



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2012 – São Paulo, segunda-feira, 03 de dezembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3899**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003636-20.2007.403.6107 (2007.61.07.003636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRUZ & SILVA S/C LTDA X WILSON MARTINS CRUZ(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X WILSON MALAQUIAS CRUZ**

Fls. 84-104 e 106-7:1. Defiro ao coexecutado, Wilson Martins Cruz, os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Haja vista seu comparecimento espontâneo, considero-o citado, em 12/11/2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.3. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça. 4. O coexecutado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em conta corrente (Banco Bradesco) e caderneta de poupança (CEF), via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que o primeiro numerário bloqueado refere-se a pagamento de salário, ambos impenhoráveis, portanto. A exequente não concordou com as sustentações do coexecutado, requerendo a manutenção do bloqueio efetivado. É o breve relatório. Passo a decidir.5. Conforme documento de fls. 82, foram bloqueados valores oriundos do Bradesco e da CEF. Analisando os extratos bancários do Bradesco (fls. 102), verifica-se que o valor líquido recebido pelo coexecutado (fls. 100) foi creditado naquela instituição bancária em 27/09/2012, enquanto que o bloqueio deu-se em 07/11/2012 (fls. 103), embora a conta-corrente possua alguns valores pequenos creditados nesse período. Após o bloqueio de mencionado valor, o saldo aparece zerado. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. No tocante o bloqueio efetuado perante a CEF, o coexecutado não trouxe documento comprobatório da constrição existente em sua alegada conta de poupança. Limitou-se a trazer o extrato de fls. 104, onde não consta a exata importância bloqueada às fls. 82. 6. Do exposto, defiro parcialmente o requerido pelo coexecutado, determinando, tão-somente, o desbloqueio do valor constricto perante o Bradesco, via sistema BACEN-JUD. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 75-7; item 3, em relação ao coexecutado, Wilson Malaquias da Cruz, e o item 5, em relação ao coexecutado, Wilson Martins Cruz. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000666-71.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAURO LUIS BALDI(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURO LUIS BALDI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 35.709.081-0, conforme se depreende de fls. 02/14.Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 20/21) e citação (fl. 23). 2.- As fls. 28/30 o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 20/21.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002379-81.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO E SP163353 - LILIAN APARECIDA CARDOSO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 64/99) formulada pela empresa CURTUME ARAÇATUBA LTDA., requerendo a extinção da execução com relação à dívida já paga, a suspensão da exigibilidade com relação às dívidas parceladas administrativamente, a liberação dos valores bloqueados judicialmente, a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, e que seja determinada a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Pede, ainda, a condenação da parte excepta em dobro do valor bloqueado, posto que a execução foi ajuizada apesar dos débitos estarem pagos e parcelados administrativamente. Em resposta, a parte excepta, munida de documentos, pugna pela rejeição liminar da pré-executividade porque incabível no caso em tela, pela manutenção do bloqueio dos valores e pela suspensão do feito diante do parcelamento do débito (fls. 101/114).É o breve relatório. DECIDO.Julgo cabível, em parte, a arguição da presente exceção.Compulsando os autos (fls. 104 e 105), observo que o bloqueio de valores via BACENJUD foi realizado após o parcelamento do débito (22.08.2012) que por sua vez deu-se após o ajuizamento do feito (25.07.2012).Logo, com razão a parte excipiente quanto à liberação dos valores bloqueados, já que realizados após o parcelamento do débito.Por outro lado, não há que se falar em extinção da execução referente ao débito da CDA n. 39.998.985-4, posto que apesar de quitada por meio de parcelamento (fl. 106), os demais débitos inscritos referentes às CDAs 39.998.984-6, 40.098.381-8 e 40.156138-0, ainda se encontram pendentes de pagamento pela mesma razão (fls. 104/109).Por outro lado, como a parte excipiente parcelou a dívida, de fato faz jus à certidão positiva de débito com efeito de negativa condicionada à inexistência de outros débitos além desta execução e à manutenção da causa suspensiva, no caso, o parcelamento. Quanto à suspensão do processo, dou como incontroversa tal questão já que a própria excepta concorda com a suspensão requerida.Por fim, improspera o pedido de condenação ao pagamento em dobro do valor retido judicialmente, porque o parcelamento da dívida deu-se após o ajuizamento do feito, além do que por tratar-se de arresto prévio, referido bloqueio independente de requerimento da parte excepta. Posto isso, ACOLHO EM PARTE, portanto, a presente exceção de pré-executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando o desbloqueio, via BACENJUD, dos valores retidos (fls. 43, 44, 62 e 63), e a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Após o término do parcelamento, ou em virtude de inadimplência, os autos poderão ser desarquivados, desde que haja requerimento da parte interessada.Sem prejuízo, também determino a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor da excipiente CURTUME ARAÇATUBA LTDA., bem como a retirada de seu nome de quaisquer órgãos restritivos de crédito, caso incluído, apenas e tão-somente em relação às dívidas referentes às CDAs n. 39.998.984-6, 39.998.985-4, 40.098.381-8 e 40.156.138-0. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

**0002403-12.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMP NO COM HOTELEIRO E SIM DE A(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA)

Fls. 34-9, 41-82 e 83:1. A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que foi-lhe deferido o parcelamento da dívida, nos termos da Lei n. 10.522/2002. A exequente nao concordou com as sustentações do executado, tendo em vista que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. O parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 37-9, foi requerido em 3 de outubro de 2012, enquanto que o bloqueio deu-se em momento anterior (7/9/2012, fls. 30), não ocasionando-se, assim, a suspensão da exigibilidade no dia do requerimento administrativo. 3. Por todo o exposto, indefiro o pleito do executado e determino que o bloqueio permaneça mantido. Manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias, sobre eventual conversão do valor bloqueado em renda da União, para imputação na dívida. Havendo discordância, determino a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização

monetária. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre eventual consolidação do parcelamento administrativo. Se consolidado o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DEXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003296-03.2012.403.6107** - RENATO FRANCO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, na qual o impetrante, RENATO FRANCO, visa, resumidamente, seja-lhe reconhecida a isenção com relação ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de seu benefício de aposentadoria e Imposto de Renda Retido na Fonte sobre seu 13º salário, por ser portador de moléstia grave (cegueira do olho esquerdo) e, conseqüentemente, seja determinada a restituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos, relativamente aos anos-calendário 2007 a 2010. Requer, também, seja determinada a liberação nos prazos normais de sua Declaração de Ajuste Anual de 2011 da Malha Fina e, ainda, o cancelamento da Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, que está exigindo a compensação de valores apurados na malha fina com o que tem a restituir no exercício 2012. Afirma que, em 27/01/2012, protocolou pedido junto à Receita Federal em Araçatuba, solicitando a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os décimos terceiros salários referentes aos anos-calendário de 2007/2010, declarando os proventos de aposentadoria como isentos e não tributáveis, mas teve seu pedido arbitrariamente e ilegalmente indeferido. Juntou documentos (fls. 07/64). Determinada a emenda a inicial (fl. 66), esta foi realizada às fls. 68/69. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 70/v). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 76/81, pugnano pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 82/84). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Quanto à alegação de caducidade do prazo de 120 dias para impetração do presente mandamus, a mesma não se verifica. Há muito é assente na jurisprudência pátria que, em matéria tributária, ao menos em tese, o ato coator se protraí no tempo, quando de cada parcela recolhida a maior ou indevidamente, não se fazendo, pois, uma contagem linear do prazo previsto na lei de regência desse instituto. Quanto à limitação do pedido ao indeferimento de fls. 23/26, observo que o pleito desta ação é mais amplo e adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ao dispor que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. 4. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o seu indeferimento. Dispõe a Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)... (grifei) No entanto, para ter direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional (Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração). E o primeiro requisito está previsto na Lei nº 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.716, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Verifico que consta dos autos laudo pericial do Centro de Saúde de Araçatuba, indicando que o impetrante perdeu a visão do olho esquerdo, conforme documento juntado pela impetrada à fl. 11. Resta saber se a doença diagnosticada dá azo à isenção legal. O laudo concluiu que, quanto ao olho esquerdo, a acuidade visual é zero (cegueira). Todavia, quando ao olho direito, a acuidade visual é igual a 0,5 sem óculos e 1,0 com óculos. A Lei nº 7.713/88 não define cegueira. Todavia, por ser essa uma norma de outorga de isenção, sua interpretação deve ser feita literalmente, nos

termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Deste modo, entendo que o objetivo da norma é beneficiar quem tem um comprometimento visual grave nos dois olhos, excluindo-se quem pode andar, ler, escrever, ou seja, exercer suas atividades normalmente. Além do mais, o Decreto nº 3.298/99 (que regulamentou a Lei nº 7.853/89, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência) traz a definição de cegueira: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: ... III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)... (grifei) Considerando que, de acordo com o laudo oficial, o impetrante possui acuidade visual superior a 1,0 no olho direito, não há que falar em arbitrariedade ou ilegalidade na decisão proferida no procedimento administrativo nº 10820.720099/2012-10, nem na cobrança do imposto de renda, já que a autoridade agiu e age no estrito cumprimento da Lei e Decretos Regulamentares. Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, devendo a liminar ser indeferida, já que ausente a relevância nos fundamentos do impetrante. 5.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0003434-67.2012.403.6107 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA**

Vistos em decisão. 1. - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARAÇATUBA / SP, pugnando pela concessão de liminar visando à suspensão de qualquer ato atentatório à prerrogativa do advogado com a determinação de vista imediata dos processos NB n. 42/143.381.913-6 e NB n. 42/136.748.415-1 e intimação de todas as decisões e atos praticados nos referidos processos. Afirma atuar como advogado em diversos processos junto ao INSS e que, em dois deles (NB n. 42/143.381.913-6 e NB n. 42/136.748.415-1), após ter obtido decisões favoráveis em recursos perante às Segunda e Terceira Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília-DF, a autoridade impetrada, em vez de dar cumprimento aos acórdãos administrativos conforme determinam as normas internas, interpôs um recurso administrativo, mascarando de Revisão de Ofício sem abrir vista ao impetrante. Desse modo, aduz que, com a prática do ato acima explanado, a autoridade impetrada feriu seus direitos de ampla defesa e do contraditório. Juntou documentos (fls. 15/89). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 91/v). 2. - Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 97/109), pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. 3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. A liminar não deve ser concedida, visto que ficou comprovado nos autos que não houve pedido de Revisão do Benefício pela autoridade impetrada, mas, tão somente, remessa dos autos ao CRPS (Coordenação de Gestão Técnica) para esclarecimentos quanto ao incidente estabelecido diante da indisponibilidade dos sistemas informatizados, que não estão conceituados a procederem ao cálculo do salário-de-benefício na forma do julgado. Deste modo, entendo que não houve ato atentatório à prerrogativa do advogado, nem se feriram os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, já que, ao remeter os autos ao CRPS, a autoridade impetrada o fez nos termos do que dispõe o artigo 174, inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, que dispõe: Art. 174. Ao Serviço e a Seção de Reconhecimento de Direitos, no que se refere às atividades de reconhecimento inicial, recurso de benefícios, revisão de direitos e compensação previdenciária, compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nas alíneas b, d, f, g, k do inciso I, e nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do art. 184, além de: ... II - propor ao CRPS o exame de incidentes processuais; e .... Assim, não verifico abusividade ou ilegalidade na remessa dos autos ao CRPS pela impetrada sem a oitiva da parte contrária, já que, havendo decisão administrativa definitiva, eventual revisão de ofício teria que ser procedida pelo órgão julgador, e aí sim, teria que se falar em respeito ao contraditório e à ampla defesa, pelo que, não demonstrando o impetrante a relevância dos fundamentos invocados, a liminar deve ser indeferida. 4.- Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0003445-96.2012.403.6107 - BRAUNA PREFEITURA (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

Vistos em decisão. MUNICÍPIO DE BRAUNA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para que a autoridade se abstenha de multá-lo e que forneça, quando solicitada, a certidão negativa de débito (CND). No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União

relativamente à não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença e acidente, por possuírem caráter indenizatório e não salarial/remuneratório, bem como, o reconhecimento de inexistência dessa contribuição sobre as verbas já mencionadas e relativas ao período de 2007 a 2012, referente ao qual já vem efetuando a compensação administrativa. Afirma o Impetrante que não possui fundo de previdência próprio e que todos os seus recolhimentos previdenciários são creditados em favor do INSS, sendo que mês a mês é compelido a fazê-lo no percentual de 20% sobre o total pago aos seus servidores, incidindo sobre o valor bruto dos salários, inclusive sobre a totalidade das verbas indenizatórias acima elencadas. Aduz, ainda, ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus servidores a título de horas extras, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença e acidente, tendo em vista serem verbas indenizatórias que não possuem natureza jurídica de salário/remuneração e, dessa forma, não constituem fato gerador dessa contribuição. Informa que está realizando a compensação na forma administrativa, relativamente ao período compreendido entre 2007 a 2012, fato que o deixa vulnerável a multas, autuações diversas e impedido de obter a tão necessária CND. Por fim, traz à colação, cópias de diversos julgados (fls. 39/111), afirmando ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 113/v.). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 117/123), requerendo a denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste

sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Incide, no entanto, a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e terço constitucional de férias. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0003446-81.2012.403.6107 - BARBOSA PREFEITURA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

Vistos em decisão. MUNICÍPIO DE BRAÚNA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para que a autoridade se abstenha de multá-lo e que forneça, quando solicitada, a certidão negativa de débito (CND). No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença e acidente, por possuírem caráter indenizatório e não salarial/remuneratório, bem como, o reconhecimento de inexigibilidade dessa contribuição sobre as verbas já mencionadas e relativas ao período de 2007 a 2012, referente ao qual já vem efetuando a compensação administrativa. Afirmo o Impetrante que não possui fundo de previdência próprio e que todos os seus recolhimentos previdenciários são creditados em favor do INSS, sendo que mês a mês é compelido a fazê-lo no percentual de 20% sobre o total pago aos seus servidores, incidindo sobre o valor bruto dos salários, inclusive sobre a totalidade das verbas indenizatórias acima elencadas. Aduz, ainda, ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus servidores a título de horas extras, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença e acidente, tendo em vista serem verbas indenizatórias que não possuem natureza jurídica de salário/remuneração e, dessa forma, não constituem fato gerador dessa contribuição. Informa que está realizando a compensação na forma administrativa, relativamente ao período compreendido entre 2007 a 2012, fato que o deixa vulnerável a multas, autuações diversas e impedido de obter a tão necessária CND. Por fim, traz à colação, cópias de diversos julgados (fls. 39/111), afirmando ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 113/v.). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 117/123), requerendo a denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Incide, no entanto, a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e terço constitucional de férias. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0003765-49.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI (SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, licença-prêmio em pecúnia, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado (auxílio doença e salário

maternidade).Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações acima elencadas, referente aos períodos de 05/2007 a 04/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin.Afirma a impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores.Aduz, ainda, às fls. 12/52, ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF da 1ª Região.É o relatório do necessário.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Intime-se.

**0003803-61.2012.403.6107** - LOJAS TANGER LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos, etc.1 - Não há prevenção com os feitos relacionados à fl. 168. 2- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, LOJAS TANGER LTDA., pleiteia o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, a parcela do ICMS, por este não representar seu faturamento ou receita, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em seu desfavor. Tramita no no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, na qual foi deferida a liminar, em 13/08/2008, suspendendo, até o julgamento final daquela ação, os processos que questionam na justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Nestes termos a decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008.Deste modo, em cumprimento à decisão liminar proferida, suspendo o curso desta ação até o julgamento da ação de constitucionalidade n. 18.Publique-se.

**0003823-52.2012.403.6107** - SELMA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a possibilidade de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, tendo em vista não exercer atividade afeta à medicina veterinária. Requer a suspensão do auto de infração n. 2426/2012 e da cobrança de multa dele de-corrente enquanto se discute a legalidade do ato coator.A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo da 3ª Vara da comarca de Penápolis-SP, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Araçatuba (fl. 31) e este, por sua vez, determinou a remessa a este Juízo Federal (fl. 34).É o relatório.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.- (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta.(TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado



de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifei. No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP (conforme fl. 26-rodapé), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente, com baixa na distribuição. Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002625-77.2012.403.6107 - JULIO CESAR DURVAL CHAGAS DOS SANTOS (SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar, requerida em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, na qual o autor, JULIO CESAR DURVAL CHAGAS DOS SANTOS, aluno do referido estabelecimento de ensino, visa à sua matrícula para o curso de Licenciatura Plena de Matemática - Modalidade EAD. Afirma o autor que solicitou em 09/02/2012 sua matrícula, sendo-lhe comunicado em 13/06/2012 que estaria apto a realizá-la após a baixa bancária do pagamento de boleto(s) de acordo. Aduz, ainda, que saldou suas pendências junto à tesouraria da parte requerida e encaminhou a documentação para a matrícula, mas teve seu pedido recusado sob a alegação de perda do prazo para o referido procedimento, o qual teria se findado aos 27/07/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. À fl. 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Citada, a Ré apresentou sua contestação (fls. 51/68), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/148). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 150/v. Não houve réplica, embora regularmente intimada a parte requerente (fl. 150/152). Facultada a especificação de provas (fl. 150/v), não houve manifestação (fl. 152). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre os valores das anuidades escolares, disciplinando a relação contratual entre a instituição de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por intermédio desta lei, ficaram estabelecidos os direitos e obrigações das partes na relação contratual de prestação de serviços educacionais. Passou-se, então, a serem observadas algumas condições, entre as quais, a estipulada no artigo 5º, da Lei n. 9.870, de 23.11.1999, que assim estabelece: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No presente caso, o que se verifica é que, na data limite para a matrícula afirmada na petição inicial (27/07/2012), o autor estava inadimplente, sendo que o último pagamento ocorreu em 07/08/2012 (fl. 125). Deste modo, a conduta do Réu pautou-se dentro da mais estrita legalidade, ao impedir que o aluno inadimplente renovasse sua matrícula, agindo, pois, de acordo com os preceitos da Lei n. 9.870/99, já que, na data de encerramento da matrícula, o aluno estava inadimplente. De fato, o dispositivo supramencionado estabelece que o direito à renovação da matrícula está condicionado ao adimplemento das mensalidades. Ademais, ao não adimplir as mensalidades, a parte Autora descumpriu a parte que lhe cabia no contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38) nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**Expediente Nº 3908**

## **ACAO PENAL**

**0003445-04.2009.403.6107 (2009.61.07.003445-3) - JUSTICA PUBLICA X IVAN DEUSDARA COSTA X WAGNER MOREIRA VARGAS X ANTONIO FERNANDES DA SILVA FILHO**

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IVAN DEUSDARA COSTA, WAGNER MOREIRA VARGAS E ANTONIO FERNANDES DA SILVA FILHO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, caput e seu 1º, alínea d, em concurso previsto no art. 29, todos do Código Penal. À fl. 446 foi expedido à Vara Federal de Tupã/SP ofício solicitando certidão de objeto e pé em nome do acusado Ivan Deusdara Costa. Em resposta ao expedido, foi juntado aos autos Certidão de Objeto e Pé (fl. 461), noticiando o falecimento de Ivan, ora réu. O Ministério Público, às fls. 471/471-v, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor de Wagner Moreira Vargas. Na mesma oportunidade requereu o prosseguimento do feito quanto ao acusado Antônio Fernandes da Silva Filho. Foi juntada aos autos certidão de óbito de Ivan Deusdara Costa (fl. 488). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal propugnou pela extinção da punibilidade do réu Ivan Deusdara Costa, nos moldes do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e do artigo 61, do Código de Processo Penal (fl. 492). Às fls. 493/495, foi juntada aos autos cópia da Ata de Audiência realizada pelo Juízo Federal da 12ª Vara de Brasília/DF, oportunidade em que Wagner Moreira Vargas aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. DECIDO. O falecimento do réu IVAN DEUSDARA COSTA, comprovado nos autos (fl. 488), é causa para extinção da punibilidade, dispensando-se maiores discussões. Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade em relação ao IVAN DEUSDARA COSTA, portador do RG n.º 2.056.356. Nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, presentes os pressupostos e aceita a proposta pelo acusado WAGNER MOREIRA VARGAS, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo o Juízo da 12ª Vara Federal de Brasília/DF efetuar a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas. Ao SEDI para regularização da situação processual de IVAN DEUSDARA COSTA, fazendo constar extinta a punibilidade. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a citação e intimação de Antônio Fernandes da Silva Filho. Com a vinda, prossiga-se o feito em relação ao mesmo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal local, bem com ao IIRGD.P.R.I.C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3712**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000349-73.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ARACA(SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E SP214258 - CAIO VINICIUS TOMAZINHO)**

DECISÃO Em face da informação da exequente de fls.106 (parcelamento indeferido), resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls.21/102. Fls. 106: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA:03/02/2011 Ementa: AMBIENTAL. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC.

DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, por ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais, tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Precedentes. 2. O fato de a execução estar garantida por outros bens é irrelevante, considerando que o Superior Tribunal de Justiça reputa desnecessário ao uso do BacenJud o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens. Veja-se o REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.9.2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros data de

30.7.2009 (fl. 90, e-STJ), portanto posterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Recurso especial provido. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls. 19, CNPJ. às fls. 02 relativamente ao débito informado às fls. 106. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. INTIME-SE A executada para juntada de cópia autenticada de seu contrato social e ciência desta decisão. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA DE VEÍCULOS DE FLS. 110. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 118/120 - JUNTADA DE MINUTA DE BLOQUEIO DE VALORES POSITIVO NO VALOR DE R\$ 41.832,48.

### **Expediente Nº 3713**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001231-35.2012.403.6107** - RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA X RICARDO MARTINS JUNQUEIRA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 304/307. Recebo o recurso de apelação do Impetrante de fls. 311/341 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001884-37.2012.403.6107** - LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 190/203 quanto ao plano de trabalho, estimativa de honorários e prazo para a conclusão e entrega do laudo pericial, no prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora, também, sobre a contestação de fls. 178/187, no mesmo prazo supra. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002831-28.2011.403.6107** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X COML/ YUZO MAKINODAN LTDA X EDSON HIROAKI MAKINODAN X HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN (SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 399 DATADO DE 12/11/2012 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005353-48.1999.403.6107 (1999.61.07.005353-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004431-1)) EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Processo nº 0005353-48.1999.403.6107 Exequente: INSS-FAZENDA NACIONAL Executado: EMBLEMA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA Sentença Tipo:

B. SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial movida pelo INSS - FAZENDA NACIONAL em face de EMBLEMA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios. A quantia exequenda foi depositada pelo devedor e posteriormente convertidas em renda da União. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação da dívida pelo depósito judicial à disposição da exequente, posteriormente convertido em renda da União, impõe a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

## **1ª VARA DE ASSIS**

**KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA**  
**JUIZA FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6802**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003256-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003256-5) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:**Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pela empresa executada e mantenho os leilões designados nos autos, devendo o bem ser levado a hasta pública pelo valor da reavaliação das f. 332/333 e de acordo com as regras do Edital de Leilão publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Comunique-se a CEHAS da presente decisão. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3800**

### **ALVARA JUDICIAL**

**0006651-52.2011.403.6108 - CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Bauru, 12 de novembro de 2012.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8127**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1301455-07.1994.403.6108 (94.1301455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301454-22.1994.403.6108 (94.1301454-0)) JOSE ROBERTO LOPES(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X**

INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão e seu respectivo trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 94.1301454-0, se necessário. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**1301690-71.1994.403.6108 (94.1301690-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301689-86.1994.403.6108 (94.1301689-5)) MARINS IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal que determinou a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, apense-se o presente feito à execução fiscal n. 94.1301689-5. Após, remetam-se os feitos à Justiça do Trabalho.

**0012639-30.2006.403.6108 (2006.61.08.012639-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009795-8)) ANTONIO SOARES VALENTE(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (...). Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil rejeito os embargos interpostos pelo executado. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, já que, tal verba já foi incorporada na certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e da Súmula nº 168 do TFR. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para a Execução Fiscal n.º 2005.61.08.009795-8. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007752-66.2007.403.6108 (2007.61.08.007752-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005629-1)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Converto o julgamento em diligência. A lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Desta forma, se os contratos excluem procedimentos estéticos de sua cobertura, tal fato passa a ser imperioso para a decisão da lide. Desta forma, defiro os pedidos de prova feitos pela embargante. Intime-se a embargante, a fim de possibilitar o cumprimento do requerimento do item i, a especificar os hospitais, datas dos procedimentos e nome das pacientes, devendo a Secretaria, após, requisitar a cópia dos prontuários médicos, conforme requerido. Após a juntada aos autos dos prontuários médicos, anote a Secretaria o segredo de Justiça. A prova pericial indireta fica também deferida. Nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733, que deverá ser intimada, após a juntada dos prontuários médicos, a apresentar estimativa de honorários. Apresentada a estimativa de honorários manifestem-se as partes. Depois de efetuado o depósito dos honorários periciais, intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Após a apresentação dos quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. A audiência será designada oportunamente, após a realização da perícia. Intimem-se.

**0008015-30.2009.403.6108 (2009.61.08.008015-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001510-8)) ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

(...) Isso posto, acolho os embargos declaratórios apresentados, por serem tempestivos, dando-lhes provimento em seu mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro originário da sentença.

**0004028-15.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-59.2005.403.6108 (2005.61.08.005817-5)) BENEDITO APARECIDO LUCIO(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES E SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI)

Recebo os embargos tempestivamente opostos. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal.

Antes, porém, publique-se, com urgência, a decisão proferida nos autos da execução fiscal. Dê-se ciência.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009917-86.2007.403.6108 (2007.61.08.009917-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305755-07.1997.403.6108 (97.1305755-4)) NADIA CRISTINA BICARATO (SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSS/FAZENDA

Indefiro a prova testemunhal requerida às fls. 39, uma vez que desnecessária para o fim colimado pela embargante. Tais fatos poderão ser observados confrontando-se as datas da venda, da citação do executado, e outros, relevantes, já comprovados por prova documental. Intimem-se. Após, venham os autos à conclusão.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1301689-86.1994.403.6108 (94.1301689-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X MARINS IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Justiça do Trabalho, em consonância com o r. despacho proferido nos autos dos embargos à execução fidscal em apenso, nº 1301690-71.1994.403.6108.

**1302438-06.1994.403.6108 (94.1302438-3)** - FAZENDA NACIONAL X CAESBA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a presente execução fiscal, com arrimo no artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, este combinado com os artigos 1º e 40, 4º, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980 (este último com a redação dada pela Lei Federal nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Subsistindo constrição em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário para o cancelamento do gravame porventura existente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**1303235-79.1994.403.6108 (94.1303235-1)** - FAZENDA NACIONAL X DINALVA ANTONIETA SAAB (SP108308 - SAMIRA SAAB)

Portanto, com amparo nos argumentos expostos, indefiro o pedido de prisão civil do depositário. Intimem-se. Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

**1303255-70.1994.403.6108 (94.1303255-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP041396 - PEROLA APPARECIDA NOBREZA PAGANINI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Visto em inspeção. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**1303019-84.1995.403.6108 (95.1303019-9)** - INSS/FAZENDA (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CONFIGAS COMERCIO DE GAS LTDA (SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES E SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

(...) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CONFIGAS COMERCIO DE GAS LTDA. Por fim, defiro o pedido de fl. 273, para fim de determinar o arquivamento deste feito, sem baixa na distribuição, conforme o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, em razão de o crédito tributário executado ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Intimem-se.

**1304979-75.1995.403.6108 (95.1304979-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURIGAN COMERCIO DE FARINHA DE TRIGO LTDA X SERGIO ROBERTO DURIGAN (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

**1301229-31.1996.403.6108 (96.1301229-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DA FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO (SP013772 - HELY FELIPPE) X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

Assim, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO.Publique-se. Intimem-se.

**1301357-51.1996.403.6108 (96.1301357-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DA FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Visto em inspeção. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**1303711-49.1996.403.6108 (96.1303711-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA ALICE FERREIRA(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS)

Ante o silêncio das partes, SOBRESTE-SE o presente feito, até nova manifestação, que dê efetivo andamento à execução.

**1304283-05.1996.403.6108 (96.1304283-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO CESAR LOPES ABELHA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**1304453-74.1996.403.6108 (96.1304453-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIFE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X LUIZ CESAR SOARES PEREIRA X SERGIO LUIZ SOARES PEREIRA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito, os acolho, para fixar os honorários de sucumbência em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Intimem-se.

**1304553-29.1996.403.6108 (96.1304553-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A M COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ADILSON MORALES.Publique-se. Intimem-se.

**1301017-73.1997.403.6108 (97.1301017-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X TIDEI TRANSPORTES URGENTES LTDA X CESAR AUGUSTO TIDEI X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA IZAR(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade interposta por TIDEI TRANSPORTES URGENTES LTDA..Publique-se. Intimem-se.

**1300959-36.1998.403.6108 (98.1300959-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a perda do direito de ação para cobrar o crédito tributário delimitado nesta ação dos executados em razão da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo executado excluído, como também ao pagamento da verba honorária, verba esta aqui arbitrada, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1303096-88.1998.403.6108 (98.1303096-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANA SERRANO VIEIRA & FILHOS LTDA ME(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 61, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000487-91.1999.403.6108 (1999.61.08.000487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL BANDEIRANTES BAURU PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO CARVALHO NEVES JUNIOR(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO)**

Vistos em inspeção. A impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança verifica-se não merecer acolhida. À regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique a negativa de aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos de personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são chamados bens impenhoráveis (...) Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna de uma pessoa. Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a esse mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, e depósito, seu excedente financeiro. Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, não há como acolher seu pedido. Expeça-se carta precatória para reforço de penhora, conforme requerido às fls. 81. Intimem-se, inclusive do prazo para opor embargos, esclarecendo-se, desde já, que o prazo para a sua oposição contará desta intimação. \_\_\_\_\_ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 6ª ed. SP: Malheiros, 1998. pp. 300-301.

**0000578-84.1999.403.6108 (1999.61.08.000578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)**

Visto em inspeção. Tendo-se em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados para penhora, intime-se a executada a nomear novos bens. Em não sendo nomeados ou sendo novamente recusados pela exequente, efetuei o bloqueio, através do Sistema BACEN JUD, das contas bancárias dos executados. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela constrição. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN JUD, sem que se tenha notícia, nos autos, do bloqueio, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACEN JUD. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/ exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO. Int.

**0004349-36.2000.403.6108 (2000.61.08.004349-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUPIVAZ COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA X WILTON LUPINO JUNIOR(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X EPAMINONDAS VAZ(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)**  
Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por WILTON LUPINO JUNIOR. Publique-se. Intimem-se.

**0006150-16.2002.403.6108 (2002.61.08.006150-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FLORINDA COLLIS NOBREGA(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA)**

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007140-07.2002.403.6108 (2002.61.08.007140-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERYNA BAURU COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANTONIO SILVEIRA LEITE FILHO(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X TELMA TENORIO**



ASSUNCAO(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA)

Tópico final da decisão proferida. (...) rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Determino seja dado normal prosseguimento ao feito. Intimem-se..

**0005723-82.2003.403.6108 (2003.61.08.005723-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA X SIEGFRIED KARG FILHO X LUCIANA CRISTINA RODRIGUES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SIEGFRIED KARG X DIRCE SILVEIRA FRANCO KARG X KATHYE KARG SILVEIRA**

Luciana Cristina Rodrigues, já devidamente qualificada, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Pretende o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e da prescrição do crédito tributário objeto desta demanda, fls. 128/154. Resposta da União às folhas 158/180. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Reveja posicionamento anterior. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: AGEDAG 200902338075 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1255254 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 26/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do(a) executado(a) do polo passivo desta demanda. Não ocorreu a decadência, uma vez que a constituição definitiva do débito se deu em 04/09/98, por meio de confissão de dívida fiscal. O prazo para a propositura da demanda somente começou a correr no primeiro dia do exercício financeiro seguinte, de acordo com o artigo 173, I, do CTN. Assim, tendo sido a ação proposta em 16/06/03, não ocorreu a decadência. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, esta foi interrompida pelo reconhecimento da dívida pelo executado ao optar pelo parcelamento tributário em 16/09/98. A prescrição fica suspensa enquanto durar o parcelamento. Assim que foi excluído do parcelamento em 29/03/99, o prazo voltou a correr. No entanto, foi mais uma vez interrompido pela citação do devedor em 05/10/04 (fls. 15/16). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Luciana Cristina Rodrigues. Intimem-se.

**0001859-02.2004.403.6108 (2004.61.08.001859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X I E L - INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA.(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO)**

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo o exequente, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes.

**0005817-59.2005.403.6108 (2005.61.08.005817-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X BENEDITO APARECIDO LUCIO(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, por intermédio da qual afirma que o crédito tributário executado não pode ser cobrado, porque a sua constituição ocorreu em época na qual já havia sido implementado o prazo decadencial. O INSS ofertou impugnação rechaçando as colocações do devedor e noticiou

ao juízo que o devedor aderiu ao plano de parcelamento administrativo da dívida, fls. 92/103. O executado requereu fosse considerada a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, fls. 123/125. Às fls. 127/129, o executado ofertou garantia em substituição, com o que a União concordou, fls. 132/137. Efetuada a substituição da penhora, fls. 141/144, houve juntada de nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, fls. 145/150. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Considerando que a adesão ao programa de parcelamento implica em confissão irretroatável do débito, resulta prejudicada a exceção de pré-executividade ofertada. Tendo o devedor confessado a dívida, além de reconhecer os seus termos, demonstra atitude incompatível com a vontade de querer discutir a legalidade da obrigação, considerando-se, ainda, que se trata de direito disponível. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Em prosseguimento, intime-se o executado a esclarecer acerca da propriedade do bem penhorado, de acordo com as alegações da nota de devolução de fls. 145/150. Intimem-se.

**0001392-52.2006.403.6108 (2006.61.08.001392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ ANTONIO ZOMPERO ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)**  
(...) Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Publique-se. Intimem-se.

**0003184-41.2006.403.6108 (2006.61.08.003184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COLORFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)**  
Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 67, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003363-38.2007.403.6108 (2007.61.08.003363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)**  
(...) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por JAIME BRESOLIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.. Publique-se. Intimem-se.

**0003367-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SENCO CONSTRUTORA LTDA.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)**  
SENCO CONSTRUTORA LTDA., já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). O executado requereu a exclusão dos sócios do polo passivo desta execução, fls. 60/69. Resposta da União às folhas 72/87. A empresa executada juntou documentos a fim de comprovar que a empresa não se encontra ou foi irregularmente encerrada, requerendo diligências no atual endereço, fls. 88/152. A executada requereu a suspensão da execução, tendo em vista a adesão e deferimento do parcelamento do débito em execução, fls. 153 e 157/177. A União manifestou-se às fls. 179. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Quanto à alegada ilegitimidade dos sócios, verifica-se que estes não opuseram embargos, e nem exceção de pré-executividade e a pessoa jurídica não detém legitimidade para alegar tal matéria, de acordo com o artigo 6º, do CPC. Neste sentido, o v. julgado infra: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604494074 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/1998 Documento: TRF400068836 Fonte DJ DATA: 03/03/1999 PÁGINA: 378 Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Decisão Unânime. Descrição JURISPRUDENCIA: TRF/4R: AC 97.04.24022-8/RS, DJ 24.12.97, P. 112572. Ementa EMBARGOS EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DOS HERDEIROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Falece legitimidade à pessoa jurídica embargante para invocar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios em processo de execução fiscal. 2. É devido o pagamento de pena de multa imposta à pessoa jurídica em caso de sucessão de seu titular em decorrência de óbito, respondendo os herdeiros no limite de seus respectivos quinhões, nos termos do ART-131 do CTN. 3. Inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor em matéria tributária, porque a relação fisco-contribuinte não se caracteriza como relação de consumo. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (g.n.) Ademais, quanto à legitimidade dos sócios, este Juízo reviu posicionamento anterior. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo

135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: AGEDAG 200902338075 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1255254 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 26/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do(a) executado(a) do polo passivo desta demanda. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Senco Construtora Ltda. Intimem-se.

**0003395-43.2007.403.6108 (2007.61.08.003395-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA X ALZIMAR BRAGATTO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por ALZIMAR BRAGATTO. Publique-se. Intimem-se.

**0003422-26.2007.403.6108 (2007.61.08.003422-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA. Defiro o bloqueio dos bens da executada atarvés do convênio RENAJUD, penhora eletrônica através do BACEN JUD, expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, com a identificação e indisponibilização dos bens. Publique-se. Intimem-se.

**0005283-76.2009.403.6108 (2009.61.08.005283-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por ZIPAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Intime-se a executada acerca da substituição das CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Publique-se. Intimem-se.

**0007599-62.2009.403.6108 (2009.61.08.007599-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSISTE CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

**0001235-40.2010.403.6108 (2010.61.08.001235-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VERA LUCY VASQUES DOMINGUEZ(SP077874 - VERA LUCY V DOMINGUEZ PAES LANDIM)

(...) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por VERA LUCY VASQUES DOMINGUES. Em decorrência da adesão ao novo plano de parcelamento, suspendo esta execução por um ano, após o decurso desse prazo dê-se vista do processo à União. Publique-se. Intimem-se.

**0003428-28.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) (...). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por MPL- BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA.Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303119-73.1994.403.6108 (94.1303119-3)** - ANTONIO VALDERRAMAS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**1300339-92.1996.403.6108 (96.1300339-8)** - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**1305342-91.1997.403.6108 (97.1305342-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305334-17.1997.403.6108 (97.1305334-6)) ANTONIO MENTE X ANTONIO MIGUEL X ANTONIO MORENO FILHO X ANTONINHO NADALETO X ANTONIO NASCIMENTO DIAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP046870P - TANIA MARCHIONI T KRUTZFELDTSEN E SP052865E - CARLA PIRES DE CASTRO E SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI E SP081673 - ANA MARIA HARTUNG E SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.-se.

**0006726-04.2005.403.6108 (2005.61.08.006726-7)** - OSCAR TADEU CHAVES X IVONE APARECIDA CARNEIRO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0008845-98.2006.403.6108 (2006.61.08.008845-7)** - EUCLIDES PEDRO DE GODOI X THEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOARES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0000527-58.2008.403.6108 (2008.61.08.000527-5)** - EDMAR BUENO DE JESUS(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN) X UNIAO FEDERAL

Procedimento OrdinárioProcesso Judicial nº 000.0527-58.2008.403.6108Autor: Edmar Bueno de JesusRéu: União FederalVistos. A r. Decisão proferida às fls. 126 dos autos dos embargos à execução nº 0006810-97.2008.403.6108, em apenso, que anulou a sentença ali prolatada, ante a incompetência absoluta, gerou a nulidade de todos os atos naqueles autos praticados.Assim, determino à exequente que apresente memória de cálculos. Tratam os presentes autos de ação movida em face da União. cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem normas dos artigos 730 e seguintes do CPC.Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por

ainda não estar sedimentado na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino que, com a vinda dos valores apresentados pela exequente, seja a União citada e intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre referida memória de cálculos. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a União sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0002848-66.2008.403.6108 (2008.61.08.002848-2) - YASMIN RAMOS SCIULLI X EDERLINDA MARIA RAMOS (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora. (fl. 35) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo apresentado, bem como sobre a contestação do INSS e documentos. Após, retornem os autos conclusos.

**0007561-79.2011.403.6108 - ALZIRA LEONEL DOS SANTOS (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0003237-12.2012.403.6108 - ELSO SALATA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fls. 60/64: Ciência ao autor. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0004948-52.2012.403.6108 - FERNANDA JERONIMO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fernanda Jeronimo, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, cujo indeferimento administrativo decorreu do fato de a autarquia ter considerado que a autora filiou-se ao regime em época na qual já portava a moléstia incapacitante e isto porque o médico perito fixou como DID e DII o dia 28.05.1996 (folha 24), portanto, uma data anterior à primeira contribuição vertida pela postulante (competência novembro de 2000). A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Foi determinada a citação do réu e também a juntada de cópia do processo administrativo nº 560.871.560-4 pelo mesmo, para posteriormente ser apreciada a tutela requerida. Às fls. 34/165 o INSS contestou e juntou cópia do processo administrativo. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que

não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação do momento do início da incapacidade da parte autora para o trabalho e também da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco

(05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0007625-55.2012.403.6108 - EDINARDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Edinardo dos Santos Construções - EPP, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento condenatória em face da União Federal, objetivando a concessão de antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade da retenção da contribuição incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços, conforme determina a Lei 9711/98. Alega que é optante pelo SIMPLES, de sorte que a forma simplificada é incompatível com a retenção prevista pela Lei 9711/98. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Nesta fase de cognição sumária, entrevejo presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela. A autora é optante pelo SIMPLES, o qual prevê um sistema de recolhimento unificado de tributos federais, aí incluída a contribuição previdenciária. A retenção, conforme prevista na Lei nº 9.711/98, de fato é incompatível com a sistemática do SIMPLES, não sendo possível, a meu ver, a conciliação destes dois sistemas. Com efeito, além de dificultar ou até mesmo inviabilizar a posterior compensação, restará frustrado o objetivo maior do programa, que é justamente conferir às micro e pequenas empresas um tratamento especial e simplificado. Por outro lado, a retenção incide sobre base de cálculo totalmente diversa da contribuição da Seguridade Social, ou seja, sobre o faturamento, uma vez que os 11% são calculados sobre as notas fiscais de prestação de serviços. Assim, não ocorre uma simples antecipação da contribuição social sobre a folha de salários, devida ao final do mês, mas sim, de uma outra contribuição social, incidente sobre outra base de cálculo, qual sejam, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Por fim, nos termos do Código Tributário Nacional, só pode ser contribuinte quem tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato jurídico tributário, e, responsável tributário, a terceira pessoa vinculada ao fato jurídico tributário da respectiva obrigação, expressa e legalmente designada como tal, assim tal exigência afronta o artigo 128 do CTN, uma vez que o substituto tributário nenhum vínculo tem com o fato gerador da obrigação. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de exigir a retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre os valores constantes de notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, assegurando-lhe a possibilidade de emitir suas notas fiscais sem destaque do percentual de 11%, dispensando as empresas tomadoras dos seus serviços do respectivo recolhimento, até o julgamento final da lide. Cite-se. Intimem-se.

**0007633-32.2012.403.6108 - JOSE DANTAS DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Dantas da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que requerido o benefício este foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois apesar de o INSS ter reconhecido a incapacidade do requerente, indeferiu o benefício por falta de carência e qualidade de segurado. Ademais, no processo que correu perante a Justiça do Trabalho, onde foi reconhecido o vínculo empregatício do autor, o INSS não foi parte, devendo ser produzidas provas nestes autos a este respeito. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos

do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0007702-64.2012.403.6108** - ADNILSON PAULO VENERANDO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0007702-64.2012.403.6108 Autor: Adnilson



Paulo Venerando Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Adnilson Paulo Venerando, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação da tutela, que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Foi indeferido pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença sob a alegação de que a perícia médica do INSS não diagnosticou a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao cancelamento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a

afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007743-31.2012.403.6108 - LEILA MARIA ALVES DE CASTRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial n.º 0007743-31.2012.403.6108Autor: Leila Maria Alves de CastroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Cite-se, pois, o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa. No mesmo prazo, deverá a autarquia juntar ao processo o HISMED, com o intuito de comprovar se, antes da data de 26.09.2012, foi a requerente submetida a nova perícia médica administrativa. Cumprido a acima, à conclusão. Intimem-se.Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1305537-76.1997.403.6108 (97.1305537-3) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006810-97.2008.403.6108 (2008.61.08.0006810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-58.2008.403.6108 (2008.61.08.000527-5)) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X EDMAR BUENO DE JESUS**

Embargos à ExecuçãoProcesso Judicial nº 000.6810-97.2008.403.6108Embargante: União FederalEmbargado: Edmar Bueno de JesusVistos. Fls. 123/126 e 130: Ciência às partes.Intimem-seBauru, Massimo PalazzoloJuiz Federal

#### **Expediente Nº 8148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007387-70.2011.403.6108 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 08/02/2013, às 10h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0000276-98.2012.403.6108** - JOSELIA MARIA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 08/02/2013, às 11h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

#### **Expediente Nº 8149**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007444-88.2011.403.6108** - SPFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 8150**

##### **MONITORIA**

**0006534-27.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO MARQUINE MORENO X KATIA ANGELICA MARQUINE

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Diego Marquine Moreno e Kátia Angélica Marquine, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.O mandado de citação não foi juntado aos autos.À folha 44, a Caixa comunicou que houve renegociação administrativa do contrato firmado entre as partes, desistiu da ação e requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a renegociação administrativa do contrato, o pedido de desistência e a não citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de citação expedido.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007667-07.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003877-3)) MARIA FRANCISCA ALVES PEDROSO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Maria Francisca Alves Pedroso, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a produção antecipada de prova pericial. Pediu, também, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/85.A seguir vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuri e do periculum in mora.Ao menos em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja deferida a liminar.O INSS cessou o benefício que a autora percebia, ao argumento de que está ela apta ao trabalho, e a única forma de demonstrar o contrário do afirmado pelo INSS, é a realização da perícia requerida, o que demonstra o fumus boni iuri.Por outro lado, a Autora se encontra sem receber o benefício, o que comprova o periculum in mora.Assim, defiro o pedido de liminar para os fins de realização antecipada da prova pericial, na data mais próxima possível, dentro das possibilidades do médico credenciado.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade

laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8151**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004174-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004174-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169879 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)**

Certifique a Secretaria o decurso de prazo do réu para especificar provas (fls. 233). Tendo em vista a manifestação do MPF e da AGU (fls. 259/260), intime-se ISA TOSO LACORTE, com endereço na Rua Minas Gerais n.º 5-11,

Higienópolis, Bauru SP, para promover a sua habilitação e de suas filhas nos autos da Ação Civil de Improbidade. Cumpra-se, servindo este de Mandado de Intimação n.º 178/2012-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se ao endereço supra para intimar o cônjuge superstite de Milton Lacorte. Com a habilitação regularizada, dê-se vista ao MPF e AGU.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004024-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004024-0)** - MILTON LACORTE X IDA TOSO LACORTE(SP169879 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fl. 4867: com o óbito cessou os poderes outorgado aos advogados originários, valendo a escolha de sua sucessora. Fl. 4860: defiro a inclusão de IDA TOSO LACORTE como sucessora de Milton Lacorte, no polo ativo da ação. Ao SEDI para a inclusão acima determinada. Tendo em vista a manifestação da AGU e MPF de fls. 4867, verso e 4868: intime-se a autora para promover a habilitação de suas filhas Erica Helena e Angélica Teresinha nos autos. Com a resposta, dê-se vista a AGU e MPF.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7252**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007578-81.2012.403.6108** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.2: designo a data 06/02/2013, às 14hs30min, para a realização do interrogatório do réu Nasser Ibrahim Farache, pelo sistema de videoconferência, por parte do Juízo deprecante. Intime-se o réu a comparecer nesta Subseção de Bauru. Publique-se para intimação da defesa do réu. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8153**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013344-27.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EDI APARECIDO RAIMUNDO JUNIOR(SP283768 - LUCIANO BARBOSA)

Designo o dia 10 de abril de 2013, às 14 horas, para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária para intimação em audiência.

**0014172-23.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP143901 - PATRICIA

KELEN PERO)

Designo o dia 17 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária para intimação do apenado em audiência.

#### **Expediente Nº 8154**

##### **ACAO PENAL**

**0009053-52.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

Apresente a Defesa as razões de apelação no prazo legal.

#### **Expediente Nº 8155**

##### **ACAO PENAL**

**0011264-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011264-3)** - JUSTICA PUBLICA X JANETE CLEUSE VIEIRA DE BARROS X MARY LUIZA ZANELLA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e ILCA PEREIRA PORTO foram denunciadas pela prática do crime de estelionato, na modalidade tentada, tendo sido imputado, ainda, às duas primeiras acusadas, o crime do artigo 297, 3º, II, do Código Penal. Às fls. 326/333, a defesa da ré Ilca Pereira Porto apresentou resposta à acusação, tendo arrolado 02 (duas) testemunhas. A resposta à acusação da acusada Andréa Aparecida de Barros Bernardelli encontra-se às fls. 334/335. Foram indicadas 04 (quatro) testemunhas, não constando, contudo, o endereço de uma delas. Maria de Fátima Soares Ramos, em resposta à acusação encartada às fls. 337/339, arrolou 02 (duas) testemunhas, sendo que uma delas comparecerá à audiência independentemente de intimação. Decido. Ao contrário do que sugerem os defensores de Ilca e Maria de Fátima não há que se reconheça a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que as acusadas e as testemunhas por elas arroladas residem em Campinas e no município contíguo de Jaguariúna, designo o dia 28 de MAIO de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação das testemunhas e das acusadas. Sem prejuízo, intime-se o defensor da ré Andréa a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, a qualificação e endereço da testemunha Janete Cleuse, sob pena de reclusão. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

**0017598-77.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X BRUNA RUMY SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

Designo o dia 11 de JULHO de 2013, às 14:40 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Notifique-se o ofendido - receita. Int.

#### **Expediente Nº 8156**

#### **ACAO PENAL**

**0003132-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003132-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURDES BARBIN X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

Depreque-se a oitiva da testemunha Maria Lourdes Barbin, com prazo de 20 dias, no endereço apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 299, sendo infrutífera a diligência, fica desde já autorizada a expedição de ofício ao INSS nos termos do requerido pelo MPF às fls. 299. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do CPP. - FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 854/12 à Comarca de Jaguariúna para oitiva da testemunha.

#### **Expediente Nº 8157**

#### **ACAO PENAL**

**0012695-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012695-6)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON MEDEIROS JUNIOR(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS (ART. 403 CPP) NO PRAZO LEGAL.

#### **Expediente Nº 8158**

#### **ACAO PENAL**

**0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X PATRICIA TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA

Considerando a necessidade de se manter o histórico dos autos para melhor compreensão do quanto processado, transcrevo o relatório da decisão de fls. 1299/1304:O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NANCY EIRAS, ALBERTO ARBEX, WLADEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, NATALI TAMMARO SILVA, LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, PATRÍCIA TAMMARO SILVA, LAVIO KRUMM MATTOS, DANIEL COSTA, ANDRÉ LUIS COSTA e MARISTELA COSTA CESPEDES, por infração, em tese, aos artigos 168-A, 1º, inciso I (NFLD nº 37.033.123-0) e artigo 337-A, inciso I (NFLDs nºs 37.033.124-9, 37.033.126-5 e 37.033.125-7), ambos do Código Penal (fls. 604/607).Este Juízo determinou a vinda de informações quando a constituição definitiva do crédito tributário em relação aos fatos tipificados no artigo 337-A do Código Penal, por entender que se trata de crime de natureza material (fl. 608).Diante da informação de que os lançamentos tributários pendiam de discussão administrativa (fl. 611), procedeu-se à rejeição da denúncia em relação àquele delito, recebendo-a, tão somente, em relação ao crime previsto no artigo 168-A do Código de Processo Penal (fls. 616/620).O Ministério Público Federal interpôs, então, recurso em sentido estrito em relação à decisão no que toca à rejeição de parte da denúncia (fls. 624/628).DAS MANIFESTAÇÕES DOS ACUSADOSNANCY EIRAS, denunciada como responsável pelo período compreendido entre 04/2000 a 05/2001, foi citada às fls. 1102, constituiu defensor às fls. 677 e apresentou resposta à acusação às fls. 659/676. Apesar de intimada (fls. 1102 e 1115) não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito.Em sua defesa alega, em síntese: a) que conforme lhe atribuí a denúncia, seria responsável, enquanto sócia da empresa, pelo período de 04/2000 a 05/2001; b) desta forma, lhe são imputados apenas os fatos relacionados na NFLD nº 37.033.124-9, já que as demais notificações possuem termo inicial em 01/2003, 07/2004 e 12/2003; c) que a referida NFLD possui erros graves de constituição que a invalidariam; d) que o auditor fiscal ao efetuar os lançamentos incorreu em crime de excesso de exação; e) que houve tributação de valores que não constituem rendimentos e outras nulidades de lançamento; f) que seja reconhecida a prescrição do débito fiscal; g) a exclusão

do pólo passivo por ausência de autoria. Não foram arroladas testemunhas. ALBERTO ARBEX, denunciado como responsável pelo período compreendido entre 04/2000 a 04/2001, foi citado às fls. 654, constituiu defensor às fls. 686 e apresentou resposta à acusação às fls. 678/685. Apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 754/758). Em sua defesa alega, em síntese: a) que é parte ilegítima na presente ação penal, posto que nunca foi sócio da Stampfare Embalagens Ltda., e nem detinha quaisquer poderes de decisão sobre o pagamento de tributos da empresa; b) a ausência de dolo. Requer a expedição de ofício à JUCESP e a realização de perícia contábil. Arrola duas testemunhas de defesa, sendo uma residente em Campinas e outra em Araçatuba. WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, denunciado como responsável pelo período compreendido entre 05/2001 a 02/2002, foi citado às fls. 1105, atua em causa própria conforme às fls. 632 e apresentou resposta à acusação às fls. 702/725. Apesar de intimado (fls. 1105 e 1115) não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Em sua defesa alega, em síntese: a) que houve erro de lançamento com a tributação de pagamento de empréstimos como se fossem rendimentos; b) a invalidade dos lançamentos tributários; c) que os denunciados NACY EIRAS SILVA, ALBERTO ARBEX, NATALI TAMMARO SILVA, LUIS FELIPE TAMMARO SILVA e PATRICIA TAMMARO SILVA não possuíam qualquer poder de administração na empresa, devendo ser excluídos do pólo passivo; d) que o delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza material; e) a inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras da empresa; f) a ausência de dolo específico para a conduta. Não foram arroladas testemunhas. NATALI TAMMARO SILVA, denunciada como responsável pelo período compreendido entre 03/2003 a 01/2004, foi citada às fls. 1121, constituiu defensor às fls. 1140 e apresentou resposta à acusação às fls. 1123/1139. Apesar de intimada (fls. 1121) não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Em sua defesa alega, em síntese: a) a ilegitimidade passiva da ré em razão de jamais ter participado da administração da empresa; b) que o delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza material; c) a inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras da empresa; d) a ausência de dolo específico para a conduta. Não foram arroladas testemunhas. LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, denunciado como responsável pelo período compreendido entre 03/2003 a 02/2005, foi citado às fls. 1163-v, constituiu defensor às fls. 1197 e apresentou resposta à acusação às fls. 1164/1196. Apesar de intimado (fls. 1163-v) não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Em sua defesa alega, em síntese: a) a ilegitimidade passiva do réu em razão de jamais ter participado da administração da empresa; b) a inépcia da denúncia; c) que o delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza material; d) a inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras da empresa; e) a ausência de dolo específico conduta. Não foram arroladas testemunhas. PATRÍCIA TAMMARO SILVA, denunciada como responsável pelo período compreendido entre 03/2003 a 11/2003, foi citada por edital às fls. 1102, constituiu defensor às fls. 1257 e apresentou resposta à acusação às fls. 1223/1256. Apesar de intimada também por edital (fls. 1102) não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Em sua defesa alega, em síntese: a) a inépcia da inicial; b) a ilegitimidade passiva da ré em razão de jamais ter participado da administração da empresa; c) a natureza material do delito de apropriação indébita previdenciária; d) a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da empresa; e) a ausência de dolo específico na conduta. Não foram arroladas testemunhas. LAVIO KRUMM MATTOS, denunciado como responsável pelo período compreendido entre 02/2004 a 11/2006, foi citado às fls. 1109, constituiu defensor às fls. 1003 e apresentou resposta à acusação às fls. 978/1001. Apesar de intimado (fls. 1109 e 1115) não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Em sua defesa alega, em síntese: a) que não praticava qualquer ato de gestão administrativa na empresa, atuando apenas na área comercial; b) que seu período de gestão se enquadra somente nos fatos incluídos na NFLD nº 37.033.126-5, posto que a NFLD nº 37.033.124-9, não possui qualquer conotação penal; c) a nulidade dos lançamentos tributários; d) que o auditor fiscal incorreu em excesso de exação; e) que o crime de apropriação indébita previdenciária possui natureza material; f) a inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras da empresa; g) a ausência de dolo específico na conduta do denunciado. Não foram arroladas testemunhas. DANIEL COSTA, denunciado como responsável pelo período compreendido entre 03/2005 a 11/2006, foi citado às fls. 1099, constituiu defensor às fls. 658 e apresentou resposta à acusação às fls. 778/804. Apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 1083/1092). Em sua defesa alega, em síntese: a) a nulidade das provas que embasam a denúncia posto que produzidas no âmbito do Ministério Público Federal não existindo inquérito policial instaurado; b) a inépcia da inicial; c) atipicidade da conduta por ausência de constituição definitiva do crédito tributário; d) inexigibilidade de conduta diversa; e) que a denunciada MARISTELA COSTA CESPEDES não exerceu qualquer atividade na empresa, devendo ser excluída do pólo passivo. Arrola oito testemunhas de defesa, sendo quatro residentes em São Paulo, duas residentes em Santo André, uma residente em São Bernardo do Campo e uma residente em Várzea Paulista. ANDRÉ LUIS COSTA, denunciado como responsável pelo período compreendido entre 03/2005 a 11/2006, foi citado às fls. 776, tem defensor constituído às fls. 331 e apresentou resposta à acusação às fls. 778/804. Apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 1083/1092). Não foi juntada procuração. Em sua defesa alega, em síntese: a) a nulidade das provas que embasam a denúncia posto que produzidas no âmbito do Ministério Público Federal não existindo inquérito policial instaurado; b) a inépcia da inicial; c) atipicidade da conduta por ausência de constituição definitiva do crédito tributário; d) inexigibilidade de conduta diversa; e) que a denunciada



MARISTELA COSTA CESPEDES não exerceu qualquer atividade na empresa, devendo ser excluída do pólo passivo. Arrola oito testemunhas de defesa, sendo cinco residentes em São Bernardo do Campo, uma residente em São Paulo, uma residente em Jundiaí e a última residente em Tatuí. MARISTELA COSTA CESPEDES, denunciada como responsável pelo período compreendido entre 03/2005 a 11/2006, foi citada às fls. 1105, tem defensor constituído às fls. 332 e apresentou resposta à acusação às fls. 778/804. Apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 1083/1092). Não foi juntada procuração. Em sua defesa alega, em síntese: a) a nulidade das provas que embasam a denúncia posto que produzidas no âmbito do Ministério Público Federal não existindo inquérito policial instaurado; b) a inépcia da inicial; c) atipicidade da conduta por ausência de constituição definitiva do crédito tributário; d) inexigibilidade de conduta diversa; e) que a denunciada não exerceu qualquer atividade na empresa, devendo ser excluída do pólo passivo. Arrola oito testemunhas de defesa, sendo cinco residentes em São Paulo, duas residentes em Campinas e uma residente em Santos.

**DOS CRÉDITOS MENCIONADOS NA DENÚNCIA** Cumpre destacar, a priori, a que créditos e fatos típicos se referem cada uma das NFLDs mencionadas na inicial acusatória, a fim de melhor esclarecer e analisar as respostas apresentadas pelas defesas dos acusados: a) 37.033.123-0: lavrada em razão da constatação de apropriação indébita previdenciária - art. 168-A do Código Penal - referente ao período de 01/2003 a 11/2006 (fls. 06/46); b) 37.033.124-9: lavrada em razão de constatação de sonegação de contribuições previdenciárias - art. 337-A do Código Penal - referente ao período de 01/1999 a 11/2006 (fl. 186/243); c) 37.033.125-7: lavrada em razão de constatação de sonegação de contribuições previdenciárias - art. 337-A do Código Penal - referente ao período de 12/2003 (fls. 249/259) d) 37.033.126-5: lavrada em razão da constatação de sonegação de contribuições previdenciárias - artigo 337-A do Código Penal - referente ao período de 07/2004 a 12/2005 (fls. 77/111). A Receita Federal informa às fls. 1214, que este débito foi constituído definitivamente em 03.09.2009. Naquela oportunidade foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informassem: a) a natureza e a classificação jurídico penal inserta nos créditos tributários lançados nas NFLDs de nºs 37.033.123-0, 37.033.124-9, 37.033.125-7 e 37.03 nas NFLDs nºs 37.033.123-0, 37.033.124-9 e 37.033.125-7, indicando, inclusive, a data da constituição; c) a atual situação de todos os créditos indicados na denúncia (NFLDs nºs 37.033.123-0, 37.033.124-9, 37.033.125-7 e 37.033.126-5), especialmente quanto aos valores atualizados e se existe parcelamento ou pagamento dos créditos. A resposta às questões levantadas encontra-se juntada às fls. 1337/1356, dando conta de que os créditos tributários lançados nas NFLDs nºs 37.033.123-0, 37.033.124-9 e 37.033.125-7, foram constituídos definitivamente e que não houve parcelamento ou pagamento. No mesmo ofício vieram as informações sobre a natureza dos créditos tributários. A defesa da ré PATRÍCIA TAMMARO SILVA apresentou comprovação de suas alegações quanto à residência da acusada no exterior à época dos fatos, às fls. 1357/1423. Foi determinada a remessa dos presentes autos em conjunto com o processo nº 0009473-96.2006.403.6105, para manifestação (fl. 1442). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1443/1450, juntando documentos às fls. 1451/1586. Postula, em síntese: a) que seja afastada a tese de absolvição sumária por inexigibilidade de conduta diversa; b) o reconhecimento da alegação de ilegitimidade passiva de ALBERTO ARBEX e PATRÍCIA TAMMARO SILVA, considerando que restou comprovada *prima facie* a ausência de participação na administração da empresa; c) o prosseguimento com relação aos demais réus, posto que, necessária a instrução probatória, a fim de comprovar as alegações de ausência de autoria; d) a não reunião dos presentes autos com o processo nº 0009473-96.2006.403.6105, pela diversidade de réus e a incompatibilidade das fases processuais; e) a retratação da rejeição da denúncia, considerando a constituição dos créditos tributários; f) o recebimento do aditamento oferecido à inicial acusatória, juntado às fls. 1589/1597. É a síntese do necessário. Decido. I. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Em que pese a maioria dos acusados ter alegado ilegitimidade passiva ou ausência de autoria, verifico que apenas PATRÍCIA TAMMARO SILVA e ALBERTO ARBEX lograram comprovar, nesta fase inicial, de forma cristalina a ausência de participação na administração da empresa. Em sua defesa (fls. 1223/1256 e 1357/1428), PATRÍCIA TAMMARO SILVA, demonstrou através de farta documentação que, na maior parte do período em que ocorreram as condutas narradas, residia no exterior - mais precisamente na Europa - exercendo atividades outras, em tudo distintas da administração da empresa autuada. Comprovada, assim, pela documentação carreada aos autos que, embora constasse do contrato social da empresa, PATRÍCIA TAMMARO SILVA não exercia de fato e nem detinha quaisquer poderes de administração da STAMPFARE, resulta imperioso reconhecer o pedido da defesa, com o qual já manifestou concordância o Ministério Público Federal. Por sua vez, ALBERTO ARBEX, em que pese ser representante da HELDING INVESTIMENT S/A, a qual fazia parte do quadro societário da STAMPFARE, restou demonstrado pela documentação juntada aos autos que não participava da administração da empresa, não podendo ser a ele imputados os fatos narrados na inicial acusatória. De fato, conforme afirmado pela defesa e pelo órgão ministerial, ALBERTO ARBEX não praticou qualquer ato de administração da empresa, tendo outorgando poderes de gerência a outras pessoas. Assim, por não vislumbrar justa causa para prosseguimento da ação penal em relação a PATRÍCIA TAMMARO SILVA e ALBERTO ARBEX, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LOS SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397 c.c. artigo 395, III, ambos do Código de Processo Penal. Em relação aos demais imputados, como se verá a seguir, se faz imprescindível a instrução probatória, em razão de não estar cabalmente demonstrada, neste momento

processual, a ausência de participação nos fatos a eles imputados. O mesmo se pode afirmar quanto à alegação de ausência de dolo dos acusados. II. DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (NFLD nº 37.033.123-0)A NFLD nº 37.033.123-0, versa sobre débitos cuja classificação jurídico-penal está inserta no delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. De acordo com o entendimento deste juízo acerca da natureza formal de tal infração, a denúncia foi recebida às fls. 616/620. Do que se extrai da denúncia e seu aditamento, bem como dos documentos juntados aos autos, referida notificação fiscal de lançamento de débito se refere às competências de 01/2003, 08/2003, 10/2003 e 02/2004 a 11/2006. De pronto, verifico que além dos denunciados ALBERTO ARBEX e PATRÍCIA TAMMARO SILVA, cuja ilegitimidade passiva já foi reconhecida acima, também não participou desses fatos (art. 168-A, 1º, inciso I, do CP) a denunciada NANCY EIRAS. Tanto a inicial acusatória como seu aditamento imputam a ela os fatos ocorridos entre 10/2000 a 05/2001, não abrangendo, portanto, o período em que se perpetuou o delito de apropriação indébita previdenciária. Conclui-se, assim, que a ré foi equivocadamente incluída no recebimento da denúncia. Deste modo, por não vislumbrar justa causa para prosseguimento da ação penal em relação a NANCY EIRAS, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LA SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, exclusivamente no que tange ao delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 397 c.c. artigo 395, III, ambos do Código de Processo Penal. Quanto às demais alegações dos denunciados em suas respostas à acusação, vejamos: a) Considerando a informação de que os créditos foram definitivamente constituídos em 28.08.2009 (fls. 1337), a discussão sobre a natureza formal ou material do delito perdeu qualquer significância. b) As alegações de ilegitimidade de parte, negativas de autoria e ausência de dolo por parte dos imputados já foram apreciadas acima. c) Quanto ao pedido de inépcia da inicial, verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo a exordial de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. d) No que se refere ao pleito de nulidade ou supostos vícios da representação fiscal ou do lançamento tributário, consigno que este goza de presunção de legalidade e que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. e) Preliminarmente, não vislumbro que no presente caso tenha havido desenvolvimento de atividade que poderia, em tese, ser considerada típica de autoridade policial, a ponto de se entrar no mérito da possibilidade de investigação do órgão ministerial. De outra parte, o inquérito policial não é indispensável à formação da opinião delicti. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal, pode se servir de outros elementos de prova e convicção, os quais, se suficientes à comprovação da materialidade e dos indícios de autoria, autorizam o oferecimento da denúncia. f) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou exaustivamente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar, de plano, a realidade financeira da empresa e de seus sócios, por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições, tal qual exposto pelo órgão ministerial. III. DO CRIME SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (NFLDs nºs 37.033.124-9, 37.033.125-7 e 37.033.126-5) No momento do oferecimento da inicial acusatória, os créditos referentes ao delito inserto no artigo 337-A do Código Penal não haviam sido constituídos, razão pela qual, a denúncia foi rejeitada quanto a esse crime (fls. 616/620). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito e os denunciados foram intimados a apresentar contrarrazões. Sobreveio a informação de que os créditos lançados nas NFLDs nºs 37.033.124-9, 37.033.125-7 e 37.033.126-5, foram definitivamente constituídos, respectivamente, em 31.08.2009 (fl. 1337), 28.08.2009 (fl. 1337) e 03.09.2009 (fls. 1214). Necessária, portanto, a retratação da decisão, nos moldes do artigo 589 do Código de Processo Penal. Quanto aos réus PATRÍCIA TAMMARO SILVA e ALBERTO ARBEX, considerando os termos e motivos lançados no item I, é necessária a manutenção da REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, agora sob o fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal. Quanto aos demais acusados, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e, considerando a constituição definitiva dos créditos tributários, reformo a decisão recorrida para RECEBER A DENÚNCIA, também no tocante às imputações do artigo 337-A, inciso I do Código Penal. Proceda-se à citação dos acusados NANCY EIRAS, WLADEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, NATALI TAMMARO SILVA, LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, LAVIO KRUMM MATTOS, DANIEL COSTA, ANDRÉ LUIS COSTA e MARISTELA COSTA CESPEDES, para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. IV. DO ADITAMENTO À DENÚNCIA O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à inicial acusatória, nos termos expostos às fls. 1589/1597, para incluir no pólo passivo CÍCERO APPARECIDO COSTA. Não estando presentes

quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado CÍCERO APPARECIDO COSTA para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Nos mesmos moldes, proceda-se a citação de NANCY EIRAS, WLADEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, NATALI TAMMARO SILVA, LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, LAVIO KRUMM MATTOS, DANIEL COSTA, ANDRÉ LUIS COSTA e MARISTELA COSTA CESPEDES, dos termos do aditamento e para que, querendo, complementem ou ratifiquem as respostas apresentadas. Expeça-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. V. DA REUNIÃO COM O PROSSESSO Nº 0009473-96.2006.403.6105 Assiste razão ao órgão ministerial quanto à inconveniência de reunião dos presentes autos com o processo nº 0009473-96.2006.403.6105. Além da diversidade de acusados, o que geraria maior tumulto no andamento do feito, as distintas fases em que se encontram os processamentos não autorizam a medida. Como bem observado pelo parquet, eventualmente, na fase de execução se poderá proceder à unificação de penas, não restando qualquer prejuízo aos acusados. Determino, portanto, o desapensamento dos autos nº 0009473-96.2006.403.6105, devendo ter andamento autônomo. Defiro a juntada da documentação e dos depoimentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 1451/1586). Os depoimentos juntados servirão como prova emprestada, dando-se ciência às defesas dos réus para que requeiram o que entender de direito. Cumpra-se integralmente. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8159**

##### **ACAO PENAL**

**0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0)** - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Ficam os Defensores ausentes (Dra. Maria Beatriz Abreu Alves Barbosa e Dr. Waldemir Tiozzo Marcondes Silva) na audiência realizada neste Juízo em 29/11/2012 intimados a justificarem, no prazo de 03 (três) dias, o seu não comparecimento na mesma, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP.

#### **Expediente Nº 8160**

##### **ACAO PENAL**

**0009981-52.2000.403.6105 (2000.61.05.009981-5)** - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO ZOPOLATO(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X ALBERTO VILAPIANO(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X ALFREDO MANSOUR(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

Cumpra-se o v. acórdão. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 8161**

##### **ACAO PENAL**

**0000943-06.2006.403.6105 (2006.61.05.000943-9)** - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ROBINSON ZANGEROLAMO(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Manifestem-se as Defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo INSS. (PRAZO COMUM)

## **Expediente Nº 8162**

### **ACAO PENAL**

**0000325-32.2004.403.6105 (2004.61.05.000325-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO TARDELI JUNIOR(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI)**

Considerando que já foram ouvidas todas as testemunhas arroladas, designo o dia 21 de MAIO de 2013, às 15:30 horas para interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. -

## **Expediente Nº 8163**

### **HABEAS CORPUS**

**0013597-15.2012.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X ADRIANO GRACA PIRES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em razão da detenção administrativa do paciente, derivada de processo disciplinar militar instaurado a partir de fatos narrados no Formulário de Apuração de Transgressão - FATD - de nº 084/2012, de 24 de outubro de 2012, objetivando a sua imediata colocação em liberdade. Em resumo do necessário, alega o impetrante que muito embora o paciente tenha sofrido, em 18 de outubro de 2012, acidente de trabalho e sido dispensado da escala de serviço, Treinamento Físico Militar, formaturas etc, conforme os atestados médicos e Boletim Interno juntados (fls.04), foi apenado em razão de ter faltado ao expediente nos dias 22 e 23 daquele mês, tendo apresentado justificativa verbal ao superior hierárquico, no FATD nº 085/2012, o qual a teria acolhido. Argumentou, ainda, que a aplicação das penalidades se deu ao arrepio dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive por autoridade militar incompetente, pugnando, ainda, pelo reconhecimento, por parte deste Juízo, da possibilidade de o remédio heróico ser apto a tutelar a coação na liberdade de locomoção resultante de processo disciplinar militar. Busca, outrossim, a concessão de salvo-conduto, bem como a nulidade do processo administrativo disciplinar, dentre outros pleitos. Juntou procuração (fls.23) e documentos (fls.24/77). Este juízo requisitou informações junto à autoridade apontada como coatora a fls.79. O douto magistrado plantonista indeferiu o pleito de liminar às fls.82/83 e 85; porém, após insistência do impetrante (fls.94), concedeu o pedido, ...determinando a concessão de salvo conduto ao impetrante a fim de que possa realizar o tratamento médico sugerido pela autoridade médica militar, sem prejuízo de nova apreciação, pela autoridade competente, do processo disciplinar já instaurado, a partir do primeiro dia útil seguinte a presente data, quando impetrante deverá comparecer em serviço, se em condições para tanto (fls.95/96). Informações foram prestadas pela autoridade às fls.120/121. Parecer do Ministério Público Federal às fls.130/131. DECIDO. Inicialmente, explico ser a Justiça Federal competente para apreciar e julgar as ações contra punições militares impostas em face do cometimento de infração disciplinar, consoante já se manifestou o Supremo Tribunal Federal quando da análise do RHC nº 88543, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Primeira Turma, julgado em 03/04/2007, DJU de 27/04/2007): RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, 2º.I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). II - A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado. Além disso, no paradigma acima citado o voto do Ministro relator refere expressamente que o paciente ficou sujeito à pena de dois dias de prisão sem qualquer cautela procedimental da parte de quem a impôs; destacou Sua Excelência que o mandamus era cabível ...para o exame da legalidade das punições impostas pela prática de infrações disciplinares, que possam redundar na constrição da liberdade. Deveras, o Habeas Corpus não merece ser vulgarizado como vem ocorrendo - tratado como substitutivo de outros institutos processuais, inclusive do mandado de segurança - cabendo lembrar que o STJ tem seguido por essa mesma trilha: CRIMINAL. RHC. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. LIBERDADE DE IR E VIR. INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. VIA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO. A

jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de punição disciplinar por transgressão militar, só se pode admitir a análise da legalidade do ato, via habeas corpus, quando se encontrar em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão, que é a hipótese dos autos.(...).Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(RHC 17.422/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 325)Deve-se concluir, por acertado, que não cabe Habeas Corpus para combater punição castrense que não se reveste de caráter constritivo da liberdade do militar, sob o risco de ofensa à Constituição Federal, a qual assegura a utilização do remédio heróico apenas para preservar o direito de locomoção (art.5º, LXVIII).Firmada tal premissa, assevero que a restrição contida no artigo 142, 2º da Constituição Federal (Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado.Dito isto, passo a verificar se no caso concreto houve descumprimento de regra legal na aplicação da sanção disciplinar narrada na inicial, qualificada como detenção disciplinar de 10 (dias), apta a ensejar a nulidade do procedimento administrativo.Para tanto, transcrevo trecho das informações elaboradas pelo Major Paulo Cezar Marcaldo de Almeida, responsável pelo Comando do 28º BIL:[...] Informo a V.Exa que este Comando seguiu todas as prescrições regulamentares no intuito de apurar a falta aos expedientes dos dias 22 e 23 de outubro do corrente, pelo soldado ADRIANO GRAÇA PIRES, lotado nesta Organização Militar.Como consta em documento anexo, o citado militar sofreu um acidente em serviço no dia 18 de outubro de 2012, durante um adestramento militar e em sequência foi atendido, medicado e dispensado das seguintes atividades: escala de serviço; treinamento físico militar; formatura e missão. O mesmo não veio a ficar dispensado do cumprimento do expediente normal da Organização Militar.Como prescreve o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), foi dado ao militar em questão o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme se vê no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) nº 084 (anexo). Momento em que o militar deixou de apresentar argumentos em favor de sua defesa, ao deixar em branco o espaço destinado a tal feito, postando sua assinatura.Seguindo o que prescreve o Anexo III, do RDE (anexo), o Comandante da companhia ou seu substituto eventual tem plena competência para exercer a aplicação de punição disciplinar, a fim de garantir a hierarquia e a disciplina - pilares fundamentais de nossa Instituição. (fls.120)Observo que, conforme cópia do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar de nº 084/2012, acostado pelo impetrante a fls.28, o paciente foi cientificado a apresentar defesa por escrito, no prazo de 03 (três) dias úteis, em 24/10/2012, por ter faltado aos expedientes dos dias 22 e 23 de outubro de 2012. No entanto, não apresentou qualquer justificativa ou razão de defesa, tendo-lhe sido aplicada a punição disciplinar acima descrita em 30/10/2012.Tal decisão, emanada da autoridade dita como competente para aplicar a punição disciplinar, seguiu as formalidades previstas no artigo 34 do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), com elaboração de nota de punição e publicação no boletim interno da OM, consoante se vê dos documentos de fls.29-verso e 124/128.Ademais, não consta da inicial a comprovação, por parte do impetrante, de que, apesar da intimação, o paciente apresentou defesa tempestiva, por intermédio de defensor constituído, no procedimento administrativo disciplinar.Desta forma, todo o procedimento administrativo disciplinar pautou-se pela observância dos princípios constitucionais tidos como violados.De outro flanco, a documentação trazida pelo impetrante às fls.32/39 e pela autoridade coatora às fls.127/128 não permite a este juízo chegar a uma conclusão acerca da competência ou incompetência da autoridade que aplicou a penalidade ao paciente, matéria que reclama instrução probatória, o que não se afigura possível em sede de habeas corpus. Remanescendo esta dúvida, presume-se a legalidade do ato administrativo, pelo menos para os fins aqui propostos.No tocante ao fato de o paciente não poder sofrer a punição imposta em razão de estar afastado por acidente do trabalho, estando-lhe garantido o direito de não comparecer, por recomendação médica, à escala de serviço, treinamento físico militar, formatura e missão, não foi dispensado do cumprimento do expediente normal da Organização Militar, consoante informado às fls.120/121, sendo vedada a análise do juízo quanto a este aspecto, por dizer respeito ao mérito da punição disciplinar.No que se refere, ainda, ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar de nº 085/2012, deflagrado em virtude de o paciente não ter respondido ao plano de chamada quando acionado no dia 22 de outubro de 2012, entendo que a justificativa verbal do suposto transgressor, aparentemente aceita pelo seu superior hierárquico (fls.29-verso), bem como as suas verdadeiras razões, são impossíveis de serem analisadas nesta espécie de ação, demandando a produção de provas. Ademais, como dito acima, não foi o paciente dispensado do cumprimento do expediente normal da Organização Militar, apesar de ter sofrido acidente de trabalho.Vejo, portanto, até onde me é dado aquilatar o exame da causa, que a punição disciplinar militar aparentemente atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente.Como conseqüência, inexistindo mácula a viciar a punição disciplinar combatida, não há falar na concessão de salvo-conduto ao paciente.Todos os demais pleitos levantados na exordial não comportam discussão na via estreita do habeas corpus, devendo ser dirimidos em via própria.Posto isso, DENEGO a ordem de habeas corpus, cassando os efeitos da liminar outrora deferida.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8184**

**DESAPROPRIACAO**

**0018084-62.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LOUIS ALBERT WUILLEUMIER - ESPOLIO X ROSELISE WUILLEUMIER X FABIO LUIZ WUILLEUMIER X LILIAN WUILLEUMIER X MIRIAM WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER - INCAPAZ X SONIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0013962-69.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BARTHOLOMEU POLITI X MARIA ERCILIA DOS SANTOS POLITI

1) Afasto a possibilidade de prevenção apontada às ff. 73/87, salvo, por ora, no tocante ao processo nº 0013974-83.2012.403.6105.2) Intime-se a Infraero a juntar cópia da petição inicial da referida ação.3) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 4) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.5) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6) Intime-se e cumpra-se.

**0013973-98.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ X ROBERTO DE SOUZA X ADRIANO DA SILVA X JOSE MAIA

1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Apresentada a matrícula atualizada do bem, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Fica por ora dispensado o registro eletrônico do número de inscrição dos réus Adriano da Silva e José Maia no Cadastro de Pessoas Físicas.5) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6) Intime-se e cumpra-se.

**0014072-68.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO

PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X NADIA CRISTINA DE PAULA

1) Afasto a possibilidade de prevenção apontada às ff. 31/46, salvo, por ora, no tocante aos processos ns. 0013974-83.2012.403.6105 e 013966-09.2012.403.6105. 2) Intime-se a Infraero a juntar cópia das iniciais dessas ações.3) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 4) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.5) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6) Intime-se e cumpra-se.

**0014525-63.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JOSE SILVESTRE DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS DA ROCHA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse.2) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0017325-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO DELGADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

**0000037-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 90, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004513-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

**0013852-70.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MENDES

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do

artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 350/2012, a ser cumprida no Juízo da Comarca de AMPARO/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO:JOSE CARLOS MENDES: Rua Carlos Antonio Brait, nº 148, Bairro Santa Maria, Amparo/SP, CEP 13.905-761.7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0615413-71.1998.403.6105 (98.0615413-4)** - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DO JUIZ A FLS. 376:1. Concedo o prazo derradeiro de 15 dias. Após, tornem conclusos.

**0000325-27.2007.403.6105 (2007.61.05.000325-9)** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Sebastião Pereira dos Santos, CPF nº 017.794.898-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, para o fim de instruir eventual futuro requerimento de aposentadoria. Relata haver trabalhado em atividades rurais no período entre 16/10/1970 a 21/03/1988, sendo que pretende a averbação para fim de futuro requerimento administrativo de aposentadoria. Juntou com a inicial os documentos de ff. 09-45. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 55-65, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento da ausência de início de prova material a comprovar o período rural pretendido. Réplica às ff. 73-76. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, diante da ausência do interesse de agir pela inexistência de requerimento administrativo (ff. 78-85). O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (ff. 112-113). Retornados os autos, foi produzida prova oral em audiência (ff. 156-159), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações. O autor apresentou manifestação (ff. 167-169) quanto à concomitância do período rural pretendido e os vínculos urbanos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Instado, o INSS nada mais requereu (f. 171), reiterando a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Superada a preliminar de ausência de interesse processual, passo ao mérito da pretensão. Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da



Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. A análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Egr. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1970, quando contava com apenas 10 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Relativamente às contribuições do trabalhador rural, no que se refere ao período anterior à edição da Lei n.º 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço

prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: Busca o autor a averbação do período rural, trabalhado em regime de economia familiar, de 16/10/1970 a 21/03/1988, para fim de ser computado pelo INSS em eventual futuro requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação das atividades rurais, juntou aos autos os seguintes documentos: 1- Formulário de exame para obtenção de CNH (f. 16), datado de 04/02/1980, de que consta a profissão de lavrador; 2- Certidão emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista (f. 17), emitida em 09/07/1985, de que constam recolhimentos nos anos de 1985, 1986 e 1987; 3- Requerimento de matrícula em curso supletivo, na escola Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, na cidade de Tupi Paulista, emitido em 23/01/1984, de que consta frequência do autor nos anos de 1984, 1985 e 1986 (f. 18), constando, ainda, sua profissão como lavrador; 4- Requerimento de matrícula em curso técnico de contabilidade, na mesma escola, referente ao ano de 1987 (f. 19), constando sua profissão como lavrador; 5- Documentos emitidos pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Tupi Paulista (f. 20), atestando o trabalho rural no Sítio Nossa Srª Aparecida, em Tupi Paulista, de propriedade de Farid Zacharias, no período de 1983 a 1987; 6- Certidão de registro do imóvel rural Sítio Nossa Senhora Aparecida, em nome de Farid Zacharias (f. 22), adquirido em 26/03/1982; 7- Declaração emitida por Emídio Bertolin, proprietário do Sítio Santa Maria, no município de Ouro Verde, atestando o trabalho rural de 1980 a 1983 (f. 23); Da análise dos documentos juntados aos autos pode-se concluir que há início de prova documental suficiente a amparar parte do período rural cujo reconhecimento se pretende. Tais documentos demonstram que o autor realizou atividade de lavrador, juntamente com sua família, nas propriedades rurais localizadas nos municípios de Tupi Paulista e Ouro Verde, Estado de São Paulo. A prova oral colhida corrobora a prova documental. Em seu depoimento, o autor declarou que trabalhou como lavrador, juntamente com sua família, de 1972, quando contava com 12 anos de idade, até aproximadamente fevereiro de 1988, quando veio para Campinas. As testemunhas ouvidas também corroboram as alegações do autor, declarando que este trabalhava juntamente com sua família nas atividades rurais, primeiramente na Fazenda Santa Terezinha, em Ouro Verde, e posteriormente no sítio em Tupi Paulista, que cultivavam café, amendoim, milho. Não se devem acolher, contudo, os termos inicial e final do período rural pretendidos pelo autor. Quanto ao termo inicial, deve ser fixado na data em que o autor completou 14 anos de idade (16/10/1974), pois para o período anterior a essa data não há nenhuma prova que ilida a presunção de incapacidade laborativa do menor. É certo que sendo seu pai lavrador, muito provavelmente o autor ajudava na lide rural; contudo não há prova da permanência e da habitualidade dessa atividade, não servindo ao reconhecimento pretendido a mera presunção de que o autor esporádica e eventualmente ajudava na lida da lavoura anteriormente a seus 14 anos de idade. Quanto ao termo final, considerando-se a concomitância entre o período rural pretendido e os períodos de labor urbano constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 164), trabalhados nas empresas Júpiter Produtos Alimentícios Ltda. (de 09/10/1985 a 31/12/1985), Dedini S/A Ind. de Base (de 21/01/1986 a 20/03/1986), Cromotec Empreendimentos Imobiliários (de 26/06/1986 a 06/07/1986) e Viação Campos Elíseos (de 18/01/1988 a 01/04/1991), cumpre tomar como termo final do período rural a data de 31/12/1985, último dia do mês que antecedeu o início do período urbano. Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 16/10/1974 a 31/12/1985, para fim de averbação junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. 3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sebastião Pereira dos Santos, CPF n.º 017.794.898-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar em seus registros o período rural trabalhado pelo autor em regime de economia familiar de 16/10/1974 a 31/12/1985. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixe os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período rural ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sebastião Pereira dos Santos / 017.794.898-11 Nome da mãe Laura Maria de Jesus dos Santos Tempo rural reconhecido de 16/10/1974 a 31/12/1985 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003574-10.2012.403.6105** - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Marilene Pereira da Silva, CPF n.º 520.163.408-78, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a majoração de seu benefício de pensão por morte - NB 115.982.390-9, concedido em 17/08/2000 - para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria instituidora, nos termos da Lei n.º 9.032/1995, com pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas. Alega que teve concedida a pensão por morte em 17/08/2000, em razão do falecimento de seu esposo, José Waldomiro Tizziani. Refere que o benefício foi calculado à razão de 80% do valor da aposentadoria de origem, em descumprimento ao disposto pela Lei n.º 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária à 100% do salário de benefício originário. Juntou os documentos de ff. 07-34. O INSS ofertou contestação (ff. 58-65), arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, afirmando que a RMI da pensão da autora corresponde ao valor da base de cálculo da aposentadoria do segurado falecido. Juntou o extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (f. 66). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício concedido à autora (ff. 69-113). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 116) e o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 118-verso). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 17/08/2000 (f. 105), data em que se encontrava instituído o prazo decadencial quinquenal para a revisão do ato de concessão de benefício. No entanto, como já referido, anteriormente ao escoamento do prazo decadencial quinquenal referido, foi editada a Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, que fixou o prazo decadencial em 10 anos. No caso dos autos, contudo, fixada a DIB na pensão por morte (NB 115.982.390-9) em 17/08/2000, operou-se a decadência do direito à revisão do benefício na data de 17/08/2010 - anteriormente ao ajuizamento da petição inicial deste processo. Noto ainda que não há nos autos nada que permita concluir pela demora na ocorrência do primeiro pagamento do benefício ao autor. Antes, o que se tem é que a DIP está fixada em 17/08/2000 (f. 32). A carta de concessão de f. 105 está datada de 21/09/2000. Dessa forma, quando muito, o primeiro pagamento ao autor ocorreu no mês de outubro de 2000, considerando os documentos referidos. Assim, contando-se a partir do primeiro dia do mês seguinte, 01/10/2000, o prazo decadencial decenal expirou em 01/10/2010, data anterior àquela do ajuizamento do presente feito: 16/03/2012. Assim é que, aplicado ao presente caso tanto o prazo decenal quanto o quinquenal, impõe-se reconhecer a decadência do direito de revisão, haja vista que a ação em exame apenas veio a ser ajuizada em 16/03/2012, quando já largamente esgotados ambos os lapsos temporais. Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Por fim, cumpre notar que nada consta dos autos que permita concluir que o benefício de pensão por morte esteja fixado em 80% do valor da aposentadoria de que decorre. Antes, a análise conjunta dos documentos de ff. 102, 104 e 105 e da defesa de f. 63, não contraditada pela autora, permite concluir que o valor da pensão por morte paga à autora corresponde a 100% do valor da aposentadoria de origem, nos termos da Lei n.º 9.032/1995. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da autora, nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que pautou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005192-87.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MORADA DOS

RIOS S/C LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES)

Preliminarmente à análise do pleito antecipatório, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na contestação apresentada pela ré, mormente sobre os documentos de fls. 335/339. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Intimem-se.

**0007598-81.2012.403.6105** - NELSON NARITA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Nelson Narita, CPF n.º 968.461.198-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.340.241-8, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão dos períodos especiais reconhecidos. Por consequência, pretende receber o valor oriundo das diferenças devidas desde a concessão do benefício. Relata que teve concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição integral em 07/08/2007, após o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados de 11/09/1978 a 05/03/1997 e após a averbação de períodos comuns de 06/03/1997 até a data da entrada do requerimento (07/08/2007). Aduz, entretanto, que laborou em regime especial de 06/03/1997 até a DER, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento da especialidade desse período, entendendo ser titular do direito à aposentadoria especial, cuja renda mensal lhe é mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-138. Emenda à inicial as ff. 143-168. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 169, anverso e verso). O INSS apresentou contestação às ff. 174-199, sem arguir preliminares. No mérito, aduz que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial pretendida, em especial em razão da não comprovação da exposição aos agentes nocivos alegados. Réplica às ff. 206-230. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 231-234 e certidão de f. 236-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/08/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/06/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No

entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e

perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor obter a conversão da atual aposentadoria em aposentadoria especial. Subsidiariamente pretende a revisão da RMI da atual aposentadoria, com a conversão dos períodos especiais em comuns, multiplicando-se o tempo pelo índice de 1,2, considerando-se também os períodos especiais já averbados administrativamente. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 06/03/1997 a 31/08/2000, na função de técnico em eletrotécnica e posteriormente engenheiro, realizando atividades de ensaios e testes elétricos, exposto à tensão elétrica superior a 15.000 volts. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS-8030 de f. 100 e laudo técnico de ff. 103-105; (ii) Temaq - Tecnologia de Materiais e Qualidade Ltda., de 01/09/2000 até a DER (07/08/2007), na função de engenheiro, realizando inspeções, ensaios e testes elétricos em materiais elétricos de classe de 15.000 volts. Juntou aos presentes autos os formulários de ff. 116-119 e laudos de ff. 120-123 e 129-132. Da análise dos formulários e laudos juntados, pode-se concluir que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade acima do limite permitido pela legislação, em todos os períodos pretendidos. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 07/08/2007. Destaco, contudo, que os formulários e laudos periciais - documentos essenciais à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 31/08/2000 - não foram juntados ao processo administrativo, tendo sido apresentados pelo autor somente no momento da propositura do presente feito judicial. Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, o autor não se havia desonerado de provar a especialidade das atividades desenvolvidas. Nesse passo, somado o tempo total segundo a prova produzida administrativamente, o autor não dispunha dos 25 anos de atividades exclusivamente especiais na data do requerimento. Veja-se: O atendimento dessa exigência (juntada de laudo técnico) se deu somente neste presente processo judicial, às ff. 120-123 e 129-132. O respectivo conhecimento de tais documentos pelo INSS se deu apenas na data de sua citação, ocorrida aos 06/07/2012 (f. 173). Portanto - evidencio -, somente com a juntada desses documentos essenciais é que o autor comprovou que contava com mais de 25 anos de atividades exclusivamente especiais. Como essa juntada se deu após a DER, o INSS somente teve conhecimento da especialidade do período a partir de sua citação. Dessa forma, a aposentadoria não será devida a partir do requerimento administrativo, mas a partir da data da citação do INSS (06/07/2012 - f. 173). Computo, pois, na tabela abaixo, os períodos especiais trabalhados pelo autor até a data da citação, considerando para tanto a comprovação da especialidade até a data da elaboração do laudo de ff. 129-132 (31/01/2012): 3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nelson Narita, CPF nº 968.461.198-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 31/01/2012, em razão do agente nocivo eletricidade acima de 250 volts; (3.2) converter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.340.241-8) em aposentadoria especial a partir da data da citação (06/07/2012) e (3.3) pagar as diferenças decorrentes da referida revisão desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Nelson Narita - 968.461.198-68 Nome da mãe Keiko Narita Tempo especial reconhecido 06/03/1997 até 31/01/2012 Tempo total até 06/07/2012 33 anos, 4 meses e 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 42/139.340.241-8 Data do início da revisão 06/07/2012 (citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475,

inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014650-31.2012.403.6105** - HELIO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Inicialmente, afasto a prevenção apontada (f. 300) em relação ao processo nº. 0014922-30.2009.403.6105, em razão da diversidade de objetos. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11322-12 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0014655-53.2012.403.6105** - WALDIR TRASSI RADIS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/063.683.584-7, de que conste a planilha de cálculo da renda mensal inicial. 3. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0600232-35.1995.403.6105 (95.0600232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600656-14.1994.403.6105 (94.0600656-1)) ACOCESAR DIST/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE LUIZ CESAR X FATIMA CATOJO SCHIVITARO CESAR(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado (f. 151/152) e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0607383-47.1998.403.6105 (98.0607383-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604929-70.1993.403.6105 (93.0604929-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X TEREZA FARIA DE OLIVEIRA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Diante do teor da petição de ff. 135-138, determino seu desentranhamento e juntada ao feito principal, nº 93.0604929-3 para que seja apreciada. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 131. Intimem-se e cumpra-se.

**0011067-24.2001.403.6105 (2001.61.05.011067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600381-65.1994.403.6105 (94.0600381-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JAMES LEROY VAUGHAN(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)

1. Fls. 164: Nada a prover diante do despacho de fls. 152.038165199442. Diante da petição de fls. 164, dê-se baixa na certidão de decurso de prazo aposta às fls. 162v.e fls. 229, venham os autos conclusos para senten3.

Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009637-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA ME X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA

Esclareça a CEF a dissonância entre o valor fixado na audiência de conciliação (ff. 92-93), de R\$ 20.000,00, a ser pago com uma entrada de R\$ 3.804,39 e o restante em trinta e seis parcelas de R\$ 700,00, e aqueles lançados no Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (f. 109), de R\$ 1.000,00 e R\$ 479,39, informando ao Juízo se os valores recolhidos pelos executados são suficientes para cumprir todo o acordado entre as partes. A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.

**0010559-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO JORDAO ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD e sobre os documentos recebidos da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013910-73.2012.403.6105** - CHG AUTOMOTIVA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CHG Automotiva Ltda., qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a concessão de ordem que lhe reconheça direito a creditar-se de PIS e COFINS incidente na totalidade das compras de peças e acessórios automotivos sujeitos a tributação na cadeia monofásico, realizado no nos últimos 05 (cinco) anos contados da data da distribuição da presente demanda, devidamente corrigidos pela SELIC, haja vista que os artigos 21 da Lei 10.865/04, conjuntamente com o artigo 17 da Lei 11.033/04, não impedem a manutenção dos créditos das aludidas contribuições nas hipóteses de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, como exaustivamente demonstrado no corpo do presente mandamus (...). Com a inicial vieram os documentos de ff. 14-26.A impetrante requereu a desistência do feito à f. 30.Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela impetrante à f. 30, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Diante do quanto decidido, dou por superadas as determinações fixadas no despacho de f. 29.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014697-05.2012.403.6105** - JOFER TRANSPORTE LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, encetando as providências seguintes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento previsto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil:a) ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos;b) comprovação do recolhimento das custas processuais;c) indicação, além da autoridade coatora, da pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições;d) complementação da contrafé, inclusive com cópias da emenda ora determinada, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da impetrante (f. 31).3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**0014702-27.2012.403.6105** - CARLOS ROBERTO BORREGO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Roberto Borrego, CPF n.º 548.793.538-68, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida



sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL -

NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718).Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por Carlos Roberto Borrego, CPF n.º 548.793.538-68, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas

na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014711-86.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO MANTUANI (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Roberto Mantuani, CPF n.º 552.270.078-53, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o

tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718).Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor

livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por José Roberto Mantuani, CPF n.º 552.270.078-53, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600381-65.1994.403.6105 (94.0600381-3)** - JAMES LEROY VAUGHAN (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JAMES LEROY VAUGHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 229: Traslade-se cópia da petição de fls. 229 para os autos dos Embargos à execução em apenso (00110672420014036105)

**0005592-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005592-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMPARO (SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0616669-83.1997.403.6105 (97.0616669-6)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Vistos, em decisão. Cuida-se de execução de sentença requerida pela União Federal, visando ao recebimento de verba sucumbencial fixada em sentença, no importe de R\$ 1.295,85 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até novembro de 2012. Intimada para pagamento a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, a parte executada quedou-se inerte. Instada a se manifestar, pugnou a União pelo bloqueio de ativos financeiros da parte executada, o que foi deferido por este Juízo. Tal providência, contudo, restou infrutífera, em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo em contas do executado. Requereu, então, a exequente, a penhora de bens na sede da empresa executada, o que foi deferido por este Juízo (fl. 244). Em cumprimento, sobreveio a notícia da alteração da sede da executada para São Paulo - Capital (fl. 248). Instada, a União requereu (fls. 251/253) a redistribuição do presente feito a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo - Capital, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista a alteração da sede da empresa executada para São Paulo - Capital (fl. 253). O pedido formulado pela União merece acolhida. Com efeito, o inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ...II- o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; Contudo, o parágrafo único dispõe: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Com efeito, visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, é razoável que, comprovada a alteração de endereço da executada, seja transferido o processamento da execução para o Juízo onde se situa o domicílio, de forma a facilitar a localização de bens suficientes à satisfação da presente execução. DIANTE DO EXPOSTO, determino a

imediate remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo - Capital. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intimem-se e cumpra-se.

**0015438-60.2003.403.6105 (2003.61.05.015438-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0011257-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011257-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E F NOVAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIR FONSECA NOVAIS  
1. F. 167: 1.1. Diante da manifestação de falta de interesse na manutenção da penhora realizada nos autos - f. 157, determino seu levantamento. Dispensada a lavratura do termo de levantamento, tendo em vista o que consta do item 1 do despacho de f. 150. 1.2. Promova a Secretaria o levantamento da restrição lançada no registro do veículo penhorado.1.3. Fica desonerada a executada Edenir Fonseca Novais do encargo de depositária do bem. Deixo de determinar sua intimação uma vez que não chegou a ser intimada da nomeação.2. Indefiro o pedido de intimação da executada para depósito do valor do bem, uma vez que tal providência se mostra inócua diante de todo o já processado, inclusive com deferimento de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud. 3. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Intime-se e cumpra-se.

**0007325-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO PEDRO DE DEUS(SP236485 - ROSENI DO CARMO E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEDRO DE DEUS  
1- Fls. 89/95: Em que pese tenha havido extinção do feito por anterior acordo formalizado entre as partes, a CEF indica que este não foi cumprido pelo requerido. A natureza da ação (Programa de Arrendamento Residencial) impõe oferecer uma vez mais às partes a oportunidade de uma eventual composição. Assim, sendo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 14/12/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir, após o que será apreciada a destinação dos valores depositados neste feito.

**0017329-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA LUIZA CARBONI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD e sobre os documentos recebidos da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 8185**

**DESAPROPRIACAO**

**0013972-16.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS  
1) Afasto a possibilidade de prevenção apontada às ff. 32/46, salvo, por ora, no tocante ao processo nº 0013974-83.2012.403.6105.2) Intime-se a Infraero a juntar cópia da petição inicial da referida ação.3) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 4) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.5) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6) Intime-se e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0016406-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 861. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 78/84, em contas dos executados MIRIAN DE FÁTIMA BRISENO DE ANDRADE ME, CNPJ 04.889.345/0001-07 e MIRIAN DE FÁTIMA BRISENO DE ANDRADE, CPF 977.140.979-49.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.

**0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.Despacho de fls. 89:1. Fl. 86: defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

**0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.Despacho de fls. 89:1. Fl. 86:

defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

**0013840-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIA MARA CAPPELLI**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do(s) réu(s). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11323-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LIA MARA CAPPELLI, a ser cumprido na Rua Fernão de Magalhães, 681, Taquaral, Campinas/SP (CEP 13.087-130), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 24.503,63 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos) ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

**0013872-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEOLINDA XAVIER DE MATOS**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do(s) réu(s). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11324-12, nos autos



da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DEOLINDA XAVIER DE MATOS, a ser cumprido na Rua Panfilio Sabatini, 137, Bairro J. Sta. Eudoxia, Campinas/SP (CEP 13.096-760), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 23.040,48 (vinte e três mil e quarenta reais e quarenta e oito centavos) ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhetos reais). 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

**0014026-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do(s) réu(s). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhetos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11325-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 5.774,39 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDOS:1. LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA (na pessoa do sócio FERNANDO PEDRA TOLEDO)FERNANDO PEDRA TOLEDOLEOCIMAR ALCANTARA EMILIANOEndereço para cumprimento: Travessa Nicolau Portilho, nº 126, Jardim São Judas Tadeu, Sumaré/SP - Cep. 13.180-5406. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017739-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017739-8) - DIONIZIO INACIO DOS SANTOS(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

DESPACHO DE FLS 118:Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, oportuno que as partes cumpram as seguintes providências:1. Comprove o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 333, I, CPC), que seu nome segue averbado no SCPC por razão do débito versado nos autos.2. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à ré Caixa Econômica Federal, observado o pedido de f. 115, para que, também no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 333, II, CPC):2.1) manifeste-se sobre o documento de f. 112 e sobre o documento cuja apresentação foi acima determinada;2.2) comprove a atual situação do débito tratado na petição inicial, indicando se ele ainda resta impago e qual seu atual valor.3. Após, com ou sem cumprimento, voltem imediatamente conclusos para o pronto sentenciamento, considerando as datas da distribuição da petição inicial e da conclusão originária.Atribua-se prioridade.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS: 122:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a Caixa Econômica Federal manifestar-se nos autos nos termos do item 2 da determinação de fls. 118.

**0004982-70.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória (fls. 407/435 e 443/459), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0013141-65.2012.403.6105** - VENINA OLIVEIRA ALVES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA FERREIRA DA COSTA

1. Afasto a prevenção apontada à f. 165, com relação ao processo nº 2006.6303.002462-2, do Juizado Especial Federal local, em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele Órgão.2. Consoante se apura do teor da cópia da sentença juntada à f. 156 (Ação Ordinária nº. 0011925-40.2010.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas); das informações contidas na própria petição inicial (f. 02/v), e da prevenção apontada às ff. 163/165, o presente feito reprisa a pretensão de obtenção de pensão por morte veiculada naquele. Assim, por respeito ao princípio do juiz natural e aos termos do disposto no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal local. 3. Ao SEDI para redistribuição do feito à 4ª Vara Federal.4. Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Intime-se e se cumpra-se.

**0013705-44.2012.403.6105** - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL  
1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 46) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Cite-se.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11255-12, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que JO PINTO DE ARAUJO move em face de UNIÃO FEDERAL, para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Rua Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.5. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Cumprido o item 3, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0014683-21.2012.403.6105** - JOAQUIM GIL MARTIN(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pedido de tutela após a vinda contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.3. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 11326-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para

CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016713-97.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X HELIO MIGUEIS SERRA(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1- Fls. 61/65: Preliminarmente, determino à Secretaria que promova a extração de todos os extratos CNIS (vínculos e contribuições) e Plenus atualizados pertinentes à autora, juntando-os aos autos. 2- Após, tornem os autos à Contadoria para verificação da possibilidade de elaboração dos cálculos com base nesses dados. 3- Fls. 57/58: indefiro a aplicação do disposto no artigo 330 do Código Penal, bem como aplicação de multa ao INSS. A não apresentação pelo INSS da cópia pretendida (relação dos 36 salários de contribuição anteriores a DIB do embargado) resta adequadamente justificada, de forma consentânea às Ordens de Serviço INSS/AS ns. 03325/1982 e 03327/1982. Por não mais se encontrar em seu poder tal documento, não tem o INSS dever - nem tampouco meios materiais - de apresentá-lo a estes autos. A questão poderá convolar-se, eventualmente, em perdas e danos, acaso oportunamente se evidencie a essencialidade de tais documentos ao deslinde meritório dos presentes embargos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0012162-40.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7)) JOEL DE CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 67, verso, oportuno à Caixa, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 65, item 3, apresentando planilha com o valor do débito em questão, discriminando todos os índices/taxas de atualização aplicados. 2- Após, cumpram-se os itens 4 e 5 daquela decisão. 3- Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014143-70.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0)) TANIA REGINA PIMENTA(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Tânia Regina Pimenta, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão liminar, até o julgamento definitivo do presente feito, da execução de título extrajudicial nº 0002047-62.2008.403.6105, inclusive do leilão, designado para o dia 22/11/2012, da fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 49.121 do 2º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, correspondente ao prédio residencial em construção nº 14, tipo B, do Conjunto Residencial Cidade Universitária, situado à Rua Giuseppe Mário Scolfaro, 501, Distrito de Barão Geraldo, Campinas - SP. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/38. É o relatório. Decido. Os artigos 1.046, caput, 1.050, caput, e 1.051 do Código de Processo Civil dispõem: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Pois bem. A Caixa Econômica Federal ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0002047-62.2008.403.6105 em face de Prudência Assessoria e Corretora de Seguros Ltda., Eduardo Gazeti Junior e Renata Toledo do Nascimento Gazeti, fundada no contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.1604.690.0000013-39 e na respectiva nota promissória. A matrícula atualizada de fls. 173/174 dos autos principais atesta a penhora da fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 49.121 do 2º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, correspondente ao prédio residencial em construção nº 14, tipo B, do Conjunto Residencial Cidade Universitária, situado à Rua Giuseppe Mário Scolfaro, 501, Distrito de Barão Geraldo, Campinas - SP. Ocorre que a embargante colaciona aos

autos sentença homologatória de separação consensual da qual consta que o bem teria sido adquirido por ela em conjunto com Eduardo Gazeti Junior, tendo este se comprometido a, quitado o financiamento imobiliário, doar sua fração ideal à filha do casal. Entendo, portanto, neste exame sumário, estarem demonstradas a condição de terceira da embargante e o esbulho por ela sofrido, tudo a autorizar a suspensão da execução extrajudicial em apenso. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão liminar da execução de título extrajudicial nº 0002047-62.2008.403.6105, inclusive do leilão, designado para o dia 22/11/2012, da fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 49.121 do 2º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, correspondente ao prédio residencial em construção nº 14, tipo B, do Conjunto Residencial Cidade Universitária, situado à Rua Giuseppe Mário Scolfaro, 501, Distrito de Barão Geraldo, Campinas - SP. Citem-se e intimem-se. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, para inclusão de Prudência Assessoria e Corretora de Seguros Ltda.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013795-67.2003.403.6105 (2003.61.05.013795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VITOR JOSE PACCI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 1701. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 163/169, em contas do executado VITOR JOSÉ PACCI, CPF 025.068.688-01.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se.

**0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DE CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 1061. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 96/104, em contas do executado JOEL DE CARVALHO, CPF 065.704.418-09.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes

quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se.

**0000244-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 129:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 127/128, em contas da executada ROSA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO, CPF 282.864.638-62. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

**0002688-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO DE LIMA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 1221. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 114/120, em contas do executado MAURO DE LIMA, CPF 119.424.298-78. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

**0005689-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 123, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 1231. Fls. 121/122: Em face do

sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA CNPJ 04.407.374/0001-87 e PAULO ROGÉRIO PEREZ, CPF 092.481.428-42.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0602060-95.1997.403.6105 (97.0602060-8)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 241/249: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Tornem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das alegações apresentadas pelas partes.3) Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011294-38.2006.403.6105 (2006.61.05.011294-9)** - JOSE MAURICIO GOMES(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Trata-se de pedido (fls. 273/324) de declaração incidental por parte deste Juízo, a fim de que seja reconhecido suposto direito de o impetrante reaver valor de juros embutidos em re-depósito de verba indenizatória (bônus especial) efetuado, diante de exigência administrativa feita pelo fisco, com a suspensão do andamento deste feito até final decisão via administrativa.2. Instada a se manifestar, a União asseverou não concordar com a pretensão da autora (fls. 326/326, verso). 3. Compulsando os autos, verifico que a sentença (fls. 81/84) julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu o direito do impetrante em não sofrer a retenção do imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório recebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho: férias vencidas indenizadas, média das férias vencidas indenizadas, 1/3 constitucional sobre férias vencidas indenizadas, gratificação e bônus especial. Assim, foi autorizado e efetuado o levantamento pelo impetrante do equivalente a 86,36% do depósito judicial efetuado nos autos (fl. 174). O Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, deu provimento à apelação do impetrante para afastar a incidência de IRRF relativo às férias indenizadas proporcionais, média das férias indenizadas proporcionais e respectivo terço constitucional, bem como deu provimento à remessa oficial, bem como à apelação da impetrada para determinar a incidência de referido tributo em relação às verbas denominadas gratificação e bônus especial. 4. O acórdão transitou em julgado em 16/02/2012 (fl. 270).5. Com a descida dos autos, o impetrante noticia que, antes mesmo do trânsito em julgado do acórdão prolatado neste feito mandamental, a Receita Federal promoveu na via administrativa o realinhamento de sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2007, concluindo pela disponibilidade integral do depósito judicial efetuado, bem como pela existência de saldo de imposto a pagar do mesmo tributo, efetuando o lançamento correspondente com a incidência de multa no importe de 75% de seu valor. 6. É verdade que a impetrante noticia que tão logo teve ciência do acórdão, efetuou o depósito judicial dos valores exigidos pela Receita. Contudo, a exigência da Receita, objeto de discussão em via administrativa refoge aos limites da decisão transitada em julgado no presente feito. 7. Assim sendo, nos termos do julgado, determino a conversão em renda da União do valor remanescente depositado judicialmente em relação ao presente feito. 8. Antes, porém, indique a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, código e procedimentos a serem utilizados para tal conversão.9. Atendido, expeça-se o competente ofício. 10. Com a notícia de conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.11. Às instâncias de seu interesse, se de fato algum haja, deve ser pleiteado por meio de via adequada, conquanto não se admite mais nestes autos instaurar discussão superada pela coisa julgada. 12. Em face disso, indefiro o pedido formulado e, adotadas as providências acima indicadas, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. 13. Intimem-se e cumpra-se.

**0010167-55.2012.403.6105** - SIACG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por Siacg Comércio Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de habilitação junto ao SISCOMEX, na

modalidade ordinária. Refere ter por objeto as atividades de importação, exportação e distribuição de peças automotivas e já possuir habilitação no SISCOMEX através da modalidade simplificada. Aduz que diante da limitação de valor imposta na modalidade simplificada, em 12/04/2012, requereu a sua habilitação na modalidade ordinária. Informa, contudo, o descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, previsto pelo artigo 23 da IN SRF nº 650/2006, para análise de seu requerimento, pretendendo, pois, a sua habilitação de ofício, nos termos do parágrafo quarto da norma referida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/29. O Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/44), noticiando que restou constatado que a empresa impetrante não reunia as condições necessárias à sua habilitação no SISCOMEX na modalidade ordinária, estabelecidas pelos artigos, 3º, 4º, 5º, caput e 7º, 2º, todos da IN SRF nº 650/2006. Sustentou, pois, a legalidade do ato de indeferimento da habilitação pretendida pela impetrante e requereu a improcedência do feito. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 49/52). É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de habilitação junto ao SISCOMEX, na modalidade ordinária, referindo ser ilegal a extrapolação do prazo previsto pelo artigo 23, I, da IN SRF nº 650/2006 para análise de seu requerimento. De fato, prevê referido artigo que: Art. 23. A unidade da SRF requerida deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação nos seguintes prazos, contados de sua protocolização: I - trinta dias, no caso de habilitação na modalidade ordinária; (...) 4º A habilitação será concedida de ofício, por determinação do chefe da unidade da SRF requerida, caso seu procedimento não seja concluído no prazo regulamentar, independentemente de manifestação do interessado. Contudo, a espécie dos autos não comporta aplicação imediata da norma acima transcrita, consoante mesmo defendido pela autoridade impetrada. Com efeito, conforme o informado pela autoridade impetrada (fls. 43-verso): (...) entre outras razões que motivaram o indeferimento do pleito, a requerente não comprovou a origem do capital integralizado, porquanto, por ocasião do aumento do capital social - de R\$ 30.000,00 para R\$ 150.000,00 - (22/10/2009), os sócios (Santo Cavalli e Isabel da Silva Cavalli) não apresentaram recursos suficientes, declarados em suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física para suprir a quantia despendida a título de integralização de capital. Além disso, a requerente não apresentou prova da integralização ou aumento de capital, ocorridos nos três anos-calendário anteriores ao do pedido de habilitação (2009, 2010 e 2011) (inciso 2º, do art. 7º, da Instrução Normativa SRF 650 de 2006) (art. 2º, VIII, do ADE Coana 03/2006), bem como não comprovou as transferências de cotas de capital, ocorridas entre os sócios nos três anos-calendário anteriores ao do pedido de habilitação. Sem olvidar que, além de ensejar a baixa do CNPJ da empresa, por indicar a inexistência de fato da requerente, nos termos dos dispositivos acima citados, conforme informado pela Eqs, a situação relatada poderia ainda configurar, em tese, a ocorrência de crime de ocultação de bens, direitos e valores (...). Assim é que, diante da constatação de indícios de atividade fraudulenta e, justamente por deferência ao princípio da legalidade, é que à autoridade não restava outra alternativa senão intensificar a análise do pedido de habilitação da impetrante na modalidade ordinária. Registre-se que a aplicação dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo comporta mitigação, sobretudo em casos como o dos autos em que a fiscalização alfandegária apurou indícios da ocorrência de crime de ocultação de bens, direitos e valores a exigir a dilação da análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante. Por tudo, em prestígio à presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, é de reconhecer a regularidade do indeferimento do pleito de habilitação no Siscomex na modalidade ordinária formulado pela impetrante. Em suma, a segurança postulada deve ser denegada, pois, em face do quanto asseverado, não restou demonstrado, de forma inequívoca, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa, na defesa dos legítimos interesses que devem ser por ela curados. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015079-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0015078-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015078-2)) LUBOR INDUSTRIAL LTDA(SP273613 - LUIS EDUARDO RICCI E SP272737 - RAFAEL DA CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REIS ESTEVAM LTDA(PR047368 - JOSE EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUBOR INDUSTRIAL LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 153:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 149, em contas do executado LUBOR INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 06.203.298/0001-13.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intinem-se.

**0015654-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8)) MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ DE SANTI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO MARINELLI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 1281. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 126/127, em contas dos executados MARIO LUIZ DE SANTI EPP, CNPJ 71.899.520/0001-26, MARIO LUIZ DE SANTI, CPF 090.092.478-05, ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI, CPF 168.996.248-85, ROBERTO APARECIDO MARINELLI, CPF 016.160.538-95 e IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI, CPF 154.641.828-88.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intinem-se.

**0004867-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X**



BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD e da resposta de ofício da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0011125-75.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-65.2010.403.6105) PAULO DOS SANTOS FILHO(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOS SANTOS FILHO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 56:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 55, em contas do executado PAULO DOS SANTOS FILHO, CPF 061.887.128-40.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exeqüendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3729**

### **MONITORIA**

**0005239-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA)

Antes do envio dos autos à Contadoria Judicial, providencie a CEF cópia autenticada das Cláusulas Gerais do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física: Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa.Int.

**0005265-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES

Providencie a CEF cópia autenticada das Cláusulas Gerais dos contratos de Cheque Especial e do Crédito Direto Caixa, conforme solicitado à fl. 110.Int.

**0006675-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Certidão fl. 93: Fl. 91/92: Dê-se vista às partes.

**0008549-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)  
Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 143/148.Int.

**0012557-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA  
CERTIDÃO FL. 108: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 102/107.

**0008829-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)  
Ante a ausência de manifestação da ré sobre o despacho de fl. 69 e considerando que a pretensão da autora se resume a matéria cuja apreciação não é necessária a produção de prova oral, indefiro pedido de prova testemunhal. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010619-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA  
Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0013095-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS  
CERTIDÃO FL. 71: Ciência à CEF da devolução da CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento, juntadas às fls. 67/70.

**0017128-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MORAIS  
Intime-se a ré a regularizar sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos embargos monitorios. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006018-16.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)  
Cite-se a empresa L.A.P. TERCEIRIZAÇÕES EPP no endereço fornecido à fl. 164.Int.Certidão fl. 171:  
Providencie a autora a retirada e postagem da requerida Carta de Citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria- MP.

**0011706-56.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUARA CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - EPP X CRISTIANO VIANA  
Redesigno a data de 21/01/2013 às 13H30 para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se cartas de intimação à parte executada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017167-43.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-39.2011.403.6105) DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
1 - Ratifico despacho de fl. 170.2 - Defiro o pedido de dilação de prazo para o embargante por mais 10 (dez) dias para manifestação sobre documentos juntados pela CEF. 3 - Após, venham autos conclusos para novas deliberações.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012535-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012535-3)** - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução sob o nº 0005831-47.2008.403.6105.Int.

**0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Vista à CEF da petição de fl. 97.Requeira a exequente o que for de seu interesse.Int.

**0005846-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTINAO DE JESUS

Apresente a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado no despacho de fl. 90.Int.

**0010118-82.2010.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA X ELIENE SOARES DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Informem as partes sobre cumprimento do acordo.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0002777-68.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORSI AZEVEDO LTDA ME X SERGIO APARECIDO GOMES DE AZEVEDO X RODRIGO HENRIQUE COSTENARO CORSI

Fl. 74: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exeqüente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0002785-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Fls. 79/98: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados.Intime-se e cumpra-se.

**0007749-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU

Fl. 73: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exeqüente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0017927-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ZUPALDO(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Fl. 83: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exeqüente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0012839-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS E BARROS VEICULOS LTDA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JANSEN DE BARROS X IRENE MARTINS DE BARROS

Comprove o autor a distribuição da Carta Precatória de nº 239/2012.Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017937-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI X ELIANE BERNARDINO SANTANA

Providencie a CEF valor atualizado da dívida.Após, expeça-se certidão de inteiro teor conforme determinado no despacho de fl. 367.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0601675-84.1996.403.6105 (96.0601675-7)** - MARIO ORLANDO POMPEI X MARIO ORLANDO

POMPEI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)  
Aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução sob o nº 2005.6105.007730-1.Int.

**0007415-62.2002.403.6105 (2002.61.05.007415-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X ANGELO VICENTE BREDARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VICENTE BREDARIOL

Indefiro o pedido de penhora on-line considerando que não é o momento processual adequado, uma vez que o executado ainda não foi intimado para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-j, conforme determinado no r. despacho de fl. 176v.Int.CERTIDÃO FL. 188: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 186/187.

**0015847-36.2003.403.6105 (2003.61.05.015847-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TECNOLOOCK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X TECNOLOOCK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X DAISY APARECIDA DEMATE VIEIRA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)  
Certidão fl. 386: Ciência a CEF do ofício nº 005258/OF/DRF/CPS/SETEC, junta à fl. 38.

**0003235-32.2004.403.6105 (2004.61.05.003235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PEDRO DELACQUA(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DELACQUA  
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0015037-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015037-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Considerando o tempo decorrido, informe CEF sobre andamento do processo falimentar de nº 604.01.2006.000710-1, em trâmite na Justiça Estadual de Sumaré.Int.

**0006735-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA

Esclareça a CEF petição de fls. 86/89, tendo em vista petição de fls. 69/70 e fls. 71/75.Esclareça ainda valor atualizado da dívida, considerando os valores apresentados às fls. 69 e 86.Indique a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado no despacho de fl. 81.Int.

**0009649-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA

Considerando petição de fls. 75/76, publique-se e cumpra-se o r. despacho de fl. 55v.Int. Despacho fl. 55v: Comprove a CEF a transferência do valor penhorado para uma conta vinculada ao feito.Cumprida a determinação, expeça-se alvará em favor da CEF.Int.

**0009936-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 143.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 143: Fls. 134/142:

Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-21.713,16 (vinte e um mil, setecentos e treze reais e dezesseis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0010628-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA  
Apresente a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado no r. despacho de fl. 47. Int.

**0005676-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$17.578,17 (dezessete mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/25. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 73. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl. 68. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2981**

**CARTA PRECATORIA**

**0009658-27.2012.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X LUIZ CARLOS DELAROLI(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Solicite-se, via e-mail, ao Juízo Deprecante, eventuais quesitos apresentados pelas partes, a fim de que os mesmos possam ser respondidos pelo expert. Com a resposta, encaminhem-se-os, via e-mail, ao Sr. Perito. Int.

**Expediente Nº 2982**

**DESAPROPRIACAO**

**0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO - ESPOLIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI)

INFO. SEC. FLS. 261Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as providências cabíveis.

**0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LEONORA DE LORENZO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Chamo o feito à ordem.O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel.Neste sentido:DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/04/2006 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ).Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824).Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7).Eis a legislação e os arestos citados:DL 3.365/41Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.Súmula STH n. 239O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.Código Civil - Lei n. 10.406/2002Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.(REsp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71)DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETARIO DO IMOVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TITULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188)RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos.2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF).3. A pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ).4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço.5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrendimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98) No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 52), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Geraldo Palhares da Silva e Leonora de Lorenzo, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente Leonora de Lorenzo, em face do falecimento de Geraldo Palhares da Silva e da renúncia ao direito de herança dos herdeiros do falecido (fls. 86/104). Sendo assim, considerando que a Senhora Leonora de Lorenzo já foi devidamente citada (fl.77), intime-se-a pessoalmente, a dizer expressamente se concorda com o valor do preço oferecido e que, na discordância, o prazo para a contestação (15 dias) iniciará na data de sua intimação. Alerto que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos valores depositados às fls. 51 e 328. Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação. Decorrido o prazo, sem oferecimento da contestação, volvam os autos conclusos para sentença, caso contrário, dê-se prosseguimento regular ao feito. Remetam-se os autos à SEDI para que permaneça no pólo passivo da ação, apenas Leonora de Lorenzo. Vistas ao MPF e à DPU. Int.

#### **MONITORIA**

**0005218-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES SARDINHA (MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E MG118419 - KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA E MG130614 - MARCELA ARAUJO ALMEIDA)

Desentranhe-se o alvará nº 49/2012, de fls. 142/144, acondicionando-o em local apropriado desta secretaria. Esclareço ao peticionário de fls. 137/138 sobre a impossibilidade de expedição de novo alvará com

prazo de validade superior, em face do que dispõe o art. 244 do Provimento Core nº 64, bem como sobre a inviabilidade de remessa do documento via correio. Esclareço, também, que o alvará só poderá ser sacado por seu beneficiário ou por terceira pessoa que detenha poderes específicos para tanto, mediante a apresentação, na CEF, de referida procuração. Intime-se o Dr. Afonso Arinos de Campos Gandra a retirar o alvará em secretaria, no prazo de 20 dias, e determino desde já seja o mesmo revalidado no ato de sua retirada, por mais 30 dias. Por fim, alerto ao Senhor procurador que não mais encaminhe suas petições via correio diretamente a esta Vara, mas sim ao Setor de Protocolo, sob pena de não recebimento e inutilização da mesma. Int.

**0005833-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
INFO. SEC. FLS. 56 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito diante do retorno dos ARs negativos juntados fls. 53/55.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009330-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009330-6)** - CLOVIS CAZU X LAIS MILLAN DANIA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância tácita do exequente com os cálculos elaborados pelo exequente Clóvis Cazu, às fls. 155/157, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se a União Federal para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação da União será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0001028-89.2006.403.6105 (2006.61.05.001028-4)** - JOAO BATISTA ETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015630-46.2010.403.6105** - RAQUEL PICCOLLO COMPARINI X INGRID PICCOLLO COMPARINI X CAUE PICCOLLO COMPARINI(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/272, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor R\$14.031,52 em favor da exequente. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 262. Int. DESPACHO DE FLS. 262: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0004654-43.2011.403.6105** - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA



JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da petição de fls. 304/311, esclareça a União o pedido formulado às fls. 263/264, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Considerando a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal, fls. 286, 288, 294, 295, 299 e 300, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis.3. Intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal em Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações requisitadas à fl. 241.4. Intimem-se.

**0001240-03.2012.403.6105** - LINDOMAR APARECIDA CANTARANI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 306Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado do autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 300/302.

**0001396-88.2012.403.6105** - JAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 257Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem quanto ao procedimento administrativo de fls. 223/256, no prazo legal.

**0012001-93.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda da inicial de fls. 75/75v. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar União Federal. Sem prejuízo cite-se, requisitando-se no mesmo mandado, as cópias dos procedimentos administrativos em nome da autora, ns. 35418.000357/2006-74 e 35418.001506/2010-07. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007615-20.2012.403.6105** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EVA RODRIGUES GUILHERME

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 84/85. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFO. SEC. FLS. 217Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 213.

**0005279-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL NOGUEIRA DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFO. SEC. FLS. 106Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 103.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011810-48.2012.403.6105** - INES FERREIRA DE SOUZA(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 36/36v: Razão assiste ao INSS uma vez que os autos saíram em carga com o MPF durante a vigência do prazo para eventual agravo. Defiro a devolução do prazo ao impetrado, da decisão de fls. 23/23v, a partir de sua intimação do presente despacho. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008265-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008265-8)** - NINA COM/ E REPRESENTACAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL X NINA COM/ E REPRESENTACAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos à título de COFINS, sob o código 2172 e à título de PIS, sob o código 3616, conforme requerido às fls. 136, adotando-se, para tanto, as providências que entender necessárias. Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012951-49.2005.403.6105 (2005.61.05.012951-9)** - JOAO VITOR FERNANDES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VITOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 5 dias. Int.

**0005499-12.2010.403.6105** - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes as requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006107-73.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-

54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL

ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 406/414. Defiro novamente o pedido de dilação de prazo, por 120 dias, conforme requerido pela co-executada SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA. Esclareço que, dentro do prazo concedido, deverá a mesma juntar aos autos os documento em via original, ou cópia autenticada conforme disposto no item 2 da nota de devolução juntada às fls. 358/364. Por fim, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 232/338, conforme requerido pela CEF (fls. 355/356), devendo a mesma fornecer as cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados. Com o desentranhamento, deverá a CEF ser intimada, nos termos do art. 162, 4º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, mediante conta nos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda dos executados, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, proceda a restrição do bem, conforme requerido pela CEF (fl. 243). Após, ainda que negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int. INFO. SEC. FLS. 249: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 244.

**0017929-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFO. SEC. FLS. 329 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 326.

## **Expediente Nº 2983**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012581-26.2012.403.6105** - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. DIMAS TEIXEIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar a que a autoridade reconheça, como especial, o tempo de serviço laborado na empresa Açominas, no período compreendido entre 20.08.1981 e 25.03.1991, bem como o direito à conversão deste tempo comum pelo fator de 1,4, com a consequente retificação da certidão de tempo de serviço expedida ao impetrante em 08.02.1995, alterando-se o tempo de serviço prestado, de 12 anos, 9 meses e 18 dias para 16 anos, 7 meses e 19 dias. Aduz, em apertada síntese, que é fato notório que o INSS tem se negado a expedir a certidão de tempo de serviço com cômputo de serviço especial convertido em comum, por força da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, art. 376, II. Alega que, em 08.12.1995, o impetrante requereu ao INSS, a expedição de certidão de tempo de serviço, a qual foi expedida com certificação de que havia alcançado o tempo de serviço total de 12 anos, 9 meses e 18 dias, não considerando, todavia, o exercício de atividade em condições especiais prestado na empresa Açominas. Afirma que exerceu as atividades na mencionada empresa, no período de 20.08.1981 a 25.03.1991, exposto a ruído com intensidade de 90 dB. Sustenta a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. Bate pela comprovação da exposição ao agente agressivo por intermédio do PPP. Invoca o direito à expedição da certidão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/30). Declarada a suspeição dos MM. Juízes da 8ª Vara Federal (fls. 33/34), foram os autos remetidos a este Juízo, por designação do ilustre Desembargador Federal Presidente do TRF da 3ª Região (fl. 38). Sem pedido de liminar, requisitaram-se as informações (fl. 39). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações a fl. 47. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 49/50. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida dos autos do presente mandamus em saber se há direito líquido e certo do impetrante em obter certidão de tempo de serviço ou contribuição do INSS na qual conste o tempo de serviço prestado em condições especiais, com a devida conversão. Da adequação da ação mandamental Por primeiro, poder-se-ia cogitar da inexistência de ato coator a justificar a presente impetração, ante a inexistência de negativa expressa da Administração em expedir a certidão nos moldes em que pretendida pelo impetrante. De fato, extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que não houve requerimento ou mesmo apresentação de documentação pelo impetrante visando a retificação da certidão de tempo de serviço expedida nos idos de 1995. Todavia, como delineado na inicial, existe norma administrativa (IN nº 45, de 06.08.2010, art. 376, II) proibitiva da expedição da certidão com a menção do tempo especial e respectiva conversão em tempo comum. Sabendo-se que referida norma vincula a Administração, tem-se de antemão que o requerimento do administrado será negado, razão pela qual resta evidente o interesse e a consequente violação do direito invocado. Destaque-se que não se trata de impetração contra lei em tese, porquanto é patente a possibilidade de ato coator, já que, como visto, os atos normativos da administração pública vinculam a ação de seus servidores (dentre eles a autoridade impetrada) no sentido da análise dos pleitos de aposentadoria em face dos quais pretende-se a conversão de tempo de trabalho. Ademais, este pleito judicial foi deduzido buscando assegurar o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, e não apenas combatendo ato administrativo levado a efeito pela autoridade impetrada, motivo pelo qual inexistente decurso de prazo decadencial de 120 dias para a presente impetração. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. ANÁLISE DE DIREITO. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO. ORDENS DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não há que se falar em

impetração contra lei em tese quando atos normativos da administração pública vinculam a atividade de seus servidores, tornando previsível atos coatores por parte da autoridade impetrada, o que se revela até pelos termos das informações prestadas nos autos. 2.É possível a concessão de ordem para assegurar o direito à conversão de tempo especial para comum, embora seja inviável a análise de fato relativo à atividade ter sido exercida em situação penosa, insalubre ou perigosa, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. 3.Ainda que não cumpridos os demais requisitos para o deferimento do benefício previdenciário, o trabalho em condições especiais gera direito à conversão para fins de contagem de tempo visando aposentadoria comum, observando-se para tanto os termos das normas vigentes quando de sua efetiva execução. O mesmo critério se aplica à comprovação das condições especiais de trabalho, que deve obedecer as exigências normativas pelas quais o segurado se orientou. 4.Ainda que admitida a constitucionalidade originária do art. 28 da Lei 9.711/98, esse artigo não foi recepcionado pela nova redação dada pela Emenda 20/98 ao art. 201, 1º, da Constituição, motivo pelo qual restam sem fundamento as disposições regulamentares editadas com base nesse preceito legal, em especial o art. 70 do Decreto 3.048/99. 5.Por sua vez, mesmo aceitando a validade inicial do art. 28 da Lei 9.711/98, sua não recepção impede a reconstituição implícita do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, mas viabiliza a aplicação de instruções normativas do INSS/MPAS (particularmente a de nº 78/2002) editadas em conformidade com os princípios e critérios jurídicos expressos na Constituição e no regime geral de previdência (ainda que em consequência de ação civil pública), até porque revogaram expressamente as ordens de serviço INSS/DSS nºs 600, 612 e 623. 6.Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 7.Recurso do INSS ao qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00019397120004036183, Rel. Juiz Conv. CARLOS FRANCISCO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 FONTE REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Pedido de análise de processo administrativo para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e a respectiva conversão para fim de expedição de certidão de tempo de contribuição. No presente caso, tendo em vista que a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício, verifica-se que restou demonstrado que o Impetrante exerceu atividade especial nos períodos pleiteados na Inicial. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 00047030320054036103, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1666 FONTE REPUBLICACAO) De ver-se que a própria contagem efetuada pelo INSS, sem o acréscimo pretendido, configura ato violador do direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. ART. 57, 5.º, da LEI 8.213/91. NÃO-REVOGAÇÃO. ORDENS DE SERVIÇO 564/97, 600/98, 612/98 E 623/99. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 49/2001 E 57/2001. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO INSS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Não há que se falar na ausência de ato coator, pois o impetrante se insurge contra a contagem, pelo INSS, sem a conversão do tempo comum para o especial, do tempo de serviço que exerceu no magistério, entre 1.3.74 e 7.4.76. Essa contagem, sem o pretendido acréscimo, é o ator coator. 2. Não tem sentido a alegação de necessidade de dilação probatória. Ela é genérica e não aponta qual seria a prova cuja produção seria necessária ao julgamento deste writ. Deve-se ter presente que, no mandado de segurança, o conceito de direito líquido e certo se refere, exclusivamente, à existência de prova documental plena e pré-constituída e à incontrovérsia sobre os fatos, e no presente caso não há dúvidas quanto à matéria de fato, já que os óbices à conversão do tempo de trabalho exercido em atividade considerada especial, para soma ao tempo de trabalho comum, os quais esta impetração visa afastar, dizem respeito à classificação jurídica dos fatos, isto é, a questões unicamente de direito, concernentes à alegada inconstitucionalidade da aplicação retroativa de atos administrativos normativos, em prejuízo do direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço especial segundo as normas vigentes à época do exercício das atividades tidas como tal. 3. A sentença recorrida, ao enquadrar, no item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o tempo de serviço de 1.3.74 a 7.4.76, exercido pelo impetrante como professor, na Secretaria de Estado da Educação de Mato Grosso do Sul, está correta e não merece reparos, pois as Ordens de Serviço n.ºs 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas, não foi convertida em lei a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15/98, e foram editadas as Instruções Normativas n.ºs 49/2001 e 57/2001, pelas quais o INSS reconheceu juridicamente que a legislação aplicável, para fins de conversão do tempo especial para o comum, é a vigente à época do exercício do trabalho especial. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 00016977920004036000, Rel. Juiz Conv. CLÉCIO BRASCHI, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA 06/12/2002 FONTE REPUBLICACAO) Destarte, tenho como demonstrada a existência de ato coator a autorizar o manejo da ação mandamental. Anoto, outrossim, que o impetrante bem limitou sua pretensão, a qual não pretende, ao menos neste processo, o cômputo imediato do tempo de serviço especial fictício para fins de contagem de tempo no regime estatutário. Ademais, o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição da República, mesmo porque, na hipótese vertente, a certidão do tempo de serviço destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à

contagem recíproca. Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela aval da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documento Agente Nocivo GERDAU AÇOMINAS 20.08.1981 a 31.01.1988 PPP Ruído 90 dB GERDAU AÇOMINAS 01.02.1988 a 01.07.1990 PPP Ruído 90 dB GERDAU AÇOMINAS 02.07.1990 a 25.03.1991 PPP Ruído 90 dB Consoante a fundamentação supra, os períodos mencionados deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, porquanto comprovada a exposição do impetrante a ruído de 90 dB, demonstrada por intermédio de PPP estribado em laudo técnico emitido por profissional responsável. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da

exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citr notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em



condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos

tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais deverão ser convertidos em comum, com a aplicação do fator de conversão 1,4. Da expedição da certidão de tempo de contribuição Admitido o direito do impetrante ao reconhecimento do tempo espe e tempo de contribuição na qual constem tais informações, porquanto nada mais espelha que a correta situação jurídica do impetrante, com a incorporação do direito ao seu patrimônio jurídico. Impende ressaltar que compete ao INSS atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão, em momento oportuno. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE TEMPO SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. I - Não há óbice a que o autor, atualmente servidor público, obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, relativa ao período em que era celetista, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF. II - A ausência de norma regulamentadora a que se refere o 4º do art. 40 da Constituição da República sobre o direito à aposentadoria especial aos funcionários públicos, não impede o reconhecimento do labor sob condições especiais, devendo ser aplicadas as disposições relativas à conversão de atividade especial previstas no art.57 da Lei 8.213/91. Precedentes do STF. III - Agravo do INSS impróvido. (art.557, 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, APELREEX 00032664820104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 FONTE\_REPUBLICACAO)MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.226/75. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. À época em que a impetrante prestou as atividades especiais, na iniciativa privada, a legislação em vigor não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 4.º, inc. I, Lei n. 6.226/65 e art. 96, inc. I, Lei 8.213/91). 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF e do STJ. 3. A atividade desempenhada pela autora como atendente-auxiliar de enfermagem está prevista no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. 4. Cabe ao órgão (INSS) em que a parte impetrante desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 00111532720034036104,

Rel. Juiz Conv. JOÃO CONSOLIM, JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA 1838 FONTE EPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Nos termos do art. 4.º, inc. I, da Lei n. 6.226/75 e art. 96, inc. I, da Lei n. 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. 3. A atividade desempenhada pela autora, anotada em carteira profissional, no período de 7.12.1974 a 1.º.8.1991 (no ramo de enfermagem), está prevista no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) e Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), e foi desenvolvida em ambiente hospitalar, estando a nocividade do trabalho prevista em lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor à sua concessão. Precedentes do STF e do STJ. 4. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, AMS 00012323220034036108, Rel. Juiz Conv. JOÃO CONSOLIM, JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA 715 FONTE REPUBLICACAO) Sendo assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que reconheça como tempo especial, o tempo de serviço laborado pelo impetrante na empresa Gerdau Açominas S/A, de 20.08.1981 a 25.03.1991, bem como proceda à conversão do respectivo tempo de serviço em tempo comum, utilizando-se do fator 1,4 de conversão e expeça, em favor do impetrante, CTC retificadora da anteriormente expedida, na qual conste o mencionado tempo especial e sua conversão em tempo comum, totalizando 16 anos, 07 meses e 20 dias. Determino o desentranhamento e a entrega ao impetrante da certidão de fl. 15, a qual deve ser substituída por cópia autenticada pela Secretaria. Sem condenação em honorários, porque indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.O.C.

#### **Expediente Nº 2984**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012644-51.2012.403.6105** - MARIA THEREZA DE SOUZA(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes, com urgência.Int.

#### **Expediente Nº 2985**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007771-08.2012.403.6105** - MESSIAS DE JESUS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Messias de Jesus, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972 e 01/01/1976 a 22/09/1978; b) o reconhecimento do período de 23/04/1986 a 31/12/1989 como exercido em condições especiais; c) a conversão do período especial em tempo comum; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2011) ou a partir da data em que atingir 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/190.Citada, fl. 196, a parte ré ofereceu contestação, fls. 198/211, em que alega, no que tange ao período especial, que não bastaria a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho e que a atividade desenvolvida pelo autor deveria estar vinculada ao processo produtivo previsto na legislação. No que concerne ao exercício de atividade rural, argumenta que seria necessária a apresentação de início de prova material, a ser corroborado por robusta e harmônica prova testemunhal. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor devido até a data da sentença.Às fls. 216/223, 224/243, 247/294, 295/310 e 311/444, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 532.548.336-2, nº 531.772.866-1, nº 128.536.151-0, nº 068.053.157-2 e nº

158.733.796-4. A parte autora apresentou réplica, às fls. 463/472. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, tratando-se de período incontroverso. Do exercício de atividade rural a respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, foram trazidos aos autos os seguintes documentos: a) cópia da carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botelhos, constando, na fotografia do autor, colada ao documento, a data de 20/03/1979, fl. 18; b) título de eleitor do autor, datado de 28/01/1975, em que consta que ele era lavrador, fl. 19; c) recibo de pagamento da contribuição sindical, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botelhos, referente ao período de janeiro de 1971 a setembro de 1978, tendo o pagamento sido feito em 10/07/2008, fl. 20; d) guia de recolhimento do ITR, referente ao ano de 1998, Fazendinha Boa Vista, fl. 21; e) declaração subscrita pelo responsável pela 12ª Delegacia de Serviço Militar da 13ª Circunscrição de Serviço Militar, em que consta que o autor, quando de seu alistamento militar, em 26/06/1973, havia declarado exercer a profissão de lavrador, fl. 22; f) documentos referentes à Fazendinha Boa Vista, de propriedade de Emílio Ferreira da Costa, fls. 24/25; g) declaração subscrita por Emílio Ferreira da Costa, de que o autor havia exercido a função de trabalhador rural, segurado especial, meeiro, fl. 26; h) certidão de casamento do autor, realizado em 05/07/1980, em que consta que o autor era lavrador, fl. 27; i) termo de depoimento de Emílio Ferreira da Costa, em que consta que o autor teria prestado serviço como meeiro em sua propriedade, denominada Fazendinha Boa Vista, no período de janeiro de 1971 a setembro de 1978, fl. 29; j) declarações de que o autor teria exercido atividade rural nos períodos de 25/09/1978 a 10/08/1982 e 01/01/1978 a 22/09/1978, firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botelhos, fls. 30 e 31; k) documentos referentes ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botelhos, fls. 32/52; l) certidão de nascimento da filha do autor, com data de 09/09/1981, em que consta que ele era lavrador, fl. 154. Ainda que haja alguns documentos que poderiam servir como início de prova material para o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972 e 01/01/1976 a 22/09/1978, não foi produzida a indispensável prova testemunhal em juízo, sob contraditório, a corroborar esse início de prova documental. Os documentos provam apenas fatos pontuais e não a relação continuativa e habitual, peculiar das relações de trabalho. Ressalte-se que foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, fl. 212, e não foi requerida a oitiva de testemunhas. Desse modo, não se reconhecem os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972 e 01/01/1976 a 22/09/1978 como exercidos em atividade rural. Do período trabalhado em condições especiais para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou

previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 23/04/1986 a 31/12/1989 como exercido em condições especiais, apresentando, para tanto, cópia do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Consta do referido documento que, no período indicado, o autor ocupava o cargo de auxiliar de limpeza hospitalar, estando suas atividades assim descritas: Executar a limpeza e desinfecção dos setores; Repor material; Efetuar recolhimento dos resíduos e substituir sacos plásticos das lixeiras; Executar a lavagem de panos de chão; Efetuar o recolhimento de produtos químicos, radioativos e medicamentos vencidos; Acompanhar o transporte de medicamentos nos ambulatórios e centros cirúrgicos. Esteve o autor exposto a vírus, bactérias e fungos, sendo indiscutível a sua exposição a fatores de risco, de modo que se considera o período de 23/04/1986 a 31/12/1989 como exercido em condições especiais. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o período especial em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, e somando aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, atingiu o autor o total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fazenda Boa Vista 1/1/1973 31/12/1973 137 361,00 - Emílio Ferreira da Costa 1/1/1975 31/12/1975 137 361,00 - Izonelo de Andrade Junqueira 1/1/1982 10/9/1982 136 250,00 - Said Abdalla Construção e Com/ Ltda 17/5/1983 8/11/1983 136 172,00 - Obracamp Com/ de Materiais e Serviço 12/3/1984 9/8/1984 136 148,00 - Exact Seleção Locação de Pessoal 17/10/1984 12/12/1984 136 56,00 - Universidade Estadual de Campinas 6/2/1985 15/4/1986 136 430,00 - Universidade Estadual de Campinas 1,4 Esp 23/4/1986 31/12/1989 53/54 - 1.860,60 Universidade Estadual de Campinas 1/1/1990 10/1/1994 136 1.450,00 - Tempo em benefício 11/1/1994 13/3/1995 137 423,00 - Universidade Estadual de Campinas 14/3/1995 18/8/2008 136 4.835,00 - Tempo em benefício 19/8/2008 5/9/2008 136 17,00 - Universidade Estadual de Campinas 6/9/2008 31/10/2011 136 1.136,00 - Correspondente ao número de dias: 9.639,00 1.860,60 Tempo comum / especial: 26 9 9 5 2 1 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS 11 meses 10 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período de 23/04/1986 a 31/12/1989 como exercido em condições especiais e declarar o direito à conversão do referido período em tempo comum. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972 e 01/01/1976 a 22/09/1978 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em

julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010871-68.2012.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CCL Comércio e Serviços Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo, em sede de liminar, para que a autoridade impetrada receba a Manifestação de Inconformidade interposta ao despacho decisório emitido nos autos do PA n. 10830.010391/2010-11 e a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos até final decisão administrativa, bem como que seja extinto o auto de infração (processo n. 10830.724989/2012-13, intimação SEORT/DRF/CPS/982/2012) e, ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar. Custas à fl. 105. Documentos juntados às fls. 21/83. Liminar indeferida (fls. 90/92). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento para o qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 136/140). Informações às fls. 119/128. Parecer Ministerial às fls. 133/134. É o relatório. Decido. Alega a impetrante, por ser titular de créditos, solicitou a pertinente extinção de débito apurados, de sua titularidade. Tais pedidos compreenderam vários processos administrativos (fl. 03), entretanto, recebeu despacho decisório no qual o Serviço de Orientação e análise Tributária-SEORT considerou não declaradas as compensações pretendidas (art. 74, 13 da Lei n. 9.430/96 e art. 66, 8º da IN RFB 900/2008), encaminhando os débitos para cobrança imediata com vista inclusive para lançamento de multa isolada. Nada a acrescentar quanto a decisão que indeferiu o pedido de liminar, motivo pelo qual passo a reproduzi-la como fundamento para decidir o pedido em sede de tutela definitiva: Embora não especificado na inicial qual é a natureza dos créditos que a impetrante detém, verifico que os créditos são advenientes de créditos de terceiros, adquiridos por meio de negócio jurídico de cessão de crédito, celebrado pela impetrante e registrado em Cartório. A compensação foi considerada não declarada, com fundamento na alínea a e do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 (por se tratar de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal). Foram interpostas manifestações de inconformidade (fls. 49/67), mas não foram encaminhados ao órgão superior (conselho de contribuintes). O 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 11.051/2004, elenca as hipóteses em que será considerada não declarada a compensação, entre elas, cujo crédito seja de terceiros (inciso II, alínea a) e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (inciso II, alínea e). A existência dessa vedação legal, ao meu ver, não ameaça ou contraria o texto constitucional, antes, amolda-se com harmonia ao sistema, inclusive com o que dispõe o CTN, no que se refere aos efeitos dos recursos administrativos. A previsão de efeito suspensivo a recurso, diante da generalidade Constitucional (não há previsão específica na Constituição Federal), deve, nos termos da norma geral trazida pelo CTN, ser tratada pela lei que regula o recurso em questão. No caso, a Lei 9.430. Caso fosse omissa quanto a tal hipótese, aplicar-se-ia a norma geral do procedimento administrativo, segundo a qual, também não se prevê o desejado efeito suspensivo. O garantia do Due Process portanto, deve ser avaliado do ponto de vista da compatibilização da lei com a Constituição, o que, no caso presente, apresenta-se com grande valor de razoabilidade. É pacífico na jurisprudência de que, seja por vedação contida na alínea a ou contida na alínea e, ambas do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, legítima a negativa de trâmite da manifestação de inconformidade prevista no 9 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, isto porque, no caso como dos autos, os créditos são advenientes de terceiros. Tal redação, portanto, está conforme o disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. 1. A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. 2. Não há dispositivo legal autorizando que contribuinte utilize créditos de terceiros para quitação de débitos. 3. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. 4. A Lei n. 11.051, de 2004, em seu art. 4º, determina (fl. 261): Art. 4º. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74..... 3º ..... (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200700732137, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/02/2008 PG:00173.) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, 12, A E B, DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. ART. 18, 2º, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA TAMBÉM PELA LEI N.11.051/2004). 1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda. Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, 12º, II, a e b, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros. 2. Cabível a multa de ofício para o caso, a teor do

também vigente (em 14.01.2005) art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/2003 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que trazia completa a hipótese de incidência da multa, mencionando a violação ocorrida (compensação não declarada) e o percentual da multa aplicável (150%).3. Recurso especial não provido.(REsp 1238987/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)DIREITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS: IMPOSSIBILIDADE. 1. A agravante pretende, no recurso de apelação, a reforma da r. sentença que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até apreciação da manifestação de inconformidade, apresentada para o fim de compensação de débito com crédito de terceiro 2.A compensação é considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros (artigo 74, 12, inciso II, a, da LF nº 9.430) e, em consequência, a manifestação de inconformidade não possui efeito suspensivo ( 13, do art. 74). 3.Agravo de instrumento provido.(AI 00139117420114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 74, 12 DA LEI 9.430/96. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1. O direito de ação pode ser exercido somente a partir da data fixada pela legislação para o resgate do empréstimo compulsório, quando se tornou exigível o direito à devolução das importâncias compulsoriamente recolhidas. O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos após 1967, vinte anos após. 2. Como as obrigações foram emitidas em 1977, em 1997 deu-se o fim do prazo para a devolução dos valores recolhidos. A partir daí, conta-se o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação que busque o ressarcimento dos valores (prazo final em 2002). Pois bem, como o oferecimento do título ocorreu em junho de 2006, os valores referentes a esses debêntures estão fulminados pela prescrição. 3. O pedido de compensação encontra óbice expresso na previsão legal do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96 (acrescentado pela Lei 11.051/04), porquanto esta é considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros ou que se refira a título público situações presentes no caso em análise. 4. Não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário face ao incabimento da apresentação de manifestação de inconformidade.5. Assim sendo, correto o procedimento adotado pela autoridade impetrada, posto que: os títulos ofertados estão prescritos; em razão da compensação postulada pela impetrante ser contrária a expresso dispositivo legal e, conseqüentemente, ser incabível a apresentação do recurso pretendido pela contribuinte.(AC 200770000185410, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2010)Portanto, a manifestação de inconformidade contra tal decisão administrativa (compensação considerada não declarada) não tem o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional por absoluta vedação legal.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito (art. 269, I do CPC), DENEGANDO a segurança pleiteada.Custas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I.O.Vistas ao MPF.Remetam-se cópia desta decisão, por e-mail, ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

**0014744-76.2012.403.6105 - LAURO JOSE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO-SP**

Intime-se o impetrante a esclarecer as datas mencionadas no último parágrafo da fl. 03 e a indicar a folha do documento a que se refere, no prazo legal. Não obstante, ao que me parece, está faltando um parágrafo entre o final da folha 03 e início da folha 04 da petição inicial. Assim, deverá o impetrante emendar a inicial e trazer contrafê da emenda. No mesmo prazo, deverá autenticar, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que acompanham a inicial.Cumpridas as determinações supra, tendo-se em vista alegação do impetrante de que não recebeu comunicado de fl. 35, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se-as. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 1016**

**ACAO PENAL**

**0016766-78.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP125337 - JOSE**

PEDRO SAID JUNIOR)

(prazo para a defesa apresentar memoriais, nos termos do art. 403 do CCP)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2175**

#### **MONITORIA**

**0003728-72.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em relação aos corréus Donizete Aparecido da Silva e Irineu da Silva, nos termos da Lei n.º 1060/50. Aguarde-se a realização da audiência.

**0000415-35.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMENEGILDO HIPOLITO DA COSTA JUNIOR

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face HERMENEGILDO HIPÓLITO DA COSTA JÚNIOR. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos.À fl. 21, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito.A parte ré foi regularmente citada (fl. 34).Às fls. 41/42 consta termo de audiência da Central de Conciliação em Franca em que se determinou a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias tendo em vista a possibilidade de transação pela via administrativa.À fl. 45 consta certidão dando conta de que decorreu o prazo para que a parte ré apresentasse embargos monitorios.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal se manifestasse sobre eventual acordo extrajudicial (fl. 46).Petição e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal insertos às fls. 50/51, informando que a parte ré continua em atraso.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito.Da análise do mandado monitorio e citatório de fls. 33/34, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 45).Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 26.699,28 (vinte e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), apurado em 31/01/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001392-27.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)



Recebo a petição de fls. 604/608 como aditamento à inicial dos embargos monitorios. Manifeste-se a CEF acerca dos referidos embargos monitorios, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001892-93.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON THOMAZ DE AQUINO(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial dos embargos monitorios. Manifeste-se a CEF acerca dos referidos embargos no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0003049-04.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIR LUCIO

Manifeste-se a CEF acerca do valor da causa divergente do valor do débito atualizado apurado na exordial, no prazo de 10 dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2)** - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os autores questionam a elaboração dos cálculos que não teria levado em consideração saques efetuados em 1994 para compra de ações da Petrobrás por parte do coautor Luiz Márcio Otoni, bem como existência de saques anteriores a 2006. Intimada a se manifestar, a Contadoria indagou (fl. 848) se saques efetuados para compra de ações da Petrobrás deverão ser considerados. Decido. Intime-se a Contadoria para que se manifeste a respeito de fls. 839/840, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o acórdão que ditou os parâmetros para os cálculos diz respeito apenas à data em que foram realizados (antes ou depois da citação), não cabendo qualquer consideração a respeito das razões para o saque. Assim sendo, o que importa não é se o saque foi para compra de ações ou qualquer outro motivo, mas, sim, a data em que tal saque foi efetuado. E, no caso, a petição em questão salienta que foram efetuados saques em período anterior ao considerado nos cálculos, ou seja, 2006. É sobre esse ponto que a Contadoria deverá se manifestar, desconsiderando parâmetros ausentes no referido acórdão. Após a vinda aos autos da informação da Contadoria, venham os autos conclusos.

**1402067-64.1996.403.6113 (96.1402067-9)** - CALÇADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente CALÇADOS PASSPORT LTDA e como executados INSS/FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1400185-33.1997.403.6113 (97.1400185-4)** - NEUSA DOS SANTOS BOSCO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 264/266, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos.

**1400546-50.1997.403.6113 (97.1400546-9)** - ANOR FERREIRA X JOAO FERREIRA DE FREITAS X MARIA DE FATIMA CONCEICAO X EURIPIDA APARECIDA DE FREITAS X DEJAIR FERREIRA DE FREITAS X DEJANIRA ANTONIA DE FREITAS X ELIZABETH DOS REIS FREITAS X JULIO EURIPEDES DE FREITAS X JANE SANDRA OURIQUE DE FREITAS X KARINA OURIQUE DE FREITAS X TATIANA CARLA OURIQUE DE FREITAS X ELTON CARLOS OURIQUE DE FREITAS X ANGELICA OURIQUE DE FREITAS X PAULO SERGIO OURIQUE DE FREITAS X JUNIOR CESAR OURIQUE DE FREITAS X WILLIAM OURIQUE DE FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**1400572-48.1997.403.6113 (97.1400572-8) - CLAUDIONOR CRUZ RIBEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor CLAUDIONOR CRUZ RIBEIRO, falecido em 12 de fevereiro de 2012. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária dos artigos 1790, II e 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 1746 e 1790, II, ambos do Código Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido, na seguinte proporção do montante 1) BELARMINO MARTINS RIBEIRO, filho - 66,67%; 2) MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA, companheira - 33,33%. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

**1403250-02.1998.403.6113 (98.1403250-6) - JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA MENCONI X VERA LUCIA MARTINS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003000-17.1999.403.6113 (1999.61.13.003000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400283-86.1995.403.6113 (95.1400283-0)) CHRISTALINO FERREIRA DE CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

Dê-se vista ao executado dos cálculos apresentados à fl. 186, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0003317-15.1999.403.6113 (1999.61.13.003317-8) - HELENA APARECIDA MACHADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000689-82.2001.403.6113 (2001.61.13.000689-5) - CLARICE RIBEIRO MORONI(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Diante da ausência de valores a serem liquidados, conforme manifestação da parte exequente à fl. 116, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0004242-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004242-2) - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES(SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO**

INDEFIRO o pedido de fl. 122, devendo a parte autora diligenciar junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art.333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos requeridos. Após, com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

**0001296-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001296-3) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int.

Cumpra-se.

**0000336-03.2005.403.6113 (2005.61.13.000336-0)** - MARIA FELOMENA DE ALMEIDA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001516-20.2006.403.6113 (2006.61.13.001516-0)** - ANTONIO GOMES FILHO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002711-40.2006.403.6113 (2006.61.13.002711-2)** - ANTONIO PEDRO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003689-47.2007.403.6318** - EDSON LUIS ROGERIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDSON LUÍS ROGÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Proferiu-se sentença às fls. 218/223, que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação em 21/05/2008. No ensejo, foram reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos interregnos de 16/02/1976 a 14/02/1979, 23/08/1979 a 03/03/1980 e de 09/10/1985 a 28/09/2004, resolvendo-se o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 227/229, aduzindo a ocorrência de omissão, eis que não teria sido apreciado o seu pedido de consideração de todo período trabalhado para a empresa Amazonas Produtos para Calçados. Pleiteia que haja manifestação (...) sobre a continuidade do labor na mesma função e com exposição aos agentes químicos e físicos prejudiciais à saúde até 26/12/2008, quando o embargante foi dispensado da Empresa e o pedido de consideração do tempo de serviço após a data do requerimento administrativo, tendo em vista que o tempo e as contribuições refletirão diretamente no valor da renda mensal do benefício concedido. (...) É o relatório do essencial.

Decido.Conheço dos aclaratórios interpostos, para no mérito provê-los parcialmente.Com efeito, denota-se quando da elaboração da tabela de contagem do tempo de serviço que houve equívoco no cômputo do último período, limitando-o à data do requerimento administrativo, quando o correto seria até a data da citação, realizada em 21/05/2008.Iso porque foi fixada na sentença a data de início do benefício na data da citação, fazendo a demandante jus ao cômputo de todo o tempo de serviço que precede à concessão do benefício. No mais, verifico que a sentença combatida havia reconhecido a natureza especial da atividade exercida na empresa Amazonas Produtos para Calçados, a partir de 09/10/1985, em virtude do contato com agentes nocivos químicos e ruído superior aos limites previstos na legislação de regência, sendo certo que os documentos mencionados naquela oportunidade também autorizam o reconhecimento da especialidade da atividade exercida posteriormente ao requerimento administrativo até a data da citação. Por outro lado, fixada a data de início do benefício na data da citação, ocorrida em 21/05/2008, não possui a parte autora interesse de agir em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade posterior a essa data, motivo pelo qual a sua pretensão não pode ser acolhida em sua integralidade. Destarte, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos aclaratórios interpostos, passando a sentença proferida nestes autos a contar com a seguinte redação:SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDSON LUIS ROGÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca, em 13/11/2007. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 118/123, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 28/09/2004 e a ação foi ajuizada em 13/11/2007, dentro do prazo de cinco anos.Verifico a presença

dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas na empresa Lamibor Indústria e Comércio, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável

para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:(...)Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida na empresa paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.O laudo técnico, elaborado pelo perito judicial, acostado às fls. 86/93 e complementado às fls. 105/106, informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos seguintes períodos: a) Amazonas Produtos para Calçados S/A, durante os períodos 16/02/1976 a 14/02/1979, 09/10/1985 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 28/09/2004 (DER), índice de pressão sonora de 91,8 d B(A) para o primeiro período e de 87,6 d B(A) para os demais; b) MSN Produtos para Calçados Ltda, período de 23/08/1979 a 03/02/1980, índice de ruído de 86,1 d B(A).Convém ressaltar que o período compreendido entre 05/03/1997 a 17/11/2003 estava sob a vigência do Decreto 2.172/97 que tinha como índice de tolerância superior a 90 d B(A) para caracterizar o trabalho em condições insalubres. Por outro lado, informa o vistor oficial que a parte autora estava exposta a agentes químicos (fumaça de borracha) no desempenho de suas funções neste período, 05/03/1997 a 17/11/2003. Logo, este período possui natureza especial.Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social trabalhado em condições especiais resulta num total de tempo de serviço de 26 (vinte e seis) anos e 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, contados até data da citação em 21/05/2008 (fl. 30), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Amazonad Produtos para Calçados S/A Esp 16/02/1976 14/02/1979 - - - 2 11 29 2 Calçados Sândalo S/A 05/03/1979 08/08/1979 - 5 4 - - - 3 M.S.M. Artefatos de Borracha S/A Esp 23/08/1979 03/03/1980 - - - - 6 11 4 Lamibor Ind. Com. e Serviços Ltda 02/05/1980 02/10/1981 1 5 1 - - - 5 Dallas Calçados Ltda 03/11/1982 14/06/1983 - 7 12 - - - 6 Lamibor Ind. Com. e Serviços Ltda 01/07/1983 02/06/1984 - 11 2 - - - 7 Calçados Pádua Ltda 02/07/1984 30/12/1984 - 5 29 - - - 8 Sparks Calçados Ltda 07/02/1985 08/10/1985 - 8 2 - - - 9 Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 09/10/1985 04/03/1997 - - - 11 4 26 10 Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 05/03/1997 17/11/2003 - - - 6 8 13 11 Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 18/11/2003 21/05/2008 - - - 4 6 4 12 Soma: 1 41 50 23 35 83 13 Correspondente ao número de dias: 1.640 9.413 14 Tempo total : 4 6 20 26 1 23 15 Conversão: 1,40 36 7 8 13.178,200000 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 1 28 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão do benefício. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 21/05/2008, tendo em vista que os documentos necessários para a comprovação da natureza especial da atividade não constavam dos autos do processo administrativo, uma vez que foram produzidos somente no ano de 2007. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da citação em 21/05/2008. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:Amazonas Produtos para Calçados S/A 16/02/1976 14/02/1979M.S.M. Artefatos de Borracha S/A 23/08/1979 03/03/1980Amazonas Produtos para Calçados S/A 09/10/1985 21/05/2008Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas será realizada de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação e deverão refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o art. 5º, da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que a citação ocorreu em sua vigência (29/06/2009). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à autarquia previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2)** - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)  
1. Recebo as apelações da INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001083-40.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP162484 - RENATO MASO PREVIDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Defiro o pedido de vistas requerido pela ré, à fl. 177, pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001665-40.2011.403.6113** - RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como auxílio-acidente, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega ser segurado da autarquia e portador de doença incapacitante, encontrando-se totalmente inválido para o trabalho. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração de pobreza e demais documentos (fls. 20/79). Determinou-se que o autor comprovasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha discriminada, sob pena de extinção (fl. 81), o que foi cumprido (fls. 83/89). Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 92/114). Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos, rogando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação à contestação inserta às fls. 117/121. Laudo médico inserto às fls. 130/143. O autor manifestou-se e acostou documentos às fls. 146/150, requerendo a realização de inspeção judicial e a designação de audiência para que o perito prestasse esclarecimentos. O INSS lançou quota à fl. 151 reiterando a contestação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e auxílio-acidente. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Em exórdio, ressalto a desnecessidade da realização de inspeção judicial e de audiência, conforme requerido pela parte autora. Com efeito, os fatos foram fartamente provados por meio dos documentos juntados e da perícia médica realizada. Ademais, a parte autora não trouxe nenhum elemento novo a infirmar as conclusões periciais. E o simples fato do laudo ter sido negativo, sem novos elementos, não é suficiente para autorizar a realização de inspeção judicial e de audiência para esclarecimentos do perito. Destarte, nos termos do artigo 420, do Código de Processo Civil, indefiro tal prova, eis que desnecessária diante do laudo pericial elaborado e dos documentos juntados. De fato, as provas produzidas nos presentes autos são mais do que suficientes para a formação do convencimento do julgador. Ademais, isso atende ao princípio da economia processual sem ofender, todavia, os princípios da ampla defesa e do contraditório; aliás, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça trazido por Theotônio Negrão, na sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 33ª edição, notas 2 a ao art. 330, p. 408, que, mutatis mutandis, aplica-se ao presente caso: Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ - 4.ª Turma, Ag 14.952- DF - AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.

14.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p.472) Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial (fls. 130/143), o requerente é portador de pós-operatório tardio de lesão de ligamentos do joelho direito sem seqüela incapacitante, hipertensão arterial sistêmica controlada e diabetes mellitus sem complicações. Esclarece o perito que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Concluo, assim, que o autor não atende aos requisitos legais aplicáveis à aposentadoria por invalidez e nem auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991. Quanto ao benefício de auxílio-acidente, verifico que a parte autora também não preenche os requisitos legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001854-18.2011.403.6113 - MAURO LUIZ VOLPI NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 22/02/2010, indeferido por falta de tempo de contribuição para aposentadoria especial (fl. 206). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Construtora Ipiranga S/A 07/06/1976 a 16/11/1976 Servente Irmãos Mantovani Ltda. 01/07/1977 a 08/08/1977 Servente Estofados Pérola Ltda. 10/08/1977 a 30/07/1979 Auxiliar de Montagem Móveis Marizú Ltda. 01/09/1979 a 16/07/1980 Auxiliar de Maquinista de Móveis Cozinhas Oli Indústria e Comércio Ltda. 08/09/1980 a 04/02/1981 Auxiliar de Marceneiro Cortume Orlando Ltda. 05/03/1981 a 15/05/1986 Auxiliar de expedição Cortume Orlando Ltda. 01/07/1986 a 22/08/1990 Auxiliar de expedição Cortume Orlando Ltda. 01/10/1990 a 05/09/1995 Classificador Cortume Orlando Ltda. 01/03/1996 a 03/02/2000 Classificador Cortume Orlando Ltda. 01/09/2000 a 15/07/2003 Classificador B.M.Z. Couros Ltda. 01/08/2005 a 19/05/2006 Líder Arty Cepas Indústria de Componentes para Calçados Ltda. ME 02/10/2006 a 08/11/2003 Auxiliar de Produção Apache Artefatos de Couro Ltda. EPP 16/04/2007 a 28/09/2007 Classificador Top Style Indústria de Calçados Ltda. 14/04/2008 a 22/02/2010 Classificador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 218. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas que pretende produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial, enquanto que o réu sustentou, em suma, a impossibilidade de se aceitar perícia por similaridade para avaliação de atividade especial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora apresentou agravo retido e manifestou-se às fls. 226/241, requerendo a expedição do ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia. O pedido foi indeferido (fl. 244), determinando-se que a parte autora comprovasse que efetivamente requereu a documentação nas empresas. Às fls. 245/247 a parte autora reiterou o pedido de realização de perícia técnica judicial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. No ensejo, determinou-se a juntada de cópia integral da CTPS da parte autora. As partes não se manifestaram em alegações finais. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, junho de 2012. **FUNDAMENTAÇÃO** Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 22/02/2010. Ressalte-se, inicialmente, que todos os registros de contrato de trabalho firmados pela parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS, expedida em 03/06/1976 (fl. 46). Este documento goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada por quem a põe dúvida. Inexistindo qualquer elemento de prova que afaste a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados (art. 62, , 1 do Decreto n.º 3.048/99). No caso dos autos, verifico que o contrato de fl. 48 com Móveis Marizú Ltda. contém rasura na data

de saída e que este vínculo não consta no CNIS. Contudo, há outras anotações referentes a alterações salariais (fl. 52) e anotações de FGTS do referido empregador (fl. 56), o que permite a consideração desse vínculo na contagem de tempo. Entretanto, tendo em vista a existência de rasurada, considero como data de saída o dia 01/05/1980, data legível constante na anotação de alteração de salário de fl. 52. Quando há contrato de trabalho os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento. Caberia ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições que lhe são devidas. Portanto, não há qualquer restrição para fins de contagem de tempo de serviço aos períodos anotados na CTPS da parte autora, ressalvada a questão acima. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Cortume Orlando Ltda., B.M.Z. Couros Ltda. e Top Style Indústria de Calçados Ltda. EPP, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. O período compreendido entre 07/06/1976 a 16/11/1976, laborado para Construtora Ipiranga S/A, na função de servente de construção civil, possui natureza especial. A atividade exercida é considerada especial pelo código 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 109/111, indica que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 86 dB(A) no período de 01/08/2005 a 19/05/2006. Logo, este período possui natureza especial ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Nos períodos de 05/03/1981 a 15/05/1986, 01/07/1986 a 22/08/1990, 01/10/1990 a 05/09/1995, 01/03/1996 a 05/03/1997 o autor exerceu a atividade de auxiliar de expedição e classificador no Cortume Orlando Ltda., o que informa que o trabalho executado tem natureza especial, conforme o item 2.5.7, do Decreto 83.080/79. Relativamente aos períodos trabalhados para este mesmo empregador posteriores a 05/03/1997, verifico que a documentação de fls. 105/109 não especifica quais agentes nocivos a parte autora esteve exposto. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como servente em construção civil e em atividade de preparação de couros até 05/03/1997, bem como ao período comprovadamente insalubre, após esta data: Empresa Período Atividade Construtora Ipiranga S/A 07/06/1976 a 16/11/1976 Servente Cortume Orlando Ltda. 05/03/1981 a 15/05/1986 Auxiliar de expedição Cortume Orlando Ltda. 01/07/1986 a 22/08/1990 Auxiliar de expedição Cortume Orlando Ltda. 01/10/1990 a 05/09/1995 Classificador Cortume Orlando Ltda. 01/03/1996 a 05/03/1997 Classificador B.M.Z. Couros Ltda. 01/08/2005 a 19/05/2006 Líder Deixo de reconhecer o período abaixo: Irmãos Mantovani Ltda. 01/07/1977 a 08/08/1977 Servente Estofados Pérola Ltda. 10/08/1977 a 30/07/1979 Auxiliar de Montagem Móveis Marizú Ltda. 01/09/1979 a 16/07/1980 Auxiliar de Maquinista de Móveis Cozinhas Oli Indústria e Comércio Ltda. 08/09/1980 a 04/02/1981 Auxiliar de Marceneiro Cortume Orlando Ltda. 06/03/1997 a 03/02/2000 Classificador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do



benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 22/02/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d  
1 CONSTRUTORA IPIRANGA S/A Esp 07/06/1976 16/11/1976 - - - - 5 10 2  
IRMÃOS MANTOVANI LTDA. 01/07/1977 08/08/1977 - 1 8 - - - 3  
ESTOFADOS PÉROLA LTDA. 10/08/1977 30/07/1979 1 11 21 - - - 4  
MÓVEIS MARIZU LTDA 01/09/1979 01/05/1980 - 8 1 - - - 5  
COZINHAS OLI IND.COM.LTDA. 08/09/1980 04/02/1981 - 4 27 - - - 6  
CORTUME ORLANDO LTDA. Esp 05/03/1981 15/05/1986 - - - 5 2 11 7  
CORTUME ORLANDO LTDA. Esp 01/07/1986 22/08/1990 - - - 4 1 22 8  
CORTUME ORLANDO LTDA. Esp 01/10/1990 05/09/1995 - - - 4 11 5  
CORTUME ORLANDO LTDA. Esp 01/03/1996 05/03/1997 - - - 1 5 9  
CORTUME ORLANDO LTDA. 06/03/1997 03/02/2000 2 10 28 - - - 10  
CORTUME ORLANDO LTDA. 01/09/2000 15/07/2003 2 10 15 - - - 11  
LA ANDORINA COM.SERV.LTDA. 02/02/2004 03/09/2004 - 7 2 - - - 12  
AGILIZA AGÊNCIA EMP.TEMP. 27/01/2005 07/03/2005 - 1 11 - - - 13  
BMZ COUROS LTDA. Esp 01/08/2005 16/05/2006 - - - 9 16 14  
ARTY CEPAS IND.COMP.CALÇ. 02/10/2006 08/11/2006 - 1 7 - - - 15  
AGILIZA AGÊNCIA EMP.TEMP. 02/02/2007 12/02/2007 - - 11 - - - 16  
APACHE ART.COURO LTDA. 16/04/2007 28/09/2007 - 5 13 - - - 17  
TOP STYLE IND.CALÇ.LTDA. 14/04/2008 22/02/2010 1 10 9 - - - 18  
Soma: 6 68 153 14 28 69 19  
Correspondente ao número de dias: 4.353 5.949 20  
Tempo total : 12 1 3 16 6 9 21  
Conversão: 1,40 23 1 19 8.328,600000 22  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 22  
A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 03/08/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido, portanto. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. A parte autora, ainda, não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 27) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2012, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 07/06/1976 a 16/11/1976, 05/03/1981 a 15/05/1986, 01/07/1986 a 22/08/1990, 01/10/1990 a 05/09/1995, 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 01/08/2005 a 19/05/2006, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 03/08/2011. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002250-92.2011.403.6113 - SERGIO ANTONIO MARCARO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais. Alega que, ao realizar o pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, em 07/07/2006, a autarquia deixou de considerar períodos em que o autor teria exercido atividades especiais. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum e revisão de seu benefício: Empresa Período Atividade Irmãos Tellini & Cia. 01/03/1970 a 11/06/1973 Auxiliar de sapateiro Calçados Volpe Ltda. 01/08/1973 a 13/02/1974 Sapateiro José Rodrigues da Silva 01/04/1974 a 15/03/1979 Auxiliar de sapateiro Wanderlei Gilberto Querino de Souza 02/07/1979 a 01/12/1980 Serviço diversos Ângelo Cisoto Gianecchini 01/08/1981 a 30/06/1985 Protético Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 425. No mérito, invoca a incidência de prescrição quinquenal e sustenta que as atividades exercidas pela parte autora não estão sujeitas a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas que pretendem produzir, o INSS reiterou os termos da contestação e a parte autora requereu a produção da prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora apresentou agravo retido e manifestou-se às fls. 434/439 rogando pela expedição de ofícios às empresas em que laborou para que estas remetam cópia de laudos porventura existentes. O pedido de expedição de ofício foi indeferido (fl. 442). No ensejo, determinou-se que a parte autora comprovasse que requereu a documentação e que as empresas empregadoras se negaram a fornecê-la. A parte autora reiterou o pedido de realização da perícia (fls. 443/445). A produção de prova pericial foi indeferida, tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. Somente o INSS manifestou-se em alegações finais, reiterando os termos da contestação (fl. 447). Foi juntado o CNIS da parte autora. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requer a revisão de seu benefício, concedido em 07/07/2006, rogando sejam reconhecidos períodos em que alega que exerceu atividades insalubres. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 31/08/2011 e o benefício a ser revisado data de 07/07/2006. Passo ao exame dos períodos especiais. Ressalte-se, inicialmente, que todos os registros de contrato de trabalho firmados pela parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS, expedida em 16/09/1969 (fl. 44), sem qualquer rasura. Há, também, anotações de férias, alterações salariais e anotações de FGTS dos empregadores. Este documento goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada por quem a põe dúvida. Inexistindo qualquer elemento de prova que afaste a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados (art. 62, , 1 do Decreto n.º 3.048/99). É o caso dos autos. Quando há contrato de trabalho os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento. Caberia ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições que lhe são devidas. Portanto, não há qualquer restrição para fins de contagem de tempo de serviço aos períodos anotados na CTPS da parte autora. Firmadas estas premissas, verifico que para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, cópia das guias de recolhimento como autônomo, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a

impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Irmãos Tellini & Cia. 01/03/1970 a 11/06/1973 Auxiliar de sapateiro Calçados Volpe Ltda. 01/08/1973 a 13/02/1974 Sapateiro José Rodrigues da Silva 01/04/1974 a 15/03/1979 Auxiliar de sapateiro Wanderlei Gilberto Querino de Souza 02/07/1979 a 01/12/1980 Serviços diversos No que concerne ao período em que a parte autora desenvolveu o labor de protético, verifico que não há previsão para o enquadramento nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Outrossim, não foram colacionados aos autos documentos que indiquem quais agentes nocivos o autor teria sido exposto no exercício de tal atividade, motivo pelo qual deixo de reconhecer o período abaixo: Ângelo Cisoto Gianecchini 01/08/1981 a 30/06/1985 Protético Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 07/07/2006, um total de tempo de serviço correspondente a 39 anos, 02 meses e 07 dias. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Irmãos Tellini & Cia. Esp 01/03/1970 11/06/1973 - - - 3 3 11 2 Calçados Volpe Ltda. Esp 01/08/1973 13/02/1974 - - - - 6 13 3 José Rodrigues da Silva Esp 01/04/1974 15/03/1979 - - - 4 11 15 4 Wanderlei Gilberto Q. Souza Esp 02/07/1979 01/12/1980 - - - 1 4 30 5 Ângelo Cisotto Gianecchini 01/08/1981 30/06/1985 3 10 30 - - - 6 CI 01/07/1985 30/06/2006 20 11 30 - - - 7 Soma: 23 21 60 8 24 69 8 Correspondente ao número de dias: 8.970 3.669 9 Tempo total : 24 11 0 10 2 9 10 Conversão: 1,40 14 3 7 5.136,600000 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 7 Esclareço que, relativamente aos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, foi computado o interregno 01/07/1985 a 30/06/2006 sem solução de continuidade, descontando-se somente o período concomitante com Ângelo Cisotto Gianecchini. Da análise da documentação acostada pelo autor constato que os meses de maio/1987, setembro/1989, janeiro/1990 e abril/1991 foram recolhidos somente com atraso de alguns dias e de forma esporádica, o que não prejudica a contagem do tempo de contribuição. A data da revisão é a data do ajuizamento, ocorrido em 31/08/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. A parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia. O indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido, portanto. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve

qualquer conduta ilegal do INSS. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão, a partir da data do ajuizamento (31/08/2011), para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1970 a 11/06/1973, 01/08/1973 a 13/02/1974, 01/04/1974 a 15/03/1979 e de 02/07/1979 a 01/12/1980, e convertê-los em comum. Condenar o INSS a revisar a renda mensal do autor incluindo os períodos reconhecidos como especiais. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisando a renda mensal. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002295-96.2011.403.6113 - LAZARO FERNANDES DE LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LÁZARO FERNANDES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço integral, com acréscimo do tempo de contribuição e os consequentes reflexos na obtenção do fator previdenciário aplicável e da renda mensal inicial, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo data de 07/11/2006 e a ação foi interposta em 06/09/2011. Assim, não há que se falar em prescrição. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja revisto o seu benefício previdenciário com a concessão de aposentadoria especial ou aumentado o tempo de contribuição em razão do exercício de atividades de natureza especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade

de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/02/1969 a 28/06/1973, 02/08/1973 a 11/10/1973, 01/12/1973 a 09/06/1975, 01/07/1975 a 25/04/1977, 13/06/1977 a 08/02/1980, 01/10/1980 a 20/11/1980, 02/03/1981 a 02/07/1986, 01/08/1986 a 19/12/1986, 02/02/1987 a 18/12/1997, 09/05/1988 a 30/06/1998, 01/06/1988 a 23/12/1988, 15/02/1989 a 05/06/1989, 01/07/1989 a 02/08/1990, 13/08/1990 a 29/12/1990, 13/02/1991 a 14/10/1994, 01/08/1995 a 25/03/1999 e 01/03/2000 a 12/09/2007, nas funções de auxiliar de acabamento, sapateiro, chefe de seção, acabador e frizador, não foram laboradas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Quanto aos PPPs apresentados às fls. 96/98, 99/101/102/104 e 105/107, todos referentes a empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda, verifico que os mesmos não quantificam, e nem mesmo apontam, a presença de qualquer agente insalubre, de forma que deverão ser desconderados. Por sua vez o PPP apresentado às fls. 108/110, também referente a empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados, verifico que a quantificação do agente nocivo ali apontado, ruído em 85 dB, encontra-se dentro do valor permitido pela legislação a época vigente, de forma que o período ali representado, 01/03/2000 a 12/09/2007, não pode ser considerado como especial. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0002297-66.2011.403.6113 - JOSE HILTON DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ HILTON DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço integral, com acréscimo do tempo de contribuição e os consequentes reflexos na obtenção do fator previdenciário aplicável e da renda mensal inicial, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por

danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky). Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não

desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/08/1972 a 30/06/1975, 01/08/1975 a 14/06/1976, 01/03/1977 a 20/02/1980, 01/08/1980 a 31/05/1982 e 01/05/2007 a 27/04/2009 nas funções de serviços diversos, sapateiro, acabador e de autônomo não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. De mesma forma não pode ser considerado como especial o período laborado para Calçados Samello, entre 02/12/1987 a 30/04/1992, na função de acabador, posto que o PPP apresentado às fls. 101/102 não informa a presença de nenhum agente nocivo referente a tal período. Não devendo, também, ser reconhecido o período laborado na mesma empresa, 05/03/1997 a 01/12/2006, na função de auxiliar de expedição posto que o PPP acima referido aponta a presença do fator físico ruído em 85 dB, quantia insuficiente, pela legislação a época vigente, para a consideração da atividade como insalubre. Por outro lado, deve ser considerado como especial o período laborado para Calçados Samello entre 01/03/1992 a 04/03/1997, na mesma função de auxiliar de expedição, posto que o mesmo PPP, fls. 101/102, ao indicar a presença de ruído em 85 dB, aponta a presença de um agente nocivo numa quantificação superior a tolerada pela legislação vigente a época. Assim sendo, verifico que o período incontestado com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido em tempo de atividade comum, resulta num total de tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, contados até data da data do início do benefício em 28/04/2009 (fl. 45), suficientes para a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão
saída a m d a m d					
CALÇADOS SERRANO	01/08/1972	30/06/1975	2 10 30	- - -	PAULO ROBERTO BORGES
01/08/1975	14/07/1976	- 11 14	- - -	OLIVEIRA, GOTARDO LTDA	01/03/1977 20/02/1980 2 11 20 - - -
OLIVEIRA, GOTARDO LTDA	01/08/1980	31/05/1982	1 10 1	- - -	CALÇADOS SAMELLO 03/08/1982
01/12/1987	5 3 29	- - -	CALÇADOS SAMELLO 02/12/1987 30/04/1992 4 4 29	- - -	CALÇADOS SAMELLO
Esp	01/05/1992	04/03/1997	- - -	4 10 4	CALÇADOS SAMELLO 05/03/1997 17/11/2003 6 8 13 - - -
CALÇADOS SAMELLO	18/11/2003	01/12/2006	3 - 14	- - -	AUTÔNOMO 01/05/2007 28/04/2009 1 11 28 - - -
Soma:	24 68 178	4 10 4	Correspondente ao número de dias:	10.858 1.744	Tempo total : 30 1 27 4 10 4

Conversão: 1,40 6 9 12 2.441,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 10 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção da revisão do benefício reclamado, em virtude de ter implementado período de tempo de serviço superior ao que lhe foi considerado quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 28/10/2011, tendo em vista que o PPP apresentado pela parte autora data de 23 de novembro de 2009, data posterior a da concessão administrativa do benefício. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CONDENANDO o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a proceder à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data da citação, em 28/10/2011. Reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos descritos na tabela abaixo, e o conseqüente direito à sua conversão em período de atividade comum: Calçados Sândalo S/A 01/05/1992 04/03/1997 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002334-93.2011.403.6113** - MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS (SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 342/343. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 dias. No silêncio, ao arquivado com baixa na distribuição.

**0002468-23.2011.403.6113** - LOMAR PIMENTA PERES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e

sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período R.C. Galhardo e Cia. Ltda. Cortador de forro 17/02/1978 a 10/04/1980 Ivan Martins Pimenta Diversos 01/05/1980 a 16/02/1981 Osmar Rodrigues da Silva Cortador de forro 04/01/1982 a 24/08/1984 Ivomaq Ind. Com. de Máquinas Mecânico fresador 03/09/1984 a 17/08/2007 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 134/154). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora apresentou impugnação (fls. 159/166). A decisão de fl. 168 determinou a expedição de ofício ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados no Município de Franca para que prestasse esclarecimentos sobre os PPPs acostados com a inicial e firmados por seu representante (fl. 168). Informação do Sindicato inserta às fls. 170/172. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 182/218. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Alegações finais da parte autora e cópia integral da CTPS juntadas às fls. 222/251. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 252). Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo empregatício até, pelo menos, 06/2012. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 255), determinando-se a expedição de ofício à empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. para que prestasse esclarecimentos ao Juízo relativamente ao PPP por ela preenchido. A empresa apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 260/308.

**FUNDAMENTAÇÃO** Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido.

**Períodos Especiais:** A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 17/08/2007 - fl. 129. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, PPPs, laudo realizado na empresa Ivomaq Ind. Com. de Máquinas Ltda.. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: R.C. Galhardo e Cia. Ltda. Cortador de forro 17/02/1978 a 10/04/1980 Ivan Martins Pimenta Diversos 01/05/1980 a 16/02/1981 Osmar Rodrigues da Silva Cortador de forro 04/01/1982 a 24/08/1984. Convém ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 51/53, 54/56 e 57/59 foram emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca. O artigo 58, parágrafo primeiro da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Logo, os referidos documentos não se prestam a aferir as efetivas condições de



trabalho vez que não foram analisados os ambientes em que o autor, de fato, desenvolveu suas atividades. Trata-se de documentos emitidos por quem não tinha atribuição para fazê-lo, não reunido, portanto, os pressupostos para sua validade. No período de 03/09/1984 a 17/08/2007, a parte autora laborou como mecânico fresador na Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para o período informa que a parte autora efetuava operação em tornos, fresas e furadeiras, limpeza com ar comprimido, trabalho com ferramentas de corte, etc., cujos fatores de risco consistiam em prensar/cortar membros, projeção de limalhas/fagulhas/cavacos, de modo habitual e permanente. Assim, conquanto a atividade de mecânico não esteja inserida dentre aquelas arroladas como especiais, é possível o reconhecimento de períodos especiais desde que o segurado tenha trabalhado exposto a agentes insalubres previstos na legislação de regência. A parte autora, no período citado, trabalhou como mecânico fresador na Indústria de Máquinas Ivomaq. Sujeitava-se, no exercício de sua atividade, à manipulação constante de óleos e graxas, agentes químicos classificados como hidrocarbonetos (item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79), além do agente físico ruído, em nível superior a 85 DB, característico deste tipo de indústria, o que autoriza a consideração do tempo de serviço sobredito como especial para fins de conversão em tempo comum. Ivomaq Ind. Com. de Máquinas Mecânico fresador 03/09/1984 a 17/08/2007

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 17/08/2007, de tempo de serviço especial de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l R.C.GALHARDO E CIA LTDA. Esp 17/02/1978 10/04/1980 - - - 2 1 24 2 IVAN MARTINS PIMENTA Esp 01/05/1980 16/02/1981 - - - - 9 16 3 OSMAR RODRIGUES DA SILVA Esp 04/01/1982 24/08/1984 - - - 2 7 21 4 IVOMAQ IND.COM.MAQ.LTDA. Esp 03/09/1984 17/08/2007 - - - 22 11 15 5 Soma: 0 0 0 26 28 76 6 Correspondente ao número de dias: 0 10.276 7 Tempo total : 0 0 0 28 6 16 8 Conversão: 1,40 39 11 16 14.386,400000 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 11 16 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (20/09/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 17/02/1978 a 10/04/1980, 01/05/1980 a 16/02/1981, 04/01/1982 a 24/08/1984 e de 03/09/1984 a 17/08/2007. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 20/09/2011. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 10% do valor da execução, a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002827-70.2011.403.6113** - LUIS ANTONIO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUÍS ANTÔNIO DE PAULA em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço integral, com acréscimo do tempo de contribuição e os conseqüentes reflexos na obtenção do fator previdenciário aplicável e da renda mensal inicial, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 05/03/1971 a 04/02/1972, 02/05/1972 a 18/11/1975, 19/11/1975 a 27/02/1978, 07/03/1978 a 02/08/1978, 03/08/1978 a 02/03/1987, 01/04/1987 a 27/06/1987, 23/11/1987 a

31/08/1988, 01/02/1989 a 19/11/1990, 10/04/1991 a 18/12/1991, 25/05/1992 a 10/02/1998, 08/05/1998 a 07/12/1999 e 20/03/2000 a 21/08/2008 (data de concessão da aposentadoria), nas funções de servente, sapateiro, chefe de seção, acabador e pontiador, não foram laboradas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Quanto ao PPP apresentado à fl. 90, referente a empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, verifico que a quantificação do agente novíço ali apontado, ruído em 85 dB, encontra-se dentro do valor permitido pela legislação a época vigente, de forma que o período ali representado, 20/03/2000 a 20/01/2010, não pode ser considerado como especial. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003185-35.2011.403.6113 - JOSE REIS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no meio rural, com os pais e irmãos como meeiros na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, no período compreendido entre 06/01/1962 a 06/01/1968, no município de Patrocínio Paulista - SP. Como é cediço, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. E como início de prova material deste trabalho rural, a parte autora trouxe aos autos a certidão de casamento de seus pais, celebrado em 13 de julho de 1939, na qual consta como profissão do pai a de lavrador e a certidão de nascimento do autor, ocorrido em 06 de janeiro de 1950, na qual consta a profissão do pai como sendo a de lavrador. No que tange à prova oral colhida em audiência, verifico que os depoimentos prestados pelas Jesus Caú e Walter Caú, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da parte autora alegado na exordial. Quanto ao depoimento da testemunha Clarindo Batista de Souza, observo que pouco acrescentou, posto que esta testemunha pouco sabia sobre os fatos em questão. Desta forma, verifico que o início de prova material carreado aos autos, aliado aos depoimentos prestados pelas testemunhas, permite reconhecer o exercício do trabalho rural pelo autor, no período compreendido entre 06/01/1962 a 06/01/1968. Observe-se que em 06 de janeiro de 1962, à parte autora completou doze anos de idade, sendo que a partir de então já é possível ser reconhecido o seu labor rural. Já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTES DA IDADE MÍNIMA CONSTITUCIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. RECONHECIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS ATÉ EC Nº 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. O autor juntou documentos comprobatórios da propriedade onde informa haver laborado em lides rurais. 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.**

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Dessa forma, considerando a prova material apresentada, e a prova testemunhal colhida, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 15/08/1970 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 25/05/1973. 4. As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. 5. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 6. Não reconhecido como insalubre o período de 02/05/1998 a 19/03/1999, vez que para referido período foi apresentado apenas o formulário SB 40, não sendo possível o reconhecimento de período especial após a edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, sem a apresentação de laudo pericial. 7. Computando-se o tempo de serviço rural comum e o tempo de serviço especial, até a edição da EC-20, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91. 8. Para fixação dos honorários sucumbenciais foram observados os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve o INSS arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da presente sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Honorários periciais reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96. 10. Remessa Oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF 3ª Região, APELREEX 00068594220074039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1177815, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, j. 27/08/2012, DJF3 06/09/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INICIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE. IDADE MÍNIMA. 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. ART. 165. INCISO X. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. I - Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. II - A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. III - Restou demonstrado, na realidade, o labor na condição de rurícola, nos períodos de 21/05/1971 (data em que a parte autora completou 12 anos de idade) a 31/07/1979, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. IV - O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa. V - Preenchidos todos os requisitos legais, cabível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI - Agravo interno do INSS parcialmente provido. Agravo interno da parte autora(TRF 3ª Região, AC 277586620044039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 962573, Judiciário em dia - Turma F, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 28/03/2011, DJF3 18/04/2011)Ressalto que para o cômputo destes períodos como tempo de serviço para a concessão do benefício no Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rurícola, anteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91, pois o parágrafo 2º, do artigo 55, desta lei, expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Deve ser ressaltado que por expressa vedação legal, o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para fins de carência, exceto se houver o recolhimento das contribuições respectivas ou a indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO RURAL ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. SEGURADO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA.1- Não permite a legislação previdenciária, no caso de contagem recíproca, o cômputo do período anterior à Lei n.º 8.213/91, no

qual o segurado desenvolvia atividade rural, sem o devido recolhimento das contribuições pertinentes a esse período, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, a teor do estabelecido no artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.2- Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o presente caso versa a respeito de averbação de tempo de serviço de trabalhador urbano, quando do exercício de atividade rural, sob a égide de mesmo Regime.3- Dessarte, não é exigível o recolhimentos das contribuições previdenciários relativas ao tempo de serviço prestado como rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para contagem de tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 4- Recurso do INSS a que se nega provimento.(STJ, Agravo Regimental No Recurso Especial nº 720625. j. em 19/04/2005)No que tange ao reconhecimento do exercício de atividade especial, deve-se ressaltar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995 , situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar a medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 15/05/1990 a 25/05/1991 na condição de cobrador na Empresa São José Ltda. é especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4., que trata da atividade de motorista de caminhão e de ônibus, bem como de cobrador.De outro lado, as atividades exercidas pela parte autora nas funções de trabalhador rural, servente, apontador, prensista, auxiliar de preparação de massa, auxiliar geral, operador de cilindro, auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante, auxiliar de torno, operador de estrusora, serviços gerais na safra, safrista e servente obra certa, nos estabelecimentos e empregadores Fazenda Nossa Senhora de Fátima, Pucci Artefatos de Borracha, Amazonas Produtos para Calçados Ltda, Coenge Engenharia e Construções, Construtora Clywaldo Pessanha Henrique Ltda,

Engenharia Souza Barker Ltda, Racional Engenharia, Rubber Dood do Brasil, Indústria de Papel Ribeirão Preto, Ind. de Formas Plásticas, Curtume Belafranca, Fremar, GM artefatos de borracha, Calçados Ely, BCC artefatos de borracha, Premont Engenharia e Montagens, Italforma, A.G. Capel Franca EPP, DA Terra Atividades Rurais, Antônio Gabriel Lima e outros (Sítio Três Irmãos) e Jeneville Micali, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dessas atividades pelo mero enquadramento, não foi comprovada a exposição a agentes nocivos. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Cadastro Nacional de Informações - CNIS, computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais e ao período rural, resultam num total de tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos e 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias, contados até a data da do requerimento administrativo, em 25/08/2001, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos das tabelas que seguem: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M dRURAL 06/01/1962 06/01/1968 6 - 1 - - - PUCCI ART DE BORRACHA 15/08/1969 12/11/1969 - 2 28 - - - AMAZONAS 28/09/1971 17/10/1973 2 - 20 - - - COENGE 05/08/1974 30/11/1974 - 3 26 - - - CONSTR. CLYWALDO 16/12/1974 01/03/1975 - 2 16 - - - ENG. SOUZA BAKER 07/08/1975 22/11/1976 1 3 16 - - - RACIONAL ENGENHARIA 16/03/1977 09/05/1977 - 1 24 - - - RUBBER GOOD 01/09/1977 02/03/1978 - 6 2 - - - IND PAPEL RIBEIRÃO PRETO 01/11/1983 10/06/1984 - 7 10 - - - IND DE FORMAS PLASTICAS 08/11/1984 14/03/1988 3 4 7 - - - CURTUME BELA FRANCA 09/02/1990 18/04/1990 - 2 10 - - - EMPRESA SÃO JOSE Esp 15/05/1990 25/05/1991 - - - 1 - 11 IND DE FORMAS PLASTICAS 01/08/1991 16/03/1993 1 7 16 - - - FREMAR 12/08/1993 21/09/1994 1 1 10 - - - GM ARTEFATOS DE BORRACHA 23/03/1995 06/06/1995 - 2 14 - - - CALÇADOS ELY LTDA 01/03/1996 06/09/1996 - 6 6 - - - BCC ARTEFATOS DE COURO 12/05/1997 25/06/1997 - 1 14 - - - PREMONT ENGENHARIA 21/07/1997 11/09/1997 - 1 21 - - - AGILIZA EMPREGOS TEMPOR 12/05/1998 10/08/1998 - 2 29 - - - DA TERRA - ATIV. RURAIS 18/08/1998 23/10/1998 - 2 6 - - - ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI 23/08/1999 01/10/1999 - 1 9 - - - ITALFORMA - SUL LTDA 02/05/2000 14/03/2007 6 10 13 - - - CAPEL FRANCA - EPP 01/07/2008 01/09/2008 - 2 1 - - - JENEVILLE MICALI 18/05/2009 31/08/2009 - 3 14 - - - JENEVILLE MICALI 04/11/2009 31/12/2009 - 1 28 - - - JENEVILLE MICALI 03/05/2010 27/08/2010 - 3 25 - - - JENEVILLE MICALI 01/11/2010 30/04/2011 - 5 30 - - - HELIO CIMINO E OUTROS 11/07/2011 30/11/2011 - 4 13 - - - Soma: 20 81 409 1 0 11 Correspondente ao número de dias: 10.039 371 Tempo total : 27 10 19 1 0 11 Conversão: 1,40 1 5 9 519,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 28 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a atividade rural sem registro em CTPS e a natureza especial da atividade descrita no período supramencionado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o tempo de atividade rural no período de 06/01/1962 a 06/01/1968. Reconheço também a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período: Empresa São José 15/05/1990 25/05/1991 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação do período exercido em atividade rural como também os períodos de atividade especial, e a consequente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003196-64.2011.403.6113 - JAIME DONIZETE DA SILVA (SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende comprovar nos autos não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada do CNIS da parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0003565-58.2011.403.6113 - HOMERO CARLOS DE BARROS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HOMERO CARLOS DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria proporcional, com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto

Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky). Firmada esta premissa, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, verifico que às atividades exercidas na função de vigilante de Banco, vigilante, vigia noturno e vigia, nos períodos

de 20/05/1981 a 19/07/1982, 18/12/1986 a 06/06/1988, 04/11/1989 a 17/11/1989 e 28/12/1989 a 08/01/1990 nas empresas Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas SESVI de São Paulo, SEG - Serviços Especiais de Guarda S.A., Associação dos Empregados no Comércio de Franca e Curtume Bela Franca Ltda foram exercidas em condições especiais, em virtude da periculosidade da atividade, sendo certo que tal atividade estava arrolada no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. VIGILANTE. DECRETOS NºS 53.831 E 83.080. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO COEFICIENTE DE 147,06%. I - Podem ser considerados especiais as atividades de vigilante realizadas no período mencionado na inicial, vez que enquadrada especial pelo Decreto nº 53.831 (código 2.5.7), norma que prevalece sobre a disposição contida no Decreto nº 83.080/79, por ser mais benéfica ao segurado. O exercício da atividade foi comprovado através do documento de fls. 10/verso, emitido pelo próprio INSS. A periculosidade, por sua vez, foi devidamente atestada pelo documento de fls. 83, não sendo imprescindível o porte de arma de fogo para que a atividade seja considerada especial. II - De outro lado, os salários-de-contribuição computados no cálculo dos benefícios, concedidos na vigência da L. 8.213/91, deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC, pelo que prescrevia a redação original do art. 31 da L. 8.213/91, sendo estranha a incidência do índice de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991. (REsp 524.181 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 530.228 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 243.399 RS, Min. Jorge Scartezini). Até 10/12/97, não é exigida a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade especial, o que ocorreu com o advento da Lei n. 9.528/97. III - Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380527 JUIZA GISELLE FRANÇA, Processo: 97030444580, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 06/11/2007, Documento: TRF300135141, DJU DATA: 21/11/2007, PÁGINA: 685. - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a parte autora acostou aos autos documentos relativos à atividade rural e urbana sob condições especiais, sendo que a análise da força probatória de tais documentos dizem respeito ao mérito. II - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural no período de 31.03.1970 a 31.03.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. IV - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. V - Computados os períodos de atividade rural e urbana, perfaz o autor o tempo de serviço de 32 anos, 11 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 06 meses e 18 dias até 25.10.2004, data do ajuizamento da ação, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação. VI - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). IX - Fixados os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação. X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XI - Agravo retido interposto pelo réu improvido. Apelação do réu e apelação da parte autora parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143102 JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Processo: 200603990342025, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 25/09/2007, Documento: TRF300132108, DJU DATA: 10/10/2007, PÁGINA: 708. - grifei). A Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Por outro as atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 02/05/1980 a 23/06/1980, 05/09/1980 a 25/09/1980, 16/03/1981 a 15/04/1981, 01/03/1983 a 07/03/1986, 17/03/1986 a 19/09/1986, 12/12/1988 a 05/01/1989, 04/01/1989 a 06/03/1989, 06/03/1989 a 19/09/1989, 01/03/1990 a 28/06/1990, 01/04/1992 a 06/04/1993, 12/04/1993 a



21/10/1997, 05/01/1998 a 15/02/2001, 03/12/2001 a 02/02/2005, 01/08/2005 a 21/11/2008, 01/09/2009 a 29/11/2009, 09/02/2010 a 30/11/2011 nas funções de operário, vendedor, serviços diversos, serviços correlatos, servente e moldador, não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dessas atividades pelo mero enquadramento, os documentos acostados aos autos não lograram comprovar a exposição a agentes nocivos. Com relação ao tempo de serviço anotado em CTPS referente a TERCAM - Terraplanagem Construções e Incorporações - Ltda deixo de computá-lo, posto que a data de admissão é posterior a data de saída, sendo a primeira em 21 de junho de 1988 e a segunda em 02 de junho de 1988, sendo certo que este vínculo não consta dos assentos lançados ao Cadastro Nacional do Seguro Social, apresentado pelo INSS às fls. 184/185. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d JATO COMPONENTES 02/05/1980 23/06/1980 - 1 22 - - - BF UTILIDADES DOMESTICAS 05/09/1980 25/09/1980 - - 21 - - - FAXESALTO 16/03/1981 15/04/1981 - - 30 - - - SERV. ESP. SEGURANÇA Esp 20/05/1981 19/07/1982 - - - 1 1 30 PHAMAS IND 01/03/1983 07/03/1986 3 - 7 - - - LOTUS - V. PALMILHAS 17/03/1986 19/09/1986 - 6 3 - - - SEG- SERV. DE GUARDA Esp 18/12/1986 06/06/1988 - - - 1 5 19 TERCAM CONSTRUÇÕES - - - - - CONFIL CONSTRUTORA 12/12/1988 05/01/1989 - - 24 - - - PHAMAS IND 04/01/1989 06/03/1989 - 2 3 - - - CUST - COURO ARTEFATOS 07/03/1989 19/09/1989 - 6 13 - - - AEC Esp 04/11/1989 17/11/1989 - - - - - 14 CURTUME BELAFRANCA Esp 28/12/1989 08/01/1990 - - - - - 11 SÓ - FIBRAS IND. PALMILHAS 01/03/1990 28/06/1990 - 3 28 - - - CUST - COURO ARTEFATOS 02/07/1990 19/07/1991 1 - 18 - - - SÓ - FIBRA IND. PALMILHAS 01/04/1992 06/04/1993 1 - 6 - - - PALMILHAS SEFAX 12/04/1993 21/10/1997 4 6 10 - - - PALMILHAS SEFAX 05/01/1998 15/02/2001 3 1 11 - - - PALMILHAS SEFAX 03/12/2001 02/02/2005 3 1 30 - - - PALMILHAS SEFAX 01/08/2005 21/11/2008 3 3 21 - - - REGINA H.M. PINHEIRO 01/09/2009 29/11/2009 - 2 29 - - - ALMATEC INDUSTRIAL 09/02/2010 30/11/2011 1 9 22 - - - Soma: 19 40 298 2 6 74 Correspondente ao número de dias: 8.338 974 Tempo total : 23 1 28 2 8 14 Conversão: 1,40 3 9 14 1.363,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 12 Concluo, portanto, que a parte autora não implementa os requisitos necessários para a aposentação pretendida, de forma que a procedência do pedido é parcial, tão somente para o reconhecimento do período de trabalho exercido sob condições especiais, e o direito à sua conversão em período de atividade comum. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de reconhecer que as atividades exercidas nos seguintes períodos possuem natureza especial: Atividades profissionais Período admissão Saída SERV. ESP. SEGURANÇA Esp 20/05/1981 19/07/1982 SEG- SERV. DE GUARDA Esp 18/12/1986 06/06/1988 AEC Esp 04/11/1989 17/11/1989 CURTUME BELAFRANCA Esp 28/12/1989 08/01/1990 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto se verifica dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 36/40, que sequer a procedência total do seu pedido no que tange ao aspecto previdenciário, imporia à Autarquia Previdenciária uma condenação superior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003750-96.2011.403.6113 - GILBERTO DE FIGUEIREDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requer, às fls. 321/337, a realização de perícia indireta por similaridade. Não é possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa

conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Providencie a secretaria a juntada do CNIS da parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0000153-85.2012.403.6113 - MARIA DAS DORES VERONEZ(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA DAS DORES VERONEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 14/03/2011 e a ação foi ajuizada em 25/01/2012, dentro do prazo de cinco anos. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que se dedicou ao trabalho rural no período compreendido entre meados de 1962 a maio de 1977 e de maio de 1979 a meados de 1994, o que seria suficiente, no seu sentir, à percepção do benefício rogado. Para a concessão do benefício pleiteado, é necessário que a parte autora comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência deste diploma normativo. Por outro lado, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que segue: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovar o exercício do labor rural, a autora carrou aos autos Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato Rural de Franca, que deve ser desconsiderado, posto que elaborado com base em informações prestadas pela parte autora e por vizinhos, além da certidão de propriedade atualizada. Ainda quanto a documentação observo que a autora apresentou nos autos certidões de propriedade rural, fls. 28/33, e notas fiscais de produtor rural em nome de Isaac Veronez, fls. 34/37. Tais documentos embora não comprovem o exercício efetivo do trabalho rural, são aptos a constituir início razoável de prova material. No entanto, verifico que a autora não faz jus ao benefício vindicado, tendo em vista que deixou as lides rurais em 1994, muito tempo antes de implementar o requisito etário no ano de 2008, conforme se constata da própria narrativa fática exposta na exordial, não preenchendo, desta forma, a exigência contida na legislação previdenciária, de que a atividade rural tenha sido exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário. Anoto que a prova oral colhida em audiência corroborou, sem grandes divergências, a informação de que autora deixou a atividade rural na época mencionada na inicial, sendo que a própria autora fez declaração neste sentido quando de seu depoimento pessoal. Observo que a possibilidade de dissociação dos requisitos idade e qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.666/03, não é aplicável à espécie, uma vez que tal comando é destinado especificamente ao benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que exige contribuição do segurado para a sua concessão. Ressalto, ainda, que este entendimento se filia à jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais, conforme se depreende dos arestos trazidos à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A demandante deixou as lides campesinas 27 (vinte e sete)

anos antes do implemento da idade mínima exigida, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário n.º 1370088, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, p. em 02/09/2009) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200738007388690, relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. em 16/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200772510038002, relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. em 16/10/2009) Dessa forma, não implementados os requisitos necessários, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na vestibular. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000776-52.2012.403.6113 - HONORIO ALVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 90, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora manteve o requerimento por perícia indireta por similaridade. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão

todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0001074-44.2012.403.6113** - GERALDO RODRIGUES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Providencie a secretaria a juntada do CNIS da parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0001199-12.2012.403.6113** - ANTONIO DONIZETI DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor das certidões de fls. 286 e 288, providencie a parte autora o endereço atualizado das empresas, no prazo de 10 dias.

**0001316-03.2012.403.6113** - ROSEMEIRE DAS GRACAS BILENKIJ GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação aduzida pelo INSS de que a parte autora não está recebendo benefício previdenciário julgo prejudicada a preliminar aventada pelo réu na contestação de fls. 88/101. Providencie a secretaria a juntada do CNIS da parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0001334-24.2012.403.6113** - JAIRO DIAS DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido no prazo legal. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

**0002290-40.2012.403.6113** - JOSE GARBAS BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002475-78.2012.403.6113** - ANTONIA FERREIRA CHAVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ANTONIA FERREIRA CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença, ao argumento de que está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer, ainda, a concessão do pedido alternativo de amparo assistencial, nos termos da legislação vigente. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Determinou que a parte autora manifestasse acerca da prevenção apontada pelo sistema distribuidor da Justiça Federal, bem como foi determinada a comprovação do requerimento administrativo do benefício assistencial postulado nos autos (fl. 40). Às fls. 41/60, a autora requereu a juntada dos documentos referente a processo n.º 2007.63.18.001856-5 apontado pela prevenção. Informou, ainda, que não requereu administrativamente o benefício de amparo social e requereu a desistência do processo referente a este pedido. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença ou sucessivamente benefício assistencial de prestação continuada. Tendo em vista o pedido de desistência

da ação formulado pela parte autora em relação ao benefício assistencial, é de se aplicar o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 41 e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação ao benefício assistencial de prestação continuada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Publique-se. Intimem-se.

**0002497-39.2012.403.6113** - RITA APARECIDA QUIRINO CHAVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002551-05.2012.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE RAMON RIBEIRO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002566-71.2012.403.6113** - MARTA BERGAMINI LIMA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 181/182 como aditamento à inicial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**0003128-80.2012.403.6113** - BRUNA DE OLIVEIRA DA SIQUEIRA - INCAPAZ X ENI DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0003164-25.2012.403.6113** - ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

**0003239-64.2012.403.6113** - HUGO DOS REIS JUNIOR(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, apresente a parte autora planilha de cálculo esclarecendo o valor atribuído à causa e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas. Assino-lhe prazo de dez dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

**0003243-04.2012.403.6113** - IVETE APARECIDA DOS SANTOS FERRACINE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais e pagamento de honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação. Requeriu,

ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora, porquanto se extrai da consulta ao sistema Dataprev, que deverá ser juntado aos autos, que a parte autora encontra-se atualmente em gozo do benefício do auxílio-doença. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003180-76.2012.403.6113** - CELIO ROBERTO FALEIROS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001644-64.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA (SP119751 - RUBENS CALIL)

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Proferiu-se sentença às fls. 116/118, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 214.199,02 (duzentos e quatorze mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prosseguisse na execução. A parte embargada apresentou embargos de declaração às fls. 123/135, aduzindo a ocorrência de erro de fato. Assevera que não houve razoabilidade ao estipular-se a sucumbência recíproca, que não foi observado o julgado do processo de conhecimento, aduzindo que o seu benefício deveria ser de 8,33 salários mínimos, não podendo haver alterações nesse quantum nessa fase. Sustenta que faz jus à revisão do teto previdenciário, remetendo aos termos do RE 564.354/SE. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, determinando-se que seja pago à parte embargada o benefício no valor de 8,33 salários mínimos desde 29/10/2003. Apreciando os embargos de declaração foi proferida decisão (fls. 137/138) determinando o retorno dos autos à Contadoria do juízo para realização de novos cálculos. Novos cálculos acostados às fls. 140/144. Instadas as partes, somente o INSS se manifestou, lançando quota à fl. 147, verso. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, porquanto interpostos tempestivamente, para no mérito provê-los. Verifico que a sentença prolatada nestes autos foi omissa ao homologar os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, que não observaram que a renda mensal inicial do benefício, com data de início em 29/10/2003, foi limitada pelo teto então vigente, fazendo a embargante jus à sua adequação ao novo teto instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. A possibilidade de adequação da renda ao novo limitador está sufragada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, entendimento este firmado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564354, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, e publicado em 15/02/2011, sendo, portanto, despiciendo tecer outras ilações sobre este aspecto. Promovida esta alteração, verifico que a renda mensal do benefício em janeiro de 2004 anteriormente calculado em R\$ 1.869,34 (vide fl. 41) passará a corresponder à integralidade de salário-de-benefício, agora calculado em R\$ 2.020,82 (fls. 141 e 144, verso). Da mesma forma, a sentença foi contraditória por reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos, quando na verdade a Autarquia Previdenciária decaiu na maior parte do seu pedido. Desta feita, altero este capítulo da sentença para condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, e que deverá incidir sobre a diferença entre o valor das prestações atrasadas que cada uma das partes entendia como devidas e o valor efetivamente fixado nesta sentença, devendo tais valores ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, consoante previsão inserta no artigo 21 do Código de Processo Civil. Por outro lado, verifico a existência de diversos erros materiais nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no que atine ao cômputo dos juros moratórios e ao cálculo do salário-de-benefício. No que tange ao cálculo do salário-de-benefício, verifico que a contadora judicial se equivocou ao lançar o salário-de-contribuição reconhecido pela Justiça do Trabalho para o período posterior ao óbito do

segurado, ocorrido em 09/04/2002, computando-o indevidamente nas competências de maio de 2002 até setembro de 2003, conforme se infere do documento de fl. 45 dos autos. Promovida a devida correção, o salário-de-benefício da pensão por morte passa de R\$ 2.000,91 (fl. 45) para R\$ 2.020,82 (fl. 144, verso). No que tange ao cômputo dos juros moratórios, verifico que o setor de cálculos se equivocou em duas oportunidades. Na primeira delas, deixou de observar os juros fixados na sentença e acórdão transitados em julgado. Verifica-se da sentença proferida na fase de conhecimento em 04/04/2006 (fls. 98/101) determinou a incidência de juros de mora de 6% ano, a contar da citação, o que restou mantido pelo v. acórdão de fls. 155/157. Desta feita, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial se mostraram equivocados, por computar juros moratórios de 12% ao ano. Ressalto que à época do julgamento estava em vigor o atual Código Civil que realmente prevê a incidência deste percentual de juros, não sendo possível, contudo, a sua aplicação, sob pena de afronta à coisa julgada. Outrossim, verifico que os cálculos estavam igualmente equivocados por fazer incidir os juros moratórios até a data de sua elaboração, sendo certo que a data final para o seu cômputo é a data da apresentação da conta pelo credor exequente na fase de cumprimento de sentença, momento em que cessa a mora do ente público, uma vez que o adimplemento da obrigação passa a ser aquele delineado na legislação de regência, conforme entendimento esposado pelo Pretório Excelso no julgamento do AI-AgR 492779, do qual foi relator o Ministro Gilmar Mendes. No mais, não assiste razão ao patrono da embargante ao afirmar reiteradamente que a renda de seu benefício deveria corresponder a 8,33 salários mínimos, tendo em vista que tal valor constituía o salário-de-contribuição do segurado falecido, e já foi devidamente considerado na elaboração do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício, sendo certo que após a fixação desta, as correções posteriores passam a observar os critérios legais, não havendo correspondência com o número de salários mínimos. Assim, dou provimento aos aclaratórios interpostos, para sanar a omissão consistente na adequação da renda mensal inicial ao novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir de sua vigência, bem como para corrigir a contradição existente na fixação dos honorários advocatícios. Outrossim, procedo de ofício à correção dos erros materiais consistentes na incidência dos juros moratórios, para fazer observar o montante de 6% (seis por cento), tal como fixado na sentença e acórdão transitados em julgado; a sua incidência somente até a apresentação da conta de liquidação pela exequente e, ainda, para excluir os salários-de-contribuição posteriores ao óbito do segurado. Feitas estas alterações, o valor total das prestações atrasadas passa a ser de R\$ 196.932,23 (cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), e a sentença proferida passa a contar com a seguinte redação: RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLY DA SILVEIRA MAZZOTA MOREIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada considerou a renda mensal inicial no valor correspondente a 8,33 salários mínimos, o que contraria os termos da Lei n.º 9.876/99. Assevera, ainda, que a parte embargada não descontou as parcelas já pagas na seara administrativa a partir de 04/04/2006, bem como calculou os honorários advocatícios em desacordo com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, argumentando que o correto seria aplicar 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a sentença (abril/2006). Afirma ser devido o montante de R\$ 122.794,64 (cento e vinte e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Com a inicial acostou planilhas e documentos (fls. 04/18). Instada (fl. 20), a parte manifestou-se às fls. 22/23 e 24/32, refutando os argumentos expendidos na exordial dos embargos. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 40/68. A embargada manifestou-se sobre os cálculos às fls. 71/74 e o INSS o fez às fls. 76/80. Determinou-se o retorno dos autos à contadoria para que se manifestasse sobre as alegações da parte embargada constantes de fls. 71/74 (fl. 81). Manifestação da contadoria do juízo insere às fls. 83/94. A parte embargante peticionou nos autos (fls. 97/103) pleiteando que este Juízo determine à autarquia previdenciária reverta imediatamente a redução do valor do benefício da embargada. As partes se manifestaram sobre os cálculos (INSS à fl. 105 e a embargada às fls. 107/114). Proferiu-se sentença às fls. 116/118, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 214.199,02 (duzentos e quatorze mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prosseguisse na execução. A parte embargada apresentou embargos de declaração às fls. 123/135, aduzindo a ocorrência de erro de fato. Assevera que não houve razoabilidade ao estipular-se a sucumbência recíproca, que não foi observado o julgado do processo de conhecimento, aduzindo que o seu benefício deveria ser de 8,33 salários mínimos, não podendo haver alterações nesse quantum nessa fase. Sustenta que faz jus à revisão do teto previdenciário, remetendo aos termos do RE 564.354/SE. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, determinando-se que seja pago à parte embargada o benefício no valor de 8,33 salários mínimos desde 29/10/2003. Apreciando os embargos de declaração foi proferida decisão (fls. 137/138) determinando o retorno dos autos à Contadoria do juízo para realização de novos cálculos. Novos cálculos acostados às fls. 140/144. Instadas as partes, somente o INSS se manifestou, lançando quota à fl. 147, verso. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 140/144), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 196.932,23 (cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), e a RMI -

Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 196.932,23 (cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), e a RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10%, a incidir sobre a diferença entre o valor das prestações atrasadas que cada uma das partes entendia como devidas e o valor efetivamente fixado nesta sentença. Esses valores serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, consoante previsão inserta no artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, expeça-se ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social, para que no prazo de 15 (quinze) dias, altere a renda mensal do benefício da autora, observando o montante de R\$ 2.020,82 (dois mil e vinte reais e oitenta e dois centavos), a partir de janeiro de 2004, em virtude de sua adequação ao teto instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03, valor sobre o qual deverão incidir as correções posteriores.

**0001070-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURÍPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EURÍPEDES BARSANUFO CAVALCANTI, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada incluiu indevidamente em seus cálculos parcelas já recebidas na seara administrativa relativamente ao benefício B42/139.766.721-1, no interregno de 17/03/2006 a 31/12/2011. Aduz, ainda, que a parte embargada não observou os termos da Resolução CJF n.º 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) quanto ao cálculo dos juros e da correção monetária. Menciona que o ônus referente às rubricas IRRF, consignação e empréstimo bancário são de responsabilidade do exequente e não do INSS. Afirma que os valores relativos aos honorários advocatícios foram calculados incorretamente. Argumenta ser devido o valor de R\$ 98.038,18 (noventa e oito mil, trinta e oito reais e dezoito centavos) a título de atrasados e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas (fls. 11/33). Instada (fl. 35), a parte embargada manifestou-se e acostou documentos às fls. 38/47. Alega que não praticou excesso de execução, refutando os argumentos expendidos na inicial, sustentando que seus cálculos observaram estritamente o que foi determinado na sentença e no acórdão proferido nos autos principais. Roga que os autos sejam remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos caso se entenda necessário. Reitera os cálculos apresentados nos autos principais e pugna que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do juízo apresentou informação e cálculos às fls. 49/70. A parte embargada discordou dos valores apontados pela contadoria do Juízo (fl. 75/77), basicamente reiterando manifestação anterior. O INSS manifestou-se à fl. 79, também discordando dos valores apurados pela contadoria. Alega que a RMI no valor de R\$ 2.415,31 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e um centavos) deve ser mantida, esclarecendo que, relativamente às competências de janeiro/2002, maio/2005, julho/2005 e agosto/2005, a autarquia considerou o valor do salário-mínimo vigente, tendo em vista a ausência do valor do salário de contribuição auferido, enquanto que a contadoria do Juízo suprimiu em sua memória de cálculo tais competências. Alega que incumbe ao autor apresentar valores recebidos no período referido para recálculo da RMI. Ao final, reiterou os valores apresentados na inicial. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual



típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.Anoto que o salário de benefício no caso em exame deve corresponder aos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 2004, conforme estatuído no artigo 3º da Lei 9.876/99, o que leva à conclusão de que deve ser desconsiderada a competência em que embora o segurado empregado tenha estado filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não tenha sido recolhida a contribuição respectiva pelo empregador, o que foi observado nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 49/70), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 99.378,55 (noventa e nove e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 99.378,55 (noventa e nove e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003115-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003510-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RODRIGO ALESSANDRO PIRES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)**

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0003138-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-73.2002.403.6113 (2002.61.13.001237-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDSON DE SOUZA(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA)**

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002523-81.2005.403.6113 (2005.61.13.002523-8) - PONTUAL AEROAGRICOLA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP** Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 496/498.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002702-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002702-1) - FACURI E FORONI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por FACURI E FORONI LTDA. em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA objetivando, em suma, obter ordem (...) para que, reconhecido o direito da impetrante de observar, na apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pela sistemática do lucro presumido, os percentuais, respectivamente, de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), previstos no caput do artigo 15, da Lei n.º 9.249/95, cumulado com o seu inciso III, a, bem como artigo 20 desse mesmo diploma legal, próprios aos serviços hospitalares, nos quais se enquadram os serviços prestados pela impetrante, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de qualquer cobrança relativa aos citados tributos apurados com base em 32% de lucratividade, ficando a mesma impedida ainda, de praticar qualquer ato tendente a impedir o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC. (...) Ademais, requer sejam liberados os valores depositados judicialmente até o mês do trânsito em julgado do presente mandamus. (...) Proferiu-se sentença às fls. 265/275 denegando a segurança. O v. acórdão de fls. 463/464 deu provimento à apelação da impetrante. O trânsito em julgado ocorreu em 07/11/2011 (fl. 467). Após o retorno dos autos, foi dada ciência às partes (fl. 469). À fl. 473 a impetrante requereu o levantamento dos valores depositados judicialmente. A União/Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito (fl. 475/477), o que foi deferido (fl. 478). A União manifestou-se concordando com o levantamento dos valores (fl. 480/484). Tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional, deferiu-se a expedição de alvará (fl. 485). À fl. 486 a impetrante formulou pedido de homologação da renúncia ao direito de executar o referido julgado, remetendo aos termos do artigo 71, parágrafo 1º, inciso III da IN/RFB n.º 900/08. Em 21/08/2012 os autos foram remetidos ao arquivo. Posteriormente, a impetrante apresentou petição às fls. 498/506, aduzindo, em suma, que foi indeferido o seu Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial, formulado à Receita Federal do Brasil em Franca em 15/06/2012, sob o fundamento de que o acórdão não foi explícito quanto à compensação. Requer que seja oficiado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, para que cumpra a decisão judicial transitada em julgado, ficando impedida de praticar qualquer ato tendente a impedir a compensação de valores do IRPJ e CSLL indevidamente recolhidos no período entre o 1.º trimestre de 2004 e o segundo trimestre de 2006. Instada (fl. 507), a União/Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 509/511, sustentando, em suma, que não são passíveis de compensação os créditos relativos ao 1.º trimestre de 2004 e o segundo trimestre de 2006, por serem pretéritos à impetração do presente mandado de segurança, pleiteando que seja mantido o indeferimento do pedido de habilitação do crédito. É o relatório. Decido. A questão trazida a análise pela petição de fls. 198/501 diz respeito ao alcance do acórdão proferido pela decisão monocrática de fls. 463/464. A Impetrante sustenta que a decisão, por dar provimento à apelação, concedeu-lhe a segurança nos termos em que impetrada. Já a Impetrada sustenta que a interpretação a ser dada da decisão em análise deve ser feita de forma literal, inclusive porque Mandado de Segurança não possui efeitos financeiros em períodos pretéritos à sua impetração, conforme dispõe a Súmula. 213 do Superior Tribunal de Justiça. O pedido foi formulado no presente mandado de segurança nos seguintes termos (fl. 19): a concessão da segurança pleiteada para que, reconhecido o direito da impetrante de observar, na apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pela sistemática do lucro presumido, os percentuais, respectivamente, de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), previstos no caput do artigo 15, da Lei 9.249/95, cumulado com o seu inciso III, a, bem como artigo 20 desse mesmo diploma legal, próprios aos serviços hospitalares, nos quais se enquadram os serviços prestados pela impetrante, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de qualquer cobrança relativa aos citados tributos apurados com base em 32% de lucratividade, ficando a mesma impedida ainda, de praticar qualquer ato tendente a impedir o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic. A segurança foi denegada mas a decisão de fls. 463/464 deu provimento à apelação para o fim de reduzir as alíquotas do IRPJ e da CSLL para os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente. O que deve ser analisado é se o dispositivo acima engloba todo o pedido formulado na inicial ou apenas a parte especificada na própria decisão. Entendo que deve prevalecer a interpretação mais literal, pois não é possível, a órgão de primeira instância, adequar decisão proferida por órgão de segunda instância no sentido de dar interpretação extensiva a decisão proferida por esse último. É fato que o dispositivo da decisão tem início com a expressão dou provimento à apelação, o que a princípio dá a impressão de que todo o pedido estaria sendo deferido. Se o dispositivo tivesse sido finalizado aí, não haveria qualquer dúvida a respeito: o provimento à apelação era total e irrestrito. Contudo, por ter especificado que dava provimento à apelação para reduzir as alíquotas, é possível concluir que a intenção da decisão era dar provimento à apelação apenas para reduzir as alíquotas. Por outro lado, se a intenção da decisão era dar provimento à apelação com relação a todos os seus pedidos, não haveria necessidade de se especificar qual pedido estava sendo deferido. Se houve a especificação, entendo que a interpretação deva ser no sentido de que a decisão pretendeu conceder apenas um dos pedidos. Cabia, à Impetrante, opor o recurso adequado no sentido de esclarecer eventual omissão da decisão, relativamente à compensação. Contudo, não o fez e a decisão transitou em julgado. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 501. Intimem-se.

**0002353-65.2012.403.6113** - SIRLENA VITORINO(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOSIRLENA VITORINO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que lhe seja concedida ordem para (...) que o impetrado, libere imediatamente a primeira parcela do seguro desemprego da Impetrante e as demais no prazo de 30 dias subseqüentes, eis que a mesma comprovou cabalmente que cumpre todos os requisitos para percepção do referido benefício. (...) por fim, requer a concessão total da segurança pleiteada, liberando as parcelas de seguro desemprego da Impetrada, no valor de um salário mínimo cada. (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em exórdio, sustenta a legitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos da Lei n.º 7.998/90, argumentado que o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador não possui personalidade jurídica, não podendo figurar no pólo passivo do presente mandamus.Alega, em suma, que foi registrada como empregada doméstica no interregno de 02/02/2009 a 20/07/2012, data em que foi dispensada sem justa causa.Afirma que desde o início do pacto laboral sua empregadora efetuou o recolhimento do FGTS nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 5.858/72.Informa que requereu o seguro desemprego em 30/07/2012 junto ao impetrado, mas o seu pedido foi negado pelo motivo 508, isto é, não teria havido pagamento do FGTS. Menciona que interpôs recurso administrativo.Sustenta que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 3.º do Decreto n.º 3.361/2000, bem como que o FGTS foi recolhido conforme demonstra o extrato acostado com a inicial.Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Com a inicial acostou documentos.Às fls. 102/103 postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 109/119. Em exórdio, teceu esclarecimentos sobre o seguro desemprego. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, aduzindo ser tal atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego. Alega, ainda, ser necessário o litisconsórcio passivo da União. No mérito, basicamente reitera os termos da preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego para habilitação, emissão de parcelas, cadastramento de restituição no sistema, análise de recursos contestação, bloqueio, deferimento e indeferimento de benefícios e cadastramento das parcelas, ainda mais no caso da impetrante, que é empregada doméstica. Remete aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 10.208/2001 e Resolução n.º 253/2000. Informa que em pesquisa ao MTE constatou-se que o requerimento formulado pela impetrante foi indeferido por Menos de 15 recolhimentos de FGTS Triagem/CNIS em 30/07/2012. Assevera que a impetrante apresentou recurso do indeferimento diretamente ao MTE. Nestes termos, sustenta que não houve negativa de pagamento por parte da Caixa Econômica Federal. Roga, ao final, que o processo seja extinto sem julgamento do mérito ou, que o pedido seja julgado totalmente improcedente.Determinou-se a manutenção do gerente da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e reconheceu-se a condição de litisconsorte passivo necessário o Gerente Regional do Trabalho (fls. 122/124). No ensejo, determinou-se, ainda, que a impetrante promovesse os atos necessários para a citação deste no prazo de 10 dias, o que foi cumprido (fls. 126/127). À fl. 128 consta certidão de expedição de carta de intimação à Procuradoria Seccional da União, e à fl. 135 consta certidão de que decorreu o prazo para a manifestação do Gerente Regional do Trabalho.Proferiu-se decisão indeferindo o pedido de liminar (fls. 137/138).Manifestação do Ministério Público Federal insere às fls. 141/145, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a liberação imediata da primeira parcela do seguro desemprego e as demais no prazo de 30 dias subseqüentesDe acordo com as informações dos autos (fls. 146/147), houve a liberação da primeira parcela do seguro desemprego para o dia 23/10/2012, e as duas restantes para os dias 22/11/2012 e 22/12/2012, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) cada uma, o que implica na carência superveniente, uma vez que o interesse processual deixou de existir. Conforme a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. SUPERVENIENTE PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. PERDA DE OBJETO.1. Impetrado o mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade, se o ato vier a ser praticado posteriormente, o pedido fica sem objeto e, portanto, prejudicado.2. Carência de ação; extinção do processo. (Relator: JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, 2.ª Turma, d. 19/11/1997, MS 0100047292-3, UF:DF).Destarte, concluo que não há mais conflito de interesses a justificar a prestação da tutela jurisdicional, tendo ocorrido a superveniente perda de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVOdiante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1404976-79.1996.403.6113 (96.1404976-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402906-

26.1995.403.6113 (95.1402906-2)) MANOEL BENEDITO NETO(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X MANOEL BENEDITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente.

**1403516-23.1997.403.6113 (97.1403516-3)** - MARIA DO CARMO XAVIER BELLOTI X MARCILIO BELLOTI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DO CARMO XAVIER BELLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0002173-30.2004.403.6113 (2004.61.13.002173-3)** - SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que informe se fora cumprida a determinação da implantação do benefício, de fls. 119/122, no prazo de 10 dias.

**0003686-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003686-8)** - DIRCE SOARES FLORINDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE SOARES FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0004238-61.2005.403.6113 (2005.61.13.004238-8)** - LAURINDA RAMOS DOS SANTOS PEGO(SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA RAMOS DOS SANTOS PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002212-56.2006.403.6113 (2006.61.13.002212-6)** - MARIA ISABEL COSTA E SILVA X MARIA ISABEL COSTA E SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES

junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0003228-45.2006.403.6113 (2006.61.13.003228-4)** - MARIA APARECIDA GOULART FIDELCINO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GOULART FIDELCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se o competente ofício requisitório. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0001602-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001602-0)** - NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X JANETE PEREIRA DA SILVA X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0)** - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a advogada o documento original do contrato de honorários de fl. 236, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento de destacamento.

**0002735-29.2010.403.6113** - MARIA JOSE DE SOUSA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos documentos de fls. 37 e 41 constam como nome da autora Maria José de Souza, providencie seu advogado a certidão de casamento desta, no prazo de 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403406-58.1996.403.6113 (96.1403406-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3)) ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 198), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

**0002382-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002382-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400959-97.1996.403.6113 (96.1400959-4)) IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON

FERREIRA FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA  
1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais (fls. 191/194, 214/221 e 229/235). 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Não requerida a execução no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, par. 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

**0002063-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002063-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE ALFREDO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CARLOS DONIZETE ALFREDO  
SENTENÇATrata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CARLOS DONIZETE ALFREDO.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE  
Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o cumprimento do despacho de fl. 215, tendo em vista que na planilha apresentada pela CEF de fls. 219/227, não é possível visualizar a apropriação de fl. 204.

**0001456-71.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003827-0)) RONALDO JESUS GONCALVES X VALERIA FURTADO GONCALVES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RONALDO JESUS GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X VALERIA FURTADO GONCALVES  
SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executados RONALDO JESUS GONÇALVES e VALÉRIA FURTADO GONÇALVES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001640-08.2003.403.6113 (2003.61.13.001640-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X RENATO TADEU BARUFI(SP112251 - MARLO RUSSO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000894-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000894-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2399

### MONITORIA

**0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a manifestação das partes. Int.

**0003729-57.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a abertura de instrução probatória. A embargante requer a produção de prova pericial para apuração de eventual valor devido, excluindo o anatocismo aplicado bem como os encargos contratuais como a comissão de permanência e demais aplicados (fl. 116). Não enxergo motivo para designação de perícia, uma vez que a planilha de evolução da dívida apresentada pela credora é compreensível e detalhada. Não há, por outro lado, impugnação específica e fundamentada aos cálculos trazidos nas planilhas fornecidas pela CEF, tornando evidente a impertinência do prova pericial. Isso posto, indefiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que cessou a função da curadora especial nomeada nos autos, nos termos da decisão de fl. 133, e, considerando sua atuação no feito, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto para ações diversas, conforme tabela I, do anexo I, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo o pagamento ser solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se as partes, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

**0002379-97.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BELOTI SUAVINHA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000577-30.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAMELA FAZIO FERRACIOLI(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004187-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004187-9)** - JAIRO ANTONIO LEITE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

**0001648-39.2009.403.6318** - MARCIA PRIMON DE ALMEIDA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON)

DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL ADJUNTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 29/11/2012: Vistos, etc., Designo o dia 16 de janeiro de 2013 às 15h 30 min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

**0004915-19.2009.403.6318** - KARLA APARECIDA VARGAS SILVA X FABIANO ROBERTO SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 138, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos

conclusos. Intime-se.

**0005566-51.2009.403.6318** - EURIPEDES CANDIDO DE CARVALHO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do 1.º, inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000831-37.2011.403.6113** - MARCELO DIAS MENDONCA X TANIA LUCIA FALEIROS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MAURO CELSO QUEIROZ(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Vistos, etc.Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação de conhecimento em que pretendem as partes obter a tutela jurisdicional determinando a anulação da execução extrajudicial incidente sobre bem imóvel adquirido, realizada com fundamento no Decreto-Lei 70/1966 por sua inconstitucionalidade e inobservância dos requisitos legais ou a devolução dos valores pagos à requerida.Em que pese a ausência de realização de audiência de instrução, constato que o feito foi inteiramente processado pelo I. Juiz Federal Substituto, Dr. Márcio Augusto de Melo Matos, havendo, inclusive produção de provas de acordo com sua convicção.Destarte, ainda que não incidente diretamente a regra prevista no artigo 132, caput, do Código de Processo Civil, mas à luz dos princípios informadores desta previsão, considerando todos os atos processuais praticados, inclusive a perícia judicial, reputo salutar que referido Julgador solucione a presente lide, inclusive com eventual tentativa de conciliação, se for o caso.Por conseguinte, estando o Magistrado em férias, com retorno em breve, aguarde-se a sua volta e, imediatamente, remetam-se os autos à conclusão.Cumpra-se. Intime-se.

**0003262-44.2011.403.6113** - SALVADOR DA SILVA GOMES DOS SANTOS(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal de Franca para o processamento da presente ação e DETERMINO a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes.No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se. Intime-se.

**0003685-04.2011.403.6113** - MARIA DE FATIMA MORAES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas (fls. 126/127), designo o dia 15 / 01 / 2013, às 15 : 30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

**0003687-71.2011.403.6113** - ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003689-41.2011.403.6113** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001775-06.2011.403.6318** - JOAO BATISTA DE FREITAS BORGES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral.Intimem-se.

**0000121-80.2012.403.6113** - MARIA LUCIA DOS REIS LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Determino que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários -



PPP emitidos pelas empresas Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Point Shoes Ltda., Fabio Aparecido Andrade - ME e V. de O. Padilha. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000122-65.2012.403.6113** - IZILDA APARECIDA FLAUSINO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o teor do despacho de fls. 185, bem ainda dos documentos carreados às fls. 187/188, que indicam sócios diversos nas empresas Qualiflex Indústria de Componentes para Calçados Ltda. e Palmicenter Indústria e Comércio de Palmilhas Ltda., concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça as divergências apresentadas. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000123-50.2012.403.6113** - EURIPEDES DONIZETI GOES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000292-37.2012.403.6113** - ALEMAR LOPES PONTES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

**0000293-22.2012.403.6113** - CARLOS LOURIVAL COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

**0000799-95.2012.403.6113** - STEFANO FIRMINO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001030-25.2012.403.6113** - ROSINEIDE VERAS X ALEX GARIBALDE FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDE FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ X ROSINEIDE VERAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento requerida pela parte autora, a fim de comprovar o trabalho do falecido como vendedor autônomo, a ser realizada no dia 20 / 03 /2013, às 15\_\_ : \_\_00\_\_ horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Int.

**0001097-87.2012.403.6113** - JAIR PINTO CALDEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

**0001099-57.2012.403.6113** - HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001180-06.2012.403.6113** - ROSA APARECIDA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 e seguintes do CPC, a fim de comprovar o trabalho rural alegado na inicial, a ser realizada no dia 06 \_\_/03 \_\_/2013 \_\_,

às 15\_\_ : 30\_ horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las (art. 414, parágrafo 1º, do CPC), se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório (. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001699-78.2012.403.6113** - CONSUELO DAS GRACAS RAIZ SEGISMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)  
Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

**0001705-85.2012.403.6113** - ADOLFO GABRIEL NETO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)  
Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

**0001725-76.2012.403.6113** - IRIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)  
Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

**0001861-73.2012.403.6113** - RODRIGO ALCANTARA DE OLIVEIRA X KENIA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
Vistos, etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002082-56.2012.403.6113** - VANILMA MENDES(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP  
Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III, e, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios ou determinação de pagamento das custas, dadas a concessão de gratuidade de Justiça (fls. 28) e a ausência de lide. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002109-39.2012.403.6113** - SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 34/35: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para comprovar o indeferimento do benefício requerido na seara administrativa. Int.

**0002141-44.2012.403.6113** - SHIRLEY APARECIDA GOTO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0002183-93.2012.403.6113** - LISETE NETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0002185-63.2012.403.6113 - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0002323-30.2012.403.6113 - WILMA YARA DE MORAIS PERCIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Fls. 40/41: Verifico que a ação nº. 0001031-45.2010.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal, foi julgada improcedente, tendo em vista a ausência de preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência da parte autora.Tratando-se de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no tempo, não vejo óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas a embasar o mesmo pedido.Desse modo, determino o prosseguimento do feito, sendo que eventuais questões já decididas no referido processo, que porventura já estejam cobertas pelo manto da coisa julgada material, serão apreciadas posteriormente.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para enviar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

**0002465-34.2012.403.6113 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0002474-93.2012.403.6113 - EDNA LUCIA ANGELO DE FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais acima citados, para fazer constar - como vencidas e vincendas - o valor total de R\$ 22.609,51 (vinte e dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e um centavos). Anotando-se.Cabe destacar, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Int.

**0002567-56.2012.403.6113 - MARLENE BRUXELAS DE FREITAS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Nos termos da decisão de fl. 109, este juízo determinou que o proveito econômico pretendido em ações de revisão de benefício previdenciário deve corresponder às diferenças pleiteadas, tanto das parcelas vencidas quanto das vincendas, que correspondem aos valores controvertidos da demanda.Considerando que a parte autora apresentou planilha de cálculos das parcelas vencidas no total de R\$ 8.975,95, que somado ao valor das vincendas, correspondentes a doze vezes a diferença pleiteada (R\$ 955,62), ou seja, R\$ 11.467,44, chega-se o montante de 20.443,39.Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar - como vencidas e vincendas - o valor de R\$ 20.443,39 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos).Destaco que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Por fim, assinalo que a complexidade do caso não extrapola aquela normalmente verificada nas demandas da espécie, de modo que a remessa da ação ao Juizado Especial é medida que se impõe.Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0002654-12.2012.403.6113** - LUCIMAR DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 18.06.2012. Em consulta, houve registro de prevenção com feito apresentando os mesmos elementos da ação, cuja sentença, prolatada em 25/11/2009, julgou improcedente o pedido da parte autora, com trânsito em julgado em 04/03/2010. Verifico, outrossim, que a improcedência da ação deu-se por ausência de incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado em laudo pericial. Analisando o presente feito, constato que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 18.06.2012, data em que foi considerada apta para o trabalho, tendo apresentado vários exames e documentos médicos emitidos em data posterior a prolação da sentença no Juizado Especial Federal (25/11/2009). Por outro lado, constato que a autora obteve administrativamente a concessão de benefícios por incapacidade nos períodos de 03/12/2009 a 20/01/2010, 30/08/2010 a 13/12/2010 e 01/11/2011 a 30/06/2012, conforme consulta ao CNIS que segue anexa a esta decisão. Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para enviar documentos, destaco que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

**0002764-11.2012.403.6113** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Cite-se e intime-se.

**0002865-48.2012.403.6113** - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 55/76, bem ainda para manifestar-se sobre as prevenções apresentadas à fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002912-22.2012.403.6113** - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

**0003040-42.2012.403.6113** - SILVIA JUNQUEIRA NETTO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003042-12.2012.403.6113** - REGINALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003071-62.2012.403.6113** - FELIPE DUARTE OLIVEIRA - INCAPAZ X GABRIEL DUARTE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSIELE FERREIRA DUARTE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para determinar à ré juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que negou o benefício, tendo em vista que tal documento já se encontra nos autos (fls. 24/48). Ademais, compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003137-42.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, uma vez que à parte autora compete obter as provas demonstrativas de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, sendo cabível a requisição judicial somente quando evidenciada a recusa no fornecimento das informações desejadas. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003141-79.2012.403.6113** - AMARILDO ALVES FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa Márcia Felisberto dos Santos. Verifico que a falecida deixou filhos menores de 21 anos de idade, conforme certidão de óbito de fl. 29. Nesse cenário, diante da possibilidade de haver outros dependentes com direito à pensão por morte pleiteada nesta ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para, se for o caso, emendar a inicial para inclusão dos demais litisconsortes necessários no pólo ativo da ação. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar instrumento de mandato original (fl. 10). Intime-se.

**0003163-40.2012.403.6113** - JOSE ALEX TENORIO BASILIO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000769-60.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002641-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o embargado sobre a petição e documentos de fls. 62/67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001721-39.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002426-6)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) Fl. 22: Diante da concordância da embargada com o pedido de fl. 19, a execução deve prosseguir nos autos principais, devendo ser descontados do valor da condenação os honorários advocatícios fixados nestes embargos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e promova-se o traslado para os autos principais de cópias da sentença, do cálculo de fl. 06, das petições de fls. 19 e 22, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0002105-02.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-94.2002.403.6113 (2002.61.13.002128-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILDETE ALVES DE LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 29/44), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Intimem-se.

**0003011-89.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-42.2003.403.6113 (2003.61.13.003914-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**0003153-93.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001695-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011

- WANDERLEA SAD BALLARINI X JOSE PAULO GOMIDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001844-37.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-

73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc.Fls. 180/183: A impugnada alega erro nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, ao argumento de que foi utilizada tabela de correção monetária inválida, ao aplicar a tabela do mês de setembro de 2003 ao invés da tabela de setembro de 2011, requerendo a homologação de seus cálculos. A controvérsia gira em torno da tabela de correção monetária a ser aplicada nos cálculos de liquidação.Conforme sentença prolatada no feito principal, a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora, com incidência de juros moratórios a partir da citação, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Na atualização do valor da condenação, deverá ser obedecido o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Em grau de recurso, o v. Acórdão proferido do E. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações da parte autora e da Caixa Econômica Federal (fls. 34/50). Em sede de recurso especial, o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso da parte autora para deferir os juros contratuais, desde o vencimento, sobre a diferença da correção monetária da caderneta de poupança pelo expurgo do IPC de janeiro de 1989 (42,72%).No caso concreto, verifico que a contadoria aplicou na elaboração dos cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.No tocante à tabela de correção monetária aplicada nos cálculos da contadoria, não vejo qualquer irregularidade na aplicação da tabela válida para o mês de setembro de 2003, pois, a correção monetária deve se limitar ao mês em que ocorrida a citação (setembro de 2003), uma vez que a partir desta data aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, sendo vedada sua incidência cumulada com qualquer outro índice, em conformidade com o referido Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.2.1.1, nota 2).No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DO FGTS - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA QUANDO OMISSA A DECISÃO EXEQUENDA - MATÉRIA RELATIVA AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 PRECLUSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante de uma decisão interlocutória, como a que in casu considerou a adesão noticiada como negócio jurídico válido, se a parte que se julga sujeita a gravame não recorre ocorre a preclusão. 2. Realmente os juros de mora são devidos ex lege como consta do art. 293 do CPC. Aliás, sequer é necessário pedi-los expressamente quando logicamente se incluem como acessório do pleito formulado na inicial. 3. Juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão de seu caráter continuativo. 4. A Selic não pode cumular com qualquer outro índice uma vez que é composta de correção monetária e também taxa de juros. 5. Agravo legal parcialmente provido para não conhecer de parte da apelação dos autores e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 00082420619934036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 258358 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3, DATA:26/09/2012)Desse modo, não havendo incorreção quanto à tabela utilizada pela contadoria judicial, indefiro o pedido de fls. 180/181.Após intimação das partes, venham os autos conclusos.Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1401662-28.1996.403.6113 (96.1401662-0)** - MARIO RICCIERI X ZULMIRA SARRETA RICCIERI X SIDNEY RICCIERI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIO RICCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO FLS. 421: Vistos, etc.Fls. 416/417: Dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.713:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)Nos termos do 1º supra, multiplicando-se a quantidade de meses constantes na planilha de cálculos de fl.

362/363 (111 meses) pelo valor mensal da tabela progressiva vigente na data do crédito (ano-calendário de 2003 - R\$ 1.058,00), chega-se ao valor de R\$ 117.438,00, portanto, superior ao montante depositado de R\$ 21.786,46 (fl. 342), estando na faixa de isenção prevista na referida tabela. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento com isenção do imposto de renda na fonte. Promova-se o cancelamento do alvará nº. 418, arquivando-o em pasta própria, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FL. 424: Vistos. Considerando o teor da decisão de fl. 421, aguarde-se o retorno do Magistrado prolator da referida decisão para a expedição do alvará de levantamento, na forma determinada. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1863**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004672-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004672-5) - MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003323-65.2012.403.6113 - CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA CASINHA (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte impetrante que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002848-80.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CELIO ANTONIO DA SILVA (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)**

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado, as preliminares arguidas pelo acusado se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 16h:20min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado o acusado. Justifique o MPF a necessidade de se ouvir o perito Celso Garcia Oliveira, inclusive com apresentação de quesitos para aquilatar-se a relevância do quanto o perito poderia colaborar com o esclarecimento dos fatos além do laudo que emitiu. Prazo de 10 dias. No silêncio, este Juízo reputará que houve desistência tácita da referida oitiva. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

**0001664-21.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)**

Vistos. Fls. 197/219: Em sua resposta escrita, o acusado pugna pelo acolhimento da ocorrência de bis in idem, afirmando que os fatos aqui apurados já foram objeto de apreciação pelo judiciário, notadamente nos autos da Ação Penal n. 2005.61.09.004399-5, de sorte que, segundo o acusado, trata-se de coisa julgada. Pugna, ainda, pela juntada da cópia física do Processo Administrativo Disciplinar n. 00406.001784/2008-96, pela expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, solicitando o original do processo de Execução Fiscal n. 015/87, a juntada do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva n. 1.34.005.000086/2005-18, bem ainda, a juntada dos autos da Ação Penal n. 2005.61.09.004399-5. Compulsando os autos, vejo que a alegação quanto à ocorrência de bis in idem não merece ser acolhida, uma vez que, a teor da certidão de fls. 183/191, a Ação Penal n. 2005.61.09.004399-5, que tramita perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, cuida de fatos ocorridos em 23/11/1999 e 12/05/2000, no Município de Araras/SP. Ademais, tal informação é



corroborada pela cópia digitalizada da denúncia ofertada naqueles autos, constante na mídia encartada às fls. 10 (documento n. 00406.000367-2008-26-volume I - página 6 e seguintes), de sorte que resta indeferida a juntada aos presentes autos da referida ação penal. Quanto ao pedido de juntada da cópia física do Processo Administrativo Disciplinar n. 00406.001784/2008-96, há que ser indeferido, vez que a mídia de fls. 10, possui a cópia integral digitalizada do referido PAD, além do que os autos do inquérito policial em apenso dispõe fisicamente das suas principais peças, consoante fls. 75/132. Na mesma senda, indefiro a juntada do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva n. 1.34.005.000086/2005-18, porquanto o mesmo também está disponível na referida mídia (documento n. 00406.001895-2007-11- página 9 e seguintes). No que tange ao pedido atinente aos autos da Execução Fiscal n. 015/87, resta também indeferido, podendo o acusado, caso queira, providenciar a extração de cópias dos mesmos, para posterior juntada aos autos. Deixo consignado que, em face do princípio da ampla defesa, este Juízo apreciará qualquer outro pleito neste sentido, no qual haja a indicação específica de peças não constantes dos presentes autos, as quais se mostrarem essenciais à apuração dos fatos. Vejo que as demais alegações do acusado se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado, pelo que, em prosseguimento do feito, determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação de fora da terra, com prazo de 90 dias. Sem prejuízo, designo o dia 28/02/2013, 15h:30 para oitiva da testemunha residente em Franca. Ciência ao Parquet Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 3731**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000899-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000899-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Fls. 80/81 e 83: Anote-se. 2. Fl. 82: Defiro o ingresso da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, na qualidade de litisconsorte ativa. Remetam-se os autos ao SEDI anotação pertinente. 3. Em virtude da natureza jurídica da Ação Civil de Improbidade Administrativa, e para que seja preservado o direito à ampla defesa do acusado, que, a despeito de citado por edital (fls. 75/76), deixou de contestar o feito (fl. 92), nos termos do art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio como Curador Especial da parte ré o Dr. Thiago Alves Leonel - OAB/SP 232.700, cadastrado na AJG da Justiça Federal de 1º Grau do Estado de São Paulo, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar contestação ao feito. 4. Manifeste-se a parte autora em relação às alegações de fl. 84/89. 5. Int.-se.

**0000470-05.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) (...) REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para se realizar no dia 04/10/2012, às 14 hs., para o dia 06/12/de 2012, às 13:00 hs. Manifeste-se a parte autora (MPF) em relação à certidão de fl. 121, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, referente à diligência que restou negativa na tentativa de intimação da testemunha Luiz César Motta. Expeça-se o necessário. Int.-se.

#### **Expediente Nº 3732**

##### **ACAO PENAL**

**0000942-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000942-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE

G. OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA NETO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO E SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 322/324, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) GERALDO PEREIRA NETO em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

**0001010-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001010-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO(SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO)  
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fl. 312/314 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0001987-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001987-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARQUES DA COSTA(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA  
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fl. 231 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOAQUIM MARQUES DA COSTA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0001209-12.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARTINS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE)  
1. Fl. 241. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 1144/2012, solicitando-se informações acerca da atual situação e do valor atualizado dos débitos tributários relacionados ao auto de infração em desfavor de CARLOS ALBERTO SOUZA MARTINS, CPF Nº 397.207.487-53.2. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001508-18.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X NATHALIE DE OLIVEIRA DIAS(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento. 3. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 9088**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003815-88.2002.403.6119 (2002.61.19.003815-7)** - LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES E SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002220-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002220-1)** - MAURICIO SENHUK PEDRO - MENOR IMPUBERE (MANOEL PEDRO FILHO)(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E Proc. KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008173-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008173-1)** - MARIO PEREIRA FERREIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004417-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004417-2)** - FAUSTO CESAR DIAS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008906-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008906-4)** - SONIA MARIA CANDIDA DE ARAUJO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003139-62.2010.403.6119** - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007881-33.2010.403.6119** - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009424-71.2010.403.6119** - GERALDO COELHO BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0010819-98.2010.403.6119** - FELICIANA SOBRAL ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000451-93.2011.403.6119** - ISMAEL JOSE DE PAULO(SP276695 - KELI MARQUES LIBERATO) X UNIAO FEDERAL  
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001102-28.2011.403.6119** - FRANCISCA BARRETO SOBRINHA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005551-29.2011.403.6119** - ROSELI DE FATIMA DIQUES VILELA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006954-33.2011.403.6119** - MARIA DE FATIMA PERRUCHIO TRENTIN(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0007417-72.2011.403.6119** - JOSE AILTON DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008997-40.2011.403.6119** - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0010861-16.2011.403.6119** - MARIO DONIZETE SIRILLO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012126-53.2011.403.6119** - MARIA CLACILMA BESERRA DE ALMEIDA CARDOSO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0012215-76.2011.403.6119** - SILVANA APARECIDA LEME CARDOSO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0012653-05.2011.403.6119** - MILVA LOPES DE FREITAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001488-24.2012.403.6119** - ADILIS JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002230-49.2012.403.6119** - MYLLENA VITORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAMELA DA SILVA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002307-58.2012.403.6119** - JOSENILDA TOMAZ FERREIRA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002959-75.2012.403.6119** - JOANITA ASCENCAO RODRIGUES(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0003037-69.2012.403.6119** - MARIA LUIZA LAGO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0003277-58.2012.403.6119** - SOLANGE ROBERTI DOS SANTOS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0003863-95.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004813-07.2012.403.6119** - ARACY BOSSONI DIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005611-65.2012.403.6119** - JOZA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005863-68.2012.403.6119** - SONIA BEATRIZ DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0005898-28.2012.403.6119** - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 141/146- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme certidão de fls. 147/148.

**0008223-73.2012.403.6119** - MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0008895-81.2012.403.6119** - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

#### **Expediente Nº 9104**

#### **ACAO PENAL**

**0007760-15.2004.403.6119 (2004.61.19.007760-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDINEUSA MARIA ALBINO GONCALVES(MG131922 - MAIANA DE OLIVEIRA BIRINDIBA)

Intimem-se à ré para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo de 10(dez) dias.

## **Expediente Nº 9105**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010383-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010383-8) - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARIA IGNEZ XIMENES, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989.Às fls. 66/68, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$10.173,89 (dez mil cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), alusivo ao total do débito em fevereiro de 2010.Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 75/79), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando a inexigibilidade do título e excesso de execução, porquanto a conta-poupança do autor possui aniversário após o dia 15 do mês, além de impugnar a forma de cálculo dos juros remuneratórios, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fls. 83), a título de garantia do juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 84).A Contadoria Judicial apresentou consulta acerca da aplicação do índice expurgado considerando a data de aniversário da conta (fl. 86), sendo determinada a realização da conta com a inclusão do índice fixado, independentemente da data de aniversário questionada (fls. 88).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 90/93.A CEF discordou dos cálculos da Contadoria, tendo a exequente com eles concordado (fls. 98/102), requerendo o levantamento do valor depositado, bem como a intimação da executada para complementação do depósito (fls. 98/102).É o relatório. Decido.Não prospera a impugnação oposta pela CEF. Com efeito, a sentença determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 à conta-poupança da autora, não tendo a CEF suscitado questionamento quanto à data de aniversário da conta, considerando que não interpôs embargos de declaração ou apelação. Assim, diante do trânsito em julgado da sentença, não há que se rediscutir a aplicação do índice em sede de cumprimento, até porque, em impugnação, a própria CEF reconhece que não cabe em fase de liquidação ou cumprimento de sentença alterar-se o título executivo transitado em julgado. Na omissão do título deveria ter a parte autora se socorrido dos meios legais cabíveis... (fls. 77).A questão relativa aos juros remuneratórios resta superada, tendo em vista o laudo apresentado pelo contador judicial, o qual foi elaborado nos termos da sentença proferida, apurando, inclusive, valor maior do que o pleiteado pela autora.Todavia, apesar de a Contadoria Judicial ter apurado valor superior, entendo que deve prevalecer o montante requerido pela autora às fls. 66/68, eis que, caso não oposta a impugnação, teria sido este o valor solvido pela executada.Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 83, com a finalidade de garantir o juízo.Tendo em vista o depósito realizado pela executada ser suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução, com o levantamento do valor, devidamente atualizado, pela exequente.Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, diante do cumprimento da sentença, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 475-R, 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em razão da rejeição da impugnação oposta pela CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, intimando-se para pagamento nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma processual.Proceda a Secretaria à expedição, incontinenti, de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 83, para cumprimento da presente decisão, sem retenção de imposto de renda, dada a natureza da causa.Após o pagamento dos honorários ora fixados e levantamento dos respectivos valores, tornem conclusos. Providencie a parte interessadas a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 27/07/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARIA IGNEZ XIMENES, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989.Às fls. 66/68, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$10.173,89 (dez mil cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), alusivo ao total do débito em fevereiro de 2010.Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 75/79), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando a inexigibilidade do título e excesso de execução, porquanto a conta-poupança do autor possui aniversário após o dia 15 do mês, além de impugnar a forma de cálculo dos juros remuneratórios, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fls. 83), a título de garantia do juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 84).A Contadoria Judicial apresentou consulta acerca da aplicação do índice expurgado

considerando a data de aniversário da conta (fl. 86), sendo determinada a realização da conta com a inclusão do índice fixado, independentemente da data de aniversário questionada (fls. 88). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 90/93. A CEF discordou dos cálculos da Contadoria, tendo a exequente com eles concordado (fls. 98/102), requerendo o levantamento do valor depositado, bem como a intimação da executada para complementação do depósito (fls. 98/102). É o relatório. Decido. Não prospera a impugnação oposta pela CEF. Com efeito, a sentença determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 à conta-poupança da autora, não tendo a CEF suscitado questionamento quanto à data de aniversário da conta, considerando que não interpôs embargos de declaração ou apelação. Assim, diante do trânsito em julgado da sentença, não há que se rediscutir a aplicação do índice em sede de cumprimento, até porque, em impugnação, a própria CEF reconhece que não cabe em fase de liquidação ou cumprimento de sentença alterar-se o título executivo transitado em julgado. Na omissão do título deveria ter a parte autora se socorrido dos meios legais cabíveis... (fls. 77). A questão relativa aos juros remuneratórios resta superada, tendo em vista o laudo apresentado pelo contador judicial, o qual foi elaborado nos termos da sentença proferida, apurando, inclusive, valor maior do que o pleiteado pela autora. Todavia, apesar de a Contadoria Judicial ter apurado valor superior, entendendo que deve prevalecer o montante requerido pela autora às fls. 66/68, eis que, caso não oposta a impugnação, teria sido este o valor solvido pela executada. Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 83, com a finalidade de garantir o juízo. Tendo em vista o depósito realizado pela executada ser suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução, com o levantamento do valor, devidamente atualizado, pela exequente. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, diante do cumprimento da sentença, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 475-R, 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em razão da rejeição da impugnação oposta pela CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, intimando-se para pagamento nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma processual. Proceda a Secretaria à expedição, incontinenti, de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 83, para cumprimento da presente decisão, sem retenção de imposto de renda, dada a natureza da causa. Após o pagamento dos honorários ora fixados e levantamento dos respectivos valores, tornem conclusos. Providencie a parte interessadas a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 27/07/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

#### **Expediente Nº 9106**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007432-92.2007.403.6309 - FERNANDO GOMES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8509**

##### **ACAO PENAL**

**0004541-13.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **Expediente Nº 8512**

### **DESAPROPRIACAO**

**0010088-68.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ZILMAR GOMES DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE GOMES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 03/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 05/12/2012 e termina na sexta, 07/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 10/12/2012 e termina na quarta, 12/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

**0011041-32.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ANOR JOSE ISIDIO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 03/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 05/12/2012 e termina na sexta, 07/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 10/12/2012 e termina na quarta, 12/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.



### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1800**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004354-73.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015005-19.2000.403.6119 (2000.61.19.015005-2)) ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela empresa executada MASSA FALIDA DE ELETRO METALÚRGICA GOMER, representada pelo administrador judicial Alfredo Luiz Kulgelmas, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição e condenação em honorários advocatícios. Alega o embargante (fls. 02/09), em síntese que: i) teria ocorrido a prescrição intercorrente; ii) não deveria ser aplicada a multa moratória em face da massa falida com fundamento nas Súmulas n. 192 e 565 do STF; iii) os juros deveriam ser excluídos após a decretação da quebra, conforme o artigo 26 do Decreto-Lei n. 7661/45; iv) os honorários pedidos na inicial não poderiam ser direcionados a massa falida. A UNIÃO FEDERAL (fls. 44/53) sustenta que: i) não teria ocorrido a prescrição intercorrente, pois a exequente não se quedou inerte totalmente por prazo superior a cinco anos; ii) não se opõe a não incidência da multa e juros, em caso de não suficiência de bens para cobrir o débito principal. Requer, não ser condenada em honorários advocatícios. O embargante, em sua impugnação (fl. 55), reitera os termos da inicial e informa que não tem provas a produzir. A embargada (fl. 56) aduz que não tem provas a especificar. O Ministério Público (fls. 59/59-verso) manifestou-se pela procedência dos presentes embargos à execução somente quanto à exclusão da multa moratória em relação à massa falida. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (i) Prescrição intercorrente A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de

arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Analisando os autos, verifico que: a inicial foi distribuída em 07/07/1999; a citação da empresa executada se deu em 08/09/1999 (fl. 24 dos autos principais); houve o parcelamento dos débitos com inclusão no Refis em 18/09/2000 (fls. 27/31 dos autos principais), sendo excluída em 01/08/2004 (fls. 49/50 dos autos principais); a notícia da decretação da falência se deu em 30/05/2006 (fl. 57/58 dos autos principais) e a citação da massa falida ocorreu em 16/12/2008 (fl. 68 dos autos principais); não ultrapassando, portanto, o período quinquenal. Nos termos da fundamentação acima, entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente. (ii) Multa moratória, juros e verba honorária A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma

natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que

eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser excluída da CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar. Quanto aos juros, entendo que o mesmo raciocínio deve ser feito. Aqui há expressa previsão no art. 124 da L. 11101/05, como havia no art. 26 do DL 7661/45, de que os juros não devem incidir quando já tiver sido decretada a falência. Pelos mesmos fundamentos de valorização da função social da empresa, entendo que deve a CDA ser ajustada no que diz respeito com o débito principal para sejam excluídos os juros após a decretação da falência. No que diz respeito à verba honorária da execução fiscal, deve ser suportada pela massa falida, conforme a Súmula 400 do STJ. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do CPC. A execução deverá prosseguir após a adequação da CDA, com a exclusão dos juros após a decretação da falência, e exclusão integral da multa. Sem condenação em honorários por entender indevidos no presente caso, já que a execução deverá prosseguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009296-51.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016060-05.2000.403.6119 (2000.61.19.016060-4)) GENIVAL CORREIA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)**

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo executado GENIVAL CORREIA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do pólo passivo, bem como o levantamento dos valores penhorados. Alega o embargante (fls. 02/28), em síntese: i) ilegitimidade passiva, pela inexistência da prática de quaisquer atos previstos no artigo 135, III, CTN; ii) nulidade da penhora realizada nos autos de execução, porque teria recaído sobre a meação de sua esposa, que não possui qualquer vínculo com a empresa executada; iii) a prescrição dos créditos; iv) nulidade das Certidões de Dívida Ativa porque não estariam presentes os requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN. Requer, alternativamente, o parcelamento dos débitos. A UNIÃO FEDERAL (fls. 69-verso e 70/81) sustenta que: i) o parcelamento dos débitos pode ser realizado pela via administrativa; ii) entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo quinquenal, fundamentando-se no artigo 219, 1º, do CPC e súmula n. 106 do STJ; iii) a inclusão do coexecutado ocorreu em face da presunção de dissolução irregular, considerando a certidão do oficial de justiça; iv) a responsabilidade passiva dos titulares da conta conjunta é solidária, podendo os valores encontrados serem penhorados em sua integralidade; v) as CDAs não possuiriam qualquer vício que pudessem elidir a presunção de certeza e liquidez conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80. Requer, assim a improcedência dos pedidos e a condenação do embargante em honorários advocatícios. O embargante foi devidamente intimado pela imprensa oficial (fl. 124) e pessoalmente através da carga dos autos (fl. 125) para se manifestar sobre a impugnação oferecida e especificar provas, porém, se ficou inerte (fl. 126). A embargada (fl. 127) informa que não tem provas a especificar e requer o julgamento antecipado da lide. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos

validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

(b) Mérito (i) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que a Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa só ocorreu em 19/12/2008, consoante fl. 55, embora as constituições dos créditos tenham sido em 27/04/1992 e 14/05/1993, por meio de declarações entregues, e a inicial de 31/12/1996. Logo, é possível verificar longo lapso entre a inicial e efetiva citação da executada. Entre o pedido de citação de 1999 e a retomada do pedido de citação em 2003, passaram-se cerca de 4 anos, o que demonstra que a aplicação pura do art. 219, 2º do CPC viria a beneficiar exequente inerte (embora se saiba que não o seja muitas vezes por desídia, mas por excesso de trabalho). Não vislumbro no caso concreto a demora da citação por força do Judiciário, a fim de fazer valer a Súm. 106 do STJ, já que, consoante os autos, a demora em promover a citação foi exclusiva do exequente, a ver-se pelo prazo em que deixou de requerer novamente a citação. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 15 (quinze) anos até o momento da citação válida da empresa, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade),

embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) (ii) Ilegitimidade passiva e prescrição em relação ao sócio A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a

prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a Primeira Seção do STJ, opinião da qual conjugado atualmente, passou a entender em suas duas turmas de direito público (AgRg EREsp 761488/SC) que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios-gerentes para ingressarem no feito e responderem pessoalmente pela dívida (redirecionamento), independentemente da causa, como nas situações de dissolução irregular, há que ser reconhecida a prescrição do crédito tributário. No caso dos autos a citação da empresa e do sócio ocorreram na mesma data, mas a prescrição dos créditos já havia se consumado. (iii) Nulidade da CDA preliminar de nulidade da CDA, arguida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. No entanto, em face da prescrição dos créditos se torna desnecessário mais argumentações. (iv) Nulidade da penhora Embora não existam nos autos documentos que comprovem a alegação de que a penhora realizada nos autos de execução teria recaído sobre a meação de sua esposa, em conta-conjunta, torna-se irrelevante neste momento em face da prescrição dos

créditos e consequente liberação da garantia. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, onde deverá ser expedido o necessário para liberar a garantia, e para os embargos de terceiro n. 00091129520104036119 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000181-35.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-26.2004.403.6119 (2004.61.19.009169-7)) ELETROLUX DO BRASIL S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Fls. 133/136 - Embora tenha sido determinado à embargante que o pedido de levantamento da garantia do executivo fiscal devesse ser deduzido e apreciado nos autos da execução fiscal, renitentemente direciona seu pedido aos presentes autos dos embargos. Verifica-se, ainda, que foi determinado que juntasse aos autos cópia do comprovante do depósito judicial, no entanto, a petição está desacompanhada de tal documento. No tocante à garantia prestada nos autos do executivo fiscal fê-lo a executada de forma espontânea, após decisão do Eg. TRF3 (fls. 228/229 da execução fiscal) pelo indeferimento da antecipação da tutela, e com referido depósito obteve êxito no pleito de fls. 230/231, conforme se depreende de fls. 262/265 em que a Procuradoria da Fazenda Nacional procedeu à devida anotação no Sistema Informatizado da Dívida Ativa da União, à margem da respectiva inscrição, que a mesma encontra-se ativa, munida e garantida, possibilitando assim à parte a obtenção de Certidão Conjunta positiva com Efeito de Negativa. Por fim, não trouxe a parte prova de existência de decisão vigente, e em razão de eventual depósito efetuado na ação ordinária 97.0027263-0 da Justiça Federal de Curitiba/PR, que tenha suspenso a exigibilidade do crédito tributário. Verifica-se que referida ação encontra-se pendente de julgamento de recursos interpostos pela parte ora executada (fls. 137/146), razão pela qual INDEFIRO o pedido de levantamento do depósito efetuado nos autos da execução fiscal. Vale lembrar que a tese da requerente, no sentido de caracterizar a dupla garantia não prevalece, pois se assim o desejar, poderá requerer ao Juízo por onde tramita a ação ordinária, o levantamento de eventual depósito existente naqueles autos, uma vez que, para julgamento dos recursos interpostos, não é imprescindível a manutenção de eventual garantia prestada. Traslade-se cópia de fls. 132/146, e desta decisão, para os autos da execução fiscal. Prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009658-58.2007.403.6119 (2007.61.19.009658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016629-1)) MARIA DE LOURDES DA ANUNCIACAO DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)**

Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de fl. 115 como embargos de declaração e reconsidero a decisão lançada à fl. 113 já que a sentença de fls. 99/102 estava correta e não possuía evidente erro material. Dê-se ciência às partes. Após o decurso de prazo para eventual recurso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0009659-43.2007.403.6119 (2007.61.19.009659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016629-1)) ZULENE DE FATIMA RODRIGUES TEIXEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)**

Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de fl. 146 como embargos de declaração e reconsidero a decisão lançada à fl. 144 já que a sentença de fls. 128/131 estava correta e não possuía evidente erro material. Dê-se ciência às partes. Após o decurso de prazo para eventual recurso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0009661-13.2007.403.6119 (2007.61.19.009661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016629-1)) CRISTIANO DE ALMEIDA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)**

Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de fl. 123 como embargos de declaração e reconsidero a decisão lançada à fl. 121 já que a sentença de fls. 107/110 estava correta e não possuía evidente erro material. Dê-se ciência às partes. Após o decurso de prazo para eventual recurso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.



**0009662-95.2007.403.6119 (2007.61.19.009662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016629-1)) MAURICIO DOS SANTOS SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)**

Chamo o feito à ordem.Recebo a petição de fl. 111 como embargos de declaração e reconsidero a decisão lançada à fl. 109 já que a sentença de fls. 95/98 estava correta e não possuía evidente erro material.Dê-se ciência às partes.Após o decurso de prazo para eventual recurso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0009112-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016060-05.2000.403.6119 (2000.61.19.016060-4)) MARIA SOCORRO SILVA CORREIA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IRMAOS BALBINO LTDA X PAULO CANDIDO BALBINO X GENIVAL CORREIA**

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado em oposição à penhora realizada na execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face da prescrição dos créditos, consoante traslado retro da sentença proferida nos embargos à execução n. 0009296-51.2010.403.6119.Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos.O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...Finalizando, acrescenta o jurista:A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente.Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004429-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS(SP231401 - MONICA MESSIAS AGUIAR)**

Visto em SENTENÇA.Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende a embargante a restituição da posse sobre os lotes 09 e 10, da quadra C-1, da zona industrial de Cumbica. Juntou documentos (fls. 13/37).Requer liminar para o fim de restituir à Embargante a posse de referidos lotes.Determinada emenda à inicial (fl. 39), fê-lo a embargante às fls. 96/107.Proferida a decisão de fls. 92/93 em razão da petição de fls. 40/91.Citada a União (fls. 197/198), apresentou contestação aos embargos (fls. 116/173), pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, devendo ser mantida a

arrematação efetivada nos autos da execução fiscal 00028265320004036119. Petição da embargante a fls. 175/194, com decisão a fl. 195, pelo indeferimento do pedido. A embargada RCS apresentou sua contestação às fls. 199/213. Os pedidos de fls. 216/217 e 218/223 foram decididos, conforme despacho de fl. 225. Em réplica manifesta-se a embargante às fls. 254/264. As partes não demonstraram interesse em audiência de tentativa de conciliação (fls. 229/230, 231/232 e 252). A embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 233/247) contra a decisão de fls. 92/93. Referido recurso foi convertido em agravo retido (fls. 248/250). Consta a fl. 265 decisão indeferindo a produção de prova testemunhal requerida pela embargante a fls. 229/230, contra a qual não houve recurso (fl. 274-verso). A matéria é unicamente de direito. Passo ao julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do CPC). Decido. a) Dos Embargos de Terceiro Os embargos de terceiro destinam-se àqueles que não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (redação do caput do art. 1.046 do CPC), sendo que, equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial, ou ainda, o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação. (redação dos 2º e 3º do art. 1.046 do CPC). Por sua vez, Terceiras pessoas podem, pois, em razão do interesse que tenham na causa entre duas outras, nela intervir. Não são essas terceiras pessoas sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo pelas partes, mas de relação jurídica outra que àquela se prende, de modo que a decisão de uma influirá sobre outra. Também não são essas terceiras pessoas partes na relação processual originária, na qual intervêm por provocação de uma delas, em certos casos, e noutros, voluntariamente. Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio. (ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º volume, 12ª edição, 1989, página 18. Os destaques não existem no texto original). Assim, os embargos de terceiros, modalidade de intervenção de terceiro, somente pode ser apresentada por pessoa que não integra a relação jurídica processual originária, o que força a concluir que nem o autor e nem o réu da ação originária possuem legitimidade ou interesse processual para patrocinar os embargos de terceiros, com a única ressalva prevista no 2º do art. 1.046 do CPC. Ademais, os embargos de terceiros, possuem a finalidade precípua de proteção patrimonial, ou seja, destina-se à defesa do patrimônio de terceiro que tenha sido afetado por decisão judicial. No caso dos autos trata-se de embargos de terceiro interessado. b) da Execução Fiscal e do seu processamento Não há como decidir a presente lide sem que se faça, primeiramente, uma análise de todo o processado nos autos da execução fiscal (Processo 00028265320004036119), tendo como executada SIMETRA TEXTIL LTDA. Assim, à vista do executivo fiscal, verifica-se: 1) tratar-se de IRPJ, e acréscimos, apurado pelo lucro real, referente aos vencimentos 28/06/1991 e 30/04/1992, conforme termo de confissão espontânea, e notificação pessoal em 17/12/1993; 2) a inicial foi protocolada em 07/02/1997; 3) a executada foi citada por carta, com AR recebido em 20/02/1998 (fl. 08); 4) a executada ofereceu bens à penhora em 02/03/1998 (fls. 09/10); 5) em 05/06/1998 requereu a exequente livre penhora dos bens da executada, deferido a fl. 16, tendo em vista o silêncio à determinação de fl. 13; a penhora, em 17/08/1998, incidiu sobre os lotes 09 e 10 da quadra C-1, na Cidade Industrial Satélite de Cumbica, com área de 480 m2 cada lote, num total de 960 m2 (novecentos e sessenta metros quadrados). De ressaltar a não intimação da penhora tendo em vista a certidão de fl. 21 dando conta de que foram feitas várias diligências, não logrando êxito em encontrar os representantes legais ou gerentes, que estão sempre ausentes, para criar embaraços à justiça e ao andamento normal dos processos. Foi nomeado como depositário dos bens o Sr. JOSÉ SÉRGIO RUIZ CASAS, que aceitou o encargo; 6) foi procedida a intimação da penhora por carta (AR de fls. 26/27) na pessoa de THEODORE NICOLAS GATOS e ATANASE NICOLAS GATOS, como representantes legais de SIMETRA TEXTIL LTDA, a fim de apresentarem defesa no prazo legal; 7) houve a interposição de embargos à execução em 22/10/1998 (fl. 28) que foram extintos (fl. 34). Apелou a embargante SIMETRA, e o Eg. TRF3 proferiu o v. Acórdão de fl. 184, pelo improvimento do recurso; 8) em procedimentos tendentes à venda em hasta, consta a certidão de fl. 47, em 20/03/2001, constatando a existência dos lotes 09 e 10 da quadra C-1, e que no local funciona um estabelecimento de desmanche de caminhões (Auto de Constatação, fl. 45). Foi designada a data de 08/06/2001 e 22/06/2001 para a realização de primeiro e segundo leilões (fls. 48/57). Referidos leilões restaram negativos (fls. 58/59); 9) Foram designados novos leilões para 25/10/2005 e 08/11/2005, sustados pelo despacho de fl. 87, contra o qual a União interpôs agravo (fls. 90/95), com a concessão dos efeitos da tutela recursal (fls. 97/99 e 105/113); 10) expedido mandado para registro da penhora perante o RI (fl. 115/116) e nota de devolução (fls. 118/133); 11) nova designação de leilões para os dias 09/11/2010 e 25/11/2010. Constação e reavaliação, em 13/09/2010 (fls. 137/138), com a informação do oficial de justiça de que deixou de intimar o representante legal, e que atualmente está instalada naquele lugar a empresa denominada MAKDIESEL e que o imóvel foi arrematado em leilão judicial em 2005, sem o fornecimento de outros dados; 12) auto de arrematação em 25/11/2010 (fls. 149/166), em 2.º leilão, pelo valor de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais) pela arrematante RCS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; 13) determinação de expedição de CARTA DE ARREMATAÇÃO (fl. 185). Expedida (fls. 186/187). 14) mandado de cancelamento

da penhora (fl. 188) e mandado de imissão na posse (fl. 189);15) a empresa MACKDIZ interpôs embargos de terceiro (Processo 0004087-67.2011.403.6119) que foram extintos por carecer da necessária legitimidade processual (traslado de fl. 207);16) foi determinado a constatação de fls. 208/218);17) mandado de imissão na posse cumprido em nome da arrematante RCS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (fls. 221/233);18) notícia de invasão dos lotes 09 e 10 (fls. 234/257), com a decisão de fl. 258 determinando que a invasora MACKDIZ, na pessoa de ARISTIDES BISPO SANTANA, seja intimada de que nova violação a ordem judicial implicará em multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de eventual responsabilização penal;19) mandado de reintegração de posse a fls. 261/265;20) petição da exequente em 04/07/2011 (fls. 267/271) comunicando a decretação da falência da empresa executada pelo Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Processo 224.01.1995.010290-5), requerendo a citação postal do administrador judicial da massa falida e a expedição de mandado para penhora no rosto do processo falimentar e intimação do administrador judicial da falência quanto à referida constrição;21) pela Ficha Cadastral da JUCESP, a decretação da falência foi averbada em 10/05/2000 sob o n.º 083.286/00-7 (fls. 269/270) e o montante da dívida em valor consolidado de R\$ 250.712,35 em julho de 2011;22) mandado de arresto no rosto dos autos emanado do Juízo da 9.ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 349/378);23) petição da MASSA FALIDA DE SIMETRA TEXTIL LTDA de 30/09/2011 (FLS. 379/391);24) decisão de fl. 392 e verso e expedição do ofício 70/2012 ao Juízo da Falência (19/06/2012).Eis o trâmite do quanto processado nos autos da execução fiscal (Processo n.º 00028265320004036119).c) Da Falência - habilitação - penhora - alienaçãoNo atual regime empresarial (Lei 11.101/05), quanto no antigo decreto falimentar (Decreto 7661/45), a Execução Fiscal sempre teve tratamento diverso, não se subsumindo à regra do foro universal do artigo 24. Isto porque, por força de regramento específico, a Execução Fiscal segue seu curso independentemente e autônomo, tal como dispõe o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da Lei 6.830/80.Consta dos autos da execução fiscal (Processo 0002826-53.2000.403.6119) à fl. 22, que a penhora dos bens arrematados se deu em 12/08/1998, momento em que ainda se aplicava da súmula 44 do TFR, logo, se a penhora se dá antes da decretação da falência (24/04/2000), não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar.Ainda, entendo que cumpre ao juízo da Execução Fiscal apenas cuidar para não satisfazer o crédito fiscal em detrimento dos créditos com preferência, como os de acidente de trabalho e os concernentes à legislação trabalhista. Para tanto, embora haja controvérsia jurisprudencial no STJ sobre se o juízo da execução deve remeter todo o produto da arrematação ao juízo falimentar ou apenas consultá-lo e fazer o desconto, entendo que o mais prudente e coerente com a proteção dos direitos sociais eventualmente envolvidos é colocar o produto da arrematação à disposição do juízo falimentar para que, uma vez pagos os créditos preferenciais, devolva o restante para quitar a dívida tributária. Sigo, neste ponto, atual entendimento da Corte Especial do STJ (REsp. 188.148), numa interpretação sistemática do artigo 29 da LEF e dos artigos 186 e 187 do CTN.Por essa razão, devem ser mantidos os atos válidos expropriatórios e acessórios até agora praticados nos autos do executivo fiscal.c) Do valor das alienações judiciaisConsta dos autos (fl. 20) que alienação feita no Juízo da Falência, consistente em 5 lotes de 480 m2, num total de área 2.400 m2 logrou a importância de R\$ 163.200,00 em fevereiro de 2004, não à vista. Já a alienação ocorrida perante este Juízo Federal, em relação a apenas 2 lotes de 480 m2, num total de área 960 m2 obteve o valor de R\$ 348.000,00 em novembro de 2010, à vista (fl. 152).Frise-se que o valor arrecadado no Juízo da Falência, atualizado para a data da alienação efetuada neste Juízo Federal, ao menos aparentemente, não atinge o valor dos dois lotes, que correspondem a uma área equivalente a 2/5 da total, mesmo em se considerando o lapso temporal decorrido de aproximadamente 6 anos.Assim, nos termos da fundamentação supra, não se vislumbra a possibilidade de desconstituir a alienação judicial levada a efeito neste Juízo Federal, não só pela forma, mas também sob o aspecto benéfico financeiro em favor da massa falida, uma vez que se entremostra mais vantajosa, ainda que de forma perfunctória, haja vista que apenas dois, dos cinco lotes, foram alienados neste Juízo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do CPC.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais devidas, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, a serem rateados entre os embargados, na proporção de 50% (cinquenta por cento).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se estes como baixa findos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008869-06.2000.403.6119 (2000.61.19.008869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERRAMENTARIA E IND/ DE PRECISAO MOURAO LTDA X EPAMINONDAS BENICIO DOS SANTOS X JOSE AMARO DE SOUZA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e apenso, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0017198-07.2000.403.6119 (2000.61.19.017198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA/(SP098602 - DEBORA ROMANO)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 77/78). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Traslade-se cópia de fls. 12/78 para os autos 200061190172000, que passarão a figurar como processo piloto. Desapensem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021494-72.2000.403.6119 (2000.61.19.021494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCANTIL CENTER DIESEL LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0021837-68.2000.403.6119 (2000.61.19.021837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X JABEL & SILVA ME**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e apenso, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0025056-89.2000.403.6119 (2000.61.19.025056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIA ALICE DE FREITAS(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006539-65.2002.403.6119 (2002.61.19.006539-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MILTON YOSHIAKI SHIRAIISHI**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 81/82) conforme demonstra o exequente, via bloqueio BACEN JUD, com transferência determinada para depósito na CEF. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência de R\$ 232,46 para a conta indicada a fl. 81. Em relação ao valor histórico remanescente de R\$ 74,26 expeça-se alvará para levantamento em favor do executado. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003039-54.2003.403.6119 (2003.61.19.003039-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL JAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VANILDE PARRO BARBOZA X DOUGLAS ESTEVAM BARBOSA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de

custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003077-95.2005.403.6119 (2005.61.19.003077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008506-43.2005.403.6119 (2005.61.19.008506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MECANICA ENDRES LTDA(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)**

Embora a executada tenha nominado o pedido de fls. 53/105 de exceção de pré-executividade, a matéria aventada é mera comunicação de ter sido requerido parcelamento dos débitos nos termos da Lei 11.941/2009. Por sua vez a exequente (fls. 106/107) requer a suspensão da execução e o recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista a concessão de parcelamento administrativo. A concessão de parcelamento é causa para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, declaro suspensa a presente execução fiscal, com recolhimento do mandado de penhora, até que seja comunicado o pagamento total do parcelamento concedido. Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0007498-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)**

Sob pena de não ser apreciado o pedido da executada de fls. 26/50, regularize a sua representação processual, nos termos do contrato social (fl. 41), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0013346-86.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SORAYA CHIOVATTO**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001408-60.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SW ROXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PL**

Visto em S E N T E N Ç A. Recebo a inicial, porque presentes os requisitos do art. 282 e 283 do CPC, bem como art. 6º da L. 6830/80. A União está cobrando, através da presente execução fiscal, crédito que já se encontrava com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento concedido, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, conforme anuncia a fls. 27/37. Assim, está ausente um dos atributos da certidão da dívida ativa, qual seja, a exigibilidade. Logo, não havendo um dos pressupostos para se iniciar qualquer execução, a presunção de certeza e liquidez da CDA fica completamente afastada, sendo necessária a decretação de sua nulidade e a consequente extinção da execução. Assim, reconheço a nulidade da execução nos termos do art. 586 e 618, I do CPC, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2668**

**DESAPROPRIACAO**

**0009605-38.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSINETE DE JESUS SANTOS

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0009631-36.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACOB KAMPF NETO

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0009632-21.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RUBENS OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA X MARIA EDINA RODRIGUES FREITAS

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0010043-64.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X HUMBERTO ODILON DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X DIVADI ODILON DE FARIAS SILVA

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0010047-04.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EMANOEL AILSON MARQUES DE SIQUEIRA X IVAN ALENILSON MARQUES DE SIQUEIRA

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0010054-93.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0010057-48.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MAGNO DE DEUS X MIRIAM DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DE DEUS

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0010069-62.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUCIDALVA COSTA SANTOS X MICHELE FERREIRA DE LIMA X MICHEL FERREIRA DE LIMA

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0010070-47.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0010104-22.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ ALVES DA CRUZ

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0010382-23.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL LOPES CAVALCANTE

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011008-42.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JONES PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011010-12.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERTO PAULINO SALUSTIANO X SONIA VIEIRA CAMPOS X TEREZINHA DIONISIO DE OLIVEIRA X DAMIANA ALVES PEREIRA X GEOVANE ANTUNES DA LUZ

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011011-94.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE HONORIO DA SILVA X HELENA ISABEL DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011017-04.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCIO FERNANDES DE PAULA ROSA X JACKELINE DE CARVALHO ABRAHAO

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011024-93.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ODILON FILHO

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos

conclusos. Int

**0011029-18.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANA CELINA DE AMORIM

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011032-70.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DE LOURDES SOUZA DA ROCHA ALVES X ANTONIO NAZARIO DA SILVA X VALDIRENE GONCALVES VIANA DA SILVA X ABGAIL PEREIRA CAVALCANTI X JUAREZ DOS SANTOS X CLEUSA ROSA DOS SANTOS

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011044-84.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA APARECIDA RANGEL IBIAPINA X JOSE JAMILDES IBIAPINA

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011054-31.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANGELICA ALVES CAVALCANTE

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011063-90.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIDINEI MARTINS

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011373-96.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X ROSALIANA PEREIRA SAMPAIO

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011410-26.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSEFA MARIA DE JESUS

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011425-92.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GILDEIR ALVES SANTANA X MARIA

ALESSANDRA DO AMARAL SANTANA X PAULO SILVA X IRENILDA MADALENA SANTANA  
Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011431-02.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA



CHACUR X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011516-85.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANE BARCELOS X MANOEL SILVA SOUZA X EDISIO SILVA SOUZA X DIANA DIAS SANTOS X CRISTIANE BARCELOS X MANUEL SILVA SOUZA

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

#### **MONITORIA**

**0004685-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE LAURINDO

Fl. 38: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Depreque-se a citação da ré no endereço declinado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o necessário. Int.

**0005516-69.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTOS DUMONT POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Fls.140/141: Defiro o requerido. Depreque-se a citação dos réus nos endereços declinados. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o necessário. Int.

**0010985-96.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILIA DA SILVA PAGANOTI

Fls.43/44: Defiro o requerido. Depreque-se a citação da ré no endereço declinado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o necessário. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5)** - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0010335-83.2010.403.6119** - ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renuncia da patrona do autor às fls. 85/92, intime-se o demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem prejuízo e após a regularização, justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0010582-64.2010.403.6119** - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora, para manifestação acerca dos documentos de fls. 161/180. Int.

**0006094-32.2011.403.6119** - CELSO DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 175/180, no prazo de 10

(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009847-94.2011.403.6119** - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo às partes, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral e formule os quesitos atinentes à prova pericial. Sem prejuízo, oficie-se a empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda, conforme requerido pelo INSS à fl. 246 Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimentodas provas requeridas. Intimem-se.

**0013388-38.2011.403.6119** - JOSUE ELIZIO SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Indefiro o pedido de antecipação da audiência outrora designada, haja vista que a pauta de audiências desta 5ª Vara segue uma ordem de agendamento por cronologia de entrada e por urgência, como por exemplo, nos casos de réus presos, que possui prioridade em sua tramitação. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0000705-32.2012.403.6119** - IVO ALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0004641-65.2012.403.6119** - EURIDES DOS SANTOS BRITO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0011018-52.2012.403.6119** - MARIA RITA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0011021-07.2012.403.6119** - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0011073-03.2012.403.6119** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0011114-67.2012.403.6119** - JOSE BEZERRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0011313-89.2012.403.6119** - ADOLFO CARLOS SCHMIDT(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007696-24.2012.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por necessidade de remanejamento de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 29 de janeiro de 2013, redesignando-a para 05 de março de 2013, às 14 horas e 45 minutos.Expeça-se o necessário.Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4539**

#### **ACAO PENAL**

**0001026-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001026-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA FILHO(PB011430 - BRUNO CHIANCA BRAGA)**

Considero desnecessária a diligência requerida pelo MPF às fls. 433, haja vista que entendo justificado o equívoco da defesa, consoante cópia da petição juntada e tempestivamente protocolada no Juízo deprecado às fls. 382 e sua via original de fls. 403. INDEFIRO o pedido. Destarte, em termos de prosseguimento, para que não haja tumulto no andamento processual, determino seja expedida nova deprecata a fim de que seja realizada audiência de proposta de suspensão condicional ao acusado, nos termos de fls. 307, rogando-se ao Juízo deprecado a fiscalização e o acompanhamento das condições, pelo prazo estabelecido. Encaminhe-se com as cópias necessárias. Canelo a audiência designada para o dia 29/11/2012, às 15:00 horas. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se as partes.

### **Expediente Nº 4540**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008113-74.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-80.2012.403.6119) WALTER MADUBUCHI ANYAEJI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, Diante da concordância do Ministério Público Federal (fl.75), defiro o requerimento da defesa para alteração do sigilo de absoluto (NIVEL 3), para sigilo de documentos ( NIVEL 4) no sistema informatizado. Proceda a serventia as anotações necessárias, INCLUSIVE nos autos da REPRESENTAÇÃO CRIMINAL N. 00084012220124036119. Intime-se e, oportunamente, traslade-se cópia deste feito para os principais, desampensando se e arquivando-se. Cumpra-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0008401-22.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X PETER AKANWA NWOSU(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X WALTER MADUBUCHI ANYAEJI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

1) Fls. 93/96: Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou sua substituição por uma ou algumas das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11, formulado pelo denunciado WALTER MADUBUCHI ANYAEJI, vulgo OGBOEFE. Aduz, em síntese, que não há justa causa para a ação penal e muito menos pressuposto para a prisão preventiva. Às fls. 99/99 verso manifestou-se o Ministério Público Federal. Relatados. DECIDO. Como já mencionado nos presentes autos por ocasião da decisão que deferiu prisões temporárias e expedição de mandados de busca e apreensão (fls. 94/99), trata-se de operação policial originada de delação feita por AMIRI CHAIMAA, presa em flagrante delito junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, transportando por volta de 4.784g de cocaína (autos nº 0010063-89.2010.403.6119), onde admitiu - em sede policial e em juízo - que foi CANNE, posteriormente identificado como sendo CELESTINE ANYASO, quem teria custeado a sua passagem com destino ao Marrocos, confirmando, ademais, que CANNE enviou, via mensagem SMS de seu celular, o respectivo número e-ticket referente à bagagem despachada que continha cocaína e que deveria ser levada por ela, foram autorizadas, no bojo dos autos nº 0002100-93.2011.403.6119 as

interceptações telefônicas e a cooperação do DEA (Drugs Enforcement Administration) em São Paulo, uma vez que CELESTINE mantinha constantes diálogos suspeitos, muitos deles em ibo (dialeto nigeriano). Com o auxílio de tradutores da SOCA e do DEA, os quais realizaram a tradução do ibo para o inglês, para posterior tradução para o português pela Polícia Federal, descortinou-se, em tese, uma rede de narcotráfico internacional, composta de traficantes nigerianos, com base operacional no Brasil e contatos em país da Ásia, África e Europa, os quais remetem, de maneira habitual, cocaína ao exterior, através de mulas cooptadas para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Segundo o parquet Federal, os investigados valendo-se dos laços de sangue, etnia e da aparente blindagem da língua (dialeto nigeriano ibo), auxiliavam-se mutuamente para a prática do tráfico internacional de entorpecentes praticando as mais diversas condutas desde a aquisição e preparo de drogas, recrutamento e orientação das mulas, corrupção de agentes públicos, remessas de valores e lavagem de dinheiro, sendo certo que a investigação permitiu, ainda, a realização de diversos flagrantes de tráfico internacional de drogas, de modo que não descortinou apenas uma única organização criminosa, mas sim uma teia formada por associações criminosas baseadas no Brasil, as quais há tempos vem patrocinando inúmeras remessas de entorpecentes ao exterior, por meio do aliciamento de mulas que, diuturnamente, são flagradas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Aduziu o Ministério Público Federal, na oportunidade, restar efetivamente comprovado a existência de 7 (sete) associações criminosas voltadas para o tráfico internacional de drogas, as quais, a tempo e modo, seriam objeto de denúncias autônomas, devidamente acompanhadas dos elementos de provas específicos necessários para a comprovação dos fatos imputados, como de fato ocorreu, tudo a fim de viabilizar o exercício pleno da ampla defesa, maior celeridade, economia e o efetivo julgamento do processo em tempo razoável. Os presentes autos, destarte, versam especificamente acerca dos investigados que integram a denominada célula E. Os indícios da autoria e prova da materialidade estão presentes em relação ao denunciado WALTER MADUBUCHI ANYAEJI, vulgo OGBOEFE, em face da imputação aos delitos dos artigos 35 e 33 da Lei n. 11.343/06, conforme já apurado quando da decretação das prisões temporárias (fls. 94/99), decisão da qual empresto os fundamentos também a justificar a presença do *fumus comissi delicti* para a prisão preventiva, o que foi corroborado pelos elementos colhidos na finalização das investigações, após tais prisões, conforme fls. 115/138, na linha do exposto no parecer do Ministério Público Federal pela prisão preventiva, que adoto em complemento como razão de decidir. Dentre tais elementos adicionais destaco que em face de PETER e de WALTER foi apreendido grande quantidade de aparelhos celulares e chips. Também em face de WALTER foram encontrados sacos plásticos, máquina de embalar a vácuo, bem como materiais significativos e indiciários da prática do delito de tráfico de entorpecentes, pelo que lhe é imputada também a prática do delito do art. 34 da Lei n. 11.343/06. Encontra-se também presente o risco concreto à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal a demandar a prisão preventiva quanto a todos os acusados. Com efeito, conforme já examinado, há relevantes indícios de dedicação ao narcotráfico internacional com habitualidade por meio de associações, com divisão de tarefas para envio de mulas em voos internacionais de carreira, de forma estruturada e com divisão de tarefas entre várias pessoas, há diálogos relativos a planejamento e preparação de diversos e reiterados delitos de tráfico autônomos. Além disso, ao acusado WALTER MADUBUCHI ANYAEJI, vulgo OGBOEFE, se imputa também a prática de tráficos de cocaína consumados no âmbito de tais estruturas, tendo por objeto grande volume de entorpecente, a revelar gravidade em concreto dos delitos imputados e, portanto, indícios de periculosidade dos acusados, ao que se acresce que não há notícia de que algum deles tenha ocupação lícita, há contatos criminosos não identificados no Brasil e no exterior com quem é provável que tornem a se envolver se soltos, do que se extrai risco concreto de que soltos tornem a delinquir, ameaçando a ordem pública. A ameaçar tanto a instrução quanto a aplicação da lei penal, conforme já ressaltado, foi constatado que os réus, inclusive o ora requerente, são estrangeiros sem qualquer relevante vínculo com o Brasil, com vínculos familiares e contatos criminosos não identificados no exterior, para onde teriam patente facilidade de se evadir e ser respondendo em liberdade. Nessa esteira, conforme alhures decidido, é evidente a impossibilidade de se aplicar qualquer das medidas alternativas do art. 319 do CPP, pois insuficientes e inadequados a acautelar os bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, ante os riscos concretos acima ressaltados. Assim, por tais motivos, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado WALTER MADUBUCHI ANYAEJI, vulgo OGBOEFE, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 282, c.c o artigo 312, c.c o artigo 319 do Código de Processo Penal. 2) No mais, em termos de prosseguimento, cumpra-se a deliberação de fl. 97. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4541**

#### **ACAO PENAL**

**0004657-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AMAURY SARMENTO COSTA (SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA (SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X ADERBAL**

MENDES DOS SANTOS(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)  
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 314/318, depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro a proposta de suspensão condicional do processo quanto aos réus Paulo Amaury Sarmento Costa e Fernando Luiz Campos de Oliveira. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8145**

#### **ACAO PENAL**

**0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 -

FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI  
Primeiramente, defiro o requerimento de fls. 6975, oriundo da Corregedoria Geral da Polícia Civil, encaminhando-se cópia das mídias solicitadas. No tocante à arma apreendida nestes autos às fls. 829, tendo em vista o óbito do proprietário Miguel Sanches Bosque (fls. 6959), sem que tenha havido sua regularização junto ao SINARM, não há outra providência quanto à sua destinação. Assim, com a concordância do Ministério Público Federal de fls. 6961, DEFIRO a destinação da arma revólver TAURUS, calibre .38, nº CL66953, sob registro nº 448369, em nome de Miguel Sanches Bosque, ao Comando do Exército, agendando-se data para a respectiva entrega. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int. Em complementação ao despacho de fls. 6977, haja vista a existência de outro Procedimento de Quebra de Sigilo Telefônico sob nº 0000342-90.2008.403.6117 - vinculado aos autos sob nº 0002322-09.2007.403.6117 - no qual também há degravações, DEFIRO também o encaminhamento das mídias nele constantes, a fim de instruir por completo o Procedimento Disciplinar nº 103/09 que tramita perante essa Corregedoria. Publique-se este despacho e o de fls. 6977. Int.

**0002433-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002433-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANKLYN DE VARES PEREIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)**

Diante da citação e intimação (fls. 232) do réu FRANKLYN DE VARES PEREIRA e diante da ausência de defesa às fls. 237, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). FABIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0001949-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001949-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADILSON DE OLIVEIRA DADALT(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)**

Manifeste-se a defesa do réu ADILSON DE OLIVEIRA DADALT em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000635-89.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIAN BARRETO ARAUJO**

SENTENÇA tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADRIAN BARRETO ARAUJO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 16 de setembro de 2008, o denunciado foi surpreendido em poder de diversas mercadorias de procedência estrangeiras desacompanhadas de documentação legal de regular internação no país. Segundo se apurou, servidores da Receita Federal do Brasil, em ação de repressão aduaneira denominada Operação Anubis, deflagrada no âmbito da 8ª Região Fiscal, encontraram diversas mercadorias de procedência estrangeira em poder do ora denunciado, na Rodovia SP 255, Km 255 + 400 metros, município de Jaú/SP. Diante da ausência de qualquer documentação comprobatória da regular importação das referidas mercadorias, estas restaram apreendidas e, na sequência, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 07/08 - Apenso I, estimando-as em R\$ 6.572,37 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), o que correspondia, à época, a US\$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta dólares). A denúncia foi recebida à f. 33, em 26/04/2010. Escoou o prazo para o réu Joaquim apresentar defesa escrita (f. 289), tendo-lhe sido nomeada defensora dativa (f. 292), que apresentou defesa Às f. 295/298 Em relação ao réu, o processo foi suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Após requerimento do MPF (f. 165/166), o benefício foi revogado (f. 167), sem que tenha sido intimado o réu (f. 184 verso). É o relatório. A materialidade está patenteada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal às f. 07/08 e no Laudo Pericial n.º 183/2009 (f. 11/13), que constatou serem as mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular importação. No entanto, o STJ tem entendido que a importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento de impostos constitui crime de descaminho, permitindo a aplicação do princípio da insignificância (REsp nº 1.112.748 - TO). Além disso, como vem entendendo a 2ª Turma do E. TRF

da 3ª Região, para a configuração de tal excludente de tipicidade, aplica-se o novo limite trazido pela Portaria MF n.º 75/2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. VALOR QUE SUPERA O LIMITE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - No caso, Aparecida Ramineli Visintin e Eduardo José Roman Pazeli foram surpreendidos no posto fiscal Itororó do Paranapanema quando ocultavam, no interior dos veículos Ford/Verona placas ACI 4664 e Ford/Verona placas AHA 9277, com a finalidade de revenda na cidade de Presidente Prudente/SP, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovante de sua regular importação. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram as mercadorias de uma pessoa desconhecida em Foz do Iguaçu/SP. II - Os cigarros apreendidos no veículo conduzido por Aparecida foram avaliados em R\$ 6.082,80 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e no veículo conduzido por Eduardo, em R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) - fls. 76/80 e 82/86. III - Há nos autos ofício da Receita Federal indicando que o valor dos tributos federais não recolhidos pela ré Aparecida alcança R\$ 26.990,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) aí incluídos o I.I., I.P.I., PIS e COFINS. IV - Considerando que o réu Eduardo transportava cigarros em valor total muito semelhante aos da ré Aparecida, pode-se concluir que o valor dos tributos federais que ele deixou de recolher se aproxima daquele indicado pela Receita Federal em relação a ela. V - Sobre o descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, onde também se apurou a conduta de internar ilegalmente cigarros estrangeiros. VI - Recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VIII - O valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância, portanto, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IX - Apelo provido para, afastando o princípio da insignificância, reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região: ACR 46.138, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012); Grifei. No caso destes autos, o valor total do tributo sonegado, é de R\$ 6.572,37 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), o que correspondia, à época, a US\$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta dólares). Logo, não há nos autos elementos suficientes para a condenação penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER SUMARIAMENTE O RÉU ADRIAN BARRETO ARAUJO, qualificado nos autos, das acusações a ele imputadas nesta ação penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções na via administrativa. Depreque-se a intimação do réu dos termos desta sentença, cabendo ao Ministério Público Federal informar seu endereço atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, efetuando-se as anotações necessárias junto ao SUDP. P.R.I.C.

**0000715-53.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tendo em vista a inércia da defesa, DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO da ré MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES, brasileira, RG nº 27.365.607-7/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 180.974.548-90, residente na Rua Francisco Casamaximo, nº 45, Igarapé do Tietê/SP para que, no prazo legal, apresente suas RAZÕES DE APELAÇÃO, diante da pretensão em recorrer da r. sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 649/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001358-74.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tendo em vista a regularização da representação destes autos em relação ao réu LUIZ HENRIQUE DA SILVA, desentranhem-se as petições protocoladas às fls. 122/132 e 134/144, ambas propostas em relação ao réu Julio Cesar Fernandes Cruz, que é parte destes autos, devolvendo-as ao peticionário. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Int.

**0000245-51.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X KEILA ROBERTA DE MELLO(SP202076 - EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Tendo em vista a petição juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 722, com a respectiva apresentação de alegações finais e denúncia em relação a novo réu, determino que, a fim de evitar tumulto na instrução processual, bem como facilitar o cumprimento dos atos processuais, haja vista que não poderão ser aproveitados, seja a denúncia ora apresentada distribuída em novos autos processuais, vindo posteriormente conclusos. Extraíam-se cópia da denuncia, juntando-as nestes autos, a fim de se tomarem conhecimento do seu teor. Digitalizem-se os 03 volumes das Peças de Informação, fomando-se mídia integral digitalizada, a formarem o conjunto de autos com a cópia integral do 4º volume (Ação Penal), a fim de instruir os novos autos processuais. Nestes autos, manifeste-se a defesa dos réus LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA e KEILA ROBERTA DE MELLO, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo legal. Int.

**0001948-17.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAETANO SEGUNDO GONCALVES X CRISTIANO MARCONI GONCALVES

Vistos etc...Trata-se de ação penal em que se imputa o delito do art. 297, 4º, do Código Penal aos réus que deixaram de anotar relação de emprego na Carteira de Trabalho da vítima.Melhor analisando a questão, tenho que o feito não deve seguir nesta Justiça Federal, porquanto não há ofensa a bem jurídico da União.Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A conduta do agente que se limita a deixar de fazer anotações em carteira de trabalho de seus empregados não demonstra prejuízo à União, suas autarquias e fundações o que afasta a competência da Justiça Federal para o exame do feito.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 116.740/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 22/06/2012)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para se manifestar sobre o feito.Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002120-56.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode a qualquer tempo, no curso processual, sanar omissões ou irregularidades contidas na denúncia, quando de seu oferecimento, bem como incluir fatos novos, a fim de adequá-lo e enquadrá-lo ao fato concreto, fazendo-o por meio do aditamento, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal. No presente caso, o aditamento é medida que se impõe nos moldes do art. 384 do Código de Processo Penal. De fato, somente a adequação dos fatos podem trazer aos autos a verdade real, com a respectiva e também adequada instrução criminal. Neste mister, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertado pelo MPF às fls. 02/04 em face de ROGÉRIO DE ARAUJO CARVALHO, inscrito no CPF sob nº 147.080.558-89, HUGO LEONARDO DA CRUZ, inscrito no CPF sob nº 356.023.698-30, PHILLIPE PARASKEVOPOULOS, inscrito no CPF sob nº 348.121.418-93 e ALLAN REIS, inscrito no CPF sob nº 350.090.118-24, já qualificados nos presentes autos, como incurso nas penas do art. 334, caput, parágrafo 1º-D e parágrafo 3º, do Código Penal. Intimem-se as defesas constituídas dos réus para que se manifestem-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nova tipificação penal, nos moldes do art. 384, parágrafo 2º e parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Oficiem-se, novamente aos órgãos de registro - INI, IIRGD - para incluir o novo crime no prontuário do réu, incluindo-se, quando necessário, os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC. Autue-se o aditamento da denúncia, renumerando-se os autos, bem como cadastramento-o no sistema processual. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da nova situação incluída neste aditamento, extraindo-se certidões atualizadas em nome dos corréus. Int.

**Expediente Nº 8150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000931-43.2012.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Vistos,F. 190 - Mantenho a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, neste Juízo Federal para oitiva das testemunhas arroladas, bem como coleta do depoimento pessoal do representante da ré.Porém,



redesigno-a para o dia 27.02.2013, às 16h00min.À secretaria para que:1) Expeça carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pelo INSS à f. 190, para que compareçam à audiência neste Juízo.2) Expeça carta precatória para intimação do representante legal da ré, Pedro Isamu Mizutani, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 1395, Ap. 72, Alto, Piracicaba/SP, CEP 13419260, para prestar depoimento pessoal.Deverá constar do mandado que se presumirão confessados os fatos alegados contra a ré, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, nos termos do artigo 343, 1º, do CPC.3) Notifique o MPF para que manifeste se há interesse de intervenção neste feito, nos termos do artigo 82, III, do CPC, conforme requerimento formulado pelo autor (f. 36).4) Encaminhe os autos ao SUDP para correto cadastramento da razão social da ré, conforme extrato anexo.5) Intime as partes desta decisão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 5514

#### EXECUCAO FISCAL

**0000558-79.2002.403.6111 (2002.61.11.000558-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCARLO SOCIEDADE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos etc.SANCARLO ENGENHARIA LTDA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 181/182, alegando que padece vício de obscuridade e omissão, uma vez que não houve pronunciamento judicial quanto à decretação da prescrição. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil.Ocorre que, como já fundamentado na decisão supramencionada, a executada fez sua opção pelo parcelamento da dívida em diversas oportunidades, sem cumpri-los, e, por último, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, obrigando-se a cumprir o cronograma previsto na legislação pertinente para dar efetividade à sua pretensão.Ora, uma vez que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, demonstra nítido interesse em usufruir dos benefícios do parcelamento, fazendo com isso, confissão da dívida e provocando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Neste sentido, inúmeras decisões proferidas pelos nossos tribunais:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS. LEI Nº 11.941/2009. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Hipótese em que a apelada formalizou adesão ao parcelamento administrativo previsto na Lei nº 11.941/2009, obrigando-se a cumprir o cronograma previsto na legislação pertinente para dar efetividade à sua pretensão. 2. Com a adesão ao REFIS, a contribuinte manifestou interesse de firmar o parcelamento fiscal, de forma que tal ato caracterizou a confissão do débito, o que, em consonância com o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, constituiu causa interruptiva da prescrição, ainda que não se tenha cumprido as demais etapas previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 para firmar o parcelamento. 3. No caso dos autos não se consumou a prescrição, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 10.02.2012, dentro do prazo prescricional quinquenal, contado da data em que foi retomada a contagem do prazo. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 200801416503, Relatora: MIna. Eliana Calmon, publ. DJE: 21/08/2009; TRF5, Segunda Turma, APELREEX 23021/SE, Relator: Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, convoc., julg. 03/07/2012, publ. DJE: 05/07/2012, pág. 418, decisão unânime. 5. Apelação provida para afastar a prescrição e determinar a continuidade da marcha da execução fiscal. Processo: AC 00007467720124058500 - Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF5 - Segunda Turma - DJE - Data:13/09/2012 - Página::385.Como se denota, uma vez mais a executada tenta procrastinar o andamento do feito, uma vez que está comprovada a inexistência da prescrição, pois interrompida pelos inúmeros pedidos de parcelamentos, não cumpridos.Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e nego-lhe seguimento, visto que, não há omissão ou obscuridade na decisão de fls. 181/182, no tocante ao pronunciamento deste Juízo quanto à alegação da prescrição.Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002997-48.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CUNHA & AGUIAR REPRESENTACOES LTDA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000846-75.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIVER COZINHAS PLANEJADAS REPRESENTACOES MARI(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP304332 - PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE)

Fl. 57: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual parcelamento da dívida, visto que já foram realizados os ajustes pleiteados na via administrativa, sob pena de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE.

**0003632-92.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL JOVIPA LTDA

Em face da certidão de fl. 29, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

## **Expediente Nº 5518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000900-20.1995.403.6111 (95.1000900-8)** - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X ANA APARECIDA CAMPOS X ANANIAS ULISSE DA LUZ X ANGELA JOSMARY MANSANO PAZ X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANTONIO DONISETI PARREIRA LOVO X ARIIVALDO FREDERICO KREMPEL X ARLETTE DE ANDRADE BRENE X CARMEN LUCIA FONSECA CLEMENTINO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 575/576: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005551-87.2010.403.6111** - ORLANDO NUNES DE SOUSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pagamento de honorários advocatícios nº 20120300055653, arquivem-se os autos, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0005824-66.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001702-73.2011.403.6111** - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/160, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003365-57.2011.403.6111** - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004481-98.2011.403.6111** - EVAIR MEDEIROS X IZABEL BARBOSA DA SILVA MEDEIROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, com documentos, a propositura de pedido administrativo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001636-59.2012.403.6111** - CLEUSA JANUARIO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 101/129. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001796-84.2012.403.6111** - JACIRA DIAS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 44/55), do laudo médico pericial (fls. 57/61) e da contestação (fls. 63/70). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001858-27.2012.403.6111** - TAKEU MARUTANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 142/174). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002815-28.2012.403.6111** - JURANDIR DA SILVA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73, verso: Indefiro a realização de prova pericial, haja vista a inexistência de vícios aptos a subtrair a validade do laudo médico de fls. 37/58. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. perita, Dra. Melissa Angélica A. S. de Oliveira, CRM 112.198, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002841-26.2012.403.6111** - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002843-93.2012.403.6111** - ANA DE FREITAS NEVES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002970-31.2012.403.6111** - ALCIDES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002997-14.2012.403.6111** - RUTE BERGAMO REGIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002998-96.2012.403.6111** - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003046-55.2012.403.6111** - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003075-08.2012.403.6111** - DIRCE BARBOZA SERAFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003437-10.2012.403.6111** - ODECIO BRAZ TELLES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003481-29.2012.403.6111** - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003485-66.2012.403.6111** - IARA CRISTINA ALVES JULIANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003531-55.2012.403.6111** - EDUARDO LUIZ DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003586-06.2012.403.6111** - OSVALDO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003613-86.2012.403.6111** - SIDENEI DONIZETE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003616-41.2012.403.6111** - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003686-58.2012.403.6111** - WALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003757-60.2012.403.6111** - CLAUDEMIR MENDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003772-29.2012.403.6111** - CLAUDIO MARIOTTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003794-87.2012.403.6111** - FATIMA APARECIDA DAL EVEDOVE DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003803-49.2012.403.6111** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003856-30.2012.403.6111** - GERALDO LOPES IANGUAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de

requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003859-82.2012.403.6111** - LOURIVAL SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003872-81.2012.403.6111** - ODAIR MIGUEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003914-33.2012.403.6111** - SONIA MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003917-85.2012.403.6111** - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003918-70.2012.403.6111** - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003922-10.2012.403.6111** - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003980-13.2012.403.6111** - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DA COSTA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 13, conforme determinação de fls. 31.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004185-42.2012.403.6111** - MARCIO JOSE GONCALVES X ROZIMEIRE DE FATIMA AVELINO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIO JOSÉ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo

por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004221-84.2012.403.6111** - PATRICIA QUIQUINATO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRÍCIA QUIQUINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004223-54.2012.403.6111** - ANTONIO NATALINO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO NATALINO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004238-23.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004243-45.2012.403.6111** - ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito

deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004252-07.2012.403.6111** - OSCAR MOREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSCAR MOREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004254-74.2012.403.6111** - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP266764 - BRUNO PASCHOAL PECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004262-51.2012.403.6111** - MARIA JOSE RODRIGUES ROCHA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ RODRIGUES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). AP 1,15 Defiro os benefícios da Justiça gratuita. AP 1,15 Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004265-06.2012.403.6111** - EVA DE JESUS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA DE JESUS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1744, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Consulta de fls. 29/34: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**



**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI  
DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2747**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004018-74.2002.403.6111 (2002.61.11.004018-0)** - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004980-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004980-9)** - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que retire em Secretaria os exames médicos encaminhados juntamente com o laudo pericial e que se encontram acautelados em Secretaria. Publique-se e intime-se o INSS pessoalmente.

**0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0)** - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0006161-55.2010.403.6111** - SELMA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 154/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002126-18.2011.403.6111** - LEONILDA SOUZA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pedido de restituição de prazo formulado pela parte autora à fl. 140, uma vez que, com a apresentação do recurso de apelação de fls. 129/138, operou-se a preclusão consumativa. Isso tendo em conta e ainda considerando o princípio da unirrecorribilidade e o fato de que os embargos de declaração interpostos não se prestaram a modificar a sentença proferida, é descabida a reabertura de prazo requerida pela autora. Em prosseguimento, tendo em vista que as apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas, recebo-as nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003362-05.2011.403.6111** - JOSE LUIZ LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003809-90.2011.403.6111 - CLAUDINEI COLUCCI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do INSS de fls. 78/79 e documentos que a acompanharam (fls. 80/89) revogo a decisão de fls. 26/26vº cassando a tutela antecipada que foi deferida. De fato, benefício por incapacidade é prestação substitutiva de renda. Funciona quando não pode haver trabalho e, em decorrência dele, renda, como ajuda a compreender o art. 46 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, se a incapacidade diagnosticada não impediu trabalho e percepção de renda, como demonstram os documentos citados, o risco social coberto não se efetiva e a prestação previdenciária fadada a arredá-lo não é devida. Nos moldes do art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor para ouvi-lo em audiência, a qual designo para o dia 13/03/2013, às 14 horas. A tempo de poder ser intimado para o mesmo ato, deverá o autor fornecer qualificação e domicílio de Antonio Carlos Lista, seu patrão. Oficie-se imediatamente à EADJ para dar cumprimento à presente decisão. Intimem-se.

**0003895-61.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA FÁTIMA DA COSTA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença ou benefício assistencial desde a negativa administrativa, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 09/76). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 80). O INSS foi citado (fl. 83) e apresentou contestação às fls. 84/89, oportunidade em que sustentou que a autora não demonstrou preencher os requisitos legais para a concessão dos benefícios almejados. Em eventual procedência, pugnou pela fixação do benefício a partir da perícia e honorários advocatícios de cinco por cento. Réplica às fls. 92/97, com especificação de provas e novo documento (fl. 98). O INSS e o MPF pugnaram pela realização de perícia médica (fls. 99 e 100vº). Em saneador, determinou-se a realização de perícia (fl. 117). Auto de constatação social juntado às fls. 132/142. Laudo pericial médico juntado às fls. 145/154. As partes se manifestaram às fls. 157/159 e 161/171. A autora junta mais documentos alegando agravamento das doenças (fls. 172/177). O MPF exarou seu ciente (fl. 178). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Dos documentos juntados aos autos, em especial do documento de fl. 12, não é possível extrair que a parte autora tenha cumprido carência de 12 meses, apesar de já ter sido segurada, o que implica dizer, sem maiores delongas, que não tem direito ao benefício de auxílio doença pleiteado por ausência de carência. Assim, passo a analisar o seu pedido subsidiário - recebimento de benefício assistencial. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo resultado foi apresentado às fls. 145/154, sendo que a experta, apesar de ter adentrado em seara que não lhe competia, atestou, em síntese, que a autora é portadora de diversos males e atualmente está incapacitada para o labor. A propósito, do referido laudo destaco, in verbis: (...) Certo também é que atualmente a periciada no conjunto dos elementos somados (hipertensão arterial, diabetes mellitus, idade, condição sociocultural, mínima sequela do AVC, personalidade da periciada) dificilmente conseguiria uma atividade laboral que garantisse seu sustento ou levar uma vida sem apoio familiar (não significa dependência total de terceiros e sim interdependência). É do entendimento desta perita que a autora não tenha condições socioculturais, idade e devido a cronicidade das doenças que permitam a mesma ser submetida a reabilitação profissional. (...) Sic - fl. 151vº/152 Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 132/137) esclarece que a autora reside com seu marido Jorge Marcelino da Cruz, seu filho maior Wanglei Diogo e a nora Luana, sendo que a única renda da família é um salário mínimo recebido por seu marido à título de aposentadoria por invalidez. Cumpre anotar que o valor do benefício pago ao

marido da autora deve ser excluído do cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com o recente julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Nesse contexto, seria o caso de reputar satisfeito o requisito econômico por inexistência de renda dos integrantes da família e, por isso, conceder o benefício desde a data da juntada do auto de constatação aos autos (20/06/12 - fl. 131), haja vista que foi à partir daí que o INSS teve ciência da situação social da parte autora e por não estar comprovado nos autos que na longínqua data do requerimento administrativo (01/07/02 - fl. 75) a situação econômica da família fosse a mesma retratada na data do auto de fls. 132/137. Ocorre que os documentos de fls. 166/168, contrariando o auto de constatação realizado em 17/06/12, comprovam que o filho da autora está exercendo atividade remunerada desde 07/11/11, estando com vínculo empregatício, desde 30/03/12, com a empresa Ponto do Esporte Materiais Esportivos LTDA-ME e, por isso, auferindo salário (em valor superior ao mínimo). Além disso, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça, três filhos ajudam, de forma regular, no sustento dos pais. Em virtude desta informação pontua que esta ajuda dos filhos, na verdade, é um natural, moral e constitucional dever, pois o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, motivo pelo qual o noticiado auxílio financeiro deve ser computado como renda dos pais. Desta forma, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro o pedido final de fl. 161, desentranhando os documentos de fls. 101/116. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004559-92.2011.403.6111 - MARCOS LUIS DA SILVA (SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo outra perícia para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 16 horas, designando para realizá-la, nas dependências deste Fórum, o Dr. Evandro Pereira Palácio, que deverá ser comunicado. As conclusões periciais serão oferecidas em audiência, a qual será realizada, na mesma data, às 16h30min. Os quesitos das partes e do juízo já estão nos autos e ficam aprovados para serem submetidos ao novo Louvado, na data assinalada. Autorizo a presença de assistentes técnicos. Quesitos suplementares serão oferecidos na audiência designada. Intime-se a parte autora a trazer laudos e documentos médicos recentes que demonstrem o agravamento de suas condições. Intimem-se e cumpra-se.

**0004743-48.2011.403.6111 - ELIANI DE CARVALHO PEREIRA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Malgrado isso, o INSS fez cessar, em 12.11.2011, o auxílio-doença que vinha recebendo, o qual deve ser restabelecido. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. A tutela de urgência requerida não foi

deferida. Mas determinou-se a antecipação de prova técnica, indispensável na espécie, nomeando-se Experto e formulando-se quesitos judiciais, ao tempo em que se facultou às partes participarem da realização da prova. Vieram ao feito os quesitos praticados pelo INSS nas ações que postulam benefício por incapacidade. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu a realização de perícia. Aportou nos autos o laudo médico-pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram, o INSS juntando parecer discordante de sua Assistente Técnica e documentos. A autora pronunciou-se sobre os documentos juntados. O Sr. Perito esclareceu dados constantes do laudo. As partes voltaram a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, benefício previsto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem no tema: (i) qualidade de segurada, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu, ao que se vê do cadastro CNIS de fl. 77, capaz de testificar carência e qualidade de segurada. Desta sorte, sobra só perquirir doença e incapacidade, fechando a tríade das condições indispensáveis à percepção do benefício postulado. No que diz respeito à incapacidade, a controvérsia bem se resolve nas linhas do apurado no laudo pericial, haja vista ter sido produzido em Juízo, por técnico imparcial e debaixo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF). No exame médico realizado (fls. 62/63), concluiu o Sr. Perito ser a autora portadora de Hérnia de Disco Cervical e Síndrome do Mangito Rotador. Dessa forma, a autora foi dada como total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Pode obter melhora, hipótese em que a incapacidade detectada tornar-se-ia parcial, a permitir trabalho que não sobrecarregue sua coluna cervical e seu braço esquerdo. O caso é, pois, de auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) As críticas que a senhora Assistente Técnica do INSS faz ao laudo pericial, licença concedida, não têm o condão de infirmar as conclusões do senhor Louvado Oficial. Não são negadas nem doença nem sintomatologia dolorosa de que padece a autora. Assevera-se que pode ser tratada e espera-se que seja - o senhor Perito prognostica dezoito meses de tratamento - com o plexo de medidas recomendadas pelo próprio setor médico do INSS (fortalecimento muscular, exercícios aeróbicos, orientação postural, fisioterapia e intervenções medicamentosas), mas enquanto esse tratamento se faz necessário a autora deve permanecer no gozo de auxílio-doença, como acima se referiu. Tomadas as considerações tecidas, o auxílio-doença NB 548.149.837-1 deve ser restabelecido desde quando cessado, isto é, a partir de 13.11.2011, certo que o Vistor Oficial situa em 09.11.2011 a data de início da incapacidade (DII). Correção monetária, desde cada prestação em atraso, e juros de mora, contados da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Indene de custas, seja porque o INSS delas é isento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), seja porque, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 32) daí por que também livre de custas (art. 4º, II, do mesmo diploma legal), não se acusam nos

autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aludido benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Eliani de Carvalho Pereira Espécie do benefício: Auxílio-doença a restabelecer Data de início do benefício (DIB): 13.11.2011 (dia subsequente à cessação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Fica autorizada a compensação de valores porventura pagos à autora, a título de benefício por incapacidade, com DIB a partir da data acima especificada. P. R. I, oficiando-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.

**0001757-09.2011.403.6116 - AMELIA DE ALMEIDA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente proposta na Comarca de Cândido Mota/SP e posteriormente redistribuída a este juízo, mediante a qual a autora, nascida em 15.07.1954, assevera ter sido sempre trabalhadora rural, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual requer, mais as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou a ocorrência de prescrição. Quanto à matéria de fundo, sustentou que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado, razão pela qual a pretensão exteriorizada havia de malograr. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Chamadas a especificar provas, a autora requereu a produção de provas testemunhal e pericial; o INSS, a seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide. A produção da prova oral foi deferida, designando-se audiência, ainda na comarca de Cândido Mota, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora. Exceção de incompetência relativa foi arguida pelo INSS e acolhida. Os autos transitaram pela Subseção Judiciária de Assis e vieram ter a este juízo. Ante o desinteresse do INSS em ouvir novamente a requerente, expediu-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. As testemunhas foram ouvidas pelo juízo deprecado e os respectivos depoimentos encontram-se gravados em mídia digital, encartada à fl. 78. Com o retorno da carta precatória, deu-se por encerrada a instrução processual, oportunizando-se às partes a apresentação de memoriais finais. A autora deduziu razões e o INSS renovou os termos da contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter sido sempre trabalhadora rural. Isso não é verdade. Como começou a admitir em seu depoimento pessoal e demonstra o CNIS que segue anexo a esta sentença, a autora inscreveu-se no RGPS, em 17.11.2000, como doméstica (código de ocupação 54020), inscrição debaixo da qual (nº 1.195.067.843-6) recolheu três contribuições previdenciárias, relativas às competências de novembro de 2000, dezembro de 2000 e janeiro de 2004. Dessa maneira, se há elemento material que demonstra ter ela trabalhado no meio urbano, elemento material de ter a autora mourejado na lavoura não há. Mas precisa haver, ao teor do que dispõe o art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e a Súmula n.º 149 do STJ. À guisa de início de prova material de trabalho na lavoura a autora, solteira, comprova que seu pai Sebastião foi rurícola (fl. 9), assim como sua mãe Margarida também foi (fl. 13). Traz também elementos materiais atinentes a Denis Alexandre de Almeida Silva que se supõe seja seu filho, embora isso não tenha sido provado nos autos. Mas as testemunhas que colacionou para dizer sobre o trabalho rural desempenhado foram lacônicas, reticentes, ao mencioná-lo. Pedro Pereira Rodrigues foi empregador do irmão da autora e do filho dela. Mas negou categoricamente que a tenha contratado para trabalhar na lavoura; talvez algumas vezes tenha trabalhado para vizinhos, mas não era trabalho seguido. Claudemir é sobrinho de Pedro; confirmou o que o tio disse, mas admite que nunca viu a autora trabalhando na lavoura. Valdir é filho de Pedro e quando o advogado do INSS perguntou de vínculo de trabalho da autora com o pai dele, negou-o peremptoriamente. A prova oral, portanto, não vincula trabalho da autora nem com o pai Sebastião, nem com a mãe Margarida, daí por que os documentos referentes a estes não se estendem à vindicante. E filho não empresta prova para mãe (se Denis devesse o é), mas sim o contrário. Isto é: se mulher de rurícola, rurícola é, como já apregou o C. STJ, o mesmo não se pode dizer, quanto à transmissibilidade da prova, entre filho e mãe. De qualquer sorte, se há trabalho rural, mas também existe trabalho urbano (e este está cabalmente provado), a mulher rurícola se aposenta aos sessenta anos e não aos cinquenta e cinco (art. 48, 3º, da LB, incluído pela Lei nº 11.718/2008) e essa idade a autora ainda não possui. De todo modo, fique dito que, tendo completado cinquenta e cinco anos em 2009, a autora não logrou provar, nem pela prova oral isoladamente considerada, cento e sessenta e oito meses de atividade rurícola, como estão a exigir os arts. 142 e 143 da LB, combinados. Em suma, o painel probatório colhido não faz a figura que dele se esperava; é pouco para constituir prova necessária a fazer vingar a tese da inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC; logo, de prescrição não acode cuidar. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da

gratuidade processual (fls. 15 e 58), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**000050-84.2012.403.6111** - JOSE FERREIRA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a complementação do laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000134-85.2012.403.6111** - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

DESPACHO DE FLS. 275: Vistos. Publique-se o termo de audiência de fls. 266/269V.º, a fim de que as partes que não compareceram na solenidade sejam intimadas da sentença nela proferida. Cumpra-se.SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: (...)Iniciados os trabalhos, foram apresentados carta de preposição e substabelecimento, credenciando os representantes da CEF para o ato, documentos estes que o MM. Juiz mandou entranhar nos autos. Verificando o MM. Juiz que a parte autora, bem assim seu advogado com poderes para transigir, não haviam comparecido a este ato, deu por prejudicada a conciliação, móvel da presente audiência. Em seguida, indagou às partes presentes sobre provas que pretendessem produzir, uma vez que ao juiz, em atos como o da espécie, toca imediatamente sanear o processo. Pelas partes presentes foi dito que não tinham provas a produzir. Diante disso, o MM. Juiz deu por encerrada a instrução processual e passou a proferir a seguinte sentença: SENTENÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006). Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca a parte autora a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela credora de financiamento habitacional, ao argumento de que não havia o procedimento se adequado ao disposto no Decreto Lei nº 70/66. Tacha de ilegal e ilegítima a execução extrajudicial contra si promovida, de vez que a instituição que a promoveu (Companhia Província de Crédito Imobiliário), não zelou para que fosse ele autor especificamente notificado do procedimento, o qual, bem por isso, padece de nulidade. Desta sorte, deve ser declarada nula a arrematação havida pelo credor, assim como írrita a subsequente alienação do bem imóvel adjudicado pela credora a Taisa Hamanaka Ribeiro, a qual também é requerida no procedimento de que se cuida. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência requerida foi indeferida, decisão da qual o autor tirou agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado em 2º grau. Citadas, as requeridas contestaram o pedido. EMGEA e CEF, em contestações separadas, asseveraram que não padece de mácula o procedimento de alienação extrajudicial que culminou na recuperação do imóvel pertencente ao autor. Disseram que no leilão havido apurou-se valor superior àquele atribuído à avaliação, sobejando montante a ser devolvido ao ex-mutuário, autor desta ação. Puseram ênfase, principalmente, na legalidade da execução extrajudicial, não destoante das regras constitucionais pertinentes ao acesso ao judiciário, procedimento este, sobremais, que se desenvolveu em todas as suas fases da forma como estabelece a legislação de regência, higidamente dele notificado o autor, razão pela qual não pode alegar desconhecimento ou nulidade; juntaram procuração e documentos. Taisa Hamanaka Ribeiro disse que a aquisição que fez do imóvel em liça transcorreu sem qualquer nódoa. Negou fraude, ilicitude do negócio jurídico aquisitivo ou qualquer outro vício. Defendeu tratar-se de terceira de boa-fé, escorada em que pede a improcedência do pedido; juntou procuração. Por fim, a Companhia Província de Crédito Imobiliário também contestou o pedido, levantando, preliminarmente, sua ilegitimidade para estar no feito. No mais, defendeu a validade da execução extrajudicial, ela que se estribou nos artigos 31 e 32 do Dec. Lei 70/66; juntou procuração e documentos. O autor foi chamado a se manifestar em réplica; embora tenha pedido devolução do prazo para fazê-lo (fl. 258), não se manifestou sobre as contestações apresentadas (fl. 264). Taisa e a Companhia Província requereram o julgamento antecipado da lide. Taisa juntou documento demonstrando que havia conseguido, por força de sentença judicial, ordem para imitir-se na posse do imóvel em disputa (fl. 262). Designou-se audiência preliminar, nos moldes do art. 331 do CPC. Neste ato, ausente o autor, conciliação sequer pôde ser tentada. As partes presentes disseram não ter mais provas a produzir. É a síntese do necessário. Decido: o pedido é improcedente. O autor repisa aqui iniciativa judicial anterior, que tramitou por esta mesma terceira vara, de viés declaradamente procrastinatória. Ao juiz, na ação ordinária nº 0002518-55.2011.403.6111, já havia parecido que depois de estar a dever prestações do mútuo desde janeiro de 2010, quando já havia consubstanciado a perda do imóvel em leilão extrajudicial, o autor intentou contra a CEF uma bizarra medida de revisão de contrato de financiamento, averbando de nulas algumas de suas cláusulas, quando o próprio contrato, na época, não mais existia, já que extinto por força da arrematação que a credora tinha feito do imóvel objeto do financiamento, em função de rematado e provado inadimplemento. Não satisfeito, o autor, de forma ainda mais aventureira, incoou a presente ação, entrevendo vícios no leilão extrajudicial, vícios estes que não prova, no inconfessado intuito de permanecer, indevidamente, na posse de um imóvel cuja propriedade perdera em razão da carta de arrematação

passada em 14 de outubro de 2011 e devidamente registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Marília. Na verdade como demonstram as rés EMGEA e CEF o procedimento de execução extrajudicial transcorreu sem nenhum senão. Tentou-se sempre localizar o autor, com vistas a notificá-lo pessoalmente de aludido procedimento extrajudicial. Nessas diversas oportunidades, a única pessoa localizada foi Elaine Cristina Machado, a qual é dada como responsável legal pelo autor, no atestado médico de fls. 23. É inescusável a relação entre o autor e Elaine Cristina, de sorte que não acolhe ao primeiro alegar desconhecimento no que respeita ao procedimento de execução extrajudicial. Não bastasse, como determinam os artigos 31 e 32 do Dec. Lei 70/66, o autor foi notificado por edital do primeiro e segundo públicos leilões realizados, consoante dão conta os documentos de fls. 155/162. É claro que o autor, aqui, formula pretensão em desconformidade com a lealdade, a boa-fé, a verdade e contra expressa disposição de lei. Quer com isso dizer que o autor é litigante de má-fé. Por este feito, sem prova nenhuma, só pretendeu perpetuar-se na posse de um imóvel, que sabe não ser seu, afrontando limites éticos e a boa-fé objetiva, vale dizer a que se pode decodificar de sua conduta. O autor ingressou com a ação, pediu tutela antecipada, a qual foi indeferida em primeiro e segundo graus e depois, simplesmente, não mais interveio neste processo, senão para requerer uma devolução de prazo, a qual não aproveitou. Dita conduta é lamentável e não pode passar sem nenhum opróbrio. Sobra, com relação a matéria dos autos, que não há qualquer mácula no procedimento levado a efeito pela instituição credenciada pela CEF no sentido de promover a execução extrajudicial havida. Clama aos céus, nessa altura do tratamento jurídico dado ao tema, ainda aventar a inconstitucionalidade do Dec. Lei nº 70/66. Desde o julgamento do RE 223.075/DF, deixou claro o Ínclito Ministro Ilmar Galvão a compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, visto que, além de prever uma fase de controle judicial a posteriori da venda pública do imóvel objeto da garantia, não impedia de ilegalidade perpetrada no curso do procedimento fosse reprimida, de pronto, pelos meios processuais adequados. Como mácula não avultou. A carta de arrematação extraída da execução extrajudicial hostilizada é ato conforme ao direito, lícito portanto a toda prova, razão pela qual aquisição feita por Taisa Hamanaka Ribeiro não merece qualquer pecha de ilegalidade. O pedido é, em suma, improcedente. Verifico pelas contestações de CEF e EMGEA que o autor, aqui litigante de má-fé, é credor da importância de R\$ 54.576,80. Com esse crédito, não se pode considerá-lo beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual revogo a decisão de fls. 42, na parte em que a ele se deferiram tais favores. Decerto, a um litigante de má-fé, não se dá favor de ajuizar ação livre de custas, despesas e consectários da sucumbência, usando de forma aética os serviços judiciários. Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Litigante de má-fé o autor, pagará à cada uma das requeridas, a título de multa, 1% do valor atualizado dado à causa, mais indenização de 20% sobre a mesma base de cálculo, sem prejuízo de as partes vencedoras, prejudicadas pelo espúrio agir do autor, sejam indenizadas pelos prejuízos que sofreram e que vierem a serem demonstrados nestes autos, na forma do artigo 18, caput, do CPC. O autor pagará ainda, a cada uma das requeridas, honorários de advogado, os quais fixo, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, para cada uma das partes vencedoras. Para suportar estes encargos, determino que a CEF/EMGEA deposite nestes autos o valor de R\$ 54.576,80, que existe em favor dele autor, por força da arrematação superavitária do imóvel. Faça-o a instituição financeira em 10 dias. Por derradeiro, corolário que também é da sucumbência, o autor suportará as custas incorridas nestes autos. Publicada em audiência. As partes presentes saem de tudo intimadas, desnecessária a intimação das que não compareceram, sem deduzir justificativa. Registre-se oportunamente.

**0000170-30.2012.403.6111** - APARECIDO PINTO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Cite-se.Publique-se e cumpra-se.

**0000204-05.2012.403.6111** - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor busca a conversão de auxílio-doença, que está a perceber, em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que os males cardíacos de que padece impedem-no de trabalhar desde 13.02.2006. Aludido auxílio-doença foi concedido por força de sentença judicial. Para mantê-lo, precisou de outra decisão judicial, desta feita em mandado de segurança. Dessa maneira, aa moldura da legislação previdenciária, por cumprir os requisitos a tanto necessários, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos para perícia médica, procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro, resultado que requeria.A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica.MPF e o réu também requereram perícia.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida, designando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e facultando às partes participarem da confecção da prova.O autor indicou Assistente Técnico e formulou quesitos.Os quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, foram juntados aos

autos. Aportou nos autos laudo pericial, com exames realizados, sobre o qual as partes se manifestaram, cada qual batendo-se pela prevalência da tese sustentada, o INSS dando conta do auxílio-doença em manutenção. O autor juntou prontuário médico recente, a respeito do qual o INSS teve ciência; depois, o promovente se manifestou sobre o documento de fl. 133. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na seara previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito asoalhado, não recuam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor vem recebendo auxílio-doença desde 13.06.2006 (fl. 133); nada nos autos demonstra que foi submetido a processo de reabilitação profissional. Em 31.08.2012 foi internado, com hipótese diagnóstica de AVC/AIT (fl. 138). Auxílio-doença (benefício atual) e aposentadoria por invalidez (benefício almejado) encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que autorizam a concessão de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional. Segurado incapaz e insuscetível de reabilitação fará jus a aposentadoria por invalidez. Incapacidade temporária induz hipótese de auxílio-doença. De primeiro se diga, só para não passar em branco, que a partir do documento de fl. 133 e do que dispõe o art. 15, I, da LB, o autor comprova qualidade de segurado e carência. De fato, para fazer jus ao auxílio-doença que percebe desde 13.03.2006, tais requisitos precisavam estar presentes e o só gozo de benefício faz com que os conserve. Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade asoalhada, para cuja investigação mandou-se produzir perícia. Dito exame (fls. 115/120º) dá a perceber que o autor, com 47 (quarenta e sete) anos nesta data, almoxarife por profissão e com primário incompleto, é portador de (i) miocárdia hipertrófica assimétrica com obstrução de via de saída de ventrículo esquerdo; (ii) insuficiência mitral de grau discreto e (iii) fibrilação atrial crônica. Ao teor do laudo, surpreende-se incapacidade total e permanente para atividades que estejam ligadas a esforço físico, moderado, intenso e prolongado, o que provocaria agravamento da lesão e risco de morte súbita. Encarada genericamente, a incapacidade foi dada como parcial e definitiva, uma vez que, reabilitado, o autor poderia realizar atividades burocráticas, administrativas, leves enfim. Todavia, não escapa à vista que o autor está na percepção de auxílio-doença desde 13.03.2006 e não se recuperou (a perícia judicial é de julho deste ano). Bem ao contrário, segundo demonstra o documento médico de fls. 138/138vº, seu estado de saúde se agravou. Nesse tempo todo não foi submetido a processo de reabilitação profissional pelo instituto previdenciário. Destarte, levando-se em consideração que o autor já possui 47 anos de idade (fl. 133) e não completou o curso primário, além do fato de, ao longo de sua vida profissional, ter exercido função exigente de movimentos dos quais ora está privado (almoxarife por dezoito anos), aludida incapacidade há de ser tida como total e permanente. De fato, não passaria de quimera supor que o autor, mercê de seu estado de saúde, pudesse a essa altura passar por processo de reabilitação profissional. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, permeabilidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não logra recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reengajar-se, em diverso ofício, no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo



pericial o nexa causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Diante disso, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data da citação (14.02.2012 - fl. 74), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão inicial, controvertendo-a.Autoriza-se a compensação dos valores pagos ao autor, a título de auxílio-doença, a partir da DIB acima fixada (14.02.2012), benefício este (auxílio-doença) que fica mantido até a implantação da aposentadoria por invalidez ora deferida.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Em razão do decidido, condeno o réu em honorários advocatícios em favor da contraparte, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 73), não há despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, de modo a resolver o mérito do pedido nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Mauro José DiasEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 14.02.2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----  
-----Compensação, adendos e consectário da sucumbência na forma antes estabelecida.O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.P. R. I., MPF inclusive.

**0000210-12.2012.403.6111** - MAURO BATISTA DAVID(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 88 e 88v, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Cumpra-se com urgência e publique-se, com urgência.

**0000452-68.2012.403.6111** - VALDECIR DA SILVA CAVALCANTE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante do lapso temporal transcorrido entre a notícia da internação da parte autora e o presente momento, intime-se-a para que informe sobre a possibilidade de comparecer em perícia a ser designada pelo juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

**0000587-80.2012.403.6111** - ADRIANA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000621-55.2012.403.6111** - NELSON ESQUINELATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000803-41.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS

DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, a partir da indevida cessação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior a realização de perícia médica e concedeu-se à autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. O INSS pleiteou a produção de prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada, designando-se Perita e oferecendo-se quesitos judiciais. Vieram ter aos autos os quesitos praticados pelo INSS nas ações da espécie. Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando os pedidos formulados na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença diante do mal que estaria a se abater sobre a parte autora. Aludido benefício possui o seguinte desenho legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o exercício de atividade profissional. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 64/77 foi explícito em não reconhecer incapacidade da autora para o trabalho. Deveras, examinando a promovente, a Sra. Perita concluiu que ela é portadora de CID F60.4 + F44.7 + F20.8, mas que não existe incapacidade para o trabalho e para atividades da vida independente. Aqui, sem temer tautologia, é bom referir que, ao quesito 05 formulado pelo INSS, assertou a Sra. Experta: a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Não apresenta incapacidade para as atividades da vida habitual. (Vide fls. 75-verso e 77). Em semelhante hipótese, decerto, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas e despesas processuais pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96, salvo se demonstrada a alteração do quadro econômico enunciada no parágrafo anterior. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0001286-71.2012.403.6111** - REGINA MIZUNA DANDOKO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a restituição das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas no período de dezembro de 2004 a maio de 2009 acima do limite máximo do salário de contribuição previsto para o respectivo período. Sustenta que a partir de dezembro de 2004 passou a trabalhar na Drogaria Bandeirantes de Marília Ltda - ME, concomitantemente à atividade que já desenvolvia na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e que, somados, os descontos das contribuições previdenciárias efetuados pelas duas empregadoras excederam o valor do teto da previdência social. Argumenta que as contribuições excedentes ao limite máximo foram feitas no período de dezembro de 2004 a maio de 2009 e que em julho de 2009 formulou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil pedidos de

restituição dos valores indevidamente recolhidos, sobre os quais, até a data da propositura da demanda, não havia recebido qualquer informação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A ré, citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e perda do objeto da ação. No mérito disse nada ter a opor à pretensão da autora, reconhecendo que havendo recolhimentos em valores acima do teto da previdência sobressai o direito de pleitear restituição. Quanto à fixação dos honorários de sucumbência bateu-se pela aplicação do princípio da causalidade, defendendo que foi a própria autora quem deu causa à propositura da ação, uma vez que deveria ter tomado as providências necessárias junto aos empregadores para que os recolhimentos não ultrapassassem o limite máximo estabelecido na legislação previdenciária; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. Por meio dela a autora impugnou as preliminares arguidas pela ré e reiterou o pedido de procedência do pedido. Chamadas à especificação de provas, a autora disse que se encontravam elas nos autos e a ré, argumentando tratar-se de matéria de direito, requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, ainda, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A autora, ao que se vê da decisão de fls. 161/165, teve reconhecido o direito à restituição das contribuições que lhe foram descontadas, cujo somatório excedeu o limite máximo do salário-de-contribuição previsto para a respectiva competência, apurando-se o valor de R\$ 4.124,70 a ser restituído, sobre o qual deverão incidir os acréscimos legais, conforme dispõe o artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Verifica-se, ainda, que referida decisão foi proferida em 02/07/2012; é dizer: depois da propositura da presente ação. Isso significa dizer que quem deu causa próxima à propositura da ação foi a ré que tardou, em descompasso com o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a examinar o pedido administrativo da autora, formulado em 27.07.2009, por intermédio do qual requeria a restituição que pleiteia aqui. E pelo princípio da causalidade, não fosse a demora da ré em dar resposta administrativa ao pleito da autora, não haveria o processo ou, se a inação perseverasse, o pedido agilizado nesta demanda fatalmente seria julgado procedente. Dessa maneira, apesar da extinção sem mérito que sobrevirá, em face do princípio da causalidade, de hialina aplicação na espécie, incongruente com a incidência do princípio da sucumbência, a ré deve responder pelas despesas processuais em reembolso (fl. 147) e pelos honorários advocatícios ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Consequências processuais como acima determinadas. P. R. I.

**0001300-55.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço tido por realizado em condições adversas à saúde, em ordem a obter aposentadoria especial. Afirma que formulou pedido na orla administrativa em 20/06/2004 e que em 13/07/2009, por decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento. Sustenta, contudo, que reconhecidos especiais os períodos de trabalho que indica, faz jus à aposentadoria especial desde 20.06.2004. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; a inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e foi ele concitado a provar o que deduzira, na extensão alegada, por formulários e cópias de CTPS, mas não inovou. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e no mérito defendeu a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e, chamado a especificar provas, requereu a realização de perícia técnica nas empresas onde exerceu as atividades ditas especiais. O INSS, de sua vez, disse não ter provas a produzir. Por decisão irrecorrida, indeferiu-se a realização da prova pericial técnica, seja porque, com relação aos períodos afirmados especiais mais remotos, seria impossível reavivar as condições de trabalho então vigentes; seja porque aludida prova podia ser feita por documentos obrigatórios à incumbência das empresas empregadoras (fl. 97). O autor, ainda uma vez, nada acresceu aos documentos que já havia juntado aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor não se aproveitou das oportunidades que lhe foram oferecidas para complementar o extrato probatório moldado, apesar do alerta que essa demonstração lhe competia (fls. 78 e 97). O princípio da colaboração, próprio da jurisdição

participativa, repele que o autor inicie a ação e deixe todo resto por conta do Judiciário. A parte, senão diante de obstáculo que só pode superar com a intervenção do juízo, deve suportar o ônus da distribuição dinâmica do ônus da prova, com o sopesamento - é certo -- de condições pessoais, mas inadmitindo-se inércia e letargia desarrazoadas, cada vez mais vezeiras em processos patrocinados pela Dra. Clarice Domingos da Silva. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições nocivas à sua saúde e integridade física, com o fito de obter aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É assim que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição) convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalho em condições nocivas. Com essas observações, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo; (ii) natureza do trabalho desenvolvido e (iii) prova do fato. O autor afirma trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 01.04.1972 a 20.02.1975, de 23.10.1978 a 14.11.1979, de 07.01.1980 a 02.06.1986, de 03.08.1986 a 01.05.1988 e de 02.05.1988 a 20.06.2004, os quais, a seu julgar, garantir-lhe-iam o benefício perseguido. Conquanto não tenha o autor apresentado CTPS demonstrando o registro dos vínculos de emprego em disquisição, foram eles objeto de análise no INSS quando do requerimento formulado administrativamente e, como se vê na decisão de fls. 19/21, sua existência e validade não restaram impugnadas; logo, sobre o efetivo exercício de atividade laboral naqueles intervalos, não se controverte. Verifica-se, ainda, na decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social acima referida, que os períodos de trabalho que se estendem de 01.04.1972 a 31.10.1972, de 07.01.1980 a 02.07.1986, de 23.10.1.978 a 14.11.1979 e de 02.05.1988 a 05.03.1997 foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária e assim enquadrados na legislação de regência. Remanescem, pois, controvertidos nestes autos os períodos de trabalho que se estendem de 01.11.1972 a 20.02.1975, de 03.08.1986 a 01.05.1988 e de 06.03.1997 a 20.06.2004. Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda -- se tais períodos foram de fato trabalhados sob a égide de condições especiais. Tendo em conta as atividades ditas desempenhadas, do autor exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço habitual e permanente sob exposição aos agentes nocivos, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Acresce que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física precisam vir enunciadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Acutilando a abstração, assim também será reconhecida a função descrita nos documentos de contratação se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a exposição a ruído e calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que faz pensar em constatação, de configuração técnica, abrigada em documento, que permita verificação, confronto e preservação do objeto da prova. Contudo, não estabelecida pelo

aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta comumente se dava por intermédio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, mas sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798), como é da atipicidade dos meios de prova que governa no processo civil brasileiro (cf. o art. 332 do estatuto processual civil e CPC Comentado, no preceito citado, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª ed., 2010). A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a conter informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Em se tratando de ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, considera-se prejudicial quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de nº 2.172, de 05.03.1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos nºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confirma-se, de feito, o art. 181 da IN de nº 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06.03.97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dBA. Já, a partir de 19.11.2003, por força do Decreto nº 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Nessa tela, no que se refere ao interregno de 01.11.1972 a 31.10.1974 - e aqui se considera comprovado trabalho até esse último termo, uma vez que inexistem nos autos cópia do registro em CTPS e de anotações no CNIS relativos a tal período -, os formulários de fls. 31 e 32 e documentos de avaliações ambientais de fls. 38 e 39 informam o exercício pelo requerente das funções de auxiliar de almoxarifado e de auxiliar de programação e produção nos setores de usinagem e administração de produção, respectivamente. Em tais atividades, verifica-se dos documentos sob análise, esteve o autor exposto a ruído de 83,2 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, demonstrada a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para o período, é de ser considerada especial a atividade desenvolvida entre 01/11/1972 e 31/10/1974. Quanto aos interregnos de 03.08.1986 a 01.05.1988 e de 17.03.2001 a 31.12.2003 nenhum documento há capaz de demonstrar a especialidade do trabalho. No caso, cumpre reafirmar, não basta pedir; é preciso desenvolver alguma atuação no sentido de demonstrar o alegado, na forma do art. 333, I, do CPC, tarefa que o autor, quanto a tais períodos, deixou ao largo. Não há, em suma, como reconhecer especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos citados. A partir de 06.03.1997 e até 16.03.2001, os formulários de fls. 52 e 53 informam o exercício pelo autor de atividade laboral exposto a ruído de 86,0 dB(A). Tal intensidade de ruído, todavia, não confere direito a reconhecimento de tempo especial, haja vista que ao longo daquele período exigia-se, como dito alhures, que a efetiva exposição se situasse acima de 90 (noventa) dBA. Referido interregno, portanto, não é de ser reconhecido especial. Finalmente, sobre a atividade desempenhada no período de 01.01.2004 a 20.06.2004, demonstra o PPP de fls. 61/63, que como supervisor de produção na empresa Brudden Equipamentos Ltda., esteve o requerente exposto a ruídos de 85,1 dB(A). O índice apurado supera, portanto, o limite de intensidade de ruído estabelecido a partir de 19/11/2003 (85 dB(A)), o que admite reconheça-se a especialidade da atividade entre 01/01/2004 e 20/06/2004. Dessa maneira, excluindo-se os interstícios já computados pelo INSS, não de ser considerados como especiais somente os períodos de trabalho de 01/11/1972 a 31/10/1974 e de 01/01/2004 a 20/06/2004, os demais, como acima fundamentado, permanecem computados como tempo comum de trabalho. Dessa maneira, as condições adversas descritas na inicial como presentes ao longo de toda a vida profissional do autor não ficaram provadas; noutro dizer, vinte e cinco anos de trabalho especial não se patentearam. Confirma-se a contagem de tempo de serviço especial que se apurou até a data do requerimento formulado administrativamente: O benefício perseguido, diante disso, à falta do cumprimento do interstício necessário (25 anos), não é de ser deferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ele - autor - perdeu a condição de necessitado, pelo prazo máximo de cinco anos, após o que estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de justiça gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96, salvo a demonstração mencionada no parágrafo anterior. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0001305-77.2012.403.6111 - ARISTIDES PEREIRA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a

concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento de benefício formulado na seara administrativa (24/09/2008), nas linhas do qual - diga-se de passagem - não a requereu. Postula, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais que se deve somar a períodos de tempo comum convertidos em especial, ou, caso não seja concedida a aposentadoria especial, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum, para, somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, alterar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido a partir de 24/02/2011 (NB 154.300.823-0), com menor impacto do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela não foi deferido. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e, no que respeita à matéria de fundo, defendendo a improcedência do pedido, visto que não comprovado o tempo especial afirmado. Juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Indeferida a realização de prova pericial técnica, por decisão que ficou irrecorrida, facultou-se ao autor a apresentação de novos documentos, oportunidade da qual não se aproveitou. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre a ocorrência da prescrição deliberar-se-á, se o caso, no final. Pretende o autor converter tempo de serviço comum em especial para, somado a tempo de serviço especial, obter aposentadoria especial ou, ainda, o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais, sua conversão em tempo comum acrescido e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a partir de 24/02/2011. De início, cumpre esclarecer que o tempo de serviço comum afirmado pelo autor na inicial não pode ser incluído no cálculo para a concessão de aposentadoria especial. É que à época em que requereu o benefício na orla administrativa (24/09/2008 - fls. 24), tal manobra não mais se admitia. De feito, era a seguinte a redação original do artigo 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 57 (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Quer dizer: com esse traçado, de mão e contramão, tanto se convertia tempo especial em comum - para aposentadoria por tempo de serviço, quanto tempo comum em especial - para aposentadoria especial. Todavia, a Lei n.º 9.032, de 28.04.95 mudou tal estado de coisas, com a redação que emprestou ao caput e parágrafos 3.º e 5.º do indigitado dispositivo legal. Repare-se: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Logo, a partir de 28 de abril de 1995, para a aposentadoria especial, exige-se do segurado trabalho em condições insalubres durante todo o período necessário à obtenção do colimado benefício, vedando-se a conversão, antes admitida, de tempo comum em especial. Desta sorte, não paira dúvida de que, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que afetem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Se parte do trabalho foi executado em condições normais, estas, exatamente por serem naturais, não têm o condão de converter-se em especiais, porque não se trata de mera possibilidade matemática, mas de trabalho em condições adversas que devem ser provadas. É dizer: para efeito da concessão do benefício referido, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas apenas, ao longo do prazo exigido em lei. Isso esclarecido, passo a analisar a prova produzida. Os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais constam do CNIS (fls. 103/105). Nota-se que os intervalos que se estendem de 10.04.1984 a 14.03.1990 e de 14.02.1995 a 05.03.1997 foram admitidos especiais na esfera administrativa, ao que se vê do cálculo de tempo de contribuição de fls. 103/105. Nesse ponto, pois, sem resistência ao direito vindicado, não há lide a deslindar. Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas de 01.06.1977 a 03.09.1980, de 04.02.1981 a 11.03.1981, de 06.04.1981 a 02.09.1981, de 01.05.1982 a 13.07.1983, de 04.02.1984 a 06.02.1984, de 02.07.1990 a 15.01.1994, de 20.07.1994 a 14.11.1994 e de 06.03.1997 a 24.02.2011 enquadraram-se como especiais, à luz da legislação previdenciária vigente à época em que desenvolvidas. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser enunciadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo

agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes perturbadores e agressivos. Com a vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, desconsiderada a profissão exercida, o que já fazia pensar em documento técnico ou perícia, capaz de corporificar o objeto da prova. Todavia, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta pode se dar, v.g., por meio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, o que condiz com os critérios técnicos que a matéria exige, sem limitação, contudo, aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798). A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Pois bem. Nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade das atividades assim reclamadas. Nem mesmo cópia de sua CTPS logrou o autor apresentar, mesmo tendo sido a isso concitado (fl. 118 e verso), o que revela seu descaso com a prova que lhe competia produzir (art. 333, I, do CPC). Assim, não é possível verificar se durante os intervalos anteriores a 28/04/1995 as atividades exercidas pelo autor podem ser consideradas especiais por mero enquadramento na legislação de regência. Ou seja, não provada a atividade exercida e a exposição do promovente a agentes nocivos descritos em lei, como se obtemperou, não há como reconhecê-los especiais. Quanto aos períodos posteriores, de igual forma, nenhum documento há para demonstrar a especialidade do trabalho. Impressiona, ainda uma vez aqui, o descompromisso do autor com a prova. No caso, não basta pedir; é preciso desenvolver alguma atuação no sentido de demonstrar o alegado, tarefa que o autor, nestes autos, deixou ao largo. Não há, em suma, como reconhecer especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos citados, razão pela qual não lhe é de deferir a aposentadoria especial pedida. E, sem mais tempo especial a considerar, permanece inalterada a contagem administrativa de fls. 103/105, diante do que a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida sucessivamente pelo autor, também não lhe pode ser deferida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o INSS demonstrar que o autor perdeu a condição de necessitado, na forma do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de justiça gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9289/96, salvo a demonstração mencionada no parágrafo anterior. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0001530-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)**

Vistos. Dê-se vista à CEF sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 172/280), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo especificamente sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela requerida. Publique-se.

**0001618-38.2012.403.6111** - FABIO ANTONIO ALVES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001714-53.2012.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001771-71.2012.403.6111** - MARIA ARVELINA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Certifique a Serventia o trânsito em julgado do presente feito. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001845-28.2012.403.6111** - MARCIA APARECIDA FRANCA FIRMO(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a parte autora indenização por dano decorrente de estorno ocorrido em 16.02.2012 na conta poupança que mantém junto à ré, o qual sustenta indevido. Aduz que não havia para o estorno realizado, no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), depósito correspondente a justificá-lo. Pede, então, a restituição em dobro do valor indevidamente estornado e indenização pelo dano moral experimentado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido formulado, batendo-se pela legalidade do estorno efetuado e requerendo a improcedência do pedido, com a condenação da autora em honorários advocatícios, custas processuais e demais consectários legais, inclusive nas consequências da litigância de má-fé. A peça de resistência veio acompanhada de procuração e documento. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, concordando com os argumentos tecidos pela ré. Nessa espia, requereu a extinção do feito, mas sem efeitos sucumbenciais para si. A CEF não se pronunciou sobre o alegado, em réplica, pela autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede o pedido dinamizado. A autora, embora alegue, não comprovou que em 16.02.2012 a conta de poupança que mantém junto à ré sofreu um estorno indevido no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). De sua vez, a CEF, quando da apresentação de sua defesa, informou e demonstrou a origem do estorno tachado de indevido. Verifica-se facilmente que o depósito em cheque lançado na conta da autora em 16.02.2012, no valor de R\$ 6.610,00 (seis mil, seiscentos e dez reais) foi feito por meio do envelope nº 711329241-1, no qual foram incluídos três cheques: um no valor de R\$ 5.540,00, outro no valor de R\$ 500,00 e um terceiro no valor de R\$ 470,00 (fl. 27). Este último foi devolvido pelo banco sacado quando apresentado para compensação, por motivo 11 (fl. 15) e, após, estornado do saldo da conta de poupança da autora. Sobressai inequívoca, portanto, a prova de que o estorno efetuado pelo banco foi legítimo. Por essa razão, como é hialino, não há restituição a ser determinada e menos ainda indenização a ser fixada. Em suma: não houve na conduta da ré nenhum erro ou equívoco a ensejar reparação. Tanto é assim que, depois da contestação apresentada, a própria autora expressamente admitiu que o procedimento adotado pela CEF estava correto. Debaixo dessa moldura, não assiste razão à autora, que não logrou demonstrar a ocorrência do dano alegado, nos moldes do art. 333, I, do CPC, base da pretensão que dinamiza. Desta sorte, não há dúvida de que a requerente, ao exercer seu direito de ação, abusou, excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé e pelos bons costumes (art. 187 do C. Civ.). Não só cometeu ato ilícito ao teor da legislação civil, como deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterando a verdade dele, para conseguir objetivo ilegal. Sob o ponto de vista processual, a requerente é litigante de má-fé (art. 17, I, II, e III, do CPC), já que não é justificável tamanha irresponsabilidade, arredável por simples dever de cuidado que de todos se espera mas sobretudo de uma gerente administrativa, daí por que há de arcar com multa e indenização correspondente, que serão fixadas a seguir. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo



o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 3º, do CPC, condenação esta que fica submetida ao art. 12 da Lei nº 1.060/50. Outrossim, a requerente, por ter litigado de má-fé, fica condenada em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, bem assim em indenização fixada em 20% (vinte por cento) da mesma base de cálculo (valor da causa), nos termos do art. 18, caput e 2º, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade deferida, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, salvo se ocorrer a hipótese do art. 12 da LAJ.P. R. I.

**0001876-48.2012.403.6111 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Sob apreciação os embargos de declaração (fls. 75/77) tirados em face da decisão de fl. 72, obscura no dizer da União, na consideração de que não esclareceu se o recebimento da apelação por ela interposta se deu meramente no efeito devolutivo em razão da parte da sentença em que houve antecipação da tutela, ou se também alcançou os honorários de sucumbência nela fixados. Abreviadamente sintetizados, DECIDO: Embora não seja livre de discussão a cabida de embargos de declaração acerca de decisão interlocutória (artigo 535 do CPC), sempre parece melhor aclarar posturas, refinando a jurisdição invocada, do que não explicitá-las. Conheço dos embargos intentados pela União, visto que tempestivos, e reconheço a obscuridade por ela levantada. Dessa forma, retifico a decisão de fl. 72, para receber a apelação interposta pela União somente no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que foi concedida a tutela. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e intime-se pessoalmente a União. Cumpra-se.

**0002184-84.2012.403.6111 - CLEUZA DE CAMPOS BERALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0002222-96.2012.403.6111 - SIDNEY SIMOES SCARANO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Destaca que sua pensão não pode ser computada para fim de apuração da renda per capita. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela a determinou-se a citação do réu. Mandado de constatação social não logrou ser cumprido, em razão de a casa da autora encontrar-se fechada. O INSS apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, já que a autora é percipiente de pensão por morte, invocando o art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. À peça de defesa juntou documentos. A autora deixou escoar em branco o prazo para se manifestar sobre a contestação apresentada; voltou depois aos autos para justificar por que não havia sido encontrada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPCO benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. omissis 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (ênfases apostas). (...) Ao que se vê, somente faz jus à concessão do benefício em análise a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Todavia, infere o legislador que titular de benefício de seguridade está socialmente protegido e, dessa forma, não há de haurir outro benefício, este de caráter assistencial. Nesse caminhar, não escapa à vista que a autora é beneficiária de pensão por morte, fato afirmado na inicial, na contestação e provado nos autos (fls. 05, 49/491vº e 50/51). E ao teor do 4.º do art. 20 retro transcrito, não se admite a cumulação de benefício assistencial com benefício de cunho previdenciário. Nesse sentido, segue julgado do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. I

- É expressamente vedada em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico, com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime. II - Apelação da parte autora improvida. (AC 912746, Proc.: 200403990014013, UF: SP, 10.ª Turma, DJU de 13/09/2004, p. 539, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Não é que outro membro família perceba benefício assistencial ou, por extensão pretoriana, previdenciário, situação que, ocorrente, deveras não afetaria a análise do direito que está em jogo. A espécie revela que a própria autora recebe benefício previdenciário de um salário mínimo, à guisa de pensão por morte, o que impede que perceba outro, de índole assistencial. Eis a razão pela qual, deveras, a autora não faz jus ao pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da gratuidade processual que ora lhe defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**0002758-10.2012.403.6111** - SIVIELE FERREIRA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0002937-41.2012.403.6111** - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Alega residir com o marido José Braos Martins, o qual possui renda mensal de R\$ 714,41 (fl. 12), e com o filho Gilberto da Silva Braos, que não é solteiro (fl. 96vº), sendo certo que a renda do primeiro, que a todos sustenta, não é suficiente a garantir-lhe dignas condições de vida. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde o requerimento administrativo (16.04.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. No Termo de Prevenção de fl. 29, acusou-se a repetição de demanda. Chamada a esclarecer o fato, disse a autora, por seu advogado, que sua necessidade está muito acima de questões processuais e que há fato novo. Solicitou-se da i. 2ª Vara Federal local cópia da inicial do feito primitivo e do auto de constatação social nele produzido, elementos que vieram ter aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme ressaí dos elementos coligidos nestes autos, a parte autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. De fato, busca a parte autora, aos influxos da presente ação, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Os autos revelam, todavia, que anteriormente incoou ação junto a 2.ª Vara Federal de Marília (processo n.º 0004743-82.2010.403.6111), objetivando a concessão de benefício de igual natureza, pedido que foi julgado improcedente, ao que se vê da sentença copiada a fls. 32/32vº, passada em julgado. Não se sabe por qual razão a autora, assistida naquela ação e nesta pelo mesmo advogado, isso não declinou na inicial. O fato novo a que faz menção a autora a fl. 34 é que teria passado a integrar sua família o filho Gilberto da Silva Braos, ao qual se atribuiu o estado civil de casado, na investigação social realizada na ação primeva (fl. 96vº). Todavia, ao teor do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, somente podem compor família, para os efeitos de que se trata, os filhos solteiros, desde que vivam sob o mesmo teto. No mais, a autora continua residindo na mesma residência, própria e em boas condições segundo o auto de fls. 45/50vº, e subsistindo mercê dos proventos de aposentadoria do marido, maiores que um salário mínimo por mês. Ou seja: para o direito que se vindica, o quadro fático que precisa lhe dar suporte, nesta e na ação primitiva, não se alterou. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da gratuidade processual que ora lhe defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I., dando-se ciência ao MPF.

**0002973-83.2012.403.6111** - LUCIA RODRIGUES PROVVIDENTI (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma

oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0003000-66.2012.403.6111** - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data em que requereu, no INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (02.08.2012). Informa que trabalhou sob condições especiais por 25 (vinte e cinco) anos, diante do que faz jus ao benefício postulado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. Sem tutela de urgência, o INSS foi citado e contestou o pedido, defendendo não ter havido requerimento administrativo de aposentadoria especial; juntou documentos à peça de resistência. É a síntese do necessário. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar ( ), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. É preciso, nos moldes do art. 330, I, do CPC, que o segurado demonstre a congruência dos pedidos formulados em ambas as instâncias. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do

benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Ponderação de valores sempre poderá haver. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), nas quais servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual. No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 24) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 71), o que a faz isenta de pagá-las, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**0003006-73.2012.403.6111** - INES SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0003028-34.2012.403.6111** - EDSON CARLOS RODRIGUES MONTALVAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data em que requereu, no INSS,

aposentadoria por tempo de contribuição (04.04.2012). Informa que trabalhou sob condições especiais por 25 (vinte e cinco) anos, diante do que faz jus ao benefício postulado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. Sem tutela de urgência, o INSS foi citado e contestou o pedido, defendendo não ter havido requerimento administrativo de aposentadoria especial; juntou documentos à peça de resistência. É a síntese do necessário. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar ( ), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus próprios termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. É preciso, nos moldes do art. 330, I, do CPC, que o segurado demonstre a congruência dos pedidos formulados em ambas as instâncias. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferia a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Ponderação de valores sempre poderá haver. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), nas quais servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 22) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 71), o que a faz isenta de pagá-las, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**0003030-04.2012.403.6111 - EDIVALDO GARCEZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data em que requereu, no INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (15.02.2012). Informa que trabalhou sob condições especiais por 25 (vinte e cinco) anos, diante do que faz jus ao benefício postulado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos.Sem tutela de urgência, o INSS foi citado e contestou o pedido, defendendo não ter havido requerimento administrativo de aposentadoria especial.É a síntese do necessário. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar( ), acompanhado dos elementos de comprovação necessários.Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos

seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. É preciso, nos moldes do art. 330, I, do CPC, que o segurado demonstre a congruência dos pedidos formulados em ambas as instâncias. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as

situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Ponderação de valores sempre poderá haver. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), nas quais servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, acaso indique a experiência (vg. pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (somente foi ao INSS com o fito de requerer aposentadoria por tempo de contribuição, não cumprindo as exigências que lhe foram feitas - fl. 24) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 71), o que a faz isenta de pagá-las, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**0003617-26.2012.403.6111** - LUCIMAR APARECIDA SHUBER DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0003875-36.2012.403.6111** - ADAUTO JOSE DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0003999-19.2012.403.6111** - ARNALDO SILVESTRE DE AZEVEDO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados..PÁ 1,15 A partir de 29/04/1995 é necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física e depois de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deve ser feita mediante a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período.Publique-se e cumpra-se.

**0004024-32.2012.403.6111** - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua

duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004053-82.2012.403.6111** - NIVALDO COLOMBO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Determino ao autor que esclareça qual moléstia está a ocasionar a alegada incapacidade para o trabalho, bem como que traga aos autos documentos médicos atuais, a ela referentes.Concedo-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0004075-43.2012.403.6111** - ALICE DOS SANTOS CAMPAGNOLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que da cédula de identidade (RG) copiada à fl. 09 consta que a autora é analfabeta, e tendo em conta que na procuração de fl. 07 a autora mal assinou o seu primeiro nome, determino-lhe que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada na sua representação processual.Publique-se.

**0004076-28.2012.403.6111** - REGINA DE ALMEIDA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o

resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004126-54.2012.403.6111** - HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0004165-51.2012.403.6111** - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, dos documentos apresentados às fls. 33/34 e 37, consta que o autor requereu perante o INSS aposentadoria por tempo de contribuição, determino-lhe que comprove nos autos que já requereu administrativamente o benefício previdenciário pleiteado no presente feito (aposentadoria especial). Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004166-36.2012.403.6111** - DIRCEU LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, do documento apresentado à fl. 19, consta que o autor requereu perante o INSS aposentadoria por tempo de contribuição, determino-lhe que comprove nos autos que já requereu administrativamente o benefício previdenciário pleiteado no presente feito (aposentadoria especial). Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004214-92.2012.403.6111** - DONIZETTI MIRANDA BATISTA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino ao requerente que traga aos autos comprovante de residência em seu nome no endereço indicado na petição inicial, atualizado, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda. Publique-se.

**0004222-69.2012.403.6111** - IZABEL APARECIDA RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Designo audiência para o dia 01/02/2013, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificativa, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004227-91.2012.403.6111** - JEFFERSON DA RESSURREICAO X DANIELLE APARECIDA DA RESSURREICAO X FERNANDA APARECIDA DA RESSURREICAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Anote-se, outrossim, que em razão da presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 82, I, do CPC). Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por menores sob guarda de avó falecida. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. É que menor sob guarda não figura no rol de dependentes previdenciários traçado pelo artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000528-92.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES DE BARROS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao

princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000529-77.2012.403.6111** - LINDINALVA FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cite-se. Publique-se e cumpra-se.

**0001652-13.2012.403.6111** - TEREZINHA ALVES MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002669-84.2012.403.6111** - EDSON VIANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003078-60.2012.403.6111** - ANDERSON LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004029-54.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)

DESPACHO DE FLS. 23: Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

**0004030-39.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NAIR CORUZI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 38: Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001217-25.2001.403.6111 (2001.61.11.001217-8)** - TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 397: Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do julgamento definitivo dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos. Tendo em conta que, em cumprimento ao determinado às fls. 129/133, foi proferida nova sentença (fls. 192/195), intimem-se as partes de seu inteiro teor, ficando reaberto o prazo recursal. Publique-se e cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 192/195: Vistos. Adoto o relatório de fls. 80 como se aqui se achasse transcrito. Além do que nele se mencionou, acresce que veio a ser proferida a sentença de fls. 80/84, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 88/103). Contrarrazões a fls. 109/115. O MPF apresentou parecer a fls. 117/119. O TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta, anulando a sentença recorrida, a fim de que outra fosse proferida (fls. 129/133). A União interpôs recurso especial (fls. 136/166), contra-arrazoado a fls. 172/180 e não admitido pelo Tribunal a quo (fls.

182/183). É a síntese do necessário. DECIDO: Observo, de início, que não se arreda a possibilidade de a ação de segurança ser instrumento apropriado para a declaração do direito de compensar, desde que, contudo, seu objeto não seja unicamente a declaração de um direito que já descende da lei. Deve haver, ao revés, justo receio de que tal direito venha a ser esvaziado por disposições inconstitucionais e ilegais ou lesão ao direito mesmo, como na hipótese em apreço se afirma estar a acontecer. O entendimento do STJ, a respeito do assunto, é no sentido de que o mandado de segurança é via adequada à análise de pretensão à compensação de tributos pagos indevidamente (Súmula 213). Com relação à prejudicial de mérito levantada nas informações da autoridade impetrada, prevalece o decidido no venerando acórdão de fls. 129/133. Isso considerado, nada impede a análise do mérito propriamente dito da impetração. Não merece acolhida o presente rogar de segurança. Afastar sic et simpliciter as disposições da Instrução Normativa n.º 67/92, de resto superada pela de número 21/97, implicaria negar vigência ao artigo 66, 4.º, da Lei n.º 8.383/91, que pensou o instituto da compensação - extintivo do crédito tributário, insta sublinhar - como resultado da participação conjunta de seus sujeitos. Trai, quero crer, a mensagem da lei, poder o contribuinte, a partir de um agir unilateralmente, dimensionar seu crédito, ativá-lo, deixar de atender seu débito, e fazer tudo isso sem nenhuma ingerência ou participação da autoridade administrativa. Grosso modo, o que a impetrante deseja, por intermédio do presente mandado de segurança, é um cheque em branco, uma indenidade. Não adianta dizer que a Administração pode fiscalizar o que foi feito, lançando de ofício diferenças encontradas. Como se disse, autorizada judicialmente a compensação, extingue-se irreversivelmente o crédito tributário, sem ensanchas de voltar atrás, o que não é de admitir (cf. Resp n.º 74.975-MG, DJ de 25.03.96, p. 8.553). Por isso é que não colhe a irresignação da impetrante. Por fim, fique consignado que não se entrevê nenhuma inconstitucionalidade no art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001, uma vez que compensação nunca deixou de se dar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz com existência, atributo de que o crédito do particular só se investe, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Antes mesmo da edição do art. 170-A, a demonstrar como se o dispensava, muitas decisões já anotavam como marco inicial do exercício do direito da compensação o trânsito em julgado da decisão que supedaneava tal reconhecimento. Diante de todo o exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito líquido e certo a ser amparado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (Súmula n.º 105 do STJ). Custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

**0003556-83.2003.403.6111 (2003.61.11.003556-4) - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA E HEMATOLOGIA MARILIA S/C LTDA X SIG MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X ORGAFISCO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos. Tendo em conta a existência de depósitos judiciais nos autos e o reconhecimento, em decisão definitiva, de direito a compensação, reitere-se a intimação da parte impetrante para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Publique-se e cumpra-se.

**0003072-53.2012.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO** Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual as impetrantes digladiam ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade e periculosidade; adicional de transferência e, ainda, sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum, daí por que devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna a parte impetrante sejam declarados compensáveis os valores recolhidos a esses títulos, considerados indevidos e, especificamente quanto ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, reste reconhecido o direito à compensação a partir de janeiro de 2009, com tributos ou contribuições administrados pela SRFB, indistintamente, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, sem as limitações previstas no 3º da Lei n.º 8.212/91, com atualização pela taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento indevido. À inicial juntaram procuração e documentos. A parte impetrante emendou a petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa. Esclareceu, com relação à empresa Distribuidora de Móveis Ipanema Ltda, CNPJ 09.451.214/0021-0, que formulava pedido de natureza



preventiva, à inexistência de créditos dela a compensar. À vista da emenda da inicial, recebida, determinou-se a complementação das custas processuais, providência que foi atendida pela parte impetrante. A ordem liminar foi indeferida. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou as informações, sustentando, em suma, a mesma razão da tese exteriorizada na inicial, em frente à legalidade da exigência fiscal hostilizada. As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento da decisão indeferitória da liminar. O MPF deitou manifestação nos autos. Vio aos autos notícia da decisão proferida nos autos do agravo interposto, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO Ao argumento de não ostentarem natureza salarial, as impetrantes buscam afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (i) horas extras; (ii) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade e de transferência e (iii) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário. De conseguinte, pede autorização para compensar os valores tidos por recolhidos indevidamente à conta dos citados títulos, corrigidos pela SELIC, mais juros de mora de 1% ao mês, sem a limitação a 30% (trinta por cento) dos valores a recolher, prevista no 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Muito bem. Calha sublinhar, desde aqui, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a parte impetrante julga não revestir contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. (i) HORAS EXTRAS Horas extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento). Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza). Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (que as impetrantes não alegam descumprido, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso. Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária. (ii) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE É indiscutível a natureza salarial dos adicionais noturno, de

periculosidade, de insalubridade, pois que se prestam a retribuir trabalho prestado sob condições adversas. Tanto que no âmbito do TST, foi editada a Súmula 60, de seguinte dicção, aqui aplicável pela identidade de razões (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio): O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Repare-se, de feito, nos julgados coletados sobre o enfoque tributário do pagamento das aludidas verbas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (ênfases colocadas). (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901342774, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE DATA:22/09/2010)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo, eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF3...- AMS 200761000322369 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 311948, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 31) (iii) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Quanto ao adicional de transferência de que trata o artigo 469, 3º, da CLT, autorizada jurisprudência reconhece a natureza salarial que o timbra, ancorado no jus variandi do empregador cujo reverso para o empregado é remuneração, e, por essa razão, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Eis alguns julgados nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido,

em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (ênfases colocadas)(STJ - Segunda Turma, RESP 201001857270, rel. o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:03/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 7. Agravos legais improvidos. (ênfases colocadas)(TRF 3 - Primeira Turma, AMS 00246005020104036100, rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012)(iv) AVISO PRÉVIO aviso prévio trabalhado integra-se no tempo de serviço do obreiro e é remunerado por salário, quer dizer, integra a remuneração do empregado e sofre a incidência da contribuição social previdenciária. Só o aviso prévio indenizado escapa da aludida tributação. De fato, aludida verba decorre do art. 487 da CLT, a dispor: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (grifos apostos). Em rigor formal, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, optando este pelo rompimento imediato do vínculo, não pagará salários ao empregado, porquanto trabalho inaverá, mas indenização correspondente, inclusive a atinente ao tempo de serviço acrescido. É verdade que o Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Decerto, as importâncias pagas a empregados por rescisão contratual relativas a aviso prévio não trabalhado não tem o color de salário, antes revestindo natureza indenizatória, daí por que, sobre elas, não incide contribuição previdenciária. Em verdade, a descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária (STJ - REsp 762.491/RS, Rel. o Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005. Pela mesma razão - acresça-se -- o aviso prévio indenizado encontra-se livre de tributação pelo IR, na forma do art. 39, XX, do Decreto nº 3000/1999. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais confirma o entendimento; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FÉRIAS E AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pagamento a título de aviso prévio e férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição ou a remuneração do empregado, em razão da natureza indenizatória, sendo encargo indevido. 2. Remessa Oficial improvida (TRF1, REO 1997.01.000174915/MG, 2ª T., Rel. o MM. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, DJ de 25.03.2002). PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença quando

da rescisão de contrato entre o empregador e o empregado. 2. Apelação improvida. Precedentes do STJ (TRF2, Ap. Cív. 95.02.257308/RJ, 4ª T., Rel. a MM. Juíza Conv. Célia Georgakopoulos, DJ de 10.02.2008). Assim, não há falar de incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Confira-se, ainda, como o E. TRF3 decide a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97. II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Nesse diapasão, embora o aviso prévio trabalhado agregue-se ao tempo de serviço e seja recompensado por salário, atraindo tributação pela contribuição social previdenciária, não incide ela sobre o aviso prévio indenizado. E a mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. (v) RESUMO

Nessa conformidade, como verificado, não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre o aviso prévio indenizado (o que não corresponde a trabalho) e sobre o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário. O pedido de segurança improcede com relação às horas extras, aos adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência. Resta, agora, perflustrar os seguintes pontos: a) alcance da prescrição sobre os valores admitidos à compensação; b) o procedimento desta; c) limitações impostas pelos 1º e 3º do artigo 89 da Lei 8212/91, d) índice de correção monetária dos recolhimentos indevidos e e) juros de mora. a) DA PRESCRIÇÃO No caso concreto o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos (art. 3º da LC nº 118/2005), como requer a parte impetrante. Na verdade, sobre a verba admitida indevida, só há recolhimentos a partir de janeiro de 2009, não atingidos pela prescrição. b) PROCEDIMENTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Em dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 449/08, a qual, entre outras previsões, alterou as normas que regem a compensação tributária, com vistas a unificar as regras que disciplinam a compensação de tributos e contribuições federais e das contribuições previdenciárias. Regulamentando a referida Medida Provisória, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 900/08, que revogou a Instrução Normativa nº 600/05, a dispor sobre os procedimentos administrativos referentes à restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Nessa espreita, dispôs o artigo 1º da IN RFB nº 900/2008: Art. 1º - A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. A seu turno, o artigo 34 da referida IN tem a seguinte redação: Art. 34 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias, os artigos 44 a 47 do referido normativo trataram-na da seguinte forma: Art. 44 - O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo

único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º - Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º - O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º - Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º - A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º - A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º - É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º - A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45 - No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único - Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 46 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47 - É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/08 foi convertida na Lei nº 11.941. Assim, a compensação deve ser efetuada pela empresa mediante procedimento contábil e, oportunamente, comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que pode homologá-la ou não. Há que ser refrisado, outrossim, que a Lei Complementar nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, nas dobras do qual: Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impõe-se ao contribuinte aguardar o trânsito em julgado do presente writ, para promover a compensação lamentada, à vista dessa inovada condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos oferecidos à compensação. A IN RFB nº 900/2008 tratou do tema nos artigos 70 e 71, verbis: Art. 70 - São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. 1º - A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º - Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º - Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º - A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Art. 71 - Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º - A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese

de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; eVII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º - Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º - O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º - Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º - O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Desse modo, as impetrantes deverão observar procedimento e regras acima aludidas (IN RFB nº 900/2008 e artigo 170-A do CTN) no procedimento de compensação a promover, no tocante aos pagamentos feitos pelos empregadores aos empregados, a título de verbas atinentes a avisos prévios não trabalhados, quer dizer, pagos à guisa de vera indenização. c) LIMITES DA COMPENSAÇÃO questão dos lindes a observar também deve ser esclarecida. É que o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) dispunha: Art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. No entanto, em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941. E seu artigo 79, inciso I, revogou os parágrafos 1º a 3º e 5º a 7º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 para possibilitar a compensação de créditos com débitos previdenciários, independentemente da limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, bem como independentemente da comprovação do não-repasse do custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. Com efeito, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 passou ter a seguinte redação após a edição da Lei nº 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º - (Revogado). 2º - (Revogado). 3º - (Revogado). 4º - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5º - (Revogado). 6º - (Revogado). 7º - (Revogado). 8º - Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. 9º - Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. 10 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 11 - Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. Ainda, nos termos da nova redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, livre das peias que ao procedimento de compensação impunham os revogados 1º e 3º do art. 89 da Lei 8212/91, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ou seja, mediante PERDCOMP). d) CORREÇÃO MONETÁRIA atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição sobre a verba considerada indevida (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a apanhar o lustro prescricional cuja aplicação se determinou. e-) JUROS DE MORA Juros de mora, no caso, não há, uma vez que absorvidos pela taxa SELIC que se mandou aplicar. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária no pagamento do aviso prévio

não trabalhado e em seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, abstendo-se a autoridade coatora de exigí-la; ii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essa rubrica (aviso prévio não trabalhado e o reflexo sobre o décimo terceiro salário), a partir de janeiro de 2009; (iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverão as impetrantes atender às normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei 8212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento, como se estabeleceu no item específico acima (correção monetária); juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas como incorridas. Cientifique-se o E. TRF3 da presente decisão, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos. PRI e C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1)** - DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENISE DOS SANTOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. À vista do julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.º 0005408-98.2010.403.6111 (fls. 289/291), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003353-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003353-9)** - IDIVAN CARLOS TARGA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IDIVAN CARLOS TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro o requerido às fls. 242/245. Requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 244, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono da autora. Tendo em vista a informação do INSS de que não há débito a compensar, intime-se o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda. No silêncio, prossiga-se como determinado no despacho de fl. 240. Publique-se e cumpra-se.

**0000489-08.2006.403.6111 (2006.61.11.000489-1)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, que aponta a ocorrência de óbito em 21/10/2009, providenciando a juntada da respectiva certidão. À falta de manifestação no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0004532-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004532-8)** - PAULO JORGE HOMEM DE MELLO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JORGE HOMEM DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0)** - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON BATISTA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL Proceda a Serventia a pesquisa junto ao eCac - INFOJUD, a fim de obter cópia das declarações de IRPF da parte autora, referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Com a resposta juntada aos autos, anote-se o nível de Sigilo de Documentos e dê-se vista à parte autora para que proceda a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e após, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003312-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003312-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES X GUIOMAR CAMARGO RODRIGUES(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR CAMARGO RODRIGUES Vistos. Converto em penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme guias de fls. 301, 303 e 305. Fica a

parte executada intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2) - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OCILON GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, oferecida pela CEF, por meio da qual alega a devedora a ocorrência de excesso de execução.Após ser devidamente intimada, a CEF promoveu o depósito do valor que entendia suficiente ao cumprimento de sua obrigação, conforme guias e cálculo de fls. 206/209.Instado a se manifestar sobre o aludido depósito, o autor discordou do valor apurado pela devedora, apresentando planilha de cálculo do valor que entendia devido (fls. 219/225).Intimada a efetuar o pagamento do aludido valor, na forma do artigo 475-J, do CPC, dinamizou a CEF impugnação, sustentando excesso de execução.Foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 238/239).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo em três oportunidades, nas quais foram elaborados diferentes cálculos, sobre os quais manifestaram-se as partes.Após a fixação de parâmetros para a elaboração dos cálculos (fl. 296), os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que prestou informação à fl. 297, seguindo a manifestação das partes.Síntese do necessário, DECIDO:Procede parcialmente a impugnação oposta.Defende a CEF excesso de execução por não ter sido observado, na apresentação pelo autor/impugnado do valor devido, o contido na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos.Assim, na consideração de que a matéria controvertida centra foco na apuração do quantum debeatur, para encontrá-lo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, após elaborar um cálculo que foi impugnado pela CEF, efetuou consulta a este Juízo sobre como proceder (fl. 289).Sanada a dúvida da Contadoria do Juízo (fl. 296), esta se manifestou nos autos, informando que, com relação à diferença de correção monetária referente aos meses de junho/1987 e janeiro/1989, nada mais é devido ao autor/impugnado, tendo em vista que o valor calculado e depositado pela CEF às fls. 206/209 encontra-se correto. Referida quantia já foi objeto de alvará de levantamento (fls. 243/244).No que toca à correção monetária relativa ao mês de abril/1990, a Contadoria do Juízo também acatou os cálculos elaborados pela CEF (apresentados às fls. 284/287), no valor de R\$ 6.251,80.Dessa forma, não procede a indignação da ré/impugnante externada à fl. 302, já que a Contadoria do Juízo nada mais fez do que considerar como corretos os cálculos por aquela apresentados. Demais disso, a questão atinente à correção monetária dos Planos Bresser e Verão restou resolvida à fl. 296.Assim, a fase de execução deve seguir de acordo com a informação de fl. 297, prestada pelo Setor de Cálculos do Juízo.Versando sobre caso análogo, já assertou o E. TRF da 5.<sup>a</sup> Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida.(1.<sup>a</sup> Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE)Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadora do Juízo às fls. 297 (R\$ 6.251,80), com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento.Deverá a CEF, em 05 (cinco) dias, complementar o depósito já realizado nos autos.Publique-se e cumpra-se

**0000896-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000896-6) - ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE**

Vistos.Converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 99.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte autora acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0002179-33.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO QUINELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Vistos. Defiro a dilação requerida à 54. Aguarde-se por mais 60 (sesenta) dias. Publique-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000455-23.2012.403.6111** - WALNER JOSE GALLEGO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual intenta o requerente, que está preso, obter autorização para levantar saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativa a emprego anterior que entreteve, do qual foi demitido por justa causa. Diz que tem contrato voltado ao financiamento de casa própria, com saldo devedor de R\$ 2.360,65, o qual declara desejar quitar (fl. 30). Também possui débitos de IPTU, no importe de R\$ 359,95, suscetíveis de pagar com o saldo da conta fundiária cuja liberação reclama. À inicial procuração e documentos foram juntados. Os autos vieram, desaforados, da i. Justiça Estadual, por força da r. decisão de fls. 17/20, que precluiu (fl. 24). O requerente aditou a inicial. A requerida, citada, apresentou resposta, com matéria preliminar (inadequação do rito eleito), negando no mais, às completas, o direito postulado. À peça de resistência juntou procuração e documentos. O MPF deitou manifestação nos autos. Atestado de permanência prisional relativo ao autor aportou nos autos. É a síntese do necessário.

DECIDO: Num primeiro súbito de vista, força reconhecer que o pedido apresentado não é o meio adequado para conduzir a pretensão inicial. O autor, na inicial, expõe pretensão que antevê resistida, à míngua de calço legal. Logo, no caso, por haver litígio, hipótese não é de jurisdição voluntária. De fato, para cada providência do Poder Judiciário de que a parte necessite há um correspondente processo ou procedimento adequado. Tratando-se de administração de interesses privados, o instrumental adequado é fornecido pelos procedimentos especiais de jurisdição graciosa; tratando-se de litígio, de interesse que se resiste, o meio adequado é o processo judicial contencioso. Não se pode pretender a condenação de alguém a cumprir mandamento, fazer, deixar de fazer ou tolerar, mediante a expedição de alvará. Se comparece lide e não mera administração judiciária de interesse privado, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. QUESTÃO CONTROVERSA.

IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O pedido de alvará, em procedimento de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, não comporta litígio. 2. Por ser matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício da impropriedade da via processual escolhida para o deslinde de questão que se mostra controversa. - TRF 4.<sup>a</sup> Região - 3.<sup>a</sup> Turma - Ap. Civ. 95.04.41635-7 - Rel. Juiz Paulo H. de Carvalho - j. 02.10.1997 - D.J. 19.11.1997, p. 99305. E, ainda que assim não fosse, o autor não teria razão. A demissão por justo motivo tem sanção. O empregado, privado de todas as verbas indenizatórias do pacto laboral, perde a percepção do seguro-desemprego e a possibilidade de levantar imediatamente os depósitos do FGTS, não havendo de cogitar, sobremais, de indenização compensatória. Destarte, se o empregado é demitido por justa causa, o saldo da conta fundiária ficará retido até que adquira direito ao saque, nos moldes do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Aludido preceito legal lista, taxativamente, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores

temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i! do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 1º. A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II deverá assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.(...)Ao que resai dos autos, a situação do requerente não se afina com nenhuma das hipóteses insertas no preceptivo transcrito. Para quitar o financiamento da casa própria basta que constitua bastante procurador(a) para fazê-lo, lançando mão da autorização legal (item VI, supra), o que na hipótese fica facilitado, de vez que é a CEF, a um só tempo, mutuante e operadora do FGTS. É dizer: não há necessidade de autorização judicial para isso. Outrossim, débito de IPTU, no caso ínfimo (R\$ 359,95), não veste a hipótese do inciso XVI acima copiado. Mais, não acode perquirir. Assim, tomadas as considerações tecidas, ausente espécie autorizativa de movimentação da conta prevista na legislação aplicável, deve o pedido ser indeferido, uma vez que, sobre ressentir-se - como se acabou de dizer - de amparo legal, necessidade premente do levantamento requerido, apta a excepcionalmente fazer ladear o princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 1.109 do CPC, não veio de ser demonstrada. Ante o exposto, INDEFIRO O ALVARÁ. Sem honorários, já que sucumbência não se põe em procedimentos de jurisdição voluntária. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 28). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

## **Expediente Nº 2752**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001297-86.2001.403.6111 (2001.61.11.001297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ULISSES MARCELO TUCUNDUVA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA E SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)**

Vistos. A Caixa Econômica Federal move a presente ação de execução em face de Ulisses Marcelo Tucunduva com vistas a receber a quantia de R\$ 30.890,65, relativa a saldo remanescente de contrato celebrado entre as partes, ao abrigo do SFH, e inscrita em nota de débito datada de 23 de março de 2001 (fl. 23). Pede a citação do executado para pagar a quantia referida. À inicial juntou procuração e documentos. O feito foi ajuizado em 11.05.2001. Citou-se o executado, que ofereceu bem à penhora, não aceito pela exequente. O feito permaneceu com o andamento paralisado no aguardo de providências tocantes à credora. Pesquisas tendentes a encontrar bens do executado resultaram infrutíferas. O executado requereu que se designasse audiência de conciliação, o que foi indeferido. Deferiu-se ofício a ser endereçado à Receita Federal, com resposta positiva para a existência de conta bancária. Deferiu-se o acionamento do sistema BACENJUD, com bloqueio e posterior desbloqueio de quantias, em face da sentença extintiva proferida a fls. 158/161, da qual se apelou, colhendo-se resposta do recorrido. No E.TRF3, a sentença proferida foi anulada. Baixaram os autos e a credora atualizou o valor da nota de débito que dá corpo à execução. Determinou-se novo bloqueio em haveres mobiliários do executado, via BACENJUD, sem sucesso. A CEF silenciou sobre prosseguimento. Vieram ao feito dados coletados no Registro de Imóveis local. É a síntese do necessário. DECIDO: A dívida que se exige neste processo - impende reconhecer - não existe. De fato, não se executa pretensão saldo remanescente de dívida encontrado após a arrematação do imóvel pela própria credora, como ocorre no caso, ao teor do R.7/30.033, do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Marília (fl. 248). O pacto originário introverte mútuo com garantia hipotecária engendrado sob a égide das normas do SFH, daí por que se lhe aplica, indubitavelmente, o art. 7º da Lei nº 5.741/71, verbis: Art. 7º - Não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente, o imóvel hipotecado, ficando exonerado

o executado da obrigação de pagar o restante da dívida (grifos colocados). É assim que, extinta a hipoteca pela arrematação ou adjudicação do imóvel pelo próprio credor, fica o devedor exonerado da obrigação relativa a eventual saldo remanescente, visto que aquela se considera adimplida. Parece claro que tanto assim se dá se a recuperação se faz nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, quanto se é feita nas dobras da Lei nº 5.741/71, uma vez que a potestade do credor não pode ampliar ou blindar o crédito mediante a simples escolha da forma de execução. Em um ou outro caso, a arrematação realizada pelo credor, de imóvel adquirido ao abrigo do SFH, equipara-se à adjudicação prevista no art. 7º da Lei nº 5.741/71, desonerando o devedor da obrigação de pagar o restante da dívida. A jurisprudência sufraga esse modo de compreender a questão; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. DESONERAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EX OFFICIO. 1. Sendo o contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, independentemente do procedimento de execução adotado, ocorrendo a adjudicação ou a arrematação não há saldo remanescente a executar, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 5.741/1971. 2. Pode o julgador a qualquer momento declarar de ofício a extinção do processo, sem julgamento de mérito, in casu mediante a constatação da inexistência de dívida exequível frente à quitação decorrente de lei, que resulta na impossibilidade jurídica do pedido de continuidade da execução (TRF4, 4ª T., AC 2005.04.01.001691-9, Rel. a Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE de 21.07.2009). Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 267, I, do CPC, carecendo o pedido executório de viabilidade jurídica, diante da inexistência de dívida. Sem condenação em honorários advocatícios, à minguada de contraditório instaurado pela via adequada. Custas pela exequente. P. R. I.

**0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ODINA TAVARES BARBOSA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 317 e demonstrada às fls. 318/321. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Proceda ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos às fls 143/147 e fl. 276, comunicando-se à CIRETRAN e ao Oficial de Registro de Imóveis, ambos da Comarca de Garça/SP. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO (SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)**

Concedo à exequente prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, devendo informar o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0006351-23.2007.403.6111 (2007.61.11.006351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME X IVANILDO FERREIRA MELO X SANDRA MARIA DA SILVA MAGALHAES**

Vistos. Em face da manifestação da exequente de que não possui interesse no veículo que se encontra penhorado nestes autos, torno insubsistente a penhora que recai sobre aludido bem, devendo ser providenciado o cancelamento da restrição de transferência do aludido bem, por meio do sistema Renajud. Intime-se, por carta, o depositário de que fica liberado do encargo. No mais, defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 181. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

**0004674-16.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA**

Vistos. Em face do requerimento de fls. 73, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0002928-79.2012.403.6111. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Publique-se e cumpra-se.

**0004678-53.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA

Vistos.Em face do requerimento formulado pela exequente às fls. 60, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Publique-se e cumpra-se.

**0002710-51.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS X NELSON FRANCELLI JUNIOR

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0002859-47.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICA DE MOVEIS SAO JOSE LTDA ME(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X JOSE EVERALDO DOS SANTOS(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X APARECIDO DA COSTA

Vistos.Sobre o teor da certidão de fls. 52/54, a qual noticia o falecimento do coexecutado Aparecido da Costa, bem como acerca da nomeação de bem realizada às fls. 42, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002342-28.2001.403.6111 (2001.61.11.002342-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.No mais, em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Vistos. Ante a devolução das deprecatas anteriormente expedidas (fls. 492/498 e 517/523), sem cumprimento, em razão do não recolhimento das despesas necessárias à distribuição de cartas precatórias, e com vistas a evitar a prática de atos inúteis, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição da carta precatória.Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Pompéia para reavaliação da parte ideal do bem imóvel que se encontra penhorado nestes autos (fls. 396), bem como para registro da aludida penhora e para constatação do imóvel, a fim de verificar quem são seus atuais moradores.Instrua-se a carta precatória a ser expedida com cópia dos documentos de fls. 396, 396-verso, 437 e 470, bem como com as guias de pagamento a serem apresentadas pela CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

**0002669-36.2002.403.6111 (2002.61.11.002669-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X MASSA FALIDA DE PROWAX QUIMICA LTDA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Prowax Química Ltda para cobrança de dívida ativa da União inscrita sob nº 60.007.672-5, no valor de R\$ 135.275,93 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado em 27.08.2002.Citada, a executada deixou transcorrer o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de garantia à execução.Expediu-se mandado de penhora e avaliação para apetrechar diligência que restou infrutífera, ante a ausência de bens livres e suficientes para penhora.Veio aos autos notícia da decretação da falência da executada, processada nos autos nº 191/2002, da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, em razão do que requereu o INSS a citação na pessoa do síndico da massa falida.Determinou-se a inclusão da Massa Falida de Prowax Química

Ltda no polo passivo do feito executivo e vista dos autos foi oferecida ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela exclusão da multa moratória do crédito em execução. Comunicou-se o juízo falimentar sobre o crédito privilegiado em execução. Instado a se manifestar, o INSS trouxe aos autos o valor atualizado da dívida, dele excluída a multa moratória, requerendo a penhora no rosto dos autos da ação falimentar. A multa moratória foi excluída do crédito executando, determinando-se a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos da ação de falência. A citação da executada foi realizada na pessoa do síndico da massa e, decorrido o prazo para pagamento do débito, procedeu-se à penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Decorreu in albis o prazo para oposição de embargos à execução. O INSS requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, pedido que restou indeferido. À luz do disposto art. 16 da Lei nº 11.457/2007, a Fazenda Nacional passou a figurar no lado ativo da ação, em substituição ao INSS. O feito executivo permaneceu suspenso, aguardando o desfecho da ação de falência. Veio aos autos notícia do encerramento do processo de falência da executada. Oficiou-se para obter cópia da respectiva sentença. A União Federal postulou a inclusão dos sócios-administradores da executada no polo passivo da execução, pedido cuja análise foi postergada para momento posterior à vinda a estes autos de notícia acerca do encerramento da falência. Trasladou-se para cá cópia da sentença proferida no autos falimentares, que transitou em julgado em 04.12.2009. É o que em breve relatório se oferece. DECIDO: Sabe-se, num primeiro súbito de vista, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Em verdade, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199). Advertência promovida, tem-se que a presente ação não tem como prosseguir. Deveras. Verifica-se na respeitável sentença proferida na ação falimentar que o encerramento da falência se deu em virtude da total ausência de bens para satisfação dos credores, situação que se amolda ao art. 75 da Lei de Falências ultrapassada. Como fundamentou a Nobre Juíza prolatora da sentença: ...mostra-se completamente desnecessário, a essa altura, a elaboração de quadro de credores, porque se trata de medida totalmente inócua, pois os poucos valores depositados nos autos não servirão sequer para liquidação de 1/10 (um décimo) dos créditos trabalhistas habilitados, sem contar os créditos da União e do Estado de São Paulo... (ênfases colocadas). Sem adentrar no mérito da sentença proferida no processo falimentar, porque não é caso, interessa aquilatar se, após o encerramento da falência - pela total ausência de acervo patrimonial capaz de atender aos créditos habilitados -, subsiste o interesse processual da exequente no prosseguimento da ação executiva ou mesmo se permanece incólume pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A resposta, por certo, é negativa. Com a extinção da lide falimentar e à vista da inexistência de ativo para satisfação da dívida que remanesceu - à míngua de demonstração da existência de bens em nome da executada além daqueles arrecadados no feito falimentar -, a ação executiva perdeu a perspectiva de alcançar resultado útil e por isso sua manutenção não se coaduna com os princípios da efetividade e da economicidade que devem reger a atividade jurisdicional (TRF 4, Primeira Turma - AC 200504010090536). De outra banda, a falência é meio idóneo para extinguir a empresa e, com o encerramento da lide falimentar, desaparece a universalidade designada massa falida, com personalidade processual, já que com relação a ela nada mais há a ser requerido, de sorte que não faz sentido que continue figurando no polo passivo da ação executiva, o que sem dúvida afeta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. E, finalmente, não se demonstrou tratar-se de dissolução irregular da sociedade, a dar lugar à hipótese de redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários, nem tampouco das demais causas de responsabilização dos sócios, prescritas na legislação tributária (crime falimentar ou existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, circunstâncias, todas elas, cuja prova compete à exequente), de modo que, em face deles, também não pode a ação satisfativa prosseguir. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - As questões relativas aos artigos 135 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 158 da Lei n.º 11.101/05, não foram enfrentadas na decisão recorrida e, sob esse aspecto, as razões recursais são dissociadas das do decisor impugnado, o que não se admite. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução; - A própria exequente afirma que o processo falimentar foi encerrado em razão da ausência/insuficiência de bens da massa falida, o que impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF 3 - Quarta Turma, AC 05452713919974036182, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO

SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPC. RECULARIDADE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUSPENSÃO. RAZOABILIDADE INEXISTENTE. - A notícia do encerramento da falência da executada, sem a quitação do débito exequendo ante a insuficiência do acervo patrimonial, enseja a extinção da execução fiscal contra esta movida, não sendo aplicável a norma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desapareceu não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exequente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu, sendo improvável - até porque sequer foi demonstrada - a possibilidade de serem encontrados bens em nome da executada após a liquidação daqueles que foram arrecadados no processo falimentar. - A manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de alcançar um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade e economicidade que devem reger a atividade jurisdicional. O prosseguimento da execução só se justificaria se tivesse a potencialidade de satisfazer o crédito exequendo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economia processual. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional, sendo impositiva a sua extinção diante a necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica. - O reconhecimento da superveniente falta de interesse processual da exequente - ou mesmo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - não implica renúncia, desistência ou extinção do crédito, nem impede a propositura de nova ação, desde que tem repercussão meramente processual, restando incólume o direito material envolvido. - Não procede a afirmação de que o art. 267, do CPC, não se aplica às execuções fiscais. A própria Lei nº 6.830, em seu art. 1º, prescreve que as ações por ela reguladas são regidas, subsidiariamente, pela legislação processual codificada, naquilo que não colidir com as suas disposições, sendo este o caso do art. 267 antes mencionado. - Quanto à regularidade do encerramento da falência lá e da execução aqui, não consta tenham sido declaradas extintas as obrigações do falido, sem a prova da quitação dos tributos relativos à atividade mercantil (art. 191 do CTN), e sim o processo falimentar, após a liquidação dos bens arrecadados, e o executivo fiscal, em virtude da falta de interesse processual da exequente. Além disto, não cabe ao juiz da execução interferir nas decisões proferidas pelo juízo da falência. - No que tange ao redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários, o apelo mostra-se demasiadamente genérico, não tendo sido formulado pedido específico, nem apontados aqueles que eventualmente poderiam figurar no pólo passivo da execução. - Afaste-se a alegação de ofensa direta ao art. 612 do CPC, uma vez que a apelante não demonstrou, de forma clara e objetiva, de que modo lograria obter a satisfação de seu crédito com o prosseguimento desta demanda. Ademais, não há razoabilidade no pedido de suspensão da execução por prazo indefinido, posto que não configurada, até o momento, a possibilidade de redirecionamento, mesmo depois de decorridos anos desde o ajuizamento em março de 1996.(TRF 4 - Primeira Turma, AC 200504010090536, rel. Desembargadora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 24/05/2006 PÁGINA: 599)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contem comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma, RESP - 696635, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:22/11/2007 PG:00187)Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Sem honorários; custas não há, na forma da lei de regência.No trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001036-53.2003.403.6111 (2003.61.11.001036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANTO EXPEDITO INDUSTRIA QUIMICA LTDA** Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Prowax Química Ltda para cobrança de dívidas ativas inscritas sob nº(s) 35.252.519-3 e 35.252.520-7, no valor de R\$ 43.648,76 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado em 13/03/2003.Citada, a executada deixou transcorrer o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de garantia à execução.Expediu-se mandado de penhora e avaliação para apetrechar diligência que restou infrutífera, mas que noticiou a decretação da falência da executada, processada nos autos nº 191/2002, da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP.Requeru o INSS a citação da massa falida na pessoa do síndico.Determinou-se a inclusão da Massa Falida de Prowax Química Ltda no polo passivo do feito executivo e sua citação.Comunicou-se o juízo falimentar sobre o crédito privilegiado em execução.A citação da executada foi realizada na pessoa do síndico da massa e,

decorrido o prazo para pagamento do débito, procedeu-se à penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Decorreu in albis o prazo para oposição de embargos à execução. Vista dos autos foi oferecida ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela exclusão da multa moratória do crédito em execução. Chamado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos o valor atualizado do débito exequendo, dele excluída a multa moratória. Procedeu-se a redução da penhora levada a efeito nos rosto dos autos da ação falimentar. À luz do disposto art. 16 da Lei nº 11.457/2007, a Fazenda Nacional passou a figurar no lado ativo da ação, em substituição ao INSS. A partir de então o feito executivo permaneceu suspenso, aguardando o desfecho da ação de falência. Veio aos autos notícia do encerramento do processo de falência da executada em razão do que foi determinada a alteração no polo passivo da execução. A Fazenda Nacional postulou o redirecionamento da execução em face dos sócios-administradores, pedido cuja análise foi postergada para momento posterior à vinda de resposta ao ofício expedido em busca de cópia da sentença proferida na ação de falência. Trasladou-se para cópia da sentença proferida nos autos falimentares, que transitou em julgado em 04.12.2009. É o que em breve relatório se oferece. DECIDO: Sabe-se, num primeiro súbito de vista, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Em verdade, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199). Advertência promovida, tem-se que a presente ação não tem como prosseguir. Deveras. Verifica-se na respeitável sentença proferida na ação falimentar que o encerramento da falência se deu em virtude da total ausência de bens para satisfação dos credores, situação que se amolda ao art. 75 da antiga Lei de Falências ultrapassada. Como fundamentou a Nobre Juíza prolatora da sentença: ...mostra-se completamente desnecessário, a essa altura, a elaboração de quadro de credores, porque se trata de medida totalmente inócua, pois os poucos valores depositados nos autos não servirão sequer para liquidação de 1/10 (um décimo) dos créditos trabalhistas habilitados, sem contar os créditos da União e do Estado de São Paulo... (ênfases colocadas). Sem adentrar no mérito da sentença proferida no processo falimentar, porque não é caso, interessa aquilatar se, após o encerramento da falência - pela total ausência de acervo patrimonial capaz de atender aos créditos habilitados - subsiste o interesse processual da exequente no prosseguimento da ação executiva ou mesmo se permanece incólume pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A resposta, por certo, é negativa. Com a extinção da lide falimentar e à vista da inexistência de ativo para satisfação da dívida que remanesceu - à míngua de demonstração da existência de bens em nome da executada além daqueles arrecadados no feito falimentar -, a ação executiva perdeu a perspectiva de alcançar resultado útil e por isso sua manutenção não se coaduna com os princípios da efetividade e da economicidade que devem reger a atividade jurisdicional (TRF 4, Primeira Turma - AC 200504010090536). De outra banda, a falência é meio idôneo para extinguir a empresa e, com o encerramento da lide falimentar, desaparece a universalidade designada massa falida, com personalidade processual, já que com relação a ela nada mais há a ser requerido, de sorte que não faz sentido que continue figurando no polo passivo da ação executiva, o que sem dúvida afeta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. E, finalmente, não se demonstrou tratar-se de dissolução irregular da sociedade, a dar lugar à hipótese de redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários, nem tampouco das demais causas de responsabilização dos sócios, prescritas na legislação tributária (crime falimentar ou existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, circunstâncias, todas elas, cuja prova compete à exequente), de modo que, em face deles, também não pode a ação satisfativa prosseguir. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - As questões relativas aos artigos 135 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 158 da Lei n.º 11.101/05, não foram enfrentadas na decisão recorrida e, sob esse aspecto, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução; - A própria exequente afirma que o processo falimentar foi encerrado em razão da ausência/insuficiência de bens da massa falida, o que impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF 3 - Quarta Turma, AC 05452713919974036182, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPC. REULARIDADE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUSPENSÃO. RAZOABILIDADE INEXISTENTE. - A notícia do encerramento da falência da executada, sem a quitação do débito exequendo ante a

insuficiência do acervo patrimonial, enseja a extinção da execução fiscal contra esta movida, não sendo aplicável a norma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desapareceu não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exequente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu, sendo improvável - até porque sequer foi demonstrada - a possibilidade de serem encontrados bens em nome da executada após a liquidação daqueles que foram arrecadados no processo falimentar. - A manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de alcançar um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade e economicidade que devem reger a atividade jurisdicional. O prosseguimento da execução só se justificaria se tivesse a potencialidade de satisfazer o crédito exequendo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economia processual. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional, sendo impositiva a sua extinção diante a necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica. - O reconhecimento da superveniente falta de interesse processual da exequente - ou mesmo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - não implica renúncia, desistência ou extinção do crédito, nem impede a propositura de nova ação, desde que tem repercussão meramente processual, restando incólume o direito material envolvido. - Não procede a afirmação de que o art. 267, do CPC, não se aplica às execuções fiscais. A própria Lei nº 6.830, em seu art. 1º, prescreve que as ações por ela reguladas são regidas, subsidiariamente, pela legislação processual codificada, naquilo que não colidir com as suas disposições, sendo este o caso do art. 267 antes mencionado. - Quanto à regularidade do encerramento da falência lá e da execução aqui, não consta tenham sido declaradas extintas as obrigações do falido, sem a prova da quitação dos tributos relativos à atividade mercantil (art. 191 do CTN), e sim o processo falimentar, após a liquidação dos bens arrecadados, e o executivo fiscal, em virtude da falta de interesse processual da exequente. Além disto, não cabe ao juiz da execução interferir nas decisões proferidas pelo juízo da falência. - No que tange ao redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários, o apelo mostra-se demasiadamente genérico, não tendo sido formulado pedido específico, nem apontados aqueles que eventualmente poderiam figurar no pólo passivo da execução. - Afaste-se a alegação de ofensa direta ao art. 612 do CPC, uma vez que a apelante não demonstrou, de forma clara e objetiva, de que modo lograria obter a satisfação de seu crédito com o prosseguimento desta demanda. Ademais, não há razoabilidade no pedido de suspensão da execução por prazo indefinido, posto que não configurada, até o momento, a possibilidade de redirecionamento, mesmo depois de decorridos anos desde o ajuizamento em março de 1996.(TRF 4 - Primeira Turma, AC 200504010090536, rel. Desembargadora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 24/05/2006 PÁGINA: 599)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contem comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma, RESP - 696635, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:22/11/2007 PG:00187)Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Sem honorários; custas não há, na forma da lei de regência.No trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001238-30.2003.403.6111 (2003.61.11.001238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MASSA FALIDA DE PROWAX QUIMICA LTDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**  
Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Prowax Química Ltda para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 35.388.242-9, no valor de R\$ 21.335,07 (vinte e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sete centavos), atualizado em 25/03/2003.Citada, a executada deixou transcorrer o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de garantia à execução.Expediu-se mandado de penhora e avaliação para apetrechar diligência que restou infrutífera, mas que noticiou a decretação da falência da executada, processada nos autos nº 191/2002, da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP.Requeru o INSS a citação da massa falida na pessoa do síndico.Determinou-se a inclusão da Massa Falida de Prowax Química Ltda no polo passivo do feito executivo e sua citação.Comunicou-se o juízo falimentar sobre o crédito privilegiado em execução.A citação da executada foi realizada na pessoa do síndico da massa e, decorrido o prazo para pagamento do débito, procedeu-se à penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Decorreu in albis o prazo para oposição de embargos à execução. Vista dos autos foi oferecida ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela



exclusão da multa moratória do crédito em execução, o que foi deferido pelo juízo, determinando-se ao INSS a apresentação de novos cálculos. O INSS trouxe aos autos o valor atualizado da dívida, dele excluída a multa moratória. Procedeu-se a redução da penhora levada a efeito nos autos da ação falimentar. À luz do disposto art. 16 da Lei nº 11.457/2007, a Fazenda Nacional passou a figurar no lado ativo da ação, em substituição ao INSS. A partir de então o feito executivo permaneceu suspenso, aguardando o desfecho da ação de falência. A exequente trouxe aos autos notícia do encerramento do processo falimentar e postulou a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução, pedido cuja análise foi postergada para momento posterior à vinda a de resposta ao ofício expedido em busca de cópia da sentença proferida na ação de falência. Trasladou-se para cá cópia da sentença proferida nos autos falimentares, que transitou em julgado em 04.12.2009. É o que em breve relatório se oferece. DECIDO: Sabe-se, num primeiro súbito de vista, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Em verdade, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199). Advertência promovida, tem-se que a presente ação não tem como prosseguir. Deveras. Verifica-se na respeitável sentença proferida na ação falimentar que o encerramento da falência se deu em virtude da total ausência de bens para satisfação dos credores, situação que se amolda ao art. 75 da antiga Lei de Falências ultrapassada. Como fundamentou a Nobre Juíza prolatora da sentença: ...mostra-se completamente desnecessário, a essa altura, a elaboração de quadro de credores, porque se trata de medida totalmente inócua, pois os poucos valores depositados nos autos não servirão sequer para liquidação de 1/10 (um décimo) dos créditos trabalhistas habilitados, sem contar os créditos da União e do Estado de São Paulo... (ênfases colocadas). Sem adentrar no mérito da sentença proferida no processo falimentar, porque não é caso, interessa aquilatar se, após o encerramento da falência - pela total ausência de acervo patrimonial capaz de atender aos créditos habilitados - subsiste o interesse processual da exequente no prosseguimento da ação executiva ou mesmo se permanece incólume pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A resposta, por certo, é negativa. Com a extinção da lide falimentar e à vista da inexistência de ativo para satisfação da dívida que remanesceu - à míngua de demonstração da existência de bens em nome da executada além daqueles arrecadados no feito falimentar -, a ação executiva perdeu a perspectiva de alcançar resultado útil e por isso sua manutenção não se coaduna com os princípios da efetividade e da economicidade que devem reger a atividade jurisdicional (TRF 4, Primeira Turma - AC 200504010090536). De outra banda, a falência é meio idôneo para extinguir a empresa e, com o encerramento da lide falimentar, desaparece a universalidade designada massa falida, com personalidade processual, já que com relação a ela nada mais há a ser requerido, de sorte que não faz sentido que continue figurando no polo passivo da ação executiva, o que sem dúvida afeta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. E, finalmente, não se demonstrou tratar-se de dissolução irregular da sociedade, a dar lugar à hipótese de redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários, nem tampouco das demais causas de responsabilização dos sócios, prescritas na legislação tributária (crime falimentar ou existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, circunstâncias, todas elas, cuja prova compete à exequente), de modo que, em face deles, também não pode a ação satisfativa prosseguir. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - As questões relativas aos artigos 135 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 158 da Lei n.º 11.101/05, não foram enfrentadas na decisão recorrida e, sob esse aspecto, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução; - A própria exequente afirma que o processo falimentar foi encerrado em razão da ausência/insuficiência de bens da massa falida, o que impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF 3 - Quarta Turma, AC 05452713919974036182, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPC. REULARIDADE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUSPENSÃO. RAZOABILIDADE INEXISTENTE. - A notícia do encerramento da falência da executada, sem a quitação do débito executando ante a insuficiência do acervo patrimonial, enseja a extinção da execução fiscal contra esta movida, não sendo aplicável a norma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desapareceu não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já

que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exequente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu, sendo improvável - até porque sequer foi demonstrada - a possibilidade de serem encontrados bens em nome da executada após a liquidação daqueles que foram arrecadados no processo falimentar. - A manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de alcançar um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade e economicidade que devem reger a atividade jurisdicional. O prosseguimento da execução só se justificaria se tivesse a potencialidade de satisfazer o crédito exequendo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economia processual. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional, sendo impositiva a sua extinção diante a necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica. - O reconhecimento da superveniente falta de interesse processual da exequente - ou mesmo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - não implica renúncia, desistência ou extinção do crédito, nem impede a propositura de nova ação, desde que tem repercussão meramente processual, restando incólume o direito material envolvido. - Não procede a afirmação de que o art. 267, do CPC, não se aplica às execuções fiscais. A própria Lei nº 6.830, em seu art. 1º, prescreve que as ações por ela reguladas são regidas, subsidiariamente, pela legislação processual codificada, naquilo que não colidir com as suas disposições, sendo este o caso do art. 267 antes mencionado. - Quanto à regularidade do encerramento da falência lá e da execução aqui, não consta tenham sido declaradas extintas as obrigações do falido, sem a prova da quitação dos tributos relativos à atividade mercantil (art. 191 do CTN), e sim o processo falimentar, após a liquidação dos bens arrecadados, e o executivo fiscal, em virtude da falta de interesse processual da exequente. Além disto, não cabe ao juiz da execução interferir nas decisões proferidas pelo juízo da falência. - No que tange ao redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários, o apelo mostra-se demasiadamente genérico, não tendo sido formulado pedido específico, nem apontados aqueles que eventualmente poderiam figurar no pólo passivo da execução. - Afaste-se a alegação de ofensa direta ao art. 612 do CPC, uma vez que a apelante não demonstrou, de forma clara e objetiva, de que modo lograria obter a satisfação de seu crédito com o prosseguimento desta demanda. Ademais, não há razoabilidade no pedido de suspensão da execução por prazo indefinido, posto que não configurada, até o momento, a possibilidade de redirecionamento, mesmo depois de decorridos anos desde o ajuizamento em março de 1996.(TRF 4 - Primeira Turma, AC 200504010090536, rel. Desembargadora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 24/05/2006 PÁGINA: 599)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contem comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma, RESP - 696635, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:22/11/2007 PG:00187)Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Sem honorários; custas não há, na forma da lei de regência.No trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001239-15.2003.403.6111 (2003.61.11.001239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X PROWAX QUIMICA LTDA**

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Prowax Química Ltda para cobrança de dívidas ativas inscritas sob nº(s) 35.252.518-5, 35.388.243-7 e 35.388.259-3, no valor de R\$ 46.460,08 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e oito centavos), atualizado em 25/03/2003.Citada, a executada deixou transcorrer o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de garantia à execução.Expediu-se mandado de penhora e avaliação para apetrechar diligência que restou infrutífera, mas que noticiou a decretação da falência da executada, processada nos autos nº 191/2002, da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP.Requeru o INSS a citação da massa falida na pessoa do síndico.Determinou-se a inclusão da Massa Falida de Prowax Química Ltda no polo passivo do feito executivo e sua citação.Comunicou-se o juízo falimentar sobre o crédito privilegiado em execução.A citação da executada foi realizada na pessoa do síndico da massa e, decorrido o prazo para pagamento do débito, procedeu-se à penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Decorreu in albis o prazo para oposição de embargos à execução. Vista dos autos foi oferecida ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela exclusão da multa moratória do crédito em execução, o que foi deferido pelo juízo, determinando-se ao INSS a apresentação de novos cálculos.O INSS trouxe aos autos o valor atualizado da dívida, dele excluída a multa moratória.Procedeu-se a redução da penhora levada a efeito nos rosto dos autos

da ação falimentar. À luz do disposto art. 16 da Lei nº 11.457/2007, a Fazenda Nacional passou a figurar no lado ativo da ação, em substituição ao INSS. A partir de então o feito executivo permaneceu suspenso, aguardando o desfecho da ação de falência. A exequente trouxe aos autos notícia do encerramento do processo falimentar e postulou a expedição de mandado de livre penhora de bens da executada. Determinou-se a alteração no polo passivo da execução e posterior expedição de mandado de livre penhora, cujo cumprimento restou infrutífero uma vez que a empresa não mais existe. Trasladou-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos falimentares, que transitou em julgado em 04.12.2009. É o que em breve relatório se oferece. DECIDO: Sabe-se, num primeiro súbito de vista, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Em verdade, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199). Advertência promovida, tem-se que a presente ação não tem como prosseguir. Deveras. Verifica-se na respeitável sentença proferida na ação falimentar que o encerramento da falência se deu em virtude da total ausência de bens para satisfação dos credores, situação que se amolda ao art. 75 da antiga Lei de Falências ultrapassada. Como fundamentou a Nobre Juíza prolatora da sentença: ...mostra-se completamente desnecessário, a essa altura, a elaboração de quadro de credores, porque se trata de medida totalmente inócua, pois os poucos valores depositados nos autos não servirão sequer para liquidação de 1/10 (um décimo) dos créditos trabalhistas habilitados, sem contar os créditos da União e do Estado de São Paulo... (ênfases colocadas). Sem adentrar no mérito da sentença proferida no processo falimentar, porque não é caso, interessa aquilatar se, após o encerramento da falência - pela total ausência de acervo patrimonial capaz de atender aos créditos habilitados - subsiste o interesse processual da exequente no prosseguimento da ação executiva ou mesmo se permanece incólume pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A resposta, por certo, é negativa. Com a extinção da lide falimentar e à vista da inexistência de ativo para satisfação da dívida que remanesceu - à míngua de demonstração da existência de bens em nome da executada além daqueles arrecadados no feito falimentar -, a ação executiva perdeu a perspectiva de alcançar resultado útil e por isso sua manutenção não se coaduna com os princípios da efetividade e da economicidade que devem reger a atividade jurisdicional (TRF 4, Primeira Turma - AC 200504010090536). De outra banda, a falência é meio idóneo para extinguir a empresa e, com o encerramento da lide falimentar, desaparece a universalidade designada massa falida, com personalidade processual, já que com relação a ela nada mais há a ser requerido, de sorte que não faz sentido que continue figurando no polo passivo da ação executiva, o que sem dúvida afeta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. E, finalmente, não se demonstrou tratar-se de dissolução irregular da sociedade, a dar lugar à hipótese de redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários, nem tampouco das demais causas de responsabilização dos sócios, prescritas na legislação tributária (crime falimentar ou existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, circunstâncias, todas elas, cuja prova compete à exequente), de modo que, em face deles, também não pode a ação satisfativa prosseguir. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - As questões relativas aos artigos 135 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 158 da Lei n.º 11.101/05, não foram enfrentadas na decisão recorrida e, sob esse aspecto, as razões recursais são dissociadas das do decisor impugnado, o que não se admite. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução; - A própria exequente afirma que o processo falimentar foi encerrado em razão da ausência/insuficiência de bens da massa falida, o que impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF 3 - Quarta Turma, AC 05452713919974036182, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPC. REULARIDADE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUSPENSÃO. RAZOABILIDADE INEXISTENTE. - A notícia do encerramento da falência da executada, sem a quitação do débito exequendo ante a insuficiência do acervo patrimonial, enseja a extinção da execução fiscal contra esta movida, não sendo aplicável a norma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desapareceu não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exequente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu, sendo improvável - até porque sequer foi

demonstrada - a possibilidade de serem encontrados bens em nome da executada após a liquidação daqueles que foram arrecadados no processo falimentar. - A manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de alcançar um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade e economicidade que devem reger a atividade jurisdicional. O prosseguimento da execução só se justificaria se tivesse a potencialidade de satisfazer o crédito exequendo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economia processual. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional, sendo impositiva a sua extinção diante a necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica. - O reconhecimento da superveniente falta de interesse processual da exequente - ou mesmo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - não implica renúncia, desistência ou extinção do crédito, nem impede a propositura de nova ação, desde que tem repercussão meramente processual, restando incólume o direito material envolvido. - Não procede a afirmação de que o art. 267, do CPC, não se aplica às execuções fiscais. A própria Lei nº 6.830, em seu art. 1º, prescreve que as ações por ela reguladas são regidas, subsidiariamente, pela legislação processual codificada, naquilo que não colidir com as suas disposições, sendo este o caso do art. 267 antes mencionado. - Quanto à regularidade do encerramento da falência lá e da execução aqui, não consta tenham sido declaradas extintas as obrigações do falido, sem a prova da quitação dos tributos relativos à atividade mercantil (art. 191 do CTN), e sim o processo falimentar, após a liquidação dos bens arrecadados, e o executivo fiscal, em virtude da falta de interesse processual da exequente. Além disto, não cabe ao juiz da execução interferir nas decisões proferidas pelo juízo da falência. - No que tange ao redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários, o apelo mostra-se demasiadamente genérico, não tendo sido formulado pedido específico, nem apontados aqueles que eventualmente poderiam figurar no pólo passivo da execução. - Afaste-se a alegação de ofensa direta ao art. 612 do CPC, uma vez que a apelante não demonstrou, de forma clara e objetiva, de que modo lograria obter a satisfação de seu crédito com o prosseguimento desta demanda. Ademais, não há razoabilidade no pedido de suspensão da execução por prazo indefinido, posto que não configurada, até o momento, a possibilidade de redirecionamento, mesmo depois de decorridos anos desde o ajuizamento em março de 1996.(TRF 4 - Primeira Turma, AC 200504010090536, rel. Desembargadora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 24/05/2006 PÁGINA: 599)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contem comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma, RESP - 696635, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:22/11/2007 PG:00187)Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Sem honorários; custas não há, na forma da lei de regência.No trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0002150-27.2003.403.6111 (2003.61.11.002150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASSA FALIDA DE PROWAX QUIMICA LTDA**

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em face de Santo Expedito Indústria Química Ltda para cobrança de dívida ativa da União inscrita sob nº 80 6 03 046830-24, no valor de R\$ 4.781,88 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 26/05/2003.Logo após a propositura da ação veio aos autos informação da decretação da falência da executada, processada nos autos nº 191/2002, da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, razão pela qual requereu a exequente a inclusão da massa falida no polo passivo da demanda e a respectiva citação, na pessoa do síndico.O pleito foi deferido, e a Massa Falida de Prowax Química Ltda. passou a integrar o polo passivo.A citação da executada foi realizada na pessoa do síndico da massa e, decorrido o prazo para pagamento do débito, procedeu-se à penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Decorreu in albis o prazo para oposição de embargos à execução.Em cumprimento ao disposto no artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, diploma à época vigente, vista dos autos foi oferecida ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela exclusão da multa moratória do crédito habilitado na falência.Chamada a se manifestar a Fazenda Nacional opôs-se ao pedido formulado pelo órgão ministerial.Determinou-se a exclusão da multa moratória do crédito tributário em cobrança e a apresentação pela exequente de cálculos atualizados do montante em execução.Novos cálculos foram apresentados, com pedido de substituição da certidão de dívida ativa, que foi deferido, determinando-se a redução da penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência. A penhora foi reduzida, devolvendo-se à executada novo prazo para oposição de embargos à execução.Mais uma vez o prazo para oposição de embargos transcorreu em branco.A partir de então o feito

executivo permaneceu suspenso, aguardando o desfecho da ação de falência. A exequente trouxe aos autos notícia do encerramento do processo falimentar e postulou a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução, pedido cuja análise foi postergada para momento posterior à vinda a de resposta ao ofício expedido em busca de cópia da sentença proferida na ação de falência. Trasladou-se para cá cópia da sentença proferida nos autos falimentares, que transitou em julgado em 04.12.2009. É o que em breve relatório se oferece. DECIDO: Sabe-se, num primeiro súbito de vista, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Em verdade, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199). Advertência promovida, tem-se que a presente ação não tem como prosseguir. Deveras. Verifica-se na respeitável sentença proferida na ação falimentar que o encerramento da falência se deu em virtude da total ausência de bens para satisfação dos credores, situação que se amolda ao art. 75 da antiga Lei de Falências ultrapassada. Como fundamentou a Nobre Juíza prolatora da sentença: "...mostra-se completamente desnecessário, a essa altura, a elaboração de quadro de credores, porque se trata de medida totalmente inócua, pois os poucos valores depositados nos autos não servirão sequer para liquidação de 1/10 (um décimo) dos créditos trabalhistas habilitados, sem contar os créditos da União e do Estado de São Paulo... (ênfases colocadas). Sem adentrar no mérito da sentença proferida no processo falimentar, porque não é caso, interessa aquilatar se, após o encerramento da falência - pela total ausência de acervo patrimonial capaz de atender aos créditos habilitados - subsiste o interesse processual da exequente no prosseguimento da ação executiva ou mesmo se permanece incólume pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A resposta, por certo, é negativa. Com a extinção da lide falimentar e à vista da inexistência de ativo para satisfação da dívida que remanesceu - à míngua de demonstração da existência de bens em nome da executada além daqueles arrecadados no feito falimentar -, a ação executiva perdeu a perspectiva de alcançar resultado útil e por isso sua manutenção não se coaduna com os princípios da efetividade e da economicidade que devem reger a atividade jurisdicional (TRF 4, Primeira Turma - AC 200504010090536). De outra banda, a falência é meio idôneo para extinguir a empresa e, com o encerramento da lide falimentar, desaparece a universalidade designada massa falida, com personalidade processual, já que com relação a ela nada mais há a ser requerido, de sorte que não faz sentido que continue figurando no polo passivo da ação executiva, o que sem dúvida afeta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. E, finalmente, não se demonstrou tratar-se de dissolução irregular da sociedade, a dar lugar à hipótese de redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários, nem tampouco das demais causas de responsabilização dos sócios, prescritas na legislação tributária (crime falimentar ou existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, circunstâncias, todas elas, cuja prova compete à exequente), de modo que, em face deles, também não pode a ação satisfativa prosseguir. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - As questões relativas aos artigos 135 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 158 da Lei n.º 11.101/05, não foram enfrentadas na decisão recorrida e, sob esse aspecto, as razões recursais são dissociadas das do decisor impugnado, o que não se admite. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução; - A própria exequente afirma que o processo falimentar foi encerrado em razão da ausência/insuficiência de bens da massa falida, o que impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF 3 - Quarta Turma, AC 05452713919974036182, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPC. REULARIDADE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUSPENSÃO. RAZOABILIDADE INEXISTENTE. - A notícia do encerramento da falência da executada, sem a quitação do débito exequendo ante a insuficiência do acervo patrimonial, enseja a extinção da execução fiscal contra esta movida, não sendo aplicável a norma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desapareceu não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exequente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu, sendo improvável - até porque sequer foi demonstrada - a possibilidade de serem encontrados bens em nome da executada após a liquidação daqueles que foram arrecadados no processo falimentar. - A manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de alcançar

um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade e economicidade que devem reger a atividade jurisdicional. O prosseguimento da execução só se justificaria se tivesse a potencialidade de satisfazer o crédito exequendo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economia processual. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional, sendo impositiva a sua extinção diante a necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica. - O reconhecimento da superveniente falta de interesse processual da exequente - ou mesmo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - não implica renúncia, desistência ou extinção do crédito, nem impede a propositura de nova ação, desde que tem repercussão meramente processual, restando incólume o direito material envolvido. - Não procede a afirmação de que o art. 267, do CPC, não se aplica às execuções fiscais. A própria Lei nº 6.830, em seu art. 1º, prescreve que as ações por ela reguladas são regidas, subsidiariamente, pela legislação processual codificada, naquilo que não colidir com as suas disposições, sendo este o caso do art. 267 antes mencionado. - Quanto à regularidade do encerramento da falência lá e da execução aqui, não consta tenham sido declaradas extintas as obrigações do falido, sem a prova da quitação dos tributos relativos à atividade mercantil (art. 191 do CTN), e sim o processo falimentar, após a liquidação dos bens arrecadados, e o executivo fiscal, em virtude da falta de interesse processual da exequente. Além disto, não cabe ao juiz da execução interferir nas decisões proferidas pelo juízo da falência. - No que tange ao redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários, o apelo mostra-se demasiadamente genérico, não tendo sido formulado pedido específico, nem apontados aqueles que eventualmente poderiam figurar no pólo passivo da execução. - Afaste-se a alegação de ofensa direta ao art. 612 do CPC, uma vez que a apelante não demonstrou, de forma clara e objetiva, de que modo lograria obter a satisfação de seu crédito com o prosseguimento desta demanda. Ademais, não há razoabilidade no pedido de suspensão da execução por prazo indefinido, posto que não configurada, até o momento, a possibilidade de redirecionamento, mesmo depois de decorridos anos desde o ajuizamento em março de 1996.(TRF 4 - Primeira Turma, AC 200504010090536, rel. Desembargadora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 24/05/2006 PÁGINA: 599)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contem comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma, RESP - 696635, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:22/11/2007 PG:00187)Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Sem honorários; custas não há, na forma da lei de regência.No trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001887-48.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE MOLAS J.NAPPI DE MARILIA LTDA-ME(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0002139-51.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERASMO JUNIOR ROSSILHO MANGERONA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 94. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao desbloqueio determinado à fl. 73, mediante o sistema BACENJUD.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 94.P. R. I.

**0001077-39.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA VIVIANE PEREIRA DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 103. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 103.P. R. I.

**0001752-02.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA  
Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0003556-05.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte executada.Outrossim, considerando que a exequente trouxe, voluntariamente, suas contrarrazões de apelação, determino o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0004173-62.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos.Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, intime-se a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora.Após, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente.Publique-se e cumpra-se.

**0001167-13.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA VALERIA CAMPOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Fls. 96: indefiro o pedido de remessa de cópia dos embargos à execução para ciência do exequente, tendo em vista que a intimação para defesa e consequente remessa de cópias necessárias será efetivada naqueles autos.Aguarde-se, pois, o processamento daquele feito.Publique-se.

**0003257-91.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVIACAO AGRICOLA OTTOBONI LTDA(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO)

Vistos. Fls. 116: por ora, defiro vista dos autos à parte executada somente em Secretaria.Anote-se que a executada poderá ter vista dos autos fora do cartório quando tiver início o prazo para oposição de embargos à execução.Publique-se.

**Expediente Nº 2753**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002141-21.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

Fica a CEF intimada a promover a publicação na imprensa local do Edital de Citação expedido nestes autos, comprovando-a no feito, sob pena de nulidade, conforme deliberação de fls. 108.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3086**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001702-45.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRADEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Fls. 101/1039 e 1041/1065 - Não obstante a notícia de quebra do acordo firmado em audiência, verifica-se pelos documentos trazidos aos autos que a ré INFRADEC resolveu parte das pendências. Sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da Construtora ré para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o alegado e esclareça os motivos do não cumprimento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4951**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009629-87.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Cota de fl. 131: Defiro. Tendo em vista o parcelamento dos débitos previdenciários, conforme ofício de fls. 125/129, determino a suspensão da pretensão executória estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009. Oficie-se ao Departamento de Penas e Medidas Alternativas informando acerca da suspensão. Oficie-se aos Exmos. Relatores do recurso especial na ação penal originária, do habeas corpus perante o e. Superior Tribunal de Justiça e do agravo em execução perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando sobre este despacho. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP solicitando informações acerca do parcelamento deferido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0009630-72.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Cota de fl. 125: Defiro. Tendo em vista o parcelamento dos débitos previdenciários, conforme ofício de fls. 118/123, determino a suspensão da pretensão executória estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009. Oficie-se ao Departamento de Penas e Medidas Alternativas informando acerca da suspensão. Oficie-se aos Exmos. Relatores do recurso especial na ação penal originária, do habeas corpus perante o e. Superior Tribunal de Justiça e do agravo em execução perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando sobre este despacho. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP solicitando informações acerca do parcelamento deferido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0)** - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILO DOS SANTOS JACINTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, depreque-se o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 631/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP)

**0008581-35.2007.403.6112 (2007.61.12.008581-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALTINO ALVES DE LIMA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X FABIO SANTOS



BASTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CARLOS ARIEL BAZAN(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Cota de fl. 648: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha EDSON VANDERLEY ROTA, arrolada pela acusação, observando o endereço informado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 633/2012 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP)

**0017561-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017561-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ FERMINO DE OLIVEIRA, brasileiro, amasiado, peão boiadeiro, RG n 001.643.271-SSP/MS, CPF n 030.809.581-28, nascido no dia 17/07/1983, natural de Rio Bonito/PR, filho de Jocelino Fermino de Oliveira e Eva Felipe da Silva, CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA, brasileiro, casado, comerciante, RG n° 2531715-SSP/GO, CPF n° 448.798.651-68, nascido no dia 11/01/1968, natural de Rio Verde/GO, filho de Claudionor Barbosa de Souza e Maria Ferreira dos Santos, e de PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT, brasileiro, casado, motorista, RG n° 1037154992-SSP/RS e CPF n° 501.046.320-20, nascido no dia 15/11/1966, natural de Cruz Alta/RS, filho de Aníbal Martins Messerchimidt e Tereza de Souza Messerchimidt. Denúncia José Fermino de Oliveira e Paulo Roberto de Souza Messerchimidt como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, e, com relação a Carlos Alberto Ferreira Barbosa, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, e artigo 333, todos do Código Penal - o segundo delito em concurso material com o primeiro delito. Segundo a exordial acusatória, no dia 4 de dezembro de 2008, na rodovia SP 613, município de Rosana/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares em operação de rotina abordaram o veículo GM/OMEGA, placas BLX 5320, de Barretos/SP, conduzido pelo denunciando José Fermino de Oliveira, e lograram encontrar no seu interior grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, descritos no Termo e Apreensão e Guarda Fiscal n° 0810500/00356/08. Narra a denúncia que José Fermino de Oliveira adquiriu os cigarros oriundos do Paraguai na cidade de Japorã-MS e os transportava para o Estado de Goiás. Consta ainda da denúncia que os acusados Paulo Roberto de Souza Messerchimidt e Carlos Alberto Ferreira Barbosa, que se encontravam no veículo Fiat/Stilo, placas JGB 4473, de Brasília/DF, estavam funcionando como batedores da carga transportada pelo denunciado José Fermino. A peça acusatória imputa ainda ao acusado Carlos Alberto Ferreira Barbosa o oferecimento de vantagem indevida, não aceita pelos policiais militares, para que omitissem ato de ofício, qual seja, deixar de efetuar a prisão em flagrante e de apreender as mercadorias transportadas pelo acusado José Fermino de Oliveira. O i. MPF ainda apontou, no libelo, a materialidade delitiva, constituída pela proibição de importação dos produtos referenciados, segundo os normativos que elencou, e a demonstração do prejuízo fiscal apurado pela SRFB, tomando por base a avaliação atribuída à carga e os tributos que geraria. A denúncia, com aditamento, foi recebida em 15 de março de 2010 (fl. 241). Os acusados foram citados (fls. 278, 296 e 297) e apresentaram defesa preliminar, sem arrolar testemunhas (fls. 299/301, 302/304 e 317/321). A decisão de fl. 323, afastando a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, determinou o prosseguimento da ação penal para instrução do feito. As testemunhas Fernando dos Santos Lopes e Hermes Rossi Ferreira, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 400/403 e 423. Foi decretada a revelia dos acusados, nos termos das decisões de fls. 400 e 425. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou extratos de consulta acerca dos antecedentes criminais dos acusados e manifestou-se pela inaplicabilidade do artigo 89 da Lei n° 9.099/95 (fls. 426/427). Os acusados deixaram transcorrer in albis o prazo para requerimento de diligências (fl. 434). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde requereu a condenação dos acusados pela caracterização da autoria e materialidade (fls. 436/441). Nas alegações finais, a defesa de José Fermino de Oliveira, por seu turno, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância para embasar a absolvição e, subsidiariamente, pleiteou a suspensão condicional do processo (fls. 451/458). A defesa de Carlos Alberto Ferreira Barbosa limitou-se a requerer a aplicação de pena alternativa (fls. 466/467). Por fim, a defesa de Paulo Roberto de Souza Messerchimidt, em suas alegações finais, aduz que não há provas suficientes para a condenação, ressaltando que a prova testemunhal não o aponta como partícipe do delito descrito na denúncia (fls. 473/475). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise inicialmente a imputação concernente ao contrabando de cigarros. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15 (IPL 8-0559/2008), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n° 0810500/00356/08, lavrado no procedimento administrativo fiscal n° 10652.000186/2008-41, juntado às fls. 98/103 (IPL 8-0559/2008), pelo laudo de exame merceológico de fls. 214/217 e ofício de fl. 222, todos atestando que as mercadorias apreendidas são cigarros de procedência estrangeira, de comercialização proibida em território nacional, certo que a sonegação tributária eventualmente incidente seria na ordem de R\$ 47.382,68. Por conta disso, em sede administrativa, fora aplicada a pena de perdimento. Nesse contexto, afasto a tese de defesa que

postula a aplicação do princípio da insignificância, pois, mesmo que se considerasse possível a importação dos cigarros apreendidos nos autos, o valor dos tributos que seriam devidos pela entrada no território nacional também não permitiria a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, segundo o documento de fl. 222, o valor total dos tributos eventualmente incidentes seria de R\$ 47.382,68, valor bem superior ao considerado insignificante na seara administrativa para fins de execução fiscal (R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75/2012). Afasto, ainda, a postulação da defesa de José Fermino de Oliveira no sentido de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deveras, o Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de suspensão condicional do processo, conforme manifestação de fls. 427, acatada por este juízo por decisão de fl. 435, que determinou o regular prosseguimento do feito. Gize-se, ademais, que a manifestação do MPF de fls. 235/238 já havia sustentado a impossibilidade de concessão da suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95) ao caso em tela, certo que a decisão de fl. 241 acatou os argumentos do MPF e recebeu, conseqüentemente, a denúncia. A autoria também restou demonstrada. Os acusados José Fermino de Oliveira, Carlos Alberto Ferreira Barbosa e Paulo Roberto de Souza Messerschmidt foram presos em flagrante delito e não há dúvidas de que agiram com unidade de propósitos, conscientes de que toda a carga de cigarros existente no veículo Omega era de procedência estrangeira, proibidos, notoriamente, de serem internalizados e comercializados em território nacional. A prova testemunhal é robusta e aponta os acusados na condição de coautores do delito de contrabando. Cabe transcrever, a propósito, o relato do policial militar Hermes Rossi Ferreira por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (IPL 8-0559/2008, fls. 2/3): (...); QUE por volta das 18:00 horas procedeu à abordagem do veículo Gm/Omega, placas BLX 5320 de Barretos/SP, o qual era conduzido por JOSÉ FERMINO DE OLIVEIRA; QUE logo que abordou o veículo notou que o mesmo encontrava-se lotado de cigarros da marca Euro, aparentemente de origem estrangeira (Paraguai); QUE com exceção do banco do motorista, o restante do veículo estava praticamente todo ocupado com pacotes de cigarros; QUE durante a abordagem indagou JOSÉ FERMINO sobre o que havia no interior do veículo, tendo o autuado respondido que transportava cigarros e que tinha como destino Goiânia/GO; QUE na seqüência notou que o veículo Fiat/Stilo, placas JGB4473, Brasília/DF, realizou um retorno na rodovia, tendo mudado para a mesma pista de rolamento em que estava parado o veículo Omega; QUE o veículo Fiat/Stilo encostou atrás do veículo Omega, sendo que em seu interior havia quatro pessoas que posteriormente identificou como sendo PAULO ROBERTO DE SOUZA (condutor), CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA, SIMONI MARIA GABRIEL e SIMONE CARDOSO DE SOUZA; QUE ao indagar os ocupantes do veículo Stilo sobre a propriedade dos cigarros que estavam no interior do veículo Omega, de imediato PAULO disse: é nosso; (...) O depoimento do policial militar Fernando dos Santos Lopes na fase de inquérito também foi no mesmo sentido (IPL 8-0559/2008, fl. 4). Aliás, a testemunha Fernando dos Santos Lopes, quando ouvida em juízo, relatou com detalhes a abordagem policial. Seu depoimento comprova cabalmente a existência de vínculo subjetivo entre os acusados. Reproduzo, a seguir, trecho de seu depoimento, gravado em vídeo e áudio (fl. 403): Estávamos em patrulhamento, eu e meu parceiro, o soldado Rossi, e a gente percebeu que o veículo, por mais que a gente ... como a gente estava em patrulhamento - a velocidade não era tão avançada - a gente dava passagem e o veículo não passava. Isso levantou nossa suspeita. Aí diminuí bem a velocidade mesmo, ele teve que passar, não teve como, aí, quando efetuou a passagem, os dois veículos começaram a acelerar (...) Prosseguindo em seu depoimento, a testemunha Fernando dos Santos Lopes afirmou que conseguiu abordar os veículos, um Tipo e um Omega. Indagado, respondeu que havia cigarros no interior dos dois veículos, ressaltando que o primeiro veículo tinha só o motorista e do passageiro para trás era cigarro até o teto e no outro veículo havia cigarros só no porta malas. Em juízo, também a testemunha Hermes Rossi Ferreira confirmou os fatos contidos na denúncia. Embora não tenha feito menção individualizada dos nomes dos ocupantes dos veículos - em função do tempo decorrido entre a abordagem policial e a data da audiência e das inúmeras ocorrências policiais atendidas em seu cotidiano -, a citada testemunha ressaltou que se tratava de dois veículos, um Omega e um Fiat, abordados conjuntamente, sendo que em um deles havia apenas um motorista e o outro era ocupado por mais pessoas. (fl. 423). Como se depreende dos autos, os depoimentos prestados em sede policial, com riqueza de detalhes, foram todos confirmados em juízo e comprovaram a prática delitiva. Restou demonstrado pelo conjunto probatório que os réus agiram conjuntamente, com unidade de desígnios, ou seja, imbuídos do propósito de receber e transportar a mercadoria proibida em território nacional, unindo esforços para garantir o transporte dos cigarros ilicitamente internalizados até o seu destino. A propósito, cabe destacar que o estepe do veículo Omega, ao tempo da abordagem policial, foi encontrado no interior do veículo Fiat/Stilo (fl. 04), fato que corrobora que detinham, os ocupantes do Fiat, conhecimento quanto às mercadorias existentes no veículo Omega e compartilhavam da mesma vontade para a prática do delito. Aliás, não é crível que os acusados ocupantes do veículo Fiat desconhecêssem o transporte, dada a quantidade da mercadoria que ocupava o interior do veículo Omega, conforme revelam as imagens de fl. 16/18 (IPL 8-0559/2008). O acusado José Fermino de Oliveira, ouvido perante a autoridade policial por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, confirmou a aquisição dos cigarros paraguaios e o seu transporte para o Estado de Goiás (fl. 05): QUE os cigarros apreendidos no interior do veículo Omega Suprema, placas BLX 5320, são de sua propriedade; QUE no interior do veículo há cerca de 46 caixas de cigarros com 50 pacotes cada, da marca Euro; QUE pagou cerca de US\$ 40,00 por cada caixa de cigarro; QUE iria vender os cigarros no Estado de Goiás para terceiros interessados; QUE os cigarros lhes foram entregues na cidade de

Japorã/MS e foram trazidos do Paraguai; (...) Apesar de José Fermino de Oliveira ter negado a existência de concurso de pessoas com os demais corréus, que ocupavam o veículo Fiat, restou comprovado nos autos que os três acusados estavam atuando conjuntamente para a consecução do delito de contrabando. Cabe destacar que por ocasião da lavratura da prisão em flagrante, o policial militar Hermes Rossi Ferreira declarou que ao indagar os ocupantes do veículo Stilo sobre a propriedade dos cigarros que estavam no interior do veículo Omega, de imediato PAULO disse; é nosso. Em juízo, também o policial Fernando dos Santos Lopes afirmou que os acusados estavam viajando juntos. Não há dúvida, portanto, de que detinham liame subjetivo para a prática do contrabando de cigarros. Passo à análise da imputação concernente ao delito de corrupção ativa. Há prova nos autos de oferecimento de vantagem indevida para os policiais militares que abordaram os acusados. Deveras, ouvido perante a autoridade policial, Fernando dos Santos Lopes relatou o seguinte: QUE durante a abordagem ao veículo Fiat/Stilo, CARLOS ALBERTO insistiu para que não fosse feita a comunicação da ocorrência à base da Polícia Militar, dizendo que caso fosse feita a comunicação não seria possível realizar um acerto; QUE CARLOS insistentemente dizia que era pra tentar resolver no local; QUE respondeu a CARLOS que não haveria conversa e que a ocorrência seria apresentada na Delegacia de Polícia; (fl. 04) No mesmo sentido foi o relato do policial militar Hermes Rossi Ferreira (fl. 02): (...) QUE o Sd. PM LOPES comentou que CARLOS teria pedido para que não fosse feito contato via rádio com a base pois assim procedendo, não daria para fazer o acerto; (...) Em juízo, Fernando dos Santos Lopes afirmou que um dos ocupantes dos veículos lhe dissera para não comunicar a ocorrência via rádio. Segundo a testemunha, a pessoa teria assim se pronunciado: não joga na rede ainda não, referindo-se à impossibilidade de um acerto caso o fato se tornasse público à autoridade policial. Nesse panorama, é possível aduzir que houve, inequivocamente, oferecimento de vantagem indevida a funcionário público, certo que a conduta narrada na denúncia já seria capaz de ensejar a abstenção da prática dos atos legalmente atribuídos ao referido funcionário, caso houvesse aceitação, o que é suficiente para configurar o delito previsto no art. 333 do CP. Em que pese a testemunha ter apontado o motorista que se encontrava sozinho no veículo como o agente que ofereceu a vantagem indevida, é natural que não se lembre especificamente qual acusado tenha sido o autor do suborno, dada a distância temporal entre os fatos e o depoimento prestado em juízo, bem como as inúmeras ocorrências policiais cotidianas das quais participa. Em sede policial, no entanto, dada a contemporaneidade dos fatos, o policial Fernando dos Santos Lopes não teve dúvidas ao apontar o acusado Carlos Alberto Ferreira Barbosa como sendo o autor da corrupção ativa. O policial Hermes Rossi Ferreira também indicou, na fase do inquérito, tal acusado como o autor do delito em questão. Nesse contexto, reputo que o réus José Fermino de Oliveira, Carlos Alberto Ferreira Barbosa e Paulo Roberto de Souza Messerschmidt, com consciência e vontade, receberam e transportaram mercadoria de procedência estrangeira, ilícitamente internalizada e proibida no território nacional, desacompanhada de documentação legal, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, na forma do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Reputo, ainda, que o réu Carlos Alberto Ferreira Barbosa, com consciência e vontade, ofereceu vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício, na forma do artigo 333, caput, do Código Penal. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade dos réus. Passo à dosimetria da pena em relação a cada um dos acusados. 1) Do Réu José Fermino de Oliveira A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é primário. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social (meio social, familiar e profissional). Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade do agente. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto às circunstâncias, observo que as mercadorias estavam sendo transportadas singelamente no interior do veículo e no porta-malas, sem qualquer ocultação ou dissimulação, o que não representou qualquer dificuldade na sua constatação pela ação policial fiscalizatória. Assim, a circunstância do delito não produz efeitos negativos ao réu para os fins de fixação da pena. A prisão em flagrante do réu e a apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito

(art. 44, 2º, do CP), consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução.2) Do Réu Paulo Roberto de Souza MesserschmidtA culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. Convém destacar que existem, em face do acusado, ações penais em andamento perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Trata-se do processo nº 2007.60.06.000435-0 (0000435.32.2007.403.6006), que apura a prática, em tese, do delito do art. 334 do Código Penal, e do processo nº 2008.60.06.000863-3 (0000863-77.2008.403.6006), onde se apuram os delitos tipificados nos artigos 334 do CP e 183 da Lei nº 9472/97, consoante noticiam as certidões de fls. 353 e 354. Também perante a 1º Vara Federal de Umuarama, na Seção Judiciária do Paraná, há ação penal em andamento, com denúncia recebida por delito de descaminho (processo 50000192-81.2010.404.7004, oriundo do inquérito policial 2007.70.04.000610-1 - fls. 355 e 345/346). Por fim, perante este juízo o réu foi processado pela prática do delito previsto no artigo 334 do CP, mas foi absolvido, conforme consulta ao sistema processual (feito nº0004096-21.2009.403.6112 - fl. 284).Esses processos, no entanto, não serão considerados circunstâncias desfavoráveis ao réu, por qualquer modalidade, vez que neles não há decisão judicial condenatória transitada em julgado (Súmula 444 do STJ).O réu é, portanto, tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social (meio social, familiar e profissional). Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade do agente. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto às circunstâncias, observo que as mercadorias estavam sendo transportadas singelamente no interior do veículo e no porta-malas, sem qualquer ocultação ou dissimulação, o que não representou qualquer dificuldade na sua constatação pela ação policial fiscalizatória. Assim, a circunstância do delito não produz efeitos negativos ao réu para os fins de fixação da pena. A prisão em flagrante do réu e a apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie.Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena.Assim, fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano de reclusão.Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP.Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2º, do CP), consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução.3) Do Réu Carlos Alberto Ferreira BarbosaA culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. A certidão de fls. 286/287 aponta a existência de ações penais ajuizadas em face do réu. Em consulta ao sistema processual, pude verificar que o acusado foi condenado, perante este juízo, ao cumprimento de pena de dois anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334 do CP (feito n. 0004096-21.2009.403.6112). Houve interposição de recurso de apelação, pendente ainda de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região. Na ação penal que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária o acusado foi absolvido (processo 0014392-39.2008.403.6112), sem trânsito em julgado ainda em razão da interposição de apelação pelo MPF. Por fim, perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba tramita a ação penal 0004629-92.2009.403.6107, também com imputação da prática do delito de descaminho. Esses três processos, no entanto, não serão considerados circunstâncias desfavoráveis ao réu, por qualquer modalidade, vez que neles não há decisão judicial condenatória transitada em julgado (Súmula 444 do STJ).O réu é, portanto, tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social (meio social, familiar e profissional). Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade do agente. Os motivos do crime são inerentes a ambas espécies delitivas, não merecendo valoração diferenciada. Quanto às circunstâncias, observo que as mercadorias estavam sendo transportadas singelamente no interior do veículo e no porta-malas, sem qualquer ocultação ou dissimulação, o que não representou qualquer dificuldade na sua constatação pela ação policial fiscalizatória. A circunstância em que praticado o delito de corrupção ativa também é normal à espécie. Assim, as circunstâncias dos delitos não produzem efeitos negativos ao réu para os fins de fixação da pena. A prisão em flagrante do réu e a apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. De igual modo, o oferecimento de vantagem indevida para omitir ato de ofício, não aceita pelos policiais militares, não refletiu em grave consequência para a Administração Pública. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita nas espécies delitivas em comento.Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, em razão da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal.Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena.Assim, em razão do concurso material entre os delitos (artigo 69 do Código Penal), fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a condição financeira do acusado.Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes na prestação pecuniária no importe de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública com destinação social, bem como à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão

veiculada na denúncia, para: a) CONDENAR o Réu JOSÉ FERMINO DE OLIVEIRA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, como incurso na disposição do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução.b) CONDENAR o Réu PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, como incurso na disposição do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução.c) CONDENAR o Réu CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nas disposições do artigo 334, 1º, alínea d, e artigo 333, caput, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do CP), consistentes na prestação pecuniária no importe de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública com destinação social, bem como à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução.Os réus poderão apelar em liberdade.Os Réus arcarão com as custas processuais em proporção (art. 804 do CPP).Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 312 no valor máximo da Tabela I da Resolução CJF nº 558/2007 e, para a advogada dativa nomeada à fl. 465, no valor de 1/3 do valor mínimo da mesma tabela, em consonância com o artigo 2º, 1º, da referida resolução, tendo em vista a nomeação para prática de um único ato (apresentação de alegações finais).Oficie-se nos autos da ação penal nº 50000192-81.2010.404.7004/PR (fl. 355) , informando a prolação da presente sentença.Deixo de determinar a perda, em favor da União, dos veículos utilizados na conduta delitiva, pois não restou comprovado que trata-se de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ressaltando que o presente decisum não interfere em eventual decisão diversa na esfera administrativa.Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória:a) inclua-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais;c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos réus, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004997-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004997-5) - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES(GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA)**

ATA DE AUDIÊNCIA - 20/11/2012 (...) Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação do depoimento em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Arbitro os honorários do defensor nomeado em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se pagamento. 3. Depreque-se ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Itumbiara - GO a oitiva das testemunhas CLEITON SANTANA DE SOUZA e EDMAR GRACIANO BORGES JÚNIOR, arroladas pela defesa do acusado (fls. 168/178). 4. Saem os presentes intimados. NADA MAIS DESPACHO DE FL. 272 - 21/11/2012 Tendo em vista a consulta supra, em complemento à r. determinação de fl. 268, determino que seja deprecado o interrogatório do acusado, logo após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 657/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ITUMBIARA/GO)

**0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 331: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de março de 2013, às 17:45 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca Ubá/MG, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**0007274-41.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X AYRTON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DANILO NAKANO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)**

Fls. 95/96, 99/101 e 144/146: As defesas preliminares apresentadas não se referem a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e os réus residem na mesma localidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 634/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA/SP)

**0006501-59.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 199: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15:50 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para interrogatório dos réus.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2901**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005347-69.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-42.2010.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, somente no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Responda a parte Embargante, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os principais (Processo nº 00044484220104036112), com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006052-67.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-77.2011.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, somente no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Responda a parte Embargante, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os principais (Processo nº 00012237720114036112), com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001946-62.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

A União interpôs embargos de declaração, apontando contradição da sentença porque, na medida em que aplica a regra do artigo 170-A do CTN, que condiciona o aproveitamento de crédito reconhecido judicialmente ao prévio trânsito em julgado da decisão, ressalvando, porém, as compensações supostamente já efetuadas pelo autor antes do trânsito em julgado da presente ação (antes mesmo da propositura do presente mandado de segurança). De fato, a sentença expressamente afirma que ...a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposições do artigo 170-A do CTN, excetuando-se aquela já realizada na esfera administrativa (1/3 férias). Não há contradição alguma. Se a compensação já foi efetivada na esfera administrativa, está excluída da sentença. Esta abrange somente os créditos ainda não compensados. A sentença não pode condicionar ao trânsito em julgado a efetivação de compensação que já foi feita administrativamente ou que está sendo feita via processo administrativo em curso. Por outro lado, ao excepcionar a compensação feita na esfera administrativa, em nenhum momento a sentença afastou a ação fiscalizadora da Receita Federal, retirando-lhe o poder-dever de aferir a regularidade da compensação administrativa, circunstância que está implícita no julgado embargado, visto que decorre de preceito cogente de lei. Embora a propositura do mandado de segurança exija a demonstração de prova pré-constituída do direito, eventual ausência das guias de recolhimento em nada prejudica o exame do pedido, eis que o objeto da lide se limita à declaração do direito a compensação, que deverá ser realizada por conta e risco do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a fiscalização e regularidade da operação contábil, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto durar a verificação. Se a compensação administrativa já foi concluída, o foi com o aval do órgão arrecadador. Se não, cabe a este a

verificação da regularidade. Em qualquer caso não pode a sentença condicionar tal compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse passo não há contradição a ser corrigida. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas no mérito lhes nego provimento. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002794-49.2012.403.6112 - REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Trata-se de mandado de segurança, visando à inscrição do Impetrante junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente da alteração da cláusula segunda do contrato social de que trata o documento da folha 22, para com isso requerer alvará de funcionamento junto ao órgão responsável. Alega que as exigências do Impetrado vão de encontro à Lei Estadual 12.632/07, que autoriza o comércio de artigos de conveniência e não proíbe o serviço de correspondente financeiro nas farmácias e drogarias, objetos do contrato social, cuja retirada é exigida pelo CRF, bem como atende plenamente os requisitos elencados no artigo 23 da Lei 5.991/73 e da Lei 3.820/60 para expedição do respectivo registro no órgão (fls. 04/06). Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 12/29). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 30 e 32). A medida liminar foi indeferida (fls. 33/35 e vvss). A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, em juízo de retratação e ao juízo superior. Junto vieram as razões. (fls. 43, 44/45 e 46/61). A decisão foi mantida por este juízo pelos seus próprios fundamentos (fl. 62). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como cópia da decisão que rejeitou o incidente de exceção de incompetência e determinou a retificação do pólo passivo da demanda (fls. 64/79 e 84 e vs). Em decisão monocrática, o excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, relator do Agravo de Instrumento nº 0011276-86.2012.403.0000/SP, em trâmite perante a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu provimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do CPC, sob o fundamento de que o direito ao Certificado de Responsabilidade Técnica é líquido e certo vez que o Conselho Regional de Farmácia não demonstrou a existência de vedação legal a que sejam cumuladas, num único estabelecimento, as atividades tal como consta no objeto social da impetrante (fls. 89/92). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela denegação da segurança sob o argumento de que a Lei Estadual 12.623/07, que permite às farmácias o comércio de produtos de conveniência, extrapolou os limites da competência suplementar dos estados, previsto no artigo 21 da Lei nº 5.991/73, mencionando parecer do Procurador Geral da República nesse sentido, o qual pugna pela inconstitucionalidade do artigo 1º, itens 1, 5, 6, 8, 11, 14, 15 e 18 da Lei 12.623/2007, nos autos da ADI nº 4093. Manifestou ainda a restrição à comercialização de outros produtos em farmácias e drogarias que não se encaixem nos conceitos contidos na Resolução da Diretoria Colegiada (da Agência Nacional de Vigilância Sanitária) nº 44/2009 e Instrução Normativa nº 09/2009 do mesmo órgão, bem como o artigo 55 da Lei nº 5.991/73, que veda a utilização de qualquer dependência do estabelecimento para fim diverso do licenciado. Ao final, ressaltou o entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei nº 5.991/73 permite às farmácias e drogarias somente o comércio de drogas, medicamentos e afins (fls. 100/114). Em seguida, acostada às folhas 116/118, decisão colegiada da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Inominado interposto pela autoridade impetrada. É o Relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, II, que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal norma objetiva apenas limitar o poder estatal, a fim de que o particular possa exercer livremente seus direitos civis e políticos, e assim, por questão de lógica, não se dirige aos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais, pelo contrário, somente poderão ser exercitados se houver a atuação positiva do Estado. Todavia, a CF/88 possibilitou a limitação da liberdade de iniciativa econômica através da atuação interventiva do Estado no domínio econômico, quando este assume, conforme seu art. 174, caput, a função de agente normativo e regulador da atividade econômica. A livre iniciativa consagrada na CR/88, aliada à necessidade de diversificar a gama de produtos oferecidos aos usuários como uma forma de aumentar os lucros, levou farmácias e drogarias de todo o país a comercializar uma variedade imensa de mercadorias, muitas das quais diversas daquelas autorizadas pela Lei Federal 5991/73. Se por um lado, como regra geral, a ordem econômica brasileira se funda na livre iniciativa, o art. 170, em seu parágrafo único da CR/88, condiciona o livre exercício da atividade, em determinadas situações, a restrições legais. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Grifo nosso) A ressalva à livre iniciativa feita pelo parágrafo acima foi justamente para assegurar que as atividades econômicas que possam causar risco à população, sejam fiscalizadas e licenciadas pelos órgãos públicos competentes. E por serem de relevância pública, as ações e serviços de saúde devem observar as disposições exaradas pelo poder público. Nesse sentido assegura a CR/88. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Como forma de atuação interventiva do Estado no domínio econômico, o Estado pode,

autorizado pela Lei Maior, exercer a função de agente normativo da atividade econômica, e, por conseguinte, exercer a função de agente regulador da atividade econômica por meio de fiscalização, notificação, autuação e multa, a partir de condutas que importem em violação do mesmo. Verifica-se ainda que segundo a própria CR/88, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, e observado os princípios da função social da propriedade e a defesa do consumidor. E são direitos básicos do consumidor a proteção à vida, à saúde e à segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:(...)III - função social da propriedade;(...)V - defesa do consumidor;(...)Assim, a livre iniciativa deve zelar pela dignidade da pessoa humana, pela saúde da população e pela defesa do consumidor, não expondo o ser humano a riscos ocasionados por sua atividade comercial. Tendo em vista a natureza peculiar das farmácias e drogarias, que são estabelecimentos de interesse da saúde, elas devem observância às restrições revistas na Lei 5991/73. Neste sentido já se manifestou o STF: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARTIGOS 15, PARAGRAFO 3. E 17 DA LEI N. 5.991, DE 17.12.73. LIMITAÇÃO A LIBERDADE DE COMERCIO. DROGARIAS. A NORMA QUE PREVE A ASSISTENCIA DO TECNICO RESPONSÁVEL NAS DROGARIAS VISA A CONCORDANCIA PRATICA ENTRE A LIBERDADE DO EXERCÍCIO DO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E O SEU CONTROLE, EM BENEFICIO DOS QUE VISAM TAIS MEDICAMENTOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rp 1507, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 22/09/1988, DJ 09-12-1988 PP-32676 EMENT VOL-01527-01 PP- 00145) No que se refere à saúde cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, controle e fiscalização. No caso dos autos, o impetrante requer seja admitida pelo Conselho Regional de Farmácia, sua inscrição de pessoa jurídica, a fim de possibilitar seu regular funcionamento comercial. As atribuições do CRF são regidas pela Lei 3.820/60, in verbis: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)De outra banda, os requisitos para a inscrição de pessoa jurídica e expedição da respectiva licença de funcionamento estão elencados no artigo 23 da Lei 5.991/73: Art. 23 - São condições para licença: a. localização conveniente sob o aspecto sanitário; b. instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas; c. assistência de técnico responsável, de que trata o artigo 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei. Parágrafo único: A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural. Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839/80, o registro das empresas nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. No caso dos autos, percebe-se que a atividade preponderante da empresa-impetrante, consoante cópia do Contrato Social das fls. 14/17, é o comércio varejista de produtos farmacêuticos. É inegável que a impetrante tem como atividade predominante o comércio de medicamentos, e que sua atividade básica/principal se subsume à regra legalmente estabelecida. Conforme disposto no artigo 6 da lei 5991/73 - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos, ou seja, a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante e dispensário de medicamentos. Quanto ao licenciamento, o artigo 21 da Lei 5.991/73, regulamenta que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. É obrigatório o registro da empresa cuja finalidade precípua é o comércio de medicamentos para consumo humano. É necessário o registro da empresa-impetrante no Conselho Regional de Farmácia, pois sua atividade preponderante é o comércio de produtos farmacêuticos. Do Comércio Farmacêutico Art. 5 - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifei) Além da necessidade da presença do Responsável Técnico, a Lei 5991/73 aduz que as farmácias e drogarias são estabelecimentos licenciados somente para o comércio e dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (art. 4, X e XI). A própria lei fez a conceituação dos produtos que podem ser comercializados e dispensados nas farmácias e drogarias, como já mencionado acima. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou acerca do tema, aduzindo que farmácias e drogarias só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS DA ATIVIDADE



LICENCIADA. ATUAÇÃO, CONCOMITANTE, NO RAMO DE DRUGSTORE ALIMENTOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PERFUMARIA, APETRECHOS DOMÉSTICOS, PRODUTOS ELÉTRICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (XEROX, RECEBIMENTO DE CARNÊS E CONTAS, VENDA DE INGRESSOS PARA TEATROS E SHOWS, REVELAÇÃO DE FOTOGRAFIAS) E CLÍNICA VETERINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido para comercialização de mercadorias diversas no estabelecimento licenciado para o ramo de atividade de drogaria e farmácia. 2. A matéria sub examine foi decidida pelas egrégias 1ª e 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que: - Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos (REsp nº 605696/BA, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 24/04/2006); ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. É remansoso nesta Corte o entendimento de que é vedada a comercialização de alimentos em drogarias e farmácias, por se tratarem de produtos que não se enquadram no conceito de produtos correlatos previsto na Lei 5.991/73. 2. Recurso especial provido.(REsp 1104974/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009) (Grifo nosso)Nesse sentido, são as lições da professora Sueli Gandolfi Dallari (2008, p. 31):Em matéria de vigilância sanitária, o Superior Tribunal de Justiça tem compreendido, por exemplo, ser legal a atuação da Divisão de Vigilância Sanitária, fiscalizando, notificando e proibindo que as farmácias, drogarias, drugstores e estabelecimentos comerciais congêneres procedam ao recebimento das contas de água, luz, telefone, condomínio, plano de saúde e similares, uma vez que o art. 55, da Lei 5991/73 veda a utilização da farmácia ou drogaria para outro fim diverso do licenciamento ou que a licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, de modo que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5991/733, arts. 21 e 55). Portanto, a venda de artigos de conveniência em farmácias e drogarias bem como a prestação de serviços alheios às suas atividades vão contra às disposições previstas na Lei Federal 5991/73 bem como nas regulamentações expedidas pela ANVISA.Além de contrariar a legislação federal e descaracterizar o ambiente farmacêutico, a comercialização de mercadorias e a prestação de serviços não relacionados à saúde em farmácias e drogarias expõem os consumidores ao risco de automedicação e intoxicação.Da mesma forma é vedada à farmácia a prestação de serviço de correspondentes financeiros, como, recebimento das contas de água, luz telefone, condomínio, plano de saúde e similares. É que o art. 55, da Lei 5.991/73 veda a utilização da farmácia ou drogaria para outro fim diverso do licenciamento, verbis: Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. (REsp 272.736/SE, DJ 27.06.2005, REsp. 745358/SP, desta relatoria, DJ. 20.02.2006; REsp. 341.386/SP, DJ 08.10.2002).Assim, conforme dito alhures, não se revela revestida de ilegalidade a exigência do impetrado quanto à alteração da cláusula contratual, visando a exclusão do comércio de conveniências e o serviço de correspondentes financeiros, considerando que a expressão comércio de conveniências é sobremaneira abrangente, alcançando uma vasta gama de mercadorias que excedem aquelas excepcionadas pelo dispositivo legal.Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança.Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P. R. I.Presidente Prudente, 28 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007889-60.2012.403.6112** - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva a Impetrante ordem mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de expedir em seu favor Certidão Positiva de Débito com Efeitos Negativos, porque os débitos inscritos pendentes, tratam de Ações de Execução ajuizadas perante a 4ª Vara Federal Especializada local, os quais se encontram resolvidos ou garantidos perante o Juízo.Alega que necessita da referida certidão para assegurar-lhe a prorrogação do Contrato de Planos Privados de Assistência à Saúde, cuja data limite é o dia 01 de setembro de 2012.Assevera, portanto, que tais débitos não podem configurar elemento impeditivo à emissão de CPD-EN, e que, por isso, faz jus à emissão da referida certidão.Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes à espécie, inclusive GRU Judicial (fls. 13/124).Deferida a liminar pleiteada na mesma decisão que ordenou a notificação da Autoridade Impetrada (fls. 128/129).Regularmente intimados e notificados, o Impetrado e o Representante Judicial da União, sobrevieram as informações e a solicitação para inclusão da União como litisconsorte, fornecendo documentos (fls. 133/134, 135/136, 138/139, 140/141 e 142/147).Deferida a inclusão da União no pólo passivo, determinou-se a abertura de vista ao MPF (fl. 148).O Parquet Federal deixou de opinar alegando que não se trata de matéria de interesse

público primário a ensejar sua intervenção (fls. 152/159).A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional cientificou-se de todo o processado (fl. 161).É o relatório.DECIDO.Primeiramente deixo consignado que não conheço das possíveis prevenções indicadas nos Termos da folhas 125 e 150, porque, o feito registrado sob o nº 1204925-89.1995.403.6112 já se encontra eliminado e, dada a matéria, não guarda relação com o presente; e aquele registrado sob o nº 0009626-35-2011.403.6112, cuja cópia da sentença encontra-se juntada como folhas 118/123, tratam-se de fatos distintos do aqui tratado, embora nele já se tenha reconhecido a ausência de óbice à expedição de CPD-EN, em relação às inscrições em Dívida Ativa da União - DAU nº 80705021119-46 e nº 80299032423-80.Por consequência, afasto as preliminares suscitadas pela parte impetrada.A ação mandamental é procedente.Cabe o direito à certidão negativa de débito ao contribuinte que não registre contra si débitos fiscais ou, caso os tenha, estejam com a exigibilidade suspensa.O crédito tributário somente se constitui mediante lançamento, após a devida inscrição na dívida ativa. Antes dessa formalidade não nasce o crédito tributário, não se podendo falar em dívida a obstar o fornecimento da certidão negativa. (art. 142 do CTN).Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia. Cumpre ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pende de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa pela garantia oferecida, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional, verbis: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após longa discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transita em julgado e não impugnada pela via judicial.Pois bem, o parcelamento do crédito tributário constitui uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, c/c art. 155-A do CTN) e, por isso, é justa causa para expedição de CPD-EN. Em suas informações, a Autoridade Impetrada disse existir as seguintes dívidas ativas, que inclusive são objeto de ação judicial: nos 80.2.99.032423-80, 80.2.05.0211119-46, 80.2.09.005042-59, e 80.6.09.020498-09.Delas, quanto à inscrição nº 80.2.05.0211119-46, a União reconhece a existência de penhora suficiente, portanto não há empecilho para a expedição da Certidão ora pleiteada.Já, em relação às inscrições nos 80.6.09.020498-09 e 80.2.09.005042-59 disse haver integral depósito judicial garantindo os débitos, não sendo, também, óbice à expedição da certidão pretendida.Por fim, em relação à inscrição nº 80.2.99.032423-80, asseverou que a parte da dívida ainda controversa, encontra-se garantida por penhora, portanto não é obstáculo à expedição da CPD-EN.Portanto, consoante as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não há nenhum óbice à expedição da pretensa Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (fl. 140, vs).Ao deferir o pleito liminar, assim fundamentei:A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos.Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia.Cumpre ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pende de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional.Diante da exigüidade do prazo para a emissão da certidão a fim de garantir a participação da impetrante no referido certame, foi diligenciado pela serventia desta 2ª Vara Federal perante a 4ª Vara Federal Especializada, a fim de compulsar os autos dos processos nos 2000.61.12.005406-2 e 2005.61.12.009840-3, sendo dispensada a vista dos outros dois mencionados nos documentos das folhas 59/64, vez que foram juntados os depósitos judiciais nos valores totais das dívidas inscritas (fls. 60/61 e 62/64).Sobre o débito inscrito sob nº 80.7.05.021119-46 (processo 2005.61.12.009840-3), foi constatado que a exequente requereu a quitação da dívida mediante levantamento dos depósitos efetuados em conta judicial, conforme alegado na inicial, sendo que ainda restará saldo remanescente em favor da impetrante.Sobre o débito inscrito sob nº 80.2.99.032423-80 (processo nº 2000.61.12.005406-2), foi constatado que a exequente informou haver saldo remanescente em desfavor da impetrante, tendo esta nomeado bens a penhora a fim de garantir o Juízo em relação a este saldo remanescente informado.Assim, forçosa a conclusão de que a Impetrante faz jus à Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos Negativos (CPD-EN).Presente a lesão ao direito líquido e certo da Impetrante, é de ser concedida a segurança.Ante o exposto, acolho o pedido e concedo em definitivo a segurança para determinar que o Impetrado forneça à Impetrante a Certidão Positiva de Débito com Efeitos Negativos, confirmando a liminar antes deferida, se os únicos motivos para seu indeferimento forem os débitos inscritos sob os nos 80.2.99.032423-80, 80.2.05.0211119-46, 80.2.09.005042-59 e 80.6.09.020498-09.Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.Sentença sujeita à remessa oficial.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 28 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010234-96.2012.403.6112** - SANTANA CALCADOS DE RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2907**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009904-75.2007.403.6112 (2007.61.12.009904-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LEOMAR GALDINO LUSTROSA

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, a citação do Réu LEOMAR GALDINO LUSTROSA (Rua Domingos Teles Menezes, 1570, Rosana), nos moldes do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de trinta dias, cumpra integralmente a sentença das fls. 176/177, providenciando à demolição completa das construções edificadas no local, a retirada de todo o entulho e demais pavimentos de construções remanescentes na área questionada e apresente projeto técnico de recuperação florestal circunstanciado, elaborado por técnico devidamente habilitado, no qual conste etapas da obrigação e respectivos prazos de execução, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da sentença, das folhas 259/260 e 262/263, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011176-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011176-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)

Concedo prazo de noventa dias para a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN (Centro Técnico Regional de Presidente Prudente) cumprir o Ofício nº 787/2012, conforme requerido à folha 453. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Coordenador da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara). Int.

#### **MONITORIA**

**0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) Ante a certidão da folha 392-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004382-91.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

Cuida-se de ação monitoria para a cobrança de R\$ 21.253,31 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), posicionados para 12/04/2012, decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.4114.160.0000472-02.Instruíram a inicial, instrumento procuratório, guia de custas e demais documentos da espécie (fls. 04/19).Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas processuais (fl. 21).Citada, a parte ré ofereceu embargos aduzindo que, no dia 13/04/2012, data anterior ao ajuizamento da presente demanda, assinou Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, e que, a despeito de estar sendo regularmente cumprido, a CEF lançou seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Pugnou pela improcedência da Ação Monitoria, porquanto inexistente débito em seu nome. Forneceu procuração e documentos (fls. 45/62).No prazo dos embargos apresentou reconvenção, pedindo a condenação da Instituição Financeira no pagamento em dobro do valor cobrado e em danos morais; bem como a declaração de nulidade da cobrança. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Forneceu documento e Guia de Recolhimento de

Custas Processuais. (fls. 25/44).A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos, reconhecendo que, de fato, a dívida objeto da Ação Monitória foi renegociada, sem a intenção de novar a dívida. Aduziu que não há qualquer inscrição do nome da Ré/Embargante. Solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 57 (cinquenta e sete) meses, remanescente para o total cumprimento do contrato. Forneceu cópia do Termo de aditamento para renegociação de Dívida e substabelecimento, com reserva de poderes (fls. 67/72 e 73/78).Ato seguinte, a Instituição Financeira ofereceu contestação à reconvenção, suscitando preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a inexistência de cobrança indevida e de prática de conduta maliciosa. Asseverou que, após ser firmado o Termo de Renegociação, houve a exclusão do nome da Reconvinte dos cadastros do SPC e SERASA. Aduziu inexistir nenhum motivo para sua condenação em danos morais. Forneceu documento (fls. 79/86 e 87). Veio ao encadernado, a deprecata expedida para citação da Ré/Embargante (fls. 88/98).Sobreveio manifestação da parte ré/embargante/reconvinte, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 101/113).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há incompatibilidade entre ação monitória e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual, razão pela qual afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Contudo, em relação à reconvenção, a despeito da GRU Judicial juntada como folha 44, deixo consignado que a Lei nº 9.289, de 04/07/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, de acordo com o contido no art. 7º, afasta o recolhimento de custas processuais. A Embargante/Reconvinte sustenta, resumidamente, que inexistente dívida não paga, porquanto, antes do ajuizamento da Ação Monitória, assinou Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que vem sendo religiosamente pago. Assim, pugna pela total improcedência da monitória. Em sede de reconvenção, face à indevida cobrança, requer a condenação da CEF na restituição em dobro do valor cobrado, na indenização por danos morais, e a declaração de nulidade da cobrança.A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, os quais foram firmados entre as partes, bastando à pessoa que queira interpor a ação, que o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir.O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Assim, há guarida para suspender o processo pelo prazo de pagamento das prestações, até que quitadas, mesmo porque a suspensão só poderia ocorrer com a anuência de ambas as partes.Ao oferecer sua defesa, nos embargos monitórios, a Ré alegou e comprovou tratar-se de dívida inexistente, já que houve a renegociação da dívida com a própria CAIXA, em data de 13/04/2012, abrangendo o débito em questão, comprovando-se que a Ré estava seguindo as normas ajustadas na renegociação (fls. 56/59 e 60).Assim, ao ser ajuizada a presente Ação Monitória, em 15/05/2012, a dívida cobrada já se encontrava renegociada, o que, inclusive, a Embargada/Reconvinda admitiu, carreando aos autos o mesmo Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, fornecido pela Ré/Embargante/Reconvinda, bem como extrato constando a regularidade dos pagamentos (fls. 56/59, 73/76, 60 e 77).Assim, é de ser indeferido o pedido deduzido na inicial da Ação Monitória, devido ao fato da dívida outrora existente, ter sido renegociada. Acrescente-se, ainda, que se houver o descumprimento da obrigação prevista na renegociação será caso de se propor nova ação monitória, ou cobrança executiva, caso o acordo preencha os requisitos do art. 585, II do CPC.Na reconvenção, aventou-se a inversão do ônus da prova.Não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso a demandante.Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática.Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência.Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo.Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova.Requer a parte reconvinte, a condenação da CEF no pagamento em dobro do valor de R\$ 21.253,31, cobrado por meio da Ação Monitória.A aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do Código Civil de 1.916, mantida no art. 940 do Código Civil de 2002 - segundo a qual aquele que demandar por dívida já paga, (...) ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir - pressupõe a demonstração de que houve conduta maliciosa do credor ao cobrar aquilo que sabia não lhe ser devido, segundo precedentes do C. STJ.Portanto, a condenação à indenização em dobro somente é utilizada nas hipóteses em que está configurada a má-fé do credor, o que não se presume. É o caso de aplicar-se por analogia as disposições da Súmula 159 do STF, que assim dispõe: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil, artigo correspondente ao atual art. 940. Nessas circunstâncias, não caracterizada a má-fé da credora no manejo da ação monitória, ainda mais quando se vê que em período imediatamente anterior havia inadimplemento do contrato que, inclusive, levou à inscrição do nome da

Reconvinte nos órgãos de proteção ao crédito, consoante documento juntado como folha 87. À parte reconvinte incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ela. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, não demonstrada a má-fé da parte reconvinda, é de se indeferir o pedido de pagamento em dobro do valor cobrado na monitoria. A Ré/Embargante/Reconvinte requer, ainda, a condenação da CAIXA no pagamento de danos morais, em virtude de prestação inadequada de serviço, violação ao princípio da transparência e, ainda, pelo abuso de direito praticado contra o consumidor. Pois bem, ressalto que meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. O Código de Defesa do Consumidor prevê reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pela instituição financeira, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Inexiste, portanto, o direito à reparação material e moral, pela Caixa Econômica Federal, até porque não houve falha na prestação de serviço por parte da Instituição Financeira Reconvinda. Desnecessária a declaração de nulidade da cobrança, tendo em vista que é de improcedência o decreto proferido na Ação Monitoria. Do exposto acolho os embargos à ação monitoria e julgo improcedente o pedido da Embargada. Por outro lado, e pelas razões expendidas, rejeito o pedido deduzido na reconvenção, para julgá-la improcedente. Condeno a CEF no pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à Ação Monitoria. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 23 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004990-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LUIZ JUNQUEIRA**

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu SÉRGIO LUIZ JUNQUEIRA, com endereço na Rua Maestro Francisco Fortunato, 786, apto. 162 - Jd. Bela Vista, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

**0007198-46.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO FARINA**

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu LUIS FERNANDO FARINA, com endereço na Rua José Drimel, 78, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

**0010199-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS ADAO**

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, a citação de LUIZ CARLOS ADÃO (com endereço na Avenida José Luiz Tardim Júnior, 99, Parque Grevilhas, Martinópolis), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as

guias das fls. 20/24 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1204859-41.1997.403.6112 (97.1204859-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6)) IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o documento juntado à folha 107, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004099-39.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Fl. 121: Por ora, expeçam-se mandados para avaliação dos bens penhorados. Int.

**0008636-44.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA ME X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA

Ante a certidão da folha 50-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004200-08.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILZA JAQUES LOURENCONI

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada MARILZA JAQUES LOURENCONI (com endereço na Rua Pedro de Toledo, 481, casa, Santa Rosa, Pirapozinho), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação da executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0009475-35.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALBERTO BOCATTI X SANDRA REGINA BATISTA BOCATTI

Ante as certidões das fls. 55 e 57, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0010192-47.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA GIMENES DE SOUZA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado ANA LÚCIA GIMENES DE SOUZA SILVA (com endereço na Rua C, 407, Centro, Teodoro Sampaio), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Desentranhem-se as guias das fls. 18/19 e 21/23 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001035-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001035-2)** - BRANCO PERES ALCOOL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do Agravo nº 0032717-26.2012.403.0000. Int.

**0005659-45.2012.403.6112** - AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE IEPE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações.Fls. 400/412: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos para sentença.

**0008615-34.2012.403.6112** - MARIA NEIDE TEIXEIRA SANTOS(BA030487 - JOSE GERALDO SOUZA DE SA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0009837-37.2012.403.6112** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DRACENA X UNIAO FEDERAL

Fl. 38: Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações.Após, aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO  
Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a intimação da Requerida FLÁVIA KÊNIA CARVALHO MIRANDA (com endereço na Rua Vitória, 15-25, Presidente Epitácio), para ciência dos termos da ação proposta, conforme petição por cópia anexa, e da decisão da folha 17. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e da decisão da folha 17, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a Carta de Intimação devolvida (fl. 106). Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SIDNEY PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PESSOA

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora.

**0001315-89.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a certidão da folha 84-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**Expediente Nº 2908**

## **CARTA PRECATORIA**

**0010628-06.2012.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDERICO PRADO MARAGNO(PR006642 - SEBASTIAO MIGUEL MORALES E PR059758 - MARCELA MENDES MORALES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva das testemunhas ADILSON PEDRO CORDEIRO e EVILAZE LUIZ BARBOSA LIMA (fl. 10), arroladas pela acusação, para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, com cópias das fls. 02/03 e 08/10. Comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0010436-73.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ILDA LAVAQUE ZANGIROLAMI(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Fls. 118/125: Acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento destes autos, obedecidas as formalidades de praxe. Comunique-se à DPF. Ao SEDI para alterar a situação processual da indiciada ILDA LAVAQUE ZANGIROLAMI para INDICIADO - INQ ARQUIVADO, e anotar seus dados cadastrais (fls. 113/114). Após, arquite-se, com as pertinentes formalidades.

## **ACAO PENAL**

**0005225-95.2008.403.6112 (2008.61.12.005225-8)** - JUSTICA PUBLICA(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença das fls. 422/425, ao SEDI para alteração da situação processual do réu GERSON INACIO SCHNEIDER para condenado. 2- Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 4- Considerando que o réu GERSON INACIO SCHNEIDER encontra-se em local incerto (fls. 435, 450 e 458), inviabilizando a aplicação da lei penal, expeça-se-lhe mandado de prisão SEM RECOLHIMENTO AO CÁRCERE, em virtude do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e cadastre-se-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça, observando-se que o réu deverá ser mantido em local separado dos demais detentos, bem como comunicado a este Juízo logo após sua prisão. Encaminhe-se o mandado à DPF, por ofício e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, por Carta Precatória para ser protocolizado, nos termos do artigo 286 do Provimento CORE nº 64/2005. 5- Recebida a notícia do cumprimento do mandado de prisão: a) Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 6- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 7- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal para que providencie a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada (fls. 146, 425-verso). 8- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos veículos e dos valores apreendidos (fls. 08/10 e 44). Int.

**0005610-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005610-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Nos termos do despacho da fl. 140, a defesa foi intimada das 08 (oito) cartas precatórias expedidas para a inquirição de suas 08 (oito) testemunhas, todas residentes em Comarcas diversas, sendo que, conforme aludido despacho, caberia à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de tomar ciência dos atos processuais ali praticados, para viabilizar a realização da audiência deprecada, nos termos da súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, 06 (seis) Cartas Precatórias foram devolvidas sem cumprimento (fls. 150/157, 168/175, 197/206, 207/217, 222/229 e 246/276), e sem a realização de diligências pela defesa nos referidos Juízos. Considerando que à fl. 195 foi fornecido o endereço de uma das testemunhas, manifeste-se a defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre as cartas precatórias expedidas para inquirição de testemunhas e devolvidas sem cumprimento das folhas: 168/175 (testemunha: Flávio Teixeira); 197/206 (testemunha João Batista); 207/217 (testemunha Pedro Paulo Hagg); 222/229 (testemunha João Hernesto Rocha); 246/276 (testemunha Flávio Gutierrez). No mesmo prazo, esclareça a defesa sobre a pertinência da inquirição dessas testemunhas, considerando que foi imputado ao réu como incurso nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em concurso material com artigo 337-A, inciso I, do Código Penal (fl. 77), crimes previdenciários, cuja materialidade delitiva é comprovada por ações fiscais, notificações fiscais de lançamento de débito, folhas de pagamento, relação anual de informações sociais (Apenso I). Fl. 195: Aguarde-se por ora o prazo concedido para a defesa. Int.



**0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2) - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)**

Fl. 273: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO) para o dia 05/02/2013, às 15:15 horas, a audiência de interrogatório do réu ÉZIO FERREIRA FREITAS (fl. 237). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor ANDRÉ MARQUES DA SILVA, OAB/SP 220.248, com escritório na Rua Francisco Goulart, 468, Vila Nova, ou rua Venceslau Braz, nº 8, sala 8, Edifício Daniel Caldeira, nesta, fone: (18) 3223-1856, 9711-3677.

**0002147-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)**

Às defesas para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)**

Fl. 233: Dê-se vista ao MPF do comunicado de redesignação da audiência deprecada, nos termos do despacho da fl. 209. Fl. 231: Manifeste-se a defesa do réu VINICIUS LIMEIRA MOTA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha MARCIO SOUZA LIMA (fl. 225), sob pena de preclusão. Int.

#### **Expediente Nº 2909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI**  
Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas cumpridas às fls. 293/304, 317/331 e 332/345, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Intimem-se.

**0018483-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018483-7) - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Instalou-se nestes autos uma celeuma decorrente da não apresentação dos extratos pela parte autora e pela CEF, que aduz não tê-los localizado em seus arquivos de microfichas, cuja busca através do número do CPF não é plenamente eficaz posto que em contas muito antigas não era obrigatório o cadastro do referido documento. E tendo em vista que o C. STJ já decidiu que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova quando a parte demandante apresentar, pelo menos, indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), que possibilite à CEF a proceder à investigação, localização e apresentação dos extratos, o que foi comprovado à fl. 17. Assim, cumpra a CEF a determinação da fl. 59, no prazo suplementar de quinze dias. Intimem-se.

**0018834-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018834-0) - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da fl. 115, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, manifeste-se o réu sobre a petição das fls. 116/117. Intimem-se.

**0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1) - ROBERTO MACRUZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o tempo decorrido sem cumprimento à determinação da fl. 68, com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o autor, para que proceda à regularização do pólo ativo da relação processual, nele incluindo os herdeiros indicados à fl. 20, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0001577-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001577-1)** - LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO X MARIA ANGELA CORTEZZE GORGULHO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido sem cumprimento à determinação da fl. 37, depreque-se ao Juízo de Presidente Venceslau/SP a intimação pessoal do autor LUIZ ANTÔNIO CORTEZZE GORGULHO, para que regularize a sua representação processual, no prazo suplementar de cinco dias e intime-se pessoalmente a autora MARIA ÂNGELA CORTEZZE GORGULHO para que, por igual prazo, providencie a juntada da procuração e do substabelecimento originais (fls. 34/35), sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0001590-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001590-4)** - CARMEN SILVIA FUENTES GORGULHO TIMOTEO X MARIA CECILIA GORGULHO DE ALMEIDA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido sem cumprimento à determinação da fl. 47, intimem-se pessoalmente as autoras, que residem no mesmo endereço, para que apresentem a certidão de óbito do herdeiro falecido JAIR ANTÔNIO GORGULHO e os termos de renúncia firmados por seus filhos em favor dos outros dois herdeiros (MARIA CECÍLIA e CARMEM SILVIA), no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Observo que as autoras são beneficiárias de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010851-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010851-7)** - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA X SERGIO RICARDO MATHEUS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição das fls. 72/73, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011748-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011748-8)** - DEULETE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se pessoalmente a parte autora para justificar, com documento pertinente, sua ausência na perícia médica agendada para o dia 25 de Setembro de 2012, às 11:40 horas. Considerando que a autora deixou de comparecer nas perícias agendadas, por três vezes, intime-se-a de que se não justificar ou se deixar de comparecer injustificadamente na próxima perícia que for agendada o processo será extinto sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

**0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5)** - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da fl. 131, no prazo de quinze dias. Intime-se.

**0002122-12.2010.403.6112** - MANOEL BONFIM QUEIROZ X RONALDO LUIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Instalou-se nestes autos uma celeuma decorrente da não apresentação dos extratos pela parte autora e pela CEF, que aduz não tê-los localizado em seus arquivos de microfichas, cuja busca através do número do CPF não é plenamente eficaz posto que em contas muito antigas não era obrigatório o cadastro do referido documento. E tendo em vista que o C. STJ já decidiu que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova quando a parte demandante apresentar, pelo menos, indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), que possibilite à CEF a proceder à investigação, localização e apresentação dos extratos, o que foi comprovado à fl. 13. Assim, apresente a CEF a última movimentação financeira do autor, conforme requerido à fl. 63, no prazo suplementar de quinze dias. Intimem-se.

**0003165-81.2010.403.6112** - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)

Ciência às partes de que designado pelo Juízo do 2º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Epitácio o dia 03 de abril de 2013, às 14h20min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0003909-76.2010.403.6112** - SUELI MITIKO IDE X MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE

CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 19/02/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 85. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0004301-16.2010.403.6112** - BENEDITA MARTINS PRETTE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as petições das fls. 35/39 e 40/47, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004599-08.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS TOHT X DIRCE DO CARMO TOTH X ANDERSON DO CARMO TOTH X ALEX SANDRO DO CARMO TOTH(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) Fl. 1571: Por ora, apresente o autor o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, no prazo de cinco dias. Por igual prazo, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Fl. 1575: Tendo em vista o tempo decorrido, apresente o INCRA a resposta dos ofícios expedidos ao GAEMA e ao Órgão de Vigilância Sanitária Municipal. Dê-se vista às partes dos laudos de vistoria realizados pelo ITESP (fls. 1575/1576), pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Presidente Venceslau e pela UNESP (fls. 1577/1605). Intimem-se.

**0003431-37.2011.403.6111** - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho da fl. 30 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000403-58.2011.403.6112** - TERCILHA ZANDONATO FERRARI(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 19/02/2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 64. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0000641-77.2011.403.6112** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PTE(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista da petição das fls. 100/101 à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001437-68.2011.403.6112** - TASSIO MARTINS RIBEIRO TORRES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Depreque-se ao Juízo de Presidente Bernardes/SP a realização de audiência para oitiva do autor e da testemunha PATRÍCIA INAGUE, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Após esta comunicação pelo Juízo deprecado, depreque-se ao Juízo de Presidente Venceslau/SP a oitiva da testemunha MARIA DE LOURDES MONTEIRO DOS SANTOS, para cumprimento no prazo de cento e vinte dias. Fl. 54: Tendo em vista o tempo decorrido, apresente o IBGE a íntegra do processo administrativo. Intimem-se.

**0001685-34.2011.403.6112** - ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ALAÍDE ROSA DE LIMA, RG 24.073.232-7 SSP/SP, residente na Rua Antônio Werneck da Cunha, nº 1.891, Centro, Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: IVONETE DEL BIANCO DA ROCHA, residente na Rua Antônio Werneck da Cunha, nº 1.870, Centro, Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: JOSÉ ONIVALDO OLIVO, residente na Rua Antônio Werneck da Cunha, nº 1.882, Centro, Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: VERA LÚCIA ALVES DE ARAÚJO, residente na Rua Antônio Werneck da Cunha, nº 1.894, Centro, Euclides da Cunha Paulista/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001708-77.2011.403.6112** - ANTONIO CALVENTO VALADARES(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Promova a beneficiária do benefício de pensão por morte, NAIR VERONA CALVENTO, sua habilitação como sucessora do autor, juntando a certidão de óbito e requerendo o que de direito no prazo derradeiro e improrrogável de cinco dias. Intime-se.

**0001787-56.2011.403.6112** - MAURO CANDIDO FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Fl. 72/77: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico ortopedista, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002129-67.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Fl. 170: Defiro a prova pericial. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, depreque-se ao Juízo de Tupi Paulista/SP a realização de perícia técnica na empresa FRIGORÍFICO SANTA HELENA, de Monte Castelo/SP. Fl. 170: Depreque-se ao Juízo de Dracena a realização de perícia médica e a oitiva da vítima MARCOS PAULO GARCIA, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Depreque-se ainda ao Juízo de Tupi Paulista/SP a oitiva das testemunhas do autor (fl. 171), para cumprimento no mesmo prazo. Intimem-se. Intimem-se.

**0002612-97.2011.403.6112** - SALVADOR RIBEIRO COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Manifestem-se as partes sobre a juntada do processo administrativo às fls. 254/333 e sobre os laudos técnicos da empresa CBPO ENGENHARIA LTDA às fls. 337/344, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 347/348: Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme documento da fl. 19. Intimem-se.

**0003096-15.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA MIRANDA SANTOS COSTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA APARECIDA MIRANDA SANTOS COSTA, RG/SSP 41.841.470-1, residente na Rua Maria Alice de Jesus, nº 07, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: APARECIDA FERREIRA DE LIMA, residente na Rua Domicio Tolentino Cangussu, nº 176, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: LUZIA SILVA SANTOS ARAUJO, residente Na Rua Francisco Severino da

Silva, nº 601, Mirante do Paranapanema-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003129-05.2011.403.6112** - PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 59, LUIZ ANTONIO DEPIERI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004911-47.2011.403.6112** - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 119 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0004936-60.2011.403.6112** - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informe a parte autora o endereço das testemunhas LURDES SANTOS CORREIA e TATIANE SANTOS CORREIA DA SILVA, indicadas à fl. 38, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005091-63.2011.403.6112** - ALZIRA MARTINS PEREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANDRE LUIZ PEREIRA GASPAR

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006572-61.2011.403.6112** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana o dia 08 de maio de 2013, às 15h30min, para realização do ato deprecado. Intime-se.

**0006667-91.2011.403.6112** - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana a oitiva da autora. Comunicada a data da audiência, depreque-se ao Juízo da Comarca de Boituva a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 32. Intimem-se.

**0007505-34.2011.403.6112** - MARIA CELIA DE PAULO FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 66: Por ora, apresente a parte autora o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) ou DIRBEN 8030 do período trabalhado de 15/05/1971 a 03/01/1984, 06/02/1984 a 01/08/1991 e 07/08/1991 a 28/11/1999, no prazo de dez dias. Apresente ainda o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intime-se.

**0007525-25.2011.403.6112** - EVANGELISTA GOMES DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Dê-se vista dos documentos da fls. 50/61 ao INSS. Intimem-se.

**0007757-37.2011.403.6112** - JULIO CARLOS GARGANTINI PERUQUI(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Objetiva o autor restituir integralmente valores pagos a título de IRPF sobre numerário recebido como verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Alega o demandante que, conforme Instrução Normativa nº 1127/2011, não deveria ter pago Imposto de Renda em relação ao depósito recursal, no valor de R\$ 2.168,14. Entende, ainda, indevida a retenção do Imposto de Renda no valor R\$ 11.488,15, relativa ao crédito remanescente, por haver considerado o total do crédito da ação, sem a observação da forma progressiva de incidência do IRPF, a qual, se levada em conta, demonstraria a isenção de incidência do imposto em questão. Requer, pois, a restituição integral do imposto recolhido. Assim, a fim de se constatar o contido no parágrafo anterior, encaminhem-se os autos ao contador. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias cada, iniciando-se pela parte autora.

**0008034-53.2011.403.6112** - EDUARDO MARIANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 273/274: Defiro as provas periciais e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA. Quesitos da parte autora à fl. 275. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos; e depreque-se ao Juízo de Maringá/PR a realização de perícia técnica na empresa ATIVINOX FÁBRICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Intimem-se.

**0008153-14.2011.403.6112** - ZENAIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 121 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0008560-20.2011.403.6112** - FABIANO RAMPASSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0008563-72.2011.403.6112** - CLAUDEMIR FACCIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

**0008640-81.2011.403.6112** - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 55, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

**0008803-61.2011.403.6112** - GRINAMIA JOSEFA DOS SANTOS SALES(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Intimem-se.

**0008852-05.2011.403.6112** - APARECIDA PIRES DE FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 71/78: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista do documento da fl. 79 ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009160-41.2011.403.6112** - MOACIR LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do documento da fl. 29 juntado com a contestação à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Depreque-se ao Juízo de Rosana/SP a realização de audiência para oitiva do autor, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Comunicada tal data, depreque-se ao Juízo de Nova Londrina/PR, com igual prazo, a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 21. Intimem-se.

**0009372-62.2011.403.6112** - CLEONICE FIDELIS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0009523-28.2011.403.6112** - LUIS SIMAO DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: LUIZ SIMÃO DA SILVA, RG 18.397.137, residente no Assentamento Dona Carmen, Lote nº 36, Sítio Primavera, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: CILENE PEREIRA LOPIS, RG 42.566.288-3, residente na Estância Pôr-do-Sol, Lote nº 34, Assentamento Dona Carmen, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: APARECIDO ADRIANO TEÓFILO, RG 52.153.298-X, residente no Assentamento Dona Carmen, Lote nº 31, Sítio Novo Mundo, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: IRENE ANTERO, residente no Assentamento Dona Carmen Mundo, Lote nº 29, Mirante do Paranapanema/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009591-75.2011.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE MORAIS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 19/02/2013, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 73. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0009636-79.2011.403.6112** - NOEMIA DE OLIVEIRA LINS NASCIMENTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o advogado da autora o despacho da fl. 27 no prazo suplementar e derradeiro de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito (fl. 19). Intime-se.

**0000006-62.2012.403.6112** - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 49, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista do laudo médico pericial (fls. 111/117) às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0000377-26.2012.403.6112** - MANUEL PEDRO DOS SANTOS NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 54, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000385-03.2012.403.6112** - CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e da testemunha GRINAURA RODRIGUES GOMES, com as intimações pertinentes e comunicação prévia a este Juízo da data designada. Comunicada tal data, depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com igual prazo, a oitiva da testemunha APARECIDO FERREIRA DE SOUZA, solicitando-se que a audiência respectiva seja designada para data posterior à da oitiva do autor. Esse mesmo cuidado deverá tomar a Secretaria quando do agendamento de audiência para oitiva das testemunhas VALMIR ROSA GOMES e APARECIDO GOMES, que fica desde já determinada, devendo a Secretaria tomar as providências de praxe independentemente de novo despacho. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam aos atos designados independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0000433-59.2012.403.6112** - LIDONER APARECIDA GIANFELICE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 21/02/2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 23. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0000524-52.2012.403.6112** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter justificado sua ausência, oportunizo ao autor nova data para realização da perícia. A perícia está a cargo da médica designada na fl. 26, SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 10 de Dezembro de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos e não indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0000785-17.2012.403.6112** - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 21/02/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 42. Fica a parte autora intimada



de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0001175-84.2012.403.6112** - OSVALDO JOSE DA CRUZ(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Defiro a produção de nova prova oral. Designo para o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo de Batayporã/MS a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 10, no prazo de cento e vinte dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Intimem-se.

**0001324-80.2012.403.6112** - PEDRO DA CONCEICAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Não há relação de dependência entre este feito e os processos apontados nos termos das fls. 47/48. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0002255-83.2012.403.6112** - ROSELI DIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 36: Diante da justificativa da parte autora de impossibilidade financeira para comparecer em Secretaria e tendo em vista o princípio constitucional do acesso à justiça, defiro, excepcionalmente, a regularização de sua representação processual na data a ser agendada para a oitiva da autora e das testemunhas no Juízo de Mirante do Paranapanema. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0002327-70.2012.403.6112** - ANTONIA MACHADO DE SOUZA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se pessoalmente a parte autora para justificar, com documento pertinente, sua ausência na perícia médica agendada para o dia 24 de Setembro de 2012, às 15:20 horas. Considerando que a autora deixou de comparecer nas perícias agendadas, por duas vezes, intime-se-a de que se não justificar ou se deixar de comparecer injustificadamente na próxima perícia que for agendada o processo será extinto sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

**0002390-95.2012.403.6112** - NAIR BONFIM BOTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar das fls. 49/52, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0002412-56.2012.403.6112** - JOSE CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 29, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

**0002493-05.2012.403.6112** - VANDO HENRIQUE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, manifeste-se o INSS sobre a suspensão do benefício de auxílio-doença do autor de nº 31/505.394.707-0 sob a alegação de recusa e abandono ao programa de reabilitação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002699-19.2012.403.6112** - CICERO FERREIRA DE SOUSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreque-se ao Juízo de Rosana/SP a realização de audiência para oitiva do autor, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Depreque-se ainda aos Juízos de Buriti Bravo/MA e Presidente Dutra/MA a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor à fl. 49, para cumprimento no prazo de cento e vinte dias. Intimem-se.

**0003330-60.2012.403.6112** - CREUSA CIRILO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 39, c: Indefiro, por ora, a realização de perícia grafotécnica. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados ao processo, na forma do artigo 365 do Código de Processo Civil, ou apresente os originais. Dê-se vista da contestação (fls. 34/41) à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0003444-96.2012.403.6112** - ANA MARIA QUERINO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da justificativa apresentada pela autora em fls. 27/39, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl. 21. Determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0003623-30.2012.403.6112** - JOSE CARLOS DE BRITO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

**0003965-41.2012.403.6112** - NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) ou DIRBEN 8030 do período trabalhado de 15/08/1978 a 28/04/1995, no prazo de dez dias. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados com a contestação às fls. 146/147. Intime-se.

**0004472-02.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA DA COSTA GUIRAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 44, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Fls. 70/72: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

**0004898-14.2012.403.6112** - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 15). Em decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia judicial (fls. 40/41 e vvss). O autor deixou de comparecer à perícia judicial justificando estar em tratamento de neoplasia maligna na cidade de Barretos, SP, sendo então designada nova data para realização da perícia (fls. 45/49). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 52/61). O INSS apresentou contestação, arguindo perda da qualidade de segurado na data do início da incapacidade aferida pela perícia judicial e juntou documentos (fls. 63/68 e 69/70). O autor replicou. Após, manifestou-se sobre o laudo pericial aduzindo que a Sra. Expert deixou de

examinar o autor, bem como de se manifestar e responder aos quesitos apresentados quanto à doença que gerou o pedido inicial, manifestando-se apenas quanto à neoplasia adquirida após o ajuizamento da ação. Deste modo, requereu fosse a perita intimada a responder os quesitos ofertados com a inicial, visto que o autor foi impedido de renovar sua CNH, estando por conseguinte impedido de exercer suas atividades laborativas (fls. 72/74 e 75/78). Por fim, reiterou o pedido de antecipação de tutela, em face do laudo pericial ser conclusivo quanto à incapacidade em razão da neoplasia constatada, informando que o autor recebeu parcelas de seguro desemprego, razão pela qual mantém sua qualidade de segurado até 16/12/2012. Juntou documentos (fls. 79/80 e 81/86). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme documentação acostada às folhas 81/86, a qualidade de segurado do autor restou devidamente demonstrada. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Embora o autor tenha requerido esclarecimentos por parte da perita nomeada pelo juízo, em razão da omissão em relação aos quesitos apresentados com a inicial, o laudo pericial acostado às fls. 52/61 é perfeitamente válido em relação à neoplasia constatada após o ajuizamento da demanda, bem como é claro ao afirmar a incapacidade laborativa total e temporária do autor. Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do Autor o benefício de auxílio-doença no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, ainda, o pedido de esclarecimentos do autor formulado às folhas 75/78 e determino à perita nomeada pelo juízo, Dra. Simone Fink Hassan, que preste os esclarecimentos e responda aos quesitos apresentados pelo autor na peça inicial (fls. 10/11), tomando por base a doença que o autor apresentava inicialmente, conforme documentos das folhas 16/23, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006050-97.2012.403.6112** - JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 112, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se. Venham os autos conclusos.

**0009497-93.2012.403.6112** - ICARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA X FABRICIA ALVES LIMA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho da fl. 36 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC).

**0009539-45.2012.403.6112** - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Afirma residir com a família, que não possui condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ademais, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por conseqüência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de dezembro de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104 -, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que as publicações sejam efetivadas em nome das advogadas indicadas no item 6 do pedido, à folha 07vº. Anote-se. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010159-57.2012.403.6112 - GERALDO MARCELINO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 31/32). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório.

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 31). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos exames e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP n.º 31.468, que realizará a perícia no dia 23 de janeiro de 2013, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, n.º 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone n.º (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010182-03.2012.403.6112 - PEDRINA PEREIRA LISBOA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a autora pretende seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Salário-Maternidade. Alega a demandante que exerce a profissão de trabalhadora rural na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o para diversos empregadores da cidade e região onde reside, com vínculos empregatícios sem o respectivo registro do contrato de trabalho (CLT, art. 3º). Afirma que em 21/10/2009, nasceu seu filho Geann Victor Lisboa de Oliveira, época em que se encontrava exercendo, regularmente, suas atividades como trabalhadora rural. Assevera ter postulado administrativamente o benefício, mas que o INSS tem sido rigoroso, negando todos os benefícios desta espécie às trabalhadoras rurais, em total descompasso com a Lei n.º 8.213/91, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. A documentação apresentada não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período gestacional, fato caracterizador do direito alegado, uma vez que se trata de simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral no momento processual oportuno. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal. Inexistem nos autos elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize, nesta cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela Autora. Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de Novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010185-55.2012.403.6112 - ADELMA CRISTINA DE JESUS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a autora a inicial, em dez dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 23 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010217-60.2012.403.6112 - MAURA DA SILVA DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 48). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 48). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de dezembro de 2012, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104 -, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns:

(18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 09/10. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada na alínea I do pedido, à folha 12. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010222-82.2012.403.6112 - ELAINE RAMIREZ(SP122273 - SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 21). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de dezembro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104 -, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de

exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010312-90.2012.403.6112 - PEDRO FERREIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual o Autor requer medida judicial que imponha à CEF o dever de excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e ao final sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor. Alega o demandante que celebrou contrato de empréstimo consignado para desconto das parcelas em folha de pagamento, sendo as parcelas devidamente descontadas do seu pagamento mensal. Assevera que no mês de junho de 2012 foi a estabelecimento comercial a fim de efetuar compra a crédito e, ao tentar concretizar negociação recebeu a negativa do estabelecimento em virtude da informação de seu nome estar incluído nos registros dos órgãos de proteção ao crédito por inadimplência junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 16). Afirma que sofreu constrangimento devido ao fato ocorrido e que o valor dito inadimplente foi devidamente descontado em sua folha de pagamento, e que o fato de seu nome constar dos registros de Inadimplentes caracteriza descaso e negligência da Requerida. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que o autor teve descontado de seu pagamento valores de parcelas referentes a empréstimo consignado (fls. 20/22). Contudo, observo que o débito apontado no documento da folha 16 menciona contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal sob número 1126100. O fato é que não pode o juízo deduzir que o valor ali apontado seja referente às parcelas que foram descontadas em sua folha de pagamento uma vez que não há nos autos cópia do contrato de empréstimo a fim de corroborar os fatos alegados pelo autor. Ante o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da verossimilhança das alegações, motivo que me leva a indeferir a antecipação pleiteada. Ante o exposto, indefiro por ora, a antecipação da tutela pleiteada. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de Novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010316-30.2012.403.6112 - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando, para isso, o tempo de contribuição, bem como o período em que permaneceu em gozo de benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta dos autos que a autora requereu e teve indeferida pela autarquia previdenciária sua aposentadoria por idade devido a falta de tempo de carência (fl. 18). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que a Autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora (fl. 17). Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 25. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de Novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010347-50.2012.403.6112 - ZENILDA MARIA COIMBRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhadora rural, retroativamente à data do requerimento administrativo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência



judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 27/66). É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Ainda que tenha instruído a inicial com uma grande quantidade de documentos, estes, per se, não se prestam a comprovar efetivamente o exercício da atividade rural durante o período de carência, já que se trata de simples início material de prova que é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal. Inexistem nos autos, nesta cognição sumária, elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010349-20.2012.403.6112 - SORAYA CHRISTIAN VERONEZE (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X LEANDRO EMBERSICS FRANCO X IMOBILIARIA FRANCO ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando que o convênio DPE/OAB (fl. 19) não tem validade na Justiça Federal, informe a advogada JULIANA BACCHO CORREIA se quer continuar a patrocinar os interesses da autora como advogada constituída no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, recolha a autora as custas devidas à Justiça Federal (fl. 405), ou requeira o que de direito. Intime-se.

**0010354-42.2012.403.6112 - MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a autora, com 65 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu marido, aposentado, e que a renda familiar é de um salário mínimo, a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de

Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o auto de constatação, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010375-18.2012.403.6112 - ELIANE VIRGOLINO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 11/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/16). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de dezembro de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, n 2.536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone: (18)3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe

cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 23 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010399-46.2012.403.6112** - LUANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - sob alegação de que o último salário recebido pelo segurado instituidor era superior ao previsto na legislação (fl. 19). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que o instituidor, marido da autora, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Considerando a época em que o segurado foi recolhido à prisão, a Portaria MPAS nº 02, de 6/1/2012 instituiu que o valor do salário-de-contribuição do segurado instituidor não deveria superar R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pelo que dos autos consta, a última contribuição do agente instituidor foi no mês de maio de 2012, no valor de R\$ 768,62 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), inferior ao valor estipulado pela portaria supra (fl. 20). O prazo de graça varia conforme o tipo de segurado, que no caso em tela a qualidade de segurado se mantém por até 12 meses para o segurado empregado, que pode se prorrogar para 24 ou 36 meses, a pedido, se comprovar documentalmente o desemprego (art. 15 da L. 8.213/91). Após isso, para voltar a gozar de um benefício qualquer, vale a regra do parágrafo único do art. 24 do diploma citado, que determina que o contribuinte precisa voltar a recolher em dia e a partir daí completar 1/3 do período de carência do benefício de que pretende gozar, para poder aproveitar o tempo anterior para fins de carência. A concessão do auxílio-reclusão independe de carência, conforme a regra contida no artigo 26 do citado diploma legal, daí, portanto, basta uma contribuição para readquirir a qualidade de segurado. Quanto ao valor do último salário de contribuição do segurado instituidor, segundo entendimento jurisprudencial da própria autarquia (Recurso 37314-002934/2009-07 - 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social), verbis: Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido pelo artigo 13, da EC 20/88, atualizado monetariamente. Feitas estas considerações, o requisito da qualidade de segurado do marido da autora, restou preenchido. A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Conforme preceitua a Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; A qualidade de dependente da autora está devidamente comprovada nos documentos das folhas 10, 11 e 22. Por sua vez, as qualidades de preso e de segurado do instituidor, bem como o fato dele não mais receber remuneração de qualquer natureza na condição de desempregado quando foi preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária, restaram comprovados (fls. 17 e 18). Assim, é de ser deferido o pedido de auxílio-reclusão. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de DENILSON TRINDADE DE SOUZA na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua

recluso (Lei nº 8.213/91, artigo 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parágrafo 1º).P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010408-08.2012.403.6112 - MARILENA CAVALCANTE SCATOLON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhadora rural, retroativamente à data do requerimento administrativo.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 23/51).É o relatório. Decido.Não estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada.Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.Ainda que tenha instruído a inicial com uma grande quantidade de documentos, estes, per se, não se prestam a comprovar efetivamente o exercício da atividade rural durante o período de carência, já que se trata de simples início material de prova que é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal.Inexistem nos autos, nesta cognição sumária, elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I. e cite-se.Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010518-07.2012.403.6112 - MATIAS JOSE DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural.Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até os dias atuais, e que, contando hoje com 60 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É uma síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.A documentação trazida pela parte autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente/SP, 28 de Novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010522-44.2012.403.6112 - APARECIDO FINETTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 38).Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a

incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido ao autor (fl. 38). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos laudos, exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 42/75). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 13. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na alínea I do pedido, à folha 12. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010547-57.2012.403.6112 - LENIR DOS ANJOS ESPINHOSA ROZENDO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhadora rural, retroativamente à data do requerimento administrativo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 23/135). É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Ainda que tenha instruído a inicial com uma grande quantidade de documentos, estes, per se, não se prestam a comprovar efetivamente o exercício da atividade rural durante o período de carência, já que se trata de simples início material de prova que é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da

prova testemunhal. Inexistem nos autos, nesta cognição sumária, elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010552-79.2012.403.6112 - ANGELA TEREZA DE MAYO ZORZETTI (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 14). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 14). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 09. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010557-04.2012.403.6112 - NEIDE APARECIDA LORENTE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fls. 21 e 23). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, em que a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 34. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fls. 21 e 23). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 11/15. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010593-46.2012.403.6112 - INES LEITE GUIMARAES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Esclareça a parte autora a divergência existente no nome que consta do RG em confronto com o que consta no CPF, regularizando a procuração outorgada, se for o caso. Havendo necessidade de retificação da autuação, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico. Intime-se.

**0010597-83.2012.403.6112** - MARTINHO DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIZETE FERREIRA ROSARIO X JOSE EUFRASIO DE OLIVEIRA X ALEZIA MARIA RODRIGUES PRIMO X ELOIZIO AGUILHAR ROSA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize o autor MARTINHO DE OLIVEIRA ROSARIO sua representação processual, pois a procuração outorgada deve constar que ele está representado por MARIZETE FERREIRA ROSARIO. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação de que mencionado autor está representado por sua curadora, MARIZETE FERREIRA ROSÁRIO. Comprove a autora ALEZIA MARIA RODRIGUES PRIMO não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 71. Intime-se.

**0010599-53.2012.403.6112** - ELIZANGELA KAPPES LEMES X DARCI LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que no registro geral da genitora da autora, que a assiste, consta NAO ALFABETIZADA a procuração deve ser outorgada por instrumento público. Assim, regularize a parte autora sua representação processual no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se. Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

**0010603-90.2012.403.6112** - EDNA BOBBIO(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 19). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestados e exames médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo



273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2012, às 13h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefero o pedido contido no item e da folha 12, no que diz respeito ao processo administrativo, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010612-52.2012.403.6112 - SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO (SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 18). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve o indeferimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado (fl. 18). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos relatórios médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/16 e 19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade

de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010613-37.2012.403.6112 - OSWALDO DIAS BATISTA (SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES E SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 30). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido ao autor (fl. 30). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos fichas médicas e laudos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/16 e 19/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de

identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010627-21.2012.403.6112 - MERCEDES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 10 de Dezembro de 2012, às 17:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010338-88.2012.403.6112 - JOSE MATILDES DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até os dias atuais, e que, contando hoje com 63 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela parte autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de Novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010564-93.2012.403.6112 - JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, incluindo tempo de serviço rural devidamente reconhecido nos autos da ação ordinária nº 0007209-46.2010.403.6112, que tramitou perante este Juízo. Alega a parte demandante, utilizando-se do cálculo da folha 04, por ela elaborado, que logrou êxito em comprovar, na data do requerimento administrativo, 168 meses de trabalho rural no ano de 2009, e que, contando hoje com 68 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais, entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito. É uma síntese do necessário. Decido. O feito nº 0007209-46.2010.403.6112, que tramitou perante este Juízo, arquivado em 09/08/2012, versou sobre pedido de aposentadoria por idade rural, e a presente ação tem por objeto pedido de aposentadoria por idade híbrido, que leva em conta período de atividade rural e urbana. Portanto, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 37. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Consta da sentença proferida no feito acima mencionado, cuja cópia segue a esta decisão: Assim, a prova oral coletada, embora segura, é insuficiente para suprir a ausência de prova material. O autor não conseguiu provar, por meio de início de prova material, o exercício de atividade rural pelos 138 meses anteriores a 2004. Ao contrário, justamente neste período o autor tem vínculos urbanos. Entretanto, conforme demonstrado à folha 04, o autor afirma que comprovou, na data do requerimento administrativo, 168 meses de trabalho rural até o ano de 2009. Necessário, portanto, o desenvolvimento da instrução processual para fins de julgamento desta ação. Ademais, para o caso em tela, apesar de não informado nos autos, presume-se que o autor exerce atividade laborativa, da qual extrai seu sustento, não havendo, portanto, receio de dano irreparável. Ainda, preceitua o artigo 55, 2, da Lei n. 8.213/91, que o tempo de serviço de trabalhador rural é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para carência. Assim, o período laborado na atividade rural não será computado para fins de comprovação do cumprimento da carência legalmente exigida, não sendo reconhecido o direito à sua aposentação. Portanto, vê-se que o caso em questão exige análise pormenorizada, a ser atingida no trâmite regular desta ação. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 29 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010602-08.2012.403.6112 - IRENE EVANGELISTA BELA DOS SANTOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fls. 22/23). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fls. 22/23). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/48). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada

para o dia 06 de dezembro de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 18/19. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

## **Expediente Nº 2912**

### **DESAPROPRIACAO**

**0032708-86.1997.403.6112 (97.0032708-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que deposite em Juízo, em conta vinculada a este feito, o valor de R\$ 71.895,31, devidamente atualizado, referente a retenção indevida de imposto de renda no alvará nº 55/2012 expedido nos autos. Intime-se o perito do depósito dos honorários remanescentes, ficando desde já autorizado o levantamento, devendo ele indicar a data e horário para retirada do alvará. Int.

**1205080-24.1997.403.6112 (97.1205080-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram os interessados o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200284-92.1994.403.6112 (94.1200284-0)** - OSCAR DA CRUZ GUIMARO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Em face da manifestacao da União Federal às fls. 319/320, arquivem-se estes autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

**1200519-59.1994.403.6112 (94.1200519-9)** - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOSA X ANTONIO GASPARINI X MARIA EGIDIA DE SOUZA OLIVEIRA X HELENA THEODORO GASPARINI X AUGUSTA GERALDO MARANGONI X BENEDITO JOSE DE SOUZA X GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS X HARU TOSHI HORIGUCHI X HATSUKO KUBO X JOSE BIANCHI X WILSON GABINO BIANCHI X LAERCIO GONCALVES BIANCHI X ISA BIANCHI X LUIZA MARIA BIANCHI BUZETTI X JOSE APARECIDO BIANCHI X MARIA APARECIDA BIANCHI SPERIDIAO X ANTONIO ANACLETO BIANCHI X NELSON MILTON BIANCHI X VILMA FATIMA BIANCHI FERNANDES X NEUZA LOURDES BIANCHI MARTINS X JOSE BRUNO DA SILVA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ DE OSTI X MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO X MARIA AVELINA DOS SANTOS X ANTONIA RUBINI MILAN X OSVALDO MILAN X ALCIDIO MILANO X IRENE MILAN MASSEGOSSA X NELSON MILANI X MAURO MILAN X GETULIO MILAN X ODILA MILAN ROCHA LINS X WALDEMAR MILAN X JOAO RODRIGUES FERNANDES X CONCEICAO JESUS DOS REIS X

MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X TOMIKO TAKAHASHI X NOBHIKO TAKAHASHI X HIROSHI TAKAHASHI X TOSHIKO NAKAMURA X SHIZUKO NAKAMURA DOI X TEREZA YURIKO NAKAMURA X SATIKO DATE X SADAKO TERASHIMA X HISAKO NAKAMURA ITAMI X PEDRO JOSE PONTES X TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES X TRINDADE FERNANDES VILLEGAS X TSUYAKO ONIMATSU X TUTOMU MARAKAMI X UBALDINO SILVA ROCHA X UBIRACI DE ARAUJO FREITAS X VILSON LUIZ DA SILVA X UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA X UMBELINA ROSA ALVES X UMBELINA SILVA DE SOUZA X URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA X URBANA DE CARVALHO GOMES X UZIAS EMERICK X VALDEMAR VIEIRA X VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS X VALDOMIRO X VALDOMIRO GRANDE X JOSE GRANDE SOBRINHO X EDNA GRANDE X NATALINA GRANDI FIDELIS X MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X VALTER GRANDE X LEONILDI LEANDRO ZANGIROLAMI X SUELI GRANDI LEANDRO X CLAUDIO GRANDI LEANDRO X VALTER GARCIA RODELLA X VANDIRA THEREZINHA PUGIN FAUSTINO X VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO X VERGILIA FERNANDES LOPES X FRANCISCO LOPES BADILHO X MARIA APARECIDA LOPES ZACOMAN X JAIR VADILHO LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X RUBENS LOPES X VERGINIA MARQUES GONCALVES X VERISSIMA VIEIRA SOARES X VICCINI HENRIQUE X VICENTE PEREIRA DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA ROCHA X ANTONIO PEREIRA X NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO X DIRCE PEREIRA LIMA DE ASSIS X VICENTE REIS DA SILVA X VICENTE RODRIGUES X VICENTINA DA COSTA ROCHA X VICTOR SERAFIM X VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO X JOAO DE CASTRO X GUMERCINDO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO X APARECIDA DE CASTRO IWAMOTO X ELIANA IWAMOTO GOMES X UMBERTO DE CASTRO IWAMOTO X LILIANA DE CASTRO IWAMOTO OLIVEIRA X VIRGILINO MERCES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LIBERATA ZOCOLARO X VIRGINIA MATIVI CARNELOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO TERUO ONIMATSU X TIEKO HIRATOMI X EMILIA TIZUKO ONIMATSU X OSCAR SIZUO ONIMATSU X LUIZ MASSARU TANAKA X MARCOS ROGERIO TANAKA X FABIO TANAKA X LUIZ GUSTAVO TANAKA X FRANCISCA SEBASTIANA DE JESUS X FLORIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ELZA EMIKO ONIMATSU X ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 940/947: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**1200114-18.1997.403.6112 (97.1200114-8)** - CONFECÇOES HORSY LTDA(SP140575 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**1206210-49.1997.403.6112 (97.1206210-4)** - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007425-56.2000.403.6112 (2000.61.12.007425-5)** - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Promova a Executada Unimed de Presidente Prudente - Cooperativa de Trabalho Médico o pagamento da quantia de R\$ 1.470,87(hum mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) atualizada até agosto de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007865-18.2001.403.6112 (2001.61.12.007865-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIPONTAL - FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA X PRUDENFRIGO

PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA E Proc. FERNANDO VEMALHA GUIMARAES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001744-03.2003.403.6112 (2003.61.12.001744-3)** - MARIA DE OLIVEIRA KOTAI X ALBERTO KOTAI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006287-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006287-8)** - MARIA IVANI CORREA X KATIA VICENTIM SPERANDIU X PLINIO FERNANDO VICENTIM X ERASMO VICENTIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0002525-54.2005.403.6112 (2005.61.12.002525-4)** - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação revisional de cláusula contratual cumulada com pedido de declaração de quitação de contrato, restituição de pagamento efetuado a maior e antecipação parcial da tutela pretendida, pelo rito ordinário. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 17/82. Foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 87/88). O Juízo Estadual se declarou incompetente e determinou a restituição dos atos à Justiça Federal (fls. 115/116). O Juízo Federal promoveu, novamente, a devolução dos autos à Justiça Estadual (fl. 121). Citada, a RFFSA - Rede Ferroviária Federal ofereceu contestação (165/168). O autor replicou (fls. 171/172). Determinada a realização de perícia contábil, sobreveio o laudo pericial (fls. 214/218). A ré se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 230/231). Houve manifestação do perito judicial (fls. 233/235). O autor se manifestou sobre o laudo técnico do perito do juízo (fls. 238/243). A União comunicou sua sucessão à Rede Ferroviária Federal S/A e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 296/299), o que foi deferido (fl. 300). Contra a decisão que determinou a citação da União houve interposição de agravo retido pelo autor (fls. 310 e 318/321). A decisão agravada foi mantida (fl. 340). O autor requereu aditamento à inicial (fls. 341/342), que foi recebido pelo despacho da fl. 358. Citada, a União ofereceu contestação, alegando que a pretensão do autor em ver impugnadas algumas cláusulas previstas no edital e confirmadas no instrumento contratual viola a regra geral de vinculação das partes ao instrumento convocatório do certame. Defendeu a legalidade da aplicação do Sistema Tabela Price, citando precedentes jurisprudenciais em abono de sua tese. Sustenta que é devida a cobrança de seguro de vida e de incêndio porque há previsão no edital de licitação. Aguarda a improcedência com inversão do ônus da sucumbência (fls. 363/379). O autor apresentou réplica à contestação da União (fls. 413/418). Foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela União, decisão contra a qual a mesma interpôs agravo retido (fls. 429 e 433/441). Determinou-se a remessa dos autos à contadaria judicial (fl. 448). A contadaria do juízo apresentou parecer apontando saldo credor favorável ao autor no valor de R\$ 1.234,20, em 03/03/2011 (fls. 470/476). Sobreveio manifestação pelo autor, requerendo complementação dos cálculos (fls. 483/484). Por sua vez, a União também impugnou o parecer da contadaria judicial e apresentou quesitos (fls. 487/490). A manifestação da contadaria se encontra às fls. 496/497. As partes requereram novo retorno dos atos à contadaria judicial para complementação do parecer (fls. 502/510). Novo parecer foi apresentado pela contadaria judicial (fls. 517/546). Sobrevieram as manifestações derradeiras das partes, onde o autor concordou com o parecer da contadaria judicial e a ré dele discordou (fls. fls. 551 e seguintes). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois, embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Relata o autor que celebrou com a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, o instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos (contrato de adesão) datado de 22 de novembro de 2000 (fl. 20/24), tendo como objeto o imóvel descrito à fl. 03. O preço ajustado foi de R\$ 28.248,00, dividido em 84 parcelas iguais, mensais e sucessivas. Afirma que as parcelas são devidas com juros de 12% ao ano, calculados pelo sistema da Tabela Price e devidamente atualizadas

pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, sem qualquer outro encargo ou tributo. Sustenta a ilegalidade da aplicação da Tabela Price porque contém a prática do anatocismo, isto porque seu correspondente redutor possui fórmula disposta que uma taxa aplicada a determinado período irá calcular a amortização do principal, ao mesmo tempo em que calcula o valor dos juros compostos. Insurge-se, ainda, contra a cobrança do seguro, que segundo alega, não estaria incluído no contrato. Conclui postulando seja julgada procedente a ação para que seja declarada a ilegalidade da utilização da Tabela Price, uma vez que constatada a ocorrência da capitalização de juros, adotando-se em substituição, os juros lineares (capitalização simples), bem como a suspensão da cobrança de seguro, não contratado. Pleiteia, ainda, seja revisto o valor total do contrato, e, conseqüentemente declarado que já foi quitado integralmente o valor financiado, determinando a devolução em dobro mais acréscimos legais da importância de R\$ 2.002,13 paga a maior, ou determinada a compensação, caso seja reconhecido que o contrato ainda não foi quitado. Caso seja decretada a quitação do contrato, que seja a parte ré compelida a assinar a escritura definitiva de transmissão do imóvel. Da Tabela Price. Tabela Price, também chamado de sistema francês de amortização, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais. O método foi apresentado em 1771 por Richard Price em sua obra Observações sobre Pagamentos Remissivos (em inglês: Observations on Reversionary Payments). O método foi idealizado pelo seu autor para pensões e aposentadorias. No entanto, foi a partir da 2ª revolução industrial que sua metodologia de cálculo foi aproveitada para cálculos de amortização de empréstimo. A Tabela Price usa o regime de juros compostos para calcular o valor das parcelas de um empréstimo e, dessa parcela, qual é a proporção relativa ao pagamento dos juros e a amortização do valor emprestado. Tomemos como exemplo um empréstimo de R\$ 1.000,00 com taxa de juros de 3% ao mês a ser pago em 4 parcelas mensais. Para calcular o valor da parcela, deve-se usar a fórmula de juros compostos combinada com a da progressão geométrica. Um mês depois do empréstimo, o saldo devedor cresce 3% indo para R\$ 1.030,00, porém, como também deve ocorrer o pagamento de R\$ 269,03, o saldo devedor passa a ser R\$ 760,97. Perceba que o pagamento da parcela cobriu os juros de R\$ 30,00 e também fez a amortização de R\$ 239,03 (269,03 - 30,00) do valor emprestado. O mesmo ocorre nos meses seguintes, porém, como o saldo devedor diminui a cada mês, o valor das parcelas relativo ao pagamento dos juros é decrescente. Mês Saldo Devedor Prestação Amortização Juros

Mês	Saldo Devedor	Prestação	Amortização	Juros
0	1.000,00	1.000,00	760,97	239,03
1	30,00	269,03	239,03	30,00
2	514,78	246,20	22,833	261,19
3	253,58	15,444	0,00	261,19
4	7,84	7,84	0,00	7,84

A tabela foi construída, segundo seu autor Richard Price, por juros compostos, jamais mencionando a existência de cobrança de juros sobre juros acumulados no empréstimo. Em recente declaração, alguns autores de matemática financeira do Brasil assinaram um manifesto afirmando que a Tabela Price é construída com base no regime de capitalização por juros compostos. O Banco Central do Brasil expõe textualmente que a referida metodologia é concebida pelo regime de juros compostos. No Brasil, a interpretação matemática da existência de juro composto na Tabela Price fica condicionada a fórmula anterior, que estabelece como regra geral na formação dos juros embutidos nas parcelas uma progressão Geométrica decrescente, ou seja, do maior para o menor. Vale ressaltar que juros compostos é uma unidade de medida, assim como juros contínuos ou juros simples. Em uma mesma série de pagamentos, podemos medir o custo financeiro por diversas unidades de medida, especialmente juros compostos e juros contínuos. A proibição legal no Brasil é a cobrança de juros sobre juros já cobrados do mutuário. Apesar de amplamente utilizada em todo o mundo ocidental, a metodologia de cálculo é discutida em alguns países do mundo, por ser o único sistema que permite o pagamento em parcelas iguais e periódicas ao longo do prazo do empréstimo. Embora a tabela Price seja também muito utilizada no Brasil pelo mercado e segmentos financeiros, seu uso tem sido contestado perante o judiciário, uma vez que a legislação brasileira permite o uso de juros compostos somente em determinadas operações que possuam previsão legal. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inadequação da utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação: A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação. (Min José Delgado, STJ, REsp 668795 / RS ; Recurso Especial 2004/0123972-0, 2005). Porém, este é o único método que permite pagamentos iguais ao longo do período. É muito conhecido o trecho do texto de Price para definir a transferência de renda pelo juro composto de suas tabelas: Um centavo de libra emprestado na data de nascimento de nosso Salvador a um juro composto de cinco por cento teria, no presente ano de 1781, resultado em um montante maior do que o contido em DUZENTOS MILHÕES de Terras, todas de ouro maciço. Porém, caso ele tivesse sido emprestado a juro simples ele teria, no mesmo período, totalizado não mais do que SETE XELINS E SEIS CENTAVOS. (Nogueira, 2002, Tabela price da Prova Documental e Precisa elucidação de seu anatocismo). Por outro lado, há precedentes do Tribunal Regional Federal afirmando a legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mutuo financeiro. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. (Precedentes do TRF/4). Segundo referida Corte, o anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente



da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Em fim, a jurisprudência vem afirmando que a utilização da tabela Price, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. Assim é de se reconhecer a controvérsia tanto doutrinária quanto jurisprudencial, estampada nos pareceres trazidos pela contadoria judicial e pela União, ambos embasados em interessantes e válidos argumentos, ora afirmando a incompatibilidade, ora a adequação da Tabela Price como critério de atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, seja como for, a discussão perde relevância, na medida em que a capitalização de juros passou a ser autorizada a partir de 31/03/2000, sempre que prevista em cláusula contratual. A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a Capitalização de Juros, como é do entendimento do STJ. Em se tratando de Capitalização Mensal de Juros, o entendimento prevalecente no C. STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Contudo, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a Capitalização Mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual, situação ocorrida nos autos, cláusula quarta, letra b, do instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos (fls. 21/22). A capitalização está autorizada no presente caso, porque o contrato em questão foi celebrado depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a Capitalização Mensal dos Juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000), afastando-se a alegação de inconstitucionalidade da referida medida provisória (Precedentes do STJ). Subsiste, portanto, a amortização na forma do contrato, nos termos das planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial, onde remanesce saldo credor favorável ao autor no valor de R\$ 1.234,20 (hum mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), atualizado até 03/03/2011 (fls. 470/476). Quanto ao seguro é devido, porque previsto no edital de concorrência do qual é objeto o contrato particular de cessão de direitos. Segundo o item 2.2., a participação na licitação implica na aceitação integral e irreatável dos termos do presente edital, bem como dos regulamentos administrativos vigentes na RFFSA, a que está sujeito o objeto da licitação (fls. 384/410). Indevida a devolução do pagamento indevido na forma dobrada, que somente tem lugar quando comprovada a ma-fé do credor, o que não é o caso. Havendo necessidade, os valores depositados judicialmente serão imputados no pagamento do saldo devedor, restituindo-se ao autor o remanescente. Espeça-se alvará, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para declarar que já foi quitado integralmente o valor financiado, determinando a devolução na forma simples mais acréscimos legais da importância de 1.234,20 (hum mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), atualizado até 03/03/2011, paga a maior. Determino à parte ré que assine a escritura definitiva de transmissão do imóvel, entregando-a ao autor, caso a providência não tenha sido ainda adotada. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005865-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005865-0) - ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Informe a parte autora sobre o levantamento de seus créditos no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0013977-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013977-3) - LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0013988-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013988-8) - FRANCISCA MENDONCA ALVARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001386-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001386-1)** - DAGMAR FERREIRA FERRO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Em face da manifestação da CEF às fls. 60/61 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001393-54.2008.403.6112 (2008.61.12.001393-9)** - JOAQUIM FRANCISCO GIGUEIRA FILHO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes a este feito, devendo elaborá-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se.

**0002536-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002536-0)** - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para resposta no prazo legal. Em vista da certidão da fl. 463, providencie a parte autora o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

**0006271-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006271-9)** - HELENA COSME DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007242-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007242-7)** - HELENA ALVES ZAVATIERI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008134-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008134-9)** - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 15/23. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 27/28). Requereu a parte autora a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Na sequência, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/37). Indeferido pedido de reforma da decisão das folhas 35/37 (fls. 40/43 e 44/45). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos (fls. 46, 48/57 e 58). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 59, 61 e 65/68). Designada e realizada nova perícia, veio aos autos o correspondente laudo (fls. 73, 76, 77/78, 79 e 81). Manifestou-se nos autos o INSS. Juntou documentos (fls. 84/85 e 86/87). Em seguida, manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 90/90vº). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 92/95). Solicitadas informações complementares ao último perito designado (fls. 96, 97/98, 99 e 101). Manifestou-se a parte autora (fls. 102/102vº). Convertido o julgamento em diligência (fl. 108). Juntado aos autos cópia integral de prontuário médico em nome do autor encaminhado pelo Departamento de Saúde, Saneamento e Bem Estar Social do município de Martinópolis/SP (fls. 108, 109, 116/147). Após manifestação da parte autora acerca dos documentos tratados no parágrafo anterior, o INSS após ciência nos autos (fls. 151/152 e 153). Convertido novamente o julgamento em diligência (fl. 160). Sobreveio ao feito laudo complementar, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 164 e 167/167vº). O INSS após ciência nos autos (fl. 168). Com extratos atualizados do CNIS em nome do autor, vieram os autos conclusos (fls. 169 e 170/173). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação

para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 11/09/1978 a 19/09/1978, 01/02/1980 a 12/1983, 21/10/1982 a 02/03/1983, 23/08/1986 a 13/09/1986, 01/02/1987 a 02/07/1988, 25/06/1991 a 19/07/1991, 20/02/1995 a 01/04/1995, 08/05/1995 a 05/1995. Contribuiu ao INSS sob cadastro específico nos períodos de 02/05/1984 a 30/05/1985, 14/09/1990 a 20/12/1990, 01/06/1996 a 12/1998, 01/03/2006 a 22/05/2006, 02/06/2006 a 19/12/2006, 22/01/2007 a 16/03/2007 e 01/03/2008 a 05/2008 (fls. 172). Ingressou com a presente ação em 23/06/2008, menos de dois meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado restou demonstrada, nos termos da Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O primeiro exame pericial realizado demonstrou que não ficou caracterizada incapacidade para o trabalho, do quadro psiquiátrico. Informou o médico a necessidade de perícia com médico neurologista (fls. 65/68). Submetido à nova perícia, foi constatado que o autor é portador de epilepsia, hipertensão arterial e distúrbio psiquiátrico, que o incapacita para o exercício de atividade laborativa, referindo início em 2008, quando o demandante teve desmaios. Trata-se de incapacidade parcial, sem dados para se afirmar se tal incapacidade é permanente ou não e se pode ou não ser reabilitado ou readaptado (fls. 81 e 164). Considerando a constatação do especialista de que a incapacidade do autor é parcial, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que ele seja reabilitado e/ou readaptado para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/529.931.176-8, a contar da sua cessação, ou seja, 07/05/2008 (fls. 20, 33 e 172/173), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários dos peritos médicos nomeados pelo Juízo - Drs. LEANDRO DE PAIVA, CRM nº 61.431, e SIDNEI DORIGON, CRM nº 32.216 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/529.931.176-8. 2. Nome do Segurado: PEDRO VIEIRA. 3. Número do CPF: 033.113.478-03. 4. Nome da mãe: Osolina Maria de Jesus Vieira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua João Cabeline, nº 343, João Cordeiro, CEP 19.500-000, Martinópolis/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 07/05/2008 (fls. 20, 33 e 172/173). 11. Data início pagamento: 26/11/2012. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 26 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008216-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008216-0) - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0016602-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016602-1) - ROSA FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6) - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/20). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 23). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de carência de ação, por falta de pedido administrativo e por falta de documento essencial. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 24 e 26/43). Determinada a realização de perícia judicial, veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual apenas a Autora se manifestou (fls. 44, 47/48, 51 e 52). O Ministério Público Federal - MPF informou que deixa de se manifestar e intervir no feito, como fiscal da lei (fl. 59). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da demandante, com a informação da existência de benefício assistencial ativo desde 29/02/2012, sobre o qual ela nada disse (fls. 62/64 e 66). Determinada a realização de Auto de Constatação, veio aos autos o Auto respectivo, sobre o qual cientificaram-se as partes (fls. 67, 72/79, 81 e 82). Apesar da anterior manifestação, opinou o MPF pela procedência da presente demanda, com o pagamento do benefício assistencial entre a citação e o deferimento administrativo (fls. 85/95). Novo extrato do CNIS em nome da requerente foi juntado aos autos, com sua posterior manifestação (fls. 98/101, 103 e 104). É o relatório. DECIDO. Não merece guarida a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, por não ter a parte autora postulado, administrativamente, o benefício, nem tampouco pela ausência de documento essencial à propositura da ação. O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Considere-se ainda que, pelo teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse, em primeiro lugar, a Administração, sendo certo que a alegada falta de documentos não a impediu que exercesse plenamente e absolutamente seu direito de defesa. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal. O Auto de Constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora aduziu que vive em estado de precariedade, que não auferir nenhuma renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas em razão de problemas de saúde. Disse morar junto com o esposo que recebe a título de aposentadoria o valor de 01 (um) salário-mínimo, insuficiente para a manutenção do casal. Consta do laudo pericial juntado como folhas 47/48, que a vindicante está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão de estar acometida de artrite reumatóide. Disse o expert não ser possível fixar a data do início da incapacidade, embora também tenha servido de lastro para o seu diagnóstico, atestado de médico especialista em reumatologia datado de 21/01/2011. Quanto a sua situação socioeconômica, consta do Auto de Constatação juntado como folhas 72/77, instruído com as fotografias de folhas 78/79, que a demandante (hoje com 65 anos de idade), vive sozinha, pois o esposo faleceu. Disse o Analista Judiciário Executante de Mandados que, a partir de 03/2012, a Autora passou a receber benefício assistencial à pessoa idosa, NB 88/550.330.260-1. A humilde e pequena casa em que mora (45 metros quadrados), com linha telefônica instalada, apresenta médio estado de conservação e foi adquirida há mais de 30 (trinta) anos. Pelas informações que constam dos autos, a Autora, hoje com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, vive só e tem como renda, o benefício assistência ao idoso, concedido em 29/02/2012. Anteriormente, sobrevivia do benefício assistencial que seu falecido marido recebia, que não integra a renda familiar para o efeito de cômputo da renda per capita (fl. 43). Saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. O fato da Autora possuir casa própria, com linha telefônica, não a descredencia ao recebimento do Benefício Assistencial, porquanto a pequena casa foi adquirida há mais de 30 (trinta) anos e está parcamente guarnecida (fls. 78/79). O telefone, no caso da Autora, é bem essencial, porquanto ela, segundo constam do laudo pericial e do Auto de Constatação, é pessoa idosa que possui problemas de saúde, sendo que é o meio que tem para avisar, amigos, vizinhos, parentes, filhos, bombeiros ou mesmo a polícia, caso haja algum problema de saúde, ou outra intercorrência de natureza diversa. (fl. 76). Não é demais lembrar que o próprio INSS já houvera deferido ao esposo da demandante benefício assistencial, o qual a ela também fora concedido administrativamente (fls. 43 e 101). No curso desta ação, a Autora alcançou, pela via administrativa, o benefício assistencial NB 88/550.330.260-1, permanecendo o interesse de agir no tocante ao período que se inicia com a citação e perdura até a concessão do benefício pelo INSS. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Vê-se, assim, que ela é, no momento, incapaz de se sustentar por si própria, em razão de sua idade e precário estado de saúde, vivendo em situação de efetiva pobreza, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de,

independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a vindicante está inserida no rol dos destinatários deste benefício, tanto que o seu direito foi reconhecido administrativamente. É o caso, pois, de se estender à demandante a concessão do benefício de prestação continuada pelo período compreendido entre a data indicada na resposta ao quesito nº 8 do INSS e o deferimento administrativo (fls. 48 e 101). Tendo havido a concessão do benefício na esfera administrativa, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em relação às parcelas devidas a partir de 1º/03/2012, por ausência do interesse de agir, pela perda superveniente do objeto. Não sendo possível, na perícia judicial, a fixação da data do início da invalidez da Autora, a data do início do benefício concedido administrativamente deve retroagir a 21/01/2011, data do atestado médico indicado pelo experto, que serviu de lastro para o seu diagnóstico (fl. 48), devidas as parcelas em atraso até 28/02/2012, dia anterior à concessão administrativa (fl. 101). Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à Autora o benefício assistencial. Outrossim, tendo em vista que a demandante já se encontra em gozo deste, em razão de deferimento administrativo, condeno o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao benefício assistencial no período compreendido entre 21/01/2011 (fl. 48, quesito 8) e o dia anterior à concessão administrativa, ou seja 28/02/2012 (fl. 101), benefício este correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela uma vez que a parte autora já se encontra em gozo do benefício assistencial. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. José Carlos Bosso, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Beneficiária: FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA. 3. Número do CPF: 131.699.378-714. Nome da mãe: Maria Marques Dourado. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da Beneficiária: Rua Rafael da Silva Lima, nº 344, Ameliópolis, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Benefício assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 21/01/2011. 11. Data início pagamento: 29/02/2012. 12. Período objeto da condenação: 21/01/2011 a 28/02/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005000-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005000-0) - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 144/145. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005819-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005819-8) - RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0007157-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007157-9) - MARA APARECIDA DE LANDRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007426-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007426-0) - LOURDES DIAS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008194-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008194-9) - VICTOR DE SOUZA PALMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010189-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010189-4) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0010935-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010935-2) - GERALDO LINO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da parte autora às fls. 309/311. Intime-se.

**0011081-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011081-0) - JULIANA MAROCHIO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0011125-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011125-5) - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Em vista da manifestação do INSS na folha 97, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0011211-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011211-9) - ZULEIDE DOS ANJOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de

dez dias. Intime-se.

**0001077-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001077-5)** - EDNILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003475-87.2010.403.6112** - VALTER LAURSEN(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face da inércia da ré, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005348-25.2010.403.6112** - CICERO DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006107-86.2010.403.6112** - NIVALDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007510-90.2010.403.6112** - LUIZ DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000721-41.2011.403.6112** - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000826-18.2011.403.6112** - IOLANDO DE PONTES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001739-97.2011.403.6112** - IRENE MAZZO CAVASSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a revisar-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente. A parte autora alega que trabalhou como lavradora entre 09/10/1961 e 31/12/1973 e que faz jus à revisão de seu benefício NB 42/103.869.806-2, desde 28/02/1997, data em que foi protocolizada e concedida sua aposentadoria. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram procuração e demais documentos pertinentes (fls. 18/71). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 72 e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 75). Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, sustentou ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Aduziu ser impossível reconhecer o trabalho realizado por menores de 14 anos. Pugnou pela



total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS (fls. 76, 78/90 e 91/98). Sobre a resposta da parte ré, manifestou-se a parte autora, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 101/116). Deferida a produção de prova oral, em audiência realizada no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, ouviram-se a Autora e duas de suas testemunhas (fls. 117, 135 e 137/142). Apenas a requerente apresentou memoriais de alegações finais (fls. 147/151 e 152). Extrato do CNIS em nome da demandante foi juntado ao encadernado como folhas 154/157. É o relatório. DECIDO. Homologo a substituição da testemunha Neuza Guedes Francischete e a desistência da oitiva da testemunha Hilário Milhorança, que a substituiu (fls. 133 e 135). Primeiramente observo que a Autora, tendo se aposentado por tempo de contribuição com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, requer o reconhecimento da atividade rural no período compreendido entre 09/10/1961 e 31/12/1973, portanto por 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, para se somar àquele. Assim, o tempo total, se reconhecida a atividade rural, seria de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias, e não 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, que consta do item b do pedido da folha 16. Portanto, entendo que houve erro material por parte da vindicante, quando da digitação, quanto à quantidade total de anos trabalhados (rural e urbano). Traçadas essas linhas iniciais, passo à análise do pedido deduzido na inicial. Não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, conforme já se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região. Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 17/09/1996, que houve pedido de revisão administrativa, datado de 10/07/2009 - para inclusão de tempo trabalhado na atividade rural, e que a demanda foi ajuizada em 21/03/2011, também não há que se falar em prescrição, porque os efeitos da revisão retroagirão à data do requerimento revisional administrativo (fl. 48). A Autora é beneficiária da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/103.869.806-2 e requereu, administrativamente, a revisão de seu benefício, para inclusão do tempo em que alega ter laborado na atividade rural, em regime de economia familiar. Quanto à atividade urbana, quando da concessão do benefício atual, restou comprovado o tempo de contribuição equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, e não 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, como afirmou a demandante na folha 12 (fls. 08 e 53). O indeferimento administrativo do pedido de revisão fundamentou-se na decadência de todo e qualquer direito ou ação do beneficiário, para a revisão do ato de concessão do benefício (fl. 71). Sustenta a parte autora que, entre 09/10/1961 e 31/12/1973, exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, auxiliando seus familiares em um sítio que possuíam. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme. Segundo precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei Básica da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural a demandante trouxe com a inicial cópia de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Bernardes, onde consta a transcrição de um imóvel rural para todos os membros de sua família nuclear (inclusive ela), datado de 06/06/1956, e respectiva matrícula averbada, onde o genitor da requerente está qualificado como lavrador; Certidão da Secretaria da fazenda - Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP da existência de Inscrição Estadual de Produtor P-447, em nome de José Mazzi e Filhos, com início em 04/07/1968 e encerramento em 20/12/1976; bem como documentos escolares da vindicante, onde seu pai está qualificado como lavrador (fls. 57/64). A Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folhas 55/56 é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública

em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existir documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, cotejando a exigência de ao menos um início de prova material, com a situação da mulher em décadas passadas, além daqueles documentos emitidos em nome da autora, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou marido, os quais funcionam como prova indireta do trabalho dela. O que não se pode é exigir da Autora um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, a Autora complementou o início de prova material por ela trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, colhido no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, nas folhas 137/138, disse a demandante Irene Mazzo Cavasso que nasceu em Araxans, Distrito de Presidente Bernardes que antigamente era um bairro rural. Disse que começou a trabalhar no campo com 8 (oito) anos de idade, em um sítio de 7 (sete) alqueires de propriedade de seu pai localizado em Águas Claras, onde trabalhavam o seu pai e os sete irmãos da requerente. Asseverou que lá plantavam algodão, milho, vassoura e amendoim, cultivados apenas pela família. Ficou naquela propriedade até o ano de 1973 e, após, foi trabalhar na atividade urbana como trabalhadora braçal, porque estudou em escola rural apenas 1 (um) ano. Por seu turno, nas folhas 139/140, a testemunha Francisco Viúdes La Rosa declarou que conhecer a vindicante há cerca de 60 (sessenta) anos, quando ela ainda era menininha nova e morava num sítio do pai, em uma casinha na beira do córrego chamado Águas Claras. Disse que o sítio tinha de 5 (cinco) a 10 (dez) alqueires, onde toda a família da Autora trabalhava cultivando milho, amendoim, algodão e feijão. Afirmou que a requerente começou a trabalhar na atividade rural com 10 (dez) anos de idade, o que fez até 1973, quando mudou-se para São Paulo. Asseverou que ela casou-se com um rurícola, foi morar no Perobinha onde juntos trabalharam no campo, e, após, foi para a cidade de São Paulo. Finalmente, a testemunha Valdemar Ferrante, nas folhas 141/142, declarou o que conhece a parte autora quase desde quando ela nasceu e que ela começou a trabalhar na roça com 10 (dez) anos de idade em um sítio de seu genitor. Disse que o sítio ficava em um lugar denominado Águas Claras e tinha de 8 (oito) a 10 (dez) alqueires, onde a Autora e seus familiares cultivavam algodão e amendoim, em regime de economia familiar. Afirmou que a vindicante casou-se com o Sr. Geraldino, também rurícola, cuja família tinha propriedade rural perto do sítio do depoente. Asseverou que, após, ela passou a morar na propriedade rural da família do marido, onde trabalharam juntos na roça. Não soube dizer quanto à ida da Autora para a cidade de São Paulo, nem exatamente até quando ela trabalhou na roça. O fato das testemunhas não declinarem, com precisão cirúrgica, os períodos de trabalho da Autora no campo não enfraquece os depoimentos. Isso porque, considerando-se o tempo transcorrido e a falibilidade da memória, nada mais natural do que o esquecimento de datas. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período de 09/10/1961, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 31/12/1973. Somado todo o período de trabalho rural, perfaz o tempo de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho campesino. Quanto ao reconhecimento do trabalho da parte autora em idade inferior ao limite constitucional imposto (14 anos), cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do

menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Então, como já dito, em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 09/10/1961 e 31/12/1973, devendo ser revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.869.806-2, porquanto restou demonstrado que a requerente conta com 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de serviço/contribuição. A Autora requer que os efeitos da revisão retroaja à DER do benefício, ou seja 28/02/1997, pedido que não prospera, tendo em vista que não fez parte do requerimento administrativo do benefício originário, a inclusão do tempo de labor rural, o que veio ser pedido administrativamente em 10/07/2009 (fl. 71). Assim, devem os efeitos da sentença retroagir à data do pedido administrativo de revisão, qual seja 10/07/2009. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da Autora, de 09/10/1961 a 31/12/1973, e a revisar Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.869.806-2, desde a data do pedido de revisão na esfera administrativa, ou seja 10/07/2009. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista que a parte autora está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/103.869.806-2, estando, desde logo, ausente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depois do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). P.R.I. Presidente Prudente, 27 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001856-88.2011.403.6112** - JOSE SIVIRINO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002960-18.2011.403.6112** - MARIA JACINTO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002977-54.2011.403.6112** - NEUSA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003112-66.2011.403.6112** - NELSON DE FRANCA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003651-32.2011.403.6112** - LAERCIO ROCHA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

**0003685-07.2011.403.6112** - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003915-49.2011.403.6112** - JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004036-77.2011.403.6112** - MARCIA APARECIDA LEONARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 51/55: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0005291-70.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005503-91.2011.403.6112** - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006047-79.2011.403.6112** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006598-59.2011.403.6112** - SARAH HELOISA CHIARI POLANSKI X NATALIA FERNANDES CHIARI(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007127-78.2011.403.6112** - MARCIA CALDEIRA DA SILVA X FRANCISCO CALDEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007147-69.2011.403.6112** - ROSA SALVATO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008508-24.2011.403.6112** - DEISE MARA HIRATA PARDO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0000451-80.2012.403.6112** - STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Dracena/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a anulação de débito decorrente de taxa de aferição de balança, sustentando que ser ilegal tal cobrança vez que somente as balanças utilizadas para fins comerciais estão abrangidas pela Resolução do CONMETRO 11/88, o que não é o caso da parte demandante, porquanto utiliza as balanças para controle interno de sua produção. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Custas judiciais recolhidas ao Estado (fls. 11 e 33). O Juízo Estadual se declarou incompetente remetendo os autos a este Juízo (fls. 30/31). Deferido, em parte, o pleito antecipatório, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a regularização da custas processuais, que foi cumprida (fls. 34/35, 37/38 e 39). Citado, o INMETRO não contestou (fls. 42 e 43). A parte vindicante requereu o julgamento do feito, no estado em que se encontra (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, conforme inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência. Muito embora o INMETRO não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da

natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, como já salientado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 43. Em apertada síntese, sustenta a parte autora que sua atividade empresarial se destina exclusivamente à venda de produtos de sua fabricação, os quais são oferecidos por unidade e não por peso, razão pela qual entende que os serviços prestados pela empresa não estão entre aqueles em que a utilização de balanças precisas esteja ligada diretamente a sua qualidade e preço. Tal alegação pode ser comprovada pelo seu Contrato Social, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil - RFB, Catálogo e Listas de Preços de Produtos por ela fabricados (fls. 13/17, 18, 20 e 21/23). O fundamento legal para a imposição da cobrança sub judice, estaria expresso nos artigos 5º e 11, da Lei nº 9.933/99, que assim dispõem: Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. Art. 11 - É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição. 2º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º desta Lei, serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos. Todavia, o item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88 estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). Assim, assiste razão à parte requerente, porque, de fato, não há que se falar em qualquer eventual prejuízo ao Consumidor, quando a possível falta de precisão das balanças utilizadas pela empresa não tem a potencialidade de implicar qualquer lesão aos direitos daquele. Não se nega que as quantidades dos insumos ou matérias primas utilizadas na produção industrial pode ser vital até para, no caso, a padronização e o bom funcionamento dos produtos comercializados, o que também é objeto de fiscalização pelo INMETRO, contudo valendo-se de outros procedimentos. Com os documentos carreados com a inicial, restou comprovado que os produtos fabricados pela parte demandante são comercializadas por peças a preços unitários, sendo que as balanças existentes no seu parque industrial não se destinam à pesagem dos produtos finais de sua produção. Antes, o que ela comercializa não está no rol dos produtos em que a utilização de balanças precisas esteja ligada diretamente à qualidade e preço. (fls. 20/23). Destarte, não havendo prova de que as balanças são utilizadas para fins comerciais, é ilegítima a cobrança de Taxa pelo serviço de aferição de balanças utilizadas internamente, mormente quando a empresa tem por objeto a fabricação de ferramentas que são comercializadas por unidade, e seus preços são auferidos de forma unitária. Embora não se possa obstacularizar futuras ações fiscalizatórias do INMETRO, ou mesmo futuras aferições, no caso dos autos, não faz sentido a obrigatoriedade de aferição periódica, eis que esta somente é cabível quando as balanças se prestam para pesar a mercadoria comercializada. O fato da demandante ter em seu pátio operacional balanças para controles internos, não sendo estas utilizadas para controle de peso de mercadorias comercializadas, não implica a obrigatoriedade de sua aferição. Como dito alhures, não estão sujeitos à aferição periódica do INMETRO aqueles equipamentos de medida utilizados internamente pela empresa, quando os produtos por ela comercializados são quantificados por grandezas diversas e, não havendo prova de que as balanças são utilizadas para fins comerciais, é ilegítima a cobrança de Taxa pelo serviço de aferição de balanças utilizadas internamente, especialmente quando a empresa tem por objeto a fabricação de produtos que são comercializados por unidade, sendo seus preços estipulados de forma unitária. Como dito anteriormente, não se pode, contudo, obstar futuras ações fiscalizatórias do INMETRO na empresa autora, nem impedir futuras aferições em suas balanças, mesmo porque o objeto social da empresa pode, a qualquer tempo, ser modificado. Não se pode tolher a administração pública da obrigação legal de promover a fiscalização decorrente de regular atividade estatal. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e julgo parcialmente procedente a presente demanda para anular o débito decorrente do documento juntado como folha 25, que tem como cedente o INMETRO e que recebeu o nº 10.090.497.000.004.082-8, e conseqüentes penalidades impostas no âmbito administrativo. Tendo em vista a sucumbência mínima da Autora, condeno o INMETRO no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000984-39.2012.403.6112** - EDINALVA FRANCISCA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.767.531-1, desde a data do requerimento administrativo, ou seja 10/01/2011. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 22/72). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 75). Citado, o INSS contestou sustentando ausência de comprovação da exposição habitual e permanente a agentes agressivos, ausência de laudo técnico contemporâneo, bem como impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, após 28/05/1998. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 76 e 77/85). A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fls. 87, 93 e 94). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 90/92). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora na inicial não se requeira a declaração do tempo em que a Autora trabalhou na Viação Garcia Ltda (fl. 28), não é extra ou ultra petita a presente manifestação judicial que a reconhece, porque o benefício requerido é o de aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo ao Juízo cotejar todas as provas dos autos para o efeito de firmar sua convicção. Alega o demandante que trabalhou em atividades urbanas, inclusive de natureza especial e que, ao requerer o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição teve seu pedido administrativo NB 42/154.767.531-1 denegado porquanto o Instituto Previdenciário, embora tenha reconhecido como especiais os períodos de 01/04/1993 a 29/04/1994, e de 24/05/1994 a 28/04/1995 trabalhados na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, não reconheceu como especiais os períodos a seguir descritos (fl. 63): 1. de 23/07/1988 a 20/03/1990, na função de auxiliar de serviços gerais, no Sanatório São João Ltda; 2. de 21/03/1990 a 01/11/1990, na função de auxiliar de recreação e limpeza, no Sanatório São João Ltda; 3. de 11/03/1991 a 31/03/1993, na função de monitora de terapia ocupacional, na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes; 4. de 29/04/1995 a 30/04/1999, na função de atendente de enfermagem, na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes; 5. de 01/05/1999 a 10/01/2011, na função de auxiliar de enfermagem, na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes; Sustenta que as atividades exercidas pela requerente em hospitais se enquadram no Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.2; anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4; bem como no Decreto nº 3.048/99, código 3.0.1, tendo em vista que esteve exposta a diversos agentes biológicos, porque tinha contato com fezes, urina, sangue, escarros, secreções, doenças infecto-contagiosas e objetos de usos dos pacientes, não previamente esterelizados (fl. 7). Por seu turno, assevera o INSS que tais períodos não podem ser considerados como especiais porque não restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias (fls. 28 e 91). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 28/33 e 35/42 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Observo que existe um descompasso entre os documentos das folhas 60/61 que se afina ao da folha 63, com a Comunicação de Decisão juntada como folha 68, tendo em vista que na referida Comunicação de Decisão não constam todos os períodos que não foram reconhecidos como especiais pelo Ente Previdenciário, embora o total do tempo laborado que nela conste seja o mesmo do documento da folha 63. Pois bem, pelos documentos acima mencionados, restou comprovado que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.767.531-1, formulado em 10/01/2011, restou indeferido por falta de tempo de contribuição, não sendo enquadrado como especiais aqueles elencados pela vindicante na inicial e já descritos na presente manifestação judicial. Como dito, assevera a demandante ter laborado em atividades especiais não reconhecidas pelo INSS, trabalhando em hospitais psiquiátricos, nos períodos anteriormente mencionados. Quanto à necessidade da efetiva

comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Com a inicial, a vindicante trouxe cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, lastreados em laudos técnicos, referentes ao trabalho por ela desempenhado no Sanatório São João Ltda, de 23/01/1988 a 20/03/1990, e de 21/03/1990 a 1º/11/1990; e na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, nos períodos compreendidos entre 11/03/1991 a 31/03/1993, 01/04/1993 a 29/04/1994, e a partir de 01/05/1999 (fls. 49/50 e 52/53). Do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao Hospital São João Ltda, consta que, de 23/01/1988 a 1º/11/1990, a requerente trabalhou habitual e permanentemente sob os fatores de risco físico, acidente, biológico e ergonômico, desempenhando seu trabalho de limpeza em todas as dependências do hospital, incluindo sala de curativo e sanitários, além de também prestar auxílio aos pacientes em atividades diversas relacionadas à terapia ocupacional, entre 21/03 e 01/11/1990 (fls. 49/50). Do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente à Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, consta que, em todos períodos acima indicados (11/03/1991 a 31/03/1993, 01/04/1993 a 29/04/1994, e a partir de 01/05/1999), ela trabalhou sob fatores de risco biológicos, por estar em contato com fezes, urina, sangue, escarros, secreções, contato permanente com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas em ambiente hospitalar e objetos de uso destes (sic) pacientes não previamente esterelizados (fls. 54/55). Insta ressaltar que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01/04/1993 a 29/04/1994, e de 24/05/1994 a 28/04/1995, este último contido no período de 09/05/1994 a 30/04/1999 em que a Autora trabalhou como atendente de enfermagem, enquadrando a atividade no código 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79 (fls. 52 e 43). Conforme fundamentação anterior, entendo especiais as atividades prestadas, de 23/07/1988 a 20/03/1990, na função de auxiliar de serviços gerais, no Sanatório São João Ltda; de 21/03/1990 a 01/11/1990, na função de auxiliar de recreação e limpeza, no Sanatório São João Ltda; de 11/03/1991 a 31/03/1993, na função de monitora de terapia ocupacional, na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes; de 29/04/1995 a 30/04/1999, na função de atendente de enfermagem, na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes; e de 01/05/1999 a 10/01/2011, na função de auxiliar de enfermagem, na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes. Ainda que os hospitais psiquiátricos tivessem fornecido ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, mesmo que tal equipamento fosse devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Em análise à documentação anexada aos autos, verifico que ficou comprovado que, em todo o período declinado na inicial, a demandante exerceu sob condições especiais, haja vista que ela ficou exposta de modo habitual e permanente, durante todo seu horário de trabalho, a agentes agressivos, prejudiciais a sua saúde. Isto é corroborado pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados. Não há que se falar em extemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que foram firmados por profissionais habilitados e não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da



prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004): Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Os documentos trazidos com a inicial não deixam dúvidas de que a parte demandante esteve, durante o período alegado, exercendo funções de caráter especial, devendo todo período ser convertido pelo índice de 1,2. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório, além do que o INSS já havia reconhecido administrativamente (fl. 63), foi suficiente à comprovação de que a demandante efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos de 23/07/1988 a 20/03/1990, 21/03/1990 a 01/11/1990, 11/03/1991 a 31/03/1993, 29/04/1995 a 30/04/1999, e de 01/05/1999 a 10/01/2011, que devem ser convertidos para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice 1,2. Assim, a demandante contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício NB 42/154.767.531-3, integral, desde o requerimento administrativo, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE ATIVIDADES ESPECIAL PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE

ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 Não 19 07 1973 24 01 1975 1 6 6 -- -2 Não 17 08 1978 08 05 1979 - 8 22 -- -3 Não 02 01 1984 31 03 1984 - 3 --- -4 Não 24 06 1985 11 10 1985 - 3 18 -- -5 Não 19 05 1986 09 09 1987 1 3 21 -- -6 Sim 23 07 1988 01 11 1990 --- -2 3 97 Sim 11 03 1991 31 03 1993 --- -2 - 218 Sim 01 04 1993 29 04 1994 --- -1 - 299 Sim 24 05 1994 28 04 1995 ---- 11 510 Sim 29 04 1995 30 04 1999 --- 4 - 411 Sim 01 05 1999 10 01 2011 --- 11 8 10Soma: 2 23 67 20 22 78Correspondente ao número de dias: 1.477 7.938Tempo total : 4 1 7 22 0 18Conversão: 1,20 26 5 16 9.525,60000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 23Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida pela Autora nos períodos de 23/07/1988 a 01/11/1990, 11/03/1991 a 29/04/1994, 24/04/1994 a 30/04/1999, e de 01/05/1999 a 10/01/2011, já incluídos os períodos reconhecidos administrativamente, pelo fator 1.2; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.767.531-1 integral, desde o requerimento administrativo (10/01/2011).Desnecessário mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, além de tal averbação já se encontrar implícita no ato da revisão do benefício, com sua concessão, a Autora já alcançou seu objetivo principal.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 42/154.767.531-32. Nome da Segurada: EDINALVA FRANCISCA DA SILVA3. Número do CPF: 004.933.078-004. Nome da mãe: Alice Correia da Silva5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Nestor Germondi, nº 758, Parque Shiraiwa, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 10/01/201111. Data início pagamento: 26/11/2012P.R.I.Presidente Prudente, 27 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001023-36.2012.403.6112** - FRANCISCO VILDEMAR LEITE PESSOA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001199-15.2012.403.6112** - MARIA CREUZA DE MOURA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001261-55.2012.403.6112** - VICTOR HUGO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001276-24.2012.403.6112** - JOSE BATISTA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001559-47.2012.403.6112** - JOSE EDILSON DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

**0001593-22.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002169-15.2012.403.6112** - JAURES LUIZ NASCIMBENI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002466-22.2012.403.6112** - ANA JULIA PERES BELLIZZIERI DE JESUS X LUIS ANTONIO DE JESUS(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002644-68.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA RIOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002933-98.2012.403.6112** - GIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002994-56.2012.403.6112** - EDVALDO GOMES LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002995-41.2012.403.6112** - JOSE CEZINO DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0003013-62.2012.403.6112** - EDNA APARECIDA SITULINO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0003026-61.2012.403.6112** - APARECIDO MACIEL CARRENHO ALVAREZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0003313-24.2012.403.6112** - MARIA DAS GRACAS CALDEIRA PACHEGA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0003640-66.2012.403.6112** - WAGNER FERREIRA TERRIN(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0003987-02.2012.403.6112** - FLORIPA ROSAS BRIZDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004845-33.2012.403.6112** - SADI ANTONIO BIANCHINI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0005452-46.2012.403.6112** - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005732-17.2012.403.6112** - ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009359-29.2012.403.6112** - ISAURA REGINA PEREGO LONGHI(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0010104-09.2012.403.6112** - APARECIDA TONI PEREIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de demanda ajuizada para reconhecimento de tempo de serviço urbano. Alega a autora, em breve síntese, que trabalhou na atividade urbana no período de janeiro de 1983 a junho de 1993 e pleiteia seja o INSS condenado a reconhecer e averbar o referido tempo de serviço urbano. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante a E. 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Presidente Prudente/SP, na decisão das folhas 19/20 esta declarou-se absolutamente incompetente, e determinou que, após o trânsito em julgado, fossem os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Federal. Neste ínterim, a parte autora requereu a desistência da demanda e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 22). No mesmo despacho que informou sobre a incompetência absoluta para analisar o pedido da autora, foi ordenada a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, não carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias para memória dos autos. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1202721-67.1998.403.6112 (98.1202721-1)** - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 95/97: Intime-se o INSS para implantar o benefício nos termos do julgado, no prazo suplementar de trinta dias. Int.

**0000987-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000987-0)** - IRANY COLADELLO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, **IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA** e no prazo de noventa dias **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008544-32.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014314-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014314-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob nº 2007.61.12.014314-4, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/12. Regularmente intimada, a parte embargada de plano concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante (fl. 16). É o relatório. DECIDO. Cumpre assinalar que os presentes embargos versam somente sobre a verba honorária. A verba principal já foi definida nos autos principais. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a embargada com o valor apresentado pelo embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-embargante que, posicionada para março/2012, perfaz o montante de R\$ 1.605,03 (mil seiscentos e cinco reais e três centavos), referente aos honorários advocatícios. A embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução, ou seja, R\$ 63,39 (sessenta e três reais e trinta e nove centavos), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 2007.61.12.014314-4. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 27 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010345-80.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-28.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA MARIA STOCCO ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) Trata-se de embargos à execução de sentença/exeção de pré-executividade prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001860-28.2011.4.03.6112.Alega o Embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto constatou que a revisão não gerou à Autora/Embargada diferenças positivas. Aguarda a procedência.Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/16.Certificou-se a intempestividade dos presentes embargos (fl. 18).É o relatório. DECIDO.Consoante redação do art. 130 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.Compulsando os autos da ação ordinária nº 00018602820114036112, noto que o INSS, em 17/09/2012, retirou os autos em carga, após ter cito exarada manifestação judicial determinando sua citação (fls. 74 e 75).Portanto, a despeito da ausência do Termo de Citação, entendo que o Ente Previdenciário foi regular e pessoalmente citado para os fins do artigo 730 do CPC, no dia 17 de setembro de 2012 (segunda-feira), de tal forma que o prazo fatal para interpor a presente ação incidental expirar-se-ia no dia 17 de outubro de 2012.Não obstante, o protocolo inicial desta ação data de 14/11/2011, denunciando a flagrante intempestividade da interposição destes embargos, ensejando, destarte, sua extinção sem resolução do mérito.Não conheço, também, da exceção de pré-executividade, para que se evite tumulto processual.Todavia, reconheço o interesse público envolvido e determino que se traslade cópias das folhas 04/16 para os autos principais que, após, deverão ser encaminhados ao Contador do Juízo para emissão de parecer quanto às contas apresentadas pelas partes. Com a manifestação da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-s pela Autora, aqui Embargada.Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 00018602820114036112, bem como dos documentos das folhas 04/16, para as providências determinadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I. C. Presidente Prudente, 27 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010427-14.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006701-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ WALMIR RABELLO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**0010615-07.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207284-41.1997.403.6112 (97.1207284-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**0010617-74.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-13.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ODECIO PELIZARI(SP196121 - WALTER BUENO) Recebo os embargos à execução tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Em vista dos documentos juntados aos autos, decreto o sigilo processual nº 4. Anote-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8)** - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X

DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 1000: Indefiro em face do extrato de pagamento da fl. 856. Fls. 1003/1004: Defiro o sobrestamento deste feito pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

**1202959-57.1996.403.6112 (96.1202959-8)** - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a exequente se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

**1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7)** - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR

BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a inclusão de DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS (CPF: 093.944.378-35) como sucessora de JOÃO LOPES DO NASCIMENTO; bem como a retificação do nome de JAIR TSUTOMO OGASSAWARA. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos de DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS e JAIR TSUTOMO OGASSAWARA ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como os demonstrativos das fls. 839 e 1252. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Dê-se vista à parte autora dos extratos de pagamento (fls. 1307/1372) pelo prazo de dois dias. Intimem-se.

**1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1)** - LEMES SOARES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X LEMES SOARES LTDA X UNIAO FEDERAL

A executada interpôs os presentes embargos declaratórios argüindo contradição da decisão das folhas 594 e verso, pois embora a sentença das folhas 290/296 tenha determinado a compensação com tributos da mesma espécie, o entendimento jurisprudencial vigente autoriza a compensação de créditos de precatório judicial com débitos líquidos e certos para com a União Federal, nos termos previstos nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal do Brasil. Pugnou pela retificação do julgado. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito lhes dou provimento. Primeiramente, esclareço que tendo o contribuinte optado pela restituição em substituição à compensação autorizada no processo de conhecimento, e lhe tendo sido reconhecido o direito à restituição, por sentença definitiva, defeso lhe é voltar atrás para promover a compensação cuja impossibilidade ele alegara, justificando com o encerramento da atividade da empresa. De fato o entendimento jurisprudencial do E. STJ autoriza a compensação dos valores de créditos precatórios com os tributos ou dívidas para com a União Federal. É que as alterações advindas da EC 62/2009, especificamente a inserção dos parágrafos 9º e 10º no artigo 100, da Constituição Federal, preconizam que devem ser descontadas, dos recebimentos efetuados por meio de precatórios, os débitos existentes do agente receptor para com a União Federal sob quaisquer rubricas. E não há notícia de que tais dispositivos tenham sido declarados inconstitucionais. Com relação à verba honorária, é pacífico o entendimento da impossibilidade da dedução destes do precatório a ser compensado, ficando, portanto, mantida a decisão neste aspecto. Contudo, observo que há honorários sucumbenciais a serem recebidos pelos advogados da parte autora, tanto deste feito quanto dos Embargos a Execução nº 0007060-84.2009.403.6112 que foram rejeitados, sua solicitação por meio de Requisição de Pequeno Valor, devidamente corrigidos, conforme cálculos da folha 536, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CNJ. Quanto ao destaque da verba honorária contratual no precatório, a referida resolução preceitua que: Verbis Art. 25. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Deste modo, caso o valor a ser compensado seja maior que o valor a receber, restará prejudicado o pedido para destacar os honorários contratuais do precatório em questão. Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão das folhas 594 e verso para determinar a expedição de ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais conforme exposto acima, bem como autorizar a compensação dos débitos existentes para com a União Federal com os créditos aos quais tem direito a parte autora (artigo 100, 9 e 10, CF), devendo a União informar nos autos se houve saldo remanescente a fim de saldar verba honorária contratual até o limite de eventual sobra. Permanece no mais a decisão embargada tal como foi lançada. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 23 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**1203309-11.1997.403.6112 (97.1203309-0)** - PAULO ANTONIO BUENO X ROQUE MELGAREJO X ROSA ALBINA CAMARA X ROSIRES SOUZA BUENO DOS SANTOS X VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas



constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 156 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5)** - WILSON JOSE SILVEIRA X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X ZADILSON LOPES NUNES X YOLANDA ALVIM ZORZETO X JOAO DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X WILSON JOSE SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZADILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIM ZORZETO X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009181-03.2000.403.6112 (2000.61.12.009181-2)** - ANGELINA FREGOLENTE FAVERO X NELSON ANTONIO FAVERO X VILMA MARIA FAVARO BEZERRA X MARLENE FAVERO BRANTI X MARINALVA FAVERO MATSUURA X EDSON LUIZ FAVERO X NEIDE FAVERO DE ARAUJO X PAULO ABREU FAVERO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA FREGOLENTE FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0010019-43.2000.403.6112 (2000.61.12.010019-9)** - APARECIDO CEZARIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005358-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005358-0)** - TIEKO SAKATA AMARAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TIEKO SAKATA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0009683-34.2003.403.6112 (2003.61.12.009683-5)** - FIORAVANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE DE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X TEREZINHA ABRAO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, em relação aos autores constantes do demonstrativo da fl. 295. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6)** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos do INSS pelo prazo de cinco dias. Havendo discordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0001130-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001130-2)** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9)** - ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X UNIAO FEDERAL X DALVO ARLINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149: Os honorários sucumbenciais dos embargos devem ser executados nos próprios embargos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para eferir se há crédito remanescente em favor da parte autora. Intime-se.

**0013317-33.2006.403.6112 (2006.61.12.013317-1)** - ELETEIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELETEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001816-48.2007.403.6112 (2007.61.12.001816-7)** - LUIZ LOPES MENDES DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ LOPES MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001957-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001957-3)** - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000513-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000513-0)** - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005580-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005580-6)** - TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0016238-91.2008.403.6112 (2008.61.12.016238-6)** - ENEDINA GLORIANO CESTARI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ENEDINA GLORIANO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 104. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000983-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000983-7)** - RUBENS PENHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requirite-se o pagamento do crédito principal ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da manifestação da parte autora em relação aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**0001260-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001260-5)** - JOEL VARELLA CAMARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL VARELLA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004899-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004899-5)** - RONALDO GARCIA SIDONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO GARCIA SIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 89. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004900-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004900-8)** - MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 84. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000812-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000812-4)** - GENILDO MANUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GENILDO MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001056-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001056-8)** - EMERSON PAULO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON PAULO DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001095-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001095-7)** - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002008-73.2010.403.6112** - MAURO MIRANDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002319-64.2010.403.6112** - ALVINO TEODORO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINO TEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002511-94.2010.403.6112** - MARIA DAS GRACAS SERAFIM VEIGA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SERAFIM VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002526-63.2010.403.6112** - NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEIA GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002527-48.2010.403.6112** - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004839-94.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004846-86.2010.403.6112** - ALFREDO SOARES CHAVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALFREDO SOARES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004889-23.2010.403.6112** - MARINETE DUARTE PINHEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARINETE DUARTE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005634-03.2010.403.6112** - JOSE DIAS NAVARRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DIAS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006401-41.2010.403.6112** - CREUSA ALVES TAVARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CREUSA ALVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006751-29.2010.403.6112** - PAULO CESAR GUEDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PAULO CESAR GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006979-04.2010.403.6112** - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIAN CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o valor de R\$ 797,63(setecentos e noventa e sete reais e sessenta e tres centavos) referente a honorários sucumbenciais, conforme acordo homologado. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007514-30.2010.403.6112** - ROGERIO NAZARIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROGERIO NAZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000213-95.2011.403.6112** - MICHELE RIBEIRO CHAGAS ISEIJIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MICHELE RIBEIRO CHAGAS ISEIJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000759-53.2011.403.6112** - ERNESTO MIRANDOLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERNESTO MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000760-38.2011.403.6112** - EDER DOS SANTOS CAVALCANTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDER DOS SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001799-70.2011.403.6112** - VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001833-45.2011.403.6112** - SUELI BENEDITA DE CARVALHO LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELI BENEDITA DE CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002199-84.2011.403.6112** - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSEFINA MOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002211-98.2011.403.6112** - MARCOS GARCINDO MESSIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS GARCINDO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003310-06.2011.403.6112** - NOEL DOS SANTOS DOMINGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL DOS SANTOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003451-25.2011.403.6112** - SILVIO MENDES DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005861-56.2011.403.6112** - JORGE DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006887-89.2011.403.6112** - SONIA MARIA GOMES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008158-36.2011.403.6112** - MILTON CORREIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MILTON CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da manifestação do INSS à fl. 55, retifique-se o ofício da fl. 53. Intimem-se.

**0009951-10.2011.403.6112** - ADELMO SANTIAGO CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELMO SANTIAGO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1202753-43.1996.403.6112 (96.1202753-6)** - FRANCISCO MESSIAS ARRUDA LEITE X GERALDO OSTORINO X ILSO FRIZON X JOSE OLIVEIRA DA MATA X LEVINO DE OLIVEIRA(SP161338 - RAFAELA GUINOSSI AMARAL GURGEL E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130263 - ADEMIR LUIZ DA SILVA E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GERALDO OSTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 292/322: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6)** - SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do executado às fls. 401/402. Intime-se.

**0003188-03.2005.403.6112 (2005.61.12.003188-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X YOLANDA ALVIM ZORZETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X ZADILSON LOPES NUNES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X JOAO DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X WILSON JOSE SILVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIM ZORZETO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZADILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE SILVEIRA  
Promovam os Executados o pagamento da quantia conforme segue: Wilson José Silveira, R\$ 3.330,63(tres mil trezentos e trinta reais e sessenta e tres centavos), Wilson Roberto Gomes Poltronieri, R\$ 2.148,45(dois mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), Zedilson Lopes Nunes, R\$ 1.509,97(hum mil quinhentos e nove reais e noventa e sete centavos), Yolanda Alvim Zorzeto, R\$ 1.954,93(hum mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e tres centavos) e João Dias, R\$ 4.217,92(quadro mil duzentos e dezessete reais e noventa e dois centavos) atualizada até julho de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se

**0008220-18.2007.403.6112 (2007.61.12.008220-9)** - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Em face da inércia do exequente, autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 183. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0007388-77.2010.403.6112** - VALDECI ARAUJO DE SA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VALDECI ARAUJO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O impetrante interpôs embargos de declaração alegando haver omissão na decisão prolatada às folhas 71/72 e vvss, no que tange à consideração feita por este Juízo de inadmissibilidade de a CEF pretender transferir para o autor, ora impetrado, o ônus decorrente da falta de saldo na respectiva conta vinculada ao FGTS, por competir a ela (CEF), na condição de gestora do Fundo, adotar as providências necessárias e cabíveis, no intuito de compelir o empregador do demandante ao cumprimento da obrigação legal de efetuar os depósitos no tempo e modo oportunos. Segundo a CEF, tal entendimento não está em conformidade com o disposto nos artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 54 do Decreto nº 99.684/90, que regem o FGTS. Alega a impetrante que não possui atribuição de obrigar o empregador a efetuar os depósitos de FGTS no tempo e modo oportunos, sendo esta tarefa de alçada da União, exercida por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Decido. Seria caso de rejeição liminar dos embargos de declaração, em face da não previsão de tal espécie de recurso de decisão interlocutória por nosso ordenamento processual, não obstante se reconheça sua admissibilidade nesses casos por determinado segmento da jurisprudência. E, é em consideração a tal entendimento jurisprudencial que, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. O entendimento acolhido por este Juízo, ora embargado, no tocante à inadmissibilidade de a CEF pretender transferir para o autor, ora impetrado, o ônus decorrente da falta de saldo na respectiva conta vinculada ao FGTS, por competir a ela (CEF), na condição de gestora do Fundo, adotar as providências necessárias e cabíveis, no intuito de compelir o empregador do demandante ao cumprimento da obrigação legal de efetuar os depósitos no tempo e modo oportunos, encontra-se em consonância com acórdão proferido pela Exma. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida no AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200401000464519 - da Quinta Turma do TRF1 (DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:75), em que, por unanimidade, foi negado provimento à pretensão interposta pela Caixa Econômica Federal. Todavia, reexaminando a questão, verifico que na realidade não pode ser atribuída à CEF a responsabilidade pelo depósito do FGTS em atraso. Primeiro porque a fiscalização compete ao Ministério do Trabalho e segundo porque a obrigação de depositar contribuições ao FGTS na conta fundiária do empregado no modo e tempo certos é do empregador. Nesse sentido confira-se precedente do TRF da 5ª Região : CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação aos Executados. 2. A CEF, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS, tem o dever legal de atualizar e remunerar os depósitos existentes nas contas fundiárias vinculadas, a partir da data em que eles são efetuados. Na hipótese, contudo, de haverem sido realizados os depósitos com atraso, a responsabilidade pelo montante deverá recair sobre o empregador, e não sobre aquela. 3. A teor do art. 183, parágrafo 1º, do CPC, no caso de não haver saldo na conta fundiária do empregado no período em que foi determinada a aplicação dos juros progressivos, não é razoável se exigir a execução do julgado. 4. Hipótese em que, dos documentos acostados aos autos, restou demonstrado que o então empregador do ora Agravante não realizou, à época devida, os depósitos do FGTS, referentes aos anos de 1967 a 1980 - que só vieram a ser efetivados em 1983 -, evidenciando-se, desta forma, a impossibilidade material de se cumprir a obrigação de aplicar juros progressivos em sua conta vinculada, reconhecida no Acórdão exequendo. Agravo de Instrumento improvido. O artigo 23 da Lei nº 8.036/90, por sua vez, disciplina que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, em nome da Caixa Econômica Federal, o que não implica impor à esta o dever de responder pelo saldo inexistente na conta fundiária do autor, por impontualidade do empregador de quem deve ser exigida a obrigação. Nesse passo, cabe reconsiderar a decisão embargada. Desse modo, diante da impossibilidade material de se cumprir a obrigação de corrigir o saldo da conta FGTS do autor, por ausência de valor depositado à época, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal, para dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconhecendo a inexigibilidade do título de crédito judicial, na forma do artigo 475-L, II e V e 743, I, do CPC., ficando, portanto, extinta a execução. Não há despesas processuais, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intime-se.

**0002588-69.2011.403.6112** - BONERGES BATISTA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONERGES BATISTA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão supra. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2987**

#### **MONITORIA**

**0002482-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DANILO MARQUES FLORES X VERA LUCIA DAS FLORES(SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA E SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO)**

À CEF para que se manifeste, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001589-19.2011.403.6112 - EVERTON PIRES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do documento (fls. 75/76), conforme anteriormente determinado.

**0009547-56.2011.403.6112 - CICERO DOMINGOS NASCIMENTO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0009849-85.2011.403.6112 - REGINA NUNES RIBEIRO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0001044-12.2012.403.6112 - FABIANA MARIA MARTINS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0002130-18.2012.403.6112 - ANA ALCANTARA MARQUES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0002846-45.2012.403.6112 - MANOEL VIDAL DE ARRUDA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0003455-28.2012.403.6112 - IVONE LEAL FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0003630-22.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA MENEZES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003653-65.2012.403.6112** - GERVAZIO ALVES DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da data designação de audiência, no Juízo Deprecado.

**0004330-95.2012.403.6112** - CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0004818-50.2012.403.6112** - MARCIA REGINA LARQGUEZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes, acerca laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0005242-92.2012.403.6112** - EDUARDO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005633-47.2012.403.6112** - ALCIDES GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0006213-77.2012.403.6112** - JANETE MARIA ROSENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006293-41.2012.403.6112** - LUCIANA RAMOS PINTO(SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006298-63.2012.403.6112** - PAULO VILELA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0006397-33.2012.403.6112** - AUGUSTA FERREIRA DE AMORIM SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006423-31.2012.403.6112** - ELZA PEREIRA GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006430-23.2012.403.6112** - AUREO PERES DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006470-05.2012.403.6112** - SABRINA MARQUES SIQUEIRA X MERLEM ROSE MARQUES SIQUEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0006481-34.2012.403.6112** - MARCO ANTONIO MARTINS ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006627-75.2012.403.6112** - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0006644-14.2012.403.6112** - ELSA ROSA BORGES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006909-16.2012.403.6112** - DANIELI APARECIDA DE PAULA X VALDECIR FRANCISCO DE PAULA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0006947-28.2012.403.6112** - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007136-06.2012.403.6112** - AGDA DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007144-80.2012.403.6112** - RAIMUNDA MENDES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a

contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007156-94.2012.403.6112** - ANTONIO APARECIDO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0007260-86.2012.403.6112** - JOSE FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0007282-47.2012.403.6112** - LOURDES APARECIDA GERMINIANI RODRIGUES(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007292-91.2012.403.6112** - AIRTON SERGIO BRENDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007346-57.2012.403.6112** - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0007515-44.2012.403.6112** - CARLOS HENRIQUE LATANZI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007632-35.2012.403.6112** - REGINA PEREIRA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007797-82.2012.403.6112** - ISABEL ROSA DE LIMA X PATRICK DIMON AMORIM X ISABEL ROSA DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0008411-87.2012.403.6112** - KARLA GEISI BARBOSA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0008459-46.2012.403.6112** - LUCIA SUMIE UE(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se,

conforme anteriormente determinado.

**0008461-16.2012.403.6112** - ALLIS FRANCISCO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0008622-26.2012.403.6112** - SERGIO MACIO DINIZ FURTADO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0008751-31.2012.403.6112** - ESMERALDA SANTOS SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0008765-15.2012.403.6112** - EDSON GONCALVES BOMFIM(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0008806-79.2012.403.6112** - JOAO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0008965-22.2012.403.6112** - GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0009505-70.2012.403.6112** - APARECIDA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006436-30.2012.403.6112** - NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007792-60.2012.403.6112** - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS RAMOS X MURILO SANTOS RAMOS X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que

individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0008310-50.2012.403.6112** - CAMILA GOMES FRANCHINI(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, acerca laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007545-16.2011.403.6112** - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que os requerentes, por meio de seu advogado, comprovem nos autos, a propriedade dos bens, cuja restituição pretendem, com exceção dos barcos e motores de popa. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004835-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004835-1)** - ELVIRA SOARES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0007490-02.2010.403.6112** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0002434-51.2011.403.6112** - DEISE LUCIDI BARONI VILAS BOAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEISE LUCIDI BARONI VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

#### **ACAO PENAL**

**0012430-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012430-7)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON) X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUSA(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON)

O réu Geraldo Lopes de Oliveira não foi localizado, a fim de ser intimado para o pagamento das custas processuais a que foi condenado, conforme se pode ver na certidão da folha 1756. Entretanto, tendo em vista o art. 1º, II, da Portaria nº 752/2012 de 29/03/2012 do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), indefiro o pedido ministerial da folha 1758 e, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006457-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006457-1)** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE SAPIA BASSAN(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DANIELA HONDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ANACI JOVINA GONCALVES VALOES(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Solange Sapia Bassan, Daniela Honda Garcia e Anaci Jovina Gonçalves Valões estão sendo processadas pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, em razão de conduta delituosa, consistente em prestar falso testemunho em ação trabalhista. Segundo a peça vestibular (fls. 148/150), no dia 09 de fevereiro de 2005, na primeira Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, as acusadas,

agindo com consciência e vontade, prestaram falso testemunho em reclamação trabalhista proposta Dilso Pantaleão Manzano em face de Curtume Vitapelli Ltda. Consta dos autos cópia das principais peças da ação trabalhista (fls. 02/77), bem como declarações policiais das acusadas e de testemunhas (fls. 92/93, 95/96, 98/99, 100/101, 111/112, 113/114, 115/116, 119, 133). Com a juntada de certidões de antecedentes, o MPF propôs a suspensão condicional do processo (fls. 176/177). A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2010 (fls. 179). As rés se manifestaram no sentido de não aceitarem a suspensão condicional do processo (fls. 214 e 220). A defesa de Anaci apresentou defesa preliminar às fls. 199/205; a de Solange apresentou às fls. 223/234 e a de Daniela às fls. 236/245. Afastada a hipótese de absolvição sumária pelo despacho de fls. 250. Durante a fase instrutória do feito, foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 282/284, 308 e 359. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 359, tendo sido acolhida a contradita de uma das testemunhas (fls. 356). Foi ouvida a testemunha do juízo às fls. 364/377, bem como as rés Daniela e Solange foram interrogadas (fls. 364/377). A ré Anaci foi interrogada às fls. 392/393. Em face da mídia estar corrompida, foi degradado o interrogatório de Anaci às fls. 402. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição das acusadas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP (fls. 409/428). Por seu turno, a Defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 434/444, requerendo a absolvição das acusadas. É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, passo ao julgamento do feito. Imputa-se às acusadas a prática da figura típica de crime de falso testemunho, estampada no artigo 342 do CP, porque, em audiência trabalhista, teriam faltado com a verdade em reclamação trabalhista que se processou perante a Justiça do Trabalho de Presidente/SP. O delito imputado às rés, na denúncia, consiste em: Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. De acordo com a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete, Segundo a teoria objetiva, há falsidade quando o que é exposto não corresponde à verdade. Para a teoria subjetiva, porém, o critério da falsidade não depende apenas da relação entre o dito e a realidade das coisas, mas da relação entre o exposto e o conhecimento do sujeito. Não é bastante, para a configuração do delito do artigo 342, que haja divórcio entre a realidade concreta e o testemunho. É preciso que a pessoa que o presta tenha consciência de que opera essa deformidade positiva entre a narração e o fato. Falso é o depoimento que não está em correspondência qualitativa ou quantitativa com o que a testemunha viu, percebeu, sentiu ou ouviu. (...) Diante destas conceituações, constata-se que a Teoria subjetiva é mais consentânea com os objetivos do processo penal moderno, por refletir o que comumente ocorre com os depoimentos prestados em Juízo. Assim, além do preenchimento dos requisitos objetivos da figura típica do crime de falso testemunho, consistentes na tipicidade e na antijuridicidade, também deve restar configurado no caso concreto o requisito da culpabilidade, pelo qual se faz o juízo de reprovação sobre o autor do fato. Em depoimento na polícia federal as rés prestaram esclarecimentos sobre os fatos (fls. 92, 95/96 e 133), tendo acrescentado pequenos detalhes e sutis alterações no conteúdo de seu depoimento, mantendo, contudo, as linhas gerais do que haviam afirmado na Justiça do Trabalho. Muito embora haja indícios de que as rés realizaram afirmações falsas na Justiça do Trabalho, conforme se vê da contradição de seus depoimentos com os demais depoimentos dos autos da reclamação trabalhista, fato é que o caso não é de condenação pelo crime de falso testemunho. De fato, o MPF não conseguiu demonstrar de maneira inequívoca que as acusadas agiu com plena consciência de que estava proferindo afirmação falsa e tampouco que esta afirmação poderia beneficiar o reclamante. Ao contrário, o próprio MPF reconhece em suas alegações finais de fls. 409/428 que não há comprovação do dolo da conduta; tanto que requereu a absolvição de todas as acusadas. Acrescente-se que as testemunhas de acusação ouvidas às fls. 282/284, 308 e 359 foram lacônicas e nada puderam acrescentar sobre a falsidade ou não do depoimento das acusadas. Por sua vez, ouvidas em interrogatório judicial às fls. 364/377 e fls. 392/393, as acusadas não apresentaram novos detalhes que pudessem esclarecer os fatos, mas demonstraram que não agiram de forma dolosa. Além disso, conforme se observa dos elementos de referida ação trabalhista juntada aos autos, não havia a menor possibilidade de que a ação fosse improcedente com base no simples depoimento das rés. Conclui-se, pois, terem as rés prestado testemunho em Juízo, sobre o que era de seu conhecimento, não tendo suas afirmativas prejudicado os interesses do reclamado e nem favorecido o reclamante, pois a sentença meritória não se baseou em suas declarações, com o que não resta configurado o crime. Neste sentido, os v. Julgados infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 01000085319, Processo: 199901000085319 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2001 Documento: TRF100114189 Fonte DJ DATA: 08/08/2001 PAGINA: 6 Relator(a) JUIZ CANDIDO RIBEIRO Decisão A turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, participaram do julgamento os Exmos sr.(s) Juízes OLINDO MENEZES e LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Ausente eventualmente o Exmos Sr. Juiz: PLAUTO RIBEIRO. Ementa PENAL. DEPOIMENTOS. CONTRADIÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALSO TESTEMUNHO. I - Existência de contradição no testemunho do denunciado. II - Declaração que não restou determinante para o deslinde da controvérsia trabalhista, uma vez que a dúvida existente girava em torno da jornada de trabalho da reclamante. III - Ausência do elemento subjetivo do tipo. IV - Recurso desprovido. (g.n.) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 997 Processo: 200002010541544 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2001 Documento: TRF200077271 Fonte DJU DATA: 28/06/2001 PÁGINA: 83/294 Relator(a) JUIZA TANIA HEINE Decisão A

Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EmentaPENAL - FALSO TESTEMUNHO - POTENCIALIDADE I - O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO É FORMAL, NÃO DEPENDENDO DA OBTENÇÃO DO RESULTADO PRETENDIDO PELO AGENTE AO MENTIR PARA QUE SEJA CONFIGURADO O TIPO PENAL. II - HÁ NECESSIDADE DE QUE O FALSO TESTEMUNHO PRESTADO TENHA SE MOSTRADO APTO A CAUSAR DANO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. III - RECURSO IMPROVIDO. (g.n.)Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 528, Processo: 199804010223359 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 14/12/1999 Documento: TRF400074462 Fonte DJ DATA:26/01/2000 PÁGINA: 47 Relator(a) JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. EmentaDENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPROVIMENTO. 1. Não há indícios de falso testemunho suficientes para sustentar uma Ação Penal. 2. O testemunho prestado pelo denunciado não serviu ao convencimento judicial no processo trabalhista. 3. Recurso Criminal em Sentido Estrito improvido. (g.n.)Observa-se, também, que se o depoimento prestado não é apto a iludir ou ludibriar o juízo, de tal sorte que não seja apto a influenciar no deslinde da causa, não resta configurado o delito e o fato é atípico. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER as rés SOLANGE SAPIA BASSAN, DANIELA HONDA GARCIA E ANACI JOVINA GONÇALVES VALÕES dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas processuais.Havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas e comunicações de praxe e, após, ao arquivo.Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002384-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)**

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

**0000140-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IRENI MENDES DE FARIAS SILVA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X LUCILIA FERNANDES DE SOUZA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)**

A Defesa, conforme consta da folha 206, pediu a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal Maria Aparecida Souza Nascimento, a qual não foi localizada, conforme consta da certidão, no verso da folha 235.Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que as partes digam se insistem na sua oitiva, até mesmo porque já ocorreu o interrogatório das rés e, em caso positivo, deverão informar a este Juízo o atual endereço da referida testemunha, sob pena de restar prejudicada a oitiva dela.Intimem-se.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2214**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005998-38.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA.(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Fl. 453 : Por ora, regularize a executada sua representação processual juntando instrumento de mandato. Prazo : 10 dias.Após, se em termos, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, como requerido.Antes, porém, expeça-se mandado de livre penhora de bens.Int.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3442**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015027-84.2007.403.6102 (2007.61.02.015027-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CENTRO UNIFICADO DE EDUCACAO BARRETOS LTDA(SP116068 - CHADE REZEK NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu Centro Unificado de Educação Barretos Ltda. para que apresente a lista dos alunos, cujos diplomas ainda não foram registrados e entregues.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007972-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA

Vista à CEF em face da certidão retro da Sra. Oficiala de Justiça.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003789-68.2007.403.6102 (2007.61.02.003789-9)** - REGINALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X ELAINE CRISTINA BARELIN DE OLIVEIRA PEREIRA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Diante da certidão retro, vista à parte autora para que informe sobre o cumprimento do mandado de averbação retirado em Secretaria no dia 27.04.2012. Uma vez cumprido o mandado em questão, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0012304-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012304-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4)) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER E SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

### **MONITORIA**

**0008970-45.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a parte requerida, intimada a se manifestar sobre a proposta de conciliação, quedou-se inerte, vista à CEF para que requeira o que de direito

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308801-83.1990.403.6102 (90.0308801-2)** - VALENTIM FALCUCCI X ARANI APARECIDA FALCUCCI X ANDREA HELOISA FALCUCCI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Segundo se constata o depósito de fl. 116 resulta da execução provisória, cujos cálculos foram alterados em sede de recurso dos embargos à execução. Novos cálculos foram elaborados e já requisitados pelos herdeiros do autor falecido. Assim, o depósito informado à fl. 239 deve ser restituído integralmente à Conta do Tesouro. Para tanto, officie-se à Egrégia Presidência do TRF-3ª Região, através do Setor de Precatórios para que sejam tomadas as devidas providências. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0314329-64.1991.403.6102 (91.0314329-5)** - ARIIVALDO DE SOUZA MEIRELLES(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230 e seguintes: ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda, fazendo-se constar Espólio de Ariovaldo de Souza Meirelles, representado por Maria Lúcia Prado Garcia Meirelles. Com o retorno, officie-se à Egrégia Presidência do TRF-3ª Região, através do Setor de Precatórios, para que seja colocado à disposição deste Juízo o depósito de fl. 190, a fim de se viabilizar o seu levantamento pela viúva do falecido.

**0319153-66.1991.403.6102 (91.0319153-2)** - EQUITRON AUTOMACAO ELERONICO MECANICA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para que seja providenciado o levantamento do valor depositado à fl. 124, salientando que já se encontra em conta à disposição do interessado. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0)** - CONFECÇOES PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista à parte autora (Confecções Pedro Ltda) sobre o depósito informado à fl. 480, ainda não levantado.

**0306447-46.1994.403.6102 (94.0306447-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305808-28.1994.403.6102 (94.0305808-0)) REFRIGERACAO PARANA S/A(PR008142 - NEILA BRANDAO E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 313/314: vista à parte autora para que tome as providências necessárias visando o levantamento do depósito em nome da Dra. Neila Brandão, já à sua disposição para livre movimentação. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0307932-81.1994.403.6102 (94.0307932-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2)) IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP064179 - JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 264/265: reitero o despacho de fl. 261. A respeito desse depósito já há decisão nos autos da ação consignatória ainda não cumprida. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0302277-94.1995.403.6102 (95.0302277-0)** - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Segundo se observa, o autor aderiu ao plano de pagamento administrativo instituído pela LC. 110/2001. Portanto, não há crédito a ser perseguido nesta ação. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0305218-17.1995.403.6102 (95.0305218-1)** - JUMIL - FUNDICAO E USINAGEM S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0315546-06.1995.403.6102 (95.0315546-0)** - MARIA INES BARBOSA CRUZ RAPOSO X RUBENS ANTONIO GIMENEZ X NELSON MIRANDA DA SILVA X ARLINDO ANTOLINI X ALCIDES MARTINS PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

**0305245-63.1996.403.6102 (96.0305245-0)** - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP141064 - JAIR LOPES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl. 227: a providência requerida já foi efetuada, conforme expediente de fls. 221/225. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0306990-78.1996.403.6102 (96.0306990-6)** - WALTER BENEDITO POMPEO(SP081707 - CARLOS

ROBERTO CELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
Segundo se constata à fl. 90, o autor faleceu. Assim, deve o ilustre defensor promover, caso ainda detenha poderes para tanto, a habilitação dos herdeiros para que o crédito depositado à fl. 116 possa ser levantado.

**0309091-88.1996.403.6102 (96.0309091-3)** - COMERCIO DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
Penhora no rosto dos autos de fls. 220 e seguintes: vista às partes. Quando da expedição do ofício requisitório deverá ser noticiada em campo próprio a constrição judicial supra.

**0309716-25.1996.403.6102 (96.0309716-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO MIGUEL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
Fl. 162 e seguintes: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.034,04, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC. Havendo depósitos a serem convertidos/transformados em pagamento definitivo, oficie-se ao gerente do banco depositário para que tome as providências necessárias, comunicando-se nos autos.

**0301931-41.1998.403.6102 (98.0301931-7)** - MOACIR MAZALI X HERBERTO VIEIRA SILVEIRA X GLORIA RIBEIRO DA SILVEIRA X BENEDITO VALERIO DE OLIVEIRA MAIA X AMILTON DE ALMEIDA RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso (embargos à execução).

**0307568-70.1998.403.6102 (98.0307568-3)** - CITROSANTOS LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Fls. 892 e seguintes: oficie-se à gerência da CEF local para que os depósitos indicados sejam convertidos/transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0004853-94.1999.403.6102 (1999.61.02.004853-9)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)  
Pedido de conversão em renda da União Federal: defiro. Oficie-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003642-47.2004.403.6102 (2004.61.02.003642-0)** - ELAZIA DA CUNHA MARTINS X RICARDO OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SILVA DE BRITO X WENDEL MAXIMILIANO DE OLIVEIRA X PAULO PAGANI FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)  
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0010954-74.2004.403.6102 (2004.61.02.010954-0)** - CARROCERIAS JT LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 145/146: preliminarmente, o valor bloqueado deverá ser transferido à CEF local em conta judicial, vinculada a este feito. Com a transferência efetivada, tome-se por termo a penhora do valor e intime-se a parte executada. Em nada sendo requerido, defiro, desde logo, o levantamento do valor de R\$ 374,53 em favor da CEF, expedindo-se o competente alvará. Sem prejuízo, poderá a exequente indicar outros bens passíveis de penhora, uma vez que a penhora on line já foi efetuada e a reiteração sistemática poderá onerar a empresa de forma a inviabilizar a sua própria manutenção.

**0007089-67.2009.403.6102 (2009.61.02.007089-9)** - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE

SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF. Eventual movimentação da conta fundiária deverá ser requerida administrativamente, nos termos da legislação específica. Havendo concordância e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8)** - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

O autor junta novamente o mesmo extrato que está ilegível. Deve possuir o original. Não há razão para não juntá-lo. Assim, providencie a parte autora a sua juntada ou informe a número da conta que consta nesse documento.  
Prazo: 10 dias.

**0001405-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001405-9)** - ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X EULINA BERNARDO DA FONSECA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 773 e seguintes: aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado, no arquivo sobrestado.

**0000779-74.2011.403.6102** - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 605/606: a parte autora deverá providenciar o depósito judicial dos honorários periciais na Caixa Econômica Federal, vinculando-o ao presente feito. Quanto ao acompanhamento pelos assistentes técnicos, deverá a ilustre perita informar a data, horário e local previamente para que se possa dar conhecimento prévio às partes.

**0000874-07.2011.403.6102** - MARIA APARECIDA DERNOWSEK(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0001155-60.2011.403.6102** - LEONIDIO PROCOPIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0001220-55.2011.403.6102** - MARIA CATARINA TOSCANO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0001595-56.2011.403.6102** - LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI X RENATA SALES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP298501 - DORAMA CARVALHO MODA E SP275669 - ELLEN MAIA DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AUGUSTO PRADO X ROSANGELA FERREIRA PRADO(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (Caixa Econômica Federal e parte autora), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0001597-26.2011.403.6102** - FONSECA E MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W.R. DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0003323-98.2012.403.6102** - RICARDO MARQUES X ROSANA RIBEIRO BORGES MARQUES(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0004203-90.2012.403.6102** - ELIANA PIMENTA DA SILVA SOUSA X ILTON GONCALVES DE SOUSA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0006877-41.2012.403.6102** - EDILA PASCHOAL SAMPAIO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0007610-07.2012.403.6102** - IVONE RAMOS DA SILVA(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ E SP270189 - DIEGO DE MENEZES CORDOBA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0008127-12.2012.403.6102** - NILZA EMILIANA COSTA GIMENES X SILVIO DE SOUSA OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ANTONIETA SAIA X ISABEL DE FATIMA DA SILVA X CLEUZA APARECIDA MARTINS RODRIGUES X DELVINO RODRIGUES MOREIRA X MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES X JAIR ALVES DA SILVA X SUELY DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos à Justiça Estadual. A vinda do feito para esta Justiça Federal se deu pelo fato de a ré ter alegado que a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo da demanda, porque o contrato de mútuo tem cobertura do FCVS, administrado pela CEF, resultando daí a incompetência da Justiça Estadual. Uma vez estabelecida a nossa competência que, diga-se de passagem, só a esta cabe dizê-la, aí sim legitimará a parte autora ao recurso que entender cabível. Prossiga-se com a citação da CEF.

**0008527-26.2012.403.6102** - CLODOALDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP292481 - TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI) X ANDREIA ROSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos até então praticados, inclusive quanto ao deferimento da Justiça Gratuita. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, fazendo-se constar também as pessoas mencionadas à fl. 25, qual sejam, José Amadeu Menegucci, Márcia Aparecida Rodrigues Moreno Menegucci, William Donizeti de Oliveira, Antônio Marcos Soares Fontes e Ana Carolina Pires da Costa. Após, cite-se os réus deprecando-se quanto aos residentes na cidade de Jardinópolis.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004777-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004777-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

...vista às partes. Intimem-se.

**0009908-40.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da manifestação da parte autora, prossiga-se com a execução dos honorários. Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.032,79, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

**0002582-58.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005676-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ CARLOS SCANDIUZZI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Prossiga-se com a execução dos honorários nos autos principais, trasladando-se as principais peças para aquele feito em apenso. Para tanto, deverá, antes, a parte credora apresentar os cálculos correspondentes ao valor a ser

requisitado (RPV), abatendo-se o valor dos honorários devidos à União Federal nestes embargos. Prazo: 30 dias. Supridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, desapensando-se, se for o caso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0312946-41.1997.403.6102 (97.0312946-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316797-98.1991.403.6102 (91.0316797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Prossiga-se com a execução dos honorários. Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.785,38, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

**0001087-86.2006.403.6102 (2006.61.02.001087-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302049-17.1998.403.6102 (98.0302049-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006155-75.2010.403.6102** - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0307188-57.1992.403.6102 (92.0307188-1)** - CASE - COMERCIAL E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 396 e seguintes: ao SEDI para que seja regularizado pólo ativo da demanda, fazendo-se constar: BIOSEV BIOENERGIA S.A. Após, aguarde-se o retorno dos autos principais, no arquivo sobrestado.

**0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8)** - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de execução de custas e honorários advocatícios pela parte autora, oriunda da sentença proferida às fls. 31/34, não alterada neste tópico pelo V. Acórdão de fls. 70/73. Restou a CEF condenada em um salário mínimo e custas processuais. O autor exequente ingressou com o seu pedido de cumprimento do julgado apresentando a conta de fl. 86. A executada (CEF), intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, depositou o valor correspondente a um salário mínimo, no importe de R\$ 545,00 e custas processuais de R\$ 9,34. A exequente levantou o depósito e protestou por diferenças, apresentando a conta de fl. 109, no valor de R\$ 718,76. A CEF apresentou impugnação depositando o valor pleiteado, para garantia do Juízo, alegando excesso de execução. A razão está com a CEF. De fato, a sentença é clara e não deixa dúvidas quanto ao conteúdo a ser perseguido nesta fase processual. O valor depositado faz jus à condenação, pois retrata exatamente ao valor do salário mínimo vigente na data do depósito (23.03.2011). Quanto às custas revela-se correto, ante a clareza da conta de fl. 95. Assim, não havendo crédito a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0302174-24.1994.403.6102 (94.0302174-8)** - FRANCISCA ROMANA GIACOMETTI X MARIA ELVIRA SANTOS DE LUCCA X REGINA MARCIA ZUCCOLOTTO FELIPE PARANHOS X MARCO ANTONIO PARANHOS COSAC X LUIZ ARTHUR BRANCO BRAGA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora quanto aos cálculos e depósitos efetuados pela CEF, salientando que eventual movimentação da conta fundiária deverá ser requerida administrativamente, observando a legislação própria. No mais, em nada

sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0304519-26.1995.403.6102 (95.0304519-3)** - JOSE BUENO DO PRADO X ARGEMIRO MARSOLA X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X LAERTE RODRIGUES X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de desarquivamento: defiro. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0310074-53.1997.403.6102 (97.0310074-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303321-80.1997.403.6102 (97.0303321-0)) ADAO BENEDITO GONCALVES DA SILVA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Com a juntada dos extratos, vista à parte autora para os devidos fins. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Fls. 121/123: vista dos depósitos efetuados pela CEF, a título de multa e honorários advocatícios.

**0310077-08.1997.403.6102 (97.0310077-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303349-48.1997.403.6102 (97.0303349-0)) AMAURI FERRARI E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318883-42.1991.403.6102 (91.0318883-3)** - DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALÇADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALÇADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 336, em face do depósito de fl. 334, em favor da co-autora Fivelfran Componentes p/ Calçados Ltda., encaminhando-se o depósito aos Juízos deprecantes da penhora no rosto dos autos (2ª e 3ª Varas Federais de Franca), na proporção de 40% para a Execução Fiscal nº 0002801-58.2000.403.6113, 40% para a Execução Fiscal 0001187-52.1999.403.6113 e 20% para a Execução Fiscal nº 0002774-75.2000.403.613, respectivamente, 2ª, 3ª e 2ª Varas Federais. Com o cumprimento, vista à União Federal para eventual conferência. Após, oficie-se aos Juízos deprecantes, encaminhando-se cópia de todas as transferências efetuadas para conhecimento e providências que entender cabíveis, inclusive com relação a eventual saldo remanescente. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0308467-10.1994.403.6102 (94.0308467-7)** - AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X GEOVANI LUIS PANDOLFO X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X LENI TERESINHA BERNARDES X GETULIO ADROALDO DA FONSECA X FUNDICAO COPPEDE LTDA X LENI TERESINHA BERNARDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO COPPEDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada dos extratos de pagamentos(RPV) de fls.389/392. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento restante

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013139-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013139-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001113-1)) ETEVALDO DE MORAES(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Juntada dos extratos pela CEF: vista à exequente

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fl. 292: nova vista à parte exequente (autor) para se manifestar expressamente se concorda ou não com o pedido de levantamento do depósito recursal, uma vez que, conforme informado pela CEF, houve depósito nas contas fundiárias de cada substituído (fls. 93/96) para garantia do Juízo.

**0314398-86.1997.403.6102 (97.0314398-9)** - HIDEO ABE(SP052376 - SALOMAO JORGE CURY) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HIDEO ABE(GO013026 - ANA MARIA DE SALES)

Tendo em vista que o débito foi totalmente satisfeito, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0004970-17.2001.403.6102 (2001.61.02.004970-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO) X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS E SP264848 - ANA MARIA PAVINATTO DE TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4)** - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACYR GABELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 219/222: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora com o fim de sanar contradição que aponta em face da decisão de fl. 217. Não existe a alegada contradição na decisão atacada. Esta acolhe os cálculos da Contadoria como corretos e determina que o valor seja levantado pela parte autora. É clara e objetiva, não merecendo qualquer reparo. Posto isso, recebo-os, uma vez que tempestivos, porém, deixo de acolhê-los pelas razões já expostas.

**0002233-89.2011.403.6102** - UNIAO FEDERAL(SP280917 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008024-05.2012.403.6102** - ROBSON FURINI ALVES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se o requerente para que, através do seu advogado, promova a adequação da inicial aos termos do artigo 282 do CPC., no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Com a regularização, cite-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002474-44.2003.403.6102 (2003.61.02.002474-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SUSE MARIA DE FREITAS(SP047246 - REINALDO FISCHER AUGUSTO)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***



## Expediente Nº 2411

### MONITORIA

**0000419-86.2004.403.6102 (2004.61.02.000419-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS LOPES GOMEZ X MARCIA CIONEIA VASCONCELOS FERRO LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA)

Fls. 466/468 e 476: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores (réus), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 6.455,81 - seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos - neste valor não estão incluídos honorários advocatícios, visto esses não serem devidos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0010004-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010004-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MARRONI(SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO)

Fls. 189/191: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (que perfaz o montante de R\$ 21.544,76 - neste valor já incluídos os honorários advocatícios e a multa prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Fls. 176/184: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se as devedoras, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 20.570,33 - vinte mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos - neste valor não incluídos honorários advocatícios, posto que não arbitrados), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-as de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito ou não o débito pelas executadas, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0014074-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014074-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL EPP X ANTONIO CARLOS CARNAVAL(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

Fls. 277 e 278: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos o endereço atualizado do réu, a fim de que seja aditado o mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço do réu for em outra cidade, e essa não for contemplada por Justiça Federal, providencie a CEF, no mesmo prazo, o recolhimento, neste Juízo, das custas necessárias à distribuição e pagamento das diligências do oficial de justiça, referentes à carta precatória que será expedida para penhora, avaliação e intimação. Int.

**0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO)

Fls. 169/173: vista à agravada (CEF) para manifestação no prazo do art. 523, parágrafo 2.º, do CPC. Após, tornem

os autos conclusos. Int.

**0007863-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007863-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALEXANDRE VIANA MACIEL X LEONARDO HENRIQUE VIANA MACIEL X ANDREZA CRISTINA GOMES MACIEL

Fl. 91: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 92/93: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 68/74, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de intimação nos novos endereços informados, inclusive naqueles indicados a fl. 49-verso. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. Int.

**0013421-84.2008.403.6102 (2008.61.02.013421-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MARGONY COELHO MAIA X EVA DE SOUZA CONCEICAO X GILVAN ALVES MAIA X MARTA DEBORA COELHO MAIA(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para regularizarem sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração em nome dos corréus Eva de Souza Conceição, Gilvan Alves Maia e Marta Débora Coelho Maia, bem como cópia da carteira da OAB em nome da corré Débora Margony Coelho Maia.

**0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO

Fls. 96/100: por ora, indefiro o requerimento de citação por edital, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios possíveis à identificação dos endereços dos réus. Determino, pois, à Secretaria que providencie a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, do BACENJUD e da CPFL, a fim de localizar o endereço atualizado dos corréus. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste.

**0001142-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001142-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ

Fls. 41/44: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 47.415,02 - quarenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e dois centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios e a multa prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0003817-31.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA DAS GRACAS DOURADO DE OLIVEIRA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0004725-88.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DARC RIBEIRO MENDONCA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0008824-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0008961-83.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL DO PRADO(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0009992-41.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE SILVESTRE COSTA NETO

Fl. 29: concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou em busca do atual endereço do réu. Intime-se.

**0001705-55.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

**0004197-20.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0005520-60.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA MARIA ROCHA DE LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Recebo os embargos de fls. 36/40-v e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0000219-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO SOARES ROSA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0000220-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO APARECIDO BARBARO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0000238-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO ANTONIO TRINDADE

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0000243-29.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER EDUARDO DA SILVA QUEIRUJA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0000246-81.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO HENRIQUE GHIOTTI

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0000279-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA CRISTINA HOFFMANN

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0000284-93.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER WILLIAM OLIVEIRA DE SOUZA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0000971-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 30), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0001684-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAIS SOARES DE ALVARENGA

Recebo os embargos de fls. 26/35 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0002510-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JONATHAN MIRANDA DE SOUZA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0005948-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSANA CARLA CABA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0005974-06.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS PALHARES

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017253-09.2000.403.6102 (2000.61.02.017253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MAXIMIANO JUNQUEIRA JUNIOR X LAURINDA MELE JUNQUEIRA

1. Cite-se o coexecutado Mauro Maximiano Junqueira Junior no novo endereço e de acordo com o atual valor da dívida, informados às fls. 191/195. Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto no artigo 172, 2.º, do CPC. 2. Em sendo citado o coexecutado e não efetivado o pagamento da dívida, fica desde já deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o novo valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. 3. Não havendo citação do referido corréu, intime-se a CEF para informar nos autos o atual endereço do executado em questão. Int.

**0002810-48.2003.403.6102 (2003.61.02.002810-8)** - ROBERTO RENZO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (fíndo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0010092-06.2004.403.6102 (2004.61.02.010092-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE OLIVEIRA SCOFONI ABDALA

Fls. 110/113: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 6.531,47 - seis mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos - neste já incluídos os honorários advocatícios), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0012006-08.2004.403.6102 (2004.61.02.012006-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELAINE

CRISTINA DA SILVA

Fls. 173/176: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido (fl. 163) de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 9.729,77 - nove mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos - neste já incluídos os honorários advocatícios), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0013764-85.2005.403.6102 (2005.61.02.013764-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE DE FARIA NETO

A citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do executado, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

**0010280-91.2007.403.6102 (2007.61.02.010280-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FORTSAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X RODRIGO PERPETUO X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 138/147), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0002411-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que indique nos autos o endereço do executado a fim de que ele possa ser citado. Após a citação, e se não houver o pagamento no prazo legal, ou qualquer outro óbice, fica desde já deferido o requerimento constante a fls. 45/52, devendo a Secretaria proceder, junto ao sistema RENAJUD, por ora, não o bloqueio e penhora - conforme requerido - mas sim o registro de restrição de transferência dos veículos automotivos indicados. Int.

**0005954-83.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAIR DONIZETI BAL BEN JARDINOPOLIS ME

Fl. 48: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 25/32, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação no novo endereço informado. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. Int.

**0001766-13.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLEY ANTONIO DANELON

Fls. 43/47: o caso dos autos não é de não localização do executado, e sim - conforme declarado pelo filho dele (fl. 40) - de óbito. Concedo, portanto, à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

**0003771-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL MARCOS COSTA

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 24), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0005937-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FATIMA MOSQUINI

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

**0006178-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA LIMA DA SILVA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

**0006183-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEIVID AUGUSTO CARMONZINO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

**0006195-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELLE CRISTINA SIESSERI DE FARIA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

**0006273-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASTROGAZ - COML/ ACESSORIOS PARA FOGOES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO DE CASTRO X GISELI MARIA BORGES ABDALA

1. Retifiquem-se os autos junto ao SEDI para que fique constando o nome do coexecutado Miguel de acordo com o constante a fl. 17.2. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

**0006293-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO VIEIRA ME X FABIO VIEIRA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após o

cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

**0006377-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ANDREIA CAVALINI

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

**0006386-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA KATIA SOARES

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015540-96.2000.403.6102 (2000.61.02.015540-3)** - LIZOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. ANDRE LUIS DAL PICCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP) enviando cópias das r. decisões de fls. 257/273, 311/312, 317/322, 344/348 e 425/425-v e certidão de fl. 427-v.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0002522-66.2004.403.6102 (2004.61.02.002522-7)** - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado Regional da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP) enviando cópias da r. decisão de fls. 2090/2092-v e certidão de fl. 2094-v.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0001134-26.2007.403.6102 (2007.61.02.001134-5)** - AUREA CANDIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 102/103 e da certidão de fl. 1063. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0005544-88.2011.403.6102** - ROGERIO RODRIGUES MARTINS - LACHONETE - ME(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópias da r. decisão de fls. 124/126 e certidão de fl. 127-



v.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002698-35.2010.403.6102** - JOSE ROBERTO PUSSI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 113: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor (autor), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 200,00 - duzentos reais), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

#### **Expediente Nº 2478**

#### **ACAO PENAL**

**0002248-73.2002.403.6102 (2002.61.02.002248-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCIO JORDAO PAULINO DE SOUZA(SP150574 - NILA MODESTO DE SOUZA) X DAGMAR ROGERIO SIQUEIRA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP189694 - TALITA DE ALMEIDA SEGHETTO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP131383 - NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS E SP150841 - JOSIANE DE CARVALHO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA E SP159222B - ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO E SP169782 - GISELE BORGES E SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO E SP186334 - FRANCISCO VIEIRA BARRADAS JÚNIOR E SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI E SP191967 - DANIELE OLIVEIRA DE PAULA) X ALVIMAR LUIZ GONCALVES(SP126286 - EMILIA PANTALHAO E SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

Resta prejudicada a manifestação de fl. 1.873 do MPF (autos suplementares), tendo em vista o determinado no item 10 de fl. 1.674. Fls. 1.680/1.681: considerando a concordância do órgão do MPF na doação da aeronave e, levando-se em conta o interesse demonstrado pelo museu na sua conservação e, ainda, o valor educativo e cultural das peças ali expostas, defiro a doação da aeronave, monomotor NEIVA, modelo EMB-710C, n.º de série 710197, prefixo PT NNY ao museu da TAM em São Carlos/SP. Oficie-se comunicando a doação. Fl. 1.683: resta prejudicado o pedido de encaminhamento de cópias, tendo em vista determinação de fl. 1.668. No tocante ao requerimento de expedição de alvará de entrega dos veículos, cuja perda em favor da União foi determinada na decisão de fl. 1.674, resta prejudicado uma vez que os depositários serão comunicados da liberação dos veículos em favor do SENAD. Com relação a aeronave, indefiro o requerimento de fl. 1.683, em face da determinação supra. Cumpram-se as demais determinações de fls. 1.668 e 1.674. Ciência ao MPF.S

**0006855-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006855-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA GLORINETE DE QUEIROZ FERNANDES(SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR E SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X ANNA MITIKO IKEDA MODESTO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

**0008215-94.2005.403.6102 (2005.61.02.008215-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP220125 - MARCOS ANTONIO RIOS CLEMENTINO E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fl. 1.194: desentranhe-se a petição de fls. 1.179/1.179-verso para posterior devolução ao peticionário. Considerando que o julgamento foi convertido em diligência exclusivamente para intimação do sentenciado acerca da r. sentença de fls. 1.105/1.121 e, no entanto, após sua intimação pessoal (fl. 1.177), foi apresentado novo recurso de apelação (fls. 1.180 e 1.183/1.193), por advogado diverso da primeira apelação apresentada (fls. 1.126/1.133), entendo ser atribuição do Tribunal ad quem conhecer ou não do novo recurso apresentado. Assim sendo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0008236-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008236-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO RODRIGUES ROCHA X ROSANGELA APARECIDA DOS

SANTOS ROCHA(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Fls. 605/629: autorizo a requerente a se ausentar do país pelo período requerido. Em face da manifestação de fl. 632 do MPF e, tendo em vista a natureza dos fatos imputados à acusada, por cautela, oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos para que proceda à revista da bagagem da acusada, quando se seu retorno ao país - dia 18 de dezembro de 2012, às 11:55 PM, voo 967, American Airlines, conforme contrato de fls. 621/622. Comunique-se ao Juízo deprecado (fl. 509). Int.

**0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha João Batista Correia da Silva (fl. 569), sob pena de preclusão. Int.

**0004684-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004684-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JAIR RIBAS MICLOS FILHO X JULIANA APARECIDA NUNES(BA023552 - ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO)

Expeça-se carta precatória para Comarca de Cocos/BA, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório dos réus (fl. 177). Int. Certidão de fl. 229: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 326/12 para a Comarca de Cocos/BA, que segue.

**Expediente Nº 2479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005525-63.2003.403.6102 (2003.61.02.005525-2)** - SANDRA REGINA DE LIMA DARINI(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 29/11/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0311964-90.1998.403.6102 (98.0311964-8)** - TEREZA RIBEIRO DE PAULA CATIN X SILVIA APARECIDA PELEGRINO X MARCIO HENRIQUE CORREA X JOSE VENTURA PERRONE X WASHINGTON LUIZ ARANTES(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TEREZA RIBEIRO DE PAULA CATIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE À SENTENÇA DE FL. 158: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 29/11/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição. DESPACHO DE FL. 163: Fl. 146: ante a aquiescência dos autores (fl. 156), autorizo a CEF a promover o levantamento da importância depositada na conta nº 2014.005.31482-2, independentemente de Alvará. Int. Noticiado o levantamento da importância representada pela guia de fl. 153, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2162**

**EXECUCAO FISCAL**

**0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA)

Dê-se ciência à executada, por meio de seu representante legal Tioki Ogusuka, das novas penhoras realizadas no rosto dos autos. Aguardem-se pelo trânsito dos embargos à arrematação nº 0001777-67.2011.403.6126, que ainda se encontram pendentes de julgamento no Tribunal. Intimem-se.

**Expediente Nº 2163**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001091-41.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010826-64.2011.403.6181) RAFAEL HENRIQUE SISTE NUNES(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 123.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3)** - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X JOEL CESAR FONTES X JOSE BENEDITO CASTRILLON X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Fls. 610/613 : Cuida-se de exceção de incompetência interposta pelo acusado Carlos Plachta. Por tratar-se de recurso que deverá ser processado em autos apartados, desentranhem-se as peças de fls. 610/614, mantendo-se memória nos autos, bem como deste despacho, para serem remetidas ao SEDI, que procederá à sua distribuição como exceção de incompetência, por dependência a este feito. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0004107-03.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3312**

**MONITORIA**

**0006288-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMAZ DO REGO BARROS NETO**

Cuida-se de ação monitória proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) na qual a Caixa Econômica Federal objetiva o pagamento de quantia referente ao mútuo avençado entre as partes. Distribuído o feito, o referido Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André (SP). Na decisão proferida por aquele Juízo, a justificativa para a declinação de competência encontra amparo na existência - no contrato firmado entre as partes - de cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção entre as partes, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil. Utilizou-se como fundamento, ainda, o fato de que as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devam ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, conforme disposição do artigo 100, IV, d, também do Código de Processo Civil. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André (SP), os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De acordo com a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1246), a determinação da competência para a ação monitória segue o sistema geral do CPC, não havendo regra especial. Dessa forma, como regra geral do procedimento comum, a demanda deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil (CPC), que assim dispõe: Art. 94 - A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...) (negritei) Oportuno também transcrever o disposto no artigo 112, parágrafo único, do CPC: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Na espécie, o demandado possui domicílio em Diadema (SP), município abrangido pela Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), conforme comprova, em princípio, o contrato estabelecido entre as partes (fls. 09/15), tendo sido a ação monitória corretamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em observância à regra incerta no artigo 94, do Código de Processo Civil, de forma a possibilitar ao réu, parte hipossuficiente na relação processual, que exerça plena e amplamente o seu direito de defesa. Assim, o Juízo da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo ao declinar da competência em face da cláusula de eleição do foro prevista contratualmente, além de não observar as normas reguladoras da competência de cunho público e cogente, dificulta ou impossibilita a ampla defesa do réu. Corroborando esta interpretação, numa leitura a contrario sensu, colaciono os seguintes julgados: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.** A cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão há que ser tida como nula quando inviabilizar ou dificultar a defesa judicial da parte hipossuficiente, hipótese em que a competência para processamento e julgamento da causa será do foro do domicílio do consumidor. (TRF4, AG 0006589-10.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/12/2010) **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA.** I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 23.968/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 16/11/1999, p. 176) De outro giro, ainda que assim não fosse, por se tratar de competência relativa, já que diz respeito à distribuição da competência com base no território, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Na esteira da regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência do órgão jurisdicional é fixada no momento do ajuizamento da ação e permanece até o final da decisão da lide. Nesse sentido: Da regra do Código de Processo Civil no art. 87 ressalta uma questão de suma importância para regular a formação do feito, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Por esse dispositivo, tem-se que a determinação inicial da competência do órgão jurisdicional permanece até o final da decisão da lide. Isso significa que a ação regularmente proposta não propicia a modificação da competência territorial, em decorrência de lei ou ato superveniente, nem tampouco a posterior mudança de domicílio do réu. O princípio da perpetuatio jurisdictionis significa a cristalização e subsistência no plano do processo dos elementos (de fato e de direito) em decorrência dos quais determinou-se a competência, inclusive do próprio critério legal. Tem por fundamento assegurar e preservar o princípio do juiz natural e impedir que qualquer alteração ou modificação fática posterior ao ingresso da ação interfira na competência anteriormente fixada, tendo como meta objetivos obscuros inescusáveis, tal como manobras políticas e de grande repercussão social. O princípio atende a uma necessidade de estabilidade e

segurança no mundo jurídico. A competência é fixada contemporaneamente à época da propositura da ação, que é o momento que marca o início da inalterabilidade da instância (princípio da perpetuatio jurisdictionis), isto é, consoante dispõe o art. 263 do CPC, é o momento no qual o juiz despacha a petição inicial, ou quando esta é simplesmente distribuída, quando houver mais de uma vara. (...) Há exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, na parte final do art. 87 do CPC, que as prevê para as hipóteses em que houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. O Código de Processo Civil se refere aos casos de competência absoluta, pois esta é fixada à luz de critérios norteadores de interesse público que devem prevalecer e não se utiliza o princípio da perpetuação da jurisdição. O princípio se aplica em relação às mudanças legislativas que afetem a competência relativa. (In Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 76-77 - Antônio César Bochenek). Dessa maneira, no momento em que foi distribuída a petição inicial dos autos da ação monitória ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, fixou-se a sua competência, tendo em vista a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Outrossim, repita-se, em se tratando de competência relativa, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Na hipótese em apreço, não há notícia de que tenha havido invocação de incompetência por meio de exceção, tendo o juízo suscitado determinado, de ofício, a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Santo André (SP). É, portanto, um caso típico de competência relativa, e o mais comum, em que há a prevalência do interesse particular dos litigantes, situação essa em que o magistrado não pode, em hipótese alguma, declarar-se de ofício incompetente para o feito, só podendo fazê-lo se o titular do pólo passivo vir a suscitar, em seu respectivo prazo para tal mister - o qual inclusive é preclusivo -, a respectiva exceção de incompetência, na forma dos artigos 112 e 305 do vigente Código de Processo Civil. Só nos casos de exceção declinatoria fori suscitada com êxito é que se justifica a remessa do processo a outro Juízo, pois que, em não sendo proposta tal específica defesa processual, no mesmo prazo para o oferecimento da contestação, em razão do fenômeno da prorrogação de competência, aquele Juízo que era relativamente competente para julgar a lide passa a deter competência absoluta para o seu julgamento. Aliás, também nesta linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento sobre a impossibilidade de se declarar de ofício a incompetência relativa, dispondo o seguinte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. omissis (CC 47491/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJU 18-4-2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 109, I, C/C SEU 3º, DA CF/88, E 87 DO CPC. SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista tal Vara (CF/1988, art. 109, I, c/c o seu 3º). 3. Por tais argumentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 4. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (art. 87 do CPC). 5. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger as partes, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. 6. Inteligência da Súmula n.º 33/STJ. Precedentes Jurisprudenciais. 7. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o suscitado. (STJ, CC 46049/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, DJU 17-12-2004) Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

**0006726-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FIRMO DE OLIVEIRA**

Cuida-se de ação monitória proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) na qual a Caixa Econômica Federal objetiva o pagamento de quantia referente ao mútuo avençado entre as partes. Distribuído o feito, o referido Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André (SP). Na decisão proferida por aquele Juízo, a justificativa para a declinação de competência encontra amparo na existência - no contrato firmado entre as partes - de cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção

entre as partes, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil. Utilizou-se como fundamento, ainda, o fato de que as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devam ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, conforme disposição do artigo 100, IV, d, também do Código de Processo Civil. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André (SP), os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: De acordo com a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1246), a determinação da competência para a ação monitoria segue o sistema geral do CPC, não havendo regra especial. Dessa forma, como regra geral do procedimento comum, a demanda deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil (CPC), que assim dispõe: Art. 94 - A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...) (negritei) Oportuno também transcrever o disposto no artigo 112, parágrafo único, do CPC: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Na espécie, o demandado possui domicílio em Diadema (SP), município abrangido pela Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), conforme comprova, em princípio, o contrato estabelecido entre as partes (fls. 09/17), tendo sido a ação monitoria corretamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em observância à regra incerta no artigo 94, do Código de Processo Civil, de forma a possibilitar ao réu, parte hipossuficiente na relação processual, que exerça plena e amplamente o seu direito de defesa. Assim, o Juízo da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo ao declinar da competência em face da cláusula de eleição do foro prevista contratualmente, além de não observar as normas reguladoras da competência de cunho público e cogente, dificulta ou impossibilita a ampla defesa do réu. Corroborando esta interpretação, numa leitura a contrario sensu, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. A cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão há que ser tida como nula quando inviabilizar ou dificultar a defesa judicial da parte hipossuficiente, hipótese em que a competência para processamento e julgamento da causa será do foro do domicílio do consumidor. (TRF4, AG 0006589-10.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 23.968/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 16/11/1999, p. 176) De outro giro, ainda que assim não fosse, por se tratar de competência relativa, já que diz respeito à distribuição da competência com base no território, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Na esteira da regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência do órgão jurisdicional é fixada no momento do ajuizamento da ação e permanece até o final da decisão da lide. Nesse sentido: Da regra do Código de Processo Civil no art. 87 ressalta uma questão de suma importância para regular a formação do feito, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Por esse dispositivo, tem-se que a determinação inicial da competência do órgão jurisdicional permanece até o final da decisão da lide. Isso significa que a ação regularmente proposta não propicia a modificação da competência territorial, em decorrência de lei ou ato superveniente, nem tampouco a posterior mudança de domicílio do réu. O princípio da perpetuatio jurisdictionis significa a cristalização e subsistência no plano do processo dos elementos (de fato e de direito) em decorrência dos quais determinou-se a competência, inclusive do próprio critério legal. Tem por fundamento assegurar e preservar o princípio do juiz natural e impedir que qualquer alteração ou modificação fática posterior ao ingresso da ação interfira na competência anteriormente fixada, tendo como meta objetivos obscuros inescusáveis, tal como manobras políticas e de grande repercussão social. O princípio atende a uma necessidade de estabilidade e segurança no mundo jurídico. A competência é fixada contemporaneamente à época da propositura da ação, que é o momento que marca o início da inalterabilidade da instância (princípio da perpetuatio jurisdictionis), isto é, consoante dispõe o art. 263 do CPC, é o momento no qual o juiz despacha a petição inicial, ou quando esta é simplesmente distribuída, quando houver mais de uma vara. (...) Há exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, na parte final do art. 87 do CPC, que as prevê para as hipóteses em que houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. O Código de Processo Civil se refere aos casos de competência absoluta, pois esta é fixada à luz de critérios norteadores de interesse público que devem prevalecer e não se utiliza o princípio da perpetuação da jurisdição. O princípio se aplica em relação às mudanças

legislativas que afetem a competência relativa. (In Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 76-77 - Antônio César Bochenek). Dessa maneira, no momento em que foi distribuída a petição inicial dos autos da ação monitória ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, fixou-se a sua competência, tendo em vista a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Outrossim, repita-se, em se tratando de competência relativa, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Na hipótese em apreço, não há notícia de que tenha havido invocação de incompetência por meio de exceção, tendo o juízo suscitado determinado, de ofício, a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Santo André (SP). É, portanto, um caso típico de competência relativa, e o mais comum, em que há a prevalência do interesse particular dos litigantes, situação essa em que o magistrado não pode, em hipótese alguma, declarar-se de ofício incompetente para o feito, só podendo fazê-lo se o titular do pólo passivo vir a suscitar, em seu respectivo prazo para tal mister - o qual inclusive é preclusivo -, a respectiva exceção de incompetência, na forma dos artigos 112 e 305 do vigente Código de Processo Civil. Só nos casos de exceção declinatoria fori suscitada com êxito é que se justifica a remessa do processo a outro Juízo, pois que, em não sendo proposta tal específica defesa processual, no mesmo prazo para o oferecimento da contestação, em razão do fenômeno da prorrogação de competência, aquele Juízo que era relativamente competente para julgar a lide passa a deter competência absoluta para o seu julgamento. Aliás, também nesta linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento sobre a impossibilidade de se declarar de ofício a incompetência relativa, dispondo o seguinte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. omissis (CC 47491/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJU 18-4-2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 109, I, C/C SEU 3º, DA CF/88, E 87 DO CPC. SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista tal Vara (CF/1988, art. 109, I, c/c o seu 3º). 3. Por tais argumentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 4. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (art. 87 do CPC). 5. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger as partes, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. 6. Inteligência da Súmula nº 33/STJ. Precedentes Jurisprudenciais. 7. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o suscitado. (STJ, CC 46049/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, DJU 17-12-2004) Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

**0001141-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FERREIRA BARBOSA**

Cuida-se de ação monitória proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) na qual a Caixa Econômica Federal objetiva o pagamento de quantia referente ao mútuo avençado entre as partes. Distribuído o feito, o referido Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André (SP). Na decisão proferida por aquele Juízo, a justificativa para a declinação de competência encontra amparo na existência - no contrato firmado entre as partes - de cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção entre as partes, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil. Utilizou-se como fundamento, ainda, o fato de que as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devam ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, conforme disposição do artigo 100, IV, d, também do Código de Processo Civil. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André (SP), os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: De acordo com a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1246), a determinação da competência para a ação monitória segue o sistema geral do CPC, não havendo regra especial. Dessa forma, como regra geral do procedimento comum, a demanda deve ser ajuizada no foro do

domicílio do réu, nos termos do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil (CPC), que assim dispõe: Art. 94 - A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...) (negritei) Oportuno também transcrever o disposto no artigo 112, parágrafo único, do CPC: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Na espécie, o demandado possui domicílio em Diadema (SP), município abrangido pela Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), conforme comprova, em princípio, o contrato estabelecido entre as partes (fls. 09/15), tendo sido a ação monitória corretamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em observância à regra incerta no artigo 94, do Código de Processo Civil, de forma a possibilitar ao réu, parte hipossuficiente na relação processual, que exerça plena e amplamente o seu direito de defesa. Assim, o Juízo da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo ao declinar da competência em face da cláusula de eleição do foro prevista contratualmente, além de não observar as normas reguladoras da competência de cunho público e cogente, dificulta ou impossibilita a ampla defesa do réu. Corroborando esta interpretação, numa leitura a contrario sensu, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. A cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão há que ser tida como nula quando inviabilizar ou dificultar a defesa judicial da parte hipossuficiente, hipótese em que a competência para processamento e julgamento da causa será do foro do domicílio do consumidor. (TRF4, AG 0006589-10.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 23.968/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 16/11/1999, p. 176) De outro giro, ainda que assim não fosse, por se tratar de competência relativa, já que diz respeito à distribuição da competência com base no território, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Na esteira da regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência do órgão jurisdicional é fixada no momento do ajuizamento da ação e permanece até o final da decisão da lide. Nesse sentido: Da regra do Código de Processo Civil no art. 87 ressalta uma questão de suma importância para regular a formação do feito, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Por esse dispositivo, tem-se que a determinação inicial da competência do órgão jurisdicional permanece até o final da decisão da lide. Isso significa que a ação regularmente proposta não propicia a modificação da competência territorial, em decorrência de lei ou ato superveniente, nem tampouco a posterior mudança de domicílio do réu. O princípio da perpetuatio jurisdictionis significa a cristalização e subsistência no plano do processo dos elementos (de fato e de direito) em decorrência dos quais determinou-se a competência, inclusive do próprio critério legal. Tem por fundamento assegurar e preservar o princípio do juiz natural e impedir que qualquer alteração ou modificação fática posterior ao ingresso da ação interfira na competência anteriormente fixada, tendo como meta objetivos obscuros inescusáveis, tal como manobras políticas e de grande repercussão social. O princípio atende a uma necessidade de estabilidade e segurança no mundo jurídico. A competência é fixada contemporaneamente à época da propositura da ação, que é o momento que marca o início da inalterabilidade da instância (princípio da perpetuatio jurisdictionis), isto é, consoante dispõe o art. 263 do CPC, é o momento no qual o juiz despacha a petição inicial, ou quando esta é simplesmente distribuída, quando houver mais de uma vara. (...) Há exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, na parte final do art. 87 do CPC, que as prevê para as hipóteses em que houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. O Código de Processo Civil se refere aos casos de competência absoluta, pois esta é fixada à luz de critérios norteadores de interesse público que devem prevalecer e não se utiliza o princípio da perpetuação da jurisdição. O princípio se aplica em relação às mudanças legislativas que afetem a competência relativa. (In Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 76-77 - Antônio César Bochenek). Dessa maneira, no momento em que foi distribuída a petição inicial dos autos da ação monitória ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, fixou-se a sua competência, tendo em vista a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Outrossim, repita-se, em se tratando de competência relativa, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Na hipótese em apreço, não há notícia de que tenha havido invocação de incompetência por meio de exceção, tendo o juízo suscitado



determinado, de ofício, a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Santo André (SP). É, portanto, um caso típico de competência relativa, e o mais comum, em que há a prevalência do interesse particular dos litigantes, situação essa em que o magistrado não pode, em hipótese alguma, declarar-se de ofício incompetente para o feito, só podendo fazê-lo se o titular do pólo passivo vir a suscitar, em seu respectivo prazo para tal mister - o qual inclusive é preclusivo -, a respectiva exceção de incompetência, na forma dos artigos 112 e 305 do vigente Código de Processo Civil. Só nos casos de exceção declinatoria fori suscitada com êxito é que se justifica a remessa do processo a outro Juízo, pois que, em não sendo proposta tal específica defesa processual, no mesmo prazo para o oferecimento da contestação, em razão do fenômeno da prorrogação de competência, aquele Juízo que era relativamente competente para julgar a lide passa a deter competência absoluta para o seu julgamento. Aliás, também nesta linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento sobre a impossibilidade de se declarar de ofício a incompetência relativa, dispondo o seguinte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. omissis (CC 47491/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJU 18-4-2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 109, I, C/C SEU 3º, DA CF/88, E 87 DO CPC. SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a conivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista tal Vara (CF/1988, art. 109, I, c/c o seu 3º). 3. Por tais argumentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 4. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (art. 87 do CPC). 5. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger as partes, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. 6. Inteligência da Súmula nº 33/STJ. Precedentes Jurisprudenciais. 7. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o suscitado. (STJ, CC 46049/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, DJU 17-12-2004) Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

**0002696-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA**

Cuida-se de ação monitoria proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) na qual a Caixa Econômica Federal objetiva o pagamento de quantia referente ao mútuo avençado entre as partes. Distribuído o feito, o referido Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André (SP). Na decisão proferida por aquele Juízo, a justificativa para a declinação de competência encontra amparo na existência - no contrato firmado entre as partes - de cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção entre as partes, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil. Utilizou-se como fundamento, ainda, o fato de que as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devam ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, conforme disposição do artigo 100, IV, d, também do Código de Processo Civil. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André (SP), os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: De acordo com a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1246), a determinação da competência para a ação monitoria segue o sistema geral do CPC, não havendo regra especial. Dessa forma, como regra geral do procedimento comum, a demanda deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil (CPC), que assim dispõe: Art. 94 - A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...) (negritei) Oportuno também transcrever o disposto no artigo 112, parágrafo único, do CPC: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Na espécie, o demandado possui domicílio em São Bernardo do Campo (SP), município abrangido pela Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), conforme comprova, em princípio, o contrato estabelecido entre as partes (fls. 09/15), tendo sido a ação monitoria

corretamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em observância à regra incerta no artigo 94, do Código de Processo Civil, de forma a possibilitar ao réu, parte hipossuficiente na relação processual, que exerça plena e amplamente o seu direito de defesa. Assim, o Juízo da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo ao declinar da competência em face da cláusula de eleição do foro prevista contratualmente, além de não observar as normas reguladoras da competência de cunho público e cogente, dificulta ou impossibilita a ampla defesa do réu. Corroborando esta interpretação, numa leitura a contrário sensu, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. A cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão há que ser tida como nula quando inviabilizar ou dificultar a defesa judicial da parte hipossuficiente, hipótese em que a competência para processamento e julgamento da causa será do foro do domicílio do consumidor. (TRF4, AG 0006589-10.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 23.968/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 16/11/1999, p. 176) De outro giro, ainda que assim não fosse, por se tratar de competência relativa, já que diz respeito à distribuição da competência com base no território, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Na esteira da regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência do órgão jurisdicional é fixada no momento do ajuizamento da ação e permanece até o final da decisão da lide. Nesse sentido: Da regra do Código de Processo Civil no art. 87 ressalta uma questão de suma importância para regular a formação do feito, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Por esse dispositivo, tem-se que a determinação inicial da competência do órgão jurisdicional permanece até o final da decisão da lide. Isso significa que a ação regularmente proposta não propicia a modificação da competência territorial, em decorrência de lei ou ato superveniente, nem tampouco a posterior mudança de domicílio do réu. O princípio da perpetuatio jurisdictionis significa a cristalização e subsistência no plano do processo dos elementos (de fato e de direito) em decorrência dos quais determinou-se a competência, inclusive do próprio critério legal. Tem por fundamento assegurar e preservar o princípio do juiz natural e impedir que qualquer alteração ou modificação fática posterior ao ingresso da ação interfira na competência anteriormente fixada, tendo como meta objetivos obscuros inescusáveis, tal como manobras políticas e de grande repercussão social. O princípio atende a uma necessidade de estabilidade e segurança no mundo jurídico. A competência é fixada contemporaneamente à época da propositura da ação, que é o momento que marca o início da inalterabilidade da instância (princípio da perpetuatio jurisdictionis), isto é, consoante dispõe o art. 263 do CPC, é o momento no qual o juiz despacha a petição inicial, ou quando esta é simplesmente distribuída, quando houver mais de uma vara. (...) Há exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, na parte final do art. 87 do CPC, que as prevê para as hipóteses em que houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. O Código de Processo Civil se refere aos casos de competência absoluta, pois esta é fixada à luz de critérios norteadores de interesse público que devem prevalecer e não se utiliza o princípio da perpetuação da jurisdição. O princípio se aplica em relação às mudanças legislativas que afetem a competência relativa. (In Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 76-77 - Antônio César Bochenek). Dessa maneira, no momento em que foi distribuída a petição inicial dos autos da ação monitória ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, fixou-se a sua competência, tendo em vista a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Outrossim, repita-se, em se tratando de competência relativa, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Na hipótese em apreço, não há notícia de que tenha havido invocação de incompetência por meio de exceção, tendo o juízo suscitado determinado, de ofício, a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Santo André (SP). É, portanto, um caso típico de competência relativa, e o mais comum, em que há a prevalência do interesse particular dos litigantes, situação essa em que o magistrado não pode, em hipótese alguma, declarar-se de ofício incompetente para o feito, só podendo fazê-lo se o titular do pólo passivo vir a suscitar, em seu respectivo prazo para tal mister - o qual inclusive é preclusivo -, a respectiva exceção de incompetência, na forma dos artigos 112 e 305 do vigente Código de Processo Civil. Só nos casos de exceção declinatoria fori suscitada com êxito é que se justifica a remessa do processo a outro Juízo, pois que, em não sendo proposta tal específica defesa processual, no mesmo prazo para o oferecimento da contestação, em razão do fenômeno da prorrogação de competência, aquele Juízo

que era relativamente competente para julgar a lide passa a deter competência absoluta para o seu julgamento. Aliás, também nesta linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento sobre a impossibilidade de se declarar de ofício a incompetência relativa, dispondo o seguinte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. omissis (CC 47491/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJU 18-4-2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 109, I, C/C SEU 3º, DA CF/88, E 87 DO CPC. SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a conivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista tal Vara (CF/1988, art. 109, I, c/c o seu 3º). 3. Por tais argumentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 4. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (art. 87 do CPC). 5. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger as partes, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. 6. Inteligência da Súmula nº 33/STJ. Precedentes Jurisprudenciais. 7. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o suscitado. (STJ, CC 46049/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, DJU 17-12-2004) Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

**0002697-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARAIZA VIEIRA DOS SANTOS**

Cuida-se de ação monitória proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) na qual a Caixa Econômica Federal objetiva o pagamento de quantia referente ao mútuo avençado entre as partes. Distribuído o feito, o referido Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André (SP). Na decisão proferida por aquele Juízo, a justificativa para a declinação de competência encontra amparo na existência - no contrato firmado entre as partes - de cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção entre as partes, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil. Utilizou-se como fundamento, ainda, o fato de que as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devam ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, conforme disposição do artigo 100, IV, d, também do Código de Processo Civil. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André (SP), os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: De acordo com a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1246), a determinação da competência para a ação monitória segue o sistema geral do CPC, não havendo regra especial. Dessa forma, como regra geral do procedimento comum, a demanda deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil (CPC), que assim dispõe: Art. 94 - A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...) (negritei) Oportuno também transcrever o disposto no artigo 112, parágrafo único, do CPC: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Na espécie, o demandado possui domicílio em Diadema (SP), município abrangido pela Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), conforme comprova, em princípio, o contrato estabelecido entre as partes (fls. 09/16), tendo sido a ação monitória corretamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em observância à regra incerta no artigo 94, do Código de Processo Civil, de forma a possibilitar ao réu, parte hipossuficiente na relação processual, que exerça plena e amplamente o seu direito de defesa. Assim, o Juízo da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo ao declinar da competência em face da cláusula de eleição do foro prevista contratualmente, além de não observar as normas reguladoras da competência de cunho público e cogente, dificulta ou impossibilita a ampla defesa do réu. Corroborando esta interpretação, numa leitura a contrario sensu, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. A cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão há que ser tida como nula quando inviabilizar ou dificultar a defesa judicial da parte hipossuficiente, hipótese em que a competência para processamento e julgamento da causa será do foro do domicílio do consumidor. (TRF4, AG 0006589-10.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA.I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 23.968/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 16/11/1999, p. 176)De outro giro, ainda que assim não fosse, por se tratar de competência relativa, já que diz respeito à distribuição da competência com base no território, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar.Na esteira da regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência do órgão jurisdicional é fixada no momento do ajuizamento da ação e permanece até o final da decisão da lide.Nesse sentido:Da regra do Código de Processo Civil no art. 87 ressalta uma questão de suma importância para regular a formação do feito, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Por esse dispositivo, tem-se que a determinação inicial da competência do órgão jurisdicional permanece até o final da decisão da lide. Isso significa que a ação regularmente proposta não propicia a modificação da competência territorial, em decorrência de lei ou ato superveniente, nem tampouco a posterior mudança de domicílio do réu. O princípio da perpetuatio jurisdictionis significa a cristalização e subsistência no plano do processo dos elementos (de fato e de direito) em decorrência dos quais determinou-se a competência, inclusive do próprio critério legal. Tem por fundamento assegurar e preservar o princípio do juiz natural e impedir que qualquer alteração ou modificação fática posterior ao ingresso da ação interfira na competência anteriormente fixada, tendo como meta objetivos obscuros inescusáveis, tal como manobras políticas e de grande repercussão social. O princípio atende a uma necessidade de estabilidade e segurança no mundo jurídico.A competência é fixada contemporaneamente à época da propositura da ação, que é o momento que marca o início da inalterabilidade da instância (princípio da perpetuatio jurisdictionis), isto é, consoante dispõe o art. 263 do CPC, é o momento no qual o juiz despacha a petição inicial, ou quando esta é simplesmente distribuída, quando houver mais de uma vara. (...) Há exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, na parte final do art. 87 do CPC, que as prevê para as hipóteses em que houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. O Código de Processo Civil se refere aos casos de competência absoluta, pois esta é fixada à luz de critérios norteadores de interesse público que devem prevalecer e não se utiliza o princípio da perpetuação da jurisdição. O princípio se aplica em relação às mudanças legislativas que afetem a competência relativa. (In Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 76-77 - Antônio César Bochenek).Dessa maneira, no momento em que foi distribuída a petição inicial dos autos da ação monitória ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, fixou-se a sua competência, tendo em vista a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis.Outrossim, repita-se, em se tratando de competência relativa, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar.Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Na hipótese em apreço, não há notícia de que tenha havido invocação de incompetência por meio de exceção, tendo o juízo suscitado determinado, de ofício, a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Santo André (SP).É, portanto, um caso típico de competência relativa, e o mais comum, em que há a prevalência do interesse particular dos litigantes, situação essa em que o magistrado não pode, em hipótese alguma, declarar-se de ofício incompetente para o feito, só podendo fazê-lo se o titular do pólo passivo vir a suscitar, em seu respectivo prazo para tal mister - o qual inclusive é preclusivo -, a respectiva exceção de incompetência, na forma dos artigos 112 e 305 do vigente Código de Processo Civil.Só nos casos de exceção declinatoria fori suscitada com êxito é que se justifica a remessa do processo a outro Juízo, pois que, em não sendo proposta tal específica defesa processual, no mesmo prazo para o oferecimento da contestação, em razão do fenômeno da prorrogação de competência, aquele Juízo que era relativamente competente para julgar a lide passa a deter competência absoluta para o seu julgamento.Aliás, também nesta linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento sobre a impossibilidade de se declarar de ofício a incompetência relativa, dispondo o seguinte:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. omissis(CC 47491/RJ, Primeira Seção, Rel.

Ministro Castro Meira, DJU 18-4-2005)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX- OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 109, I, C/C SEU 3º, DA CF/88, E 87 DO CPC. SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES.1. A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a conivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista tal Vara (CF/1988, art. 109, I, c/c o seu 3º). 3. Por tais argumentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 4. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (art. 87 do CPC).5. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger as partes, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. 6. Inteligência da Súmula nº 33/STJ. Precedentes Jurisprudenciais. 7. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o suscitado. (STJ, CC 46049/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, DJU 17-12-2004)Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

**0004887-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MENDES DE LIMA**

Cuida-se de ação monitoria proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) na qual a Caixa Econômica Federal objetiva o pagamento de quantia referente ao mútuo avençado entre as partes. Distribuído o feito, o referido Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André (SP). Na decisão proferida por aquele Juízo, a justificativa para a declinação de competência encontra amparo na existência - no contrato firmado entre as partes - de cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção entre as partes, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil. Utilizou-se como fundamento, ainda, o fato de que as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devam ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, conforme disposição do artigo 100, IV, d, também do Código de Processo Civil.Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André (SP), os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário.DECIDO:De acordo com a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1246), a determinação da competência para a ação monitoria segue o sistema geral do CPC, não havendo regra especial.Dessa forma, como regra geral do procedimento comum, a demanda deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil (CPC), que assim dispõe:Art. 94 - A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...) (negritei)Oportuno também transcrever o disposto no artigo 112, parágrafo único, do CPC:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Na espécie, o demandado possui domicílio em São Bernardo do Campo (SP), conforme comprova, em princípio, o documento de fls. 16 e o contrato estabelecido entre as partes (fls. 09/15), tendo sido a ação monitoria corretamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em observância à regra incerta no artigo 94, do Código de Processo Civil, de forma a possibilitar ao réu, parte hipossuficiente na relação processual, que exerça plena e amplamente o seu direito de defesa.Assim, o Juízo da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo ao declinar da competência em face da cláusula de eleição do foro prevista contratualmente, além de não observar as normas reguladoras da competência de cunho público e cogente, dificulta ou impossibilita a ampla defesa do réu. Corroborando esta interpretação, numa leitura a contrario sensu, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. A cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão há que ser tida como nula quando inviabilizar ou dificultar a defesa judicial da parte hipossuficiente, hipótese em que a competência para processamento e julgamento da causa será do foro do domicílio do consumidor. (TRF4, AG 0006589-10.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUA CONCEDIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA.I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se

configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo.

II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 23.968/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 16/11/1999, p. 176) De outro giro, ainda que assim não fosse, por se tratar de competência relativa, já que diz respeito à distribuição da competência com base no território, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Na esteira da regra da *perpetuatio jurisdictionis* prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência do órgão jurisdicional é fixada no momento do ajuizamento da ação e permanece até o final da decisão da lide. Nesse sentido: Da regra do Código de Processo Civil no art. 87 ressalta uma questão de suma importância para regular a formação do feito, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Por esse dispositivo, tem-se que a determinação inicial da competência do órgão jurisdicional permanece até o final da decisão da lide. Isso significa que a ação regularmente proposta não propicia a modificação da competência territorial, em decorrência de lei ou ato superveniente, nem tampouco a posterior mudança de domicílio do réu. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* significa a cristalização e subsistência no plano do processo dos elementos (de fato e de direito) em decorrência dos quais determinou-se a competência, inclusive do próprio critério legal. Tem por fundamento assegurar e preservar o princípio do juiz natural e impedir que qualquer alteração ou modificação fática posterior ao ingresso da ação interfira na competência anteriormente fixada, tendo como meta objetivos obscuros inescusáveis, tal como manobras políticas e de grande repercussão social. O princípio atende a uma necessidade de estabilidade e segurança no mundo jurídico. A competência é fixada contemporaneamente à época da propositura da ação, que é o momento que marca o início da inalterabilidade da instância (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*), isto é, consoante dispõe o art. 263 do CPC, é o momento no qual o juiz despacha a petição inicial, ou quando esta é simplesmente distribuída, quando houver mais de uma vara. (...) Há exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, na parte final do art. 87 do CPC, que as prevê para as hipóteses em que houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. O Código de Processo Civil se refere aos casos de competência absoluta, pois esta é fixada à luz de critérios norteadores de interesse público que devem prevalecer e não se utiliza o princípio da perpetuação da jurisdição. O princípio se aplica em relação às mudanças legislativas que afetem a competência relativa. (In *Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 76-77 - Antônio César Bochenek). Dessa maneira, no momento em que foi distribuída a petição inicial dos autos da ação monitória ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, fixou-se a sua competência, tendo em vista a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Outrossim, repita-se, em se tratando de competência relativa, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Na hipótese em apreço, não há notícia de que tenha havido invocação de incompetência por meio de exceção, tendo o juízo suscitado determinado, de ofício, a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Santo André (SP). É, portanto, um caso típico de competência relativa, e o mais comum, em que há a prevalência do interesse particular dos litigantes, situação essa em que o magistrado não pode, em hipótese alguma, declarar-se de ofício incompetente para o feito, só podendo fazê-lo se o titular do pólo passivo vir a suscitar, em seu respectivo prazo para tal mister - o qual inclusive é preclusivo -, a respectiva exceção de incompetência, na forma dos artigos 112 e 305 do vigente Código de Processo Civil. Só nos casos de exceção declinatoria fori suscitada com êxito é que se justifica a remessa do processo a outro Juízo, pois que, em não sendo proposta tal específica defesa processual, no mesmo prazo para o oferecimento da contestação, em razão do fenômeno da prorrogação de competência, aquele Juízo que era relativamente competente para julgar a lide passa a deter competência absoluta para o seu julgamento. Aliás, também nesta linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento sobre a impossibilidade de se declarar de ofício a incompetência relativa, dispondo o seguinte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. omissis (CC 47491/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJU 18-4-2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX- OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 109, I, C/C SEU 3º, DA CF/88, E 87 DO CPC. SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista tal Vara (CF/1988, art. 109, I, c/c o seu 3º). 3. Por tais argumentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a

ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 4. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (art. 87 do CPC).5. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger as partes, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. 6. Inteligência da Súmula nº 33/STJ. Precedentes Jurisprudenciais. 7. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o suscitado. (STJ, CC 46049/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, DJU 17-12-2004)Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005605-37.2012.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X PROJECTO GESTAO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 94 - Tendo em vista que a empresa Projecto Gestão Assessoria e Serviços Ltda compareceu a este Juízo informando que a testemunha comparecerá à audiência, independentemente de intimação, reconsidero a decisão de fls. 88 para manter a audiência no dia e hora inicialmente marcados. Oficie-se ao Juízo de Deprecante informando-o desta decisão para que intime as partes interessadas. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua na autuação a referida empresa Projecto Gestão Assessoria e Serviços Ltda. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009201-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta perante a 1ª Vara Federal, 0da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) na qual a Caixa Econômica Federal objetiva o pagamento de quantia referente ao mútuo avançado entre as partes. Distribuído o feito, o referido Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André (SP). Na decisão proferida por aquele Juízo, a justificativa para a declinação de competência encontra amparo na existência - no contrato firmado entre as partes - de cláusula de eleição de foro, que pode ser objeto de válida convenção entre as partes, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil. Utilizou-se como fundamento, ainda, o fato de que as demandas em que se exija o cumprimento de obrigação contratual devam ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, conforme disposição do artigo 100, IV, d, também do Código de Processo Civil. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André (SP), os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Como regra geral do procedimento comum, a demanda deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil (CPC), que assim dispõe: Art. 94 - A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...) (negritei) Oportuno também transcrever o disposto no artigo 112, parágrafo único, do CPC: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Na espécie, a executada possui domicílio em São Bernardo do Campo (SP), município abrangido pela Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), conforme comprova, em princípio, o contrato estabelecido entre as partes (fls. 09/15) e o documento de fls. 16, tendo sido a execução corretamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em observância à regra incerta no artigo 94, do Código de Processo Civil, de forma a possibilitar ao réu, parte hipossuficiente na relação processual, que exerça plena e amplamente o seu direito de defesa. Assim, o Juízo da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo ao declinar da competência em face da cláusula de eleição do foro prevista contratualmente, além de não observar as normas reguladoras da competência de cunho público e cogente, dificulta ou impossibilita a ampla defesa do réu. Corroborando esta interpretação, numa leitura a contrario sensu, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. A cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão há que ser tida como nula quando inviabilizar ou dificultar a defesa judicial da parte hipossuficiente, hipótese em que a competência para processamento e julgamento da causa será do foro do domicílio do consumidor. (TRF4, AG 0006589-10.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 23.968/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 16/11/1999, p. 176) De outro giro, ainda que assim não fosse, por se tratar de competência relativa, já que diz respeito à distribuição da competência com base no território, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Na esteira da regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência do órgão jurisdicional é fixada no momento do ajuizamento da ação e permanece até o final da decisão da lide. Nesse sentido: Da regra do Código de Processo Civil no art. 87 ressalta uma questão de suma importância para regular a formação do feito, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Por esse dispositivo, tem-se que a determinação inicial da competência do órgão jurisdicional permanece até o final da decisão da lide. Isso significa que a ação regularmente proposta não propicia a modificação da competência territorial, em decorrência de lei ou ato superveniente, nem tampouco a posterior mudança de domicílio do réu. O princípio da perpetuatio jurisdictionis significa a cristalização e subsistência no plano do processo dos elementos (de fato e de direito) em decorrência dos quais determinou-se a competência, inclusive do próprio critério legal. Tem por fundamento assegurar e preservar o princípio do juiz natural e impedir que qualquer alteração ou modificação fática posterior ao ingresso da ação interfira na competência anteriormente fixada, tendo como meta objetivos obscuros inescusáveis, tal como manobras políticas e de grande repercussão social. O princípio atende a uma necessidade de estabilidade e segurança no mundo jurídico. A competência é fixada contemporaneamente à época da propositura da ação, que é o momento que marca o início da inalterabilidade da instância (princípio da perpetuatio jurisdictionis), isto é, consoante dispõe o art. 263 do CPC, é o momento no qual o juiz despacha a petição inicial, ou quando esta é simplesmente distribuída, quando houver mais de uma vara. (...) Há exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, na parte final do art. 87 do CPC, que as prevê para as hipóteses em que houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. O Código de Processo Civil se refere aos casos de competência absoluta, pois esta é fixada à luz de critérios norteadores de interesse público que devem prevalecer e não se utiliza o princípio da perpetuação da jurisdição. O princípio se aplica em relação às mudanças legislativas que afetem a competência relativa. (In Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 76-77 - Antônio César Bochenek). Dessa maneira, no momento em que foi distribuída a petição inicial dos autos da ação monitória ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, fixou-se a sua competência, tendo em vista a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Outrossim, repita-se, em se tratando de competência relativa, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Na hipótese em apreço, não há notícia de que tenha havido invocação de incompetência por meio de exceção, tendo o juízo suscitado determinado, de ofício, a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Santo André (SP). É, portanto, um caso típico de competência relativa, e o mais comum, em que há a prevalência do interesse particular dos litigantes, situação essa em que o magistrado não pode, em hipótese alguma, declarar-se de ofício incompetente para o feito, só podendo fazê-lo se o titular do pólo passivo vir a suscitar, em seu respectivo prazo para tal mister - o qual inclusive é preclusivo -, a respectiva exceção de incompetência, na forma dos artigos 112 e 305 do vigente Código de Processo Civil. Só nos casos de exceção declinatoria fori suscitada com êxito é que se justifica a remessa do processo a outro Juízo, pois que, em não sendo proposta tal específica defesa processual, no mesmo prazo para o oferecimento da contestação, em razão do fenômeno da prorrogação de competência, aquele Juízo que era relativamente competente para julgar a lide passa a deter competência absoluta para o seu julgamento. Aliás, também nesta linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento sobre a impossibilidade de se declarar de ofício a incompetência relativa, dispondo o seguinte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. omissis (CC 47491/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJU 18-4-2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 109, I, C/C SEU 3º, DA CF/88, E 87 DO CPC. SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se



desta forma houve a conivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista tal Vara (CF/1988, art. 109, I, c/c o seu 3º). 3. Por tais argumentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 4. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (art. 87 do CPC).5. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger as partes, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. 6. Inteligência da Súmula nº 33/STJ. Precedentes Jurisprudenciais. 7. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o suscitado. (STJ, CC 46049/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, DJU 17-12-2004)Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006177-90.2012.403.6126** - ADELDIR OLIMPIO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4332**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006919-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006919-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIDRACARIA SANTA DE FATIMA LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA X BENEDITO MARIANO ROBERTO DA SILVA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)  
Defiro a suspensão do feito como requerido.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.

**0009482-68.2001.403.6126 (2001.61.26.009482-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARASANZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RENATO ALEXANDRE ALVES DE MORAES(SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)  
Defiro o arquivamento do feito como requerido.Aguardem os autos no arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado.

**0002897-63.2002.403.6126 (2002.61.26.002897-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CAMARGO RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X AURELIANO XAVIER DE CAMARGO RIBEIRO X ROVER JOSE RONDINELLI RIBEIRO(SP152556 - GERSON SOARES GOMES)  
Defiro a suspensão do feito como requerido.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.

**0012363-81.2002.403.6126 (2002.61.26.012363-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X LUIS GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR

FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP178715 - LUCIANA XAVIER)  
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0004582-71.2003.403.6126 (2003.61.26.004582-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROSOLEN COMERCIAL LTDA-ME(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES)

Defiro a suspensão do feito como requerido.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.

**0004416-58.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROMA ABC - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0006730-74.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTIAGUS ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Defiro a suspensão do feito como requerido.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.

**0007674-76.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIA ELETRICA COMERCIAL LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0007752-70.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDREGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0000881-87.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVANA GUARIENTO SANTO ANDRE ME(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5315**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008740-94.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS MOURELOS RODRIGUEZ X CLAUDETE PERAINO MOURELOS(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE PERAINO MOURELOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em que pesem as razões de fls. 112/120, não restou demonstrado que a conta bloqueada, destina-se a conta poupança, para melhor convencimento do juízo, providencie a parte executada, a juntada aos autos de extrato bancário demonstrando tratar-se de conta poupança. Int. Cumpra-se.

**2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2853**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004655-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004655-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3)) MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Intime-se o perito para que se manifeste sobre o pedido de esclarecimento solicitado pela parte autora à fl. 268. Prestados os esclarecimentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Nada mais requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.[ATENCAO: MANIFESTAÇÃO DO PERITO ÀS FLS. 274/277]

**0003405-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003405-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0010109-26.2010.403.6104** - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 382: Nomeio em substituição ao Dr. André Vicente Guimarães, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico CRM 56.809, telefone (11) 4438-6445, com endereço na Rua das Esmeraldas, nº 312 - Santo André - SP, CEP 09090-770, o qual deverá ser intimado para manifestar se aceita o encargo. Instrua-se a carta de intimação com cópia da inicial e de fls. 354/355. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0020466-43.2011.403.6100** - EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LASARINI DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do teor de fls. 98/108, defiro a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo do presente feito. Solicite-se ao SUDP a retificação da autuação. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

**0006681-02.2011.403.6104** - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento quanto à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Int.

**0010096-90.2011.403.6104** - GILBERTO DIAS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do pedido de fl. 35, concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013000-83.2011.403.6104** - RIVALDO LUIZ DA SILVA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 128: Defiro à CEF o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, por 05 (cinco) dias. Int.

**0002483-82.2012.403.6104** - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o teor da contestação de fls. 55/67, em 10 (dez) dias. Int.

**0003457-22.2012.403.6104** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005384-23.2012.403.6104** - FILIAL II MAGGI CAMINHOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP191897E - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, dos processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 189/190. Int.

**0006274-59.2012.403.6104** - NILZETE MAMEDES DOS SANTOS X EVILASIO CORDEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual comunicação quanto à possível concessão de efeito suspensivo nos autos dos agravos de instrumento. Decorridos, cumpra-se o tópico final de fls. 456/457.

**0006353-38.2012.403.6104** - JOSE PEREIRA DE MELO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação (fls. 444/472), bem como sobre o pedido de integração à lide, formulado pela empresa CATHO ONLINE LTDA (fls. 80 e sgtes.). Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0008210-22.2012.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS D E C I S Ã O IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada visando o deferimento do depósito judicial já efetuado, com vistas ao não

lançamento do seu nome no CADIN, não inscrição do débito cobrado através das GRU's nº 45.504.034.025-5 e 45.504.034.212-6 na dívida ativa da ANS, bem como o não ajuizamento de execução fiscal referente a tais débitos. Afirma, em suma, que é operadora do plano de saúde denominado Plano da Santa Casa de Santos e que alguns de seus usuários, por não possuírem cobertura contratual, buscam diretamente no Sistema Único de Saúde o atendimento não abrangido pelo plano optado. Narra que a ré lhe apresentou cobranças de reembolso do atendimento que prestou a alguns pacientes que mantinham contrato de plano de saúde, consubstanciadas nas GRU's nºs 455040340255 e 455040342126. Assevera que tais cobranças são indevidas, seja em razão da prescrição de tais créditos, seja em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do pretendido ressarcimento ao SUS. A inicial foi instruída com documentos. Veio aos autos comprovante do depósito judicial (fl. 1154). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 1156). A ANS manifestou-se acerca do pedido de tutela às fls. 1161/vº. Sobreveio contestação às fls. 1169/1190, na qual aduziu a ANS que o depósito realizado nos autos corresponde à integralidade dos débitos cobrados na época da realização do depósito. Sustentou a ré, outrossim, a legalidade da cobrança. É o relatório. Fundamento e decido. É fato que o depósito judicial em sede de ação de conhecimento é prerrogativa da parte interessada, independentemente, pois, de autorização judicial. In casu, a ANS, à fl. 1169vº, asseverou que o depósito realizado nos autos é suficiente para garantia do crédito, razão pela qual sua exigibilidade está suspensa. Diante do exposto, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito objeto das GRUs nºs 45.504.034.025-5 e 45.504.034.212-6, determinando à ré que se abstenha de lançar o nome da autora no CADIN, bem como de inscrever o débito na dívida ativa da ANS e de ajuizar execução fiscal referente a tais débitos, até posterior deliberação deste Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0008770-61.2012.403.6104 - MARIO DO NASCIMENTO DE LIMA X MARIA DE FATIMA CARVALHO DE LIMA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)**

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Saliente-se que a renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Note-se que de acordo com o documento de fls. 25/27, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Conforme bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDcl no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha migrado para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária (para o exercício de 1999) optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Ressalte-se, no entanto, que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Sendo assim,

eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, nos casos como o da hipótese em comento, em que a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ante o exposto, declaro inexistente interesse jurídico que justifique a participação da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0009756-15.2012.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA X MARIA CATARINA MATOS DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa (OAB/SP 209.960), a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Saliente-se que a renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. No caso em testilha, cuida-se de imóvel financiado com recursos do SFH, em 01/04/1981, cujo contrato consta liquidado em 10/05/1991. Note-se que de acordo com os documentos de fls. 50/53, houve manifestação, por escrito, da empresa seguradora líder (Pátria/Bradesco), que atuava com o agente financeiro, COHAB DA BAIXADA SANTISTA, transferindo para a SASSE os seguros do sistema financeiro da habitação, a partir de

01/01/1991. Conforme bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDcl no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha migrado para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária (para o exercício de 1999) optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Ressalte-se, no entanto, que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Sendo assim, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, nos casos como o da hipótese em comento, em que a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ante o exposto, declaro inexistente interesse jurídico que justifique a participação da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001219-30.2012.403.6104** - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência ao requerente sobre o documento juntado às fls. 149/152. Após, aguarde-se a instrução da ação principal, em apenso, para oportuno julgamento simultâneo. Int.

## **Expediente Nº 2859**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010588-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010588-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X SEBASTIANA PAIVA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os n.ºs. do RG, CPF e OAB de advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3, da Resolução 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 211 em favor do advogado indicado, intimando-o para sua retirada em Secretaria. Com o comprovante de liquidação, remetam-se estes e os autos da Impugnação em apenso ao r. Juízo da 4ª Vara Cível do Guarujá. Int.

**0009083-90.2010.403.6104** - ANA CAROLINE DARIO PEREIRA(SP292968 - ANA PAULA DARIO E SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em saneador. Fl. 68: Ciência às partes. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fl. 36/37). Todavia, não sendo as testemunhas obrigadas a depor fora de seu domicílio (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU de 5.5.97, p. 17.003), determino a expedição de carta precatória, solicitando ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande a oitiva da testemunha arrolada à fl. 37. Intimem-se.

**0009275-23.2010.403.6104** - SILVANIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos à fl. 379. Promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0006345-90.2010.403.6311** - REGINALDO REINOLDES(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA Trata-se de pedido de antecipação da tutela a fim de que a denominada Gratificação de Atividade de Segurança - GAS seja incorporada aos vencimentos do autor, sob o argumento, em suma, de que preenche todos os requisitos legais para a percepção da mencionada gratificação. Devidamente citada e intimada, a União ofertou contestação arguindo, no ponto, a impossibilidade da antecipação da tutela em vista da decisão do STF na ADC nº 4-DF a qual, em síntese, vedou a concessão de tutela antecipada que determine à Fazenda Pública o pagamento de vantagens a servidores. É o breve relato. Decido. O instituto processual da antecipação dos efeitos de futura e provável decisão de mérito da lide busca proteger, também in itinere, o bem da vida almejado pela parte autora da demanda. No caso em apreço o pedido principal formulado na peça de ingresso visa o reconhecimento do direito do autor à percepção da gratificação de atividade de segurança - GAS, cumulativamente com a função comissionada FC-5 de Supervisão de Segurança, uma vez declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 11.416/2006. Todavia, independentemente do exame do mérito da pretensão formulada na peça vestibular, há um óbice de natureza formal que impede a acolhida do pedido de antecipação da tutela que objetiva o pagamento imediato da GAS à vista da decisão do E. STF na ADC nº 4/DF que entendeu pela constitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.494/97, que veda a tutela antecipada com determinação para que a Fazenda Pública, em suma, proceda ao pagamento de vantagens a servidores. Com efeito, o vertente pedido de tutela antecipada encontra óbice nos termos do v. acórdão proferido na ADC nº 4/DF pela Excelsa Corte e que proíbe ao juiz ou Tribunal conceder tutela antecipada contrariamente à vedação contida no art. 1º da Lei 9.494/97, impedindo, assim, por decisão interlocutória a ordem para pagamento de vantagens pecuniárias aos servidores. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. LEI COMPLEMENTAR 27/99. SERVIDOR INATIVO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.



**NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** 1. Gratificação de Incentivo ao Policial Militar, instituída pela LC 27/99. Extensão a policiais inativos por medida liminar em mandado de segurança. Inobservância ao disposto no artigo 1º da Lei 9494/97, que impede a concessão de cautelar que determine a incorporação e o imediato pagamento de vantagem a servidor público. Descumprimento à decisão desta Corte proferida na ADC 4. Precedentes. 2. Agravo regimental. Não-impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Pressuposto de recorribilidade desatendido. Consequência: não-conhecimento do recurso. (RISTF, artigo 317, 1º). Agravo regimental desprovido. (STA-Agr 3, MAURÍCIO CORRÊA, STF) Reclamação. Tutela antecipada. Decisão que, nos autos de ação civil pública, concedeu tutela antecipada determinando o imediato pagamento a servidores públicos federais inativos, da gratificação de desempenho da atividade tributária - GDAT, criada pela MP nº 1.915, de 29.06.1999. Desrespeito à decisão do Plenário na ADC nº 4. Proibição, dirigida a qualquer juiz ou Tribunal, de prolatar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97, conforme explicitado na Pet. nº 1.401-5/MS (Min. Celso de Mello). Precedentes do Plenário: RCL nº 846-7, red. p/ o ac. Min. Ellen Gracie e RCL nº 848-0, rel. Min. Moreira Alves, julgadas, respectivamente, em 19.04.2001 e 10.04.2002. Reclamação julgada procedente. (Rcl 1789, ELLEN GRACIE, STF) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendam produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Após a réplica, se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Compulsados os autos, verifico que a petição de fls. 82/88 [da EBCT], muito embora endereçada a estes autos, faz referência a pessoa estranha a esta demanda e junta Alvará de Levantamento nº 260, relativo ao processo nº 0005247-56.2003.403.6104. Diante do exposto, determino o desentranhamento do alvará de fls. 85/87 e a intimação da EBCT para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, a fim de que peticione no devido feito seu cancelamento, tendo em vista a expiração do prazo de validade. Outrossim, junte o réu cópia da petição em que o patrono da autora noticiou nos autos nº 950/1993 (4ª Vara Cível de São Vicente) o falecimento desta, conforme mencionado às fls. 77/80, além de outras peças que entenda pertinentes ao fato. Int.

**0004494-21.2011.403.6104 - JAILSON FREIRE SOUTO X CREUZA MARIA SANTOS SOUTO (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

**VISTA À PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 05 DIAS (ART. 398 DO CPC) SOBRE OS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA CEF (FLS. 218/221).** - [conforme determinado no r. despacho de fl. 215].

**0004910-86.2011.403.6104 - JOSE WAGNER ALMEIDA DOS SANTOS (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Tratando-se de questão que não admite transação, por envolver questão de direito público, relacionada a ato administrativo de natureza vinculada, deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331, caput, do Código de Processo Civil. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. De início, rejeito a preliminar argüida pela UNIÃO, de carência da ação, pela falta de uma das condições da ação, a de interesse processual, sob o argumento de que o autor deveria ter recorrido previamente à via administrativa, antes do ajuizamento da presente ação. É consolidado o entendimento de inexigibilidade de prévia decisão administrativa contrária à pretensão do autor como condição para ajuizamento da ação judicial competente. O texto constitucional é claro: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Demais disso, a ré contestou o mérito da pretensão do autor, o que, por si só, já comprova sua resistência à tese por este sustentada, suprimindo eventual exigência de apreciação prévia da questão pela via administrativa, antecipando, em juízo, o caráter desfavorável de que se revestiria eventual decisão proferida naquela sede. Dessa forma, declaro saneado o feito. A parte autora requer a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 180). A União pleiteia o julgamento antecipado da lide (fl. 182). Verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação de eventual incapacidade física do autor, total ou parcial, para o exercício de serviço ativo nas Forças Armadas, bem como para qualquer

trabalho. Fixado o cerne sobre o qual incidirá a prova, em primeiro lugar, indefiro o pedido de produção testemunhal formulado pela parte autora, por se tratar de providência inócua ao deslinde do feito. Outrossim, com fundamento na previsão contida no art. 396, do Código de Processo Civil, de natureza preclusiva, e ainda, por entender que o presente feito se encontra suficientemente instruído no estágio procedimental em que se posiciona, indefiro o pedido de produção de prova documental. De outro tanto, defiro a realização de perícia médica requerida pelo autor (fl. 180), e para tanto, nomeio como perito o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES. Tendo em vista que a parte litiga ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita, e atendendo ao grau de especialidade do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, com fundamento no art. 3º, parág. 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I de referido ato normativo, ou seja, em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor Regional o teor do presente provimento. Intime-se o Sr. Perito do teor da presente designação, bem como para que se manifeste se aceita o encargo, em 05 (cinco) dias. Em caso positivo, solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Núcleo de Apoio Regional - Santos, a designação de data para realização do exame médico. Com a vinda da resposta, intimem-se as partes da data indicada, do local para comparecimento, ocasião em que deverá o autor apresentar documento de identificação e exames realizados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a partir da realização da perícia médica. As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006142-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI

Fl. 46: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o réu são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF informe o atual endereço do réu ou comprove ter efetuado diligências, que resultaram negativas. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0010329-87.2011.403.6104** - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEMIR SOARES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a EMGEA para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato. Atendida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011883-57.2011.403.6104** - ARCI LUCAS DA SILVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 59/61: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo. Int.

**0012855-27.2011.403.6104** - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Fl. 110: Considerando tratar-se de segundo pedido de concessão de prazo para cumprimento de decisão proferida em 14 de maio de 2012 (fl. 48), concedo ao BANCO SANTANDER S/A o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), para que promova o depósito judicial dos valores retirados da conta-corrente da empresa ALEXANDRE MORGADO - ME, nos exatos termos dos provimentos de fls. 48 e 108, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por cada dia de atraso. Int.

**0003851-29.2012.403.6104** - EXITO INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 48, intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à formação de nova contrafé. Atendida a determinação, cite-se a União, representada, neste feito, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos. Intime-se.

**0005365-17.2012.403.6104** - RICARDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1) Verifico que a minuta de fl. 54 não foi submetida à conclusão, razão pela qual determino seja dada baixa nos termos lançados. 2) Desta feita, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 45/48, bem como sobre documentos de fls. 51/53 e 55/56. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do

art. 330, I, do CPC. Int.

**0005366-02.2012.403.6104** - MARCIA APARECIDA DA CUNHA CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1) Verifico que a minuta de fl. 47 não foi submetida à conclusão, razão pela qual determino seja dada baixa nos termos lançados.2) Desta feita, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 38/41, bem como sobre documentos de fls. 44/46 e 48/49. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

**0009023-49.2012.403.6104** - EMBRATEC COML/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP289866 - MARYELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em atenção ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, determino a apresentação da versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, dos documentos redigidos em língua estrangeira que instruem a inicial, acompanhada das respectivas cópias para formação das contrafés. No mais, apresente cópia da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica autora referente ao último exercício. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009821-10.2012.403.6104** - CARLOS DIEGO DE SOUZA FERREIRA X VANESSA MUNIZ PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Vistos etc.Primeiramente, não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil.Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o método de reajuste do saldo devedor, em que, segundo alega, a ré primeiro corrige o saldo devedor e em seguida amortiza a parte devida; aduz a existência de capitalização de juros, ou seja, juros sobre juros, incorrendo em anatocismo, o que é vedado e, por fim, afirma que o saldo devedor, conforme o cálculo do seu perito contábil, é menor do que o montante exigido pela ré, sendo que as prestações a serem saldadas deveriam ser em montante também menor.Todavia, vê-se com clareza que tais alegações da parte autora dependem de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial.Eventual cálculo confeccionado unilateralmente pela parte autora por meio de contador particular não constitui prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações fático-jurídicas constantes da exordial.E, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os documentos juntados com a exordial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual. Certo que, em desfavor do pedido de tutela antecipada, insta notar que o contrato de financiamento é regido pelo sistema de amortização SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, o qual, a partir de certo momento, acarreta a redução gradual do valor das prestações (fl. 36). Ademais disso, em virtude do acima exposto, não caberia ao Juízo autorizar o pagamento das prestações no valor menor que a parte autora deseja justamente por não haver nesta sede processual prova suficiente do afirmado desacerto da ré quanto ao cálculo da dívida contratual.Por fim, a inversão do ônus da prova é forma de valoração do desempenho do ônus probatório acometido a cada uma das partes, a ser considerada no momento da prolação da sentença. Outrossim, o sistema de execução extrajudicial, nesta sede de cognição sumária, não exhibe inconstitucionalidade haja vista o respeito ao devido processo legal desde que observadas as normas de ampla defesa previstas na lei 9.514/97. Em suma, as alegações da parte autora não estão respaldadas pela prova técnica necessária, que não pode ser substituída por laudo contábil particular, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 273, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se pode reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou a instauração de procedimento extrajudicial para o mesmo fim, de sorte a vedar à ré a sua adoção.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Diga a parte autora sobre a contestação da ré.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia atualizada da procuração pública de fls. 158/159. Para tanto, inclua-se, provisoriamente, o nome do advogado subscritor da contestação no sistema processual.Intimem-se.

**0009989-12.2012.403.6104 - VALDINEIA PEREIRA(SP102377 - WASHINGTON LUIZ FERNANDES RIBEIRO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.Pretendia a requerente, por meio de alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal.Aditando a inicial (fl. 19), requereu a conversão do feito para o rito ordinário, com a citação da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da ação.Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.Nos autos, consta demonstrativo do saldo de sua conta vinculada no importe de R\$ 2.802,01.No que pertine à competência para julgar a causa, a Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais;III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.(omissis)Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.(omissis)Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual.(omissis)Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.(omissis)Por seu turno, os artigos 1º, 2º e 5º, do Provimento n. 334, de 22.09.2011, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, estabelecem que:Art. 1º Instituir a 41ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo na cidade de São Vicente e implantar, a partir de 04 de novembro de 2011, o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, com sua respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/2001.Art. 2º O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande.(omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor em 04 de novembro de 2011.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei n. 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas.Considerando-se, assim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento n. 334, de 22.09.2011, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos do tramite dos Juizados Especiais, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE, 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.Publique-se. Intime-se.

**0010729-67.2012.403.6104 - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN)Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Cite-se o réu, para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Sem prejuízo, intime-se a autora para que traga aos autos documento que comprove a alteração de sua razão social para WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA, a fim de regularizar sua representação processual. Int.

**0010936-66.2012.403.6104 - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO BADIALLE X HOEL MAURICIO CORDEIRO X JOSE PEDRO MARQUES X ODIR FIUZA ROSA X MOACYR ROCHA X JOSE BENJAMIN MARSOLA X MARLI CAROZZA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP136357 -**

VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Junte a Secretaria cópia da inicial do processo eletrônico nº 0002514-39.2011.403.6104 em curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, manifeste-se sobre a eventual prevenção apontada às fls. 185/187, trazendo aos autos, cópia da petição inicial dos autos nº 0007399-96.2011.403.6104 e 0019031-03.2003.403.6104, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Int.Com a resposta, tornem conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008125-36.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-54.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X VOLPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal.Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária (VOLPAK), em 05 (cinco) dias.Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001285-10.2012.403.6104** - ANTONIO NONATO CRUZ(SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a resposta e documentos (fls. 22/23 e 26/32). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001801-30.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA BLAYA MOREIRA

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja elaborado o Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

**0001803-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELGAR BARBOSA DOS SANTOS

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000021-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000021-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CICERA DA SILVA SANTOS

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe os dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001748-20.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA EUNICE CARVALHO DOS SANTOS

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe os dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003338-61.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO X MARIA MEIRA GOMES MATOS

Fl. 36: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado, substituindo-o por cópias, a fim de que sejam efetuadas diligências nos endereços em Santos e Praia Grande.No que toca ao endereço na cidade de Mogi das Cruzes, defiro a expedição de carta precatória, uma vez fornecidas as peças necessárias pela requerente.Int.

**0006810-70.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEDIR LEITE FURTADO

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe os

dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006533-54.2012.403.6104** - VOLPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/395: Ciência. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.Int.

#### **Expediente Nº 2867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008209-47.2006.403.6104 (2006.61.04.008209-2)** - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(Proc. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃORenove-se a intimação ao perito contábil, sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, para que promova a retirada dos autos em 05 dias, a fim de se manifestar acerca das impugnações de fls. 667/670 e 681/690, conforme determinado no r. despacho de fl. 738, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, expeçam-se os alvarás de levantamento dos honorários periciais remanescentes (deduzidas as quantias já levantadas às fls. 654/656 ; 658/660 e 735/736) em favor dos peritos contador e engenheiro, intimando-os para que providenciem a retirada em 05 dias. Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autoraApós, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006730-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE PERUIBE, objetivando a anulação do lançamento relativo à exigência da taxa de fiscalização para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e atividades urbanas em geral, referente ao exercício fiscal de 2012. Para tanto, alega, em síntese, que fora surpreendida por débitos fiscais oriundos da Taxa de fiscalização para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e atividades urbanas em geral; que a ré busca cobrar taxas ilegais e inconstitucionais referentes a instalação, permanência e funcionamento, referentes ao ano de 2012.Sustenta que não há a necessária correlação entre o valor cobrado e o custo do serviço público prestado, na medida em que a Lei Complementar Municipal 692/77 não traz base de cálculo expressa que permita a mensuração do custo da atividade pública, sequer havendo qualquer poder de polícia efetivamente exercido pela ré.Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.673,17. Juntou procuração e documentos (fls. 21/53). Recolheu as custas (fl. 54). A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos da contestação (fl. 57). O Município de Peruíbe ofertou contestação (fls. 62/73) sustentando a legalidade da exação.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria eminentemente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, afigura-se incontestada a possibilidade de cobrança, por Município, de taxa de licença para localização e funcionamento cobrada em virtude do exercício do Poder de Polícia nos moldes do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal c.c. artigo 77, caput, do CTN. A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, no caso concreto, tendo por base de cálculo a dimensão da área fiscalizada pelo Município, consoante se extrai do Recurso Extraordinário 220316-MG, in verbis:EMENTA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a

bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação. Recurso não conhecido. (RE 220316, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/08/1999, DJ 29-06-2001 PP-00056 EMENT VOL-02037-05 PP-00941) Desse modo, não se discute a existência de plena competência tributária outorgada à pessoa política para instituir a taxa de fiscalização, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais a partir do que preconiza o art. 145, II, da Constituição da República. Todavia, há que se examinar os dispositivos da lei municipal que implementam a cobrança de tal exação fundada no exercício do poder de polícia, de molde a se verificar a existência, na lei tributária, de todos os aspectos da regra-matriz de incidência fiscal, em obediência ao princípio constitucional tributário da legalidade estrita. Neste passo, cumpre averiguar se a lei municipal tributária define, no seu bojo, os sujeitos ativo e passivo, a materialidade da hipótese de incidência - i.e. o evento que, produzido, agora como fato gerador, irrompe o laço obrigacional tributário -, a base de cálculo - a dimensão da riqueza ou da atividade que se relaciona à própria hipótese de incidência - e, quando for o caso, a alíquota que permite fracionar a base impositiva de forma a se lograr o quantum debeatur. Desde logo cabe assinalar que se tratando de taxa cobrada em virtude do poder de polícia não é necessário que o seu valor tenha por base uma correlação aritmética ou numérica com os dispêndios estatais para custear a atividade de fiscalização. Não se exige que o valor da taxa guarde relação estreita com o custo do exercício do poder de polícia. No entanto, deve haver correlação entre o valor da taxa e a dimensão da atividade fiscalizadora com base em características objetivas do estabelecimento comercial que suscitem o próprio desempenho do poder de polícia. Nesse exato diapasão, faz-se mister colacionar a observação correta da Eminentíssima Ministra Eliana Calmon que, em sede de Recurso Especial, ao reconhecer que o STF já proclamara a constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, afastando a Súmula 157/STJ, ressaltou a possibilidade da sua cobrança se a base de cálculo não agredir o CTN, conforme a seguinte ementa do r. julgado (g.n.): **TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**. 1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN. 2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 261571/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2002, DJ 06/10/2003, p. 199) Assim sendo, não obstante a possibilidade constitucional da exigência da taxa em comento, necessário perquirir se a sua base de cálculo obedece a estrutura de incidência tributária nos moldes do artigo 78 do CTN ao se tratar de contraprestação pelo exercício regular do Poder de Polícia, como no caso em apreço. No caso dos autos, a taxa combatida é exigida pelo Município de Peruíbe com fundamento no artigo 89 da Lei nº 692/77, cujo caput determina que a taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta lei. Contudo, ao se examinar o Anexo II, item 4, que se refere aos estabelecimentos bancários de crédito, verifica-se que não há critério específico para a fixação do valor do tributo, não há a explicitação da base de cálculo da taxa - ao contrário, por exemplo, da taxa exigida com base na área fiscalizada, como se colhe do v. acórdão do STF acima colacionado. Há tão e somente uma tábua de valores fixos sem a demonstração da base fática para o cálculo do tributo. Desta forma, não se haure do texto da lei tributária municipal a necessária correlação entre o exercício do Poder de Polícia e a dimensão da própria atividade fiscalizadora. Por conseguinte, constata-se que o artigo 89, tanto quanto o Anexo II da Lei nº 692/77 são lacônicos quanto ao critério de medição da atividade fiscalizatória em face de certas características do estabelecimento fiscalizado. Não é lícito ao Município exigir taxa sem definir o critério quantitativo que serve como base para a fixação do valor a ser exigido pelo contribuinte municipal. Deveras, embora o valor da taxa cobrada pelo exercício do Poder de Polícia não necessite guardar relação aritmética com o custo da atividade fiscalizatória, isso não subtrai do Município a obrigação de explicitar o critério quantitativo que embasa e determina o montante da taxa. Em suma, o art. 89, assim como o seu Anexo II, item 4 da Lei Municipal 692/77 agridem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, não podendo ser exigida da autora a taxa de fiscalização, localização e funcionamento nos moldes do lançamento efetuado para o exercício fiscal de 2012. Por derradeiro, impõe-se a concessão da tutela antecipada para sustar a exigibilidade do crédito haja vista a reunião dos requisitos inscritos no art. 273 do CPC. Com efeito, de toda a fundamentação acima desenvolvida sobeja a verossimilhança do direito ao não pagamento da taxa da forma em que cobrada, havendo, outrossim, a presença do periculum in mora em vista da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa do Município e de ajuizamento de ação de execução fiscal contra a autora, caracterizando risco iminente de dano de penosa reparação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para anular o lançamento em face da autora da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento referente ao exercício de 2012. Condene o réu ao reembolso do total das custas processuais e ao pagamento da verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado, com esteio no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento referente ao exercício de 2012. P.R.I. Cumpra-se. Santos, 21 de novembro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2879

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANTANA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora , no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do INSS na petição de fls. 580/591.

**0203815-38.1991.403.6104 (91.0203815-3)** - JOSE LANCHANOVO X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL X REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ X ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ X REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI X RICARDO AUGUSTO DA SILVA FERRAZ X DEOCLECIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS FILHO X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA MASSAROTTI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono dos autores José Lancha Novo e José Timóteo dos Santos, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0208708-04.1993.403.6104 (93.0208708-5)** - WALTER PIRES X VERA LUCIA PIRES RODRIGUES DE AMORIM X VILMA PIRES MARQUES X LEDA DENISE DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS FILHO X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X HILDA ANTONIO KENCHICOSKI X ANTONIO CARLOS DE MOURA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)

Petição de fls. 353/356: analisando os autos verifico que às fls. 54/55 consta pedido de habilitação dos herdeiros da autora Hilda Antonio Kenchicoski. Porém, às fls. 58/63 foram juntadas somente as procurações e cópias dos RGs. Diante disso, providencie-se a o patrono da autora Hilda os documentos faltantes para a habilitação, quais sejam, certidão de óbito da autora e certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8)** - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ANTONIO DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X MARIA CRUZ DE SOUZA X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono da autora Marina dos Santos, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0007671-76.2000.403.6104 (2000.61.04.007671-5)** - IRENE LIBONE POMPEU X ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAQUIM GONCALVES MARTINS X ODETE COSCOLIN GAMEIRO X MANOEL ANTONIO DE ALENCASTRO LIMA X MARIA PENHA LOPES DA SILVA X DIVA CYRIACO RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos



conclusos para sentença de extinção da execução.

**0008138-50.2003.403.6104 (2003.61.04.008138-4)** - EUGENIO DE OLIVEIRA X MILTON DE FREITAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 127, intime-se o co autor Eugênio de Oliveira para manifestar-se, bem como Milton de Freitas para regularizar seu CPF perante ao órgão da Receita Federal.Regularizados, cumpra-se o despacho de fl. 124, expedindo-se os requisitórios.

**0012704-42.2003.403.6104 (2003.61.04.012704-9)** - IONE SANTOS CLEMENTE DA ROCHA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO )

Fl. 137: intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016278-73.2003.403.6104 (2003.61.04.016278-5)** - NORMALINA JESUS DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 158: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 cinco dias. Cumprido o despacho de fl. 138, venham os autos conclusos. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0018304-44.2003.403.6104 (2003.61.04.018304-1)** - ANTONIO MACHADO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0008750-51.2004.403.6104 (2004.61.04.008750-0)** - BENEDITO LUCIANO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0011166-84.2007.403.6104 (2007.61.04.011166-7)** - MANOEL ANTONIO BOTELHO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0008313-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008313-9)** - JOAO QUINTANA ALVAREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação do réu de fls. 58/73v, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005716-58.2010.403.6104** - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008123-37.2010.403.6104** - MARLY FERREIRA DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001216-07.2010.403.6311** - SYLVIA GONCALVES LAZARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da autora, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0000127-51.2011.403.6104** - ERNESTO DA ROCHA SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0000696-52.2011.403.6104** - EDIMALDA TELMA CANELA - INCAPAZ X EDIMARA APARECIDA CANELA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001056-84.2011.403.6104** - WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001740-09.2011.403.6104** - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0002266-73.2011.403.6104** - CREUZA LUZIA CHAVES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes das peças acostadas aos autos às fls. 45/93. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003066-04.2011.403.6104** - ADELSON GUEDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0003500-90.2011.403.6104** - MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0003759-85.2011.403.6104** - MARTINHO CABOCLO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0003759-85.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARTINHO CABOCLO

DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARTINHO CABOCLO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/028.104.020-6, com DIB em 28/04/1993, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Aduz, também, a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que os valores recebidos são considerados verbas de natureza alimentar, não sendo possível sua devolução. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 13/48). Negado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 53/54. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 58/74), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 81/87. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, o autor postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o autor não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior necessita da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.- Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Apelação desprovida. TRF3 -AC 00046522320094036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656959-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES -OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:12/06/2012.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717630 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão julgador -OITAVA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial- DATA:12/06/2012 .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003878-46.2011.403.6104** - JOSE EDUARDO SILVA PEREZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0004434-48.2011.403.6104** - PASQUALE GIUNTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004434-48.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PASQUELE GIUNTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 41/128.850.719-1), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/23. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/32), na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 35/55. Cópia do processo administrativo colacionado às fls. 58/103. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emenda Constitucional n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 20/1998, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 41/03 (...), como se vê à fl. 13. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 20), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 641,43, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.561,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pela EC n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação

imediate do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005074-51.2011.403.6104** - FLAVIO DE BRITO MOLINA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006055-80.2011.403.6104** - PEDRO MANOEL DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006620-44.2011.403.6104** - LUIZA BRUNO COUTO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008750-07.2011.403.6104** - ORLANDO NUNES PASSOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009914-07.2011.403.6104** - AGUINOLIO DE SANTANA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0010107-22.2011.403.6104** - MERCEDES GONCALVES ESTEVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010915-27.2011.403.6104** - WLADIMIR FANTINATO BAPTISTA(PR037541 - HUMBERTO TOMMASI E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0010915-27.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WLADIMIR FANTINATO BAPTISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por WLADIMIR FANTINATO BAPTISTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/104.920.652-2, com DIB em 10/04/1997, para obter novo benefício previdenciário de aposentadoria mais benéfica. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Aduz, também, a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que contribuiu para receber tais valores, não tendo que se falar em efeito retroativo. Juntou documentos (fls. 15/43). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 48/71), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 75/86. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, o autor postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o autor não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior necessita da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.- Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Apelação desprovida. TRF3 -AC 00046522320094036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656959-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES -OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:12/06/2012.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717630 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão julgador -OITAVA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial- DATA:12/06/2012 .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito,



com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas já satisfeitas (fls. 42/43). Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0011237-47.2011.403.6104** - PRISCILLA JANDAIA DE SOUZA COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011404-64.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS ESTEVAM (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011947-67.2011.403.6104** - JOSE DO CARMO TEIXEIRA NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012131-23.2011.403.6104** - AIRTON VIEIRA DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012492-40.2011.403.6104** - JOSE RUBENS ALVES DE CASTRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0012492-40.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ RUBENS ALVES DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ RUBENS ALVES DE CASTRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.484.099-5, com DIB em 08/02/1995, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Aduz, também, a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que tais valores foram recebidos de boa-fé, tendo em vista, também, de que é considerada verba de natureza alimentar, não sendo possível sua devolução. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 19/28). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 34/57), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 62/69. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à

hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, o autor postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o autor não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior necessita da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE.** 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei

8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Apelação desprovida. TRF3 -AC 00046522320094036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656959-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES -OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:12/06/2012.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717630 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão julgador -OITAVA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial- DATA:12/06/2012 .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 17 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0012650-95.2011.403.6104** - JOSE ANTONIO CALIXTRATO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012652-65.2011.403.6104** - VINICIUS MARTINS VILELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003072-69.2011.403.6311** - NEUSA PIRES NUNES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003072-69.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: NEUSA PIRES NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 42/088.406.085-3), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de serviço desde 13/05/1991 e que seu benefício foi limitado ao teto.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 06/15.A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 19/23).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 34.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 45/57, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição

e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pela autora ou a extinção sem o julgamento de mérito. Réplica às fls. 59/65. É o relatório. Fundamento e decidido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal da autora, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030

DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 08. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (12/04/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005510-68.2011.403.6311** - JOSEFA DA SILVA GONCALVES(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação do réu de fls. 32/37, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0006841-85.2011.403.6311** - CRISTINO LIMA REIS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação do réu de fls. 58/73v, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002565-16.2012.403.6104** - OSWALDO CEOLIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0002565-16.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSWALDO CEOLIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C  
SENTENÇA OSWALDO CEOLIM propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário pelo novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, requerendo, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observando a prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 11/24. À fl. 39 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado à serventia do Juízo juntar aos autos cópia da petição inicial ou sentença, se houver, do processo n. 0007356-23.2011.403.6311, que foi distribuído no JEF de São Paulo e o processo n. 0010372-24.2011.403.6104, que foi distribuído nesta 3ª Vara Federal de Santos/SP. Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção indicada (fl. 25/26), a parte autora limitou-se a informar que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo nº 0010372-24.2011.403.6104 (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise da petição inicial destes autos em cotejo com a dos autos que tramita nesta 3ª Vara Federal de Santos, processo n. 0010372-24.2011.403.6104, acostada às fls. 27/39, verifica-se que, realmente, há a presença das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Observo, ainda, que em ambas as ações o autor é representado pelo mesmo escritório de advocacia. Instado a se manifestar, não houve explicação alguma, por parte do autor, que fizesse presumir o equívoco por parte de seus patronos. Ao contrário, informou apenas aquilo que o sistema já tinha acusado, ou seja, que a presente ação tem mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo nº 0010372-24.2011.403.6104. Infelizmente, tem sido comum nesta Vara a constatação de ações idênticas propostas pelo mesmo escritório de advocacia em questão, o que denota litigância de má fé. Ademais, o caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a propositura desta ação pelo autor, requerendo o que já havia pleiteado em processo anterior, é conduta de flagrante má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1306727 - Processo: 2007.61.26.000121-8 - DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 19/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2009 PÁGINA: 473 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394960 - Processo: 2006.61.83.007942-0 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 28/04/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2009 PÁGINA: 490 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Especial Federal de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 - Processo: 2008.03.99.035019-5 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 10/11/2008 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 834 - Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de

Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). Pelo exposto, em face da presença dos mesmos elementos caracterizadores em ambas as ações, resta caracterizada a litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação e impede que o autor a intente novamente. JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Condono o autor por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pelo art. 3º da Lei 1.060/50. Destarte, intime-se o autor, pessoalmente, para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU  
FURUKAWA Juíza Federal

**0002731-48.2012.403.6104 - JORGE OLIVE DA SILVA (SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0002731-48.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE OLIVE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE OLIVE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 20/05/2011, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que a autarquia previdenciária cessou indevidamente o seu benefício de auxílio-doença previdenciário, muito embora se encontre incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/37). À fl. 49/50 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia judicial. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 59/65. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/69). Posteriormente, ofertou proposta de acordo (fls. 70/91), consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença e, ato contínuo, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores em atraso. Pela petição de fls. 94/96 o autor rejeitou a proposta de acordo oferecida pelo réu. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n.

8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que se trata de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 570.196.603-4).Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas, quais sejam, Miocardiopatia Isquêmica (CID10 I25.5), Hipertensão Essencial (CID10 I10) e Diabetes Mellitus não insulino dependente (CID10 E11), em razão do infarto do miocárdio sofrido no ano de 2006 (fl. 04).O laudo técnico de fls. 59/65 chegou à seguinte conclusão:DIAGNÓSTICOInfarto do miocárdio com insuficiência cardíaca.CONCLUSÃOIncapacidade total e irreversível.Em resposta ao quesito de número 07 (sete) do Juízo, o perito afirmou que a incapacidade do autor é insusceptível para recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa.Acerca da data de início da incapacidade total e permanente, o perito a fixou em 05/04/2010, com base em laudo da própria autarquia previdenciária (fl. 63).Destarte, comprovado por laudo técnico pericial que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus a ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade, fixada pelo perito judicial em 05/04/2010, devendo as parcelas em atraso serem pagas a partir de tal data, procedendo-se o INSS às compensações necessárias com os valores já recebidos administrativamente pelo segurado a título de auxílio-doença previdenciário. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 49/50 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, bem como pagamento das diferenças devidas e não pagas, desde a data de início da incapacidade total e permanente, em 05/04/2010, procedendo-se o réu, ainda, às compensações necessárias com os valores já recebidos administrativamente pelo segurado a título de auxílio-doença previdenciário.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C.Entendo que após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/D;2. Nome do beneficiário: JORGE OLIVE DA SILVA;3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 05/04/2010;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 972.781.738-68;9. Nome da mãe: Marina Olive da Silva;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Mário Dayge, s/n, Bloco G1, casa 06, Jardim Boa Esperança, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP.P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003211-26.2012.403.6104** - REGINALDO CAPPA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003843-52.2012.403.6104** - ANTONIO ROBERTO VEIGA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X MARILUCY VIEIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A petição e o documento de fls. 50/52 não comprovam a inexistência de litispendência com estes autos. Portanto, intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença e trânsito em



julgado dos autos 0003684-12.2012.403.6104, no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0004525-07.2012.403.6104** - GILSON MOTTA FINAZZI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fl. 5: defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 50.

**0008901-36.2012.403.6104** - CONSTANTINO DAUD(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 21/29v não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 20.Preliminarmente, tendo em vista que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a apresentar a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, uma vez que esta não acompanhou a inicial. Int

**0008958-54.2012.403.6104** - BENEDITO PIRES X EDIO LUIZ STEINER X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Inicialmente, deverá o autor esclarecer a divergência no nome constante na cópia do R.G. e do CPF de fl. 20.,devendo comprovar com documento hábil no prazo de 10 (dez) dias.

**0008962-91.2012.403.6104** - MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA X RONALD CONTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor Ronald Conti, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 20/21, cujas cópias das principais peças foram juntadas às fls. 26 e ss.Após, voltem os autos conclusos.

**0008964-61.2012.403.6104** - FELISA GONZALEZ SOBRINO X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Inicialmente, deverá o autor esclarecer a divergência no nome constante na cópia do R.G. e do CPF de fl. 20.,devendo comprovar com documento hábil no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 0008963-76.2012.403.6104, distribuído(s) na 6ª Vara Federal de Santos, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009131-83.2009.403.6104 (2009.61.04.009131-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X REGIALDO COSTA DAMASCENO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES)  
Tendo em vista que as partes impugnaram o cálculo elaborado pela Contadoria de fls. 98/103, retornem os autos àquele setor para esclarecimentos daspetições de fls. 111/113 e 115/129.Com o retorno, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS DEVIDOS CÁLCULOS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202064-16.1991.403.6104 (91.0202064-5)** - FLORISVAL DA SILVA X JOSE MARTINS X IZIDORO AUGUSTO X MACARIO JOSE DAMACENO X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X MARIO MARTINS PINTO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E Proc. LUIZ G. S. TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X FLORISVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZIDORO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MACARIO JOSE DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X MARIO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor IZIDORO AUGUSTO, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como cópias dos documentos de RG e CPF da sra. Gilvanice Ramos de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0002448-79.1999.403.6104 (1999.61.04.002448-6)** - BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X DEMOSTHENES BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X JOSE DIAS X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X TOMAZ VALEIRAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMOSTHENES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMAZ VALEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o patrono do autor DEMOSTHENES BARBOSA, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0001556-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001556-8)** - AUREO MARTINS DE MACEDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X AUREO MARTINS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS de fls. 210/212, devendo optar pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de qualquer diferença, no prazo de 15 dias.

**0007626-04.2002.403.6104 (2002.61.04.007626-8)** - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 95/97 na qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o segundo item do despacho de fls. 93. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0006524-10.2003.403.6104 (2003.61.04.006524-0)** - JOSE ANANIAS DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 331/336 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se, em secretaria, o trânsito em julgado do(s) agravo(s) interposto(s).

**0014565-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014565-9)** - HOSANO SILVA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X GUMERCINDO FERRAZ NOGUEIRA X IRINEU GONCALVES PADILLA X JOSE LUIZ GENTIL X MARIO PANDOLFO X MERCEDES DE ABREU HERNANDES X MILTON ALVES VENTURA X NELSON TAVARES X THEREZINHA DOS SANTOS BARCELLOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X HOSANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DA SILVA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUMERCINDO FERRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU GONCALVES PADILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES DE ABREU HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON ALVES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON

TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DOS SANTOS  
BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da autora Alzira da Silva Fraga, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0016423-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016423-0)** - GRACILIANO PINHEIRO FILHO(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X GRACILIANO PINHEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PEREIRA VIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o desarquivamento dos autos, intime-se o Dr. Leando Antonio Nogueira Pinheiro, OAB/SP 291326 para, no prazo de 10 (dez dias requerer o que for de seu interesse. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0011017-88.2007.403.6104 (2007.61.04.011017-1)** - JOSE MORAIS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0005216-60.2008.403.6104 (2008.61.04.005216-3)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0001673-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001673-4)** - JOSE ROBERTO ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0005442-94.2010.403.6104** - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**Expediente Nº 2903**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203756-50.1991.403.6104 (91.0203756-4)** - BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X CARLOS DEDERER X GUILHERME HOLLAND SOBRINHO X JOAO VIEIRA CONSTANTINO X ORLANDO DE SOUZA X RUBENS DA SILVA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de fls. 158/164. Considerando o falecimento de Carlos Dederer, bem como, a certidão de fl. 154, intimem-se somente os co-autores Guilherme Holland Sobrinho e Rubens da Silva Coelho para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizarem seus CPFs junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de seus requisitórios. Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 168/169, manifestem os co-autores João Vieira Constantino e Orlando de Souza se persiste o interesse em informar eventuais despesas dedutíveis da base do imposto de renda devido, uma vez que seus requisitórios já foram expedidos e conferidos. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 171/176). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0001658-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001658-5)** - ABEL AVELINO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 103/104 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010253-10.2004.403.6104 (2004.61.04.010253-7)** - TOME JOSE SILVANO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme petição de fl. 84, pelas razões expostas nos despachos de fls. 66 e 83. Tendo em vista que até a presente data a parte autora não apresentou a memória de cálculo, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar a execução invertida.

**0009188-67.2010.403.6104** - ARISTOVALDO BORGES DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0003362-26.2011.403.6104** - MARIO SERGIO DE CRISTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados pelo réu às fls. 71 e ss, no prazo legal.

**0004896-05.2011.403.6104** - CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 19 DE MARÇO DE 2013, às 15 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora e o INS observando que as testemunhas comparecerão independentes de intimação, conforme petição de fls. 218/219. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

**0005052-90.2011.403.6104** - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA(SP233202 - MELISSA BATISTA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 19 de MARÇO DE 2013, às 14 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 63/64 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

**0006955-63.2011.403.6104** - MARIO CORREIA LIMA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela requerida às fls. 94/97 para após a manifestação do réu acerca da determinação de fl. 92. Cumpra-se com urgência.Int.

**0010363-62.2011.403.6104** - PAULO CELSO BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 25/31, no prazo legal, bem como do laudo pericial de fls. 32/49, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao INSS acerca do referido laudo.

**0001668-80.2011.403.6311** - CICERA FRANCISCA DE SOUSA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 107. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do processo de Justificação Jucial nº 2005.61.04.002845-7 que tramitou nesta Vara Federal de Santos. Sem prejuízo, designo o dia 19 de MARÇO de 2013, às 15:30 horas para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas à fl. 107 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

**0003871-15.2011.403.6311** - MARIA JOSE NUNES PEREIRA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fl. 152. Designo o dia 26 DE MARÇO DE 2013, às 14:00 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 35 verso e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

**0000048-38.2012.403.6104** - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 19 DE MARÇO DE 2013, às 16 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 35 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

**0005797-36.2012.403.6104** - BENEDITO CELIO MARTINS(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada aos autos às fls. 81/83.3. Arbitro os honorários do Perito Drª Thatiane Fernandes da Silva, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0006754-37.2012.403.6104** - CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manisteste-se o Advogado acerca da não localização do autor, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007155-36.2012.403.6104** - GILDENIA VIEIRA GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 49/54, no prazo legal, bem como acerca da não localização da autora para comparecer à perícia médica no dia 02.10.2012, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57.

**0009471-22.2012.403.6104** - WALTER LOPES FEITOSA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0009471-22.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WALTER ALVES FEITOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por WALTER ALVES FEITOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do salário de benefício do autor. Alega o autor, em síntese, que começou a gozar o benefício em face de concessão de sua aposentadoria, com data de início em 23/10/1995. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, consoante afirmado por ele na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 23 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009513-71.2012.403.6104** - OSVALDO SANTOS(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 28/29: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o quarto tópico do despacho de fl. 25. Int.

**0010257-66.2012.403.6104** - EDUARDO ROCHA CABELLO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando as cópias juntadas às fls. 59/60 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 58. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0010699-32.2012.403.6104** - ERONILDE FERREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0010699-32.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ERONILDE FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ERONILDE FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo de atividade exercida sob condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/04/2012. Alega, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, o INSS teria negado erroneamente o

benefício, em virtude de não ter reconhecido a especialidade de alguns períodos laborados pelo autor. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11/73) e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 21 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0010761-72.2012.403.6104 - TELMA APARECIDA LEMENHA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA LEMENHA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0010761-72.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: TELMA APARECIDA LEMENHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por TELMA APARECIDA LEMENHA, incapaz, representada por sua curadora, MARIA ANGÉLICA LEMENHA DA SILVA, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte, desde 23/04/2012. Alega a autora, em síntese, que faz jus ao benefício de pensão por morte, no entanto, o INSS teria negado erroneamente o benefício, uma vez que os peritos declararam que a segurada não é inválida. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou certidão de nascimento, onde está registrada como interditada por sentença datada de 1987 (fl. 11) e certidão de óbito da mãe, Maria da Cruz Lemenha (fl. 17). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, a autora não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, uma vez que tomou ciência do indeferimento de seu pedido administrativo em fevereiro de 2011 (fl. 32) e somente agora, mais de 1 (um) ano depois, ingressou com a presente ação judicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por hora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 21 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0010762-57.2012.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA (SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0010776-41.2012.403.6104** - SIDMAR RIBEIRO DIAS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
PROCESSO Nº 0010776-41.2012.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SIDMAR RIBEIRO DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por SIDMAR RIBEIRO DIAS, já qualificado nos autos, objetivando, em sede de antecipação de tutela, suspender a eficácia da deliberação administrativa de diminuir os valores recebidos de seu benefício de pensão por morte (NB nº 104.330.024-1) de ex-combatente, recebido desde 29 de maio de 1993 e, ainda, que se abstenha de efetuar descontos em seu benefício previdenciário, em razão do suposto recebimento a maior.Alega o autor, em síntese, que em decorrência de revisão administrativa, foi apurado pelo INSS suposto erro na fixação do valor do benefício, ao argumento de não ter sido observada a Lei n. 5.698/71. Ato contínuo, a autarquia teria reduzido o valor do seu benefício, a partir da competência de agosto de 2009.Juntou procuração e documentos às fls. 12/122.Requeru, ainda, o benefício da justiça gratuita.À fl. 125, apresenta emenda à inicial, para retificar o pólo passivo.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, recebo a emenda à inicial, acostada à fl. 125, para fazer constar no pólo passivo da presente ação o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).No caso em testilha, o autor recebe pensão por morte de ex-combatente (NB 23/104.330.024-1) desde 29/05/1993 (fl. 36).Em 2008, o INSS teria processado revisão em seu benefício e detectado erro na sua concessão/ manutenção, que não teria observado o disposto na Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971 e, em consequência, reduziu a renda mensal do benefício do autor. Verifico, portanto, que o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício do autor consistiu na não observância dos dispositivos da Lei nº 5.698/71, mais de trinta anos após sua edição, conforme exposto no documento de fl. 32:A irregularidade detectada consiste nos valores que V.Sa. está recebendo no benefício de pensão NB 23/104.330.024-1 (R\$ 2.931,39), em decorrência da não observância, quando da concessão e manutenção do benefício de aposentadoria do seu esposo (sic), dos dispositivos da Lei nº 5.698/71 (...).Na revisão executada, utilizou-se como parâmetro a remuneração do cargo de Estivador em 09/1971 (vigência da Lei nº 5.698/71) (...), com as majorações/ reajustes, a que estão submetidas os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, encontramos, em junho de 2008, uma renda mensal reajustada de R\$ 909,56, este, seria valor correto e atualizado de vossa pensão por morte..Dessa forma, fere o princípio da segurança jurídica a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas, que supostamente não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971.Portanto, em análise inerente à presente fase, vislumbra-se a existência da verossimilhança da alegação.Ademais, o autor já impetrou mandado de segurança (fls. 14/122), que veio a ser julgado procedente, porém o E. Tribunal Regional Federal, na análise da remessa oficial, reconheceu a decadência do direito ao mandado de segurança, ressaltando a possibilidade de se valer das vias ordinárias para atender a pretensão material (fls. 113/116).Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para suspender os efeitos da revisão administrativa, comunicada ao segurado por meio da Carta nº INSS/21.533/SRD/0097/2008, e determinar que a autarquia abstenha de proceder descontos no benefício do autor SIDMAR RIBEIRO DIAS (NB 23/104.330.024-1), a título de complemento negativo apurado em decorrência da referida revisão, até o deslinde da presente ação.Esta decisão produzirá efeitos financeiros a partir de sua publicação.Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, com urgência.Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para retificar o pólo passivo da presente ação, fazendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos, 23 de novembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0010912-38.2012.403.6104** - OLGA SIMOES FERREIRA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendidas as exigências supra, venham os



autos imediatamente conclusos.Int.

**0010965-19.2012.403.6104** - JOSE CARLOS DA NOBREGA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0010965-19.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ CARLOS DA NOBREGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA NOBREGA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício assistencial. Alega o autor, em síntese, que no ano de 2005 sofreu um acidente automobilístico, do qual resultou em uma deformidade na perna, impossibilitando-o trabalhar. Além disso, conta hoje com 56 anos de idade, solteiro, sem filhos, vive de ajuda de vizinhos e estranhos, para não passar fome. Outrossim, o autor é pessoa pobre sem instrução escolar, trabalhava como ambulante e fazendo bicos de ajudante de pedreiro e carpindo quintais.No ano de 2007, o autor realizou pedido de benefício assistencial ao INSS, mas teve seu benefício negado, sob alegação de ausência de preenchimento dos requisitos do art. 20 2 da Lei 8712/93 (fl. 16). Juntou procuração e documentos (fls. 12/53) e requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos.Ademais, o caso requer a perícia médica para averiguação da incapacidade do autor, bem como visita de Assistente Social em sua residência, para apuração de sua situação sócioeconômica. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu. Intime-se. Após volte-me conclusos para designação das perícias necessárias.Santos, 23 de novembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000488-92.2012.403.6311** - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0000488-92.2012.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARÃES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA GUIMARÃES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de auxílio-doença previdenciário. Alega a autora estar incapacitada para trabalho em virtude de ser portadora de Doenças da junção mioneural e dos músculos (fl. 03).Juntou documentos às fls. 06/15.Contestação (fls. 61/69).Deferida a produção de prova pericial, foi o Laudo médico acostado aos autos às fls. 79/85.Instadas as partes a se manifestarem sobre o referido laudo pericial, o INSS discordou da perícia no tocante à data do início da incapacidade, pois entende que a mesma já se fazia presente em outubro de 2006 e o reingresso da segurada ao sistema teria sido posterior a essa data (fls. 87/89). A autora requereu a reapreciação do seu pedido de tutela antecipada.É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial afirmou a existência de incapacidade total e permanente da autora, para o exercício de qualquer atividade laboral, como se vê do laudo médico às fls. 82.Identificou o expert a data do início da doença em março de 2005, com base no documento de fl. 13, e a data do início da incapacidade em outubro de 2010, consoante documento de fl. 09 verso.Portanto, entendo que a prova da verossimilhança da alegação está presente e não existindo nos autos notícia da implementação do pagamento do benefício, até a presente data, necessário se faz o deferimento da tutela pleiteada, de forma a se evitar, à autora, maiores prejuízos.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a implementação do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos financeiros a partir desta decisão.Intimem-se. Oficie-se.Santos, 23 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007795-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007795-8)** - DAVID JOSE ALECRIM(Proc. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007337-37.2003.403.6104 (2003.61.04.007337-5)** - SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X GERENTE DA AGENCIA DE SANTOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012399-82.2008.403.6104 (2008.61.04.012399-6)** - DOMINGAS MARIA MENDES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001693-06.2009.403.6104 (2009.61.04.001693-0)** - MANOEL GERALDINO(SP074835 - LILIANO RAVETTI E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007558-73.2010.403.6104** - FRANCIMARY FERNANDES FERREIRA(SP303275 - ALBERTO TIBERIO RIBEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0010256-52.2010.403.6104** - CELIA MARIA CONCEICAO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003416-89.2011.403.6104** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142137 - RENATO FONSECA DE MACEDO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006533-88.2011.403.6104** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA JERONIMO(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007148-44.2012.403.6104** - EDNALVA DOS SANTOS ANDRADE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

AUTOS Nº 0007148-44.2012.403.6311 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDNALVA DOS SANTOS ANDRADE IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA impetrante ajuizou ação mandamental, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença previdenciário. Aduziu, em síntese, que a autarquia cessou indevidamente o benefício, em 29 de junho de 2012, haja vista a existência de determinação judicial, em processo anteriormente ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, para que o impetrado mantivesse ativo o auxílio-doença da impetrante, até a realização de nova perícia administrativa, a qual só poderia ser marcada após junho de 2012, nos termos da decisão mencionada. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/33. Determinado ao impetrante esclarecer a propositura da presente ação, uma vez que pretende ver reconhecido o descumprimento de decisão judicial, foi acostada a petição de fl. 37, na qual requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e o arquivamento dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor ajuizou o presente mandamus com o escopo de obter o cumprimento de decisão

prolatada por outro Juízo, nos autos número 0006735-26.2011.4036104, como se vê da causa de pedir, em cotejo com os documentos acostados às fls. 25/33. Instado a esclarecer o interesse no feito, informou a este Juízo que já fora feito o requerimento nos próprios autos em que prolatada a decisão desrespeitada e requereu o arquivamento dos presentes autos. A desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil. No entanto, observo que, no caso em comento, não se trata de desistência do processo, mas sim de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor, nesta ação, busca o cumprimento de decisão judicial prolatada por outro Juízo. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo Codex. Defiro a assistência judiciária requerida e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0010483-71.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Junte o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias as cópias necessárias nos termos do art. 6º da Lei 10206/2009. Silente intime-se pessoalmente o impetrante para que de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**  
**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6647**

### **ACAO PENAL**

**0002033-91.2002.403.6104 (2002.61.04.002033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X GILMAR HASS (SC006751 - OSNILDO BARTEL JUNIOR)**  
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GILMAR HASS, pela prática do delito do art. 289, 1º do Código Penal, na modalidade guarda. Narra a exordial acusatória que, no dia 23 de julho de 2000, o acusado subtraiu de um estabelecimento comercial alguns drops, uma caneta, CD's e outros objetos. A proprietária do local, desconfiando de um vizinho, acionou a polícia, que restou por apreender na casa do réu não só os objetos subtraídos, mas também três cédulas falsas, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), cada. A denúncia foi recebida em 12/01/04 (fls. 148). Após a instrução processual, sobreveio sentença, publicada em 18/11/09 (fls. 325), que condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 289, 2 do Código Penal, à pena

de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 11/12/09 (fls. 327vº). É a síntese do necessário. Decido. O acusado foi condenado à pena de 8 (oito) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, tendo o decreto condenatório transitado em julgado para a acusação em 11/12/09. Desse modo, a pena ser considerada para fins de contagem de prazo prescricional é a pena concretamente aplicada, a qual, in casu, prescreve em 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, com a redação anterior à Lei 12.234/10. Na hipótese, entre a data dos fatos, 23/07/2000 e a data do recebimento da denúncia, 12/01/2004, bem como entre a data da publicação da sentença com trânsito em julgado para acusação, 18/11/2009, e o presente momento, transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, porquanto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa é de rigor. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c art. 109, VI e art. 110, 1º, com redação anterior à Lei 12.234/10, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR HASS em relação aos fatos objeto do presente feito. Com o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como ao Banco Central do Brasil, solicitando a destruição das cédulas que lá se encontram acauteladas, conforme ofício de fls. 116. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6648**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011506-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011506-5)** - ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Tendo em vista que a parte autora declarou que se enquadra no disposto no artigo 12-A, da Lei 7713/88 (fl. 229), apresente os valores, mês a mês, que deverão ser abatidos nos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do Art 5º da IN 1127 de 07/02/2011: Art 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Apresentados os valores, expeçam-se os ofícios requisitórios. 4) Após, dê-se nova vista às partes, com a transmissão, aguarde-se no arquivo. 5) Tratando-se de ofício precatório, façam-se carga ao INSS, em seguida, aguardem-se no arquivo-sobrestado os seus pagamentos. Int.

#### **Expediente Nº 6649**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003561-79.2009.403.6181 (2009.61.81.003561-7)** - RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o réu interessado ofereceu pedido de desistência do recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

##### **ACAO PENAL**

**0200549-14.1989.403.6104 (89.0200549-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CATIRA(SP110200 - FLAVIO BARROS MOREIRA) X ALBERTO AFTIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X LUIZ CARLOS SANTORO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X NELSON TERUYA(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA) X AUGUSTO FERNANDES DE SOUZA(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR) X OSWALDO BONFIM(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR) X CLAUDIO SUGUIMOTO(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO)

Despacho: Vistos, etc. 1) O condenado NELSON TERUYA teve sua pena de reclusão em regime fechado alterada para prisão domiciliar, conforme decisão de fls. 1167/1169. Expediu-se mandado de prisão, o qual foi devidamente cumprido, de acordo com a certidão de fls. 1180. Assim, expeça-se Guia de Recolhimento em relação a este réu, atentando-se para o disposto do art. 291 do Provimento 64-COGE, a qual deverá ser encaminhada ao

Juízo de Execução Criminal competente.1) Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo solicitando informações sobre o cumprimento do Mandado de Prisão nº 005/2007, expedido em desfavor de CLÁUDIO SUGUIMOTO.2) Tendo em vista o ofício acostado às fls. 1335, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3) Segue sentença em separado.Sentença:Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS CATIRA AUGUSTO FERNANDES DE SOUZA, ALBERTO AFTIM, NELSON TERUYA, LUIZ CARLOS SANTORO, CLÁUDIO SIGUIMOTO, e OSWALDO BONFIM pela prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal.Narra a exordial acusatória que, no dia 05 de julho de 1984, os acusados lograram passar para Ou Jin August Tai a importância de seis mil dólares, distribuída em sessenta cédulas de cem dólares, cuja falsidade restou demonstrada por laudo pericial.A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 1991 (fls. 216).Após fase instrutória, foi proferida sentença, publicada em 05 de março de 1998, que julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver os acusados JOSÉ CARLOS, AUGUSTO FERNANDES e OSWALDO BONFIM, condenar ALBERTO AFTIM, LUIZ CARLOS e CLÁUDIO SIGUIMOTO como incurso no art. 289, 1º do Código Penal, cada qual à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, e condenar NELSON TERUYA como incurso no art. 289, 1º do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, com valor unitário mínimo (fls. 625/646).Os réus apelaram. Contudo, o e. Tribunal Regional Federal negou provimento aos recursos interpostos, mantendo sentença de primeiro grau em sua integralidade (fls. 784), a qual transitou em julgado em 18/12/2006 (fls. 946).A defesa do corréu Alberto Aftim impetrou Habeas Corpus perante o e. Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem para anular o processo em relação a este acusado, a partir de sua citação por edital, inclusive (fls. 1218).O Ministério Público Federal, diante de tais fatos, requer seja declarada extinta a punibilidade de Alberto Aftim, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.É a síntese do necessário. Decido. Alberto Aftim foi denunciado, juntamente com os demais corréus, pela prática do delito elencado no art. 289, 1º do Código Penal.Diante da decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça no habeas corpus nº 91950/SP, anulando o processo a partir da citação editalícia de Alberto, certo é que o último marco interruptivo da prescrição que subsiste é o recebimento da denúncia, ocorrido em 25 de novembro de 1991 (fls. 216).O crime em questão tem pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão, de modo que, nos termos do art. 109, II do Código Penal, o prazo prescricional é de 16 (dezesesseis) anos.Com efeito, desde o recebimento da inicial acusatória até o presente momento houve o decurso de mais de 20 (vinte) anos, porquanto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é de rigor.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, II, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO AFTIM em relação ao delito tipificado no artigo 289, 1º do mesmo diploma legal, objeto do presente feito.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, encaminhando cópia desta decisão.

**0001922-78.2000.403.6104 (2000.61.04.001922-7) - JUSTICA PUBLICA X DORGIVAL FERREIRA DE MELO(SC001409 - VALDIR JOAO DA SILVA)**

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, intime-se, novamente, a defesa do acusado para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre a certidão de fls. 665vº, na qual consta a informação de que a testemunha José Silvestre não foi localizada no endereço indicado.Outrossim, tendo em vista a atual redação do art. 400, que prevê o interrogatório como último ato da instrução, intime-se a defesa para, no mesmo prazo acima, dizer se há interesse na realização de novo interrogatório do réu.Publique-se.

**0004828-02.2004.403.6104 (2004.61.04.004828-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO SANTOS DA LUZ(SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES)**  
CARGA PARA O MPF

**0009429-80.2006.403.6104 (2006.61.04.009429-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIR DA CONCEICAO SANTANA X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Vistos, etc.Inicialmente, encaminhem-se os autos à SUDP para que retifique o pólo passivo da ação penal, incluindo o acusado GILDO FERNANDES, conforme consta na denúncia e na decisão de fls. 244/245.Após, dê-se vista à DPU para apresentação de resposta à acusação em favor da ré JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES.Em seguida, intime-se a defesa do acusado GILDO FERNANDES para o mesmo fim.Apresentadas as respostas, dê-se vista ao MPF para que se manifesta sobre as mesmas, bem como sobre a certidão de fls. 316.Int.

**0009903-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009903-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se, novamente, o Dr. Fábio Moura dos Santos, OAB/SP nº 161.030, para que regularize sua representação processual em 5 (cinco) dias. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez), sob pena de ser-lhe nomeado defensor público. Sem prejuízo, proceda a secretaria o desapensamento dos autos do pedido de liberdade provisória (nº 2006.61.04.009904-3), traslade-se para este feito a decisão de fls. 20/23 e remeta-se aquele feito ao arquivo. Publique-se.

**0006480-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006480-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X Matriex Comercio Representacoes Importacao e Exportacao Ltda X Giampaolo Zanon(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X Marcos Piccinin(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X Mauricio Portella X Cristina Maschio Portella X Antonio Marcos Miele Codipietro(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)**

Diante da informação do Juízo deprecado de indisponibilidade da data aqui designada para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, e considerando, ainda as datas fornecidas (fls.310), fica designado o dia 31 de janeiro de 2013, as 14:00horas para realização da audiência em videoconferencia. Providenciem-se as necessárias comunicações e intimações, comunicando-se o juízo deprecado. Aponha-se baixa na pauta da audiência, anteriormente designada. Intimem-se as partes,.

**0003949-87.2007.403.6104 (2007.61.04.003949-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RICARDO DE LIMA COSTA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)**

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, decreto a revelia do acusado, devendo o feito prosseguir regularmente, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 132/138, iniciando-se pela acusação. Após, tornem conclusos para fixação de prazo para apresentação de alegações finais. Publique-se.

**0011942-84.2007.403.6104 (2007.61.04.011942-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSA GARCEA NOGUEIRA(SP100881 - NELSON PERECINI JUNIOR)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROSA GARCEA NOGUEIRA, pela prática do delito do art. 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória que, no período de 06/1998 a 01/2007, a acusada obteve para si, em prejuízo do INSS, R\$41.055,58 (quarenta e um mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valor relativo ao benefício nº 21/077.819.724-7, de titularidade de sua genitora já falecida, eis que autuou como procuradora de sua mãe, mantendo a autarquia em erro. A denúncia foi recebida em 11/05/2010 (fls. 93). Após a instrução processual, sobreveio sentença, publicada em 19/05/2011 (fls. 153/158), que condenou a ré como incurso nas sanções do art. 171, 3º do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 24/05/11. É a síntese do necessário. Decido. A acusada foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, tendo o decreto condenatório transitado em julgado para a acusação em 24/05/11. Desse modo, a pena ser considerada para fins de contagem de prazo prescricional é a pena concretamente aplicada, a qual, in casu, prescreveria em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, não fosse o fato de a ré contar com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, o que faz com que o lapso prescricional seja contado pela metade, a teor do disposto no art. 115 do Código Penal. Na hipótese, entre a data do último benefício recebido indevidamente (janeiro/2007) e a data do recebimento da denúncia, 11/05/2010, transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, porquanto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa é de rigor. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, art. 110, 1º e art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSA GARCEA NOGUEIRA em relação aos fatos objeto do presente feito. Com o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Em tempo, quando ao pleito de fls. 160, indefiro, eis que foi a própria autarquia previdenciária quem noticiou os fatos, de modo que se mostra desnecessário comunicá-la para providências. Publique-se a sentença de fls. 153/158 juntamente com esta. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**0010826-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010826-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER JOSE DO NASCIMENTO(SP168087 - ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado, com urgência, para apresentar memoriais, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0011513-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011513-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO DE SA PROCOPIO JUNIOR(SP022345 - ENIL FONSECA)**

Vistos, etc. Dê-se vista às partes, iniciando-se pelo MPF. Publique-se.

**0000978-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000978-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AURELIO OLIVEIRA BARBOSA(SP014817 - MARCOS RIBEIRO DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 144. Apresentados os memoriais, tornem conclusos. Int. ATENÇÃO SEGUE DESPACHO DE FLS. 144: DESPACHO PROFERIDO EM 07/06/2011: Cota do MPF de fls. 143. I - Razão assiste o Ministério Público Federal, pois o réu Aurelio Oliveira Barbosa não efetuou o pagamento integral do débito, ficando a eventual proposta de suspensão condicional do processo, indeferida, conforme requerido às fls. 119/120.2 - Intime-se o réu para apresentação de memoriais, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.

**0003396-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003396-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MARC HENRI CARLOS BONHOMME(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X JACQUES BERNARD HENRI BONHOMME(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X MICHEL JACQUES STEPHANE BONHOMME(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Publique-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3683**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012421-43.2008.403.6104 (2008.61.04.012421-6)** - FRANCISCO HILDO SAMPAIO FEITOSA - INCAPAZ X FRANCISCA STELA SAMPAIO FEITOSA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2008.61.04.012421-6 VISTOS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de ABRIL de 2013, às 14 horas, intimando-se a parte autora e sua representante legal, o Procurador Federal do INSS, o patrono do autor e o membro do Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo legal, esclarecendo se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Na negativa, expeça-se mandado de intimação delas. Ciência ao MPF. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003463-58.2010.403.6311** - THEREZA BAPTISTA DA SILVA(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003463-58.2010.403.6104 VISTOS. I - A contestação de fls. 35/56 traz matéria estranha aos autos, motivo pelo qual decreto a revelia do INSS, sem aplicação dos seus efeitos, tendo em vista que a matéria dos autos é de ordem pública, deixando de determinar o desentranhamento da peça, por não causar qualquer prejuízo às partes. II - O artigo 124, inciso VI, da Lei n. 8.213/91 determina que não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, informando se abre mão da atual pensão por morte (fls. 38), no eventual caso de procedência do pedido nesta ação. III - Em caso positivo, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de ABRIL de 2013, às 14H 30M, intimando-se a parte autora, o Procurador Federal do INSS e o patrono da autora. Intime-se a autora para informar se ratifica o rol de testemunhas de fls. 35 ou para apresentar outro no prazo legal, esclarecendo se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Na negativa, expeça-se mandado de intimação delas. IV - Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005691-45.2010.403.6104** - ZILDA DO NASCIMENTO PINA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0005691-45.2010.403.6104 VISTOS. I - Concedo o prazo de trinta dias para a parte autora trazer aos autos documentos que comprovem o trabalho do falecido segurado no período de 20.10.2006 até o óbito (ajudante geral e carpinteiro). II - Sem prejuízo, para comprovação do labor alegado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de ABRIL de 2013, às 15 horas, intimando-se a parte autora, que deverá apresentar rol de testemunhas no prazo legal, o Procurador Federal do INSS e o patrono da autora. Caso as testemunhas não compareçam independentemente de intimação, expeça-se mandado para intimação delas. III - Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **Expediente Nº 3684**

### **ACAO PENAL**

**0001847-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001847-0)** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)

VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 216/218.O acusado foi citado pessoalmente (fls. 256/257). O Douto Defensor do acusado Adilson Domingos Ferreira Gusmão, em resposta à acusação, alegou a prescrição e que o denunciado não fez a falsificação, cuja autoria desconhece, requerendo nova perícia grafotécnica (fls. 262/264).O Ministério Público Federal se manifestou a fl. 267, no sentido da não ocorrência da prescrição e pelo prosseguimento do feito.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 216/218), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.Por outro lado, não há como se acolher, nesta sede, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, que só se viabiliza após uma efetiva aplicação de pena em concreto, e, mesmo assim, após o eventual trânsito em julgado para o órgão acusatório. De qualquer sorte, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não houve o transcurso do lapso temporal de doze anos, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal Penal, à luz da pena máxima prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora (seis anos).Indefiro, também, o pedido de realização de nova perícia grafotécnica, posto que o laudo de fls. 203/207, firmado por dois peritos criminais, foi elaborado de acordo com os artigos 159 e 174 do CPP, e, além disso, o juízo não fica adstrito ao laudo, nos termos do art. 182 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado, o Douto Defensor, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, e a testemunha arrolada na denúncia, requisitando-se-a, se necessário.Int.Santos, 06 de setembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0008137-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008137-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEL AMORIM MACEDO(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NOEL AMORIM MACEDO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º e GILDO FERNANDES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o art. 29, ambos por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 115/116.Os acusados foram citados pessoalmente



(fls. 182 e 183). O Douto Defensor do acusado Noel Amorim Macedo, em resposta à acusação, alegou que o denunciado não fez a falsificação, mas adquiriu o laudo médico para tratar de sua saúde e ter uma verba para se manter, está arrependido e fez um acordo com o INSS para parcelar o débito, requerendo sua absolvição sumária (fls. 184/185 e documentos de fls. 186/192). O Douto Defensor Público Federal, pelo acusado Gildo Fernandes, em resposta à acusação, requereu o reconhecimento da caracterização de crime continuado nas imputações constantes das vinte e três ações penais a que responde o acusado, com a conseqüente reunião para processamento conjunto dos feitos, respeitando-se o critério do juízo preventivo, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da caracterização de crime continuado em relação às imputações de estelionato previdenciário perpetradas nos anos de 2005 e 2006, com a conseqüente reunião dos feitos para tramitação conjunta (fls. 213/220). O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 225/226, requerendo expedição de ofício à Procuradoria do INSS solicitando informações sobre o eventual parcelamento firmado por Noel Amorim Macedo e pugnando pela rejeição das alegações da Doua Defesa do acusado Gildo Fernandes. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Doua Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 115/116), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Por ora, não há se falar em crime continuado. A priori, as diversas ações referem-se a benefícios, beneficiários e períodos distintos. De qualquer sorte, não há prejuízo ao acusado, posto que em caso de eventuais condenações, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução penal em sede de unificação de penas. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, a testemunha arrolada na denúncia, que também foi arrolada pela defesa do acusado Gildo Fernandes, requisitando-se-a, se necessário. O acusado Noel Amorim Macedo deverá ser intimado, inclusive, da possibilidade de eventual aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Procuradoria do INSS, solicitando informações acerca de eventual parcelamento firmado, especificando a quantidade de parcelas pagas e remanescente, bem como o montante atualizado, referente ao NB nº 31/502812674-3. Instrua-se com cópia de fls. 186/188 e 190/192. Solicite-se urgência no atendimento. Sem prejuízo da designação da data para a audiência de instrução e julgamento, com a resposta do ofício ao INSS, dê-se vista ao Ministério Público Federal, considerando a possibilidade de aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 para o acusado Noel Amorim Macedo. Int. Santos, 15 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 3685**

**ACAO PENAL**

**0008311-59.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO AMAURI BALZANO JUNIOR(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA)**

Fls. 131/147: Dê-se ciência às partes. Int. (OBS OS AUTOS ESTAO COM VISTA A DEFESA)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA  
JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2497**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001933-62.2009.403.6114 (2009.61.14.001933-2) - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 106/106 vº anulou a r. sentença de fls. 84/84vº, proceda-se à citação da CEF.Int. Cumpra-se.

**0002752-28.2011.403.6114 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Apresente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de seus associados abrangidos por esta Subseção Judiciária que pretende sejam beneficiados pela declaração judicial, apresentando nomes, endereços e numero de CPF dos mesmos.Intimem-se.

**0002879-29.2012.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A liminar foi indeferida segundo entendimento exposto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0003730-68.2012.403.6114 - JOSE CANUTO DE SOUSA X TEREZA DE JESUS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ANTUNES X ANA STELLA PONCHO ANTUNES**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que Tereza de Jesus Santos, CPF Nº 166.217.978-26 e Ana Stella Poncho Antunes, CPF Nº 224.372.678-59 sejam, respectivamente, incluídas nos pólos ativo e passivo do feito. Após. cite-se a Caixa Econômica Federal.Int. Cumpra-se.

**0005507-88.2012.403.6114 - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na cota retro e o presente, defiro a dilação de prazo improrrogável de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006961-06.2012.403.6114 - SERGIO DOMINGUES AMOROSO(SP083202 - SONIA SUELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado no Auto de Infração, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido, não podendo mencionado depósito ser substituído por fiança bancária, como requerido pela parte autora, em razão de

ausência de previsão legal (STJ, Resp 873067, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/12/2006). Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se.

**0007356-95.2012.403.6114 - VANDERLEI BARBOZA X PATRICIA DE SOUSA BARBOZA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA X PREFEITURA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, sejam os réus condenados a indenizá-los por danos morais e materiais. Alegam que assinaram um contrato de promessa de compra e venda de uma unidade residencial, contudo, ao efetivar o financiamento junto a Caixa Econômica Federal não lograram êxito em conseguir o empréstimo, sob alegação de já possuírem outro financiamento em nome da coautora Patricia. Afirmam a inexistência de qualquer financiamento em seus nomes e atribuem a confusão a um cadastramento efetuado no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, por reserva de unidade realizado pela Família Paulista. Todavia, informam que nunca tiveram contato com a empresa Família Paulista, sendo que o único cadastro que efetuaram foi no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), por meio da Prefeitura de São Bernardo do Campo. Por outro lado, aduzem os autores, que a Família Paulista informa que foi mesmo a responsável pelo registro no CADMUT, contudo a PMSBC desistiu da construção das unidades em São Bernardo do Campo e já foram tomadas as providências no sentido de oficiar a CEF requerendo a exclusão do nome dos autores de tal cadastro. Requer antecipação de tutela que determine a exclusão do nome dos autores do Cadastro Nacional dos Mutuários - CADMUT. DECIDO. Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, o nome dos autores constem do CADMUT, tampouco a recusa da CEF em liberar o financiamento e, caso haja a recusa, os motivos existentes para isso, sendo de rigor a produção de provas nesse sentido, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório da defesa dos Réus. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Ao SEDI para regularizar o pólo passivo da ação nos termos da inicial. Citem-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

**0007467-79.2012.403.6114 - CELIO FELICIANO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por CELIO FELICIANO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA/SINAD. Alega que ao realizar uma compra descobriu que estava com nome restrito junto ao SPC/SERASA/SINAD. Informa que consultando o órgão descobriu que a ré incluiu seu nome no rol dos maus pagadores referente a dívida de cartões de crédito. Todavia, sustenta jamais ter celebrado contrato com o banco réu requisitando qualquer cartão crédito. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, o autor não tenha requisitado ou utilizado os cartões de crédito em questão, sendo de rigor a produção de provas nesse sentido, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório da defesa do Réu. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se. Int.

**0007558-72.2012.403.6114 - LAERTE DA TRINDADE(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Preliminarmente intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação no tocante à indicação da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a parte legítima para figurar é a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Sem prejuízo regularize também a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais, bem como, recolha as custas processuais ou apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005744-25.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 65, no prazo de 05 ( cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005745-10.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 66, no prazo de 05 ( cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0007117-91.2012.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de Posse da síndica, a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente.Int.

#### **Expediente Nº 2515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003126-78.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Diante da proximidade da audiência designada para a próxima quarta-feira, e considerando o eventual interesse do INSS na produção de prova oral sem que haja tempo hábil para intimação das testemunhas, cancelo aquela e determino o retorno das Cartas Precatórias expedidas independentemente de cumprimento.Aguarde-se manifestação da autarquia para decisão acerca de designação de nova data.Intime o cartório as demais partes, dando-lhes ciência do cancelamento.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007718-97.2012.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X WAGNER DOVAL ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 16/01/13, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada. Expeçam-se mandados/cartas de intimação.Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007688-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007688-8)** - ANTONIO VIEIRA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VIEIRA QUELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação de sentença objetivando a apuração do valor a ser pago pela CEF decorrente da diferença obtida com expurgos inflacionários incidentes sobre a conta poupança da parte autora. Com o trânsito em julgado, a parte autora apresenta os cálculos de fl. 128. Submetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio manifestação e cálculos às fls. 131/134. Instada ao cumprimento da sentença, a CEF impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e efetuou o depósito do valor à fl. 148. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 154/164. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, decido. Os cálculos formulados pela Contadoria Judicial bem elucidam a questão. Consoante apurado, o autor não utilizou a correção conforme determina o Manual de Cálculos, em consonância com o julgado. A CEF não impugna, de forma pontual, os valores apresentados pela contadoria judicial, limitando-se em afirmar que os cálculos que devem prevalecer são os do autor, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Contudo, no caso, tratando-se de fase de execução, este Juízo deve atentar-se para que o valor apurado esteja nos estritos termos do julgado. Ademais, o valor inicialmente proposto foi retificado pela exequente anteriormente à intimação da devedora para pagamento. Assim sendo, à míngua de impugnação consistente pela parte Ré, merecem homologação os cálculos da Contadoria Judicial. Ademais, é de sabença comum que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pela CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. JAM REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. I - É pacífico o entendimento de que o Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. II - O JAM referente ao mês de abril de 1990 foi creditado na conta vinculada em 02/05/90. III - Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 354108; Proc. 2008.03.00.043816-6; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 22/05/2009; Pág. 547) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - O laudo da Contadoria Judicial determinou que os juros de mora fossem

aplicados de acordo com a sentença exequenda. III - Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão, tendo em vista que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª R.; AC 936765; Proc. 2003.61.04.006702-8; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 17/04/2009; Pág. 391) Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 132/134) e considero aptos a serem executados no presente processo o valor de R\$ 210.776,55 para março de 2012. Tendo em vista o depósito efetuado à fl. 148, no montante indicado como devido pela contadoria, e no intuito de evitar prejuízo maior à credora, autorizo o levantamento da parte incontroversa, pois reconhecida como devida pela CEF. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8221**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1508858-20.1997.403.6114 (97.1508858-9) - AGOSTINHO PEDRO FRANCUCCI(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS)**

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

**0000181-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000181-3) - GINEZ TORRENTE RUBIA X JURANDIR LAUREANO - ESPOLIO X JANE THALTON DE PAULA LAUREANO X IVAN LAUREANO X PATRICIA LAUREANO DE MIRANDA X LINO MARTINEZ - ESPOLIO X NERCY PEREIRA DE CARVALHO MARTINES X ELISANGELA REGINA MARTINES X ELAINE CRISTINA MARTINES PINHAO X JOSE CARLOS MARTINES X IRINEU MERENDA X GUARACI TAVARES DE MACEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GINEZ TORRENTE RUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ)**

Manifeste-se o(a) advogado(a) Dr. EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ (OAB/SP 267.643) se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7º, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001955-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001955-6) - JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0001349-05.2003.403.6114 (2003.61.14.001349-2) - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Fls. 334: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, visto que a existência de erro em relação aos cálculos apresentados pelo INSS deve ser apontada pela parte autora. Tendo em vista que houve expressa concordância da autora com os valores apresentados, cumpra-se o despacho de fls. 333, parte final. Int.

**0007470-49.2003.403.6114 (2003.61.14.007470-5)** - ALBERTO CASTANHEIRA(SP173915 - MARCOS ANJONIO STOIANI E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007862-86.2003.403.6114 (2003.61.14.007862-0)** - HIENES MARIA DA CUNHA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)  
Vista ao autor dos pagamentos efetuados e da revisão do IRSM no benefício do autor - fls. 81.Requeira o autor o que de direito.Int.

**0000383-08.2004.403.6114 (2004.61.14.000383-1)** - ANDRELINO BARBOSA DE SOUZA NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005261-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005261-1)** - ROBERTO TADEU DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 546: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 544, parte final.Int.

**0003184-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003184-3)** - ELISEU ERNESTO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 188/191. Intime-se.

**0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1)** - RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005525-56.2005.403.6114 (2005.61.14.005525-2)** - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0001636-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001636-6)** - VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0002566-78.2006.403.6114 (2006.61.14.002566-5)** - NOEMIA JUDITE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002873-32.2006.403.6114 (2006.61.14.002873-3)** - MESSIAS VIRGILINO VIEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Providencie o advogado do autor a habilitação dos filhos do de cujus, conforme consta na certidão de óbito, acostando toda documentação necessária, ou proceda com a juntada dos respectivos termos de renúncia em favor da viúva.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0005079-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005079-9)** - ROBERTO SOARES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005206-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005206-1)** - ALTIVO PONCIATO DE FREITAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a Sra Julia Maria de Freitas, conforme endereço de fls. 225, do despacho de fls. 223. Sem prejuízo, diligencie o advogado ao autor a fim de habilitar os herdeiros do falecido, juntando toda documentação necessária para tal fim. Int.

**0000459-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000459-9)** - FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório, tendo em vista a expressa concordância do INSS, conforme fls. 359. Intime(m)-se.

**0001206-74.2007.403.6114 (2007.61.14.001206-7)** - SERGIO ROSA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001405-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001405-2)** - MARCO ANTONIO RAZORI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 87/93. Intime-se.

**0001906-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001906-2)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0001075-65.2008.403.6114 (2008.61.14.001075-0)** - CATARINA CONCEICAO SOARES(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001535-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001535-8)** - IVO APARECIDO BONELLI(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO APARECIDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0002045-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002045-7)** - ANTONIO CAETANO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003992-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003992-2)** - CLERIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: Defiro a permanência dos autos em secretaria por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005443-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005443-1)** - ALZIRA RODRIGUES BERNARDINO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0000577-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000577-1)** - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 202. Intime-se.

**0002274-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002274-4)** - BENEDITO SOUZA SANTANA X ANTONIO JOSE DA FONSECA X DOMINGOS ROSSI X JOSE SCARPIM X ALFREDO KARL HEINZ SCHULZE X PASQUALINO ZAGLIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X HELMUT NONN X ELFRIEDE SOLDTNER X ANTONIO BENEDICTO DO PATROCINIO SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 205 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005559-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005559-2)** - AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0028656-25.2012.4.03.0000. Após, voltem os autos ao arquivo findo. Int.

**0006793-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006793-4)** - GILBERTO DE SOUZA SOARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1)** - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0000082-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000082-9)** - NILZA FRANCISCA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0000899-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000899-3)** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 172/174. Intime-se.

**0001801-68.2010.403.6114** - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELLY CRISTINY RAMOS SANTINI X GABRIEL RAMOS SANTINI DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)  
Há verba sucumbencial em favor do advogado da parte autora. Manifeste-se expressamente se tem interesse em recebê-la, juntando planilha com o valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002497-07.2010.403.6114** - MAURICIO JOSE ZACARIAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002950-02.2010.403.6114** - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004207-62.2010.403.6114** - PAULO CESAR BELCHIOR(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0005127-36.2010.403.6114** - DAVANICE MENDES MONTEIRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0005275-47.2010.403.6114** - RAISSA SILVA BARROS - MENOR IMPUBERE X ANGELA MARIA SA SILVA SOUZA - REPRESENTANTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório, ante a expressa concordância do INSS, conforme petição de fls. 98. Intime(m)-se.

**0008134-36.2010.403.6114** - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 115/116. Intime-se.

**0008908-66.2010.403.6114** - SONIA MARIA PIRES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0000656-40.2011.403.6114** - ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001422-93.2011.403.6114** - JONAS DA SILVA MARTINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.254,60, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0001639-39.2011.403.6114** - ZILMA FERREIRA GOMES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor acerca da manifestação do INSS de fls. 101/102, visto que o teor da petição de fls. 105 não tem pertinência com a fase processual atual. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002894-32.2011.403.6114** - MARCOS WELBE DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/257: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de acordo com os valores indicados pelo INSS em sua manifestação. Int.

**0002896-02.2011.403.6114** - LUCY VASQUES GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 175. Intime-se.

**0003185-32.2011.403.6114** - NEUZA DE CAMPOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0004565-90.2011.403.6114** - GENI DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004614-34.2011.403.6114** - RENILDA ALCANTARA RIBEIRO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0004977-21.2011.403.6114** - BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005124-47.2011.403.6114** - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0005286-42.2011.403.6114** - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005752-36.2011.403.6114** - MARIA BETANIA DO NASCIMENTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005889-18.2011.403.6114** - FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 88. Int.

**0006429-66.2011.403.6114** - GENIVALDO RODRIGUES(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006537-95.2011.403.6114** - ALBERTO NUNES REZENDE(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

**0007053-18.2011.403.6114** - MARISA FORTUNATO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0008925-68.2011.403.6114** - BENEDITO GUILHERME DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0009184-63.2011.403.6114** - RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0009475-63.2011.403.6114** - PEDRO DO MONTE CARVALHO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP181720E - INES STUCHI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0009925-06.2011.403.6114** - DALVINO FERREIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0002236-71.2012.403.6114** - MACIMONE DE SA E SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 150/153.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0002304-21.2012.403.6114** - ROBERTO ANTONIO BRAM(SP195519 - ERICA SEIICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1501687-75.1998.403.6114 (98.1501687-3)** - JOSE VICENTE DA SILVA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001199-43.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
Expeça-se ofício requisitório/precatório, tendo em vista a expressa concordância do INSS às fls. 109. Intime(m)-se.

**0004087-82.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)  
Vistos.Providencie a Dra Raquel Elita Alves Preto (OAB/SP 108.004 o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0004592-39.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000253-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X HELIO BATISTA MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0005159-70.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0005630-86.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001579-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)  
Vista ao embargado do informe da contadoria.Int.

**0005672-38.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007954-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ CARLOS SOEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS)  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0005737-33.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-52.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU)  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0005756-39.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000205-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0006155-68.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO BELARMINO FERNANDES(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL E SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR)  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0006289-95.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009759-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GENTIL CASEMIRO DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0006552-30.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-46.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JOSE DO VALE(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA)  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0007937-13.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001048-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007938-95.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007939-80.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000707-03.2001.403.6114 (2001.61.14.000707-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO BARSOTTI(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA)  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 166 pelo prazo de 10 (dez ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500057-18.1997.403.6114 (97.1500057-6)** - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI - ESPOLIO X ESTER SIMIONI GUIMARAES X CLAUDINE GUIMARAES X RONY DE OLIVEIRA SIMIONI X ANA PORTEIRO SIMIONI - ESPOLIO X GENI LOURDES SIMIONI X AGEU SIMIONI X ELI SIMIONI X PAULO SIMIONI X LORRUAMA SIMIONI X SAMUEL SIMIONI X ISMAEL SIMIONI X ANACLARA MONTEIRO CEZAR X SAMUEL MONTEIRO JUNIOR X LETICIA FRANCO MONTEIRO X MARIANA SIMIONI X KEREM SIMIONI - MENOR X VERGINIA HEIN GEITZENAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMEU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de vista requerido às fls. 719 pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9)** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 312: Tendo em vista o tempo decorrido entre o protocolo da petição e a data atual, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1502908-93.1998.403.6114 (98.1502908-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501704-14.1998.403.6114 (98.1501704-7)) EDEVARDE BATISTA GARCIA X FRANCISCO GARCIA X JOSE QUINTINO DA SILVA X ERNESTO ARRUDA X VIRGILIO BABISQUIM(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X EDEVARDE BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BABISQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria.Sem prejuízo, diga o INSS sobre a petição de fls. 457.Int.

**1503423-31.1998.403.6114 (98.1503423-5)** - CLEMENTE ROQUE X ORLANDO ALBUQUERQUE FILHO X DOMINGOS CATALANO X ANTONIO PARENTE X JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEMENTE ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se pessoalmente a Sra Zulmira Cavalheri Roque, conforme endereço de fls. 692, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 700.

**1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7)** - AUGUSTO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE LEBRON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES POMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO TRINDADE

TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero o despacho de fls. 479. Voltem os autos ao SEDI para cadastro da parte autora conforme fls. 476. Após, peça-se RPV.

**0005208-34.2000.403.6114 (2000.61.14.005208-3)** - ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA) X AILTON OLIVEIRA DA CRUZ(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) ELISABETE RAMOS DAS SIVLA (OAB/SP 075.639 o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

**0000714-58.2002.403.6114 (2002.61.14.000714-1)** - PAULO DE OLIVEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 215/216. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. PA 0,10 Int.

**0004542-62.2002.403.6114 (2002.61.14.004542-7)** - FRANCISCO ANTAO BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO ANTAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, peça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2)** - MANOEL PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado da parte autora a habilitação de todos os filhos do autor falecido, inclusive o(s) herdeiro(s) do que já falecerem, caso exista(m), juntando toda documentação necessária para tal fim. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0004816-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004816-4)** - ELIZA MARIA NOGUEIRA(SP088038 - ROBERTO ELIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELIZA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 200/201: Indefiro o pedido, uma vez que o destaque dos honorários contratuais deve ser solicitado antes da elaboração do requisitório, conforme preceitua o Art. 22 da Resolução 168/2011, do CJF. Todavia, em consulta ao CNIS verifique a existência de endereço ainda não diligenciado, conforme documentos de fls. 202/203. Dessa forma, providencie o advogado da autora a sua intimação para levantamento do valor depositado. Sem prejuízo, peça-se carta registrada para a autora dando ciência do depósito, bem como orientações sobre como proceder o levantamento. Int.

**0005049-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005049-3)** - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002988-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002988-5)** - SINVAL RODRIGUES DE MORAIS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X FLAVIANO RODRIGUES MORAIS X ALEXSANDRO RODRIGUES DE MORAIS X JOAO PAULO RODRIGUES DE MORAIS X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIANO RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDRO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado da parte autora a juntada dos contratos de honorários em relação aos herdeiros do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofícios requiritórios/precatórios sem o destaque requerido. Int.

**0005314-20.2005.403.6114 (2005.61.14.005314-0)** - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005570-60.2005.403.6114 (2005.61.14.005570-7)** - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor planilha dos valores que entende devidos, a fim de possibilitar a citação do INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006221-92.2005.403.6114 (2005.61.14.006221-9)** - MANOEL MATURANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MATURANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 125/139. Int.

**0001743-07.2006.403.6114 (2006.61.14.001743-7)** - CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 190/193. Intime-se.

**0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1)** - MARIA CALEJON ALVAREZ X CESIRA GAVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA CALEJON ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista requerido às fls. 139 pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005468-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005468-9)** - MANOEL CLODOALDO MENDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL CLODOALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225: Conforme planilha acostada pelo INSS às fls. 218/219, consta que foram devidamente pagos os valores no período de Maio/08 a Março/09. Sendo assim, esclareça o autor seu pedido, justificando-o, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0005516-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005516-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA APARECIDA

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 226/228. Intime-se.

**0006758-54.2006.403.6114 (2006.61.14.006758-1)** - EZEQUIEL GIROTTO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EZEQUIEL GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora se há interesse em executar o valor apurado às fls. 189, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido com renúncia. Havendo interesse na execução, expeça-se ofício precatório/requisitório complementar de acordo com os valores indicados pela Contadoria.Int.

**0007342-24.2006.403.6114 (2006.61.14.007342-8)** - OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Intime-se.

**0002516-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002516-1)** - MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 284) e o constante nos autos (fls. 18), providenciando a devida regularização, caso necessário.Após, cumpra-se o despacho de fls. 278.Intime(m)-se.

**0002902-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002902-0)** - RODRIGO DA SILVA PACHECO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DA SILVA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0)** - CECILIA MACHADO BALDUIM(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA MACHADO BALDUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

**0001476-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001476-7)** - ELIZABETI VARGAS LEO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETI VARGAS LEO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

**0002448-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002448-7)** - TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEODOMIRO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos, Compulsando os autos verifico que o Dr. Hugo Luiz Tochetto (OAB/SP 153.878) esteve como procurador da parte autora até a decisão de primeira instância (fls. 85/86), tendo o Dr. Helio do Nascimento (OAB/SP 260.752) assumido a representação processual a partir da fase de execução/cumprimento de sentença. Dessa forma, conforme preceitua o Estatuto da OAB (Lei 8906/94), em seu art. 22, §3º, fixo os honorários sucumbenciais em 2/3 para o Dr. Hugo Luiz Tochetto e em 1/3 para o Dr. Helio do Nascimento. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0002581-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002581-9) - NILDE CARLUCCI VILLA ROSA (SP190586 - AROLDO BROLL E SP105715E - VIVIANE LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDE CARLUCCI VILLA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

**0003130-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003130-3) - PEDRO JOSE RIBEIRO (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003744-91.2008.403.6114 (2008.61.14.003744-5) - CELINA MARIA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003933-69.2008.403.6114 (2008.61.14.003933-8) - FRANCISCO PEREIRA CUNHA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

**0004909-76.2008.403.6114 (2008.61.14.004909-5) - JUSCELINO COSTA AGUIAR (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO COSTA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005910-96.2008.403.6114 (2008.61.14.005910-6) - CILENE INACIA DA ROCHA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE INACIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0000599-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000599-0) - JOSEMILSON BELO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEMILSON BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001349-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001349-4) - SEVERINO DO RAMO DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO DO RAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9)** - JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002269-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002269-0)** - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o transito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002820-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002820-5)** - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003743-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003743-7)** - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVALDINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

**0004459-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004459-4)** - HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Expeça-se carta registrada para a parte autora no endereço constante às fls. 02, com instruções para levantamento do valor depositado em seu favor.Int.

**0005168-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005168-9)** - FERNANDO DE PINA ABREU GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE PINA ABREU GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 177/178.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005239-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005239-6)** - ROSA DE SOUZA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

**0006569-71.2009.403.6114 (2009.61.14.006569-0)** - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERINDA DA

SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0007231-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007231-0)** - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

**0007428-87.2009.403.6114 (2009.61.14.007428-8)** - ROSA EDENIR NASCIMENTO DE MIRANDA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSA EDENIR NASCIMENTO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

**0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0)** - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA E PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCIZO NUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0009126-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009126-2)** - CELIO CANDIDO DO PRADO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELIO CANDIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

**0002644-33.2010.403.6114** - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 218/222. No silêncio ou concordância, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores a serem pagos à parte autora e a serem estornados aos cofres públicos, tendo em vista o depósito de fls. 202. Int.

**0004202-40.2010.403.6114** - SUELI BAINHA LOPES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI BAINHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício requisitório/precatório, tendo em vista a expressa concordância do INSS, conforme fls. 291. Intime(m)-se.

**0004436-22.2010.403.6114** - ELIECI CARDOSO DE BRITO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIECI CARDOSO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, bem como providencie a intimação da parte autora para proceder com o levantamento do valor depositado em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

**0005739-71.2010.403.6114** - RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X JOYCE JOSIMARA

FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOYCE JOSIMARA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005858-32.2010.403.6114** - LUCIANA ALVES DA SILVA SOUSA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA ALVES DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 276/280.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para reembolso dos valores pagos pela Justiça Federal a título de honorários periciais.Int.

**0006123-34.2010.403.6114** - ZENAIDE BELO DA SILVA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA E SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZENAIDE BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta registrada para o Autor para que proceda com o levantamento do valor residual ainda depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução aos cofres públicos, oficiando ao TRF3 para tanto.Int.

**0007278-72.2010.403.6114** - ISAO AOI X JOSE BATISTA DE ANDRADE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUCELINO GONCALVES DA SILVA X LUIZ JOAO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCELINO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAO AOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007611-24.2010.403.6114** - DERALDO SANTOS COSTA X ELIO RODRIGUES DE MATOS X ERASMO SOUZA ALMEIDA X FRANCISCO MACHADO HORA X JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DERALDO SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERASMO SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MACHADO HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0007613-91.2010.403.6114** - ELIEZER BARBOZA DOS SANTOS X JOSE DE PAULA DA SILVA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE EULALIO DA SILVA X JOSE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007677-04.2010.403.6114** - ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0000450-26.2011.403.6114** - GERALDO CARLOS RAIMUNDO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CARLOS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001395-13.2011.403.6114** - JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VILHENA URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 132/135. Intime-se.

**0003352-49.2011.403.6114** - LUIZ CLAUDIO MOURA DE MORAES(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ CLAUDIO MOURA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

**0004950-38.2011.403.6114** - SERGIO VERISSIMO HERNANDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO VERISSIMO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005274-28.2011.403.6114** - JOAO SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 206/217. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0008244-98.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0008257-97.2011.403.6114** - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CAZUMBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Esclareça a parte autora o contido na petição de fls. 125, visto que o INSS alega não existir valores a serem pagos, inexistindo planilha de cálculos apresentados. Caso não venha a concordar, deverá apresentar planilha dos valores que entende devidos para citação nos termos do Art. 730 do CPC, dando início à Execução. Int.

**0008629-46.2011.403.6114** - ALUISIO PEREIRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALUISIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 110/118. Intime-se.

**0009148-21.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Tendo em vista a não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, fundamentando as razões de seu inconformismo, no prazo legal. No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de acordo com os valores indicados pelo INSS em sua manifestação. Int.

**0000444-82.2012.403.6114** - HERCILIO RAMOS DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HERCILIO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando o valor a ser executado, reconsidero a parte final da sentença de fls. 94/95 para deixar de submetê-la ao reexame necessário, com fulcro no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

**0002620-34.2012.403.6114** - ADLAI A MARTA LOPES FERREIRA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADLAI A MARTA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1505450-84.1998.403.6114 (98.1505450-3)** - DOMINGOS DE SOUZA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMINGOS DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 181) e o constante nos autos, providenciando a devida regularização, caso necessário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 173. Intime(m)-se.

**0002597-74.2001.403.6114 (2001.61.14.002597-7)** - PEDRO WILSON FURLAN DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO WILSON FURLAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, e o silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001447-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001447-9)** - JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 468/471. Intime-se.

**0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 197/207. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0002874-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002874-4)** - FRANCISCO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 251/258. Int.

**0007613-38.2003.403.6114 (2003.61.14.007613-1)** - NIVALDO LEONCIO DA SILVA(SP051858 - MAURO

SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NIVALDO LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre qual benefício pretende receber, tendo em em vista a manifestação do INSS. Após sua manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

**0007255-68.2006.403.6114 (2006.61.14.007255-2)** - NICOLAU BIESEK BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU BIESEK BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se officio requisitório/precatório, tendo em vista a expressa concordância do INSS às fls. 252. Intime(m)-se.

**0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0)** - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transito em julgado da decisão proferida no Agravo de instrumento, aguarde-se decisão definitiva nos autos do processo 0003515-48.2011.403.6140, em tramite perante a 1ª Vara Federal de Mauá/SP, para execução dos valores depositados às fls. 534 em favor de Arlindo Varin.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004093-94.2008.403.6114 (2008.61.14.004093-6)** - LUIZ CARLOS PIRES FABRI(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS PIRES FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO)

Vistos. Digam os Patronos da parte autora com relação aos honorários sucumbenciais.No silêncio serão rateados na proporção de 2/3 à Dra. Juliana de Castro Azevedo e 1/3 ao Dr. Renato Pinhabel Marafão.

**0001814-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001814-5)** - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autora a regularização de seu CPF (fls. 162) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido officio requisitório.Int.

**0006664-67.2010.403.6114** - IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDELFONSO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 285/286. Intime-se.

**0007964-64.2010.403.6114** - PEDRO ISAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 133/134: Defiro o pedido.Oficie-se ao TRF3 para que coloque o valor depositado às fls. 127 à disposição deste juízo, para posterior expedição de Alvará de levantamento.Int.

**0009058-47.2010.403.6114** - BENEDITO FRANCISCO LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 130/137.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 111, parte final. Int.

**0006427-96.2011.403.6114** - VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLI DE CAMPOS BONON

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$503,15 (quinhentos e três reais e quinze centavos), atualizados em Out/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 86, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0000097-49.2012.403.6114** - EVALDO DE SANTANA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o advogado do autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 475-B do CPC, entendendo-se como renúncia ao crédito a não manifestação no prazo fixado.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitorio para reembolso dos valores pagos ao perito pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001153-85.2010.403.6115** - ALBERTO ZAGO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pelo INSS a fl. 358 e União Federal a fl. 369 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Salienta-se que conforme solicitado a Caixa Econômica Federal informou a fl 374 não existir depósitos judiciais vinculados aos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000060-19.2012.403.6115** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, objetivando sanar omissão na sentença de fls. 584/586.Afirma a embargante ter havido omissão na sentença quanto à confirmação do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o que pode vir a prejudicar a autora, em eventual recurso da ré, recebido com efeito suspensivo.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).A parte embargante alega a omissão de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II).Decisão às fls. 392/394 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da parte autora, para suspender o ato que excluiu os débitos em discussão do parcelamento e suspender a exigibilidade do crédito controvertido.Em que pese a sentença embargada tenha determinado o afastamento do motivo determinante do ato que excluiu do parcelamento os débitos referentes à aquisição de selo de controle do IPI, bem como a manutenção dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, de fato, em eventual recurso da parte ré, recebido com efeito suspensivo, surgirá a possibilidade da União executar o débito, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento somente se



confirmará efetivamente quando do trânsito em julgado da sentença. Assim, deve ser reconhecida a omissão alegada pela embargante e sanada esta pelo acolhimento dos presentes embargos. Do fundamentado, conheço dos embargos e, no mérito, dou provimento à pretensão recursal, para o fim de sanar a omissão da sentença de fls. 584/586, conforme fundamentação supra, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Do fundamentado, ratifico a tutela antecipada concedida, e resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1. procedente o pedido do autor, a fim de determinar o afastamento do motivo determinante do ato que excluiu do parcelamento os débitos referentes à aquisição de selo de controle do IPI, qual seja, sua natureza não tributária, determinando, ainda, a manutenção dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, dando-se prosseguimento nas fases subsequentes; 2. improcedente o pedido de cancelamento da CDA nº 80.6.11.092621-88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000062-86.2012.403.6115** - MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO (SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1- Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.

**0000747-93.2012.403.6115** - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM (SP293011 - DANILLO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 VII, do CPC. Vista ao apelado (autor) para resposta. 2- Após, subam os autos à Superior Instância.

**0000833-64.2012.403.6115** - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA (SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que a CEF apresentou termo de quitação da dívida objeto do contrato nº 01.1198.6029380-0 (fls. 168), mas não o determinado às fls. 166, concedo o prazo de 5 dias para reiterar a determinação à CEF para que traga aos autos a data da quitação da arrematação feita por Silvely Maria Aparecido Baptista. Intimem-se. Após a manifestação da CEF, dê-se vista ao autor, dos documentos juntados, para manifestação em 5 dias.

**0001104-73.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-91.2012.403.6115) GERSON ALEXANDRE DOS SANTOS X LOANA THEODORO BARBOSA (SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ E SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1- Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.

**0001518-71.2012.403.6115** - J N G SUPERMERCADOS LTDA (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

Saneio o feito. Pede a parte autora a declaração de inexistência de relação cambial, bem como a suspensão e cancelamento de protestos por falta de pagamento tirados de duplicata sacada pela corré CARRINHOS RIO PRETO (GALVO-CAR), promovidos pela corré CEF, endossatária dos títulos. Pede, ainda, a condenação de ambas em danos morais. Alega que não houve venda e compra mercantil que causasse o saque de duplicatas, imputando como ilícitos o saque e o protesto. A corré CEF contestou alegando sua ilegitimidade de parte, inépcia da inicial e falta de interesse processual, sobre o que decido adiante. A corré CARRINHOS RIO PRETO (GALVO-CAR) não contestou, sendo, assim, revel. A preliminar de inépcia da inicial, quanto à indenização por dano moral deve ser afastada. A parte autora aduz ilicitude e inexistência da relação cambial. O protesto e eventual cobrança de título irregularmente sacado, quando viabilizam a inscrição do nome do sacado em serviços de cadastro público causam dano moral, por si só, pois afetam a respeitabilidade. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, já que a questão acerca da oponibilidade de exceções (inexistência da venda mercantil) subjacente à duplicata é questão de mérito, a ser oportunamente enfrentada. A CEF é parte legítima para a discussão da demanda acerca da relação cambial, já que figura como endossatária do título. Acrescente-se, a corré CEF denunciou a lide à corré CARRINHOS RIO PRETO (GALVO-CAR). Embora a litisdenunciada já faça parte do processo como corré, não fica impedida a litisdenúnciação. Se por um lado a parte autora articula inexistência (nulidade) de relação jurídica cambial com ambos os réus, por outro há relação jurídica cambial entre os corréus, consubstanciada no endosso. Assim, eventual condenação dos corréus, dada a solidariedade imprópria, viabiliza, em tese, o regresso típico do endosso cambial. Quanto ao valor da causa a ser ajustado segundo o item 2 de fls. 154, restou claro que não se determinou à parte liquidar o valor da indenização extrapatrimonial - que pode permanecer ilíquida. Ocorre que a parte autora faz pedidos em cumulação simples, devendo o valor da causa corresponder à soma da estimação de ambos (Código de Processo Civil, art. 259, II). É certo, o quanto estimar,

para fins de valor da causa acerca do pedido de indenização por danos morais, não influirá o quantum de eventual condenação. Não pode a parte se recusar a dar valor à causa e se eximir, indiretamente, de custas. Do fundamentado, decido: 1. decreto a revelia de CARRINHOS RIO PRETO LTDA (GALVO-CAR), quanto à lide principal; 2. afastar as preliminares arguidas pela corré CEF; 3. admito a litisdenúnciação em face de CARRINHOS RIO PRETO LTDA (fls. 101). Cite-se; 4. ajuste a parte autora o valor da causa, quanto à indenização por danos morais, recolhendo as correspondentes custas, em cinco dias, sob pena de multa única de R\$500,00; 5. cumprida a determinação anterior, suspendo o processo principal (Código de Processo Civil, art. 72), até o decurso do prazo da contestação à litisdenúnciação, ocasião em que virão os autos conclusos. Intimem-se.

**0001552-46.2012.403.6115 - JULIA REDUSINO DIDONE (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Julia Resudino Didone em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo. Alega que ingressou com pedido administrativo, protocolado sob nº. 129.129.955-3 em 12/11/2003 e a Autarquia Previdenciária concedeu e, no mesmo mês, cessou o benefício requerido ao argumento de que houve a concessão indevida pois o requerente completou a carência em 1992 e a idade somente em 1997 quando não mais tinha qualidade de segurado. Aduz preencher os requisitos a tanto necessário, devendo ser concedida a aposentadoria nos termos em que pleiteada. Juntou procuração e documentos às fls. 20-47. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 53-8. Ofertou proposta de acordo e no mérito, alegou a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Réplica às fls. 62-8. Instadas as partes a especificar provas (fls. 69), manifesta-se a autora (fls. 70-1) pugnando pela realização de prova oral. O INSS disse não ter provas a produzir (fls. 72). Designada audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 73) foram ouvidos a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 81-6). Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A autora pede a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduz que o benefício fora concedido em 2003, mas fora cessado, pouco tempo depois. O réu aduziu não contemporaneidade do cumprimento da carência, em 1992, e da idade em 1997, ocasião em que, por não mais trabalhar, não mantinha a condição de segurada. Para o benefício assistencial da aposentadoria por idade rural, é irrelevante a condição de segurado à época da reunião dos requisitos. A propósito, por ser assistencial, a concessão do amparo prescinde de contribuições. Requer a comprovação da atividade rural equivalente à carência exigível, quando do implemento da idade necessária. Não obstante, o art. 143 da lei nº 8.213/91 exige que a atividade seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O INSS reconhece 154 meses de atividade rural (fls. 30) o que sobeja o tempo necessário à correspondente carência à época do preenchimento do requisito etário, isto é, 55 anos em 1997. No entanto, não há provas de que a atividade se deu imediatamente antes da DER (2003; fls. 25). Aduz a autora que cessou atividade rural em 1999, mas somente há prova material sobre atividade rural até 1992 (fls. 38). Seu depoimento pessoal é hesitante: diz ter parado de trabalhar ora em 1992, ora 1997 e ora 1999. Diz que trabalhava com o marido, cuja atividade, segundo afirma, prosseguiu por mais dois anos em relação a ela. Sendo que cessara atividade em 1999, teria a autora parado de lavrar em 1997. A dar crédito à informação, cessara a atividade seis anos antes da DER, o que não se pode ter como período imediatamente anterior, para efeitos de conceder a assistência prevista pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91. A lei somente defere tal benefício - assistencial, repita-se, graças à dispensa de contribuições - àqueles que necessitem; o decurso de lapso que não seja imediatamente anterior denota faltar necessidade. Os depoimentos testemunhais são incoerentes ao mencionarem que a autora e marido trabalhavam juntos. As anotações em carteira de trabalho dão conta de que trabalhavam em fazendas diversas (fls. 38 e 44), a afastar a alegação. Sem prova do trabalho rural em período imediatamente anterior ao pedido administrativo, a improcedência se impõe. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0001609-64.2012.403.6115 - JOSE MARQUES NOVO JUNIOR (SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARQUES NOVO JUNIOR em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, em que requer a condenação da ré ao pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8112/90 diante da mudança de domicílio. Requer, ainda, indenização por danos morais. Sustenta que é servidor federal e que, mediante permuta, foi redistribuído da Universidade Federal de Juiz de Fora para a Universidade ré, tendo requerido o pagamento da ajuda de custo, já que se mudou com a família e dois filhos para a cidade. Argumenta que seu pedido foi indevidamente indeferido, fazendo jus a seu recebimento. Com a inicial, juntou documentos (fls. 17-45). Deferida a gratuidade, a ré foi citada e contestou a ação aduzindo a impossibilidade de pagamento da ajuda de custo ao servidor público federal pois não foi ele redistribuído no interesse do serviço e sim a pedido (fls. 50-62). Réplica às fls. 66-75. Esse é o relatório. D E C I D

O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Pede o autor seja concedida ajuda de custo pela redistribuição ocorrida entre Universidades Federais. A ré (UFSCar) negou a indenização por entender que a redistribuição não foi intempestiva, mas decorrente de pedido do próprio interessado. Trata-se, assim, de demanda que tenciona a remoção de alegado ilícito, consubstanciado na ilegal recusa da Administração. Posta a lide nestes termos, há elementos nos autos para decidir sobre a causa, sendo desnecessária a produção de prova oral (CPC, art. 330, I). Não é ilegal a recusa da ré. Fundamentou a denegação de pagamento de ajuda de custo, por entender que a espécie não se amolda à previsão do art. 53 da lei nº 8.112/91. Com a ré, entendo que somente a mudança forçada suscita a compensação financeira. Irrelevante que toda distribuição ou remoção haja de observar o interesse da administração. Em Direito Administrativo, tal afirmação é redundante. A previsão legal serve a compensar despesas extraordinárias que o servidor seja impelido a experimentar. A compensação não tem lugar quando à redistribuição subjaz permuta. Como o próprio autor admite - e os documentos coligidos o confirmam (fls. 20-3) - houve permuta por solicitação dos interessados. O móvel inicial da redistribuição não foi a vontade da Administração, daí não se falar em compensar despesas, cujo impacto se presume medido pelo interessado. A denegação é legal. Pela prejudicialidade, deixo de analisar o requerimento subsequente de indenização por danos morais. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data.

**0001837-39.2012.403.6115 - AURIMAR ANTONIO SANCHES (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AURIMAR ANTONIO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aplicando-se a correção dos 36 últimos salários de contribuição pelo INPC nos termos dos arts. 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91. Alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0881595012 com DIB em 01/02/1991 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/15). Deferida a gratuidade o réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 20-7. Alega a decadência e a prescrição. Argumenta que o benefício do autor foi concedido no período denominado buraco negro e sua RMI foi calculada com base em regra anterior, que não efetuava correção em todos os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo. Sustenta que o autor é carecedor de interesse processual pois o recálculo dos 36 salários de contribuição já foi efetuado. Réplica às fls. 31-3. Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões trazidas em juízo são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito para pronunciar a decadência. O benefício NB 0881595012 foi concedido em 01/02/1991, antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Do exposto, resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV) Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a gratuidade que ora defiro diante da declaração de fls. 23. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Anote-se a conclusão para sentença nesta data.

**0002025-32.2012.403.6115** - VALDEMIR ROSSI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002252-22.2012.403.6115** - ROSA MARIA PINO FERNANDES(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSA MARIA PINO FERNANDES em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a conceder a aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, auxílio-acidente. Requer indenização por danos morais e materiais. Afirma que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/530.486.221-6) que restou cessado, embora persista a incapacidade, devido a doenças que a impedem de exercer o trabalho rural e o de empregada doméstica, não tendo condições de retornar ao trabalho. Juntou procuração e documentos a fls. 31/141. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido sendo determinado à parte que emendasse a inicial (fls. 144/145). Agravo retido foi interposto pela autora às fls. 147/155. Manifestação da parte autora às fls. 156/158. Relatados, decido. Acolho a emenda à inicial. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o réu para contraminuta ao agravo retido. Intimem-se. Cite-se.

**0002558-88.2012.403.6115** - CONSTRULAR BRIGANTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CONSTRULAR BRIGANTI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração do direito da autora de utilizar o crédito oriundo do processo administrativo nº 15971.000231/2010-93, para quitar integralmente os créditos em cobrança nas execuções fiscais que lhe move a União (execuções fiscais nº 0002519-14.2000.403.6115, 0002847-41.2000.403.6115, 0002848-26.2000.403.6115, 0001494-58.2003.403.6115 e 0000451-47.2007.403.6115). Afirma a autora ser credora da União em razão da sentença transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 96.0305788-6, onde foi declarado o direito de compensação de valores pagos a título de PIS com tributos vincendos da autora. Aduz que, à época da ação, requereu a compensação por estar ativa, tendo o direito do uso ao crédito sido formalizado no processo administrativo nº 15971.000231/2010-93. Afirma que, entretanto, a empresa encontra-se inativa há mais de oito anos, sendo impossível a utilização dos créditos a que tem direito em compensação com tributos vincendos. Sustenta que, sendo devedora da União em execuções fiscais em trâmite nesta Justiça Federal de São Carlos, requereu que o crédito que lhe pertence fosse utilizado para a quitação daqueles débitos, restituindo-se à autora o crédito excedente. Afirma que, no entanto, lhe foi informado que a RFB não pode proceder a essa quitação, por estar adstrita ao cumprimento da determinação judicial. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão das execuções fiscais que a União move em face da autora até a apreciação do mérito da ação, ou, subsidiariamente, a suspensão de eventuais determinações de penhora on line em nome da autora, naqueles autos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo às fls. 42. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão das execuções fiscais contra ela movidas pela União, ou a suspensão das medidas constritivas naqueles autos. No presente caso, reputo não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pretendida. Não vislumbro a existência de qualquer risco de dano irreparável, não havendo qualquer comprovação da parte neste sentido. Ademais, em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, consigno que a verossimilhança das alegações não está inequivocadamente comprovada, pois há embasamento legal para a recusa da União em fazer a compensação administrativamente, nos moldes pretendidos pela autora (Lei nº 9.430/96, art. 74, 3º, III, incluído pela Lei nº 10.833/03). Por fim, não há qualquer prova nos autos da existência de quaisquer outras causas suspensivas da exigibilidade dos créditos tributários, a fim de permitir a suspensão das execuções fiscais movidas em face do autor. A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de inatividade. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. Disso não discrepa precedente judicial: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUÍTA.

PESSOA JURÍDICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO DE PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO INJUSTIFICADA E EXTREMAMENTE ONEROSA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica restringe-se a casos em que há evidente prova de necessidade. Precedentes. 2. No caso em tela a empresa solicitante não comprovou que não tem condições de suportar os encargos do processo. A mera declaração de inatividade, considerada isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. Ademais, o caso dos autos retrata uma situação inusitada, pois apenas após o indeferimento de parcelamento dos honorários periciais é que a agravante requereu o benefício da gratuidade da justiça. 3. Injustificada e extremamente onerosa a imposição de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo descumprimento da decisão que determinou o depósito judicial do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários periciais, ainda mais quando se tem em vista que a complementação da prova pericial foi requerida pela agravante, que, inclusive, já arcou com mais da metade do valor da segunda perícia. 4. Pedido alternativo de parcelamento dos honorários periciais não conhecido pois a matéria encontra-se preclusa, uma vez que não impugnada a decisão anterior que indeferiu a pretensão. 5. Parte do agravo não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provido (AI 00154727020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011).Ajunte-se, a petição inicial veicula o pedido de restituição sucessivamente à compensação; não clara, contudo, acerca da autonomia do pedido de restituição na hipótese de improcedente compensação.Por fim, o valor atribuído à causa (fls. 23) não condiz com o proveito econômico pretendido (fls. 39), fugindo à regra legal.Do fundamentado: 1. indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;2. indefiro a gratuidade requerida;3. determino a emenda da inicial, para, em dez dias:a. esclarecer se o pedido de restituição também compõe pretensão autônoma;b. ajustar o valor da causa, em consonância ao proveito econômico, recolhendo-se custas.Após, venham conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002577-94.2012.403.6115** - APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Explícite o autor, por cálculos, o valor atribuído à causa, em 5 dias, a fim de justificar o pleito perante este juízo federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000376-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000376-0)** - SINVAL RODRIGUES DA LUZ(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002353-59.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-69.2012.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ)

O excipiente ajuizou a presente exceção ao argumento de que o Juízo da 2ª Vara Federal é o competente para julgamento dos autos principais, nos termos do art. 253, II do CPC.Assim, restando claro tratar-se de matéria afeta à incompetência absoluta, podendo ser alegada independentemente de exceção, determino o cancelamento da distribuição da presente exceção e recebo a petição que deve, juntamente com os demais documentos e manifestações, bem como esta decisão, serem trasladados para os autos da ação ordinária apensa aos autos (0002223-69.2012.403.6115).Após, façam-se aqueles autos conclusos. Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA

APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO  
MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA  
GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA  
MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO  
FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA  
PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO  
X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X  
MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE  
NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X  
LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS  
SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES  
BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE  
AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X  
NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES  
LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI  
NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO  
DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO  
FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ODENIL FERREIRA X  
FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA  
VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO  
X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X  
ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE  
RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X  
JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI  
RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA  
ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUESSO  
CAVALETTI X ANTONIA CVALETTI GAMBIM X DIRCE CVALETTI LEGORI X ARACI  
CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X  
MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO  
FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO  
FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA  
RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES  
DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR  
NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI  
BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 1074/6: Por determinação deste juízo, visando diminuir o número de alvarás emitidos no feito, foi expedido o  
ofício nº 604/2012 -RFG (FL. 959) ao PAB/TRF3ª Região, para que os valores depositados nas contas 1181-9  
530000379-9 (fl. 266) e 1181-9 437900004-4 (fl. 276), pagos em cumprimento de decisão judicial mediante  
precatório, fossem transferidos a uma nova conta que recebeu o número 1181-005-00004416-3 (fl. 960).Da  
análise dos autos, bem como das informações trazidas pelo advogado dos exequentes (fls. 1074/6), verifico que a  
indicação da origem dos valores que deram início a nova conta (precatório), sozinha, não é suficiente para fazer  
incidir a alíquota de 3% sobre o montante a ser pago ao beneficiário ou seu representante legal, porquanto  
conforme bem salientou o causídico, os depósitos originários foram efetuados nos anos de 2000 (fl. 266) e 2002  
(fl. 276), o que por si só é óbice à aplicação da regra contida no art. 27 da Lei 10.833/2003 (alterada pela Lei  
10.865/2004) ao caso em análise, tendo em vista o disposto em seu 4º, in verbis: Art. 27. O imposto de renda sobre  
os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de  
pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de  
3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário  
ou seu representante legal. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais  
Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).De tal sorte,  
considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, despiciendas maiores dilações para se concluir  
pela impossibilidade de se aplicar ao caso concreto a alíquota de 3% no momento do pagamento aos beneficiários  
ou representante legal, devendo ser aplicada a Tabela Progressiva Mensal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2432**

**MONITORIA**

**0008680-81.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DANILO BONEZI

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008680-81.2011.4.03.6106) em face ANDERSON DANILO BONEZI, portador do C.P.F. n.º 327.427.748-74, instruindo-a com documentos (fls. 6/14), para cobrança do valor de R\$ 12.237,15 (doze mil, duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos n.º 24.1170.160.0000311-84.. Citado (fl. 39), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 42). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.237,15 (doze mil, duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos), devido por ANDERSON DANILO BONEZI, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/11/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002744-41.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002744-41.2012.4.03.6106) em face ANTONIO CARLOS DE PAULA, portador do C.P.F. n.º 888.336.748-00, instruindo-a com documentos (fls. 5/19), para cobrança do valor de R\$ 21.209,07 (vinte e um mil, duzentos e nove reais e sete centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 2967.160.0000097-53.. Citado (fl. 48), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 50). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem

prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.209,07 (vinte e um mil, duzentos e nove reais e sete centavos), devido por ANTONIO CARLOS DE PAULA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/11/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005989-60.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISNIA BARBOZA PEREIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005989-60.2012.4.03.6106) em face de MISNIA BARBOZA PEREIRA, portadora do C.P.F. n.º 265.621.228-64, instruindo-a com documentos (fls. 5/19), para cobrança do valor de R\$ 23.048,06 (vinte e três mil, quarenta e oito reais e seis centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 24.3245.160.0000373-55 Citada (fl. 26), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 27). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.048,06 (vinte e três mil, quarenta e oito reais e seis centavos), devido por MISNIA BARBOZA PEREIRA e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/11/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006192-22.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDISON DE LIMA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006192-22.2012.4.03.6106) em face EDISON DE LIMA, portador do C.P.F. n.º 025.852.808-70, instruindo-a



com documentos (fls. 5/18), para cobrança do valor de R\$ 11.763,73 (onze mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 24.0353.160.0001072-04. Citado (fl. 25), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 26). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.763,73 (onze mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), devido por EDISON DE LIMA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/11/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006195-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS NOVAIS LOPES**

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006195-74.2012.4.03.6106) em face ELIAS NOVAIS LOPES, portador do C.P.F. n.º 779.343.699-72, instruindo-a com documentos (fls. 5/20), para cobrança do valor de R\$ 16.130,70 (dezesesseis mil, cento e trinta reais e setenta centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 24.3245.160.0000387-50. Citado (fl. 27), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 28). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.130,70 (dezesesseis mil, cento e trinta reais e setenta centavos), devido por ELIAS

NOVAIS LOPES, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/11/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003950-66.2007.403.6106 (2007.61.06.003950-0)** - SERGIO BERTELO X ROSLAINE MARIA LIMA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - RELATÓRIO SÉRGIO BERTELO e ROSLAINE MARIA LIMA BERTELO propuseram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (Autos n.º 0003950-66.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, instruindo-a com documentos (fls. 25/52), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediram o seguinte:(...)2 - que seja a co-requerida, CAIXA SEGUROS S.A., condenada a quitar o contrato de mútuo, na proporção da participação do mutuário referido, ou seja, 100,00% do contrato, junto à co-requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;3 - por outro lado, que seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obrigada a dar baixa na HIPOTECA do imóvel, em face do pagamento feito pela seguradora;4 - que seja restituído ao mutuário SÉRGIO os valores das parcelas pagas, após o sinistro ocorrido em 10 de setembro de 2.004, em face da quitação a ser feita pela seguradora, valores estes que deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária;(...) [SIC] Para tanto, os autores alegaram o seguinte:No dia 23 de julho de 1.999, os autores financiaram, para aquisição de moradia própria, através da Caixa Econômica Federal, por meio do SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH), a compra do imóvel e seu respectivo terreno, localizado na cidade de Bady Bassit, na rua João Caires, n.º 281, lote 9, quadra 07, para tanto assinaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICUULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DE FGTS DOS DEVEDORES, cujo contrato foi firmado com base na Lei n.º 4.380/1964, alterada pela Lei 5.049/1966.O valor inicial do financiamento era de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que deveriam ser pagos em 240 parcelas iniciais de R\$ 238,33 mais R\$ 17,86 correspondente ao seguro, totalizando R\$ 256,19 (duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), corrigidas de acordo com a variação dos índices aplicáveis às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Juntamente com o contrato de financiamento foi firmado contrato de seguro, integrando o autor SÉRGIO à APÓLICE HABITACIONAL, tendo como estipulante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (conforme documento anexo).O prêmio do seguro é pago juntamente com as prestações mensais do financiamento.2.O objetivo deste CONTRATO DE SEGURO é proteger a pessoa física que firma contrato de financiamento com a CEF utilizando-se do SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH).O contrato de seguro tem cobertura para riscos de natureza PESSOAL e MATERIAL.Os riscos cobertos pelo contrato são de morte, invalidez total e permanente.A importância segurada, nos casos dos riscos de natureza pessoal, será o valor do saldo devedor.O referido contrato de seguro, como já dito antes, tem cobertura para riscos pessoais e materiais. Quanto aos riscos de natureza pessoal, que ora interessa para o caso sub judice, consta cobertura por: MORTE POR QUALQUER CAUSA E INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, considerada como tal a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou por doença (cláusula 4.1 e seguintes do contrato).Quando assinou o contrato de seguro da Apólice Habitacional, não lhe foi exigido nenhum documento ou exame médico prévio para verificar suas condições de saúde.Por ocasião da assinatura do financiamento da casa própria e conseqüente apólice do seguro habitacional, o autor apresentava-se bem de saúde, mantendo-se ativo e atuante em sua atividade profissional.3.Os autores cumpriram o contrato até junho de 2006, por razões de ordem financeiras, quando deixaram de pagar as prestações que se encontram em atraso4.Porém, o co-autor, SÉRGIO, em 20 fevereiro de 2.005, teve publicada sua aposentadoria por invalidez total e permanente definitiva pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS.Em 21 de março de 2005, SÉRGIO comunicou o sinistro - INVALIDEZ POR DOENÇA à Caixa Seguros reivindicando a Cobertura Securitária em decorrência de sua Aposentadoria por Invalidez.Por ocasião do aviso de sinistro o co-autor SÉRGIO juntou parecer médico elaborado por sua médica onde consta que é portador de MIOCARPATIA HIPERTRÓFICA OBSTRUTIVA. Veja, Excelência, que o autor somente teve licença médica, com afastamento de suas atividades laborativas, após 23 de julho de 1999 e sua aposentadoria foi somente requerida em 09/12/2004 e deferida em 08/03/2005. A partir daí surgiu o direito à indenização do seguro.5.Apesar disso e das informações médica, em 15 de setembro de 2.006, a Caixa Seguros, pelo ofício n.º 0679/2.006 comunicou a negativa de cobertura securitária, com base na cláusula 5.ª (riscos excluídos) subitem 5.1.3 das Condições particulares da Apólice Habitacional fora do SFH (SFH LIVRE).Tal cláusula assim está:A invalidez permanente do Segurado resultante direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de empréstimo ou financiamento.Concluíram pelo indeferimento por preexistência da doença em relação à data da contratação do

seguro e também por prescrição dos prazos conforme o Código Civil Brasileiro. O co-autor Sérgio realizou exames para diagnóstico em 15 de janeiro de 1999 (CINEANGIOCORONARIOGRAFIA) e em 28/01/2.000 (ECOCARDIOGRAMA). Ainda, em 2002 sofreu o implante de MARCA PASSO CARDÍACO ARTIFICIAL, o que não significou invalidez, exercendo suas atividades normalmente. Foi diagnosticado como sendo portador de MIOCARDIOPATIA HIPERTRÓFICA OBSTRUTIVA em 2.004 e em 20 de fevereiro de 2.005, foi publicada sua aposentadoria por INVALIDEZ pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, com início de vigência a partir de 09/12/2.004. Em 21 de março de 2005, comunicou o sinistro - INVALIDEZ POR DOENÇA à Caixa Seguros reivindicando a Cobertura Securitária em decorrência de sua Aposentadoria por Invalidez. Em 15 de setembro de 2.006 a Caixa Seguros, pelo ofício n.º 0679/2.006 comunicou a negativa de cobertura securitária com base na cláusula 5.ª (riscos excluídos) subitem 5.1.3 das Condições particulares da Apólice Habitacional fora do SFH (SFH LIVRE). A seguradora concluiu pelo indeferimento por preexistência da doença em relação à data da contratação do seguro e também por prescrição dos prazos conforme o Código Civil Brasileiro. 5. O autor comunicou o sinistro aposentadoria por Invalidez dentro do prazo previsto, atendendo ao disposto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, que preceitua ser ânua a prescrição à pretensão do segurado contra o segurador sendo que o prazo será o da ciência do fato gerador da pretensão. O autor tomou conhecimento do fato gerador, sua aposentadoria por invalidez, em 20/02/05 e comunicou o sinistro em 17/03/05, tendo sido comunicado da negatória pela seguradora em 04/09/06. Portanto, sua pretensão não está colhida pela prescrição. 6. Ademais, o prazo prescricional somente tem início após a recusa da seguradora que se deu em 15 de setembro de 2006, não havendo que se falar em prescrição. 7. Também, não existe a alegada doença preexistente uma vez que o co-autor SÉRGIO BERTOLO por ocasião da assinatura do contrato de seguro desconhecia a existência da doença e de sua gravidade, não podendo ser a alegada má-fé. Os direitos perseguidos pelos autores estão devidamente embasados no contrato e nas Leis que regulam este tipo de contratação. A Cláusula 4ª do contrato de seguro, documento anexo, obriga a seguradora quitar o financiamento da casa própria feito pela Caixa Econômica Federal, em caso de invalidez, entretanto, apesar da clareza do direito dos autores, não conseguiram obter a quitação do imóvel. Diz a Cláusula 4ª do contrato: Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: 4.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade... ( documento anexo ) Assim, pelo que se extrai do contrato, a SEGURADORA CAIXA SEGUROS S.A., diante da invalidez e da incapacidade laborativa do SÉRGIO, deveria quitar junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o financiamento feito em favor do autor. A cláusula contratual citada está clara em relação à situação de sinistro e quais procedimentos deverão ser adotados por ambas as partes. 8. Por outro lado, apesar de ter direito à quitação, no último dia 14 de fevereiro de 2007 os autores foram notificados pelo agente fiduciário, para que paguem o débito, referente às prestações em atraso com acréscimos devidamente atualizados, sob pena de ser promovida a execução extrajudicial do imóvel. O Código Civil, em seu artigo 757, diz: (...) O mesmo CODEX, quanto aos contratos, principalmente de adesão, exige a boa fé, com mais razão ainda no contrato de seguro, onde são nulas as cláusulas abusivas que restringem direitos da parte no contrato, ressaltando ainda a importância do contrato considerando-se sua função social ( artigos 421 e seguintes do CC) O contrato habitacional vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, como contrato adesivo obrigatório àqueles que recorrem ao sistema para aquisição de sua casa própria, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor que em seu artigo 54 4.º estabelece que as cláusulas restritivas dos contratos de adesão devem ser redigidas com destaque permitindo sua imediata e fácil compreensão. No caso, pode-se verificar que tal não ocorreu. [SIC] Concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinei a citação das requeridas (fls. 56/57). A CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 68/84), acompanhada de documentos (fls. 87/118), na qual, como preliminares, alegou litisconsórcio passivo necessário com o IRB e prescrição da ação proposta pelos autores; e, no mérito, em síntese, alegou ser improcedente a pretensão formulada pelo autores, porquanto foi então apurado, através de regulação do sinistro, que o segurado era portador de doença pré-existente. Ou seja, a negativa de indenização é legítima porque mesmo que seja reconhecida a invalidez do autor tal foi causada então por doença anterior à assinatura do contrato, vez que o segurado iniciou os tratamentos relacionados às patologias que o levaram à invalidez em 15/01/1999. Enfim, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, no caso de serem rejeitadas, a improcedência do pedido, com a consequente condenação dos autores nos encargos da sucumbência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 134/143), acompanhada de documentos (fls. 146/180), por meio da qual alegou sua legitimidade processual como litisconsorte passivo necessário, visto que sua atuação decorre da situação de administradora do SH e do FCVS. E, como preliminar, alegou a necessidade de intimação da União; e, como prejudicial de mérito, sustentou estar prescrita a pretensão dos autores e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, com a consequente condenação deles nos encargos da sucumbência. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 124/131 e 183/194). Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 195), as partes requereram produção de prova pericial, bem como os autores requereram também a produção de prova oral (fls. 196, 198/199 e 201). Saneei o processo, quando então, nomeei perito, facultando às partes a

formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos (fls. 202/v). Determinei a expedição de ofício ao INSS, para que remetesse a este Juízo a cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 502.413.012-6), bem como de eventual concessão de benefício de auxílio-doença (fl. 212), o que restou cumprido (fls. 232/272). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 278/280), os autores e a CEF manifestaram sobre o mesmo (fls. 295/6 e 298/305). Indeferi, por fim, requerimento da Caixa Seguradora S/A de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo médico-pericial (fl. 306). Determinei aos autores juntarem os exames médicos aludidos na petição inicial, acompanhados de laudos e gravações dos mesmos (fl. 314v), que juntaram (fls. 317/335), dando inclusive oportunidade às rés para manifestação (fl. 336v), as quais não manifestaram, mesmo depois de pedido e concessão de dilação de prazo (fls. 339/340). É o essencial para o relatório.

**II - DECIDO A - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO A.1 - Do litisconsórcio com o Instituto de Resseguros do Brasil** artigo 68 (Art. 68.O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido.) do Decreto-Lei nº 73/66, que instituiu o litisconsórcio necessário entre companhias seguradoras e o IRB, foi revogado pela Lei nº 9.932/99 (Art. 12. Revogam-se os arts. 15, 45 e 56 a 71 e, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re, o caput do art. 81, o 2º do art. 89, o parágrafo único do art. 100, a alínea f do art. 111 e o art. 116, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966 - v. ADIN 2.223-7). Nesse sentido, o artigo 8º (Art. 8º As decisões tomadas pelos estabelecimentos de seguro, relativamente à regulação de sinistros e pagamento de indenizações, obrigarão seus resseguradores e os retrocessionários destes últimos, salvo disposição contratual em contrário. Parágrafo único. Os estabelecimentos de resseguro e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido em resseguro.) do referido diploma legal dispôs que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. A Lei Complementar nº 126, de 16 de janeiro de 2007 (Art. 31. Ficam revogados os arts. 6º, 15 e 18, a alínea i do caput do art. 20, os arts. 23, 42, 44 e 45, o 4º do art. 55, os arts. 56 a 71, a alínea c do caput e o 1º do art. 79, os arts. 81 e 82, o 2º do art. 89 e os arts. 114 e 116 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei no 9.932, de 20 de dezembro de 1999.) , embora tenha revogado a Lei nº 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14 (Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.), de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. De forma que, não acolho a preliminar da Caixa Seguradora S/A de litisconsórcio passivo necessário com o IRB.

**A.2 - Do litisconsórcio com a UNIÃO** Arguiu a Caixa Econômica Federal a necessidade de a UNIÃO integrar à lide como litisconsorte passivo, visto que o equilíbrio do seguro habitacional é garantido pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, a insuficiência de recursos do Fundo no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional, conforme disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.506/88, e daí a decisão a ser proferida nestes autos seguramente trará reflexos de natureza econômica ao Erário, o que, então, impõe-se a intimação da União, a fim de que exerça a defesa dos interesses do FCVS, na forma do art. 5º, da Lei 9.469/97. Improcedente é a arguição, por uma única e simples razão jurídica: o mútuo habitacional não está coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme pode ser observado numa simples leitura das cláusulas contratuais e dos campos da Planilha de Evolução do Financiamento à fl. 171. Daí, sem maiores delongas, a ré incorreu em ledó engano na arguição da necessidade da UNIÃO integrar, na condição de litisconsorte passiva, a presente relação jurídico-processual. Enfrentadas e não acolhidas as preliminares, passo, então, ao exame da prescrição desta demanda.

**B - DA PRESCRIÇÃO** É assente o entendimento jurisprudencial que, nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil. Vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, respectivamente: **SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA. PRECEDENTES DA CORTE.** 1. Não colhe o exame da prescrição quando o fundamento do julgado está assentado na natureza do contrato de financiamento para aquisição de casa própria, rechaçando a alegação genérica em torno do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916. 2. Não há como enfrentar o tema da multa quando o acórdão está plantado em fundamento de fato e afirma que o contrato dispõe ser a legitimidade ativa para cobrá-la do agente financiador, presente a Súmula nº 5 da Corte. 3. Recursos especiais não conhecidos. (STJ, 3ª Turma, REsp nº 703.592/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 4.5.2006, DJ de 14.8.2006, p. 278) **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** 1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas

ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal.2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado.4. Consoante entendimento do TRF da 1.<sup>a</sup> Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado.6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto, devendo haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva.7. Apelações não providas. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 2006.33.00008820-1, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, j. em 25.2.2008, DJU de 6.6.2008, p. 307). Não acolho, portanto, a alegação das rés de ocorrência de prescrição. C - DO MÉRITO O cerne da questão debatida nestes autos está ligado a um único ponto, a saber: se a doença que causou a incapacidade permanente no coautor Sérgio Bertolo é preexistente à celebração do negócio jurídico, no caso o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, com Utilização do FGTS dos Devedores, firmado em 23 de julho de 1999 (v. fls. 26/35). Examinoo. Nota-se que a CAIXA SEGURADORA S/A indeferiu o pedido do autor Sérgio Bertolo sob o argumento de que a patologia que motivou o afastamento do trabalho e consequente aposentadoria por invalidez permanente é preexistente à contratação do seguro (v. fl. 43). A respeito da previsão contratual em relação ao evento invalidez do mutuário Sérgio Bertolo, estabelece a cláusula pactuada acerca do tema: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórias os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas a cobertura desse risco. (grifei) E ainda no documento de fls. 44/46 - CONDIÇÕES PARTICULARES DA APÓLICE HABITACIONAL, COBERTURA COMPREENSIVA, PARA OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO NO SFH - LIVRE, item 4.1.2 da Cláusula 3ª, consta que: 4.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado e perícia médica realizada no Segurado. (grifei) Os autores afirmaram na petição inicial o seguinte (v. fl. 6). O co-autor Sérgio realizou exames para diagnóstico em 15 de janeiro de 1999 (CINEANGIOCORONARIOGRAFIA) e em 28/01/2.000 (ECOCARDIOGRAMA). Ainda, em 2002 sofreu o implante de MARCA PASSO CARDÍACO ARTIFICIAL, o que não significou invalidez, exercendo suas atividades normalmente. Foi diagnosticado com sendo portador de MIOCARDIOPATIA HIPERTRÓFICA OBSTRUTIVA em 2.004 e em 20 de fevereiro de 2.005, foi publicada sua aposentadoria por INVALIDEZ pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, com início de vigência a partir de 09/12/2.004. Constato, assim, da aludida assertiva ter sido realizado pelo autor Sérgio Bertolo, na realidade, o exame médico conhecido por cateterismo cardíaco (CAT), que consiste em introduzir um cateter até o coração, por meio de uma artéria periférica, localizada nos membros superiores ou na região da virilha, mais precisamente se introduz um cateter nas artérias coronárias e no ventrículo esquerdo para a realização de injeção de contraste (cineangiocoronariografia), o qual permite observar a presença de placas de gordura (ateromas) nas artérias ou outras anormalidades que estas possam apresentar. O CAT é realizado em um local apropriado, chamado de laboratório de hemodinâmica, sendo que as imagens do exame são obtidas através de um equipamento de raio X. Mais: o CAT poderá ser eletivo (previamente agendado) ou de emergência, como nos casos de infarto do miocárdio. No aludido exame realizado em 15/01/99 (fls. 328/335), cujo laudo os autores somente juntaram depois da determinação judicial de fl. 314v, diagnosticou-se ser portador Sérgio Bertolo de cardiomiopatia hipertrófica ou Miocardiopatia Hipertrófica, que, sem nenhuma sombra de dúvida, é uma doença miocárdica primária (músculo do coração), caracterizada pela presença de hipertrofia ventricular esquerda septal assimétrica, ou seja, uma porção do miocárdio estava hipertrofiada (espesada), que, na época, não existiam lesões obstrutivas, mas que depois evoluiu para uma Miocardiopatia Hipertrófica Obstrutiva. Ao que se vê, o laudo não deixa dúvida alguma que a patologia que levou à aposentadoria por invalidez do autor é preexistente à celebração do contrato securitário. Por outro lado, a cláusula décima nona, parágrafo primeiro, prevista no Contrato Particular de Compra e Venda e Compra e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, expressamente prevê que (fl. 29): Os DEVEDORES

declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. (...) Em conclusão, tem-se que a aposentadoria por invalidez do autor deu-se em virtude de patologia preexistente à assinatura do contrato securitário, que não está coberto pela apólice de seguro, e daí ser improcedente a pretensão dos autores. Nessa linha de entendimento, confira-se a seguir aresto do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível 201300 - Processo: 9704489650, UF:RS - Quarta Turma - DJ Data: 23/10/2002, Pagina:733- Relator(a) JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. MOLÉSTIA PREEXISTENTE.- Se a doença que causou a aposentadoria por invalidez da mutuária é decorrência direta e agravada da moléstia que a acometia por ocasião da assinatura do contrato de mútuo, situação expressamente ressalvada, não faz jus ao seguro habitacional.- Apelação improvida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, por serem beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0012680-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012680-9) - FABRICIO PANTANO X ALESSANDRA COLETA TROMBIN(SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

VISTOS, I - RELATÓRIO FABRÍCIO PANTANO e ALESSANDRA COLECTA TROMBIN propuseram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (Autos n.º 2007.61.06.012680-9 - alterados para n.º 0012680-66.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/26), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela para o fim específico de determinar a exclusão do nome dos demandantes do SPC, pediram a condenação da ré no pagamento de dano moral a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a 20 (vinte) vezes o valor da inscrição, sob a alegação, em síntese que faço, de terem celebrado com a instituição-ré um contrato de financiamento do imóvel que serve de residência para a respectiva família, com prestações mensais debitadas automaticamente na conta bancária; e, nos meses de julho e agosto, por não ter recebido o autor seus honorários profissionais, utilizaram o saldo do cheque especial de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para custear parte de suas despesas cotidianas; por conta dessa momentânea dificuldade, o saldo da conta conjunta na instituição ré se tornou insuficiente para cobrir as prestações de setembro e outubro de 2007 e, conseqüentemente, os seus nomes foram inscritos pela instituição ré no SPC. Afirmaram que no início do mês de novembro regularizaram as pendências da conta conjunta, inclusive quitando as duas parcelas do financiamento, sendo a primeira parcela lançada em 7.11.2007 e a segunda em 21.11.2007. Mais: que após procederem ao depósito, compareceram na instituição financeira para solicitar informações sobre quando e como poderiam obter a exclusão de seus nomes do SPC, sendo informados pela gerência que o procedimento era feito de modo automático pela instituição em até cinco dias úteis após a regularização da parcela, oportunidade em que disse ainda que poderiam ficar despreocupados posto que o sistema do banco já não apontava qualquer restrição no CPF, mas que durante uma compra no Riopreto Shopping Center foram surpreendidos pela vendedora na Loja Milano, que, constrangida, informou-lhes da impossibilidade de pagamento senão em dinheiro, pois o sistema acusava restrição deles junto ao SPC e, constrangidos, viram-se na delicada situação de explicar à vendedora que não existiam pendências, o que de nada adiantou e o pagamento em cheque foi recusado, fato este presenciado por terceiros; eles, na manhã de segunda-feira compareceram ao SPC onde confirmaram a existência de restrições no valor de R\$ 2.811,52 (dois mil e oitocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), representados pelas duas parcelas do financiamento habitacional que já estavam quitadas. Por entender ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que determinei a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 30). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 43/52), na qual alegou que os autores atrasaram as prestações do financiamento habitacional (contrato 7.0353.6762.020-1) nos meses de setembro e outubro de 2007, conforme confessado na petição inicial, estando correta a alegação de pagamento das referidas prestações nos dias 7.11.2007 e 21.11.2007 mediante débito em conta, mas que, conforme verificou na pesquisa cadastral histórica, nunca ocorreu a inclusão dos nomes dos autores no CADIN e no SPC por ela, sendo que nos itens SERASA e CCF existiram inscrições realizadas pela Caixa referentes ao contrato de financiamento (no caso da SERASA) e à conta corrente (CCF) com data de inclusão no SERASA em 17.11.2007, com previsão de disponibilização aos associados em 3.12.2007; todavia, o comando de exclusão ocorreu na data de 27.11.2007, antes da disponibilização. Asseverou, no que concerne às prestações do financiamento habitacional, realizou a inscrição apenas na SERASA, não tendo inscrito o nome dos autores no SPC; que as alegações de inscrição no SPC e permanência indevida naquele cadastro eram inverídicas e inverossímeis, uma vez que a instituição não promove inscrição no SPC, cuja exclusão da SERASA foi comandada antes do final de semana alegado pelos autores. Sustentou, assim, estarem ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, serem inexistentes a conduta ilícita e o dano, com excludente denexo causal. Enfim, requereu que a ação fosse julgada improcedente, com a condenação dos autores no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 57/63). Instadas as partes a produzirem provas (fl. 64), a ré afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 65), enquanto os autores protestaram pela produção de prova oral (fls. 67/68). O processo foi saneado, quando se deferiu a produção da prova testemunhal, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 72). Os autores arrolaram testemunhas (fls. 77/80). Deferiu-se pedido dos autores de requisição de informações ao SERASA e SPC (fl. 81). Na audiência (fls. 100/v), os autores desistiram do depoimento do preposto da ré e esta desistiu do depoimento dos autores, o que, então, inquiri uma testemunha dos autores (fls. 102v) e homologuei a desistência da inquirição da outra testemunha arrolada por eles. Por fim, determinei a expedição de ofício novamente ao Diretor do SCPC local e, após juntada a informação, desse vista às partes, sucessivamente, por 10 (dez) dias, para apresentação de suas alegações finais. A ACIRP prestou as informações requisitadas relativas ao SCPC (fl. 105). As partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 109/122 e 123). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPretendem os autores na presente ação obter (A) determinação de exclusão de seus nomes do SPC, especificamente no que respeita o débito datado de 30.9.2007, decorrente do contrato n.º 70353676201010001, e (B) condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-los por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, porém em valor não inferior a 20 (vinte) vezes o valor da inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. A - DA EXCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES DO SCPC Verifico que os autores, no dia 18.1.2008, protocolaram petição, na qual informaram que seus nomes foram retirados dos cadastros de proteção ao crédito, o que implicou na perda de objeto do pedido de antecipação de tutela. Desse modo, uma vez realizado a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, resta prejudicado o exame de tal pedido. B - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Os autores afirmaram terem celebrado com a instituição-ré um contrato de financiamento do imóvel que serve de residência para a respectiva família, com prestações mensais debitadas automaticamente na conta bancária e, nos meses de julho e agosto, por não ter recebido o autor seus honorários profissionais, utilizaram o saldo do cheque especial de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para custear parte de suas despesas cotidianas e, por conta dessa momentânea dificuldade, o saldo da conta conjunta na instituição ré se tornou insuficiente para cobrir as prestações de setembro e outubro de 2007 e, conseqüentemente, os seus nomes foram inscritos pela instituição ré no SPC. Afirmaram que no início do mês de novembro regularizaram as pendências da conta conjunta, inclusive quitando as duas parcelas do financiamento, sendo a primeira parcela lançada em 7.11.2007 e a segunda em 21.11.2007. Mais: que após procederem ao depósito, compareceram na instituição financeira para solicitar informações sobre quando e como poderiam obter a exclusão de seus nomes do SPC, sendo informados pela gerência que o procedimento era feito de modo automático pela instituição em até cinco dias úteis após a regularização da parcela, oportunidade em que disse ainda que poderiam ficar despreocupados posto que o sistema do banco já não apontava qualquer restrição no CPF, mas que durante uma compra no Riopreto Shopping Center foram surpreendidos pela vendedora na Loja Milano, que, constrangida, informou-lhes da impossibilidade de pagamento senão em dinheiro, pois o sistema acusava restrição deles junto ao SPC e, constrangidos, viram-se na delicada situação de explicar à vendedora que não existiam pendências, o que de nada adiantou e o pagamento em cheque foi recusado, fato este presenciado por terceiros; eles, na manhã de segunda-feira compareceram ao SPC onde confirmaram a existência de restrições no valor de R\$ 2.811,52 (dois mil e oitocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), representados pelas duas parcelas do financiamento habitacional que já estavam quitadas. Passo ao exame da testilha. Pelo que observo das alegações das partes e documentação carreada aos autos, o cerne da questão está centrado na inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos por falta de pagamento da prestação de financiamento habitacional, contrato n.º 0000070353676202010001, vencida em 30 de setembro de 2007. Examinando as provas. Na planilha da Caixa EXTRATO POR PERÍODO - cliente Fabrício Pantaro - conta 0353/001/00000287-7 (fls. 17/23), consta que no dia 30.8.2007 foi debitada uma prestação habitacional no valor de R\$ 1.450,65; no dia 7.11.2007 foi debitada outra prestação habitacional no valor de R\$ 1.369,90; no dia 21.11.2007 foi debitada outra prestação habitacional no valor de R\$ 1.384,62 e no dia 11.12.2007 foi debitada outra prestação habitacional no valor de R\$ 1.380,15. Na planilha da Caixa LANÇAMENTOS FUTUROS - cliente Fabrício Pantaro - conta 0353/001/00000287-7 (fl. 17/23), consta que no dia 2.1.2008 seria debitada uma prestação habitacional no valor de R\$ 1.445,44. Na planilha da ACIRP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO PRETO (fl. 25), consta a inclusão no nome do autor Fabrício Pantano no SCPC pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato n.º 0000070353676202010001, com débito vencido em 30.9.2007 e, além do mais, anotação de estar disponível em 1º.12.2007. Na planilha da ACIRP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO PRETO (fl. 26), consta, igualmente, a inclusão no nome da autora Alessandra Colecta Trombin Pantano no SCPC pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato n.º 0000070353676202010001, com débito vencido em 30.9.2007 e, também, anotação de estar disponível em 1º.12.2007. No Recibo de Pagamento da Caixa (fls. 37/v), consta anotação do nome do autor Fabrício Pantano, contrato n.º 7.0353.6762.020-1, prestação no valor de R\$ 1.518,10, vencimento em 31.1.2007, e discriminação mensal dos débitos das prestações de n.º 010 a 021, vencidas no período de janeiro a dezembro de 2006. Na carta da SERASA APJUR 94556/2011, de 20.7.2011 (fls. 98/99), consta anotações de pendências financeiras, com data de vencimento em 30.5.2011, instituição CPFL, valor R\$ 205,86, inclusão em 21.6.2011, disponibilidade em 5.7.2011 e exclusão em 8.7.2011, e com data de vencimento

em 28.3.2011, instituição CPFL, valor R\$ 165,97, inclusão em 28.4.2011, disponibilidade em 18.5.2011 e exclusão em 11.7.2011, bem como anotações de pendências bancárias, com data de vencimento em 21.4.2011, instituição BANCO ITAUCARD, valor R\$ 9.340,00, inclusão em 13.5.2011, disponibilidade em 27.5.2011 e exclusão em 29.6.2011, e com data de vencimento em 21.2.2011, instituição BANCO ITAUCARD, valor R\$ 6.445,00, inclusão em 8.4.2011, disponibilidade em 22.4.2011 e exclusão em 29.4.2011, e anotações de cheques sem fundos, com data de vencimento em 23.10.2007, instituição Banco 104 - CEF, Ag. 0353, quantidade 00001, Praça São José do Rio Preto/SP, inclusão em 24.10.2007 e exclusão em 29.11.2007. No Ofício expedido em 8.9.2001 pela ACIRP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO PRETO (fl. 105), foi informado a inclusão no nome dos autores no SCPC pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato n.º 0000070353676202010001, com débito no valor de R\$ 2.811,52 (dois mil e oitocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), vencido em 30.9.2007, data de inclusão em 21.11.2007 e de exclusão em 21.12.2007. Examinando agora a prova testemunhal. A testemunha Elaine Cristina Duran (fls. 102/v) disse que conheceu os autores num dia em que estava com sua mãe na Loja Milano Calçados, localizada no Riopreto Shopping Center, quando presenciou que eles não conseguiram efetuar uma compra, ou seja, a loja não aceitou o cheque deles, em razão de restrição; eles saíram em seguida e não efetuaram a compra da mercadoria, tendo presenciado o fato quando estava na fila com sua mãe e os autores estavam na frente delas no caixa; naquele momento os autores aparentaram estarem desesperados, sem chão e sem graça, visto que a loja estava cheia de outros fregueses e vendedores, mas não sabe se presenciaram aquele fato; e, por fim, disse que esse fato ocorreu há bastante tempo num final de ano, ou seja, não se recorda o dia, o mês e o ano, acreditando que foi no mês de dezembro. Pelo que observo nas citadas planilhas, carta da ACIRP e extrato bancário, depois do débito de uma prestação habitacional no valor de R\$ 1.450,65 no dia 30.8.2007, somente no dia 7.11.2007 foi debitada outra prestação habitacional, no valor de R\$ 1.369,90 e, posteriormente, outra no dia 21.11.2007, no valor de R\$ 1.384,62. Como pode ser observado nos referidos documentos, nos meses de setembro de 2007 e outubro de 2007 não teve pagamentos das prestações habitacionais, quer por meio débito em conta, quer por outro meio de quitação das mesmas. E a prestação vencida e não paga que gerou a inclusão do nome dos autores no cadastro do SCPC pela Caixa foi a que venceu em 30.9.2007, cujo pagamento só acabou ocorrendo quase dois meses depois, ou seja, em 7.11.2007 (fls. 21 e 25/26). Voltando a me referir à planilha da Caixa EXTRATO POR PERÍODO, resta evidente que no período de 1.º.10.2007 a 21.11.2007 eles permaneceram inadimplentes, cuja regularização da inadimplência estampada nos documentos do SCPC havia ocorrido no dia 7.11.2007. Como pode ser observado, o documento essencial destinado ao estabelecimento do litígio, no caso o contrato n. 0000070353676202010001 constante da planilha emitida em 17.12.2007 pela ACIRP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO PRETO (fls. 25/6), não foi carreado para os autos. Com efeito, o autores, pelas alegações de inexistência do contrato, em princípio, não poderia mesmo trazê-lo aos autos. Curioso é que na decisão inicial isso mencionei (fl. 30, 4º), e mesmo assim os autores preferiram menosprezar tal alerta e trazerem para os autos o Recibo de Pagamento da Caixa, no qual consta anotação do nome do autor Fabrício Pantano, contrato n.º 7.0353.6762.020-1, prestação no valor de R\$ 1.518,10, vencimento em 31.1.2007, e discriminação mensal dos débitos das prestações de n.º 010 a 021, vencidas no período de janeiro a dezembro de 2006 (fl. 37/v). Pior: por ser habitacional o referido contrato, com característica de escritura pública, certamente estava na posse dos mesmos. Por outro lado, ficou provado que o nome dos autores permaneceu por muito tempo no cadastro restritivo, pois, conforme Ofício expedido em 8.9.2001 pela ACIRP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO PRETO (fl. 105), foi informado a inclusão no nome dos autores no SCPC pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato n.º 0000070353676202010001, com débito no valor de R\$ 2.811,52 (dois mil e oitocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), vencido em 30.9.2007, data de inclusão em 21.11.2007 e de exclusão em 21.12.2007. Ou seja, uma vez paga a última prestação no valor de R\$ 1.384,62 no dia 21.11.2007 (fl. 21), depois disso acabou transcorrendo exatamente 1 (um) mês. Cabe observar ter havido total equívoco e confusão da Caixa, quando garantiu que os nomes dos autores jamais foram incluídos no SPC por ela, mas sim na SERASA (fl. 45), porquanto os documentos da ACIRP denotam o contrário (fls. 25/6 e 105). Com efeito, como se observa na carta da SERASA APJUR 94556/2011, de 20.7.2011 (fls. 98/99), há anotações de cheques sem fundos, com data de vencimento em 23.10.2007, instituição Banco 104 - CEF, Ag. 0353, quantidade 00001, Praça São José do Rio Preto/SP, inclusão em 24.10.2007 e exclusão em 29.11.2007, ou seja, referiu-se a outra restrição, não discutida nos presentes autos. Noutro aspecto, ainda que não cogitado pela Caixa, certo é que eventual alegação de culpa exclusiva do SCPC na demora da retirada dos nomes dos autores fica totalmente descartada. É que a Caixa não trouxe para os autos nenhuma prova de que tivesse tomado providência urgente, ou pelo menos num prazo razoável, de ter informado o SCPC que os autores haviam quitado o último débito habitacional. Sobre a demora na retirada de nomes nos cadastros restritivos, os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões, em casos semelhantes, tem decidido o seguinte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Era dever da CEF, após o adimplemento da dívida, ordenar a imediata retirada do nome do Autor do SERASA. Todavia, seu nome permaneceu indevidamente negativado por mais de um mês, só ocorrendo a exclusão cadastral através de intervenção judicial. 2. A manutenção do nome em



cadastro restritivo de crédito, após o pagamento do débito, dá ensejo a dano moral, passível de ser indenizado.3. Não há falar em culpa exclusiva da vítima quando esta não concorre para a manutenção do seu nome no cadastro de restrição ao crédito.4. A inclusão no cadastro restritivo foi relativa a um débito de pequeno valor (R\$ 50,00), o qual já estava vencido há mais de três meses. O nome do Autor da ação permaneceu negativado por pouco mais de um mês. Estas variáveis devem ser levadas em consideração no arbitramento do dano.5. Apelação do Autor acolhida para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 100,00 (cem reais).[AC - Processo n.º 2004.38.03.008715-7, TRF1, QUINTA TURMA, public. e-DJF1, 26/06/2009, pág. 215, Relator JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), VU]DIREITO DO CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE ROUBADO SEM A DEVIDA PROVISÃO DE FUNDOS COM COMUNICAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DEMORA NA RETIRADA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS. SOCIEDADE ANÔNIMA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES GERAIS E DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE PELO REEMBOLSO AO USUÁRIO NOS CASOS EM QUE OS CHEQUES NÃO FOREM PAGOS PELO BANCO SACADO NA DATA DA APRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS SEUS CADASTROS.1. Cuida-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ CARLOS GONÇALVES VIDAL, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA, com a finalidade de lhe ser concebida reparação por danos materiais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e morais na importância a ser arbitrada pelo Juiz. Sustenta, em síntese, o demandante que, muito embora tenha encerrado sua conta bancária com a primeira ré, aquela o colocou no cadastro de emitentes de cheque sem fundos, em virtude de terceiro ter forjado a sua assinatura e emitido cheque no valor de R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais). E, a segunda ré ter mantido o nome do autor nos seus próprios cadastros - TELEDATA.2. A CEF interpôs o recurso, sob o argumento de que a presente ação de indenização por perdas e danos morais é pautada na má-fé, tendo por único escopo o enriquecimento ilícito do demandante, que possui histórico reiterado de emissão de cheques sem fundos. Assevera que agiu de forma legal, vez que desconhecia que o cheque fora objeto de falsificação, providenciando a exclusão do nome do apelado do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, assim que comprovado o ocorrido. Quanto ao suposto sofrimento causado, afirma que teve como única causa a irresponsabilidade do apelado, que absteve-se de informar a suposta falsificação. Aduz que, entendendo o tribunal pela existência de dano moral causado pela apelante, a indenização deveria ser resumida a um valor simbólico, uma vez o apelado seria pessoa de conduta comprovadamente leviana. Por fim, alega que o apelado não esclareceu, efetivamente, quais os danos sofridos.3. As provas recolhidas nos autos demonstram claramente o dano moral sofrido pelo autor. O documento coligido à fl. 10 - intitulado de n.º 6 -, demonstra o correto comportamento do autor - após ter seu cheque roubado -, que se dirigiu ao estabelecimento bancário logo após ter sido cientificado que o seu nome estava sendo inserido no cadastro de emitente de cheque sem fundos (fl.11). Com efeito, o autor compareceu à Agência Pituba em 24/05/1999, às 16:34:15, através da comprovação protocolo 910 e recebeu documento da própria instituição bancária, sendo atendida por EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA onde ficou anotado que a solicitação de exclusão do seu nome do BACEN seria realizado em 15 dias úteis. Porém, em agosto de 1999, ao tentar pagar uma compra feita no supermercado Bom Preço, teve o título de outro Banco recusado após consulta à TELEDATA (2ª acionada) [fl.09], sobre o mesmo cheque.4. O argumento da CEF de que a ação de indenização por perdas e danos morais é pautada na má-fé, tendo por único escopo o enriquecimento ilícito do demandante, que possui histórico reiterado de emissão de cheques sem fundos não se sustenta. Não se discute nos autos tal situação, mas sim, a inadequada prestação dos serviços da não retirada do nome do autor dos cadastros restritivos.5. O documento colacionado pela CEF à fl.47 que informa sobre a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos - em 07. 06. 1999-, não ilide a sua responsabilidade, posto que não se exige apenas a comunicação de exclusão, mas sim a efetiva liberação do nome. A própria declaração expedida pela CEF juntada à fl.15 retrata o mau fornecimento do serviço, posto que informa a inclusão do Sr. JOSÉ CARLOS GONÇALVES VIDAL, por equívoco, datada de 11 de agosto de 1999.6. JOSÉ CARLOS GONÇALVES VIDAL também apelou, sob o argumento de que a sentença recorrida equivocou-se ao auferir o montante referente aos danos morais sofridos pelo autor, uma vez que não levou em conta nem a intensidade do dano nem a capacidade econômica dos agentes que o provocaram. Assevera, ainda, que as rés devem ser condenadas ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de reparação pelos danos materiais, posto que tal dano foi fartamente provado.7. A questão concernente ao valor dos danos morais como arbitrado na sentença se encontra nos parâmetros adotados por esta Quinta Turma. Precedentes. Deveras, considerando que não há prova de que o registro indevido do nome do autor nos cadastros restritivos tenha chegado ao conhecimento de terceiros, nem de que tenha causado a ele outros dissabores ou constrangimentos próprios de situações análogas a indenização por dano moral foi razoavelmente fixada em R\$ 3.020,00 solidariamente pro rata.8. Já no que tange à condenação das rés ao pagamento de danos materiais, como bem assinalado na sentença, não foi carreado aos autos qualquer prova de tais danos. A apresentação de orçamentos e cotação de preços em casa de material de construção (fls. 18 e 20), de modo algum, sobrevém à consequência do pagamento de indenização por danos materiais.9. A TELEDATA

INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA apresentou Apelação Adesiva alegando que deve ser excluída da condenação, uma vez que não foi responsável pela informação que teria causado prejuízo ao autor e que não houve nexo de causalidade entre a ação praticada por ela e o evento que ocasionou o dano. Aduz que, no caso do Tribunal entender por manter a condenação, o valor fixado pela decisão recorrida não deve ser mantido, posto que deveria ser o valor do suposto título protestado indevidamente ou o dobro do valor do mesmo, caso restasse comprovado o valor do dano moral.10. Conforme bem analisado na sentença a questão é que, em face do quanto estabelecido no contrato de prestação de serviço entre a TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA e a Shop América, aquela procedeu ao pagamento do cheque à contratante, no caso a Shop América, fazendo jus, portanto, ao ressarcimento da quantia correspondente ao respectivo título de crédito. Por conseqüência, demonstrou o total desinteresse pela retirada do nome do autor do seu registro cadastral. Inference-se, do seu comportamento, que a única razão pela qual não retirou o nome dos seus cadastros é que busca utilizar-se de modalidade indireta de coação extrajudicial para ver quitada dívida da qual não deu causa o postulante.11. Apelações não providas.(AC - Processo n.º 2000.33.00.006346-9, TRF1, QUINTA TURMA, public. DJ, 06/07/2006, pág. 82, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, VU)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO.A fixação do montante indenizatório a título de dano moral segue critérios subjetivos do prudente arbítrio do magistrado e deve ser consentâneo à realidade dos fatos e à repercussão social do evento danoso, que, neste feito, tomou médias proporções, tendo em vista a falta de interesse da instituição financeira em retirar o nome da apelante do SERASA.Assim sendo, com relação ao valor questionado, vale observar que o juiz, ao fixar o quantum indenizatório, terá de considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do constrangimento sofrido pela vítima.Isso porque o valor arbitrado não se mostra suficiente a reparar o transtorno sofrido.Além disso, um valor abaixo não teria o condão de gerar o efeito pedagógico que inibiria o ofensor, fazendo com que o banco tivesse maior zelo na execução de suas atividades.Recurso a que se dá parcial provimento.(AC - Processo n.º 2007.51.02.004389-6, TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, public. DJF2R, 28/06/2010, Páginas 306/307, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, VU)DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS - INCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA E SPC) - DEMORA NO COMANDO DE EXCLUSÃO - MANUTENÇÃO NEGATIVA DO NOME DOS AUTORES NOS ASSENTAMENTOS DO BACEN E SERASA SEM RAZOABILIDADE DE TEMPO - ABALO DE CRÉDITO COMPROVADO - DANO MORAL EXISTENTE EM FACE DA INCÚRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NEXO DE CAUSALIDADE - EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade civil quando se esteia na idéia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é de prova imprescindível para que o dano seja indenizável.2. Conforme a Resolução nº 1.682 combinada com a Resolução nº 2.025 do BACEN, a apresentação de cheque sem fundos por duas vezes à compensação bancária gera automaticamente a inscrição do CPF do(s) sacador(es) no cadastro do BACEN; feito isso, através da autarquia a negativação do emitente da cártula inadimplida ingressa de pronto no SERASA e SPC.3. Cancelamento da informação negativa não realizada por erro da própria Caixa Econômica Federal cujo comando de exclusão não foi reconhecido pelo sistema de processamento central da requerida ...em face de incongruência ocorrida nos dados comandados na guia de inclusão em face dos contidos na guia de exclusão (tipo 1 - conta individual, quando o correto era tipo 6 - conta conjunta).4. A incúria da ré deu causa a manutenção negativa do nome do autor nos assentamentos do BACEN e SERASA sem qualquer razoabilidade na duração do prazo em que lá constou e por conta disso sofreu abalo de crédito como correntista de outro banco. Houve dano à credibilidade financeira do apelante, a sua honra e boa fama no meio bancário; é justo que a ré seja condenada a indenizá-lo.5. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês na forma prescrita no Novo Código Civil, contados desde a citação. Sem condenação em honorários por força da sucumbência recíproca.6. Apelação parcialmente provida.(AC - Processo n.º 0404381-93.1997.4.03.6103), TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJU 16/10/2007 ... FONTE\_ REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, VU)CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA FRAUDULENTE DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. INSCRIÇÃO NA SERASA. POTENCIALIDADE DANOSA. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. MOMENTO DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.1. Restando comprovada ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar.2. A devolução de cheque e inscrição na SERASA decorrente de abertura fraudulenta de conta corrente dá a impressão imediata de inadimplência, causando vergonha e perda de reputação negocial, configurando-se em evento potencialmente danoso.3. O quantum indenizatório relativo à condenação a título de danos morais deve atender a dupla função, qual seja, a repressão da conduta ilícita do agente para que não haja reincidência (caráter educativo) e a compensação pelo sofrimento causando a vítima.4. Mantida a condenação da CEF a título de danos morais no valor de R\$ 7.000,00, tendo em vista que o nome do autor permaneceu

negativado por 5 anos e considerando, ainda, que o apelante tentou resolver a questão, sem sucesso, junto a CEF desde o ano de 2001. (negritei e sublinhei)5. Configurada a responsabilidade extracontratual, por se tratar de conta corrente aberta por terceiro (falsário) em nome do recorrente, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ) no percentual de 0,5% no período de vigência do CC de 1916 e após esse período deve incidir a taxa SELIC.6. Impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outros índices de atualização monetária, eis que a referida taxa já engloba juros e correção monetária do período, sob pena de ocorrência de bis in idem. (Precedentes do STJ: REsp 1102552/2009 e AGRESP 038552/2008).7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC.8- Apelação parcialmente provida.(AC - Processo n.º 2005.81.00.002833-7, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 01/07/2009, Página 290, Nº 123, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, VU) Por outro lado, não pode a Caixa querer eximir-se da responsabilidade, sob a alegação de que o ônus da prova recai sobre os autores. Isso porque foi a Caixa Econômica Federal quem informou o SCPC sobre a inadimplência dos autores, sendo que no momento da quitação, não cuidou de imediatamente isso informar àquele órgão para a retirada dos nomes deles. Quanto à afirmação da Caixa de ter comandado a exclusão no dia 27.11.2007, não passou de mera alegação, porquanto não fez prova disso. Aliás, no ofício expedido em 8.9.2001 pela ACIRP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO PRETO (fl. 105), consta apenas a informação de exclusão em 21.12.2007, e nada mais. A Caixa nega demora injustificada na exclusão dos nomes dos autores, o que não teria caracterizado a culpa. Ora, se o ato de inclusão de dados restritivos só deve ocorrer de modo cuidadoso, isso após criteriosa análise de todas as informações do contratado, em relação à exclusão não pode ser diferente, devendo ela ser de imediato, cujas eventuais falhas de procedimento ela (Caixa) não pode se eximir, a menos que comprove culpa do órgão de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, PROTESTO etc.). Cabe observar que, apesar de intentada a ação judicial, a Caixa em nenhum momento demonstrou ser diligente quanto à retirada dos nomes dos autores do cadastro restritivo, uma vez que tal informação foi prestadas por estes (autores) em 18.1.2008 (fl. 41), enquanto a Caixa havia sido citada em 11.1.2008 (fl. 32). De se observar que, apesar das contas, depósitos, e outros produtos bancários estarem protegidos pelo sigilo bancário, os atos praticados pelo banco de inclusão no SCPC dos nomes dos autores extrapolaram e fizeram cessar tal proteção, haja vista que seus nomes estiveram expostos sob o mais indesejável grau de censurabilidade e discriminação perante diversas pessoas, com ênfase para as empresas comerciais, que acabam localizando a inclusão restritiva deles, quando das tentativas de compras a crédito, como alega ter ocorrido, e a testemunha confirmou. Por outro lado, não se faz necessário aos autores fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, pois, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (vizinhos, companheiros de trabalho, familiares etc.). Noutra giro, é plenamente sabido que a sagacidade predominante na classe dos banqueiros vem de há muito se estendendo também aos administradores dos bancos oficiais. Isso se pode concluir das enormes filas existentes constantemente nos interiores das agências bancárias, por sinal cada vez maiores, pois onde se vê 5 (cinco) bancários trabalhando, por certo o banco necessitaria de 10 (dez); onde se vê 10 (dez), certamente o volume de trabalho demandaria 20 (vinte), e assim por diante. Disso resulta que a execução de volumoso trabalho por meio de um quadro reduzido de empregados faz cair sensivelmente a qualidade, mormente em se tratando de bem (dinheiro) que se constitui num dos objetos da mais profunda cobiça e necessidade da população, em cujas situações os cuidados devem ser redobrados. Tudo isso (desleixo) está muito bem demonstrado exclusão tardia dos nomes dos autores do cadastro restritivo do SCPC, causada pela falta de imediata comunicação quanto à quitação do débito. Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal de exclusão tardia dos nomes dos autores do cadastro restritivo do SCPC, sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano causado aos autores, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial os autores pediram a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a indenização em patamar não inferior a 20 (vinte) vezes o valor da inscrição,. Pois bem. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa, os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso dos autores, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando a inércia dos autores em deixar de trazer aos autos cópia do contrato habitacional, bem como se encontrarem com seus nomes inclusos no SERASA por outro motivo, ou seja, sob a anotação cheques sem fundos, com data de vencimento em 23.10.2007, instituição Banco 104 - CEF, Ag. 0353, quantidade 00001, Praça São José do Rio Preto/SP, inclusão em 24.10.2007 e exclusão em 29.11.2007 (fls. 98/99), concluo que a tomada de base sobre o valor da inclusão, mas em 2 (duas) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando o valor da inclusão, no caso, R\$ 2.811,52 (dois mil e oitocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), com a multiplicação por 2 (dois) resulta em R\$ 5.632,04 (cinco mil e seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos) para ambos (não individualmente), o que me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, o dano moral causado aos autores não deve ter perdurado por longo período, o que me faz

concluir que R\$ 5.632,04 (cinco mil e seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos) para ambos (não individualmente) irá repará-los satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ré, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de retirada dos nomes de seus clientes dos cadastros restritivos de crédito, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar os autores FABRÍCIO PANTANO e ALESSANDRA COLECTA TROMBIN, relativamente ao contrato n.º 0000070353676202010001, no valor de R\$ 5.632,04 (cinco mil e seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos) para ambos (não individualmente), devendo ser atualizado, a partir da citação (11.1.2008 - fl. 32), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, e declarar prejudicado o exame do pedido de exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004297-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004297-0) - VANDERLEI MOREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Proc. nº 0004297-31.2009.4.03.6106 Autor: Vanderlei Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Vanderlei Moreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (19/12/2002). Alegou, em síntese, que trabalhou em atividades urbanas que podem ser consideradas como especiais (motorista), nos seguintes períodos: 01/01/1980 a 30/09/1980, 02/02/1981 a 17/10/1986 e 01/04/1989 a 15/08/1996. Convertidos estes períodos para tempo comum, somados com os demais períodos, alcançaria 30 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço, o que seria suficiente para a obtenção do benefício, na forma proporcional, ainda antes da entrada em vigor da EC 20/1998, de modo que não estaria obrigado a implementar o requisito da idade mínima. Juntou os documentos de folhas 15/51. À folha 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 55), o INSS ofereceu contestação, onde alegou não ser possível a conversão de períodos anteriores a 01/01/1981 e posteriores a 28/05/1998. Quanto à atividade de motorista, não basta a apresentação de cópia da CTPS onde conste que tenha exercido tal profissão, sendo necessária a comprovação através dos formulários próprios que a parte autora desempenhou atividades com caminhão de cargas ou ônibus. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) isenção de custas; c) fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111, STJ, d) que não incidam juros no interstício compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório (folhas 57/70 e docs. 71/109). Réplica às folhas 112/115. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição quinquenal. O benefício foi requerido administrativamente em 19/12/2002 (folha 44) e a ação foi proposta apenas em 05/05/2009 (folha 02). Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro a prescrição de eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Do mérito. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. As partes divergem sobre o enquadramento como especial dos seguintes períodos: 1) Período de 01/01/1980 a 30/09/1980, para Linhabela Indústria e Comércio de Móveis Ltda, como motorista. 2) de 02/02/1981 a 17/10/1986, para Distribuidora Zangirolami, como motorista. 3) de 01/04/1989 a 15/08/1996, para Distribuidora Zangirolami, como motorista. A prestação dos serviços foi comprovada através das cópias da CTPS e do CNIS. As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, segundo a jurisprudência, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no item 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data

de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Quinta Turma, REsp 415.298/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 19/06/2006 p. 176).No caso, em relação ao primeiro período mencionado, a parte autora não juntou documentos comprovando que trabalhava com caminhão de cargas ou ônibus, não possibilitando o reconhecimento da especialidade.Em relação aos dois períodos trabalhados para a empresa Distribuidora Zangirolami Ltda, a parte autora trouxe cópias dos formulários (folhas 33/34), onde consta que trabalhava com caminhão Mercedes Bens, modelo 1618, realizando o transporte de medicamentos e armarinhos. Embora isso, os documentos não foram preenchidos com base em laudo pericial, o que possibilita o reconhecimento da especialidade, por presunção, apenas até a data de 28/04/1995.Por tais motivos, julgo parcialmente procedente este pedido e reconheço como trabalhados em atividades especiais os períodos de 02/02/1981 a 17/10/1986 e 01/04/1989 a 28/04/1995.2.2.1. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Somando-se os períodos de trabalho da parte autora em atividades especiais, já convertidos para tempo comum, com as demais atividades comuns e os recolhimentos como contribuinte individual, chega-se a 29 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. 3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em atividades especiais nos períodos de 02/02/1981 a 17/10/1986 e 01/04/1989 a 28/04/1995, e o direito de converter os mesmos para tempo de serviço comum.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.São José do Rio Preto, 27/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0004358-86.2009.403.6106 (2009.61.06.004358-5) - ANA DE PAULA COIMBRA PINHEIRO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO ANA DE PAULA COIMBRA PINHEIRO propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2009.61.06.004358-5 alterados para 0004358-86.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/50), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício assistencial, a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo (29.7.2008), sob a alegação - em síntese que faço -, de que aos 15 (quinze) anos passou por procedimento cirúrgico, a fim de colocar válvula no miocárdio e, a partir daí, sua vida tornou-se regrada, inclusive desde a cirurgia consulta de 2 a 3 vezes ao mês, além de exames constantes. E, se não bastasse tal quadro, em 18.1.2008 sofreu infarto do miocárdio, vindo a ser internada de 24.1.2008 a 29.1.2008 no Hospital Santa Casa da Misericórdia, no qual passou por inúmeros exames. Afirmou que necessita de vários remédios para uso contínuo, mas nem sempre são encontrados no posto de saúde e não possui condições de comprá-los, o que ocasiona piora em seu quadro clínico, pois o infarto deixou sequelas como insônia, abalo emocional e forte depressão, e ela desde meados de 2007 sente dores nas pernas por conta da má circulação que ocasionou trombose em seus membros inferiores, sendo que de forma a impedir que ela perdesse estes membros foram receitados remédios manipulados, os quais não possui condições financeiras para comprar e, mesmo com tal quadro clínico, teve em 29.7.2008 seu pedido indeferido junto ao requerido, referente ao amparo social a pessoa deficiência, com o que não concorda, por não estar apta para o trabalho, tendo dificuldades para manter sua subsistência, pois seu cônjuge possui glaucoma nos dois olhos, sendo que em um deles perdeu totalmente a visão e no outro enxerga somente 30% (trinta por cento) e, por estas condições, percebe o benefício assistencial LOAS há 7 (sete) anos, cujo benefício mal dá para arcar com as despesas para a subsistência da família, e daí entende fazer jus ao citado benefício assistencial. Concedi à autora

os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, antecipei a realização de perícia médica e de estudo sócio-econômico, nomeei perito e Assistente Social e, por fim, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 53/v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 73/78). O INSS ofereceu contestação (fls. 81/93), acompanhada de documentos (fls. 94/167), por meio da qual alegou emergirem como questões controvertidas a renda mensal inicial da família da autora e a constitucionalidade do critério objetivo para a apuração da miserabilidade da postulante ao benefício assistencial, bem como a existência da deficiência. Afirmou que o grupo familiar da autora, formado por ela e seu filho, sobrevive com a renda auferida por este, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e, com isso, a renda per capita da sua família superava o mínimo legal. E mais: o dispositivo legal limitativo da renda per capita já foi julgado constitucional pelo E. STF pelas vias difusa e concentrada de controle de constitucionalidade, não cabendo assim mais questionar sua validade perante a Constituição Federal. Sustentou, assim, não estar preenchido o requisito de incapacidade econômica do núcleo familiar. Quanto a incapacidade, argumentou que a autora foi periciada e considerada apta para o trabalho, ou seja, até o momento não havia provas de que ela estivesse incapacitada para o trabalho. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a data inicial do benefício fosse fixada na data da apresentação do Estudo Sócio-Econômico ou do laudo médico-pericial, e a condenação em honorários advocatícios se desse no patamar de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 168/171). O INSS indicou Assistentes Técnicas (fl. 176) e juntou parecer elaborado por uma delas (fls. 181/4). A autora apresentou resposta à contestação, oportunidade em que se manifestou sobre o laudo (fls. 185/187), enquanto o INSS informou estar ciente do Estudo Sócio-Econômico e do laudo (fl. 191) e, depois, juntou documentos (fls. 193/209). Instadas as partes a informarem se tinham interesse na produção de outras provas (fl. 192), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 211), enquanto o INSS informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 215). Por concluir que a autora não preenchia o último requisito (hipossuficiência), rejeitei o pedido formulado na petição inicial de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social (fls. 218/221). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 226/231), que recebi (fl. 232) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 234/236). A Excelentíssima Desembargadora Federal Doutora Eva Regina concedeu vista ao Ministério Público Federal (fl. 238), o qual requereu a anulação da sentença de primeiro grau, como consequente retorno dos autos à primeira instância para a devida intervenção ministerial e novo julgamento (fls. 240/241v). A Excelentíssima Desembargadora Federal Doutora Diva Malerbi da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a devida intervenção do Ministério Público Federal (fls. 243/234), cuja decisão transitou em julgado em 11 de maio de 2012 (fl. 249). Com o retorno dos autos, determinei que fosse dada ciência às partes e, após, vista ao Ministério Público Federal (fl. 250). O Ministério Público Federal requereu a intimação do patrono da autora para informar se houve alteração dos fatos objetivos narrados na inicial como fundamento da pretensão exposta (fl. 251), que foi deferido (fl. 254). Com a manifestação das partes (fls. 255/6 e 259/262v), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 264/9). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examine-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e

do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Examinei, em primeiro lugar, a alegada deficiência incapacitante. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Alberto da Fonseca - CRM 40540 (fls. 168/171)], constato ser a autora portadora de Hipertensão arterial e Cirurgia de válvula aórtica (CID 10 I10 e I35.1), que produzem reflexos no sistema cardiovascular, afetando o coração e vasos sanguíneos, e resultam em substancial incapacidade para atividade laborativa que exige muito esforço físico e risco de se ferir. Informou o perito, por fim, que a autora realiza tratamento médico no Hospital de Base, Santa Casa local e Posto de Saúde do bairro Santo Antonio, e faz uso dos medicamentos Captopril, AAS, Marevan, Carvedilol, Diazepam e Sertralina. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação nº 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn nº 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação nº 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental nº 13, de 25 de março de

2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examine, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado em 4.6.2009 pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30730 (fls. 73/8)], constato residir a autora em moradia alugada, que possui 2 (dois) quartos pequenos, banheiro do lado de fora da casa, sala e cozinha, piso em vermelhão, sem forro, paredes com reboco caindo e com rachaduras, juntamente com o filho Juliano Vinicius Pereira, cuja renda familiar é auferida por ele, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais, estando separada de fato de Rogério de Oliveira Pinheiro. Informou, ainda, que a autora faz uso constante dos medicamentos Diefolt 50mg, Karvil 3,125mg, Marevam 5mg e Clopam 2mg que são adquiridos via Rede Pública de Saúde, bem como que ela não recebe auxílio financeiro de instituição, parente que não integre o grupo familiar ou de terceiro. Inexistente prova testemunhal, verifiquemos, então, a prova documental. Nas planilhas CNIS do INSS (fls. 111/9), consta o nome da autora, a anotação em 28/07/2008 Dados de Atividades inexistentes na base do CNIS para o NIT - 1241481356-5, e a anotação em 28/07/2008 Dados de Atividades inexistentes na base do CNIS para o NIT - 167805326-0. Das provas produzidas, constato que a autora está separada de fato do cônjuge Rogério de Oliveira Pinheiro e vive com o filho Juliano Vinicius Pereira, que tem 20 (vinte) anos [nasceu em 26.3.1992 (fl. 11)]. Quanto à renda familiar, somente filho Juliano Vinicius Pereira trabalha e recebia R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais em 4.6.2009, sendo que depois disso não há informação (e nem prova) da renda dele. Desse modo, sua renda mensal de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais, resulta em renda mensal per capita de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 465,00 = R\$ 116,25), isso em 4.6.2009. Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ANA DE PAULA COIMBRA PINHEIRO de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004899-22.2009.403.6106 (2009.61.06.004899-6) - MESSIAS GARCIA LOPES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
Proc. nº 0004899-22.2009.4.03.6106 Autor: Messias Garcia Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Messias Garcia Lopes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a averbação de tempo de serviço supostamente prestado como segurado especial, no período de 05/01/1957 até 01/08/1967, na Fazenda Felicidade (regime de economia familiar). Alternativamente, pediu fosse determinado ao INSS expedir certidão para fins de averbação de tempo de Serviço. Também requereu fosse reconhecida a atividade insalubre exercida no Pronto Socorro Municipal (05/01/1968 até 01/08/1978) e o reconhecimento de vínculo empregatício na empresa Braswey S.A. Indústria e Comércio, no período de 01/12/1997 a 30/04/2000, com base em ação trabalhista nº 02269-2006-133-15-00-1 RT - 4ª Vara do Trabalho local. Por fim, pugnou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, para tanto, que em abril de 1942 o genitor do autor adquiriu uma propriedade rural, denominada Fazenda Felicidade, neste município. Que no período de 1957 a 1967 trabalhou na atividade agrícola, auxiliando os pais e irmãos no cultivo de arroz, milho, feijão, café, banana, horta e criação de bovinos, sempre em regime de economia familiar. No período de 05/01/1968 a 01/08/1978 trabalhou como servente no Pronto Socorro Municipal de São José do Rio Preto, sendo referido labor em condições especiais. Após, trabalhou em diversas empresas, com registro em CTPS, totalizando 31 anos, 6 meses e 12 dias. Também teve reconhecido vínculo empregatício na empresa Braswey S.A. Indústria e Comércio, no período de 01/12/1997 a 30/04/2000, conforme ação trabalhista nº 02269-2006-133-15-00-1 4ª VT local, mas o INSS não aceitou referido período na via administrativa. Sustentou que, computando-se os períodos acima, chega-se a 44 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço, motivo pelo qual faz jus ao benefício que pleiteia. Juntou os documentos de folhas 13/73. Tutela indeferida às folhas 76/77, ocasião em que se concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não há início de prova material para o período de suposta atividade rural, de 1957 até 1967. Disse mais: Que o início de prova material coligido pelo autor em seu nome e que aponta o trabalho rural foi a partir de 31/12/1966, como se observa da qualificação profissional inserta no certificado de dispensa. No que tange ao CTC apresentado, relativo ao período trabalhado na Prefeitura Municipal local, referida certidão deve estar de acordo com o previsto no artigo 130 do Decreto 3048/99, sob pena de não reconhecimento do tempo nela constante. Que os períodos de contribuição concomitantes no RGPS e no regime próprio não podem ser



contabilizados em duplicidade. Foi contabilizado o tempo constante do CTC, no processo administrativo, no entanto, a pretensão do autor de ter reconhecido o caráter especial do tempo constante da CTC deve ser dirigida ao órgão emissor da certidão, pois cabe à Prefeitura reconhecer ou não o caráter especial da atividade para, posteriormente, inseri-lo na CTC a ser expedida. No tocante ao pedido de contabilização de tempo reconhecido em ação trabalhista, não foi parte na lide, não podendo ser atingido pelos efeitos da sentença. Por fim, pediu a improcedência (folhas 81/104 e docs. folhas 105/483). Réplica às folhas 486/500. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 501), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (folha 501 verso) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 510). À folha 511, designou-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, o autor foi ouvido (folhas 517/518). O autor deixou transcorrer o prazo para alegações finais (folha 519) e o INSS apresentou-as à folha 521. Por fim, o MPF opinou pela improcedência do pedido (folhas 523/533). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). Quanto ao período de trabalho rural, sem registro em CTPS, alegou o autor que foi desempenhado em propriedade rural pertencente à família, em regime de economia familiar, no período de 05/01/1957 até 01/08/1967. Disse que a família cultivava arroz, milho, feijão, café, banana, horta e criação de bovinos e que a propriedade era de sessenta alqueires. Para comprovar suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: - cópia da certidão do Registro de Imóveis relativa à propriedade rural pertencente ao pai do autor, Sr. João Garcia Lopes, denominada Fazenda Felicidade (folhas 18/22); - título eleitoral do genitor do autor, em que consta a profissão dele como sendo lavrador, datado de 22/12/1957 (folha 23); - documentos relativos a vida escolar do autor, referentes aos anos de 1958, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, dando conta de que o genitor do autor era lavrador e que a família residia na Fazenda Felicidade (folhas 28/38); - cópia do certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, qualificando-o como lavrador e residente na zona rural, na Fazenda Felicidade, em que há informação de que foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 31/12/1966 (folha 39); Não foi produzida prova testemunhal. Tendo em vista que o início de prova material em nome do autor datar de 31/12/1966 (Certificado de Dispensa da Incorporação) e, levando-se em conta os demais documentos e afirmações do autor, tenho que ele efetivamente prestou serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1966 até 01/08/1967, considerando-se que foram prestados sem interrupção. Diante disto, julgo parcialmente procedente este pedido. 2.2. Do pedido de reconhecimento de especialidade da atividade desempenhada no Pronto Socorro Municipal. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A prestação do serviço foi comprovada através da cópia da Certidão de Tempo de Serviço nº 083/2002 (folhas 125). Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento da atividade como sendo especial, sendo que a autarquia assim não reconhece. Alega a parte autora que o período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, no Pronto Socorro Municipal (de 05.01.1968 a 01.08.1978), na função de servente, se enquadraria como sendo atividades especiais. A atividade de servente (auxiliar de limpeza), de acordo com a jurisprudência, é considerada como especial, por se enquadrar no item 1.2.3, do anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.3: Campo de Aplicação: Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais: Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Serviços e atividades profissionais: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontologia, hospitalar e outras atividades afins). A propósito, confira-se: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (TNU, PEDILEF 200772950094524, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09/02/2009). No caso, o autor ainda juntou PPP dando conta que no período em que desenvolveu a atividade de servente no Pronto Socorro Municipal, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a microorganismos patogênicos e parasitas infecciosos. Deste modo, reconheço como trabalhado em atividades especiais o período compreendido entre 05.01.1968 a 01.08.1978. 2.3. Do reconhecimento de tempo de serviço objeto de reclamatória trabalhista. Pretende o autor fazer valer sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência de vínculo empregatício com a reclamada. O conceito de empregado, um dos sujeitos do contrato de trabalho, é retirado da interpretação conjunta dos artigos 3º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo Pedro Paulo Teixeira Manus, é o empregado sempre pessoa física, que presta serviços subordinados ao empregador, sendo tais serviços contínuos e não eventuais e tendo sempre a prestação de serviços caráter oneroso (Direito do Trabalho, Atlas, 5ª ed., folha 66). Sérgio Pinto Martins acrescenta a isto a alteridade, no sentido de que o empregado presta serviços por conta do empregador, o qual assume os riscos da atividade (Direito do Trabalho, Atlas, 10ª ed., p. 96). A sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em que pese não fazer coisa julgada em relação ao INSS, é um elemento de prova que deve ser avaliado em conjunto com os demais, para se constatar o exercício de atividade laborativa vinculada ao RGPS. Quando proferida para solucionar o processo no qual foi desenvolvido o contraditório, gera maior força de convencimento. Ao contrário, a sentença proferida após revelia da parte reclamada, ou a homologatória de acordo, deve ser vista com reservas, pois não é raro ser fruto do conluio entre as partes. Ademais, admitir que a sentença trabalhista proferida nestas condições seja considerada como início de prova material é como autorizar a produção do mesmo pela parte. Assim, bastaria a quem não tem qualquer documento com essa característica ingressar na Justiça do Trabalho e conseguir uma sentença. Com base nela ingressaria com pedido contra a autarquia previdenciária, já com o início de prova material que não tinha. Se ingressasse direto contra a autarquia não conseguiria seu intento. Se utilizasse a Justiça do Trabalho, contornaria sua dificuldade e obteria o resultado sem nunca ter tido o documento com a característica de início de prova. O entendimento acima encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 400 E 472 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 284/STF - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. (...) 3 - O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço. 4 - Precedentes desta Corte (EDREsp nº 497708/RN, Min. LAURITA VAZ, AGREsp. nº 543764/CE, Min. GILSON DIPP, AGREsp. nº 514042/AL, Min. PAULO MEDINA, REsp. nº 463570/PR, Min. PAULO GALLOTTI). 5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém desprovido. (RESP 360992, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJU 02/08/2004, p. 476). No caso, o autor trabalhou sem registro em CTPS para a empresa Braswey S.A. Industrial e Comércio no período de 01/12/1997 até 30/04/2000. Posteriormente, ele ingressou com reclamação trabalhista contra a empresa, pleiteando o reconhecimento da prestação de serviços, o qual obteve êxito, tendo ficado reconhecido em decisão proferida pelo E. TRT 15ª Região o seguinte (vide folha 304): (...) ISTO POSTO, decide-se conhecer e dar provimento parcial ao recurso do reclamante recorrente, para conceder gratuidade judiciária e isenção de custas e declarar o vindicado vínculo empregatício no lapso 01/12/97 a 30/04/2000, acolhendo-se o pleito de anotação na CTPS, bem como determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem a fim de que aprecie os demais pleitos, evitando-se a supressão de grau de jurisdição, por estes jurídicos fundamentos. Em razão disso e após o trâmite processual, foi expedido Alvará n.º 272/2009, no valor de R\$ 1.761,92 para fins de recolhimento previdenciário (vide folha 506). Ao contrário do alegado pelo INSS, há documento que pode ser considerado como início de prova material. Quanto a isto, veja-se que a ex-empregadora do autor tentou transmutar a relação empregatícia em trabalho autônomo, o que não passou sob o crivo da Justiça do Trabalho (Reclamação Trabalhista nº 02269-2006-133-15-00-1 RT). Em face do conjunto probatório apresentado, resta suficientemente comprovado o exercício de atividades como empregado celetista, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, no período de 01/12/1997 até 30/04/2000. Por tais motivos, julgo procedente o pedido. 2.4. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A soma dos períodos atinge 37 anos, 04 meses e 16 dias, conforme se vê da planilha anexa, sendo suficiente para a obtenção do benefício. 3. Dispositivo. Diante do

exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, e: a) declaro que o autor prestou serviços vinculados ao RGPS, em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1966 até 01/08/1967, sendo desnecessário o recolhimento de contribuições; b) declaro que as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 05.01.1968 a 01.08.1978, como servente no Pronto Socorro Municipal, o foram na condição de especiais, e determino a conversão dos mesmos para tempo comum, com acréscimo de 40%; c) condeno o INSS a averbar em seus registros e computar para fins de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor exerceu atividade laborativa para a empresa Braswey S.A. Industrial e Comércio, no período de 01/12/1997 até 30/04/2000;d) condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (03/01/2008 - folha 16), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados.e) Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. f) Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). g) Sem custas. h) Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). i) Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo: ... Benefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoNB: 145.939.822-7DIB: 03/01/2008 RMI: a apurar Autor: Messias Garcia LopesNome da mãe: Encarnação Cabrera CPF: 299.448.138-34PIS/PASEP/NIT: 1.102.915.440-0Endereço: Avenida Comendador Mançor Daud, nº 110, Jardim Santa Luzia, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 23/11/2012.ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006335-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006335-3) - DONIZETI APARECIDA MONPEAN DE PAULA**(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Proc. nº 0006335-16.2009.4.03.6106Autora: Donizeti Aparecida Monpean de PaulaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Donizeti Aparecida Monpean de Paula, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividades urbanas. Alegou, em síntese, que trabalhou como escrituraria para a empresa Fernando de Paula (Mini Posto Espacial e Posto Petrobrás), em Monte Aprazível/SP, no período de 20/03/1970 a 31/05/1975. Porém, em sua CTPS ficou registrado período menor, de 01/07/1971 a 31/01/1974. Possui documentos que comprovam a prestação dos serviços (certidões da municipalidade e da associação comercial, comprovando a existência da empresa, fotografias e notas fiscais por ela preenchidas). Assim, pretende o reconhecimento dos períodos compreendidos de 20/03/1970 a 30/06/1971 e 01/02/1974 a 31/05/1975. Citado (folha 54), o INSS ofereceu contestação, onde alegou que não existe início de prova material a suportar o reconhecimento dos períodos. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 57/60 e docs. 61/76). Réplica à folha 79.Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas. Não foi possível a conciliação (folhas 105/110).Alegações finais às folhas 112 e 114. É o relatório.2. Fundamentação.- Do reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro em CTPS.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano, quando não registrado em CTPS, necessário, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADO. SÓCIO DE EMPRESA. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, como gráfico, no período de 12/10/1965 a 31/05/1969 e de 01/06/1973 a 07/01/1974, como sócio da empresa Bastos & Filho Ltda, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. II - Os documentos carreados aos autos não são hábeis para comprovar a atividade como gráfico durante o período alegado. III - O único documento que comprova a atividade alegada é o jornal O Município de 09/02/1969 que cumprimenta todos os gráficos e ...externa os seus agradecimentos e consigna a penhor da sua gratidão a ele, ao Pedro Fernandes da Silva e ao jovem Paulo Nogueira Bastos, que se inicia nas lides. IV - Restando comprovado que o requerente passou exercer a atividade de gráfico em 1969, estando, inclusive, com registro em carteira de trabalho a partir de 01/06/1969 (fls. 11), não havendo qualquer outro documento contemporâneo que demonstre o labor alegado durante o período questionado. V - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). VI - Não é possível reconhecer e averbar o lapso temporal em que exerceu atividade na

empresa familiar denominada Bastos & Filho Ltda, na qualidade de sócio. VII - O sócio de empresa figura como segurado obrigatório, nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 3.807/60. Por seu turno, o artigo 69 da Lei nº 3.807/60 estabelece que o custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições das empresas, assim a legislação vigente à época dos fatos exige o recolhimento de contribuições previdenciárias para que faça jus a averbação pretendida. (...). No caso, a parte juntou os seguintes documentos que considero como início de prova material: - notas fiscais de venda a consumidor, emitidas em 02/08/1971, 23/08/1971, 31/08/1971, 08/09/1971, 05/01/1972, 24/01/1975 e 23/02/1975 (folhas 13/19), e, ainda, exame grafotécnico, elaborado por perito particular, onde consta que a parte autora foi a responsável pelo preenchimento das mesmas (folhas 25/41). O exame grafotécnico apresentado pela parte autora pode ser aceito como início de prova material, inclusive, não foi objeto de impugnação pela parte contrária. Os documentos foram corroborados pela prova testemunhal. Confirmando-se: conhece a autora deste 1970, pois o depoente trabalhava no posto de gasolina do Sr. Francisco de Paula Filho, na cidade de Monte Aprazível. O depoente começou a trabalhar naquele estabelecimento com 10 anos de idade. Que no ano de 1970, Fernando de Paula, que era filho de Francisco, montou um posto de gasolina em frente e contratou a autora e outros para trabalhar. Que a autora trabalhava na parte de escritório e também ajudava nas bombas. Que a autora foi contratada logo que o posto começou a funcionar. Que a autora trabalhou naquele posto até quando Fernando vendeu o estabelecimento em 1975, sendo que após isso ela se mudou para Rio Preto. Trabalhavam também naquele posto uma outra moça chamada Donizeti, uma chamada Marlene e um rapaz chamado Tadeu. (...). Marlene trabalhou naquele posto uns 2 anos, tendo se afastado por motivo de doença e posteriormente faleceu. Que Tadeu trabalhava no posto do Sr. Francisco como lavador, juntamente com o depoente, e, quando Fernando abriu o seu posto contratou ele para trabalhar também como lavador de carro. Que Tadeu trabalhou no posto de Fernando até a sua venda. Que Tadeu não era registrado. Que o depoente não foi registrado no posto do Sr. Francisco por ocasião de seu ingresso, mas apenas em 1969. Que trabalhou para o Sr. Francisco até 1977 ou 1978, quando ele também vendeu o seu posto. Posteriormente, o depoente foi trabalhar no posto que havia pertencido ao Fernando, sendo que o proprietário na época era o Prof. Gino Papa. Que a autora deveria ter uns 14 anos quando ingressou no posto de Fernando. Na foto de f. 8, a primeira da esquerda para a direita é a autora, o do meio é Fernando, o proprietário, e a terceira é a outra Donizeti. Que na foto de f. 9, a primeira da esquerda para direita é a autora e o depoente não se recorda das outras duas. Na foto de f. 11, o primeiro da esquerda para a direita é Quiçaça, o segundo é Tadeu (já mencionado), o terceiro é Júnior, que também trabalhava para o Sr. Francisco, o quarto é o depoente e o último é Fernando de Paula. (Depoimento da testemunha Eliseu Nicoletti - folha 107). conhece a autora desde quando ela era criança, pois ambos são de Monte Aprazível. Que a autora trabalhou num posto de gasolina, que era de propriedade de Fernando de Paula e pode afirmar isso porque na época o depoente já tinha carro e abastecia naquele posto e no posto do Sr. Francisco, que era pai de Fernando. Que a autora trabalhou naquele posto durante todo o período em que o mesmo pertenceu a Fernando de Paula. Que a autora trabalhava no escritório daquele posto, mas também ajudava a abastecer e chegou a ver a mesma trabalhando na lanchonete do estabelecimento à noite. (...). reconhece como sendo sua a assinatura que consta do documento de f. 20, o qual representa uma compra feita a prazo no posto de Fernando de Paula. (...) reconhece a autora como sendo a primeira pessoa da esquerda para a direita nas fotos de f. 8, 9 e 10. Na foto de f. 11, não reconhece a primeira pessoa da esquerda para a direita; a segunda é a testemunha Tadeu, a terceira é um rapaz conhecido pelo apelido de Nori, a quarta é a testemunha Elizeu, também conhecido por Faísca e a quinta é Fernando de Paula. Que a testemunha Elizeu começou a trabalhar no posto do Sr. Francisco quando ainda era criança. Que a testemunha Tadeu também trabalhou como lavador de carros em ambos os postos. Que Francisco e Fernando se desfizeram dos postos na mesma época, pois trocaram numa propriedade rural perto de Auriflamma. Que as fotografias que foram mostradas para o depoente só foram vistas nesta época. Que não se recorda de ter visto outras fotos dos postos antes desta audiência. Que se recorda dos fatos porque vivia naquele local, sendo que freqüentava os bares que ficavam anexos aos postos de gasolina, lembrando-se que o bar do posto do Sr. Francisco era tocado por um genro dele. Não lhe foram mostradas fotos da época para o depoente no interior da Justiça Federal nesta data. (Depoimento da testemunha Marcos Constantino Massuia - folha 109). o depoente começou a trabalhar como limpador de carros no posto do Sr. Francisco, salvo engano no ano de 1970, sendo que trabalhava juntamente com a testemunha Elizeu, a qual lavava carros. Que a partir de 1972, o depoente passou a trabalhar para Fernando de Paula como lavador de carros, onde ficou por 2 anos. Que o depoente não teve sua carteira registrada em nenhum dos dois postos, pois recebia comissão sobre os carros lavados. Que a autora trabalhava no escritório no posto do Sr. Fernando de Paula. Que pode afirmar que a autora começou a trabalhar naquele posto quando o mesmo foi fundado e isso porque trabalhava em frente. Que a autora trabalhou no posto até o Sr. Fernando vender o mesmo, salvo engano no ano de 1975. (...) não se recorda se o posto de Fernando foi trocado por outro bem, mas o posto do Sr. Francisco foi trocado por uma propriedade rural. Que, salvo engano, o Sr. Francisco vendeu o seu posto antes de seu filho Fernando fazer o mesmo. Que a testemunha Marcos Massuia era cliente do posto. Que na época, Monte Aprazível contava com sete postos de gasolina, sendo os dois mencionados, o de Valdemar Ferreira, o do Sr. Alfredo Sanitá, o do Chico Rui, o antigo posto Meralto e o posto do Sr. Romeu. Que nas fotos de folha 8, reconhece a autora como sendo a primeira da esquerda para a direita, Fernando e a outra moça chamada Donizeti. Que na foto de folha 9 reconhece a autora como sendo a

primeira da esquerda para direita, não se lembra da moça do meio, e a terceira era conhecida como Cidinha e hoje é falecida. Que na foto de folha 11 reconhece Valdecir como sendo a primeira da esquerda para a direita, o qual era irmão da falecida Cidinha; o segundo é o depoente, o terceiro é Noli, que era mecânico, não se recorda ao certo do quarto e o quinto é Fernando de Paula. (Depoimento da testemunha José Tadeu de Souza - folha 110). A jurisprudência é favorável à autora. Confira-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA. LAUDO GRAFOTÉCNICO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 CPC. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - As cópias simples juntadas à inicial possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do Código de Processo Civil. 3 - A mera declaração do ex-empregador, não contemporânea à prestação laboral, não se mostra apta à comprovação do trabalho exercido. Precedente do STJ. Excluída a averbação do período supostamente exercido como office boy, de 1º de fevereiro de 1968 a 15 de janeiro de 1971. 4 - O Laudo grafotécnico que conclui pela autoria do demandante na emissão de notas fiscais, constitui início razoável de prova material de sua atividade laboral no período demonstrado. 5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 27 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional. 6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 7 - Ausente o dolo da parte autora em alterar a verdade dos fatos e não verificados atos que violassem o dever de lealdade processual, é de ser afastada a pena por litigância de má-fé, bem como as penalidades dela decorrentes. Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 8 - Apelação do INSS e remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas. (TRF-3ª Região, Nona Turma, APELREEX 00034256219994036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 1374). Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento do trabalho após 1971, visto que o documento mais antigo foi expedido naquele ano. Diante disto, julgo parcialmente procedente este pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro que a parte autora exerceu atividade vinculada ao RGPS, como escrituraria, para Fernando de Paula, nos períodos de 01/01/1971 a 30/06/1971 e 01/02/1974 a 31/05/1975, e condeno o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e a devolver as custas adiantadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007549-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007549-5) - LUIZ CARLOS COLLA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Proc. nº 0007549-42.2009.403.6106 Autor(a): Luiz Carlos Colla Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Luiz Carlos Colla, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a averbação de tempo de serviço supostamente prestado como segurado especial (regime de economia familiar), relativamente ao período de 1974 até 1995. Para tanto, alegou que solicitou junto ao Réu, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço, protocolado sob o n.º 149.788.333-1, tendo-o indeferido, sob a justificativa de que, até a data do requerimento administrativo (02/05/2009), o tempo de serviço apurado foi apenas de 17 anos e 03 meses. Todavia, não concorda com referida decisão, eis que no início de sua vida laboral, com 12 anos de idade, passou a exercer a função de lavrador, que perdurou do ano de 1974 até 1995, período que não foi homologado pelo INSS. Disse que trabalhava com sua família em condições de dependência e colaboração, por ser indispensável à própria subsistência do grupo familiar, sem a utilização de empregados. Esclareceu que somente foi homologado pela Autarquia-ré o período que o requerente trabalhou como lavrador no sítio São João (01/01/1984 a 31/12/1989), inobstante tenha juntado aos autos documentos comprobatórios da atividade rural por ele exercida. Juntou os documentos de folhas 12/86. À folha 89 concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 90), o INSS ofereceu contestação, reconhecendo parcialmente o pedido, ou seja, relativamente aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995, haja vista a existência de prova material neste sentido. Relativamente ao período não reconhecido, disse que inexistia prova material do efetivo trabalho rural conforme alegado. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária (folhas 92/101 e docs. 102/114). Réplica às folhas 117/122. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 123), o INSS requereu o

depoimento pessoal do autor (folha 125), enquanto o autor requereu oitiva de testemunhas (folha 126). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. O autor foi ouvido em audiência (folhas 134/136) e duas testemunhas prestaram depoimentos (folhas 148/150). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (folhas 154/170 e 173). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. A parte autora pretende comprovar o desempenho de atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de 1974 até 1995. O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Esse tempo também não pode ser utilizado, sem o pagamento das contribuições, para o efeito de contagem recíproca. Estas soluções vem sendo aplicadas, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 8.213/91. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.(...). 2. Segundo o que dispõe o 2º do artigo 55 do Regime Geral da Previdência Social é vedada a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência para a concessão de benefícios previdenciários. 3. As regras de transição insertas no artigo 142 da Lei 8.213/91 prescrevem um número mínimo de 72 contribuições previdenciárias para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1994. 4. Conforme já asseverado, como o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, forçoso se concluir que o agravante não cumpriu a carência mínima prevista em lei. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 699.796/SP, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 12/09/2011).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 09/09/2008).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(...). 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias

relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/02/2007, p. 323). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Para comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, que reconheço como sendo início de prova material: 1) cópias do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, relativas ao Sítio São João (folhas 45/53); 2) cópias de documentos relativos ao registro escolar do autor, dando conta que o genitor do autor era lavrador e que residiam no Córrego do Corguinho, relativo aos anos de 1967 e 1973 (folhas 83/87). 3) cópia da Planilha de Habilitação formulada perante o DETRAN, dando conta de que o autor residia na zona rural, no Córrego Corguinho, datada de 30/09/1983 (folha 27); 4) cópia da certidão de casamento do autor com a Sra. Josefa Márquez Martins, constando a profissão do autor como sendo lavrador, datada de 11/02/1984 (folha 30); 5) cédula rural pignoratícia relativa ao ano de 1984, emitida pelo autor (folhas 74/77); 6) cópia da certidão nascimento de César Rodrigo Colla, filho do autor, ocorrido em 02/10/1985, constando a profissão do autor como sendo lavrador e domicílio Córrego do Açoita Cavallo, distrito de Santana da Ponte Pensa (folha 31). 7) Declarações Cadastrais de Produtor (DECAP) em nome do autor, relativas aos anos de 1986, 1989 e 2000 (folhas 78/81); 8) cópia da certidão nascimento de Robson Luis Colla, filho do autor, ocorrido em 10/11/1988, constando a profissão do autor como sendo lavrador (folha 32). 9) cópia de ficha cadastral de César Rodrigo Colla, filho do autor, em que consta o domicílio da família como sendo no Córrego do Açoita Cavallo, datada de 18/11/1992 (folha 34); 10) cópias das Declarações Cadastrais de Produtor Rural, relativas aos anos de 1988 e 1995, em nome do autor, em que consta que ele residia na Chpáca Nossa Senhora Aparecida e Sítio São João, respectivamente, na região do Açoita Cavallo (folhas 35 e 43); 11) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do autor, relativas aos anos de 1987, 1988, 1994 e 1995 (folhas 36/44); A prova testemunhal corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos seguintes depoimentos: Afirma que conhece o autor desde moleque, pois era vizinho da propriedade rural do avô do autor, e o autor trabalhava em tal propriedade tocando roça, inclusive café. Posteriormente, o autor mudou-se para Rio Preto, não se recordando quando, e não sabe no que o autor trabalhava lá. (...) Pode dizer que quando casou-se ele estava no sítio do avô e somente algum tempo depois ele mudou-se para Rio Preto (Testemunha Waldemar Vicentini - folha 149). Afirma que conhece o autor desde a infância e nessa época ele trabalhava na roça, no sítio do avô dele. O autor se mudou de lá há mais ou menos 8 anos e não sabe para onde foi e nem onde está trabalhando. Pelo que sabe, até se mudar, o autor sempre trabalhou no sítio do avô dele. (...) O autor se casou após ter se mudado do sítio do seu avô. (...) No sítio do avô do autor, havia plantação de café, arroz, milho e algodão. Chegou a ver o autor trabalhando em tal sítio. Durante as safras, eles não contratavam empregados, pois só a família trabalhava. (Testemunha Joaquim Vieira Lopes - folha 150). A autarquia reconheceu que a parte autora trabalhou em serviços rurais nos períodos de 01/01/1984 até 31/12/1989 e de 1992 até 1994. Considerando que os serviços foram desempenhados em propriedade rural e regime de economia familiar, presume-se que nos anos de 1990, 1991 e 1995 a parte autora também tenha trabalhado como rurícola. Além disso, o INSS não fez prova de que a parte autora tivesse se dedicado a outro tipo de atividade. Assim, o pedido procede em parte, sendo possível acolher, em relação ao seu início, a data de 25/08/1974, quando a parte autora completou 12 anos. Em relação ao seu final, o reconhecimento, sem a obrigação de recolhimento das contribuições somente pode ser feito até 24/07/1991, data anterior à vigência da Lei 8.213/91, como visto acima. Embora a parte autora tenha comprovado ter trabalhado em regime de economia familiar até o final de 1995, o reconhecimento do período posterior a 24/07/1991 fica condicionado aos recolhimentos das contribuições previdenciárias. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e: 1) reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 25/08/1974 e 24/07/1991, e condeno o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período; 2) reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 25/07/1991 e 31/12/1995, devendo, entretanto, recolher as contribuições previdenciárias devidas para fins de averbação deste período junto ao INSS. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 27/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008821-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008821-0) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Processo nº 0008821-71.2009.4.03.6106 Autora: Associação dos Plantadores de Cana da Região de Monte Aprazível - APLACANARéus: União Federal e Outros Classificação: BS E N T E N Ç A1. Relatório. Associação dos Plantadores de Cana da Região de Monte Aprazível - APLACANA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada declaratória (inexigibilidade de tributo) e condenatória (repetição de indébito), com pedido de tutela antecipada, contra a União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando o cancelamento da cobrança da contribuição ao salário educação, com a suspensão da exigibilidade do referido tributo, sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários (contribuição incidente sobre a folha de salários) dos produtores rurais empregadores, pessoas físicas, seus associados. Requer, ainda, alternativamente, seja facultado aos associados, ora representados, o depósito judicial, mensal, dos valores referentes ao salário-educação, até que seja julgada, de forma definitiva, a presente lide. Informou tratar-se de associação constituída há mais de trinta anos, com o fim especial, entre outros, de representar e defender os direitos de seus associados, em juízo e fora dele. Para tanto, e para o fim específico de propor a presente ação, foi outorgada à autora, através de Assembléia Geral Extraordinária, autorização expressa e irrestrita de seus associados para ajuizar o presente feito. Pugnou pela declaração de inexigibilidade da contribuição ao salário educação, imposta pelo Fisco aos produtores rurais empregadores, pessoas físicas, bem como a repetição dos indébitos, no curso do decêndio prescricional alegando a inconstitucionalidade de sua cobrança. Juntou os documentos de folhas 16/123. À folha 126, determinou-se à autora recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. A autora interpôs recurso de agravo, na forma retida, em face à decisão, todavia, recolheu as custas, conforme determinado (folhas 127/135). Às folhas 137/138 deferiu-se o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição para o salário educação, incidente sobre as remunerações devidas aos empregados, em relação aos associados da autora que sejam produtores rurais pessoas física e determinou-se a citação dos réus. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, citado, apresentou contestação, onde sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade ad causam, sob o argumento de competir à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial e extrajudicial da União, relativas à referida contribuição. Sustentou, ainda, a prescrição quinquenal do direito à repetição dos valores requeridos. No mérito, após discorrer acerca do histórico da exação impugnada, disse que o produtor rural empregador pessoa física é considerado empresa por expressa disposição de lei, ficando prejudicada, desse modo, a alegação da autora de inexigibilidade da contribuição do salário-educação e pela definição de sujeição passiva por meio de ato administrativo. Disse que a hipótese de incidência do salário-educação é o pagamento de salários, sendo que a legislação referente ao tributo questionado sempre se referiu a empresa de forma ampla, estando por ela abrangida qualquer instituição pública ou privada, pessoa física ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos (folhas 153/193). O INSS também apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição quinquenal. No mérito, após discorrer acerca do histórico da exação impugnada, disse que o produtor rural empregador pessoa física é considerado empresa por expressa disposição de lei, ficando prejudicada, desse modo, a alegação da autora de inexigibilidade da contribuição do salário-educação e pela definição de sujeição passiva por meio de ato administrativo. Disse que a hipótese de incidência do salário-educação é o pagamento de salários, sendo que a legislação referente ao tributo questionado sempre se referiu a empresa de forma ampla, estando por ela abrangida qualquer instituição pública ou privada, pessoa física ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos (folhas 196/233). A União Federal/Fazenda Nacional também apresentou sua contestação sustentando a prescrição quinquenal, bem como a constitucionalidade da exação (folhas 237/238). A União Federal/Fazenda Nacional noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento em face à decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 239/252). A União Federal/Advocacia-Geral da União também apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, que não é competente para atuar no presente feito, eis que cabe à Fazenda Nacional atuar no presente. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exação e requereu a improcedência do pedido (folhas 255/265). Réplica às folhas 268/286. O E. TRF 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação de tutela para manter a suspensão da exigibilidade, exclusivamente em relação aos produtores rurais pessoas físicas, sem inscrição no CNPJ (folhas 296/307). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Ilegitimidade passiva alegada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pelo INSS. Afasto a preliminar, visto que a pretensão da autora atinge a esfera de interesses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do INSS. 2.2. Ilegitimidade passiva alegada pela União Federal/Advocacia-Geral da União. Igualmente, a pretensão da parte autora atinge os interesses da União, razão pela qual afasto a preliminar. 2.3 Mérito. A autora aponta violação do art. 15 da Lei 9.424/96. Afirma, em síntese, que não há qualquer lei que estabeleça a sujeição passiva dos empregadores rurais pessoas físicas à incidência da contribuição denominada salário-educação. Razão assiste à autora. A definição do fato gerador, da alíquota e da base de cálculo da contribuição para o salário-educação vem disciplinada no art. 15 da Lei 9.424/96, que assim dispõe: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Prevendo a lei a edição posterior de regulamento, editou-se o Decreto 3.142/99, que, no 1º do art. 2º,



delimitou o sujeito passivo da obrigação tributária. Confirma-se: Art. 2º. A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Por fim, foi editado o Decreto 6.003, de 28 de dezembro de 2006, passando a dispor o seguinte: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. (grifei) Portanto, da análise dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a exação em tela somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, de onde se conclui que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Observa-se, ainda, que eventual inscrição em CNPJ por parte do produtor pessoa física não importa em sua consideração como empresa. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar que outra seja proferida, analisando a matéria de fundo. (TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011, grifo nosso). AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como autônomo ou equiparado, com empregados, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido. (TRF3, 3ª Turma, REOMS 00053866720104036102, Reexame Necessário Cível - 329622, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJF3 24/10/2011). Por fim, a tese da autora é que vem encontrando respaldo na jurisprudência, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006 p. 205). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas

empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 301).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme precedente da Corte Especial deste Regional, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 09-06-2005, inclusive), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno deste TRF. 2. A contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, nos termos do art. 15 da Lei n 9.424/96, regulamentado pelo Decreto n 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006. 3. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa. (TRF4, APELREEX 2008.71.07.003770-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 23/09/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 2. Nos termos da legislação supra referida, a contribuição somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa. (TRF4, APELREEX 2008.71.07.003772-6, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 20/05/2009).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e declaro a inexigibilidade da contribuição para o salário-educação, incidente sobre as remunerações devidas aos empregados, em relação aos associados da autora que sejam produtores rurais pessoas físicas. Também condeno a União a repetir o que foi recolhido a tal título, nos dez anos anteriores à propositura da ação, corrigido pela SELIC.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 27 de novembro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0009876-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009876-8) - JARBAS ANTONIO PESSOA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO JARBAS ANTÔNIO PESSOA propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 2009.61.06.009876-8 alterados para 0009876-57.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/32), na qual pediu a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo, sugerindo quantum de 20 (vinte) o valor da negativação indevida, no caso a quantia de R\$ 3.119,87 (três mil, cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos), totalizando R\$ 62.397,40 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), sob a alegação, em síntese que faço, de ser empresário e proprietário da empresa Microlaser Comércio e Serviços Ltda., e foi surpreendido ao constatar que seu nome encontrava-se cadastrado no SERASA por ordem da CEF devido a uma negativação, mas que não possui qualquer relação comercial ou jurídica com a requerida que possa dar ensejo a essa negativação. Afirmou ter apresentado tal situação à ré, cujo funcionário, apesar de constatar o equívoco, informou que nada poderia fazer quanto a isso e muito menos poderia excluir a negativação, sendo que seu nome permaneceu por mais de 6 (seis) meses negativado junto ao SERASA indevidamente, sendo que a negligência do banco tornou pública uma inadimplência referente a uma dívida que inexistiu, não preservando o nome de seu próprio cliente, por total descuido, desleixo e maus procedimentos internos deixando ser injusta e ilegalmente punido com uma inscrição indevida de seu nome no rol dos caloteiros e maus pagadores, sofrendo e muito com as consequências, razão pela qual teve diversos cadastros renegados em muitas empresas, o que ficou indignado com o menosprezo com que lhe tratou o banco requerido, porquanto somente em abril de 2009 houve a retirada de seu nome do SERASA, mas restou-lhe o constrangimento e o dano moral, e daí não teve outra alternativa senão a propositura desta ação. Ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 36). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/44), acompanhada de documentos (fls. 45/55), por meio da qual alegou existir um contrato firmado entre ela e a empresa PARTNER BUSINESS COMERCIO I e T Ltda, em que o autor era representante desta e assinou contrato na qualidade de co-devedor, sendo que em relação a tal contrato de empréstimo à pessoa jurídica não houve o pagamento da prestação de número 18, cujo vencimento ocorreu em 20.10.2008, tendo ocorrido a inadimplência, cuja negativação não se demonstra ter sido equivocada ou indevida,

não havendo que se falar em dano moral a ser indenizado. Quanto ao valor da indenização, alegou que o valor pleiteado na inicial constituiria enriquecimento sem causa, o que é ilícito. Enfim, requereu que o pedido fosse julgado improcedente e o autor fosse condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 60/67). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), a ré requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 69), enquanto esta não se manifestou no prazo legal (fl. 70). Saneei o processo, afastando a preliminar arguida pela parte autora na resposta à contestação e indeferi o pedido desta de compelir a ré a apresentar os extratos relativos a conta corrente n 2143.003.00000322-9, bem como concedi prazo ao autor para apresentação de comprovante de pagamento da parcela n.º 18 do Contrato de Financiamento (fls. 71/72). O autor informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/91), cuja decisão agravada foi mantida (fl. 92). A Doutora Cecília Mello, Meritíssima Desembargadora Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0017650-89.2010.4.03.0000/SP interposto pelo autor, deu parcial provimento ao mesmo, determinando a apresentação dos extratos bancários da conta corrente questionada (fls. 93/95, 99/100 e 102/3). Determinei à Caixa o cumprimento da decisão proferida em Agravo de Instrumento (fl. 104), que apresentou os extratos bancários (fls. 106/134v) e o autor manifestou-se sobre os mesmos (fls. 141/143). É o essencial para o relatório. II - DECIDO O autor busca a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-lo por danos morais sofridos pela inclusão de seu nome no cadastro do SERASA, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, sugerindo quantum de 20 (vinte) o valor da negativação indevida, no caso a quantia de R\$ 3.119,87 (três mil, cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos), totalizando R\$ 62.397,40 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), em virtude de inadimplência ocorrida em contrato que ele não fez parte. Verifico que o cerne da questão está centrado no fato de o autor alegar não possuir qualquer relação comercial ou jurídica com a requerida que possa dar ensejo a citada negativação. Passo ao exame dos documentos apresentados. Na planilha CONSULTA - 752-CONCENTRE SERASA emitida em 30.3.2009 (fl. 24), consta a inclusão relativa ao período de 20.10.2008 a 20.10.2008, data 20.10.2008, banco 104, agência 2143, praça AMR, natureza Crédito e Financiamento, documento 360.305, valor R\$ 3.119,87, informante CEF, cidade SP-Americana. Na cópia da OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MICRO LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 25/30), consta alteração contratual em 12.6.2008 e figurarem como sócios-proprietários o autor e Susane dos Anjos Ferreira Toledo. Na planilha de E-MAIL impressa em 30.11.2009 (fls. 31/2), consta contatos estabelecidos no período de 7.3.2009 a 30.3.2009 entre André <andré@microlaser.com.br> e Jarbas A. Pessoa (ML) <jarbasessoa@microlaser.com.br> e outras pessoas e E-mail, com anotação de compras e, dentre outras, a expressão então por causa das pendências cp, a Caixa Econômica Federal você não consegue liberar o pedido da Micro. Na cópia do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA N.º 605 000004020 e da respectiva NOTA PROMISSÓRIA - Pro Solvendo (fls. 46/53), consta ter sido ele celebrado em 20.4.2007, na cidade de São José dos Campos/SP, figurando a Caixa Econômica Federal como credora, a empresa PARTINER BUSINESS COMÉRCIO I E T LTDA. como devedora e o autor como representante desta. Na planilha de CAIXA-SIAPI - SISTEMA DE APLICAÇÕES - SELECIONA EXTRATOS, contrato n.º 25.2143.605.0000040/20, impressa em 5.2.2010 (fl. 54), constam débitos mensais de prestações no período compreendido entre 20.5.2007 e 19.2.2009, com indicação de datas de vencimentos e de recebimentos, sendo que em relação à prestação vencida em 20.10.2008 nada consta sobre o recebimento, na coluna situação consta CANC POR C.A., e na coluna situação de cobrança consta DEBITADO. Na planilha de FAX impressa em formulário da Caixa, AG. MONTE CASTELO, em 5.2.2010 (fl. 55), figura como remetente AG. 2143 - HAMILTON - TELEFONE 12-2134-4400 - FAX 12-2134-4418 e como destinatário A/C SR. ANTONIO JOSÉ - REJUR - SR - TELEFONE 17-2137-7600. Nos extratos bancários da Caixa Econômica Federal, agência MONTE CASTELO, código agência 2143, CGC 00360305, operação 003, conta n.º 00000322-9 (fls. 107/134v), figura PARTNER BUSINESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, com endereço na Avenida Paulista, 1208, Sala 3, 13478-580 - Americana, e limite R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com movimentação no período compreendido entre 31.10.2006 e 26.2.2009, sendo que a prestação de empréstimo 018020 foi debitada no dia 20.10.2008, no importe de R\$ 2.488,78 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). E em consulta ao site <http://www1.caixa.gov.br/>, encontrei as seguintes informações sobre a agência 2143: MONTE CASTELO, SP - Ag. Número: 2143 - 1 - AVENIDA SANTOS DUMONT NUM 90/100 - SAO JOSE DOS CAMPOS , SP - PABX: (012) 21344400. Depois de examinados os documentos apresentados pelas partes, inexistente prova oral, concluo assistir razão ao autor quanto à afirmação de ter sido indevida a inclusão no cadastro do SERASA. Como pode ser observado, em que pese a impropriedade na afirmação do autor de não possuir qualquer relação comercial ou jurídica com a ré que pudesse dar ensejo à negativação, porquanto a Caixa provou que ele figurou como representante legal da empresa PARTINER BUSINESS COMÉRCIO I E T LTDA. (fl. 46), certo é que a Caixa não logrou comprovar que a prestação vencida no dia 20.10.2008 não foi paga. Nesse aspecto, houve trapalhada por parte da ré na apresentação de sua defesa, acompanhada de documentos, ou seja, nada esclareceu e nem apresentou documentos sobre a empresa MICRO LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 25/30), que o autor era sócio. Há incongruência quanto à agência anotada na planilha CONSULTA - 752-CONCENTRE SERASA emitida em 30.3.2009 (fl. 24), visto ter constado a inclusão relativa ao período de 20.10.2008 a 20.10.2008, data 20.10.2008, banco 104, agência 2143, praça

AMR, natureza Crédito e Financiamento, documento 360.305, valor R\$ 3.119,87, informante CEF, cidade SP-Americana, sendo que nos extratos bancários da Caixa Econômica Federal, consta agência MONTE CASTELO, código agência 2143, CGC 00360305, operação 003, conta n.º 00000322-9 (fls. 107/134v), e figura PARTNER BUSINESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, com endereço na Avenida Paulista, 1208, Sala 3, 13478-580 - Americana. No entanto, na cópia do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA N.º 605 000004020 e da respectiva NOTA PROMISSÓRIA - Pro Solvendo (fls. 46/53), consta ter sido ele celebrado em 20.4.2007, na cidade de São José dos Campos/SP, figurando a Caixa Econômica Federal como credora, a empresa PARTNER BUSINESS COMÉRCIO I E T LTDA. como devedora e o autor como representante desta. E a incongruência não para por aí, pois além das indicações desconstruídas quanto às localizações das cidades da conta (Americana/SP) e da celebração do contrato (São José dos Campos/SP), há também desencontro nos valores apontados, visto que na planilha CONSULTA - 752-CONCENTRE SERASA consta débito no valor de R\$ 3.119,87 (três mil e cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos), enquanto nos citados extratos bancários consta o débito da prestação de empréstimo 018020 no dia 20.10.2008, no importe de R\$ 2.488,78 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). Vê-se, assim, que a Caixa Econômica Federal, detentora obrigatória de documentos de relações contratuais pactuadas com seus clientes é quem se incumbia de apresentá-los aos autos para robustecer sua defesa, mas deixou de fazer, ou melhor, limitou-se a apresentar cópia do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA N.º 605 000004020 e da respectiva NOTA PROMISSÓRIA - Pro Solvendo, figurando a Caixa Econômica Federal como credora, a empresa PARTNER BUSINESS COMÉRCIO I E T LTDA. como devedora e o autor como representante desta, mas nada apresentou sobre a empresa MICRO LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que ele informou ser sócio e juntou o contrato (fls. 25/30). Cabe observar que a planilha CONSULTA - 752-CONCENTRE SERASA, emitida em 30.3.2009 (fl. 24), descreve a inscrição do nome do autor relativamente ao documento 360.305, enquanto a Caixa quer fazer crer que o débito teria como causa a inadimplência quanto a obrigação pactuada no CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA N.º 605 000004020 (fls. 46/53). Bem verdade que na planilha de CAIXA-SIAPI - SISTEMA DE APLICAÇÕES - SELECIONA EXTRATOS há referência ao contrato n.º 25.2143.605.0000040/20. Todavia, nada há a demonstrar que o autor esteve inadimplente, porquanto os extratos bancários da Caixa Econômica Federal de fls. 107/134v demonstram ter sido a prestação de empréstimo 018020 debitada no dia 20.10.2008, no importe de R\$ 2.488,78 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), o que derrubam os argumentos do banco. Ou então, no mínimo, faz pairar dúvida sobre a caracterização da inadimplência em 20.10.2008 motivada pelas anotações contidas na planilha da SERASA. Há de ser observado o quão estranho se mostrou a empresa PARTNER BUSINESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, ou mesmo a empresa MICRO LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. terem seus endereços fixados em Americana/SP e a celebração do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA N.º 605 000004020 ter ocorrido na cidade de São José dos Campos/SP. Nessa linha de raciocínio, afastada a demonstração de inadimplência relativamente ao CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA N.º 605 000004020, as afirmações do autor de inexistir dívida com a Caixa e estar sendo vítima de ato praticado por ela constituem-se em presunções e indícios, que se transformaram em prova contrária, ante o comportamento equivocado da Caixa em não trazer para os autos o suposto contrato n.º 360.305 ou documentos mais esclarecedores quanto à alegada inadimplência. Note-se que em todos os momentos o autor insistiu em afirmar sobre a negativa de existência de dívida, tendo, inclusive, consignado (fl. 142) que (...) se atentarmos para os extratos bancários acostados pela requerida, mais especificamente no extrato de fls. 130, constaremos que foi debitado da conta da empresa Partner Business Comércio e Importação Ltda, justamente o valor de R\$ 2.488,78 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). Imprópria e descabida a afirmação da Caixa de não ter havido o pagamento da prestação n.º 18, vencida em 20.10.2008. Ora, a inclusão de dados restritivos só pode ocorrer de modo cuidadoso, isso após criteriosa análise de todas as informações do contratado, cujas eventuais falhas de procedimento ela não pode se eximir. Uma das indicações de confirmação de dano ao autor está no fato de que a inclusão feita pela Caixa Econômica Federal dos R\$ 3.119,87 (três mil e cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos), relativos ao débito de 20.10.2008, do contrato n.º 360.305, ocorreu em ocasião em que ele se encontrava com o nome limpo, haja vista constar somente referida restrição, e nada mais. Com efeito, sem nenhuma sombra de dúvida, no momento do fato, do ponto de vista de idoneidade financeira, o autor ostentava um status de pessoa com seu nome absolutamente limpo na praça. De se observar que, apesar das contas, depósitos e outros produtos bancários estarem protegidos pelo sigilo bancário, os atos praticados pelo banco de inclusão no SERASA do nome do autor extrapolaram e fizeram cessar tal proteção, haja vista que seu nome esteve exposto sob o mais indesejável grau de censurabilidade e discriminação perante diversas pessoas, com ênfase para as empresas comerciais, que acabam localizando a inclusão restritiva dele, quando das tentativas de compras a crédito, como alega ter ocorrido. Por outro lado, não se faz necessário ao autor fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, pois, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (vizinhos, companheiros de trabalho, familiares etc.). Noutra giro, é plenamente sabido que a sagacidade predominante na classe dos banqueiros vem de

há muito se estendendo também aos administradores dos bancos oficiais. Isso se pode concluir das enormes filas existentes constantemente nos interiores das agências bancárias, por sinal cada vez maiores, pois onde se vê 5 (cinco) bancários trabalhando, por certo o banco necessitaria de 10 (dez); onde se vê 10 (dez), certamente o volume de trabalho demandaria 20 (vinte), e assim por diante. Disso resulta que a execução de volumoso trabalho por meio de um quadro reduzido de empregados faz cair sensivelmente a qualidade, mormente em se tratando de bem (dinheiro) que se constitui num dos objetos da mais profunda cobiça e necessidade da população, em cujas situações os cuidados devem ser redobrados. Tudo isso (desleixo) está muito bem demonstrado na inclusão indevida do nome do autor no cadastro restritivo do SERASA, causada pela falta de cuidado no exame dos documentos e de caracterização da inadimplência, sem comunicação prévia ao cliente. Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal de inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos (SCPC, SERASA etc.), sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a indenização, em valor a ser fixado pelo Juízo, sugerindo quantum de 20 (vinte) o valor da negativação indevida, no caso a quantia de R\$ 3.119,87 (três mil, cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos), totalizando R\$ 62.397,40 (sessenta e dois mil e trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos). Pois bem. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa, os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando a omissão do autor quanto à sua condição de representante legal da empresa PARTINER BUSINESS COMÉRCIO I E T LTDA. (fl. 46), concluo que a tomada de base sobre o valor da inclusão, mas em 3 (três) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando o valor da inclusão, no caso, R\$ 3.119,87 (três mil e cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos), com a multiplicação por 3 (três) resulta em R\$ 9.359,61 (nove mil e trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), o que me parece estar adequado ao caso em tela. E, por outro lado, o dano moral causado ao autor não deve ter perdurado por longo período, o que me faz concluir que R\$ 9.359,61 (nove mil e trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), irá repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ré, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de inscrição de pessoas nos cadastros restritivos de crédito, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor JARBAS ANTÔNIO PESSOA por danos morais sofridos, relativamente ao contrato 360.305, no valor de R\$ 9.359,61 (nove mil e trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), devendo ser atualizado, a partir da citação (22.1.2010 - vide fl. 37), com base nos coeficientes das Ações Condenatórias em Geral. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0001105-56.2010.403.6106 Autor: José Batista de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. José Batista de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória de tempo de serviço rural cumulada com impugnação judicial de decisão administrativa, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, declaração de especialidade de tal atividade e, ainda obtenção de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Para tanto, alegou que, trabalhou na zona rural praticamente em toda sua vida profissional. Nasceu em Américo de Campos, num sítio pertencente ao avô, propriedade de onze alqueires, que era trabalhada em regime de economia familiar. Lá trabalhavam seus pais, tios e primos, nas lavouras de café, milho, arroz e feijão e fabricação de queijos e rapaduras. Permaneceu na propriedade até completar 20 anos de idade e, após, o núcleo familiar transferiu-se para a propriedade rural do Sr. Antônio Justo, localizada no Município de Álvares Florence/SP, onde permaneceram por três anos. No ano de 1969 a família se transferiu para a cidade, contudo seu genitor continuou a trabalhar como diarista em serviços rurais. Na época, passou a trabalhar em máquina de beneficiamento de arroz. Em 1970 o grupo familiar se transferiu para a Fazenda Cherubin, pertencente ao Inglês, no município de Álvares Florence/SP, onde permaneceram por três anos. Após, em maio de 1970, passou a trabalhar na Fazenda Guariroba, em Pontes Gestal/SP. No ano de 1976, após contrair matrimônio, passou a residir nesta cidade e a trabalhar na Supergasbras Distribuidora de Gás S/A, como braçal e vendedor de gás. Em maio de 1977 foi demitido e voltou às atividades

rurais. Em 1977, juntamente com sua esposa, se transferiu para a Fazenda Coqueiral, pertencente ao Sr. José Filomeno, onde cultivaram arroz, milho e algodão. Após, em 1980, transferiram-se para a fazenda pertencente a Nenzico Ribeiro, município de Paulo de Faria/SP. Em 1983, passou a trabalhar na propriedade de Jorge Tomé, também em Paulo de Faria. Em 1986 foram para a fazenda do Sr. João de Freitas. Em 1988, se mudou para este município e passou a trabalhar na propriedade de Mário de Mattos, denominada Chácara Santa Catarina, onde é responsável pela construção e manutenção das cercas, horta, capina, criação de gado e retiro de leite, recebendo um salário mínimo por mês. Em 18/09/2001 foi feita anotação em sua CTPS, como empregado doméstico e considerando que o contrato havia se encerrado, todavia, continuou desenvolvendo as mesmas atividades. Em 27/11/2001, em processo trabalhista movido pelo autor contra Mário de Mattos, foi obtida a conciliação entre as partes. Após, em 01/06/2002, firmaram contrato de comodato, ficando acordado que o autor poderia residir na chácara Santa Catarina e que dela zelaria. Então, passou produzir e vender queijos nas redondezas e cultivar uma horta. Informou ter ingressado com requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na esfera administrativa, o qual restou indeferido, todavia, não concorda com a decisão administrativa e, por fim, requereu e pediu:(...) e) seja reconhecido e declarado por sentença que no período de 02.01.1989 à 18.09.2001, em que desenvolveu atividade laboral na Chácara Santa Catarina, o Autor trabalhou como empregado rural e não como empregado doméstico;f) seja reconhecido e declarado por sentença que o Autor sempre laborou como trabalhador rural durante o período que vai de 12/07/1958 a 18/01/2007, com exceção do período que trabalhou para a Supergasbrás (fl. 11 da CTPS, de 09.08.1976 a 29.03.1977), determinando-se ao INSS anotar em seus arquivos o reconhecimento e entregar certidão ao Segurado no prazo de trinta dias;g) sejam todos os períodos de trabalho rural do Autor reconhecidos como especiais para o efeito de aposentadoria, bem como convertidos para comum para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) nos termos da Lei, determinando-se ao INSS reconhecer e anotar a conversão em seus arquivos;h) seja declarada a nulidade absoluta do processo administrativo NB 143.423.956-6, protocolado em 18.01.2007, por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, legalidade estrita, impessoalidade e moralidade administrativa;i) a condenação do INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (por idade ou tempo de serviço) desde a data do protocolamento do requerimento na via administrativa, ou ainda, alternativamente, desde a data do protocolo da presente demanda;j) a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data fixada como sendo o início do benefício, devidamente acrescidas de correção monetária desde o momento em que foram devidas, e juros legais desde a data da citação;k) a condenação do Réu a reembolsar o Autor por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas;l) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo.Juntou os documentos de folhas 40/63 e 68.À folha 66 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.O INSS foi citado (folha 69) e apresentou contestação, sustentando, inicialmente, que a partir dos documentos apresentados quando do requerimento administrativo (em 18.01.2007), foi reconhecido o período de 17.05.1973 a 18.12.1975 (2 anos e 7 meses) para o empregador SA Frigorífico Anglo. O autor apresentou, como início de prova material, cópia de sua CTPS, com três vínculos que foram admitidos pelo INSS, o primeiro de 17.05.1973 a 18.12.1975; o segundo relativo a 09.08.1976 a 04.04.1977 (Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda) e o terceiro na qualidade de empregado doméstico, de 02.01.1989 a 18.09.2001 (sem recolhimentos em algumas competências). No tocante ao último período, que não prospera o pedido do autor em tê-lo considerado como rural, pois foi anotado na CTPS na qualidade de empregado doméstico, portanto, como trabalhador urbano. O autor não apresentou documentos suficientes para amparar as alegações de labor rural, destacando-se a esposa dele possui recolhimentos desde 03/2005 como contribuinte individual - empresária, descaracterizando o alegado. Sustentou, por fim, que não há comprovação dos alegados períodos rurais e inexistente qualquer atividade especial prestada pelo requerente (folhas 71/87 e docs. 88/103).À folha 105 fixou-se como ponto controvertido o exercício da atividade rural pelo autor e determinou-se às partes especificarem as provas a serem produzidas. O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (folhas 107/109) e o INSS reiterou o contido na contestação (folha 112). À folha 116 designou-se audiência de instrução e julgamento e indeferiu o pedido de produção de prova pericial.O MPF não vislumbrou interesse a ensejar a manifestação nos autos (folhas 131/132). Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas (folhas 134/139). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a perícia requerida para comprovação do trabalho especial (folhas 140/144 e docs. de folhas 145/171). O INSS apresentou contraminuta de agravo às folhas 205/206.O autor apresentou suas alegações finais às folhas 179/184 e 185/187 e também juntou os documentos de folhas 189/200. O INSS apresentou alegações finais à folha 204.À folha 208, determinou-se ao autor juntar aos autos cópias de suas últimas cinco declarações de imposto de renda e as da esposa e, ainda, oficial-se aos cartórios de registro de imóveis desta cidade, requisitando informações acerca da existência de imóveis em seus nomes.O autor informou

a impossibilidade de cumprimento das determinações, eis que ambos declararam nos últimos cinco anos como isentos e requereu fosse oficiado à RFB para trazer aos autos informações disponíveis acerca de declarações e recolhimento de imposto de renda nos últimos cinco anos (folhas 213/214), o que foi deferido (folha 216), sendo os documentos juntados às folhas 217/231. O autor juntou aos autos fotos da sua casa em construção (folhas 238/244) e as declarações de IR de folhas 249/267. O 1º CRI trouxe aos autos a certidão de folha 273. As partes manifestaram-se às folhas 278 e 281. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. É certo que o autor possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nasceu em 12/07/1946 (folha 48). A parte autora juntou cópias da CTPS, em que há a anotação de três vínculos empregatícios (folhas 42/43), sendo um vínculo na qualidade de trabalhador rural (de 17/05/1973 a 18/12/1975) e dois como trabalhador urbano (de 09/08/1976 a 29/03/1977 e de 02/01/1989 a 18/09/2001); cópias do procedimento administrativo (folhas 44/47); cópias do RG e CPF (folha 48); cópias da certidão de casamento com Antônia Farias Ola, ocorrido em 24/07/1976, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 49); cópia da certidão de nascimento da filha, Elisandra Ola de Oliveira, datada de 12/05/1983, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 50); cópia de certificado de saúde e de capacidade funcional, datado de 11/05/1973, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 58); cópia do título eleitoral, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 59); cópia de instrumento particular de contrato de comodato, firmado entre o autor e Mario de Mattos Participação e Administração de Bens Ltda. (folhas 60/61). As testemunhas Darci Gomes da Silva e Sebastião Alves Silva relataram que conhecem o autor desde 1988, ano em que adquiriram uma chácara próxima àquela em que ele reside. Disseram que o autor e a esposa trabalham na chácara, sem auxílio de empregados, e que ele cuida de porcos, vacas e de uma horta (folhas 137/138). A testemunha Aldo Domiciano Correia, por sua vez, disse: Que conhece o autor há vinte e cinco anos, desde quando ele se mudou para a chácara de Mário Matos. Que o autor trabalha até os dias de hoje na chácara, onde cuida do gado e da horta. Que o autor faz queijos para vender. Que a chácara não é alugada para lazer ou festas. Que o autor não possui empregados e é ajudado somente pela esposa (folha 139). Embora o autor tenha sido qualificado como empregado doméstico no vínculo mantido entre 02/01/1989 e 18/09/2001, a prova juntada aos autos demonstra o contrário, ou seja, que ele trabalhou como rurícola. O fato de a esposa figurar como empresária e contribuinte individual, não o desqualifica como segurado especial. Não obstante, não é possível considerar tal período como sendo de atividade especial, por falta de amparo legal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte caso: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). O autor também pediu fosse reconhecido o direito de optar pela aposentadoria mais vantajosa (idade ou tempo de contribuição). Tal não é possível, visto que, com a consideração do período de 02/01/1989 e 18/09/2001 como sendo trabalhado em serviços rurais, como segurado especial, e não como empregado, fica ausente o requisito da carência para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, a partir do requerimento administrativo (18/01/2007 - folha 54), ficando o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: .... Benefício: aposentadoria por idade rural NB: 143.423.965-6 DIB: 18/01/2007 RMI: um salário mínimo Autor: José Batista de Oliveira Nome da mãe: Maria Alves de Oliveira CPF: 736.186.168-72 PIS/PASEP/NIT: 1.196.924.080-0 Endereço: Rua Fortunato Ernesto Vetorazzo, nº 1671, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 28/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004151-53.2010.403.6106** - OSVALDO DE CARVALHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0004151-53.2010.4.03.6106 Autor: Osvaldo de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Osvaldo de Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a averbação de tempo de serviço supostamente prestado como segurado especial, a contar de 12 anos de idade até agosto de 1983. Também requereu fossem reconhecidos períodos de atividades especiais exercidos para as empresas Gonçalves de Oliveira & Cia Ltda, como eletricitista, para Transportes Transvilar Ltda, como ajudante de caminhão, e para a Cooperativa de Eletrificação Rural Ltda., como eletricitista. Por fim, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (16/04/2010). Alegou, para tanto, que desde os doze anos de idade passou a dedicar-se às lides rurais, juntamente com a família, em plantações de café, algodão e amendoim. No ano de 1972, após contrair matrimônio, laborou em lavouras de café, na colônia da Fazenda Caçula, Município de Fernandópolis/SP e, no final de 1973, mudou-se para o Município de Mirassol/SP, na Fazenda Campo, pertencente ao Sr. Valentim Delarco, onde trabalhou na produção de café. Permaneceu na referida fazenda até 1978. Depois se mudou para a Fazenda Onda Branca, no Município de Auriflama/SP, onde trabalhou como meeiro de café, ficando até 1983. A partir de agosto de 1983 passou a residir nesta cidade e trabalhou em atividades consideradas especiais, inicialmente para Gonçalves de Oliveira & Cia Ltda., como eletricitista, no período de 01/11/1983 até 24/12/1984. Após, trabalhou para Transportes Transvilar Ltda., como ajudante de caminhão, no período de 01/03/1985 até 24/08/1985. Por fim, trabalhou para a Cooperativa de Eletrificação Rural Ltda., como eletricitista, nos períodos de 01/10/1985 até 31/07/1990, 01/11/1990 até 28/10/1994, 19/05/1997 até 14/05/2008 e 15/05/2008 até, pelo menos, a data da propositura da ação. Sustentou que se computando os períodos, possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que perfaz mais de 35 anos de trabalho. Todavia, não obteve êxito na via administrativa. Juntou os documentos de folhas 21/80. À folha 83, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, disse que não há início de prova material para todo o período de suposta atividade rural. Disse que o início de prova por si arrematado torna possível o eventual reconhecimento de atividade rural a partir de 26/08/1972 (certidão de casamento). Disse que já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1978 a 31/12/1978. No tocante ao pedido de reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, após discorrer acerca da matéria, disse que conforme se verifica da documentação apresentada pelo autor, não há comprovação de que a atividade exercida na Cooperativa de Eletrificação Rural era insalubre e que estava, nos termos da lei, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivo. Por fim, disse que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço não pode prosperar, eis que comprova apenas 27 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição até 16/04/2010 (folhas 88/96 e docs. de folhas 97/145). Réplica às folhas 148/160. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 161), o autor não se manifestou (folha 161vº) e o INSS reiterou as manifestações anteriores (folha 163). Saneado o feito, determinou-se a expedição de cartas precatórias para colheita da prova testemunhal (folha 164). As testemunhas foram ouvidas às folhas 191/192 e 209. Por fim, as partes apresentaram alegações finais (folhas 213/220 e 223). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). Quanto ao período de trabalho rural, alegou o autor que foi desempenhado em propriedades rurais, em regime de economia familiar, a contar do período em que completou 12 anos de idade e até agosto de 1983. Disse que a família cultivava café, algodão e amendoim. Para comprovar suas alegações, o



autor juntou os seguintes documentos, que reconheço como sendo início de prova material:- cópia da certidão de casamento do autor com a Sr<sup>a</sup>. Ilma Rodrigues de Carvalho, datada de 26/08/1972, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 28);- cópia da certidão de nascimento da filha, Sonia Rodrigues de Carvalho, datada de 02/06/1973, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 29);- cópia da certidão de nascimento da filha, Sandra Rodrigues de Carvalho, datada de 12/07/1974, em que consta a profissão dele como sendo lavrador e nascimento em domicílio, na Fazenda Santa Luiza (folha 30);- cópia da certidão de nascimento do filho, Adalberto Rodrigues de Carvalho, datada de 30/08/1978, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 31);- Contrato Particular de Compra e Venda, em que o autor e sua esposa figuram como promissores compradores de um lote de terreno, em que consta a profissão dele como sendo lavrador, datada de 16/09/1982 (folha 38);A prova testemunhal corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos seguintes depoimentos:que o depoente conhece o autor desde 1970 a 1982, época em que o depoente morava no sítio do Sr. Valdemar Marques; nesta época, o Sr. Osvaldo tinha um café no sítio do Sr. Abílio Pereira, no terreno próximo à divisa entre os municípios de Magda/SP e General Salgado/SP; naquela época, o Sr. Osvaldo tocava café, juntamente com os familiares, não tinham empregados; que o depoente morava na fazenda vizinha, e sempre via o Sr. Osvaldo trabalhando; depois disso, o Sr. Osvaldo foi morar em São José do Rio Preto-SP, salvo engano, no ano de 1983; que o depoente não lembra qual era a idade que possuía quando conheceu o Sr. Osvaldo, também não sabe informar a idade do Sr. Osvaldo nessa época; que o Sr. Carlos Teodoro Rodrigues, naquela época, era visto na fazenda Capituva, no município de São Luiz de Japiúba, que fica do lado oposto ao sítio onde morava o Sr. Osvaldo; que o Sr. Carlos Teodoro freqüentava a propriedade onde morava e trabalhava o Sr. Osvaldo (...) que em 1970, quando conheceu o autor, o Sr. Osvaldo já tinha filhos, trabalhava, e não estudava porque não tinha tempo; que de 1970 a 1982 o Sr. Osvaldo sempre trabalhou na propriedade de Abílio Pereira, e somente em 1983 é que foi para São José do Rio Preto-SP; quando conheceu o autor, Osvaldo já era casado e já tinha filhos, inclusive uma moça de nome Sonia e Sandra; salvo engano, na propriedade do Sr. Abílio, além do autor, também morava o pai do requerente, numa casinha embaixo; que o pai do Sr. Osvaldo também ficou naquela propriedade por volta de 1970 a 1982 (Testemunha Antonio dos Santos - folha 191). que o depoente conhece o autor desde o ano de 1978, onde na propriedade do Salim o requerente tocava café; que o pai do requerente também morava na fazenda e tocava café; que em 1978 o autor já era casado e tinha três filhos; que o autor e o pai moraram nesta fazenda até 1980, salvo engano, e depois foram tocar café numa propriedade entre Magda e Salgado, mas não sabe informar quem era o proprietário, quanto tempo o Sr. Osvaldo permaneceu nesta fazenda, sabendo informar contudo que após o autor foi morar em São José do Rio Preto-SP; antes de 1978, o autor não sabe informar onde o autor morava e o que fazia. (Testemunha Carlos Teodoro Rodrigues - folha 192).Por fim, a testemunha João Alves de Melo também fez referências a atividade rural exercida pelo autor (folha 209). A autarquia reconheceu que a parte autora trabalhou em serviços rurais nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1978 a 31/12/1978. Tendo em vista que o início de prova material em nome do autor data de 26/08/1972 (Certidão de casamento de folha 28) e, levando-se em conta os demais documentos e afirmações das testemunhas, tenho que ele efetivamente prestou serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 até 31/12/1982 (último documento foi expedido neste ano). Assim, o pedido procede em parte.2.2. Do pedido de reconhecimento de especialidade das atividades.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.2.2.1. Do pedido de reconhecimento de especialidade da atividade desempenhada na função de eletricista, na Empresa Gonçalves de Oliveira & Cia. Ltda., (período de 01/11/1983 até 24/12/1984), bem como na Cooperativa de Eletrificação Rural, nos períodos de 01/10/1985 até 31/07/1990, 01/11/1990 até 28/10/1994, 19/005/1997 até 14/05/2008 e 15/05/2008 até, pelo menos, a data da propositura da ação.A prestação do serviço foi comprovada através da cópia da CTPS do autor (folhas 41 e 42).Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais, sendo que a autarquia assim não reconhece. As atividades de Eletricista, de acordo com a jurisprudência, é considerada como especial, por se enquadrar no item 1.1.8, do anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8: Campo de Aplicação: Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes

- Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Classificação: Perigoso). A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. TELESP. POSTEAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. I - A atividade desenvolvida pelo impetrante a serviço da TELESP, comprovada através do DSS 8030, dava-se na mesma posteação das concessionárias de energia elétrica com tensões acima de 250 volts, portanto com risco à vida (código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). II - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência. III - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (TRF-3ª Região, Décima Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 307358, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 750). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. SENTENÇA CONDICIONADA. ART. 515, 3º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - A norma aplicável sobre a conversibilidade do período se rege pela legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*. 2 - Os formulários DSS-8030 (fls. 29/30), assinados, em 06 de abril de 1999, por profissional de Segurança e Medicina do Trabalho, mencionando que, de 05 de agosto de 1975 a 28 de fevereiro de 1981 o autor exerceu a atividade de trabalhador de linhas - rede externa e de 01 de outubro de 1990 à data do laudo como instalador e reparador de linhas e aparelhos - rede externa, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp, em caráter habitual e permanente, atestando o risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física do segurado, por serem as atividades desenvolvidas nas proximidades das redes elétricas primárias das Concessionárias de Energia Elétrica de tensões acima de 250 Volts, atividade esta classificada no código 1.1.8, do Quadro III, do Decreto nº 53.832/64 do RGPS, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. (...). (TRF-3ª Região, Nona Turma, AC nº 925868, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 720). No caso, o autor ainda juntou PPPs, emitidos em 31/10/2005 e 15/05/2008, pelo Diretor Presidente da Cooperativa, descrevendo que as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/10/1985 a 31/07/1990, 01/11/1990 a 28/10/1994 e 19/05/1997 a 14/05/2008 eram as seguintes: Executa serviços de instalações Elétricas e manutenção e Preventiva e Predativa em linhas de redes urbanas, Rural em baixa tensão de 250 volts e alta tensão em até 13.800 volts, instala componentes elétricos, realiza medições de corrente tensão e aterramento, desligamento de manobras em rede de distribuição de energia elétrica (vide folhas 43/48). Portanto, estava exposto, de modo habitual e permanente a fatores de risco e insalubre. Também juntou o LTCAT, emitido em 30/06/2008, relativamente ao período de 15/05/2008 à (indeterminado), dando conta que o autor estava exposto frequentemente à radiação solar, calor e ruído intensos, materiais tóxicos, insetos e animais peçonhentos, além do fator de risco eletricidade (vide folhas 69/70). Deste modo, reconheço como trabalhado em atividades especiais os seguintes períodos: de 01/11/1983 a 24/12/1984, 01/10/1985 a 31/07/1990, 01/11/1990 a 28/10/1994, 19/05/1997 a 14/05/2008 e de 15/05/2008 até 16/04/2010. 2.2.2 Do pedido de reconhecimento de especialidade da atividade desempenhada na função de ajudante de caminhão, na Empresa Transportes Transvilar Ltda., (período de 01/03/1985 até 24/08/1985). As atividades de ajudante de caminhão, de acordo com a jurisprudência, é considerada como especial, por se enquadrar no item 2.4.2, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelos sucessores do autor, da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do exercício de labor em condições especiais aos períodos de 16.05.1977 a 30.01.1992, 04.05.1992 a 30.11.1992 e de 01.07.1994 a 05.03.1997; julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustentam que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada nos demais períodos, inclusive através de perícia judicial que confirma a especialidade após 05/03/1997, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pedem, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requerem que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 16.05.1977 a 30.01.1992, 04.05.1992 a 30.11.1992 e de 01.07.1994 a 05.03.1997 - tratorista - formulários (fls. 24/25) e laudo judicial (fls. 80/89). Enquadramento, por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. IV - O termo final foi assim delimitado, porque o formulário de fls. 25 e o laudo judicial (fls. 80/89) não apontam quaisquer dos agentes agressivos, contemplados no Decreto nº 2.172, de 05.03.97. V - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor, de 03.05.1993 a 14.08.1993 e de 18.02.1994 a 29.06.1994, porque o requerente não

colaciona qualquer documento relativo a tais interstícios, indicados como atividade rural, apenas no cálculo elaborado pelo ente previdenciário (fls. 33). De se ressaltar que a especialidade da atividade campesina é assegurada, apenas, ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência, hipótese não verificada nos autos. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. (TRF-3ª APELREEX 00117415220044039999 - APELREEX 9291-81, Oitava Turma, Relatora DESEMBARGADORA MARIANINA GALANTE, DJF3 DATA:17/07/2012, Fonte: Republicação). Deste modo, também reconheço como trabalhado em atividades especiais o período compreendido entre 01/03/1985 até 24/08/1985.2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A soma dos períodos atinge 43 anos, 09 meses e 04 dias, conforme se vê da planilha anexa, sendo suficiente para a obtenção do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, e: a) declaro que o autor prestou serviços vinculados ao RGPS, em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 até 31/12/1982, sendo desnecessário o recolhimento de contribuições; b) declaro que as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/11/1983 a 24/12/1984, 01/10/1985 a 31/07/1990, 01/11/1990 a 28/10/1994, 19/05/1997 a 14/05/2008 e 15/05/2008 até 16/04/2010 (DER), como Eletricista para Empresa Gonçalves de Oliveira & Cia. Ltda., e para a Cooperativa de Eletrificação Rural, bem como o período de 01/03/1985 até 24/08/1985, como ajudante de caminhão, para a empresa Transportes Transvilar Ltda., o foram na condição de especiais, e determino a conversão dos mesmos para tempo comum, com acréscimo de 40%; d) condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (16/04/2010), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. e) Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. f) Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). g) Sem custas. h) Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). i) Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.985.934-1 DIB: 16/04/2010 RMI: a apurar Autor: Osvaldo de Carvalho Nome da mãe: Amélia Augusta Severino de Carvalho CPF: 733.862.788-68 PIS/PASEP/NIT: 1.215.456.358-0 Endereço: Rua José Cavallari, nº 77, Bairro Jaguaré Clementina, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 29/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005235-89.2010.403.6106 - GERALDA JACINTO CORREIA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0005235-89.2010.403.6106 Autor: Geralda Jacinto Correia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Geralda Jacinto Correia, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de contribuição que recebia como última renda do benefício de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. Alegou, em síntese, que usufruiu o benefício de auxílio-doença n 532.253.538-8, cessado por não constar incapacidade laborativa, em exame realizado pela perícia médica. Em consequência das sequelas do acidente, deverá realizar um esforço muito maior para desenvolver a atividade que antes normalmente exercia. O acidente resultou em fratura exposta da tíbia e do fêmur distal esquerdo. Foi submetida a osteossíntese do fêmur com HIB e tratamento cirúrgico. Isso limitou suas atividades da vida diária e profissional, o que ensejaria a concessão do auxílio-acidente previdenciário ou comum, porque, além da existência da causalidade entre a lesão e o acidente, comprovou-se a redução e perda da capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia. Juntou os documentos de folhas 05/32. À folha 35, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à autora esclarecer se o acidente sofrido ocorreu em percurso da residência para o local do trabalho ou em viagem a serviço da empresa. A autora atendeu à determinação judicial, esclarecendo tratar-se de acidente comum (folha 36). O INSS foi citado (folha 38), e apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Ressaltou que a

autora requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual foi concedido até 25/01/2009. Somente em 07/07/2010 a autora alegou possuir direito ao auxílio-acidente. Disse que a autora não possui direito ao benefício, haja vista não comprovar os requisitos legais (folhas 40/43 e docs. de folhas 44/70). Réplica à folha 73. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 74), a autora requereu a produção de prova pericial (folha 75) e o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (folha 78). À folha 79, deferiu-se a produção de prova pericial requerida, nomeando-se perito médico especialista em medicina do trabalho. Por fim, facultou-se às partes a indicação de assistente técnico e foram aprovados os quesitos apresentados pelas partes. Laudo médico pericial juntado às folhas 95/99 e resposta aos quesitos apresentados pela autora juntada às folhas 103/105. As partes manifestaram-se acerca dos laudos às folhas 107/108 e 111/112. É o relatório. 2. Fundamentação. Temos que a autora pede o benefício de auxílio-acidente, em razão de acidente de trânsito, que resultou em fratura de fêmur esquerdo e da tíbia direita, e que, segundo alega, teria reduzido sua capacidade laborativa. Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, o benefício de auxílio-acidente será concedido no caso de acidente de qualquer natureza, ainda que o infortúnio não tenha nexos de causalidade com o trabalho exercido pelo segurado, devendo ser comprovada a redução da capacidade funcional e a qualidade de segurado. Conceitua o artigo 30, único, do Decreto n.º 3048/99: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No presente caso, restou devidamente comprovada a qualidade de segurada, eis que a autora foi agraciada com benefícios de auxílio-doença, sendo que o último percebido foi no período de 22/09/2008 até 25/01/2009 (NB n.º 532.253.538-8 - vide folha 49). Portanto, para recebimento do benefício pleiteado resta comprovar a redução da capacidade funcional advinda do infortúnio alegado. Destaco que a perita médica, especialista em medicina do trabalho, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade total e definitiva para qualquer atividade profissional. Com efeito, deixou consignado que a autora é portadora de fratura no fêmur esquerdo e da tíbia direita (CID S 72.4 e S 82.1). Disse que referida patologia produz reflexo no sistema ósseo e dificulta a deambulação e a sustentação na posição de pé. Por fim, concluiu que (folha 98): A pericianda teve fratura óssea no fêmur esquerdo e tíbia à direita em 11/03/2007, sendo submetida à correções cirúrgicas e tratamentos disponíveis, (fez uso inclusive de fixador, fisioterapia). Após a correção cirúrgica, esta teve recuperação parcial, onde consegue ficar em pé e até deambular, porém apresenta ainda certa dificuldade para sua realização, sendo inviável a manutenção de sua atividade laboral habitual como empregada doméstica. Outras atividades laborais que necessitem de ficar de pé ou deambular constantemente ficam também inviáveis. Talvez atividades em que a mesma permaneça sentada e não precise ficar de pé ou deambular constantemente seja viável. E, acrescentou (folha 104): A restrição descrita inviabiliza de forma permanente a atuação desta como empregada doméstica, no qual exige constante deambulação. Como a lesão que causou a restrição física é irreversível e irreabilitável tal restrição é definitiva e a incapacidade laboral para sua atividade habitual como empregada doméstica também é definitiva. Diante das conclusões da perita judicial, denota-se que a patologia advinda do acidente sofrido pela autora não trouxe simplesmente uma redução da capacidade laborativa da autora, mas sua total incapacidade e reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tendo em vista que a causa de pedir e o pedido fixam a extensão da sentença e, diante de todo histórico de saúde e sólida conclusão da perita judicial, concluo que a autora não faz jus ao pedido de auxílio-acidente. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 20/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005542-43.2010.403.6106 - WALDEI ANTONIO BARBOSA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO WALDEI ANTONIO BARBOSA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0005542-43.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/29), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o adicional de 25% na Aposentadoria por Invalidez, desde a data em que necessitou de cuidados de terceira pessoa, sob a alegação, em síntese que faço, de sofrer de Miocardiopatia Dilatada Isquêmica, Diabete Mellitus, Labirintopatia, com diminuição da sensibilidade dos membros superiores e inferiores, conforme atestado de 30 de março de 2010, o que o torna incapaz de desenvolver sozinho as atividades habitualmente. E, além do mais, de acordo com exame médico realizado em 10 de junho de 2010, apresentou quadro de polineuropatia diabética que o mantém incapacitado, necessitando, assim, de cuidados de terceira pessoa, já que mora sozinho. Afirmou que desde 2009 vem enfrentando quadros de agravamento em sua saúde e dificuldades para realizar pequenas atividades diárias,

devido ao fato de ser pessoa sozinha, que necessita de assistência para se locomover, pois sente zonzura, já caiu varias vezes, não consegue pegar as coisas com as mãos, e não sente as pernas na maioria das vezes em razão da perda de sensibilidade, cujas dificuldades enfrentadas por ele podem ser observadas desde os exames de 2009. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional, antecipando-se, contudo, a realização de perícia médica com a nomeação de perito e, por fim, determinada a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 32/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 52/7), acompanhada de documentos (fls. 58/67), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos necessários ao gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, em relação ao caso específico da autora, alegou que necessitava verificar se o autor se enquadrava nas situações descritas no Anexo I do artigo 45 do Decreto n 3.038/99, a ser respondido pelo perito. Alegou ainda que o autor foi submetido à perícia médica da autarquia ré, a qual houve por bem indeferir o pleito. Logo, caso não fique comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em uma das situações descritas, o pedido deveria ser julgado improcedente. Garantiu não ter o autor direito ao acréscimo postulado por não ter ficado provado a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para o desempenho das atividades da vida diária. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo médico-pericial, a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5%, por ser a causa de baixa complexidade, e que não incidisse juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF-3. Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 70/74). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 76/94). O INSS manifestou-se sobre o laudo, oportunidade em que apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 97/100). O autor apresentou cópias de prontuários médicos seus (fls. 104/327), sobre os quais o INSS se manifestou (fl. 330). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 332/335). Declarei prejudicados os laudos de fls. 70/4 e 332/5, ao mesmo tempo em que determinei a realização de nova perícia, nomeei perita e formulei os quesitos a serem por ela respondidos (fls. 336/v). Juntado o novo laudo médico-pericial (fls. 345/52), o INSS concordou com o mesmo (fl. 362/362v), enquanto o autor não se manifestou sobre o mesmo (fl. 353v). Depois, o autor apresentou outra resposta à contestação e manifestou-se sobre o laudo médico-pericial (fls. 354/360). Determinei o encaminhamento de quesitos à senhora médica perita nomeada, e que, após a vinda do complemento do laudo, fossem dadas vistas dos autos às partes para eventuais manifestações delas, e que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornassem os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 366). O laudo foi complementado (fls. 368/9) e sobre ele as partes se manifestaram (fls. 371/2 e 375/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação, obter o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua Aposentadoria por Invalidez Previdenciária n.º 530.375.701-0, Espécie 32. Passo ao exame. O artigo 45 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 estabelece o seguinte: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A planilha INFBEN do INSS (fl. 64) demonstra que o autor figura como titular do benefício de Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária n.º 530.375.701-0, Espécie 32, com data de entrada do requerimento (DER) e data de início do benefício (DIB) em 13.5.2008. Visto isso, urge verificar se o segurado (ora autor) necessita da assistência permanente de outra pessoa. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em medicina do trabalho [Dra. Clarissa Franco Barêa - CRM 102.709 (fls. 345/352)], verifico ser o autor portador de diabetes mellitus, com neuropatia diabética associada (CID E 10), hipertensão arterial sistêmica (CID I 10) e miocardiopatia dilatada isquêmica (CID I 50), de origem adquirida com forte associação com predisposição hereditária. Afirmou a perita, ainda, que a diabetes mellitus produz reflexo praticamente em todos os órgãos e tecidos, sendo considerado um distúrbio metabólico, afetando primeiramente o pâncreas e neste caso em particular a diabetes contribuiu para a instalação da doença aterosclerótica das coronárias (afetando assim as artérias coronárias), culminando, assim, com o infarto do miocárdio, sendo ainda responsável para a instalação da neuropatia diabética, com afecção dos nervos periférico. Consignou também que a diabetes foi constatada por meio de exames de glicemia e hemoglobina glicosilada e por meio de relatos de atestado e a neuropatia diabética foi constatada por meio de relatos de atestado médico, sendo que a miocardiopatia dilatada isquêmica afeta basicamente o músculo cardíaco, tendo repercussão na função cardíaca, constatada a partir de relatos de atestado médico e exames cardiológicos como ecocardiograma, hemodinâmica e cintilografia miocárdica. Informou a perita que o autor apresenta clinicamente baixa capacidade cardiorrespiratória e certo grau de incapacidade motora (moderada) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e as lesões responsáveis por tal incapacidade (cardíaca e neurológica) são irreversíveis e permanentes, não permitindo o exercício de sua atividade habitual como caminhoneiro e nem o exercício de nenhuma outra atividade por ele desenvolvida anteriormente. Informou, ainda, que, com base nos dados de exames cardíacos e atestados médicos, a incapacidade cardiorrespiratória ocorreu na ocasião do primeiro infarto do miocárdio, ocorrendo grave lesão cardíaca há 6 anos, ficando com sequelas, e a afecção motora (pela neuropatia diabética) teve início há 10 anos, porém seu agravamento, determinando

incapacidade motora, se deu há aproximadamente 6 anos, a data de início e de agravo foi baseada na história natural da doença e por relatos do paciente. Afirmou ter o autor lhe relatado fazer tratamento pelo SUS no posto (UBS) do Vetorazzo com o clínico de lá e com o Dr. Juliano (urologista), no AME com a cardiologia e neurologia e com neurologista particular do AME, fazendo uso de insulina NPH, metformina XR 500 mg, enalapril 5 mg, aldactone 25 mg, monocordil 10 mg, divelol 6,25 mg, digoxina 0,25 mg e omeprazol 20 mg. E da análise que faço do complemento do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em medicina do trabalho [Dra. Clarissa Franco Barêa - CRM 102.709 (fls. 368/9)], verifico ter sido respondido que devido ao grau de baixa capacidade cardiorrespiratória e certo grau de incapacidade motora (moderada) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral sugeria ser prudente a assistência permanente de outra pessoa, mas que tal questão fugia ao âmbito de sua atuação (como perita). Respondeu também que a incapacidade cardiorrespiratória teria ocorrido na ocasião do primeiro infarto do miocárdio, com grave lesão cardíaca há 6 (seis) anos, ficando a seguir com seqüela decorrente de tal lesão, e que a afecção motora (pela neuropatia diabética) teve início há 10 (dez) anos, cujo agravamento, determinando incapacidade motora deu-se há aproximadamente 6 (seis) anos. Pois bem. Em que pese a perita ter insinuado que tal questão fugia ao âmbito de sua atuação, quiçá pela característica diferenciada desta em relação às demais avaliações que ela costuma fazer, mais precisamente nos casos de pedidos de benefícios de Auxílio-Doença e de Aposentadoria Por Invalidez, ela foi clara em afirmar que devido ao grau de baixa capacidade cardiorrespiratória e certo grau de incapacidade motora (moderada) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, sugeria ser prudente a assistência permanente de outra pessoa (fl. 368 - resposta ao quesito 1). Portanto, com relação ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de seu benefício, conforme estabelece o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, assiste razão ao autor, uma vez que o perito concluiu que ele necessita de assistência permanente de outra pessoa. Diante da conclusão da perita de 29.5.2012 de ter constatado que as seqüelas iniciaram há 6 (seis) anos (no caso 2006), fixo o início do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária n.º 530.375.701-0, Espécie 32, a partir da data de entrada do requerimento (DER), que coincide com a data de início do benefício (DIB), no caso em 13.5.2008 (fl. 64). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor WALDEI ANTONIO BARBOSA, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária n.º 530.375.701-0, Espécie 32, a partir da data de entrada do requerimento (DER), que coincide com a data de início do benefício (DIB), no caso em 13.5.2008, com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão juros de mora a partir da citação (28.10.2010). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2012  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006557-47.2010.403.6106** - MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Proc. nº 0006557-47.2010.4.03.6106 Autor: Manoel Sebastião Mariano da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: A SENTENÇA:1. Relatório. Manoel Sebastião Mariano da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, intitulada ação previdenciária condenatória para revisão de aposentadoria por tempo contribuição para conversão e inclusão de tempo de serviço especial em comum e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço prestado em atividade exclusivamente comum c.c pedido de condenação nas parcelas atrasadas c.c pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, onde pretende a revisão de atos administrativos e o reconhecimento de período trabalhado em atividades rurais, assim como o caráter especial de atividades urbanas, para fins de revisão do benefício. Para tanto, informou que se apresenta em gozo de benefício previdenciário na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 137.079.650-9, com DIB em 14/01/2005. Alegou, em síntese, que para concessão do benefício foram considerados os períodos constantes do CNIS e CTPS, cuja soma final apurada foi de 34 anos, 01 mês e 09 dias. Sobre o cálculo da média salarial foi aplicado o fator previdenciário de 0,7524, sendo o cálculo da RMI de R\$ 711,08. O INSS deixou de incluir todo o tempo rural efetivamente comprovado, bem como o tempo especial laborado nas funções de cobrador de ônibus e de vigia. Computando-se a atividade rural com o período especial, chega-se 42 anos, 08 meses e 29 dias de atividade desenvolvida, que lhe garante uma RMI de R\$ 1.041,05. Também sustentou que sofreu e está sofrendo danos morais, eis que lhe foi cerceado direito pelo INSS, pois o cálculo errôneo da RMI vem-lhe causando dor, sofrimento, angústia e perda de poder de compra, eis que poderia estar gozando de benefício com RMI maior. Por fim, pediu:(...)4- Ao final seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição considerando o tempo rural no período de 03/04/1961 a 30/05/1969 bem como a conversão do tempo de serviço

em função considerada especial - quando desempenhava a função de cobrador de ônibus de 15/01/1990 a 22/12/1992 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, item 2.4.2. Decreto n.º 83.080, de 1979, anexo II, item 2.4.2, até o advento da Lei 9.032/95 e de vigia de 01/12/1993 a 05/13/1997 Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 1964. Código 2.5.7 validado pelos Decretos 357/91 e 611/92 até ao advento do Decreto 2.172/97, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral averbando o tempo de 42 anos 08 meses e 29 dias, retificando o cálculo da RMI com aplicação correta do fator previdenciário de 0.9363 e do correto coeficiente de 100% da média contributiva, pois somente assim, estará sujeita a tempo esta pretensão deduzida em Juízo, com os pagamentos relativos aos valores (diferenças) desde a DER (data de entrada do requerimento).(…).Juntou os documentos de folhas 24/86. À folha 89 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Na ocasião determinou-se ao autor emendar a inicial para descrever de forma clara e precisa a causa de pedir e pedido.O autor atendeu à determinação judicial (folhas 92/95).À folha 96 deferiu-se o pedido de emenda da inicial, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação do INSS.O INSS foi citado (folha 97) e apresentou contestação (folhas 99/114), acompanhada de documentos (folhas 115/130). No tocante à comprovação do tempo de exercício de atividade rural, sustentou que o início de prova material, referido no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, exige a idoneidade e a contemporaneidade, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos não admite o cômputo do tempo. Disse que não comprova o alegado labor sem qualquer registro ou contribuição nos períodos que não obtiveram reconhecimento administrativo (a partir dos documentos apresentados, o Ente Público reconheceu os períodos de 01.01.1966 a 31.12.1966 e de 01.01.1968 a 31.12.1968). No tocante ao alegado tempo de atividade especial, discorreu acerca da legislação que trata da matéria e, especificamente ao pedido dos autos, sustentou que a atividade de vigilante e/ou vigia não está relacionada nos Decretos que enquadram a profissão como especial. O mesmo acontece com a atividade de cobrador de ônibus, eis que não há previsão legal para considerá-la especial. Por cautela, asseverou que caso apresentados documentos a título de contribuinte individual (antigo autônomo), cabe asseverar que eventuais recolhimentos efetuados a destempo, a este título, não poderão ser computados como carência. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, sustentou que o INSS não perpetrou nenhuma ilegalidade, ao contrário, observou os princípios que regem a Administração Pública, porquanto instruiu adequadamente o procedimento, oportunizou o contraditório, realizou pesquisas e informou sobre o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não recusada pela parte, com a devida implantação e regular pagamento, possibilitando-se, ainda, as vias recursais juridicamente permitidas. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e a condenação do autor nos honorários e demais verbas de sucumbência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, fossem os honorários fixados nos moldes da Súmula nº 111 do STJ e fosse aplicada a isenção de custas.Réplica às folhas 133/164.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 165), o autor requereu a juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas (folhas 166/167) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 170).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 172/173).À folha 175 designou-se audiência de instrução e julgamento.Em audiência, foram ouvidos o autor em declarações e duas testemunhas foram inquiridas. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 189/193). É o relatório.2.

Fundamentação.2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural.Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.(AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008).Quanto ao período de trabalho rural, sem registro em CTPS, alegou o autor que foi desempenhado em propriedade rural pertencente à família, em regime de economia familiar, até completar 22 (vinte e dois) anos de idade. Disse que a família cultivava arroz, café, amendoim e algodão e que a propriedade era de seis alqueires.Para comprovar suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos, considerados como início de prova material: - cópia da certidão do Registro de Imóveis relativa à propriedade rural pertencente ao pai do autor, Sr. Manoel Mariano da Silva, no período de 06/05/1961 a 26/01/1969 (folhas 58/65);Não há como aceitar o conteúdo da declaração preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (folhas 56/57), visto que tal possui o mesmo valor da prova testemunhal. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATE 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A

jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. (...). (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, APELREEX 00483426220014039999, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012). A prova testemunhal é satisfatória e corrobora o contido nos documentos. A testemunha Almeida Borges de Carvalho, inquirida, disse: Que conheceu o autor porque moravam na mesma região rural e participavam de jogo de futebol e bailes. Que a família do autor residia em propriedade rural pertencente ao pai do autor e lá plantavam arroz, feijão, etc. A testemunha Mário Péricles da Silva, inquirida, disse: Que conhece o autor há mais de 40 anos, em razão do futebol. Que o autor morava na região do Córrego d'Água, em propriedade rural pertencente ao pai dele. Que a família plantava café, arroz e feijão. Tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01.01.1966 até 31.12.1966 e 01.01.1968 até 31.12.1968 e, levando-se em conta as afirmações das testemunhas, tenho que o autor efetivamente prestou serviços rurais, em regime de economia familiar, nos períodos mencionados, considerando-se que foram prestados sem interrupção. Diante disto, julgo procedente este pedido. 2.2. Do pedido de consideração de tempo trabalhado sob condições especiais. 2.2.1. Da alegada atividade especial prestada como Cobrador de ônibus. Alega a parte autora que o período em que trabalhou para a empresa Circular Santa Luzia Ltda., (de 15.01.1990 a 22.12.1992), na função de cobrador de ônibus (função equiparada a de motorista de ônibus) se enquadraria como sendo atividades especiais. A prestação do serviço foi comprovada através da cópia da CTPS (f. 91). É penosa e, portanto, passível de conversão, a atividade desempenhada por cobrador de ônibus, assim considerada, inicialmente, pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.4.4), mas excluída da previsão legal contida no Decreto nº 83.080/79. Tendo em conta que os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. Por tais motivos, julgo procedente este pedido para reconhecer como atividade especial o período compreendido entre 15.01.1990 a 22.12.1992. 2.2.2. Da alegada atividade especial prestada como Vigia. Alega, ainda, que o período em que trabalhou para a empresa Sociedade Mogyana Exportadora Ltda., que vai de 01.12.1993 a 19.08.2004, na função de vigia também se enquadraria como sendo atividades especiais. A prestação do serviço foi comprovada através da cópia da CTPS (f. 91). A atividade de vigia/vigilante, segundo a jurisprudência majoritária, pode ser considerada como especial, por analogia às de bombeiros, investigadores e guardas, assim classificadas no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Isso é possível mesmo sem a prova de que o trabalhador tenha utilizado arma de fogo, tendo em vista a periculosidade ser inerente ao tipo de atividade. Atuando na defesa do patrimônio do contratante, o trabalhador expõe sua vida e sua integridade física a risco permanente. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. Após, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) a comprovação da atividade especial é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente este pedido para reconhecer como atividade especial o período compreendido entre 01.12.1993 até 28.04.1995 (data da edição da Lei 9.032/95), eis que após essa data não houve prova (mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030) da atividade especial. 3. Do pedido de danos morais. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos que envolvem responsabilidade objetiva da Administração, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. No caso ora em estudo, não restou reconhecido a existência de ato ilícito e, ainda que assim tivesse, o autor não logrou comprovar a existência dos danos, que não podem ser presumidos. 4. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, e: a) declaro que o autor prestou serviços vinculados ao RGPS, em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 03.04.1961 até 30.05.1969, sendo desnecessário o recolhimento de contribuições; b) declaro que as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15.01.1990 a 22.12.1992 e 01.12.1993 até 28.04.1995, como cobrador de ônibus e vigia/vigilante, o foram na condição de especiais, e determino a conversão dos mesmos para tempo comum, com acréscimo de 40%; c) condeno o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que goza o autor para fins de considerar o tempo rural trabalhado, que vai de 03.04.1961 até 30.05.1969, assim como o tempo de natureza especial, de 15.01.1990 a 22.12.1992 e 01.12.1993 até 28.04.1995, a contar da data da concessão do benefício (14.01.2005), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. d) Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. e) Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). f) Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). g) Sem custas. h) Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a



implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 137.079.650-9 DIB: 14/01/2005 RMI: a apurar Autor: Manoel Sebastião Mariano da Silva Nome da mãe: Albertina Domingos da Silva CPF: 658.820.918-53 PIS/PASEP/NIT: 1.038.856.180-4 Endereço: Rua Antonio Feliciano de Castilho, nº 1.481, Bairro Jardim Maria Lúcia, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007166-30.2010.403.6106 - JAIR DONIZETI GENARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, JAIR DONIZETI GENARI propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL CUMULADA COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007166-30.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/404), por meio da qual pediu o reconhecimento do trabalho rural exercido no período de 4.3.71 a 30.10.82, bem como a determinação à autarquia federal a averbar período de trabalho para a empresa MPM Transportadora, no período de 1º.6.2002 a 30.11.2005, constante de processo trabalhista e, sucessivamente, a condenação dela em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com sob a alegação, em síntese que faço, de que sempre foi pessoa simples e humilde; viveu durante grande parte da sua vida na zona rural, trabalhando na agropecuária; em 1966, quando contava com 7 (sete) anos de idade, seus familiares se transferiram para a propriedade do Sr. César Bonalune, com os quais passaram a trabalhar como parceiros de café, recebendo 35% da plantação colhida a título de remuneração, sendo que seu pai ainda tirava leite das vacas e o restante da família tocava um pequeno pedaço de terra para o sustento; nessa época já havia atingido idade escolar, passando a frequentar aulas ministradas na escola Rural da Fazenda Lagoa no período matutino e no vespertino ajudava sua família levando água e comida para os mais velhos, realizando alguns cultivos, cuidando de galinhas e porcos; e, quando completou 10 anos de idade, passou a efetivamente ajudar seus familiares com tarefas mais duras como capinas e o próprio cultivo da lavoura, onde permaneceu até meados de 1982, quando passou a desenvolver atividade urbana; em 1982, passou a trabalhar como balconista para a Empresa Sarracini e Filho, no período de 01.11.1982 a 23.11.1983, sendo que em 01.04.1983 conseguiu emprego na Empresa Instituto Comboniano para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, onde permaneceu até 28.02.1989, data em que foi demitido; em 20.07.1989, começou a exercer a função de servente de pedreiro para a empresa Expresso Itamarati, tendo sido demitido em 14.3.90 e, na mesma data, conseguiu mudar de profissão e começou a exercer a função de motorista para a Empresa Rodrocastro Transportes, permanecendo até 31.5.91, quando foi dispensado; em 1º.6.91, conseguiu trabalho na Empresa Oliveira Silva Transportes e Prestadores de Serviços Ltda., como motorista, permanecendo até 27.5.95 e, logo após, em 28.5.95, foi contratado novamente pela mesma empresa, como motorista e assim permaneceu até 2.5.2002; em 1º.6.2002, passou a trabalhar para M.P.M Transportes, exercendo a mesma função de motorista, até 30.11.2005, quando a empresa quebrou e rescindiu o contrato de trabalho de maneira ilegal, o qual ajuizou ação trabalhista contra a mesma na Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto, sendo julgada procedente; no dia 1.12.2005, voltou a trabalhar na empresa Oliveira Transportes, como motorista, permanecendo até 1.8.2008, quando foi demitido; em 6.11.2008, começou a trabalhar na empresa Transfenix Locadora, na função de motorista, onde permanece até os dias atuais. E, por fim, afirmou ter efetuado pedido administrativo em 7.4.2010, quando contava com mais de trinta e oito anos de contribuição, levando em consideração o tempo de trabalho rural e urbano, que foi indeferido. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 407). O INSS ofereceu contestação (fls. 410/416v), acompanhada de documentos (fls. 417/478), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou não haver início de prova material a dar suporte ao eventual reconhecimento de atividade rural, pelo tempo requerido pelo autor; sustentou não ser possível o reconhecimento do período rural após 1º.11.82, visto ter afirmado o autor que a partir de então passou a trabalhar como balconista, o que consta do CNIS. Referiu-se à necessidade de apresentação de início de prova material, tendo apresentado o autor somente o alistamento militar de 25.6.81 e documento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo de 4.8.82, nos quais foi qualificado como lavrador, acrescentando não ser suficiente prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ. Quanto à eficácia de decisão da Justiça do Trabalho, transitada em julgado, declarando tempo de serviço abrangido pelo RGPS, garantiu não possuir o autor interesse no período de 9.12.2002 a 31.3.2003, porquanto já se encontra no CNIS, bem como que ele não comprova tempo suficiente para o pretendido benefício, que exige 35 (trinta e cinco) anos. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 481/486). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 487), o autor requereu a fixação dos pontos controvertidos e a produção de prova testemunhal (fls. 488/489), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 492). Saneei o processo, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rural do autor e

designei audiência de instrução e julgamento (fl. 493). O autor arrolou testemunhas (fls. 497/498). Na audiência, cuja conciliação restou infrutífera (fl. 510), ouvi em declarações o autor (fls. 511/v) e inquiri as testemunhas por ele arroladas (fls. 512/515). Finda a instrução, concedi às partes prazo de cinco dias, sucessivos, para apresentarem suas alegações finais e, depois, registrassem os autos para sentença. As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 517/519 e 524/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO

Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período 1º.1.72 a 30.1.91 e, sucessivamente, (B) a determinação à autarquia federal a averbar período de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho e (C) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 1971 a 1982). Antes de adentrar ao exame deste tópico, cabe-me esclarecer que o autor, de início, fez pedido de reconhecimento de trabalho rural do período compreendido entre 4.3.71 a 30.10.82 (fl. 14 - item d). O INSS, na contestação, garantiu não ser possível tal reconhecimento após 1º.11.82, visto ter o autor afirmado que a partir de então passou a trabalhar como balconista, o que consta do CNIS (fl. 411 - 1º). Quanto a isso, verifico no quadro de fl. 6, que o autor delimitou o trabalho rural até 30.10.82, sendo que a rasura constante da fl. 14, item d, pode ter sido o que deu motivo para o INSS supor que fosse até 30.12.82, o que não é verdade. Portanto, o período de trabalho rural a ser examinado compreende 4.3.71 a 30.10.82. Desse modo, para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examinando cuidadosamente a prova documental carreada aos autos, tanto pelo autor quanto pelo INSS, constato o seguinte: 1º - na Certidão de alistamento militar expedido em 25.6.81 pela 5ª C.S.M. de São José do Rio Preto/SP (fl. 33), consta ter sido o autor qualificado como lavrador, e residente na Fazenda Lagoa, localizada no Município de São José do Rio Preto/SP; 2º - na Certidão do Instituto de identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo expedida em 4.12.2009 (fl. 34), consta ter requerido o autor em 4.8.82 uma via de Carteira de Identidade, oportunidade em que declarou a profissão de lavrador; Tais anotações da profissão do autor como lavrador, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha Francisco Nicolau de Souza Filho (fls. 512/v) disse que conheceu o autor e a família no ano de 1971, quando ele (depoente) passou a morar na fazenda Lagoa, pertencente ao finado César Bonalume, onde o autor e família já residiam; a família do autor trabalhava na lavoura de café, enquanto ele, o depoente, trabalhava no retiro, porém não sabia especificar se a forma de trabalho da família era como meeira ou parceria na plantação, pois eram empregados do senhor César Bonalume; o autor trabalhava na plantação de café com o pai, e que José, um dos irmãos do autor, trabalhava com ele (depoente) no retiro; o pai do autor o ajudava nas horas vagas no retiro, mas o autor não o ajudava; a família plantava feijão no meio do café só para o gasto; não se recorda se o autor havia estudado na época em que se conheceram; em 1973, ele mudou da propriedade, mas o autor e a família permaneceram na mesma; e, por fim, disse que não sabia até que ano o autor e a família residiram na fazenda. A testemunha Mário Nardin (fls. 513/v) disse que conheceu o autor e a família por volta de 1965 ou 1966, quando se mudaram para a Fazenda Lagoa, pertencente ao senhor César Bonalume, com a finalidade de tocar café na base da porcentagem, cuja propriedade se encontrava a uma distância de um quilômetro do sítio dele (depoente); o autor começou a trabalhar quando era moleque na parte da manhã e estudava à tarde; o pai e os irmãos do autor, José, Luis e Roberto, ajudavam na propriedade; o autor também possuía uma irmã, Cleuza, e outro irmão mais pequeno, Silvio; a família do autor trabalhou na propriedade até 1981 ou 1982, na mesma época em que a família de Etelvino de Brito, pai de Ademar de Brito, saiu da propriedade dele (depoente); esta família tocava olaria em seu sítio, no qual permaneceram por muitos anos, porém não se recordava por quanto tempo; o pai do autor, quando tinha folga no trabalho de café ajudava também no retiro; pelo que sabe, a família do autor não tocava roça naquela propriedade; e, por fim, disse que conhecia a testemunha Francisco Nicolau, pois era quem tirava leite lá no César Bonalume. E a testemunha Ademar de Brito (fls. 514/v) disse que conheceu o autor por volta de 1965 ou 1966, quando ele (depoente) morava na propriedade rural da família Nardin, enquanto o autor e a família moravam na propriedade do senhor César Bonalume, localizada na região do Córrego da Lagoa, distante uma da outra de um quilômetro; não se recorda se a família do autor morava na propriedade do senhor César Bonalume, quando ele (depoente) e sua família se mudaram para a propriedade da família Nardin; a família do autor trabalhava na plantação de café e plantavam feijão no meio do café, mas não sabe se eram pra consumo ou para o patrão; disse, ainda, que sua família (depoente) trabalhava em olaria; o autor começou a trabalhar na parte da tarde quando tinha uns oito anos de idade e de manhã estudava; disse achar que o autor estudou em uma escola da propriedade do senhor César Bonalume, na qual existia até o terceiro ano; os irmãos do autor, José, Luiz e Cleuza, trabalharam com o pai na propriedade, sendo que ele (autor) possuía outros dois irmãos, Roberto e Silvio, que

eram mais novos do que ele; disse achar que o autor e a família deixaram de morar e trabalhar na propriedade do senhor César Bonalume entre 1982 e 1983, quando se mudaram para Rio Preto; ele (depoente) deixou de morar na propriedade da família Nardin em 1976, porém sua família permaneceu na fazenda e ele os visitava; a família do autor tocava plantação de café na base da porcentagem de 35 ou quarenta por cento; conheceu a testemunha Francisco Nicolau, que morava na propriedade do senhor César Bonalume e trabalhava no retiro, mas não sabe em que ano ele deixou de trabalhar na mesma; e, por fim, disse que sua mãe trabalhou e morou na propriedade da família Nardin até 1988, quando veio morar com o depoente em São José do Rio Preto, pois seu pai faleceu naquela propriedade em 1987. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, porém, em período menor, ou seja, naquele compreendido entre 4 de março de 1973 e 30 de outubro de 1982, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou Certificado de alistamento militar expedido em 25.6.81 onde consta ter sido qualificado como lavrador e residente na Fazenda Lagoa, localizada no Município de São José do Rio Preto/SP; também juntou Certidão do Instituto de identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo expedida em 4.12.2009 (fl. 34), na qual consta ter requerido em 4.8.82 uma via de Carteira de Identidade, oportunidade em que declarou ocupar a mesma profissão (lavrador), o que se mostram hábeis inícios de prova material; 2ª) - há coerência quanto à afirmação de exploração cafeeira por parte da família do pai do autor na Fazenda Córrego da Lagoa, no Município de São José do Rio Preto/SP, porquanto, razoavelmente numerosa (filhos: autor, José, Luiz, Cleuza, Roberto e Silvio), se adequava ao volume de trabalho de tal exploração naquele meio nas décadas de 1970 e 1980, cujo trabalho se dava em regime de economia familiar, sem a necessidade de empregados; 3ª) - uma das testemunhas que morava na propriedade em que morou a família do autor e outras duas que moravam nas proximidades dela, foram unânimes quanto ao trabalho rural do autor na mesma, em regime de economia familiar, inclusive quanto ao trabalho do pai dele em auxílio ao retiro de leite, o que se coaduna com a situação deles, ou seja, a mão-de-obra familiar em certas ocasiões, provavelmente na entressafra excedia em relação à citada área e número de cafeeiros, o que permitia, sem nenhuma sombra de dúvida, o citado trabalho do pai; 4ª) - quanto à data de início do trabalho rural do autor, entendo estar adequada em 4.3.73, visto que, nascido em 4.3.59, contava com 14 (quatorze) anos de idade, portanto, em época costumeira de início de trabalho do homem no meio rural; 5ª) - com relação ao término do período de trabalho rural, a prova documental apresentada com anotação da ocupação de lavrador em 25.6.81 e 4.8.82, aliada à anotação do primeiro registro de trabalho urbano em 1º.11.82 (fl. 26) não deixa nenhuma dúvida de que tenha sido em 30.10.82, mormente em função de os depoimentos das testemunhas se mostraram firmes no sentido de corroborar as afirmações do autor, o que converge com os acontecimentos da época, em que os trabalhadores do campo migravam para a cidade em busca de melhor oportunidade (êxodo rural), o que acabou ocorrendo em relação a ele; 6ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1973-1982), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Resumindo, computa-se, assim, o período de 4 de março de 1973 a 30 de outubro de 1982, no total de 3.528 dias, o equivalente a 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA AVERBAÇÃO DE TRABALHO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO Verifico que o autor, de início, requereu a determinação à autarquia federal a averbar período de trabalho para a empresa MPM Transportadora, no período de 1º.6.2002 a 30.11.2005, constante de processo trabalhista. O INSS, na contestação, garantiu não possuir o autor interesse no período de 9.12.2002 a 31.3.2003, porquanto já se encontra anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 413 - tópico 2 - 1º). Quanto a isso, verifico na planilha RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do INSS de fl. 42, a anotação, de fato, de vínculo empregatício do autor com a empresa MPM TRANSPORTES LTDA., no período citado (9.12.2002 a 31.3.2003). E o autor, ao manifestar-se sobre a contestação, requereu a correção dos dados para constar que o período a ser reconhecido seria de 9.12.2002 a 30.11.2005 (fl. 484). Portanto, o período de trabalho que o autor alega ter sido reconhecido pelo Juízo do Trabalho a ser examinado compreende somente 1º.4.2003 a 30.11.2005. Passo ao exame das provas. Conforme antes mencionei, na planilha RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do INSS de fl. 42 constou anotação de vínculo empregatício do autor com a empresa MPM TRANSPORTES LTDA., no período de 9.12.2002 a 31.3.2003. Na r. sentença prolatada pelo MM. Juízo do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 1352/06-5 (fl. 256), consta no Dispositivo a determinação de anotação do contrato na CTPS do reclamante (ora autor) a data de admissão em 9.12.2002 e desligamento em 3.11.2005. No acórdão, em que foi negado provimento aos recursos das partes (fls. 330/334), nada foi mencionado sobre o período de

trabalho demandado. Por fim, a empresa PM SERVIÇO LTDA., em cumprimento à determinação judicial, anotou o período de trabalho do autor no cargo de motorista, com data de admissão em 9.12.2002 e de saída em 3.11.2005 (fls. 29/32). O INSS, por sua vez, em nenhum momento esclareceu o porque de ter anotado em sua planilha RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO o vínculo empregatício do autor com a empresa MPM TRANSPORTES LTDA. no período de 9.12.2002 a 31.3.2003, e não de 9.12.2002 a 3.11.2005. Quanto às contribuições previdenciárias, na r. decisão do Juízo do Trabalho nos autos n.º 1352/06-5-RT, em que houve a homologação do laudo pericial, foi apurado valor a ser pago pela empresa reclamada no total de R\$ 22.216,05 (vinte e dois mil e duzentos e dezesseis reais e cinco centavos) em dezembro de 2008, correspondentes a R\$ 3.213,93 (três mil e duzentos e treze reais e noventa e três centavos) e R\$ 19.002,19 (dezenove mil e dois reais e dezenove centavos) (fls. 374/5). Com efeito, em que pese a falta de prova sobre o efetivo pagamento delas, certo é que o empregado (no caso, ora autor) não pode ser penalizado por eventual omissão do empregador. Portanto, sem merecer outros esclarecimento, concluo com absoluta segurança que o período de trabalho urbano realizado pelo autor como motorista haverá de ser reconhecido entre 1º.4.2003 e 30.11.2005. O período de 1º de abril de 2003 a 30 de novembro de 2005 totaliza 975 dias, o equivalente a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na documentação carreada aos autos, em especial a Comunicação de Decisão do INSS, não foi possível a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 152.985.793-4 na data de entrada do requerimento, porque deixou de considerar o período de trabalho rural apontado pelo autor, bem como parte do período reconhecido em reclamação trabalhista, computando tempo total de 23 (vinte e três) anos e 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias até a data de entrada do requerimento [DER = 7.4.2010 (fls. 474/5)], ou seja, ele não satisfazia os requisitos legais. Pois bem. Comprovou o autor até 6.7.2010, perante o INSS, tempo total de serviço rural e urbano, mediante o devido registro em carteira de trabalho (CTPS) de 23 (vinte e três) anos e 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, equivalentes a 8.740 dias. Somando-se a estes os 3.528 dias de tempo de serviço rural ora reconhecidos, mais os 975 dias, relativos ao período reconhecido em reclamação trabalhista que ora ratifiquei, chega-se a um total de 13.243 dias, equivalentes a 36 (trinta e seis) anos e 3 (três) meses e 13 (treze) dias, o que confere a ele o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. Portanto, o autor faz jus à concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral, cuja Renda Mensal Inicial (RMI) deverá ser calculada com a utilização do coeficiente de 100% (cem por cento), conforme estabelece o artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Quanto ao pedido de retroação do benefício a 7.4.2010, deverá ser atendido, haja vista que, além de o autor ter apresentado todos os documentos na via administrativa, o INSS, em relação à atividade rural, dispensou critério demasiadamente exagerado na análise do pedido administrativo do autor, pois que desdenhou os documentos sequenciais de trabalho rural para aproveitamento como início de prova material e sequer possibilitou a produção de prova oral complementar, não admitindo que tivesse trabalhado um ano sequer, enquanto em relação ao pretendido aproveitamento de vínculo empregatício urbano reconhecido em reclamação trabalhista não teve motivo para isso, haja vista lá ter sido apurado o valor das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, cujo recolhimento ou não, o segurado (ora autor) não pode ser penalizado. Fixo, então, o início do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 152.985.793-4 a partir da data de entrada do requerimento (DER), no caso o dia 7.4.2010. D - DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NB 152.985.793-4 Em que pese a observação feita no último parágrafo do tópico anterior, ou seja, de que o INSS dispensou critério demasiadamente exagerado na análise do pedido administrativo do autor, não ficou demonstrado algum vício a maculá-lo. Nem mesmo atos do INSS capazes de subtraírem do autor a ampla defesa e o contraditório existiram. Sendo assim, declaro prejudicado o pedido do autor de declaração de nulidade do processo administrativo n.º 152.985.793-4. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JAIR DONIZETI GENARI, (I) reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 4 de março de 1973 e 30 de outubro de 1982, no total de 3.528 dias, o equivalente a 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias, (II) validando e ratificando período de trabalho urbano reconhecido em reclamação trabalhista, compreendido entre 1º de abril de 2003 e 30 de novembro de 2005, no total de 975 dias, o equivalente a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias e, sucessivamente (III), condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 152.985.793-4, espécie 42, a partir de 7.4.2010 (DIB), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento) para a Renda Mensal Inicial (R.M.I.), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 20

**0007185-36.2010.403.6106** - CARLITO ALVES RAMOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0007185-36.2010.4.03.6106 Autor: Carlito Alves Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Carlito Alves Ramos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a averbação de tempo de serviço supostamente prestado como segurado especial (regime de economia familiar), no período de 16.02.1961 a 21.09.1967 e 01.01.1969 a 30.06.1970. Também requereu fosse reconhecida a atividade especial exercida para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no período de 18.10.1983 a 28.05.1995. Por fim, requereu a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/137.733.715-1, DIB 05.04.2005). Alegou, para tanto, que por volta de oito ou nove anos de idade passou a dedicar-se às lides rurais, juntamente com seus familiares, meeiros em propriedades rurais na região de Cardoso/SP. No ano de 1958 a família passou a residir na Fazenda Santa Izabel, onde cultivaram arroz, milho, feijão, como meeiros. No ano de 1967 trabalhou como balconista, numa sorveteria da cidade de Cardoso, todavia, em 09/03/1968, voltou a trabalhar juntamente com a família em lides rurais, permanecendo até janeiro de 1970. Após, disse que passou a desenvolver exclusivamente atividades urbanas, sendo que no período de 1983 até 1995 entende ter desenvolvido atividades tidas como especiais, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como operador de teleimpressores e operador de telégrafo. Sustentou que a Autarquia-ré cometeu ilegalidade ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, além de não computar todo o período de labor rural, não considerou o período de atividade especial desenvolvida pelo autor, fato que lhe causa prejuízos de ordem material, motivo pelo qual requer a revisão do benefício. Por fim pediu: (...) d) seja reconhecido e declarado por sentença que o réu laborou, como trabalhador rural, no período que vai de 16.02.1961 à 21.09.1967 e de 01.01.1969 à 30.06.1970; condenando-se o INSS a reconhecer o período laborado, bem com a anotar o reconhecimento em seus arquivos no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da ação, entregando ao Autor certidão deste último ato no prazo de cinco dias; e) seja o período de trabalho rural reconhecido por sentença considerado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, exceto para carência, determinando-se ao réu anotar esse tempo de trabalho em seus arquivos; f) seja reconhecido e declarado por sentença que o tempo de trabalho prestado para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como operador de Teleimpressores e operador telegráfico, no período de 18.10.1983 28.05.1995, é considerado especial para o efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal, bem como que seja o período supra mencionado convertidos para comum para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) nos termos da Lei, determinando-se ao INSS reconhecer e anotar a conversão em seus arquivos; g) seja declarada a nulidade absoluta dos processos administrativos por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, reconhecendo-se por sentença que o Réu através de seus prepostos praticou ato ilícito ao cercear o direito do Autor de demonstrar os pressupostos de fato de seu pedido administrativo; h) a reforma da decisão administrativa exarada no procedimento (NB 133.598.411-6), que concedeu o autor o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se a incluir o período de atividade especial convertido em comum como o acréscimo de 40% (quarenta por cento), pelas regras vigentes na data do protocolamento do pedido administrativo (DER 13.02.2004); i) a condenação do Réu no pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data do protocolamento do requerimento na via administrativa, ou melhor, desde a data em que o Autor compareceu perante a Previdência Social e o benefício foi indeferido de forma ilegal, devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que foram devidas; j) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Juntou os documentos de folhas 23/133. À folha 136, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, disse que não há início de prova material para o período de suposta atividade rural. Disse que na data de 27.07.2009, em requerimento de revisão de benefício, o autor apresentou Perfil Profissiográfico emitido pelos Correios em 15/05/2009, todavia, o requerimento foi indeferido pelo INSS, uma vez que não consta habitualidade e permanência. Ademais, disse que não é possível o reconhecimento por enquadramento profissional por analogia, eis que somente as categorias expressamente contempladas pela legislação é que têm direito à conversão. Pediu a improcedência. Em eventual caso de procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal, fossem os honorários fixados conforme Súmula 111 do STJ e fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária. Por fim, requereu que os pagamentos sejam efetuados a partir de 27.07.2009, quando apresentou ao INSS, em requerimento de revisão, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelos Correios em 15.05.2009 (folhas 139/148 e docs de folhas 149/174). Réplica às folhas 177/180. À folha 181, o autor requereu a emenda da inicial. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 182), o autor requereu produção de prova documental e testemunhal (folhas 183/184) e o INSS pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 187). Saneado o feito, indeferiu-se o pedido de emenda da inicial e deferiu-se a produção

de prova testemunhal, designando-se audiência (folha 191). Em audiência, o autor foi ouvido em declarações e duas testemunhas foram inquiridas. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 211/215). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). Quanto ao período de trabalho rural, em regime de economia familiar, alegou o autor que foi desempenhado na propriedade rural denominada Fazenda Santa Izabel, nos períodos de 16.02.1961 a 21.09.1967 e 01.01.1969 a 30.06.1970. Disse que a família cultivava arroz, milho e feijão, como meeiros. Para comprovar suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: - cópia da certidão do Registro de Imóveis relativa à propriedade rural denominada Fazenda Cachoeira ou Córrego do Tomaz (folhas 40/43); - Declaração firmada por João de Melo Lima, proprietário da Fazenda Santa Izabel, dando conta de que o autor residiu e trabalhou na referida fazenda, juntamente com os pais, nos períodos de 02/1963 a 09/1967 e 03/01/68 a 06/1970, trabalhando na lavoura e todos os serviços braçais rotineiros da agricultura. A declaração data de 12/04/2001 (folha 44); - cópia do título de eleitor, em que consta a profissão como sendo lavrador, datada de 15/04/1967 (folha 45); - certidão da Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo, datada de 21/09/2000, dando conta que o autor, em 31/03/1969, ao requerer a 1ª via da Carteira de identidade, declarou ter a profissão de Lavrador (folha 47). A prova testemunhal corrobora o contido nos documentos. Conforme se vê nos depoimentos, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que o autor residia na Fazenda Santa Izabel e lá trabalhava em atividades rurais, em regime de economia familiar. Tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1967 até 21/09/1967 e de 01/01/1968 até 31/12/1968, bem como que o início de prova material em nome do autor data de 15/04/1967 (cópia do título de eleitor) e, ainda, levando-se em conta os demais documentos e afirmações das testemunhas, tenho que ele efetivamente prestou serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1967 até 21.09.1967 e 01.01.1969 a 30.06.1970, considerando-se a interrupção do período que trabalhou como balconista em uma sorveteria na cidade de Cardoso. Assim, o pedido procede.

2.2. Do pedido de reconhecimento de especialidade da atividade desempenhada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A prestação do serviço foi comprovada através da cópia da CTPS do autor (folhas 28/33). Não há impugnação do INSS quanto ao período mencionado. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento da atividade como sendo especial, sendo que a autarquia assim não reconhece. Alega a parte autora que o período em que trabalhou para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como operador de Teleimpressores e operador de Telegráfico (de 18.10.1983 a 28.05.1995), se enquadraria como sendo atividades especiais. As atividades de Operador de Teleimpressores e Operador Telegráfico, de acordo com a jurisprudência, é considerada como especial, por se enquadrar no item 2.4.5, do anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 2.4.5: Campo de Aplicação: Telegrafia, Telefonia, Rádio Comunicação. Serviços e atividades profissionais: Telegrafistas, telefonistas, rádio operadores de telecomunicações. Classificação: insalubre). A propósito, confiram-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. MONITOR TELEGRÁFICO. DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA DIGNIDADE HUMANA. 1. A hipótese é de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, com conversão

de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em comum, no período de 01/06/1975 a 31/08/1989, em que o autor desempenhou a atividade de monitor telegráfico na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como dos agentes nocivos que caracterizam a trabalho como especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo, ante à impossibilidade de previsão legislativa de todas as atividades e agentes que expõem a saúde e a integridade física do trabalhador a risco. 3. Os documentos trazidos aos autos comprovam que o Apelante trabalhou como monitor telegráfico durante o período 01/06/1975 a 31/08/1989, profissão esta que pode ser enquadrada no item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (telegrafista). Consideração da especialidade do serviço em atenção ao princípio da primazia da realidade e da dignidade humana. 4. Ressalte-se que o formulário DSS 8030, bem como o Laudo Pericial Técnico anexados informam que o demandante, no período mencionado, desempenhou os serviços de supervisão da distribuição e entrega de mensagem (submetido às condições ambientais do Operador Telegráfico e recebendo sons diretamente no ouvido) e estava sujeito a agentes nocivos (ruídos de equipamentos telegráficos) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 5. Apelação provida.(TRF5, AC 200184000084391, AC - Apelação Cível - 357853, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, DJ 29/04/2009, página 240).No caso, o autor ainda juntou PPP dando conta que no período em que desenvolveu a atividade de operador de teleimpressores e operador telegráfico na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, esteve exposto a fatores de riscos insalubres (vide folhas 121/122).Deste modo, reconheço como trabalhado em atividades especiais o período compreendido entre 18.10.1983 a 28.05.1995.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, e: a) declaro que o autor prestou serviços vinculados ao RGPS, em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1967 até 21.09.1967 e 01.01.1969 a 30.06.1970, sendo desnecessário o recolhimento de contribuições; b) declaro que as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 18.10.1983 a 28.05.1995, como Operador de Teleimpressores e Operador Telegráfico na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o foram na condição de especiais, e determino a conversão dos mesmos para tempo comum, com acréscimo de 40%; c) condeno o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que goza o autor para fins de considerar o tempo rural trabalhado, que vai de 01/01/1967 até 21.09.1967 e 01.01.1969 a 30.06.1970, assim como o tempo de natureza especial, de 18.10.1983 a 28.05.1995, a contar da data da concessão do benefício (27.07.2009 - data da entrega do PPP), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.d) Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. e) Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). f) Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). g) Sem custas.h) Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 28/11/2012.ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007218-26.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS RODOLFO DA SILVA(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, LUIZ CARLOS RODOLFO DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos nº. 0007218-26.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/121), por meio da qual pediu o seguinte:(...)Destarte, pela efetiva comprovação do trabalho exercido pelo Requerente por mais de 35 (trinta e cinco) anos, bem como pelo atendimento da carência exigida por lei, requer seja através do presente procedimento, concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao mesmo, calculada nos moldes da legislação pertinente.Pelo exposto, requer-se respeitosamente a Vossa Excelência que se digne determinar a citação do Requerido, já qualificado inicialmente, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, no prazo legal, responda a presente ação, sob pena de revelia e confissão, sendo que no final, de qualquer forma, seja julgada procedente a presente ação, condenando-se ainda o Instituto-Reu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição para o Requerente, desde a data do Requerimento administrativo (doc anexo), dentro das considerações legais e de direito.Requer ainda que Vossa Excelência condene o Requerido ao pagamento da verba devidamente corrigida, bem como de honorários advocatícios, que requer sejam arbitrados em 15% (quinze por cento) do total da condenação, tudo com os acréscimos legais e pertinentes.Além dos documentos que seguem com o presente, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e na espécie cabível ou seja, depoimento pessoal do Requerido, na pessoa do seu representante legal juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas cujo rol será ofertado oportunamente, provas emprestadas, periciais, etc.[SIC] Para tanto, alegou o seguinte:O Autor sempre foi pessoa trabalhadora, sendo certo que no período de 02/01/1971 até 31/10/1977 laborou na condição de trabalhador rural diarista para o Sr Edgar Arquimedes Beolchi, na Fazenda Invernada, município de Cedral/SP, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 06 (seis) anos e 10 (dez) meses (docs anexos).No periodo de 01/11/1977

até 22/04/1980 laborou na empresa Pelmex Industrias Reunidas Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias (docs anexos).No período de 23/06/1980 ate 23/09/1980 laborou na empresa Pantera Embalagens Plasticas Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 03 (três) meses e 01 (um) dia (docs anexos).No periodo de 17/03/1981 ate 09/05/1981 laborou na empresa Mactec Equipamentos de Segurança Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias (docs anexos).No periodo de 01/09/1981 até 14/07/1982 laborou na empresa H Flex Industrial Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias (docs anexos).No periodo de 01/09/1982 ate 15/09/1982 laborou na empresa Pelmex Industrias Reunidas Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 15 (quinze) dias (docs anexos).No período de 17/09/1982 ate 07/12/1984 laborou na empresa Rioflex Industria e Comercio de Moveis Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias (docs anexos).No período de 01/03/1986 ate 30/11/1987 laborou na empresa Gurgeltape Industria e Comercio Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 01 (um) ano e 09 (nove) meses (docs anexos).No período de 11/04/1 88 ate 30/07/1990 laborou na empresa Americanflex Industrias Reunidas Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias (docs anexos).No período de 23/08/1990 ate 30/08/1991 laborou na empresa Fabrilar Industria e Comercio de Moveis Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 01 (um) ano e 08 (oito) dias (docs anexos).No periodo de 02/09/1991 ate 10/08/1999 laborou na empresa Ullian Esquadrias Metalicas Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias, período que convertido em tempo especial em razão da atividade equivale a 11 (onze) anos, 03 (três) s e 02 (dois) dias (docs anexos).No período de 03/01/2000 ate 11/02/2000 laborou na empresa Industria e Comercio de Moveis Cujinotti Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 01 (um) mês e 09 (nove) dias (docs anexos).No periodo de 01/03/2000 ate 24/04/2000 laborou na empresa Moveis Nossa Senhora do Camo Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias (docs anexos).No período de 02/05/2000 ate 03/08/2000 laborou na empresa Stile Industria e Comercio de Madeiras Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 03 (três) meses e 02 (dois) dias (docs anexos).No periodo de 01/12/2000 ate 06/09/2001 laborou na empresa Daud & Santana Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 09 (nove) meses e 06 (seis) dias (docs anexos).No período de 02/05/2007 ate 27/09/2008 laborou na empresa Celso Aparecido Lopes & Cia Ltda - EPP , somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias (docs anexos).No periodo de 01/06/2009 ate 15/07/2000 laborou na empresa Francisco Nonato Hilário Vieira - - Obras, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 01 (um) mês e 15 (quinze) dias (docs anexos).No período de 18/08/2009 ate o dia de hoje labora na empresa Santos & Tiago S/C Ltda, somando nesta condição tempo de serviço equivalente a 01 (um) ano, 01 (um) mês e 03 (três) dias (docs anexos).Nos periodos de julho/2003 até dezembro/2004, janeiro/2006 até julho/2006, dezembro/2008 até janeiro/2009, verteu contribuições aos cofres da autarquia, totalizando 27 (vinte e sete) contribuições/meses.O Autor percebeu auxilio-doença junto ao Instituto-reu nos períodos de 14/08/2000 até 21/08/2000 (8 dias), 22/04/2003 ate 02/07/2003 (02 meses e 11 dias), 30/12/2004 ate 31/12/2005 (01 ano e 02 dias) e de 15/08/2006 ate 15/01/2007 (05 meses e 01 dia), somando tempo equivalente a 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias.De posse de toda a documentação, a qual e a mesma que segue com o presente, o Autor dirigiu-se ate ao órgão responsavel, ora Requerido, com o fim de dar entrada regular em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a absurda alegação de falta de periodo de carência, não lhe restando outra alternativa senão a de pleitear a prestação jurisdicional.Veja MM Juiz, qualquer obstaculo para a concessão de aposentadoria para o Autor se esbarra em direito liquido e certo, eis que a documentação ora apresentada comprova materialmente o efetivo exercicio de atividade laboativa vinculada a Previdência Social por tempo de serviço equivalente a 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias.(...) [SIC] Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 124). O INSS ofereceu contestação (fls. 127/132), acompanhada de documentos (fls. 133/167), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o início de prova material apresentado não suporta todo o período de trabalho declarado pelo autor na exordial, tendo em vista que os documentos apresentados não revelam que ele se dedicou ao labor rural no período de 01.01.1971 a 31.10.1977, e que, ao contrário, indica que o início do trabalho se deu em 11.06.1975, cuja data é a do início de prova material do autor, reconhecida pelo INSS. Sustentou não ser suficiente a prova exclusivamente testemunhal para comprovar exercicio de atividade rural. Enfim, o autor não preenche os requisitos necessários para a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, pois até 14.09.2009 comprovou 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, e daí requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula nº 111 do STJ, bem como a aplicação da isenção de custas. O INSS juntou depois cópia integral do procedimento administrativo (fls. 168/223). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 226/229). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 230), o autor requereu produção de prova testemunhal (fl. 231), enquanto o INSS



simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 234). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 235). O autor arrolou testemunhas (fls. 240/241). Na audiência (fl. 252), ouvi em declarações o autor (fl. 253/v) e inquiri as 3 (três) testemunhas por ele arroladas (fls. 254/256v). Finda a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, e daí determinei o registro dos autos para sentença. É o essencial para o relatório. DECIDO Observo na petição inicial que o autor formalizou singelo pedido de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Fez mera referência à sua condição de trabalhador rural diarista de 2.1.71 a 31.10.77, para o Sr. Arquimedes Beolchi, na Fazenda Invernada, Município de Cedral/SP, consignando que tal lapso equivalia a 6 (seis) anos e 10 (dez) meses (fl. 3, 1º). Fez também mera referência à sua condição de trabalhador urbano de 2.9.91 a 10.8.99, para a empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., somando tempo equivalente a 7 (sete) anos e 11 (onze) meses e 9 (nove) dias, cujo período, convertido em especial em razão da atividade equivalia a 11 (onze) anos e 3 (três) meses e 2 (dois) dias (fl. 3, 5º). No entanto, além de não ter descrito a causa de pedir com um mínimo de coerência ao que se pleiteia nesta ação, não fez pedido de reconhecimento de trabalho rural e nem de trabalho em condição especial, com a conversão em atividade comum. O INSS, por sua vez, houve por bem na contestação, referir-se ao pleito do autor de que ele possui mais de trinta e cinco anos de contribuição, se somados os seus períodos de trabalho rural, que lhe garantiria o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (fl. 127v - item I). Na sequência, defendeu-se discorrendo unicamente quanto ao alegado trabalho rural de 21.171 a 31.10.77. Sendo assim, diante da frágil petição inicial, num esforço de interpretação, e com aproveitamento do que foi compreendido pela parte adversa (INSS), só posso concluir que exame do presente procedimento ordinário unicamente pode ser realizado como sendo de (A) contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 01.01.1971 a 31.10.1977, e (B) de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 01.01.1971 a 31.10.1977) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato o seguinte: a) no Título Eleitoral (antigo) expedido em 11.06.75 (fl. 23), consta que o autor foi qualificado como lavrador e tinha como residência a Fazenda Invernada, localizada no Município de Cedral/SP. b) no Certificado de Dispensa do Serviço Militar expedido em 20.5.76 (fl. 24), consta que o autor foi dispensado do serviço militar em 31.12.75, oportunidade em que foi qualificado como lavrador e tinha como residência a Fazenda Invernada, localizada no Município de Cedral/SP. c) na Certidão expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 27/8), consta ter Edgard Archimedes Beolchi adquirido 59,29 hectares em 12.3.62, 27,66 hectares em 29.8.62, 60,50 hectares em 29.8.62, e 48,40 hectares em 3.5.66. Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinou-a, então. A testemunha Donizete Monteiro de Farias (fls. 254/v) disse que conhecia o autor desde 1973, quando ele passou a morar com a família na Fazenda São Jorge, pertencente aos Beolchi, localizada no trevo de Cedral para Potirendaba; o autor, diarista na propriedade, morava com a família; o pai do autor, senhor Luis Rodolfo, tocava plantação de café; não se recordava se o autor havia estudado e até que ano ele e a família moraram e trabalharam naquela propriedade rural; achava que o autor e família residiram e trabalharam naquela propriedade rural até o ano de 1982; ele, depoente, morou com a família durante doze anos, quando então se mudou para São José do Rio Preto; os irmãos do autor trabalhavam na propriedade rural, sendo que os mais novos ajudavam o pai e os mais velhos trabalhavam de diaristas; recordava-se apenas de José, um dos irmãos do autor; e, por fim, disse que conhecia Risieri Quirino, que era a pessoa que tomava conta da fazenda e, também Nelvair de Carvalho Lobo, que morava na propriedade rural, como colono. A testemunha Nelvair de Carvalho Lobo (fls. 255/v) disse que conhecia o autor desde 1970, quando ele passou a morar com a família na Fazenda São Jorge, pertencente ao Dr. Edgar Beolchi, localizada no trevo de Cedral para Potirendaba; a família do autor trabalhava como diarista e a dele, depoente, trabalhava com plantação de café na base da porcentagem; não sabia dizer se o autor ajudava o pai na propriedade rural ou se era por conta; recordava-se apenas do pai do autor, senhor Luis, e dos irmãos, José e Antônio, pois era uma família grande; não se recordava até que ano o autor e a família moraram e trabalharam naquela propriedade rural, porém, afirmou que se mudaram para Rio Preto e ele, depoente, antes de 1980, também se mudou para São José do Rio Preto; e, por fim, disse que conhecia as testemunhas Donizete Monteiro de Farias, que morou e trabalhou naquela propriedade rural e, também, Risieri Quirino, o qual era administrador da fazenda. E, por fim, a testemunha Risieri Quirino (fls. 256/v) disse que era administrador da propriedade, na qual morou e trabalhou durante 27 (vinte e sete) anos, de 1960 a 1987, na fazenda São Jorge, localizada na região do Guarani, próximo à vicinal de Cedral a Potirendaba, que pertencia ao senhor Dr. Edgar Arquimedes Beolchi; conhecia o autor desde criança, pois morava

com a família na propriedade rural; o pai do autor, senhor Luis Rodolfo, era seu braço direito e trabalhava como mensalista, fazendo trabalho braçal ou todo tipo de serviço, ou seja, era um curinga; a propriedade tinha uma área de 180 alqueires, na qual era cultivada a plantação de café e laranja, bem como se criava gado; moravam na propriedade aproximadamente umas dezoito famílias; os filhos do senhor Luis, que eram em seis, o ajudavam; que o autor começou a trabalhar entre 9 e 10 anos de idade, no período da tarde, pois na parte da manhã estudava em uma escola rural em outra propriedade próxima a Fazenda São Jorge; não se recordava em que ano o autor e família deixaram a propriedade, porém afirmou que a deixaram quando o autor era mocinho e se mudaram para São José do Rio Preto, quando então, perdeu contato com eles; ele fazia o pagamento aos filhos dos trabalhadores naquela propriedade para que houvesse o incentivo ao trabalho; disse, finalmente, que conhecia as testemunhas Nelvair e Donizeti, pois moraram e trabalharam na propriedade rural. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista, como alega, de 12 de maio de 1971 a 31 de outubro de 1977, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia de seu certificado militar emitido em 20.5.76, onde foi qualificado como lavrador e que foi dispensado do Serviço Militar em 31.12.75 por residir em município não tributável. Com efeito, o serviço militar era criteriosamente obrigatório, sendo que a dispensa se dava, em regra, por motivo de residência do cidadão na zona rural, o que pode ter ocorrido no caso presente; 2ª) - o autor juntou também cópia do Título Eleitoral (antigo) expedido em 11.06.75 onde consta que o autor foi qualificado na ocupação de lavrador e tinha como residência a Fazenda Invernada, localizada no Município de Cedral/SP ; 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor na fazenda São Jorge, visto tratarem-se de pessoas das quais as respectivas famílias também moraram e trabalharam naquela propriedade rural, onde havia exploração de cafezal, laranja e criação de gado, sendo que um deles, Risieri Quirino, era o administrador da fazenda, tendo eles apresentado depoimentos coesos em relação à exploração cafeeira, bem como o trabalho por parte do pai do autor; 4ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada (12.5.71), visto que, nascido em 12.05.1957, já teria aproximadamente 14 (quatorze) anos, que era aproximadamente a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho daquela localidade, mormente em função das propriedades serem cafeeiras, cuja exploração demandava um número muito grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais, onde se dava a moradia deles; 5ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido naquela apontada (31.10.1977), data, aliás, de final de safra do café, visto que logo em seguida [1º.11.77 (fl. 22)] passou a exercer trabalho urbano. 6ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1971 a 1977), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computam-se, assim, os períodos de 12 de maio de 1971 a 31 de outubro de 1977, no total de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o equivalente a 2.365 dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), como diarista, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nesse momento, recapitulando, deixo consignado não ser possível o exame de eventual realização de trabalho urbano em condições especiais, de 2.9.91 a 10.8.99, para a empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., somando tempo equivalente a 7 (sete) anos e 11 (onze) meses e 9 (nove) dias, cujo período, convertido em especial em razão da atividade equivalia a 11 (onze) anos e 3 (três) meses e 2 (dois) dias (fl. 3, 5º), porque o autor não teve o cuidado de descrever a causa de pedir com um mínimo de esclarecimento, e também por que não fez pedido de reconhecimento de exercício de atividade urbana em condições especiais, com a conversão para especial. Repare-se, ainda, no penúltimo parágrafo de folha 4, que o autor sequer apontou a ocupação profissional que teria desempenhado! Paciência! Sendo assim, depois de reconhecido o período de trabalho rural, resta verificar se a soma de todos os períodos de trabalho desempenhados pelo autor era suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. De acordo com as planilhas do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO do benefício de Aposentadoria Por tempo de Contribuição n.º 151.286.279-4, Espécie 42, em nome do autor (fls. 60/66), bem como da Comunicação de Decisão do referido benefício (fls. 67/68), até 14.9.2009 ele apresentou um total de períodos formais de 26 (vinte e seis) anos e 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, que equivalem a 9.783 dias. Somando-se estes (9.783 dias) aos 2.365 dias de trabalho rural ora reconhecidos, chego a um total de 11.105 dias, que equivalem a 30 (trinta) anos e 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias. Portanto, em princípio, faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo proporcional. No entanto, por ter ele garantido o exercício de tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos (fl. 6, 3º e fl. 11, penúltimo parágrafo), deixou evidente seu propósito em obter unicamente a aposentadoria de modo integral, no que, no momento, não pode ser atendido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo

autor LUIZ CARLOS RODOLFO DA SILVA de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista, o período de 12 de maio de 1971 a 31 de outubro de 1977, no total de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o equivalente à 2.365 dias, devendo o INSS proceder à averbação, no prazo de 10 (dez) dias. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor LUIZ CARLOS RODOLFO DA SILVA de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, por não ter totalizado o tempo mínimo para a concessão do mesmo de modo integral, conforme demonstrou ter pretendido. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter o autor decaído de parte de suas pretensões e, mais que isso, pela precariedade demonstrada na descrição da causa de pedir e na formalização do pedido na petição inicial, deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007220-93.2010.403.6106** - FRANCISCO SAWAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO FRANCISCO SAWAMURA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007220-93.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/29), por meio da qual pediu fosse que declarada como exercida sob condições especiais a atividade de 2.8.82 até a data do requerimento administrativo e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo o período de trabalho especial em comum, sob a alegação, em síntese que faço, de possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercidos com exposição a agentes agressivos à saúde, motivo pelo qual no dia 28.6.2010 agendou atendimento no INSS para pedir sua aposentadoria, tendo, no dia agendado, apresentado suas CTPS e os devidos Laudos das empresas empregadoras, confirmando a exposição a agentes agressivos, mas que ainda assim o benefício fora negado, sob a alegação sumária de que não havia sido demonstrados 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, com o que não concorda, pois, somando os períodos alcança 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, que convertidos em comum alcançam 38 (trinta e oito) anos e 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias. Referiu-se aos períodos de trabalho como Assistente Técnico Veterinário e como Médico Veterinário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fls. 32). O INSS ofereceu contestação (fls. 35/46v), acompanhada de documentos (fls. 47/58), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal, alegou que o autor não possui o direito ao reconhecimento dos alegados períodos como especiais e conseqüente conversão, uma vez que no período de 2.8.82 a 21.9.88 apresentou formulário, laudos técnicos e forneceu o EPI sem a comprovação de tempo especial, sendo que os próprios formulários indicavam que as atividades eram variadas, inexistindo, assim, trabalho permanente com agentes nocivos. Quanto ao período de 5.12.88 a 24.2.92 (médico veterinário) apresentou PPP, o qual não elenca qualquer agente nocivo e, em relação aos períodos de 4.3.92 a 30.4.2001 (veterinário) e 1º.5.2001 a 3.5.2010 (assistente técnico), apresentou o PPP, com a inexistência de exposição permanente a agentes nocivos. Alegou que as atividades eram variadas, incluindo visita a granjas, orientações técnicas, realização de pesagem de aves, elaboração de relatórios e assinatura de documentos, sendo que o único agente elencado (e com exposição ocasional, não permanente) é o biológico, destacando que existe expresse registro de que o equipamento de proteção individual - EPI era eficaz e expressa menção do código GFIP, que indica a não exposição a agente nocivo e a ausência de prévia fonte de custeio total. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, alega que o autor não comprova os requisitos para o pretendido benefício de aposentadoria especial e tampouco para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em tempo comum. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O INSS juntou depois cópia do procedimento administrativo (fls. 60/82). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 85/7). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 90), o autor requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício a empresa Sertanejo Alimentos S.A (fls. 92/3), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 96). Indeferi os pedidos do autor de expedição de ofício ao INSS e de realização de prova pericial, ao mesmo tempo em que facultei a ele a diligenciar e apresentar o citado LTCAT (fl. 97). O autor interpôs agravo retido (fls. 99/100), que recebi (fl. 101) e o INSS apresentou contraminuta (fls. 103/105). No juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 107). É o

essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor no presente procedimento ordinário, obter (A) o reconhecimento de exercício de atividades especiais, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, alternativamente, o de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a conversão dos períodos realizados em condição especial para comum. A - DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS O autor afirmou ter exercido as ocupações de Assistente Técnico Veterinário e de Médico Veterinário. A.1 - ASSISTENTE TÉCNICO VETERINÁRIO E VETERINÁRIO JR. Nesta ocupação, o autor alegou que no período de 2.8.82 a 30.1.85 e de 1º.2.85 a 21.9.88 realizava procedimentos veterinários, acompanhava necropsia de aves, administrava medicamentos e manejava às aves a vacinação. Feitas essas considerações, passo a examinar os períodos de trabalho do autor. Verifico que o autor apresentou formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e DIRBEN 8030, preenchidos e assinados por representantes legais de suas empresas empregadoras (fls. 19/24). De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Pois bem. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista o que o período ora em discussão se deu anterior e posteriormente a 28.4.95, examino primeiro o Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, os formulários DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentados. Quanto à atividade de Assistente Técnico Veterinário, o anexo II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, código 2.1.3, estabelecia o seguinte: CÓDIGO: 2.1.3; ATIVIDADE PROFISSIONAL: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos E o anexo I do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, códigos 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.3 estabeleciam o seguinte: CÓDIGO: 1.3.1; CAMPO DE APLICAÇÃO: CARBÚNCULO BRUCELA, MORMO, TUBERCULOSE E TÉTANO; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contatos com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos CÓDIGO: 1.3.2; CAMPO DE APLICAÇÃO: ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. CÓDIGO: 1.3.3; CAMPO DE APLICAÇÃO: PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS, E OUTROS PRODUTOS; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologists).; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Percebe-se facilmente na observação dos anexos I e II do Decreto nº 83.080

de 24 de janeiro de 1979, que o Assistente Técnico Veterinário se sujeitava a agentes nocivos à sua saúde, o que o tornava detentor do direito à Aposentadoria Especial. Mas como o autor apresentou o formulário do INSS DIRBEN-8030 para o período de 2.8.82 a 31.1.85 (fl. 23), examino-o apenas como subsídio. No formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DIRBEN 8030 (fl. 23), em que figura o nome da empregadora COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA C. C. EM LIQUIDAÇÃO e o nome do autor, consta o seguinte: Denominação da atividade do segurado: Assistente Técnico; Setor onde exerce a atividade de trabalho: Departamento de Granjas e Incubações; Duração da Jornada: 8 (oito) horas diárias; Período da atividade: 2.8.82 a 31.1.85; Localização e Descrição do Setor Onde Trabalha: Extinta unidade da granja Taubaté, sito à Estada Municipal, s/n.º, na cidade de Taubaté/SP, área voltada a atividade de avicultura, possuindo portaria, escritório, galpões de depósitos, incubação e aviários além de outras unidades semelhantes (granjas) da organização; Atividades que executa: Preparava animais e materiais para procedimentos veterinários, acompanhava a necropsia de aves, administrava os medicamentos receitados pelos veterinários, orientava a higienização das instalações e equipamentos utilizados na criação das aves, zelando pelo manejo e controle da sanidade dos aviários, manejava as aves à vacinações, fiscalizava o emprego das rações e vitaminas, acompanhava a debicagem de pintos e frangas; Agentes nocivos: Poeiras - decorrente da atividade de criação de aves, distribuição das rações nos silos e comedouros, bactérias e micro organismos - peculiar do trato da avicultura e realização de necropsia em aves. Agentes químicos - produtos higienizadores, medicamentos e assemelhados; No caso de exposição a agente nocivo, a empresa possui laudo técnico-pericial? Não. Informar se a atividade com exposição a agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente: O segurado exercia essas atividades de modo habitual e Permanente, não ocasional, nem intermitente; Conclusão Laudo: A empresa fornecia os EPIs necessários à sua função e tornava o seu uso obrigatório. Este documento tem fins para requerer benefícios de aposentadoria. No formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DIRBEN 8030 (fl. 24), em que figura o nome da empregadora COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA C. C. EM LIQUIDAÇÃO e o nome do autor, consta o seguinte: Denominação da atividade do segurado: Veterinário JR; Setor onde exerce a atividade de trabalho: Departamento de Granjas e Incubações; Duração da Jornada: 8 (oito) horas diárias; Período da atividade: 1.2.85 a 21.9.88; Localização e Descrição do Setor Onde Trabalha: Extinta unidade da granja Taubaté, sito à Estada Municipal, s/n.º, na cidade de Taubaté/SP, área voltada a atividade de avicultura, possuindo portaria, escritório, galpões de depósitos, incubação e aviários além de outras unidades semelhantes (granjas) da organização; Atividades que executa: Planejava, organizava, e executava programas de defesa sanitária, proteção, aprimoramento e desenvolvimento do plantel de aves, realizava estudos e pesquisas, aplicando seus conhecimentos, dava consultas aos associados, fazia relatórios exercendo a fiscalização e empregando outros métodos para assegurar a sanidade das aves, a produção racional e econômica de alimento e a saúde da comunidade. Realiza a necropsia de aves, receitava medicamentos, fazia a profilaxia e tratamento de doenças, nas aves realizando exames clínicos e de laboratório para assegurar a sanidade individual e coletiva das aves; Agentes nocivos: Poeiras - decorrente da atividade de criação de aves, distribuição das rações nos silos e comedouros, bactérias e micro organismos - peculiar do trato da avicultura e realização de necropsia em aves. Agentes químicos - produtos higienizadores, medicamentos e assemelhados; No caso de exposição a agente nocivo, a empresa possui laudo técnico-pericial? Não. Informar se a atividade com exposição a agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente: O segurado exercia essas atividades de modo habitual e Permanente, não ocasional, nem intermitente; Conclusão Laudo: A empresa fornecia os EPIs necessários à sua função e tornava o seu uso obrigatório. Este documento tem fins para requerer benefícios de aposentadoria. E, ainda, para inteirar-me sobre a atividade de Assistente Técnico Veterinário, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei as seguintes informações: 5193 - Trabalhadores de serviços veterinários, de higiene e estética de animais domésticos - Títulos: 5193-05 - Auxiliar de veterinário; 5193-10 - Esteticista de animais domésticos; 5193-15 - Banhista de animais domésticos; 5193-20 - Tosador de animais domésticos - Descrição Sumária - Realizam procedimentos de enfermagem veterinária. Preparam animais e materiais para procedimentos veterinários. Tosam, banham e enfeitam animais. Limpam ouvidos, dentes e olhos de animais. Atendem a clientes-proprietários dos animais e administram o local de trabalho. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos de segurança, higiene e saúde. - Condições gerais de exercício - Trabalham na área de serviços e saúde animal como empregados com carteira assinada (banhistas de animais domésticos e enfermeiro veterinário) ou como autônomos (esteticistas e tosadores de animais domésticos). O trabalho é realizado em equipe sob supervisão (banhistas de animais domésticos e enfermeiros veterinários) ou sem supervisão (esteticistas e tosadores de animais domésticos). Atuam em ambiente fechado, durante o dia, exceto o enfermeiro veterinário que atua em rodízio de turnos (diurno/noturno). Os banhistas, esteticistas e tosadores de animais domésticos trabalham em posições desconfortáveis durante longos períodos e estão sujeitos à exposição de materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas. Os enfermeiros veterinários trabalham sob pressão e podem permanecer expostos radiação. Como é plenamente sabido, a essência da atividade de Assistente Técnico Veterinário repousa em atos de dispensar cuidados na preparação de animais e materiais para procedimentos veterinários, acompanhar a necropsia de aves, administrar os medicamentos receitados pelos veterinários, orientar a higienização das instalações e equipamentos utilizados na criação das aves, zelando pelo

manejo e controle da sanidade dos aviários, manejando as aves às vacinações, fiscalizar o emprego das rações e vitaminas, acompanhar a debicagem de pintos e frangas, estando sob agentes nocivos, tais como, poeiras, decorrentes da atividade de criação de aves, distribuição das rações nos silos e comedouros, bactérias e micro organismos, peculiar do trato da avicultura e realização de necropsia em aves, além de agentes químicos, produtos higienizadores, medicamentos e assemelhados. Nessas atividades, não constitui novidade para ninguém que esteja tal profissional exposto a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseia instrumentos contagiantes e mantém contato físico direto com aves, sem contar o necessário contato com sangue. Para inteirar-me sobre as atividades da empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA C. C. EM LIQUIDAÇÃO, CNPJ 61.536.744/0427-00, em consulta ao site <http://www.receita.fazenda.gov.br>, encontrei as seguintes informações: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 61.536.744/0427-00 - FILIAL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA: 25/04/1978 - NOME EMPRESARIAL: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO - TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): \*\*\*\*\* - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 214-3 - COOPERATIVA - LOGRADOURO: EST MUNICIPAL NÚMERO: S/N - COMPLEMENTO: ROD DUTRA KM 286 - CEP: 12.086-020 - BAIRRO/DISTRITO: PIRACANGAGUA - MUNICÍPIO: TAUBATE - UF: SP - SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA - DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005 Portanto, há de ser reconhecido o período de trabalho realizado pelo autor como Assistente Técnico Veterinário e Assistente Técnico Veterinário para o empregador COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA C. C. EM LIQUIDAÇÃO (fls. 13/5 e 23/4), no período de 2.8.82 a 31.1.85 e de 1.2.85 a 21.9.88, uma vez que preparava animais e materiais para procedimentos veterinários, acompanhava a necropsia de aves, administrava os medicamentos receitados pelos veterinários, orientava a higienização das instalações e equipamentos utilizados na criação das aves, zelando pelo manejo e controle da sanidade dos aviários, manejava as aves à vacinações, fiscalizava o emprego das rações e vitaminas, acompanhava a debicagem de pintos e frangas. A.2 - MÉDICO VETERINÁRIO Nesta ocupação, o autor alegou que no período de 5.8.88 a 24.2.92 realizava suas atividades para a sociedade FRI-RIBE S/A e no período de 4.3.92 a 3.5.2010 realizava suas atividades para a sociedade SERTANEJO ALIMENTOS S/A. Feitas essas considerações, passo a examinar os períodos de trabalho do autor. Quanto à atividade de Médico Veterinário, o anexo II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, código 2.1.3, estabelecia o seguinte: CÓDIGO: 2.1.3; ATIVIDADE PROFISSIONAL: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos E o anexo I do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, códigos 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.3 estabeleciam o seguinte: CÓDIGO: 1.3.1; CAMPO DE APLICAÇÃO: CARBÚNCULO BRUCELA, MORMO, TUBERCULOSE E TÉTANO; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contados com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos CÓDIGO: 1.3.2; CAMPO DE APLICAÇÃO: ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. CÓDIGO: 1.3.3; CAMPO DE APLICAÇÃO: PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS, E OUTROS PRODUTOS; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos); TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Percebe-se facilmente na observação dos anexos I e II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, que o Médico Veterinário se sujeitava a agentes nocivos à sua saúde, o que o tornava detentor do direito à Aposentadoria Especial. Mas como o autor apresentou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para o período de 4.3.92 a 17.10.2010 (fls. 19/22), mais uma vez examino-o apenas como subsídio. No exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pelo empregador SERTANEJO ALIMENTOS S/A (fls. 19/v), consta o nome do trabalhador como sendo FRANCISCO SAWAMURA, período: 4.3.92 a 30.4.2001; Setor: Departamento Técnico; Cargo: Veterinário; Função: NA; CBO: 06510; período: 1.5.2001 a 3.5.2010; Setor: Departamento Técnico; Cargo: Assessor Técnico; Função: NA; CBO: 24990; Descrição das Atividades: 4.3.92 a 30.4.2001-visita granja, faz orientações técnicas para os integrados, realiza necropsia nas aves quando necessário, faz acompanhamento de vacinas, realiza pesagem das aves, elabora relatórios e assina documentos; 1.5.2001 a 3.5.2010-visita granja, faz orientações técnicas para os integrados, realiza necropsia nas aves quando necessário, faz acompanhamento de vacinas, realiza pesagem das aves, elabora relatórios e assina documentos; Fator de Risco: Microrganismos; Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados (S/N): Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo, foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do TEM, foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria, e foi observada a higienização. No exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pelo empregador RAÇÕES FRI-RIBE S/A (fls. 20/2), consta o nome do trabalhador como sendo FRANCISCO SAWAMURA, período: 5.12.88 a 24.2.92; Setor: comercial; Cargo: Médico Veterinário; Função: Médico Veterinário; CBO: 223305; período: 5.12.88 a 24.2.92; Descrição das Atividades: Médico Veterinário - realizava serviços externos visitando granjas, criação de suínos, bovinos de leite e executava atividade de assistência técnica. Preparava relatórios diversos referentes as assistência técnica efetuada em aves de corte, poedeiras, suínos e bovinos de leite; Fator de Risco: - - -. E, ainda, para inteirar-me sobre a atividade de Médico Veterinário, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei as seguintes informações: 2233 - Veterinários e zootecnistas - Títulos - 2233-05 - Médico veterinário - Médico veterinário de saúde pública, Médico veterinário sanitaria, Veterinário - 2233-10 - Zootecnista - Descrição Sumária - Praticam clínica médica veterinária em todas as suas especialidades; contribuem para o bem-estar animal; podem promover saúde pública e defesa do consumidor; exercem defesa sanitária animal; desenvolvem atividades de pesquisa e extensão; atuam nas produções industrial e tecnológica e no controle de qualidade de produtos. Fomentam produção animal; atuam nas áreas comercial agropecuária, de biotecnologia e de preservação ambiental; elaboram laudos, pareceres e atestados; assessoram a elaboração de legislação pertinente. - Condições gerais de exercício - Os profissionais dessa família ocupacional podem exercer suas funções nos setores cujas atividades referem-se a pecuária e serviços relacionados. De modo geral, atuam na condição de trabalhadores contratados, com carteira assinada, trabalham de forma individual e com supervisão ocasional. Desenvolvem as atividades em ambientes fechados e a céu aberto, em períodos diurnos, porém, com irregularidades de horários. Podem trabalhar em posições desconfortáveis durante longos períodos e, ainda, o trabalho pode ocorrer em situação de pressão provocando estresse constante. Algumas vezes, podem estar sujeitos a ação de materiais tóxicos, radiação, ruído intenso, riscos biológicos e baixas temperaturas. Como é plenamente sabido, a essência da atividade de Médico Veterinário repousa em atos de visitar granja, fazer orientações técnicas para os integrados, realizar necropsia nas aves quando necessário, fazer acompanhamento de vacinas, realizar pesagem das aves, elaborar relatórios e assinar documentos, tendo como fator de risco os Microrganismos. Para inteirar-me sobre as atividades da empresa RAÇÕES FRI-RIBE S/A, CNPJ 56.000.607/0010-17, em consulta ao site <http://www.receita.fazenda.gov.br>, encontrei as seguintes informações: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA NÚMERO DE INSCRIÇÃO 56.000.607/0010-17 FILIAL - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA: 21/05/1975 - NOME EMPRESARIAL: RACOES FRI RIBE S A - TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): \*\*\*\*\* - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: \*\*\*\*\* - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA - LOGRADOURO: \*\*\*\*\* - NÚMERO: \*\*\*\*\* - COMPLEMENTO: \*\*\*\*\* - CEP: \*\*\*\*\* - BAIRRO/DISTRITO: \*\*\*\*\* - MUNICÍPIO: \*\*\*\*\* - UF: \*\* - SITUAÇÃO CADASTRAL: BAIXADA - DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 31/12/2010 - MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: INCORPORACAO - SITUAÇÃO ESPECIAL: \*\*\*\*\* - DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: \*\*\*\*\* Por fim, para inteirar-me sobre as atividades da empresa SERTANEJO ALIMENTOS S/A, CNPJ 46.896.445/0001-00, em consulta ao site <http://www.receita.fazenda.gov.br>, encontrei as seguintes informações: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 46.896.445/0001-00 MATRIZ - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA: 21/11/1975 - NOME EMPRESARIAL: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): SERTANEJO - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 10.12-1-01 - Abate de aves - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne - 10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA - LOGRADOURO: R DAS PALMEIRAS - NÚMERO: 34 - COMPLEMENTO - CEP:

15.110-000 - BAIRRO/DISTRITO: CENTRO - MUNICÍPIO: GUAPIACU - UF: SP - SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA - DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005 - MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: SITUAÇÃO ESPECIAL: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: 19/02/2010. Portanto, há de ser reconhecido o período de trabalho realizado pelo autor como Médico Veterinário para o empregador RAÇÕES FRI-RIBE S/A (fls. 20/2), no período de 5.12.88 a 24.2.92, porque lá realizava serviços externos visitando granjas, criação de suínos, bovinos de leite e executava atividade de assistência técnica, preparava relatórios diversos referentes às assistências técnicas efetuadas em aves de corte, poedeiras, suínos e bovinos de leite e, igualmente, como Médico Veterinário para o empregador SERTANEJO ALIMENTOS S/A (fls. 19/v), nos períodos de 4.3.92 a 30.4.2001 e de 1º.5.2001 a 3.5.2010, uma vez que visitava granja, fazia orientações técnicas para os integrados, realizava necropsia nas aves quando necessário, fazia acompanhamento de vacinas, realizava pesagem das aves, elaborava relatórios e assinava documentos, tendo como fator de risco os Microrganismos, bem como na mesma ocupação. Há de ser observado que os argumentos do INSS são impróprios, quando, invocando a revogação do 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, por meio da Medida Provisória n.º 1.663/10/98, que teria resultado na Lei n.º 9.711/98, assegurou não ser possível a conversão de tempo de serviço especial para comum. Sem razão o INSS. Em consulta ao site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) (texto compilado), constatei que o artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estão assim dispostos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Como pode ser observado, o 5º permite a conversão pretendida. Os períodos de trabalho do autor de 2.8.82 a 31.1.85, de 1º.2.85 a 21.9.88, de 5.12.88 a 24.2.92, de 4.3.92 a 30.4.2001 e de 1º.5.2001 a 3.5.2010, que ora reconheço como realizados em condições especiais, totalizam 10.055 dias, que equivalem a 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 56/7) demonstra a apuração de um tempo total de 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, o que converge praticamente na totalidade com o período que ora reconheci como especial. Como pode ser observado, o autor atende ao requisito de tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria especial, conforme estabelecido no artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Sendo assim, haverá de ser concedido ao autor o benefício de Aposentadoria Especial. Tendo em vista que em parte do período a questão do exercício de atividades em condições especiais estava regulada pelos anexos do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e que para períodos mais recentes o autor apresentou ao INSS os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e DIRBEN 8030, que foram desdenhados pela autarquia ré, fixo o início do benefício de Aposentadoria Especial n.º 153.555.022-5, Espécie 46, a partir da data de entrada do requerimento (DER), no caso em 28.6.2010 (fl. 11). Por conta disso, declaro prejudicado o pedido alternativo do autor de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor FRANCISCO SAWAMURA de (I) reconhecimento do período de trabalho realizado em condições especiais por ele, mais precisamente reconheço o exercício da ocupação de ASSISTENTE TÉCNICO VETERINÁRIO E VETERINÁRIO JR e de médico veterinário, nos períodos compreendidos entre 2.8.82 e 31.1.85, entre 1º.2.85 e 21.9.88, entre 5.12.88 e 24.2.92,



entre 4.3.92 e 30.4.2001 e entre 1º.5.2001 e 3.5.2010, que totalizam 10.055 dias, e equivalem a 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias e, sucessivamente, (II) condeno a autarquia a conceder a ele o benefício de Aposentadoria Especial n.º 153.555.022-5, Espécie 46, a partir da data de entrada do requerimento (DER) (DIB = 28.6.2010), com renda mensal inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) das diferenças apuradas até desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007264-15.2010.403.6106** - BRENER DOCUSSE RICCI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO BRENER DOCUSSE RICCI propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0007264-15.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/18), por meio da qual pediu a condenação da requerida em pagar-lhe indenização por danos morais, tendo como parâmetro para a fixação do quantum indenizatório DE R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sob a alegação, em síntese que faço, de ter adquirido na lotérica de Américo de Campos/SP um bilhete Trevo da Sorte da Loteria da Caixa, cujo prêmio, que pode variar entre R\$ 2,00 (dois reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fica condicionado ao comprador encontrar os números premiados mediante a raspagem do cartão, mas o bilhete adquirido por ele não raspava, fazendo com que se sentisse humilhado e enganado. Afirmou que, inconformado e frustrado, dirigiu-se até uma agência da Caixa Econômica Federal em Votuporanga/SP para procurar o gerente responsável pela Loteria, onde foi mal tratado na agência, sendo que o gerente sequer quis atendê-lo. Afirmou ter visto o gerente fazendo gestos e rindo dele para a atendente e, depois, ainda em busca de respostas, ligou para o serviço de atendimento ao consumidor (SAC) e chegou a ir a uma gráfica para inteirar-se sobre a impressão do bilhete, mas não obteve respostas, e daí entende estar sendo vítima de uma fraude. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 21). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/37), acompanhada de documentos (fls. 38/53), por meio da qual, preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a pretensão esposada pelo autor não merecia ser acolhida, porquanto divergia da realidade fática, e não apresentava legitimidade jurídica. Deixou prequestionada a constitucionalidade da matéria. Enfim, requereu que fossem acolhidas as preliminares arguidas, superadas elas, fosse julgado totalmente improcedente o pedido formulado pelo autor, com a condenação no pagamento das verbas sucumbenciais. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 85/9). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Sob a alegação de o fato alegado na petição inicial ter ocorrido em agência lotérica, permissionária de serviço público, da qual a Caixa não teve qualquer relação com o mesmo, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao mesmo tempo em que requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No CONTRATO DE ADESÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DAS LOTERIAS FEDERAIS, NA CATEGORIA UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS-USL, FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A EMPRESA CASA DE CARNES E LOTÉICA CENTRAL LTDA. - EPP apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 39/53), consta, na CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA, inciso IV - DA GESTÃO DA CAIXA, alínea a, que A CAIXA compromete-se a assistir à PERMISSIONÁRIA nas atividades deste contrato, estabelecendo diretrizes, repassando conhecimento e experiência sobre qualquer assunto administrativo e operacional referente à permissão lotérica e à prestação de serviços a ela delegada. Como pode ser observado, a Caixa, na qualidade de Gestora da atividade de casa lotérica, tem responsabilidade sobre os atos delas, inclusive no que concerne a venda de produtos, no caso os vários bilhetes de loterias, dentre eles o Trevo da Sorte - Instantâneo. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada pela Caixa. A.2 - INEXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR Confunde com a questão de mérito a preliminar arguida pela ré da falta de interesse processual do autor, sob argumento de não ter havido recusa na substituição do bilhete defeituoso, ou seja, poder-se-ia falar em conflito de interesse após a recusa na substituição, surgindo, assim, o interesse de agir do autor. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação obter a condenação da ré (CEF) em pagar-lhe indenização por danos morais, tendo como parâmetro para a fixação do quantum indenizatório de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Pois bem. No cartão de loteria apresentado pelo autor (fl. 18), constam as seguintes anotações: Parte superior esquerda: Trevo da Sorte - R\$ 200 mil - Prêmio máximo oferecido no plano (vide verso). - R\$ 2,00 - INSTANTÂNEA. Parte inferior esquerda: Loterias Caixa - Raspe os TREVOS DA SORTE, se você encontrar um número coincidente com qualquer um dos NÚMEROS DA SORTE, você ganha o valor indicado no campo PRÊMIO - sinais de tentativa de raspagem. Parte superior direita: 7620 - NÚMERO DA SORTE - Emissão 287- sinais de tentativa de raspagem. Parte inferior direita: TREVOS DA

SORTE - 14 - sinais de tentativa de raspagem. Verso do cartão - lado esquerdo: Os prêmios serão pagos nas lotéricas credenciadas, até o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e nas agências da CAIXA, independentemente do valor. O prazo para receber o prêmio é de 90 (noventa) dias, contados do dia seguinte ao encerramento da emissão, publicado em jornal de grande circulação nacional. Os prêmios não serão pagos se os bilhetes estiverem ilegíveis, rasgados, dilacerados, rasurados, cortados ou em quaisquer condições que suscitem dúvidas, seja por superposição, falta ou excesso de símbolos que induzam a premiação e que possam obstar a verificação de sua autenticidade. Nos casos de defeitos na fabricação do produto que impeçam a verificação do bilhete e/ou a sua premiação, solicite ao lotérico a troca do bilhete ou a devolução do dinheiro. Apenas maiores de 18 anos podem apostar (o art. 81, VI, da Lei 8.069/90, proíbe a venda à criança ou adolescente de bilhetes lotéricos e equivalentes). - assinatura - W. Moreira Franco - Vice-Presidente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Produzido por: Tecnoformas - www.caixa.gov.br - 02874783476-020 - barra de leitura ótica. Verso do cartão - lado direito: LOTERIA FEDERAL DO BRASIL - INSTANTÂNEA - Decreto n.º 99.268 de 31.05.90 - PLANO DE EMISSÃO 287 - 4.000.000 de bilhetes - valor em R\$: 200.000,00 - 150,00 - 10,00 - 4,00 - 2,00 - Probabilidade: 1:1.333.333 - 1:5.000 - 1:247 - 1:20 - 1:7 - Quant. De Prêmios: 3 - 800 - 16.200 - 200.000 - 630.429 - Total de prêmios nesta emissão: 847.432 - ESTE BILHETE É UM TÍTULO AO PORTADOR. PARA TORNÁ-LO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, PREENCHA OS ITENS ABAIXO: NOME: Brener Docusse Ricci - CPF 338.558.218-01 - assinatura - SAC CAIXA: 0800 726 0101 - Ouvidoria: 0800 725 7474 - Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492. Verifico apresentar-se defeituoso o cartão de loteria Trevo da Sorte de fl. 18, porquanto existentes espaços entintados que deveriam apresentarem-se de modo frágil a permitir a raspagem e verificação dos números e/ou valores neles impressos de forma camuflada, quando do ato de raspagem do mesmo, nada se constata, em função de as figuras de trevos apresentarem-se fortemente entintadas. Nesse aspecto, o autor, pela narrativa da petição inicial e ao que tudo indica, quis a qualquer custo fazer crer que o citado bilhete poderia ser o que estaria premiado, por sinal, no prêmio máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, assim, não queria se desfazer do mesmo. Com efeito, não chegou a demonstrar que quisesse outro em substituição ou, então, a devolução do dinheiro que pagou por ele. Note-se que o autor estava advertido sobre eventual defeito no bilhete, pois, no verso dele (fl. 18v) consta a advertência de que (...) Nos casos de defeitos na fabricação do produto que impeçam a verificação do bilhete e/ou a sua premiação, solicite ao lotérico a troca do bilhete ou a devolução do dinheiro (...). Nessa observação, resta evidente a existência de defeito na cartela do bilhete, o que acontece nos mais variados produtos e serviços existentes e fornecidos no meio comercial e econômico. Em que pese a valiosa contribuição do percentual de arrecadação em favor do Governo Federal pela venda de loterias, em especial, para os cofres da Previdência Social, na verdade, pelas volumosas propagandas existentes nos mais variados meios de comunicação, a Caixa demonstra assustadora voracidade na instigação dos cidadãos a se tornarem jogadores acostumados (porque não dizer viciados) em aquisição de bilhetes de loterias, que são em modalidades consideráveis, com realizações de sorteios diariamente! Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, incutiu na maioria dos brasileiros o desejo desesperador de um dia galgar a sorte grande, algo que raramente acontece, ou melhor, só acontece para um número insignificante de cidadãos. As enormes filas existentes nas casas lotéricas constituem autênticas demonstrações disso, mormente nas ocasiões em que os cidadãos são atiçados pelas informações de prêmios acumulados. Em consulta ao site <http://www1.caixa.gov.br/loterias/index.asp>, constatei que a Caixa opera as seguintes loterias: MEGA-SENA, QUINA, DUPLA SENA, INSTANTÂNEA (discutida nestes autos), LOTOGOL, TIMEMANIA, LOTOMANIA, FEDERAL, LOTECA e LOTOFÁCIL. No entanto, tudo isso não justifica o comportamento do autor em querer do agente lotérico apenas uma solução e, além do mais, que a respectiva funcionária lhe garantisse que aquele bilhete não era o premiado, sendo que depois teria se dirigido a uma agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Votuporanga/SP e procurado o gerente responsável por essa parte de loteria para requerer uma explicação (fl. 4, 5º e 7º). Desse modo, fica demonstrado que a lide não se caracterizou, pois, ao titular do bilhete, no caso o ora autor, somente incumbia solicitar ao agente lotérico a troca do bilhete ou a devolução do dinheiro, o que relutou em fazer. Improcede, assim, a pretensão indenizatória formulada pelo autor. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão indenizatória formulada por BRENER DOCUSSE RICCI, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 21), o que confirmei em decisão proferida nos autos de Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita n.º 0007985-64.2010.4.03.6106 (apenso), não o condeno no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007310-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MADUREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO CARLOS MADUREIRA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0007310-04.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/71), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a conversão de períodos de trabalho especial em comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente, a partir da data do requerimento administrativo, sob o argumento, em síntese que faço, de ser segurado do RGPS e ter agendado em 20.04.2010 junto ao INSS atendimento para postular o benefício, que lhe foi indeferido, por motivo de falta de tempo de contribuição, sendo que na época foi reconhecido somente 32 (trinta e dois) anos de contribuição, com o que não concorda, visto que na data do requerimento administrativo já possuía direito à aposentadoria especial, uma vez que sempre desempenhou profissão insalubre, no exercício de atividade de serralheiro em diversas empresas, quando esteve exposto a diversos fatores de risco, tais como, ruído, fumos metálicos, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides, atividade listada nos códigos 2.5.3 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, e item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, cujos holerites entranhados aos autos se constituem em prova cabal da atividade especial, ante o recebimento do devido adicional de insalubridade. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 74). O INSS ofereceu contestação (fls. 77/88), acompanhada de documentos (fls. 89/171), por meio da qual alegou que a caracterização de tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, cujo enquadramento ocorre por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Destacou, quanto ao agente nocivo ruído, sempre houve necessidade de apresentação de laudo técnico, bem como a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária para os demais agentes nocivos. Garantiu haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Mais: o autor não apresentou prova de insalubridade, implicando em não reconhecimento pela autarquia do caráter especial do tempo de serviço declarado, resultando no indeferimento da pretensão do segurado. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e houvesse a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 174/7). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 178), o autor requereu a requisição de LTCAT à Fundação Faculdade de Medicina, a realização de prova pericial e inquirição de testemunhas (fls. 180/181), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 184). O autor informou ter requerido o formulário PPP à Fundação Faculdade de Medicina e oportunamente a inquirição de testemunhas (fls. 185/186). Juntou o autor o formulário PPP expedido pelo Hospital empregador e arrolou testemunhas (fls. 189/197). Indeferi o pedido do autor de expedição do ofício à Fundação Faculdade de Medicina, produção de prova pericial, inquirição de testemunhas e de fornecimento de uma cópia autenticada do Laudo Técnico Ambiental (fls. 198/199v). O autor informou sobre interposição de agravo de instrumento (fls. 203/8). O Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal - Walter do Amaral - Décima Turma do Tribunal Regional Federal converteu o agravo de instrumento n.º 0007974-83.2011.4.03.0000 em agravo retido (fls. 210/8). Juntada a decisão do agravo, foi recebido o agravo retido interposto e se abriu vista ao INSS para resposta (fl. 209). O INSS apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 210/212v). Manteve-se a decisão agravada (fl. 213). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em atividades especiais e a concessão de Aposentadoria Especial ou, alternativamente, (B) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais, com a consequente conversão em atividade comum e a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Verifico que os períodos em que o autor pretende o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais, como Serralheiro, são os seguintes: 1. de 01.11.1975 a 30.03.1976; 01.10.1976 a 30.12.1980; 01.07.1981 a 01.02.1982; 02.05.1982 a 30.06.1983 - Serralheiro - empregador Cherubim Zapparoli; 2. de 01.09.1983 a 30.04.1990 - Serralheiro autônomo; 3. de 02.05.1990 a 11.06.1990; 20.06.1990 a 31.12.1990 - Serralheiro - empregador Affini S/A.; 4. de 11.04.1994 a 05.09.1994 - Serralheiro - empregador PSC Industria e Comércio Ltda.; 5. de 04.03.1996 a 23.02.2010 - Serralheiro - empregador Fundação Faculdade de Medicina; Pois bem. Feitas essas considerações, verifico que o autor apresentou os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Demonstrativos de Pagamentos de Salários, fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos

ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto n.º 53.831, de 25 de Março de 1964, o Decreto n.º 83.080 de 24 de janeiro de 1979, os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e os Demonstrativos de Pagamentos de Salários, apresentados. Diante disso, passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no período em comento (1.11.75 a 28.4.95), vigoravam Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080 - de 24 de janeiro de 1979. QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÓDIGO: 2.5.2; CAMPO DE APLICAÇÃO: Fundição, cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhadores nas industrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros; CLASSIFICAÇÃO: insalubre; TEMPO E TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada Normal. CÓDIGO: 2.5.3; CAMPO DE APLICAÇÃO: Soldagem, Galvanização, Calderaria; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhadores nas industrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros; CLASSIFICAÇÃO: insalubre; TEMPO E TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada Normal. Pois bem. Sobre a atividade de serralheiro realizada pelo autor, há que se verificar se procede em relação ao Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, a partir de 1º de março de 1979, visto que a entrada em vigor se deu em tal data. Com efeito, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, por meio do Anexo II, em relação à atividade de serralheiro, discriminava o seguinte: ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N.º 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS. Código: 2.5.1; ATIVIDADE PROFISSIONAL: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se pode observar no quadro acima, os ocupantes da profissão de serralheiro, que engloba várias outras ocupações (soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação), se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Para inteirar-me sobre a atividade de serralheiro, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei as seguintes informações: 7244 - Trabalhadores de caldeiraria e serralheria - Títulos - (...) 7244-40 - Serralheiro - Ajudante de serralheiro, Arqueador, Arqueador de molas, Arqueador e temperador de molas, Operador de mesa de corte (serralheria), Serralheiro de alumínio, Serralheiro de ferro, Serralheiro de manutenção, Serralheiro de metal, Serralheiro de produção, Serralheiro de protótipo, Serralheiro industrial, Serralheiro modelista, Serralheiro montador, Serralheiro preparador - Descrição Sumária: Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares. - Condições gerais de exercício: Os trabalhadores desta família podem desempenhar suas atividades em indústrias como por exemplo, metalmeccânicas, de fabricação de veículos e outros equipamentos de transporte, construção civil e seu vínculo de trabalho predominante é como empregado com carteira. Podem, também, prestar serviços de confecção e reparação como autônomos ou por conta-própria. O seu trabalho costuma se desenvolver de forma individual, normalmente em turnos diurnos, submetido a supervisão permanente. No exercício das suas atividades esses profissionais tendem a ficar em posições desconfortáveis por longos períodos, podendo trabalhar em grandes alturas ou em ambientes confinados. No exercício de algumas de suas atividades, podem estar sujeitos aos efeitos de materiais tóxicos, radiação, ruído e altas temperaturas. Cabe esclarecer que, apesar dos Decretos n.º 53.831, de

25.3.64 e n.º 83.080, de 24.1.79, não terem contemplado a citada atividade de serralheiro, isso não impede que a atividade por ele desenvolvida seja reconhecida como atividade especial (insalubre), pois em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003. 2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. 3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial. 4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90. 6. Em conseqüência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria. 7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração. 8. Inexiste fundamento para a irrisignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76. 9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais. IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por conseqüência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto. V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida. VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a

satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (MAS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2. A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db). 3. O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas. 4. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. 5. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 7. Sentença parcialmente reformada. (AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97. 1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. (negritei e sublinhei) 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) E quanto à atividade de serralheiro, confira-se o que decidiram o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO N.º 83.080/79 - ART. 60 - RBPS.- A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - RESP 250780 Processo n.º 2000.00.225428/SP, QUINTA TURMA, public. DJ 18/12/2000, pág. 228, RST, VOL. 142, pág. 71, Relator - JORGE SCARTEZZINI, VU) DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE QUE PODE SER, POR ANALOGIA, CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas, sendo que os requisitos, à época da propositura da presente ação, estavam delineados no artigo 35 do Decreto n.89.312/84. 2- A atividade desempenhada pelo segurado (serralheiro), por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores, que são consideradas insalubres, também pode ser considerada como tal, uma vez que expostas aos mesmos agentes, desnecessária portanto a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia. 3- Entretanto, mesmo que a atividade desempenhada pelo autor não pudesse ser consignada entre as previstas expressamente na legislação, tal fato não infirma o direito pleiteado nesta ação, dado que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos. 4- excluídas as parcelas vincendas da base de cálculo da verba honorária, em observância ao disposto no artigo 20, pars. 3 e 4, do Código de Processo Civil, e conforme orientação uniforme das turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal e de acordo com a Súmula n. 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 5- Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. (AC - Processo n.º 96.03.077708-0/SP - TRF3 - QUINTA TURMA, public. DJ 20/04/1999, pág. 480, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, VU) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Comprovado, mediante perícia judicial, que o autor estava exposto de forma habitual e permanente, no exercício da atividade de serralheiro, a agentes nocivos como ruído excessivo e fumos metálicos, faz jus à conversão dos períodos considerados especiais para fins de aposentadoria. 2. É possível o enquadramento por analogia se a função exercida pelo autor em empresa que não existe mais é a mesma cuja insalubridade foi constatada pelo perito. (negritei e sublinhei) (AC - Processo N.º

2000.04.01.037247-7/PR, TRF4, SEXTA TURMA, PUBLIC. DJU 19/07/2000, pág. 364, Relator Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE SERRALHEIRO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INTERMITENTES DE 91 DB PROVENIENTE DE LIXADEIRA, ESMERIL E CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS SEGUNDO LAUDO PERICIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA NO ANEXO IV DO DECRETO Nº 2.172/97. ATIVIDADE INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA IMPROVIDAS. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (negritei e sublinhei)(AC - Processo n.º 2001.05.00.009791-9/AL, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 11/12/2002 - Pág. 1291, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, VU) Passo a examinar os documentos apresentados, relativamente aos períodos posteriores 28.4.95. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/9), em que figura como empregador FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e como empregado o autor, consta que no período de 24.3.96 a 31.3.99 ele desempenhava a ocupação de Auxiliar de serralheiro - manutenção, no setor Serralheria, CBO 083990, no período de 1º.4.99 a 31.3.2006 ele desempenhava a ocupação de Auxiliar de serralheiro - manutenção, no setor Serralheria, CBO 72440, no período de 1º.4.2006 a 22.3.2010 ele desempenhava a ocupação de Auxiliar de serralheiro - manutenção, no setor Serralheria, CBO 72440, Descrição das Atividades: 04/03/1996 a 31/03/2006: 0000087 - interpretar projetos, determinar material para execução do projeto, selecionar máquinas e ferramentas, zelar pela limpeza e organização do setor, interpretar ordem de serviço, providenciar liberação do local de trabalho, preparar local de trabalho, determinar local para depósito de materiais e ferramentas, organizar e conservar ferramentas e máquinas, traças peças de acordo com medidas do projeto, 01/04/2006 a 22/03/2010: 0000086 - interpretar projetos, determinar material para execução do projeto, selecionar máquinas e ferramentas, zelar pela limpeza e organização do setor, interpretar ordem de serviço, providenciar liberação do local de trabalho, preparar local de trabalho, determinar local para depósito de materiais e ferramentas, organizar e conservar ferramentas e máquinas, traças peças de acordo com medidas do projeto. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/1), em que o autor figura como autônomo, consta que no período de 1º.9.83 a 1.4.90 ele desempenhava a ocupação de serralheiro, no setor Serralheria, CBO 7244.40, Descrição das Atividades: 01/09/1983 a 01/04/1990: Fazem o corte da matéria-prima (policorte), depois a usinagem (furação e dobras), montagem das peças (Solda elétrica), acabamento (esmeril), encaixamento das peças (com furadeiras). Estando exposto a ruído habitual e permanente e a eventuais cavacos que possam se desprender das peças e feri-lo; Exposição a Fatores de Riscos: Ruído - 90 a 120 dB. Quanto à anotação da CBO 83990, constato que outrora se referia a Outros trabalhadores da usinagem de metais não-classificados sob outras epígrafes, Ajudante de serralheiro, que depois foi convertido para CBO 724440 - Serralheiro, o que anteriormente já mencionei. Nos Demonstrativos de Pagamentos de Salários (fls. 32/63), consta que nos meses de agosto de 1994 e de junho de 1994 o autor trabalhou para a empresa PSC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recebendo adicional de insalubridade, e nos meses de março de 1996, novembro de 1996, janeiro de 1997, novembro de 1997, maio de 1998, novembro de 1998, dezembro de 1998, fevereiro de 1999, novembro de 1999, fevereiro de 2000, dezembro de 2000, fevereiro de 2001, dezembro de 2001, fevereiro de 2002, outubro de 2002, fevereiro de 2003, novembro de 2003, janeiro de 2004, dezembro de 2004, março de 2005, dezembro de 2005, janeiro de 2006, dezembro de 2006, fevereiro de 2007, novembro de 2007, janeiro de 2008, dezembro de 2008, fevereiro de 2009, maio de 2009, dezembro de 2009, janeiro de 2010 e junho de 2010, o autor o autor trabalhou para a empresa FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, também recebendo adicional de insalubridade. E no que concerne ao período de trabalho do autor como serralheiro, na condição de autônomo, de 1º.9.83 a 1.4.90, em princípio, faria jus ao reconhecimento como trabalho em condições especiais, porquanto se sujeitava aos agentes nocivos e perigosos tal qual o serralheiro empregado, mesmo porque em tal situação, em regra, o trabalhador se desdobra em seus afazeres com muito mais intensidade, em função de o esforço ser economicamente recompensado. No entanto, na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 90/91), nada consta sobre filiação do autor ao RGPS e de ter efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que impede o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período de 1º.9.83 a 1.4.90. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o auxiliar de serralheiro e o serralheiro se sujeitam de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde, em especial, ficar em posições desconfortáveis por longos períodos, podendo trabalhar em grandes alturas ou em ambientes confinados, sendo que no exercício de algumas de suas atividades, podem estar sujeitos aos efeitos de materiais tóxicos, radiação, ruído e altas temperaturas. Restou provado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, nas ocupações de auxiliar de serralheiro e de serralheiro, em indústrias e serralherias, nos períodos de 1º.11.75 a 30.3.76, de 1º.10.76 a 30.12.80, de 1º.7.81 a 1.2.82, de 2.5.82 a 30.6.83, de 2.05.90 a 11.6.90, de 20.6.90 a 31.12.93, de 11.04.94 a 5.9.94, de 4.3.96 a 20.4.2010, de modo habitual e permanente, devendo tais períodos serem reconhecidos como atividades especiais. Portanto, são visivelmente infundadas as razões apresentadas pelo INSS para esclarecer a desconsideração das atividades como especial realizadas pelo autor em toda a sua vida laboral, em especial os reclamos pela falta de laudo pericial em relação ao agente ruído, haja vista que no caso presente este era sabidamente intenso e não se

constituía na única elementar, pois o serralheiro se sujeitava a muitas outras intempéries, como calor, fagulhas, poeira e estilhaços de resíduos metálicos, riscos constantes de acidentes por instrumentos cortantes e de queimaduras, mormente por serem polivalentes e permaneciam em posições desconfortáveis por longos períodos, além de poder estar expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso pelo trabalho dos outros serralheiros. E quanto ao formulário do INSS denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apesar de inexistente em parte da época em comento, o autor o apresentou para períodos mais recentes, o qual serviu como valioso reforço na minha convicção, pois ele descreveu com propriedade a realização da atividade citada sujeita a agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Como é plenamente sabido, mesmo para eventuais momentos em que o operador não se encontrava efetivamente trabalhando com a serra (serralheiro), inevitavelmente estava nas proximidades de outro operador, por exemplo, o pintor (nos objetos produzidos por serralheiros são feitas pinturas de fundo). Daí o modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, não se descaracterizava, visto que estava a experimentar o forte ruído das outras serras e a poeira das mesmas, além de inalações nocivas à respiração. E quanto ao nível do ruído, nem há que se falar em medição do mesmo, visto que numa indústria de grades e portões metálicos, as serras e todos os demais equipamentos são dos mais barulhentos conhecidos. Quem, por exemplo, nunca esteve por perto de uma serra elétrica em pleno funcionamento? Essa máquina produz um barulho ensurdecador, mesmo porque cortam ferro e aço. E quanto ao perigo de corte, quem não soube de algum profissional da indústria de serralheria que não tenha ceifado parte de seu corpo ou membro em acidente de trabalho? E as fagulhas dos esmeris ou dos aparelhos de soldas? Sabe-se também que os serralheiros precisam fazer peças curvadas. Isso se dava (e ainda hoje ocorre em algumas pequenas indústrias) por meio de prévio aquecimento da peça de ferro em braseiros que existiam nas empresas desse ramo, cujo calor era intenso e o profissional precisava ficar muito próximo. Saliente-se que para épocas anteriores, além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso do mesmo, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Convém mencionar que a Advocacia Geral da União editou o ENUNCIADO No- 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008, que foi publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, Nº 109, terça-feira, 10 de junho de 2008 - ISSN 1677-7042 32. Confirmam-se o teor dele: ENUNCIADO No- 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, edita o presente Enunciado, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. REFERÊNCIAS: LEGISLAÇÃO: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180). JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, 3ª Seção (DJ de 23/05/2005) e EREsp 441.721/RS, 3ª Seção (DJ de 20/02/2006). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006). JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividade profissional de auxiliar de serralheiro e de serralheiro amparado pelo Decreto nº 53.831, de 25.3.64, e pelo Decreto nº 83.080, de 24.1.79, e na Lei nº 8.213/91, nos períodos descontínuos citados (entre 1.11.75 e 20.4.2010), os quais reconheço como atividade especial. Portanto, as atividades desempenhadas pelo autor nas ocupações de auxiliar de serralheiro e de serralheiro, em indústrias e serralherias, nos períodos de 1º.11.75 a 30.3.76, de 1º.10.76 a 30.12.80, de 1º.7.81 a 1º.2.82, de 2.5.82 a 30.6.83, de 2.05.90 a 11.6.90, de 20.6.90 a 31.12.93, de 11.04.94 a 5.9.94, de 4.3.96 a 7.9.2010, deram-se de modo habitual e permanente, devendo tais períodos serem reconhecidos como exercício de atividade especial. Até a data de entrada do requerimento [DER=20.4.2010 (fl. 106)] os citados períodos totalizaram 8.985 dias, que equivalem a 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Portanto, na data referida (20.4.2010) o autor não atendia ao que estabelece o artigo 57, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, no caso 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e, por conseguinte, não fazia jus à Aposentadoria Especial. Nesse caso, tendo em vista que em 20.4.2010 o autor completou 8.985 dias de trabalho em condições especiais e os 25 (vinte e cinco) anos equivalem a 9.125 dias, naquela data lhe faltavam 140 dias para conseguir seu intento. Pois bem. Em consulta ao Sistema CNIS, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, constatei que o autor ainda mantém vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, constando 09/2012 como sua última remuneração. Com efeito, a partir de 21.4.2010, a complementação dos 140 dias para totalização dos 25 (vinte e cinco) anos deu-se no dia 7.9.2010, sendo esta a data em que passou a fazer jus à Aposentadoria Especial. Cabe observar que o autor, no ato de requerimento do benefício ao apresentar ao INSS farta documentação, inclusive os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 106/171), deixou evidente seu inequívoco propósito em obter a Aposentadoria Especial, e não a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, como foi protocolizada (fl. 106). Nesse caso, faltou ao servidor do INSS um mínimo de zelo e cuidado na análise do requerimento e documentos, implicando em prejuízo ao segurado (ora autor), forçando o protocolo de outra espécie de benefício. Sendo assim, patente o direito do autor à retroação do início do benefício a 7.9.2010, por sinal, por poucos dias em função de a ação ter sido protocolizada no dia 4.10.2010. III -



DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO CARLOS MADUREIRA de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, mais precisamente nas ocupações de auxiliar de serralheiro e de serralheiro, em indústrias e serralherias, nos períodos de 1.11.75 a 30.3.76, de 1.10.76 a 30.12.80, de 1.7.81 a 1.2.82, de 2.5.82 a 30.6.83, de 2.05.90 a 11.6.90, de 20.6.90 a 31.12.93, de 11.04.94 a 5.9.94, de 4.3.96 a 7.9.2010, cujo tempo totaliza 9.125 dias, que equivalem a 25 (vinte e cinco) anos e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, Espécie 46, a partir de 7.9.2010 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) dos valores em atraso apurados até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007514-48.2010.403.6106** - LEONILDA ALONSO GENUA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO LEONILDA ALONSO GENUA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos nº. 0007514-48.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/51), por meio da qual pediu o seguinte:(...)a) A citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através de seu representante legal, no endereço citado, para, querendo responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão;b) Conceder aposentadoria por idade, com base no artigo 48, 3, da Lei 8213/91, julgando PROCEDENTE a presente pretensão, condenando-se o Instituto requerido a efetuar o pagamento do benefício pleiteado, 13º (décimo terceiro) salário integrado, a partir da distribuição da presente, de acordo com o salário-mínimo, bem como corrigir o benefício monetariamente, juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês - Art. 406 do Código Civil - e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor das prestações vencidas até o pagamento do precatório.c) Reconhecer o período de atividade urbana de 01/07/1991 a 02/03/1994, com averbação;d) Reconhecer o período de atividade rural de 1970 até 1989, com averbação;e) Conceda-se os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições para prover as despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, conforme documento em anexo.f) Seja o presente feito processado nos termos dos artigos 128 e 130, Lei nº 8.213/91.g) Seja deferido o ajuizamento da presente, sem a autenticação dos documentos, mediante a apresentação dos originais em cartório, caso Vossa Excelência entenda necessário.(...) [SIC] Para tanto, alegou o seguinte:A autora nasceu no dia 06 de Abril de 1949, no município de Nipoã/SP., tendo completado no dia 06/04/2010, sessenta e um anos de idade, devidamente comprovado pelo seu RG e demais documentos.Filiou-se na previdência social em 01/07/1991, conforme cópias da Carteira de Trabalho em anexo, tendo trabalhado e contribuído com a Previdência Social, até 02/03/1994, cujas contribuições somadas totalizam 44 meses.A autora sempre trabalhou muito para sobreviver. Hoje, porém, em decorrência de sua idade avançada não possui mais vigor físico para desempenhar os mesmos serviços de antigamente, suas dificuldades ainda são maiores, por apresentar grau de alfabetização baixo, somente conseguindo trabalhos pesados, isto quando consegue.(...)Ocorre que a autora exerceu atividade rural e urbana e a Lei 11.718/2008 inovou nesse sentido ao permitir mesclar os períodos de tempo rural e tempo urbano, ou seja, segurados que não contam nem com tempo rural suficiente nem com tempo urbano igual ao da carência exigida poderão mesclar esse tempo, porém, nesse caso não há redução etária, in verbis: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)Diante de tal inovação a autora terá direito ao seu benefício de aposentadoria por idade tendo como requisitos para a sua concessão e a idade mínima de 60 anos e carência mínima exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.(...)Conforme cópia da(s) C.T.P.S. (s) juntada (contratos de trabalho encartados), o(a) autor (a) trabalhou devidamente registrado(a) para o seguinte empregador/período:- C.T.P.S. N.º 55.066 - Série 00135-SP - EMPREGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA FUNÇÃO: Ajudante de Serviços Diversos ADMISSÃO/DEMISSÃO: 01/07/1991 a 02/03/1994 Que totalizam em 44 meses em sua CTPS, ou seja, 44 contribuições. DO PERÍODO RURAL SEM REGISTRO A autora trabalhou como diarista/volante/bóia-fria, SEM o devido registro em carteira, tendo trabalhado em algumas propriedades rurais, senão vejamos. De 1970 até 1986, trabalhou para ANTONIO HERNANDES CHAVES, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, junto com seu marido Altair Genua, no

cultivo de café e cereais, na propriedade agrícola Fazenda Ponte Nova, Município de Macaúbal. De 1986 até 1989, trabalhou para AMAURY GUARNIERI, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, junto com seu marido Altair Genua, no cultivo de café e cereais, na propriedade agrícola Fazenda Laranjal, Município de União Paulista. (...) Sendo assim, obteve o equivalente a 216 contribuições, que deverão ser averbadas, na forma da Lei. Somados estes períodos trabalhados sem o devido registro em carteira, mais os períodos trabalhados devidamente registrada, que totalizam 138 contribuições, preenche totalmente os requisitos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. (...) [SIC] Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 54). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/64v), acompanhada de documentos (fls. 65/8), por meio da qual alegou que a autora não comprovou o período exigido para o benefício de aposentadoria por idade, pois no pedido administrativo não foi reconhecido o período rural em virtude de não ter registro em CTPS, nem tampouco comprovação de qualquer atividade; em relação ao período de 01.07.1991 a 02.03.1994, não houve registro no CNIS. Asseverou não ser prova absoluta, o registro em carteira de trabalho. Quanto ao alegado trabalho rural, afirmou que a autora apresentou documentos de seu esposo Altair Genua, mas que o requerimento dele de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, sem o cômputo do tempo rural. Sustentou não ser possível a produção de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de atividade rurícola. Enfim, requereu que os pedidos da parte autora fossem julgados improcedentes, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula nº 111 do STJ, e que fosse aplicado a isenção de custas. O INSS juntou depois cópia do procedimento administrativo (fls. 85/124). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 127/131). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 132), a autora não se manifestou no prazo legal (fl. 132v), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 136). Saneou-se o processo, quando, então, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 137). Na audiência (fl. 145), ouvi em declarações a autora (fls. 146/v), e inquiri duas testemunhas por ela arroladas (fls. 147/148v). Em seguida, concedi prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, que apresentaram no prazo concedido (fls. 149/151 e 154). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 1970 a 1989, (II) o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade urbana, no período de 01.07.1991 a 02.03.1994, e (III) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Idade. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (1970 a 1989) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada pelas partes, constato anotações inerentes à atividade rural da autora, que de forma resumida a seguir relaciono. Na Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil de Nhandeara/SP em 12.9.70 (fl. 20), consta registro do casamento dela em tal data com Altair Genua, oportunidade em que ele foi qualificado como lavrador e ela como prendas domésticas. Na Certidão de nascimento expedida pelo Cartório do Registro Civil de Macaúbal/SP (fl. 28), consta o nascimento de Vanderley Genua Alonso em domicílio, na Fazenda Coqueiros, Município de Macaúbal/SP, no dia 26.6.71, filho de Altair Genua e da autora, oportunidade em que ambos foram qualificados como lavradores. Na Certidão de nascimento expedida pelo Cartório do Registro Civil de Macaúbal/SP (fl. 29), consta o nascimento de Juliana Genua Alonso em Nhandeara/SP, no dia 8.2.83, filha de Altair Genua e da autora, oportunidade em que ele foi qualificado como lavrador e esta como do lar. Na Certidão de nascimento expedida pelo Cartório do Registro Civil de Macaúbal/SP (fl. 30), consta o nascimento de Virlei Genua Alonso em domicílio, na Fazenda Coqueiros, Município de Macaúbal/SP, no dia 31.12.72, filho de Altair Genua e da autora, oportunidade em que ambos foram qualificados como lavradores. No Contrato Particular de Parceria Agrícola (fl. 32), consta ter sido ele firmado entre Amaury Guarnieri e Altair Genua (cônjuge da autora), citando ALTAIR GENUA e o conjunto Familiar, para a exploração de 6.000 cafeeiros e 1 (um) alqueire para o plantio de roças, no período de 1º.10.86 a 30.9.89, no imóvel denominado Fazenda Laranjal, Município de União Paulista/SP. Na Certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP (fl. 34/v), consta que em 31.5.55 Antonio Hernandez Chaves adquiriu um imóvel rural com área de 15 (quinze) alqueires, localizado na Fazenda Ponte Nova ou Água Limpa, Município de Macaúbal/SP. Nas notas fiscais de produtor emitidas em 30.7.74, 1º.8.75, 1º.3.76 e 10.4.77 (fls. 35/8), figura Altair Genua (Parceiro) como produtor, com endereço na Fazenda Ponte Nova, Município de Macaúbal/SP, e descrição de comercialização de café em coco e arroz em casca. No Recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome de Altair Genua protocolizado em 11.8.75 (fl. 39), a autora figurou como dependente (esposa) dele e o domicílio na Fazenda Ponte Nova, Município de Macaúbal/ SP. Na Declaração Para Fins de Inscrição de Produtor protocolizada em 3.7.73 (fl. 40), consta a inscrição de Altair Genua, com endereço na Fazenda Ponte Nova, Município de Macaúbal/ SP. Nas notas fiscais de produtor emitidas em 9.6.79, 19.8.80,

2.7.81, 1º.6.82, 15.7.83, 4.6.84, 3.6.86, 13.2.78, 7.4.88 e 24.9.89 (fls. 41/51), figura Altair Genua (Parceiro) como produtor, com endereço na Fazenda Ponte Nova, Município de Macaúbal/SP, e descrição de comercialização de café em coco, casulos e arroz em casca. Tais anotações da profissão da autora e do cônjuge como lavradores e produtores rurais, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ela. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Geraldo Ferreira (fls. 147/v) disse que conheceu a autora em 1970, quando se casou com Altair e foram morar na Fazenda Ponte Nova, no Município de Macaúbal/SP, pertencente ao Sr. Antônio Hernandez; ele, depoente, morava no sítio pertencente ao pai, localizado na região dos Coqueiros, próximo da fazenda Ponte Nova; o esposo da autora morava em Macaúbal/SP, mas não se recordava se também era na região da fazenda Coqueiros; a autora trabalhou com o esposo na plantação de milho, feijão e café, sendo a exploração de café na base da parceria de aproximadamente 40%; a Fazenda Ponte Nova tinha entre 15 e 20 alqueires; a família da autora morou até o ano de 1986 naquela propriedade rural; a autora e a família se mudaram para União Paulista/SP e depois perdeu o contato com eles; a autora teve três filhos, dois homens e uma mulher, que nasceram na fazenda Ponte Nova, onde residiram no período de 1970 a 1986; e, por fim, disse que a autora e o esposo não tinham empregados para ajudarem na exploração de café e cereais. A testemunha Anízio Batista da Costa (fls. 148/v) conheceu a autora no ano de 1986, quando ela se mudou com o esposo, Altair, e três filhos (dois homens e uma mulher) para a Fazenda Laranjal, pertencente ao Sr. Mauri Guarnieri, que possuía de 15 a 20 alqueires; ele, depoente, morava na fazenda Volta Grande; a família da autora passou a morar naquela fazenda com o objetivo de tocarem café e roça na base da parceria; a família lá permaneceu de 1986 a 1989; a autora e a família mudaram da fazenda no final do ano, por ser o período em que termina o contrato de café para a vilinha de União Paulista; soube que antes a autora e a família moraram e trabalharam em uma propriedade na região de Macaúbal; e, por fim, disse que a autora e a família não tinham empregados para a exploração de café e cereais, ou seja, só a família que tocava. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado a autora na atividade rural, em regime de economia familiar, como alega, de 12 de setembro de 1970 a 30 de setembro de 1989, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora juntou cópias das certidões de nascimento de seus filhos emitidos em 26.06.1971 e 31.12.1972, nas quais foi qualificada como lavradora; Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado entre Amaury Guarnieri e Altair Genua (cônjuge da autora), citando ALTAIR GENUA e o conjunto Familiar, para a exploração de 6.000 cafeeiros e 1 (um) alqueire para o plantio de roças, no período de 1.10.86 a 30.9.89, no imóvel denominado Fazenda Laranjal, Município de União Paulista/SP; notas fiscais de produtor emitidas em 30.7.74, 1º.8.75, 1º.3.76, 10.4.77, 9.6.79, 19.8.80, 2.7.81, 1º.6.82, 15.7.83, 4.6.84, 3.6.86, 13.2.78, 7.4.88 e 24.9.89 em que figura Altair Genua (Parceiro) como produtor, com endereço na Fazenda Ponte Nova, Município de Macaúbal/SP, e descrição de comercialização de café em coco, casulos e arroz em casca; 2ª) - as afirmações feitas pela testemunha Geraldo Ferreira convergem com a prova documental sobre o trabalho de Altair, cônjuge da autora, e da respectiva família na Fazenda Ponte Nova, no Município de Macaúbal/SP, pertencente ao Sr. Antônio Hernandez, a partir de 1970, onde trabalharam na plantação de milho, feijão e café, na base da parceria, cuja propriedade tinha entre 15 e 20 alqueires, cuja mudança da família deu-se no ano de 1986 para União Paulista/SP, tendo, inclusive, dado detalhes de que a autora teve três filhos, dois homens e uma mulher, que nasceram na Fazenda Ponte Nova; 3ª) - as afirmações feitas pela testemunha Anízio Batista da Costa também convergem com a prova documental sobre o trabalho de Altair, cônjuge da autora, e três filhos (dois homens e uma mulher) na Fazenda Laranjal, Município de União Paulista/SP, onde tocaram café e roça em parceria, cujo proprietário era o Sr. Mauri Guarnieri [constato Amaury Guarnieri (fl. 32)], lá permanecendo de 1986 a 1989, sem empregados na exploração de café e cereais; 4ª) - o fato de estar a autora qualificada profissionalmente na Certidão de nascimento da filha Juliana como do lar não reflete a verdade fática, tendo em vista que era costume nos cartórios e demais repartições atribuir estas qualificações à mulher trabalhadora do campo, pois era constrangedor qualificá-la como lavradora ou trabalhadora rural, dado a indesejável discriminação que pesava sobre tais profissões, quicá por ser tais trabalhos ocupados num passado não muito remoto pelos escravos negros; 5ª) - dado o frágil grau de instrução da autora (vide suas caligrafias e assinaturas apostas nos documentos - fls. 17/18, 21 e 145/146v - cuja escrita apresenta-se de modo muito rústico), aliado à sua idade (62 anos), bem como ao fato de ter residido na zona rural (Municípios de Macaúbal/SP e União Paulista/SP), é de se concluir que 1970 a 1989 ela só desenvolveu atividade rural, sendo difícil crer que nestas condições viesse a ter oportunidade de trabalho no meio urbano; 6ª) - por ser a autora pessoa pobre [na petição inicial pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 15 - item e) e firmou declaração nesse sentido (fl. 18)], concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e dos seus, sendo pouco provável que naquelas décadas (1970 e 1980) tivesse oportunidade de trabalho no meio urbano; 7ª) - se tivesse exercido a autora atividade urbana, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da

contestação, como costumeiramente faz. No entanto, o fato de não as ter juntado, reforça minha convicção de que a atividade da autora de 1970 a 1989 foi unicamente no meio rural. Computa-se, assim, o período de 12 de setembro de 1970 a 30 de setembro de 1989, no total de 19 (dezenove) anos e 24 (vinte e quatro) dias, o equivalente a 6.959 dias, laborados pela autora como trabalhadora rural (ou lavradora). B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA (1.7.91 A 2.3.94) Pretende também a autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade urbana, no período de 1º.7.91 a 2.3.94. Afirmou que, em conformidade com a cópia da CTPS juntada, ela teria trabalhado devidamente registrada para o empregador Prefeitura Municipal de União Paulista, na função de ajudante de serviços diversos, admissão em 1º.7.91 e demissão em 2.3.94. Examinei as provas. Nas cópias de páginas da CTPS n.º 55.066 - Série 00135-SP em nome da autora (fls. 21/7), consta que no dia 1º.7.91 ela foi admitida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA, espécie de estabelecimento órgão público, onde ocupou o cargo de Ajudante de Serviços Diversos, cuja saída deu-se no dia 2.3.94. Nas referidas cópias de páginas da CTPS, constam alterações de salários nos dias 5.7.91, 1º.9.91, 1º.12.91, 1º.5.92, 1º.9.92, 1º.2.93, 1º.6.93, 1º.9.93, 1º.11.93, 1º.12.93, 1º.1.94 e 1º.2.94, bem como opção pelo FGTS em 1º.7.91, Banco Depositário Caixa Econômica Federal, agência n.º 0321-8, Praça Mirassol, Estado São Paulo. Na cópia do cartão do PASEP - Banco do Brasil - Comprovante Inscrição - CI (fl. 27), consta a data de inscrição em 14.5.93, o n.º de inscrição no PASEP 1.705.016.273-4, nome do participante LEONILDA ALONSO GENUA, data de nascimento 6.4.49, sexo 2 - Fem., CPF 166.102.228-60, e nome da mãe MARIA CARRASCO ALONSO. Pois bem. O INSS afirmou não constar nos sistemas CNIS e PLENUS o referido período em nome da autora, o que se confirma nas planilhas carreadas aos autos (fls. 71/74 e 116), ao mesmo tempo em que assegura não ser absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional, conforme Súmula 225 do STF. Quanto a isso, em princípio, cabe o reconhecimento do período anotado na CTPS, mesmo que não conste dos sistemas de dados do INSS. Com efeito, eventual falta de inscrição e de recolhimentos de contribuições previdenciárias por parte da empregadora, não pode implicar em prejuízo para o segurado, como no caso da autora. No entanto, nenhuma das partes informou (e muito menos provou) sobre o Regime de Previdência adotado pela empregadora PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA. Por esta razão, sem delongas, não há como ser acolhida a pretensão da autora de reconhecimento de tempo de serviço pelo RGPS junto à empregadora PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA, uma vez que esta, caracterizada como órgão público, pode ter regime próprio de Previdência Social, algo que não foi esclarecido pelas partes. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE Pretende a autora obter a concessão do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deverá provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais e; b) - demonstrar o cumprimento da carência. Com relação à qualidade de segurada da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, o seguinte: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifiquei nas cópias de sua cédula de identidade, CIC e Certidão de Casamento (fls. 19/20), porquanto, nascida no dia 6 de abril de 1949, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 6 de abril de 2009, antes, portanto, da propositura da presente demanda (7.10.2010). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (cumprimento de carência). Devo, assim, verificar se a autora conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício junto ao INSS. O período de trabalho rural desempenhado pela autora no período de 12 de setembro de 1970 a 30 de setembro de 1989 totalizou 19 (dezenove) anos e 24 (vinte e quatro) dias, o equivalente a 6.959 dias. De forma que, em que pese o lapso de trabalho da autora ser superior ao período de carência, no caso 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ela desempenhou todo o trabalho rural antes da vigência desta Lei. Com efeito, à época vigia a Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71, parcialmente modificada pela Lei Complementar n.º 16, de 30.10.73, a qual, em relação à aposentadoria etária, direcionava-se unicamente ao arrimo de família, que na hipótese seria o Senhor Altair Genua, cônjuge da autora (fl. 20). Confirmam-se o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Nessa esteira, aos demais membros da família do trabalhador rural, observado o grau de dependência, eram resguardados o direito à pensão, ao serviço de saúde

e ao serviço social, conforme estabelecia o artigo 2º da Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71. Bem verdade que a atividade do cônjuge da autora de produtor rural permitia (ou melhor, gerava) o recolhimento de contribuição àquela Previdência Rural, o que pode ser observado na Nota Fiscal de Entrada de fl. 41, em que foi anotado o percentual de 2,5% destinado ao FUNRURAL. Todavia, somente ele, Altair, arrimo de família, poderia fazer jus à Aposentadoria Por Velhice. Cabe observar que a figura do arrimo de família somente deixou de existir no meio jurídico após a promulgação da Constituição Federal em 5.10.88, cujo artigo 226, 5º, estabelece o seguinte: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Portanto, de acordo com a legislação vigente, não demonstrou a autora fazer jus à pretendida aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora LEONILDA ALONSO GENUA, reconhecendo como tempo de serviço prestado por ela na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 12 de setembro de 1970 a 30 de setembro de 1989, no total de 19 (dezenove) anos e 24 (vinte e quatro) dias, o equivalente a 6.959 dias, devendo o INSS proceder à averbação, no prazo de 10 (dez) dias. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LEONILDA ALONSO GENUA de reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade urbana, no período de 1º.7.91 a 2.3.94, por incerteza se o regime adotado pelo empregador dela (órgão público) se enquadra no RGPS, bem como, sucessivamente, de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Idade, por não se enquadrar nas regras da legislação previdenciária rural vigente anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter a autora decaído de parte de suas pretensões, deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007660-89.2010.403.6106 - ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007660-89.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/29), na qual pediu o reconhecimento de períodos de atividades especiais, com a regular conversão para comum, mediante multiplicação por 1.4, e fosse feito o índice do fator previdenciário, bem como a Renda Mensal Inicial a partir da data do requerimento administrativo, sob argumento, em síntese que faço, de lhe ter sido deferido sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob n.º 143.686.823-5, Espécie 42, com início da vigência em 3.4.2007, oportunidade em que foi apurado tempo de 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, mas que o INSS deixou de converter os períodos exercidos em condições insalubres (atividades especiais), no período de 1º.1.79 a 25.7.79, que teria laborado como atendente de enfermagem, e de 1º.9.2006 a 3.4.2007, que teria laborado como técnico em Raios-X, o que permite que ele terá direito a um tempo maior na aposentadoria deferida, refletindo diretamente no cálculo do Fator Previdenciário incidente sobre o Salário de Benefício. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 32). O INSS ofereceu contestação (fls. 35/43v), acompanhada de documentos (fls. 44/90), por meio da qual alegou que a caracterização de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, cujo enquadramento ocorre por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, sendo que, nesse caso, para o agente nocivo ruído sempre houve necessidade de apresentação de laudo técnico, bem como a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária para os demais agentes nocivos. Garantiu haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98, que o autor não apresentou prova de insalubridade, implicando em não reconhecimento pela autarquia do caráter especial do tempo de serviço declarado, resultando no indeferimento da pretensão do segurado. Enfim, requereu o acolhimento da decadência e, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como houvesse a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 167/169). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 170), o autor requereu perícia no ambiente de trabalho do autor (fl. 171), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 174). Indeferi o pedido do autor de realização de prova pericial no ambiente de trabalho e determinei o registro dos autos para sentença (fl. 175). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum e, sucessivamente, (B) a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E DA CONVERSÃO PARA COMUM Em que pese o autor não ter

apontado na petição inicial os períodos em que pretendia obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum, pela descrição da causa de pedir e documentos apresentados (fls. 9/12), verifico que um dos períodos é aquele em que trabalhou na ocupação de Atendente de enfermagem, para a empregadora Associação Paroquial Beneficente de Nhandeara/SP, de 1º.1.79 a 25.7.79, e o outro o que trabalhou na ocupação de Técnico em Raios-X, para a empregadora Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto/SP, de 1º.9.2006 a 3.4.2007. Por sinal, o INSS também assim entendeu (fl. 35v - item I). Pois bem. Feitas essas considerações, verifico que o autor apresentou os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. A.1 - Atendente de Enfermagem Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no primeiro período em comento (1º.1.79 a 25.7.79), vigoravam Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n. 83.080 - de 24 de janeiro de 1979. No ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (\*), de 6-2-58. Ainda no ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes., SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Depois, no ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.1.3, ATIVIDADE PROFISSIONAL: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. E do Anexo I do citado Regulamento, os códigos 1.3.0 e 1.3.4 descreviam o seguinte: Cód.: 1.3.0, Campo de Aplicação: Biológicos, Cód.: 1.3.4, Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes, Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades

discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)., Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, a atividade de atendente de enfermagem, conforme observo do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não era considerada como prestada em condições especiais, mas sim, tão somente, as de médico e enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada no Quadro ou Anexos I e II daqueles diplomas normativos, diverso do médico e enfermeiro, não significa que o autor não estava exposto a agentes agressivos (biológicos) à sua saúde. Sobre essa atividade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º DO CPC. EXEGESE EXTENSIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO CONFIGURADO. RECÁLCULO.- Anulada sentença citra petita, mostra-se possível a apreciação da lide, de pronto, pelo Tribunal ad quem. Exegese extensiva do art. 515, 3º, do CPC.- O prazo decadencial previsto na Lei n.º 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis n.ºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, somente se aplica aos benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos. Precedentes.- Em se tratando de relação de natureza continuativa, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, as prestações compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Verbete 85 da Súmula do STJ.- À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.- A atividade exercida pela autora, comprovada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, encontra-se enquadrada, tanto no item 1.3.2 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividade afins), bem assim, no item 2.1.3 (ocupações de médicos, dentistas e enfermeiros), sendo forçoso o reconhecimento da sua especialidade.- Comprovado que a Autarquia Securitária considerou salários-de-contribuição com valores diversos daqueles, efetivamente, recolhidos, de rigor o recálculo da renda mensal inicial da benesse.- Pedido procedente.(AC - Processo n.º 2002.03.99.008295-2/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 20/08/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, VU)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Os formulário de atividade especial e laudo técnico acostados no processo administrativo, comprovam o labor sob condições de risco à saúde, por exposição a agentes biológicos patogênicos, na função de auxiliar de enfermagem.IV - O autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.VIII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2001.61.83.000216-3/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 30/05/2007, pág. 648, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários DISES.BE-5235, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. Funções desenvolvidas em áreas hospitalares, com exposição do trabalhador

a agentes agressivos biológicos, constituem atividades insalubres (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC - Processo n.º 2005.61.05.012794-8/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 23/01/2008, pág. 676, Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO, VU) (sublinhei e negritei) Para inteirar-me sobre a ocupação de atendente de enfermagem, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes transcrevo:5151-10 - Atendente de enfermagem - Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padioleiro-enfermeiro. Descrição Sumária: Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente; orientam a comunidade para promoção da saúde; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água; executam tarefas administrativas; verificam a cinemática da cena da emergência e socorrem as vítimas. Condições gerais de exercício: Em sua maioria, são empregados formais com carteira assinada, ou autônomos que atuam no ramo da saúde e serviço social. Trabalham em equipe, sob supervisão permanente em horários diurnos e em rodízio de turnos. Trabalham em local fechado ou a céu aberto, dependendo da necessidade. Frequentemente são expostos às variações de temperatura, materiais tóxicos, doenças contagiosas e risco de acidentes com materiais perfurocortantes. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer o período de trabalho realizado pelo autor como atendente de enfermagem. De forma que, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, para Associação Paroquial Beneficente de Nhandeara/SP - Hospital Cônego Domingos, no período de 1º de janeiro de 1979 a 25 de julho de 1979, como Atendente de enfermagem, cujo período totalizou 206 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 288 dias, o que significa aumento de 82 dias. A.2 - Técnico em Raio-X Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no período em comento (1º.9.2006 a 3.4.2007), vigora a Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Examinei as provas. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que figura como empregadora ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA e como trabalhador ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA (ora autor) (fls. 23/24v e 108/110), consta anotação de que este desempenhava a ocupação de Técnico em Radiologia, Setor RAI0-X, CBO 3241-15, Descrição das Atividades: realizar serviços de monitorização e execução de raios x, ultrassonografia, ressonância, mamografia e outros diagnósticos por imagem, Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Radiação Ionizante, Intensidade: Máxima. Para inteirar-me sobre a ocupação de Técnico em Radiologia, Setor RAI0-X, CBO 3241-15, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes transcrevo:3241-15 - Técnico em radiologia e imagenologia - Operador de raio-x, Técnico de radioterapia, Técnico em hemodinâmica, Técnico em mamografia, Técnico em medicina nuclear, Técnico em radiologia, Técnico em radiologia médica, Técnico em radiologia odontológica, Técnico em ressonância magnética, Técnico em tomografia. Descrição Sumária: Realizam exames de diagnóstico ou tratamento; processam imagens; planejam atendimento; organizam área de trabalho, equipamentos e acessórios; preparam paciente para exame de diagnóstico ou tratamento e trabalham com biossegurança. Condições gerais de exercício: Atuam em clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios, hospitais e laboratórios especializados. São empregados assalariados, com carteira assinada e trabalham em equipe supervisionada por médicos, permanentemente. Trabalham em rodízio de turnos, em ambientes fechados e sujeitos à radiação e material tóxico. Em tempos anteriores, ou seja, na época de vigência do Decreto n.º N° 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, mais precisamente no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, o código 1.1.4 descrevia o seguinte:CÓDIGO: 1.1.4 - CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÃO - Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas. - SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. - CLASSIFICAÇÃO: Insalubre - TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos - OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei 1.234 (\*) de 14 de novembro de 1950; Lei 3.999 (\*) de 15-12-61; Art. 187, da CLT; Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962. E posteriormente, com a entrada em vigor do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, no ANEXO I, código 1.1.3, constava o seguinte:CÓDIGO: 1.1.3 - CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÕES IONIZANTES - ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais,



terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios x e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. - TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Restou, portanto, evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condição insalubre, como técnico em radiologia, no período de 1.9.2006 a 3.4.2007, de modo habitual e permanente, sendo patente o direito dele ao pretendido reconhecimento. De forma que, reconheço ter o autor trabalhado em condição especial para ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, no período de 1º de setembro de 2006 a 3 de abril de 2007, como Técnico em Radiologia, cujo período totalizou 215 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 301 dias, o que significa aumento de 86 dias. B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na Carta de Concessão / Memória de Cálculo e planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 13/22), na data de entrada do requerimento (DER = 3.4.2007) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 143.686.823-5, Espécie 42, o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, que equivalem a 13.765 dias. Somando-se a estes os 82 dias mais os 86 dias gerados pela aplicação do multiplicador 1,4 para conversão de atividade especial em comum, chega-se a um total de 13.933 dias, equivalentes a 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias, o que confere a ele o direito à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com todos os reflexos. Fixo o início da revisão na data de entrada do requerimento (DER = 3.4.2007). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA, reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, para Associação Paroquial Beneficente de Nhandeara/SP - Hospital Cônego Domingos, o período de 1º de janeiro de 1979 a 25 de julho de 1979, como Atendente de enfermagem, no total de 206 dias, cuja aplicação do multiplicador 1,4 resultou em 288 dias, o que significou aumento de 82 dias, bem como para Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, o período de 1º de setembro de 2006 a 3 de abril de 2007, como Técnico em Radiologia, no total de 215 dias, cuja aplicação do multiplicador 1,4 resultou em 301 dias, o que significou aumento de 86 dias e, sucessivamente, condeno o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 143.686.823-5, Espécie 42, considerando total de períodos equivalentes a 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias, devendo ser aplicados todos os reflexos na Renda Mensal Inicial (RMI), com valor a ser apurado em liquidação de sentença, a partir da data do requerimento administrativo (3.4.2007). As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (22/10/10), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007752-67.2010.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO JAIR MARTINS PELEGRINO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0007752-67.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/18), na qual pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sob argumento, em síntese que faço, de que no dia 7.12.2007 requereu junto à Agência da Previdência Social benefício previdenciário, sendo lhe concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, sob n. 145.644.125-3, quando foi reconhecido um período de trabalho de 36 anos, mas com a aplicação do fator previdenciário (59,84%) a média do salário de benefício despencou de R\$ 2.659,54 (dois mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para R\$ 1.591,46 (mil e quinhentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos). Afirmou pretender a declaração por sentença de que o benefício correto é o de Aposentadoria Especial, visto possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condição especial na função de eletricitista de rede, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, cujos formulários emitidos pela empresa (PPP) informam que sempre esteve exposto a fatores de risco, notadamente a rede energizada acima de 15.000 volts, razão do recebimento do adicional de periculosidade. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 21). O INSS ofereceu contestação (fls. 24/36), acompanhada de documentos (fls. 37/45), na qual alegou já ter reconhecido como sujeito a agente nocivo o período de 15.6.82 a 5.3.97, restando controvertido somente o período posterior a 5.3.97 e até a data de entrada do requerimento administrativo. Quanto ao agente eletricidade, caberá o

reconhecimento da atividade especial as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, englobando trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros) nos casos de contato permanente com linhas energizadas, em serviços expostos a tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Alegou haver impossibilidade de conversão depois de 28.5.98 citado tempo de serviço. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fixado como data de início do benefício a da citação, e os honorários de sucumbência fixados nos moldes da Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 48/50), acompanhada de documentos (fls. 51/57). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 58), o autor requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício (fls. 60/61), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 64). Indeferi os pedidos do autor de expedição de ofício ao INSS e de realização de prova pericial (fl. 65). O autor informou sobre interposição de agravo retido contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS e a realização de prova pericial (fls. 67/69), que recebi (fl. 70) e o INSS apresentou resposta (fls. 72/73v). No juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fl. 74). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 75/208), que, instado, o autor afirmou estar ciente da mesma (fl. 211). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a concessão do benefício de Aposentadoria Especial em lugar da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL Verifico ter apontado o autor como período a ser reconhecido o exercido em condição especial, iniciado em 15.6.82 e término na data de sua aposentadoria, unicamente na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (fl. 3 - penúltimo parágrafo). O INSS, na contestação, alegou já ter reconhecido como sujeito a agente nocivo o período de 15.6.82 a 5.3.97. Quanto a isso, na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 42), consta a anotação CÓDIGO ANEXO 2.5.1 para o período de 1º.3.78 a 11.9.81, cujos 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 11 (onze) dias foram majorados para 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses e 9 (nove) dias, bem como a anotação CÓDIGO ANEXO 1.1.8 para o período de 15.6.82 a 5.3.97, cujos 14 (catorze) anos e 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias foram majorados para 20 anos e 7 meses e 11 dias. Desse modo, o período em discussão limita-se àquele vai de 6.3.97 até a data da aposentadoria [7.12.2007 (fl. 41)]. Pois bem. Feitas essas considerações, verifico que as partes apresentaram os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se deu em época posterior a 28.4.95, no caso em 6.3.97 até a data da aposentadoria [7.12.2007 (fl. 41)], examino os formulários do INSS DIRBEN 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico Pericial e demais documentos apresentados. O autor afirmou na petição inicial que no período compreendido entre 15.6.82 e a data da aposentadoria [7.12.2007 (fl. 41)] exerceu a função de Eletricista de rede, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, exposto a fatores de risco, notadamente pela rede energizada acima de 15.000 volts, razão pela qual recebia adicional de periculosidade. Da análise do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 17/18), em que figura como empregadora a empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e empregado Jair Martins Pelegrino (ora autor), verifico a anotação de que no período de 1º.7.90 a 30.4.99 ele ocupou o cargo de Inspetor de PA III, CBO 96180; no período de 1º.5.99 a

31.5.2006 ele ocupou o cargo de Auxiliar Técnico, CBO 313130; no período de 1º.6.2006 a 30.6.2008 ele ocupou o cargo de Técnico de Transmissão JR, CBO 313130; Descrição das atividades: 1º.7.90 a 30.4.99: Executar manobras em equipamentos de subestações e chaves seccionadoras de LT. Efetuar inspeções nas SÉS; 1.5.99 a 31.5.2006: Auxiliar nos diversos serviços técnicos relativos a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; 1º.6.2006 a presente data (30.6.2008): Executar inspeções em SÉS e Sítios Troncalizados. Executar serviços e manobras programadas e emergenciais em SE de distribuição, de transmissão em LTs. Informar sobre as ocorrências, manobras e manutenções. Realizar pequenas manutenções nas instalações das SÉS; Exposição a Fatores de Riscos: 1º.1.2004 a presente data (30.6.2008): Fator de Risco: Eletricidade - Choque Elétrico; Intensidade: Acima de 250 volts. Da análise do formulário do INSS DIRBEN 8030 (fl. 51), em que figura como empregadora a empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e empregado Jair Martins Pelegrino (ora autor), verifico a anotação de Denominação da atividade profissional do Segurado: Auxiliar Técnico; Setor onde exerce a atividade de trabalho: DOL - São José do Rio Preto; Duração da Jornada de Trabalho: 08 horas diárias; período de atividade: 15/06/1982 a 31/12/2003 (\*Vide Abaixo); localização e descrição do setor onde trabalha: As subestações de energia elétrica e as linhas de transmissão estão instaladas tanto nas áreas de energia elétrica, em unidades terminais remotas, medições em linhas de transmissão e aferição em transformadores de potência. Executar leituras, inspeções e manobras em equipamentos energizados de 138.000 volts, 69.000 volts e 13.800 volts, tais como: malha de aterramento, equipamentos elétricos energizados de manobras, de transformação, de regulação, de proteção, de medição e de distribuição de energia elétrica. Executar testes operacionais, manobras nos circuitos de potência de alta tensão, fiações de painéis, cabos de controle em canaletas, manutenções, calibrações e ajustes em equipamentos elétricos energizados com tensões superiores a 250 volts. Executar manobras nos circuitos elétricos de 13.800 volts, 34.000 volts, 69.000 volts, 138.000 volts, das subestações de energia elétrica, em conjunto com o centro de operação da área, visando proporcionar condições ideais ao sistema elétrico durante situações de emergência ou programadas, proporcionando condições de manutenção. Praticante Operador de Subestação de Energia: 15/06/1982 a 30/06/1984; Operador de Subestação: 01/07/1984 a 31/08/1989; Eletricista de Pronto Atendimento: 01/09/1989 a 30/04/1999; Auxiliar Técnico: 01/05/1999 a 31/12/2003; Obs.: Qualquer alteração de cargo e função foram motivadas pelo desenvolvimento profissional e modificações na estrutura de cargos da Empresa, permanecendo em todos os períodos descritos nas atividades mencionadas, exposto ao mesmo agente agressivo de modo habitual e permanente; agentes nocivos: Tensão acima de 250 volts; no caso de exposição a agentes nocivos, a empresa possui laudo técnico pericial? ( X ) SIM ( ) NÃO; informar se a atividade exercida com exposição a agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente: SIM. O empregado durante sua jornada de trabalho exerceu exclusivamente as funções descritas de modo Habitual e Permanente, não ocasional, nem intermitente; conclusão do laudo (íntegra ou síntese): Com base nas informações dos itens 1 a 12 deste laudo, o Senhor JAIR MARTINS PELEGRINO, carteira profissional 083.381 - série 420ª., no período de 15/06/1982 a 31/12/2003, desenvolveu suas atividades nas subestações e nas linhas de distribuição/transmissão de energia elétrica, estando exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente nocivo eletricidade, com tensões superiores a 250 volts, com risco a sua integridade física, em áreas classificadas como de risco elétrico, conforme estabelece a lei n.º 7.369, de 20/09/85, regulamentada pelo decreto n.º 93.412 de 14/10/86. Da análise do LAUDO TÉCNICO PERICIAL N.º 192/PRHS (fls. 52/4), em que figura como empresa empregadora a empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e empregado Jair Martins Pelegrino (ora autor), verifico as seguintes anotações: a) Cargos ocupados e respectivos períodos: Praticante Operador de Subestação de Energia: 15/06/1982 a 30/06/1984; Operador de Subestação: 01/07/1984 a 31/08/1989; Eletricista de Pronto Atendimento: 01/09/1989 a 30/04/1999; Auxiliar Técnico: 01/05/1999 a 31/12/2003; b) Local onde trabalhou durante o período acima mencionado: nas dependências de Subestações e nas Linhas de Transmissão de Energia Elétrica. 5 - DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO: As subestações de energia elétrica e as linhas de transmissão estão instaladas tanto nas áreas urbanas e rurais ambas sujeitas a tensões elétricas acima de 250 volts. 6 - SERVIÇOS EXECUTADOS EM CADA ÁREA NO PERÍODO ADIMA DESCRITO: Efetuar os serviços de manutenção preventiva e corretiva nas dependências das subestações de energia elétrica, em unidades terminais remotas, medições em linhas de transmissão e aferição em transformadores de potência. Executar leituras, inspeções e manobras em equipamentos energizados de 138.000 volts, 69.000 volts e 13.800 volts, tais como: malha de aterramento, equipamentos elétricos energizados de manobras, de transformação, de regulação, de proteção, de medição e de distribuição de energia elétrica. Executar testes operacionais, manobras nos circuitos de potência de alta tensão, fiações de painéis, cabos de controle em canaletas, manutenções, calibrações e ajustes em equipamentos elétricos energizados com tensões superiores a 250 volts. Executar manobras nos circuitos elétricos de 13.800 volts, 34.000 volts, 69.000 volts, 138.000 volts, das subestações de energia elétrica, em conjunto com o centro de operação da área, visando proporcionar condições ideais ao sistema elétrico durante situações de emergência ou programadas, proporcionando condições de manutenção. 7 - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE CADA LOCAL DE TRABALHO: As subestações de energia elétrica e as linhas de transmissão e de distribuição de energia, onde o solicitante desenvolveu suas atividades possuem nível de iluminação natural. Possui amplo espaço para circulação e todas as dependências internas das subestações estão protegidas pos sistema de aterramento. 8 - AGENTES

NOCIVOS EM CADA LOCAL DE TRABALHO: Eletricidade: durante a execução de suas atividades nas dependências das subestações de energia elétrica e nas linhas de distribuição e transmissão, com equipamentos energizados, o empregado esteve sujeito a choques elétricos por tensão de choque, de valor superior a 250 volts. 9

-TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS: Durante sua jornada de trabalho, na execução de suas atividades nas subestações de energia elétrica e nas linhas de distribuição / transmissão de energia, com equipamentos energizados, o solicitante esteve continuamente exposto ao agente nocivo eletricidade de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; 13 - CONCLUSÃO: Com base nas informações dos itens 1 a 12 deste laudo, o Senhor JAIR MARTINS PELEGRINO, carteira profissional 083.381 - série 420ª., no período de 15/06/1982 a 31/12/2003, desenvolveu suas atividades nas subestações e nas linhas de distribuição/transmissão de energia elétrica, estando exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente nocivo eletricidade, com tensões superiores a 250 volts, com risco a sua integridade física, em áreas classificadas como de risco elétrico, conforme estabelece a lei n.º 7.369, de 20/09/85, regulamentada pelo decreto n.º 93.412 de 14/10/86. Voltando a me referir ao formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 17/8), observei a anotação do CBO 96180 e do CBO 313130. O CBO 96180 foi convertido para CBO 8612-05 - Operador de subestação e, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), sobre ele, encontrei importantes informações, das quais algumas delas a seguir transcrevo: 8612-05 - Operador de subestação - Operador de eclusa, Operador de usina hidroelétrica, Operador de usina nuclear, Operador de usina termoelétrica; Descrição Sumária: Operam instalações dos sistemas elétricos e controlam grandezas eletromecânicas e nucleares. Manobram equipamentos para manutenção e mantêm as instalações elétricas e nucleares em condições operacionais. Elaboram relatórios e documentos tais como ocorrências de vandalismo, escala de revezamento, atualização de desenhos e diagramas, inspeção em equipamentos entre outros. Implementam ações para preservação do meio ambiente e trabalham em conformidade a normas e procedimentos de segurança e saúde ocupacional.; Condições gerais de exercício: Atuam em empresa dos serviços de eletricidade, gás e água quente como empregados com carteira assinada. Organizam-se em equipe, sob supervisão permanente de técnicos e engenheiros, em locais fechados ou abertos e no sistema de rodízio de turnos. Trabalham sob pressão, em grandes alturas, em posições desconfortáveis e em locais subterrâneos ou confinados. Podem permanecer expostos a materiais tóxicos, radiação, altas temperaturas e riscos de choque elétrico e explosão. Quanto ao CBO 313130, em nova consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), sobre ele, encontrei importantes informações, das quais algumas delas a seguir transcrevo: 3131-30 - Técnico eletricista - Técnico de eletricidade, Técnico de equipamentos elétricos, Técnico de projetos elétricos; Descrição Sumária: Planejam atividades do trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos, operam sistemas elétricos e executam manutenção. Atuam na área comercial, gerenciam e treinam pessoas, asseguram a qualidade de produtos e serviços e aplicam normas e procedimentos de segurança no trabalho.; Condições gerais de exercício: São contratados na condição de trabalhadores assalariados, com carteira assinada. Trabalham em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados e, também, a céu aberto. Atuam de forma presencial, em períodos diurnos e noturnos e em rodízio de turnos. No desenvolvimento de algumas atividades, podem trabalhar em posições desconfortáveis durante longos períodos e atuar sob pressão, levando-os à condição de estresse. Os profissionais das ocupações eletrotécnico, eletrotécnico (produção de energia) e técnico eletricista podem executar algumas atividades em grandes alturas e, também, na condição de trabalho subterrâneo e confinado. Os profissionais das ocupações técnico de manutenção elétrica de máquina e técnico de manutenção elétrica podem estar expostos à ação de materiais tóxicos. Por fim, considerando a informação do autor quanto ao desempenho da atividade de Eletricista de Rede, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais as mais importantes a seguir transcrevo: 7321-20 - Instalador de linhas elétricas de alta e baixa - tensão (rede aérea e subterrânea) - Eletricista de alta-tensão, Eletricista de baixa-tensão, Eletricista de iluminação pública, Eletricista de linha de alta-tensão, Eletricista de linha de baixa-tensão, Eletricista de rede, Instalador de linhas subterrâneas (transmissão de energia elétrica), Instalador-reparador de rede elétrica, Reparador de linhas elétricas - Descrição Sumária: Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros. Condições gerais de exercício: Algumas atividades podem ser exercidas a céu-aberto, em subterrâneos, em grandes alturas. Os trabalhadores podem estar sujeitos à umidade, poluição, variação de temperatura e a riscos decorrentes do trabalho com eletricidade. São empregados por companhias de energia, de telecomunicações e de transporte coletivo e, eventualmente, por fabricantes de equipamentos dessas áreas, em serviços de assistência técnica. Como pode ser observado, as descrições relativas às atividades de Eletricista de rede demonstram estar caracterizada a insalubridade e, principalmente, a periculosidade, em função de que elas podem ser exercidas a céu-aberto, em locais subterrâneos, em grandes alturas, ao mesmo tempo em que os trabalhadores podem estar sujeitos à umidade, poluição, variação de temperatura e a riscos decorrentes do trabalho com eletricidade. Sem razão o INSS, na contestação, quando tenta fazer crer que após 5.3.97 exige-se laudo técnico, porquanto ele foi apresentado pelo autor ao INSS quando da formalização do requerimento administrativo (fls. 52/54). Sem razão também o INSS, na contestação, quando assegura que pela Lei n.º 9.032/95,

da lista de agentes agressivos foi excluída a eletricidade. Ora, como é plenamente sabido, as tarefas de empresas fornecedoras de energia elétrica se caracterizam como serviços de instalação, expansão, manutenção e reparo nas redes de energia elétrica. Nessa condição, fácil notar que o um empregado seu passa todo o tempo sujeito a agentes severamente nocivos, em especial o calor provocado pelo sol forte, o perigo de cair de grandes alturas, e o pior deles, o de ter contato físico com rede energizada, por sinal, com anotação de voltagem superior a 250 volts, chegando a executar manobras nos circuitos elétricos de 13.800 volts, 34.000 volts, 69.000 volts, 138.000 volts. Importante observar que o trabalhador de instalação, expansão, manutenção e reparo nas redes de energia elétrica não precisa estar o tempo todo (permanente) nas proximidades delas. Com efeito, basta um pequeno descuido, ou seja, em apenas um instante, para que um sinistro contato do trabalhador com a rede energizada venha provocar-lhe danos incalculáveis, em regra a morte, ante a alta voltagem das linhas. Portanto, a exposição ao perigo se apresenta, deveras, elevadíssima. Noutra aspecto, o INSS desdenha os documentos apresentados pelo autor. Todavia, os documentos que o autor apresentou, todos fornecidos pela CPFL, sabidamente idôneos, demonstram um longo histórico profissional do autor, com descrição de suas atividades em redes de energia elétrica. Portanto, o período de trabalho realizado pelo autor para a empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, entre 6.3.97 e 7.12.2007, enquadra-se como atividade especial e, por conseguinte, há de ser assim reconhecido. Tal período de trabalho totaliza 3.929 dias, os quais equivalem a 10 (dez) anos e 9 (nove) meses e 9 (nove) dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Verifico nas razões apresentadas pelo autor e na documentação trazida aos autos pelas partes, que o autor tinha como objetivo primordial a obtenção da Aposentadoria Especial. No entanto, por motivo desconhecido o pedido de benefício foi protocolizado como sendo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, sob n.º 145.644.125-3, Espécie 42 (fls. 16/v e 76). Quanto a isso, a sequência do trâmite processual administrativo também se direciona nesse sentido, pois, em que pese na maioria das oportunidades ter havido referência à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, inclusive em fases recursais, a Aposentadoria Especial também mereceu destaque por parte do INSS, conforme posso observar nos documentos de fls. 99, 102 e 146. Cabe observar que o autor, no ato de requerimento do benefício ao apresentar ao INSS farta documentação, inclusive os formulários DIRBEN 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico Pericial (fls. 51/5, 80/2, 85 e 150/2), deixou evidente seu inequívoco propósito em obter a Aposentadoria Especial, e não a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, como foi protocolizada (fl. 76). Nesse caso, faltou à servidora do INSS Lidiane Mansano Peres, Técnico Previdenciário, Matrícula 1442664 um mínimo de zelo e cuidado na análise do requerimento e documentos, implicando em prejuízo ao segurado (ora autor), forçando o protocolo de outra espécie de benefício. Sendo assim, em princípio, patente o direito do autor à modificação da espécie de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial. Desse modo, reconhecido o período de trabalho realizado pelo autor para a empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, entre 6.3.97 e 7.12.2007 como atividade especial, no total de 3.929 dias, resta verificar se a soma dele com os demais trabalhos urbanos especiais é o suficiente para a concessão do benefício citado. Na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 42), consta a anotação CÓDIGO ANEXO 2.5.1 para o período de 1º.3.78 a 11.9.81, que totaliza 1.291 dias. Na citada planilha consta também a anotação CÓDIGO ANEXO 1.1.8 para o período de 15.6.82 a 5.3.97, que totaliza 5.378 dias. Em suma, os períodos citados, que somam de 3.929 dias, mais 1.291 dias, e mais 5.378 dias, totalizam 10.598 dias, que equivalem a 29 (vinte e nove) anos e 13 (treze) dias. Portanto, o autor comprovou até a data do requerimento da aposentadoria [7.12.2007 (fl. 42)] período superior a 25 (vinte e cinco) anos exigidos pelo disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o que lhe garante a Aposentadoria Especial. Fixo o início do benefício de Aposentadoria Especial a partir de 7.12.2007, o qual substituirá a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 145.644.125-3, espécie 42, que ora fica cancelada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JAIR MARTINS PELEGRINO, reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, para COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, o período de 6 de março de 1997 a 7 de dezembro de 2007, como Eletricista de Rede, no total de 3.929 dias, cuja soma com 1.291 dias, que trabalhou como Dobrador para a empresa SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e com 5.378 dias, que trabalhou como Eletricista de Rede para a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, ambos anteriormente reconhecidos na via administrativa como atividades especiais, que totalizaram 10.598 dias, o equivalente a 29 (vinte e nove) anos e 13 (treze) dias e, sucessivamente, condeno o INSS a conceder em favor dele o benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo, no caso 7.12.2007 (DIB), o qual substituirá a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 145.644.125-3, espécie 42, que ora fica cancelada, cuja Renda Mensal Inicial (RMI) deverá ser apurada em liquidação de sentença, permitida eventual compensação com o benefício anterior vigente e pago. As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (28/10/10), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze

por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007877-35.2010.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Processo n 0007877-35.2010.4.03.6106AUTOR: Ricardo Basso CotiasRÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Ricardo Basso Cotias, qualificado na inicial, representado por Jandira Basso Cotias, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de auxílio-doença, a partir de 01/09/2010.Disse, para tanto, que é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio grave com sintomas psicóticos (CID 10: F.32), que o impossibilita para o trabalho. Pleiteou, administrativamente, o benefício de auxílio-doença em 01/09/2010, todavia, foi-lhe indeferido, pois a perícia realizada pela Previdência Social não constatou a existência de incapacidade para as atividades laborativas e habituais, com o que não concorda.Juntou os documentos de folhas 11/16.À folha 19 postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ser analisado após a juntada do laudo pericial. Na ocasião, determinou-se a realização de perícia, nomeando-se especialista em psiquiatria, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Laudo médico pericial juntado às folhas 30/34.Citado (f. 26), o INSS apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual foi indeferido o requerimento de auxílio-doença feito em 26/08/2010. Assim, não comprovaria a incapacidade a lhe assegurar auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (folhas 35/38 com os docs. de folhas 39/50).O prazo do autor para réplica bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial transcorreu in albis (folha 51vº). O INSS requereu a complementação do laudo (folha 54), o que foi deferido (folha 55).Laudo médico complementar à folha 57.Não houve manifestação da parte autora (folha 58vº). O INSS manifestou-se à folha 60.À folha 64 determinou-se ao autor que regularizasse sua representação nos autos, tendo-o feito às folhas 66/68.O MPF manifestou-se pela concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (folhas 71/72).À folha 74, converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos cópias de seus prontuários de saúde, que foi atendido às folhas 75/89.Laudo médico complementar juntado à folha 94, acerca do qual o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (folha 95vº) e o INSS manifestou-se à folha 97.O MPF ratificou a manifestação anterior, pugnando pela procedência do pedido (folhas 99/100).É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou outra atividade habitual, por mais de 15 dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91.Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado e a carência, haja vista que ele possui filiação ao RGPS, com contribuições previdenciárias, no período de 01/08/2008 a 28/08/2009 (folha 41).Em relação à alegada incapacidade, o perito médico especialista em psiquiatria, atestou que o autor, na data da perícia (fl. 33):[...] não reúne condições de prover o seu sustento através do trabalho bem como para os demais atos da vida civil de forma definitiva.Salientou, que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo depressivo (CID 10 F 25.1), adquirida, de natureza endógena crônica, que compromete de forma global seu psiquismo com incapacidade laborativa e para os demais atos da vida civil. Está em tratamento e sob uso de medicamentos antipsicóticos, todavia apresenta o quadro inalterado. Consignou que o autor apresenta incapacidade permanente, não sendo caso para reabilitação. Ademais, intimado a prestar esclarecimento quanto à data do surgimento da incapacidade do autor, deixou consignado que (fl. 57):Conforme o apurado, inclusive constante no laudo elaborado por este perito nos antecedentes profissionais consta que o examinando passou a trabalhar no ano de 2008(agosto) e no ano seguinte, também em agosto, foi desligado da empresa.Portanto, remonta a agosto de 2009, segundo as regras da previdência social. o início da incapacidade.Como se vê do ponto de vista psiquiátrico, o autor se encontra incapaz de maneira total e definitiva para qualquer atividade laborativa bem como para os demais atos da vida civil, em razão da incapacidade laborativa permanente e irreversível que apresenta.Veja-se que os elementos constantes nos autos convergem para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, ainda que o autor tenha pleiteado em sua inicial a implantação do benefício de auxílio-doença, levando-se em consideração todos os documentos juntados, o laudo médico judicial, em que o Sr. Perito é incisivo ao afirmar que o autor não reúne condições de prover o seu sustento através do trabalho bem como para os demais atos da vida civil de forma definitiva, entendo que em realidade ele faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que preencheu todos os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91.Além do que, segundo princípio consagrado, cumpre ao autor precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.À

propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (STJ - RESP - 343664 Processo: 200101113642 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000579179 DJ DATA: 22/11/2004 PÁGINA: 394 - Rel. HAMILTON CARVALHIDO). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ - RESP - 293659 Processo: 200001351125 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000384948 - DJ DATA: 19/03/2001 PÁGINA: 138 - Rel. FELIX FISCHER) Em conclusão, não possui razão o INSS ao alegar que o autor ingressou no sistema previdenciário já portador de incapacidade, haja vista que ele efetivamente exerceu atividades laborativas, no período de agosto de 2008 a agosto de 2009. In casu, o perito judicial inicialmente fixou a data da incapacidade laborativa em agosto de 2009 (folha 57) e, na ocasião, o autor mantinha carência e qualidade de segurado. Não obstante no laudo complementar (folha 94), o perito mencione não ser possível a fixação da data do início da incapacidade, conclui-se, nitidamente que o desenvolvimento da enfermidade foi em período anterior ao ingresso do autor no sistema previdenciário e que diante da progressão/agravamento de sua doença, ele tornou-se totalmente incapaz, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Estando o autor acometido de epilepsia, doença caracterizada por crises convulsivas, incapacitando-o total e permanentemente para o exercício de seus misteres, é de ser concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação previdenciária não inibe o recebimento da aposentadoria previdenciária, desde que o segurado, no caso, autônomo, tenha trabalhado e contribuído para tanto, como no caso do autor. Outrossim, a teor do disposto no 2º do art. 42 da Lei 8213/91, o segurado terá direito à aposentadoria por invalidez quando, apesar de ser portador de doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença. (...) (TRF - 3ª Região; AC nº 1999.61.13.001915-7/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner; Julg. 19.03.2002; DJ 28.06.2002, pág. 609). Ademais, o fato de o autor ter tentado exercer atividade laborativa após a data inicialmente fixada como início da incapacidade pelo perito judicial à folha 94 (agosto de 2009), denota simplesmente uma tentativa de inclusão social, e não afasta a incapacidade de que o autor é portador, até porque o benefício foi negado na esfera administrativa e certamente o autor buscou o trabalho para manter-se dignamente. Assim, restou comprovado que o autor faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que cumpriu todos os requisitos previstos na legislação. Nesse sentido inclusive opinou o MPF às folhas 71/72 e 99/100. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (26/08/2010 - folha 45), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias. Benefício: aposentadoria por invalidez NB: 542.381.084-8 DIB: 26/08/2010 RMI: a ser apurada Autor: Ricardo Basso Cotias Nome da mãe: Jandira Basso Cotias CPF: 279.453.448-36 PIS/PASEP/NIT: 1.215.456.358-0 Endereço: Rua João Mesquita, nº 1321, Bairro Centro, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 29 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007970-95.2010.403.6106** - CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos nº 0007970-98.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/52), em pede a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de

aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde o requerimento administrativo e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, sob a alegação, em síntese que faço, de ter postulado em 16.6.2010 o benefício que faria jus perante a Agência do INSS, mas que foi indeferido pelo fato de que não teria sido comprovado 30 (trinta) anos de contribuição, com o que não concorda, visto possuir mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Afirmou que trabalha para a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia desde 6.2.85, na função de lavadeira e de auxiliar de lavanderia, onde possui contato com roupas sujas de sangue, coloca máquina de lavar, adiciona os produtos químicos, e depois estende nos varais, sendo de fácil percepção a exposição dela a agentes agressivos biológicos, porquanto recebe roupas sujas de pessoas com todo tipo de doença. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 55). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/69v), acompanhada de documentos (fls. 70/139), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98, nem tampouco a autora apresentou prova de insalubridade, implicando, assim, em não reconhecimento pela autarquia do caráter especial do tempo de serviço declarado, que resultou no indeferimento da pretensão da segurada. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como houvesse a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 142/144). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 145), a autora requereu a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia destinado a requisitar o formulário PPP e a realização de prova pericial no ambiente de trabalho (fls. 147/148), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 151). Indeferi os pedidos da autora (fl. 152). A autora interpôs agravo retido contra a decisão pela qual indeferi a expedição de ofício ao INSS e a realização de prova pericial (fls. 154/155), o qual foi recebido (fl. 156) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 158/159v), cuja decisão foi mantida, oportunidade em que se determinou o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 160). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Em que pese a autora não ter apontado na petição inicial os períodos em que pretendia obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais como lavadeira e como auxiliar de lavanderia, no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP, há descrição de a primeira ter sido de 6.2.85 a 30.6.97 e a segunda de 1.º.7.97 a 16.6.2010 (fls. 71 e 117/120). Pois bem. Feitas essas considerações, verifico que a autora apresentou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) no procedimento administrativo (v. fls. 117/120). De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos



apresentados. A.1 - Lavadeira Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no primeiro período em comento (6.2.85 a 30.6.97), vigorava o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. No ANEXO I - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, os códigos 1.3.0 e 1.3.4 descreviam o seguinte: Cód.: 1.3.0, Campo de Aplicação: Biológicos, Cód.: 1.3.4, Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes, Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)., Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.1.3, ATIVIDADE PROFISSIONAL: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Como se vê, a atividade de lavadeira, conforme observo do Anexo II do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não era considerada como prestada em condições especiais. Todavia, de acordo com o Código 1.3.4 do Anexo I, havia o enquadramento de trabalhadores que houvesse contato permanente com materiais infecto-contagiantes, referindo-se a atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II. Nesse caso, tendo em vista que a autora desempenhava a atividade de lavadeira junto ao um hospital, a questão se diferenciava da lavadeira em geral. Com efeito, o simples fato dela não estar arrolada no Quadro ou Anexos I e II daqueles diplomas normativos citados, diverso do médico e enfermeiro, não significa que a autora não estava exposta a contato permanente com materiais infecto-contagiantes. Sobre essa atividade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO.- Tendo a parte autora logrado comprovar que, no exercício de suas atividades de lavadeira junto ao Hospital de Caridade de Mata, ficava exposta a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser considerado especial o período de 2.1.77 a 2.1.87, com a devida conversão pelo fator 1,20. (negritei e sublinhei)(AC - Processo n.º 2001.71.02.001161-9, TRF4, QUINTA TURMA, public. DJ 11/02/2004, PÁG. 433, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU). Para inteirar-me sobre a ocupação de lavadeira, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes transcrevo: 5163-10 - Lavador de roupas a máquina - Auxiliar de lavador de roupas, a máquina industrial, Lavador de roupa hospitalar, Lavador de roupas à máquina industrial, Operador de centrífuga de roupas, Operador de máquina de lavar roupas, em geral, Operador de secadora de roupas; Descrição Sumária: Executam serviços de lavanderia, tingimento e passadoria para pessoas, empresas comerciais e industriais, hospitais e diversos tipos de entidades, usando equipamentos e máquinas. Recepcionam, classificam e testam roupas e artefatos para lavar a seco ou com água. Tiram manchas, tingem e dão acabamento em artigos do vestuário, sofás e tapeçarias de tecido e couro; passam roupas. Inspeccionam o serviço, embalam e expedem roupas e artefatos; Condições gerais de exercício: Trabalham em lavanderias domésticas, comerciais, industriais e hospitalares, que prestam serviços a pessoas, hotéis, restaurantes e instituições como: creches, confecções e hospitais. Podem ser empregados com carteira assinada, trabalhando sob supervisão, ou por conta própria, sem supervisão, como é o caso do sócio-proprietário de lavanderia e do tingidor de roupas. As diferenças entre as lavanderias comerciais e industriais tendem a diminuir devido à implantação de redes de lavanderias, com postos de coleta distribuídos e serviços especializados concentrados em pontos estratégicos. As normas e procedimentos de biossegurança variam por grau e tipo de sujidade das peças, conforme legislação vigente. E, tendo em vista a apresentação pela autora do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como subsídio às informações, passo ao exame do mesmo. Desse modo, no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que figura como empregadora a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA/SP e como trabalhadora Creusa Maria Raimunda da Silva (ora autora) (fls. 117/120), consta anotação de que esta, no período de 6.2.85 a 30.6.97, desempenhava a ocupação de Lavadeira, Setor Lavanderia, CBO 0560-20, Descrição das Atividades: Separar roupas sujas de sangue das demais, colocar as roupas na máquina de lavar e fazer as operações necessárias de lavagem adicionando produtos químicos de limpeza a cada etapa do processo, retirar as roupas estender em varais para secar, recolher, passar, dobrar, e encaminhar as roupas aos setores de origem. Realiza limpeza do setor, Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Umidade, calor, Clax Clor, Clax Sou-C, Clax Pasta e amaciante, Substâncias compostas ou produtos químicos em geral, vetores e microorganismos, situações causadoras de stress, monotonia e repetitividade, levantamento, transporte manual peso, painéis e quadros de distribuição energia, trabalhou e

operações em contato permanente com paciente ou material infecto-contagante, Ruído 75,5 (dB) A, Trabalho em pé, exigência de postura incorreta, queda, escorregar, iluminação, piso, eletricidade, queimadura. Quanto à anotação do CBO 56020, constatei tratar-se de Lavadeiro, à máquina, que foi convertido para CBO 516310 - Lavador de roupas a máquina., o que se identifica com a pesquisa anterior que fiz ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br). Mas o que me faz mesmo concluir que a atividade exercida pela autora se dava em condições especiais, foi que ela apresentou Demonstrativos de Pagamentos, emitidos pela empregadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA/SP, relativos aos meses de novembro de 1992, setembro de 1993, outubro de 1994, junho de 1995, agosto de 1996 e abril de 1997 (fls. 36/40 e 43), ou seja, um exemplar por ano civil, nos quais constou ter ela recebido Adicional de Insalubridade. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer o período de trabalho realizado pela autora como lavadeira de roupa hospitalar. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condições especiais, para a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP, no período de 6 de fevereiro de 1985 a 30 de junho de 1997, como Lavadeira de roupa hospitalar, cujo período totalizou 4.528 dias, que equivalem a 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias. A.2 - Auxiliar de lavanderia Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no período em comento (1º.7.97 a 16.6.2010) vigorou (e vigora) a Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Examinando as provas. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que figura como empregadora a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA/SP e como trabalhadora Creusa Maria Raimunda da Silva (ora autora) (fls. 117/120), consta anotação de que esta, no período de 1.7.97 a ..., desempenhava a ocupação de Auxiliar de Lavanderia, Setor Lavanderia, CBO 5163-45, Descrição das Atividades: Separar roupas sujas de sangue das demais, colocar as roupas na máquina de lavar e fazer as operações necessárias de lavagem adicionando produtos químicos de limpeza a cada etapa do processo, retirar as roupas estender em varais para secar, recolher, passar, dobrar, e encaminhar as roupas aos setores de origem. Realiza limpeza do setor, Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Umidade, calor, Clax Clor, Clax Sou-C, Clax Pasta e amaciante, Substâncias compostas ou produtos químicos em geral, vetores e microorganismos, situações causadoras de stress, monotonia e repetitividade, levantamento, transporte manual peso, painéis e quadros de distribuição energia, trabalhou e operações em contato permanente com paciente ou material infecto-contagante, Ruído 75,5 (dB) A, Trabalho em pé, exigência de postura incorreta, queda, escorregar, iluminação, piso, eletricidade, queimadura. No LAUDO AMBIENTAL elaborado em 1º.7.2003 pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA/SP (fls. 15/32), consta setor LAVANDERIA, funcionários: Encarregado de lavanderia, auxiliar de lavanderia, Supervisor de lavanderia e Costureira; Agentes Agressivos: Químicos: não foram identificados, Físicos: não foram identificados, Biológicos: não foram identificados; MEIOS DE PROTEÇÃO E CONTROLE EM TODO O SETOR: Proteção para a cabeça, para os membros superiores, para os membros inferiores e proteção respiratória, CONCLUSÃO: Neste setor foram identificados por avaliação qualitativa AGENTES BIOLÓGICOS, no setor, por (de acordo com ANEXO 14 - NR 16), ser trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, ou material infecto-contagante em: - Hospitais, Serviços de Emergência, Enfermarias, Ambulatórios, Postos de Vacinação e Outros Estabelecimentos destinados aos cuidados da Saúde Humana (aplica-se unicamente ao pessoa que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados) , ficando caracterizada INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO. - A descaracterização da Insalubridade, ocorrerá com a utilização dos EPIs. (Equipamento de Proteção Individual), apropriados, para todos os funcionários envolvidos nestas atividades e operações. - Neste setor os funcionários não estão expostos ao Calor. Vê-se, no laudo, que no trabalho da autora estava caracterizada insalubridade de grau médio. Quanto à afirmação de Marco Antonio de Carvalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, de que a utilização dos EPIs. (Equipamento de Proteção Individual) apropriados para todos os funcionários envolvidos nestas atividades e operações implicará na descaracterização da Insalubridade, o que em princípio poderia ensejar a neutralização do agente agressor - conforme tenho reiteradamente consignado noutras sentenças -, não comungo com tal hipótese. Com efeito, hoje em dia na maioria dos locais de trabalho, notadamente nas empresas mais organizadas, há disponibilização dos equipamentos necessários às respectivas atividades, bem como a conscientização dos trabalhadores sobre a obrigatoriedade de utilização. No entanto, a utilização deles não afasta por completo os agentes nocivos motivados pelo contato permanente com materiais infecto-contagantes. Por outro lado, em épocas passadas, como no caso em comento, dada a cultura que impera no meio trabalhista brasileiro, custoso crer que a empresa forneça, ou os trabalhadores ousassem utilizar os citados equipamentos. Com efeito, como é plenamente sabido, no interior de lavanderia, tal qual em demais atividades, faz-se necessário incessante comunicação entre os trabalhadores. Daí, não há como admitir que eles fizessem uso dos protetores, pois isso atrapalharia muito a fala necessária ao trabalho no dia-a-dia. Sem contar o desconforto da utilização de algo que comprime as mãos, como no caso das luvas. Importante observar que no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), item Exposição a Fatores de Risco, foi citada a Umidade, calor, Clax Clor, Clax Sou-C, Clax Pasta e amaciante, Substâncias compostas ou produtos químicos em geral, vetores e microorganismos, situações causadoras de stress, monotonia e repetitividade, levantamento, transporte manual peso, painéis e quadros de distribuição energia, trabalhos e operações em contato permanente com paciente ou material infecto-contagante, ruído 75,5 (dB) A, trabalho em pé, exigência de postura incorreta, queda, escorregar, iluminação, piso, eletricidade, e queimadura. No tocante à afirmação do perito de que naquele setor os

funcionários não estavam expostos ao calor, também não me parece haver acerto, em função de que muitas peças de roupas eram fervidas para afastar os microorganismos contaminados nelas impregnados. Em reforço a isso, o Superior Tribunal de Justiça noticiou no dia 01/10/2003, que a Turma de Uniformização aprovou Súmula sobre exposição de trabalhadores a ruídos. Confira-se a notícia: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEFs) sumulou questão sobre a exposição de trabalhadores a agentes nocivos. Ela decidiu que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que neutralize a insalubridade no caso de pessoas expostas a ruídos, não descaracteriza o efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo de serviço especial prestado. Essa é a décima Súmula aprovada pela Turma de Uniformização. A uniformização foi originada na divergência entre as decisões das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (ES) e da Turma de Uniformização Regional da 4ª Região. O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) entrou com recurso apoiando-se na decisão da Turma da 4ª Região, que considera que não há insalubridade, para efeito de aposentadoria especial, caso haja a utilização de equipamentos de proteção. Em contrariedade, a Turma Recursal do ES havia decidido que o uso do EPI não elimina o risco de exposição a ruídos, não havendo assim motivo para afastar a conversão, em especial, do tempo de serviço especial prestado. O requerido João Mateus de Oliveira teve perda parcial da capacidade auditiva devido à exposição a altos índices de decibéis, mesmo utilizando aparelho de proteção auricular. O recurso do INSS foi negado pela Turma Nacional. Estiveram presentes na Sessão, o presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados e coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, e os juízes das Turmas Recursais dos Juizados. A próxima reunião da Turma será realizada no dia 27 de outubro, no Conselho da Justiça Federal (CJF).

Carla Andrade(61) 348 4232 Para inteirar-me sobre a ocupação de Auxiliar de Lavanderia, CBO 5163-45, em consulta ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), encontrei as mesmas informações antes descritas relativas ao CBO 5163-10. Em tempos anteriores, ou seja, na época de vigência do Decreto n.º 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, mais precisamente no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2.º DO DECRETO REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, os códigos 1.1.3 e 2.5.1 descreviam, respectivamente, o seguinte: CÓDIGO: 1.1.3; CAMPO DE APLICAÇÃO: UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO: 2.5.1; CAMPO DE APLICAÇÃO: LAVANDERIA E TINTURARIA; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal. Como se sabe, a atividade de Auxiliar de lavanderia, no setor de lavanderia de Hospital, exige da respectiva trabalhadora a separação de roupas contaminadas e não contaminadas, lavagem para remoção de secreções, colocação na máquina centrífuga e secagem, sendo que depois do processo de separação e lavagem, as roupas são passadas, dobradas e armazenadas no setor roupas, ficando exposta, permanentemente, aos agentes químicos usados na higiene e desinfecção das mesmas, inclusive os produtos tóxicos usados na lavanderia, que podem causar danos como queimaduras graves. Não constitui novidade para ninguém que o trabalho da auxiliar de lavanderia se caracteriza em tarefas de descarregar roupas sujas do carrinho que vem de outras unidades, selecioná-las, lavar algumas peças nos tanques e colocar roupas na máquina de lavar, adicionar os produtos e acompanhar a lavagem, colocando e retirando as roupas da centrífuga. Depois, passa e dobra as roupas, faz carga de roupas e as guarda nos armários próprios, recebe e armazena os produtos químicos que vão ser utilizados na lavagem, faz a higienização dos tanques e do piso do setor. Isso ficou demonstrado no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ou seja, nele há descrição das atividades como sendo separar roupas sujas de sangue das demais, colocar as roupas na máquina de lavar e fazer as operações necessárias de lavagem adicionando produtos químicos de limpeza a cada etapa do processo, retirar as roupas estender em varais para secar, recolher, passar, dobrar, e encaminhar as roupas aos setores de origem. Realiza limpeza do setor com exposição a fatores de risco como Umidade, calor, Clax Clor, Clax Sou-C, Clax Pasta e amaciante, Substâncias compostas ou produtos químicos em geral, vetores e microorganismos, situações causadoras de stress, monotonia e repetitividade, levantamento, transporte manual peso, painéis e quadros de distribuição energia, trabalhou e operações em contato permanente com paciente ou material infecto-contagante, Ruído 75,5 (dB) A, Trabalho em pé, exigência de postura incorreta, queda, escorregar, iluminação, piso, eletricidade, queimadura. Em que pese o uso de luvas no setor de lavanderia, certo é que diariamente a auxiliar de lavanderia se obriga a retirar sangue e dejetos de roupas para serem lavadas, muitas vezes de pacientes com doenças infecto-contagiosas. Mas o que me faz mesmo concluir que a atividade exercida pela autora como Auxiliar de Lavanderia de Hospital se dava em condições especiais, foi que ela apresentou Demonstrativos de Pagamentos, emitidos pela empregadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA/SP, relativos aos meses de agosto de 1998, agosto de 1999, maio de 2000, novembro de 2001, agosto de 2002, outubro de 2003, setembro de 2004, maio de 2005, junho de 2007, janeiro de 2008, e abril de 2009 (fls. 41/2 e 44/52), ou seja, um exemplar por ano civil, nos quais constou ter ela recebido Adicional de Insalubridade. Restou, portanto, evidenciado nos autos que a autora exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, como Auxiliar de Lavanderia, no período de 1.7.97 a 16.6.2010, de modo

habitual e permanente, sendo patente o direito dela ao pretendido reconhecimento. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condições especiais, para a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP, no período de 1º de julho de 1997 a 16 de junho de 2010, como Auxiliar de Lavanderia, cujo período totalizou 4.734 dias, que equivalem a 12 (doze) anos e 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias. B - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL No tópico anterior reconheci ter trabalhado a autora em condições especiais, para a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP, no período de 6 de fevereiro de 1985 a 30 de junho de 1997, como Lavadeira de roupa hospitalar, cujo período totalizou 4.528 dias, que equivalem a 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, bem como ter ela trabalhado também em condições especiais para a mesma empregadora, no período de 1º de julho de 1997 a 16 de junho de 2010, como Auxiliar de Lavanderia, cujo período totalizou 4.734 dias, que equivalem a 12 (doze) anos e 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Somando-se os 4.528 dias, mais os 4.734 dias, chega-se a um total de 9.262 dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias, o que confere a ela o direito à concessão da Aposentadoria Especial. Fixo o início do benefício de Aposentadoria Especial na data de entrada do requerimento (DER) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 153.491.218-2, no caso em 16.10.2010 (fl. 79). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA, reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, para a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP, no período de 6 de fevereiro de 1985 a 30 de junho de 1997, como Lavadeira de roupa hospitalar, cujo período totalizou 4.528 dias, que equivalem a 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, bem como para o mesmo empregador, no período de 1º de julho de 1997 a 16 de junho de 2010, como Auxiliar de Lavanderia, cujo período totalizou 4.734 dias, que equivalem a 12 (doze) anos e 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, num total de 9.262 dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias e, sucessivamente, condeno o INSS a conceder a ela, a partir da data do requerimento administrativo [6.10.2010 (DIB)], o benefício de Aposentadoria Especial, Espécie 46, com Renda Mensal Inicial a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007984-79.2010.403.6106 - RUBENS ROBERTO AZEVEDO(SP252170 - WELLINGTON JÚNIOR DAL BEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO & CIA LTDA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR)**

VISTOS, I - RELATÓRIO RUBENS ROBERTO AZEVEDO propôs AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS (Autos n.º 0007984-79.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA., instruindo-a com documentos (fls. 10/17), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pediu que fosse determinado à Caixa Federal dar a anuência para cancelamento de protesto perante o cartório e, sucessivamente, condená-la no pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, sob a alegação, em síntese que faço, de ser proprietário de um caminhão com o qual trabalha como motorista realizando fretes nos mais variados lugares do Brasil e, que em meados de novembro de 2009, levou seu caminhão para realizar alguns reparos na oficina RETRUCKS (JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA.), cujo serviço foi feito e a quantia cobrada somou R\$ 713,00 (setecentos e treze reais), ficando ajustado entre ele e a oficina que a quantia seria paga por meio de duas duplicatas, em iguais parcelas de R\$ 356,50 (trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), datadas de 24.12.2009 e 24.1.2009. Mais: as duplicatas foram repassadas posteriormente por via de endosso translativo à Caixa Econômica Federal, e que em 05.02.2009 o protesto ocorreu por falta de pagamento, o que motivou a inserção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito e, como sempre viaja, seus horários não lhe permitiram realizar o pagamento da duplicata, mas assim que pode, dirigiu-se até a oficina e efetuou o pagamento, conforme carta de anuência da oficina. Afirmou que ao efetuar uma compra, após a quitação, verificou que seu nome ainda constava no SPC/SERASA, e daí entrou em contato com a oficina que enviou notificação ao Banco para que emitisse carta de anuência para levantamento do protesto realizado no 2 Tabelião de Notas e de Protesto de Votuporanga, sem conseguir êxito. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinei a citação das rés (fl. 20). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/31), acompanhada de documentos (fls. 33/35), na qual, como preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que as duplicatas, cedidas por JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA., foram entregues a ela para cobrança por meio de endosso-mandato, e que os documentos relativos às

operações e os contratos celebrados com a empresa e o banco encontram-se nos autos das Execuções que move em face da mesma, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal (autos n.º 0008891-88.2009.4.03.6106) e perante a 4ª Vara Federal (autos n.º 0007845-64.2009.4.03.6106), e por que não ter sido o título liquidado em seu vencimento, foi encaminhado para protesto. Asseverou que, investida de poderes outorgados pelo credor do título, efetuou o apontamento no Cartório de Protestos por ordem daquele, sendo que toda a cobrança desenvolveu-se por conta e ordem do cedente, inclusive o protesto, não tendo ela qualquer responsabilidade por eventual dano ao autor, uma vez que procedeu à cobrança nos limites do mandato. Quanto à indenização por dano moral, alegou não ter agido em seu nome ao protestar a duplicata, mas em nome de JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA., e porque o autor adquiriu produtos da empresa, dando azo à emissão das duplicatas. Afirmou não ter havido conduta ilícita sua ou de seus prepostos, pois ao efetuar o apontamento do título, agiu no exercício regular de um direito. Referiu-se ao valor da indenização como sendo exorbitante e despropositado, e que não poderia, em hipótese, a indenização importar em enriquecimento sem causa. Enfim, requereu o acolhimento de sua preliminar e, superada ela, fosse o pedido julgado improcedente, com a imposição ao requerente dos ônus da sucumbência. JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. também ofereceu contestação (fls. 43/50), acompanhada de documentos (fls. 51/60), na qual arguiu sua ilegitimidade passiva, assegurando ter tomado todas as providências para que fosse cancelado o referido protesto, enviando carta de anuência junto ao Tabelião de Notas e Protesto, e também encaminhando juntamente com o autor ofício ao Banco Caixa Econômica Federal, solicitando envio de carta de anuência por parte daquela. Assegurou que a presente demanda deveria ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, alegou a culpa era exclusiva do banco/requerido, que por diversas vezes foi informado que os títulos já haviam sido quitados, porém insistia em cancelar o protesto. Quanto ao dano moral, alegou que a demora do autor em buscar a justiça para resolver o conflito, diferente do narrado na inicial, não ficou humilhado e muito menos constrangido, ou seja, não reuniu número suficiente de provas sobre o seu direito, ao mesmo tempo em que não existe nexo de causalidade entre o suposto sofrimento que ele vinha passando e a conduta da oficina/requerida, tanto que todas as providências foram tomadas, restando apenas inerte, sem qualquer justificativa, o banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. Enfim, requereu que a preliminar fosse acolhida, extinguindo o processo, sem resolução de mérito e, superada ela, requereu fosse o pedido julgado improcedente. O autor não apresentou resposta às contestações (fl. 61v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 62), a ré JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63), enquanto a CEF e o autor nada requereram (fl. 64). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A Caixa Econômica Federal, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, assegurando que, apesar de, realmente, ter efetuado o apontamento do título para protesto, fê-lo no exercício regular de direito reconhecido, no caso apenas como procuradora da cedente JOÃO J. OZÓRIO & CIA. LTDA., que a autorizou a proceder a todos os atos de cobrança, a fim de receber a quantia expressa no título de crédito e entregá-la ao mandante (cedente), deduzindo para si as despesas bancárias conveniadas. Asseverou que o apontamento do título decorreu de ordem do mandante e, tendo em vista que a Caixa não logrou êxito em receber a referida quantia, restou-lhe, para resguardar os direitos do mandante e no uso dos poderes a ela conferidos, apontar o mencionado título em cartório, como de fato fez. Afirmou ainda que não sendo proprietária da cártula, não poderia figurar no polo passivo desta ação, por não ser parte legítima, e daí deveria a Caixa ser excluída do presente feito. Examinando as alegações da Caixa. Pelo que observo nos documentos existentes nos autos e nas razões apresentadas pelas partes, não assiste razão à Caixa, quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam. Como pode ser observado nos autos, em especial a carta de intimação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga/SP (fls. 17 e 56), a Caixa foi a apresentante do título em nome do autor, sendo que a empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA. LTDA. figurou apenas como Cedente/Credor. Com efeito, exclusivamente à Caixa incumbia os serviços de cobrança da prestação da Duplicata Mercantil por Indicação (DMI), vencida em 24.1.2009, cujo comportamento em apresentar o título em 5.2.2009, fez assumir para si a responsabilidade perante o autor. Por estas razões, afastando a preliminar suscitada. A.2 - ILEGITIMIDADE DE PARTE - JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. A empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. arguiu também sua ilegitimidade passiva ad causam, assegurando ter tomado todas as providências para que fosse cancelado o referido protesto, enviando carta de anuência junto ao Tabelião de Notas e Protesto, e também encaminhando juntamente com o autor ofício ao Banco Caixa Econômica Federal, solicitando envio de carta de anuência por parte daquela. Assegurou que a presente demanda deveria ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Examinando as alegações da empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. Pelo que observo nos documentos existentes nos autos e nas razões apresentadas pelas partes, não assiste razão à aludida empresa, quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam. Como pode ser observado nos autos, em especial o boleto COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA e o RECIBO firmado pela empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. (fls. 15/6), no dia 11.2.2009 foi feito o pagamento da prestação vencida no dia 24.12.2008 e no dia 24.3.2009 foi feito o pagamento da prestação vencida no dia 24.1.2009, enquanto a CARTA DE ANUENCIA foi firmada pela empresa em 20.7.2009 (fl. 14) e a CARTA DE ANUENCIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO foi firmada somente em 20.1.2010 (fl. 13). Por estas razões, afastando a preliminar suscitada. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação obter (1) o cancelamento

do registro do seu nome no PROTESTO, SERASA e SCPC, e determinação à Caixa Federal para dar a anuência para cancelamento de protesto perante o cartório e (2) a condenação da Caixa Econômica Federal em pagar-lhe a verba indenizatória pelo dano moral causado, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). B.1 - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO NOME DO AUTOR NO PROTESTO, SERASA E SCPC O autor comprovou por meio do boleto COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA e do RECIBO firmado pela empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. (fls. 15/6), que no dia 11.2.2009 foi feito o pagamento da prestação vencida no dia 24.12.2008 e no dia 24.3.2009 foi feito o pagamento da prestação vencida no dia 24.1.2009. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, além de nada informar sobre a retirada do nome do autor do PROTESTO, SCPC e SERASA, não fez prova disso. Sendo assim, irei determinar à Caixa Econômica Federal, que no prazo de 5 (cinco) dias, providencie e encaminhe a documentação ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga/SP para a retirada do nome do autor do PROTESTO e, conseqüentemente, do SCPC e SERASA, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). B.2 - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL O autor afirmou ter se atrasado no pagamento das duplicatas vencidas em 24.12.2008 e 24.1.2009, mas que depois teria procurado a empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. e diretamente com esta realizara a quitação das mesmas. De acordo com o boleto COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA e RECIBO firmado pela empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. (fls. 15/6), no dia 11.2.2009 foi feito o pagamento da prestação vencida no dia 24.12.2008 e no dia 24.3.2009 foi feito o pagamento da prestação vencida no dia 24.1.2009. A empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA., no dia 22.12.2009, expediu SOLICITAÇÃO DE CARTA DE ANUENCIA, que foi endereçada à Caixa Econômica Federal, que foi recebida pelo servidor da Caixa de nome Marcelo de Oliveira Carneiro, Gerente de Relacionamento, Matrícula 050-955-4 (fl. 58). A empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. expediu a CARTA DE ANUENCIA em 20.7.2009 (fl. 14) e, em 20.1.2010, expediu a CARTA DE ANUENCIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO em favor da Caixa (fl. 13). Na CARTA DE ANUENCIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO expedida pela JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. (fl. 59), consta a seguinte anotação, que foi feita de forma manuscrita:Entregue na Caixa Econômica Federal em 26/01/10 às 14:50 hs nas mãos do Sr. Marcelo O. Carneiro, que se recusou a protocolizar o recebimento, mas reteve a via a ele destinada.Votuporanga, 26/01/10JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA.(assinatura)João José OzórioSÓCIO GERENTE Na citada CARTA DE ANUENCIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, consta ainda a seguinte anotação, que também foi feita de forma manuscrita:Enviado cópia da correspondência com A.R. em 27/01/10.Protocolo em 29/01/10. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, limitou-se a afirmar que as duplicatas, cedidas pela empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA., foram-lhe entregues para cobrança por meio de endosso-mandato, e que por não ter sido liquidado no seu vencimento o título n.º 7116/4486B, foi encaminhado para protesto, ao mesmo tempo em que tenta esquivar-se da questão ora discutida. Observa-se, ainda, que a Caixa, de modo estranho, assegurou abster-se de manifestar-se sobre as oposições do requerente (autor Rubens) ao emitente (empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA.) dos títulos (fl. 28 - 6º). Quanto à afirmação da Caixa de que os documentos relativos às operações e os contratos celebrados com a empresa e o banco encontravam-se nos autos das Execuções que move em face da mesma, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal (autos n.º 0008891-88.2009.4.03.6106) e perante a 4ª Vara Federal (autos n.º 0007845-64.2009.4.03.6106), isso refoge ao litígio estabelecido nestes autos entre o autor, a Caixa e a empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA., ou seja, naquelas execuções a questão restringe-se à Caixa e a empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA.. Portanto, não há nenhuma dúvida que as duplicatas foram pagas com impontualidade, cuja apresentação pela Caixa ao cartório para protesto estava correta e amparada por lei. No entanto, o fato de a Caixa, com informação da empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. de pagamento das parcelas por parte do autor, ter deixado de diligenciar e solicitar o cancelamento do protesto, implicou em danos irreparáveis ao autor. Vale observar já ter decorrido um longo lapso temporal entre a inclusão (5.2.2009) e a presente data, sendo que eventual exclusão não foi informada nos autos. Nesse caso, não importa a caracterização de dolo ou de má-fé, pois basta a culpa para se impor à Caixa a responsabilização. Uma das indicações de confirmação de dano ao autor está no fato de que, antes da inclusão ora discutida, haveria de provar que ele tivesse seu nome inscrito em quaisquer cadastros restritivos, dentre eles, o SERASA, por conta de outras inadimplências perante outros bancos ou instituições de crédito. Com efeito, sem nenhuma sombra de dúvida, antes dos fatos, do ponto de vista de idoneidade financeira, o autor certamente ostentava um status de pessoa com seu nome absolutamente limpo na praça. Tanto isso se mostra patente, que a empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. lhe confiou o parcelamento do serviço realizado no caminhão por meio de 2 (duas) duplicatas no valor de R\$ 356,50 (trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), com vencimentos em 24.12.2009 e em 24.1.2009. De se observar que, apesar das contas, depósitos bancários, serviços de cobrança etc. estarem protegidos pelo sigilo bancário, os atos praticados pelo banco de prolongada manutenção no PROTESTO, SCPC e SERASA do nome do autor extrapolaram e fizeram cessar tal proteção, haja vista que seu nome esteve exposto sob o mais indesejável grau de censurabilidade e discriminação perante diversas pessoas, com ênfase para as empresas comerciais em que eventualmente tenha tentado comprar a crédito. Frise-se que para o autor, na qualidade de proprietário e motorista de caminhão, aumenta ainda mais o grau de sentimento, não só vexatório para si, como também perante outros profissionais daquele ramo e fregueses da empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA., que inevitavelmente acabaram tomando conhecimento dos fatos. Por outro lado, não se

faz necessário ao autor fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, pois, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (vizinhos, companheiros de trabalho e familiares). Noutra giro, é plenamente sabido que a sagacidade predominante na classe dos banqueiros vem de há muito se estendendo também aos administradores dos bancos oficiais. Isso se pode concluir das enormes filas existentes constantemente nos interiores das agências bancárias, por sinal cada vez maiores, pois onde se vê 5 (cinco) bancários trabalhando, por certo o banco necessitaria de 10 (dez); onde se vê 10 (dez), certamente o volume de trabalho demandaria 20 (vinte), e assim por diante. Como também é de pleno conhecimento dos cidadãos, as atribuições impostas à Caixa Econômica Federal, de toda ordem, notadamente as institucionais (FGTS, PIS, seguro-desemprego, programas habitacionais populares, loterias, relações jurídicas com casas lotéricas, arrecadação de impostos e taxas federais, administração de contas e/ou depósitos judiciais etc.), acabam avolumando demasiadamente seus serviços, cujo desempenho muitas vezes apresentam falhas imperdoáveis, ante a desorganização que não raras vezes se mostram presentes. Caso estranho ocorreu em um outro procedimento ordinário com trâmite neste Juízo, mais precisamente nos autos n.º 2007.61.06.005870-1, em que o cidadão Fábio Reis Alves, sem que figurasse no contrato de financiamento estudantil em nome de seu irmão Fernando Reis Alves, acabou sendo incluído indevidamente nos cadastros restritivos como fiador inadimplente só porque, no início, teve seu nome cadastrado no banco de dados. Disso resulta que a execução de volumosos trabalhos por meio de um quadro reduzido de empregados faz cair sensivelmente a qualidade, mormente em se tratando de bem (dinheiro) que se constitui num dos objetos da mais profunda cobiça e necessidade da população, em cujas situações os cuidados devem ser redobrados. Tudo isso (desleixo) está muito bem demonstrado na demora na retirada do protesto do nome do autor no respectivo cartório. Com efeito, se o autor figurasse como cliente da Caixa, esta deveria dispensar o devido cuidado e, pelo fato de ele não ser sua cliente, o cuidado deveria ser redobrado, visto que, além de tudo, a inadimplência chegou a ser caracterizada, porém, por curto período. Quanto à insignificância do valor supostamente inadimplido, no caso 2 (duas) prestações no valor de R\$ 356,50 (trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) cada uma, com vencimentos em 24.12.2009 e em 24.1.2009, ao contrário do que possa parecer, é motivo maior para refletir em aborrecimento ao autor. Com efeito, seria até razoavelmente prudente que a Caixa tomasse cuidado exagerado em relação a uma eventual inadimplência de importância vultosa. Todavia, no caso presente ocorreu exatamente o inverso, visto ter dispensado a Caixa precaução exagerada em permitir prolongada manutenção no PROTESTO, SCPC e SERASA do nome do autor para um ínfimo valor, por sinal, que não foi adimplido. Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal de manutenção prolongada do nome do autor no PROTESTO e no cadastro do SERASA e SCPC, sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar, como valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Verifico não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa: os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há de ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, há de ser descartada a hipótese aventada pelo autor na petição inicial de se tomar como parâmetro o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Daí, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando a inércia do autor [deixou de apresentar resposta à contestação no prazo legal e se silenciou sobre a necessidade de produção de prova testemunhal (fls. 76/7)], cuja consequência disso acabou sendo a falta de melhor prova do alegado constrangimento sofrido, concluo que a tomada de base sobre o valor protestado, seja o melhor caminho. Com efeito, 5 (cinco) vezes o valor protestado (R\$ 356,00), no caso, R\$ 1.780,00 (mil e setecentos e oitenta reais), parece estar plenamente adequado ao caso, observando que apesar de o autor ter ficado inadimplente em relação às 2 (duas) prestações (fls. 15/6), somente uma delas foi objeto de protesto pela Caixa (fl. 17). E, por outro lado, o dano moral causado ao autor não deve ter perdurado por longo período, o que me faz concluir que R\$ 1.780,00 (mil e setecentos e oitenta reais) irá repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da Caixa Econômica Federal, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de apontamento para protesto em cartório e inscrição de pessoas (no caso presente o autor nem era cliente da Caixa) no PROTESTO e no cadastro do SERASA e do SCPC, ou de quaisquer órgãos restritivos, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela. Quanto à empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA. LTDA., não deve ser responsabilizada, porquanto se demonstrou diligente perante a Caixa no sentido de retirar o nome do autor do PROTESTO após o pagamento (fls. 13/6). Ademais, eventual dívida desta com a Caixa, por certo, estaria englobada no pacote de débitos, cujos montantes podem estar inclusos nas Execuções que a Caixa move contra ela, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal (autos n.º 0008891-88.2009.4.03.6106) e perante a 4ª Vara Federal (autos n.º 0007845-64.2009.4.03.6106). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou

julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor RUBENS ROBERTO AZEVEDO no valor de R\$ 1.780,00 (mil e setecentos e oitenta reais), devendo ser atualizado, a partir da citação [19.11.2010 (fl. 24)], com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo citado autor de condenação da empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA. LTDA. no pagamento de Danos Morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002782-87.2011.403.6106** - JOSE MARIO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ MÁRIO RIBEIRO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0002782-87.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/45v), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, retroagindo seus efeitos à data do indeferimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ser pessoa com idade avançada e de parcos conhecimentos profissionais, tendo laborado durante toda sua existência em atividades que demandavam grandes esforços físicos, sem poder qualificar-se ao rígido mercado de trabalho, pois, segundo consta em sua CTPS, vinha exercendo a função de motorista de caminhão, quando no dia 16.10.2010, após sua jornada de trabalho, foi acometido por AVC (Acidente Vascular Cerebral), sendo internado no Hospital Santa Casa de Misericórdia, destacando que após alta médica, mesmo sem reunir as mínimas condições físicas ou psíquicas, tentou retornar às suas atividades laborativas, mas dado a gravidade das lesões não mais conseguiu desempenhar suas funções de motorista de caminhão, ocasionando sua demissão, sendo que sempre procurou manter digna sua existência, trabalhando para seu sustento, apesar de seu cruel desígnio só lhe permitir assumir funções que demandam grandes esforços físicos, o que, então, requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do Benefício Auxílio-Doença, que de forma unilateral e arbitrária negou-lhe o direito ao benefício, não restando a ele outra alternativa senão ajuizar ação judicial. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, antecipando, contudo, a realização de perícia médica, oportunidade em que nomeei médico perito, e determinei a citação do INSS (fls. 48/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 61/64), acompanhada de documentos (fls. 65/74), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos para os benefícios por incapacidade laborativa, quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou a necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou ter sido realizado exame pelos médicos do quadro da autarquia, onde não ficou constatada qualquer incapacidade laborativa por parte do autor, estado, assim, apto às normais atividades de trabalho desde 15.2.2011, ou seja, não está incapaz, nem temporariamente e tampouco definitivamente, razão pela qual o benefício foi indeferido. Frisou que, caso tenha concedido administrativamente auxílio-doença anteriormente, isso não impediria em indeferi-lo agora por concluir que não há incapacidade ou que a doença é pré-existente ao reingresso no RGPS, ou pela falta de outro requisito, ante ao Princípio da Auto-Tutela. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, determinado a ele a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. O autor informou não ter sido intimado da perícia por motivo de mudança de endereço e requereu a intimação do perito para designar outra data (fls. 81/84), que deferi (fl. 85). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 88/90). Juntado o laudo médico pericial (fls. 101/8), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 111/114 e 117/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas CNIS do INSS (fls. 67/8) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 6.6.77 e 29.1.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (14.4.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antonio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 101/108)], verifico ser o autor portador de seqüela neurológica de acidente vascular encefálico AVE (CID 10 I64), Hipertensão arterial sistêmica (CID 10 I10), DPOC (CID 10 J44), Varizes de MMII (CID 10 I87.2 e



182.9) e Hérnia de disco vertebral (CID 10 M54), todas crônicas e multifatoriais, sendo o AVC a doença limitante, provocando déficit motor, e daí está ele incapacitado de forma total e temporária desde outubro de 2010, quando sofreu o acidente vascular encefálico. Afirmou o perito, por fim, ter-lhe relatado o autor fazer tratamento na rede pública e uso de medicamento como Prometazina, Carbamazepina, Atenolol, Enalapril, Fibrato, Haloperidol e Hipoglicemiante Oral. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, restou comprovado que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, o que, em princípio, o faz detentor do direito à aposentadoria por invalidez. No entanto, em que pese a regularidade do reingresso do autor ao RGPS do ponto de vista da formalidade, certo é que paira dúvida quanto à verdadeira data de tal ato, e os motivos explico. Em primeiro lugar, verifico nas planilhas CNIS do INSS de fls. 67/8 que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 6.6.77 e 29.1.2011, sendo que o penúltimo vínculo empregatício cessou no dia 23.1.2008, com o reingresso no RGPS no dia 1.10.2010. Com efeito, levando-se em conta o quanto estabelece o artigo 30, inciso I, alíneas a e b da Lei n.º 8.212 de 24.7.91 (Plano de Custeio da Seguridade Social), e artigo 15, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ficou permitido ao empregador do autor efetuar o recolhimento da primeira contribuição previdenciária até o dia 20.11.2010, cuja planilha CNIS de fl. 69 contém anotação da data do cadastramento GFIP em 2.11.2010. Nessa linha de raciocínio, há fortes indícios de que o autor, depois de ter sofrido o Acidente Vascular Encefálico (AVE) em 16.10.2010 (fls. 24/45v), com sérias sequelas, fora ajudado pela microempresária individual responsável por ANGÉLICA SILVA DE CARVALHO VEÍCULOS - ME, CNPJ 08.768.568/0001-69 (fl. 68), pois, nessas condições de saúde, difícil crer que esta o contrataria para exercer a atividade de motorista de cargas (CBO 7825), mormente pela descrição no prontuário médico de quadro de alcoolismo (abstinência alcoólica). Cabe observar quão engenhosos foram o autor e a empresa empregadora em efetuar (esta) recolhimentos no prazo mínimo exigido, no caso um quarto de doze meses, porquanto fixaram o lapso de vínculo de 1º.10.2010 a 29.1.2011 em exatos 120 (cento e vinte) dias, ou seja, sequer esperaram o dia 31.1.2011 para providenciarem tal cessação. No Laudo Médico Pericial administrativo com exame em 21.2.2011 (fl. 74), há anotação do perito de que ESPOSA E SEGURADO DEIXARAM ESCAPAR QUE ENTROU EM SERVIÇO EM 10/10/10 (SEM REGISTRO) E QUE EM 15/10/10, APÓS O FATO É QUE REGISTRARAM, sendo que sobre isso o autor nada esclareceu, e nem argumentos contrários apresentou. Tal constatação faz deixar em dúvida o alegado vínculo de trabalho, em razão de o autor não reunir condições para as tarefas de motorista de cargas, restando, por conseguinte, caracterizada a perda da qualidade de segurado dele. Tanto isso se mostra patente em relação à incapacidade definitiva, que, sem que houvesse informação nos autos por quaisquer das partes, o autor requereu e o INSS acabou concedendo a ele o benefício de AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA n.º 547.158.981-1, Espécie 87, Ramo Atividade: IRRELEVANTE, Forma Filiação: DESEMPREGADO, Situação: ATIVO, DAT: 29/01/2011, DIB: 22/07/2011, DER: 22/07/2011, DDB: 10/08/2011, o que constatei em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais. Mas ainda que assim não fosse, nessa observação, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742, de 7.12.93, de modo superveniente, fica constatado expressa vedação para a concessão de um dos benefícios inicialmente pleiteados (Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez). Por tudo isso, deverá o autor ser condenado em litigância de má-fé. Portanto, por todas essas razões, não há como ser acolhida sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ MÁRIO RIBEIRO, de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por ter perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, e por ser duvidoso seu reingresso ao RGPS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Condeno o autor, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, no pagamento de multa, no percentual de 1% (hum por cento) do valor dado à causa equivalente a R\$ 64,80 (sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Transitada em julgado esta sentença, extraiam-se cópias das principais peças e as encaminhem ao Ministério Público Federal para apurar possíveis condutas delituosas por parte do autor e de outros possíveis envolvidos. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002950-89.2011.403.6106** - JOEL MATTARAGGIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOEL MATTARAGGIA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0002950-89.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/14), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a partir da data posterior à cessação administrativa (31.3.2011), sob a alegação, em síntese que faço, de sempre ter contribuído para os cofres da previdência como empregado e contribuinte individual, sendo que em outubro de 2011 ficou incapacitado para desempenhar a atividade de ajudante de caminhoneiro, o que, então, foi concedido-lhe em 05/10/2010 o benefício de auxílio-doença (NB 542.987.801-0), que cessou em 31/03/2011 por

não ter havido constatação de incapacidade laborativa. Afirmou ser portador de dorsalgia (CID 10 M54.0), o que impede de exercer atividade laborativa (ajudante de motorista) por tempo indeterminado, visto que não consegue realizar esforços físicos. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 17). O INSS ofereceu contestação (fls. 20/22), acompanhada de documentos (fls. 23/44), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos para os benefícios por incapacidade, quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou a necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou ter sido realizado perícia médica por médico dos seus quadros no autor, em que se concluiu que ele estava apto para o exercício de atividades laborais. Assegurou, quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado, só poderiam ser aferidos na remota hipótese de o laudo pericial apontar incapacidade, por depender da fixação da data de início da mesma, razão pela qual não eram incontroversos. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicado a isenção de custas da qual é beneficiário; os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n.º 111; a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada dos autos do laudo da perícia médico-judicial, bem como determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 47/48). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 49), o autor requereu a produção de prova pericial nas áreas de neurologia e ortopedia (fl. 50), enquanto o INSS simplesmente reiterou os requerimentos feitos em contestação e protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 53). Saneei o processo, quando, então, determinei a realização de perícia médica e nomeei o médico perito (fls. 54/v). Juntado o laudo médico pericial (fls. 66/69), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 72/74 e 77/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. A planilha CNIS do INSS (fl. 27) demonstra que o autor recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos entre 1.º.1.85 e 30.6.2010, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 542.987.801-0) no período compreendido entre 5.10.2010 e 31.3.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (25.4.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 66/9)], verifico ser o autor portador de Osteoartrose da coluna cervical (CID 10 M47) e tendinopatia do ombro direito (CID 10 M75) de origem adquirida, que produz reflexo na coluna cervical e no ombro direito, mas não resulta em incapacidade para o trabalho, visto que apenas levemente dificulta, sendo recuperável e reabilitável. Afirmou, por fim, ter-lhe relatado o autor fazer uso de medicamento formulado e ansiolítico. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOEL MATTARAGGIA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004165-03.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0004165-03.2011.4.03.6106 Autor: José Francisco da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. José Francisco da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de ver declarado o período compreendido entre 1966 a 1982 como tempo de atividade rural, com consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse, para tanto, que trabalhou na Fazenda São Miguel, Fazenda Talha, de propriedade do Sr. Miguel Ferreira Ribeiro, no período de 1966 a 1982, como trabalhador rural diarista, em lavouras de arroz, milho, etc. Disse que a fazenda que trabalhava fica situada neste, município, sendo cadastrada no INCRA sob o nº 610.143.007.420-5. Sustentou, portanto, ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da soma do tempo de atividade rural com a atividade urbana comprovada documentalmente. Juntou os documentos de folhas 07/33. À folha 36 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e

determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 37) e apresentou contestação, sustentando, que dada a exigência de início de prova material, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade. Alegou, também, que nos autos não há nenhum documento idôneo em nome do autor dando conta de que ele exerceu atividade rural. Os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o suposto exercício de atividade rural por todo o período pretendido. Disse que o autor não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período total afirmado. Disse, também, que a declaração do sindicato de trabalhadores rurais de folhas 20/21 não se insere no conceito de início de prova material, em verdade, sequer pode ser considerada prova documental, posto que decorre de entrevista com o próprio interessado e, conforme o caso, de pesquisa in loco, a ser submetida ao INSS para fins de homologação (folhas 39/43 e docs. de folhas 44/74). Réplica à folha 77. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 78), o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (folha 79) e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (folha 82). À folha 83, deferiu-se a produção de prova testemunhal, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram ouvidos o autor em declarações e duas testemunhas foram inquiridas. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 95/98). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como

consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano com registro em CTPS, de 04/01/1988 a pelo menos 06/2011, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Quanto ao período de trabalho rural, sem registro em CTPS, alegou o autor que foi desempenhado na Fazenda São Miguel, propriedade rural de Miguel Ferreira Ribeiro, situada na Fazenda Talha, neste município, na qualidade de empregado mensalista para atividades rurais gerais.Não há como aceitar o conteúdo da declaração preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (folhas 20/21), visto que tal possui o mesmo valor da prova testemunhal. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATE 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. (...). (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, APELREEX 00483426220014039999, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012).Vejamos, pois, a prova testemunhal:O autor, em declarações, afirmou: Que trabalhou durante dezesseis anos ininterruptos para o Sr. Miguel Ferreira, na propriedade rural denominada Fazenda São Miguel. Que trabalhava sozinho e não teve anotado o período em sua CTPS. Que exercia todas atividades necessárias em uma propriedade rural e recebia remuneração mensal.A testemunha Alécio Ferreira Ribeiro, filho do falecido Sr. Miguel Ferreira, confirmou as afirmações do autor. Disse que o conhece desde o ano de 1965/1966, em decorrência de ter sido o administrador da fazenda do genitor. Disse que o autor realmente residia na Fazenda São Miguel, no período de 1966 a 1982, e que trabalhava em serviços gerais rurais, com trator, enxada e retiro. Disse que o contrato era exclusivamente verbal, baseado unicamente na amizade. Por fim, a testemunha Dionízio Rodrigues de Almeida também confirmou os fatos narrados pelo autor em sua inicial. Disse que conhece o autor desde 1960 e que ele trabalhou na fazenda do Miguel Ferreira, de 1966 até 1982. Disse que conhece a testemunha Alécio, eis que é filho de Miguel Ferreira e também afirmou que era vizinho da propriedade em que o autor exercia atividades rurais gerais.Embora isso, não há nos autos sequer um documento em nome do autor que sirva de início de prova material para o trabalho rural alegado. Não há nenhum documento contemporâneo ao período que pretende ver reconhecido como de atividade rural que qualifique o autor como trabalhador rural.Diante disto, julgo improcedente este pedido.2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Como não há período a ser computado a título de atividade rural, também é improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto, 21/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0004516-73.2011.403.6106** - BENEDITO ELIZEO CARDOSO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO BENEDITO ELIZEO CARDOSO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004516-73.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador das patologias Miocardiopatia dilatada isquêmica FE: 235 com classe funcional III NYHA, Angina Pectoris (CID 10 I20.9) e Insuficiência Cardíaca (CID 10 I50.9) e, orientado pelo profissional que constatou tais patologias, requereu junto ao INSS a concessão do auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de falta da qualidade de segurado, com o que não concorda, na medida em que a patologia que o acomete o impede de exercer atividade laboral, cujo procedimento adotado pela autarquia-ré difere da lei criada por ela para regular a manutenção dos benefícios previdenciários, criando insegurança a ele por condicionar a concessão e cessação do benefício à avaliação de capacidade feita por profissional a ela ligado, sendo que o argumento da autarquia não se mostra crível, visto que a Instrução Normativa INSS/PRESS n 20 de

10/10/2007, em seu artigo 67, informa que independe de carência a concessão de auxílio-doença em casos de cardiopatia grave e por isso entende ter direito a um dos benefícios pleiteados. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado a citação do INSS (fl. 17). O INSS ofereceu contestação (fls. 20/22v), acompanhada de documentos (fls. 23/46), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos para os benefícios por incapacidade, alegou que o autor verteu contribuições como contribuinte individual de 11/2004 a 11/2005, 01/2006 a 05/2006, 06/2010 a 11/2010 e em 01/2011, em cuja (planilha) PLENUS o médico perito do INSS concluiu que ele aderiu/reingressou ao RGPS quando já era portador da incapacidade, de modo que seu pedido não merece acolhimento, pois quando o segurado começou a contribuir como contribuinte individual em 06/2010 já teria a alegada incapacidade, sendo então pré-existente ao ingresso no RGPS. Frisou que, caso tenha concedido administrativamente auxílio-doença anteriormente, isso não impediria em indeferi-lo agora por concluir que a doença é pré-existente ao reingresso no RGPS, ante o Princípio da Auto-Tutela. Assegurou não ter direito o autor ao auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez, visto não estar presentes os requisitos, e que o indeferimento por ausência de um dos requisitos não torna os demais incontroversos, devendo ele provar todos eles. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, bem como determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do artigo 101 da Lei n. 8.213/91. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 48/51). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 52), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 53/55), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 58). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito para a realização de perícia médica (fls. 59/v). Juntado o laudo médico pericial (fls. 74/79), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 82/3 e 86/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas CNIS do INSS (fls. 25/26) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 2.1.74 a 26.5.99, bem como recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 1.º.11.2004 a 31.1.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (6.7.2011), embora ele estivesse dispensado da carência pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antônio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 74/9)], verifico ser o autor portador de Insuficiência Cardíaca (CID 10 I50), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID 10 I10) e Hipotireoidismo, de origem isquêmica e alcoólica, que envolvem múltiplos fatores, e produzem reflexo no coração, que está com a função comprometida e causando limitação da capacidade funcional, resultando em incapacidade laborativa total e permanente ou definitiva. Afirmou que a incapacidade eclodiu em maio de 2010, ocasião em que foi internado para tratamento na Santa Casa de São José do Rio Preto, bem como ter-lhe relatado o autor fazer tratamento na rede pública e uso de medicamentos, como Digoxina, Aldactone, Furosemida, Losartan, Carvedilol, Omeprazol e Cumarinico. Concluiu que Benedito Elizeo Cardoso está inativo desde maio de 2010, devido à evolução clínica grave de Miocardiopatia que se iniciou em 2004, atualmente com insuficiência cardíaca, cujo exame clínico e laboratorial era compatível com Insuficiência Cardíaca Estágio C, classe funcional III, apresentando, assim, incapacidade laborativa total e permanente. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, restou comprovado que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, o que, em princípio, o faz detentor do direito à aposentadoria por invalidez. No entanto, por ter ele se filiado e vertido contribuições ao RGPS em vários períodos, um deles de 1.º.6.2006 a 31.5.2006 e, tão somente, voltado a contribuir a partir de 1.º.6.2010, bem como ter sido constatado que já estava incapacitado para o trabalho desde maio de 2010, portanto, antes desse último reingresso ao RGPS, concluo que há vedação de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, por conta do que estabelece o artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, bem como de concessão do benefício de Auxílio-Doença, por conta do que estabelece o artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Portanto, ainda que extremamente sensibilizado com os males que afligem a saúde cardiológica do autor, não há como ser acolhida sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor BENEDITO ELIZEO CARDOSO de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por ter reingressado ao RGPS já portador de prévia incapacidade total e definitiva para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência

**0004731-49.2011.403.6106** - ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X ISMARILDA JOSE PAULINO DOURADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0004731-49.2011.4.03.6106 Autor: Odair Paulino Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Odair Paulino Cardoso, incapaz, representado por sua irmã e curadora Ismarilda José Paulino Dourado, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Ana Lucas Marques, ocorrido em 01/07/2008. Alegou, em síntese, que é filho de Ana Lucas Marques, falecida em 01/07/2008. Residia com a falecida mãe, que era a única responsável pela sua sobrevivência, pois era aposentada (NB 117359113-0) e também recebia pensão por morte do falecido esposo (NB 127382320-3). Desde o nascimento padece de distúrbio mental (retardo) e não possui condições de orientar-se sozinho, estando totalmente comprometida sua capacidade de gerir a vida e de administrar seus bens, vivendo totalmente na dependência de terceiros, tanto que foi interdito (proc. nº 367/2010, Comarca de Potirendaba/SP). Fez pedido administrativo do benefício de pensão por morte que, todavia, restou indeferido, por duas vezes. Na primeira, o INSS encontrou divergências nos documentos. Na segunda, por parecer contrário da perícia médica, no sentido de inexistência de invalidez. Juntou os documentos de folhas 08/29. À folha 32, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF. Citado (folha 34), discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. Disse que, quanto ao requisito invalidez, foi realizada perícia médica por profissional dos quadros do réu na data de 11/2009 em que foi proferida conclusão de parecer contrário da perícia médica. Ademais, o autor possui recolhimentos no CNIS até o ano de 2003. Pugnou pela improcedência (folhas 36/37 e docs. 38/52 e 55/102). Réplica às folhas 104/105. Às folhas 106, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se às partes manifestarem-se acerca da produção de provas. O autor requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunha (folhas 107/108), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 111). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova testemunhal e pericial, nomeando-se perito psiquiatra para realização da perícia médica no autor (folha 118). Laudo médico pericial juntado às folhas 132/135. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 138/139, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada. O INSS manifestou-se às folhas 142/143. Por fim, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido (folhas 145/148). É o relatório. 2. Fundamentação. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício incidem na data do óbito, uma vez que é o momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários, possibilitando ao dependente a aquisição do direito à prestação. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com efeito, nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade do autor, eis que devidamente comprovados o óbito da genitora dele, a qualidade de segurada dela, pois era beneficiária de aposentadoria por idade (NB 117.359.113-0) e, acaso comprovada a invalidez à época do óbito, a dependência é presumida. Desta forma, se constatado que os males que acometem o autor o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito inválido exigido para a percepção do benefício pretendido. O Perito, especialista em psiquiatria, atestou ser o autor portador de Retardo Mental Leve (CID 10: F70.0), que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, sendo o cérebro afetado. Disse que apresenta sintomas de alterações cognitivas, contato interpessoal limitado, dificuldade em se comunicar em questões mais elaboradas e dificuldade escolar. Também apresenta limitações sociais e impulsividade. Ao responder as questões formuladas pelo Juízo, o perito assim manifestou-se (vide folha 134): no momento da perícia o periciando se mostra TOTALMENTE E DEFINITIVAMENTE INCAPAZ para realizar atividade profissional. Não tem condições psíquicas adequadas para responder de forma responsável em uma atividade profissional que o mantenha financeiramente. (...) considero que o autor nunca apresentou condições psíquicas adequadas para o trabalho profissional. Desde o nascimento o autor apresenta as limitações intelectuais que proporcionam a incapacidade profissional na vida adulta. Portanto, a perícia concluiu

ser o autor totalmente e definitivamente incapaz para realizar qualquer atividade profissional, desde o nascimento. Ademais, na perícia judicial, realizada na ação de interdição, o perito concluiu possuir o autor retardo mental leve, mal congênito e de caráter permanente, o que o torna totalmente incapaz para exercer atos da vida cível (folhas 20/22). Alegou o INSS que a incapacidade eclodiu após a maioridade previdenciária, porque o autor, em algumas ocasiões, exerceu atividade laborativa, sendo a última encerrada em 16/01/2003. Porém, provavelmente, o autor manteve alguns vínculos empregatícios, como forma de inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais, o que não afasta a conclusão pela deficiência congênita, bem como a sua qualidade de dependente da falecida genitora. Concluindo, o autor possui todos os requisitos necessários ao benefício pleiteado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - Constatam dos autos: cédula de identidade do autor, nascido em 16.05.1971, constando não ser alfabetizado; CTPS do requerente, com registro de labor urbano, a partir de 01.04.2002, sem data de saída; declaração elaborada em 05.10.2005, pela empresa empregadora do autor - SDC Comércio de Esquadrias e Decorações Ltda. - informando que este exerce as funções de auxílio de carregamento e descarregamento de materiais, transporte interno de materiais diversos e colaboração na limpeza; certidão de óbito do genitor, qualificado como desquitado, aposentado, em 25.05.2005, aos 68 (sessenta e oito) anos de idade, indicando as causas de morte como pneumonia, seqüela de AVC e CA epidérmico de laringe; extrato de pagamento de aposentadoria especial ao falecido, com termo inicial em 04.04.1989; comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado pelo requerente em 13.09.2005; certidão de casamento da mãe e curadora do autor com o falecido, realizado em 31.01.1963, com averbação de separação, por sentença proferida em 1987; perícia médica realizada pela Autarquia em 11.01.2006, em que se conclui que o requerente é portador de surdez congênita e que não é inválido; certidão emitida em 09.05.2006, informando que, por força de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, Comarca da Capital, a mãe do requerente foi nomeada sua curadora provisória. III - Laudo pericial elaborado em 04.09.2006, em que o experto informa o diagnóstico de retardo em grau moderado e perda total bilateral da acuidade auditiva, concluindo que o autor é incapaz para os atos da vida independente e do dia a dia. Necessita de supervisão. IV - A Autarquia junta extratos do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando que o de cujus recebeu aposentadoria especial de 04.04.1989 até a data do óbito. V - Laudo de exame psiquiátrico realizado em sede de ação de interdição (processo nº 007.06.103808-9), que apresenta diagnóstico de desenvolvimento mental retardado (Oligofrenia - CID F 71), mal congênito e de caráter permanente. Conclui o perito que o autor é incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, e que tal incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível. VI - Certidão lavrada pelo 2º Ofício de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, Comarca da Capital, informando que, nos autos do processo nº 583.07.2006.103808-9, foi prolatada sentença de interdição, com trânsito em julgado em 15.08.2008, nomeando Maria Ozana da Silva curadora definitiva do filho, ora autor. VII - O falecido pai ostentava a qualidade de segurado na época do óbito (25.05.2005), uma vez que recebia aposentadoria especial desde 04.04.1989. VIII - O requerente comprova ser filho do falecido, através da cédula de identidade, caso em que seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida. IX - O autor já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválido. X - Neste caso, o laudo pericial conclui que o autor é incapaz para os atos da vida independente e do dia a dia. Necessita de supervisão. No mesmo sentido, a perícia realizada na ação de interdição informou diagnóstico de desenvolvimento mental retardado (Oligofrenia - CID F 71), mal congênito e de caráter permanente, e que o requerente é incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses. XI - Provavelmente, o autor manteve um vínculo empregatício (ajudante geral em uma empresa comercial), como forma de inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais, a quem se atribuem atividades desprovidas de complexidade, com o intuito de inseri-lo no convívio social, auxiliando-o no seu desenvolvimento pessoal. XII - Isto não afasta de forma alguma a deficiência congênita do requerente, bem como a sua qualidade de dependente do falecido pai. XIII - O conjunto probatório comprova a condição de inválido e justifica a presunção de dependência econômica em relação ao falecido genitor. XIV - Preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. XV - Considerando que o pedido administrativo foi apresentado em 13.09.2005 e o autor pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do pai em 25.05.2005, o termo inicial deveria ser fixado na data do óbito, porquanto o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra pessoa absolutamente incapaz, caso do autor, que, inclusive, foi interditado. Entretanto, mantenho o termo inicial na data do requerimento administrativo, à míngua de apelo do requerente para sua alteração. XVI - Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91. XVII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XVIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos

termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIX - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XX - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). XXI - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. XXII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XXIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXVI - Agravo improvido (TRF-3ª Região, Oitava Turma, APERLREEX 00003838720074036183, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DATA:10/09/2012). negritei3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, em decorrência do óbito da genitora, a contar de 01/07/2008. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de pensão por morte. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliado à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Número do benefício: 147.381.737-1 Benefício: pensão por morte DIB: 01/07/2008 RMI: a apurar Autor: Odair Paulino Cardoso - incapaz, representado por Ismarilda José Paulino Dourado Nome da mãe: Ana Lucas Marques CPF: 133.400.928-77 PIS/PASEP/NIT: 1.264.712.915-2 Endereço: Rua Elio Dourado, n.º 170, Povoado de Monte Belo, Nova Aliança/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 19/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto FLS. 175: Com a prolação da sentença, perde o objeto o pedido contido na petição de fls. 161/172, posto que entregue a prestação jurisdicional solicitada. Intimem-se.

**0004766-09.2011.403.6106** - FRANCISCO FERNANDES MARTINEZ (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO FRANCISCO FERNANDES MARTINEZ propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004766-09.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/31), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ter agendado perícia junto ao INSS por meio do site da Previdência Social e, na data marcada, compareceu à agência, mas a perícia não foi realizada, sob a alegação de que para tanto necessitaria do livro de registro das empresas, sendo que tais registros foram feitos há muitos anos atrás e as empresas ou fecharam ou não mantiveram os livros, não podendo então abrir mão de qualquer período por ato que não foi culpa sua. Afirmou sofrer forte dores desde setembro de 2010, não conseguindo realizar esforços físicos, vez que, apesar de ter contribuído durante anos, fora-lhe negado verbalmente a realização da perícia, não lhe restando alternativa senão recorrer ao Judiciário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, oportunidade em que se concedeu ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e facultou a ele a juntar cópias de seus prontuários médicos, determinando posterior citação do INSS (fls. 34/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/v), acompanhada de documentos (fls. 39/41), por meio da qual discorreu sobre os requisitos para os benefícios por incapacidade pleiteados. Quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou a necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita



reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Garantiu não ter comprovado o autor a alegada incapacidade laborativa. Assegurou, quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado, só poderiam ser aferidos na remota hipótese de o laudo pericial apontar incapacidade, por depender da fixação da data de início da mesma, razão pela qual não eram incontroversos. Enfim, requereu a improcedência do pedido do autor e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas, os honorários advocatícios fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial e determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei n. 8.213/91). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 44/45). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 47), o autor requereu o auxílio da Justiça para realização de todos os exames capazes de comprovar a origem das fortes dores que o assolam (fls. 49/50), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 53). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito para a realização de perícia médica (fls. 54/v). Juntado o laudo médico pericial (fls. 67/72), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 74/76 e 80/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. A planilha CNIS do INSS (fls. 39/40) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.3.78 e 14.1.99, em como recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual no período compreendido de 1º.3.2010 a 31.8.2010, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (18.7.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 67/72)], verifico não ser o autor portador de doença ortopédica incapacitante, ou seja, não há incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito, por fim, ter-lhe relatado o autor que faz tratamento com o Dr. Nagib Buissa CRM 6954. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, aliado ao total desinteresse do autor (ou, quiçá, de seus patronos) em apresentar cópia dos prontuários médicos, conforme facultado à fl. 34v, e reiterado à fl. 46, constato que ele não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor FRANCISCO FERNANDES MARTINEZ de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, o de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005870-36.2011.403.6106 - NILVA APARECIDA MOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO NILVA APARECIDA MOI propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0005870-36.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/28), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ter contribuído para a Previdência Social até 02/2010 como empregada e, em março de 2010, ficou incapacitada para desempenhar qualquer atividade laborativa, oportunidade em que solicitou e foi concedido a ela em 31.3.2010 o benefício de auxílio-doença n 31/540.335.180-5, com previsão de alta para 03/10/2011, visto ser portadora de neoplasia maligna de mama com lesão invasiva (C 50.8), que a impede de executar qualquer atividade laborativa que exija esforço físico por tempo indeterminado. Assegurou que diante destes fatos, não possuía condições de voltar a exercer sua atividade laborativa habitual (faxineira) ou qualquer outra que realizava anteriormente, sendo que aos 53 anos e apresentando sérios problemas de saúde, requereu junto à previdência, administrativamente, pedido de auxílio-doença a fim de poder manter-se enquanto recupera suas condições para voltar a exercer sua atividade laborativa habitual ou até que seja reconhecida sua incapacidade total e permanente, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, mas que o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, cuja incapacidade era total, permanente e omni-profissional, não podendo exercer qualquer atividade laborativa, e daí entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/6v), acompanhada de documentos (fls. 37/49), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos para os benefícios por incapacidade. Quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou a necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta

(omniprofissional). Afirmou, quanto à incapacidade laboral, ter sido realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela incapacidade laborativa temporária da autora, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença foi concedido em 31.3.2010, com data de cessação prevista em 3.2.2012, salientando que o referido benefício poderá ser prorrogado ou mesmo convertido em aposentadoria por invalidez se prosseguir a incapacidade laborativa temporária ou advir incapacidade omni-profissional. Alegou ainda que a autora não comprovou a incapacidade a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez, havendo só incapacidade temporária. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, bem como fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. O INSS juntou cópias de laudos médico-pericial (fls. 51/59). A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 60). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 61), a autora nada requereu (fl. 61v), enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas (fl. 63). Saneei o processo, quando, então, determinei a realização de perícia médica e nomeei o médico perito (fls. 64/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 77/84), a autora manifestou-se sobre o mesmo (fls 87/88v), enquanto o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 95/101), que, instada, a autora discordou (fls. 104/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 41/42, 48 e 99/102) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1.º.12.75 a 31.3.2010, bem como esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença de 11.6.2006 a 30.6.2006, de 23.6.2008 a 17.9.2008 e de 31.3.2010 a 15.6.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (26.8.2011), embora ela estivesse dispensada da carência pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9723 (fls. 77/84)], verifico que a autora foi operada de câncer de mama, estando este controlado e não apresenta sinais de doença em atividade, bem como apresenta quadro de lombociatalgia devido a hérnias discais no nível L4/L5/S1, sendo possível a reabilitação por meio de tratamento cirúrgico proposto e recusado, cujos problemas atuais resultam em incapacidade para o seu trabalho, visto que exerce a profissão de faxineira. Afirmou que o início da incapacidade deu-se em maio de 2010, quando foi operada de um câncer de mama, bem como a autora relatou-lhe fazer acompanhamento periódico com oncologista, bem como estar sendo observada e tratada no Centro do Cérebro e Coluna. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, nem tampouco que haja possibilidade de recuperação. Em primeiro lugar, constato brutal incoerência do INSS, quando cessou em 15.6.2012 o benefício de Auxílio-Doença n.º 540.335.180-5 em nome da autora, ao mesmo tempo em que, referindo-se à conclusão do perito judicial de que ela não estava incapacitada em decorrência do câncer de mama, mas sim por hérnia de disco, propôs a ela o reinício de outro de igual espécie em tal data (fls. 95/102). Ora, se a autarquia previdenciária admitiu que a autora estava incapacitada, não poderia de forma alguma ter cessado o benefício, quer por uma ou outra doença incapacitante e, o que se viu foi ato (administrativo) visando forçar (ou pelo menos induzir) a autora a concordar com o Auxílio-Doença em detrimento da Aposentadoria Por Invalidez. Noutro aspecto, além de a autora contar com 54 (cinquenta e quatro) anos (fl. 12), ou seja, estar próximo da idade considerada como idosa (60 anos), os vários elementos existentes nos autos dão conta da gravidade das doenças (em especial a ortopédica), mormente pela recomendação de tratamento cirúrgico que ela teria recusado (fl. 84 - tópico Discussão e Conclusões). Por sinal, em relação à alegada necessidade de tratamento cirúrgico, a falta de tal procedimento não lhe acarreta nenhum prejuízo, por conta do que estabelece o artigo 101, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Além disso, não me parece aceitável que a segurada, depois de ficar afastada e no gozo de 3 (três) benefícios de Auxílio-Doença, por mais de 2 (dois) anos, visto que esteve em gozo dos benefícios n.º 502.978.764-6 (de 11.6.2006 a 30.6.2006), n.º 530.876.189-9 (de 23.6.2008 a 17.9.2008) e n.º 540.335.180-5 (de 31.3.2010 a 15.6.2012) (fls. 99 e 101/2), possa ter revertido o quadro e, assim, poder voltar a exercer atividade laborativa. Nesse ínterim já deveria o INSS ter tomado decisão sólida e convertido o benefício em Aposentadoria Por Invalidez, pois não me parece nada prudente sua atitude de manter indefinidamente o Auxílio-Doença, sem a conversão. Com tudo isso, os argumentos do INSS perdem força em relação ao que a autora apresentou em Juízo. Tanto isso se mostra patente que depois de muitos rechaços quanto às razões apresentadas pela autora, o INSS houve por bem oferecer proposta de transação para reiniciar o benefício de Auxílio-Doença. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais

disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em determinados serviços com certas qualificações, conseguirá adentrar ou retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada, especialmente se o quadro é de neoplasia maligna. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus a autora ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Quanto ao pedido da autora de fixar o início do benefício na data do pedido administrativo [31.3.2010 (fl. 7 - item 4)], não há como ser ela atendida, em função de o perito ter informado que em setembro de 2011 iniciou quadro de lombociatalgia devido a hérnia de disco (fl. 82 - resposta ao quesito 6). Sendo assim, em atendimento ao pedido alternativo [aquela data que ficar determinada no laudo pericial (fl. 7 - item 4)], fixo o início do benefício de Aposentadoria Por Invalidez em 1º.9.2011. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a converter em favor da autora NILVA APARECIDA MOI o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 540.335.180-5, Espécie 31, em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data informada no laudo médico- pericial, no caso 1º.9.2011 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as diferenças, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006825-67.2011.403.6106 - GRAZIELA SILVEIRA SANTOS TIN DE SOUZA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Proc. n.º 0006825-67.2011.4.03.6106 Autora: Graziela Silveira Santos Tin de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Graziela Silveira Santos Tin de Souza, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que preenche todos os requisitos legais para tanto, ou seja, é portadora de deficiência que a incapacita para o exercício de atividade profissional. Sustenta sua impossibilidade de trabalhar e o fato de não ter familiares que possam prover suas despesas, motivo pelo qual requereu o amparo social junto ao INSS, todavia, teve-o indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, devido a problemas psiquiátricos (Transtorno Bipolar Afetivo -CID 10 F31.6), que a impede de trabalhar. Juntou os documentos de folhas 10/83. À folha 86 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou-se a realização da perícia médica, nomeando-se perito especialista em psiquiatria para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 94), o INSS apresentou contestação, discorrendo, inicialmente, acerca dos requisitos necessários para o benefício pleiteado. Disse que a autora não satisfaz os requisitos para concessão do benefício de assistência social, ou seja, não apresenta a incapacidade laborativa. Disse que o requerimento administrativo foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica do INSS. No tocante ao requisito hipossuficiência, disse que a genitora da parte autora, Sra. Mirtes Silveira Santos Tin, recebe pensão por morte previdenciária no valor de 1 salário mínimo, além do que o marido da parte autora recebeu como última remuneração R\$ 1.500,00, motivo pelo qual, a renda per capita supera o limite legal (folhas 100/106 e docs. de folhas 107/131). Laudo médico pericial juntado às folhas 145/147, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 150/151 e 154. À folha 155 indeferiu-se o requerimento da parte autora para que fossem respondidos os quesitos suplementares pelo perito. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, como um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de

Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Pela cópia dos documentos de f. 14, verifico que a autora nasceu em 12 de fevereiro de 1981, estando, atualmente, com 31 (trinta e um) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de necessidades especiais, e para tal deve a parte autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto nº 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem a parte autora a impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido. O Perito, especialista em psiquiatria, atestou ser a autora portadora de Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID 10:F31.7), todavia, concluiu que não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (vide folhas 145/147). Diante da sólida conclusão do perito, não restou comprovado o requisito, que exige incapacidade total e definitiva para a atividade laboral. Portanto, a autora não faz jus ao benefício que pleiteia, eis que não comprova o requisito incapacidade laborativa, devendo ser-lhe indeferido o pedido de amparo social. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000321-11.2012.403.6106 - SIRLEI NALIATI DE SOUZA (SP194451 - SILMARA GUERRA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0000321-11.2012.403.6106 Autora: Sirlei Natiali do Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Sirlei Natiali de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo (22/07/2011). Alegou, em síntese, que é portadora de doença grave, sendo que não consegue realizar nem mesmo suas atividades como dona de casa, pois possui fortes dores e faz uso de diversos medicamentos. Disse que mora em residência da CDHU, alugada, com seu marido, e ambos sobrevivem com a aposentadoria dele no valor de 01 (um) salário mínimo, insuficiente para fazer frente às despesas da casa como aluguel, transporte, alimentação, energia elétrica, telefone, etc. Sustentou que possui 65 (sessenta e cinco) anos de vida e uma saúde deficitária, não é segurada da Previdência e nem recebe qualquer outro tipo de benefício, que se traduz na impossibilidade de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. Juntou os documentos de folhas 08/30. À folha 33, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 34) e apresentou contestação, onde discorreu inicialmente sobre os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado, salientando que o núcleo familiar formado pela autora e seu esposo sobrevive com a aposentadoria dele, no valor de um salário mínimo, ou seja, o casal tem renda evidentemente acima do previsto em lei para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência (folhas 36/40, com documentos de folhas 41/56). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 58), a autora requereu a produção do estudo social (folha 59) e o INSS alegou não ter interesse na produção de outras provas (folha 62). Foi deferida a realização do estudo, que foi juntado às folhas 68/76. As partes manifestaram-se acerca do laudo social (folhas 82/87 e 90). Por fim, o MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 92/97). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o

conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação do dispositivo supra, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao idoso. Com efeito, a composição familiar constitui-se de apenas 2 (dois) membros, ou seja, a autora e seu esposo, Sr. Aparecido Francisco de Souza, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 622,00, única renda auferida pelo grupo familiar, o que implica numa renda per capita nula. Assim, restou comprovado nos presentes autos que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam o artigo 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo (22/07/2011). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a

sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: 547.158.720-7 Benefício: amparo social ao idoso DIB: 22/07/2011 RMI: um salário mínimo Autora: Sirlei Naliati de Souza Nome da mãe: Benedita Sereni Naliati CPF: 333.909.608-21 PIS/PASEP/NIT: 1.197.473.551-0 Endereço: Rua Dr. Eufly Jales, 1277, Jardim Estrela, São José do Rio Preto/SPP.R.I. São José do Rio Preto/SP, 19 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000678-88.2012.403.6106** - OSWALDO GUSTAVO WARICH SOBRINHO (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO OSWALDO GUSTAVO WARICH SOBRINHO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000678-88.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/23), por meio da qual, além da prioridade de tramitação, pediu o seguinte: (...)d) PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A total procedência da presente ação, condenando o INSS a:d.1) declarar o direito ao cálculo do(s) benefício(s) de aposentadoria por aposentadoria conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213 de 1991;d.2) corrigir todos os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição da parte autora pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.231 de 1991, fixando novo valor da RMI;d.3) proceder à complementação dos valores pagos a título de abono anual no ano de 1989 para que reste equivalente aos proventos do mês de dezembro do respectivo ano e, conseqüentemente, pagar as prestações decorrentes, vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, observado o parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213-91;d.4) pagar à parte autora a gratificação natalina correspondente ao valor dos proventos no mês de dezembro desde a promulgação da Carta Política de 1988, tendo em vista a auto-aplicabilidade do 6, do art. 201 da CF-88;d.5) pagar à parte autora (via judicial - mediante RPV) as diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência referida nos cálculos a ser realizado, com atualização monetária, na forma da Súmula 7 da Turma Recursal desta Seção Judiciária, e acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos da Súmula 2 do referido colegiado;d.6) pagar à parte autora (na via administrativa), mediante Complemento Positivo (CP), juntamente com a prestação do mês da implantação da revisão, os valores vencidos e que se vencerem entre a competência inclusa nos cálculos e a data efetiva da implantação administrativa da revisão, com incidência sobre estas parcelas dos mesmos critérios do item anterior, relativamente aos juros e à correção monetária; (...)[SIC] Para tanto, alegou o seguinte: 4.DOS FATOS. Trata-se de ação revisional de proventos, onde denuncia a parte autora a não observância, pelo INSS, da correção dos salários de contribuição integrantes do benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço, consoante determina os artigos 201, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988. Considerando que a data de início do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, foi chamado buraco negro, possui amparo legal o pedido da autora na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 8.213-91. Revestindo-se da qualidade de aposentado da Previdência Social, o Autor requereu junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS concessão do benefício previdenciário cuja especificação do benefício originário segue em conformidade com a planilha abaixo: Tipo de Benefício - Pensão por tempo de serviço Número do benefício - 42/83.726.775-7 Data do benefício originário - 28/12/1988 Ocorre, que a renda inicial do benefício originário, não foi calculada adequadamente, tendo ela como base, os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Tal fato se deu, em virtude da falta de uma legislação integrativa, que conferisse eficácia e viesse a complementar o artigo 202, redação anterior à Emenda Constitucional n 20, da Constituição da República Federativa do Brasil. Esta antiga redação do artigo 202, disciplinava que os trinta e seis últimos salários de contribuição do segurado deveriam ser atualizados conforme critérios definidos em lei, porém, esta lei só veio a integrar o ordenamento jurídico em 1991, com o Plano de Benefícios. Portanto, não resta dúvida de que ocorreu enorme perda para a parte autora, pois lhe foi excluída a sistemática de atualização monetária de seus salários de contribuição, refletindo diretamente em sua renda mensal inicial como adiante irá ser demonstrado, e, por isso, se socorre do Judiciário para ver reparado o seu direito. [SIC] Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/39v), acompanhada de documentos (fls. 40/55), por meio da qual arguiu decadência como prejudicial de mérito. E, como preliminar, alegou ser carecedor de ação o autor, por falta de interesse processual, em face de ter sido revisada a RMI do autor nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. E, por fim, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários (art. 33 da Lei n 8.213/91) em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 58/72). É o essencial para o relatório. II - DECIDOE sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR

AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Análise, então, a alegação do INSS de falta de interesse processual por parte do autor. Estabelecia a Constituição Federal, na época da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DER e DIB 28/12/88 - v. fl. 53), que: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (grifei) Do acima prescrito, sem muito esforço interpretativo, verifica-se não ser auto-aplicável o disposto no citado preceptivo constitucional, ou, em outras palavras, depender ele de legislação integrativa, que veio a ser, posteriormente, promulgada, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). De forma que, continuavam vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, no caso a Consolidação das Leis da Previdência Social (arts. 23, 1º, do Decreto n.º 89.312, de 23.1.84). Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Conforme precedentes do S.T.F., o disposto no art. 202, caput, da Constituição federal, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não é auto-aplicável, pois, dependente de legislação, que posteriormente entrou em vigor (Leis n.ºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991). 2. Precedentes: Mandado de Injunção n.º 306. R.E. n.º 163.478; R.E. n.º 164.931. 2. R.E. conhecido e provido. (RE n.º 200.795-1, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, v.u., j. 15.10.96). Cumprindo o disposto na Constituição Federal, mormente no art. 59 do ADCT, editou-se a Lei n.º 8.213/91, que, com o escopo de superar o famigerado período conhecido como buraco negro (5.10.88 a 4.4.91), dispôs no art. 144 o seguinte: Art. 144. Até a 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. (grifei) Tal disposição, a autarquia federal a cumpriu em 30/10/92, conforme verifico dos documentos de fls. 22/23, inclusive o disposto no inciso II do art. 52 do mesmo diploma legal, ou seja, o INSS recalculou o valor do salário-de-benefício, com o devido reflexo na RMI do benefício previdenciário concedido ao autor, mais precisamente atualizou pelo INPC os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Concluo, sem mais delongas, como muito bem sustenta e comprova o INSS, ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo INSS de ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de verba honorária e custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000845-08.2012.403.6106 - ORLANDO DE DOMINGOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Proc. n.º 0000845-08.2012.4.03.6106 Classificação: M Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ORLANDO DE DOMINGOS, em face da sentença de folhas 86/87. Sustenta que fora juntado aos autos em sede inicial o Recurso Extraordinário 596.177/RS contendo voto do Ministro Marco Aurélio de Melo referente a exação questionada nestes autos e que não fora observada na sentença prolatada, o que trouxe enorme prejuízo ao autor. Por fim, pediu: [...] Isto posto, se requer que Vossa Excelência se digne prover os presente embargos, objetivando a apreciação do RE exposto ora omitido, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da exação em tela, vez que a Lei 10.256 e a EC n. 20 não trouxeram nada de novo que pudesse validar essa cobrança. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 86/87 não verifico qualquer omissão no tocante ao alegado pelo embargante. Há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. A sentença foi clara e explícita ao analisar a questão como posta. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No

sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87. 6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta. 7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 200103990000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001322-31.2012.403.6106 - VICENTE TADEU MARCHI X MARILENE PARISE TADEU MARCHI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

VISTOS, I - RELATÓRIO VICENTE TADEU MARCHI e MARILENE PARISE TADEU MARCHI propuseram AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (Autos n.º 0001322-31.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/86), por meio da qual, além de prioridade na tramitação processual, pediram a condenação da UNIÃO em pagar-lhes danos morais sofridos em decorrência do indevido e absurdo bloqueio judicial e as consequências que deste advieram, devendo os valores serem fixados por este douto Juízo, sob a alegação, em síntese que faço, de serem sócios proprietários na empresa CEDeN - CENTRO DE ESTUDOS, DESENVOLVIMENTO E NEGOCIAÇÕES - LTDA., com sede em São José do Rio Preto/SP, sendo que em 9 de janeiro de 2012, ele, ao conferir extrato da conta poupança n 0033 3815 000600089972, notou que o valor ali constante estava muito aquém dos depósitos que vinha efetuando, e ao buscar informações junto ao gerente do banco sobre o que vinha ocorrendo, após horas de espera e tensão, teve a infeliz e inacreditável notícia de que havia sido feito bloqueio judicial (BACENJUD) na aludida conta, devido a uma Reclamação Trabalhista que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP (Processo n. 02251008620015020444), sendo que jamais tiveram qualquer empresa ou algo que ensejasse qualquer Reclamatória Trabalhista, em especial na cidade de Santos/SP, no que resolveu pesquisar junto ao sítio do TRT da 2ª Região, constatando em 10.1.2012 que se tratava de um processo trabalhista que Isabel Gomes Monteiro movia contra a empresa CEDEL - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM, com inserção dos seus nomes no polo passivo da aludida demanda, e sem saber o que estava acontecendo, após todos os transtornos e aborrecimentos, teve devolvido dois cheques emitidos por ele [000007 e 000008, nos respectivos valores de R\$ 155,36 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e R\$ 98,40 (noventa e oito reais e quarenta centavos)] pelo motivo de não ter previsão de fundos. Afirmaram que sem saber ao certo o que vinha ocorrendo e antes que se procedesse qualquer medida judicial, extraiu cópia dos autos da ação trabalhista, onde constatou o grosseiro equívoco/erro do Judiciário Trabalhista da cidade de Santos, materializando-se pelo fato do Juízo, ao oficiar a JUCESP para obter informações dos sócios da empresa CEDEL, foi fornecido à referida Vara do Trabalho, informações da empresa CEDeN, e o patrono da reclamante ao perceber o erro peticionou informando aquele juízo de que não se tratava da mesma empresa, quanto solicitou informações no sentido da JUCESP fornecer nova pesquisa, sendo que tal fato ocorreu duas vezes, sendo que depois de percorridos seis anos, o Juízo



do Trabalho inseriu seus nomes no rol dos devedores trabalhistas (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT) e efetuou o propalado BacenJud bloqueando as contas e causando inúmeros e irreparáveis prejuízos a esses, em especial de cunho moral. Asseveram que após, em contato com a Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Santos, logrou êxito em mostrar todo o equívoco ocorrido, e com isso o Douto Juízo determinou a liberação dos valores bloqueados e a exclusão dos nomes deles do BNDT. Asseguram que diante de todo o ocorrido, a autora teve problemas de pressão alta, sendo levada às pressas à emergência do Hospital Beneficência Portuguesa, estando o equívoco ocorrido provado por documentos e valores liberados por meio de guias de levantamento e ofícios daquele Juízo, entendendo, assim, ter direito a tal indenização por ter ocorrido violação dos seus direitos. Concedi aos autores os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade de tramitação do feito e determinei a citação da UNIÃO (fl. 89). A UNIÃO ofereceu contestação (fls. 94/109v), acompanhada de documentos (fls. 110/112), por meio da qual alega que a devolução dos cheques não teve relação com o bloqueio judicial, pois este foi efetuado na conta poupança, sendo que nos extratos juntados pelos autores não se verifica qualquer histórico de transferências bancárias na qual o saldo da conta poupança se utilizasse para cobertura de saldo na conta corrente, observando que não era praxe dos autores efetuar a cobertura de saldo da conta corrente com os valores depositados. Mais: da análise do extrato da conta corrente do autor, observou que no dia 2.12.2012, dias após o bloqueio judicial, o autor efetuou novas aplicações em contas de poupança a débito, totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este suficiente à cobertura dos cheques devolvidos em 09/01/2012, no valor de R\$ 155,36 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e R\$ 98,40 (noventa e oito reais e quarenta centavos), sendo constatado que não foi o bloqueio efetivado na conta de poupança que motivou a devolução dos cheques, pois não havia qualquer lançamento nos extratos a demonstrarem que os créditos da poupança foram utilizados para cobertura dos cheques debitados na conta corrente, pois que havia saldo suficiente em decorrência de transferências realizadas em 02.1.2012. Alegou, ainda, que não houve sequência de atos equivocados pelo Juízo do Trabalho e a informação equivocada da JUCESP foi desconsiderada, sendo que a inserção dos autores no cadastro BNDT e o bloqueio judicial não ocorreram a bel prazer do Juízo, cujo equívoco perdurou por curto período de tempo, pois que o bloqueio judicial foi realizado em 24.11.2011 e a inclusão do BNDT em 4.1.2012, ao que, em 11.1.2012, o Magistrado responsável, de ofício, efetuou a regularização com a exclusão do nome dos autores do cadastro e liberação dos valores bloqueados, devidamente atualizados. Alegou, por fim, como fundamentos jurídicos, a ausência denexo causal entre o evento danoso e o ato da administração, a não responsabilidade do Estado-Juiz no exercício da atividade jurisdicional e ausência de comprovação do dano moral. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido dos autores, com a condenação deles aos ônus de sucumbência, além de prequestionar a matéria para fins recursais. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 115/119). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 120), os autores requereram produção de prova oral (fls. 121/123), enquanto a ré informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124). O Ministério Público Federal considerou não haver nenhum motivo a justificar a sua intervenção para defesa do interesse público, deixando de intervir no processo (fls. 127/9). Declarei prejudicado o pedido dos autores de produção de prova testemunhal, indeferi o pedido de expedição de ofício à 4ª Vara de Santos/SP requerido pelo autores e facultei a eles a diligenciarem e apresentarem documentos (fl. 131). Os autores consignaram que deixavam de juntar cópia integral dos autos trabalhistas (fls. 133/135). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPretendem os autores na presente ação obter a condenação da União em indenizá-los por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Passo ao exame da testilha. Pelo que observo das alegações das partes e da documentação carreada aos autos, o cerne da questão está centrado no bloqueio de valores (BACENJUD) existentes em conta poupança em nome dos autores e a inserção pelo Juízo do Trabalho de seus nomes no rol dos devedores trabalhistas (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT). Examinando as provas. Na ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 01 E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL (fls. 17/23v), consta que no dia 23.10.2003 foi feita alteração contratual, sendo que VICENTE TADEU MARCHI, RG 5.649.341/SP e CPF 590.451.678-91, e MARILENE PARISE TADEU MARCHI, RG 5.956.225/SP, CPF 785.672.388-20, figuravam como únicos sócios da empresa CEDeN - CENTRO DE ESTUDOS, DESENVOLVIMENTO E NEGOCIAÇÕES S/C LTDA., oportunidade em que passou a ser denominada CEDeN - CENTRO DE ESTUDOS, DESENVOLVIMENTO E NEGOCIAÇÕES LTDA.. No EXTRATO DE CONTA do banco SANTANDER, em que figura o nome do autor Vicente Tadeu Marchi como titular da conta poupança n.º 0033 3815 000600089972 (fls. 24/25), consta em 25.11.2011, lançamento de débito sob descrição histórico 2589 - TED DEPÓSITO JUDICIAL no valor de R\$ 232,95 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos). Na planilha do Banco Itaú S/A de São José do Rio Preto/SP Bloqueio por Determinação Judicial (fl. 26), consta bloqueio de R\$ 4.004,43 (quatro mil e quatro reais e quarenta e três centavos), relativamente ao CPF 785.672.388-20, número do processo 2251/01, 4ª Vara Trabalho Santos/SP, autora ISABEL G. MONTEIRO, Protocolo 20110003059079 - BACENJUD, data bloqueio 22.11.2011, valor da ordem em R\$ 10.010,37 (dez mil e dez reais e trinta e sete centavos), conta poupança 1569 05200-2-500. Na planilha do Banco Itaú S/A de São José do Rio Preto/SP LANÇAMENTO CONTA POUPANÇA - USO INTERNO, em que figura o nome do autor Vicente Tadeu Marchi como titular da conta poupança n.º 1569 05200-2 (fl. 27), consta em 24.11.2011, lançamento de débito sob descrição TRANSFERÊNCIA JUDICIAL BANCO 104 em valores de R\$ 300,00, R\$ 430,19, R\$

1.672,67, R\$ 865,02, R\$ 112,69 e R\$ 623,86 e, na mesma data, créditos de iguais valores, sob descrição DESBLOQUEIO TRANSFERÊNCIA JUDICIAL. Na planilha Acompanhamento Processual em 1ª Instância do PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - 2ª REGIÃO (fls. 28/32), consta anotação de distribuição em 12.12.2001 do Processo n.º 02251008620015020444, na 4ª Vara de Santos/SP, figurando como autora ISABEL GOMES MONTEIRO e réu CEDEL CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM + 2. Na planilha Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do site da Receita Federal do Brasil (fl. 33), consta cadastro da empresa CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM - CEDEL, sob CNPJ 71.548.515/0001-79, com endereço na Rua Paulo Moutinho, n.º 28, Bairro Vila Nova Santos, no Município de Santos/SP, CEP 11013-480, situação ATIVA em 3.11.2005. Nas cópias de cheques e extrato de conta do banco SANTANDER, em que figura o nome do autor Vicente Tadeu Marchi e Outra como titulares da conta corrente n.º 033 3815 3 01 01998-3 (fls. 34/7), consta em 10.1.2012, lançamento de devolução de um cheque no valor de R\$ 155,36 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e outro no valor de R\$ 98,40 (noventa e oito reais e quarenta centavos) pelo motivo 11 - SEM FUNDOS. Nas cópias de peças de processo judicial n.º 2251/01 da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP (fls. 38/48), consta anotação de distribuição do mesmo em 12.12.2001, figurando como reclamante ISABEL GOMES MONTEIRO e reclamada CEDEL CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM. Na sequência das cópias de peças de processo judicial n.º 2251/01 da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP (fls. 49/52), consta pedido da reclamante ISABEL GOMES MONTEIRO de requisição de informações à JUCESP no sentido de informar os nomes dos sócios proprietários responsáveis pela empresa reclamada CEDEL CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM. Na sequência das cópias de peças de processo judicial n.º 2251/01 da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP (fls. 53/6), consta informações da JUCESP de serem VICENTE TADEU MARCHI e MARILENE PARISE TADEU MARCHI os sócios da empresa CEDEN - CENTRO DE ESTUDOS, DESENVOLVIMENTO E NEGOCIAÇÕES - LTDA., bem como ter a reclamante ISABEL GOMES MONTEIRO alertado sobre o erro da pesquisa (CEDEL e não CEDEN), e reiterado o pedido anterior. Na sequência das cópias de peças de processo judicial n.º 2251/01 da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP (fls. 57/67), consta ter requisitado o Juízo as informações da JUCESP em nome da empresa CEDEL CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM, CNPJ 71418515/0001-79, com informação da JUCESP NADA CONSTA bem como ter reiterado a reclamante ISABEL GOMES MONTEIRO o pedido anterior, desta feita, em relação ao CNPJ 71.548.515/0001-79, cuja pesquisa foi feita pelo nome da empresa (fl. 66). Na sequência das cópias de peças de processo judicial n.º 2251/01 da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP (fls. 68/75), consta ter o Juízo determinado em 19.10.2011 o registro dos nomes da empresa CEDEL CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM e dos sócios VICENTE TADEU MARCHI e MARILENE PARISE TADEU MARCHI no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, e depósitos por meio de Guias para Depósito Judicial Trabalhista nos valores de R\$ 2.550,50 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) e de R\$ 4.004,43 (quatro mil e quatro reais e quarenta e três centavos), respectivamente. Na sequência das cópias de peças de processo judicial n.º 2251/01 da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP (fls. 76/86), consta ter constatado o Juízo que os depósitos pertenciam a terceiros, visto serem VICENTE TADEU MARCHI e MARILENE PARISE TADEU MARCHI sócios da empresa CEDEN e, daí determinado em 11.1.2012 a retificação da autuação, a exclusão deles do BNDT e a liberação dos depósitos. Pelo que observo nas provas existentes, elas corroboram a narrativa da petição inicial de ocorrência de equívoco do Juízo do Trabalho da cidade de Santos, em virtude de confusão estabelecida em relação ao nome da empresa reclamada, algo que a própria reclamante alertara, o que não impediu que, depois de anos, ou seja, em 22, 24 e 25.11.2011, fosse feito o bloqueio de recursos financeiros em conta de poupança, sendo efetuado o desbloqueio em 11.1.2012. Cabe ser observado que contra tais provas e contra os fatos narrados nada comprovou a União, que apenas impugnou a pretensão, buscando impor interpretação jurídica a tal conjunto narrativo e probatório diversa da que constou da petição inicial, inclusive quanto à sustentação dela de que a devolução dos cheques não teve relação com o bloqueio judicial, por ter sido efetuado na conta poupança, sendo que nos extratos juntados pelos autores não se verificava qualquer histórico de transferências bancárias na qual o saldo da conta poupança se utilizasse para cobertura de saldo na conta corrente, haja vista que a planilha Conta Corrente Extrato (fls. 36/37) contém descrição TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS. Nesse aspecto, manifestamente infundada a tese da UNIÃO, porquanto patente e inquestionável a ocorrência de bloqueio indevido de valores financeiros de quem não era parte na reclamação trabalhista, ou seja, na planilha Acompanhamento Processual em 1ª Instância do PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - 2ª REGIÃO (fls. 28/32), constou anotação de distribuição em 12.12.2001 do Processo n.º 02251008620015020444, na 4ª Vara de Santos/SP, figurando como reclamante ISABEL GOMES MONTEIRO e reclamada a empresa CEDEL CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM, CNPJ 71.548.515/0001-79, enquanto os autores figuram como sócios-proprietários da empresa CEDEN - CENTRO DE ESTUDOS, DESENVOLVIMENTO E NEGOCIAÇÕES LTDA., CNPJ 03.620.503/0001-58. E o equívoco se originou pela semelhança existente entre as siglas CEDEL e CEDEN, mais precisamente quando a JUCESP informou erroneamente dados da empresa CEDEN - CENTRO DE ESTUDOS, DESENVOLVIMENTO E NEGOCIAÇÕES - LTDA. e dos sócios VICENTE TADEU MARCHI e MARILENE PARISE TADEU MARCHI (fl. 53), estes, ora autores. E o equívoco

não parou por aí. Como pode ser observado, na ocasião (6.2.2006) em que o Juízo do Trabalho expediu o Ofício n.º 96/2006 à JUCESP para requisitar cópia do contrato social da empresa CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM - CEDEL, apontou incorretamente o CNPJ 71.418.515/0001-79 (fl. 57), haja vista que o correto era o CNPJ 71.548.515/0001-79 (fl. 33). Oportuno mencionar que, embora os agentes públicos, em geral, e não apenas os integrantes do Poder Judiciário, não respondam pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa, a Administração Pública perante o administrado lesado responde objetivamente, independentemente da caracterização de dolo, culpa ou fraude, bastando a comprovação da relação de causalidade entre o ato e o dano produzido. O desfecho do ato judicial se apresenta incontroverso e decorreu de decisão de Juiz Trabalhista tomada em reclamação trabalhista de que resultou bloqueio de valores de conta poupança de quem não era parte no processo, atingindo pessoas apenas por serem sócios-proprietários da empresa com nome (ou melhor sigla) muito parecido (CEDEL) com a da empresa que litigava como reclamada (CEDEN) naquele Juízo. Nesse aspecto, o dano moral restou evidenciado nos autos, na medida em que envolveu situação de erro grosseiro, facilmente evitável, mas que acabou sendo causa de dano e lesão a bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso a integridade moral, imagem, honra e reputação pessoal, familiar, profissional e social dos indivíduos, além da privacidade pela indevida quebra do sigilo bancário, expondo dados da vida privada dos autores em processo público, o que careceu da devida cautela. O dano causado aos autores da ação decorreu de ato de bloqueio eletrônico de saldos bancários deles, no caso terceiros, que não eram parte na reclamação trabalhista da 4ª Vara de Santos/SP, e que, embora o Juízo Trabalhista tivesse percebido a incorreção da identificação dos autores, ou seja, como titulares da empresa CEDEN - CENTRO DE ESTUDOS, DESENVOLVIMENTO E NEGOCIAÇÕES - LTDA., e não da empresa CEDEL - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM, certo é que a determinação de bloqueio acabou acontecendo. Observa-se, ainda, conforme antes mencionei, ter sido a reclamante ISABEL GOMES MONTEIRO quem alertou o Juízo Trabalhista de tal fato em 2 (duas) petições, a primeira em 28.10.2005 (fls. 55/6), e a 2ª (segunda) em 5.4.2006 (fls. 62/3), o que não impediu os bloqueios eletrônicos de valores pelo sistema BACENJUD. Por outro lado, o fato de o citado Juízo Trabalhista ter constatado que os depósitos pertenciam a terceiros, visto serem VICENTE TADEU MARCHI e MARILENE PARISE TADEU MARCHI sócios da empresa CEDEN e, daí determinado em 11.1.2012 a retificação da autuação, a exclusão deles do BNDT e a liberação dos depósitos não elide o dano consumado em 22, 24 e 25.11.2011 quando dos bloqueios indevidos dos valores citados. Assim, cabível a indenização por danos morais sofridos pelos autores. Desse modo, reconhecido o dano causado aos autores, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial os autores pediram a condenação da União a pagar indenização em patamar a ser fixado por este Juízo. Pois bem. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa, os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso dos autores, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando que pessoas idosas tendem a sofrerem com maior intensidade os dissabores por erros em suas contas bancárias, como ocorre nos presentes autos, concluo que a tomada de base sobre os valores bloqueados, mas em 2 (duas) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando os valores bloqueados no importe de R\$ 2.550,50 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) e de R\$ 4.004,43 (quatro mil e quatro reais e quarenta e três centavos), totalizando R\$ 6.554,93 (seis mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), com a multiplicação por 2 (dois) resulta em R\$ 13.109,86 (treze mil e cento e nove reais e oitenta e seis centavos) para ambos, o que me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, o dano moral causado aos autores não deve ter perdurado por longo período, o que me faz concluir que R\$ 13.109,86 (treze mil e cento e nove reais e oitenta e seis centavos) para ambos irá repará-los satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ré, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de seus agentes quanto a determinação de bloqueio de valores em contas bancárias. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a UNIÃO a indenizar os autores VICENTE TADEU MARCHI e MARILENE PARISE TADEU MARCHI, relativamente aos bloqueios indevidos em contas bancárias, conforme Processo n.º 02251008620015020444, na 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, no valor de R\$ 13.109,86 (treze mil e cento e nove reais e oitenta e seis centavos) para ambos, devendo ser atualizado, a partir da citação (15.3.2012 - fls. 92/3), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, e declarar prejudicado o exame do pedido de exclusão dos nomes dos autores de banco de devedores. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001999-61.2012.403.6106 - CARMEM REGUERA JUSTINO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Processo nº 0001999-61.2012.4.03.6106 Autora: Carmem Reguera JustinoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Carmem Reguera Justino, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o benefício de aposentadoria por idade.O pedido está assim fundamentado:(...) Antes da reforma previdenciária, objeto da Emenda Constitucional número 20/98, os segurados filiados até 16/12/98, data da entrada em vigor da citada EC, e que não tinham direito adquirido, ou seja, idade de 60 anos, se do sexo feminino, e, 65 anos, se do sexo masculino, e mais de 180 contribuições pagas, passaram a poder se aposentar, na forma da regra de transição do artigo 142 da lei 8.213/91, com alteração que lhe deu a lei 9.032/95. (...). Tal concessão, à toda evidência, visou não prejudicar aqueles segurados que, a este tempo, não tinham completado, ainda todos os requisitos para fazerem jus ao benefício, mas estavam bem próximos de alcançá-los. Se não tinham direito adquirido, tinham, entretanto, a expectativa concreta de que se aposentariam ao completarem 60 anos de idade e 60 contribuições. Expectativa esta que lhes foi dada pela própria Instituição antes da Lei 9.032/95.A Emenda surgiu em 1.998. Não seria justo e nem jurídico se impusesse a segurada que se inscrevera em 16/04/1977, na certeza de que ao completar 60 anos de idade e 05 de contribuição, se do sexo feminino, 65 anos e 05 de contribuição, se do sexo masculino terá a garantida sua aposentadoria por idade, uma retroação da lei, para que contribuísse por mais 10 anos.É princípio elementar no Direito de que a lei não retroage para prejudicar, ainda mais em se tratando de lei positivamente social, como é o caso das leis da Previdência Geral.Ora, se a segurada, no caso da presente consulta, formalizou a sua inscrição na Previdência Social em 16/04/1977, ela o fez na expectativa de que em 16/04/1982, já teria a carência necessária para o benefício, desde que tivesse completado 60 anos de idade.Note-se, pois, que a Regra Geral da Aposentadoria por Idade é a constante do artigo 48 da Lei 8.213/91 que é o Regulamento de Benefícios da Previdência Social.Até dezembro de 1.993 para que o segurado do sexo feminino fizesse jus ao benefício deveria ter a idade de 60 anos e o mínimo de 60 contribuições mensais.Tal situação modificou-se com o advento da Lei 9.032/95 que inseriu no artigo 142 da Lei 8.213/91, o período de transição cuja tabela consta. Note-se que quem se inscreveu depois de 1.995 necessita de 60 anos e 15 anos de contribuição. Ela já entra com as novas regras em vigor.Desta forma, a segurada que em 2.004 já contava com 60 anos de idade já vertida mais de 84 (oitenta e quatro) contribuições para a Previdência Geral, preenchendo assim todos os requisitos na forma da Lei 8.213/91, alterada pela lei 9.032/95 para obter o benefício da Aposentadoria por idade. (anexo III).Do exposto conclui-se que no caso em tela a segurada, por ter completado 68 anos de idade em fevereiro de 2.012 e ter, face a tabela de transição constante do artigo 142 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, com alteração que lhe deu a Lei 9.032/95, o numero exigido de contribuições (84) tem direito à concessão da Aposentadoria por Idade, que deve ser paga pelo INSS, os últimos 05 (cinco) anos. (...)À folha 33 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 35) o INSS ofereceu contestação, onde alegou que a parte autora deveria ter comprovado a carência relativa ao ano em que implementou a idade (2004 - carência de 138 contribuições). Disse que apesar da autora ter completado a idade, não faz jus a aposentadoria porque não implementou a carência exigida para concessão do benefício, haja vista que só comprovou o recolhimento de 84 contribuições. Pediu a improcedência (folhas 37/38 e docs. 39/57). Réplica às folhas 60/64.É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de ação onde se postula a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48, da Lei 8213/91, que tem a seguinte redação:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8.213/91; b) condição de segurado; e c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão (A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.) Logo, para fruição do benefício resta a concorrência, apenas, dos outros dois requisitos (carência e idade). A falta de um deles leva à improcedência do pedido.O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes de 24/07/1991 o período de carência é o previsto no artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168

meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. A parte autora completou a idade em 2004 e, assim, necessitaria comprovar o recolhimento de 138 contribuições, o que não ocorreu, visto que ela conta com apenas 84. Anoto que não há amparo para a manutenção do número da carência em 60 meses para aqueles segurados inscritos no RGPS antes de 24/07/1991 e que completaram a idade após tal data. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7- No caso em apreço, a autora alega ter recolhido 73 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 18.03.1969 a maio de 1982, conforme os documentos de fls. 13/25, não refutadas pela Autarquia Previdenciária. 8- Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 07.11.2007 (fl. 11), na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 156 meses de contribuições até essa data, para a obtenção do benefício. 9- Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº. 8.213/1991. 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC 00103242020114039999, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002177-10.2012.403.6106** - GILMAR JOSE DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Proc. nº 0002177-10.2012.403.6106 Autor: Gilmar José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Gilmar José da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Alegou, em síntese, que foi concedida a ele a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 74,24% do seu salário-de-benefício, com início em 18/04/2007 e aplicação do fator previdenciário. Argumentou que exerceu atividades sujeitas a agentes nocivos (eletricidade superior a 250 volts e ruído), perante a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, de modo habitual e permanente. Quando da concessão do benefício, não foi considerado como especial o período posterior a 05/03/1997. Tendo em vista que a especialidade do labor ocorreu em todo o período trabalhado naquela empresa, inclusive no posterior a 05/03/1997, e que é superior a 25 anos, faz jus ao benefício de aposentadoria especial. À folha 132 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 133) e apresentou contestação, onde informou que não foi reconhecida administrativamente a especialidade do labor no período posterior a 05/03/1997. Alegou que de acordo com o despacho administrativo de fls. 82, a parte requerente não comprovou o caráter especial do referido período. Consta da justificativa técnica: atividade não se enquadra na legislação previdenciária como exposição ao agente nocivo. EPI neutraliza eficazmente agente nocivo. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) isenção de custas, c) fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111, STJ (folhas 135/143 e docs. 144/199). Réplica às folhas 202/205. É o relatório. 2. Fundamentação. O período controvertido é posterior a 05/03/1997. A parte autora juntou a documentação fornecida pela ex-empregadora. Consta que nos períodos de 16/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004

a 27/12/2006 ficava exposta, de modo habitual e permanente, a risco de choque elétrico, com tensão acima de 250 volts, e a ruído superior a 90dB (folhas 45/52). Embora isso, quanto ao ruído, consta que a empresa fornecia EPIs adequados ao risco (A empresa fornece os EPIs adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. A empresa desenvolve o PCMSO, sendo que o empregado foi monitorado biologicamente através dos exames ocupacionais previstos na NR 07 através da Portaria 19/98.) e, quanto a eletricidade, não consta como fator de risco autorizador do reconhecimento da especialidade. A propósito, confirmam-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, Quinta Turma, AGRESP 992855, ARNALDO ESTEVES LIMA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/97. 1. Na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que essa relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Decreto com eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Precedentes. 2. Por força da previsão contida no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, as atividades expostas à tensão superior a 250 volts eram consideradas atividades especiais. Após a vigência do Decreto n. 2.172/97, que deixou de enquadrar a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, o período de trabalho exercido com exposição a esse agente, não pode ser considerado especial. 3. Considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997. 4. Agravo interposto pelo INSS parcialmente provido.(TRF-3ª Região, JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, REO 00317605020024039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 1127).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 21/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002997-29.2012.403.6106** - SEBASTIAO SAMPAIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Proc. nº 0002997-29.2012.4.03.6106 Autor: Sebastião SampaioRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Sebastião Sampaio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. Para tanto, alegou que, por ter completado 65 anos em 2011 e possuir mais de 15 anos de trabalho registrado em CTPS, requereu o benefício administrativamente, em 29/03/2012, o qual foi indeferido por falta de carência. A autarquia não considerou alguns vínculos constantes de sua CTPS, trabalhados para empregadores rurais e sobre os quais não conseguiu outros documentos comprobatórios. Argumentou que não pode ser prejudicado pelo não recolhimento das contribuições e pela não inserção dos dados no CNIS, visto que tais obrigações são do empregador. Juntou os documentos de folhas 05/10.À folha 13 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação.Citado (folha 14) o INSS ofereceu contestação, alegando que, embora a parte autora tenha completado a idade, não comprova a carência, uma vez que à teor do art. 24 c/c 2º do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, bem como jurisprudência uníssona do e. STJ, não poderá ser computado para efeito de carência o período de labor como trabalhador rural - empregado, diarista ou segurado especial - anterior à novembro de 1991.. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) isenção de custas, c) fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, STJ (folhas 16/20 e docs. 21/52). Réplica às folhas 55/56.Instados sobre provas a produzir, as partes responderam negativamente (folhas 59 e 62).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço anotado em CTPS, não constante do CNIS.Trata-se de ação onde a parte autora pretende fazer valer as anotações relativas a vínculos constantes em CTPS, mas que não constam do CNIS.É certo que a as anotações em CTPS geram presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). A comprovação do tempo de serviço é feita nos termos do Regulamento da Previdência Social (art. 55, Lei 8.213/91), atualmente tratada no Decreto 3.048/99, que dispõe em seus artigos 19-B e 62:Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado

tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...). O empregado não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento de eventuais contribuições previdenciárias, pois esta obrigação é do empregador, e a presunção relativa de veracidade das anotações acarreta ao INSS o ônus de provar o contrário, nos termos do artigo 333, II, CPC. A propósito, confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RENDA MENSAL E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC. (...) 7 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...). (TRF-3ª Região, Nona Turma, AC nº 200203990457406, Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 27/05/2004, p. 333). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIDA. 1. A atividade urbana é comprovada mediante início de prova material, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea. 2. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado ainda que esta seja feita posteriormente à prestação laboral, admitindo, contudo, prova em contrário. 3. A Autarquia em nenhum momento ilidiu por meio de provas a anotação do contrato de trabalho da CTPS do segurado, resumindo-se a reproduzir em suas razões as supostas irregularidades levantadas na via administrativa, sendo que lhe competia o ônus da prova, a teor do art. 333, inciso II, do CPC. 4. O Segurado não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, porquanto o encargo de responsabilidade do empregador (previsão do art. 30 e incisos da Lei nº 8.212/91). (...). (TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC nº 200171000277729, Luiz Antonio Bonat, D.E. 16/03/2007). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). (...). (TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC nº 200504010217731, Vladimir Passos de Freitas, DJ 18/01/2006, p. 879). No caso, o INSS, em sua contestação, não impugnou os vínculos, apenas alegou que os períodos trabalhados como empregado rural, anteriores a 1991, não podem ser considerados como carência, sem a respectiva indenização. É certo que, em casos de trabalho prestado em atividades rurais, em regime de economia familiar, não se pode fazer a soma com os períodos urbanos, para efeito de carência (TRF-3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1109064, JUIZA GISELLE FRANÇA, DJF3 DATA:29/10/2008). Ocorre que o presente caso versa sobre situação diversa, pois trata de trabalho prestado como empregado rural, não como

segurado especial em regime de economia familiar. Apenas não foram feitos os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Isso por culpa dos ex-empregadores, sendo que a parte autora não pode ser prejudicada. Portanto, nada impede a soma dos períodos urbanos e rurais, estes trabalhados na condição de empregado.2.2. Do pedido de aposentadoria por idade.Trata-se de ação onde se postula a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48, da Lei 8213/91, que tem a seguinte redação:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art.

11.Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão (A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial). Logo, para fruição do benefício resta a concorrência, apenas, dos outros dois requisitos (carência e idade). O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na Previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.No caso, a parte autora conta com mais de 180 contribuições, considerando os períodos acima mencionados, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade, visto que também possui a idade de 65 anos. Por tais motivos o pedido é procedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em seu favor, com vigência a partir do requerimento administrativo (29/03/2012 - folha 10), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo: ....Benefício: aposentadoria por idade urbana NB: 159.660.017-6 DIB: 29/03/2012 RMI: a apurar Autor: Sebastião SampaioNome da mãe: Mariana Rosa de Jesus CPF: 018.965.658-16PIS/PASEP/NIT: 1.216.892.564-1Endereço: Rua Conselheiro Saraiva, nº 148, Vila Ercília, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 23/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003025-94.2012.403.6106 - NIVALTER PEREIRA DOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
Proc. nº 0003025-94.2012.403.6106 Autor: Nivalter Pereira dos ReisRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Nivalter Pereira dos Reis, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário.Alegou, em síntese, que foi concedida a ele a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 74,24% do seu salário-de-benefício, com início em 11/02/2008 e aplicação do fator previdenciário. Argumentou que exerceu atividades sujeitas a agentes nocivos (eletricidade superior a 250 volts e ruído), perante a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, de modo habitual e permanente. Quando da concessão do benefício, não foi considerado como especial o período posterior a 11/12/1998. Tendo em vista que a especialidade do labor ocorreu em todo o período trabalhado naquela empresa, inclusive no posterior a 11/12/1998, e que é superior a 25 anos, faz jus ao benefício de aposentadoria especial. À folha 186 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do INSS.O INSS foi citado (folha 187) e apresentou contestação, onde informou que não foi reconhecida administrativamente a especialidade do labor no período de 11/12/1998 a 11/02/2008. Alegou que de acordo com o despacho administrativo de fls. 121, a parte requerente não comprovou o caráter especial do referido período. Consta da justificativa técnica: níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância porém reduzidos para abaixo do limite de tolerância pelo uso de IPI (protetor auditivo) eficaz, de conformidade com a Lei 9732/98 em seu art. 58 e anexo 4 código 2.0.1 do dec. 3048/99. Eletricidade não contemplada pela legislação



vigente. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) isenção de custas, c) fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111, STJ (folhas 189/198 e docs. 199/209). Réplica às folhas 211/214. É o relatório.2. Fundamentação.O período controvertido vai de 11/12/1998 a 11/02/2008.A parte autora juntou a documentação fornecida pela ex-empregadora. Consta que nos períodos de 16/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 19/10/2007 ficava exposta, de modo habitual e permanente, a risco de choque elétrico, com tensão acima de 250 volts, e a ruído superior a 90dB (folhas 99/109). Embora isso, quanto ao ruído, consta que a empresa fornecia EPIs adequados ao risco (A empresa fornece os EPIs adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. A empresa desenvolve o PCMSO, sendo que o empregado foi monitorado biologicamente através dos exames ocupacionais previstos na NR 07 através da Portaria 19/98.) e, quanto à eletricidade, não consta como fator de risco autorizador do reconhecimento da especialidade. A propósito, confirmam-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, Quinta Turma, AGRESP 992855, ARNALDO ESTEVES LIMA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/97. 1. Na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que essa relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Decreto com eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Precedentes. 2. Por força da previsão contida no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, as atividades expostas à tensão superior a 250 volts eram consideradas atividades especiais. Após a vigência do Decreto n. 2.172/97, que deixou de enquadrar a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, o período de trabalho exercido com exposição a esse agente, não pode ser considerado especial. 3. Considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997. 4. Agravo interposto pelo INSS parcialmente provido.(TRF-3ª Região, JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, REO 00317605020024039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 1127).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 21/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0004511-17.2012.403.6106** - OLINDO COSTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,I - RELATÓRIOOLINDO COSTA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004511-17.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/17), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a reajustar o valor do seu benefício previdenciário nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não reajustou o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal, ou, em outras palavras, não aplicou ou reajustou o seu benefício previdenciário em 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004), mas, sim, por outros, os quais não preservam o valor real, e daí entende ter direito ao reajustamento do valor do benefício na forma pleiteada.Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 17 e concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ordenando, então, a citação do INSS (fl. 24).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/31), acompanhada de documentos (fls. 32/53), alegando, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter sido reajustado o benefício dela em conformidade com a legislação em vigor na época e, no caso de ser acolhido o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 55/66).É o essencial para o relatório.II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%).Fundamento a negativa.Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98)Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e

Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por cento, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos

adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário-de-contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar numa tabela os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidi o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário nº 376.846/SC), que: "...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VII) Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RRE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [ ] RE 313.382/SC: [ ] VIII) No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidi o Supremo Tribunal Federal: [ ] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [ ] IX) Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)

41. O salário de contribuição,

na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários-de-contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário (NB 104.030.494-7), extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2012  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006435-63.2012.403.6106** - MARIA GECILDA ALBENCIO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA GECILDA ALBÊNCIO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006435-6.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/11), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao seu falecido esposo, com o devido reflexo no benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela, aplicando a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses

que antecederam a concessão do benefício a ele e, sucessivamente, ao pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não corrigiu monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício previdenciário ao seu esposo com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário-de-benefício, e daí entende ter direito a revisão e ao recebimento das diferenças atrasadas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 14). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 17/21v), acompanhada de documentos (fls. 22/49), na qual, como prejudicial de mérito, alegou decadência do direito formulado pela autora. E, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão formulada pela autora, sendo que, no caso de procedência, ocorre prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Considerando, então, a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário (24/09/2012), restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica da autora com a autarquia federal, visto constatar do documento de fl. 11, juntado pela autora com a petição inicial, informação de ter sido requerido pelo de cujus em 14 de junho de 1982 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), o qual restou deferido em 06/10/82 (DDB), com a data de início do benefício (DIB) em 16/09/82, idêntica à DAT, que, por sua vez, cessou em 18/08/2001 (DCB), e daí há presunção de concessão da pensão por morte à autora com DIB em 19/08/2001, ou seja, há mais de 11 (onze) anos. Concluo, assim que a autora decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda, mesmo no caso de contagem do prazo a partir da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a ela. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da

RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos

benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJI de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, indefiro a petição inicial, pronunciando ex officio a decadência do direito de MARIA GECILDA ALBÊNCIO de revisar o coeficiente de cálculo da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0744037107), com reflexo na pensão por morte concedida a ela (NB 122.354.460-2), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Não condeno a autora em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006465-98.2012.403.6106 - LOURDES DE FATIMA LIMA BERATA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora à folha 101, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto, 14/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006682-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006682-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANDRA APARECIDO PRADO(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES)**

VISTOS, I - RELATÓRIO O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (Autos n.º 2009.61.06.006682-2 - alterados para n.º 0006682-49.2009.4.03.6106) contra SANDRA APARECIDO PRADO, instruindo-a com documentos (fls. 11/30), por meio da qual pediu a condenação dela em pagar-lhe a importância de R\$ 1.746,72 (hum mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), sob a alegação, em síntese que faço, de que no dia 1º.10.2008, às 13h10min, o veículo Volkswagen 14.220, tipo caminhão de carga, placa BTK 3121, chassi 9BWXTADTXDB60540, Renavam 67607189, ano 1996, cor branca, emplacamento no Município de Votuporanga/SP, de propriedade da ré, e naquele dia conduzido pelo Sr. Osvaldo Pereira Filho, envolveu-se num acidente na Rodovia Federal BR-267/MG, Km 2621, Município de Aiuruoca/MG, em cujo relato contido no Boletim de Acidente de Trânsito n.º 34.001, conforme vestígios encontrados no local do acidente, constou que o condutor, ao fazer uma curva, perdeu o controle da direção do veículo, que capotou e colidiu na defesa metálica da rodovia. Mais: efetuou o levantamento quantitativo dos danos ao patrimônio, avaliados em R\$ 4.995,60 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), então, notificada a ré administrativamente a pagar o referido prejuízo, ela requereu o parcelamento, mas não cumpriu o acordo, e daí a propositura da presente ação, para a cobrança do débito ao qual entende fazer jus, que, atualizado, importa na quantia de R\$ 5.156,44 (cinco mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Designou-se

audiência de conciliação e, na mesma decisão, determinou-se a citação da ré (fl. 33). Na audiência (fls. 38/v), a ré ofereceu contestação (fls. 39/49), por meio da qual, como preliminares, arguiu ilegitimidade de parte ativa, inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou inexistir nexo de causalidade e qualquer prova dos supostos prejuízos, logo, não haveria de se falar em reparação de danos, pois não há qualquer plausibilidade de lesão e ou prejuízo alegado em desfavor do autor, mesmo porque ele visou obter lucro fácil e indevido, armando e postulando uma indenização em verdadeiro enriquecimento sem causa.

Sustentou, para a hipótese de procedência do pedido, que o valor a ser indenizado não poderia ser superior àquele requerido no item II, no caso R\$ 1.746,72 (hum mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido, com a condenação do autor nas custas do processo, honorários advocatícios e demais cominações legais, além de requerer os benefícios de assistência judiciária gratuita. E, depois, por ter sido infrutífera a conciliação e findada a instrução, o autor se manifestou sobre as preliminares arguidas na contestação. Por inexistir requerimento de realização de perícia, bem como não haver necessidade de produção de prova oral, entendi ser o caso de julgamento da lide com base no alegado na prova carreada aos autos, e daí determinei o registro dos autos para sentença. É o essencial para o relatório.

**II - DECIDOA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE** Arguiu a ré preliminar de ilegitimidade passiva, visto não ter sido comprovado ser ela a proprietária do veículo, haja vista que já o havia vendido. Requereu que fosse julgado o autor carecedor da ação, por ilegitimidade passiva ad causam, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De início, observo que, em que pese o equívoco da ré em nomear a preliminar de ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA, na seqüência, ela acabou corrigindo e requereu que fosse julgada carecedora da ação, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação (fl. 40). Passo ao exame dela. Sem razão a ré em sua arguição. Verifico na seqüência das cópias dos documentos relativos ao BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N.º 434.001 (fls. 12/5), que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal constatou junto ao Sistema de Informações Operacionais ser Sandra Aparecido Prado proprietária do veículo Volkswagen 14.220, tipo caminhão de carga, placa BTK 3121, chassi 9BWXTADTXDB60540, Renavam 671607189 (e não 67607189, como constou na petição inicial), ano 1996, cor branca, emplacamento no Município de Votuporanga/SP. Por outro lado, a ré foi categórica em afirmar ser a proprietária do referido veículo, quando manifestou seu propósito em parcelar o débito junto ao DNIT (fl. 23). E para inteirar-me, ainda, sobre a propriedade do citado veículo, em consulta ao site <http://www3.fazenda.sp.gov.br/ipvanet/>, encontrei as seguintes informações: IPVA Geração de Guia IPVA e DPVAT - 2012 Dados do Veículo: Proprietário: SANDRA APARECIDA PRADO Placa: BTK3121 Município: 7183 - Votuporanga Renavam: 671607189 Marca/Modelo: VW/14.220 Código do Ipva: 3294030 Ano de Fabricação: 1996 Combustível: DIESEL Espécie: CARGA Tipo: CAMINHAO Procedência: NACIONAL Categoria: ALUGUEL Carroceria: CARROCERIA FECHADA É, portanto, a ré parte legítima para figurar no polo passivo desta relação jurídico-processual, e daí afastar a preliminar suscitada por ela.

**B - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL** Arguiu Sandra preliminar de inépcia da petição inicial, alegando o seguinte (fl. 40 - item III): Deixou de demonstrar o Requerente quais os danos efetivamente sofridos, limitando-se, na peça inaugural, apenas em apontar a existência do (...). Como pode ser observado, em que pese a descrição das razões apresentadas pela ré à fl. 40 apresentar-se incompleta, quanto à afirmação de ter deixado de demonstrar o autor quais os danos efetivamente sofridos, não há acerto, na medida em que o DNIT trouxe para os autos as planilhas AVALIAÇÃO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO e COMUNICAÇÃO DE AVARIAS (fls. 18/9), em que constam danos e valores de reparos relativos a 24 (vinte e quatro) metros lineares de defesa metálica, que são capazes de apontar os danos sofridos pelo DNIT. Daí, não acolho a preliminar arguida pela ré.

**C - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO** Arguiu Sandra preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, sustentando não existir documentos que ela fosse proprietária do veículo acidentado e que não teria apresentado orçamentos dos alegados danos materiais. Pois bem. Verifico que as razões invocadas pela ré neste tópico (C), bem como os fundamentos que expus, se identificam com aqueles dos tópicos anteriores (A e B). Sendo assim, afastar a preliminar suscitada.

**D - MÉRITO** Pretende o DNIT na presente demanda, o ressarcimento de dano causado em rodovia federal por veículo automotor, no importe de R\$ 1.746,72 (hum mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). Passo ao exame das provas. Na planilha BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N.º 434.001, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Sistema de Informações Operacionais - Dados Gerais da Ocorrência (fl. 12), constam descrições do Policial Rodoviário Federal Fábio Alexandre de Castro, Matrícula 1371417, de que no dia 1º.10.2008, às 13h10min, na rodovia BR 067, km. 262,1, Município de Aiuruoca/MG, no sentido da via decrescente, ocorreu capotamento, ocasião em que a pista apresentava-se seca, restrições de visibilidade inexistente, Sinalização existente vertical, horizontal, fase do dia pleno dia, condição meteorológica céu claro, sinalização luminosa inexistente, com existência de dano ao patrimônio da União de 25 (vinte e cinco) metros de defesa, sem danos a patrimônio de terceiros e ao meio ambiente, condição da rodovia quanto ao uso do solo rural, tipo de localização não edificada, com existência de acostamento, estado de conservação regular, sem desnível, com pavimentação, largura 1,8 m, possui defesa danificada, possui meio-fio conservado, sarjeta não existe, canteiro central não existe, faixa de domínio - estado de conservação regular, ocupação livre, cerca



conservada, pista de rolamento - estado de conservação regular, tipo simples, quantidade de faixas 2, tipo de pavimento asfalto, perfil rampa < 3%, traçado curva, curva vertical não existe, superelevação não, superlargura não, largura da pista (m) 8,0, estreitamento não existe, verificação de autenticidade na Internet <http://www.dprf.gov.br>, data / hora expedição 07/10/2008 11:26:26. Na planilha BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N.º 434.001, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Sistema de Informações Operacionais - Veículos Envolvidos (fl. 13), constam descrições da placa BTK-3121, seqüencial V1, chassi 9BWXTADTXTDB60540 Renavam 671607189, Marca/Modelo VW/14.220, espécie carga cor branca, ano 1996, categoria aluguel, tipo caminhão, emplacamento Votuporanga/SP, proprietário Sandra Aparecida Prado, CPF/CNPJ 144.373.778-00, endereço Rua Nove de Julho, 1803, térreo, CEP 15.500-020, Votuporanga/SP, Telefones 17 3421 5829, origem Votuporanga/SP, destino Juiz de Fora/MG, manobra do veículo no acidente seguia fluxo, não houve saída do veículo da pista, nem tombamento, nem colisão com objeto móvel e nem incêndio, houve capotagem, colisão com objeto fixo defesa, marcas de frenagem 0,0, estado dos pneus bom, carregamento carregado, houve derramamento de carga, extensão dos danos de a , valor total da carga R\$ 0,00, graus de avaria e monta de danos do veículo e CVC grande, tipo de receptor depósito credenciado, responsável pela recepção SOS DESUSCA, data/hora da recepção 01/10/2008 - 17:40, motivo remoção, município Caxambu/MG, descrição do encaminhamento veículo removido do local do acidente, verificação de autenticidade na Internet <http://www.dprf.gov.br>, data / hora expedição 07/10/2008 11:26:26. Na planilha BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N.º 434.001, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Sistema de Informações Operacionais - Condutor envolvido (fl. 14), constam descrições do veículo V1/BTK-3121, nome apelido Osvaldo Pereira Filho, nome do pai Osvaldo Pereira, nome da mãe Terezinha Ferreira Pereira, endereço Rua Pernambuco, 4611, Jardim Eldorado, CEP 15.500-000, Votuporanga/SP, Telefones 17 3423-3245; 17 3421-5829, data de nascimento 16/11/1958, sexo masculino, naturalidade São Paulo, nacionalidade Brasil, CPF 155.880.331-91, documento de identificação 389457851/SSP/SP, estado civil casado, grau de instrução fundamental, ocupação principal motorista profissional, origem Votuporanga/SP - Brasil, destino Juiz de Fora/MG - Brasil, estado físico lesões leves, socorrido pela PRF sim, usava cinto sim, condutor habilitado sim, categoria CNH E, registro CNH 02645319851/SP, primeira habilitação 11/11/1983, validade CNH 25/01/2013, dormia não, havia vestígios de ingestão de álcool não, km percorridos ignorado, horas dirigindo ignorado, encaminhamento do condutor - tipo de receptor hospital, responsável pela recepção Dra. Vera Lúcia Negreiros Junqueira, documento do responsável CRM 23894 MG, data/hora da recepção 01/10/2008 17:00, motivo socorro, Município Baependi/MG, verificação de autenticidade na Internet <http://www.dprf.gov.br>, data / hora expedição 07/10/2008 11:26:26. Na planilha BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N.º 434.001, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Sistema de Informações Operacionais - Croqui (fl. 15), constam gráfico de estrada com curva de aproximadamente 90°, contendo duas anotações V1 e uma defesa, narrativa da ocorrência conforme vestígios encontrados no local do acidente ao fazer a curva o condutor perdeu o controle direcional do veículo, que capotou e colidiu no objeto fixo defesa, verificação de autenticidade na Internet <http://www.dprf.gov.br>, data / hora expedição 07/10/2008 11:26:26. Na planilha MT - DNIT - AVALIAÇÃO DE DANOS NA PATRIMÔNIO PÚBLICO - SREMG (fl. 18), constam anotações da data do acidente 01/10/08 - BR 267/MG - KM 262,1, item 1.2, especificações dos danos defesa metálica, unidade ML, quantidade 24, custo unitário R\$ 208,15, custo parcial R\$ 4.995,60, conforme tabela do SICRO II - maio/08 - custo total R\$ 4.995,60, local Caxambu/MG, data 29/10/2008. Na planilha COMUNICAÇÃO DE AVARIAS, que aponta o BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N.º 434.001, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 4ª SRPRF/MG - 10ª Delegacia - Caxambu/MG (fl. 19), constam, além de descrições de identificação do veículo envolvido (placa BTK-3121) e do condutor (Osvaldo Pereira Filho), no quadro 4. avarias causadas à rodovia, constam anotações tipo defesa, quantidade 24, unidade metros, assinatura de Osvaldo, e anotação da testemunha José Higino Rezende do Vale, CPF 256.216.961-15, endereço Av. JK 27 A - centro - Lavras/MG, telefone (35) 9979-3900. Na Notificação n.º 045/2008, de 26.11.2008, do Superintendente Regional de São Paulo do MT - DNIT (fl. 21), consta notificação de Sandra Aparecido Prado com a finalidade pagamento de danos causados ao patrimônio do DNIT ou oferecimento de defesa, além de descrição do veículo (placa BTK-3121), patrimônio 24 (vinte e quatro) metros de defesa metálica, no importe de R\$ 4.995,60 (quatro mil e novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos). No pedido feito por Sandra Aparecida Prado em 28.12.2008 (fl. 23), consta ter afirmado ela ser a proprietária do veículo placa BTK-3121 e manifestado seu propósito em parcelar o débito junto ao DNIT em parcelas não superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), que o Senhor Ricardo Rossi Madalena, Superintendente Regional do DNIT do Estado de São Paulo, deferiu, ou seja, autorizou o pagamento do débito por meio de 10 (dez) parcelas de R\$ 499,56 (quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 24), sendo, então, ela notificada por meio da Notificação n.º 005/2009, de 20.1.2009, do Superintendente Regional de São Paulo do MT - DNIT (fl. 26). Na comunicação da Seção de Contabilidade e Finanças do DNIT (fl. 28), foi sugerido o envio ao Sr. Superintendente Regional do DNIT do Estado de São Paulo para apreciação e posterior envio do pedido à Procuradoria Federal Especializada - DNIT/SP. Na Informação Técnica NECAP/AGU/PSU/SRR n.º 087/09, de 26.6.2009, do Procurador Seccional da União (fl. 30), consta atualização do valor do débito de ter efetuado o levantamento quantitativo dos danos ao patrimônio, avaliados em R\$ 4.995,60 (quatro mil novecentos e noventa e

cinco reais e sessenta centavos) para R\$ 5.156,44 (cinco mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). O DNIT não logrou demonstrar seu direito à condenação de Sandra Aparecido Prado no pagamento de reparação de danos ao patrimônio público, sendo que a explicação demanda poucas palavras. Verifico nos documentos apresentados que, apesar de ter o caminhão Marca/Modelo VW/14.220, placa BTK-3121, pertencente a Sandra Aparecida Prado, no capotamento, causado a danificação das 24 (vinte e quatro) defensas metálicas na BR 067, km. 262,1, trecho situado no Município de Aiuruoca/MG, não restou provado que a culpa pelo sinistro tenha ocorrido por culpa exclusiva do condutor do mesmo. Com efeito, além de toda a documentação demonstrar que o condutor (Osvaldo Pereira Filho) estava com a habilitação em ordem, não dormia e nem havia vestígios de ingestão de álcool, nada há nos autos a indicar que ele tenha cometido infração de trânsito, não se descartando também a hipótese de que eventual condução imprudente de outrem tenha sido a causa do estrago nas defensas metálicas citadas. Noutro aspecto, na planilha BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N.º 434.001, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Sistema de Informações Operacionais - Dados Gerais da Ocorrência (fl. 12), constam descrições, dentre outras, de que o estado de conservação da rodovia da faixa de domínio tinha conservação regular, o que permite a hipótese disso contribuir ou implicar na ocorrência do capotamento, mormente por ser sabido e consabido que a malha rodoviária (federal, estadual e municipal) existente no território nacional apresenta-se imprópria para o tráfego em percentual considerável delas, notadamente no Estado de Minas Gerais, em que a imprensa noticia continuamente ser recordista em acidentes automobilísticos. Observo na planilha BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N.º 434.001, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Sistema de Informações Operacionais - Croqui (fl. 15), constar gráfico de estrada com curva de aproximadamente 90°, porém, nada constou sobre a existência ou não de placa indicativa de alerta sobre a considerável curvatura da estrada naquele trecho. Por outro lado, merece ser observado o quão incongruente e de forma incompleta se apresentou a instrução processual por parte do DNIT. Em primeiro lugar, observo que, apesar de o DNIT implementado o rito sumário (fl. 3 - 1º), não se incumbiu de requerer a produção de prova testemunhal, embora pudesse contar, para isso, com José Higino Rezende do Vale, CPF 256.216.961-15, com endereço na Av. JK 27 A - centro - Lavras/MG, telefone (35) 9979-3900, e com o policial rodoviário federal matrícula 1371417 (fl. 19). Mais que isso, a documentação existente nos autos não permite averiguar se estava caracterizada ou não a lide, uma vez que ela demonstrou o propósito de Sandra em parcelar o débito, com autorização do DNIT, mas nenhum documento capaz de comprovar a caracterização de inadimplência dela foi apresentado. Vale observar que o DNIT referiu-se e apresentou documentos constando débito de danos ao patrimônio, avaliados em R\$ 4.995,60 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), que atualizados, subiu para R\$ 5.156,44 (cinco mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) (fl. 3 - parte final e fl. 4 - parte inicial), mas no momento de formalizar o pedido, fê-lo somente na importância de R\$ 1.746,72 (hum mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) (fl. 10 - parte inicial), que deveria prevalecer na hipótese de acolhimento do pedido. Mais: o DNIT sequer ousou requerer a produção de prova pericial, algo que poderia melhor esclarecer os fatos. Portanto, por ter se precipitado o DNIT em ajuizar o presente procedimento sumário com escassez de provas, não há como ser Sandra Aparecido Prado condenada no pagamento da importância pleiteada como reparação a patrimônio público. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT de condenação de contra SANDRA APARECIDO PRADO em pagar-lhe a importância de R\$ 1.746,72 (hum mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), a título de reparação de danos ao patrimônio público, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o DNIT no pagamento de custas processuais, por ser isento, conforme estabelece o artigo 4º inciso I, da Lei n.º 9.289, de 4.7.96. Condeno o DNIT no pagamento de honorários advocatícios em favor de Sandra Aparecido Prado, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa. Concedo (só agora) a Sandra Aparecido Prado os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de hipossuficiência econômica, firmada sob às penas da lei (fl. 51). P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009137-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009137-3) - FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Proc. nº 0009137-84.2009.4.03.6106 Autor: Francisco Batista de CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Francisco Batista de Carvalho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja a autarquia condenada a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. Alegou, em síntese, que é contribuinte da Previdência Social, desde 01/08/1980, e que trabalha em serviços gerais, desde 16/07/2004. Recebeu benefício de auxílio-doença em duas ocasiões, sendo eles: de 28/05/2004 a 17/12/2006 (NB 502.201.368-8) e de 30/03/2007 a 15/04/2007 (NB 570.444.737-2). Pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, sendo-lhe indeferido ao argumento de falta de período de carência, com o que não concorda, uma vez que o INSS deixou de computar como tempo de serviço os períodos de afastamento por auxílio-doença.Sustentou que os períodos em que se

encontrava em gozo de auxílio-doença devem ser computados como tempo de serviço, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91. Juntou os documentos de folhas 10/60. A análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento da sentença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à parte autora. Por fim, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação (folha 63). Citado (folha 65) o INSS ofereceu contestação, onde alegou que a parte autora não conta com o número de contribuições suficientes, visto que o tempo em benefício de auxílio-doença não pode ser computado como período de carência (art. 56, II, IN 95/2003). Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu a isenção de custas e honorários advocatícios (folhas 67/70 e docs. 71/87). Não foi possível a conciliação (folha 88). É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de ação onde se postula a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48, da Lei 8213/91, que tem a seguinte redação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Logo, para fruição do benefício resta apenas a concorrência dos outros dois requisitos (carência e idade). O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. No caso, a idade é comprovada pelo documento de folha 12, que informa ser a parte autora nascida em 28/10/1941, completando, assim, 65 anos em 28/10/2006. Cumpre analisar se em 2006 a parte autora preenchia o requisito de carência para obtenção do benefício pleiteado. O INSS reconheceu apenas 144 contribuições, quando a exigência legal era de 150. Porém, a parte autora também cumpre a carência, uma vez que a melhor interpretação das normas mencionadas pelas partes é aquela que permite a soma do período de gozo do auxílio-doença. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF-2ª Região, Quinta Turma, Desembargador Franca Neto, AMS 200002010556596, DJU 08/04/2005, p. 333). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei nº 8.212/91), percebe-se do 5º do

artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Décima Turma, Desembargador Walter do Amaral, AI 00120306220114030000, TRF3 CJI 26/10/2011).AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Agravo legal da autora provido.(TRF-3ª Região, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, AC 00296990720114039999, DJF3 CJI DATA:21/09/2011).Por tais motivos, o pedido é procedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2009 - folha 14), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a título de benefício por invalidez.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e da idade da parte autora (71 anos).Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasBenefício: aposentadoria por idadeNB: 148.773.378-7 DIB: 23/01/2009 RMI: a apurarAutor: Francisco Batista de CarvalhoNome da mãe: Maria de Lourdes Carvalho CPF: 025.753.958-10PIS/PASEP/NIT: 1.228.391.090-2Endereço: Rua José Monteiro, nº 12, Jardim Primavera, Nova Granada/SP.Observe-se a prioridade na tramitação deferida na folha 63.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 22/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0000723-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000723-6) - BENEDITO VALIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000723-63-90.2010.4.03.6106Autor: Benedito ValimRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Benedito Valim, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja declarado o período compreendido entre 30/09/1972 a 30/12/1977 como tempo de contribuição, independentemente do recolhimento previdenciário, e a conversão de período trabalhado em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da propositura da ação.Alegou, em síntese, que trabalhou em serviços rurais, no período de 30/09/1972 a 30/12/1977, no Sítio São Jorge, de propriedade de Valdemar Longo, sem registro em CTPS. Após, em 1978, passou a exercer atividades urbanas, com registro em CTPS, tendo ingressado na empresa Hopase, ocasião em que exerceu atividades prejudiciais à sua saúde e integridade física, motivo pelo qual devem ser consideradas especiais. Conta com tempo de serviço suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou os documentos de folhas 13/56.À folha 59, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 61), o INSS ofereceu contestação, alegando que os documentos juntados pelo autor não são suficientes para corroborar suas alegações de exercício de atividade rural. Disse, ainda, que os documentos apresentados não comprovam que nos períodos a descoberto tenha, de fato, laborado em atividades rurais. No caso das atividades que requer sejam consideradas especiais, disse que na documentação apresentada pelo autor não há comprovação de que a atividade por ele exercida era insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, pediu a improcedência. Em caso de procedência, requereu: a) fosse observada a prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários de acordo com a Súmula 111, STJ; c) isenção de custas (folhas 75/85 e docs. de folhas 86/98).Em audiência realizada neste Juízo, não foi possível a conciliação entre as partes, ocasião em que foi ouvido o autor em declarações (folhas 74 e 99). As testemunhas arroladas pelo autor foram inquiridas mediante carta precatória

(folhas 120/123). Por fim, as partes apresentaram alegações finais (folhas 127/133 e 135).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural.Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.(AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano com registro em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Quanto ao período de trabalho rural, sem registro em CTPS, alegou o autor que foi desempenhado no Sítio São Jorge, propriedade rural de Valdemar Longo, localizado no Município de Nhandeara/SP, na qualidade de empregado mensalista.Para comprovar suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos, considerados como início de prova material:a)

cópia da certidão do Registro de Imóveis relativa à propriedade rural Sítio São Jorge pertencente a Valdemar Longo e sua esposa (folhas 26/34);b) cópia do título eleitoral, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador, datado de 08/02/1973 (folha 36).c) certidão fornecida pelo IIRGD, em que consta que o autor, ao ser identificado em 03/07/1973, qualificou-se como sendo lavrador e declarou residir na Fazenda ponte Nova, Nhandeara/SP (folha 37);d) cópia do requerimento para realização de Exame Psico-Somático e Psicotécnico, expedido pela Delegacia de Polícia de Nhandeara, onde consta a profissão do autor como lavrador e residência a Fazenda Ponte Nova, Nhandeara/SP, datada de 05/04/1977 (folhas 38/39);Não há como aceitar o conteúdo da declaração preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (folha 22), visto que tal possui o mesmo valor da prova testemunhal. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATE 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. (...). (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, APELREEX 00483426220014039999, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012).A prova testemunhal é satisfatória e corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos seguintes depoimentos:Tenho conhecimento que o autor trabalhou de 1972 a 1977 no Sítio São Jorge, na plantação de mamão e café. (...) Eu morava próximo ao Sítio São Jorge. Sou primo do proprietário do Sítio São Jorge, o qual se chama Valdemar Longo. Vivo vizinho do Sítio São Jorge desde que nasci até 2002. (...) Na época o autor estava no período da manhã na zona rural. A escola ficava há aproximadamente 01 ou 02 km da propriedade rural. Não tinha represa na propriedade de Valdemar Longo. (testemunha Olívio Parcio - f. 121).Tenho conhecimento que o autor trabalhou de 1972 a 1977 na propriedade de Valdemar Longo na lavoura de mamão e café. Eu também morei na propriedade de Valdemar naquela época. (...) O autor também morava na propriedade de Valdemar Longo. O autor recebia por mês. Valdemar Longo era meu cunhado. (...) Naquela época o autor não estudava. Não havia represa na propriedade de Valdemar Longo. (testemunha Osvaldo Correa Caetano - f. 122).Embora isso, só há início de prova material para o ano de 1973 em diante, visto que o documento mais antigo juntado é relativo a este ano (cópia do título eleitoral - folha 36). Diante disto, julgo procedente em parte este pedido e reconheço que a parte autora desempenhou atividades rurais, na qualidade de trabalhador mensalista, no período compreendido entre 01/01/1973 a 30/12/1977.2.2. Do pedido de conversão de tempo especial para comum.Alega a parte autora que no período em que trabalhou para a empresa Hopase, como servente, ficou exposto a agentes nocivos, tais como sol, chuva, poeira e ruídos, o que enquadraria as atividades como sendo especiais.Sem razão, uma vez que a atividade não pode ser considerada especial por presunção legal. Não bastasse isso, não foi juntado qualquer documento demonstrativo de sujeição a agentes nocivos.Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. 2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Somando-se o período de trabalho rural com o urbano, até a data do requerimento administrativo (26/05/2009 - folha 56), tem-se o total de 33 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço, o que não é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anoto que não consta pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e que a fundamentação é no sentido de que ele teria mais de 35 anos de tempo de contribuição. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, no período compreendido entre 01/01/1973 a 30/12/1977, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 14.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto, 20/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002695-34.2011.403.6106** - ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002695-34.2011.4.03.6106 Autora: Oralina Dionísio Paulino GarzoneRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Oralina Dionísio Paulino Garzone, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do esposo, Sr. João Garzone, ocorrido em 19/01/2009. Alegou, em síntese, que se casou com o Sr. João Garzone, em 31/10/1981 e que este veio a falecer em 19/01/2009. Ele, durante toda a sua vida, até as vésperas do falecimento, sempre trabalhou como lavrador, em diversas propriedades rurais, sem registro em CTPS. Entre os anos de 2005 e 2008 ele trabalhou na propriedade do Sr. Olavo, denominada Sítio São José, em sistema de parceria, onde cuidou de uma granja. Em alguns períodos

ele trabalhou como diarista, sem padrão fixo e nem lugar certo e determinado, sem registro em CTPS. Juntou os documentos de folhas 07/21.À folha 24, determinou-se à autora juntar aos autos cópias dos processos 576.01.2001.058641-0, 576.01.2010.007740-9 e 576.01.2010.010445-7, o que restou cumprido (folhas 31/51, 56/67 e 71/81).À folha 68, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária. À folha 82, designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 86), o INSS apresentou contestação, onde sustenta que não restou comprovada a qualidade de segurado rural do falecido. Disse que a certidão de óbito do falecido foi retificada por decisão proferida no processo 576.01.2010.010445-7, da 6ª Vara Cível local, para constar como profissão do falecido lavrador, ao invés de pedreiro. No entanto, referida retificação não possui força para afastar a declaração original. Com efeito, a retificação foi determinada com base unicamente em documentos antigos e nas declarações da parte autora, sem que se tivesse ouvido uma única testemunha. Em síntese, o processo foi ajuizado com a finalidade única de fazer prova no presente feito. Pediu a improcedência. Alternativamente, em caso de condenação, requereu fossem os honorários fixados de acordo com a Súmula n.º 111, do STJ e a isenção de custas (folhas 93/95 e docs. de folhas 96/106).Em audiência, não foi possível a conciliação, duas testemunhas prestaram depoimentos. Na ocasião, determinou-se à autora cumprir a solicitação do INSS (folhas 107/110).As partes apresentaram memoriais e juntaram documentos (folhas 134/135 e 145).É o relatório.2. Fundamentação.Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Com efeito, nos presentes autos a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do de cujus, eis que devidamente comprovados o óbito dele e a qualidade de dependente da autora, eis que presumida ( 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que:a) à folha 12 há certidão de casamento do Sr. João Garzone, onde se constata que o matrimônio dele com a Autora ocorreu em 31/10/1981, constando sua profissão como lavrador;b) às folhas 17/18, há cópias da CTPS do Sr. João Garzone, em que consta uma anotação de trabalhador rural, para a empresa Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda, no período de 08/07/1991 até 23/11/1991;c) às folhas 19/20, consta cópia do contrato da Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil firmado com o de cujus, com data de início em 22/06/2007 e término em 22/06/2011, onde consta que o endereço ficava no Sítio São José;Veamos, pois, as provas testemunhais:A testemunha José Caldeira de Paula, inquirida, disse: Que o Sr. João Garzone residiu no sítio de propriedade do Sr. Olavo e cuidava da granja. Que João trabalhava em sistema de parceria, cabendo ao mesmo 20% da renda. Que nunca viu João trabalhar como pedreiro. Que ele ficou na granja de 2005 até 2008. Que, após sair da granja, ele foi trabalhar em lavoura de tomate e, passados cerca de trinta dias, veio a falecer. Que a autora também morava no sítio com o Sr. João e que ambos se apresentavam como casal.Por fim, a testemunha Walter Bortolotto, inquirida, disse: Que também trabalha para o Sr. Olavo, em granja, em regime de porcentagem, com contrato verbal. Que João era granjeiro e também trabalhava para o Sr. Olavo. Que a autora também morava no sítio juntamente com o esposo. Que João ficou na granja por três anos e depois foi trabalhar com cultura de tomate. Que João faleceu cerca de um mês após sair da propriedade do Sr. Olavo. Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pelo esposo da autora, em regime de parceria, antes do seu falecimento. Portanto, as provas testemunhais corroboram as provas documentais já referidas. Não há falar-se, por fim, em perda da qualidade de segurado, já que o Sr. João Garzone exerceu atividades rurais até a data do falecimento.Portanto, há de ser julgada procedente a ação, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 74, da Lei 8.213/91.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, em decorrência do óbito do Sr. João Garzone, a contar de 20/11/2009.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo: ....Número do benefício: 152.023.647-3Benefício: pensão por morteDIB: 20/11/2009 RMI: a apurarAutora: Oralina Dionísio Paulino GarzoneNome da mãe: Maria Batista de Jesus CPF: 099.743.218-75PIS/PASEP/NIT: 1.121.120.947-9Endereço: Fazenda São Manoel, Bairro Palmeiras, Cedral/SP.P.R.I.São José

**0003322-38.2011.403.6106** - MARIA JOSE PADILHA X FABIANA MARIA PADILHA X FABRICIO PADILHA X ADRIANA PADILHA X MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO MAURA MARIA PADILHA, sucedida por MARIA JOSÉ PADILHA, FABIANA MARIA PADILHA, FABRICIO PADILHA e ADRIANA PADILHA, propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003322-38.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/54), na qual pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir do requerimento do benefício n.º 544.516.439-6, ou de Auxílio-Doença, a partir da cessação do benefício n.º 544.516.439-6, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em São José do Rio Preto no dia 22.10.57 e começado a trabalhar na infância por volta dos 10 anos de idade juntamente com seus pais nas lavouras de café na região de Cedral/SP, na busca de ajudar a economia familiar. Mais: após 13 (treze) anos trabalhando na lavoura, conheceu o Sr. Manoel Augusto Alves com quem passou a conviver maritalmente e, depois, mudou-se para Uchoa/SP, onde continuou a laborar em lavouras ao lado dele. Afirmou que seu esposo trabalhou como colhedor de citrus por mais de 30 (trinta) anos e, ainda, no corte de cana-de-açúcar, porém, em alguns momentos sem registro na carteira e o acompanhava mesmo sem ter registro em carteira. Afirmou também que em 1989 sofreu uma cirurgia devido a problemas cardíacos, ficando impossibilitada de trabalhar e, com o passar dos anos, devido às dificuldades no mercado de trabalho, laborou através do trabalho informal por diversas vezes, exercendo atividades que exigiam esforços físicos demasiados, típico de atividade braçal, acarretando piora de sua situação. Salientou ter requerido o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que não lhe foi concedido. E, por preencher os requisitos exigidos por lei e ter sérios problemas de saúde que a impedem de trabalhar, está se valendo da via judicial para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do benefício de auxílio-doença ocorrido na via administrativa. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designou-se audiência de conciliação e instrução, antecipou-se a realização de perícia médica, com nomeação de médico perito, determinou-se a citação e intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, bem como a expedição de ofícios para Hospitais fornecerem cópias de prontuários médicos da autora e o apensamento destes aos autos n.º 0003323-23.2011.4.03.6106 (fls. 57/v). Os Hospitais atenderam a requisição, com o envio de prontuários da autora (fls. 68/141 e 159/203). A autora informou sobre a impossibilidade de comparecimento à perícia médica (fls. 204/206). O INSS ofereceu contestação (fls. 207/212), acompanhada de documentos (fls. 213/233), por meio da qual alegou que a autora não preenchia o requisito qualidade de segurado, pois, conforme se verificava nas anotações do CNIS, o último vínculo empregatício dela cessou em 11/1993, perdendo a qualidade de segurada em 12/1994, sendo que em 01/2010 pleiteou junto a ele o benefício de Amparo Assistencial, o qual foi indeferido por não restar comprovada a incapacidade. Não exercia nenhum labor na respectiva época em que pleiteou o benefício. E, quanto ao alegado companheiro, informou que não havia nos autos comprovação ou início de prova material válido para amparar a situação do fato narrado, e mesmo que comprovado o regime de união estável, seu companheiro estava aposentado por idade rural desde 1996, e ainda havia registro de contribuição no ano de 1995 como autônomo, atividade urbana e vínculos urbanos como pedreiro, o que afasta a prova emprestada dele. Alegou ainda que a autora não juntou nenhum documento dando conta de que teria trabalhado após seu último vínculo empregatício que cessou em 11/1993, não podendo ser reconhecido o período em que laborou como bóia-fria, cujas anotações do CNIS demonstram ter a autora perdido sua qualidade de segurada, não comprovando a carência mínima exigida para a concessão do benefício. Em relação a incapacidade, informou que a autora efetuou o requerimento administrativo em 01/2011, que resultou em indeferimento por não atestar qualquer incapacidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicado a isenção de custas da qual é beneficiário, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, bem como determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Na audiência (fl. 234), por motivo de a autora estar internada, foi redesignada a audiência, oportunidade em que se determinou a ela a providenciar cópias das certidões de nascimento de suas três filhas e intimou-se seu procurador sobre eventual necessidade de regularização processual. A autora requereu dilação de prazo para juntada de certidões de nascimento de filhas (fl. 236), que foi deferido (fl. 237) e, depois, ela cumpriu (fls. 238/242). Foi redesignada audiência (fl. 244). Diante de informação de falecimento da autora (fls. 245/246), cancelei a audiência designada e deferi o sobrestamento do feito para habilitação dos herdeiros (fl. 247). A parte autora juntou documentos e requereu concessão de prazo para habilitar um dos herdeiros (fls. 255/266), que deferi (fl. 267). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 277/283), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 284/285 e 307/v). Com a complementação de documentos (fls. 293/304 e 312/313), admiti a habilitação dos herdeiros (fl. 314). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada



da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão da autora. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS do INSS (fls. 214) demonstra que a autora manteve um único vínculo empregatício no período compreendido de 14.9.93 a 13.11.93, na ocupação CBO 63150 - convertido para 6221-10 - Trabalhador da cultura de cana-de-açúcar. Numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, constato que a autora perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social no dia 21 de dezembro de 1994, portanto, muito antes dos protocolos de requerimentos administrativos dos benefícios de Amparo Social n.º 539.629.576-3 em 26 de fevereiro de 2010 (fl. 221) e n 546.552.290-5 em 30 de junho de 2010 (fl. 223), de Auxílio-Doença n.º 545.871.234-6 em 27 de abril de 2011 (fl. 222), bem como do ajuizamento desta ação, que se deu no dia 12 de maio de 2011. Cabe observar que a autora não logrou comprovar também a carência, que, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, é de 12 (doze) contribuições mensais. Quanto às demais provas, as testemunhas arroladas pela autora à fl. 13 não foram inquiridas e, no mais, ela juntou cópias de páginas de CTPS em nome do suposto companheiro, nas quais consta que ele manteve 16 (dezesesseis) vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.9.81 a 16.5.95 (fls. 20/8), cujos períodos, além de insuficientes, não há como serem estendidos a ela, visto que o trabalho era individualizado (e não em regime de economia familiar), e pelo fato dos proprietários rurais terem sido zelosos a ponto de registrarem o cônjuge, o que, então, se ela, de fato, tivesse trabalhado nas propriedades citadas, certamente também teria sido devidamente registrada. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar caso similar, decidiu o seguinte: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. ANTERIORIDADE DA DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao período de graça, desde a data da cessação de seu último vínculo empregatício, em 01.06.92, e a data do acidente que resultou em incapacidade, aos 02.02.03. (negritei e sublinhei)- As contribuições vertidas como contribuinte individual não podem ser consideradas no caso presente, posto que, quando da nova filiação, em março/03, a parte autora já era portadora do mal incapacitante. O 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorre na presente demanda.- Improcedência do pedido inicial mantida. - Apelação da parte autora improvida.(AC - Processo n.º 2005.03.99.026900-7 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1037517, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJU 14/09/2005, pág. 371, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, VU) De forma que, não comprovado o primeiro requisito (qualidade de segurada da Previdência Social), resta prejudicado o exame dos demais (cumprimento de carência e incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho) e, por conseguinte, a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MAURA MARIA PADILHA, sucedida por MARIA JOSÉ PADILHA, FABIANA MARIA PADILHA, FABRICIO PADILHA e ADRIANA PADILHA, de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da qualidade de segurada da previdência social por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora (e seus sucessores) beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003323-23.2011.403.6106** - MARIA JOSE PADILHA X FABIANA MARIA PADILHA X FABRICIO PADILHA X ADRIANA PADILHA X MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS, I - RELATÓRIO MAURA MARIA PADILHA, sucedida por MARIA JOSÉ PADILHA, FABIANA MARIA PADILHA, FABRICIO PADILHA e ADRIANA PADILHA, propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0003323-23.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/60), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de Manoel Augusto Alves, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em São José do Rio Preto/SP em 22 de outubro de 1957 e iniciado seu trabalho aos 10 (dez) anos de idade com seus pais na roça, ajudando na economia familiar e, após quase 13 (treze) anos trabalhando na lavoura com seus pais, conheceu o Sr. Manoel Augusto Alves, com quem passou a conviver maritalmente, sendo que depois se mudaram para Uchoa/SP, onde ao lado dele continuou laborando em lavouras. Mais: de acordo com a CTPS do seu companheiro, este trabalhou registrado nas funções de rurícola, pedreiro, trabalhador rural e servente. Frisou que continuou acompanhando seu marido nas atividades laborativas, mas em 1989 sofreu uma cirurgia devido a problemas cardíacos, ficando impossibilitada de trabalhar e inteiramente

dependente de seu esposo, que em 10.8.2006 faleceu, sendo causa da morte a falta de assistência médica, deixando-a sob total falta de amparo. Informou que ambos conviveram maritalmente por quase 30 anos, sendo que neste longo período o de cujus aposentou-se por idade, o qual a mantinha em suas necessidades e sustentos básicos e, por preencher os requisitos exigidos por lei, bem como por ter sérios problemas de saúde que a impediam de trabalhar requereu o benefício de pensão por morte. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a consequente determinação de citação do INSS e intimação das partes (fl. 63). O INSS ofereceu contestação (fls. 82/4v), acompanhada de documentos (fls. 85/115), por meio da qual, após admitir a comprovação do óbito e da qualidade de segurado do falecido, em relação à alegada união estável e dependência econômica, alegou que na certidão de óbito constava a anotação de que o falecido era casado com a Sra. Izaura Rodrigues Alves, nada havendo nos autos nada que esclarecesse a respeito do encerramento deste vínculo matrimonial, sendo que os documentos encartados pela autora eram frágeis e insuficientes para formação de início de prova material. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a sua condenação nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, observada a prescrição quinquenal e a data de início do benefício fixada na data do requerimento administrativo, nos precisos termos do art. 74, II da Lei n. 8.213/91. Na audiência (fl. 116), devido ao fato de a autora encontrar-se internada, outra foi redesignada, oportunidade em que houve determinação a ela a providenciar cópias das certidões de nascimento de suas três filhas e intimou-se seu procurador sobre eventual necessidade de regularização processual. A autora apresentou cópias das certidões de nascimento (fls. 121/125) e, então, redesignou-se a audiência de conciliação e instrução (fl. 127). Diante de informação de falecimento da autora (fls. 128/9), cancelei a audiência designada, e deferi o sobrestamento do feito para habilitação dos herdeiros (fl. 130). A parte autora apresentou documentos e requereu concessão de prazo para habilitar um dos herdeiros (fls. 138/149), que deferi (fl. 150). Com a complementação de documentos (fls. 168/179 e 184/5), admiti a habilitação dos herdeiros de fls. 138/149 e 168/185 (fl. 189). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de MANOEL AUGUSTO ALVES, que alega ter sido seu companheiro e faleceu no dia 10 de agosto de 2006. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus na data do óbito; b) ocorrência do óbito, e c) condição de dependência econômica. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, dispõe o seguinte: ART. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II e III - omissis; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º e 3º - omissis; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei e sublinhei) Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de MANOEL AUGUSTO ALVES, conforme Certidão de Óbito (fl. 17), na qual verifico que a morte dele ocorreu no dia 10.08.2006, quando foi anotado sua profissão como sendo de aposentado e era casado com Izaura Rodrigues Alves, com a qual teve 3 (três) filhos, bem como não deixou bens. Quanto à comprovação do requisito de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, embora a lei estabeleça que para a companheira ela se caracteriza como presumida, há que se verificar se, concomitantemente, ela comprova ter mantido união estável com o de cujus no período imediatamente anterior à morte dele. Do exame dos documentos carreados, observo o seguinte: 1º) - na Certidão de Óbito (fl. 17), consta que Manoel Augusto Alves faleceu no dia 10 de agosto de 2006, quando foi anotado que ele era aposentado, casado com Izaura Rodrigues Alves, residia na Rua Osmar Bega, n 499, Bairro São Miguel, em Uchoa/SP, e que deixou os filhos Ângela, Augusto e Tereza; 2º) - na carta do Ministério da Previdência e Assistência Social de 22.02.99 (fl. 34), verifico que em relação ao destinatário, Manoel Augusto Alves, foi anotado o endereço na Rua Osmar Bega, n.º 499, Bairro São Miguel, em Uchoa/SP; 3º) - no COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA do INSS emitido em 2.2.99 (fl. 35), consta ter Manoel Augusto Alves, titular de benefício de Aposentadoria Por Idade, recebido rendimentos no ano base 1998; 4º) - na Ficha de Notificação n 4948100 de 22.10.2007 (fl. 49/50), Guia de Encaminhamento Referência e Contra Referência de 29.11.2007 (fl. 51), consta que a autora Maura Maria Padilha residia na Rua Osmar Bega, n 499, Bairro São Miguel, Uchoa/SP; 5º) - na receita médica emitida pelo Hospital de Base em 21.4.2011 (fl. 58), consta que a autora Maura Maria Padilha residia na Rua Osmar Bega, n 499, Bairro São Miguel, Uchoa/SP; 6º) - na Conta de Luz da CPFL de abril/2011, em nome de Fabrício Padilha (fl. 60), consta o endereço como sendo Rua Osmar Bega, n 499, Bairro São Miguel, Uchoa/SP. Passo a verificar, então, se o de cujus era segurado da Previdência Social. Do exame da documentação apresentada, no caso, as planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 88/9 e 95), observo que Manoel Augusto Alves manteve relação empregatícia em períodos descontínuos

compreendidos de 1º.12.82 e 1.9.95, sendo que depois foi titular de benefício de Aposentadoria Rural por Idade n.º 110.167.025-5, Espécie 41, com data de início do benefício em 9.4.96 e cessação em 10.8.2006, ou seja, na data de seu óbito (fl. 17). Da prova produzida, estou convencido de a autora fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, tendo em vista que durante muitos anos manteve união estável com o de cujus Manoel Augusto Alves, o que se comprova no endereço coincidente de ambos, no caso, Rua Osmar Bega, n 499, Bairro São Miguel, Uchoa/SP, além de Manoel, na data do óbito, ser segurado da Previdência Social, mais precisamente como titular de benefício de Aposentadoria Rural por Idade NB 110.167.025-5, Espécie 41. Cabe observar que apesar da inexistência de prova testemunhal, bem como Maria José Padilha, Fabiana Maria Padilha de Paula, Adriana Padilha e Fabrício Padilha figurarem unicamente como filhos da autora Maura Maria Padilha, e não do casal, a anotação feita na certidão de óbito se constitui em prova robusta de tal união. Com efeito, além da anotação do endereço do de cujus Manoel coincidir com aquele da autora (Rua Osmar Bega, n 499, Bairro São Miguel, Uchoa/SP), observo que a filha dele, Ângela Maria Alves, gerada pelo casamento com Izaura Rodrigues Alves, foi a declarante, oportunidade em que apontou o verdadeiro lar dele, algo que costumeiramente não ocorre, em virtude de rancores caracterizados pelos desfazimentos de famílias. Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, porquanto ela, deveras, comprovou que na ocasião do óbito e muito antes dele, vivia em união estável e dependia de seu companheiro Manoel Augusto Alves. Quanto ao pedido da autora de fixação do início do benefício de Pensão Por Morte a partir da data do óbito (fl. 10 - item 3º), não pode ser ela atendida, porque o de cujus Manoel Augusto Alves faleceu no dia 10.8.2006 (fl. 17), ao mesmo tempo em que ela somente ousou requerer o benefício no dia 21.1.2009 (fls. 33 e 111). Sendo assim, por considerar que o INSS desdenhou a anotação constante da certidão de óbito do de cujus Manoel Augusto Alves, bem como sequer possibilitou a produção de prova oral complementar, inclusive quanto à união estável, fixo-o a partir da data do requerimento feito na via administrativa, no caso em 21.1.2009, com data de cessação no dia 9.8.2011, por motivo de morte da autora Maura Maria Padilha (fl. 140). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder a MAURA MARIA PADILHA, sucedida por MARIA JOSÉ PADILHA, FABIANA MARIA PADILHA, FABRICIO PADILHA e ADRIANA PADILHA, o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu companheiro Manoel Augusto Alves, sob n.º 148.924.335-3, Espécie 21, a partir da data do requerimento feito na via administrativa (DIB = 21.1.2009), cuja cessação fixo na data da morte de Maura Maria Padilha (DCB = 9.8.2011), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002305-30.2012.403.6106 - JEREMIAS TROVATTO PERES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. Nº 0002305-30.2012.403.6106AUTOR: Jeremias Trovatto PeresRÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA:1. Relatório.Jeremias Trovatto Peres, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que seu último contrato de trabalho foi com a empresa Casas Bahia, ocasião em que se afastou para receber o benefício de auxílio-doença, em virtude de tratamento de linfoma e transtornos psicológicos. O benefício foi cessado, porém, seu quadro de saúde permanece complicado e não possui condições de trabalho. Juntou os documentos de folhas 12/114.À folha 118, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipou-se à realização da perícia médica, nomeando-se especialistas em oncologia e psiquiatria. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 124), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse também que foi realizada perícia pelo médico perito do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Requereu a improcedência dos pedidos (folha 135 e docs. de folhas 136/186).O perito especialista em oncologia solicitou encaminhar o autor para perito na área de psiquiatria (folha 194).Laudo médico pericial com especialidade em psiquiatria juntado às folhas 201/204. O autor deixou decorrer o prazo para manifestação acerca do laudo médico (folha 205verso), enquanto o INSS manifestou-se à folha 207. É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c)

apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos todos os requisitos são controvertidos. Passo, inicialmente, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se, inicialmente, que o perito judicial especialista em oncologia limitou-se a solicitar a perícia unicamente na área de psiquiatria no autor (folha 194). Por outro lado, o perito judicial especialista em psiquiatria, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou Transtornos mistos ansioso e depressivo (CID 10:F 41.2), todavia, esclareceu que o mesmo não apresentou incapacidade laborativa na especialidade de psiquiatria (vide folhas 201/204). Por fim, concluiu que (folha 203): No momento e com relação à avaliação psiquiátrica o autor não apresenta incapacidade para exercer atividade profissional. Diante das provas produzidas nos autos entendo que o autor não possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, bem como aposentadoria por invalidez, eis que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Concluindo, a ação há de ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001659-59.2008.403.6106 (2008.61.06.001659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6)) OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS (SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

VISTOS, I - RELATÓRIO OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS E OUTRO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 2008.61.06.001659-0 alterado para 0001659-59.2008.4.03.6106) contra AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, alegando excesso de execução nos seguintes termos: Conforme consta da anexa cédula de crédito fixo, com garantia real firmada entre o agente financeiro e a creditada (nosso grifo), datado de 10 de novembro de 2000, o primeiro embargante contratou a aquisição de um trator agrícola sobre rodas, marca Valtra Valmet, modelo 985 4x4, descrito na cláusula VIII do citado contrato, para ser pago mediante financiamento especial com amortização em cinco parcelas anuais e carência de um (1) ano (docs. 2/4 que também instrui a execução). Na posição de interveniente garantidor figurou o segundo embargante (cláusula IX do contrato). Na posição de agente financeiro BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A, com o qual foi elaborado o contrato e para quem haveria de serem realizados os pagamentos anuais. A primeira parcela a ser paga ao agente financeiro citado datava de 15/5/2001 (cláusula VII do contrato anexo). Contudo, como foi público e notório na região, o agente financeiro Banco Interior sofreu liquidação extrajudicial e a data de sua indicação pelo então Presidente do Banco Central foi 09 de dezembro de 2000, conforme demonstra o doc. 5 anexo. Mesmo nessa condição o agente financeiro, por seus interventores, expediu o boleto de cobrança da primeira parcela, no valor de R\$ 1.554,04, que foi devidamente quitada (doc. 6). Depois disso nenhum comunicado, orientação ou expedição de boletos para pagamento das parcelas anuais vincendas foi providenciada pelo agente financeiro em liquidação extrajudicial ou por seus interventores; ou mesmo por quem quer que seja. De repente, sem qualquer aviso, notificação ou constituição em mora ex persona comprovados, os embargantes são citados em ação de execução promovida pela embargada, que considerou vencida antecipadamente a dívida que não teve as parcelas quitadas nas datas de seus respectivos vencimentos, cobrando o excessivo valor de R\$ 78.778,90 (docs. 7/18). No caso sob examine, para que ocorresse a constituição em mora do devedor, necessária e obrigatória sua notificação, já que aplica-se na situação a denominada mora ex persona. E pronunciando-se a respeito do tema, assim se expressa Carlos Roberto Gonçalves: ... dá-se a mora ex-persona em todos os demais casos. Será então necessária uma interpelação ou notificação por escrito para constituição em mora (nosso grifo). Ademais, para a caracterização da mora solvendi a norma exige a presença de dois requisitos fundamentais: a) exigibilidade da prestação (e no caso a prestação poderia ser exigida); b) inexecução culposa (CC, art. 396). Ora, vencida a prestação os embargantes não sabiam a quem pagar (e quem paga mal paga duas vezes) (CC, art. 308 s.) já que nenhuma comunicação receberam da embargada, a quem cumpria essa obrigação. Não há qualquer imputação culposa para a conduta dos embargantes e, portanto, não há caracterização da mora e da produção de seus efeitos. (...) [SIC] Recebi os embargos sem suspender a execução do julgado e determinei que fosse intimada a embargada a apresentar impugnação (fl. 23), que apresentou (fls. 24/34). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 44), a embargada requereu o julgamento imediato dos embargos (fls. 45/8) e os embargantes entenderam não ser necessária a dilação probatória tendo em vista a suficiente prova documental inserta nos autos (fl. 50). Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 52v), que, intimada, a embargada informou a impossibilidade de analisar proposta de transação em audiência, posto necessitar ser analisada por colegiado (fl. 57), e daí ela foi cancelada (fl. 58). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Observa-se do negócio jurídico celebrado no dia 10 de novembro de 2000 entre o embargante Osmair Socorro dos Santos e o agente financeiro - Banco Interior de São Paulo S/A - liquidado extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil (v. fl. 15) -, o qual está representado por Cédula de Crédito Fixo

com garantia real e avalizada pelo interveniente garantidor e embargante Osmair Socorro dos Santos Júnior, a existência de obrigação de dar (pecuniária), consistente na entrega de dinheiro pelo embargante nas datas de vencimento das prestações de amortização do principal e encargos. Ou seja, a obrigação dele solver a dívida em dinheiro - dívida pecuniária - abrangia também dívida remuneratória (acessória), representada por juros, que constituem, assim, a remuneração pelo uso do capital (v. fls. 12/14). Mais: ficou pactuado que o AGENTE (credor) emitiria avisos de cobrança (boletos) ao embargante (devedor) do montante necessário à liquidação das prestações antes das datas de vencimento, que, no caso de não recebimento dos mesmos por ele, não o eximia de pagá-las nas datas estabelecidas na avença (v. cláusula 9: A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo AGENTE, com antecedência, pelo qual o AGENTE informará à CREDITADA o montante necessário à liquidação de suas obrigações nas datas de vencimento. O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a CREDITADA da obrigação de pagar as prestações do principal e encargos nas datas estabelecidas neste contrato). Nota-se, assim, não encontrar amparo no pacto e no ordenamento jurídico a alegação dos embargantes de estarem desobrigados de pagar a dívida pecuniária com os acréscimos cobrados pela embargada. Justifico a falta de amparo. A uma, o financiamento obtido pelo embargante Osmair Socorro dos Santos junto ao Banco Interior de São Paulo S/A decorreu da liberação de recursos (v. cláusula 4) pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME/BNDS, empresa pública federal, ora embargada e sub-rogada do crédito bancário em testilha. A duas, o Banco Central do Brasil (BACEN) decretou a liquidação extrajudicial Banco Interior de São Paulo S/A a partir de 9 de dezembro de 2000, por meio do ATO-PRESI n.º 000911 (v. fl. 15), que, aliás, o embargante-devedor reconhece ter sido público e notório na região (v. penúltimo parágrafo de fl. 03). A três, a FINAME/BNDS, por força do disposto no artigo 14 da Lei n.º 9.365/96, sub-rogou no crédito e garantias decorrentes do negócio jurídico citado, posto ter sido o crédito objeto de operação de repasse. A quatro, a sub-rogação legal conferiu à FINAME/BNDS a titularidade de todos os direitos do agente financeiro, mais precisamente o direito de receber as prestações remanescentes (capital), acrescidas dos encargos contratuais (juros remuneratórios, juros moratórios) e multa no percentual de 2% (dois por cento). A cinco, a sub-rogação legal não exige a notificação do embargante-devedor para ter eficácia, nem tampouco para produzir seus efeitos jurídicos, como tentar fazer o embargante-devedor, diverso do que ocorre na sub-rogação convencional. A seis, o embargante-devedor, caso tivesse realmente interesse no cumprimento de sua obrigação de dar (entregar dinheiro), teria lançado mão de medida extrajudicial e/ou judicial para cumpri-la, evitando, assim, sujeitar-se aos efeitos da mora, como, por exemplo, propositura de demanda consignatória, diante da sua eventual dúvida a quem efetuar o pagamento das prestações vencidas a partir de 16 de novembro de 2001, mesmo tendo efetuado com atraso em 21 de maio de 2001 (vencida no dia 15/05/2001) o pagamento da prestação dos encargos para o Banco Interior de São Paulo S/A em liquidação extrajudicial (v. fl. 16). Ou seja, se houvesse dúvida do embargante de ser credora a FINAME/BNDS ou credor o Banco Interior de São Paulo S/A em liquidação extrajudicial, isso após aludida decretação pelo BACEN. A sete, o não recebimento prévio de aviso de cobrança pelo devedor não o eximia da obrigação de pagar as prestações do principal e encargos nas datas convencionadas, evitando, caso quisesse, sujeitar-se aos efeitos da mora, conforme pactuado nas cláusulas 9 e 17. A oito, a mora ex re, e não ex persona (necessidade de interpelação ou notificação por escrito para a constituição em mora), como tenta fazer crer o embargante-devedor ser esta aplicável (v. fl. 4, 2º), está configurada no caso em tela, pois a obrigação não foi cumprida no tempo convencionado (v. cláusula 5 e item VII de fl. 12 do negócio jurídico), ou seja, o inadimplemento da obrigação, positiva (de dar) e líquida (de valor certo) - entrega de dinheiro-, no seu termo, acarretou automaticamente (ipso iure), sem necessidade de qualquer providência da credora-embargada (FINAME/BNDS), a mora (v. cláusula 17: Independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, fica desde já convencionado que na hipótese de não pagamento de qualquer das obrigações previstas, neste instrumento, bem como, no caso de ocorrência de seu vencimento antecipado, além dos encargos contratuais, ficará a CREDITADA obrigada ao pagamento dos encargos moratórios, assim entendidos: comissão de permanência equivalente a taxa máxima permitida pelo Banco Central do Brasil) do devedor-embargante (ex re), segundo a máxima romana dies interpellat pro homine (o dia do vencimento interpela o homem, i. e., interpela o devedor, pelo credor). A nove, a embargada-credora (FINAME/BNDS) tentou receber extrajudicialmente como sub-rogada seu crédito, enviando aos embargantes-devedores notificações ou avisos de cobrança da dívida em 05/01/2005 e 27/12/2006 (v. fls. 38/43). Está, assim, comprovado pela embargada a mora solvendi dos embargantes e a inexistência de mora simultânea ou, ainda, de excesso de execução, visto que os encargos (juros remuneratórios, juros moratórios e multa) foram pactuados no negócio jurídico, ou seja, ser o título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença após o trânsito em julgado para os Autos de Execução n.º 0000306-81.2008.4.03.6106. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2012

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006237-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-**

91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X NEIDE DE CEZARE(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Processo nº. 0006237-60.2011.403.6106 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Moacyr de Cezare, Durval de Cezare Zanquetta, Aparecida de Cezare Aizza e Neuza de Cezare Aguilar. Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs embargos à execução contra Moacyr de Cezare, Durval de Cezare Zanquetta, Aparecida de Cezare Aizza e Neuza de Cezare Aguilar, em que alega excesso de execução, pois entende devido, o valor de R\$ 40.191,96 (quarenta mil, cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos). Pugnou, ainda, pela condenação da embargada nos consectários da sucumbência. Disse que os exequentes/embargados apresentaram cálculos dos valores sem indicar de modo específico a origem do valor apontado como valor principal, assim requer o embargante excesso de execução apresentada pela exequente. O embargante juntou os documentos de folhas 02/48. Os embargos foram recebidos à folha 51. A embargada manifestou-se acerca dos embargos, discordando dos mesmos (folhas 52/56). Os autos foram remetidos à contadoria para verificar os quais cálculos estão de acórdão com o julgado, o qual foi juntado à fl. 61 no valor de R\$ 34.426,93 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) aos embargados e R\$ 3.868,19 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove reais) referente aos honorários advocatícios. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial, ambas anuíram sua concordância (fl. 66, embargante e fls. 189/190, embargados). É o relatório. 2. Fundamentação. Os presentes embargos foram interpostos pelo INSS em face de liquidação de sentença, relativamente ao valor devido aos embargos e ao patrono a título de honorários advocatícios. Neste aspecto, possui razão os cálculos judiciais que homologo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do embargante e, conseqüentemente, reduzo o valor executado para a quantia de R\$ 38.295,12 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e doze centavos), sendo R\$ 34.426,93 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) a título de condenação e R\$ 3.868,19 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), a título de honorários advocatícios, para efeito de execução do julgado. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento da veba honorária que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre a diferença entre o cálculo por eles apresentados e o aceito pelo juízo, devendo tal diferença ser descontada de seus créditos; Explico: valor apresentado pelos embargados R\$ 80.440,81 - valor homologado pelo juízo 38.295,12 = diferença a ser calculados os honorários R\$ 42.145,69 (10% R\$ 4.214,69). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 28/11/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005334-88.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-20.2012.403.6106) SERGIO BERTELO X ROSLAINE MARIA LIMA (SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, I - RELATÓRIO SÉRGIO BERTELO e ROSLAINE MARIA LIMA BERTELO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005334-88.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/79), por meio da qual pediram a extinção da execução em razão do pagamento do financiamento pela seguradora, alegando o seguinte: No dia 23 de julho de 1.999, os embargantes financiaram, para aquisição de moradia própria, através da Caixa Econômica Federal, por meio do SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH), a compra do imóvel e seu respectivo terreno, localizado na cidade de Bady Bassit, na rua João Cairas, n.º 281, lote 9, quadra 07, para tanto assinaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DE FGTS DOS DEVEDORES, cujo contrato foi firmado com base na Lei nº 4.380/1964, alterada pela Lei 5.049/1966. O valor inicial do financiamento era de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que deveriam ser pagos em 240 parcelas iniciais de R\$ 238,33 mais R\$ 17,86 correspondente ao seguro, totalizando R\$ 256,19 (duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), corrigidas de acordo com a variação dos índices aplicáveis às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Juntamente com o contrato de financiamento foi firmado contrato de seguro, integrando o coembargante SÉRGIO à APÓLICE HABITACIONAL, tendo como estipulante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (conforme documento anexo). O prêmio do seguro é pago juntamente com as prestações mensais do financiamento. 5. O objetivo deste CONTRATO DE SEGURO é proteger a pessoa física que firma contrato de financiamento com a CEF utilizando-se do SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). O contrato de seguro tem cobertura para riscos de natureza PESSOAL e MATERIAL. Os riscos cobertos pelo contrato são de morte, invalidez total e permanente. A importância segurada, nos casos dos riscos de natureza pessoal, será o valor do saldo devedor. O referido contrato de seguro, como já dito antes, tem cobertura para riscos pessoais e materiais. Quanto aos riscos de natureza pessoal, que ora interessa para o caso sub judice, consta cobertura por: MORTE POR QUALQUER CAUSA E INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, considerada

como tal a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou por doença (cláusula 4.1 e seguintes do contrato). Quando os embargantes assinaram o contrato de seguro da Apólice Habitacional, não lhes foram exigido nenhum documento ou exame médico prévio para verificar suas condições de saúde. Por ocasião da assinatura do financiamento da casa própria e consequente apólice do seguro habitacional, o embargante apresentava-se bem de saúde, mantendo-se ativo e atuante em sua atividade profissional. 6. Os embargantes cumpriram o contrato até junho de 2006, por razões de ordem financeiras, quando deixaram de pagar as prestações que se encontram em atraso. 7. Porém, o coautor, SÉRGIO, em 20 fevereiro de 2005, teve publicada sua aposentadoria por invalidez total e permanente definitiva pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS. Em 21 de março de 2005, SÉRGIO comunicou o sinistro - INVALIDEZ POR DOENÇA à Caixa Seguros reivindicando a Cobertura Securitária em decorrência de sua Aposentadoria por Invalidez. Por ocasião do aviso de sinistro o coembargante SÉRGIO juntou parecer médico elaborado por sua médica onde consta que é portador de MIOCARPATIA HIPERTRÓFICA OBSTRUTIVA. Veja, Excelência, que o autor somente teve licença médica, com afastamento de suas atividades laborativas, após 23 de julho de 1999 e sua aposentadoria foi somente requerida em 09/12/2004 e deferida em 08/03/2005. A partir daí surgiu o direito à indenização do seguro. 8. Apesar disso e das informações médica, em 15 de setembro de 2006, a Caixa Seguros, pelo ofício n.º 0679/2.006 comunicou a negativa de cobertura securitária, com base na cláusula 5.ª (riscos excluídos) subitem 5.1.3 das Condições particulares da Apólice Habitacional fora do SFH (SFH LIVRE). Tal cláusula assim está: A invalidez permanente do Segurado resultante direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de empréstimo ou financiamento. Concluíram pelo indeferimento por preexistência da doença em relação à data da contratação do seguro e também por prescrição dos prazos conforme o Código Civil Brasileiro. 9. O coautor Sérgio realizou exames para diagnóstico em 15 de janeiro de 1999 (CINEANGIOCORONARIOGRAFIA) e em 28/01/2000 (ECOCARDIOGRAMA). Ainda, em 2002 sofreu o implante de MARCA PASSO CARDÍACO ARTIFICIAL, o que não significou invalidez, exercendo suas atividades normalmente. Foi diagnosticado como sendo portador de MIOCARDIOPATIA HIPERTRÓFICA OBSTRUTIVA em 2004 e em 20 de fevereiro de 2005, foi publicada sua aposentadoria por INVALIDEZ pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, com início de vigência a partir de 09/12/2004. Em 21 de março de 2005, comunicou o sinistro - INVALIDEZ POR DOENÇA à Caixa Seguros reivindicando a Cobertura Securitária em decorrência de sua Aposentadoria por Invalidez. Em 15 de setembro de 2006 a Caixa Seguros, pelo ofício n.º 0679/2.006 comunicou a negativa de cobertura securitária com base na cláusula 5.ª (riscos excluídos) subitem 5.1.3 das Condições particulares da Apólice Habitacional fora do SFH (SFH LIVRE). A seguradora concluiu pelo indeferimento por preexistência da doença em relação à data da contratação do seguro e também por prescrição dos prazos conforme o Código Civil Brasileiro. 10. O coembargante comunicou o sinistro aposentadoria por Invalidez dentro do prazo previsto, atendendo ao disposto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, que preceitua ser anual a prescrição à pretensão do segurado contra o segurador sendo que o prazo será o da ciência do fato gerador da pretensão. O coembargante tomou conhecimento do fato gerador, sua aposentadoria por invalidez, em 20/02/05 e comunicou o sinistro em 17/03/05, tendo sido comunicado da negatória pela seguradora em 04/09/06. Portanto, sua pretensão não está colhida pela prescrição. 11. Ademais, o prazo prescricional somente tem início após a recusa da seguradora que se deu em 15 de setembro de 2006, não havendo que se falar em prescrição. 12. Também, não existe a alegada doença preexistente uma vez que o co-autor SÉRGIO BERTOLO por ocasião da assinatura do contrato de seguro desconhecia a existência da doença e de sua gravidade, não podendo ser a alegada má-fé. Os direitos perseguidos pelos embargantes estão devidamente embasados no contrato e nas Leis que regulam este tipo de contratação. A Cláusula 4ª do contrato de seguro, documento anexo, obriga a seguradora quitar o financiamento da casa própria feito pela Caixa Econômica Federal, em caso de invalidez, entretanto, apesar da clareza do direito dos autores, não conseguiram obter a quitação do imóvel. Diz a Cláusula 4ª do contrato: Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: 4.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade... ( documento anexo ) Assim, pelo que se extrai do contrato, a SEGURADORA CAIXA SEGUROS S.A., diante da invalidez e da incapacidade laborativa do SÉRGIO, deveria quitar junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o financiamento feito em favor do autor. A cláusula contratual citada está clara em relação à situação de sinistro e quais procedimentos deverão ser adotados por ambas as partes. 13. Por outro lado, apesar de ter direito à quitação, no último dia 14 de fevereiro de 2007 os autores foram notificados pelo agente fiduciário, para que paguem o débito, referente às prestações em atraso com acréscimos devidamente atualizados, sob pena de ser promovida a execução extrajudicial do imóvel. O Código Civil, em seu artigo 757, diz: (...) O mesmo CODEX, quanto aos contratos, principalmente de adesão, exige a boa fé, com mais razão ainda no contrato de seguro, onde são nulas as cláusulas abusivas que restringem direitos da parte no contrato, ressaltando ainda a importância do contrato considerando-se sua função social ( artigos 421 e seguintes do CC) O contrato habitacional vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, como contrato adesivo obrigatório àqueles que recorrem ao sistema para aquisição de sua casa própria, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor que em seu artigo 54 4.º

estabelece que as cláusulas restritivas dos contratos de adesão devem ser redigidas com destaque permitindo sua imediata e fácil compreensão. No caso, pode-se verificar que tal não ocorreu. ...[SIC] Recebi os embargos sem suspensão da execução (fl. 81) e a embargada apresentou impugnação (fls. 94/108). Informaram os embargantes a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu os embargos sem suspensão da execução (fls. 83/93), no qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 122/v). Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 109), as partes requereram produção de prova pericial (fls. 115/116 e 117). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desnecessária a produção de prova pericial requerida pelas partes nestes autos, diante do fato dela ter sido produzida nos Autos n.º 0003950-66.2007.4.03.6106), apensados a estes autos. A - DA PRESCRIÇÃO É assente o entendimento jurisprudencial que, nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil. Vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, respectivamente: SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não colhe o exame da prescrição quando o fundamento do julgado está assentado na natureza do contrato de financiamento para aquisição de casa própria, rechaçando a alegação genérica em torno do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916. 2. Não há como enfrentar o tema da multa quando o acórdão está plantado em fundamento de fato e afirma que o contrato dispõe ser a legitimidade ativa para cobrá-la do agente financiador, presente a Súmula nº 5 da Corte. 3. Recursos especiais não conhecidos. (STJ, 3ª Turma, REsp n.º 703.592/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 4.5.2006, DJ de 14.8.2006, p. 278) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal. 2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo. 3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado. 4. Consoante entendimento do TRF da 1ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. 5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado. 6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto, devendo haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva. 7. Apelações não providas. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 2006.33.00008820-1, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, j. em 25.2.2008, DJU de 6.6.2008, p. 307). Não acolho, portanto, a alegação da embargada de ocorrência de prescrição. B - DO MÉRITO O cerne da questão debatida nestes autos está ligado a um único ponto, a saber: se a doença que causou a incapacidade permanente do embargante Sérgio Bertolo é preexistente à celebração do negócio jurídico, no caso o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, com Utilização do FGTS dos Devedores, firmado em 23 de julho de 1999 (v. fls. 28/39). Examinado. Nota-se que a CAIXA SEGURADORA S/A indeferiu o pedido do embargante Sérgio Bertolo sob o argumento de que a patologia que motivou o afastamento do trabalho e consequente aposentadoria por invalidez permanente é preexistente à contratação do seguro (v. fl. 43 do AP). A respeito da previsão contratual em relação ao evento invalidez do mutuário Sérgio Bertolo, ora embargante, estabelece a cláusula pactuada acerca do tema: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórias os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas a cobertura desse risco. (grifei) E ainda no documento de fls. 44/46 do AP - CONDIÇÕES PARTICULARES DA APÓLICE HABITACIONAL, COBERTURA COMPREENSIVA, PARA OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO NO SFH - LIVRE, item 4.1.2 da Cláusula 3ª, consta que: 4.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por



acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado e perícia médica realizada no Segurado. (grifei) Os embargantes afirmaram na petição inicial o seguinte (v. fl. 6). O coautor Sérgio realizou exames para diagnóstico em 15 de janeiro de 1999 (CINEANGIOCORONARIOGRAFIA) e em 28/01/2.000 (ECOCARDIOGRAMA). Ainda, em 2002 sofreu o implante de MARCA PASSO CARDÍACO ARTIFICIAL, o que não significou invalidez, exercendo suas atividades normalmente. Foi diagnosticado com sendo portador de MIOCARDIOPATIA HIPERTRÓFICA OBSTRUTIVA em 2.004 e em 20 de fevereiro de 2.005, foi publicada sua aposentadoria por INVALIDEZ pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, com início de vigência a partir de 09/12/2.004. Constatado, assim, da aludida assertiva ter sido realizado pelo embargante Sérgio Bertolo, na realidade, o exame médico conhecido por cateterismo cardíaco (CAT), que consiste em introduzir um cateter até o coração, por meio de uma artéria periférica, localizada nos membros superiores ou na região da virilha, mais precisamente se introduz um cateter nas artérias coronárias e no ventrículo esquerdo para a realização de injeção de contraste (cineangiocoronariografia), o qual permite observar a presença de placas de gordura (ateromas) nas artérias ou outras anormalidades que estas possam apresentar. O CAT é realizado em um local apropriado, chamado de laboratório de hemodinâmica, sendo que as imagens do exame são obtidas através de um equipamento de raio X. Mais: o CAT poderá ser eletivo (previamente agendado) ou de emergência, como nos casos de infarto do miocárdio. No aludido exame realizado em 15/01/99 (v. fls. 328/335 do AP), cujo laudo os embargantes somente juntaram depois da determinação judicial de fl. 314v do AP, diagnosticou-se ser portador Sérgio Bertolo de cardiomiopatia hipertrófica ou Miocardiopatia Hipertrófica, que, sem nenhuma sombra de dúvida, é uma doença miocárdica primária (músculo do coração), caracterizada pela presença de hipertrofia ventricular esquerda septal assimétrica, ou seja, uma porção do miocárdio estava hipertrofiada (espaçada), que, na época, não existiam lesões obstrutivas, mas que depois evoluiu para uma Miocardiopatia Hipertrófica Obstrutiva. Ao que se vê, o laudo não deixa dúvida alguma que a patologia que levou à aposentadoria por invalidez do embargante é preexistente à celebração do contrato securitário. Por outro lado, a cláusula décima nona, parágrafo primeiro, prevista no Contrato Particular de Compra e Venda e Compra e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, expressamente prevê que (fl. 33): Os DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. (...) Em conclusão, tem-se que a aposentadoria por invalidez do embargante Sérgio Bertolo deu-se em virtude de patologia preexistente à assinatura do contrato securitário, que não está coberto pela apólice de seguro, e daí ser improcedente a pretensão dos embargantes. Nessa linha de entendimento, confira-se a seguir aresto do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível 201300 - Processo: 9704489650, UF:RS - Quarta Turma - DJ Data: 23/10/2002, Pagina:733- Relator(a) JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. MOLÉSTIA PREEXISTENTE.- Se a doença que causou a aposentadoria por invalidez da mutuária é decorrência direta e agravada da moléstia que a acometia por ocasião da assinatura do contrato de mútuo, situação expressamente ressalvada, não faz jus ao seguro habitacional.- Apelação improvida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, por serem beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença após trânsito em julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001380-88.1999.403.6106 (1999.61.06.001380-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PINTO X MARIA DAS DORES DA SILVA PINTO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)**

Vistos, Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação dos executados em custas e honorários advocatícios, haja vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 743. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 22/11/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003470-49.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILBERTO JOSE LAINETTI**

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 22.221,20 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e um reais e vinte centavos), em 26/04/2011, referente ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº. 24.1353.110.0002287-37. O executado foi citado e não apresentou embargos à execução. À fl. 39 a exequente informa que o executado quitou o débito administrativamente, e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007985-64.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-15.2010.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENER DOCUSSE RICCI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Autos n.º 0007985-64.2010.4.03.6106 Vistos, Impugna a Caixa Econômica Federal o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita nos autos principais [n.º 0007264-15.2010.4.03.6106 (fl. 2)], sob o argumento, em síntese que faço, de não poder ser aplicado ao autor os adjetivos pobre e necessitado, porquanto ele confessou ser agropecuarista, o que demonstra seu status, além de ter contratado advogado particular. Fez referência a muitos abusos praticados por parte de alguns litigantes que requerem os benefícios de assistência judiciária gratuita. O impugnado manifestou-se sobre a impugnação (fls. 9/12), na qual alegou, em síntese que faço, que, apesar de um crescente número de pessoas apresentarem um nível de vida melhor que de muitos necessitados, ainda assim vivem em condição de real pressão social, sujeitando-se à necessidade de apertar os orçamentos domésticos ao máximo possível, cabendo notar-se que a norma somente exigiu a comprovação de insuficiência, não acrescentando aí a inexistência absoluta de bens, ou a miserabilidade total do requerente. Asseverou que a concessão da justiça gratuita, regulada pela Lei n.º 1.060/1950, não se preocupa em nenhum de seus artigos com o fato do peticionante ter ou não propriedades. Enfim, requereu a manutenção da gratuidade processual. Examinei-a. Com a revogação implícita do 3º do art. 4º da Lei n.º 1.060/60 pela Lei n.º 7.510/86, tenho fixado entendimento de que basta a simples declaração feita pelo próprio interessado aos benefícios da assistência judiciária, ou melhor, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que ele obtenha o benefício de assistência judiciária, até prova em contrário. Em vista disso, não há como acolher a impugnação da Caixa Econômica Federal, porquanto não comprovou que o impugnado possa arcar com os ônus do processo e, com isso, afastar a outorga em foco, cuja incumbência cabe a ele comprovar. Quanto à alegação da impugnante de o impugnado ostentar a condição de agropecuarista, isso por si só, não demonstra a capacidade dele em pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. E com relação à alegação de ele ter contratado advogado particular, embora nada tenha justificado o impugnado, bem como não ter vindo para os autos principais cópia do respectivo contrato, certo é que em casos como este, é costume dos advogados pactuarem com seus clientes honorários a serem pagos na ocasião de liquidação de sentença, ou seja, os chamados contratos de risco, o que é sabido e consabido. Merece ser observado que o autor, nascido no dia 6 de dezembro de 1987, conta atualmente com 24 (vinte e quatro) anos, portanto, ainda jovem, sem que possa, em hipótese, nesse estágio de vida, ostentar poder econômico suficiente a custear uma demanda judicial. Portanto, as frágeis alegações invocadas pela impugnante Caixa Econômica Federal em relação ao status econômico do impugnado, desacompanhado de outras provas, não é o suficiente para garantir que ele pode permitir outros gastos, sem comprometer o sustento familiar, o que me faz mesmo concluir por sua condição de hipossuficiente, pois sequer provou que mantenha vínculo empregatício ou, então, que possua empregados na atividade de agropecuarista. POSTO ISSO, não acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003863-71.2011.403.6106** - CELSO APARECIDO CARDOSO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELSO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007109-75.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto,

**Expediente Nº 2443**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001468-72.2012.403.6106** - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: Vistos, Ante a informação supra, designo audiência para oitiva da testemunha OSMAR VISINTINI ROSSAFA GARCIA para o dia 14 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada pelas partes na Rua Ivete Gabriel Atique. Data supra. Visto. Considerando a informação do endereço correto da testemunha OSMAR VISINTINI ROSSAFA GARCIA como sendo Av. Celso Garcia, 777, Brás, São Paulo/SP, cancelo a audiência designada para o dia 7 de dezembro de 2012, às 14:00. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha OSMAR, arrolada pelas partes. Int. Dilig.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1947**

**EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0007945-14.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-09.2011.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Aguarde-se a juntada de documentos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que já decorreram mais de 48 horas do protocolo. Indefiro o pedido de suspensão do andamento processual, consoante art. 111 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0005159-31.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UGILTON CESAR DE MORAES(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000480-85.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009320-0)) MERCIDES ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das fls. 130/131 e 134 para os autos 0009320-94.2005.403.6106. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003346-71.2008.403.6106 (2008.61.06.003346-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X TOUFIC ANBAR NETO(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)  
Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0001452-07.2001.403.6106 (2001.61.06.001452-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALENTIM ALVES DOS SANTOS(SP064855 - ED WALTER FALCO)  
Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0008729-40.2002.403.6106 (2002.61.06.008729-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE MITSUO NAGATA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X PAULO LEMOS(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP046180 - RUBENS GOMES)  
Intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0000923-80.2004.403.6106 (2004.61.06.000923-3)** - JUSTICA PUBLICA X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)  
Ao arquivo. Intimem-se.

**0011061-09.2004.403.6106 (2004.61.06.011061-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-50.2004.403.6106 (2004.61.06.008879-0)) JUSTICA PUBLICA X SILVIO RENATO MATTA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)  
SENTENÇA TIPO DAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: SILVIO RENATO MATTA  
Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pela parte autora, acima especificada, contra SILVIO RENATO MATTA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado causou dano direto e indireto ao meio ambiente mediante intervenção em área de preservação permanente localizada às margens da Represa de Água Vermelha (Rio Grande), na Fazenda Raio de Luz, Município de Riolândia/SP, com a construção de um silo e um campo de futebol, além do plantio de mandioca, banana e abacaxi, em trecho de terreno localizado a menos de cem metros da margem daquela represa, infringindo o disposto no artigo 3º, inciso I, in fine, da Resolução do CONAMA nº 302/2002. A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 04/90). Inicialmente, houve propositura de suspensão condicional do processo (fls. 110), aceita pelo réu (fls. 119). Transcorrido o período de 02 anos, informou o IBAMA que não houve a efetiva recuperação dos danos ambientais (fls. 263/267), o que também não restou demonstrado pelo acusado (fls. 280/368), razão pela qual foi revogada a suspensão do processo, dando-se continuidade ao processo (fls. 381). O réu apresentou defesa escrita (fls. 382/404), sobre a qual se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 429/430). Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 435). Seguiu-se à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 462/467) e de defesa (fls. 469/471 e fls. 484/490). Procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 513/515). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 518). A defesa requereu a expedição de ofício à concessionária de energia elétrica responsável pelo local dos fatos (fls. 521/524), o que restou indeferido (fls. 525). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado somente nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Sustenta que a conduta restou comprovada pelo laudo de exame de constatação de dano ambiental (fls. 33/36), bem como pelo depoimento do acusado na fase inquisitiva, confirmada em parte no interrogatório judicial. Aduz a inaplicabilidade do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), pois, além da lei não ter aplicação retroativa, seu artigo 4º, inciso III, que regula a área de preservação permanente ao redor de lagos e lagoas artificiais, não tratou dos empreendimentos já construídos, mas tão somente dos novos. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal por inobservância do artigo 225 da Constituição Federal, e da Medida Provisória nº 571/2012 por ferir o devido processo legislativo e os princípios da separação dos poderes e da irrepetibilidade. Ao final, requereu a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 62 da Lei nº 12.651/12 e pugnou pela condenação dos acusados. A defesa, em alegações finais com documentos (fls. 537/556), aduziu preliminarmente: a) a existência de questão prejudicial discutida na ação civil pública nº 0002736-06.2008.403.6106, na qual se está discutindo acerca da dimensão da área de preservação permanente com o advento da Lei nº 12.651/12. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado ao argumento de que: b) é aplicável o artigo 62 do novo Código Florestal, tendo em vista que a intervenção realizada está entre o nível máximo operativo e a cota máxima maximorum; c) justifica-se a realização da terraplanagem (campo gramado) para evitar a erosão do solo; d) que buscou a reparação ambiental por meio de apresentação de um projeto de reflorestamento, mas este foi negado já que para recuperação do dano ambiental necessária a demolição das benfeitorias construídas, mas demolição pretendida agride seu direito de propriedade, que foi construída antes da inundação

para construção para hidrelétrica de Água Vermelha; e) o acusado apresentou novo projeto, contudo, houve desistência da composição do dano por parte do Ministério Público, que interpôs ação civil pública para discutir o dano ambiental. Por fim, diante da impossibilidade de reparação do dano no período de prova da suspensão do processo pede seja reconhecida a extinção da punibilidade. A acusação manifestou-se acerca dos documentos carreados aos autos pelo réu (fls. 558). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 99, 103 e 106). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fls. 561), para manifestação sobre o termo de inspeção do IBAMA de fls. 07/09 dos autos do inquérito policial nº 0003487-56.2009.403.6106 apenso. O Ministério Público Federal afirmou que referido documento não altera em nada a situação fática e jurídica dos presentes autos (fls. 562). A defesa, por sua vez, reiterou o pedido de absolvição do acusado, tendo em vista que as intervenções realizadas ocorreram acima de 20 metros da cota máxima maximorum e pela aplicação do artigo 62 da Lei nº 12.651/12 as intervenções não estão mais em área de preservação permanente, ocorrendo a abolição criminis (fls. 565/568).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL** Questão prejudicial é a controvérsia sem cuja solução não é possível ter seguimento a ação penal, o que impõe a suspensão desta até o trânsito em julgado no Juízo Cível (artigo 92 do Código de Processo Penal). No caso, entretanto, a matéria discutida trata de questão principal para a solução da lide penal e não de questão prejudicial, e o juízo criminal não está vinculado a decisão proferida pelo juízo cível. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

**ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98** O réu é acusado de haver praticado as condutas tipificadas nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98. Veja-se o teor das normas: Lei nº 9.605/98 Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Lei nº 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. De início, como bem salientado pela acusação em alegações finais, o caso de modo algum subsume-se ao disposto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, porquanto o local em que houve o suposto dano ambiental não se insere em qualquer Unidade de Conservação. De outra parte, alguma controvérsia tem sido suscitada sobre a natureza permanente ou instantânea do crime tipificado nesse artigo 48. Entendo que a conduta tipificada na norma em apreço é de natureza permanente. A meu sentir, a natureza permanente do crime não decorre dos verbos impedir ou dificultar, mas da ação implícita em seu complemento, qual seja a regeneração natural. Ora, a natureza da ação de impedir ou de dificultar alguma coisa pode ser instantânea ou permanente, conforme a ação impedida seja instantânea ou contínua e ininterrupta. A regeneração pela natureza ocorre por ação constante, ininterrupta e prolongada; o impedimento ou a dificultação dessa ação, por conseguinte, só pode ser permanente, ao menos enquanto durem a ação de regenerar e suas antagônicas criminalizadas de impedir ou dificultar. Pode, assim, ser aplicado ao caso o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que a ação permanente se prolongou para depois do início de vigência da referida lei. Afasta-se, de outra parte, a prescrição da pretensão punitiva, já que nos crimes permanentes, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Penal, a prescrição conta-se da data em que cessada a permanência. Superada possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, passo a examinar a conduta do réu provada nos autos diante dos elementos do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O laudo ambiental informa que há intervenções não autorizadas em área de preservação permanente que impedem a regeneração da vegetação nativa, em decorrência da impermeabilização do solo (fls. 33/36). Informa também o laudo ambiental e o auto de infração ambiental (fls. 13), bem como o termo de inspeção nº 005/08 (fls. 04 do inquérito policial nº 0003487-56.2009.403.6106) que a área total de impermeabilização do solo mede cerca de 0,40 hectare e dista menos de 20m (vinte metros) da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório em questão (margem do Reservatório de Água Vermelha), inserindo-se totalmente em APP - Área de Preservação Permanente, já que as construções existentes foram erigidas a menos de 100m (cem metros) da linha de inundação da represa (fls. 34). Forçoso concluir, assim, que se tratava de área de preservação permanente, seja por força do disposto no artigo 2º, a), 3, da Lei nº 4.771/65, seja por força do que dispõe a alínea b) do mesmo dispositivo legal, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002. Em interrogatório, o acusado Silvio Renato Matta confessou a construção de um silo e o plantio de mandioca, banana e abacaxi por seu funcionário; nega, contudo, a construção de um campo de futebol. Afirma que por volta do ano 2000 foram retiradas madeiras de um mangueirão existente na propriedade quando de sua aquisição no ano de 1998, que foram colocadas próximas às margens da represa com o fim de evitar a erosão que atingia a área de preservação permanente, o que acabou virando um campo de futebol, tendo, portanto, agido de boa-fé. Confirmou que as plantações e o silo foram retirados, contudo não é possível fazer o reflorestamento na área onde se encontra o campo de futebol por conta de rede de energia elétrica existente no local, autorizada pela CESP. Dessa maneira, deixou claro que efetivamente utiliza a área de preservação permanente impedindo sua regeneração (fls. 514/515). Isto significa que o acusado mantém a área impermeabilizada no local, impedindo a regeneração de vegetação nativa. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração de vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação nativa contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), contudo, estabeleceu novos limites para área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de usinas hidroelétricas autorizadas antes de 24/08/2001. Assim dispõe seu artigo 62: Lei

nº 12.651/2012 Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Nota-se que houve sensível alteração da área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais das usinas hidroelétricas antigas, autorizadas até 24/08/2001, como são os reservatórios de Água Vermelha e de Marimbondo, no Rio Grande. A área de preservação permanente nesses reservatórios foi reduzida de 30 metros em áreas urbanas ou de 100 metros em áreas rurais contados do nível máximo normal, como estabelecido pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002, para a faixa compreendida entre o nível máximo normal e a cota máxima maximorum. Não houve, portanto, alteração do ponto inicial de medição da área de preservação permanente, que continua sendo a faixa atingida pelo nível máximo normal de operação, correspondente ao nível máximo considerado para operação da usina hidroelétrica; alterou-se, no entanto, o ponto final, que passou a ser a cota máxima maximorum, correspondente à faixa de terra atingida pelo nível máximo do reservatório ou nível de maior cheia do reservatório de água. No reservatório de Água Vermelha, o nível máximo normal e o nível máximo maximorum inicial são idênticos, como mostra o quadro abaixo, disponível em página eletrônica da AES Tietê S/A: Reservatórios Max Normal de Operação Max. Maximorum Desapropriação Área Perímetro Início Degraus Início Término Início Término Desap. (HA) KM Operação Altimétricos Água Vermelha 383,3 383,3 386 384 391 55667,82 1190 22/08/78 4 Bariri 427,5 428,5 433,25 431 432 5496,16 203 25/10/65 3 Barra Bonita 451,5 453 453 453 453 32964,51 788 20/05/63 - Caconde 855 857,5 857,5 857 857 3494,23 269 22/08/66 - Euclides da Cunha 665 667,5 667,5 667 667 78,59 16 07/12/60 - Ibitinga 404 405 405 407,5 407,5 12352,96 375 20/04/69 - Limoeiro 573 575,4 575,4 575 575 269,02 21 07/12/60 - Mogi Guaçu 598,5 600,5 601 601 603,6 1120 56 01/03/99 10 Nova Avanhandava 358 358,5 358,5 358 359 21720,68 462 01/10/82 1 Promissão 384 385,3 385,3 386 387 60461,83 1423 28/07/75 1 Fonte:

<http://www.aestiete.com.br/responsabilidadesocioambiental/Paginas/BordasdeReservat%C3%B3rios.aspx>, consulta em 11/10/2012, às 15:55h. Como consequência, não há mais área de preservação permanente no entorno do reservatório de Água Vermelha para além do nível máximo normal de operação da respectiva Usina, porquanto nesse reservatório esse nível coincide com a cota máxima maximorum. A área de preservação permanente aí, portanto, fica restrita à faixa de terra atingida pelo nível máximo normal de operação. No caso, como se verifica da planta baixa da sede da fazenda pertencente ao termo de inspeção nº 005/08 (fls. 07/09 do inquérito policial nº 0003487-56.2009.403.6106), que deu origem ao auto de infração nº 339194 relativo a outra parte da propriedade do acusado, a área discutida nestes autos inicia-se a menos de 20 metros da cota máxima normal, de maneira que, com o início de vigência do novo Código Florestal, deixou de estar dentro da área de preservação permanente e, por conseguinte, deixou o fato de constituir infração penal tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), porquanto estabelece área de preservação permanente para atender ao disposto no artigo 225, incisos I a III, da Constituição Federal. A suficiência da extensão da faixa definida na lei para preservação do meio ambiente é questão de fato, que dependeria da produção de prova para sua demonstração. Se antes a conduta do réu era típica, deixou então de sê-lo a partir do início de vigência da Lei nº 12.651/2012, em 28/05/2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **SILVIO RENATO MATTA**, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal, do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 de que é acusado nos autos; e **ABSOLVO** o mesmo acusado, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Traslade-se para os autos do Inquérito Policial nº 0003487-56.2009.403.6106, em apenso, cópia da denúncia, dos documentos de fls. 09/13, do laudo de fls. 30/36, do depoimento das testemunhas de fls. 462/466, 469/470-verso e 484/489, do interrogatório de fls. 513/515 e desta sentença. Em seguida, desapensem-se os autos do referido inquérito e lá abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000915-69.2005.403.6106 (2005.61.06.000915-8) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JODAS LOPES FILHO (SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES)**

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0001434-44.2005.403.6106 (2005.61.06.001434-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-73.2003.403.6106 (2003.61.06.008246-1)) JUSTICA PUBLICA (Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSWALDO DIAS BARBOSA (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)**

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 550 e verso, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado OSWALDO DIAS BARBOSA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95

(duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18740-2, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0003147-54.2005.403.6106 (2005.61.06.003147-4)** - JUSTICA PUBLICA X IRACI RENZETI SANITA X CARLOS ALBERTO BERTELLI(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X RUBENS BORELA X SILVIA MARA CARVALHO X OTAVIO APARECIDO CARVALHO(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X DOMINGOS FRACOLLA X JOSE PUPO

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 453/457). Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006206-50.2005.403.6106 (2005.61.06.006206-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIA APARECIDA DA SILVEIRA FERES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X TANIA MARIA DE SOUZA X GEORGE NILO DE AZEVEDO X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CARLA SILVIA RUBIA X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X RUBIA FERNANDA PEROL X GUIRLETE APARECIDA DA SILVA

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face dos Denunciados acima identificados, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta da denúncia, Marcia Aparecida da Silveira Feres, com a colaboração dos demais Denunciados, teria reduzido indevidamente a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, exercícios 1999, 2000 e 2001, ao declarar o pagamento de despesas médicas referentes à prestação de serviços não comprovados. A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2011, conforme decisão de fls. 175/176. Em sua defesa preliminar, a Ré Marcia Aparecida da Silveira Feres alegou ter honrado integralmente o pagamento do tributo em tela (fls. 215/217). Expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, esta informou que o crédito consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 10.850.002808/2004-14, objeto do presente feito, foi extinto pelo pagamento integral do débito (fls. 244/246). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos Acusados, nos termos do art. 397, IV, do Código de Processo Penal (fls. 242 e verso). É o breve relatório. Decido. Os documentos de fls. 244/246 comprovam que os débitos resultantes da supressão ou redução de imposto de renda foram devidamente quitados, beneficiando-se, assim, os Acusados, com a regra prevista no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que prevê como causa extintiva da punibilidade, em relação ao delito estampado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, o pagamento integral dos tributos devidos, em qualquer tempo, antes ou depois do oferecimento da denúncia: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 69 DA LEI 11.941/2009. Ocorrida a quitação integral da dívida decorrente de omissão de recolhimento de exações fiscais, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo pagamento, em conformidade com o previsto no artigo 69 da Lei 11.941/2009. (TRF4 - ACR 200171120048185 - SÉTIMA TURMA - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 18/11/2009) Destarte, em relação aos fatos descritos na denúncia, declaro extinta a punibilidade de Marcia Aparecida da Silveira Feres, Tânia Maria de Souza, George Nilo de Azevedo, Marcos Fábio Genovez Regatieri, Carla Silvia Rubia, Adriana C. Aquino Rosa, Rubia Fernanda Perol e Guirlete Aparecida Silva, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal e absolvo sumariamente os nominados réus, com fundamento nos artigos 397, III, e 415, IV, do Código de Processo Penal. Oportunamente arquivem-se os autos, providenciando-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007367-95.2005.403.6106 (2005.61.06.007367-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X RITA DE SOUZA PRETES DOURADO X SUELI SOUZA FOGACA GOMES X JOANIS RODRIGUES GOMES

Tendo em vista que o v. Acórdão de fl. 655 decretou, de ofício, a extinção da punibilidade do réu JOANIS RODRIGUES GOMES, julgando prejudicada a apelação interposta, providenciem-se as necessárias comunicações, inclusive quanto à absolvição dos demais réus. Arbitro os honorários dos advogados dativos, nomeados à fl. 319, pelo mínimo da tabela vigente, exceto os honorários da advogada dativa do réu Joanis Rodrigues Gomes, que atuou também em sede recursal, para quem fixo o valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se os pagamentos. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011625-51.2005.403.6106 (2005.61.06.011625-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ADRIANA BORGES BOSELLI X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X REGINALDO STELUTE X RAUL JOSE DE ANDRADE VIANA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X ARLENE ALVES DE AQUINO DAMASCENO(SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO) X MARIA ANGELA TOMANIN GULLI(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0003639-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003639-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0003646-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003646-4)** - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR VIANA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0004048-85.2006.403.6106 (2006.61.06.004048-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO ACQUARONI NETO X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0000296-71.2007.403.6106 (2007.61.06.000296-3)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE DE MELO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X NILDO FARIAS DE ALMEIDA(SP090123 - SONIA MARIA NEVES)

AUTOS Nº 0000296-71.2007.4.03.6106 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: RICARDO ALEXANDRE DE MELO E NILDO FARIAS DE ALMEIDA Sentença tipo DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou RICARDO ALEXANDRE DE MELO e NILDO FARIAS DE ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo que o primeiro também foi denunciado pelos crimes dos artigos 337-A, inciso I, e 297, 4º, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que RICARDO ALEXANDRE DE MELO, na qualidade de administrador e responsável pela empresa CITRUS VALLE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CÍTRICOS LTDA, teria suprimido contribuições previdenciárias relativas ao período de 17 de fevereiro a 21 de dezembro de 2005, através da omissão na folha de pagamento, bem como nas GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), de dados pertinentes ao seu empregado NILDO FARIAS DE ALMEIDA. Segundo a peça acusatória, teria o réu RICARDO ALEXANDRE DE MELO deixado de efetuar as anotações referentes às datas de início e fim do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social do mencionado empregado, bem como a remuneração devida na vigência do vínculo laboral. Depreende-se, ainda, que o segundo denunciado, com o conhecimento e a participação consciente do primeiro, teria recebido indevidamente, nos meses de abril a junho de 2005, quando já em curso a relação de emprego acima citada, 04 parcelas do seguro-desemprego. As principais peças da ação trabalhista referentes ao trabalhador NILDO FARIAS DE ALMEIDA foram juntadas às fls. 06/30. A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2008, conforme decisão de fl. 137. Os acusados foram devidamente citados e intimados (fls. 152/153 e 155/156). Apresentaram Defesas Preliminares às fls. 161/164 e 180/182, mas os argumentos estampados em tais peças não foram suficientes para embasar seus pedidos de absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código Penal (fls. 213/214). Informações sobre o pagamento do débito estão anexadas às fls. 102, 142 e 209. Na fase de instrução judicial, procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 228/229 e 238/239), uma vez que não foram arroladas testemunhas pela Acusação e a Defesa desistiu da oitiva da única testemunha indicada (fl. 226). Acusação e Defesa nada requereram na fase



específica de diligências complementares (fls. 243 e 246). Em sede de alegações finais, a Acusação postulou pela condenação dos réus, nos exatos termos da peça inaugural (fls. 248/2250). As Defesas dos acusados suplicaram por suas absolvições (fls. 253/255 e fl. 256). Certidões de Antecedentes Criminais anexadas às fls. 150, 151, 186, 187 e 257, apontando para a inexistência de condenações ou processos em andamento em nome dos Réus. É o breve relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Segundo a denúncia, NILDO FARIAS DE ALMEIDA teria trabalhado para CITRUS VALLE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CÍTRICOS LTDA, sem qualquer anotação em CTPS, no período de 15 de fevereiro a 21 de dezembro de 2005, tendo, também, recebido indevidamente 04 parcelas do seguro-desemprego, nos meses de abril a junho de 2005, quando já em curso a citada relação de emprego (fl. 85). A denúncia tem por fundamento sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 00026-2006-070-15-00-0-RT, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre NILDO FARIAS DE ALMEIDA e a Reclamada CITRUS VALLE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CÍTRICOS LTDA, empresa administrada pelo acusado Ricardo Alexandre de Melo, condenando a mesma ao pagamento das verbas cabíveis e a efetuar a devida anotação na carteira de trabalho do empregado. Referida sentença também condenou a empresa Reclamada a efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais referentes às verbas apuradas na sentença trabalhista bem como aqueles decorrentes dos valores pagos no período laborado pelo empregado (fls. 22/30). Portanto, na hipótese vertente, são três os crimes imputados na Denúncia. Primeiro, aquele previsto no art. 297, caput e seus 3.º e 4.º, do Código Penal, introduzidos pela Lei n.º 9.983, de 14.07.00: Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3.º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa de que deveria ter constado. 4.º - Nas mesmas penas incorre quemomite, nos documentos mencionados no 3.º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Segundo, a supressão de contribuições pela omissão de dados obrigatórios previstos na legislação previdenciária, que configura o delito do art. 337-A, do Código Penal. Terceiro, o crime capitulado no 4.º, do art. 297, do Código Penal; neste sentido, destaco que seu objeto jurídico consiste na proteção ao trabalhador face à usual prática do empregador de não efetuar as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (hipótese dos autos), deixando de incluí-lo como segurado obrigatório da Previdência Social e de recolher a contribuição correspondente. Na medida em que firmada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime tipificado no art. 337-A do CP, cometido em detrimento dos interesses da autarquia federal (INSS), justifica-se, por conexão, a competência também para o crime tipificado no art. 297, 4.º, do Código Penal. Havendo absolvição ou desclassificação da conduta para outra que não se inclua nesta competência, continuará ainda assim competente o juiz federal para o crime conexo (princípio da perpetuatio jurisdictionis - art. 81 do Código de Processo Penal). Pois bem. A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01885-2006-133-15-00-5-RT reconheceu o vínculo laboral entre NILDO FARIAS DE ALMEIDA e CITRUS VALLE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CÍTRICOS LTDA e condenou a Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas fundiárias e previdenciárias, determinando que fossem providenciadas as devidas anotações na CTPS do empregado (fls. 22/30). A omissão no registro do empregado citado nos autos teve como principal escopo a supressão das pertinentes contribuições fundiárias e previdenciárias. A não anotação da CTPS traz, ordinariamente, a intenção de sonegar contribuições previdenciárias, FGTS e tributos incidentes sobre a folha salarial - supressão de tributos e contribuições de competência da Justiça Federal. Nesse diapasão, entendo que a omissão dos dados relativos ao contrato de trabalho na CTPS do nominado empregado (crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal), consubstancia inequívoco meio para a obtenção do real propósito perseguido pelo Acusado RICARDO ALEXANDRE DE MELO, de abster-se do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de sua condição de empregador (crime do art. 337-A do Código Penal), dentre outros encargos, razão pela qual deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da consunção, restando absorvida a primeira conduta (omissão do registro - que é o crime-meio) pelo delito de sonegação (que é o crime fim), respondendo o nominado Réu apenas por este último. Em reforço a tal entendimento, destaco os seguintes julgados: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 3º, III, DO CP. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. DOLO. PROVA PLENA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCABIMENTO. 1. Descabe falar em inépcia da denúncia em face da ausência de inquérito policial e perícia técnica para comprovação da materialidade delitiva, à vista de outros meios legais para a comprovação. 2. O delito de sonegação de contribuição previdenciária absorve a falsidade, quando esta é o meio empregado para a prática do delito tributário. 3. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 4. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz

com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias.5. Redução da pena privativa de liberdade. 6. Substituição por restritivas de direitos.(TRF 4ª Região - ACR - 2003.71.00.039854-2 UF: RS - Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose - D. E. de 16/01/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.1. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuída no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal.2. O limite empregado para aplicação do princípio da insignificância no crime do artigo 168-A do Código Penal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - deve ser utilizado também para a sonegação previdenciária em virtude do tratamento semelhante dado pelo legislador para ambos os delitos.(TRF 4ª Região - Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.72.08.002608-1/SC - Rel. Juiz Federal Artur César de Souza - D.E. 28/01/2009) No que tange à supressão das contribuições previdenciárias, a Justiça do Trabalho informou, à fl. 209, que referido débito não havia sido pago pela empresa Reclamada, de modo que, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, encerra-se em definitivo o processo de conhecimento da ação trabalhista, convertendo-se a sentença em título executivo judicial, gerando para o devedor uma obrigação a ser adimplida, que terá prosseguimento na modalidade de liquidação e de execução prevista no art. 114, da Constituição Federal.De acordo com o documento anexado à fl. 209, o valor devido a título de contribuição previdenciária, atualizado até 28.07.2009, é de R\$6.293,26.Nos termos do art. 114, VIII, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho, julgar e executar de ofício os pedidos de recolhimento das contribuições previdenciárias durante o contrato de trabalho.Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:.....VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;Todavia, segundo o disposto art. 4º, da Portaria nº 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com redação dada pela Portaria 1.105/2002: A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão agrupadas para fins de ajuizamento. Por seu turno, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu que não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Não obstante inexistir informação da seara trabalhista sobre a execução judicial do débito em questão, os dados referentes à apuração das contribuições previdenciárias devidas pelo acusado Ricardo Alexandre de Melo, com certeza, são inferiores ao valor limite estabelecido administrativamente pela Fazenda Nacional para o ajuizamento de uma execução fiscal.Em tal hipótese, a lei estabelece a possibilidade de se conceder o perdão judicial, conforme disposto no 2º do art. 337-A, do Código Penal, verbis:Art. 337-A(...) 2º. É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:(...)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.Por ocasião do seu interrogatório, fl. 206, em 23 de agosto de 2011, o réu Ricardo admitiu que não efetuou o registro do empregado Nildo. Em que pese tenha afirmado que efetuou o pagamento das contribuições decorrentes do vínculo trabalhista reconhecido posteriormente, tal assertiva não restou comprovada nos autos, conforme se depreende da informação encartada à fl. 209.Enfim, conquanto positivada a culpa, como a dívida é muito inferior ao valor estabelecido, administrativamente, como mínimo para a cobrança judicial, tenho por certo conceder ao nominado réu, que é primário e possui bons antecedentes criminais (cf. certidões de fls. 138, 139 e 257), o perdão judicial - exoneração do cumprimento da pena privativa de liberdade - na forma do 2º, inciso II, do art. 337-A, do Código Penal, declarando extinta a sua punibilidade (art. 107, inciso IX, do CP e Súmula n.º 18 do STJ: a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório).Finalmente, por ter o Acusado NILDO FARIAS DE ALMEIDA recebido indevidamente, durante o período em que laborava na empresa, CITRUS VALLE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CÍTRICOS LTDA, quatro parcelas do seguro-desemprego, também foi denunciado, em concurso com RICARDO ALEXANDRE DE MELO, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal (fl. 85). Vale lembrar que tais fatos somente vieram à tona porque NILDO FARIAS DE ALMEIDA ajuizou ação trabalhista em face da empresa já citada, tendo a sentença obreira reconhecido sua prestação laboral, sem registro em CTPS, no período de 15 de fevereiro a 21 de dezembro de 2005 (fls. 22/30), concomitante ao tempo de recebimento de seguro-desemprego, determinando a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, Ministério do Trabalho e INSS (fls. 22/30), dando origem, assim, ao inquérito policial que serviu de base para a propositura da presente ação penal.Feitas tais considerações e examinando as provas colhidas no presente caderno processual, verifico, de início, que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada nos autos, sendo prestadas pela Caixa Econômica Federal informações seguras de que Nildo Farias de Almeida efetivamente recebeu quatro parcelas do benefício, no valor de duzentos e sessenta reais, referentes ao período aquisitivo de 21/12/2004 a 20/04/2006, quando já trabalhava para a empresa Citrus Valle Importadora e Exportadora de Cítricos Ltda (fl. 85). Na época

dos fatos, de acordo com o documento de fls. 46/47 (ficha cadastral da Citrus Valle Importadora e Exportadora de Cítricos Ltda., perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo), referida empresa era administrada pelo réu RICARDO ALEXANDRE DE MELO. Ao ser ouvido pela Autoridade Policial, RICARDO confessou claramente a prática do indigitado crime, admitindo que não efetuou o registro do contrato de trabalho do denunciado Nildo para que ele pudesse receber o seguro-desemprego, assim declarando:(...) o declarante é sócio cotista da empresa Citrus Vale Importadora e Exportadora de Citrus Ltda. (...) sempre administrou a referida empresa, inclusive no tocante à contratação, pagamento e dispensa de empregados (...); em fevereiro de 2005, o declarante admitiu Nildo para o serviço de motorista em favor da empresa, a fim de conduzir outros funcionários da mesma empresa (...) a partir de fevereiro de 2005, Nildo trabalhou durante quatro ou cinco meses, diariamente, e cumpria a jornada das 08:00 às 18:00 horas, sob o salário aproximado de R\$400,00 (...) durante todo o tempo no qual Nildo prestou serviços para a empresa do declarante, o contrato de trabalho respectivo não foi registrado na CTPS daquele empregado; QUE, o declarante não fez o registro no contrato de trabalho na CTPS de Nildo, para atender a própria solicitação daquele, uma vez que Nildo não queria ser registrado, a fim de receber parcelas do seguro-desemprego, relativo a contrato de trabalho com outra empresa (...) durante o tempo de trabalho de Nildo na empresa, o interrogando não recolheu os valores relativos às contribuições previdenciárias daquele empregado (...) (fls. 60/62 - grifei)Em Juízo, apresentou versão diversa, alegando que não efetuou o registro porque Nildo não teria apresentado a sua CTPS e que, só ao final do vínculo, teria chegado ao seu conhecimento, através de outros funcionários, que ele não havia apresentado a Carteira de Trabalho por estar recebendo seguro-desemprego. Disse que sempre cobrava a apresentação da carteira e que, na época, não sabia que Nildo estava recebendo o citado benefício. Não obstante a mudança de versão para os fatos, a explicação apresentada por RICARDO em Juízo não convence, na medida em que não apresentou prova alguma de que Nildo estaria se recusando a apresentar sua CTPS. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal em suas razões finais:(...) não trouxe qualquer prova do alegado, nem explicou porque não tomou alguma medida formal (notificação, por exemplo) para que o empregado entregasse a carteira. Note-se, ainda, que embora afirme ter tomado conhecimento que NILDO recebia seguro-desemprego por meio de outros empregados, sequer indicou o nome de um deles. Não explicou, ademais, os motivos pelos quais em juízo ele alterou substancialmente seu depoimento anterior prestado na polícia, oportunidade na qual, além de afirmar que não efetuou o registro para possibilitar o recebimento do seguro-desemprego pelo empregado, não falou que soube do recebimento do benefício por outras pessoas. (fl. 250). Não tenho dúvidas de que as primeiras declarações prestadas por Ricardo, perante a autoridade policial, revestem-se de absoluta sinceridade e efetivamente retratam a realidade do que sabia, sem qualquer malícia, encontrando-se em total harmonia com as demais evidências já examinadas, o que não pode ser dito, na íntegra, em relação àquelas prestadas em Juízo, seguramente prestadas após orientação de terceiros, com o objetivo de não ser condenado. De outro lado, NILDO FARIAS DE ALMEIDA, perante a autoridade policial, disse que Ricardo teria prometido o registro em CTPS, mas que ficava na conversa, não concretizando tal obrigação (fl. 51). Todavia, em Juízo admitiu que, quando ainda recebia seguro-desemprego, começou a trabalhar na empresa Citrus Vale (grifei). Alegou que precisava sustentar a família e a si próprio e aceitou o emprego, mediante contrato verbal, no início. Ora, tendo em vista as declarações examinadas, é imperioso concluir pela existência de consciente acordo entre os acusados para a prática do ilícito, circunstância que somente veio à tona após o ajuizamento da malfadada ação trabalhista. Sendo assim, comprovado o vínculo laboral do Acusado Nildo no período em que recebeu as verbas do programa do seguro-desemprego, bem como a participação consciente do réu Ricardo, que prestou anuência à prática ilícita, deve prevalecer a tese de existência de fraude contra o benefício. Desse modo, por terem agido com vontade e consciência para alcançar o escopo ilícito acima retratado, tenho que suas condutas se amoldam, com perfeição, à descrição típica do art. 171, 3º, do Código Penal, não lhes socorrendo qualquer causa de exclusão da culpabilidade. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o Réu RICARDO ALEXANDRE DE MELO da acusação pela prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, por considerar sua conduta absorvida pelo crime descrito no art. 337-A, inciso III, do mesmo diploma legal, pelo qual também foi denunciado, não caracterizando uma infração penal autônoma. Declaro, outrossim, extinta a sua punibilidade quanto ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, nos termos do inciso II, 2º do mesmo dispositivo legal, combinado com as disposições contidas no art. 107, inciso IX, da própria Lei Substantiva. Quanto ao recebimento indevido das verbas atinentes ao seguro-desemprego, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR RICARDO ALEXANDRE DE MELO e NILDO FARIAS DE ALMEIDA, já qualificados, nas sanções do art. 171, combinado com o parágrafo 3º, do Código Penal. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização de suas penas (conjuntamente, para não ser repetitivo), seguindo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. Os Denunciados agiram animados pelo dolo direto, mas a reprovabilidade de seus atos não se revelou intensa a ponto de justificar uma elevação da reprimenda-base. Antecedentes. Não há anotação de antecedentes criminais em nome dos Acusados, nas certidões anexadas aos autos (fls. 150/151, 186/187 e 257). Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de suas penas-base, não havendo demonstração de que se tratam

de pessoas voltadas à delinquência ou que tenham péssima conduta e má reputação no meio social. Circunstâncias e Consequências do Crime. Quanto às circunstâncias, não se nota qualquer requinte ou planejamento na perpetração delitiva. No que diz respeito às consequências do crime, tenho que foram de relativa gravidade, pois não providenciado, até o momento, o ressarcimento dos valores sacados indevidamente. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo suas PENAS-BASE em 01 (um) ano de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há atenuantes e, tampouco, agravantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA Em atenção à causa de aumento prevista no parágrafo 3º, do art. 171, da Lei Penal Substantiva, ELEVO a pena obtida na fase anterior em 1/3 (um terço), resultando de tal operação uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa em valor equivalente a 13 (treze) dias-multa, pena esta que torno DEFINITIVA, para ambos os acusados, por não haver outras circunstâncias a serem consideradas. Tendo em vista as condições financeiras dos acusados, que não podem ser consideradas boas, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração praticada, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo amplamente favoráveis aos Acusados as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo recomendável a substituição de suas penas privativas de liberdade, superiores a um ano, por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade assistencial, em valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo (para cada um), e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena corporal acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, inciso III, parágrafo 3º, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções estabelecer qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os condenados deverão prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás. Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das suas penas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001840-94.2007.403.6106 (2007.61.06.001840-5) - JUSTICA PUBLICA X JONAS GARCIA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)**

AUTOS Nº 0001840-94.2007.4.03.6106AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JONAS GARCIAAÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA SENTENÇA TIPO DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou JONAS GARCIA, pescador amador, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 34, caput, c.c. parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Consta da exordial que o Denunciado, no dia 28 de janeiro de 2006, foi surpreendido pela fiscalização da Polícia Ambiental, nas margens do Rio Grande, no município de Icém/SP, praticando atos de pesca, em período de defeso, mediante a utilização de petrechos proibidos para a pesca amadora. Na ocasião, foram apreendidos com o Acusado 10 (dez) quilos de peixes das espécies popularmente conhecidas como piapara, curimatá e corvina, além de 03 (três) redes de nylon duro, com malhas de 140 e 160 mm, medindo 88 (oitenta e oito) metros de comprimento e 01 (uma) câmara de ar, conforme Boletins de Ocorrência e Termo de Destinação de Materiais e/ou Produtos Apreendidos (fls. 05/07). A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2008, conforme decisão de fl. 70. Não foi proposta, em favor do Denunciado, a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em razão da ausência dos pressupostos legais exigidos (fl. 108). O Acusado foi citado (fls. 118/119) e sua defesa preliminar foi apresentada às fls. 120/121, oportunidade em que arrolou três testemunhas. Os argumentos estampados em tal peça processual não foram suficientes para a decretação de sua absolvição sumária (fls. 122). Na fase de instrução judicial, foi ouvida a única testemunha arrolada pela acusação (fl. 151) e as três indicadas pela defesa (fls. 177/179), interrogando-se o Acusado, na sequência (fls. 180/181). Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fls. 183 e 187). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado, aduzindo estarem comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos (fls. 192/194). A Defesa, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do tempo, suplicando, ainda, para que seja aplicado, ao caso, o princípio da insignificância (fls. 198/212). Certidões de Antecedentes Criminais do Réu às fls. 77/78, 80/81, 83, 90, 100, 215/216. Resumo à fl. 217. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, o prazo prescricional é calculado com base na pena cominada, em abstrato, para o crime imputado ao acusado, como preceitua o art. 109 do Código Penal. No caso dos autos, as penas variam de 01 a 03 anos de detenção ou multa

(ou ambas aplicadas cumulativamente), o que significa um prazo prescricional inicial de 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do CP), lapso este não ultrapassado entre a data dos fatos (28.01.2006) e a data do recebimento da denúncia (06.11.2008 - causa interruptiva da prescrição, conforme art. 117, inciso I, do CP) e, tampouco, de tal decisão até a presente data. Somente após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória é que novo prazo poderá ser considerado, com supedâneo na pena fixada em concreto, como dispõe o artigo 110, do Código Penal. De outro lado, não há dispositivo legal permitindo a fixação do prazo prescricional com base na chamada perspectiva de pena em hipotética condenação, sendo imprescindível a prolação da sentença que efetivamente examine a culpabilidade do agente e, em caso de condenação, individualize adequadamente a sanção a ser aplicada. Somente depois, com o trânsito em julgado para a acusação ou o improvemento de seu recurso, será possível a fixação do prazo prescricional, considerando-se a pena aplicada em concreto, bem como a possibilidade de sua aplicação retroativa, nos termos previstos no dispositivo supracitado. Portanto, fica absolutamente rejeitada a preliminar de prescrição levantada pela Defesa. Passo à análise do mérito.

## II.2. MÉRITO

O caso dos autos diz respeito à prática do delito previsto no art. 34 caput, c.c. parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, assim definido: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. A conduta vedada, no caput, é a pesca em época proibida ou em local interditado. No parágrafo único, são mencionadas as situações que podem provocar diminuição e até o extermínio dos espécimes, dentre elas a captura com a utilização de petrechos ou técnicas não permitidas. O art. 36 estabelece que, para efeitos da Lei 9.605/98, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios. O objeto jurídico é a proteção ao meio ambiente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a pesca através de quaisquer das modalidades proibidas. Os tipos penais descritos dependem de outra norma que os complemente (norma penal em branco), regulando a pesca, autorizando ou proibindo o ato e as épocas em que isso ocorre. No caso concreto, de acordo com a Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 42, de 18 de outubro de 2005, o período da piracema na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, que inclui a região descrita na denúncia, vigorou entre 1º de novembro de 2005 e 28 de fevereiro de 2006. De acordo com a referida norma, a pesca foi proibida a menos de mil e quinhentos metros a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras (art. 2º, inciso III) e com o uso de aparelhos, petrechos e métodos que comprometam a atividade pesqueira, exceto aqueles previstos na própria instrução normativa (art. 2º, inciso XII). Em algumas hipóteses, a pesca na modalidade desembarcada foi permitida com a utilização de linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais da bacia referenciada ou artificiais (art. 4º, caput). Nos reservatórios, o pescador amador também poderia adotar a modalidade embarcada, mas com a utilização dos mesmos equipamentos já citados, não sendo prevista, para seu caso, a utilização de redes de emalhar, tarrafas ou espinhéis (art. 5º, inciso II). Finalmente, cumpre ressaltar que, para o pescador amador, a quantidade de peixes estava limitada a, no máximo, cinco quilogramas e mais um exemplar (art. 6º). Pois bem. No caso concreto, de acordo com a denúncia, o crime teria sido praticado por estar o Réu capturando quantidades superiores às permitidas, em local onde a pesca é proibida (a menos de 1.500 metros de barragem - cf. fl. 05vº), em pleno período de defeso da piracema, mediante a utilização de petrechos não permitidos. Primeiramente, não há dúvidas sobre a materialidade dos fatos estampados na exordial acusatória, sobejamente comprovada pela consistente narrativa consignada no Boletim de Ocorrência de fls. 05/06, no Termo de Destinação de Produtos de fl. 07 e no Auto de Infração Ambiental de fl. 08. Tais documentos comprovam que o Denunciado foi surpreendido em poder de 10 (dez) quilos de pescados, das espécies curimatá, piapara e corvina, que foram posteriormente destruídos, conforme Termo de Destinação de fl. 07. O Laudo Pericial reproduzido às fls. 18/19 atesta que os petrechos apreendidos (redes), utilizados pelo acusado para a captura de peixes, eram permitidos apenas para a categoria profissional. Quanto à autoria, muito embora o réu tenha tentado, a todo o custo, justificar sua conduta, alegando que não teria utilizado petrechos proibidos, que não teria apanhado muitos peixes, que pescava apenas para se alimentar, que estaria doente e sendo injustamente acusado (fls. 180/181), vejo que tais escusas apresentam-se isoladas, não encontrando eco no arcabouço probatório coligido aos presentes autos, não merecendo acolhida. No mesmo sentido, a simples alegação das testemunhas arroladas pela Defesa (v. fls. 177/179), de que seria o acusado portador de distúrbios psiquiátricos e que estaria em tratamento médico, não tem o condão de afastar a ilicitude da conduta, pois desprovida de mínima comprovação nos autos. Na verdade, a autoria delitiva restou sobejamente comprovada pelas próprias circunstâncias do fato, pelas apreensões efetivadas e, também, pelo seguro depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Sr. Jorge Antonio de Castro, policial militar que participou da abordagem e que, ao ser inquirido, foi contundente ao confirmar que o Denunciado, voluntária e conscientemente, praticava atos de pesca, em pleno período da piracema, em local inapropriado, mediante a utilização de petrechos proibidos e em quantidades superiores à permitida para a captura e o transporte de peixes

(conforme Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 42, de 18 de outubro de 2005). Nesse sentido, transcrevo os principais trechos de seu depoimento (fl. 151): nossa equipe da Polícia Ambiental nesta data estava fazendo patrulhamento desembarcado, no município de Icem, e surpreendemos o Sr. Jonas utilizando-se de apetrechos proibidos para a categoria e período de pesca (piracema). O local também era proibido, porque próximo da barragem de Marimbondo, no município de Icem. Estava na posse de 10 quilos de peixes (corimbatá, corvina e piapara). Questionado sobre as escusas apresentadas pelo Denunciado, a indigitada testemunha foi taxativa ao declarar que seria contumaz na prática do crime ambiental: o denunciado é contumaz na prática desse tipo de crime ambiental e sabia da ilicitude de prática do ato que lhe é imputado. Ele estava usando uma bóia para retirar a rede que se localizava próxima à barragem, o que inclusive é perigoso para a própria segurança do denunciado. A alegação de que a pesca era para subsistência não se sustenta, diante do depoimento acima reproduzido, bem como em razão da quantidade de pescados apreendidos (10 quilos) e da constatação de que utilizava petrechos proibidos para fins meramente amadores, havendo, portanto, fortes indicativos de que os peixes teriam destinação comercial. Por derradeiro, não se aplica o princípio da insignificância, ao caso concreto, na medida em que a conduta descrita nos autos, foi tipificada como crime em razão da absoluta necessidade de proteção à fauna ictiológica, tratando-se de medida preventiva e indispensável para minimizar os riscos de extinção de algumas espécies ou o próprio desequilíbrio ecológico, justificando-se seu rigor, ainda mais, na época de defeso, em razão da piracema. Não bastasse isso, a exclusão da ilicitude com base na premissa invocada serviria como verdadeiro e inaceitável incentivo à pesca em períodos e locais inapropriados, ou com a utilização, por toda e qualquer pessoa, de petrechos e equipamentos inadequados para a captura de espécies aquáticas, propiciando enormes prejuízos à natureza, situação a ser evitada, a todo o custo. Nesse sentido vêm decidindo nossos tribunais: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE IMPUTA O CRIME PREVISTOS NO ARTIGO 34, INC. II DA LEI Nº 9.605/98 - PRETENDIDA INCRIMINAÇÃO DE PESCADOR AMADOR QUE FOI SURPREENDIDO RECOLHENDO REDES DE PESCA NAS ÁGUAS DO LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA DE MARIMBONDO, FORMADA PELA BARRAGEM NO RIO GRANDE - DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITA A DENÚNCIA APLICANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Efetiva apreensão pela fiscalização ambiental de quatro redes medindo 25 metros cada uma, com malhas de 100 milímetros, pertencentes ao denunciado e na ocasião em que o mesmo as retirava das águas, já tendo delas se servido para apanhar uma certa quantidade de peixes, como, aliás, o próprio recorrido confirmou em suas declarações prestadas na repartição policial meses depois da diligência. Lançar redes nas águas com o propósito de apanhar espécimes da fauna ictiológica em princípio configura a infração do inc. II do artigo 34 da Lei nº 9.605/98 por ser ato tendente a apanha de espécimes ictiológicos (artigo 36). 2. No Direito Ambiental vige o chamado princípio da precaução, a sugerir extremada importância para ações antecipatórias contra a ocorrência do dano ambiental, recomendando cuidados preventivos. Referido princípio, a nosso ver, lança efeitos mesmo no âmbito do Direito PENAL Ambiental, sugerindo que o chamado princípio da insignificância apenas muito excepcionalmente seja levado em conta, pois uma correta política de proteção ao meio ambiente - e o Direito PENAL foi chamado a fazer parte dela - não pode se limitar a problemática eliminação dos prejuízos já causados, sobrelevando-se, em matéria de meio ambiente, a necessidade de proteção contra o risco; e nesse passo o Direito PENAL, sob o aspecto da chamada prevenção geral que a repressão criminal provoca, pode contribuir eficazmente para evitar condutas lesivas futuras. Ora, se a degradação do meio ambiente deve ser antes evitada, do que remediada, é de todo conveniente que no âmbito da repressão criminal de comportamentos passíveis de causação de dano ambiental não se leve popularize, ou melhor, não se vulgarize, a suposta insignificância de alguma conduta; 3. Recurso provido para determinar o processamento regular da denúncia. (TRF 3ª Região - RCCR 3678 - Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo - DJU de 19/07/2005 - pág. 215 - grifei) PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. 1. Evidenciado nos autos que o acusado praticou pesca de arrasto com petrecho proibido (art. 34, inc. II da Lei nº 9.605/98) impõe-se sua condenação. 2. Incabível, in casu, a aplicação do princípio da insignificância jurídica, pois ainda que não tenha sido capturada nenhuma espécie marinha, houve ofensa ao bem jurídico tutelado, uma vez que foi utilizada rede de pesca com malha inferior ao permitido, mostrando-se tal atitude prejudicial ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente. 3. Declara-se extinta a punibilidade pela prescrição quando a pena aplicada é de multa (art. 114, I do CP) e haja decorrido lapso temporal superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, porquanto a sentença absolutória não constitui marco interruptivo. (TRF 4ª Região - Acrim 19516 - Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro - DJU de 25/05/2005 - pág. 891 - grifei) Para arrematar, no que diz respeito à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, era, portanto, inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de adequar seu comportamento a tal entendimento. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JONAS GARCIA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 34, caput, c.c. parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal

Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. Culpabilidade. Verifico que o Denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto, apresentando sua conduta um grau de censurabilidade de intensidade normal à espécie. Antecedentes, personalidade, conduta social. Não há registro de condenações em nome do acusado. Também não há nos autos elementos que indiquem tratar-se de pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos foram comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito e as consequências não podem ser consideradas graves. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do Denunciado JONAS GARCIA em patamar superior ao mínimo, ou seja, em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. Ressalto que o Acusado não confessou espontaneamente a prática delitiva. Também não vislumbro, das provas constantes dos autos, nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Em razão disso, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de detenção, diante da ausência de agravantes, causas de aumento ou de diminuição aplicáveis à espécie. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e são favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, razão pela qual entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao Juízo das Execuções estabelecer em que instituição o condenado deverá prestar serviços à comunidade, preferencialmente em tarefas voltadas à preservação do meio ambiente. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora fixada, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade a ser inicialmente cumprida no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Na mesma oportunidade, comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP 141.150 (fl. 162), em 1/2 (um meio) do valor máximo da Tabela de Assistência Judiciária (Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, solicite-se o correspondente pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 05 de novembro de 2012 Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

**0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)**

1- CARTA PRECATÓRIA Nº 317/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP o INTERROGATÓRIO da ré ROSÂNGELA APARECIDA MORENO, residente na Rua Paraná, 1370, Bairro Sumarezinho, Ribeirão Preto/SP. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003286-35.2007.403.6106 (2007.61.06.003286-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALDENIS ALBANEZE BORIM(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X MARCIO VASCONCELOS PENHA X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA) X RENATA FANTINI COSTA(SP187984 - MILTON GODOY)**

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0004774-25.2007.403.6106 (2007.61.06.004774-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA(SP119958 - SERGIA NICOLAZIA MUNER)**

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0007213-09.2007.403.6106 (2007.61.06.007213-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIS CARLOS CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO)**

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando

acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0007640-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007640-5) - JUSTICA PUBLICA X HERCULANO PEREIRA MENDES(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X NEUSA CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)**

Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a Execução Provisória (Guia de Recolhimento 29/2008) passa a ser definitiva, nos termos do Acórdão de Fls. 856 e verso. Encaminhe-se ao referido Juízo, cópia das fls. 721/722, 845, 853/858. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome da sentenciada no rol dos culpados. Oficie-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Votuporanga, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício 16/2009 (fl. 769). Manifeste-se o MPF acerca do valor depositado à fl. 791 (vide fls. 57, 749, 751/753). Intimem-se.

**0009516-93.2007.403.6106 (2007.61.06.009516-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILSON EDSON PAIVA(SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 264.

**0004369-52.2008.403.6106 (2008.61.06.004369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-26.2005.403.6106 (2005.61.06.002638-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO PEREIRA(PB006883 - FIDEL FERREIRA LEITE)**

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CRISTIANO PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Inicialmente a denúncia também foi proposta contra JOSÉ BERTO DA SILVA, contudo houve o desmembramento do feito em relação ao acusado CRISTIANO PEREIRA e estes autos foram distribuídos por dependência àquele (autos nº 2005.61.06.002638-7, fls. 306). Consta da denúncia, em síntese, que Jarbas Gabriel da Costa e Adalberto de Matos Rocha, denunciados nos autos do processo nº 2003.61.06.001965-9, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, confeccionaram contratos de trabalho fictícios entre a empresa Jana Prestações de Serviços Ltda. e as pessoas de José Berto da Silva e o ora denunciado, bem como forneceram a estes outros documentos ideologicamente falsos, com os quais o acusado CRISTIANO PEREIRA tentou receber, fraudulentamente, o benefício do seguro-desemprego. Segundo a acusação foi apurado que a empresa citada é fictícia, visto que no local indicado como sendo a suposta sede, o auditor do trabalho constatou tratar-se de residência, sendo que nenhum dos moradores soube informar onde seria a verdadeira sede da empresa. Afirma que restou evidenciado que o denunciado CRISTIANO PEREIRA, mediante contrato de trabalho fictício, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante com o fim de obter vantagem ilícita e, assim, mediante fraude, tentou obter vantagem ilícita em detrimento de entidade de direito público. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 04/115). Denúncia recebida em 17 de março de 2006 (fls. 117). Determinada a citação dos réus, o acusado CRISTIANO PEREIRA não foi localizado (fls. 161). Citado por edital (fls. 234), não compareceu à audiência designada, sendo suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, na data de 16/10/2007 (fls. 235). Frustradas as tentativas de localização do réu (fls. 323-verso e 329), o acusado CRISTIANO PEREIRA constituiu advogado, apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas, comparecendo nos autos em 07/01/2010 (fls. 332/335). Revogada a decisão de suspensão do processo em 27/09/2010, foi rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 344). Decretada a revelia do acusado por seu não comparecimento à audiência designada (fls. 368). Foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 368/370 e 405/412). Procedeu-se à oitiva das testemunhas da defesa (fls. 429, 443 e 444). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 447). A defesa não se manifestou (fls. 449-verso). Em alegações finais (fls. 451/454), a acusação pugnou pela absolvição do réu por não restar comprovado nos autos que o contrato de trabalho que ensejou a requisição do seguro-desemprego era realmente fictício. Alternativamente, pediu a não imposição de pena pela falta de condição do réu de entender o caráter ilícito de sua conduta. A defesa, por sua vez, em alegações finais (fls. 458/459 e 466/467), pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas da falsidade do contrato de trabalho, tendo o réu trabalhado na empresa Jana Prestações de Serviços Ltda e não recebido o seguro-desemprego. Alternativamente, pede o reconhecimento da inexistência de potencial consciência da ilicitude da conduta. Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 126, 140, 144, 213/214 e 237). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ESTELIONATO - SEGURO-DESEMPREGO Materialidade do delito A conduta delituosa atribuída ao acusado é tipificada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art.



171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita. O documento de fls. 35 comprova a existência de recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego assinado pelo acusado na data de 21/08/2003, em virtude de indeferimento a requerimento de recebimento de seguro-desemprego, em decorrência da demissão ocorrida em 05/01/2003. Referido documento demonstra, assim, que o acusado não recebeu nenhuma parcela de seguro-desemprego. Não houve, portanto, obtenção de vantagem ilícita pelo acusado, mas, em tese, mera tentativa diante da apresentação do respectivo formulário de requerimento de seguro-desemprego, o qual restou indeferido, não tendo o êxito esperado por circunstâncias alheias a vontade do acusado. Antes de requerer o seguro-desemprego, entretanto, o acusado teria iniciado trabalho, em 10/12/2002, na empresa Jana Prestações de Serviços Ltda pertencente a Jarbas Gabriel da Costa, cujo contador era Adalberto de Matos Rocha (denunciados nos autos nº 2003.61.06.001965-9, que tramitou nesta 2ª Vara Federal). Nessa empresa teria permanecido em atividade até 05/01/2003, conforme cópia da carteira de trabalho acostada aos autos (fls. 63). Conforme o testemunho de Euclides Ely Ferreira Pereira, servidor público federal do Ministério do Trabalho (fls. 369/370), foi recebida uma denúncia anônima de que a empresa Jana Prestações de Serviços Ltda estaria registrando contratos de trabalho por tempo indeterminado para trabalhadores de corte de cana captados em usinas de álcool na região de Orindiúva para posterior demissão e recebimento de seguro-desemprego. Após averiguação, constatou-se que a característica da fraude consistia em realizar contratos fictícios com ex-trabalhadores das referidas usinas, por terem contrato de trabalho por prazo determinado e não terem direito a seguro-desemprego, com a efetuação do respectivo registro para posterior demissão a curto prazo e requerimento de recebimento de parcelas de seguro-desemprego em cidades próximas à São José do Rio Preto/SP. No caso, contudo, a participação no crime de tentativa de estelionato majorado do réu CRISTIANO PEREIRA, embora não possa ser excluída, não está suficientemente comprovada nos autos de molde a autorizar sua condenação. Com efeito, há prova de que Jarbas Gabriel da Costa e Adalberto de Matos Rocha contrataram o acusado CRISTIANO PEREIRA para trabalhar para a empresa Jana Prestações de Serviços Ltda (fls. 63). À exceção da testemunha Euclides Ely Ferreira Pereira, as demais testemunhas arroladas pela acusação não souberam detalhar como funcionava o esquema fraudulento, apenas tendo conhecimento da existência da empresa Jana Prestações de Serviços Ltda (fls. 405/412). A testemunha arrolada pela defesa, Francisco Sales Enedino da Silva (fls. 443), afirma que o réu Cristiano trabalhou durante muito tempo na cidade de Riolândia-SP, embora não soubesse precisar mais nada acerca dos fatos. Nesse contexto, não há prova inequívoca de que o acusado não prestou serviços para Jarbas Gabriel da Costa, por meio da empresa Jana Prestações de Serviços Ltda. De outra parte, a inexistência de estabelecimento fixo da empresa Jana Prestações de Serviços Ltda. não implica necessariamente concluir que a empresa era inexistente de fato, porquanto bem poderia operar sem estabelecimento e sem empregados permanentes, já que tinha por finalidade alocar mão-de-obra rural em diversas propriedades rurais. As afirmações da testemunha Euclides Ely Ferreira Pereira são genéricas e relativas à investigação ampla em sede administrativa de denúncia anônima havida contra a empresa Jana Prestações e Serviços Ltda quanto à elaboração de contratos fictícios para recebimento posterior de seguro-desemprego. Não soube precisar, porém, se o acusado nestes autos efetivamente prestou serviços ou não à empresa Jana Prestações de Serviços Ltda. Esclareceu apenas que foram descobertos alguns casos de captação de pessoas que teriam trabalhado para usinas de álcool na região de Orindiúva com a realização de contratos de trabalho fictícios em nome de Jana Prestações de Serviços Ltda. e posterior requerimento de seguro-desemprego na agência da Caixa Econômica Federal em Votuporanga/SP (fls. 08/09 e 369/370). É verdade que não se pode descartar ter havido fraude com a confecção de contratos de trabalho fictícios para que o acusado pudesse posteriormente receber seguro-desemprego, mas também, como visto, não há prova segura de que o acusado CRISTIANO PEREIRA efetivamente não trabalhou para a empresa Jana Prestações e Serviços Ltda. Dessa maneira, não se pode afirmar, sem qualquer espírito de dúvida, que houve fraude mediante a confecção de contrato de trabalhos fictício com o intuito de obter vantagem ilícita, e a tentativa de perpetrar crime de estelionato majorado no recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego. Por fim, ressalta-se que não houve qualquer irregularidade no caso, visto que não houve o efetivo recebimento de seguro-desemprego após o término do contrato de safra por parte do acusado. Por certo houve a constatação de que se tratava de contrato de trabalho por tempo determinado, fato que não dá direito ao benefício (art. 3º da Lei nº 7.998/90) por não haver dispensa sem justa causa ao término do contrato de trabalho por tempo determinado. Além da controvérsia sobre o direito do seguro-desemprego ao safrista que poderia ser suscitada e de não ter sido aventado tal fato na denúncia, não havendo prova segura de que o réu de fato não trabalhou no período em que anotado o contrato de trabalho com a empresa Jana Prestações de Serviços Ltda., inexistente prova do dolo. Ora, a análise jurídica do fato apresentado pelo réu à Delegacia Regional do Trabalho, ou à Caixa Econômica Federal, e demonstrado pela carteira de trabalho e previdência social caberia ao órgão concessor. Assim, embora não esteja expressa a natureza de contrato de safra, era fácil perceber das carteiras de trabalho e previdência social do réu que se tratava de contrato de trabalho por tempo determinado por dois motivos muito claros: a natureza do empregador e do trabalho (empresa de mão-de-obra e prestação de serviços) e a duração do contrato de trabalho

(poucos meses), o que de fato ocorreu, não havendo, desta forma, erro por conta de indução ou por fraude praticada pelo réu, no que concerne à qualificação jurídica do contrato de trabalho. Há, de tal sorte, dúvida insuperável sobre a conduta de CRISTIANO PEREIRA, no que concerne a tentativa de crime de estelionato majorado, o que impõe seja absolvido por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.690/2008. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e ABSOLVO o acusado CRISTIANO PEREIRA da acusação de tentativa de fraude em detrimento de entidade de direito público, para obtenção de vantagem ilícita (art. 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004914-25.2008.403.6106 (2008.61.06.004914-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WILSON ANGELO PARACATU DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)**

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0005527-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005527-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)**

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0008348-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008348-7) - JUSTICA PUBLICA X EDI FLAVIA FELIPE(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO)**

AUTOS Nº 0008348-22.2008.4.03.6106 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ : EDI FLÁVIA FELIPE Sentença tipo DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou EDI FLÁVIA FELIPE, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, pelos seguintes fatos, narrados na exordial: Consta dos presentes autos que, no dia 08 de agosto de 2008, a denunciada dirigiu-se à agência da Previdência Social em Catanduva/SP a fim de continuar a receber, indevidamente, o benefício de auxílio-reclusão, já que de há muito o seu companheiro, segurado da previdência social, havia sido beneficiado com livramento condicional, razão porque a acusada vinha se utilizando de atestados de permanência carcerária falsos para continuar a obter vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Conforme se depreende dos autos, a denunciada passou a receber referido benefício em julho de 2004, quando seu companheiro, com o qual teve uma filha, foi preso, todavia ela continuou a receber o benefício mesmo após julho de 2006, quando seu companheiro foi posto em liberdade. Para continuar recebendo indevidamente o benefício a acusada se utilizou de atestados de permanência carcerária falsos. A acusada foi presa em flagrante no dia 08 de agosto de 2008, ao comparecer à Agência do INSS de Catanduva, para receber indevidamente mais uma parcela do auxílio-reclusão. Posteriormente, foi beneficiada com a liberdade provisória, mediante compromisso, conforme decisão de fls. 61/64. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2008, consoante decisão de fl. 153. Inicialmente, a acusada não foi encontrada para a efetivação de sua citação, sendo promovidas diligências direcionadas a identificar o local de seu paradeiro (fls. 174 e 176). Através de petição subscrita por procurador constituído, a acusada informou seu atual endereço domiciliar, local onde, posteriormente, foi devidamente citada e intimada (fls. 182/183 e 202). Apresentou resposta à acusação, mas os argumentos estampados em tal peça processual não foram hábeis a ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do art. 397, do Código de Processo Penal (fl. 211). Não foram arroladas testemunhas pelas partes, sendo a acusada interrogada, ocasião em que confessou o recebimento do benefício em foco. Alegou, no entanto, que não tinha conhecimento de que seu ex-companheiro já se encontrava em liberdade (fls. 222/223). Nada sendo requerido na fase específica de diligências complementares, passou-se para a apresentação das razões finais pelas partes (fl. 230). Em suas derradeiras alegações, o Ministério Público Federal, entendendo suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos narrados na exordial, requereu a condenação da Ré (fls. 231/235). A Defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição de Edi Flávia Felipe, ao fundamento principal de que a mesma não teria agido com dolo, recebendo os valores já mencionados sem ter pleno conhecimento da soltura do ex-companheiro (fls. 248/252). Síntese das certidões de antecedentes criminais está anexada à fl. 253. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se a EDI FLÁVIA FELIPE a prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, sob a acusação de ter indevidamente recebido, por diversas vezes, o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu ex-companheiro, Edilson Carlos dos Santos, mesmo após o seu livramento condicional, ocorrido em 25 de

julho de 2006 (fl. 127), não comunicando tal circunstância ao INSS - causando-lhe, via de consequência, consideráveis prejuízos. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada nos presentes autos, notadamente pelos documentos de fls. 74, 123 e 138, que foram apresentados pela acusada perante o INSS para comprovar falsamente a permanência no cárcere e obter a continuidade do recebimento do benefício de auxílio-reclusão, bem como pela apreensão de um CD (disco compacto) encontrado em seu poder, no momento da prisão em flagrante, no qual estava armazenada a cópia de um atestado de permanência carcerária, idêntico aos que foram apresentados na agência do INSS, faltando apenas o preenchimento da assinatura do suposto subscritor, no caso, um dos Diretores da Unidade Prisional (fl. 81). Importante destacar, por oportuno, que ao ser questionado acerca da veracidade e autenticidade do Atestado de Permanência Carcerária de fl. 123, o Diretor da Unidade Penitenciária de Lavínia, local onde o ex-companheiro da acusada cumpriu sua pena, informou que tal atestado não foi emitido, como também não foi assinado pela Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina daquela unidade, esclarecendo, ainda, que o referido sentenciado já não se encontrava mais recolhido naquela unidade prisional desde 25 de julho de 2006 (fl. 127), não podendo a instituição, por conseguinte, ter atestado que ainda se encontrava encarcerado, uma vez que o condenado havia sido beneficiado com o livramento condicional. Como se pode notar, não há dúvidas de que os documentos em questão foram forjados. Não bastasse isso, os documentos anexados às fls. 119, 124 e 137 comprovam que a própria acusada, por ocasião do requerimento do benefício, assinou os comprovantes de regularização da situação do benefício em questão, na agência do INSS, nas respectivas datas de 07.12.2006, 06.11.2007 e 26.05.2008, não restando dúvidas de que tal conduta tinha por escopo manter o INSS em erro com os atestados falsos, para que pudesse continuar recebendo indevidamente o auxílio-reclusão de seu ex-companheiro, que já havia sido beneficiado com o livramento condicional. Ademais, vale lembrar que a Ré, em todas as oportunidades em que foi ouvida - seja perante a Autoridade Policial (fls. 09/10), seja em Juízo (fls. 222/223) - nunca negou o recebimento de tais valores, em nome de sua filha, Julia Giovana Felipe dos Santos (fl. 86). Ao ser ouvida na presença de seu advogado constituído, Dr. André Luis Mantelone (OAB nº 134.815), perante a autoridade policial, declarou, com riqueza de detalhes, como procedeu para confeccionar os atestados de permanência carcerária falsos, para que pudesse continuar recebendo, de forma indevida, o benefício de auxílio-reclusão de seu ex-companheiro: (...) trimestralmente, a interrogada comparecia na agência do INSS de Catanduva/SP para apresentação daqueles atestados, a fim de dar continuidade ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão; que, entretanto, no início do ano de 2007, a interrogada não mais conseguiu atestados da permanência carcerária de EDILSON na P-III de Lavínia/SP, mas não teve ciência da eventual soltura daquele; que, para dar continuidade ao recebimento de tal benefício, a interrogada resolveu fabricar os atestados de permanência carcerária de EDILSON CARLOS DOS SANTOS na P-III de Lavínia/SP, mediante a utilização de um microcomputador instalado em lan house, na cidade de Catanduva/SP; que, portanto, a interrogada fez uma cópia dos atestados de permanência carcerária antes recebidos, imprimiu-os e os assinou; que, a interrogada alega ter falsificado um total de 03 desses atestados, o primeiro datado de 17.10.2007, apresentado na agência do INSS em Catanduva/SP em novembro de 2007, conforme se vê dos documentos de fl. 40 e 41 do procedimento previdenciário, enquanto que o segundo a interrogada fabricou e assinou em 07.05.2008 e o apresentou em maio de 2008 na mesma agência do INSS (...) que, por fim, o último desses atestados de permanência carcerária falsificados a interrogada o fabricou e o apresentou na mesma agência do INSS na tarde de hoje; que, o mencionado documento contém a informação falsa do atual recolhimento de EDILSON CARLOS DOS SANTOS na P-III de Lavínia/SP, mas o certo é que tal atestado é datado de 24.07.2008; que, a interrogada fez a apresentação deste atestado no INSS de Catanduva/SP para restabelecimento do auxílio-reclusão da sua filha JULIA, mesmo ciente da falsidade de tal documento; que, a interrogada elaborou o citado atestado num microcomputador e o copiou num CD-R, hoje apreendido em seu poder pela APF Lucimara (...) que, a interrogada recebia o valor mensal de R\$736, do benefício de auxílio-reclusão e julga tê-lo recebido indevidamente durante seis meses, tempo durante o qual se valeu dos atestados falsos de permanência carcerária de EDILSON CARLOS DOS SANTOS (...) que, a interrogada não possui renda própria e se utilizou do procedimento fraudulento noticiado para obter recursos financeiros, a fim de atender suas necessidades pessoais e de sua filha JULIA GIOVANA (...) - fls. 09/10 (grifei). Em Juízo, confirmou o recebimento do benefício após o término do relacionamento e mesmo após a soltura do ex-companheiro, afirmando que tal situação teria durado por dois meses, alegando desconhecimento quanto à data em que tal indivíduo teria sido posto em liberdade: (...) Na época dos fatos era amasiada com Edilson Carlos dos Santos. Na época ele estava preso e dei entrada num pedido de auxílio reclusão. Eu o visitava regularmente, até que tivemos uma briga e resolvi dar um fim na relação. Disse que eu o aceitaria de volta se ele mudasse de vida quando saísse da cadeia, mas ele nunca mais me procurou. Não fiquei sabendo quando ele foi solto. Depois que ele saiu da cadeia recebi dois meses de benefício, mas não sabia que ele tinha sido colocado em liberdade (...) Continuei recebendo o benefício, mesmo depois de terminado o relacionamento, por causa da nossa filha. - fls. 222 e verso. Não obstante a justificativa apresentada, não é crível que a Acusada, ao requerer o atestado de permanência na unidade prisional em que o ex-companheiro cumpria pena, não tivesse sido imediatamente informada quanto ao seu livramento condicional. Sem dúvida alguma, foi informada a respeito, tanto é que, diante da impossibilidade de emissão de um novo atestado, resolveu confeccionar documentos falsos, para que o benefício previdenciário não sofresse solução de continuidade.

Evidentemente, se o livramento condicional não tivesse sido concedido, não teria motivos para forjar os atestados em questão, pois bastaria um requerimento para que fossem emitidos, como fazia até então. Justamente por saber que os atestados não seriam mais emitidos é que resolveu praticar os ilícitos. Com toda a certeza, tinha conhecimento de que uma das condições obrigatórias para a manutenção do benefício em tela era justamente a comprovação, trimestralmente, do efetivo recolhimento do segurado na condição de presidiário, não podendo alegar ignorância neste sentido. Como se não bastasse, a legitimidade para reclamar a prestação do benefício pertence aos dependentes e não ao segurado, sendo dever dos próprios dependentes o estrito cumprimento das condições, já que, sem a apresentação do atestado, o benefício seria automaticamente cessado. Muito embora, através de um laudo, não seja possível concluir que as assinaturas apostas nos atestados falsificados tenham partido do punho da Ré (cf. fls. 72/73), não há como isentá-la da responsabilidade por tais firmas e pela apresentação dos atestados falsos perante o INSS, pois confirmou tais fatos perante a autoridade policial e, em juízo, não negou a apresentação dos comprovantes de fls. 119 e 124. Portanto, é incontestável o seu intuito escuso de manter em erro o INSS e lograr o recebimento do benefício indevido. Através de evidente fraude, recebeu indevidamente, por cerca de dois anos, parcelas do benefício de auxílio-reclusão, no valor de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais) cada uma. E nem há que se falar que trata de pessoa de pouca instrução, uma vez que a Ré, conforme se verifica à fl. 222 (Termo de Interrogatório), informou que cursou o ensino médio completo (antigo segundo grau), circunstância que, sem dúvida alguma, lhe confere razoável capacidade de discernimento para saber que não poderia receber o malfadado benefício previdenciário após o livramento do segurado recluso, principalmente porque, ao assinar o Comprovante de Declaração de Cárcere (fl. 124), deve ter lido a seguinte advertência: Deverá V.Sa. apresentar nova declaração em 01/03/2007, sendo de seu inteiro conhecimento o dever de comprovar, trimestralmente, a condição de presidiário do segurado (grifei). Conclui-se, então, diante do quadro já examinado, que a denunciada, voluntária e conscientemente, falsificou três atestados de permanência carcerária e fez uso dos mesmos para manter em erro o INSS e dar continuidade ao recebimento indevido do auxílio-reclusão de seu ex-companheiro, em favor de sua filha menor, causando a tal Instituto os prejuízos consignados na exordial, que até o presente momento não foram ressarcidos, enquadrando-se sua conduta, perfeitamente, às disposições do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. De outro lado, não há como negar que a cada recebimento indevido das contribuições acima mencionadas deu-se a plena consumação do crime em foco, isto ao longo de todo o período consignado na inicial (desde 25/07/2006 a 08/08/2008, cerca de 23 ou 24 parcelas do benefício), sendo forçoso, no caso, reconhecer, na espécie, a continuidade delitiva, englobando todo o lapso de tempo descrito na exordial, posto que, através das condutas já examinadas, vários foram os crimes perpetrados pela acusada, todos da mesma espécie e com a mesma vítima, crimes estes unidos entre si pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados, não havendo motivos para serem considerados isoladamente, com sensível prejuízo para a ré. Incidente, no caso, portanto, a regra insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais crimes como uma unidade, aplicando-se, destarte, a pena de um só deles, acrescida em 1/3 (um terço), considerando-se o número de ilícitos praticados ao longo de dois anos após o livramento do segurado recluso. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que a Denunciada, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, nada havendo que possa lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR a Ré EDI FLÁVIA FELIPE, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, combinado com o artigo 71, do mesmo diploma legal. Atento às disposições contidas no Texto Constitucional e na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização da sanção aplicável ao caso, seguindo o sistema trifásico. 1ª FASE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE - ARTIGO 59 CPCulpabilidade. A acusada agiu animada pelo dolo direto, demonstrando sua conduta um grau de reprovabilidade acentuado, acima do normal, que justifica, quanto ao presente aspecto, majoração na fixação de sua reprimenda-base. Efetivamente, o prejuízo causado à Previdência Social, ao longo de dois anos, foi de considerável monta, em torno de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), quantia esta que muitos trabalhadores só conseguem auferir à custa de exaustivo labor, aspecto que não pode ser olvidado quando da dosimetria da pena, de modo a demandar, merecidamente, significativa exacerbação. Antecedentes. As certidões anexadas aos autos não indicam a existência de antecedentes criminais em nome da acusada (fls. 48/55 e 58). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos informações sobre sua conduta social, nem tampouco elemento algum indicando tratar-se de pessoa desajustada, agressiva ou perigosa ao convívio social. Circunstâncias do Crime. As circunstâncias do crime em tela foram graves, uma vez que a acusada utilizou-se de meio fraudulento para a sua execução, reproduzindo documento de emissão exclusiva do Estado. Consequências do Crime. O ilícito trouxe prejuízos aos cofres da Previdência Social, sendo certo que tais danos, não obstante o tempo transcorrido, ainda não foram integralmente ressarcidos. No entanto, a gravidade de tal circunstância já foi sopesada quando da análise da culpabilidade, não ensejando nova elevação da pena-base, evitando-se, assim, o bis in idem. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese vertente. Em face do exposto, fixo a pena-base para o Ré EDI FLÁVIA FELIPE em 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de multa em valor correspondente a 60 (sessenta) dias-multa. 2ª FASE - AGRAVANTES ou ATENUANTES Não há agravantes e nem atenuantes

aplicáveis à espécie. Não é possível considerar como atenuante a confissão apresentada pela ré, eis que maculada pela fictícia justificativa utilizada pela mesma, destinada a afastar a condenação - mas que acabou rechaçada no bojo da presente decisão. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Sobre a pena fixada na fase anterior, deve ser aplicado o aumento de 1/3 (um terço), referente à continuidade delitiva, resultando, pois, numa pena equivalente a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais multa equivalente a 80 (oitenta) dias-multa. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena imposta à ré EDI FLÁVIA FELIPE em 02 (DOIS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, mais pena pecuniária de 80 (OITENTA) DIAS-MULTA. Tendo em vista as condições financeiras da acusada, que não podem ser consideradas boas - basta ler seu interrogatório judicial -, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Ainda que não sejam totalmente favoráveis à Ré as circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, mas considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa, entendendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, da seguinte maneira: - uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), públicas ou privadas, em valor correspondente a 03 (três) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 todos do Código Penal. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer em qual instituição a condenada deverá prestar serviços e qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, podendo, inclusive, determinar eventual parcelamento, neste último caso, se entender necessário. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás (80 dias-multa). Fica a Ré condenada, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da Condenada no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Do mesmo modo, transitada em julgado a presente sentença deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da Condenada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09 de novembro de 2012 Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

**0008460-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008460-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X TOUFIC ANBAR NETO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA)**

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0009040-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009040-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA X ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS(SP088920 - CELSO ALVES PEREIRA) X JOSE LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)**  
AUTOS Nº 0009040-21.2008.4.03.6106AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS e JOSÉ LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI Sentença tipo DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS, vulgo Leandro, e JOSÉ LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI, vulgo Tanaka, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo narrativa estampada na denúncia (fls. 206/207), em 13 de dezembro de 2006, com prévio ajuste e com a colaboração de um menor e de um indivíduo já falecido (Gilberto da Silva), mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, teriam subtraído a quantia de R\$7.884,56 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) da agência dos Correios localizada na Rua XV de Novembro, 194, centro, na Cidade de Neves Paulista/SP. Na exordial acusatória foram arroladas seis testemunhas. Em razão do falecimento do réu Gilberto da Silva, ocorrido em 17 de janeiro de 2007, devidamente atestado pela certidão de óbito anexada à fl. 219, foi declarada extinta a sua punibilidade e determinado o arquivamento do presente feito em relação ao mesmo, nos termos da decisão proferida à fl. 240. Presentes os pressupostos legais, foi recebida a denúncia em 10 de novembro de 2008, conforme decisão de fl. 208. Devidamente citados os réus (fls. 233 e 286), foram apresentadas defesas preliminares às fls. 259/260 e 293/294. Rejeitada a hipótese de absolvição sumária (fl. 297), foram ouvidas, na fase de instrução judicial, as seis testemunhas arroladas pela acusação (346/350, 369/371, 372/374, 375/378, 402 e 432). Na sequência, como não foram arroladas testemunhas pelas defesas, os réus foram interrogados em juízo (fls. 454 e 473/475), ocasião em que negaram as imputações que lhes foram formuladas. Superada a fase do atual artigo 402, do Código de Processo Penal, nada sendo requerido pelas partes, o Ministério Público Federal, em suas derradeiras alegações,

pugnou pela condenação dos Acusados, nos termos propostos na denúncia, entendendo suficientemente comprovadas, através das provas carreadas aos autos, a materialidade e a autoria do delito que foi imputado aos mesmos (fls. 492/495 verso). A Defesa dos acusados, por seu turno, suplicou por suas absolvições, alegando que as provas seriam insuficientes para um decreto penal condenatório (fls. 502/511). Antecedentes criminais anexados às fls. 222/226, 512, 516, 517. Em apenso, constam os Autos do Inquérito Policial nº 010803-91.2007.4.03.6106 e os Autos de Restituição de Coisa Apreendida nº 0009044-58. 2008.4.03.61.06. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS, vulgo Leandro, e JOSÉ LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI, vulgo Tanaka estão sendo processados porque, segundo a denúncia (fls. 206/207), no dia 13 de dezembro de 2006, com prévio ajuste e com a colaboração de um menor e de indivíduo já falecido, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, teriam subtraído para si a quantia de R\$7.884,56 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), da Agência dos Correios localizada na Rua XV de Novembro, 194, centro, na Cidade de Neves Paulista/SP. De acordo com os autos, no mesmo dia, pouco tempo depois do assalto, uma motocicleta conduzida por Francieli Fernanda Ramiro Jardim, tendo como garupa o menor Michel Alves da Silva, foi interceptada pela polícia, em patrulhamento pela Rodovia Florindo Rodrigues Martines, oportunidade em que, indagado sobre os fatos, o menor acabou confessando sua participação no aludido crime. O então adolescente (Michel), acompanhado por conselheira tutelar, foi ouvido pela Autoridade Policial e expressamente declarou que, no dia dos fatos, combinou com Alfredo Henrique Duarte de Freitas, José Leandro Yamamoto Cucaroli e Gilberto da Silva, o assalto à Agência dos Correios da cidade de Neves Paulista. Na sequência das investigações, Alfredo Henrique Duarte de Freitas também foi ouvido e, na presença de seu advogado, confirmou as informações prestadas por Michel Alves da Silva, inclusive sua participação no assalto (fls. 38/39). Pois bem. A materialidade delitativa encontra-se demonstrada nos autos, consubstanciada, sobretudo, nos Boletins de Ocorrência de nºs 411/2006 e 412/2006 (fls. 04/05 e 06); nos Autos de Exibição, Apreensão e de Entrega da motocicleta Honda CG 125 (abandonada na Rodovia vicinal Miguel Penhalves Martins, Km 05), registrada em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 25/27), junto da qual foram encontrados R\$65,00 (sessenta e cinco reais) em dinheiro; nos Autos de Exibição e Apreensão de duas toucas e um boné (fls. 29 e 31); no Auto de Exibição e Apreensão do veículo VW Fusca (fl. 30); no Auto de Apreensão de adolescente infrator (fls. 07/08) e, também, pelas próprias declarações do adolescente Michel Alves da Silva (fls. 09/10) e de Alfredo Henrique (fls. 38/39). À fl. 42 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou quais os valores subtraídos da agência de Neves Paulista (R\$7.884,56 - dinheiro em espécie; e R\$2.390,43 - cartões telefônicos e Telesenas). À fl. 108 consta a devolução dos R\$65,00 (sessenta e cinco reais), abandonados junto com a motocicleta da citada empresa pública federal, na rodovia vicinal Miguel Penhalves Martins (cf. fl. 25). No tocante à autoria, cumpre reiterar que, por ocasião da apreensão do menor Michel Alves da Silva (vulgo Prego), este acabou por confessar que havia participado do assalto à Agência dos Correios da cidade de Neves Paulista, delatando os outros participantes como sendo Gilberto da Silva (vulgo Zé Negão, já falecido), Alfredo Henrique Duarte de Freitas (vulgo Leandro) e José Leandro Yamamoto Cucaroli (vulgo Tanaka). Vale a pena transcrever os principais trechos de suas declarações: Nesta data, no período da manhã, o declarante encontrou-se com os amigos conhecidos por Tanaka (José Leandro Yamamoto Cucaroli), Zé Negão (Gilberto da Silva) e o indivíduo que conhece apenas por Leandro, onde combinaram se dirigir para este município e realizar o assalto na agência dos correios local. Por volta das 10h30min o declarante e os três amigos fazendo uso do veículo VW Fusca de propriedade de Zé Negão (Gilberto da Silva), estando declarante de posse de um revólver calibre 38 e outro revólver calibre 32, dirigiram-se para este município, que ficou combinado que Zé Negão e Leandro entrariam na agência e praticariam o roubo, enquanto o declarante e Tanaka aguardavam no veículo Fusca para dar a fuga. Que após o roubo concretizado, Zé Negão e Leandro evadiram-se com a motocicleta do correio, sendo seguido pelo declarante e Tanaka porém, o veículo em que estavam apresentou problema no câmbio. Diante disso, pararam numa oficina mecânica localizada na Rua Rui Barbosa, ao lado de um posto de gasolina, para o conserto e posteriormente iriam para o ponto de encontro na saída da cidade. Que como demorou para consertar o veículo ligou para Francieli para que esta apanhasse a moto de Tanaka, uma CG-150, preta, e viesse até esta cidade para apanhá-lo, pois se saíssem os dois chamaria a atenção. Tanaka saiu com o Fusca, sentido rodovia para Mirassol, enquanto o declarante foi com Francieli na motocicleta, por outro caminho, para despistar, onde próximo ao trevo da vicinal de Jaci/Mirassol, foram abordados por uma equipe do Tático Rodoviário e conduzidos a esta unidade policial - fls. 09/10 (grifei). Em harmonia com as declarações acima, destaco aquelas prestadas pelas vítimas e demais testemunhas ouvidas, tanto na fase inquisitorial (fls. 11/12, 14/15, 18/19), como em Juízo (fls. 346/350, 375/379, 402, 432), descritas com detalhes no presente caderno processual. Reafirmo que o acusado Alfredo Henrique Duarte de Freitas, perante a Autoridade Policial (fls. 38/39), no dia 20 de dezembro de 2006, acompanhado de seu advogado, Dr. Celso Alves Pereira, OAB 88.920, ao ser indagado sobre os fatos, também confessou que, de fato, perpetrou um roubo na agência dos Correios de Neves Paulista, na companhia do outro denunciado, além de Gilberto da Silva (falecido) e do menor Michel Alves da Silva, nos seguintes termos: No último dia 13 de dezembro do corrente ano, por volta das 10:00 horas, compareceu em sua casa seu amigo conhecido por NEGÃO, em um veículo VW/Fusca de cor branca, o qual lhe disse que estava buscando o declarante para realizarem um roubo na cidade de Neves Paulista, sendo que TANAKA e PREGUINHO lhes

aguardavam na casa de PREGUINHO. Dirigiram-se até a casa de Preguinho onde este e Tanaka já lhes aguardavam, entrando todos no interior do veículo de propriedade de Negão, onde já existiam uma arma tipo revolver oxidado, calibre 32 municiado com duas munições e um revolver oxidado calibre 38, municiado com cinco munições e tomaram rumo a cidade de Neves Paulista, para onde tinham combinado de fazer um roubo na agência dos Correios daquela cidade. Ao chegarem em Neves Paulista, foi lhe entregue o revolver calibre 32 e Negão pegou o revolver calibre 38, sendo que Preguinho e Tanaka esperavam no interior do veículo, dando cobertura. O declarante e Negão entraram na agência dos correios de Neves Paulista, sendo que Negão empunhando o revolver calibre 38 anunciou o assalto, enquanto o declarante permaneceu apenas dando cobertura empunhando o revolver calibre 32. Tinham apenas quatro ou cinco funcionários na agência dos Correios que não ofereceram resistência, entregando todo o dinheiro que foi colocado em uma sacola preta do próprio Correios. Negão em poder da sacola com o dinheiro, junto com o declarante saíram da agência e subtraíram uma motocicleta da própria agência do Correios, sendo o declarante o condutor e Negão o garupa. Em seguida pegaram a vicinal que liga a Rodovia Feliciano Sales Cunha, onde abandonaram a motocicleta e entraram em uma pastagem, passando por matas, não sabendo nem mesmo por onde passaram, se separando de Negão, chegando o declarante em Mirassol, a pé, dirigindo-se para sua casa, não mais encontrando Preguinho, Tanaka, apenas Negão que foi até sua residência no último dia 17, solicitou de volta o revolver calibre 32 que estava na posse do declarante e disse que o dinheiro ainda estava sendo contado para repartir, não vendo mais ele depois de domingo. Ficou sabendo que Preguinho foi preso e autuado em flagrante. Não sabe o destino de Negão e Tanaka. Esclarece que foi a única vez que participou de qualquer roubo, tendo participado após ter sido chamado pelos demais (...) - fls. 38/39 (grifei). Como se pode verificar, as declarações iniciais do adolescente Michel o do acusado Alfredo Henrique Duarte de Freitas são harmônicas e descrevem com riqueza de detalhes a prática delitiva, confirmando que, em conluio com Gilberto e José Leandro, participaram do roubo descrito na peça acusatória. Em Juízo, no entanto, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o réu Alfredo mudou por completo a versão apresentada na fase inquisitiva, negando qualquer envolvimento no delito em questão, dizendo sequer conhecer José Leandro Yamamoto Cucaroli e Gilberto da Silva, alegando que, na data dos fatos, estava trabalhando como pintor para uma pessoa que identificou apenas como José (fls. 454/456). Não obstante a escusa apresentada, é importante ressaltar que nenhuma prova foi produzida para confirmar a versão de Alfredo Henrique Duarte de Freitas na fase judicial; estranhamente, sequer arrolou o suposto pintor para quem estaria trabalhando no dia dos fatos e que poderia muito bem confirmar seu álibi. José Leandro (vulgo Tanaka), por seu turno, negou qualquer participação no assalto, tanto perante a autoridade policial (fl. 112) quanto em Juízo (fls. 473/475), mas sempre com argumentos absolutamente genéricos (simples negativas de autoria). Ao contrário das escusas apresentadas, os depoimentos das testemunhas inquiridas na fase policial e em juízo convergem por completo para as primeiras declarações prestadas pelo acusado Alfredo e pelo adolescente Michel, perante a autoridade policial. Neste sentido, transcrevo o depoimento prestado pelo policial responsável pela condução do menor Michel até a Delegacia de Polícia, em Neves Paulista, logo no crepitar dos fatos, perante a autoridade policial: É investigador de polícia e, na data de hoje, encontrava-se na Delegacia de Polícia de Mirassol, quando por volta das 13h30min, ouviu comunicado através do rádio, que nesta cidade havia ocorrido um roubo na agência dos correios, que de pronto dirigiu-se a esta cidade com o intuito de capturar os autores do roubo, iniciando cerco nas rodovias de acesso. Que tomou conhecimento, através do rádio, que o tático rodoviário havia abordado uma motocicleta onde se encontravam Francieli Fernanda Ramiro Jardim e Michel Alves da Silva, e como já conhecia tais indivíduos e sabedor que o adolescente Michel, conhecido como Prego, estava envolvido com vários roubos e tentativa de homicídio, corridos em Mirassol, onde em todos fez uso de arma de fogo calibre 38, dirigiu-se até a esta unidade policial onde indagou o adolescente, tendo este confessado a participação no roubo em questão. Que, Prego esclareceu que se encontrou na data de hoje, no período da manhã, nos predinhos do bairro São Bernardo, em Mirassol, com Zé Negão, Leandro e Tanaka, onde combinaram de assaltarem a agência dos Correios desta cidade. Que, seguiram, então em um veículo VW/Fusca, cor branca, pertencente a Zé Negão, até esta cidade, onde ficou combinado que Zé Negão e Leandro entrariam na agência, enquanto Prego e Tanaka aguardavam de vigia do lado de fora, para dar fuga. Que, após o roubo, Zé Negão e Leandro empreenderam fuga na motocicleta dos Correios, sendo seguido por Prego e Tanaka no Fusca, porém, durante a fuga, o veículo Fusca apresentou problema no câmbio, razão pela qual se dirigiram a uma oficina mecânica localizada na Rua Rui Barbosa, ao lado de um posto de gasolina, para efetuar o reparo, para posteriormente se dirigirem ao ponto de encontro na saída desta cidade previamente combinado. Que, em razão da demora do conserto, resolveram mudar os planos chamando Francieli através de celular para que esta viesse até esta cidade com a motocicleta CG-150, preta, pertencente a Tanaka. Que ficou combinado que Tanaka seguiria com o carro até o ponto de encontro para não levantar suspeita e Prego seguiria com Francieli na motocicleta por outro caminho. Que, após a confissão de Prego, dirigiram-se até a residência de Francieli e de Prego, onde já havia um mandado de busca domiciliar, expedido pelo Juiz de Direito de Mirassol, para efetuar o seu cumprimento, e possível localização dos demais envolvidos. Que, nas diligências foi apreendido o veículo VW/Fusca, o qual foi encontrado na Rua Mateus Leite de Abreu, no pátio do condomínio KL, bairro São Bernardo, Mirassol. Que Prego informou o endereço de Zé Negão, onde o mesmo foi qualificado como Gilberto da Silva, filho de Antonio José da Silva e de Maria dos Santos da Silva, nascido em Andirá-PR, aos

09.09.63, residente no bloco F, apto. 12, também no bairro São Bernardo, e Tanaka, como sendo José Leandro Yamamoto Cucaroli, filho de José Antonio Cucaroli e de Eliana Aparecida Yamamoto Cucaroli, nascido em Mirassol, aos 25.05.84, residente na rua João Marcos Teixeira, 2555, bairro Aeroporto, Mirassol. Que, quanto a Leandro, Prego não soube fornecer maiores detalhes. Que, as armas utilizadas para o assalto, um revólver calibre 38 e outro calibre 32, são de propriedade de Prego, as quais não foram localizados, pois estavam em poder de Zé Negão e de Leandro (Marcelo Della Roveri - fls. 11/12). Em juízo, não obstante o tempo transcorrido, tal depoimento foi confirmado pela indigitada testemunha: Em dezembro de 2006, eu trabalhava na Polícia de Mirassol. Eu me recordo desse Alfredo. O Tanaka eu conheci, me recordo dele, me recordo do Prego, esse adolescente, hoje já é maior, inclusive tá cumprindo pena. Na época, parece que tinha uma moça que foi ouvida também. Eu não me recordo do nome dela. O que eu me recordo é que dois adentraram na Agência do Correio de Neves Paulista e dois ficaram aguardando do lado de fora, em um carro que ia dar fuga para esses dois que fizeram o roubo. Durante o roubo eles acabaram pegando a própria moto, uma moto do correio e se evadiram. Logo em seguida, eles foram detidos durante a fuga. Eu não me recordo se os que foram detidos foram os que fugiram na moto ou os dois que estavam dando cobertura pra fuga. Houve um problema com o carro e, posteriormente, eles ligaram pra Mirassol, onde foram outras pessoas tentar fazer o resgate, buscar eles, que acabaram sendo detidas também. Eu não me recordo das pessoas. Dois adentraram na Agência e dois ficaram do lado de fora. Eu não me recordo dos nomes, quem adentrou na Agência e quem ficou do lado de fora. Essa mulher, eu acredito que ela tenha ido buscar eles posteriormente, ligaram pra ela e ela foi fazer o resgate deles. Logo depois do fato já comunicaram a Polícia, Neves Paulista é uma cidade muito pequena, Mirassol está distante 15 km, logo da comunicação já pediram apoio pra gente. Foi onde que nós fomos pra lá. Eu me recordo que nós conduzimos a menina pra Delegacia, não me recordo se ela foi presa. O Michel, o adolescente, também foi pra Delegacia e foi um maior, que eu não me recordo, acho que não era o Tanaka, o Tanaka, acho que conseguiu evadir-se, me recordo que nós fizemos diligência até a casa dele pra tentar localizá-lo e não conseguimos. Esse Negão não foi preso. Acho que o que foi preso, então, foi esse Leandro e o Michel. O Tanaka, acho que no dia não foi preso. Não tenho certeza. O Michel, na verdade, que acabou dando o nome de todos os outros, os demais participantes. A gente não tinha porque eles acabaram sendo foragidos. O Michel que acabou dando o nome de todos eles juntamente com a menina. A menina sabia algumas coisas, em partes, mas, segundo ela e o Michel, também, ela não tinha participação nenhuma no assalto. Eles combinaram de fazer o assalto, dois entrariam na Agência do correio e dois ficariam do lado de fora, vendo a movimentação de Polícia, e tudo o mais. Inclusive, o combinado deles é que sairiam da Agência, montariam no carro e fossem embora, o que não aconteceu, eles acabaram fugindo na própria moto do correio e, posteriormente, seriam resgatados mais à frente, só que o carro da fuga quebrou. Esses dois que fugiram na moto foram os dois que entraram na Agência. Esse veículo que eles iam fugir eu acho que era do Tanaka, não tenho certeza. A Franciele, como o carro que ia dar a fuga acabou quebrando, eles acabaram ligando pra ela pra fazer o resgate deles, logo depois do assalto, na fuga, o carro acabou quebrando. Eles levaram na oficina e ligaram pedindo pra ela ir buscar eles, e, devido ao cerco, foi detido pela Polícia. A gente já tinha conhecimento de que ela tinha envolvimento com o crime, com o tráfico, de um modo geral, desconfiamos dela, levamos pra Delegacia, foi onde ela acabou confessando que ela estava indo buscar os demais. Depois, tentamos localizar o Negão. Ele evadiu-se. Posteriormente ele veio a ser morto. Como eu já disse, a Franciele já era suspeita, na época, de estar envolvida com o tráfico de drogas. Nós já tínhamos um mandado de busca e cumprimos um mandado de busca na casa dela. Alguma coisa foi apreendida, sim, mas devido ao tempo eu não me recordo. Inclusive, na casa tinha mais gente morando com ela no apartamento dela. Nessa diligência, ou na abordagem do menor, não sei dizer se foi apreendida alguma coisa relacionada com a prática do crime (sic) - fl. 432. A testemunha Marcos Shiroci Takahahi, Investigador da Delegacia de Polícia de Mirassol, também deu versão idêntica, expondo minuciosamente os fatos, nos termos da narrativa apresentada pelo adolescente Michel e pelo investigador Marcelo Della Roveri, confirmando de forma coesa e segura que Alfredo e José Leandro praticaram conduta criminosa típica de roubo (fls. 14/15). Em Juízo, reiterou os termos de seu depoimento inicial: (...) Juiz: o senhor atuou na investigação desse crime? Depoente: quem mais atuou foi meu colega, eu fiquei mais na guarda da Franciele e do Michel que eram menores na época e eles iam dar fuga para os dois, o carro deles quebrou no meio do caminho, não me recordo do fato. Juiz: o Michel teria dado fuga para os dois acusados, é isso? Depoente: Sim. Juiz: Lembra o carro que teria sido usado? Depoente: um Fusca. Juiz: Lembra a cor? Depoente: Não me lembro. Juiz: o senhor chegou a conversar ou assistir às declarações do menor, conversar com ele ou assistir declarações do Michel? Depoente: Não, recordo que levaram o Michel e a Franciele e eu fiquei só na guarda deles. (...) Juiz: e os acusados, o senhor não teve contato com nenhum deles? Depoente: também não, cheguei a fazer diligência para procurar o Fusca nos Predinhos e o Fusca estava nos Predinhos. Juiz: o Fusca foi identificado por números de placa? Depoente: foi identificado o Fusca sim, posteriormente o Gilberto, o dono do Fusca, morreu em Rio Preto fazendo roubo. Juiz: esse a que a denúncia faz referência, Gilberto da Silva era o dono do carro? Depoente: sim. Juiz: quantos foram os autores do roubo? Depoente: dois, foi ele e o Leandro. Juiz: o senhor fez alguma diligência na tentativa de localizar os acusados? Depoente: não, não participei dessa diligência. Juiz: quanto tempo depois do roubo ocorreu a apreensão do Michel? Depoente: logo após (Investigador de Polícia - Marcos Shiroci Takahashi - fls. 346/349). Não bastassem os importantes depoimentos apresentados



pelos nominados policiais, foram também ouvidos Adriano Alexandre Mazzoni (Atendente Comercial II), além de Aparecido Braz Padilha e Eslei Dantas de Oliveira, funcionários encarregados pela gerência dos Correios, que vivenciaram, no interior do estabelecimento, todo o evento criminoso, pois ficaram sob a mira dos revólveres dos marginais e, muito embora não tenham conseguido identificar os assaltantes (pois foram orientados a não olhar para eles), puderam revelar importantes e esclarecedores detalhes a respeito da dinâmica do crime. Vejamos: É funcionário da Agência do Correio desta cidade. No dia dos fatos, ou seja, 13/12/2006, por volta das 13h10, o declarante estava trabalhando num dos caixas e como não tinha nenhum cliente para atender, dirigiu-se até o interior da Agência, para realização de serviço interno, quando foi surpreendido por um indivíduo de cor parda (moreno escuro), cabelo preto, encaracolado e bem curto, com cerca de quarenta e poucos anos de idade, que usava óculos escuros, estatura média, forte. Tal indivíduo portava revólver, de cor preta, de um cano (não sabe maiores detalhes, vez que não conhece armas). Tal pessoa mandou que o declarante não olhasse para ele, dizendo ser um assalto. Depois mandou o declarante e José Roberto irem até a tesouraria, onde estavam os gerentes Eslei e Padilha que faziam a conferência do numerário do cofre. Eslei passava a gerência da Agência o Padilha. O assaltante mandou que o Padilha passasse todo o dinheiro do cofre. O outro assaltante, também pardo, cerca de 20 anos de idade, de óculos escuro, magro, estatura baixa, que portava um revólver, de dois canos, não sabe o calibre, que ficava andando pelo interior da Agência, sendo que ia até a porta de entrada do Correio, olhava e voltava, apressando o que estava próximo ao declarante. Foi levado o dinheiro do cofre e dos caixas. Da Agência do Correio e do Banco Postal foi roubado a quantia aproximada de R\$8.000,00, pelo que ficou sabendo. Do declarante foi levado R\$350,00 que estava na parte de baixo do balcão, do seu caixa, em baixo da sua carteira, dinheiro esse separado para pagar algumas contas. Informa que a atitude dos assaltantes foi bem rápida e eles evadiram-se na motocicleta do próprio correio. Quanto a demais envolvidos, que ficaram do lado de fora, só ficou sabendo pela Polícia, após o registro da ocorrência - Adriano Alexandre Mazzoni - fl. 59. (...) no dia dos fatos recebia a Gerência da Agência dos Correios desta cidade do funcionário Eslei Dantas de Oliveira, que era o Gerente. Quando faziam a conferência dos produtos e numerários do interior do cofre da empresa, foram surpreendidos por dois indivíduos sendo: um de cor parda (moreno escuro), cerca de 40 anos, estatura média a alta, compleição física normal, enquanto o outro de cor parda (um pouco mais claro), cerca de 20 anos de idade, magro e estatura média a baixa. Ambos estavam de bonés e óculos escuro, sendo que ambos portavam revólveres, de cor preta, um cano longo e outro de cano curto. Acredita que eram do calibre 38. o indivíduo mais velho, ficou junto com o declarante, mandando que pegasse os valores do cofre e ele também foi até os caixas onde retirou os valores e produtos. O outro indivíduo, o mais novo ficava dando cobertura, ou seja, ficava indo até a porta de entrada da Agência e ao interior dela. Os indivíduos mandaram que os demais funcionários permanecessem deitados no chão. A ação deles durou cerca de 10 minutos. Fora roubado da Agência aproximadamente R\$8.000,00 (do Correio e do Banco Postal). Informa que o indivíduo mais velho, que ficou com o declarante, encostava constantemente a arma em suas costas, sempre com o dedo no gatilho do revolver, exigindo rapidez. O outro indivíduo também exigia rapidez, dizendo que caso demorassem, ele iria atirar. Os assaltantes evadiram-se na motocicleta do Correio, sendo que a abandonaram depois (...) - fl. 60 aparecido Braz Padilha. O funcionário Eslei Dantas de Oliveira, Atendente Comercial II dos Correios, que no dia do assalto passava a gerência da Agência para o também funcionário Aparecido Braz Padilha, deu versão idêntica à transcrição acima reproduzida, expondo minuciosamente os fatos, demonstrando como a conduta criminosa se desenvolveu (fl. 61). Em Juízo, as referidas testemunhas confirmaram integralmente os depoimentos prestados na fase do inquérito: Carteiro - José Roberto Lobregat - fls. 369/371J.: consta aqui do processo que o Alfredo Henrique Duarte de Freitas e o José Leandro Yamamoto Cucaroli, junto com outros indivíduos, teriam praticado um roubo aqui na agência de correios. D.: é, eu estava presente. J.: como é que foi que aconteceu? D.: eu estava separando as correspondências, eu estava de costas para a porta que dá acesso ali na parte que a gente fica da recepção, eu estava ali separando correspondência distraidamente, normal, sem imaginar nada; de repente o rapaz chegou com a arma, apontou a arma em mim, eu olhei assim de relance e já percebi que os meus amigos estavam sendo levados para uma outra salinha, a tesouraria ali. J.: quantos eram? D.: dizem que eram dois, só que ali dentro só entrou um, o outro ficou da parte do balcão para fora. J.: quem estava com o senhor na agência naquela hora? D.: lá dentro estava o Adriano, o Padilha, eu e um outro rapaz que eu esqueci o nome, e tinha um outro carteiro, mas o outro carteiro não estava ali no momento. J.: um dos agentes rendeu o senhor e depois o que aconteceu? D.: ele levou a gente na tesouraria, numa salinha lá, a gente ficou sentado no chão. J.: o senhor viu o rosto de algum deles? D.: não, porque a hora que ele pôs a arma, eu só vi a mão. J.: que arma que era. D.: era um revolver, eu não conheço muito arma, mas devia ser um revolver. J.: quando ele pôs a arma, o que ele falou para o senhor? D.: ele falou que era um assalto e já mandou a gente sentar lá no chão, nessa salinha que eu estou falando, ali a agente ficou sentado. (...) J.: e depois o que aconteceu? D.: aí no momento que ele estava pegando as coisas no cofre lá, eu fiquei o tempo todo com a cabeça baixa, porque a gente fica com medo né da gente ficar olhando e pode causar algum tipo de violência, então eu fiquei com a cabeça baixa, mas de relance eu olhei para cima e vi só ele de costas no cofre; depois ele pegou o que tinha que pegar e saiu. J.: o senhor viu o rosto de algum deles? D.: não. J.: como é que eles eram fisicamente? D.: assim como estou falando, a hora que eu vi a mão, era uma pessoa morena, e de relance que eu vi de costas era uma pessoa assim de mais ou menos um metro e setenta ou um metro e sessenta e cinco, era magro; pela mão era

uma pessoa morena.J.: o senhor falou que tinha uma outra pessoa?D.: então, tinha um outro, mas esse eu não vi, estava na frente, na parte onde atende as pessoas.J.: como é que o senhor sabe que ele estava lá?D.: porque acho que o Adriano mencionou, ele estava ali na frente a hora que ele foi abordado e parece que o outro ficou ali, e também pessoas aqui em Neves disse que viram eles na rua, porque eles pegaram a moto do correio para sair dali, e deixaram ela depois um quilômetro e meio de distância, pegando a rodovia indo sentido ao trevo. J.: esses dois indivíduos fugiram com a moto do correio?D.: fugiram com a moto do correio.J.: o senhor disse que tinha mais alguém esperando por eles do lado de fora?D.: não.J.: o senhor sabe onde foi encontrada a motocicleta?D.: a moto acho que foi encontrada um quilômetro ou um quilômetro e meio, mais ou menos, indo para o trevo, ela deixada parece que caída no barranco.(...)Agente de Correios - Adriano Alexandre Mazzoni - fls. 372/374J.: o senhor estava na agência quando houve o roubo?D.: estava.J.: e como é que aconteceu?D.: a porta do hall de entrada estava aberta, eu estava baixando uma lista numa mesinha no computador do fundo, o Roberto estava do meu lado distribuindo as cartas e o Padilha e o Eslei estavam fazendo a passagem da agência dentro da tesouraria; ele entrou assim, foi tão rápido que a hora que a gente viu, ele já estava atrás de mim e do Beto com um revólver, mostrando a arma para a gente. J.: o senhor viu o rosto dessa pessoa?D.: eu não vi o rosto, eu sei que é moreno, um rapaz de cor.J.: de que idade aproximadamente?D.: uns trinta e poucos anos, uns trinta e oito anos mais ou menos. J.: mas ele estava usando alguma coisa que dificultasse?D.: ele estava usando um óculos escuro, que eu me lembro era um óculos que ele usava.J.: ele falou o que?D.: ele falou que era um assalto, que era para a gente ir até a tesouraria, sentar e ficar quieto. Entramos eu e o Roberto na tesouraria, o outro carteiro estava dentro do banheiro, ele ficou o tempo todo do assalto dentro do banheiro, ele nem viu; aí dentro ficou eu, o Eslei e o Roberto sentado e ele ficava com a arma na barriga do Padilha pegando o dinheiro e pondo num saco para ele levar.J.: tinha mais alguém com ele ali?D.: ali dentro da agência se tinha mais alguém, como eu estava na parte do fundo, eu não vi na parte da frente, então eu vi só ele adentrar à agência, só ele; depois ele fez a gente ir para a parte da frente e pegar o dinheiro que estava nas gavetas, não tinha ninguém no hall de entrada da agência, dentro da agência, só se tivesse para o lado de fora.J.: então senhor não viu se tinha mais alguém?D.: não vi.J.: ficou sabendo depois?D.: depois que a gente veio prestar o primeiro depoimento, eu não vi aquele rapaz, eu entrei e nem sabia que ele estava aqui dentro, eu vi que aquele rapaz tinha sido preso e tinha participado do assalto, mas eu não sabia, eu não tinha conhecimento porque eu não vi ele dentro da agência,; só se ele ficou para o lado de fora da agência, olhando a rua para ele enquanto ele estava assaltando dentro da agência.(...)J.: depois que o agente recolheu, pôs num saco, o que ele fez?D.: ele pegou a moto do correio, ele queria o carro, tinha um carro estacionado em frente, aí a gente falou que o carro não era da gente, então ele pegou a moto do correio e fugiu, ele fugiu com a moto do correio; aí depois a gente ficou sabendo que ele abandonou a moto na bica, na saída aqui perto do Distrito Industrial.(...)Agente de Correios - Aparecido Braz Padilha - fls. 375/378J.: o que o senhor fazia no correio quando houve o roubo?D.: eu gerenciava.J.:como foi que aconteceu?D.: lembrar muito bem eu não lembro, porque já faz cinco anos é.J.: o senhor estava fazendo o quê?D.: a gente estava fazendo conferência da agência, porque eu estava pegando a agência do Eslei.J.: o senhor estava em que lugar da agência?D.: dentro da tesouraria.J.: o senhor estava sozinho?D.: não, estava eu e o Eslei.J.: o que aconteceu depois?D.: eu estava fazendo a conferência com a porta fechada, aê bateu na porta da tesouraria, a gente abriu a porta e era um assalto. J.: quantas pessoas eram?D.: no assalto dentro da agência era um só.J.: o senhor viu o rosto dele?D.: não.J.: como era essa pessoa?D.: ele tinha o porte físico igual ao meu assim, estatura um pouco mais ou um pouco menos, a pele era mais escura do que a minha, isso eu lembro por causa da mão né.J.: qual a estatura do senhor?D.: eu tenho um metro e setenta e dois.J.: ele tinha mais ou menos o porte do senhor?D.: sim, mais ou menos. J.: quanto o senhor pesa?D.: sessenta e nove quilos.J.: que idade o senhor acha que ele tinha?D.: uns trinta anos mais ou menos.J.: o senhor disse que ele era mais moreno?D.: sim, ele era mais moreno que eu, por causa da mão né, ele estava com a arma em punho.J.: ele era negro?D.: não, ele era moreno.(...)J.: o que ele falou para o senhor em seguida ao assalto, ele fez alguma ameaça?D.: não, estava com a porta aberta, pôs o dinheiro dentro dum saquinho que estava na mão, eu ajudei o mais rápido que pude né, porque nessa hora ninguém é corajoso.J.: tinha mais alguém agindo com ele?D.: não vimos, não vimos não, eu só posso falar no singular, eu não vi. Ele até pediu para mim a moto do correio, e falei que não sabia nem dar a partida, porque eu não sei nem andar de moto, aí ele pegou a chave que estava no bolso do Roberto, o Roberto estava deitado no chão e ele foi embora com a moto, só isso que eu me lembro, não sei se tinha alguém ajudando ele lá fora.J.: depois que o senhor pôs as coisas na sacola, ele foi embora?D.: não, aí ele quis da gaveta também, da área de atendimento.(...)J.: quanto tempo durou a ação dele?D.: foi rápido, acho que foi no máximo três minutos, foi muito rápido, eu até pensei que fosse brincadeira porque a porta estava fechada, a porta estava trancada, eu tranco a porta por dentro, aí bateu na porta, eu abri, pensei que fosse um funcionário né.J.: o senhor viu se tinha alguém com ele, aguardando pelo lado de fora, esperando?D.: não sei, porque ele pediu para a gente não ligar rapidamente e não sair pra fora.J.: depois que ele foi embora o senhor fez o quê?D.: eu fiquei dentro da agência.J.: depois o senhor chamou a polícia?D.: sim, chamei a polícia e foi difícil de localizar né.J.: ele levou a moto?D.: sim, levou a moto.J.: onde a moto foi encontrada, o senhor sabe?D.: segundo a polícia, foi perto daquela vilinha que tem aqui, eu esqueci o nome, parece que é um lugar que tem tipo uma mina ali.(...) Atendente Comercial II - Eslei Dantas de Oliveira - fl. 402O depoente é funcionário do correio e estava na agência de Neves Paulista, substituindo o titular daquela agência.

No dia em que o titular retornou, o cofre estava aberto, pois estávamos conferindo seu conteúdo, quando dois indivíduos ingressaram na agência, depois de render um carteiro e um atendente. Os dois funcionários foram levados à tesouraria. O depoente e o chefe da agência estavam na tesouraria. Havia um outro funcionário no banheiro. Os dois autores do roubo anunciaram o assalto. Estavam armados e determinaram que ficassem deitados e não olhassem. Um deles exigiu que o titular da agência colocasse dinheiro e alguns produtos dentro de envelopes (...) Como se pode verificar, não restam dúvidas quanto à efetiva participação de ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS, vulgo Leandro, e JOSÉ LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI, vulgo Tanaka, no roubo perpetrado na Agência dos Correios de Neves Paulista, pois as confissões de Michel e de Leandro foram integralmente corroboradas pelos seguros depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, derrubando as versões, por demais frágeis, apresentadas pelos nominados réus, em Juízo. Em que pese as alegações ventiladas pela Defesa no sentido de que as declarações de Michel não poderiam servir como elemento probatório, ao argumento de que, na fase investigativa, teria sofrido pressão física ou psicológica para confessar a prática delitiva, tenho que tais assertivas não merecem prosperar, porque totalmente desprovidas de comprovação nos autos e, também, porque a presença de uma Conselheira Tutelar, no momento em que colhidas as referidas declarações (fls. 09/10), obviamente serviu para garantir máxima lisura ao procedimento, impedindo qualquer prática abusiva em relação ao menor, razão pela qual tenho a convicção de que sua confissão espelha a realidade dos fatos. O mesmo pode ser dito em relação à confissão apresentada pelo réu Alfredo, na presença de seu advogado (fls. 38/39), pois este jamais permitiria qualquer tipo de violência e, tampouco, que versão distinta daquela prestada efetivamente por seu cliente fosse lançada aos autos do inquérito. Muito embora o adolescente não tenha sido arrolado como testemunha, suas declarações, e também aquelas prestadas por Alfredo, perante a autoridade policial, foram integralmente corroboradas pelos depoimentos dos policiais e dos funcionários dos Correios, em Juízo, como mencionado anteriormente. Também é fato que Michel foi abordado na garupa de uma moto pertencente a Tanaka (dirigida pela namorada deste último - cf. depoimento de fl. 17), o que empresta maior credibilidade ainda à confissão prestada perante a autoridade policial. Como visto, as negativas apresentadas pelos réus restaram isoladas, não sendo em si mesmas verossímeis, e não ensejam um juízo de inocência. A confissão extrajudicial do acusado Alfredo Henrique Duarte de Freitas, bem como as declarações de Michel e os depoimentos das vítimas e dos policiais que participaram das investigações, formam um conjunto probatório idôneo para a condenação. Portanto, concluo que ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS, vulgo Leandro, e JOSÉ LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI, vulgo Tanaka, em comunhão de propósitos com o menor Michel Alves da Silva e com Gilberto da Silva, já falecido, voluntária e conscientemente, mediante grave ameaça praticada com o emprego de arma de fogo e em concurso de mais de duas pessoas, subtraíram valores da Empresa de Correios e Telégrafos, indicados à fl. 42 (R\$7.884,56 - dinheiro em espécie; e R\$2.390,43 - cartões telefônicos e Telesenas). Quanto ao adolescente Michel Alves da Silva, sua conduta, por certo, foi analisada perante o Juízo da Infância e Juventude da comarca de Neves Paulista-SP. O quarto participante, Gilberto da Silva, vulgo Zé Negão, já faleceu (certidão de óbito juntada à fl. 219) e, por conta disto, foi declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal (decisão de fl. 240). Em suma, não há dúvida de que ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS, vulgo Leandro, foi um dos que adentrou à Agência dos Correios, com um revólver calibre 32 em punho, juntamente com Gilberto da Silva, enquanto JOSÉ LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI, vulgo Tanaka, ficou aguardando no Fusca, fora da Agência, juntamente com o adolescente Michel, para dar cobertura aos comparsas no momento da fuga, conforme confissões de fls. 09/10 e 38/39. Outrossim, exsurge evidente o comportamento doloso dos Denunciados em face dos atos praticados, dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e de todas as demais provas carreadas ao feito, revelando sempre o inequívoco escopo de praticarem a conduta já descrita. De outro lado, é bom ressaltar que, embora não apreendidas as armas de fogo, não há como negar, pelo depoimento das testemunhas, o emprego de um revólver calibre 32 e de um outro revólver calibre 38 na prática do crime, de modo que o Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de que a própria apreensão da arma utilizada no crime é dispensável, se seu emprego está confirmado por outras provas. Reforço que, no caso concreto, o porte das armas foi confirmado pelos funcionários dos Correios, que ficaram o tempo todo sob a ameaça e a mira dos revólveres, bem como pelo adolescente Michel e pelo próprio acusado Alfredo Henrique Duarte de Freitas (Leandro), conforme se depreende das declarações prestadas às fls. 09 e 38. Neste sentido: STF - HC 95616 - HC - HABEAS CORPUS - Relator(a) CARLOS BRITTO - 1ª Turma - 11.11.2008. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. ARMA NÃO APREENDIDA. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. VALOR PROBANTE. REICIDÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA. 1. Na falta de apreensão da arma de fogo, mas comprovado o seu emprego por outros meios de prova, não há que se desclassificar o delito para roubo simples. 2. A incidência da majorante do inciso I do 2º do art. 157 do CP se explica pela maior capacidade de intimidação e conseqüente rendição da vítima, provocada pelo uso de arma de fogo. Precedentes. 3. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de questão não examinada nas instâncias anteriores. A alegação inconstitucionalidade da reincidência não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. STF - HC 92451 - HC - HABEAS CORPUS - Relator(a) JOAQUIM BARBOSA - 2ª

Turma - 09.09.2008. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. ARMA NÃO APREENHIDA. PRESCINDÍVEL APREENSÃO DA ARMA. ELEMENTOS SUFICIENTES DE CONVICÇÃO. PRECEDENTE CITADO. 1. A qualificadora de uso de arma de fogo independe da apreensão da arma, bastando, para sua incidência, que constem dos autos elementos de convicção suficientes à comprovação de tal circunstância. 2. Ordem denegada. De acordo com os depoimentos das vítimas, o emprego dos revólveres mencionados serviu para lhes causar profunda intimidação, caracterizando-se, na espécie, a grave ameaça a configurar o crime de roubo qualificado: ... eu estava separando as correspondências, eu estava de costas para a porta que dá acesso ali na parte que a gente fica da recepção, eu estava ali separando correspondência distraidamente, normal, sem imaginar nada; de repente o rapaz chegou com a arma, apontou a arma em mim, eu olhei assim de relance e já percebi que os meus amigos estavam sendo levados para uma outra salinha, a tesouraria ali.... (José Roberto Lobregat - fls. 369/371)....; ele entrou assim, foi tão rápido que a hora que a gente viu, ele já estava atrás de mim e do Beto com um revólver, mostrando a arma para a gente ... ele falou que era um assalto, que era para a gente ir até a tesouraria, sentar e ficar quieto. Entramos eu e o Roberto na tesouraria, o outro carteiro estava dentro do banheiro, ele ficou o tempo todo do assalto dentro do banheiro, ele nem viu; aí dentro ficou eu, o Eslei e o Roberto sentado e ele ficava com a arma na barriga do Padilha pegando o dinheiro e pondo num saco para ele levar.... (Adriano Alexandre Mazzoni - fls. 372/374). Além disso, muito mais perigosa é a conduta daquele que age com o auxílio de outras pessoas, como no caso em tela, em que os Acusados agiram em concurso. Feitas tais considerações, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, bem como quanto ao comportamento doloso dos Réus, resta proceder à adequação típica da conduta praticada, tendo em vista a hipótese abstratamente prevista na lei penal. Nesse mister, tenho que deverá prevalecer a definição jurídica atribuída aos aludidos fatos, consignada na respeitável Denúncia oferecida pelo Parquet Federal, atribuindo aos Réus a prática do crime tipificado no art. 157, 2º, com as causas de aumento estampadas nos incisos I e II, do Código Penal, verbis: Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência.(...) 2º A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso por duas ou mais pessoas; Trata-se, evidentemente, de crime consumado, já que os valores subtraídos foram retirados da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima (e sequer foram recuperados, em sua grande parte). Ainda que nem todos os agentes tenham adentrado à agência ou tenham portado arma de fogo, participavam deliberadamente de todo o intento criminoso e, seguramente, prestaram anuência a esse tipo de abordagem, que implicou em maior periculosidade e poder de intimidação aos funcionários da agência assaltada. Portanto, firmo a convicção de que os dois acusados devem responder pelas causas de aumento previstas nos incisos I e II supracitadas. Antijuridicidade e Culpabilidade Não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição das penas, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que os Réus, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportarem de acordo com tal entendimento; além disto, não agiram motivados por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de suas condutas. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS, vulgo Leandro, e JOSÉ LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI, vulgo Tanaka, já qualificados, como incurso nas sanções do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, seguindo o sistema trifásico, analisando conjuntamente as circunstâncias pertinentes, para não ser repetitivo. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. A participação de ambos os Acusados foi essencial e de idêntica importância para a consecução do engenho criminoso, ainda que cada qual tenha executado uma tarefa distinta. Considero elevada a ousadia e, por conseguinte, o grau de censurabilidade das condutas perpetradas, por tratar-se de assalto realizado durante o horário de expediente (por volta das 13h00, conforme informações do inquérito), numa agência em pleno funcionamento (por sorte, não havia clientes), com a manutenção de vários funcionários reféns, sob reiteradas ameaças, enquanto era recolhido praticamente todo o dinheiro da agência, justificando-se, deste modo, por conta de tais circunstâncias, a exacerbação de suas penas-base. Antecedentes. Pelo que se pode depreender das certidões de fls. 517 e 525 (de semelhante teor), o acusado Alfredo foi definitivamente condenado a uma pena superior a 07 (sete) anos de prisão, em regime fechado, pela prática do mesmo crime de roubo, ocorrido, nesse outro caso, no dia 07/12/2007 - portanto, posteriormente aos fatos retratados nos presentes autos (verificados em 13 de dezembro de 2006). Tratando-se de fato posterior, entendo que não pode ser caracterizado como antecedente criminal, mas deve ser analisado, em seguida, no tópico relativo à personalidade do indigitado réu. Não há registros de antecedentes criminais em nome do réu José Leandro Yamamoto. Conduta Social e Personalidade. Não há informações nos autos quanto à conduta social e à personalidade de José Leandro. Com relação a Alfredo, vejo que se trata de pessoa com desvio de personalidade, representado por séria inclinação para a delinqüência, demonstrada através da reiteração da mesma espécie delitiva (novo roubo, cf. certidão de fl. 525), após o assalto à agência dos Correios de Neves Paulista. Tal fator

recomenda, indubitavelmente, maior severidade na determinação de sua reprimenda-base, até mesmo para que não encontre estímulos para continuar nesse tipo de empreitada. Não há nos autos indícios concretos de que seja pessoa perigosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são os comuns à espécie (busca de lucro fácil). As circunstâncias que cercaram a prática delitiva indicam razoável nível de planejamento para a consecução do intento criminoso, pois dois agentes executaram diretamente o assalto, com armas em punho, enquanto os outros dois lhes davam cobertura num veículo, do lado de fora, preparados para o momento da fuga. As consequências podem ser consideradas graves, pois apenas uma pequena parte dos valores roubados foi recuperada (R\$65,00 - v. fls. 28 e 108), suportando a vítima com razoável prejuízo, avaliado num total de R\$7.819,56 (em dinheiro), mais R\$2.390,43 em cartões telefônicos e Telesenas. Comportamento da Vítima. Não houve qualquer favorecimento, facilitação ou induzimento por parte dos funcionários da agência dos Correios. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo as penas-base dos Denunciados em patamares superiores ao mínimo legal, conforme especificado a seguir:- ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS, vulgo Leandro, em 06 (seis) anos de reclusão, mais multa no valor correspondente a 90 (noventa) dias-multa;- JOSÉ LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI, vulgo Tanaka, em 05 (cinco) anos de reclusão, mais multa no valor correspondente a 60 (sessenta) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes A circunstância relativa ao concurso de pessoas será apreciada na fase seguinte, para evitar dupla exasperação pelo mesmo motivo, já que incidente, no caso, idêntica causa de majoração, insculpida no inciso II, do 2º, do art. 157, da Lei Penal. Deverá incidir, na espécie, a circunstância atenuante da menoridade relativa em favor do Réu Alfredo Henrique Duarte de Freitas (art. 65, inciso I, do Código Penal), na medida em que, na data do fato (13 de dezembro de 2006), ainda não tinha completado 21 (vinte e um) anos (nasceu em 09 de outubro de 1986), razão pela qual a pena-base acima fixada deverá ser reduzida em 1/6 (um sexto), resultando, para o nominado réu, numa pena de 05 (cinco) anos de reclusão, mais multa equivalente a 75 (setenta e cinco) dias-multa. Os réus não confessaram espontaneamente a prática do ilícito, em Juízo, razão pela qual não incide a atenuante insculpida no art. 65, III, d, do Código Penal. Não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, passo à fase seguinte. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Em razão do reconhecimento das causas de aumento, insculpidas nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, a sanção fixada na fase anterior deverá ser elevada em pouco mais de 1/3 (um terço), para os dois acusados. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas dos Acusados, nos seguintes termos:- ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS, vulgo Leandro, em 07 (sete) anos de reclusão, mais multa no valor correspondente a 110 (cento e dez) dias-multa;- JOSÉ LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI, vulgo Tanaka, em 07 (sete) anos de reclusão, mais multa no valor correspondente a 88 (oitenta e oito) dias-multa. Tendo em vista não haver informações quanto à real condição financeira dos Denunciados - mas tudo indica que não deve ser das melhores -, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Ficam os réus condenados, também, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Cometido o crime descrito nos autos mediante grave ameaça, consubstanciada na utilização de armas de fogo, e sendo amplamente desfavoráveis aos Réus as condições do art. 59 do Código Penal, especialmente no tocante à maior censurabilidade de suas condutas, às circunstâncias e conseqüências delitivas - em relação a Alfredo também acrescento a personalidade com desvios para a criminalidade -, com base nas disposições do art. 33, 3º, do citado diploma legal, entendo que deverão iniciar o cumprimento de suas penas privativas de liberdade no REGIME FECHADO. Sendo superiores a quatro anos as penas aplicadas, bem como praticado o delito mediante grave ameaça, torna-se incabível a concessão do sursis, assim como a substituição por uma ou mais penas restritivas de direitos, em face do disposto nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Como os réus permaneceram soltos durante todo o curso do processo, entendo que poderão aguardar o trânsito em julgado da presente sentença em liberdade (também não considero cabível, no caso concreto, a imposição de qualquer outra medida de natureza cautelar). Após o trânsito em julgado, deverão ser tomadas as seguintes providências:- lançamento do nome dos Condenados no Rol dos Culpados, bem como a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de seus domicílios, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas);- deverão ser efetuadas as anotações pertinentes às condenações, junto ao SINIC, comunicando-se a respeito o IIRGD, dando-lhe ciência da presente sentença para que promova as anotações necessárias; - expedição e encaminhamento das Guias de Execução. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 291 em 1/3 (um terço) do valor mínimo da Tabela de Assistência Judiciária (Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal), pois não foi extensa a sua participação no processo. Após o trânsito em julgado, solicite-se o correspondente pagamento. Os artigos apreendidos à fl. 29 (duas toucas) - ainda que, tudo indica, tenham sido utilizados para a prática do ilícito -, não são bens cuja fabricação, alienação, uso ou porte constituam um fato ilícito, razão pela qual, em tese, poderiam ser restituídos ao seu legítimo proprietário. Como foram abandonados na rua, entendo que poderão ser destruídos, logo após o trânsito em julgado. O veículo Fusca, apreendido à fl. 30, ainda que utilizado pelo grupo criminoso no assalto, também não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 91, inciso II, letras a e b, do Código Penal, razão pela qual também não interessa mais ao processo, podendo ser restituído ao seu legítimo

proprietário (o mesmo se diga ao boné apreendido em seu interior - fl. 31). Neste sentido, intime-se a autora do pedido de restituição, em apenso, para que apresente os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de posterior alienação do bem em hasta pública. Para evitar prejuízos ao andamento deste feito principal, traslade-se cópia da presente sentença para o pedido de restituição em apenso, que deverá ser reativado pela parte interessada, se houver interesse (e, se for o caso, dispensado destes autos). Manifeste-se o Ministério Público Federal se concorda com o arquivamento do Inquérito Policial de nº 2007.61.06.010803-3, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 09 de novembro de 2012. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

**0005407-65.2009.403.6106 (2009.61.06.005407-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO ANDRE DE LIMA(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES)**  
Ao arquivo. Intimem-se.

**0009572-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009572-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO ROGERIO NOGUEIRA(SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI)**  
Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0009695-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009695-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DANIEL AKINAGA HATTORI(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)**  
Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

**0006284-68.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO ROBERTO ESCALDELAI(SP187984 - MILTON GODOY)**

I - RELATÓRIO PAULO ROBERTO ESCALDELAI está sendo processado criminalmente porque, no dia 16 de fevereiro de 2010, no Rio Grande, Município de Orindiuva/SP, foi surpreendido por policiais militares florestais praticando pesca amadorística, em período defeso à fauna, sendo certo que, no momento da abordagem, havia pescado 01 kg de peixes, totalizando 03 exemplares da espécie popularmente conhecida como piau. Às fls. 04, 05 e 06 foram juntados, respectivamente, o Boletim de Ocorrência nº 100373, o Auto de Infração Ambiental nº 243001 e o Termo de Destinação de Animais Apreendidos, atestando que as espécies foram liberadas no Rio Grande, após a apreensão. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2010, conforme decisão de fl. 28. A hipótese de suspensão condicional do processo foi descartada porque o acusado não apresentou as condições favoráveis, que pudessem ensejar tal benefício processual (fl. 45). O acusado foi citado (fl. 55 verso). Apresentou Defesa Prévia às fls. 56/58. Ao ser interrogado em Juízo, confessou que estava pescando em companhia de um tio, quando foi abordado pela polícia florestal, esclarecendo que estava no rio apenas por lazer e que os peixes seriam destinados ao consumo no próprio local (fls. 84/88). Durante a instrução, somente foi produzida prova oral, ouvindo-se as três testemunhas arroladas pela Defesa (José Eduardo Carminatti, Tiago Donizete Florido e Jurandir Natal Florido (fls. 88 e 121/122). Superada a fase de instrução judicial, nada foi requerido pelas partes em sede de diligências complementares (fl. 84). Em suas derradeiras razões, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu, nos exatos termos da peça exordial (fl. 84). A Defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância, requerendo a absolvição do réu (fls. 91/94). Informações sobre os antecedentes criminais foram anexadas às fls. 33, 35, 36 e 43/44. II - FUNDAMENTAÇÃO Num primeiro exame, verifico que estão plenamente configurados os elementos caracterizadores do ilícito penal, descritos pelo Órgão Acusador em sua peça inaugural. Mesmo porque, o próprio acusado confessou, na oportunidade em que foi interrogado em juízo, que estava praticando pesca amadora, durante o período de defeso da piracema. Todavia, de acordo com os documentos de fls. 04/06, não se deve olvidar que, em poder do réu, foram encontradas apenas e tão somente três exemplares da espécie *Leporinus friderici*, popularmente conhecida como piau, acondicionados em um puçá de alumínio, os quais foram devolvidos ao ambiente aquático, uma vez que se encontravam vivos. Ora, não obstante a proibição da pesca em período da piracema, não me parece que a conduta perpetrada pelo Denunciado tenha provocado algum prejuízo significativo ao meio ambiente ou à própria perpetuação da espécie da fauna ictiológica já citada, não afetada pelos riscos de extinção, diga-se de passagem. A meu sentir, pela sua insignificância (pesca de três peixes, mediante a utilização de caniço), os atos em questão não implicaram em ofensa alguma ao objeto jurídico tutelado pela norma penal ou a valores sociais relevantes e, por tal razão, qualquer consequência de ordem penal em desfavor do Acusado consistiria numa punição excessiva e desproporcional à finalidade preventiva e punitiva da norma penal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência que acolhe a insignificância da conduta: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA O MEIO

AMBIENTE. PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS (ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98). PESCA DE, APROXIMADAMENTE, 2 QUILOGRAMAS DE PEIXES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCA APREENDIDA. SUPOSTO CRIME QUE CONSISTIU NA UTILIZAÇÃO DE UMA REDE SUPERIOR EM APENAS 50 CENTÍMETROS AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA OS PACIENTES, POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. Para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a pesca com equipamentos proibidos possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto, em que dois pescadores, utilizando-se de somente uma rede - rede esta considerada ilegal porque superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido, como registrado no aresto -, tinham retirado da represa apenas 2 quilogramas de peixes, de espécie diversas. 4. Evidente a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental. 5. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 6. Ordem concedida para trancar a Ação Penal movida contra os pacientes, por suposta infração ao art. 34, par. único, II da Lei 9.605/98. STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - HC 200801728860 - HC - HABEAS CORPUS - 112840 - Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão - Fonte DJE DATA:03/05/2010. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCA APREENDIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Em função da fragmentariedade e subsidiariedade presentes no direito penal que, inclusive, subsidiam a interpretação restritiva do tipo penal, a liberdade do acusado deve ser resguardada, porquanto a bem ver, não se verificaram motivos plausíveis, proporcionais e razoáveis a ensejarem a privação desse bem jurídico, mediante o exercício do jus puniendi estatal. 3. Em relação ao delito em exame, para incidir a norma penal incriminadora é indispensável que a prática de atos de pesca em local interdito pelo órgão competente possa, efetivamente, atingir o bem jurídico protegido. Isto, todavia, não se verifica no caso concreto, pois fora apreendido em poder do recorrido, 2 (dois) peixes da espécie piau, que foram soltos no próprio local por ainda estarem vivos, conforme Termo de Destinação (fls. 06). Nesse sentido, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, em casos de pesca de irrisória quantidade de espécimes. 4. É de rigor que seja mantida a decisão que rejeitou a denúncia. 5. Recurso a que se nega provimento. TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - RSE 00001102820064036124 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4994 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 - ATA:12/04/2012 FONTE\_REPUBLICACAO. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCA APREENDIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Em função da fragmentariedade e subsidiariedade presentes no direito penal que, inclusive, subsidiam a interpretação restritiva do tipo penal, a liberdade do acusado deve ser resguardada, porquanto a bem ver, não se verificaram motivos plausíveis, proporcionais e razoáveis a ensejarem a privação desse bem jurídico, mediante o exercício do jus puniendi estatal. 3. Em relação ao delito em exame, para incidir a norma penal incriminadora é indispensável que a prática de atos de pesca em período proibido possa, efetivamente, atingir o bem jurídico protegido. Isto, todavia, não se verifica no caso concreto, em que o acusado teria pescado apenas 100g (cem gramas) de peixes da espécie durinho. 4. É de rigor que seja mantida a decisão que rejeitou a denúncia. 5. Recurso a que se nega provimento. TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA RSE 00028325520074036106 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5760 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O

MEIO AMBIENTE. PESCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCA DO APREENDIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Em função da fragmentariedade e subsidiariedade presentes no direito penal que, inclusive, subsidiam a interpretação restritiva do tipo penal, a liberdade do acusado deve ser resguardada, porquanto a bem ver, não se verificaram motivos plausíveis, proporcionais e razoáveis a ensejarem a privação desse bem jurídico, mediante o exercício do jus puniendi estatal. 3. Em relação ao delito em exame, para incidir a norma penal incriminadora é indispensável que a prática de atos de pesca em local interditado pelo órgão competente possa, efetivamente, atingir o bem jurídico protegido. Isto, todavia, não se verifica no caso concreto, em que o acusado teria pesca do apenas 02 kg (dois quilogramas) de peixes da espécie piau. 4. Recurso a que se nega provimento. TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA ACR 00096367820034036106 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26237 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98. PESCA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS PROIBIDOS PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. DESCONFORMIDADE DA DISTÂNCIA ENTRE AS REDES DE NYLON COM O FIXADO EM NORMAS REGULAMENTARES. QUANTIDADE DE PESCADO INFERIOR A 5 KG. IRRELEVÂNCIA PENAL DAS CONDUTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP. 1. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, atua justamente no nível da tipicidade material, afastando a criminalização da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). 2. Em não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas com poder de sancionador mais brando. 3. Em que pese o fato do recorrido ter sido surpreendido utilizando-se de redes de nylon armadas a uma distância de 80 (oitenta) metros uma da outra, inferior ao mínimo de 150 metros exigido pelo art. 6º, I, da Instrução Normativa 36/04-N, editada pelo IBAMA em 29/04/2004, tal conduta, tomada individualmente, não representa sequer um risco potencial de lesão ao meio ambiente. 4. Há de se considerar, neste sentido, que a violação às normas regulamentares ambientais resultou na captura de apenas 2 (dois) espécimes do peixe conhecido como piranha e de outros 6 (seis) peixes cascudos, todos eles em tamanho consentâneo com os parâmetros legais de permissão para a atividade pesqueira. 5. O pescado apreendido totalizou o peso de 4 kg (quatro quilogramas). Situa-se, portanto, no âmbito que se reconhece como de reduzida lesividade, conforme salientado no voto de relatoria do eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos no julgamento da ACR 39058 (DJ: 10/05/2011): Com efeito, em casos como o dos autos, a irrelevância da conduta é expressamente limitada por norma do IBAMA (no caso, a Portaria n.º 130/2001, artigo 6º), que estabelece o limite de 5kg de peixe. 6. In casu, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas pertinentes, tenho que a imposição de sanção penal revela-se desproporcional ante a insignificância penal dos atos praticados. 7. Desprovimento do recurso ministerial. Absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP. TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA ACR 00116133720054036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45600 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Fonte e-DJF3 Judicial 1 - ATA:22/09/2011 - PÁGINA: 135 - FONTE\_REPUBLICACAO. Feitas tais considerações, com base nos argumentos já apresentados, calcados no princípio da insignificância, deixo de considerar a conduta praticada pelo Acusado como um ilícito penal, para prolatar um decreto de cunho absolutório. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código Penal, ABSOLVER PAULO ROBERTO ESCALDELA, já qualificado, das acusações que lhe foram feitas na presente ação penal, por não considerar um ilícito penal os fatos descritos nos autos. Fica o Réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001080-09.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP322750 - DILIENE FERREIRA COELHO DE SA)

Fls. 684/691: Indefiro expedição de ofício, tendo em vista que o feito já está maduro para julgamento. As demais questões serão apreciadas após a apresentação das alegações finais. Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será nomeado defensor dativo para fazê-lo.

**0007838-04.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO



CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)  
Fls. 979/980 e 981/986: Indefiro. Não há que se falar em recurso extemporâneo, uma vez que as razões da apelação foram apresentadas após o julgamento dos embargos de declaração. Apresentem as defesas contrarrazões às razões da apelação do MPF. Após, ao MPF para contrarrazões às razões apresentadas pelo réu José Eduardo de Almeida (fls. 999/1035), subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000400-87.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WELINGTON JOSE RONCHI(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 180.

**0001013-10.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VERGILIO DALLA PRIA NETO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 50.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-71.2011.403.6106** - IDALINA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IDALINA ROSA DE OLIVEIRA, representada por Nélío Joel Angeli Belotti, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. Petição do INSS, informando o óbito da exequente em 12.04.2012 (fls. 114/117). Intimada a patrona da autora para providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, não houve manifestação (fl. 121). Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não houve requerimento para habilitação de eventuais herdeiros. O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial, é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera efeitos futuros (não gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes). Portanto, tratando-se de ação personalíssima e intransferível, com o óbito da autora, deve ser extinto o feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008703-27.2011.403.6106** - FAGNER FERNANDES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-acidente, que FAGNER FERNANDES DE ALMEIDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em consequência das seqüelas decorrente de acidente sofrido, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que o autor comprovasse o indeferimento do pedido

administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 50/53), ao qual foi negado seguimento (fls. 56/57 e 68/69). Agravo Regimental pelo autor (fls. 61/62), ao qual foi negado seguimento (fls. 71/75). O autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O Autor, intimado por duas vezes, não cumpriu a decisão judicial, pelo que deve o feito ser extinto, posto que descumprida a decisão de fls. 44/47.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0004472-20.2012.403.6106 - BENEDITA DE CAMPOS MOREIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que BENEDITA DE CAMPOS MOREIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 4ª Vara desta Subseção, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 55, declarando a incompetência do Juízo para apreciar o feito e determinando a remessa dos autos a este Juízo, reconhecendo a prevenção. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinado à fl. 59 que a autora esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, as prevenções apontadas às fls. 22/23. Petição da autora, manifestando-se sobre as prevenções apontadas. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a improcedência das ações ordinárias nºs 0000674.22.2010.403.6106 e 0004029-61.2011.403.6314, propostas, respectivamente, perante este Juízo e perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, acerca do mesmo objeto (fls. 25/36 e 38/53, transitadas em julgado (fls. 37 e 54), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito.Ressalto que não houve comprovação da alteração da situação fática ou agravamento da doença da autora, haja vista que a medicação por ela usada continua a mesma, conforme se pode verificar pelos atestados de fl. 17 destes autos e fl. 22 dos autos em apenso (0000674-22.2010.403.6106), ambos assinados pelo mesmo médico. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0005107-98.2012.403.6106 - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária que MILTON CASSEMIRO DA SILVA, representado por Ana Maria de Oliveira Guimarães Silva, ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva. Realizado laudo pericial e audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Decisão às fls. 312/314, reconhecendo a incompetência do Juízo, determinando a redistribuição do feito. Redistribuídos os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, advém decisão à fl. 321, verificando a ocorrência de prevenção, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a esta Vara. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, vieram conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, haja

vista a declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a improcedência da ação ordinária nº 0004552-86.2009.403.6106, proposta perante esta Vara Federal, acerca do mesmo objeto (fls. 278/281), transitada em julgado (fl. 289), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0006518-79.2012.403.6106 - VALDECIR SILVA DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação, visando ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, que VALDECIR SILVA DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Apresentou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, haja vista a declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Preceituam os 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil: Art. 301. .... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso.... Pelas cópias juntadas às fls. 15/25, verifica-se que já existe uma ação ordinária, processo n.º 0009539-10.2005.403.6106, proposta pelo mesmo autor desta ação, onde requer justamente o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, distribuída inicialmente neste Juízo, em 29 de setembro de 2005, julgada parcialmente procedente, sendo remetida à Justiça Estadual, em 26 de agosto de 2008, em razão da declaração de incompetência absoluta deste Juízo pelo Egrégio TRF/3ª Região, que anulou todos os atos decisórios, ou seja, há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem resolução do mérito. A suposta demora no julgamento da apelação pode ensejar, se presentes os requisitos para tanto, pedido de tutela antecipada, nos termos do disposto no artigo 273, 4º e 7º, combinado com os artigos 461, 3º e 800, parágrafo único, todos do CPC, diretamente ao relator da referida apelação. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0006591-51.2012.403.6106 - IRENE JORGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que IRENE JORGE ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.

Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a improcedência da ação ordinária nº 474.01.2008.002006-4/000000-000, proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Potirendaba/SP, acerca do mesmo objeto (fls. 27/43), transitada em julgado (fl. 44), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Ressalto que não houve comprovação da alteração da situação fática ou agravamento da doença da autora. Os documentos apresentados (fl. 46/47) relatam a mesma enfermidade constante do laudo de fls. 36/41. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005380-14.2011.403.6106** - ARMERINDA MARIA BARBOSA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Armerinda Maria Barbosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por idade rural. Para tanto, alegou que nasceu em 13/11/1950, no Distrito de Duplo Céu, Município de Palestina/SP, e desde criança trabalha em serviços rurais, em regime de economia familiar, em companhia dos pais e do marido. Teriam trabalhado em várias propriedades rurais, intermediados por empreiteiros. Por fim, estariam morando e trabalhando numa pequena chácara pertencente aos filhos. Juntou os documentos de folhas 13/33. À folha 36 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Citado (folha 38), o INSS apresentou contestação e alegou que a autora, embora cumpra o requisito etário, não consegue comprovar o exercício de atividade rural. Especificamente, detalhou que: a) todos os documentos estão em nome do marido da autora e comprovam tempo inferior ao necessário para a concessão do benefício; b) os documentos de folhas 26/27, 31/32 e a Certidão da Justiça Eleitoral não devem ser levados em consideração porque elaborados com base em informações por ele fornecidas; c) a certidão de folha 23 é extemporânea; d) o documento de folhas 29/30 não foi submetido ao registro, e) não existe início de prova material para o período que vai de 1977 a 1999. Com base nisso, requereu a improcedência (folhas 41/44 e docs. 45/106). Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 135/140). É o relatório. 2.

Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 142, Lei 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 10/01/1955 (folha 17). Faz-se necessário saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Foram juntados os seguintes documentos que considero como início de prova material: a) cópia de certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis de Palestina/SP, onde consta que os pais da autora, em 11/05/1972, venderam uma propriedade rural com 12,5 alqueires (folha 23). b) cópias das certidões de nascimentos dos filhos da autora, Rosemara Ramiro Barbosa e Wanderson Ramiro Barbosa, ocorridos em 15/02/1976 e 18/10/1977, respectivamente, onde constou que o genitor era lavrador (folhas 24/25). c) cópia do auto de qualificação e interrogatório do marido da autora, preenchido em 27/06/1986, onde ele qualificou-se como lavrador (folha 26). d) cópia de rescisão contratual, efetivada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, pelo marido da autora e seu ex-empregador, relativa ao período de dois anos anteriores a 04/09/1999 (folha 28). e) cópia de contrato de compra de uma chácara com 500 metros quadrados, celebrado pelos filhos da autora, em 19/12/2003 (folhas 29/30). f) cópia de boletim de ocorrência, lavrado em 06/08/2009, oportunidade em que o marido da autora informou ser lavrador (folha 31). Estes documentos se mostram suficientes como início de prova material para comprovar atividade rural da autora, inclusive, a qualidade de segurado do marido se estende a ela. Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes em atestar a atividade rural desenvolvida pela autora, em regime de economia familiar, inicialmente com os pais e após com o esposo, em propriedades rurais da região de Duplo Céu/Palestina e São José do Rio Preto, sendo que, por fim, eles estariam trabalhando numa horta, em chácara dos filhos. Então, o requisito idade (55 anos,

nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 10/01/2010, o que indica um período de carência de 174 meses, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, considerando, conseqüentemente, que a autora teve reconhecido trabalho rural em período bem superior, tal requisito também restou preenchido.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (09/09/2010 - folha 19). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: aposentadoria por idade rural NB: 153.992.195-3 DIB: 09/09/2010 RMI: um salário mínimo Autor(a): Armerinda Maria Barbosa Nome da mãe: Jorcelina Rosa de Macedo Antonio CPF: 103.609.508-84 PIS/PASEP/NIT: 1.689.079.150-0 Endereço: Estância Um, nº 35, Loteamento San Carlos, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.

**0007358-26.2011.403.6106 - PAULO APARECIDO DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária que PAULO APARECIDO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 01.01.1973 a 31.12.1974, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12.03.2004, v devendo ser considerado o tempo de serviço de 32 anos, 05 meses e 20 dias. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Por carta precatória, foram ouvidas três testemunhas. O pedido de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele exercida, no período de 01.01.1973 a 31.12.1974, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12.03.2004, devendo ser considerado o tempo de serviço de 32 anos, 05 meses e 20 dias. Anoto, aqui, que o período de 25.04.1975 a 30.01.1978, conforme exposto na inicial, já foi reconhecido pelo INSS. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito .... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Como início de prova material da suposta atividade rural exercida pelo autor, tem-se o título de eleitor, expedido em setembro de 1973, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 24). Os documentos de fls. 25/31 referem-se ao período de 1975 a 1978, já reconhecido pelo INSS e não pleiteado nestes autos. Na hipótese vertente, verifico que além do depoimento pessoal do autor, foram ouvidas três testemunhas (arquivo audiovisual - fl. 119), bem como apresentado documento que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor. Em seus esclarecimentos, o autor disse que está com 57 anos de idade, é aposentado desde 2004. O INSS não reconheceu o período de janeiro de 1973 até 1978. Trabalhou para Pedro de Oliveira Carvalho de 1973 a 1974, sem registro em carteira. Depois, ficou 3 meses afastado e em seguida voltou, tendo permanecido até 1978. Trabalhou com as testemunhas arroladas. A primeira testemunha ouvida, João Tosta Martins, disse que conhece o autor desde 1973, trabalhou com ele na Fazenda Lagoa Formosa, de Pedro de Oliveira Carvalho. Trabalhou com ele durante uns 4 ou 5 anos, nessa fazenda, eram diaristas, cultivavam café, laranja, milho. O autor morava na cidade. Trabalhavam durante a safra, e na entre safra, carpavam café, laranja, enfim, trabalhavam o ano todo. Por sua vez, a segunda Osvaldo Pedro de Mello afirmou que conhece o autor há muito tempo. Trabalharam na mesma propriedade, Lagoa Formosa, de Pedro de Oliveira Carvalho, por uns 5 anos, como diaristas, na lavoura de café e milho. Trabalhavam durante o ano todo. A terceira testemunha ouvida, José Miguel de Souza, disse que conhece o autor há muito tempo. Trabalharam juntos na Fazenda Lagoa Formosa, por uns 5 anos, em 1973, ao que se recorda. Cultivavam lavoura de milho e café. Depois formou laranja. Trabalhavam juntos todos os dias, sempre. Do exposto, embora não conste documento específico para o ano de 1974, que qualifique o autor como

lavrador, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas, aliado ao fato de o INSS já ter reconhecido o trabalho rural do autor de 1975 a 1978, permitem concluir que o autor, nos anos de 1973 e 1974, esteve envolvido com as lides rurais, satisfazendo o comando inculcado na legislação previdenciária. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor, na condição de lavrador, no período citado, satisfazendo, parcialmente, o comando inculcado na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1974, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, num total de 02 anos de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos, que acrescidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, de 30 anos, 05 meses e 02 dias, contados até 12.03.2004, conforme documento de fl. 73, totaliza o tempo de 32 anos, 05 meses e 02 dias, fazendo jus o autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12.03.2004, nos termos do pedido inicial, bem como da legislação vigente à época, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Cumpre ressaltar que o tempo de trabalho rural pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência, no caso de filiação ao RGPS, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais no período de 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1974, correspondente a 02 anos de tempo de serviço, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, condenando o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 12.03.2004, nos termos da legislação vigente à época, considerando-se o tempo de serviço total de 32 anos, 05 meses e 02 dias, computados até 12.03.2004, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex-lege. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os especificados a seguir: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Autor: PAULO APARECIDO DA SILVA Data de nascimento: 22.10.1954 Nome da mãe: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO Número do PIS/PASEP: 1.065.077.862-3 Endereço: Rua Professor Nelson Nicolau, 31, jardim Acapulco, Guaraci/SP Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 12.03.2004 CPF: 000.354.778-3 P.R.I.C.

**0001063-36.2012.403.6106 - MARCELUZ BENVINDO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária que MARCELUZ BENVINDO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do exercício de atividade urbana no período de 10.10.1977 a 07.06.1985, com a respectiva averbação. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão de fls. 18/21, determinando que o autor comprovasse o indeferimento administrativo do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 57/58). Foi concedido novo prazo ao autor para cumprimento da decisão judicial (fl. 45). Findo o prazo, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 61). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fls. 18/21, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o indeferimento administrativo do pedido pleiteado nestes autos. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual

o processo deve ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0004187-27.2012.403.6106 - DEJANIRA DE FATIMA MARQUES (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando o restabelecimento de amparo social, que DEJANIRA DE FATIMA MARQUES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decisão, reconhecendo a ocorrência de prevenção, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Vara (9fl. 26). Redistribuídos os autos à esta Vara, advém decisão à fl. 33, determinando que a autora esclareça a prevenção apontada à fl. 18, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 35/46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo: diante da declaração da autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preceituam os 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil: Art. 301. .... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. .... Pelas cópias juntadas às fls. 20/25 e 51/56, verifica-se que já existe uma ação ordinária, processo n.º 0003590-63.2009.403.6106, distribuída nesta Vara em 07 de abril de 2009, proposta pela mesma requerente desta ação, onde requer justamente o restabelecimento de amparo social, tendo sido julgada parcialmente procedente, com apresentação de apelação pela requerente (fls. 31/32), ou seja, há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem julgamento do mérito. Por fim, a suposta demora no julgamento da apelação pode ensejar, se presentes os requisitos para tanto, pedido de tutela antecipada, nos termos do disposto no artigo 273, 4º e 7º, combinado com os artigos 461, 3º e 800, parágrafo único, todos do CPC, diretamente ao relator da referida apelação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010056-49.2004.403.6106 (2004.61.06.010056-0) - WILLIAM DIOGO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA MARTINS (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILLIAM DIOGO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WILLIAM DIOGO MARTINS DA SILVA, representado por Neusa Martins, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 423 e 426). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS

**INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.**1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executando determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO.



PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 423 e 426), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006944-62.2010.403.6106** - GILBERTO ASSUNCAO ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GILBERTO ASSUNCAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GILBERTO ASSUNÇÃO ALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 199/200). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como

relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida,

prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 199/200), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008606-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008606-7) - ALICE JANUCI DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALICE JANUCI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALICE JANUCI DOS SANTOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente. A Caixa apresentou o cálculo e efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 206/208). Intimada, a exequente manifestou concordância (fls. 212/213). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar o valor que a ela cabe, conforme depósito judicial de fl. 208. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor pela exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7197**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702921-28.1993.403.6106 (93.0702921-0) - A ASSEM COM/ DE CAFE LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que A. ASSEM COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores recolhidos indevidamente e honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou cálculos (fls. 150/151). A exequente não concordou com os cálculos da executada e apresentou cálculos (fls. 159/169). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, as partes concordaram com os cálculos. Os valores executados foram creditados (fls. 219 e 222) e levantados (fls. 229 e 237). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos precatórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0711960-73.1998.403.6106 (98.0711960-0) - MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra MOTO RIO CIA RIO PRETO AUTOMOVEIS, decorrente de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, que foi julgada improcedente. A União apresentou planilha de cálculo. Intimado, a executada não se manifestou. Determinado o bloqueio pelo sistema Bacenjud (fl. 191), que restou negativo. Petição da União, informando a desistência da execução (fl. 200). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a

não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). No presente caso, o valor da execução, em julho/2011, importava em R\$ 755,89 (setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 185. Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5158**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007619-63.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO PASSOS SIMAO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO X MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI X DIOBERTO BORBA BORGES(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X JOLAN EDUARDO BERQUO(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X ORGANIZACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICACAO AERONAUTICA(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X AGENCIA NACIONAL DA AVIACAO CIVIL X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 335/339: não obstante os documentos apresentados às fls. 340/1386, mantenho a decisão de fls. 68/76 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Publique-se o presente despacho juntamente com o que foi proferido à fl. 317, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida, para ciência e manifestação. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 317: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: CLÁUDIO PASSOS SIMÃO e outros. 1. Informação/consulta retro: dou por notificados os réus ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, JOLAN EDUARDO BERQUÓ e DIOBERTO BORBA BORGES, aplicando-se o parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC, considerando o comparecimento espontâneo dos mesmos aos autos para contestarem a ação (fls. 138/315). 2. Proceda a Secretaria às notificações dos demais réus, da ANAC e da UNIÃO FEDERAL, consoante o item 3 de fl. 75-vº. 3. Reitere-se o OFÍCIO nº 682/2012, destinado ao DETRAN/SP, com endereço na Rua Boa Vista, nº 209 - Centro - SÃO PAULO - CEP: 01014-001, bem como o OFÍCIO nº 683/2012, destinado ao DETRAN/SP, com endereço na Rua João Bricola, nº 32 - Centro - SÃO PAULO - SP - CEP: 01014-010. Servirá cópia do presente despacho como reiteração aos OFÍCIOS nº 682/2012 e 683/2012, acima mencionados, a serem instruídos com cópias dos Avisos de Recebimento-AR de fls. 135 e 136, respectivamente. 4. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre as contestações ofertadas. 5. In

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007913-52.2011.403.6103** - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a exclusão dos valores lançados a título de encargos legais dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sob os números 80.7.10.012.859-74 e 80.6.10.052260-29, bem como autorizar o parcelamento previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de novembro de 2009. Afirma a impetrante, em síntese, que é empresa que se dedica à locação de mão de obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019/74, sujeita ao recolhimento de PIS, COFINS, IR e outros tributos. Alega que o Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços, do qual é associada, impetrou um mandado de segurança coletivo em 22.3.2004 com a finalidade de afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores reembolsados quando da prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra e terceirização em geral, tendo obtido liminar e sentença favoráveis em 01.4.2004 e 31.5.2007, respectivamente, mas que em 15.8.2011, após apelação da UNIÃO, as r. decisões foram revogadas. Diz que compareceu à Receita Federal do Brasil para requerer o parcelamento de seus débitos e, nesta data, teve ciência de que seus débitos estavam sendo cobrados desde antes de 15.8.2011 (data da revogação da liminar concedida) e que haviam sido inscritos na dívida ativa em julho de 2010, quando a exigibilidade dos créditos ainda estava suspensa. A inicial veio instruída com documentos. Intimada e emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 77-79. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 80-81. A impetrante apresentou pedido de reconsideração, que também foi indeferido à fl. 88. Notificado, o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos prestou informações às fls. 94-121, alegando preliminares e requerendo a denegação da segurança. Intimado, o Ministério Público Federal requereu as cópias dos processos administrativos referentes às CDAs discutidas nestes autos, que foi deferido à fl. 124. Processos administrativos às fls. 129-1153. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência, para requisição de informações ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, que foram prestadas às fls. 1162-1170, na qual se requer a extinção do feito por ilegitimidade passiva, já que as inscrições impugnadas pela impetrante foram realizadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para sentença, é inegável ter ocorrido a decadência do direito à impetração. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo (É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão. Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante interesse processual, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser adequado à tutela do direito material em questão. Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que a impetrante teve ciência de sua prática. No caso dos autos, a impetrante afirma às fls. 07, item 11, que quando da pesquisa dos débitos para realização do parcelamento em 06/10/2011 (doc. 08/09), para surpresa da Impetrante, os débitos acima mencionados estavam inscritos em dívida ativa desde 08/07/2010 (30 dias antes da publicação da decisão), desconsiderando por total a decisão da qual se beneficiava a impetrante. - grifou a impetrante. Complementa a impetrante, às fls. 77, item 02, que o ato coator refere-se a indevida cobrança de encargos legais de débitos inscritos em Dívida Ativa, que a época estavam suspensos por decisão judicial. - grifou a impetrante. Entretanto, não é o que se vislumbra da cópia do processo administrativo que deu origem às CDAs objeto dos autos, que teve seu regular processamento, respeitando o contraditório e a ampla defesa, juntado às fls. 129-1153. O Aviso de Recebimento - AR da primeira carta de cobrança foi juntado aos autos do processo administrativo em 16.04.2010 (fls. 192), tendo o autor protocolado sua impugnação em 07.05.2010 (fls. 193-195), que foi analisada e rejeitada por meio do despacho de fls. 331-331, culminando na determinação da expedição da segunda carta de cobrança, expedida em 12.05.2010 (fls. 346) e recebida pela impetrante, cujo AR foi juntado aos

autos em 20.05.2010 (fls. 351).A impetrante apresentou nova impugnação (fls. 352-356), que foi igualmente rejeitada (fls. 643-646), da qual teve ciência pessoal em 16.06.2010, referente ao encaminhamento do processo à PSFN/SJC para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 658-659).Insurgiu-se a impetrante pela última vez, administrativamente (fls. 672-675), tendo sido mantida a inscrição em Dívida Ativa (fls. 1121-1126), de cuja decisão tomou ciência a impetrante em 21.09.2010 (fls. 1130-1131).Assim, proposta a demanda apenas em 18.10.2011, já havia decorrido o prazo legal para a impetração.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

**0001531-09.2012.403.6103** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, vale alimentação e faltas abonadas/justificadas.Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços.Requer, ainda, a compensação ou restituição dos valores recolhidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos da mesma espécie, sem a restrição existente no art. 170-A, do CTN.A inicial veio instruída com documentos.Os autos foram remetidos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 523-524.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 531-532.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 544-548.Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 554-566 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual pela inadequação da via mandamental. No mérito, requer a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a citação da CEF, que apresentou contestação às fls. 580-593.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furta à aplicação dessa mesma lei.É também necessária a formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que é a pessoa jurídica que irá suportar o ônus patrimonial de eventual sentença de procedência do pedido, especialmente porque não mantém qualquer vínculo com a autoridade impetrada.Não há litisconsórcio necessário, todavia, quanto aos empregados da impetrante, por várias razões.Em primeiro lugar, não se vê uma repercussão direta quanto à esfera de direitos desses empregados. Além disso, essa exigência importaria inviabilizar o acesso à jurisdição, já que haveria um litisconsórcio passivo multitudinário incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe, preliminarmente que a contribuição ordinária ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (isto é, excluindo aquela prevista na Lei Complementar nº 110/2001), tem natureza não tributária, já que se trata de obrigação decorrente da relação de emprego, que não se subsume ao conceito de tributo.Trata-se de entendimento antigo do Supremo Tribunal Federal (por exemplo, RE 100249, Rel. Min. OSCAR CORRÊA), reiterado mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 (RE 134328, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 02.02.1993).O Superior Tribunal de Justiça compartilha desse entendimento, por exemplo, ao editar a Súmula nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Assim, não se opõem à cobrança da contribuição ao FGTS quaisquer princípios e preceitos constitucionais tributários, nem mesmo objeções decorrentes do Código Tributário Nacional.Postas essas premissas, o art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece as bases sobre as quais incide a contribuição em discussão:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária

a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. Vê-se que, ao contrário do que sucede com as contribuições para o custeio da Seguridade Social (as contribuições previdenciárias), não há distinção legal relevante entre verbas de natureza indenizatória (ou não salarial) e verbas ditas salariais. A base sobre a qual incide a contribuição ao FGTS é a remuneração paga ou devida, de tal forma que, mesmo se determinadas verbas tenham por finalidade recompor o patrimônio do empregado, ou mesmo que não se destinem especificamente a retribuir por serviços prestados, nem assim estará o empregador desobrigado de recolher a contribuição sobre tais valores. Devem ser observadas, apenas, as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, interpretação que se impõe diante da norma isentiva expressa (6º, acima transcrito). Assim, das verbas discutidas nestes autos, realmente não haverá incidência da contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias e terço constitucional (art. 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho). Quanto ao vale-transporte, a alínea f do mesmo art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, exclui da incidência da contribuição previdenciária (e, por extensão, da contribuição ao FGTS) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Sem embargo da literalidade do dispositivo, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer não haver qualquer vedação ao pagamento desses valores em dinheiro, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, por exemplo, no STF, o RE 478.410, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 10.3.2010; no STJ, Primeira Seção, AR 3394, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.9.2010; RESP 1180562, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26.8.2010. Nesses termos, a interpretação dada ao preceito da Lei nº 8.212/91 deve ser a mesma, neste caso específico, tanto para a contribuição previdenciária como para a contribuição ao FGTS. As demais verbas impugnadas nestes autos, por não estarem expressamente excluídas da base de incidência da contribuição, estão nesta incluídas, já que alcançadas pelo amplo termo remuneração paga ou devida de que cuida o art. 15 da Lei nº 8.036/90. Afastada a natureza tributária da contribuição, não se aplicam os dispositivos legais relativos à compensação de créditos e débitos tributários, razão pela qual não há como acolher o pedido nesse sentido. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre valores pagos a título do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, bem como sobre o vale transporte pago em dinheiro. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0001532-91.2012.403.6103** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, vale alimentação e faltas abonadas/justificadas. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços. Requer, ainda, a compensação ou restituição dos valores recolhidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos da mesma espécie, sem a restrição existente no art. 170-A, do CTN. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 454-456. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 467-471. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 477-489 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual pela inadequação da via mandamental. No mérito, requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a citação da CEF, que apresentou contestação às fls. 504-517. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, embora seja indubitado que uma filial não tem personalidade jurídica distinta da matriz ou de outras filiais, ao contrário, são vários estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, também não é possível desconsiderar que cada um desses estabelecimentos está submetido às atribuições fiscalizatórias de autoridades diferentes na Delegacia Regional do

Trabalho. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva, sem embargo de delimitar os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido ao estabelecimento sujeito às atribuições da autoridade impetrada. Ainda preliminarmente, entendendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. É também necessária a formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que é a pessoa jurídica que irá suportar o ônus patrimonial de eventual sentença de procedência do pedido, especialmente porque não mantém qualquer vínculo com a autoridade impetrada. Não há litisconsórcio necessário, todavia, quanto aos empregados da impetrante, por várias razões. Em primeiro lugar, não se vê uma repercussão direta quanto à esfera de direitos desses empregados. Além disso, essa exigência importaria inviabilizar o acesso à jurisdição, já que haveria um litisconsórcio passivo multitudinário incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente que a contribuição ordinária ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (isto é, excluindo aquela prevista na Lei Complementar nº 110/2001), tem natureza não tributária, já que se trata de obrigação decorrente da relação de emprego, que não se subsume ao conceito de tributo. Trata-se de entendimento antigo do Supremo Tribunal Federal (por exemplo, RE 100249, Rel. Min. OSCAR CORRÊA), reiterado mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 (RE 134328, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 02.02.1993). O Superior Tribunal de Justiça compartilha desse entendimento, por exemplo, ao editar a Súmula nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não se opõem à cobrança da contribuição ao FGTS quaisquer princípios e preceitos constitucionais tributários, nem mesmo objeções decorrentes do Código Tributário Nacional. Postas essas premissas, o art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece as bases sobre as quais incide a contribuição em discussão: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. Vê-se que, ao contrário do que sucede com as contribuições para o custeio da Seguridade Social (as contribuições previdenciárias), não há distinção legal relevante entre verbas de natureza indenizatória (ou não salarial) e verbas ditas salariais. A base sobre a qual incide a contribuição ao FGTS é a remuneração paga ou devida, de tal forma que, mesmo se determinadas verbas tenham por finalidade recompor o patrimônio do empregado, ou mesmo que não se destinem especificamente a retribuir por serviços prestados, nem assim estará o empregador desobrigado de recolher a contribuição sobre tais valores. Devem ser observadas, apenas, as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, interpretação que se impõe diante da norma isentiva expressa (6º, acima transcrito). Assim, das verbas discutidas nestes autos, realmente não haverá incidência da contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias e terço constitucional (art. 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho). Quanto ao vale-transporte, a alínea f do mesmo art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, exclui da incidência da contribuição previdenciária (e, por extensão, da contribuição ao FGTS) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Sem embargo da literalidade do dispositivo, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer não haver qualquer vedação ao pagamento desses valores em dinheiro, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, por exemplo, no STF, o RE 478.410, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 10.3.2010; no STJ, Primeira Seção, AR 3394, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.9.2010; RESP 1180562, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26.8.2010. Nesses termos, a interpretação dada ao preceito da Lei nº 8.212/91 deve ser a mesma, neste caso específico, tanto para a



contribuição previdenciária como para a contribuição ao FGTS. As demais verbas impugnadas nestes autos, por não estarem expressamente excluídas da base de incidência da contribuição, estão nesta incluídas, já que alcançadas pelo amplo termo remuneração paga ou devida de que cuida o art. 15 da Lei nº 8.036/90. Afastada a natureza tributária da contribuição, não se aplicam os dispositivos legais relativos à compensação de créditos e débitos tributários, razão pela qual não há como acolher o pedido nesse sentido. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre valores pagos a título do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, bem como sobre o vale transporte pago em dinheiro. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0004989-34.2012.403.6103** - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 81-89) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0007815-33.2012.403.6103** - GABRIELLA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito à renovação de sua matrícula referente ao 6º semestre do ano letivo de 2012 do Curso de Comunicação Social (Publicidade e Propaganda) pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, que foi impedida de realizar a sua matrícula no segundo semestre de 2012, tendo em vista estar em dívida com a universidade com relação ao pagamento de mensalidades referentes aos anos anteriores, em virtude de dificuldades financeiras. Sustenta ter firmado acordo com a universidade por não vislumbrar alternativa, entretanto, não conseguiu honrar com seu cumprimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44-52, requerendo a improcedência do pedido, bem como juntando aos autos o termo de confissão de dívida e outras avenças, que alega não ter sido cumprido pela impetrante. É o relatório. DECIDO. Os fatos discutidos nestes autos são perfeitamente passíveis de comprovação mediante simples prova documental, razão pela qual o mandado de segurança é um meio processual adequado à tutela do direito material em discussão. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatuta que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando a obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus

serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a renovação da matrícula da parte impetrante, diante da inadimplência. Tampouco é possível a concessão da segurança com base em uma resistência injustificada da instituição de ensino à renegociação dos débitos. Como parece evidente, no entanto, a concessão desse benefício é matéria sujeita a um juízo de conveniência e de oportunidade da universidade, sobre os quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa:(...)- Não pode o Judiciário obrigar o credor a renegociar a dívida fora do que determinou a norma autorizativa, nem a participar de negócio jurídico novo, contra a sua vontade, mediante condições impostas unilateralmente pelo devedor (...) (TRF 5ª Região, AC 2002.05.00.010843-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJU 18.01.2005, p. 357). Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RENEGOCIAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1777-11/99. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo escoado o prazo para a renegociação da dívida, previsto no artigo 9º, II, da MP nº 1777-11/99, o pedido improcede. Impossibilidade de obrigar-se o credor a renegociar o contrato, participando de negócio jurídico novo, contra a sua vontade, com condições impostas unilateralmente pelo devedor. 2. O artigo 5º, II, da MP, previa que o prazo de renegociação poderia ser fixado em até 180 parcelas, respeitado o limite de três vezes a utilização do crédito educativo, em semestres. Tendo o autor se utilizado do crédito por nove semestres, somente tinha direito à renegociação para pagamento em 165 parcelas, no máximo. 3. Apelação provida (TRF 4ª Região, AC 199971000078220, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.6.2002, p. 1012). Ementa:(...)- Não é possível impor ao credor a renegociação da dívida nas condições pretendidas pelo devedor, ademais quando antes da execução extrajudicial foram realizadas três renegociações do débito (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.003747-0, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 03.8.2005, p. 651), grifamos. Ainda que fosse possível argumentar a respeito de algum vício no contrato de prestação de serviços, como por exemplo eventual onerosidade excessiva ou lesão contratual, é certo que tais disposições contratuais nada têm a ver com o acesso ao ensino superior, daí porque eventual revisão judicial da avença deve ser requerida perante o Juízo estadual competente. Sem a demonstração de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, não há como reconhecer ao impetrante o direito à rematrícula. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal.Oficie-se. Intime-se.

**0008732-52.2012.403.6103** - AFONSO CIBRANELI BARBOSA(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Oficie-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6701**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000465-28.2011.403.6103** - NADIR GELLI DE LIMA(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade computando-se o período de atividade rural.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob o fundamento de falta de período de carência, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão.Alega que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.07.1978 a 30.08.1986 e que efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias desde novembro de 1997, totalizando 157 contribuições.A inicial veio instruída com os documentos.Intimada a esclarecer o pedido, a parte autora se manifestou às fls. 84-87.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 88 e verso.Processo Administrativo às fls. 97-131.Citado, o INSS deixou decorrer o prazo para resposta, tendo sido decretada sua revelia.Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do réu e documental.As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 173-178).As partes apresentaram alegações finais às fls. 182 e 185-190.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais.Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º).O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.No caso em exame, constata-se que o período de tempo rural cujo cômputo é pretendido nestes autos (1978 a 1986) é significativamente anterior ao do requerimento administrativo e, mais ainda, é significativamente anterior às contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual.Por essas razões, restaria a possibilidade de considerar esse período como tempo de contribuição, o que inegavelmente encontra impedimento no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, que não exige o recolhimento de contribuições relativa a tempo rural anterior à Lei, exceto para efeito de carência.Nesses termos, para a finalidade objetivamente pretendida nestes autos (a contagem para efeito de carência), as contribuições seriam necessárias.Assentado que as contribuições que a autora verteu ocorreram a partir de 1997, não se aplica à autora a regra de transição de que cuida o art. 142 da Lei nº 8.213/91, mas a regra geral do art. 48 da mesma Lei, que exige o recolhimento de 180 contribuições.Sem que a autora tenha vertido contribuições em número equivalente à carência legal, não tem direito ao benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com

os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005057-18.2011.403.6103 - CHU SHAO LIN(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30.07.1996, com a cobrança de diferenças atrasadas do período de 06.03.1961 a 21.12.1965. Alega o autor que, o INSS não reconheceu e não computou o tempo em que foi aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica-ITA, de 06.03.1961 a 21.12.1965, mesmo tendo requerido no momento do período da aposentadoria. Afirmo o autor ter obtido sentença judicial favorável nos autos de nº 98.0404496-0, que tramitou na 2ª Vara Federal, condenando o INSS a averbar o período de 06.03.1961 a 21.12.1965, como tempo de serviço para fins previdenciários, e também obteve resposta favorável conforme v. A cordão, APS de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora sustenta argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 67, foi determinado que o INSS trouxesse aos autos discriminativo do tempo de contribuição do autor, antes e depois da revisão realizada por força da sentença proferida na ação anterior, bem como informasse se, em decorrência daquela decisão judicial, teria havido alteração na renda mensal inicial do benefício, informando-se a respeito de eventuais diferenças pagas. O INSS apresentou cópias às fls. 72-113, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que, embora o INSS não tenha dado cumprimento à decisão de fls. 67, os documentos juntados aos autos são suficientes para reconhecer a procedência do pedido. Como já anotado às fls. 67, o INSS, ao responder à demanda, limitou-se a discorrer a respeito do direito ao cômputo, para fins previdenciários, do tempo em que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Ocorre que esse direito foi reconhecido ao autor por força de sentença transitada em julgado, daí porque nenhuma dúvida subsiste a respeito. A sentença ali proferida nada determinou quanto à revisão da aposentadoria, sendo certo que o INSS acabou por simplesmente expedir uma certidão de tempo de serviço, como se vê de fls. 27-29. Os documentos juntados aos autos mostram que a única revisão realizada no benefício do autor decorreu da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março daquele ano, conforme extratos de fls. 111-113. Por tais razões, é procedente o pedido do autor de revisão da renda mensal inicial do benefício, bem como o pagamento dos atrasados. Observo, apenas, que a propositura da ação anterior fez desaparecer a inércia que é característica de quaisquer prazos de prescrição, razão pela qual os atrasados são devidos desde a data de início do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício do autor, para que seja considerado o tempo de contribuição cuja contagem foi determinada na ação anterior (98.0404496-0). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0005828-93.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.06.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas BRASMENTOL CAÇAPAVA COM. IND. LTDA., de 12.04.1983 a 29.06.1984 e MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 02.10.2000 a 20.05.2011, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a apresentar laudos técnicos periciais, o autor juntou o laudo de fls. 81-84, referente à empresa BRASMENTOL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. O autor requereu expedição de ofício para a empresa MWL, tendo sido determinada a comprovação documental da tentativa de obtenção do laudo pericial, bem como esclarecimentos quanto ao laudo da empresa BRASMENTOL (fls. 99). Esclareceu o autor que a tentativa de obtenção do laudo foi feita pessoalmente e a recusa foi verbal. Consignou ainda, que o autor trabalhou no setor manutenção-tecelagem da empresa BRASMENTOL (fls. 102-103). Determinou-se a expedição de mandado para a empresa MWL, que apresentou os documentos de fls. 107-544. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.06.2011 (fl. 23), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 05.08.2011 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação

temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) BRASMENTOL CAÇAPAVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 12.04.1983 a 29.06.1984, sujeito ao agente ruído em nível de 91 decibéis; b) MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 02.10.2000 a 20.05.2011, sujeito ao agente ruído em nível de 83,8 e 95 decibéis. Para comprovação do período descrito no item a, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 49-51, o qual informa que o autor trabalhou no setor Manutenção Mecânica, no cargo de ajudante de ajustador, porém, não especifica a que agentes nocivos o autor esteve exposto. O laudo coletivo juntado às fls. 82-84 menciona que no setor Manutenção-Tecelagem foi registrado ruído em nível de 91 dB, em cujo setor afirmou o autor trabalhar (fls. 102-103), porém, nenhuma prova fez neste sentido. Diante da cabal indeterminação quanto à função efetivamente exercida pelo autor e ao ambiente em que trabalhou, não há como reconhecer tal período como especial. Quanto ao período descrito no item b, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 65-66 menciona que o autor trabalhou no Setor SMFO, na função de Mecânico de Manutenção, exposto a ruído de intensidade equivalente a 83,8 dB (A), no período de 02.10.2000 a 19.10.2009 e no período de 20.10.2009 a 20.05.2011, este nível teria aumentado para 95 decibéis. Os laudos periciais que serviram de base para elaboração deste Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foram juntados às fls. 107-544. O primeiro laudo foi elaborado em 10.12.2003, do qual é possível extrair que o autor esteve exposto a nível de ruído de 83,8 decibéis (fls. 140-142 e 186). O segundo laudo está datado de 20.10.2009, do qual consta, ao que interessa ao autor, que no setor onde trabalhou e na função por ele exercida, havia exposição a ruído de forma habitual e permanente, de risco moderado (fls. 372) e que o nível de ruído ali registrado foi de 95 decibéis (fls. 405). Desta forma, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pelas normas vigentes em cada período de trabalho, é possível reconhecer somente o período de 20.10.2009 a 20.05.2011 como exercido em condições especiais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou

EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante

à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos (além dos reconhecidos administrativamente), constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 19 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 10.06.2011, 33 anos e 5 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria. Impõe-se, em consequência, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para determinar a contagem de parte do tempo especial reconhecido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 20.10.2009 a 20.05.2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0007287-33.2011.403.6103 - FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA X MARIA JOSE DE JESUS SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a anulação da arrematação de imóvel e, por consequência, de todos os seus efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no cartório de registro de imóveis, bem como eventual venda do imóvel. Alegam os autores, em síntese, que tendo em vista o insucesso no cumprimento do contrato de financiamento, com o não pagamento das prestações correspondentes, a ré, deliberadamente, averbou, em 25.09.2009, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a consolidação do referido imóvel, figurando como adquirente, alienando o imóvel na forma do parágrafo 7º do art. 26 da Lei 9.514/97. Afirmam que a ré teria descumprido o foro de eleição estipulado no contrato, aduzindo que a cobrança ilegal de juros capitalizados teria induzido à inadimplência, razão pela qual sustentam que a mora seria imputável exclusivamente à ré. Afirmam, ainda, que a consolidação da propriedade lastreou-se em título executivo sem liquidez. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF ofertou contestação em que alega preliminares, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. Saneamento do feito às fls. 137-138. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 137-138 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida. Acrescento, apenas, que a alegação de falta de interesse processual se confunde com o mérito (e com este será examinado). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de contrato de compra e venda, além de mútuo com alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97, que criou o denominado Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos. Postas tais premissas, pelo documento acostado às fls. 29, verso, é possível verificar que a propriedade do imóvel ficou consolidada em nome da fiduciária (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), em 13.05.2011, sob alegação de que a parte autora não atendeu a intimação para pagar a dívida. A respeito do tema, assim dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º



Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Os documentos de fls. 115 e 121 indicam que os autores receberam a intimação expedida pelo oficial competente, sendo que os próprios autores assinaram em 29.05.2009 e 05.06.2009. Constam desses documentos, especificamente, quais eram as prestações então em aberto, bem assim o respectivo valor, de tal forma que não se pode falar em iliquidez que tenha impedido o regular exercício do direito de defesa. Ademais, tratando-se de procedimento que se opera extrajudicialmente, é improcedente a alegação de iliquidez do título que possa invalidar a consolidação da propriedade fiduciária. De toda forma, tendo sido rigorosamente observada a formalidade legal, não há que se falar em nulidade do procedimento (que, repita-se, não é disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66). A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a consolidação da propriedade fiduciária mediante procedimento extrajudicial. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do

Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 09.4.2008 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 832,34 considerando-se as parcelas de amortização, juros, taxas de risco de crédito e administração, além do seguro contratado. A planilha de evolução do financiamento indica que a prestação vigente para o mês de maio de 2011 era de R\$ 796,97, ou seja, ocorreu uma redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Não há, também por esses fundamentos, nenhuma irregularidade que possa ser reconhecida, quer quanto ao saldo devedor, quer quanto ao valor das prestações. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários. Vale também acrescentar que o autor pagou apenas oito prestações do financiamento (das 240 pactuadas), o que afasta qualquer possibilidade de renegociação da dívida e também descaracteriza o *animus solvendi* que é necessário para qualquer revisão do mútuo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0000232-94.2012.403.6103** - ANTONIO LEMES DE AQUINO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou limitando-se a requerer a intimação do autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 13 (fls. 14/verso). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, informando ter proposto uma ação cautelar de exibição (000391-15-42.2012.403.6103), na qual foi decretada a revelia do INSS. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em

sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. No caso específico dos autos, proferi sentença nos autos da ação cautelar em apenso, para condenar o INSS a exibir em Juízo os autos do processo administrativo relativo ao benefício nº 085.807.158-4, incluindo a carta de concessão e a memória de cálculo de sua renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A sentença ainda determinou que, caso persista a omissão na exibição desses documentos, seria presumido que o benefício do autor

foi limitado ao teto legal quando de sua concessão. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000678-97.2012.403.6103** - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Fls. 277: Recebo como emenda à inicial. Fls. 275-276: Ciência às partes do ofício da Prefeitura de São José dos Campos. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor à causa. Int.

**0001773-65.2012.403.6103** - JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do indébito tributário, relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, bem como sobre os honorários de advogado pagos em decorrência dessa mesma ação. Alega o autor, em síntese, que propôs anterior ação em face do INSS, que foi julgada procedente para o fim de revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário de que é titular. Por ter saído vencedor na referida ação, recebeu R\$ 65.148,76 relativos às diferenças do período apurado, e, no momento do saque, foram retidos 3% a título do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. Aduz, ainda, que, não lançou tais valores em sua declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano calendário 2009. Todavia, foi posteriormente notificado pela ré, que lhe impôs a aplicação de 27,5%, resultando em um imposto a pagar de R\$ 14.332,48. Diz ter então requerido o parcelamento do débito em questão, realizando pagamento das respectivas parcelas mediante débito em conta corrente. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo recebido, por força de Ofício Precatório, as diferenças de prestações

retroativas. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ainda que outros pareceres normativos posteriores tenham pretendido sugerir a revisão desse entendimento (especialmente, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010), vale observar que se trata de manifestação vinculante da Administração Tributária, à semelhança das soluções de consulta no âmbito do processo administrativo tributário. Essa é a única interpretação possível daquele ato administrativo, cuja finalidade que presidiu sua edição é a preservação do vetor constitucional da segurança jurídica, assim como dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas (arts. 5º, caput e II, e 37, todos da Constituição Federal de 1988). A alternativa a esse entendimento seria presumir que a autoridade superior da PFN tenha agido de forma absolutamente irresponsável, invocando uma jurisprudência supostamente pacificada sobre o tema, mas que, na verdade, não o era. Assim, ou se institucionaliza o escárnio contra o contribuinte, ou se impõe preservar a autoridade e a eficácia daquele ato declaratório, o que exige um juízo de procedência do pedido. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer pela alíquota de 27,5%, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). No que se refere aos honorários advocatícios, o art. 12 da Lei nº 7.713/88, assim disciplina o tema: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ocorre que, neste caso, o autor não instruiu a petição inicial com prova documental suficiente de que pagou quaisquer valores a título de honorários de advogado. Sem prova do pagamento, não há que se falar em repetição de indébito. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Tendo em vista que a União sucumbiu na maior parte, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, excluindo, ainda, da base de cálculo desse tributo. Condene a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0002504-61.2012.403.6103 - MARIA ANTONIETA DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de asma (CID J45), diabetes mellitus (CID E14), insuficiência

cardíaca (CID I50), hipertensão (CID I50), dor lombar (CID M54.5) e ainda sente muitas dores de cabeça e nos braços, não conseguindo erguê-los. Afirma que, em razão da diabetes, está acometida por problemas na visão, o que também a impede de exercer atividade que garanta o seu próprio sustento. Narra que vive sozinha, não tem renda ou meios de se manter, necessitando de ajuda de terceiros e instituições de caridade para sobreviver. Alega que requereu administrativamente o benefício em 11.01.2012, sendo seu pedido indeferido sob alegação de não ter sido constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico às fls. 72-78. Estudo social às fls. 110-111. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico confirma que a autora é portadora de dor lombar, diabetes, asma e insuficiência cardíaca. Ao exame pericial, a autora não apresentou quaisquer exames que confirmassem o problema cardiológico e asma (ecocardiograma e espirometria, respectivamente). Para os demais problemas alegados pela autora, o perito afirma que estão sob controle pelo uso de medicamentos e por acompanhamento clínico, sendo doenças de caráter degenerativo e inerentes à idade. Por tais razões, o perito afirma não haver incapacidade para o trabalho. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora mora em residência própria, comprada sem registro, mediante recursos de FGTS recebido por ter sido empregada de empresa por cerca de nove anos. A autora mora sozinha no local, casa em mau estado de conservação, com aproximadamente cinquenta e cinco metros quadrados, sendo composta por dois quartos, cozinha, banheiro, área externa de serviço. A casa é guarnecida por poucos móveis e aparelhos eletrônicos, um deles quebrado, e em precárias condições de uso. A perita observou precária situação de habitação e limpeza do imóvel, não havendo forro, com telhas aparentes entre papelão, o que indica vazamento de água durante a ocorrência de chuva. A perita observou que a autora faz uso de diversos medicamentos, todos retirados gratuitamente da farmácia da prefeitura local, que é a única instituição que lhe fornece alguma assistência. A única renda auferida pela autora provém do programa do governo federal chamado Bolsa Família, no valor de setenta reais, contando com o auxílio de vizinhos, que às vezes lhe fornecem alimento ou pagam contas de energia elétrica, água e gás. Recebe, ainda, auxílio esporádico somente de um dos filhos, que lhe fornece produtos alimentícios. Concluiu a perita, no entanto, que a renda recebida não atende às necessidades básicas da autora. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto caracterizada a miserabilidade descrita na lei, a autora não preenche o requisito de deficiência, já observado no laudo médico. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

**0002699-46.2012.403.6103 - GUILHERME JOSE DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GUILHERME JOSÉ DA SILVA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição/omissão ao julgar improcedente o pedido com base nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 04. Alega que não houve a devida observância quanto à impugnação feita às fls. 110-122, sendo certo que foi apurada uma diferença no cálculo apresentado pelo embargado, o que levaria à procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença expressou, de forma suficientemente fundamentada, a razão pela qual não reconheceu o direito à revisão pretendida. Além disso, no cálculo apresentado pelo próprio autor, às fls. 112-116, foram apuradas rendas mensais também inferiores ao teto (R\$ 983,91 para dez/1998 e R\$ 1.942,73 para dez/2003), não havendo, portanto, a apontada limitação. De toda forma, não se trata de omissão ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de

apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

**0002714-15.2012.403.6103** - PAULO ROBERTO BORSOI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ROBERTO BORSOI interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, aduzindo que não teria examinado o pedido do autor de reconhecimento de tempo especial à luz da Súmula nº 32, editada pela Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Observo, preliminarmente, que a r. decisão a qual o embargante se refere para fundamentar o reconhecimento de seu pedido não foi proferida por este Juiz, que evidentemente não está vinculado aos respectivos termos.Não há, neste aspecto, qualquer contradição.Além disso, a omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147).No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício (O novo processo civil brasileiro, 10ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216, grifado no original).Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a decisão expôs de forma suficientemente clara as razões pelas quais não admitiu a contagem do tempo especial, nos períodos pretendidos pelo autor.As demais alegações do embargante traduzem, na verdade, sua irrisignação quanto ao próprio conteúdo da decisão, que deve ser impugnado mediante recurso de agravo.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.Considerando que o autor requereu o aditamento da inicial antes da citação do INSS, recebo a emenda de fls. 98-103. Intime-se o INSS, devolvendo-lhe o prazo para resposta.Publique-se. Intimem-se.

**0003142-94.2012.403.6103** - SIDNEY MASSAO ARAMAKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende seja declarada a quitação de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a devida baixa na hipoteca.Alega o requerente ter adquirido o imóvel em dezembro de 1998, mediante contrato firmado com o mutuário originário GERALDO LUIZ CARDOSO GOMES. Aduz que o financiamento já estaria quitado por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que se sub-rogou ao contrato original firmado pelo vendedor, o qual previa a cobertura pelo FCVS, tendo se utilizado deste em parcela única.Sustenta, ainda, que a última parcela do financiamento foi paga em 12.12.1998, tendo solicitado em fevereiro de 2004 a baixa na hipoteca, que lhe foi negada sob a alegação de que o mutuário originário GERALDO tinha mais de um financiamento.A inicial veio instruída com os documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a necessidade de intimação da União e, no mérito, a improcedência do pedido.ITAÚ UNIBANCO S/A também apresentou contestação, sustentando que a legislação proíbe um mesmo mutuário de obter dois financiamentos para aquisição de imóveis na mesma localidade, por essa razão, o autor perdeu o direito da cobertura pelo FCVS do saldo devedor, sendo, portanto, responsável pelo pagamento integral do débito.Intimada, a parte autora não apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela CEF, uma vez que o autor adquiriu os direitos e obrigações relativos ao contrato mediante instrumento que foi celebrado com a participação da instituição financeira mutuante (fls. 15-18).Não se trata, portanto, de contrato de gaveta.Considerando, ademais, que o contrato em questão foi celebrado prevendo a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Quanto a uma possível legitimidade passiva da União, verifico que a competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos dos seguintes julgados:Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS.A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União.Recurso parcialmente provido (STJ, RESP 225659, Rel. Min.

GARCIA VIEIRA, DJU 14.8.2000, p. 144).Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES.1. (...).2. (...).3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (...) (STJ, AGRESP 155706, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.6.2000, p. 137).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A matéria em questão vinha disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos seguintes termos:Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (...).Tendo em vista os objetivos sociais do Sistema Financeiro da Habitação prescritos no caput, é fácil compreender a razão da instituição da regra do parágrafo primeiro. Esta, aliás, continha uma prescrição geral para todos os contratos, não estando limitada àqueles para os quais previu-se a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que estabeleceu a proibição expressa de quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, de seguinte teor:Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.Os dispositivos acima transcritos trouxeram duas exceções à regra do caput a primeira, para imóveis situados em localidades diferentes, desde que o mutuário promovesse a quitação de 50% (cinquenta por cento) do valor contábil saldo devedor, exigência contida no art. 5º da Lei nº 8.004/90. A segunda, no caso do mutuário que figurasse como co-devedor em contrato celebrado em data anterior.Foi editada, finalmente, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que assim prescreveu:Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) (grifamos).Vê-se, assim, que a modificação da legislação de regência passou a amparar a quitação do saldo devedor de mais de um financiamento, para os contratos celebrados antes de 05 de dezembro de 1990 (data da Lei nº 8.100/90), mesmo para imóveis localizados na mesma localidade.O contrato aqui discutido foi firmado antes dessa data, dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para o qual foi prevista a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.É procedente a tese aqui apresentada, portanto, de que o autor tem direito à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, como tem reconhecido a jurisprudência:EmentaADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento (STJ, RESP 231741, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 07.10.2002, p.



177).Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações que visam à discussão de cláusulas contratuais de financiamentos efetuados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não tem a União legitimidade passiva. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990(Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ.3. Improcedência da alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS,na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ.4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas (TRF 1ª Região, AC 200033000348239, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10.6.2003, p. 127).Ementa:CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida (TRF 2ª Região, AC 200202010153980, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORRÊA, DJU 31.01.2003, p. 283).Ementa:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000.1. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, não só porque o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação original do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas àqueles contratos firmados posteriormente a 05DEZ90.2. Apelações improvidas (TRF 4ª Região, AC 200372000001024, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 22.10.2003, p. 446).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento do imóvel de que tratam os autos, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, condenando os réus a entregarem ao autor os documentos necessários à prova da quitação do financiamento e à liberação da hipoteca.Condeno os réus, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.À SUDP para retificar o pólo passivo, substituindo o BANCO ITAÚ S/A por ITAÚ UNIBANCO S/A, conforme documentos acostados aos autos.P. R. I..

**0003538-71.2012.403.6103 - LAZARO FRANCISCO PEREIRA(SPI12980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que sofre de hérnia de disco lombar (CID M51+ Mm54.4) bem como Adenocarcinoma Acinar de Próstata grau 6 de Gleason, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega esteve em gozo do benefício auxílio-doença NB 542.683.906-5, concedido em 06.09.2010 com data para cessação programada para 16.08.2012.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 37-44. Laudo médico judicial às fls. 47-51 e 68-70.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 542.683.906-5, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar.Embora exista uma previsão de cessação

do benefício em 28.12.2012, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0003620-05.2012.403.6103 - JOSE AIRTON PEREIRA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que formulou requerimento administrativo em 08.12.2011, porém o réu não computou como especiais os períodos de 16.07.1984 a 02.9.1986, trabalhado à empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 95 decibéis, e de 04.12.1998 a 25.10.2011, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para apresentar os laudos técnicos relativos a esses períodos, o autor cumpriu a determinação (fls. 56-62). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 63-66). Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 08.12.2011 (fl. 51), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 09.05.2012 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi

realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho de 16.7.1984 a 02.9.1986, na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 95 decibéis e de 04.12.1998 a 25.10.2011, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 91 Decibéis. Quanto às INDÚSTRIAS MATARAZZO, está comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30-31 e laudo de fls. 58-59/verso, assim como cópias da CTPS de fls. 22 e 24, que o autor, até 31.10.1985 trabalhava como servente, passando a trabalhar como ajudante de operador, até 02.8.1986, no Setor de Bobinadeiras (Fiação), estando sujeito ao agente nocivo ruído de 95 dB (A). O período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. também se comprova através do laudo de fls. 60-61 que relata a exposição ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Observou-se, ainda, que o autor verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 02/1991 a 08/1992, conforme comprova a documentação de fls. 12-16 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 67. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 17 anos e 29 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Acrescentando os períodos trabalhados até a data de entrada do requerimento, o autor soma 35 anos, 01 mês e 3 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrativo abaixo: Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed.

MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471).Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos ( 7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351).Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Em ocasiões anteriores, entendi também, não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 08.12.2011, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA de 16.7.1984 a 02.9.1986 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 25.10.2011, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Jose Airton Pereira.Número do benefício 158.239.238-0.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 08.12.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 065.105.638-19.Nome da mãe Efigenia de Melo Pereira.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Av. das Sairás, nº 149, Bairro Jardim Uira, São José dos Campos- SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0003741-33.2012.403.6103 - JOAO PINTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados o tempo de serviço militar, o período de atividade especial como motorista, bem como as contribuições individuais não computadas.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar o tempo de serviço militar, de 20.02.1961 a 07.11.1961, o período de 20.07.1987 a 17.11.1988 como atividade especial, trabalhado como motorista na empresa TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO LTDA., bem como os recolhimentos como contribuinte individual de fevereiro de 1989, agosto de 1991, junho a novembro de 1997 e junho a novembro de 1998.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Impõe-se acolher a alegação de prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.1. Do tempo de serviço militarO certificado de reservista de fls.

15 comprova que o autor foi incorporado no Tiro de Guerra nº 45 de São José dos Campos em 20.02.1961 e excluído em 07.11.1961, devendo ser computado, para efeito de carência, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.2. Da contagem de tempo especial.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho prestado como motorista, de 20.07.1987 a 17.11.1988, na empresa TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO LTDA., que está comprovado pelo formulário de fls. 35.Verifico que a atividade realizada pelo autor na função de motorista subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.Observe-se que o documento de fls. 35 indica expressamente que o autor trabalhou como motorista de ônibus, razão pela qual esse período deve ser computado como tempo especial.3. Dos recolhimentos como contribuinte individualConforme contagem de tempo de serviço de fls. 65-67, que apurou o tempo de total de 34 anos, 10 meses e 25 dias, mesmo tempo constante do extrato CONBAS de fls. 94, de fato, o INSS não computou os recolhimentos referentes aos meses de fevereiro de 1989, agosto de 1991, junho a novembro de 1997 e junho a novembro de 1998.Os comprovantes de fls. 16-29 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 48-53 são suficientes para a pretendida comprovação, não havendo nenhuma justificativa a autorizar que não fossem computadas.Verifico que o INSS expediu carta de exigências (fls. 59), reclamando o pagamento de diferenças nas contribuições, o que o autor não logrou realizar.O recolhimento de contribuições em valor inferior ao devido poderá gerar, quando muito, uma redução dos salários de contribuição (e sua repercussão para cálculo da renda mensal inicial), mas não serve para recusar totalmente o cômputo do referido tempo de contribuição.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA

GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute como tempo comum, o período de 20.02.1961 a 07.11.1961, em que o autor submeteu-se ao serviço militar obrigatório, bem como o tempo especial, sujeito à conversão em comum, trabalhado pelo autor como motorista, de 20.07.1987 a 17.11.1988, e os recolhimentos como contribuinte individual referente aos meses de fevereiro de 1989, agosto de 1991, junho a novembro de 1997 e junho a novembro de 1998, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Pinto da Silva. Número do benefício: 131.593.138-6. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.11.2003 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 404.360.718-00. Nome da mãe Benedita Alves Cursino. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Castor, 55, Jardim Satélite, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0003879-97.2012.403.6103 - MARINA LOURDES FOLETTI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. Requer ainda, a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. Sucessivamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, prescrição e decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Passo a analisar às questões de fundo aqui deduzidas. Os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, assim dispuseram: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta

Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Observo, apenas, que o benefício da parte autora foi concedido em 2001, de tal modo que não foi alcançado pela elevação do teto fixado pela Emenda nº 20/98, daí porque, neste caso, o pedido é parcialmente procedente. Pretende-se, ainda, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do

fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito



adquirido.Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico.Este pedido é improcedente, portanto.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que seja observado o novo limite do salário-de-benefício, previsto na Emenda à Constituição nº 41/2003, a partir da respectiva vigência, conforme vier a ser apurado em execução.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

**0006039-95.2012.403.6103 - LUCAS VITORIANO PEREIRA X ANA VITORIANO PEREIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portador de retardo mental moderado (CID F71.1), perda de audição bilateral neurosensorial (CID H90.3) e síndrome de Marfan (CID Q 87.4), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Narra ainda que necessita de acompanhamento e reabilitação contínua, sendo incapaz para os atos da vida civil e para o trabalho. O autor mora com a sua mãe, dona de casa, e seu pai, aposentado.Alega que requereu administrativamente o benefício em 09.03.2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudos administrativos às fls. 45-55. Laudos judiciais às fls. 59-61 e 65-68.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja

renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de Síndrome de Marfan, retardo de aprendizado e deficiência auditiva, apresentando sinais claros de extrema dificuldade de comunicação verbal, necessitando, inclusive, de escola especial. Consigna o perito que tais moléstias acarretam incapacidade parcial e permanente, sugerindo que a possibilidade de que o autor possa exercer qualquer atividade seria através de um trabalho indicado para deficientes. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que o autor mora com seus pais, uma irmã grávida e um sobrinho, em residência própria, de aproximadamente 40 metros quadrados, em mau estado de conservação. Atestou a Perita que a renda familiar é proveniente do serviço informal praticado pelo pai do autor como pedreiro, que soma a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. As despesas fixas do grupo familiar resultam em R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) ao mês, conforme quadro de fls. 66. Em consulta ao sistema Dataprev de benefícios e também, ao CNIS, observo que, na verdade, o pai do autor, Sr. Oswaldo Pereira, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.10.2006, com renda mensal de R\$ 622,00 mensais e ainda, apresenta um vínculo de emprego, com último salário no valor de R\$ 794,56, recebido em setembro de 2012. Considerando tais informações, conclui-se que a renda familiar soma a quantia mensal de R\$ 1.416,56. Portanto, no caso em exame, as despesas essenciais do grupo familiar são satisfeitas com a renda auferida. Além disso, há ao menos uma pessoa no grupo familiar potencialmente apta a contribuir para prover o sustento do autor. Trata-se de sua irmã, de 28 anos, e parece não ter problemas impeditivos do exercício de atividade laborativa, estando apenas desempregada. Observe-se, a propósito do assunto, que o dever do Estado nesta área é subsidiário em relação à família, daí porque situações temporárias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao SUDIP para regularização do pólo passivo, devendo constar LUCAS VITORIANO PEREIRA, representado por sua mãe, ANA VITORIANO PEREIRA. Intimem-se.

**0006634-94.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de distúrbio de humor, depressão, epilepsia e de diabetes mellitus, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 02.5.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 33-40. Laudo administrativo às fls. 42. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial e se manifestou quanto ao laudo pericial. Às fls. 49, a autora atribuiu novo valor à causa, e às fls. 50-52 se manifestou quanto ao laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que a autora apresenta epilepsia, diabetes e hipertensão arterial, mas não é incapaz para o trabalho. Para fundamentar sua conclusão, o perito afirmou que a epilepsia se encontra atualmente controlada clinicamente. Quanto à diabetes, disse que a doença, por si só, não indica incapacidade, mas deve ser considerada quando há eventuais complicações, como cegueira, o que não é o caso da autora. A hipertensão arterial, do mesmo modo, não significa existência de incapacidade, já que deve vir acompanhada de eventuais complicações, como acidente vascular cerebral, ausente no caso. O perito não vislumbrou presença de doença psiquiátrica incapacitante, já que não há perda de pragmatismo ou de iniciativa por parte da autora. Ao contrário, a autora se apresentou com humor estável e crítica preservada ao exame pericial. O laudo administrativo elaborado pelo INSS não se afasta das conclusões apresentadas nestes autos, tendo em vista que a autora informou estar em uso de medicação para controle da epilepsia, e se apresentou consciente, orientada e lúcida à entrevista com o médico (fls. 42). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não

têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0006657-40.2012.403.6103 - KARINA CHAGAS BERALDO(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que é portadora de lombalgia (lumbago com ciática - CID M54.4), razões pelas quais se encontra incapacitada para atividade laborativa. Alega que foi beneficiária, por algumas vezes, de auxílio-doença, sendo seu último benefício cessado em 12.06.2012, sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 41-45. Laudo médico judicial às fls. 47-58. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, alegando que o perito deixou de responder alguns quesitos, bem como apresentou quesitos complementares. É o relatório.

DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta patologia degenerativa na coluna lombar. Acrescentou o perito, todavia, que o sinal de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, assim como todos os demais testes provocativos. O perito também constatou que a autora não se queixou de qualquer sintoma, particularmente, durante a realização dos testes de Lasegue e Kernig. Contraditoriamente, queixou-se de dor na coluna durante o movimento de adução das coxas, movimento esse que não poderia causar a dor referida. Concluiu, assim, pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Essa total ausência de sintomas típicos foi também constatada em todas as perícias administrativas a que a autora foi submetida (fls. 43-45). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças esta não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a complementação da prova pericial, essa exigência não é cabível, tendo em vista que as alegações ali formuladas já se acham respondidas no laudo pericial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0006736-19.2012.403.6103 - BENEDITO FERNANDO DE PAULA BICUDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta quadro algíco crônico osteomuscular, abaulamento discal lombar, protrusão discal lombar, artrose lombar, ruptura do menisco lateral, lesão crônica anterior e posterior do joelho, artrose de joelho direito, hipertensão arterial, angina pectoris, hipotireoidismo, ruptura do menisco medial e lateral do joelho direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.07.2012, cessado por alta médica do INSS, sem que houvesse recuperado a capacidade para trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudo médico judicial às fls. 53-58. Às fls. 60-62 foi juntada a contestação depositada em Secretaria. Laudos administrativos às fls. 65-70. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial,

requerendo a realização de nova perícia.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor apresenta problemas degenerativos na coluna e degeneração meniscal.Acrescentou o perito, todavia, que o sinal de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) e Kernig foram negativos, assim como todos os demais testes provocativos.Esclareceu o perito que a angina pectoris não é uma doença, mas um conjunto de sintomas e que o tratamento para hipotireoidismo e hipertensão arterial é medicamentoso e o autor está em tratamento há muitos anos e compensado destas duas patologias.Tais conclusões estão em plena harmonia com as das perícias realizadas administrativamente.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0007199-58.2012.403.6103 - JOSE JULIO JOAQUIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 21.02.1983.A inicial veio instruída com documentos.Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, haja vista a aparente coisa julgada, bem como a regularizar a representação processual, o autor se manifestou às fls. 50-55.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer, preliminarmente, a existência de coisa julgada quanto ao pedido de revisão pela ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos (fls. 43-45).Remanesce apenas a questão relativa à inclusão (ou não) do 13º no cálculo do salário de benefício (e da renda mensal inicial).Impõe-se reconhecer, neste aspecto, a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-

se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 21.02.1983 (fls. 16), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 13.09.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada quanto ao pedido de revisão pela ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos. Quanto ao pedido remanescente, com base nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007336-40.2012.403.6103 - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, alternativamente, caso comprovada a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de cervicobraquialgia, aguardando cirurgia pelo Sistema Único de Saúde, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 16.5.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para a vida laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 25-27. Laudo médico judicial às fls. 29-33. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, alegando, preliminarmente, que não foi apreciado o pedido de nomeação de assistente técnico, requerendo a designação de nova perícia médica. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao autor quanto à alegação de não apreciação da indicação de assistente técnico, uma vez que tal pedido foi devidamente apreciado às fls. 23. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta

cervicalgia e lombalgia. Acrescentou o perito, todavia, que o sinal de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. O perito também constatou que o autor apresentava deambulação normal, pescoço com mobilidade normal, calosidades evidentes em ambas as mãos e que sua CNH foi renovada em 2011, fatores esses suficientes para descaracterizar a incapacidade para o trabalho. A perícia administrativa mais recente, cujo laudo foi juntado por cópia às fls. 26, descreve que o autor é portador de cervicalgia sem agravamentos recentes. Vale também acrescentar que os documentos trazidos pelo autor, em sua manifestação sobre o laudo pericial, têm data mais recente de outubro de 2010, não servindo, portanto, para comprovar seu atual estado clínico. A única declaração médica mais recente (fls. 52) não é suficiente para descaracterizar as conclusões firmadas, em exame clínico, pelo perito judicial e por (pelo menos) dois peritos do INSS. Um outro dado relevante é que o autor propôs, anteriormente, duas outras ações judiciais (2009.61.03.007534-1 e 0008171-96.2010.403.6103). Na primeira delas, reconheceu-se por sentença proferida em 2010, a presença de incapacidade temporária, razão pela qual foi-lhe concedido o auxílio-doença. O benefício foi cessado administrativamente, depois de nova perícia administrativa, sendo indeferido o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, formulado naqueles autos. Na segunda ação, não foi constatada incapacidade, consoante sentença proferida em 2012, daí porque o pedido foi julgado improcedente. Não se pode falar, nesses casos, em coisa julgada que impeça processamento deste feito, na medida em que eventual alteração da situação de fato pode se constituir em mudança da causa de pedir. De toda forma, a sucessão de pronunciamentos judiciais desfavoráveis ao autor, ao longo de mais de dois anos, é suficiente para afastar, em definitivo, a alegação de incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças esta não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a complementação da prova pericial, essa exigência não é cabível, tendo em vista que as alegações ali formuladas já se acham respondidas no laudo pericial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007656-90.2012.403.6103** - NELSON DELFINO SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 56-58: Recebo como aditamento à inicial, ficando mantida a decisão de fls. 52 e verso, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cite-se.

**0007778-06.2012.403.6103** - MATEUS GONCALVES PASTOR(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que é portador de escoliose lombar à esquerda, osteofitose marginal em todo o segmento estudado, associado a discopatia degenerativa com redução dos espaços discais evidentes em L2/L3 e L5/S1, esclerose do pedículos de L5/S1, transtornos dos discos cervicais, alterações osteodegenerativas da coluna lombar, determinado a redução da amplitude dos neuroforamens ao nível L5/S1, calcificações ateromatosas aorta ilíacas, discreta desmineralização óssea difusa, escoliose rotadora de concavidade para direita, outros transtornos de disco intervertebrais, osteófitos marginais a todo os corpos vertebrais, prolitese de L2/L3, altura dos espaços discais reduzido em todo o segmento estudado mais evidentes ente L2/L3 e L5/S1, esclerose interfacetárias posteriores, lombalgia crônica (CID M41, M34, M50, M51, M54.5) e outras, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega esteve em gozo de auxílio-doença, cessado pelo INSS em 06.10.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 45-51. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologia degenerativa lombar, mas não sente dor há três meses e não usa medicamentos, não apresentando incapacidade para o trabalho.

Esclareceu o Perito que as patologias são inerentes à idade, de caráter degenerativo e que o exame físico foi normal e sem qualquer alteração. Observou, entretanto, que o autor apresenta uma dificuldade da marcha, mas que não tem relação à patologia da coluna, sugerindo seu encaminhamento judicial a um serviço de neurologia, aduzindo ser conveniente um afastamento por seis meses para esclarecimento da patologia, seguido de nova avaliação. Cumpre ponderar, todavia, que não havendo qualquer indício de incúria por parte da saúde pública, incumbe ao próprio autor procurar o tratamento médico adequado. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

**0008473-57.2012.403.6103 - MARTINHO LUDOVICO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de anular a execução extrajudicial de dívida, realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora, em síntese, que deixou de realizar o pagamento de algumas das prestações do mútuo, em razão de acidente automobilístico que impediu temporariamente um dos autores de trabalhar. Afirma que, em razão do vencimento antecipado da dívida, a CEF promoveu a execução extrajudicial, tendo adjudicado o imóvel em 26.10.2011. Diz ter proposto ação anterior (0004162-28.2009.403.6103), que teve curso perante a 2ª Vara Federal local, que indeferiu os pedidos que ali formulou de suspensão da execução extrajudicial e de designação de audiência de conciliação. Alega que a CEF trouxe àqueles autos prova do excesso de execução, em decorrência da cobrança de comissões de permanência, no valor total de R\$ 1.491,79. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que os autores não trouxeram aos autos cópia da inicial (e do aditamento deste) da ação anteriormente proposta, de tal forma que não se pode descartar a ocorrência de eventual litispendência. De toda forma, apenas pelos elementos que foram apresentados, não estão presentes razões suficientes para a antecipação dos efeitos da tutela. A cumulação de encargos decorrentes da impontualidade (correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios) está expressamente prevista no contrato (cláusula décima terceira - fls. 18). Quanto à impugnação relativa à comissão de permanência, não há qualquer elemento que sugira que se trate de acréscimo que a CEF esteja exigindo. De fato, trata-se de acréscimo que não está previsto no contrato e que tampouco parece estar sendo cobrado pela CEF, como mostra a planilha de fls. 29. Sustentam os autores que a comissão de permanência estaria sendo cobrada sob a rubrica juros remun indicada nessa mesma planilha. Não é isso que aparenta ter ocorrido, tratando-se, na verdade, de verdadeiros juros remuneratórios, exigidos com base em cláusula contratual expressa. Embora tais questões devam ser mais bem examinadas no curso da instrução, são suficientes para afastar a verossimilhança das alegações dos autores. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como intimando-a para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se. Cite-se.

**0008576-64.2012.403.6103 - RAIMUNDO NONATO DOS REIS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) emende a petição inicial, esclarecendo quais são os fundamentos jurídicos que alicerçam seu pedido (art. 282, III, do CPC); b) traga aos autos cópia do contrato de gaveta que alega ter celebrado, bem como cópia do contrato que o mutuário originário firmou com a CEF. Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0008578-34.2012.403.6103 - GERALDA DE FATIMA GONCALVES BATISTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária. Após voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0008624-23.2012.403.6103** - ESMERALDINA DE SOUSA FERNANDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, haver requerido administrativamente a aposentadoria rural por idade pretendida. No caso de não ter havido o aludido pedido administrativo, fica determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a autora apresente o requerimento administrativo, cuja solução deve ser informada nos autos. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008667-57.2012.403.6103** - ANTONIO LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0008682-26.2012.403.6103** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ação anteriormente proposta (fls. 48/49) justifique o autor a propositura desta ação. Int.

**0008708-24.2012.403.6103** - JOAQUIM ODECIO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa NESTLE, de 17.5.1989 a 01.4.2012, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPPs) de fls. 47-48. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0008713-46.2012.403.6103** - MARCOS VINICIOS SOUZA DE LIMA X MATHEUS SOUZA DE LIMA X MARIA LEUDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP301201 - TÂNEA PIAZZA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, haver requerido administrativamente o benefício pretendido. No caso de não ter havido o aludido pedido administrativo, fica determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a parte autora apresente o requerimento administrativo, cuja solução deve ser informada nos autos. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008733-37.2012.403.6103** - JOSE ROBERTO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0008736-89.2012.403.6103** - CID MARCIO DE OLIVEIRA PORTUGAL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por



Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0008745-51.2012.403.6103** - DANIELLE FERNANDES DOS SANTOS CAMACHO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção da pensão previdenciária concedida, mesmo além do limite de 21 anos. Diz a autora ser beneficiária de pensão instituída em razão do falecimento de seu pai e que, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o INSS cessou o pagamento dos valores respectivos. Afirma que, por estar matriculada no Curso Superior de Direito e por não possuir bens nem renda própria, o benefício deverá ser estendido até atingir a idade de 24 anos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1, 2006.61.03.008169-8 e 2008.61.03.002350-6), cujas sentenças passo a reproduzir. A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido. Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa

presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS. 1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofo na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social. 2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido. 3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033). Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008747-21.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO MACHADO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de formulários que comprovem a exposição aos agentes químicos e laudos periciais emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho relativos aos períodos em que alega haver laborado exposto à ruído. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0008757-65.2012.403.6103 - ERIKA RENATA DE FARIA (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, além do cancelamento do protesto lavrado no Livro 3407G, fls. 152, em 28.01.2011, no respectivo Cartório deste município, no valor de R\$ 11.875,50, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelo dano moral que alega ter experimentado, no mesmo valor do título protestado. Narra a autora que, apesar de ter firmado contrato de financiamento com a ré, as parcelas deste estão em dia, motivo pelo qual entende indevido o referido protesto, que tem como apresentante, favorecido e sacador, a empresa ré. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando

cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. O instrumento de protesto de fls. 17, não apresenta o número do contrato a que se refere, não sendo possível afirmar que tem relação com o demonstrativo de pagamento de fls. 15. Ademais, este mesmo demonstrativo, indica pagamento das parcelas vencidas a partir de 10.09.2011 e o protesto ocorreu em data anterior (28.01.2011), o que leva à conclusão que se refere a parcelas vencidas antes desta data, das quais não se tem prova do pagamento. Além disso, não se pode falar em verdadeiro risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente em face do tempo decorrido desde a data do protesto. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 10 (dez) dias (arts. 191 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008758-50.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-69.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. II - Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008416-39.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007709-71.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCIA SEIXAS DE CARVALHO MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008417-24.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-86.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008759-35.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-69.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003915-42.2012.403.6103** - ANTONIO LEMES DE AQUINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir o requerido a exhibir em juízo os autos do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do qual o autor é titular (NB 085.807.158-4). Alega que pretende ver revisado seu benefício com a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 e que, requereu administrativamente a apresentação dos documentos para análise, que foi recusada, sob alegação de extravio dos autos respectivos. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 17-18. Citado, o INSS contestou intempestivamente (fl. 27), tendo sido decretada a sua revelia à fl. 28. Os autos foram remetidos a este Juízo por força do r. despacho de fl.

31. À fl. 26 foi reiterado o pedido de liminar. É o relatório. DECIDO. Dê-se ciência da redistribuição. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). No caso dos autos, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatura constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado. Acrescente-se que o processo administrativo de concessão do benefício é um documento comum ao autor e ao INSS, razão pela qual não é possível ao INSS recusar sua exibição (art. 358, III, do Código de Processo Civil). Ocorre que o INSS alegou um motivo justo para não os exibir, isto é, o desaparecimento dos autos respectivos, que não foram localizados em seus arquivos. A questão que se impõe resolver é saber se, diante desse quadro, é possível admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do processo administrativo, a parte autora pretendia provar (art. 359 do CPC). No caso em questão, a autora instruiu a inicial com cópias de documentos que provam suficientemente a concessão da aposentadoria (fls. 10), sendo que o valor da renda mensal atual (conforme extrato que faço anexar) é suficiente para provar que a aposentadoria do autor realmente foi limitada ao teto por ocasião da sua concessão. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para: a) condenar o requerido a exibir em Juízo os autos do processo administrativo relativo ao benefício nº 085.807.158-4, incluindo a carta de concessão e a memória de cálculo de sua renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias; b) caso persista a omissão na exibição desses documentos, para presumir que o benefício do autor foi limitado ao teto legal quando de sua concessão. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

## **Expediente Nº 6713**

### **ACAO PENAL**

**0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X CYNTHIA CORREA ROZINA X JEANETE ROZINA BARRETO X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X ELAINE DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) AÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.03.007684-1AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS : EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROSASSENTADA A os 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o acusado, EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, desacompanhado de Advogado. Foi-lhe nomeado Defensor ad hoc o Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA. Presente o acusado JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, acompanhado pelo Advogado de defesa, Dr. MÁRCIO DE O. AMOEDO, OAB/SP nº 186.577 (fls. 450). Presente o acusado WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, acompanhado pelos Advogados de defesa, Dr. AREOVALDO ALVES, OAB/SP nº 55.981 e Dra. KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES, OAB/SP nº 206.250 (fls. 598). Presente o acusado JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ, acompanhado pelo Advogado de defesa, Dr. EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO, OAB/SP nº 153.733 (fls. 601). Ausente o acusado Marcos Spada e Sousa Saraiva. Presentes os Advogados de defesa do acusado Marcos, Dr. FERNANDO BARBOZA DIAS, OAB/SP nº 308.457 e Dra. LARA MAYARA DA CRUZ, OAB/SP nº 305.340 (fls. 567). Compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, o Dr. ANGELO

AUGUSTO COSTA. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela Acusação, DIANA DA SILVA ARANTES e ANA LARA QUATROQUI DA SILVA. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi indagado aos acusados Wagner e Josivam se têm interesse na suspensão condicional do processo, conforme a proposta oferecida pelo MPF às fls. 321-322 dos autos. Por ambos os acusados e por seus Defensores foi expressamente recusada a referida proposta. Pelo MM. Juiz foi determinado que, em razão dessa recusa, seja solicitada a devolução das cartas precatórias expedidas à 4ª e à 5ª Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, independentemente de cumprimento. Pelo Defensor ad hoc foi dito que o acusado Everaldo declarou que tem Advogado constituído e que se considera indefeso com a nomeação do Defensor ad hoc para patrocinar a sua defesa nesta audiência. Pelo MM. Juiz foi dito que o Advogado constituído por este acusado foi devidamente intimado da realização deste ato, com a antecedência necessária e, até o momento, não apresentou qualquer justificativa para sua ausência. Por tais razões, determino que o ato seja normalmente realizado, sendo que a nomeação de defensor ad hoc constitui requisito necessário à validade da inquirição das testemunhas. Passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes, conforme termos em apartado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Faça registrar que os depoimentos das testemunhas foram colhidos em meio audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, e será registrado em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Considerando a manifestação da defesa do acusado MARCOS (fls. 722-723), entendo justificada a relevância da oitiva das testemunhas que arrolou. Além disso, tendo em vista que não há absoluta coincidência de réus entre as diversas ações penais, não há como admitir a utilização de prova emprestada, sob pena de inviabilizar o regular exercício da garantia constitucional do contraditório. Diante disso, designo o dia 05 de março de 2013, às 14h30min, para continuação da audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA (fls. 644), bem como realizado o interrogatório dos réus. As referidas testemunhas serão ouvidas pelo sistema de videoconferência, na forma do art. 222, 3º, do CPP. Expeça-se, para o fim de viabilizar a inquirição dessas testemunhas, carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, solicitando ao Juízo deprecado que providencie a intimação das testemunhas, para que compareçam na data aprazada, bem como para que disponibilize o necessário para a realização do ato. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 700-702 para oitiva da testemunha de acusação e das de defesa. Determino o pagamento de honorários ao Defensor ad hoc no valor de dois terços do mínimo da tabela vigente. Nada mais.

## **Expediente Nº 6715**

### **USUCAPIAO**

**0000408-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000408-2) - KASUO INOUE X KIOKO INOUE X GUMERCINDO TENORIO MOREIRA - ESPOLIO (VICENTINA ALVES MOREIRA)(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL X MARINA DAS DORES DE MORAES X JORGE CECILIO DE OLIVEIRA X IZOLINA DE MORAES GUIDICE X JORGE GIUDICE DUARTE X CELINA DAS DORES MORAES X JOAO GOMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES**

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre um imóvel rural denominado Sítio do Sabão, no município de Jacareí-SP, perfazendo área total de 242.000,00 m (duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados). Alegam que referida gleba foi dividida e compromissada aos requerentes, na proporção de 115.810,00 m2, para os adquirentes KASUO INOUE e sua mulher, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, firmado em 11.9.1984, assim como a área de 117.340,00 m2, adquirida por GUMERCINDO TENÓRIO MOREIRA, por meio de instrumento particular firmado 23.12.1983, de HITOSHI UMEDA e sua mulher YOKO KITAMURA UMEDA. Ressaltam que a área remanescente de 8.850,00 m2, pertence ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER). Afirmam, ainda, que HITOSHI UMEDA e sua mulher, por sua vez, adquiriram referida gleba em meados do ano de 1972, por força de instrumento particular, sendo posteriormente lavrada a escritura pública de cessão de direitos de meação e de direitos hereditários em 06.6.1983, originária dos bens pertencentes ao ESPÓLIO DE ELIZA DAS DORES MORAES. Aduzem que acrescentaram a sua posse a de seus antecessores e que o inventário de ELIZA DAS DORES MORAES tramitou na Primeira Vara da Comarca de Jacareí, Processo nº 955/83. Finalmente, alegam possuírem o imóvel, somada a posse à de seus antecessores, ininterruptamente e sem qualquer contestação por mais de 20 anos. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, foi determinada a juntada das certidões vintenárias em nome dos autores e seus antecessores na posse do imóvel, assim como a citação da pessoa em cujo nome esteja o imóvel, dos confinantes e dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, além da cientificação das Fazendas Públicas (fls. 108). Certidões vintenárias juntadas às fls. 131-135, 334-338 e 357. O Cartório de Registro Imobiliário de Jacareí informou que o imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome de ALMINDO RODRIGUES DE MORAES e sua esposa ELISA DAS DORES MORAES, sob o nº 4.883, fl. 113, do Livro 3-E, em 17.01.1946, cujos direitos hereditários

foram cedidos a HITOSHI UMEDA e sua esposa (fls. 105).Foram também citados os confrontantes ANTONIO BOS VIDAL FILHO e sua mulher THEREZINHA BOS VIDAL (fls. 157), RAIMUNDO BARBOSA NETO e MARILENA LERARIO IERVOLINO BARBOSA (fl. 218), CELSO LERARIO IERVOLINO, MILTON LERARIO IERVOLINO e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (fl. 244), IZOLINA DE MORAES GIUDICE, JORGE GIUDICE DUARTE, CELINA DAS DORES SILVA e BENEDITO RODRIGUES DE MORAES (fls. 430, verso), JORGE CECILIO DE OLIVEIRA, MARINA DAS DORES (fls. 483) e CELINA DAS DORES SILVA (fls. 490). Certidão de óbito de JOÃO GOMES DA SILVA (fl. 463).A UNIÃO contestou o feito, alegando seu interesse, uma vez que o imóvel usucapiendo confronta-se com o Rio Paraíba do Sul, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 220-225).A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o MUNICÍPIO DE JACAREI e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM manifestaram-se às fls. 206, 231, 247, respectivamente, informando não terem interesse no feito.Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão proferida em exceção de incompetência, referida às fls. 231, vindo a este Juízo por redistribuição.Em cumprimento às diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 257-260, os autores se manifestaram, juntando documentos às fls. 275-338, 340-346, 357 e 359-360.Às fls. 387-389 os autores juntaram as certidões de óbito de Almino Rodrigues de Moraes e de Elisa das Dores Moraes.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal. O Ministério Público Federal e a União Federal protestaram por prova pericial.Os réus ausentes e incertos foram citados mediante edital (fls. 513-514).Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, dando-se vista às partes (fls. 517-518).Prolatada a sentença de fls. 529-531, verificou-se o óbito da advogada da parte autora, invalidando-se aquela, conforme o despacho de fl. 539 e determinando-se o depósito das parcelas referentes aos honorários periciais.Laudo pericial às fls. 568-628, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 632, 643-648 e 653-654. Ofício do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaréi à fl. 669, informando que não haverá óbice ao registro do imóvel.É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo, há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição.Os confrontantes do imóvel não manifestaram qualquer oposição à declaração de domínio aqui requerida, nem as Fazendas Estadual e Municipal.A impugnação oferecida originariamente pela União tinha por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo estaria inserido em terreno marginal do Rio Paraíba do Sul.Essa informação restou afastada não apenas pela prova pericial de engenharia, mas também pela própria manifestação subsequente da União (fls. 643-648).De toda forma, sendo certo que a perícia acabou por delimitar precisamente a área da União, essa discussão ficou desprovida de sentido.Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido.Tendo em vista que, diante da concordância das partes, desapareceu a resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência.Por identidade de razões, considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e o memorial descritivo de fls. 591-601, que integram a presente sentença, dos quais constam as parcelas de cada um dos autores.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

#### **MONITORIA**

**0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)**  
Vistos, etc...Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe nos autos se persiste a proposta de acordo de fls. 166, tendo em vista a concordância da parte ré às fls. 168.Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 175/183), requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

**0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBAL APARECIDA CUNHA**

RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)  
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 156/157, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003451-86.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406313-82.1998.403.6103 (98.0406313-1)) NATA VIDAL SOUZA FRANCA(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082793 - ADEM BAFTI E SP072250 - LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES E SP068957 - IVAN FONSECA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o embargante/devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 70/72, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007789-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007789-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIANE ADILIA DOS SANTOS LAZZARINI

Vistos, etc...Fls. 98/100: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Intimem-se os executados para que se manifestem sobre o teor da petição de fls. 567/576.Após, venham os autos conclusos.Int..

**0008947-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008947-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO ISAO MERA(SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA)

Tendo em vista as petições de fls. 54/59 e 61/67, intime-se o executado para o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, na forma da lei.Int..

**0002994-83.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGDA LAIZA CARNEIRO RAMOS(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO)

Vistos etc..Fls. 53/60: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 560.513-X, mantida na agência 6541-2 do Banco do Brasil SA é utilizada para recebimento de salários, conforme documentos de fls 56-59, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dessa forma, tão logo seja noticiada nos autos a transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará de levantamento intimando-se a executada para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0003136-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MESSIAS DE ALENCAR SILVERIO(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS)

Vistos etc..Fls. 47/57: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 269859, mantida na agência 6541-2 do Banco do Brasil SA é utilizada para recebimento de salários, conforme documentos de fls

51/57, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, tão logo seja noticiada nos autos a transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará de levantamento intimando-se a executada para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2)** - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve impugnação ao valor constante da petição de fls. 210, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.928,00 (três mil, novecentos e vinte e oito reais), conforme requerido pelo Sr. Perito. Diante do depósito dos honorários (fls. 262/270), deverá a Secretaria expedir alvará para pagamento tão logo seja entregue o laudo em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002820-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc... Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe nos autos se persiste a proposta de acordo de fls. 57, tendo em vista a concordância da parte ré às fls. 64/66 e o tempo transcorrido. Int..

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 797**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005386-30.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009887-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009887-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Fl. 22. Defiro. Ao contador Judicial, para elaboração de cálculo. Após, dê-se ciência às partes.

**0001583-05.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-

04.2004.403.6103 (2004.61.03.005035-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAURO LEMES(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA)

Fl. 17. Ante a controvérsia entre as contas apresentadas às fls. 03 e 14/15, ao Contador Judicial, para elaboração de cálculo. Juntado o cálculo, dê-se ciência às partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001392-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001392-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004241-9)) GILTON ESPERIDIAO FERREIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0002896-69.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-

41.2009.403.6103 (2009.61.03.008455-0)) TEREZA CEREJA MACEDO ME(SP268656 - LUCIANA PARO ZANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)



CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do Embargado é tempestiva.Recebo a apelação de fls. 109/122 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0004889-50.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008470-6)) AGROPET COM/ DE RACAO LTDA ME(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 70/85 foi protocolada no prazo legal.Fl. 69. Mantenho a sentença de fls. 65/67 em todos os seus termos.Recebo a apelação de fls. 70/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0007010-51.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405367-13.1998.403.6103 (98.0405367-5)) AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Certifico e dou fé que nos Embargos nº 0003189-05.2011.4036103, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, foi protocolada petição pelo Espólio de JAIR ALBERTO CARMONA, representado pela INVENTARIANTE TATIANA CARMONA FARIA, noticiando a morte do administrador judicial Jair Alberto Carmona, na data de 26/09/2011.Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando insculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

**0007114-09.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402507-10.1996.403.6103 (96.0402507-4)) ALFF IND E COM LTDA(SP262293 - RENATA RODRIGUES E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Certifico e dou fé que nos Embargos nº 0003189-05.2011.4036103, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, foi protocolada petição pelo Espólio de JAIR ALBERTO CARMONA, representado pela INVENTARIANTE TATIANA CARMONA FARIA, noticiando a morte do administrador judicial Jair Alberto Carmona, na data de 26/09/2011.Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando insculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

**0002828-51.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009011-1)) MARIO LEME GALVAO - ESPOLIO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico e dou fé que procedi a renumeração de fls. 127/132 destes autos, conforme o provimento nº 64 da CGJF e que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005450-06.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)  
Recebo os presentes Embargos, sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia integral do Juízo.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I) atribuir correto valor à causa;II) juntar instrumento de procuração original;III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400678-33.1992.403.6103 (92.0400678-1)** - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRODADOS COM/ E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
Fls. 378/379. Trata-se de reiteração de pedido de suspensão do curso da execução, sem comprovação da ocorrência de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.A matéria está preclusa, vez que apreciada e indeferida à fl. 151.Cumpra-se a

determinação de fl. 377, devendo a constrição recair sobre a integralidade do imóvel de matrícula nº 128.208, ante a sua natureza indivisível, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Instrua-se o mandado a ser expedido, com cópia da presente decisão.

**0402336-24.1994.403.6103 (94.0402336-1)** - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP301663 - JOSE ROBERTO FOURNIOL REBELLO)

Certifico que os outorgantes da procuração de fl. 65 (Rosa Maria Cabezas Garabate e Dirceu Nunes da Silva) não constam do documento de fls. 66/76 (Alteração e Consolidação do Contrato Social), razão pela qual fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0400413-26.1995.403.6103 (95.0400413-0)** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Fls. 370/373. A avaliação procedida por Oficial de Justiça Avaliador, a par da fé pública que ostenta, vem lastreada em consulta a vários fornecedores do bem, motivo pelo qual, indefiro nova avaliação, bem como a homologação do laudo apresentado pela executada.

**0404997-39.1995.403.6103 (95.0404997-4)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP128613 - ELENICE SANTOS BARREIRA)

Fls. 218/220. Indefiro o novo pedido de nomeação de depositário na pessoa de Jairo dos Santos Rocha, diante da recusa anteriormente manifestada por ele, devendo a exequente indicar depositário a assumir o encargo. Quanto aos demais bens penhorados, aguarde-se a designação de leilões.

**0401457-12.1997.403.6103 (97.0401457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO GAGLIARDI

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 182.

**0400014-89.1998.403.6103 (98.0400014-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M A CHAVES) X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Ante a certidão de fl. 419, traslade-se para estes autos a cópia integral do Mandado de Constatação e Reavaliação cumprido na execução fiscal 0003265-39.2005.4.03.6103, e dê-se vista à exequente.

**0401879-50.1998.403.6103 (98.0401879-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CELSO MIRANDA S. J. CAMPOS ME X CELSO MIRANDA(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0404809-41.1998.403.6103 (98.0404809-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA(SP155380 - LUCIO

DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Ante a certidão de fl. 461, traslade-se para estes autos a cópia integral do Mandado de Constatação e Reavaliação cumprido na execução fiscal 0003265-39.2005.4.03.6103, e dê-se vista à exequente.

**0006161-65.1999.403.6103 (1999.61.03.006161-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MARQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP181011 - MARCELA MARIA MORETTO E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006240-10.2000.403.6103 (2000.61.03.006240-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAURICIO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fls. 271/272 e 278/279. Sendo o bem penhorado indivisível, indefiro o pedido de redução da penhora sobre esse bem. De fato, afigura-se excessiva a manutenção da constrição sobre bem de tão elevado valor (R\$ 3.964.800,00), em contraste com o valor da dívida, de R\$ 14.305,88. Assim, para desconstituição da penhora, indique o executado bens passíveis para substituição.

**0006267-90.2000.403.6103 (2000.61.03.006267-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado, de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo legal.

**0007074-13.2000.403.6103 (2000.61.03.007074-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORBITAL APOIO TECNICO LTDA(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CHARLES CRISTIANO GUEDES MARTINS(SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 209, de liberação do veículo, à apreciação da MMª Juíza Federal, nos termos das informações certificadas na fl. 208, diante da determinação contida no item I.12, da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal. CERTIFICO MAIS, que encaminho os presentes autos para remessa ao arquivo, conforme determinado na fl. 200.

**0001436-28.2002.403.6103 (2002.61.03.001436-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 139.

**0004172-19.2002.403.6103 (2002.61.03.004172-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DATANAV ENGENHARIA LTDA X ROBERTO FRITSCHER(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 178/186, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0004409-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004409-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Certifico que em consulta aos dados da Receita Federal, cuja cópia segue, consta a sigla EPP ao final da Razão Social da empresa executada, ficando esta intimada a apresentar documento que comprove a alteração do nome, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010.

**0004661-56.2002.403.6103 (2002.61.03.004661-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)  
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000598-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000598-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X J W J COM/ E PRODUCOES EM VIDEO LTDA(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X WALLY OTTO X WALTER ROBERTO NEVES X MAURO OTTO(SP074601 - MAURO OTTO) X JANETE DA CONCEICAO REBORDAN NEVES  
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000792-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000792-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS BERNARDES KREMPEL(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)  
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004333-92.2003.403.6103 (2003.61.03.004333-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TITAN S MOTOS SJCAMPOS LTDA X NERILSON MATEUS NUNES X PAULO SERGIO DE MORAES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA)  
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007974-54.2004.403.6103 (2004.61.03.007974-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)  
Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000760-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000760-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA ME(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI X WALQUIRIA REGINA BERTTI  
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001193-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001193-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)  
CERTIFICO E DOU FÉ que devido à existência de diversas execuções fiscais em desfavor de Antonio Marcio

Hisse de Castro, é de conhecimento na Secretaria que ele é falecido. Conforme execução fiscal 0004280-04.2009.4.03.6103, há inventário, de nº 532/07, da 1ª Vara de Família desta cidade. O inventariante dativo, desde 09/04/2008, é Benedito Rodrigues de Souza, OAB SP 49.423, estabelecido na Avenida Adhemar de Barros, 283, sala 501, CEP 12.245-904. As diligências efetuadas às fls. 81/82 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente ANTONIO MÁRCIO HISSE DE CASTRO. À SEDI para a inclusão de seu espólio no polo passivo, conforme certidão de fl. 106. Após, Proceda-se à citação do espólio de ANTONIO MÁRCIO HISSE DE CASTRO, na pessoa do inventariante, BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado à fl. 106, procedendo-se, em caso de não pagamento, à penhora no rosto dos autos do inventário nº 532/07, da 1ª Vara de Família desta Comarca, bem como a intimação do inventariante. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente.

**0002344-80.2005.403.6103 (2005.61.03.002344-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Ante a informação supra, cumpra-se a determinação de fl. 135, prosseguindo-se a execução em relação à CDA 80305001439-65, bem como em relação às CDAs 80205033519-44, 80605046400-00, 80205037918-39, 80205037919-10, 80605071460-07 e 80705021258-15.

**0006706-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006706-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)  
Considerando que a concessão do parcelamento administrativo do débito implica na manutenção das constrições preexistentes, nos termos do artigo 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, indefiro o pedido de liberação do veículo penhorado. Cumpra-se a determinação de fl. 209.

**0000449-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000449-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTER ARTIGOS PARA O VESTUARIO E PRESENTES LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X JOSE MIKHAIL SAMID X CLAUDETE MIKHAIL SAMED

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001102-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001102-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X GRAFICA IPIRANGA S J CAMPOS LTDA ME(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X ANA LIDIA DALA ROSA IVO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001829-11.2006.403.6103 (2006.61.03.001829-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ECO RECREIO E LAZER LTDA X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X WILSON SILVERIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Fl. 251. Mantenho a decisão de fls. 243/245, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 260. Indefiro por ora. Visando ao cumprimento da decisão de fls. 243/245, proceda-se à citação de WILSON SILVÉRIO, no endereço declinado à fl. 235, na condição de responsável tributário, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço supra, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, bem como, ante a citação de FLÁVIO ALDO CAPODAGLIO, ocorrida à fl. 51, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens dos executados, quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o

de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0002838-71.2007.403.6103 (2007.61.03.002838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)**

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença de fl(s). 102 dos autos dos Embargos à Execução nº 0003521-40.2009.403.6103, trasladei sua cópia, bem como cópia da certidão de seu trânsito em julgado, para estes autos de Execução, conforme segue adiante, e desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003034-41.2007.403.6103 (2007.61.03.003034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CLAUDIA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X CLAUDIA PEDROSA CURY**

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000466-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS & FLORES DARTE LTDA ME(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)**

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005653-07.2008.403.6103 (2008.61.03.005653-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)**

Ante o comparecimento espontâneo da massa falida às fls. 37/39, denotando o conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, a título de substituição, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0000471-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Certifico e dou fé que encaminho, nesta data, a certidão de fl. 359 para publicação. (Certidão de fl. 359: Certifico e dou fé que deixo de submeter o pedido de fl. 357 à apreciação da MMª Juíza Federal, diante da decisão de fl. 350, primeiro parágrafo, nos termos do item I.12, da Portaria nº 28/2010, desta Vara. Certifico mais, que até a

presente data, não houve manifestação da exequente quanto ao determinado na parte final da decisão de fl. 313 e verso, razão pela qual encaminho estes autos para remessa ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fl. 10, último parágrafo.)

**0004853-42.2009.403.6103 (2009.61.03.004853-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SAO REMO HOTEL LTDA ME X GLORIA RAMOS DE SOUZA X LIDIA ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)  
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000799-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000799-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ BENEDICTO MAXIMO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES)  
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005370-13.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA EDUCACIONAL ELO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X SISTEMA ELO EDUCACIONAL LTDA ME  
Certifico e dou fé que na execução fiscal nº 0002151-60.2008.4.03.6103 foram pehorados bens, conforme auto de penhora lavrado em 04/10/2012, com intimação em 17/10/2012, estando o processo na fase de prazo para embargos.Fls. 84/85. Diante dos documentos juntados às fls. 87/101, defiro à executada COOPERATIVA EDUCACIONAL ELO, o pedido de Justiça Gratuita.Considerando a ausência de identidade de fase processual, nos termos da certidão de fl. 103, indefiro o apensamento da execução fiscal 0002151-60.2008.4.03.6103.Prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 81/81vº.

**0008134-69.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)  
Fl. 72. Prejudicado o pedido, vez que as diligências efetuadas pelos Executantes de mandados às fls. 48/49 revelam a inatividade da executada.Requeira a exequente o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0008982-56.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X V P OLIVEIRA SERRALHERIA ME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 157/166 e 168/176 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da r. decisão de fl. 156.

**0006306-04.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAVASSAKI KAVASSAKI LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)  
Recebo a apelação de fls. 63/66 e vº, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400747-26.1996.403.6103 (96.0400747-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400746-41.1996.403.6103 (96.0400746-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP019329 - FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Fls. 131/135. Cite-se o Município de Taubaté, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se ofício requisitório à Prefeitura de Taubaté, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Efetuado o depósito judicial, tornem conclusos.

## **Expediente Nº 800**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003143-65.2001.403.6103 (2001.61.03.003143-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CINELANDIA TELEFONES LTDA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO E SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA)

Fl. 234: Defiro tão somente a carga dos autos pelo prazo de 1(uma) hora, tendo em vista que os prazos correm em Secretaria e a proximidade do 2º Leilão, designado para o dia 07/12/2012.

**0006820-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006820-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NESSA - MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Tendo em vista o pequeno valor dos bens penhorados e não localizados, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossiga-se com a Hasta Pública em relação aos demais bens penhorados.

**0000795-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000795-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIRCEU ANTONIO FARIA FERREIRA X DIRCEU ANTONIO FARIAS FERREIRA

Tendo em vista as guias de pagamento apresentadas pelo executado, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0005606-62.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA VANIR DE SOUZA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA)

Ante o resultado infrutífero da Audiência de Conciliação, prossigam-se com os leilões.

**0008476-80.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)  
Fls. 17/46: Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 56, com informação de saldo remanescente, conforme demonstrativo à fl. 57, indefiro a extinção do feito e determino o prosseguimento da presente execução, com o cumprimento da determinação de fl. 13, abrindo-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0002682-10.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GEN SYSTEMS DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM(SP288750 - GREICY CRISTINA DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista a petição com documentos de fls. 22/34, informando o pagamento do débito e a juntada das guias de fls. 35/37, as quais demonstram indícios no pagamento do débito, ad cautelam, determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido.Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**



**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4964**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004809-02.2009.403.6110 (2009.61.10.004809-6) - BENEDITO FERNANDES RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 468/473-verso, sustentando a ocorrência de obscuridade, sob a alegação de que No corpo da r. sentença há argumentação no sentido de que o embargante não faz jus à aposentadoria na data do requerimento administrativo do NB42/109.456.042-9, der 15/05/98, por não ter atingido o tempo mínimo na data em que requerido o benefício e de que O novo benefício recebido pelo embargante, conforme contagem de fls. 456, NB42/151.154.335-0, der 24/09/2009, foi concedido com o total de tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 25 dias e não 31 anos, 03 meses e 01 dia como constou da r.sentença. Argumenta que ficou confusa a parte final do dispositivo ao determinar a concessão do benefício mais benéfico com termo inicial em 23/08/12, tendo em vista que o embargante está atualmente recebendo benefício de aposentadoria (desde 24/09/2009) e, nesse, caso, s.m.j., o correto seria revisão deste benefício a partir da data da r.sentença, qual seja, 23/08/2012, para inclusão do rural reconhecido nestes autos de 1970 até 1971. Por fim, alega que no que tange à insalubridade pleiteada, o não reconhecimento dos períodos se deu com base na análise da exposição ao agente agressivo ruído, porém, tais períodos são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, e, se assim considerados, o embargante teria complementado o tempo necessário para a concessão do benefício em 15/05/1998, contando 31 anos, 11 meses e 03 dias, e dessa forma, a demanda seria procedente com o restabelecimento do benefício. Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No mérito, merecem acolhida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir o parágrafo final da fundamentação e integrar a sentença embargada da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos: Passo à análise do pleito do autor em relação aos demais agentes agressivos apontados. No que tange aos períodos de 17/03/1980 a 28/03/1981 e de 13/10/1981 a 09/08/1990, laborados na empresa Tcnomecânica Pries, deve ser ressaltado que o autor instruiu o processo com laudos de insalubridade da empresa (fls. 334 e seguintes), contemplando a análise de agentes agressivos físicos e químicos. Com relação aos agentes químicos analisados, o laudo de insalubridade homologado em 31/08/1987, elaborado com base em perícia técnica realizada no período de 10/11/1986 a 04/12/1986, esclareceu que no setor de atuação da parte autora (manutenção), no que tange aos agentes químicos: há solda apenas de manutenção, com pouca atividade, (...) e (...) baixa concentração de gases, correlacionando a fls. 258, os níveis de concentração das substâncias e os limites de tolerância, podendo-se observar que tais limites não foram alcançados. Dispõe o referido documento de perícia técnica que no setor de manutenção, onde o autor desempenhava sua função de torneiro mecânico, HÁ INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (...) por deficiência de iluminação. Em que pese tal assertiva, o agente iluminação não está inserido no elenco de agentes nocivos que taxativamente estão dispostos no Decreto nº 83.080/79, disciplinador da questão. Enfatize-se que a apreciação em relação ao período requerido de 17/03/1980 a 28/03/1981 e de 13/10/1981 a 09/08/1990, deve se subsumir aos ditames do Decreto nº 83.080/79 em conjunto com o laudo pericial que instrui o feito, resultando a conclusão de que os aludidos períodos devem ser averbados como tempo comum, diante da exposição de motivos acima. No que concerne ao período de 01/07/1977 a 04/08/1977, segundo as informações de fls. 51, o autor esteve exposto aos agentes agressivos óleo mineral e poeiras de rebolo (sílica cristalizada), não esclarecendo, porém, a exposição de modo habitual e permanente, senão para o agente ruído. A despeito do agente agressivo poeira de sílica encontrar-se previsto no Decreto 53.831/64, que disciplina as atividades insalubres no período requerido, mais especificamente no código 1.2.10 do anexo, é fato que o exercício profissional deve ocorrer em caráter permanente. Tal condição, no entanto, em nenhum momento restou evidenciada nos autos. Saliente-se, outrossim, que o título da função (1/2 Oficial Torneiro Mecânico) não é suficiente para se vislumbrar a insalubridade da função. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a revisar o benefício n. 151.154.335-0, promovendo a averbação do período de 01/01/1970 a 31/12/1971 como labor rural exercido pelo autor BENEDITO FERNANDES RIBEIRO, qualificado nos autos, com termo inicial em 23/08/2012, conforme fundamentação acima, e renda mensal a ser calculada pelo

réu, se abstendo de cobrança administrativa das prestações pagas a título do benefício nº 109.456.042-9. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, do CPC, devendo, para tanto, o réu promover a revisão do benefício nº 151.154.335-0 em 45 (quarenta e cinco) dias, se abstendo da cobrança administrativa das prestações pagas a título do benefício nº 109.456.042-9, consoante dispositivo acima. P.R.I.P. R. I.

**0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4)** - DORA FERREIRA DAMIAO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedido em 02/01/92, originário do benefício de auxílio-doença concedido em 16/08/91. Inicialmente a parte autora informou que não foi possível obter informações exatas sobre o cálculo original do benefício precedente antes do ajuizamento da ação, ante a falta de fornecimento da documentação solicitada ao INSS. Requer a revisão do benefício com pedido alternativo para fixar o salário-de-benefício de acordo com o resultado da média aritmética simples de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição atualizados, sem a imposição de qualquer fator de redução ou limitação; aplicar a ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição considerados dentro do período básico de cálculo desde que mais vantajoso para o beneficiário. Sustenta que o período básico de cálculo do benefício compreendeu salários-de-contribuição abrangidos por duas legislações distintas, no caso, o Decreto 89.312/84 e a Lei 7.787/89, de 30 de junho de 1989. Sustenta que sempre contribuiu sobre o limite máximo ou muito próximo a ele, onde a abrupta redução na tabela de alíquota trazida pela Lei 7.787/89. Argumenta que o INSS recalculou os benefícios concedidos dentro do BURACO NEGRO, mas o fez de forma a limitar o salário-de-benefício, utilizando o teto imposto pela nova lei. Alega que ao aplicar retroativamente o 2º do art. 29 da Lei 8.213/91, o INSS imprimiu uma redução da média dos salários-de-contribuição sem haver expressa previsão legal, alegando que a lei nova não pode prejudicar direito inerente ao titular. Aduz que na hipótese de o benefício precedente ter sido calculado no regime anterior à promulgação da Constituição Federal, o benefício deve ser recalculado com a correção monetária das 24 contribuições mais antigas e aplicação da ORTN/OTN. O feito foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e redistribuído para o presente Juízo contendo 150 folhas. Contestação do INSS a fls. 158/159, combatendo o mérito. Réplica a fls. 163/169. A fls. 175/176 informação do INSS de que o benefício do autor não sofreu limitação ao teto. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 183/191. É a síntese do necessário. Decido. Pleiteia o autor a revisão dos critérios de atualização dos salário-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, de acordo com o resultado da média aritmética simples de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição atualizados, sem a imposição de qualquer fator de redução ou limitação, formulado pedido alternativo para aplicar a ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição considerados dentro do PBC, desde que mais vantajoso. Verifica-se que o benefício de pensão por morte foi concedido em 02/01/1992 (NB 21/047.852.851-5), cujo benefício originário foi concedido em 16/08/1991 (NB 31/088.315.248-7). Sustenta o autor que no caso de o benefício precedente ter sido calculado no regime anterior à promulgação da Constituição Federal de 88, o seu valor deve ser recalculado com a correção das 24 contribuições mais antigas e aplicação da ORTN/OTN. Sustenta ainda que os benefícios concedidos dentro do chamado buraco negro foram recalculados pelo INSS com redução na média dos salários-de-contribuição e sem respaldo legal. O período intitulado de buraco negro corresponde aos benefícios concedidos no período de 05/10/88 a 05/04/91, estando tanto o benefício precedente quanto o de pensão por morte, fora da previsão de revisão prevista para o período, restando improcedente tal pleito. Em relação à apuração da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, benefício que serviu de fundamento para a concessão da pensão por morte, verifica-se que a legislação vigente à época já era a Lei 8.213/91. Informa o INSS em sua contestação que os benefícios já foram calculados nos termos da Lei 8.213/91, com correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição e aplicação do INPC, afirmando que não há diferenças a apurar. Em relação ao pedido formulado para a fixação do salário-de-benefício sem qualquer limitação ou fator de redução, há que se observar o disposto pelo art. 33 da Lei 8.213/91, como segue: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Ainda quanto ao pedido, há que se observar o disposto pela Lei 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. O parecer elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo confirmou que o INSS promoveu a revisão administrativa do benefício, sem, no entanto, aplicar o índice do teto. Submetida a questão novamente à Contadoria Judicial, o parecer elaborado foi no sentido de apontar o valor do benefício para

a competência de agosto de 2012 em caso de procedência do pedido de revisão da RMI para considerar os 36 últimos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, com aplicação do índice de reajuste ao teto. Do parecer constou ainda que mesmo se procedendo à revisão, ainda assim os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não sofrerão limitações ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00), vez que resultará em renda mensal inferior ao limite imposto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para os respectivos meses. Dessa forma, verifica-se que procede em parte o pedido da parte autora, devendo ser aplicada a revisão prevista pelo art. 33 da Lei 8.870/94. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 21/047.852.851-5 com aplicação do índice de 1,8321 nos termos da Lei 8.870/94, fixando o valor da renda mensal para a competência de agosto/2012 em R\$ 2.370,08 (dois mil trezentos e setenta reais e oito centavos). Sobre os valores em atraso, incidirá correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006827-59.2010.403.6110** - ARISTIDES CARNIETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 87/90, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido de revisão do reajustamento do benefício previdenciário em questão, utilizando-se como base de cálculo para todos os reajustamentos realizados após a concessão do benefício o valor do salário-de-benefício sem a aplicação do teto-legal, atualizando-se o salário de benefício desde a concessão. Sustenta que a média dos salários-de-contribuição apurada foi de Cr\$ 212.206,25, em valor muito superior ao teto do salário-de-contribuição fixado à época em Cr\$ 127.120,76, o que resta garantido o direito do embargante em ver o benefício readequado ao novo teto das emendas constitucionais, em respeito à repercussão geral atribuída pelo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 564.354, posto que restou determinado que as disposições das Emendas Constitucionais, no que diz respeito à modificação do limite teto, deve ser aplicada de imediato aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Argumenta que o pedido formulado foi para readequação da renda mensal dos benefícios limitados ao teto do salário-de-contribuição quando de sua concessão e não para aferir se os critérios de evolução da renda do benefício foram corretamente aplicados, como apreciado pelo Juízo. Sustenta que há divergência entre a sentença, a prova dos autos e o V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 564.354, aduzindo ainda que a sentença não declarou qual a razão da repercussão geral imposta pelo E. STF. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. Reclama o embargante que o pedido formulado não foi para revisão da evolução da renda mensal do benefício e sim para a readequação da renda mensal do benefício limitado ao teto do salário-de-contribuição quando de sua concessão, pela aplicação dos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03. Sustenta ainda que a sentença não declarou o motivo do afastamento da repercussão geral imposta pelo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que argumenta o embargante, o pedido formulado para a revisão do reajustamento do benefício previdenciário a partir da aplicação do teto-legal, necessariamente requer elaboração de cálculo, não sendo lógica a conclusão defendida pelo embargante, pois da mesma forma em que se é elaborado cálculo para a concessão de um benefício, também o é para o seu recálculo ou revisão. O argumento de que o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação das disposições das Emendas Constitucionais não deve ser acolhido na forma ampla e absoluta como defendida pelo embargante. Cada segurado possui uma realidade, um histórico de créditos e dessa forma o pedido de aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais EC 20/98 e 41/03 deve ser apreciado. Diversamente do argumentado pelo embargante, o Juízo não apreciou equivocadamente somente a evolução da renda mensal do benefício do autor. No caso, a evolução da renda mensal do autor se mostrou obrigatória, posto que como sabido, o sistema previu a adequação e a correção dos valores dos benefícios previdenciários que originariamente sofreram a limitação ao teto. Dessa forma, somente com a elaboração de cálculo é que se pode aferir se houve a limitação ao teto quando da concessão do benefício e se a mesma foi amoldada às novas disposições legais. A partir das disposições trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a Contadoria avaliou a renda mensal inicial do benefício do autor, bem como a revisão trazida pela Lei 8.870/94, concluindo que a renda mensal recebida pelo segurado encontra-se correta. Impende ainda consignar que ao decidir, o Juízo não está obrigado a apreciar todos os argumentos despendidos pela parte, mas sim fundamentar sua decisão, assim como o fez ao proferir a sentença. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 93/99 ficando mantida a sentença de fls. 87/90 tal como lançada.

**0004541-74.2011.403.6110** - NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 171/174, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido de recálculo de seu benefício previdenciário para imediata aplicação do art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, ao argumento de que a decisão encontra-se omissa e contraditória. Sustenta que a média dos salários-de-contribuição apurada foi de Cr\$ 156.824,98, em valor muito superior ao teto do salário-de-contribuição fixado à época em Cr\$ 118.859,99, o que resta garantido o direito do embargante em ver o benefício readequado ao novo teto das emendas constitucionais, em respeito à repercussão geral atribuída pelo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 564.354, posto que restou determinado que as disposições das Emendas Constitucionais, no que diz respeito à modificação do limite teto, deve ser aplicada de imediato aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Argumenta que o pedido formulado foi para readequação da renda mensal dos benefícios limitados ao teto do salário-de-contribuição quando de sua concessão e não para aferir se os critérios de evolução da renda do benefício foram corretamente aplicados, como apreciado pelo Juízo. Sustenta que há divergência entre a sentença, a prova dos autos e o V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 564.354, aduzindo ainda que a sentença não declarou qual a razão da repercussão geral imposta pelo E. STF. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. Reclama o embargante que o pedido formulado não foi para revisão da evolução da renda mensal do benefício e sim para a readequação da renda mensal do benefício limitado ao teto do salário-de-contribuição quando de sua concessão, pela aplicação dos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03. Sustenta ainda que a sentença não declarou o motivo do afastamento da repercussão geral imposta pelo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que argumenta o embargante, o pedido formulado para o recálculo do atual benefício do autor por meio da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/2003, de modo a ser observado o novo teto constitucional, estimando-se devida a Renda mensal Atual de R\$ 2.428,13, necessariamente requer elaboração de cálculo, não sendo lógica a conclusão defendida pelo embargante, pois da mesma forma em que se é elaborado cálculo para a concessão de um benefício, também o é para o seu recálculo ou revisão. O argumento de que o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação das disposições das Emendas Constitucionais não deve ser acolhido na forma ampla e absoluta como defendida pelo embargante. Cada segurado possui uma realidade, um histórico de créditos e dessa forma o pedido de aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais EC 20/98 e 41/03 deve ser apreciado. Diversamente do argumentado pelo embargante, o Juízo não apreciou equivocadamente somente a evolução da renda mensal do benefício do autor. No caso, a evolução da renda mensal do autor se mostrou obrigatória, posto que como sabido, o sistema previu a adequação e a correção dos valores dos benefícios previdenciários que originariamente sofreram a limitação ao teto. Dessa forma, somente com a elaboração de cálculo é que se pode aferir se houve a limitação ao teto quando da concessão do benefício e se a mesma foi amoldada às novas disposições legais. A partir das disposições trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a Contadoria avaliou a renda mensal inicial do benefício do autor, bem como a revisão trazida pela Lei 8.870/94, concluindo que a renda mensal recebida pelo segurado encontra-se correta. Impende ainda consignar que ao decidir, o Juízo não está obrigado a apreciar todos os argumentos despendidos pela parte, mas sim fundamentar sua decisão, assim como o fez ao proferir a sentença. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 177/183 ficando mantida a sentença de fls. 171/174 tal como lançada.

**0006851-53.2011.403.6110** - ROGERIO ANTONIO DE ARRUDA BARBOSA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto, o enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Sustenta que laborou em condições de insalubridade na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas por exposição a ruído excessivo variando de 92 a 96 dB(A) nos períodos de 27/09/99 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/05/2012. Entretanto, considerados como de tempo comum tais períodos, os pedidos administrativos formulados em 16/05/2008 e 27/05/2010 foram indeferidos por falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/99. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 143/151. Combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido por falta de comprovação da nocividade da atividade em razão da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Parecer da contadoria judicial a fls. 155/157. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo

201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com relação ao período de 27/09/99 a 31/12/2003, o autor apresentou o formulário informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 85 e o laudo pericial de fls. 86. O formulário de fls. 85 informa a exposição a ruído de 92 dB(A) em média e que o funcionário permanecia no local em que exercia suas atividades de modo não habitual nem permanente e ocasional em relação ao ruído. O documento assinala, ainda o fornecimento de EPI, orientação e fiscalização do seu uso, bem como atenuação dos efeitos do agente de acordo com laudo do Certificado de Aprovação (CA). De forma diversa, o laudo pericial de fls. 86 atesta a exposição habitual e permanente a ruído de 92 dB(A) e o uso de EPI. Destarte, diante das informações discordantes acerca da efetiva exposição do autor ao agente ruído, o período requerido deve ser contabilizado como de tempo comum. Como prova da alegada insalubridade da atividade profissional no período de 01/01/2004 a 12/04/2010, instruiu o autor o feito somente com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/77, que menciona exposição a ruído de 96 dB(A) e o uso eficaz de EPI. Ausente laudo técnico pericial, o período também deve ser computado como de tempo comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0008723-06.2011.403.6110** - VILMAR DE ASSIS REIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 131/134, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido de recálculo de seu benefício previdenciário para imediata aplicação do art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, ao argumento de que a decisão encontra-se omissa e contraditória. Sustenta que a média dos salários-de-contribuição apurada foi de Cr\$ 1.220,81, em valor muito superior ao teto do salário-de-contribuição fixado à época em Cr\$ 936,00, o que resta garantido o direito do embargante em ver o benefício readequado ao novo teto das emendas constitucionais, em respeito à repercussão geral atribuída pelo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 564.354, posto que restou determinado que as disposições das Emendas Constitucionais, no que diz respeito à modificação do limite teto, deve ser aplicada de imediato aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Argumenta que o pedido formulado foi para readequação da renda mensal dos benefícios limitados ao teto do salário-de-contribuição quando de sua concessão e não para aferir se os critérios de evolução da renda do benefício foram corretamente aplicados, como apreciado pelo Juízo. Sustenta que há divergência entre a sentença, a prova dos autos e o V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 564.354, aduzindo ainda que a sentença não declarou qual a razão da repercussão geral imposta pelo E. STF. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo,

verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. Reclama o embargante que o pedido formulado não foi para revisão da evolução da renda mensal do benefício e sim para a readequação da renda mensal do benefício limitado ao teto do salário-de-contribuição quando de sua concessão, pela aplicação dos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03. Sustenta ainda que a sentença não declarou o motivo do afastamento da repercussão geral imposta pelo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que argumenta o embargante, o pedido formulado para o recálculo do atual benefício do autor por meio da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/2003, de modo a ser observado o novo teto constitucional, estimando-se devida a Renda mensal Atual de R\$ 3.376,31, necessariamente requer elaboração de cálculo, não sendo lógica a conclusão defendida pelo embargante, pois da mesma forma em que se é elaborado cálculo para a concessão de um benefício, também o é para o seu recálculo ou revisão. O argumento de que o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação das disposições das Emendas Constitucionais não deve ser acolhido na forma ampla e absoluta como defendida pelo embargante. Cada segurado possui uma realidade, um histórico de créditos e dessa forma o pedido de aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais EC 20/98 e 41/03 deve ser apreciado. Diversamente do argumentado pelo embargante, o Juízo não apreciou equivocadamente somente a evolução da renda mensal do benefício do autor. No caso, a evolução da renda mensal do autor se mostrou obrigatória, posto que como sabido, o sistema previu a adequação e a correção dos valores dos benefícios previdenciários que originariamente sofreram a limitação ao teto. Dessa forma, somente com a elaboração de cálculo é que se pode aferir se houve a limitação ao teto quando da concessão do benefício e se a mesma foi amoldada às novas disposições legais. A partir das disposições trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a Contadoria avaliou a renda mensal inicial do benefício do autor, bem como a revisão trazida pela Lei 8.870/94, concluindo que a renda mensal recebida pelo segurado encontra-se correta. Impende ainda consignar que ao decidir, o Juízo não está obrigado a apreciar todos os argumentos despendidos pela parte, mas sim fundamentar sua decisão, assim como o fez ao proferir a sentença. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 137/144 ficando mantida a sentença de fls. 131/134 tal como lançada.

**0001926-77.2012.403.6110 - NELSON RODRIGUES CORREA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende obter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, aplicando os limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, ou seja, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos a partir da edição das emendas constitucionais, bem como a pagar as respectivas diferenças (...). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. A fls. 43/52, contestação apresentada pelo INSS, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal, assim como a falta de interesse de agir posto que o benefício não foi limitado ao teto, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 56/123. A fls. 127/132, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser

estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3

OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. O parecer da Contadoria se mostra altamente esclarecedor da questão. Inicialmente, informa que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/98 e janeiro/04 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). O parecer demonstra que a renda mensal inicial do benefício (46/086.062.770-5) percebido pela parte autora com DIB em 25.01.1991 (período conhecido como buraco negro) foi inicialmente no valor de Cr\$ 48.388,25 - coeficiente 95 % tendo como parcela A = Cr\$ 43.779,85 (95% de Cr\$ 46.084,05 - menor valor teto) e parcela B - Cr\$ 4.608,41 (3/30 avos Cr\$ 46.084,05). O benefício foi revisado com aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, sendo apurado um novo salário-de-benefício de Cr\$ 92.168,11 e, o coeficiente de cálculo alterado para 100% (RMI = Cr\$ 92.168,11), o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 852,39, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.327,81, ambos inferiores ao limite imposto pelas Emendas Constitucionais, observado o coeficiente de cálculo supramencionado, cujo parecer conclusivo foi no sentido de que o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correta. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita, inclusive por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo com fundamento no art. 20, 4º do CPC em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004029-57.2012.403.6110** - ARGEMIRO DA FONSECA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter o recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição sob nº 88.314.840-4, sem a incidência do teto limitador no cálculo da média da soma dos salários-de-contribuição, nos moldes do artigo 26, da Lei 8.870/94, e, conseqüentemente, ao pagamento das diferenças nas rendas mensais posteriores (...). Relata que em 17/07/91 foi concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço sob nº 88.314.840-4, com salário-de-benefício limitado ao teto, equivalente a 70% do salário-de-benefício. Sustenta que o INSS fez incidir a limitação do teto inclusive quando da atualização dos salários-de-contribuição. Sustenta ainda que o INSS deixou de recalcular o benefício nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/61. A fls. 66/70 contestação apresentada pelo INSS, arguindo prescrição e falta de interesse de agir da parte autora em relação à limitação ao teto. Réplica a fls. 74/81. A fls. 84/91, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional. É o



relatório.Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido.A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno.Passemos à análise do mérito.Inicialmente há que se consignar que todos os benefícios previdenciários encontram limites mínimo e máximo, invariavelmente.O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles.A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção.O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado.Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu.Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Ainda quanto ao pedido, há que se observar o disposto pela Lei 8.870/94:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.O pedido de recálculo do benefício encerra realização de cálculo para aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado à Contadoria.O parecer da Contadoria se mostra altamente esclarecedor da questão.Inicialmente, informa que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/98 e janeiro/04 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).Prossegue o parecer que para o caso, a renda mensal inicial do benefício (42/088.314.840-4) percebido pela parte autora com DIB em 17.17.1991 foi inicialmente no valor de Cr\$ 57.204,34 - coeficiente 70% tendo como parcela A = Cr\$ 44.492,27 (70% de Cr\$ 63.560,38 - menor valor teto) e parcela B = Cr\$ 12.712,08 (6/30 avos Cr\$ 63.560,38). O benefício foi revisado com aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, sendo apurado um novo salário-de-benefício de Cr\$ 127.120,76 e a RMI no valor de Cr\$ 88.984,53. Em abr./1994 foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,8208, o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 564,00, assim como em janeiro/2004 de R\$ 878,56, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observado o coeficiente de cálculo supramencionado. Por conseqüência, o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto e, salvo melhor juízo, não há diferenças a serem apuradas.Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido,

suspensando a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008692-83.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MARIA CANDIDA GOMES SILVA e outros, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0011697-94.2003.403.6110 (num. ant. 2003.61.10.011697-0), em apenso. Alega excesso de execução, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto. Juntou documentos a fls. 05/86. Regularmente intimado, os embargados apresentaram sua impugnação a fls. 91/93. Em razão dos argumentos levantados, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 98/123, informando que tanto os cálculos de liquidação apresentados nos autos principais quanto os apresentados pela embargante estão incorretos, pelo que apresentou novo cálculo de liquidação. Cientificados da manifestação da Contadoria, o embargante INSS concordou com o cálculo apresentado pelo Contador Judicial e os embargados não se manifestaram. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, impende consignar que este embargos referem-se somente aos autores/exequentes MARIA CANDIDA GOMES SILVA, SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA, ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM, BENEDITO PAZOTTO, PEDRO SOARES DE ALMEIDA e ANA CAROLINA ANJO MARTINS, sendo certo que quanto ao autor/exequente JOSÉ CIRO DE ALMEIDA deve prevalecer o cálculo de liquidação apresentado nos autos principais, conforme expressa ressalva constante da petição inicial destes embargos. Por outro lado, considerando que houve concordância das partes com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 98/123. Por outro lado, ficou devidamente demonstrado, que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, ainda que em montante inferior ao apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados MARIA CANDIDA GOMES SILVA, SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA, ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM, BENEDITO PAZOTTO, PEDRO SOARES DE ALMEIDA e ANA CAROLINA ANJO MARTINS naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 98/123. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 98/123. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0070570-90.1999.403.0399 (1999.03.99.070570-0)** - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA) X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA MORAES X LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091030 - LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS) X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, objetivando o cumprimento da sentença prolatada a fls. 63/71 dos autos, mantida em sede recursal, com provimento ao pleito das autoras Elaine Aparecida Doniani Pires Liberal, Izilda Gonçalves de Almeida Freitas, Lílian Rodrigues Almeida Santos, Maria Cristina Leonel Braga e Sonia Maria Furatori Tavernaro, condenando o INSS à incorporação do índice de 28,86% na remuneração das autoras, retroativamente a janeiro de 1993, e ao pagamento das diferenças, corrigidas nos termos da lei. As autoras, com exceção de Lílian Rodrigues Almeida Santos, promoveram a execução do decisum, concordando com as contas de liquidação apresentadas pelo executado em sede de embargos à execução, que, inclusive, extinguiu o feito, com resolução do mérito, em relação à exequente Maria Cristina Leonel Braga em razão de acordo administrativo firmado. Intimada a autora Lílian Rodrigues Almeida Santos para se manifestar em termos de prosseguimento em 22/06/2011 (fls. 265), alegou que somente por esse ato teve conhecimento de que os cálculos para liquidação do seu crédito não foram apresentados. Salientou, outrossim, que não revogou os poderes conferidos a fls. 23, não obstante o teor do documento de fls. 110, considerando, inclusive, que os procuradores antes nomeados atuaram no feito em manifestações posteriores. A fls. 274/275 e 285/286 constam os extratos de pagamento de pequeno valor e precatórios liberados em favor das exequentes Elaine Aparecida Doniani Pires

Liberal, Izilda Gonçalves de Almeida Moraes e Sonia Maria Furatori Tavernaro, ensejando a extinção da demanda em relação a elas. Instada, a autora Lílian Rodrigues Almeida Santos se manifestou a fls. 289 requerendo prazo para apresentar suas contas de liquidação, deferido a fls. 290. O INSS, por seu turno, se manifestou a fls. 292 requerendo a declaração de prescrição da pretensão executiva de Lílian Rodrigues Almeida Santos, combatida pela autora a fls. 295/296. A fls. 297/303, a autora Lílian Rodrigues Almeida Santos requer a citação do INSS para pagamento do valor alcançado nos cálculos que apresenta. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição visa trazer às partes a harmonia e o equilíbrio das relações jurídicas. Verifica-se que tanto o direito material quanto o processual, enfrentam a limitação temporal, seja para a constituição do direito, seja para a sua fruição, não havendo que se falar em perpetuação do direito, salvo nos casos expressos em lei. A questão da incorporação do índice de 28,86% na remuneração da autora, pleito inicial da demanda, restou firmada nos autos e pende a execução do crédito reconhecido à Lílian Rodrigues Almeida Santos. Por ocasião da execução promovida a fls. 192/201 e complementada a fls. 224, a autora não observou que seu crédito não fora contemplado com os das demais exequentes. Ocorre que a exequente Lílian que, inicialmente constituiu procurador nos autos, passou a atuar em causa própria a partir do instrumento carreado a fls. 110, que substituiu o mandato anterior, passando as publicações inerentes ao processamento do feito a serem feitas em nome da autora, ora exequente. Saliente-se que também as autoras Elaine Aparecida Doniani Pires Liberal e Sonia Furatori Tavernaro outorgaram, na mesma ocasião poderes de representação processual para Lílian Rodrigues Almeida Santos (fls. 108/109), enquanto as autoras Izilda Gonçalves de Almeida Freitas e Maria Cristina Leonel Braga permaneceram com a representação inicial. A despeito do pedido de esclarecimento emanado da decisão de fls. 111 acerca da representação processual das autoras, mormente em relação à Lílian Rodrigues Almeida Santos, a advogada, ora exequente, permaneceu silente, prevalecendo nos autos, a representação contida a fls. 110, ou seja, advocacia em causa própria. Instada uma segunda vez para prestar esclarecimentos quanto a sua representação processual, a exequente asseverou a fls. 272 que não revogou os poderes conferidos, conforme fls. 23; não obstante o documento de fls. 110 e ainda, que desconhece a razão, pela qual não foram apresentados os cálculos a si referentes, do que só tomou ciência agora. Ora, ainda que não haja revogação expressa da representação processual anteriormente outorgada, considerando que a exequente é advogada e consta dos autos como atuante em causa própria, não é possível conceber que só tomou ciência agora acerca da não inclusão do crédito judicialmente conferido nas contas de liquidação, porquanto todos os atos processuais, a partir da juntada do instrumento de fls. 110, foram publicados também em nome da advogada Lílian Rodrigues Almeida Santos. Tal assertiva se confirma também pelo fato da exequente se manifestar nos autos a partir de fls. 272, advogando em causa própria, em atenção aos despachos judiciais publicados. Portanto, desde o trânsito em julgado da sentença que agora se pretende executar em relação à autora Lílian Rodrigues Almeida Santos, decorreu lapso superior a 10 (dez) anos, sendo assim, o direito à execução do crédito atingido pela prescrição. Consigne-se, finalmente, que a execução do crédito conferido a Lílian Rodrigues Almeida Santos deixou de ser promovida por culpa exclusiva da exequente, e não prospera a argumentação de que o ato praticado em 2003 (fls. 107) se constitua em promoção de execução para o fim de afastar a prescrição da pretensão da autora, posto que não há previsão legal de que pedido de desarquivamento possa configurar hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de processo Civil, em relação à autora Lílian Rodrigues Almeida Santos, e, com fundamento no art. 794, inciso I, do mesmo diploma legal, em relação a Elaine Aparecida Doniani Pires Liberal, Izilda Gonçalves de Almeida Moraes e Sonia Maria Furatori Tavernaro. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4998**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003558-75.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 398/399: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à alteração do código da receita referente à conta de depósito judicial nº 3968-635.00069741-1, passando a constar o código 7429. Tendo em vista o depósito judicial referente aos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial para a realização da perícia, ficando ressaltado que os honorários fixados abrangem tanto a perícia a ser realizada como eventuais quesitos suplementares apresentados pelas partes. Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados às fls. 397 conforme requerido pelo perito. Expeça-se alvará para seu levantamento. Para início dos trabalhos periciais deverá a autora providenciar os documentos solicitados às fls. 371/372, entregando-os diretamente ao perito. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903073-46.1994.403.6110 (94.0903073-0)** - NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará de levantamento e de que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (28/11/2012). Não sendo retirados no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DR. GUILHERME FOLEVIZE DEMARCHI, OAB/SP 301.094

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 2106**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004254-77.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PERES AYALA

Manifeste a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, fornecendo, se o caso, certidão de objeto e pé do processo de inventário, diante da informação contida no último parágrafo da petição sob número 2012.61100018827-1 (fl. 43).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0904539-07.1996.403.6110 (96.0904539-1)** - IRMAOS CALOCINI & CIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Fls. 431: Atenda-se. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 430. Intime-se.

**0904052-66.1998.403.6110 (98.0904052-0)** - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0003922-33.2000.403.6110 (2000.61.10.003922-5)** - SONIA TRINDADE GRECCHI(SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP079501 - CARLOS BONINI) X GERENTE GERAL DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005204-04.2003.403.6110 (2003.61.10.005204-8)** - ZD AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000435-35.2012.403.6110** - JOSE ROBERTO JANES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos, fls. 210/211, está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003040-51.2012.403.6110** - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 1098/1105, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0003351-42.2012.403.6110** - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 335/338: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 328/330) foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Edevaldo de Medeiros, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da argüição de omissão e erro material, como ora formulado, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão de fls. 328/330. Intime-se.

**0006215-53.2012.403.6110** - ANDRE SOARES DA SILVA X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.132: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Intime-se.

**0006236-29.2012.403.6110** - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que o impetrante cumpra o item 1 e 2 do despacho de fls. 64-verso. Int.

**0006622-59.2012.403.6110** - FRANCISCO VIEIRA PEREIRA(SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO E SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que o impetrante cumpra o determinado no despacho de fls. 100, qual seja: a) Regularize o polo passivo da ação, conforme documento de fls. 17.b) colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação de suspensão do seu benefício previdenciário, uma vez que as intimações acostada aos autos encontra-se com data do ano de 2010. Ato este essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente mandamus, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. II) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0007704-28.2012.403.6110** - MARIAN HENDRIKA WOLTERS X FREDERIK JACOBUS WOLTERS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. II) Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei. III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009. IV) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. V) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. VI) Intime-se.

**0007757-09.2012.403.6110** - ROLDAO PACCA VASSAO FILHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 234/2012 MSI) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência

judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 234/2012-MS

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005006-20.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X GRAFILINEA EDITORA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

I) Manifeste-se a União acerca da contestação apresentada às fls. 195/198, no prazo legal. II) Após, com ou sem cumprimento, visto trata-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Int.

#### **Expediente Nº 2115**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006272-08.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI

1 - Considerando que não houve recolhimento da taxa judiciária para distribuição da Carta Precatória para a Comarca de Itu, providencie o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu recolhimento nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003. 2 - Devidamente recolhidas, expeça-se carta precatória para Comarca de Itu, nos termos da decisão de fls. 65 e verso, e que deverá estar acompanhada das guias de diligências de fls 70 bem como das taxas judiciárias a serem desentranhadas para instrução da deprecata.

**0007289-45.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA SAITO FUJIWARA ME X TATIANA SAITO FUJIWARA

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para o Foro Distrital de São Miguel Arcanjo, pertencente à Comarca de Itapetininga, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do Foro Distrital de SÃO MIGUEL ARCANJO/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPREENHA a Vossa Excelência, que se digne determinar: ca) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de

bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0007330-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE ROSA MESSIAS ME X DIRCE ROSA MESSIAS**

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Mairinque, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de MAIRINQUE/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0007335-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO FRANCISCO BERNARDI**

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Itu, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ITU/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S)

no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0007339-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGARD MACHADO**

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de São Roque, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de SÃO ROQUE/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade



ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0007340-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON APARECIDO TEIXEIRA**

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Itu, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ITU/SP.A Dr<sup>a</sup>. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0007341-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FELIPE BARBOSA MANOEL**

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Itu, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos

do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ITU/SP.A Dr<sup>a</sup>. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0007345-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO ME X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO**

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Itu, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ITU/SP.A Dr<sup>a</sup>. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou

direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0007346-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO GABRIEL DE JESUS**

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Cerquillo, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de CERQUILHO/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0007348-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY ARAUJO CAMARGO**

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para o Foro Distrital de Paranapanema, pertencente à Comarca de Avaré, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida

nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do Foro Distrital de PARANAPANEMA/SP. A Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0007412-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRINQUEDOS IFA LTDA X RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO X ANTONIO CARLOS RUGOLO**

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Laranjal Paulista, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de LARANJAL PAULISTA/SP. A Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns)

penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5633**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012212-21.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)  
,PA 1,10 Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes da redesignação da audiência do dia 28/11/2012 para o dia 19/03/2013, às 14:30 horas, pela Segunda Vara Federal de Dourados/MS (fl. 517).

#### **MONITORIA**

**0004469-67.2005.403.6120 (2005.61.20.004469-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO TEIXEIRA(SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI)

Fl. 169: defiro. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, bem como determino a inclusão destes autos na 102ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de abril de 2012, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 25 de abril de 2013, a partir das 11h, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, e expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 129.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

**0004215-50.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o recolhimento das diligências devidas ao Estado, expeça-se nova carta precatória para citação da requerida.Int. Cumpra-se.

**0011223-78.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALCIR MARTINS**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0011224-63.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0011703-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005825-87.2011.403.6120 - LOURDES VALENTIN BISPO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a mídia eletrônica acostada aos autos à fl. 54 não contém a gravação dos depoimentos das testemunhas, designo o dia 12/03/2013, às 17:00 horas para realização de nova audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Int. Cumpra-se.

**0013029-85.2011.403.6120 - ONILDE APARECIDA PIOVESAN COMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a mídia eletrônica acostada aos autos à fl. 62 não contém a gravação dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, designo o dia 12/03/2013, às 16:00 horas para realização de nova audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003522-81.2003.403.6120 (2003.61.20.003522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS X JORGE VIANA DOS REIS**

Fls. 105/106: Indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do devedor.O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Outrossim, determino a inclusão destes autos na 102ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de abril de 2012, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, a partir das 11h, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 70.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

**0004873-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004873-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)**

Tendo em vista o depósito de fl. 149, determino a suspensão do leilão designado, o levantamento da penhora de fl.

99, bem como a expedição de ofício à CEF para que converta em renda referido depósito em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 160. Comunique-se a CEHAS. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se. Int.

**0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)**

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 102ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de abril de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

**0010798-51.2012.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO SAMPAIO X ADRIANA SAMPAIO**

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0010799-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0011705-26.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA**

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005081-92.2011.403.6120 - RAIMUNDO PAIXAO DO RAMO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PAIXAO DO RAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que até a presente data não está comprovado nos autos a implantação do benefício concedido ao autor, oficie-se a ADJ para que cumpra imediatamente a r. decisão de fls. 105/106, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5636**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011700-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-19.2012.403.6120) ANTONIO RAMAZOTO X APARECIDA DA GRACA CARUSO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICADA PUBLICAÇÃO LANÇADA ERRONEAMENTE.**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006728-98.2006.403.6120 (2006.61.20.006728-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS ZANOTTO(SP168049 - LÍGIA BARROS DE FREITAS)**

Fl(s) : Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2936**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009718-23.2010.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos etc., Trata-se de pedido de entrega definitiva de título de propriedade com pedido de liminar de manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da demanda, condenando-se o INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fornecer justo título de posse e domínio definitivos do lote 108, do Assentamento Bela Vista do Chibarro fixando-se o valor da terra para sua aquisição. Fundamenta o pedido na posse ininterrupta da terra por quatorze anos com a produção de culturas diversas, na inexistência de contrato de arrendamento para cultivo de cana de açúcar, no cumprimento das regras do INCRA (Lei 4.504/64 e Decreto 59.428/66). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 141). O INCRA foi citado e contestou o pedido alegando descumprimento de cláusulas resolutórias e obrigação de ressarcimento. Juntou documentos (fls. 145/192). Não houve réplica (fl. 193). As partes requereram prova testemunhal (fls. 196/197, 198 e 206/207). Foi designada audiência (fl. 199), mas se constatou a desnecessidade da prova (fl. 208). O INCRA foi intimado a apresentar o valor do imóvel e foi determinada a realização de constatação quanto à residência da família do autor no lote (fl. 214). O INCRA juntou laudo do valor do ressarcimento (fls. 225/260). O autor se manifestou sobre o laudo (fls. 263/266). O MPF pediu a realização de perícia contábil e opinou pelo deferimento do título de domínio ao autor (fls. 268/275). É O RELATÓRIO. D E C I D O: Inicialmente, entendo desnecessária a realização de perícia contábil já que existe nos autos avaliação do imóvel feita com base nos dados no Instituto de Economia Agrícola, instituição vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e que, portanto, é apta a indicar o valor do imóvel rural com mais segurança do que um mero contador. Vale ressaltar que considerando que a desapropriação do imóvel ocorreu a mais de vinte anos, é mais justo e razoável eventual preço a ser fixado tenha por base o valor atual do que se fazer a mera atualização monetária do valor da indenização paga pelo Estado. Dito isso, passo ao julgamento do pedido. A parte autora veio a juízo postular a condenação do INCRA na obrigação de fazer consistente no fornecimento de título definitivo de propriedade do lote que ocupa no PA Bela Vista do Chibarro, em Araraquara/SP. Instruí o feito com contrato de assentamento (fls. 15/19), comprovante de endereço da companhia de energia elétrica (fls. 20/22), notas fiscais de produtor rural (fls. 23/36), extrato de conta corrente - detalhe fundo agrícola da Usina Zanin (fls. 37/38), requerimento ao INCRA feito pela Associação Independente dos Pequenos Produtores da Região de Araraquara (fls. 39/41), memorial descritivo das Glebas 01, 02 e 03 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro (fls. 42/47, 48/54, 55/58), Portaria que criou o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro (fls. 59/60), decreto que declarou a Fazenda Bela Vista do Chibarro como de interesse social para fins de reforma agrária (fls. 61/62), planta da gleba rural (fls. 63/73), auto de imissão de posse da Fazenda Bela Vista do Chibarro (fl. 74), cópia da matrícula da Fazenda Bela Vista do Chibarro (fls. 75/131), ofício da Associação Independente dos Pequenos Produtores da Região de Araraquara ao DAF (fls.



132/133), declaração do Prefeito Marcelo Fortes Barbieri (fl. 134), ofício do Superintendente Regional do INCRA ao assentados (fls. 135/137) e modelo de Título de Domínio desenvolvido pelo INCRA (fl. 138). O INCRA juntou aos autos informação sobre a titulação do parceleiro (fls. 170/173), carta ao superintendente do INCRA (fls. 174/183), contrato de concessão de crédito (fl. 184), recibos de pagamento relativo a crédito alimentação (fls. 185/186), recibo de pagamento relativo a crédito fomento (fl. 187) e laudo técnico de vistoria (fls. 188/192). Pois bem. Sendo inegável a condição da parte autora como parceleiro no PA Bela Vista do Chibarro desde 1996, a CONTROVÉRSIA dos autos resume-se (1) ao descumprimento das cláusulas resolutórias e (2) ao ressarcimento ao INCRA para a outorga do domínio ao parceleiro. 1) DAS CLÁUSULAS RESOLUTÓRIAS Se nos direitos individuais nosso ordenamento garante a propriedade privada, dentre os temas que trata na Ordem Econômica, ao lado da política agrícola e fundiária o constituinte fez referência à Reforma Agrária nos seguintes termos: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. No nível ordinário, a matéria encontra-se regulamentada e pela Lei n. 8.629/93, que dispõe: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. Nesse quadro, para os autores obterem o título de domínio sobre o lote devem cumprir as condições previstas no Contrato de Concessão de Uso. No caso, o Contrato de Assentamento juntado aos autos (fls. 15/19) diz que compete ao INCRA implantar a infraestrutura física básica correspondente à construção de estradas, escolas e ambulatórios, conceder créditos alimentação, habitação e para fomento agrícola e expedir o Título de Propriedade sob condições resolutive ao PARCELEIRO desde que cumpridas das condições do Contrato e demonstrada capacidade profissional para exploração da parcela (CLÁUSULA SEGUNDA). Sem prejuízo, nas CLÁUSULAS QUARTA e QUINTA, constam as condições a serem cumpridas pelo PARCELEIRO e seus sucessores: a) demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela; b) cultivar direta e pessoalmente a parcela ressalvada a suspensão por três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da administração do Projeto; c) residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto; d) não desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e obedecer aos dispositivos da Lei 4.771/66 (Código Florestal); e) não se tornar elemento de perturbação para desenvolvimento dos trabalhos do Projeto de Assentamento, não ter má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Ainda a propósito das cláusulas resolutórias, o INCRA, contestou o pedido alegando descumprimento em razão de (1) cultivo de cana-de-açúcar na metade do lote no sistema de arrendamento/parceria com a Usina Zanin deixando de cultivar o lote em regime de economia familiar (art. 94, do Estatuto da Terra); (2) só ter comprovado comercialização de produtos agrícolas nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 deixando por vários anos de cultivar no lote; (3) não ter comprovado compra de insumos. Nesse quadro, a controvérsia (no que diz respeito às cláusulas resolutórias), se refere à letra b, da CLÁUSULA QUARTA do Contrato de Assentamento, ou seja, cultivo direto e pessoal da parcela. Sobre isso, já tivemos oportunidade de nos manifestar analisando o contrato de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana entre a Usina Zanin e Assentados do PA Bela Vista do Chibarro, no seguinte sentido: Consoante tal contrato, cabe:- À USINA: vender insumos (adubos, herbicidas, corretivos, etc) e mudas de cana-de-açúcar;- Ao ASSENTADO: plantar, cultivar, tratar e colher a cana e a vender à Usina (e somente à Usina). Assim, há quem argumente que estaria descaracterizado o contrato de arrendamento rural que tem como requisitos: A) a comutatividade; B) a cessão do uso e gozo de imóvel rústico; C) a exploração de atividade agropecuária; D) pagamento de retribuição ou aluguel. Nesse passo, sabendo que a classificação (nome) do ato ou fato jurídico, não altera sua natureza jurídica, analisemos cada um dos requisitos. A comutatividade, a exploração de atividade agropecuária e o pagamento de retribuição pecuniária, não há dúvidas que são requisitos presentes nos contratos em questão firmados entre a parte autora e a Usina Zanin. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, são comutativos os contratos em que as prestações de ambas as partes são de antemão conhecidas, e guardam entre si uma relativa equivalência de valores. Não se exige igualdade rigorosa destes, porque os bens que são objeto dos contratos não têm valoração precisa. Podendo ser, portanto, estimadas desde a origem, os contratantes estipulam a avença, e fixam prestações que aproximadamente se correspondem e se contrapõem aos contratos aleatórios em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida (Instituições de Direito Civil, vol III, Editora Forense, 1995, 4ª edição, pp. 39/40). Resta, então, o requisito da cessão do uso e gozo de imóvel rústico que se alega inexistir naqueles contratos de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana mas que ou disfarça a exploração da mão-de-obra do assentado sem encargo trabalhista algum (se

efetivamente a mão-de-obra para cumprimento do contrato for exclusiva do assentado e de sua família) ou realmente acontece quando a própria Usina fornece mão-de-obra para realização de alguma etapa da produção da cana-de-açúcar. Sobre a mão-de-obra, diz o contrato que: Cláusula Sexta Toda a mão-de-obra necessária será fornecida pelo PRODUTOR, podendo ser própria ou de terceiros, caso em que a USINA assume o compromisso financeiro de efetuar todo o adiantamento de numerário que aquele necessitar, evitando assim que os serviços sofram qualquer interrupção. Como se pode ver, a cláusula autoriza a utilização de mão-de-obra de terceiro (podendo ser própria ou de terceiros). Ademais, em se tratando de mão-de-obra de terceiro (o que interessa à USINA que evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção), quem arca com o adiantamento dos custos disso é a USINA. Em outro ponto do contrato consta a seguinte previsão: Cláusula Décima-Segunda Se o PRODUTOR encontrar dificuldades para execução de determinada tarefa, e sua inexecução comprometer ou trazer prejuízos para a lavoura a USINA, sendo consultada e dispondo dos meios necessários, poderá executar a tarefa. O pagamento relativo a tais tarefas será efetuado na forma e prazo previstos na Cláusula Oitava, item a. Também aqui há autorização para execução de tarefas, leia-se, parte da etapa de produção da cana-de-açúcar, pela USINA e não por conta de prejuízos para a lavoura mas certamente para prejuízos para a USINA que, repito, evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção. Nesse quadro, tenho realmente como caracterizada a natureza do contrato como arrendamento rural, cuja celebração era vedada expressamente pelo Estatuto da Terra, Lei 4.504/64: Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Vedada pelo Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Assim como pela atual Lei 8.629/93: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel DIRETA E PESSOALMENTE, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de NÃO CEDER O SEU USO A TERCEIROS, A QUALQUER TÍTULO, pelo prazo de 10 (dez) anos. Em suma, a parceria firmada contratualmente entre autor e usina de açúcar e álcool, não só é ilegal como configura descumprimento da cláusula contratual resolutiva, desde 2005, pelo menos (fls. 37/38). Por outro prisma, é notório que a lavoura de cana-de-açúcar em escala industrial (ao menos os 9,20 hectares de cana de açúcar descritos no laudo técnico de vistoria) não se coaduna com as finalidades da reforma agrária e não pode ser exercida somente pelo núcleo familiar da parte autora (fl. 188). Ora, definida no Estatuto da Terra, considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (art. 1º, 1º). A Reforma Agrária, no texto expresso do Estatuto, visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (art. 16, Lei 4.504/64). De noção mais abrangente, o jurista Rafael Augusto de Mendonça Lime diz que a reforma agrária é a modificação da estrutura agrária deficiente de um país ou de uma região, para torná-la eficiente, de acordo com a política do Poder Público, a ser executada segundo instituições jurídicas agrárias especialmente elaboradas, modificando as existentes (Propriedade Rural, Leandro Ribeiro da Silva, 2ª edição, Editora Lumen Juris, 2008, p. 119). Nesse contexto, é evidente que o objetivo de aumento da produtividade não se dirige ao atual usineiro (que substituiu o latifundiário de ontem). Ademais, é questionável a aceitação dessa prática (arrendamento de lotes de projetos de assentamento rural para produção de cana-de-açúcar em escala industrial) como instrumento de justiça social no campo eis que a monocultura notoriamente afugenta o trabalhador rural desse meio. Os perigos da monocultura A produção de biocombustíveis é promessa de ganhos para a economia brasileira. Mas, se não for bem planejada, pode fazer ressurgir extensas plantações de uma só cultura e trazer problemas como falta de alimentos e poluição Da Redação Revista Atualidades Vestibular - 09/2007 Em março de 2007, os presidentes Luiz Inácio Lula da Silva, do Brasil, e George W. Bush, dos Estados Unidos, assinaram acordo de cooperação bilateral para pesquisa e desenvolvimento de combustíveis produzidos com matéria orgânica, os biocombustíveis. Os dois países, que já são líderes na produção de combustível vegetal, saem, assim, na frente na corrida pela liderança do setor. A iniciativa abre novas perspectivas para o Brasil, pois o país é um dos mais adiantados nessa tecnologia, que vai determinar os rumos da produção mundial de combustíveis nos próximos anos. No Brasil, a produção de biocombustível, em particular o etanol feito da cana-de-açúcar, vinha sendo impulsionada desde o início desta década pelo aumento da frota de veículos com motores flex, que funcionam com mais de um tipo de combustível. Recentemente, houve novo estímulo à produção quando países ricos começaram a tornar público que pretendem adotar alternativas para os derivados de petróleo. As discussões ainda estão na mesa dos governos. De concreto para o Brasil, já existe um acordo bilateral com a Alemanha para a produção de 100 mil veículos movidos a álcool. Ao importar os veículos do Brasil, os alemães terão como cumprir seu compromisso com o Protocolo de Kyoto, que prevê a redução da emissão de poluentes. Plantio extensivo A adoção de um biocombustível como o álcool em escala internacional traria benefícios econômicos ao Brasil. Ocorre que esses ganhos podem vir acompanhados de terríveis prejuízos sociais e ambientais, se não forem tomadas as medidas necessárias para evitar o pior. Isso porque a produção de combustível vegetal pode reconduzir o país à prática da

monocultura da cana-de-açúcar. A monocultura é o plantio extensivo de um único vegetal. Ela traz desvantagens ambientais ocorrem porque exaure o solo com o tempo e reduz a biodiversidade. As desvantagens sociais ocorrem porque reduz o uso da mão-de-obra no campo e afugenta as populações rurais. E ainda há desvantagens econômicas, pois apresenta enormes riscos, já que uma única doença ou praga ou a queda do preço do produto no mercado podem pôr a perder toda a cadeia produtiva regional. Apesar da multiplicidade do agronegócio brasileiro, pode-se dizer que em grandes áreas do país já se pratica a monocultura da soja, a principal estrela da agricultura nacional e responsável até 2005 por 44% de toda a área cultivada do país. Hoje, no entanto, o maior temor é que o interesse internacional pelo biocombustível seja tão grande que a cana-de-açúcar se torne uma cultura predominante de extensão ainda maior do que a da soja. A produção de óleo em larga escala também exigirá o cultivo de enormes extensões, e cada produtor tende a escolher uma única planta, para facilitar e baratear o plantio. O biodiesel pode ser produzido com óleos vegetais extraídos de diversas matérias-primas, como palma, mamona, soja, girassol, dendê e algodão, entre outras. Como se vê, o leque de recursos naturais no Brasil é muito grande, mas, dentre os vegetais mais adequados para a produção de biocombustível, está a cana - largamente conhecida pelos agricultores brasileiros há cinco séculos. Liderança no setor O Brasil é o maior produtor mundial de açúcar e álcool. ([http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo\\_258387.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_258387.shtml)) Também sob a ótica dos riscos da monocultura, realmente não se pode acolher o argumento dos autores de que tal prática é regular e não desnatura seu perfil de agricultor familiar tampouco configure descumprimento das cláusulas resolutivas. Veja-se que o Decreto 59.428/66 já dizia que as parcelas em projetos e colonização federal deveriam ser atribuídas a pessoas entre 21 e 60 anos, que exercessem, ou quisessem efetivamente exercer, atividades agrárias e tivessem comprovada vocação para seu exercício, se comprometessem a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente, possuísem boa sanidade física e mental e bons antecedentes e demonstrassem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada (art. 64, II a V). Portanto, quem efetivamente não quiser exercer atividade agrária, que procure outra. Em essência, se é correta a máxima popular de que o que é tratado não é caro há que se convir que este foi o trato feito entre o parceleiro e o Estado: este dá a terra e aquele a utiliza direta e pessoalmente. Então, se em algum momento esse trato se tornou excessivamente oneroso para o parceleiro (e nem acredito que seja o caso) deveria pedir a resolução do contrato (art. 478, CC) ou, em tese, na medida do possível, negociar a sua revisão (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93). Sem prejuízo observo que, tanto fica descaracterizado o cultivo direto e pessoal da terra que em julgado do TRF5 já se ressaltou que o fornecedor de cana-de-açúcar é sempre contribuinte da Previdência, haja vista que a atividade de cultivo da cana não se realiza senão com a participação de empregados, ainda que avulsos (AC 310522, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Primeira Turma, DJ 13/05/2003). No caso dos autos, verifica-se que o autor não vem efetuando recolhimentos como pequeno produtor rural (CNIS anexo) o que demonstra certa incoerência já em ao mesmo tempo em que pretende liberdade para escolher sua lavoura, se faz de rogado pretendendo as benesses legais conferidas ao segurado especial. Enfim, se quer o melhor dos mundos. Não obstante a isso, há prova nos autos de que o autor produziu os seguintes itens: Tipo Data Fls. Feijão 2004 23/24 Tangerina 2005 25 2006 29/30 Banana 2005 26/28 2007 31/32 2008 33/36A propósito, assiste razão ao INCRA quanto a ausência de prova de efetiva atuação na terra deste que tomou posse do lote, embora, em certa medida, isso possa ser presumido, ou seja, a circunstância de não terem sido trazidas notas fiscais dos demais anos não significa, necessariamente, que o parceleiro teve outra fonte de renda que não a lavoura. A questão é que, se o parceleiro esteve durante os anos de 1996/2003 e 2009/2010 sem explorar economicamente o lote ou cultivar direta e pessoalmente a parcela, como é possível que o INCRA não tenha se dado conta disso? Claro que quatorze anos atrás não havia fotos de satélite, mas nada impedia os técnicos autárquicos de circular o Projeto e verificar os lotes improdutivos. Ora, como órgão da administração pública, incumbia ao INCRA fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas ora arguidas em torpe defesa. Como é cediço, a fiscalização é a prerrogativa do poder público prevista nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93 de fazer com que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Ao fiscal cabe anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Ademais, antes que a Emenda 19/98 inserisse o princípio eficiência como imperativo da administração pública, a Lei 8.666/93 já era cautelosa em ressaltar que as decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes (art. 67, 2º). Sucessor do extinto, Instituto Brasileiro de Reforma Agrária que era o órgão competente para promover e coordenar a execução da reforma agrária (art. 16, parágrafo único do Estatuto da Terra), incumbe à entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º, do Decreto-Lei 1.110/70) as competências daquele: (Estatuto da Terra) Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.); (...) 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições: (...) c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente Lei e do seu Regulamento; Resumindo, embora o réu conteste o pedido em razão do arrendamento de parte do lote para produção de cana-de-açúcar pela

Usina Zanin, o fato é até este momento que não providenciou medidas efetivas de coibir tal prática. Verifica-se, assim, a inércia da autarquia ré em manter a ocupação regular do lote, valendo lembrar o que, a propósito, o que diz o Código Civil: Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. Evidentemente não se cogita de perda da posse do INCRA na hipótese, mas de se chamar a atenção para a necessidade óbvia (e institucional) de alguma tomada de providências por parte deste. Veja-se que o INCRA reconhece que o processo de reforma agrária passa por diversas etapas: pré-projeto de assentamento, assentamento em criação, assentamento criado, assentamento em instalação, assentamento em estruturação, assentamento em consolidação, assentamento consolidado, assentamento emancipado (fl. 175). Todavia, o próprio réu reconhece que o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro está estagnado na fase de Assentamento em Estruturação (fl. 176). É certo que foi somente com a Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001 que houve previsão legal no artigo 18, da Lei 8.629/93 a respeito do valor da alienação (definido por deliberação do Conselho Diretor do INCRA - 3º) e do prazo de pagamento (até vinte anos - 4º) e da cláusula de inegociabilidade (computado o período da concessão para fins da inegociabilidade - 2º). Consoante a Medida Provisória 2.183-56/2001 foi estabelecido que: Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei no 8.629, de 1993. Contudo, a demora para se concluir o processo para outorga do instrumento definitivo de titulação vai de encontro às políticas atuais do Ministério do Desenvolvimento Agrário que noticia a titulação de terras na Região Norte do País, solucionando problemas de regularização fundiária, trazendo autonomia produtiva para os agricultores, segurança jurídica e concretizando sonhos ou fundadas expectativas dos pequenos agricultores: Titulação garante autonomia produtiva para agricultores familiares no Maranhão 23/06/2012 04:34 Resolver os problemas de regularização fundiária da Amazônia Legal, regulamentando terrenos ocupados por posseiros em terras públicas federais chamadas de não destinadas. Esse é o objetivo da força-tarefa, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que entrega mais de 200 títulos de terra aos moradores da gleba Colone, no Maranhão. A titulação busca regulamentar a posse de áreas que não sejam consideradas reservas indígenas, unidades de conservação, marinha, locais reservados à administração militar e florestas públicas. O coordenador estadual do Terra Legal, Jowberth Alves, afirmou que todo o trabalho realizado pelo programa é fruto de uma intensa parceria entre diversos órgãos e instituições dos governos federal, estadual e municipais, juntamente com a sociedade civil. Os mais de 200 títulos que estamos entregando para os agricultores familiares da gleba Colone são resultado de incansável trabalho dos servidores do MDA e do Incra, com constante apoio da sociedade civil organizada, das prefeituras e do governo do estado, que tem atuado em conjunto para garantir o direito de posse para todos os ocupantes de áreas federais na Amazônia, apontou. Com o título definitivo que o Terra Legal está entregando nesta semana na gleba Colone, estamos garantindo a autonomia produtiva para os agricultores familiares da região, ressaltou o delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) no Maranhão, Ney Jefferson Teixeira, durante cerimônia de entrega de títulos definitivos para proprietários do município de Zé Doca (MA). (...) Segurança Jurídica e ampliação da produção Para o casal de agricultores familiares Cacilda Costa Leal Pinheiro e João Muniz Pinheiro, que recebeu hoje a garantia jurídica sobre a propriedade que ocupam há mais de 15 anos, o título definitivo é um sonho realizado. Sempre sonhamos com a condição de termos nossa propriedade dentro da lei. Agora, com o Terra Legal, temos essa condição, destacou Cacilda. O casal vive da produção de peixes na Chácara São Jorge, com 12 hectares. O título definitivo vai permitir o incremento da produção com o acesso ao Pronaf, linha de crédito disponibilizada pela Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Agora quero ajuda da assistência técnica para melhorar meus aqüedres com o Pronaf e ampliar a venda dos peixes, talvez até para a merenda escolar, conta Pinheiro, que nesta sexta-feira descobriu, durante conversa com os agentes de Ater presentes no evento, que é possível comercializar seus produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o qual o MDA é o articulador. (...) Programa Terra Legal Amazônia Criado em 2009 e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Programa Terra Legal Amazônia prioriza produtores de agricultura familiar e comunidades. Os benefícios do programa são diversos, com destaque para a redução do desmatamento e o aumento da produtividade de agricultores familiares. Ao receber o título de posse do terreno, o dono se compromete a cumprir requisitos legais como a manutenção da área de preservação permanente ou o reflorestamento da área desmatada. ([http://www.mda.gov.br/portal/noticias/item?item\\_id=10071664](http://www.mda.gov.br/portal/noticias/item?item_id=10071664)) Ora, se todos os parceiros tomaram posse dos lotes mais ou menos na mesma época e se até agora não há notícia de nenhuma titulação, algo está errado. Assim é que o réu reconhece que na fase inicial do projeto este deveria ter sido cadastrado no Sistema de Regularização e Titulação de Terras - SRTT, com as situações existentes, reconhece que para ultrapassar a fase de estruturação é necessário o Diagnóstico de Evolução do Projeto, constante na NE nº 9/2001 (fl. 176) e reconhece que o cálculo do valor da alienação e das condições de pagamento deverão ser elaborados pela Equipe de Titulação da Divisão de Obtenção, que deve ser acionada de forma URGENTE visando atender a solicitação da Procuradoria Federal de Araraquara, quanto ao cálculo da Titulação (fl. 182/183). Grifo nosso. Em suma, ainda que o parceiro tenha descumprido a cláusula de cultivar a terra direta e pessoalmente, o réu, de fato, aceitou tacitamente tal situação mantendo-se inerte e descumprindo seu papel fundamental de condutor do processo de fixação do agricultor na terra. E diga-se mais, o quadro demonstra não só

o descumprimento de atribuições legais, mas negligência na arrecadação de renda e na conservação do patrimônio público em notório prejuízo ao erário (art. 10, X, Lei 8.429/92)! Quanto à negligência na arrecadação (no caso dos autos, de cobrar o valor da parcela cedida ao particular), pode se dar pela ação ou omissão do agente público, que através de uma determinada inércia ou passividade deixa de exercer a sua função com eficiência, em prejuízo ou comprometimento da arrecadação do tributo ou renda. Por outro lado, quanto à negligência no que diz respeito à conservação do patrimônio público o agente competente possui o dever de não abandoná-lo ou deixar que a deteriorização comprometa o acerto patrimonial do Estado. O dever de boa administração contida como conseqüência lógica do princípio da eficiência (art. 37, da CEF) exige do administrador o trato competente do patrimônio público, com a devida manutenção, não deixando ficar abandonados os bens públicos. (...). O agente público, na conservação do patrimônio público, deverá se equiparar ao particular, como se ele fosse verdadeiro dono do acervo, no sentido de manter uma efetiva e permanente conservação dos bens públicos (O limite da improbidade administrativa, comentários à Lei nº 8.429/92, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Editora Forense, 2010, pp. 341/343). Nesse quadro, há que se convir que ao fechar os olhos para a prática ilegal do arrendamento e ao permitir que o particular o cultive da maneira como bem entende, o administrador efetivamente abandonou o bem público. Concretamente, o Estado investiu na desapropriação da terra, investiu na seleção e colocação dos agricultores nos lotes, investiu nos créditos de alimentação, habitação e fomento agrícola concedidos e ficou por isso mesmo. Veja-se que no contrato firmado em 1996, incumbia ao parceiro ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de até 12% ao ano, em prestações anuais, no prazo da assinatura deste Contrato, prestações estas a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua (CLAUSULA TERCEIRA). Quatorze anos se passaram desde que foram cedidos a parcela e os créditos, mas até agora nada foi cobrado do parceiro. No Decreto 59.428/66 constava que o custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. Ora, se o dispositivo deixava clara a noção de contraprestação devida pelo parceiro na proporção do investimento feito na desapropriação, resta evidente que a ideia não era a de se deixar passar o período de carência, deixar passar o prazo de inegociabilidade muito menos de se manter inerte sem cobrar o valor da parcela. Por tudo isso, se conclui que processo administrativo de legitimação de posse foi falho em diversos aspectos e o que se tem hoje é uma situação consolidada cuja reversão pode ser mais danosa do que sua legalização. O caso nos remete à lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que ressalta que não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida. Portanto, não é repugnante ao Direito Administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos (Curso de Direito Administrativo, editora Malheiros, 1999, p. 338). No caso, guardadas as devidas proporções já que se trata de uma omissão administrativa em face de um contrato (ou uma prática) ilegal e caracterizadora de quebra de um contrato administrativo, concluo que evidencia-se a hipótese de fato consumado ou situação consolidada cuja solução não se dá pela aplicação fria da norma. Então, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, [ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular] (RMS 29970 / PA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T5, DJe 28/03/2011 e RSTJ vol. 222 p. 649 - tratando de contratação temporária de professor estadual por 15 anos). De aplicação jurisprudencial reiterada em casos de investidura no serviço público, a teoria do fato consumado corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita (AgRg no MS 19.837/PI, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe 01/02/2010). Aqui, ainda que se possa questionar a boa-fé do parceiro que ostensivamente descumpra a cláusula contratual sob alegação de um pretenso estado de necessidade (ou não poder agir de outro modo) a teoria prima pela primazia da norma mais favorável ao cidadão, que por longos anos foi mantido na posse do lote, dada a inércia da Administração. É razoável, portanto, adotar-se a denominada confirmação assim entendida a decisão da Administração que implica renúncia ao poder de anular o ato ilegal. No direito privado, é possível a parte prejudicada pelo ato ilegal deixar de impugná-los, nos casos de nulidade relativa; nesse caso, o ato se convalida. No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo maior do que a manutenção do ato (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 25ª edição, Editora Atlas, 2012, p. 256). Aqui, ainda que se possa cogitar de prejuízos a terceiros excluídos dos processos seletivos para obtenção da posse provisória da parcela, fala mais alto o brado pela estabilidade nas relações jurídicas. Dessarte, diz Celso Antônio Bandeira de Mello, conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor

comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (Grandes temas do direito administrativo, Editora Malheiros, 2009, p. 169). Na sequência, Celso Antônio cita Almiro do Couto e Silva: Faz-se modernamente, também, a correção de algumas distorções do princípio da legalidade da Administração Pública, resultantes do esquecimento de que sua origem radica na proteção dos indivíduos contra o Estado, dentro do círculo das conquistas liberais obtidas no final do século XVIII e início do século XIX, e decorrente, igualmente, da ênfase excessiva no interesse do Estado em manter íntegro e sem lesões o ordenamento jurídico. A noção doutrinariamente reconhecida e jurisprudencialmente assente de que a Administração pode desfazer seus próprios atos, quando nulos, acentua este último aspecto, em desfavor das razões que levaram ao surgimento do princípio da legalidade, voltadas todas para a defesa do indivíduo contra o Estado. Serve à concepção de que o Estado tem sempre o poder de anular seus atos ilegais a verdade indiscutida no direito privado, desde o Direito Romano, de que o ato nulo jamais produz efeitos, convalida, convalesce ou sana, sendo mesmo insuscetível de ratificação. Se assim efetivamente é, então, caberá sempre à Administração Pública revisar seus próprios atos, desconstituindo-os de ofício, quando eivados de nulidade, do mesmo modo como sempre será possível, quando válidos, revogá-los, desde que inexistam óbice legal e não tenham gerado direitos subjetivos. Aos poucos, porém, foi-se insinuando a ideia de proteção à boa-fé ou da proteção à confiança, a mesma ideia, em suma, da segurança jurídica, cristalizada no princípio da irretroatividade das leis ou no de que são válidos os atos praticados por funcionários de fato, apesar da manifesta incompetência das pessoas que deles emanaram. (apud Princípios da legalidade da Administração Pública e da segurança jurídica no Estado contemporâneo, RDP 84/46, opus cit. pp. 170/171). Enfim, se tantas vezes já foi aceita a validade de atos administrativos praticados por um indivíduo, servidor de fato, em situações especiais e consolidadas no tempo, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio (onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de Direito), é possível relevar o descumprimento da cláusula resolutiva efetivada pelo autor e tantos outros integrantes das 211 famílias de parceiros do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro em Araraquara/SP até agora, sendo certo que a partir deste momento nada justifica a tolerância a tal ilegalidade! Em consequência, concluo que o autor faz jus à outorga do instrumento definitivo de titulação do lote que ocupa pelo menos desde 1996. A propósito, cito para concluir, as sensíveis anotações de Sandra Regina Martini Vial: As relações entre o homem do campo e a terra já discutimos nos capítulos precedentes. Recordamos que, para Marx, a terra era como se fosse a continuidade do corpo do agricultor, vimos também este simbolismo representado pela poesia, pela mitologia e por romances, como Terra do Pecado, escrito por Saramago, do qual transcrevemos o seguinte trecho: Maria Leonor, essa, andava exaltada, quase febril, percorrendo a quinta de um extremo ao outro, palmilhando as folhas que lhe pertenciam para lá dos muros, ainda cansada, vendo, perguntando, dando tímidas ordens, sentido gradualmente que a terra lhe ia pertencendo de facto, porque vivia dela, porque a sentia como à sua própria carne, porque a amava com um amor feito de ciúme e de arreigado sentimento de posse. Roubarem-lha, agora, seria roubarem-lhe a vida e o pão. A terra penetra no corpo e na alma dos que nela trabalham e vivem por isso, a terra produz justiça e felicidade. Entretanto, o não acesso à terra aos camponeses é como roubar-lhes a vida e o pão. (Propriedade da terra, - análise sociojurídica, Editora Livraria do Advogado, 2003, p. 196). 2) DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INCRAA obrigação de ressarcimento ao INCRA é inequívoca diante do que constou na CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato de Assentamento: Constituem obrigações do PARCELEIRO aquelas previstas na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto n. 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes: (...) c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, (...) em prestações anuais, (...) contados da assinatura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente (sic) com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. Isso reflete o disposto na Lei 8.629/93, que dispõe: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. (...) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. Sem prejuízo da previsão de deliberação pelo Conselho Diretor do INCRA, o Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, invocado pelo réu como aplicável ao caso, dizia o seguinte: Art. 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários. Não obstante, ainda que juridicamente válido Decreto 59.428/66, vale dizer, ainda que tenha sido recepcionado pela atual ordem constitucional, há que se convir que tomar por base o valor (corrigido que seja) da desapropriação do imóvel (ocorrida mais de vinte anos atrás) não assegurará a obtenção de um valor justo se incompatível com o valor de mercado. É certo que a questão está regulamentada na Instrução Normativa 30/2006, que dispõe: CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DO VALOR DA ALIENAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO Seção I Do Cálculo do Valor da Alienação por meio de TD Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo

beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do Incra para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo Incra, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo Incra, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteja trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. De fato, não consta dos autos o valor da desapropriação de todo o imóvel, o que poderia ser trazido em fase de liquidação de sentença. Entretanto, considerando que a desapropriação do imóvel ocorreu a mais de vinte anos, tenho como mais adequada a aplicação do disposto no artigo 26, da IN 20/06: Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Ora, se para fins de desapropriação se considera justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observadas a localização do imóvel, a aptidão agrícola, a dimensão do imóvel, a área ocupada e ancianidade das posses e a funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias (art. 12, da Lei 8.269/93), não é razoável que o valor a ser pago pelo parceiro seja mero resultado de operações aritméticas de atualização monetária num período de mais de vinte anos. Razoável, repito, a apuração do valor com base nos dados no Instituto de Economia Agrícola, instituição vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e que, portanto, é apta a indicar o valor do imóvel rural com mais segurança do que um mero contador. Seja como for, apresentado o valor pelo INCRA, o autor impugna a avaliação do valor do imóvel nos seguintes pontos: (a) os créditos recebidos não devem ser incluídos no valor; (b) não se podem considerar a casa de saúde, igreja e outros no valor imóvel; (c) que o INCRA havia apresentado valor diverso na contestação; (d) que o INCRA não poderia se valer de tabela que considera imóveis de mais de 242 hectares. Quanto à inclusão dos créditos recebidos, de fato, o artigo 18, da Lei da Reforma Agrária diz que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (6º). Assim, o reembolso dos créditos deveria ser feito independentemente do procedimento para outorga do domínio. Entretanto, a CLAUSULA TERCEIRA do contrato entre as partes dispõe que incumbe ao PARCELEIRO ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de até 12% ao ano, em prestações anuais, no prazo da assinatura deste Contrato, prestações estas a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. Sem prejuízo, verifica-se que o autor recebeu dois créditos no ano de 1989 (fls. 184/185) e dois em 1990 (fls. 186/187). Então, apesar do longo tempo decorridos, nota-se que os dois últimos recibos, expressamente, fazem remissão ao artigo 68, 1º e 2º, do Decreto. 59.428/66, que dizem: Art 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra. 1º As modalidades de amortização serão estipuladas quando da apresentação do projeto e em função da destinação econômica das parcelas. 2º O limite máximo das taxas será o fixado em lei. Nesse passo, se já parece um grande negócio receber uma terra para pagar em vinte anos, parece ainda melhor negócio receber um crédito para ser pago em vinte anos. Seja como for, embora o legislador, por certo, não imaginou que o início dos pagamentos se desse depois de vinte anos, o fato é que os créditos devem ser cobrados juntamente com o valor da terra. Logo, antes da outorga definitiva da titulação, não só o valor da terra deve ser pago, mas também reavidos créditos concedidos nos seguintes valores atualizados até 30/06/2011 na forma da IN 30/2006 (fl. 228/229): Crédito alimentação R\$ 204,34 Nova parcela do crédito alimentação R\$ 244,04 Crédito Fomento R\$ 660,83 Total R\$ 1.203,56 No que diz respeito à casa de saúde, igreja e outros no valor imóvel, constata-se que embora tais benfeitorias tenham sido referidas no informação técnica, há que se convir que não entraram no cálculo na medida em que a autarquia se valeu de valores apresentados pelo Instituto Econômico Agrícola de forma genérica para as propriedades da região de Araraquara ([http://ciagri.iea.sp.gov.br/nia1/precors.aspx?cod\\_tipo=2&cod\\_sis=9](http://ciagri.iea.sp.gov.br/nia1/precors.aspx?cod_tipo=2&cod_sis=9)) que se baseia nos seguintes princípios: Levantamento de preços de terras agrícolas O levantamento de preços de terras agrícolas é realizado, nos municípios do Estado São Paulo, pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA - APTA) em conjunto com a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI). Os valores de terra nua referem-se a diferentes categorias, conforme as seguintes definições: Terra de cultura de primeira: potencialmente apta para culturas anuais, perenes e outros usos, que suporta manejo intensivo de práticas culturais, preparo de solo, etc. É terra de produtividade média e alta, mecanizável, plana ou ligeiramente declivosa e o solo é profundo e bem drenado. Terra de cultura de segunda: apesar de potencialmente apta para culturas anuais e perenes e para outros usos, apresenta limitações bem mais sérias do que a terra de cultura de primeira. Pode apresentar problemas de mecanização, devido à declividade acentuada. Porém, o solo é profundo, bem drenado, de boa fertilidade,

necessitando, às vezes, de algum corretivo. Terra para pastagem: imprópria para culturas, mas potencialmente apta para pastagem e silvicultura. É terra de baixa fertilidade, plana ou acidentada, com exigências, quanto às práticas de conservação e manejo, de simples a moderadas, considerando o uso indicado. Terra para reflorestamento: imprópria para culturas perenes e pastagens, mas potencialmente apta para silvicultura e vida silvestre, cuja topografia pode variar de plana a bastante acidentada, podendo apresentar fertilidade muito baixa. Terra de Campo: terra com vegetação natural, primária ou não, com possibilidades restritas de uso para pastagem ou silvicultura, cujo melhor uso é para o abrigo da flora e da fauna. Os valores de imóveis rurais com benfeitorias são divididos por tamanho. Também há estimativas de aluguel de pasto e informações sobre arrendamento, com pagamentos em espécie (quantidades fixas por alqueire) e em dinheiro (R\$/alqueire/ano). Todas essas informações são apresentadas para o Estado de São Paulo, por Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR) e por Região Administrativa (RA). Assim, considerando a área de todo o Projeto de Assentamento (3.427,4510 hectares), o INCRA se valeu dos dados relativos às propriedades acima de 242,00 hectares na região de Araraquara: ANO MENOR MAIOR MÉDIO MODA MEDIANA 2011 R\$ 12.396,69/ha R\$ 24.793,39/ha R\$ 14.075,41/ha R\$ 12.396,69/ha R\$ 12.396,69/ha 2012 R\$ 14.462,81/ha R\$ 20.661,16/ha R\$ 18.870,52/ha R\$ 18.870,04/ha R\$ 18.595,04/ha Nesse passo, a parte autora se equivoca na impugnação quanto à consideração do imóvel como um todo, eis que embora a matrícula ainda seja única, o lote cujo domínio será transferido tem somente 18,77 hectares (fls. 188 e 258). Ocorre que, considerando as propriedades superiores à 242,00 hectares, o IEA apresenta os valores menores do que considerando as propriedades entre 7,26 e 24,20 hectares na região de Araraquara (limite dentro do qual se insere o lote objeto desta demanda), como se vê no quadro seguinte: ANO MENOR MAIOR MÉDIO MODA MEDIANA 2011 R\$ 16.528,93/ha R\$ 24.793,39/ha R\$ 17.630,85/ha R\$ 16.528,93/ha R\$ 16.528,93/ha 2012 R\$ 15.702,48/ha R\$ 28.925,62/ha R\$ 24.144,04/ha R\$ 24.793,39/ha R\$ 24.793,39/ha A propósito, não porque o valor do hectare de imóveis menores é maior do que o de grandes propriedades, mas porque o valor da terra deve não só se aproximar do justo preço, mas também deve levar em conta o valor da indenização feita na desapropriação, considero correta a referência adotada pelo INCRA. Em outras palavras, tenho como correta a consideração do valor do hectare considerando as propriedades superiores à 242,00 hectares. De outra parte, observo que não se poderia acolher o valor médio das estatísticas, já que se trata de valor apurado aritmeticamente a partir da soma do conjunto de valores e de sua divisão pela quantidade de valores. O mesmo se diga do valor mediano que é apurado pela ordem crescente dos dados pegando-se o do meio (em caso de número ímpar de dados) ou a média dos dois valores do meio (em caso de número par de dados), ou seja, também se trata de valor apurado aritmeticamente. Então, se o valor da moda, que é o que corresponde ao valor que aparece o maior número de vezes dentre as avaliações (dados) coletadas, é o que mais se aproxima do valor justo e o valor maior tende a ser excessivo, é certo que o artigo 26, da IN 20/06 estabelece que a valoração deve se dar sobre o valor mínimo (leia-se, menor) de mercado: Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Vale ressaltar que se a recente Instrução Normativa (2006) refere-se ao valor mínimo, o Estatuto da Terra já respeitava a propriedade privada, porém, possibilitava o acesso à terra em decorrência da desapropriação de latifúndios, loteados e transferidos aos camponeses, que seriam pagos na forma da legislação em vigor a preços moderados e em suaves prestações. Dessa maneira, tornar-se-ia produtiva a terra, já que o trabalhador, em condições de obtê-la moderadamente, poderia cultivá-la (Propriedade Rural, Leandro Ribeiro da Silva, 2ª edição, Editora Lumen Juris, 2008, p. 113). Isso mostra que não só ao dar prazo de pagamento de vinte anos, mas também na avaliação do imóvel a intenção do legislador certamente não era a de fazer da reforma agrária um investimento gerador de lucros para o Estado. De toda a sorte, quanto à proposta da inicial, de adoção do valor de módulo rural do Estado do Paraná, município de Palmital, com 17 hectares em R\$ 11.197,38 (fl. 08) não pode ser acolhido eis que não corresponde aos valores da terra paulista nesta região. Quanto à proposta provisória feita na contestação de R\$ 336.695,03 (apurado pela divisão do valor total da área do PA dividido pelos 211 lotes), redundaria num preço de hectare de cerca de R\$ 20.000,00, em 2011, que é inferior aos valores maior, médio, mediano e moda de 2012, mas bem superior ao valor mínimo do mesmo ano. Por tais razões, concluo que a outorga do título deva se dar pelo valor mínimo do mercado de forma que considerando o tamanho do lote de 18,77 hectares e o valor mínimo em 2012 (nesta data) de R\$ 14.462,81/ha, fixo o valor do lote em R\$ 271.466,94 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Quanto à forma de pagamento, também está prevista na IN 30/2006: Seção II Das Condições de Pagamento do TD Art. 32 O valor estabelecido para a alienação incluirá somente o valor calculado na forma da Seção I deste Capítulo, não sendo reembolsável pelos beneficiários os custos despendidos com os serviços prestados pelo Incra, tais como: elaboração do Plano de Desenvolvimento e de Recuperação do Assentamento, serviços de medição, demarcação topográfica e georreferenciamento, assessoria técnica e infraestrutura de interesse coletivo. Art. 33. Estabelecido o valor do imóvel rural, o pagamento será realizado em prestações anuais e sucessivas, amortizadas em até vinte anos, corrigidas monetariamente com



base no índice previsto na legislação em vigor, com carência de três anos para primeiro pagamento, sobre o valor constante no TD. 1º O vencimento das prestações será considerado até o último dia do mês a que se faz referência no TD. 2º Quando o pagamento da prestação anual for efetuado até a data de seu respectivo vencimento, o beneficiário terá direito a desconto de cinquenta por cento incidente sobre o valor da atualização monetária. 3º. Será concedido desconto na proporção de trinta por cento da prestação anual do Título de Domínio, para o caso de beneficiários com idade superior a sessenta anos, com base no inciso II do art. 3º, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). 4º. O pagamento das prestações anuais, referente a alienação de parcela/fração ideal, será efetuado junto a instituição financeira ou agente credenciado, mediante carnê de pagamento, boleto bancário ou outro documento emitido pelo Incra e entregue juntamente com o TD. 5º. No caso de carnê de pagamento previsto no parágrafo anterior, na hipótese de extravio, o Incra emitirá segunda via do carnê completo, onde constará carimbo de quitado nas prestações já pagas, se for o caso. Art. 34 Enquanto não definido outro instrumento, o pagamento das prestações anuais será efetuado junto ao Banco do Brasil ou instituição que vier a ser credenciada para essa finalidade, mediante Guia de Recebimento da União -GRU, cujo procedimento de emissão, registro e controle será por meio de ato próprio, estabelecido pela Superintendência Nacional de Gestão Administrativa -SA. 1º. Em caso de extravio, ou não recebimento da GRU, o beneficiário poderá requerer a segunda via à Superintendência Regional ou Unidade Avançada a qual esteja jurisdicionado. 2º. Após o vencimento da prestação anual, incidirá sobre a mesma juros de mora, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1º ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor monetariamente atualizado, conforme o disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87, utilizando-se para sua apuração o sistema de débito instituído pelo Tribunal de Contas da União. A propósito, importa ressaltar que embora a haja previsão de carência de três anos para início do pagamento, em razão do longo tempo decorrido, resta prejudicado tal prazo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com fundamento na teoria do fato consumado e a despeito da ilegalidade do arrendamento parcial do lote, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA a outorgar a ADOLFO FRANCISCO VIEIRA do instrumento definitivo de titulação do lote 108, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro/Araraquara mediante: 1) a rescisão imediata ou cessação no prazo máximo de seis meses ou até o final da próxima safra de cana-de-açúcar, o que ocorrer antes, do contrato de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana firmado pelo autor com a Usina Zanin, na hipótese de ainda estar em vigor; 2) o pagamento pelo autor, na forma da IN 30/2006 (art. 32 e ss), de R\$ 271.466,94 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) nesta data, relativos ao valor da parcela, em até vinte parcelas anuais corrigidas pelo IGP-DI; 3) o pagamento de R\$ 1.203,56 (um mil, duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até junho de 2011, relativos ao ressarcimento dos créditos recebidos. Em consequência, sem prejuízo do início do pagamento das parcelas pelo autor independentemente do trânsito em julgado, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA a cumprir, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da parte autora, as obrigações de fazer de (1) fornecer os dados para preenchimento da Guia de Recolhimento da União e (2) providenciar todo o necessário que lhe incumba (ou seja, excluído os pagamentos devidos pelo parceleiro) para concessão da titulação nos termos da Lei 8.629/93 e da IN 30/2006. Considerando o prazo deferido ao INCRA fica, por ora, considerado o dia 30/04/2013 para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da IN 30/2006. Sem prejuízo, considerando os fatos verificados nos autos, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 14, da Lei 8.429/92, para que seja instaurada investigação destinada a apurar eventual prática de ato de improbidade. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001011-32.2011.403.6120** - CARLOS DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

**0003606-04.2011.403.6120** - MARIA EFIGENIA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 106/110) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006556-83.2011.403.6120** - LEONEL CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0009016-43.2011.403.6120** - DANIELA REGINA SCARDOELLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0011753-19.2011.403.6120** - JESUS TADEU BRESSIANO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0005224-47.2012.403.6120** - MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no mesmo prazo

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006471-44.2004.403.6120 (2004.61.20.006471-5)** - APARECIDA DE FATIMA SILVA SUTANI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0010588-68.2010.403.6120** - IRACI TRENTIM MORANDIM(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004298-52.2001.403.6120 (2001.61.20.004298-6)** - GENESIO GOMES DA SILVA(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENESIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0001841-08.2005.403.6120 (2005.61.20.001841-2)** - MARIA DAS DORES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0004636-50.2006.403.6120 (2006.61.20.004636-9)** - NERSILIO CAROLINO TEIXEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X NERSILIO CAROLINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0001318-25.2007.403.6120 (2007.61.20.001318-6)** - LUCIA GROSSI BORELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA GROSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0003958-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003958-8)** - LUIZ ANTONIO CRESPOLINI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO CRESPOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0004020-41.2007.403.6120 (2007.61.20.004020-7)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...

**0006077-32.2007.403.6120 (2007.61.20.006077-2)** - MARIA DE FATIMA COLLETI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA COLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0006977-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006977-5)** - ADELINO PEREIRA DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0008335-15.2007.403.6120 (2007.61.20.008335-8)** - LIGIA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0008581-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008581-1)** - JULITA NUNES DE SOUSA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULITA NUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0009021-07.2007.403.6120 (2007.61.20.009021-1)** - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0001069-40.2008.403.6120 (2008.61.20.001069-4)** - MALVINA APARECIDA BOLATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA APARECIDA BOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0001491-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001491-2)** - MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0001569-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001569-2)** - APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0001875-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001875-9)** - EDSON LIMA MEDEIROS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LIMA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0001922-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001922-3)** - DEVAIR FERREIRA DE MORAES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVAIR FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0002597-12.2008.403.6120 (2008.61.20.002597-1)** - JOCELY SEOLIN ZELANTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELY SEOLIN ZELANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0003546-36.2008.403.6120 (2008.61.20.003546-0)** - ORLANDO CAMARGO MELLO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO CAMARGO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0004800-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004800-4)** - MARCELO CORREA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0010055-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010055-5)** - PAULINA JULIA ALVES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA JULIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0000006-43.2009.403.6120 (2009.61.20.000006-1)** - IDE DAS DORES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDE DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0001656-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001656-1)** - SANDRA MARIA ADORNO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0001913-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001913-6)** - DALJMA MARQUES DA SILVA BORGES(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALJMA MARQUES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001244-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001244-2)** - JOSE VICENTE PICIONIERI(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE VICENTE PICIONIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3648**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002044-53.2008.403.6123 (2008.61.23.002044-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-88.2005.403.6123 (2005.61.23.000878-0)) VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E SP167224E - ALEXANDRE POLI NEGRE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 232 e fls. 240, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000864-94.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-98.2010.403.6123) ANTONIO CARLOS FERRARI(SP132755 - JULIO FUNCK E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 70. Defiro. Citação da embargada (Fazenda Nacional) na pessoa do seu representante legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 566 / 2012 Processo supra informado. Que a(o) ANTONIO CARLOS FERRARI Move contra FAZENDA NACIONAL Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Distribuidor(a) da Seção Judiciária do Jundiaí/SP,

para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a) CITAÇÃO do embargado (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Dr. Torres Neves, nº 508, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13201-058, para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte contrária (fls. 247/248), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/06; fls. 64/65, fls. 68/69 e fls. 71). Int.

**000230-64.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-36.2010.403.6123) IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.(SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 110. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001098-42.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP262083 - JOAO PAULO GUERZONI VIDIRI) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 100/104. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001696-93.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL  
Cumprir observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. É o caso vertente. Observa-se que a penhora efetivada nos autos não é suficiente a garantir, por completo, a instância executiva. Depreende-se do laudo de avaliação (fls. 116, bem imóvel) que, nas atuais condições de uso e conservação, o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) avaliado(s) em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).Por outro lado verifica-se que a execução, em valores não atualizados para a data de hoje, montava em R\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais). Verifica-se que a garantia é incapaz de assegurar o débito posto em execução, razão porque os embargos devem ser recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Processem-se.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000541-31.2007.403.6123.Int.

**0001849-29.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-07.2011.403.6123) ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a penhora efetivada na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 88.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001849-29.2012.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002067-57.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0)) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X FAZENDA NACIONAL  
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original; Ademais, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 4.460.098,45 - atualizado para 10/2012 (fls. 57), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 10.000,00, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001263-89.2012.403.6123** - PURUBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X RMH

PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR

Recebo a apelação de fls. 72/73, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000173-32.2001.403.6123 (2001.61.23.000173-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA X OVIDIO APARECIDO CUBATELI X JOSE CARLOS DE FRANCA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

Fls. 168. Defiro. Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc) de titularidade do(s) co-executado(s) de nome(s): LONF MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA - ME - CNPJ/MF nº 48.842.009/0001--76; OVÍDIO APARECIDO CUBATELLI - CPF/MF nº 097.254.668-53, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

**0000327-45.2004.403.6123 (2004.61.23.000327-3)** - IAPAS/BNH(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X MARGARETE TEIXEIRA LUGLI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

Fls. 215. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento do órgão fazendário (item nº 3). Após, em caso de não cumprimento por parte da executada, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos do órgão exequente. Int.

**0001428-20.2004.403.6123 (2004.61.23.001428-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 511. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Em seguida, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes autos executivo das demais execuções em apenso, a fim de possibilitar uma maior facilidade no manuseio dos autos principais, bem como a preservação de todos os feitos executivos a seguir indicados: 2005.61.23.000433-6 2001.61.23.002744-6 2001.61.23.001202-92001.61.23.001206-6 2001.61.23.001204-2 2007.61.23.001400-42001.61.23.001556-0 No mais, fica consignado que os processos acima descritos permanecerão em secretaria. Por fim, certifique-se a nova situação dos apensos como medida de cautela. Int.

**0002037-95.2007.403.6123 (2007.61.23.002037-5)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AZUL TIRRENO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP108027 - JOSE LUIZ POSSEBON)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. Tendo em vista a apresentação do valor atualizado do débito exequendo (fls. 130/131), intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do saldo remanescente apurado pelo órgão exequente (R\$ 1.916,07, fls. 130), devendo utilizar-se do modelo de guia de pagamento informado pela exequente (fls. 131). Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001743-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001743-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 106, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 108) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000099-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000099-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM DE SOUZA**

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do pagamento integral do débito exequendo (fls. 30/31, depósito judicial no valor de R\$ 530,00). Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

**0000107-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000107-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCIMARA FERREIRA GOMES DA SILVA**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 31, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000127-28.2010.403.6123 (2010.61.23.000127-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA DOS SANTOS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 32, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000263-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRASIARA LTDA X COUKEPER VICTORELLO(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X COUKEPER VICTORELLO JUNIOR(SP245403 - JOSÉ CARLOS LUCARELLI JUNIOR) X FERNANDO GRANERO X ANA MARIA SILVA**

Fls. 427. Defiro. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento do órgão exequente quanto a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. Fls. 431/432. Esclareça a requerente a sua pretensão de destituição do encargo de depositária, tendo em vista que até a presente data não se efetivou nos presentes autos qualquer constrição judicial de bens móveis/imóveis que justifique o seu requerimento. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

**0002493-40.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LUMINARIAS PAULISTA LTDA. X ANA MARIA SILVA**

Fls. 82/83. Esclareça a requerente a sua pretensão de destituição do encargo de depositária, tendo em vista que até a presente data não se efetivou nos presentes autos qualquer constrição judicial de bens móveis/imóveis que justifique o seu requerimento. Prazo 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 81. Int.

**0001848-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)**

Fls. 96. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, acerca do teor do ofício de nº 880/2012 (fls. 96), emitido pela 25ª CIRETRAN de Bragança Paulista/SP, com relação ao licenciamento dos veículos constantes no auto de penhora e depósito de fls. 88/90. Fls. 103. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 360.337,63 (atualizado para 10/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, a título de substituição de penhora, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0002341-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CARLOS SALOMAO**

Fls. 45. Defiro. Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc) de titularidade do(s) co-executado(s) de nome(s): ANTONIO CARLOS SALOMÃO - CPF/MF nº 620/826.398-00, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

**0002412-57.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE BRAGANCA SC/**



LTDA/

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 40, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0002419-49.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 43, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000576-15.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como da tentativa de penhora on-line via sistema RENAJUD, que restaram infrutíferos nos seus intentos, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000582-22.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA VIANA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como da tentativa de penhora on-line via sistema RENAJUD, que restaram infrutíferos nos seus intentos, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000666-23.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA SANTOS  
Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 22. Após, em caso de restar infrutífera a diligência supra mencionada, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento efetivado pela parte exequente de localização de novo endereço do executado. Int.

**0000800-50.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EDSON FERRARI JUNIOR  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento parcial do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 37), que restou frutífero, via sistema RENAJUD, onde captou um veículo automotor marca Fiat, modelo Tempira ouro - ano 1992, modelo 1993, placa BMF-6986, avaliado indiretamente em R\$ 5.200,00, sendo que o referido auto de penhora foi exarado em 03/10/2012.Manifeste-se, ainda, acerca da mudança de endereço do executado, noticiada na certidão de folhas 38.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001478-65.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANCA PAULISTA  
Preliminarmente, intime-se o órgão fazendário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, especificamente, acerca das alegações apresentadas pela requerente quanto à adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo.Após, com a devida manifestação da fazenda nacional, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da parte executada de fls. 257.Por fim, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor do requerimento supra mencionado, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual neste Juízo.Int.

**0001926-38.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP

Fls. 151. Defiro. Dê-se vista a parte executada pelo prazo legal No mais, tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 157, dando conta do decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se o necessário a fim de cumprir na íntegra o teor do provimento exarado às fls. 148. Int.

**0001986-11.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP

Fls. 23. Defiro. Dê-se vista a parte executada pelo prazo legal No mais, tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 29, dando conta do decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se o necessário a fim de cumprir na íntegra o teor do provimento exarado às fls. 20. Int.

**0001988-78.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela parte executada às fls. 24/25. Após, em caso de concordância do órgão exequente quanto aos bens nomeados a penhora pela parte contrária, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência do(s) veículo(s) automotor(es) oferecidos à penhora pela parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 23, devendo recair sobre(s) o(s) veículo(s) automotivo(s) bloqueado(s) pelo sistema RenaJud. No mais, intime-se a executada, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 24/26, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1773**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002904-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002904-9)** - EUGENIO SETTE X ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003114-43.2010.403.6121** - UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga a autora nos termos do art. 42, 1.º, do CPC, tendo em vista a petição de fls. 649. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003299-96.2001.403.6121 (2001.61.21.003299-0)** - ADRIANA ROBERTA LEME X ESTER APARECIDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE ASCENCAO X JOSE LEOPOLDO RODRIGUES X JOSE VALDIR DOS SANTOS X MARCIO DELLAFINA X NELSON JORGE PEREIRA X ROBERTO PETERSEN SOBRINHO X SILVANA APARECIDA DA MOTTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que até a presente data o autor não se manifestou em relação ao depósito efetuado, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação sobre a extinção da execução. No silêncio, venham-me os

autos conclusos para extinção.Int.

**0003337-11.2001.403.6121 (2001.61.21.003337-4)** - ALAIR DOS SANTOS X DIONISIO LEMES X FLAVIO MANOEL GUIMARAES X JOSE LEMES X ORLANDO GONCALVES X PEDRO VIDAL DA ROCHA X SUELI DA CONCEICAO X ZELI DAS CHAGAS MONTEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Considerando que os autores aderiram aos Termos da Lei Complementar n.º 110/01 e em face do pagamento dos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004038-69.2001.403.6121 (2001.61.21.004038-0)** - BENEDITO GUIDO MONTEIRO X BENEDITO LESSA X JOSE MARIA SALVATI X LUIZ ALFREDO MALZ X SEBASTIAO LUCIANO MOREIRA X SEBASTIAO MAURO MARTINS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

**0005232-07.2001.403.6121 (2001.61.21.005232-0)** - ARILDO DE SOUZA TEODORO X CELIO GUALBERTO MOREIRA X EVERALDINO DA CONCEICAO X GONCALO ALVES DOS SANTOS X JOSE BENTO DE MORAIS X LAURO PEDRO SIGNORI X LOURENCO FELIX(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o silêncio da parte autora no tocante aos cálculos e depósitos apresentados pela CEF, entendo que houve concordância da mesma e, portanto, homologo os cálculos efetuados pela CEF. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fl. 217. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0005233-89.2001.403.6121 (2001.61.21.005233-2)** - AGOSTINHO DE JESUS X BENEDITO SILVANO DE TOLEDO X CLELIO DE MORAIS BENTO X CLOVIS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X LIBERATO VITAL DE SIQUEIRA X LUIS GONZAGA DA SILVA X LUIS TOLOSA DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA X MARCELINO FERREIRA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados.

**0005234-74.2001.403.6121 (2001.61.21.005234-4)** - ANISIO ALVES DA SILVA X CLEMENTE MENDONCA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X LOURENCO FELIX X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES LEITE X MARIZA DE TOLEDO ALVES X TEREZINHA DO AMARAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da manifestação da parte autora (fl. 241), intime-se a parte RÉ nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida concernente à sucumbência, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0006014-14.2001.403.6121 (2001.61.21.006014-6)** - JORGE AIRES OLIVEIRA X JORGE FUNO X JOSE TURIBIO DE DEUS X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X LAERCIO PEREIRA X LAERTE SALLES BLANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Promover a execução do julgado é faculdade do credor e, portanto, compete ao mesmo fornecer ao juízo os elementos necessários para que a satisfação do julgado se realize.No caso dos autos, verifico que sequer teve início a execução do julgado, visto que A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de juros progressivos somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não

ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula (STJ, RESP 767269). A Caixa Econômica Federal informou que não foram localizados vínculos de outros bancos. Conforme orientação firmada no âmbito STJ, ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. (RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007). Assim, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos e os dados necessários para a liquidação do julgado, sob pena de arquivamento dos autos pelo tempo necessário para extinção da execução pela prescrição. Int.

**0006379-68.2001.403.6121 (2001.61.21.006379-2)** - NELSON CABECAS X ANTONIA MARIA PEIXOTO PAREDE CABECAS (SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0006415-13.2001.403.6121 (2001.61.21.006415-2)** - JOSE LAERTE DE SOUZA X MARIA DAS NEVES PASSOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MAURO FERREIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Ciência à parte autora sobre o depósito realizado pela CEF às fls. 182/187 para requerer o que de direito. Int.

**0006439-41.2001.403.6121 (2001.61.21.006439-5)** - CLAUDIO PRUDENTE X JOSE ANGELO X NELSON FERREIRA CASTILHO X SERGIO DA SILVA KAKU X VALDIR PRUDENTE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)  
Ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência do valor apurado pela CEF em relação a CLÁUDIO PRUDENTE (fl. 180). Em relação aos demais autores, a CEF informou que aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, razão pela qual não apresentou cálculos de liquidação. Com o retorno dos autos do Setor de Cálculos, dê-se ciência às partes e venham-me os autos conclusos. Int.

**0006943-47.2001.403.6121 (2001.61.21.006943-5)** - LUIZ CLAUDIO BUENO MIRANDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se a ré especificamente sobre o pedido de renúncia requerida pela parte autora após o trânsito em julgado da sentença. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0006981-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006981-2)** - LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES X VICENTE JOAQUIM X ELIEZER GENTIL COSTA X LOURIVAL LUCAS GONCALVES X GABRIEL FERREIRA FILHO X EDUARDO HENRIQUE X JOAO BATISTA DE PAULA X ALVARO LAURIA X JOAO BATISTA DA SILVA X IVAMIR AMANTE (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se OS AUTORES para se manifestarem sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados.

**0007007-57.2001.403.6121 (2001.61.21.007007-3)** - LEONGILSON LEITE FILHO X LUIZ WANDERLEY LUCINDO X MARIA DIAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE PAULA MARCONDES X MILTON SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA LEONILDA MOREIRA X MANOEL PAULO GARCIA X MARIA BENEDITA CHAGAS X MARIA LUCIA DA SILVA (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Em que pese a Caixa Econômica Federal ter feito constar na petição de fl. 222 que os cálculos e extratos que juntava naquela oportunidade pertenciam ao autor Leongilson Leite Filho, verifica-se que, na verdade os cálculos pertencem ao autor José Benedito Moreira. Assim, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos

apresentados. Havendo discordância DEVERÁ juntar a memória de cálculo que entender correta com os necessários esclarecimentos. Int.

**0001556-17.2002.403.6121 (2002.61.21.001556-0)** - ADILSON ALVES MOREIRA X MARIA DE LOURDES ADAO MOREIRA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 572/597, bem como apresente os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação da CEF, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0003074-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003074-2)** - CLEONICE DE CAMPOS SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA OLIVEIRA (SP171592 - RONALDO FERREIRA E SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X TSUR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V B C ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Digam as partes se possuem algo a requerer, em termos de prosseguimento. No silêncio, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 362/366, com o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000975-65.2003.403.6121 (2003.61.21.000975-7)** - EUGENIO SETTE X ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE (SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001531-67.2003.403.6121 (2003.61.21.001531-9)** - NAUTICENTER BOATS (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória.

**0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0)** - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X SANDRO LANDIM DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A. (SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS (SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

Intime-se o Réu ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0003990-42.2003.403.6121 (2003.61.21.003990-7)** - JOAO FRANCISCO ALVES X JOSE DE CAMARGO X LEONY FORTES SANTOS X OTTO SILVA FIALHO X TERESINHA DE OLIVEIRA DA SILVA FIALHO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004015-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004015-6)** - DORVALINO DE MOURA X JUSTINO FERREIRA DE SOUZA X MARIA JOSE DOS SANTOS X ZELIA HILARIO SANTOS MENDES X FRANCISCO ASSIS FERREIRA X PEDRA RAMOS CORREIA FERREIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos e individualização dos valores para cada autor. Após, dê-se ciência às partes sobre a manifestação do Contador Judicial. Intimem-se.

**0005046-13.2003.403.6121 (2003.61.21.005046-0)** - AMADO CANDIDO (SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados em renda a favor do INSS, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela Autarquia Previdenciária às fls. 109/110, devendo a Secretaria instruir o ofício com os documentos necessários, inclusive, como com as guias de depósito. Com a resposta da CEF, dê-se vistas às partes para se manifestar no tocante à extinção da execução. Int.

**0000735-42.2004.403.6121 (2004.61.21.000735-2)** - JOSE BENEDITO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0001181-45.2004.403.6121 (2004.61.21.001181-1)** - AFONSO PEREIRA ALVES X LUCAS E SILVA ALVES X MARIA JOSE MARQUES X ROSANGELA APARECIDA MARQUES X ELAINE CRISTINA MARQUES X ELISANGELA MARQUES X MIRIAM MARQUES X ALICE RODRIGUES FERREIRA X EDITE FERREIRA DO NASCIMENTO X ELEN REGINA VIEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

**0001185-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001185-9)** - AILTON MAXIMINIANO DE OLIVEIRA X IOLANDA MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA X LEVY DIAS DE LIMA X MARIA JOSE COSTA ALMEIDA X FATIMA DE PAULA SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para individualização dos valores para cada autor. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 125 e 126 em nome dos autores e do advogado Dr. Jurandir Campos, conforme solicitado às fls. 130. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001186-67.2004.403.6121 (2004.61.21.001186-0)** - ELVIO OBLAK X MARIA CRISTINA SIMAO X APARECIDA ALVES SIMAO X MARIA CELIA AMARAL(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF manifeste-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, conforme requerido (fl. 189). Int.

**0001193-59.2004.403.6121 (2004.61.21.001193-8)** - OSCAR PEREIRA DE ANDRADE X SANDRA MARA FRANCO DE ANDRADE X OSCAR HENRIQUE FRANCO DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001587-66.2004.403.6121 (2004.61.21.001587-7)** - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0002217-25.2004.403.6121 (2004.61.21.002217-1)** - GENNY ROCHA LIMA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadori

**0002418-17.2004.403.6121 (2004.61.21.002418-0)** - LEONIDAS DE CARVALHO X PERCEDE ELAYNE GRANDINE CARVALHO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Anote-se a renúncia à fl. 253. Prossiga-se com o patrocínio dos demais advogados. Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0002979-41.2004.403.6121 (2004.61.21.002979-7)** - FELICIO MEIRELLES RIBEIRO X ELIETE DE MOURA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA FILHO X FLORIPES MAIA X DIMAS DE OLIVEIRA LARA X DULCINEIA DE BRITO LARA X BENEDITA LEITE MIRANDA X MILTON PEREIRA DO LAGO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadori

**0003394-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003394-6)** - NADEA PASSARELLI DE MOURA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MIGUEL ROBERTO DE SOUZA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETTI DE PAULA OUVERA X MARIA CELIA PEDROSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Julgo corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fl. 159/160. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003395-09.2004.403.6121 (2004.61.21.003395-8)** - AUGUSTA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA X RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a informação do Contador Judicial às fls. 142, bem como o exposto pela parte autora na parte final da petição de fls. 77/79, entendo que o alvará para levantamento do valor constante às fls. 102, deve ser feito em nome de Augusta de Almeida, uma vez que esta também era titular das contas poupanças indicadas na inicial. Assim, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 102 em nome da autora Augusta de Almeida. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003403-83.2004.403.6121 (2004.61.21.003403-3)** - MEIRINEZ ALEGRE X JOSE MARIA GALVAO X ANTENOR AMARO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

**0003675-77.2004.403.6121 (2004.61.21.003675-3)** - SATOSHI KOGA X NAIR DOS SANTOS X LENI DOS SANTOS LIMA X MARLI DOS SANTOS X CASSIO MARCELO NOGUEIRA X CLAUDINE DE PAULA BARROS X LUIZA SUSIGAN DE PAULA BARROS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Considerando que o polo ativo do presente feito é composto por vários autores, para facilitar a expedição de alvará, remetam-se os autos ao Contador Judicial para individualização dos cálculos de cada autor. Após, cumpra-

se o determinado às fls. 146, com a expedição de alvará. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003819-51.2004.403.6121 (2004.61.21.003819-1)** - ALEXANDRE VIEIRA BUSTAMANTE X VALERIA RANGEL RAMOS BUSTAMANTE(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004276-83.2004.403.6121 (2004.61.21.004276-5)** - JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X NARA MARIA DIAS DE ALMEIDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF sobre o exposto pela parte autora às fls. 246. Int.

**0000646-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000646-7)** - BENEDITA APARECIDA ANTUNES SANTOS(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS E Proc. MARCELO JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

Compulsando os autos, verifica-se que a parte apresentou cálculos para cumprimento de sentença condenatória. Assim, intime-se a parte ré, ora devedora, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

**0000711-77.2005.403.6121 (2005.61.21.000711-3)** - JOSE PIRES DE OLIVEIRA X ROBERTO ESTEVES X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X EDSON SODERO SILVA X JOSE AUGUSTO DE BARROS JUNIOR X BENEDITO RIBEIRO DIAS X PEDRO MENINO FERREIRA X JOSE GERALDO PERTERSEN X AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA X MARCOS ANTONIO AMARAL(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003289-13.2005.403.6121 (2005.61.21.003289-2)** - PAULO PORTES BARBOSA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. III- Com a concordância, pode o autor comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetivar o levantamento.

**0003757-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003757-9)** - ANA MARIA DE ALMEIDA MELO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito efetuado pelo réu. Com a concordância, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000073-10.2006.403.6121 (2006.61.21.000073-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGINA ANTONIA VIEIRA SENE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)



Intime-se a RÉ nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida remanescente no prazo de quinze dias do valor informado pelo autor, à fl. 116, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0000344-19.2006.403.6121 (2006.61.21.000344-6)** - AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO X DEMOSTENES MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO X MELYNA LUCIA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MELINDA LUIZA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida referente a honorários de sucumbência, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0000636-04.2006.403.6121 (2006.61.21.000636-8)** - ANDERSON CUSTODIO DE SOUZA X LUCIANO CUSTODIO DE SOUZA X LUCIO CUSTODIO DE SOUZA X DOUGLAS CUSTODIO DE SOUZA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I- Em face da decisão de fl.130/131, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, da multa de 10% a que foi condenada.II- Após, manifeste-se o autor nos termos do caput do artigo 475-J do CPC.

**0000648-18.2006.403.6121 (2006.61.21.000648-4)** - MARIA IRENE COUTINHO BEUTTENMULLER(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste a parte autora sobre os cálculos e depósito efetuados pela CEF, no prazo improrrogável de CINCO dias, sob pena de arquivamento dos autos ( art.475-J, 5º, do CPC).Int

**0000776-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000776-2)** - JOSE RIBAMAR OLIVEIRA MACHADO(SP124249 - ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial.

**0001307-27.2006.403.6121 (2006.61.21.001307-5)** - FABIANA DUTRA SOUZA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001312-49.2006.403.6121 (2006.61.21.001312-9)** - DANIEL BARBOSA MOREIRA X MAUREN AMANDA RIBEIRO MOREIRA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002264-28.2006.403.6121 (2006.61.21.002264-7)** - JOSE MUNHOZ - ESPOLIO X JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela ré para cumprimento a determinação de fl. 205, item 3. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000260-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000260-4)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Se houver interesse na execução do julgado, apresente a RÉ os cálculos de liquidação conforme disposto no artigo 475-B do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

**0001052-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001052-2)** - VAGNER LUIS CLEMENTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001984-23.2007.403.6121 (2007.61.21.001984-7)** - FRANCISCA INES ALCIDES MOREIRA(SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o integral pagamento do valor cobrado, conforme se verifica nos extratos juntados às fls. 82/90, dê-se ciência à parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002105-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002105-2)** - CELSO ALLEGRETTI VERDI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada (fl. 99 verso) não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Assim sendo, retornem os autos à Caixa Econômica Federal para que requeira as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0002160-02.2007.403.6121 (2007.61.21.002160-0)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA FOGACA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informo que as contas-poupanças de n.ºs 00036163.2 e 00036251.5 fazem parte da agência n.º 0270 e não 0360 como informado, portanto traga a CEF os extratos já requeridos no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a CEF que este erro tem sido cometido em outros processos, tumultuando o andamento processual. Int.

**0002227-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002227-5)** - NELSON BORGES DA SILVA(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA E SP190614 - CRISTIANE BACETO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

**0002239-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002239-1)** - NEIDE FERREIRA MRAD(SP208158 - RICARDO MRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o Réu se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos.

**0002285-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002285-8)** - MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a inércia do executado em cumprir espontaneamente a obrigação, com fulcro nos artigos 475-J, 3º, e 655-A, ambos do CPC, defiro o requerido pela parte credora (fls. 58/59) a fim de que seja realizada a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int.

**0002300-36.2007.403.6121 (2007.61.21.002300-0)** - MARIA DE ANDRADE GALEA(SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste a parte autora sobre os cálculos e depósito efetuados pela CEF, no prazo improrrogável de CINCO dias, sob pena de arquivamento dos autos ( art.475-J, 5º, do CPC). Int

**0002304-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002304-8)** - JOSE BENEDITO VASCONCELOS(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0002309-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002309-7) - ELZA CORREA GONCALVES(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se o Réu se pretende executar o julgado.Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002423-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002423-5) - MARIA AUGUSTA FOGLIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

**0002424-19.2007.403.6121 (2007.61.21.002424-7) - PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Após, dê-se vistas às partes.Int.

**0002430-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002430-2) - JOSE AUGUSTO GIORDANO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

**0002471-90.2007.403.6121 (2007.61.21.002471-5) - CARLOS CASTILHO X ARMANDO SEBASTIAO DA GRACA DE PAULA SANTOS X SILVIO FERREIRA BARBOSA X WILSON ALVES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA BENEDITA MUTTI X VALDOMIRO CAMARGO SANTOS X JOSE REINALDO BERTOCO X MAURO DO CARMO SOUZA X PEDRO CELIO DA COSTA FERREIRA X DIRCEU BATISTA MANHAES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002528-11.2007.403.6121 (2007.61.21.002528-8) - NELMA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0003779-64.2007.403.6121 (2007.61.21.003779-5) - MOACIR BORTOLETTO X JOSE NUNES PEREIRA X DEOVAM BARCELOS X DARCI DA SILVA X LUIZ GONZAGA DOS REIS X SILVIO CAMARGO X LAIR RAMOS(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).III- Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

**0004070-64.2007.403.6121 (2007.61.21.004070-8) - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X FRANCISCA DE FATIMA GOMES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004123-45.2007.403.6121 (2007.61.21.004123-3)** - BENEDITO RODOLFO CADORINE DE JESUS(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

**0004592-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004592-5)** - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005130-72.2007.403.6121 (2007.61.21.005130-5)** - NELSON DE PAULA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF e a assertiva de que houve recebimento de correção da taxa de juros progressivos (fls. 87/93). No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int

**0000320-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000320-0)** - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA E SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Apresente o réu os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475 -J do CPC. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

**0000908-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000908-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO QUIRIRIM(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0001208-86.2008.403.6121 (2008.61.21.001208-0)** - JOSE PEREIRA MENDES(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada

**0001661-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001661-9)** - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados.

**0002446-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002446-0)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA X SANDRA REGINA GONCALVES PEREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em relação ao pedido de fls. 189/190, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos eventual resposta sobre a proposta formulada administrativamente perante a ré. Decorrido o referido prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para designação de data de audiência de conciliação.I.

**0002453-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002453-7)** - SERGIO DE SOUZA MALTA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados

**0002647-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002647-9)** - FRANCISCO APARECIDO LOPES(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se o Réu se pretende executar o julgado.Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC.Após, venham-me os autos conclusos.

**0002820-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002820-8)** - JOSE CELIO DOS SANTOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o Réu se pretende executar o julgado.Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC.Após, venham-me os autos conclusos.

**0003399-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003399-0)** - PEDRO AURELIO ALVES DA SILVA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA E SP239263 - RICARDO DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO A. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo réu.

**0004340-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004340-4)** - JORGE LUIZ MARIOTTO(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com a concordância com os cálculos apresentados, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004349-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004349-0)** - SERGIO CARVALHO DE MACEDO(SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0005042-97.2008.403.6121 (2008.61.21.005042-1)** - MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI(SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o RÉU nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0005233-45.2008.403.6121 (2008.61.21.005233-8)** - FABIO OKAMOTO FAGUNDES(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante da informação da CEF de que o autor possui crédito efetuado em outro processo judicial, esclareça a parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0005242-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005242-9)** - MANOEL RAMIRO FRANCO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAVI FRANCO X ROMUALDO RAMIRO FRANCO X ROSANGELA RAMIRO FRANCO RIBEIRO X EDUARDO RAMIRO FRANCO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001654-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001654-5)** - HORACIO MOURA FILHO(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida conforme apresentado pelo autor às fls. 121, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

**0003620-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003620-9) - JOSEVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se o Réu se pretende executar o julgado.Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC.Após, venham-me os autos conclusos.

**0003804-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003804-8) - SONIA IVANOV(SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES E SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF nos documentos de fls. 69/71.Int.

**0004141-95.2009.403.6121 (2009.61.21.004141-2) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I- Consoante dispõe o artigo 13 da Lei 8.036/90, os depósitos são efetuados nas contas vinculadas do FGTS e automaticamente atualizados, segundo os critérios legais. Assim, pode o autor comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetivar o levantamento, desde que se enquadre nas hipóteses elencadas no artigo 20 da já citada lei. II- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004753-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004753-0) - ALVARO DOMINGOS CHINAIA - ESPOLIO X GLENDA DE LOURDES LANZELOTTI(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I- Em face do lapso temporal decorrido, informe o autor se o inventário de n.º 625.01.2008.024304-2/000000-000 foi encerrado, comprovando-o documentalmente.II- Na hipótese de já ter sido encerrado o referido inventário, os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.III- Outrossim, se o inventário estiver em curso, o crédito apurado nos presentes autos deverá ser colocado à disposição do Juízo do Inventário. Int.

**0000001-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000001-1) - JOSE MOACIR DOS SANTOS X PAULO CESAR BASON X VALTER SALGADO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000002-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000002-3) - MARCIA PEDREIRA AZEVEDO(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados.

**0001028-02.2010.403.6121 - MANOEL MARCELINO DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP165760 - ANNA KARINA DA GUIA TEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001856-95.2010.403.6121 - SILVANA DE JESUS TOLEDO(SP105562 - JENISIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Dê-se ciência à parte autora sobre o depósito realizado pela CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0003561-31.2010.403.6121 - PAULO CESAR LEITE(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM E SP169104 - LUCIANA RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados.

**0003911-19.2010.403.6121** - ALEXANDRE CABRAL X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000943-79.2011.403.6121** - ALFREDO LUIZ ABRANTES SICILIA - ESPOLIO X ANDRE LUIZ ABRANTES SICILIA - ESPOLIO X ANA MARIA BARBOSA ABRANTES SICILIA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Digam as partes se possuem algo mais a requerer. II- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001203-59.2011.403.6121** - MANSUR DOS SANTOS FERES AZEDIN X NORMA FRANCISCO DOS SANTOS(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O artigo 475-J do CPC refere-se a pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Conquanto tenha sido fixado o valor da indenização, este deve ser atualizado monetariamente, porquanto o título judicial de fls. 177/180 não é líquido. Desse modo e nos termos do artigo acima referido, a hipótese vertente não autoriza a aplicação imediata da multa. Assim, é de rigor a intimação do devedor - pela Imprensa Oficial por intermédio do patrono constituído - dos cálculos de liquidação, para iniciar-se a fluência do prazo de quinze dias, findo o qual será acrescida à condenação a multa de dez por cento. De qualquer forma, para fins de esclarecimento quanto à atualização monetária do valor fixado na sentença, conforme item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida (cálculos à fl. 82), no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002350-04.2003.403.6121 (2003.61.21.002350-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se os Alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001346-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001346-8)** - JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 129/137. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 142 e 143 em nome do autor e do advogado Dr. Nilson de Pieri. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0002553-24.2007.403.6121 (2007.61.21.002553-7)** - ROBSON ADRIANO ANDRADE DA SILVA(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada em 16/02/2012 (fls. 83, verso) não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no

artigo 475-J em seu prejuízo. Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006783-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006783-9)** - MARINHO CICERO DE LIMA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINHO CICERO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o RÉU nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. DESP DE FL. 184: Indefiro a aplicação de multa a executada, conforme requerido pelo autor, uma vez que ainda não ocorreu a intimação da ré para cumprimento a determinação de fl. 182. Desta forma, aguarde-se a publicação pelo Diário da Justiça do despacho de fl. 182 e eventual decurso de prazo. Int.

**0000372-26.2002.403.6121 (2002.61.21.000372-6)** - ELAINE MARIA SABINO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEMAVI - ASSESSORIA JURIDICA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA SABINO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ELAINE MARIA SABINO

Com razão a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda com relação à divisão da sucumbência em 5% para ela e 5% para a CEF. Entretanto, não lhe assiste razão no tocante ao pedido de levantamento dos valores consignados, uma vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, devendo o depósito retornar a autora. Ademais, o valor em questão já foi levantado pela autora, conforme se depreende do Alvará juntado à fl. 314 e expedido em 20/11/2008. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, rateando-se o valor da sucumbência, calculado pelo Contador Judicial à fl. 298, entre a CEF e a Transcontinental. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001981-44.2002.403.6121 (2002.61.21.001981-3)** - WILSON SALGADO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X JOAO GIACOMETTI X GILBERTO AZEVEDO X JOSE LOURENCO DA COSTA X JOSEFA DE ALMEIDA SIGUEIRA X MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO X MARGARIDA MARIA ALVARENGA X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X JOSE MENINO LUCAS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GIACOMETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE ALMEIDA SIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENINO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 334/336). Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, julgo bom o cálculo à fl. 337, referente a inclusão dos juros moratórios no cálculo de liquidação, em relação aos autores José Menino Lucas, Wilson Salgado e Pedro Claro de Oliveira. Diante do depósito realizado pela CEF, em Conta Garantia, proceda a ré a transferência dos valores nas contas vinculadas dos autores, de acordo com o cálculo do Contador Judicial (fl. 337), revertendo a seu favor os valores excedentes. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se



manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000704-56.2003.403.6121 (2003.61.21.000704-9)** - MARIO RUI PONTES(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RUI PONTES  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o extrato do BacenJud juntado, requerendo o necessário em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0001417-31.2003.403.6121 (2003.61.21.001417-0)** - ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA  
Indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 527/528), pois a presente execução cuida de crédito relativo à sucumbência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme sentença transitada em julgado (fls. 500/513 e 517), sendo despicienda a juntada de planilha de cálculos pela parte credora, notadamente porque esta sequer fez incidir correção monetária sobre tal montante. Portanto, o valor a executar, conforme requerido pela parte credora, corresponde simplesmente ao mencionado no título judicial, inexistindo razão para indeferimento da execução ou declaração de nulidade processual por falta de liquidez. Diante da ausência de satisfação do crédito pela parte devedora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, parte final. Int.

**0003830-17.2003.403.6121 (2003.61.21.003830-7)** - JOSE RAMOS X CARMELINA RAMOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos e depósitos apresentados pelo réu, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003998-19.2003.403.6121 (2003.61.21.003998-1)** - JUREMA DOS SANTOS LINSARDI X LUCI BONVECHIO X DANIEL CORREA LOPES X EXPEDITO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO RODRIGUES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JUREMA DOS SANTOS LINSARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI BONVECHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPEDITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004002-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004002-8)** - GERALDO ZANETTI X ANTONIO BITTENCOURT X JOAQUIM LOPES CEZAR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a ré a determinação de fl. 135, no prazo último de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0004009-48.2003.403.6121 (2003.61.21.004009-0)** - JOSE ROCHA X JOANA DA SILVA ROCHA X MARIA APARECIDA THEREZINHA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X LUCIANE APARECIDA DA

SILVA X ANTONIO MARIA X JOSE RAMOS DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA THEREZINHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004010-33.2003.403.6121 (2003.61.21.004010-7) - ANTONIO MARTINS FERREIRA X ODAIR VARGAS DE JESUS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MIGOTO X JOSE IRINEU AFONSO X SILVIA AFONSO X VALDIR DOS SANTOS VALERIO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR VARGAS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MIGOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRINEU AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

**0004021-62.2003.403.6121 (2003.61.21.004021-1) - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X MARIA ZEBINA MARIANO X JOSE NELSON MONTEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZEBINA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)**

Em relação à autora MARIA ZEBINA MARIANO, tendo em vista que a CEF não trouxe o extrato que foi determinado na decisão de fl. 183, reputo ausente a contraprova de que houve movimentação, de maneira que, por aplicação do princípio da distribuição do ônus da prova (art. 333, II, CPC), há de ser presumida a ausência de depósito ou retirada na conta 0295.013.18317 pelo prazo de trinta dias para fins de incidência do índice determinado na sentença. Retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência também em relação ao autor JOSÉ NELSON MONTEIRO com novos documentos juntados às fls. 194/197..FL. 212:...Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

**0005131-96.2003.403.6121 (2003.61.21.005131-2) - OLINDO ANASTACIO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OLINDO ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença de mérito, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Após a parte autora ter apresentado cálculos e a ré devedora ter impugnado, realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 143/156), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Devidamente intimadas, a parte autora entendeu ser o valor correto até janeiro de 2010 a importância de R\$ 43.785,39, que atualizado até o presente momento corresponde a R\$ 51.510,00 (fls. 165/166). A ré, por sua vez, concordou com os valores da Contadoria Judicial (Fl. 167). Passo a decidir. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do Contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração, conforme informações (fls. 143/144), motivo pelo qual julgo bom o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial atualizado até 11/2009 (fls. 151/156). Com relação aos cálculos de sucumbência, verifico que o valor apresentado pelo Contador é inferior à quantia depositada pela CEF. Logo, o referido remanescente, após a expedição de alvará para a parte autora, deverá ser levantado pela CEF. Expeça alvará para levantamento dos valores

depositados às fls. 158/159 (de acordo com os cálculos apresentados às fls. 151/156) e oportunamente oficie-se à CEF para levantamento do valor remanescente nas contas 1103-0 e 1102-2, agência 4081, enviando-se as cópias necessárias.Int.

**0001341-70.2004.403.6121 (2004.61.21.001341-8)** - CELIO CAMPOS ALVES JUNIOR X BENEDITO ANTONIO DA LUZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO BONFIM X MARIA CLELIA DOS REIS BONFIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CELIO CAMPOS ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLELIA DOS REIS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença de mérito, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária.Após a parte autora ter apresentado cálculos e a ré devedora ter impugnado, realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 171/181), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré.Devidamente intimadas as partes, a parte autora ficou-se inerte e a ré concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 190). Passo a decidir. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do Contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC.Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração, conforme informações (fls. 172/173), motivo pelo qual julgo bom o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 174/181).Com relação aos cálculos de sucumbência, verifico que o valor apresentado pelo Contador é inferior à quantia depositada pela CEF. Logo, o referido remanescente, após a expedição de alvará para a parte autora, deverá ser levantado pela CEF.Expeça alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 183/184 (de acordo com os cálculos apresentados às fls. 174/181) e oportunamente oficie-se à CEF para levantamento do valor remanescente nas contas 1122-7 e 1123-5, agência 4081, enviando-se as cópias necessárias.Int.

**0002642-52.2004.403.6121 (2004.61.21.002642-5)** - LUCILENE DE MELO ALENCAR(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCILENE DE MELO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora impugnou os cálculos trazidos pela ré. Realizou a Contadoria judicial a conferência dos cálculos apresentados. Diante da discordância pela parte autora dos cálculos conferidos pelo Contador Judicial, foram os autos remetidos novamente ao Contador para esclarecimentos, tendo a Contadoria ratificado os cálculos anteriores, de fls. 76/85. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de se verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art.139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e, julgo bom o cálculo de fls. 76/85, ratificado à fl. 94. Com relação aos cálculos, verifico que o valor apresentado pelo Contador é inferior à quantia apresentada e depositada pela CEF na conta vinculada da autora. Assim, providencie a CEF o estorno e levantamento do valor remanescente de acordo com os valores apurados na planilha de Evolução de Diferenças de Créditos de FGTS, à fl. 85. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, no tocante a extinção da execução. Int.

**0003396-91.2004.403.6121 (2004.61.21.003396-0)** - LUIZ ROBERTO SANSONE X DURVALINA RODRIGUES QUIRINO X BENEDITA LUIZA PORTELA X SELMA CRISTINA DE MOURA X CHAFIK RACHID SYRIO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ROBERTO SANSONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINA RODRIGUES QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA LUIZA PORTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA CRISTINA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHAFIK RACHID SYRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003400-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003400-8)** - MARLY GOMES ESTEVAM X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CLEUZA MARTHDIO LIMA X APPARECIDA DIAS FIGUEIRA X IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARLY GOMES ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA MARTHIDIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA DIAS FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

**0000219-85.2005.403.6121 (2005.61.21.000219-0)** - JOSE ALVES CABRAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

\*\*\*\*\*despacho proferido em 15/05/2012: A CEF impugnou os cálculos trazidos pela parte autora. Realizou a Contadoria judicial a conferência dos cálculos apresentados. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de se verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados, julgo corretos os cálculos de fls. 99/101. Comprove a CEF o depósito do valor apresentado pela contadoria no prazo de 5 (cinco) dias. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, no tocante a extinção da execução.

**0000237-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000237-1)** - ETELVINA VICENTINA DE GOUVEIA X JOSE SEBASTIAO - ESPOLIO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ETELVINA VICENTINA DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da informação contida na certidão de fl. 134, de que foi retirado alvará de levantamento pela parte credora, manifestem-se as partes se há algo mais a requerer. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso do prazo e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000266-59.2005.403.6121 (2005.61.21.000266-8)** - JOAO DOMINGOS SANTOS SALLES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO DOMINGOS SANTOS SALLES X UNIAO FEDERAL X JOAO DOMINGOS SANTOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000677-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000677-7)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial.

**0000715-17.2005.403.6121 (2005.61.21.000715-0)** - BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X MARIA NAZARETH FERRARI X EDEN NERY DA SILVA X LUIZ MAURO DOS SANTOS X MARLENE CARVALHO DA SILVA X IRACI BRIENE SCHMIDT X JOSE EDUARDO BERTONHA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARETH FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEN NERY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI BRIENE SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO BERTONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF a juntada aos autos dos documentos mencionados pelo Contador Judicial às fls. 182/183 e solicitados pela parte autora às fls. 195/196, referente a cada autor para possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação. Com a apresentação dos documentos, dê-se vistas ao Contador Judicial. Int.

**0002401-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002401-9)** - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(Proc. JAIME SANTANA ORRO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP166313E - DANILO DE CARVALHO CREMONINI E SP165735E - ANA CARLA MARIANO BRAZ E SP163377E - LUCICLEIDE MARIA RIBEIRO DA SILVA E SP171194E - PAMELA SOUZA PEDROSO E SP172650E - DANIELA JACOBINA NEMETH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Com a concordância da INFRAERO com o depósito efetuado pela autora e abertura de conta judicial, em nome do depositante, conforme informado à fl. 297, verso, expeça-se alvará de levantamento, . Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003373-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003373-2)** - MARIA MARGARIDA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ MENEUCUCCI X FELIPPE DA SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA MARGARIDA DA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MENEUCUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 103/105), tendo discorrido sobre os equívocos do credor e apontado como corretos os cálculos da parte devedora. Em seguida, a parte autora na petição de fl. 108, concordou em receber o valor apresentado pela CEF, requerendo autorização para o levantamento dos valores já depositados. Como é cedido, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua descon sideração e julgo bom o cálculo à fl. 105. Verifico que o valor apresentado pelo Contador, em conformidade com os cálculos que o devedor entendeu corretos, é inferior à quantia apresentada e depositada no momento da impugnação. Assim o valor remanescente, após a expedição de alvará para o autor, deve ser levantado pela CEF. Expeça alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 99 (de acordo com os cálculos apresentados à fl. 105), e oportunamente oficie-se à CEF para levantamento do remanescente na conta 005676-2, agência 4081, enviando-se as cópias necessárias. Int.

**0009422-43.2006.403.6119 (2006.61.19.009422-1)** - ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90 (noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). III- Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA Int.

**0000032-09.2007.403.6121 (2007.61.21.000032-2)** - ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se

O RÉU para se manifestar sobre o depósito efetuado

**0000659-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000659-2)** - ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre o depósito efetuado

**0001053-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001053-4)** - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENNY ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o autor encontra-se com idade avançada, para lhe evitar eventual prejuízo, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 147 e 148 em nome do autor e do advogado Dr. Nilson de Pieri, vistos que são incontroversos. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Tendo em vista a informação do Contador Judicial, às fls. 157, promova a CEF o pagamento dos valores remanescentes (conforme apurado às fls. 131) nos termos do art. 475-J do CPC, devendo acrescentar ao valor 10% de multa nos termos do art. 475,-J parágrafo 4.º do CPC. A multa é cabível no caso, pois a CEF foi intimada para pagar o valor apurado pela Contadoria e deixou de realizar o depósito que já previa o que foi requerido por ela às fls. 153, conforme cálculo de fls. 131 dos autos. Intimem-se.

**0002010-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002010-2)** - CELIA BOCCO MARIOTTO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA BOCCO MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0002215-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002215-9)** - FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, em que a CEF foi condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 86/93), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Devidamente intimadas, a parte autora não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Judicial, ao passo que a CEF concordou com os cálculos do Setor de Contadoria Judicial, requerendo autorização para o levantamento dos valores já depositados. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo às fls. 87/93. Verifico que o valor apresentado pelo Contador é inferior à quantia apresentada e depositada pela CEF; assim, o valor remanescente, após a expedição de alvará para o autor, deve ser levantado pela CEF. Expeça alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 62 (de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial), e oportunamente oficie-se à CEF para levantamento do valor remanescente, enviando-se as cópias necessárias. Int.

**0002218-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002218-4)** - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que foi proferida sentença de mérito de procedência do pedido inicial (fls. 92/96). A ré apresentou cálculos e informou que os valores estavam disponíveis para levantamento (fl. 101/113). A parte autora apresentou impugnação (fls. 117/123). Foi deferido o levantamento do valor incontroverso e, determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fl. 124), apurou-se que o valor depositado pela ré era maior que o devido, consoante planilha (fl. 131). Instadas a se manifestarem, a parte autora

impugnou os cálculos, requerendo a diferença de R\$ 128,10 (fl. 137). A CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 147). Passo a decidir. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2.Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Dessa forma, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido elaborada conta e prestadas informações (fls. 129/131), em que foi apurado o valor total do débito devido à parte autora crédito de R\$ 1.035,46 (um mil e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), ao invés de R\$ 1.207,09 (um mil e duzentos e sete reais e nove centavos), apurados pela parte devedora (fls. 104/113). Assim sendo, julgo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais acolho integralmente, com a sua fundamentação, e determino que a parte autora devolva a diferença entre os valores levantados a maior (fls. 125/126 e 135/136) e o valor devido conforme cálculos da contadoria do juízo (fl. 129/131), no prazo de dez dias, a favor da parte ré, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito e na boa-fé objetiva, princípios norteadores do direito civil incidentes sobre a relação obrigacional resolvida na presente lide. Intime-se.

**0002322-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002322-0) - ANA MARIA ESTEVES FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA MARIA ESTEVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0002385-22.2007.403.6121 (2007.61.21.002385-1) - MARIA DA GLORIA TOLEDO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DA GLORIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mantenho a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 1.º, do Código de Processo Civil, consoante despacho de fl. 97.De acordo com o teor da petição de fl. 110, verifica-se que há inventariante nomeado no processo de inventário, o qual representa o espólio de Maria da Glória Toledo. Assim sendo, no presente processo, faz-se necessária, antes de se dar prosseguimento à execução, a apresentação de pedido de alteração do polo ativo, para que ingresse no lugar da passante o espólio, devidamente representado, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Portanto, por ora, não é possível atender à solicitação formulada pelo Juízo responsável pelos processos de arrolamento e de inventário de bens (fl. 95), nos termos do artigo 266 do Código de Processo Civil. Intime-se o defensor da parte autora para que regularize o polo ativo, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo do 1.º Ofício Judicial da Comarca de Tremembé, comunicando o inteiro teor da presente decisão. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0002417-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002417-0) - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor impugnou os cálculos trazidos pelo réu. Realizou a Contadoria judicial a conferência dos cálculos apresentados.Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de se verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC.Nesse passo, julgo corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Diante do depósito realizado pela CEF, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.

**0002443-25.2007.403.6121 (2007.61.21.002443-0) - ARLETTE ARAUJO MONTE-MOR(SP244685 - RODRIGO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETTE ARAUJO MONTE-MOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Julgo corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 60 e 61. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001288-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001288-2)** - IZAURA DE CASTRO COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA DE CASTRO COSTA

Diante da informação contida na certidão de fl. 103, de que foi retirado alvará de levantamento pela parte credora, manifestem-se as partes se há algo mais a requerer. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso do prazo e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001702-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001702-8)** - MIGUEL BERNARDES(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157041E - RAFAEL KLABACHER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUEL BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 116: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002206-54.2008.403.6121 (2008.61.21.002206-1)** - APARECIDO DE LIMA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004149-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004149-3)** - BENEDITO JACINTO DE ANDRADE FILHO X CELESTE VASCONCELOS DE ANDRADE(SP254382 - POLIANA NARDI AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO JACINTO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE VASCONCELOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

**0005017-84.2008.403.6121 (2008.61.21.005017-2)** - CHRISTINE KARMAZIN X MICHELE FREDERIQUE KARMAZIN RONCONI X ANNE MARIE KARMAZIN(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CHRISTINE KARMAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE FREDERIQUE KARMAZIN RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR RONCONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNE MARIE KARMAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005181-49.2008.403.6121 (2008.61.21.005181-4)** - MARIA JANUARIA VILELA SANTOS PIOVESAN(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JANUARIA VILELA SANTOS PIOVESAN

Apresente o réu os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475 -J do CPC. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para determinação de arquivamento dos autos, até que sobrevenha a prescrição da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.



**0005272-42.2008.403.6121 (2008.61.21.005272-7)** - APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0005292-33.2008.403.6121 (2008.61.21.005292-2)** - BENEDITO DE MOURA QUEIROZ(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO DE MOURA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF.

**0000020-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000020-3)** - ROMANO KANJISCUK(SP163801 - BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROMANO KANJISCUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

**0000981-28.2010.403.6121** - EDERALDO GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERALDO GODOY  
Apresente o réu os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475 -J do CPC. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para determinação de arquivamento dos autos, até que sobrevenha a prescrição da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

**0000983-95.2010.403.6121** - EDERALDO GODOY JUNIOR(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERALDO GODOY JUNIOR  
Apresente o réu os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475 -J do CPC. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para determinação de arquivamento dos autos, até que sobrevenha a prescrição da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

## **Expediente Nº 1960**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021032-75.2000.403.6100 (2000.61.00.021032-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021031-90.2000.403.6100 (2000.61.00.021031-7)) LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Diante das impugnações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora (fls. 835/841 e 847/851), remetam-se os autos ao perito judicial a fim de prestar esclarecimentos acerca do laudo complementar no prazo de dez dias (fls. 824/825). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a se iniciar com a parte autora. Intime-se.

**0000569-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000569-4)** - NESTOR PASTORELLI(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-

se AS PARTES para se manifestarem-se sobre o Processo administrativo

**0000357-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000357-8) - ALEX COSTA CARDOSO(RJ068051 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para o autor cumprir integralmente a determinação de fl. 1405. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002174-83.2007.403.6121 (2007.61.21.002174-0) - DORALICE ALVARENGA ANTONELLI(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, observo que o autor não juntou documento que comprove a existência e a titularidade da conta poupança n.º 0295.013.00029036-7. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Assim, diante da informação da CEF que a referida conta não foi localizada (fl. 46), determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

**0002214-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002214-7) - JOSE MARIA RAMOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF.

**0002325-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002325-5) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos questionados na petição de fl. 135, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002366-16.2007.403.6121 (2007.61.21.002366-8) - SELMA REGINA HIDALGO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, observo que o autor não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002436-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002436-3) - HELIO MARTINS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Há comprovação nos autos quanto a existência da conta e de sua titularidade. Diante disso, traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos questionados na inicial, contendo inclusive a data do crédito dos juros, sob pena de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003876-64.2007.403.6121 (2007.61.21.003876-3) - JONAS FARIA SANTOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)**

Petição Banco Bradesco fl. 156: Defiro pelo prazo de 30 dias.Int.

**0004957-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004957-8) - ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X HELENA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às

partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor, a partir do 11º (décimo primeiro) dia para a ré Helena dos Santos Costa e após, ao INSS, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003875-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003875-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003873-8)) FRANCISCO SERRAO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da decisão proferida à fl. 187 dos autos principais. Em seguida, intime-se a CEF para apresentar defesa e, na mesma oportunidade, trazer aos autos provas que entende necessárias.Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003355-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003355-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ ALBERTO BARROS X SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

Diante do prazo transcorrido entre a expedição da carta precatória n. 86/2012 até a presente data, sem informações acerca do seu cumprimento, providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, a juntada de comprovante de protocolo de distribuição da referida Carta no Juízo Deprecado. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000110-95.2010.403.6121 (2010.61.21.000110-6)** - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta por ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A. em face de PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, objetivando que seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais (AO n.º 0000406-93.2005.403.6121) para o valor equivalente a um ou até cinco salários-mínimos, sob a alegação de que o valor atribuído na ação principal (R\$ 25.000,00) é demasiadamente elevado, pois propiciaria ao suposto lesado enriquecimento injusto e desmotivado. A CEF, segunda ré no feito principal, concordou com os termos desta Impugnação. Intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 113 da ação principal, mantendo o valor atribuído à causa por considerá-lo adequado à natureza pedagógico-punitiva da indenização perseguida. É a síntese dos fatos. Decido. Como é cediço, pelo valor da causa deve entender-se o quantum, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. Há de ser sopesado, quanto ao dano moral, se foi adequadamente mensurado, ou seja, se está em harmonia com o entendimento jurisprudencial atual e majoritário dos Tribunais Superiores que procuram assegurar ao lesado justa reparação sem incorrer em enriquecimento ilícito. Relativamente ao dano moral, o juiz considerará, na fixação do valor indenizatório, as peculiaridades que envolvem o caso concreto, cujas questões de fato serão aferidas no curso do processo, demandando ampla instrução probatória, razão pela qual e neste caso, verifico ser inegável a inexatidão ab initio do conteúdo econômico da pretensão, sem prejuízo de eventual adequação no momento da prolação da sentença, pois sem adentrar ao mérito da ação, da narração dos fatos, não se pode mensurar sofrimento (dano moral) que justificasse o valor atribuído. Outrossim, cabe ser ressaltado que a jurisprudência tem entendido que quando o autor pede quantia excessiva a título de danos morais e ao mesmo tempo pede o deferimento de justiça gratuita para não arcar com as despesas processuais, é recomendado que o juiz acolha a impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e a natureza dos pedidos. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu, o juiz deve, no julgamento da impugnação, adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 166.327/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.06.2002, DJ 23.09.2002 p. 351)(...) observando a jurisprudência recente de nossos Tribunais, sobre o tema de indenização por danos morais, verifica-se que a tendência é deferir-lá, porém em valores relativamente módicos, inclusive em casos de lesões físicas e, até mesmo, na perda de um ente querido. (...) conforme se verifica nos autos da ação principal, sem adentrar ao seu mérito, não restou demonstrado, de plano, qualquer prejuízo de extrema gravidade. Ademais, devo considerar que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. (...) Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, esta impugnação ao

Valor da Causa, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(Juíza Federal Ritinha A.M.C Steverson - 20ª Vara Federal - Proc. 2006.61.00.006962-3, DJU 18/10/2006)Observe que o valor requerido a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00) e, portanto, o valor atribuído à causa, em face de irregular inscrição em cadastro de inadimplentes, não ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de molde a impor a redução a patamar menor.Assim sendo, entendo razoável, pois não extrapola em demasia a indenização arbitrada em ações semelhantes nos julgados do e. STJ.Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, após arquivem-se estes autos.Ao SEDI para retificar a autuação para constar no polo passivo apenas Paulo Henrique Oliveira.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003837-67.2007.403.6121 (2007.61.21.003837-4)** - TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF juntada às fls. 81/84.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003891-57.2012.403.6121** - MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREZOTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 536**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000537-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000537-3)** - ALCIDIA ALVES DO AMARAL(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO E SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002204-84.2008.403.6121 (2008.61.21.002204-8)** - ANTONIO JOAO DA COSTA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004484-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004484-6)** - ZEZITO JOSE DA SILVA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar a Fazenda Nacional.Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0004743-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004743-4)** - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004775-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004775-6)** - NEUZA SPERANZA X ALEXANDRA CARMELA SPERANZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004824-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004824-4)** - JOSE LUIZ DE GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento

antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0005268-05.2008.403.6121 (2008.61.21.005268-5)** - EUNICE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000214-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000214-5)** - ALCIDES CAETANO DA SILVA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR E SP162365E - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000255-88.2009.403.6121 (2009.61.21.000255-8)** - ANNA DE FARIA(SP168124 - BENEDITO ALVES DA SILVA E SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000767-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000767-2)** - JOAO CARLOS GALLIANO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000916-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000916-4)** - WILSON CURSINO DOS SANTOS(SP223546 - ROBSON REZENDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001004-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001004-0)** - ANTONIO CARLOS ROQUE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001092-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001092-0) - LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP275064 - THAIS GOMES FREIRE SAUD SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002807-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002807-9) - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003068-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003068-2) - OTAVIO DE LIMA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004215-52.2009.403.6121 (2009.61.21.004215-5) - RENE ANTONIO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL**

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004550-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004550-8) - COLEGIO DIFERENCIAL S C LTDA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a autora requer, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em apreço, observo a inexistência de depósito da importância devida pelo autor, razão pela indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int. Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre documentos juntados às fls.482/487.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000897-27.2010.403.6121 - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas

que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000928-47.2010.403.6121** - LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000970-96.2010.403.6121** - JOSE CARLOS BENEDITO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001239-38.2010.403.6121** - REGINA MARIA ALVES CINTRA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001449-89.2010.403.6121** - RENATO ALVES MORGADO X ANA FERNANDES ARANTES MORGADO(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002635-50.2010.403.6121** - PAULO XAVIER DE LIRA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002735-05.2010.403.6121** - WILLIAM DA SILVA ARANTES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL  
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para



sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003452-17.2010.403.6121** - BENEDITO SILVINO SANTO - ESPOLIO X ROSA MARIA SANTOS PRUDENTE DE TOLEDO X MARK JOSE PADUA SANTO X IRACEMA DE PADUA SANTO(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003480-82.2010.403.6121** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003850-61.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES X VERA LUCIA FANAN MIRON(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000471-78.2011.403.6121** - OSWALDO HIROMITSU ODA X ELISABETE APARECIDA MUNDEN(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000547-05.2011.403.6121** - BENEDITO PAULA DE LIMA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD E SP172769 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000958-48.2011.403.6121** - FABIO VIANA DE MOURA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se

manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se

**0001040-79.2011.403.6121** - SAMUEL MARTINS DE CASTRO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001286-75.2011.403.6121** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001360-32.2011.403.6121** - MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001522-27.2011.403.6121** - MATHEUS MONTEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003070-87.2011.403.6121** - JOSE CORDEIRO DE ANDRADE(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0003688-32.2011.403.6121** - SILVIO GUILHERME(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000007-20.2012.403.6121** - RENATO DE OLIVEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL E SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000118-04.2012.403.6121** - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA E SP309935 - TOBIAS RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000123-26.2012.403.6121** - CELSO VIEIRA XAVIER(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000368-37.2012.403.6121** - ADAO DEODATO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000536-39.2012.403.6121** - PATRICIA MARIA VILLALTA TOME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000544-16.2012.403.6121** - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000735-61.2012.403.6121** - CLEUZA DE FATIMA GONCALO FERREIRA(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000834-31.2012.403.6121** - JOSE FRANCISCO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao laudo juntado, bem como quanto à petição apresentada pelo INSS (fls.43/49).Int.

**0001071-65.2012.403.6121 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL**

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001075-05.2012.403.6121 - BENEDITO BERNARDO DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL**

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001077-72.2012.403.6121 - DARCY ALVES RODRIGUES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL**

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001280-34.2012.403.6121 - VIRGILIO CONCEICAO DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001318-46.2012.403.6121 - GABRIELA PIRES DE MORAIS CANDIDO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito Conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001488-18.2012.403.6121 - REGINALDO JOSE DE MORAES(SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 59/76), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0001630-22.2012.403.6121 - JOSE MAURO CURSINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento

antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001686-55.2012.403.6121** - SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002420-06.2012.403.6121** - JOSE CESIDIO MARTINS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 83/91), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0002660-92.2012.403.6121** - NAIR SOARES MOREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, dê-se vista à parte autora quanto ao laudo juntado, bem como quanto à contestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002720-65.2012.403.6121** - JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao laudo juntado, bem como quanto à petição apresentada pelo INSS (fls.122/125).Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003068-83.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-52.2009.403.6121 (2009.61.21.004215-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X RENE ANTONIO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Aceito a conclusão nesta dataI - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004215-52.2009.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

#### **Expediente Nº 573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002516-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002516-1)** - MARIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos officios precatórios transmitidos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038480-92.2000.403.0399 (2000.03.99.038480-7)** - ERNANI GONCALVES PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNANI GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos officios precatórios transmitidos.Int.

**0000068-61.2001.403.6121 (2001.61.21.000068-0)** - SILVIO RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos.Int.

**0003095-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003095-6)** - NIRIMAR MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NIRIMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos.Int.

**0007038-77.2001.403.6121 (2001.61.21.007038-3)** - PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos.Int.

**0001928-63.2002.403.6121 (2002.61.21.001928-0)** - JOAO BATISTA FRANCO X JOAO PAULO MOREIRA X JOEL RIBEIRO DIAS X JOSE BENEDITO MIRANDA X JOSE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ORLANDO DIAS X MOISES ANTONIO DE PAULA X PAULO XAVIER DE LIRA X SEBASTIAO ANTONIO DE FREITAS X SEBASTIAO RIBEIRO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ORLANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO XAVIER DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos.Int.

**0003431-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003431-0)** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos.Int.

**0003624-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003624-4)** - SANDOVAL FERNANDES DA SILVA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDOVAL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos.Int.

**0004552-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004552-0)** - CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DELFIM DE JESUS SOUZA FRANCO X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MORI X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA BENEDICTA MARQUES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELFIM DE JESUS SOUZA FRANCO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDICTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

**0004968-19.2003.403.6121 (2003.61.21.004968-8)** - JOAO DE PAULA RIBEIRO NETO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO DE PAULA RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

**0005168-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005168-7)** - WLADEMIR ALVES DIAS(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WLADEMIR ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

**0002856-09.2005.403.6121 (2005.61.21.002856-6)** - MARINA CUSTODIO DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARINA CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

**0002168-13.2006.403.6121 (2006.61.21.002168-0)** - TEREZINHA ANTUNES LEITE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZINHA ANTUNES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

**0003532-20.2006.403.6121 (2006.61.21.003532-0)** - MARCELO DE OLIVEIRA FILETTI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCELO DE OLIVEIRA FILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

**0001540-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001540-4)** - ANTONIO CLAUDIO BALDUQUE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CLAUDIO BALDUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

## **Expediente Nº 605**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005295-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005295-8)** - DALILA DE AQUINO PINTO(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de

mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3764**

#### **ACAO PENAL**

**0001451-22.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X EMERSON GOMES DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES)

DECISÃO Vistos etc. Às fls. 1454/1455, o réu EMERSON GOMES DA SILVA apresenta pedido de revogação de sua prisão preventiva, argumentando, em apertada síntese, que os fatos apurados em processos criminais que tramitaram perante Juízos estaduais revelam que algumas das nuances narradas na peça acusatória deste feito não se confirmaram, e, com base nisso, trazendo à colação cópias extraídas dos mencionados feitos, afirma dever ser posto em liberdade. As cópias a que aludiu a defesa estão acostadas às fls. 1456/1491. À fl. 1492, foi aberta vista ao Ministério Público Federal. Em resultado, adveio a manifestação de fls. 1496/1497, por meio da qual opina o parquet pela manutenção da segregação cautelar do acusado. Vieram-me os autos, então, conclusos, em razão de minha designação para responder por este Juízo no período que medeia o dia 26 de novembro de 2012 e o início do recesso judiciário. Pois bem. A prisão preventiva do acusado, bem como de outros supostos integrantes da organização criminosa cuja existência foi afirmada pelo Ministério Público Federal na denúncia que serve de pórtico a este processo, restou decretada às fls. 914/916-verso. Dois foram, então, os fundamentos da segregação imposta pelo Magistrado, a saber: manutenção da ordem pública, haja vista tratar-se de crime envolvendo organização criminosa, além da garantia da aplicação da lei penal. Naquele momento, o eminente Juiz Federal Vanderlei Pedro Costenaro consignou haver hierarquia, especialização de funções, preocupações com resultados e metas, mobilidade geográfica e ajuda mútua entre os acusados, supostos integrantes da organização criminosa cuja desarticulação busca o parquet federal. Além disso, o Magistrado ainda asseverou que as investigações evidenciaram terem os denunciados acesso ao vizinho Paraguai, onde poderiam lograr abrigo, caso sobrevenha sentença condenatória. Explicitou, ainda, que os denunciados, durante o período de interceptação telefônica, deslocaram-se sucessivas vezes à Ponta Ponrã/MS, cidade vizinha ao Paraguai, onde também inúmeras vezes adentraram, inclusive para se hospedar (Hotel La Negra). Ademais, considerando a localização desta subseção da Justiça Federal, rápido seria o deslocamento até o vizinho Paraguai, cuja característica da fronteira com o Brasil (terrestre) certamente não permitiria ao Estado impedir eventual fuga. Essas asserções, ao que colho pela análise preliminar das provas produzidas neste processo até o momento, não foram alteradas em substância. Mesmo discordando da afirmação tecida pelo Ministério Público à fl. 1497, no tocante à valoração do silêncio do acusado, devo concordar com o Procurador da República no que diz com a persistência da necessidade de segregação cautelar do réu. Nesse sentido, os elementos colhidos até o momento - repiso: em análise meramente preliminar, determinada pelas circunstâncias em que tive acesso ao caso - não elidem a constatação de que, ainda que haja nuances que eliminem o liame do réu com algumas das pessoas com quem a suposta organização criminosa manteria relações, sua inserção nos meandros do engenho criminoso afirmado pelo Ministério Público na peça acusatória persiste calcada em elementos indiciários suficientes - e, como não se está a tratar do mérito penal, mas de medida cautelar, isso é suficiente. Não bastasse, a medida de segregação cautelar do acusado foi adotada, outrossim, para impedir que, quando da superveniência eventual de decreto condenatório, haja frustração da



aplicação da lei penal pátria - e os motivos, consignados na decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva, acima trazidos a lume para ilustração, não foram objeto de elisão pelas novas asserções defensivas. Nesse passo, a imbricada relação do acusado com o território paraguaio milita, de fato, em desfavor do pedido. Aliás, o pleito de revogação da medida cautelar já havia sido apresentado em audiência, após a colheita pessoal do material probatório de natureza oral pelo Magistrado que preside o feito, tendo sido rechaçado pela decisão de fls. 1449/1450 - o que reforça, com pujança, os fundamentos contrários à libertação. Por fim, dentre as peças trazidas à colação pela defesa, colho cópias que evidenciam a aplicação de reprimenda penal inferior a dois anos a pessoa que, segundo o parquet, teria ligações, em especial, com o acusado EMERSON GOMES DA SILVA. Sucede que as imputações feitas neste processo são graves, e, a prevalecer o pedido inicial, o réu em destaque teria praticado não penas o delito de tráfico de drogas, mas incorreria, outrossim, naquele de associação para o tráfico - além de pesar contra ele a circunstância de ser o delito caracterizado pela transnacionalidade. Disso advém conclusão, em tese, de que os apenamentos eventualmente impostos - se o forem, destaque - não serão abrandados pelas mesmas nuances que levaram à fixação da reprimenda corporal no âmbito estadual (vide fls. 1484/1485). Os casos, afigura-se-me, são bastante diversos. Por esses motivos, entendo que o acusado não demonstrou restarem alteradas as circunstâncias fáticas que levaram à decretação de sua prisão preventiva - rememoro à defesa, por pertinente, que o quantum do apenamento revela óbice objetivo à segregação cautelar, mas o requisito mínimo (quatro anos) está perfeitamente atendido neste caso, e não há motivos para supor que a reprimenda final, acaso imposta, seja igual àquela a que fazem alusão os documentos juntados -, porquanto a concreta possibilidade de persistência das atividades da suposta organização e a evasão em caso de condenação mostram-se, ainda, presentes. Calçado nisso, indefiro o pedido de revogação da segregação cautelar. No mais, aguarde-se, conforme determinado em audiência, a juntada dos elementos requeridos pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas e cientifique-se o parquet, inclusive quanto à informação trazida pela Polícia Federal à fl 1513.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2741**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001718-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001718-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X JADIR UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO**

Vistos, etc. Folhas 1777/1778: defiro a juntada das cópias das procurações de folhas 1779/1781, firmadas por Alceu Ungaro, Jadir Ungaro e Yvone Ungaro Garilio, respectivamente. Na medida em que os instrumentos originais foram juntados nos autos da ação n.º 0000013-33.2003.4.03.6124, e que os documentos fazem referência expressa a esta ação de desapropriação, tenho por dispensável a juntada de originais também neste processo. Entretanto, deverão os demais réus, Lígia Maria Zardo de Almeida Ungaro e Domingos Francisco Garilio, assim como naquela outra ação, regularizar a representação processual nos autos. Anote-se no Sistema Processual Informatizado desta Vara Federal. Certifique-se o decurso do prazo para que o INCRA recorresse da decisão de folhas 1760/1761, que reconheceu a ilegitimidade de Rosicler Maria Paulani Ungaro, e o condenou a arcar com os honorários advocatícios e, após, à Sudpcumprimento do último parágrafo da decisão. .PA 0,15 No mais, em homenagem ao princípio do contraditório, embora tenha decidido às fls. 1760/1761 no sentido do decurso do prazo para que os réus constituíssem advogado, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que os réus apresentem suas alegações finais. Apresentados os memoriais, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao MPF, conforme já decidido e, após, com o retorno, venham conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000013-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000013-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-29.2002.403.6124 (2002.61.24.000701-1)) ALCEU UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X JADIR UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos, etc.Folhas 1037/1038: defiro a juntada das procurações de folhas 1039/1041, firmadas por Alceu Ungaro, Jadir Ungaro e Yvone Ungaro Garilio. Deverão os demais autores, Ligia Maria Zardo de Almeida Ungaro e Domingos Francisco Garilio, regularizar a representação processual nos autos. Anote-se no Sistema Processual Informatizado desta Vara Federal.No mais, considerando que os autores há muito apresentaram suas alegações finais, havendo preclusão consumativa, indefiro o pedido de reabertura de prazo para tanto.Aguarde-se, pois, a regularização da representação processual e, oportunamente, venham conclusos para sentença em conjunto com os autos da ação de desapropriação. Int.

**0001371-28.2006.403.6124 (2006.61.24.001371-5)** - ISRAEL MARQUES X REGINA CELIA GABRIEL MARQUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001061-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001061-5)** - EDUARDO XAVIER RODRIGUES X ILDA XAVIER RODRIGUES(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X MARINA MARQUES X THAIS ZUCHI MARQUES - INCAPAZ X FERNANDO ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARINA MARQUES (menor representada por FERNANDO ZUCHI) e THAIS ZUCHI MARQUES, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, filhas do advogado falecido (Adriano Coutinho Marques) devendo aquelas passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado (honorários sucumbenciais), para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar os Comprovaentes de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF das herdeiras habilitadas, extraídos do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se.

**0002530-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002530-5)** - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso

interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001200-32.2010.403.6124** - AMELIA FACCHINI DO NASCIMENTO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001200-32.2010.4.03.6124. Autora: Amélia Facchini do Nascimento. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Vejo que a autora, Amélia Facchini do Nascimento, embora tenha afirmado, na inicial, ser também titular da conta poupança por ela apontada, não comprovou a titularidade. Contudo, afirmou, à folha 59 verso, ser também herdeira do titular. Assim, revogo a parte final do despacho de folha 69 e concedo o prazo de 05 dias para que a autora comprove o falecimento do titular, bem como sua condição de herdeira. Intime-se. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000103-60.2011.403.6124** - IGNACIO ALVES DOS SANTOS X GERALDO ALVES DOS SANTOS X NAIR BAPTITA DOS SANTOS X JERONYMO ALVES DOS SANTOS FILHO X SYLVIO ALVES DOS SANTOS X ELISABETE BATISTA DOS SANTOS TRESSO X EUNICE BATISTA DOS SANTOS X EDINELSON DOS SANTOS MASTROPASQUA X EDILAINÉ MASTROPASQUA X MARIA ROZAURA DOS SANTOS FERREIRA X JUDITE DOS SANTOS FURQUIM X CLOVIS ALVES DOS SANTOS(SP057127 - OSWALDO BRITTO E SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo ativo desta demanda incluindo GERALDO ALVES DOS SANTOS, NAIR BATISTA DOS SANTOS, JERONIMO ALVES DOS SANTOS FILHO, SYLVIO ALVES DOS SANTOS, ELISABETE BATISTA DOS SANTOS TRESSO, EUNICE BATISTA DOS SANTOS, EDINELSON DOS SANTOS MASTROPASQUA, EDILAINÉ MASTROPASQUA, MARIA ROZAURA DOS SANTOS FERREIRA, JUDITE DOS SANTOS FURQUIM E CLÓVIS ALVES DOS SANTOS, conforme petição de fls. 32/34. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a) IGNÁCIO ALVES DOS SANTOS (fls. 136/137), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

**0000542-71.2011.403.6124** - VARANDA VIAGENS E TURISMO LTDA.ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Autos n.º 0000542-71.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Varanda Viagens e Turismo Ltda - ME. Ré: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Varanda Viagens e Turismo Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando, em caráter principal, impedir a autuação e apreensão de seus veículos empregados no transporte particular de grupo fechado de organizações privadas de pessoas, ou mesmo eventualmente, a abstenção da apreensão dos veículos usados na apontada atividade, afastando-se, neste específico caso, a imposição do prévio recolhimento de multas e despesas para fins de liberação administrativa. Salienta, em apertada síntese, a autora, que é pequena empresa que atua no ramo de locação particular de veículos, e que, atualmente, emprega seus veículos no transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas. Assim, seus clientes fazem a locação para o transporte particular de grupo de pessoas nas rodovias da região. Menciona que esta atividade não depende de submissão à ANTT, justamente por se tratar de locação privada para transporte particular. Explica que seu veículo de placa BXG - 0435, o único atualmente utilizado neste mister, foi abordado, antes do término da viagem contratada, pela fiscalização rodoviária. Por manifesto equívoco, o agente fiscal considerou que o transporte, no caso, dependia de autorização, e ameaçou aplicar multa e apreensão do veículo. Discorda deste entendimento, na medida em que a atividade não depende de autorização. Trata-se de transporte de pessoas para fins particulares em comum, sendo descabida a autuação administrativa e a apreensão como medida para o pagamento do valor do transbordo. No ponto, assinala que a lei (CTB) não prevê a pena de apreensão do veículo em caso de eventual falta de autorização, apenas a simples retenção até que seja sanada a irregularidade. Considera, também, que a Resolução ANTT n.º 233/2003 afronta o entendimento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas STJ 127, e STF 323, que, respectivamente, determinam que haja a notificação prévia da infração, e expressamente proibem a apreensão de bens como medida coercitiva ao pagamento de tributos. Para este fim existe a lei de execuções fiscais. Como foi ameaçada, existe o manifesto risco de ter engessadas suas atividades.

Tal situação injusta não pode perdurar por todo o processamento, daí o interesse na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Indeferi, às folhas 19/19verso, o pedido de antecipação de tutela. Entendi ausentes, em vista das provas dos autos, os requisitos da verossimilhança das alegações, e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Ao apreciar a pretensão recursal, o E. TRF/3 negou liminar seguimento ao agravo de instrumento interposto. Requereu a autora, juntando documentos aos autos, a reconsideração da decisão recorrida. Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora foi ouvida sobre a resposta. Instadas a se manifestar sobre os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, a ANTT requereu o julgamento antecipado, e autora juntou documentos aos autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízos ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, comportando a matéria tratada nos autos julgamento antecipado (v. art. 330, inciso I, do CPC), conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca a autora, Varanda Viagens e Turismo Ltda - ME, pela ação, em caráter principal, impedir a autuação e apreensão de seus veículos empregados no transporte particular de grupo fechado de organizações privadas de pessoas, ou mesmo eventualmente, a abstenção da apreensão dos veículos usados na apontada atividade, afastando-se, neste específico caso, a imposição do prévio recolhimento de multas e despesas para fins de liberação administrativa. Salienta, em apertada síntese, que atua no ramo de locação particular de veículos, e que, atualmente, emprega seus veículos no transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas. Assim, seus clientes fazem a locação para o transporte particular de grupo de pessoas nas rodovias da região. Menciona que esta atividade não depende de submissão à ANTT, justamente por se tratar de locação privada para transporte particular. Explica que seu veículo de placa BXG - 0435, o único atualmente utilizado neste mister, foi abordado, antes do término da viagem contratada, pela fiscalização rodoviária. Por manifesto equívoco, o agente fiscal considerou que o transporte, no caso, dependia de autorização, e ameaçou aplicar multa e apreensão do veículo. Discorda deste entendimento, na medida em que a atividade não depende de autorização. Trata-se de transporte de pessoas para fins particulares em comum, sendo descabida a autuação administrativa e a apreensão como medida para o pagamento do valor do transbordo. No ponto, assinala que a lei (CTB) não prevê a pena de apreensão do veículo em caso de eventual falta de autorização, apenas a simples retenção até que seja sanada a irregularidade. Considera, também, que a Resolução ANTT n.º 233/2003 afronta o entendimento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas STJ 127, e STF 323, que, respectivamente, determinam que haja a notificação prévia da infração, e expressamente proíbem a apreensão de bens como medida coercitiva ao pagamento de tributos. Para este fim existe a lei de execuções fiscais. Como foi ameaçada, existe o manifesto risco de ter engessadas suas atividades. Tal situação injusta não pode perdurar por todo o processamento, daí o interesse na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por outro lado, em sentido contrário, defende a ANTT que a pretensão, no caso, mostra-se inteiramente improcedente. Explica que a autora, no período de fevereiro de 2005 a fevereiro de 2007, esteve autorizada a realizar atos de fretamento, e, posteriormente, embora requerida a renovação da autorização, não obteve sucesso em seu requerimento, por não contar com frota mínima de dois ônibus. Atualmente, a autora não possuiria autorização alguma para realizar transporte interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento. Salienta que, pela Resolução n.º 233/2003, em sendo constatada a execução desses serviços sem a prévia medida administrativa, haverá a necessidade do transbordo dos passageiros, obrigando-se o agente fiscalizador a seguir todos os procedimentos específicos para que isso ocorra. Como a ANTT tem competência para regular e supervisionar a atividade de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, goza da prerrogativa de definir diretrizes para a atuação dos órgãos encarregados da fiscalização. No ponto, esclarece que independe, apenas, de autorização, a viagem sem fim comercial, sem ônus para os passageiros, em veículo classificado como particular, ficando vedado, expressamente, o uso deste em atividade remunerada. Desta forma, é no momento da abordagem que a fiscalização tem condições de avaliar se o veículo está ou não sendo empregado de maneira regular. Ou seja, ... se está prestando serviço especial de fretamento eventual ou turístico sob o disfarce de contrato de locação de veículos, na tentativa de infringir dispositivo legal. Não se tratando, portanto, de serviço de natureza exclusiva de locação, o veículo da empresa deverá ser autuado. Por sua vez, aduz que seus técnicos estão devidamente qualificados para distinguir estas situações. Destarte, não se reveste de juridicidade a pretensão que, por via oblíqua, visa impedir justamente a verificação concreta existente em cada hipótese. A retenção do veículo, e a consequente aplicação de multa, acaso seja constatada exploração irregular da atividade, são medidas previstas e reguladas de maneira inteiramente lícita. Cumprindo a autora, de maneira regular, as prescrições normativas aplicáveis, não correrá riscos em suas atividades. De acordo com o art. 24, inciso IV, da Lei n.º 10.233/01, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como

atribuições gerais: elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transportes, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição. Compete à ANTT, ainda, como atribuição específica, no que diz respeito ao transporte rodoviário, segundo o art. 26, incisos II, III, e VII, respectivamente, autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo, autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento, e fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura. Além disso, está obrigada, pela lei, nas atividades fiscalizatórias, a necessariamente coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (v. art. 26, 6.º, da Lei n.º 10.233/01). Assim, por expressa disposição legal, os serviços de transportes de passageiros estão sujeitos à fiscalização, sendo atribuição dos agentes públicos da ANTT, ou daqueles vinculados a seus serviços mediante convênios de cooperação. Conclui-se, daí, que inexistente direito à abstenção da prática de atos que constituem a missão inerente à entidade no que se refere à fiscalização acerca da prática de atividades de transporte de passageiros. Isso não quer dizer, por óbvio, que eventual irregularidade esteja afastada da análise judicial. O que importa é saber se, naquela situação concreta submetida à apreciação do agente fiscalizador, as características da atividade permitam enquadrá-la como sendo regular e legítima, a partir de determinado regime jurídico que se pretenda incidente. Devo mencionar, nesse passo, que, pelos termos do art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 9.074/95, Independente de concessão ou permissão o transporte: III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular. Por outro lado, observo pelas provas dos autos (v. folha 17 - arquivos constantes de disco compacto), que se dedica a autora (v. contrato social e alteração) ao transporte rodoviário de passageiros e Agência de Turismo. Além disso, verifico pela leitura do alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto, localidade em que está estabelecida, que sua atividade principal é a de agência de viagem e turismo, mostrando-se acessória a locação de veículos - ônibus. Vejo, também, que antes do ajuizamento da ação, em 25 de março de 2011, emitiu nota fiscal de prestação de serviço de transporte a Izídio Stefanato, relacionada ao fretamento de ônibus para o percurso de Pereira Barreto, sede da empresa, a Goiânia. Com o usuário do serviço, estabeleceu também contrato de locação do ônibus empregado no trajeto, cabendo-lhe, pela avença, a contratação do motorista. Neste caso, houve o transporte interestadual de pessoas. Resta provado nos autos, ainda, às folhas 76/85, que a autora foi autorizatória dos serviços de fretamento (eventual ou turístico, em caráter interestadual e internacional) de 18 de fevereiro de 2005 a 18 de fevereiro de 2007 (v. folha 85), e mesmo havendo requerido, posteriormente, seu recadastramento, não obteve sucesso neste requerimento, posto desatendida a obrigação de manter frota mínima de dois ônibus (v. art. 5.º, da Resolução ANTT n.º 1166/2005 - Para se habilitar à prestação do serviço, objeto desta Resolução, a empresa deverá dispor de frota mínima de dois ônibus, com característica para transporte coletivo de passageiros, categoria de aluguel, conforme consta no CRLV, bem assim dos respectivos contratos de arrendamento, quando for o caso). Cumpre bem esclarecer, e o faço valendo-me da Resolução ANTT n.º 1166/2005, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, que esta atividade depende necessariamente de autorização, e é praticada sob as formas (1) turística, quando feita por transportadora ou empresa de turismo com finalidade turística, (2) eventual, ou (3) contínua. Caracteriza-se como sendo fretamento turístico ou eventual o serviço prestado por empresas detentoras de certificado de registro para fretamento, em circuito fechado, em caráter ocasional, com relação dos passageiros transportados e emissão de nota fiscal, por viagem, com prévia autorização da ANTT (v. art. 22, da Resolução ANTT n.º 1166/2005). Dá-se o fretamento contínuo, também prestado por empresa detentora do certificado de registro para fretamento, com contrato firmado entre a empresa e seu contratante, em circuito fechado, mas por período determinado, com itinerário, quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação fechada de passageiros, e prévia autorização da ANTT (v. art. 16, da Resolução ANTT n.º 1166/2005). Assinalo, posto importante, em acréscimo, que somente independente de autorização da ANTT, a viagem sem fim comercial e ônus para os passageiros transportados, em veículos caracterizados como particulares, estando expressamente vedada a utilização destes em atividade remunerada (v. art. 28, caput, e parágrafo único, da Resolução ANTT n.º 1166/2005). Assim, na minha visão, o que na verdade busca a autora através da ação, dando roupagem diversa daquela que, contudo, regula corretamente o instituto, é obter, mediante decisão judicial, note-se, sem ter direito a tanto, autorização para exercer o fretamento eventual. Se, de fato, apenas se dedicasse à locação de veículos para o transporte de passageiros não dependente de autorização da ANTT, bastaria exigir do interessado no aluguel o cumprimento das disposições normativas que regulam a atividade. Aliás, teria ele, e não a autora, interesse em questionar a correção de sua situação, em vista de eventual fiscalização administrativa. É certo que o locatário do veículo cedido mediante o contrato, por este simples fato, não está desobrigado de desenvolver o transporte com respeito e observância da regulamentação administrativa aplicável. No caso, ademais, o ônibus está sendo empregado em atividade remunerada. Como se vê à folha 17 (v. arquivo registrado em disco), o veículo de sua propriedade está caracterizado como sendo de aluguel. Portanto, a autora, além de sujeita à fiscalização da ANTT, poderá ser autuada acaso venha a praticar o transporte rodoviário interestadual de passageiros com infringência das normas

estipuladas para o correto exercício desta atividade. Não custa dizer que a Lei n.º 10.233/01, em seu art. 78-A, inciso II, previu, expressamente, em caso de descumprimento de suas disposições, a submissão do infrator à multa. É fácil perceber, destarte, que, ao contrário do que possa ser alegado em sentido contrário, encontra fundamento material bastante, no dispositivo, o art. 1.º, inciso IV, letra a, da Resolução ANTT n.º 233/03, que regulamenta a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (v. Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário: a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão; - grifei). Digo mais. Partindo-se da premissa de que a autuação, e a consequente imposição de multa por parte da ANTT, se verificado, na situação fiscalizada, eventual cometimento de infração às normas que dispõe sobre transporte interestadual de passageiros, são medidas que se dão de maneira escorreita e legítima, não se pode pressupor que durante o procedimento para apuração de infrações e aplicação de penalidades as garantias constitucionais do devido processo legal sejam prévia, e necessariamente, descumpridas. Neste ponto, assinalo que o art. 78 - C, da Lei n.º 10.233/2001, prevê que No processo administrativo de que trata o art. 78 - B (para apuração de infrações e aplicações de penalidades, em procedimento circunstanciado), serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência. Daí, acaso venha a autora ser autuada pelo descumprimento da legislação apontada, nada mais se mostra correto do que dela exigir o transbordo dos passageiros, já que, em tese, estariam sendo irregularmente transportados. Afigura-se equivocado o entendimento que dá pela falta de suporte legal em sua disciplina. Observo, em primeiro lugar, que o art. 11, inciso III, da Lei n.º 10.233/01, estipula, como princípio geral aplicável ao gerenciamento da infraestrutura e operação do transporte terrestre, proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte. A empresa, e aqui é o que importa, está obrigada a concluir o transporte contratado (v. art. 730, c.c. art. 741, todos do CC), ainda que interrompida a viagem por qualquer motivo, mesmo de caráter imprevisível. Pela Resolução ANTT n.º 233/03 (v. art. 1.º, 2.º), consiste na apresentação, pelo infrator, de veículo de permissionária ou autorizatária de serviços disciplinados nesta Resolução ou, considerando o número de passageiros transportados, de bilhete (s) de passagem emitido (s) em linha operada por permissionária. Tem duas horas para cumprir a obrigação, lapso esse que considero razoável, haja vista que se busca defender de forma efetiva o usuário que se vale do transporte, e, acaso não se pautar pela norma (v. art. 1.º, 3.º), a fiscalização deve requisitar veículo ou bilhetes de passagem para a continuidade da viagem. Nada mais justo, conseqüentemente, que fique ela responsável por todas as despesas necessárias à realização do transbordo (v. art. 1.º, 4.º). Se assim é, tanto a retenção do veículo automotor, quanto o ato de se condicionar sua liberação ao custeio de todas as despesas havidas com o transporte (transbordo) dos passageiros, longe de não estarem aparados em normativos legais, encontram segura sustentação na legislação civil em vigor, na medida em esta que assegura àquele que agiu em nome de outrem, na prática do ato que lhe cabia, o direito de reter, até o desembolso das despesas suportadas (v. art. 681 do CC), a coisa de que tem posse justamente em razão do encargo. E é, sem dúvida, o que ocorre. A retenção, não se esqueça, vem motivada, isto sim, na necessidade do transbordo, e não satisfação da multa. Nesse sentido decidiu o E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 200871000159594, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19.5.2010, de seguinte ementa: Administrativo. Transporte Rodoviário de Passageiros. Ausência de Permissão. Apreensão de Veículo. Transbordo. Multa. 1. Não pode o Poder Judiciário substituir a Administração para autorizar, conceder ou permitir, ainda que em caráter precário, a exploração de serviço de transporte coletivo interestadual, em face da demora do Poder Executivo em decidir pleito administrativo sobre a questão. Precedentes do STJ. 2. O arrendamento de permissão de transporte de passageiros, para ser válido, exige a anuência do poder concedente, nos termos do 1.º do artigo 30 da Lei n 10.233/01, o que torna ilícito o transporte realizado. 3. A ANTT, nos termos da Lei n 10.233/01, está autorizada a regulamentar e fiscalizar o transporte rodoviário de passageiros, tendo disciplinado a matéria pela Resolução n 233. 4. O transporte rodoviário de passageiros por empresa que não seja permissionária do serviço sujeita a prestadora de serviço irregular às mesmas sanções que estariam sujeitos os permissionários, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais pertinentes. 5. Lícita a apreensão do veículo e sua retenção até que seja efetivado o transbordo dos passageiros transportados irregularmente, às custas da empresa transportadora, a teor do disposto na Resolução n 233, combinado com o artigo 741 do Código Civil. 6. Descabe a retenção do veículo para fins de ver adimplida sanção pecuniária, porque configuradora de desvio de finalidade, nos termos da súmula 323 do STF - grifei. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000710-73.2011.403.6124 - APOLONIO ARAUJO GONZALE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA**

JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000714-13.2011.403.6124** - INACIO DA SILVA CAMPOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000722-87.2011.403.6124** - ODAIR MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000724-57.2011.403.6124** - DANIEL DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000726-27.2011.403.6124** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001713-63.2011.403.6124** - APARECIDA BIBIANA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (fls. 02/14). Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 31), foi determinado, dentre outras coisas, que a parte autora apresentasse manifestação a respeito de eventual prevenção (fl. 32). Diante da inércia da parte autora neste específico ponto, foi determinado que a Secretaria promovesse o necessário para a verificação desse imbróglio (fl. 38). Com a juntada das principais peças dos 2 processos anteriores (fls. 39/58), é possível perceber que a parte autora já havia ajuizado uma primeira ação judicial (0001156-91.2002.403.6124 ) com o mesmo objetivo desta ação, sendo que a mesma acabou sendo, ao final, julgada improcedente (fls. 39/50). Mesmo assim, observo que, cerca de 3 anos após o trânsito em julgado daquela ação, a parte autora intentou uma segunda ação judicial (0000449-45.2010.403.6124) com a mesma finalidade da ação judicial anterior, tendo a mesma sido extinta por desistência (fls. 51/58). Ressalto, na oportunidade, que esta segunda ação judicial foi proposta pelo mesmo advogado que ora pleiteia o mesmo benefício assistencial neste feito (0001713-63.2011.403.6124). A análise desse quadro, calcada basicamente nas cópias de fls. 39/58, levaria o magistrado, em princípio, à pronta extinção deste feito em razão da ocorrência do fenômeno da coisa julgada em relação à primeira ação ajuizada (0001156-91.2002.403.6124). Aliás, tenho para mim que não foi por menos que a parte autora desistiu da segunda ação ajuizada (0000449-45.2010.403.6124). Entretanto, como medida de cautela, determino a intimação da parte autora para que, tomando por base as razões expostas nesta decisão, 1) esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos fáticos e jurídicos que diferenciam esta ação judicial das duas ações judiciais anteriores (0001156-91.2002.403.6124 e 0000449-45.2010.403.6124),

inclusive comprovando suas alegações com os documentos juntados naqueles dois feitos, ou, se o caso, 2) desista da presente ação judicial, ciente de que, acaso futuramente reste comprovada a repetição das mesmas ações judiciais anteriores, poderão ser aplicadas as sanções jurídicas pertinentes ao caso no âmbito civil, penal e administrativo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de novembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000045-23.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA LUIZAN MARTINS(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora de acordo com a inicial e documentos de fl. 08. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de março de 2013, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000454-96.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-14.2012.403.6124) CAMILA MARIN SANCHES(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X GILMAR DE SOUZA - ME(SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000454-96.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Camila Marin Sanches. Rés: Gilmar de Souza - Me e Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento ordinário (classe 29). Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja declarada inexistente a dívida consubstanciada na duplicata n.º 1885, no valor de R\$ 211,42 (duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos), emitida pela corrê Gilmar de Souza - Me, e apresentada para protesto pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a autora que somente teria contratado com a empresa-ré Gilberto de Souza - Me há mais de 2 anos e que o débito já teria sido adimplido e que, por esta razão, não seria responsável pela dívida constante daquele título. Alega, ainda, que, em razão do protesto, teria sofrido dano moral, que deseja ver reparado pela indenização equivalente a 20 salários mínimos. Distribuída, inicialmente, a ação, à 1.ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com o reconhecimento da incompetência absoluta, houve a redistribuição do feito, juntamente com a medida cautelar inominada correspondente, à Justiça Federal, em razão de figurar no pólo passivo a CEF, empresa pública federal, que, em contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. É o caso de se reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar como ré no processo, uma vez que não se observa a presença de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 46 e 47, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Explico. Como pretende a autora a declaração de nulidade de duplicata e que, de acordo com os documentos juntados aos autos, a CEF procedeu ao protesto do título por ordem da empresa Gilmar de Souza - Me, na qualidade de mera mandatária (ou endossatária), e não sendo, pois, proprietária do título, tampouco credora do débito, não poderia ela figurar como ré na ação intentada. Aliás, consta expressamente da ordem de protesto emitida pela Caixa Econômica Federal - CEF tratar-se justamente de endosso-mandato (v. folha 19), sendo este o meio pelo qual a endossadora, no caso, a empresa Gilmar de Souza - Me, cede à CEF o exercício dos direitos decorrentes do título sem, contudo, que haja a transferência da propriedade do valor do crédito. No caso, a CEF, ao efetuar a cobrança do título, protestando-o, inclusive, simplesmente cumpriu o que foi solicitado pela cedente, e em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre elas, conforme folhas 52/57. Nesse sentido é o julgado no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 667542/MG (processo 200500463509), que tramitou perante a 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 21.08.2008, publicada em 11.09.2008, do qual foi o relator o Ministro SIDNEI BENETI, de seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL - ENDOSSO-MANDATO - PROPRIEDADE DO TÍTULO NÃO TRANSFERIDA AO ENDOSSATÁRIO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegítima na ação de anulação de título de crédito fundada na ausência de negócio jurídico subjacente. II. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) Igualmente, em julgado, em caso análogo, decidiu a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apelação civil n.º 2001.70.09.001330-5, em decisão datada de 05.08.2008, publicada em 20.08.2008, do qual foi o relator o Juiz Federal JAIRO GILBERTO SCHAFER, de seguinte ementa: APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. In casu houve o endosso-mandato, pois o titular do crédito apenas cedeu a empresa pública o exercício de todos os direitos que decorrem do título de crédito. 2. O endossatário/mandatário



que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. 3. Ilegítima, portanto, a instituição financeira para responder a presente ação movida pelo sacado. 4. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. 5. Apelo improvido. Desta forma, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do processo, com fundamento no art. 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta ilegitimidade de parte, e, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, devendo o processo retornar ao 1º Ofício Judicial de Santa Fé do Sul - SP. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Sudp para a exclusão da CEF do polo passivo do feito. Após, remetam-se os autos àquele Juízo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Jales, 22 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000756-28.2012.403.6124 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA DA SILVA COSTA**

Autos n.º 0000756-28.2012.4.03.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: José de Oliveira Costa e Fátima Regina da Silva Costa. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual os autores, José de Oliveira Costa e Fátima Regina da Silva Costa, visam a reparação dos danos material e moral suportados. Na medida em que os autores solicitaram os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a juntada de suas 3 últimas declarações de imposto de renda. Juntaram-se, aos autos, as declarações do autor José de Oliveira Costa, às folhas 89/110. Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não têm condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a situação dos autores não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante de tudo o que consta nas declarações de imposto de renda, verifico que o autor possui relativo poder econômico. Noto que auferir rendimento considerável, além de ser proprietário de 2 imóveis e de um automóvel. É detentor, ainda, de 25% do capital social da empresa M2J Transportes e Locação de Máquinas Ltda. Destarte, posso concluir que os autores não podem ser considerados necessitados a ponto de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto, neste ponto, que apenas os realmente necessitados têm assegurado esse direito. Ressalto, por oportuno, que a possibilidade deste magistrado indeferir aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita já está amplamente reconhecida. Nesse sentido decidi o Superior Tribunal de Justiça no acórdão em agravo regimental no recurso extraordinário nos embargos de declaração 727254/SC, Corte Especial, DJ 21.02.2008, página 31, Relator Francisco Peçanha Martins, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. Em outra oportunidade, este mesmo órgão judiciário, por meio do recurso ordinário em mandado de segurança 20590/SP, Terceira Turma, DJ 08.05.2006, página 191, Relator Castro Filho, também foi nesse mesmo sentido, se não vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela e determino que os autores recolham as custas devidas em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à SUDP para incluir Fátima Regina da Silva Costa (v. folha 30) no pólo ativo da lide. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 20 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001021-30.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-45.2012.403.6124) ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PECAS SILVA SANTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de título c.c. cancelamento de protesto e reparação de dano moral, ajuizada originalmente na Comarca de Votuporanga/SP, por Romualdo Marques Trindade, qualificado nos autos, em face

de Auto Peças Silva Santos Ltda - ME e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da duplicata apresentada a protesto, sob protocolo nº 130167-5, no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Votuporanga/SP, bem como a condenação das rés em danos morais (v. folhas 02/12). Deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação das rés (v. folha 31). Regularmente citadas, as rés ofereceram as suas contestações na forma da lei (v. folhas 37/48 e 54/64). O autor, por sua vez, ofereceu impugnação à contestação (v. folhas 80/85). O magistrado decidiu então pela incompetência do juízo estadual, razão pela qual ordenou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Jales/SP (v. folha 94). Neste Juízo Federal, o autor requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (v. folhas 100/101). É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o autor reside na cidade de Votuporanga/SP. Esta cidade, por sua vez, em termos de competência jurisdicional da Justiça Federal de São Paulo, pertence à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (art. 5º do Provimento nº 358, de 27.08.2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região). Acredito, assim, que estes autos devem ter sido enviados a esta Subseção Judiciária de Jales/SP por equívoco. Não há, em razão desse quadro, motivo para que este feito e os seus correlatos (0001020-45.2012.403.6124 e 0001022-15.2012.403.6124) tramitem aqui nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, ainda mais se levarmos em conta que o próprio autor deseja esse resultado (v. folhas 100/101) e a CEF possui Escritório Jurídico naquela Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Determino, assim, que seja trasladada cópia desta decisão para os feitos nº 0001020-45.2012.403.6124 e 0001022-15.2012.403.6124 e, depois, sejam todos eles, inclusive este, remetidos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP com as cautelas de praxe para regular processamento e julgamento na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001364-26.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-32.2012.403.6124) FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X MARIA ZULAMAR ROSA XAVIER DO REGO X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO)

Recebo a petição de fls. 142/143 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Após, cite-se o INCRA. Cumpra-se.

**0001494-16.2012.403.6124** - EDEVALDO PEREIRA GIGANTE(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Autos n.º 0001494-16.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Edevaldo Pereira Gigante. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a ata do requerimento administrativo. Contando atualmente 44 anos de idade, sustenta o autor, em síntese, que durante toda a vida esteve ligado ao campo, tendo laborado em diversas culturas como empregado, parceiro e produtor rural. Contudo, foi acometido de insuficiência cardíaca congestiva, tendo sido submetido a cirurgia para instalação de prótese mecânica no coração. Está, assim, impedido de trabalhar. Informa que requereu ao INSS, a concessão do auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício ante a ausência da qualidade de segurado. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que preenche os requisitos necessários à concessão. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Arrola 2 testemunhas. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 20/27), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, verifico que a documentação trazida com a inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, caso seja aceito como início de prova material, deverá ser analisado em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser

realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 5535955783. Antes, porém, remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento do nome do autor Edevaldo Pereira Gigante. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0044174-76.1999.403.0399 (1999.03.99.044174-4) - FRANCISCA MARIA DE BRITO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**0001425-67.2001.403.6124 (2001.61.24.001425-4) - OLINDA BERNARDO NAVES MACHADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido rescisório, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

**0001919-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001919-7) - SEBASTIAO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

**0002553-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002553-7) - PINA SCANATO MANTUY(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 24/26, proferida nos autos dos Embargos à Execução 0002554-10.2001.403.6124, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000256-40.2004.403.6124 (2004.61.24.000256-3) - MARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Tendo em vista a improcedência do pedido rescisório, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

**0000708-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000708-2) - BENEDITO DE JESUS OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão(fl. 113/114) que determinou a implantação do benefício - DIB em 02.02.2010 e diante da informação do falecimento do autor em 20/11/2009, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001535-80.2012.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MANOEL JORGE RAINHA(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP**  
Designo o dia 07 de março de 2013, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se.Comunique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003176-89.2001.403.6124 (2001.61.24.003176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 02/07, 48, 74/75v e 77/80 para os autos do processo principal nº 0001919-29.2001.403.6124.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001797-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)**

Fl. 159: tendo em vista que não houve o cumprimento da obrigação pelo requerido, já que a Guia de Recolhimento da União de fl. 150 não é depósito à ordem do Juízo ou pagamento à Caixa Econômica Federal -

CEF, apresente a requerente o demonstrativo atualizado do montante da execução. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001522-81.2012.403.6124** - SATIKO YOSHIDA(SP277313 - ONORIO NORIO KOBAYASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X 3 PROMOTOR DE JUSTICA DE SANTA FE DO SUL Autos n.º 0001522-81.2012.4.03.6124/ 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Satiko Yoshida. Requeridos: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outro. Exibição - Processo Cautelar (Classe 137). Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada inicialmente perante a Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Na medida em que figura no polo passivo empresa pública federal, os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Observo, contudo, que da inicial não se verifica a recusa por parte dos requeridos no fornecimento das provas que pretende obter. Assim, concedo à requerente o prazo de 15 dias, a fim de comprovar a recusa por parte dos requeridos em satisfazer sua pretensão. Deverá, também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, advertindo-se do disposto no artigo 37 e parágrafo único do CPC. Jales, 27 de novembro de 2012. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000453-14.2012.403.6124** - CAMILA MARIN SANCHES(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X GILMAR DE SOUZA - ME(SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Autos n.º 0000453-14.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Camila Marin Sanches. Requeridos: Gilmar de Souza - Me e Caixa Econômica Federal - CEF. Cautelar Inominada (classe 148) Vistos, etc. Trata-se de ação de medida cautelar inominada na qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, pugnou pela concessão de liminar determinando a sustação dos efeitos do protesto da duplicata n.º 1885, no valor de R\$ 211,42 (duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos), emitida pela corrê Gilmar de Souza - Me, em 23 de maio de 2011, com data de vencimento em 23 de junho de 2011, e apresentada para protesto pela Caixa Econômica Federal - CEF, até decisão final nos autos da ação principal. Sustenta que apenas teria contratado com a empresa-ré Gilmar de Souza - Me há aproximadamente 2 anos, tendo adimplido a dívida e que, por esta razão, não seria responsável pela dívida constante daquele título. Distribuída, inicialmente, a ação, à 1.ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com o reconhecimento da incompetência absoluta, houve a redistribuição do feito, juntamente com a ação principal, à Justiça Federal, em razão de figurar no pólo passivo a CEF, empresa pública federal, que, em contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. É o caso de se reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar como ré no processo, uma vez que não se observa a presença de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 46 e 47, do Código de Processo Civil e, consequentemente, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Explico. Como pretende a requerente a sustação dos efeitos do protesto da duplicata em questão e que, de acordo com os documentos juntados aos autos, a CEF procedeu ao protesto do título por ordem da empresa Gilmar de Souza - Me, na qualidade de mera mandatária (ou endossatária), e não sendo, pois, proprietária do título, tampouco credora do débito, não poderia ela figurar como requerida na ação intentada. Aliás, consta expressamente da ordem de protesto emitida pela Caixa Econômica Federal - CEF tratar-se justamente de endosso-mandado (v. folha 09), sendo este o meio pelo qual a endossadora, no caso, a empresa Gilmar de Souza - Me, cede à CEF o exercício dos direitos decorrentes do título sem, contudo, que haja a transferência da propriedade do valor do crédito. No caso, a CEF, ao efetuar a cobrança do título, protestando-o, inclusive, simplesmente cumpriu o que foi solicitado pela cedente, e em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre elas, conforme folhas 76/80. Nesse sentido é o julgado no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 667542/MG (processo 200500463509), que tramitou perante a 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 21.08.2008, publicada em 11.09.2008, do qual foi o relator o Ministro SIDNEI BENETI, de seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL - ENDOSSO-MANDATO - PROPRIEDADE DO TÍTULO NÃO TRANSFERIDA AO ENDOSSATÁRIO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegítima na ação de anulação de título de crédito fundada na ausência de negócio jurídico subjacente. II. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) Igualmente, em caso análogo, decidiu a 3ª Turma do Tribunal Região Federal da 4ª Região, na apelação civil n.º 2001.70.09.001330-5, em decisão datada de 05.08.2008, publicada em 20.08.2008, do qual foi o relator o Juiz Federal JAIRO GILBERTO SCHAFFER, de seguinte ementa: APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. In casu houve o endosso-mandato, pois o titular do crédito apenas cedeu a

empresa pública o exercício de todos os direitos que decorrem do título de crédito. 2. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. 3. Ilegítima, portanto, a instituição financeira para responder a presente ação movida pelo sacado. 4. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. 5. Apelo improvido. Desta forma, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do processo, com fundamento no art. 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta ilegitimidade de parte, e, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, devendo o processo retornar ao 1º Ofício Judicial de Santa Fé do Sul - SP. Com o decurso do prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Sudp para a exclusão da CEF do polo passivo do feito. Após, remetam-se os autos àquele Juízo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Jales, 22 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000028-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000028-1)** - JOAO FERNANDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002036-44.2006.403.6124 (2006.61.24.002036-7)** - NILSON DE CARVALHO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES E SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Defiro o prazo requerido à fl. 113(40 dias), para que o Banco do Brasil apresente os extratos do FGTS do autor Nilson de Carvalho, a partir do ano de 1972, bem como cópia da rescisão contratual. Intimem-se (inclusive o Banco do Brasil).

**0002278-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002278-6)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

**0000766-43.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO  
Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001002-58.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS APARECIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO MOREIRA  
Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000601-25.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERGIO DO NASCIMENTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DO NASCIMENTO MOURA

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000605-62.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADENILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON MARTINS

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000911-31.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO PAULO FERREIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PAULO FERREIRA DAS NEVES

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001465-31.2010.403.6125** - JULIA RUELA DA LUZ(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/17. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). O laudo do perito judicial foi acostado às fls. 32/44. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48 refutando os termos da inicial afirmando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 49/56. Réplica às fls. 61/66. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.2.1 Da Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.2.2 Mérito No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo tendo o perito concluído que a autora, embora portadora de HAS, DM tipo 2 e obesidade exógena grau I, apresenta as restrições habituais de sua faixa etária, 64 anos de idade, não havendo, portanto, incapacidade. O perito afirmou, nas respostas a vários quesitos, que a autora não está incapacitada para o trabalho ou para vida independente e que os sintomas relativos às enfermidades que possui remontam ao ano de 2001. Consigna também que não houve agravamento da doença desde 2001, ao contrário, houve melhora com a instituição do tratamento. Como se vê dos autos, a autora se referiu

na inicial à incapacidade surgida em 2009, situação não constatada pelo perito judicial. A cópia da declaração médica juntada à fl. 12 apenas se refere aos problemas de saúde que a autora possui desde 2001 (hipertensão arterial e diabetes melitus) que foram devidamente examinados pelo expert que, por sua vez, concluiu que estas enfermidades não causam incapacidade. Desta feita, do laudo pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez perseguidos nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002314-03.2010.403.6125 - VICTORIA ELAINE ROSA - MENOR X ISABELE MARIANE ROSA - MENOR X MARIA DE LOURDES PAIXAO TOMAZ(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Victoria Elaine Rosa e Isabele Mariane Rosa, representadas por sua mãe Maria de Lourdes Paixão Tomaz, propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alegam as autoras que são filhas de Paulo da Rosa, falecido em 4.9.2010. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 32. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 37/41). A parte autora impugnou a contestação às fl. 57/64. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fl. 66). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 69/91. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 94/103, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 104. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 106/108). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Do julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende as autoras obterem o benefício de pensão por morte do falecido Paulo da Rosa. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do filho menor de 21 anos de idade é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de filhas menores de idade das autoras está comprovada pelos documentos das fls. 12/13. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. Outrossim, a Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No presente caso, constata-se que o falecido em 4.9.2010 já há bastante tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto seu último vínculo empregatício foi encerrado em 11.1998 (fl. 45), ou seja, há mais de dez anos o falecido não se encontrava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, situação que obsta totalmente a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. De outro norte, Paulo quando do óbito contava com 43 anos de idade (fl. 14) e com tempo de



contribuição de onze anos e oito meses (fl. 80); dados estes que atestam que ele não preenchia nenhum dos requisitos para concessão de alguma espécie de aposentadoria. Portanto, ausente a qualidade de segurado de Paulo, as autoras não fazem jus à percepção da pensão por morte ora pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000279-36.2011.403.6125 - ALCIDIO ALVES DE MORAES(SP193244 - BELARMINO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ato de Secretaria: Diante da não apresentação dos extratos conforme informação das fls. 50/52, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000498-49.2011.403.6125 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido omissão e contradição porque não foi observado o pedido inicial quanto à alegação de isenção tributária prevista para as embalagens de rações superiores a dez quilos, bem como porque se entendeu possível o julgamento antecipado da lide sem que fossem produzidas as provas por ela requeridas. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento da sentença. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 2171/2176, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao pedido inicial, verifico que a questão sub judice foi devidamente analisada, consoante os termos da sentença embargada às fls. 2164/2169: Nesse passo, verifico que todas as inscrições em dívida ativa ora discutidas tiveram origem em débito de IPI não pago oportunamente pela autora. Em todos estes casos pretendeu a autora valer-se de suposto direito à compensação, requeridos administrativamente por meio dos procedimentos administrativos ns. 13830.000635/2003-37, 11442.000081/2008-21, 13831.000123/2003-61, 13831.000125/2003-50, 13831.000634/2003-92, 13830.000635/2003-37, 13830.000656/2003-52, 13830.000636/2003-81, 13830.000655/2003-16, 13831.000124/2003-13, sob o fundamento de que a aquisição de insumos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero, utilizados em seu processo produtivo, gerariam direito ao creditamento de IPI, por força do denominado princípio da não-cumulatividade. Entretanto, todos os mencionados pedidos administrativos foram indeferidos pelo Fisco Federal, sob o argumento de em se tratando de insumo em que não é cobrado IPI (pois isento, não tributado ou sujeito à alíquota zero), não há o que ser creditado em favor do contribuinte, conforme decisões das fls. 548/554, 761/766, 767/772, 773/780, 781/786, 787/793, 794/799, 800/805 e 806/811. De outro norte, a autora em sua petição inicial sustenta a tese de isenção tributária, prevista pelo Decreto-lei n. 400/68 e reforçado pelo Decreto-lei n. 1.154/71, Nota Complementar 23.1, o qual estabelecerá a não-incidência do IPI para as rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 quilos. Argumenta, também, ter obtido reconhecimento judicial à isenção referida por meio do Mandado de Segurança n. 2007.61.11.005436-9. Convertido o julgamento em diligência, foi oportunizado à parte autora o direito de: (i) comprovar documentalmente que o crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa indicadas na petição inicial, bem como nas denominadas pendências descritas no documento de situação fiscal da empresa, tem origem no fato de não ter sido aplicada a não-incidência do IPI para as rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg; (ii) comprovar, se o caso, que a ração produzida à época dos períodos de apuração do crédito tributário foram acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg e, ainda, que estas apurações tenham se dado por força do não reconhecimento da isenção tributária em questão; e, (iii) trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem as certidões de dívida ativa que pretende anulação. Em cumprimento, na petição das fls. 324/326, a autora expressamente consignou: (...) Note Excelência, que o início dos procedimentos administrativos se refere a pretensos créditos de IPI, mas que foram compensados com os débitos de IPI ora debatidos por serem indevidos e que não guardam relação com o debate do presente feito, mas deram origem ao débito. Ato contínuo destaca-se que os débitos de IPI tanto são iméritos de cobrança que consta, ainda, nos

procedimentos administrativos acostados requerimento apresentado pela Requerente em se pleiteou revisão dos débitos administrativamente por serem indevidos em vista da decisão judicial que confirmou a correta classificação dos produtos, mas sem sucesso motivo pelo qual originou a presente demanda (...). Evidencia-se, desta forma, que a própria autora reconhece que os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa ora combatidas são regulares, porém sustenta que teria direito aos créditos de IPI descritos nos pedidos de compensação formulados, os quais foram indeferidos. Emerge, ainda, da situação descrita e dos documentos acostados, que as certidões de dívida ativa sub judice não tem origem em suposto não-reconhecimento do Fisco Federal ao direito à isenção tributária em questão (não incidência de IPI nas embalagens superiores a 10 kg de ração). Também se constata que os pedidos administrativos de compensação citados não tem como objeto o reconhecimento do direito à isenção tributária consistente na não incidência de IPI para as rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg. Pelo contrário, nenhuma discussão administrativa foi travada neste sentido, pois o objetivo da autora, em todos os procedimentos administrativos de compensação tributária referidos, foi obter o reconhecimento de que tem direito a se creditar do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Assim, as certidões de dívida ativa que a autora pretende anular, apesar de tratarem de débito de IPI, não tem como origem o não reconhecimento da isenção tributária vindicada. Na realidade, fundam-se no inadimplemento da autora que, dentro do prazo regular, não efetuou o pagamento devido porque tentou compensar com suposto crédito oriundo da aquisição de insumos não tributados. Destarte, não há ilegalidade a ensejar a anulação das certidões de dívida ativa aludidas. A autora não elidiu a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor das certidões de dívida ativa sub judice. Em decorrência, é desnecessário analisar se a autora faz jus ao reconhecimento da não incidência de IPI para as rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg, uma vez que o débito a ser anulado não tem origem nesta questão. Outrossim, ainda que o fundamento das inscrições em dívida ativa fosse o mencionado não reconhecimento, não demonstrou a autora o efetivo condicionamento de rações em embalagens superiores a dez quilos no período de apuração, além de os débitos em questão serem anteriores à decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança 2007.61.11.005436-9 e, portanto, não abarcados por ela. Por outro lado, não há que se perquirir sobre eventual necessidade, nesta demanda, de análise judicial das decisões administrativas que indeferiram os pedidos de compensação formulados pela autora, uma vez que o objeto da presente ação é a anulação das certidões de dívida ativa que tiveram origem em procedimentos administrativos que não discutiram a legalidade das pretendidas compensações. Caso a intenção da autora fosse a discussão da legalidade das decisões administrativas que não reconheceram o direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, as quais foram prolatadas em procedimentos diversos àqueles em que se deram as inscrições em dívida ativa ora discutidas, ela deveria ter formulado pedido neste sentido, sob pena de o juízo incorrer em julgamento extra petita. Desta feita, os motivos que levaram à conclusão ora combatida estão expostos de forma clara e objetiva, não havendo nada a ser acrescentado. Quanto à questão do julgamento antecipado da lide, verifico que a própria embargante, à fl. 325, expressamente requereu: Assim sendo, atendida a determinação do despacho de fl., salvo melhor juízo, a matéria comporta julgamento antecipado da lide por tratar-se de matéria de direito devidamente comprovada e que confirmar as alegações da requerente pelos documentos carreados. No entanto, caso Vossa Excelência entenda pertinente, reitera-se o pleito da produção de provas para realização de perícia a critério de Vossa Excelência, (...). Nesse passo, não pode insurgir-se neste momento contra o julgamento antecipado da lide somente porque a decisão prolatada lhe foi contrária. Outrossim, se as provas produzidas até a prolação da sentença foram suficientes não há que se falar em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Também não há contradição entre o fato de o feito ter sido julgado antecipadamente e a constatação de que a embargante não produziu provas suficientes para comprovação do direito alegado, mormente porque ela deveria ter já com a petição inicial juntado os documentos que comprovariam sua tese. Ademais, à fl. 323, o julgamento foi convertido em diligência justamente para oportunizar a embargante apresentar os referidos documentos que atestariam suas alegações iniciais. Contudo, conforme salientado na sentença embargante, não se desincumbiu de sua responsabilidade. Assim, padece de razão a ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001415-68.2011.403.6125 - ANTONIO CELSO CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL**

Em virtude da petição de fl. 112 requerendo a extinção do presente feito em razão do pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002809-13.2011.403.6125** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado.

**0002856-84.2011.403.6125** - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS impugna os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor na ação previdenciária que é por ele movida sob n 0002856-84.2011.403.6125 em que requer a condenação da autarquia na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte. Alega o autor, ora impugnado, é candidato ao cargo de vereador no Município de Salto Grande e teria declarado a Justiça Eleitoral um patrimônio de R\$ 430 mil (fl. 04), além de se tratar de segurado aposentado do INSS com renda mensal de R\$ 1.905,69 (fl. 05) e empregado ativo da empresa Sombra Conservação de Patrimônio Ltda. EPP com salário de aproximadamente R\$ 1 mil, conforme dados do CNIS de fl. 06. O impugnado contestou as alegações do INSS sob o argumento de que seus bens estariam todos onerados e que seu contrato de trabalho é de experiência e, portanto, sem a segurança necessária a lhe assegurar condições financeiras de suportar os custos do processo sem prejuízo do seu sustento. Pois bem. Muito embora não se possa analisar situação financeira de um contribuinte somente com olhos voltados as receitas mensais de seu orçamento pessoal, devendo-se analisar também suas despesas, o caso presente me convence de que o autor, diversamente alegado, tem plenas condições de suportar os encargos processuais sem prejuízo do seu sustento próprio. Além de sua remuneração mensal (que alcança quase R\$ 3 mil), seu patrimônio distoa do patrimônio da grande maioria das famílias brasileiras, aproximando-se de meio milhão de reais, conforme foi por ele declarado, sponti própria, à Justiça Eleitoral no registro de sua candidatura ao cargo de vereador municipal. Além disso, na ação a que se refere este incidente, o autor deu à causa o valor ínfimo de R\$ 545,00, sendo que as custas judiciais sobre aquele montante são irrisórias ( de 1% daquele valor, nos termos da Lei nº 9.289/96), o que afasta a presunção de pobreza que se sua declaração unilateral. POSTO ISTO, acolho a impugnação ao benefício da justiça gratuita, o que faço para revogar a decisão que outrora tenho assegurado ao autor a gratuidade de justiça. Traslade-se copia desta decisão para os autos principais e, lá, intime-se o autor para promover o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se as partes e, decorrido prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se estes autos.

**0003286-36.2011.403.6125** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003726-32.2011.403.6125** - SILVANA APARECIDA MARTINS CORREA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 70/71, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003909-03.2011.403.6125** - ALAIDE PEDRO DE AZEVEDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado.

**0000517-21.2012.403.6125** - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação da decisão de fls. 97.

**0001450-91.2012.403.6125** - OTAVIO VITA(SP257610 - DANIEL DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001184-07.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELPHINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.ME X LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA X ANTONIO DELPHINO DE OLIVEIRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)  
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme noticiado pela exequente à fl. 56, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001272-45.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELPHINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.ME X LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA X ANTONIO DELPHINO DE OLIVEIRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)  
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme noticiado pela exequente à fl. 71, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003376-25.2003.403.6125 (2003.61.25.003376-0)** - AMALIA BELIM POLONIO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AMALIA BELIM POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 129/130, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003400-53.2003.403.6125 (2003.61.25.003400-3)** - JANILDA BATISTA DA ROSA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANILDA BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 113/114, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000205-26.2004.403.6125 (2004.61.25.000205-5)** - MARIA DELFINA DE SOUSA MENDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DELFINA DE SOUSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 228, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000929-93.2005.403.6125 (2005.61.25.000929-7)** - MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 225, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003554-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003554-5)** - NEUSA ISAURA FATEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA ISAURA FATEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 161, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002947-53.2006.403.6125 (2006.61.25.002947-1)** - NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 -

VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 231, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002543-65.2007.403.6125 (2007.61.25.002543-3)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 232/233, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003733-63.2007.403.6125 (2007.61.25.003733-2)** - VALDEVINO TRESPADINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEVINO TRESPADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 159/160, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000157-28.2008.403.6125 (2008.61.25.000157-3)** - ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 171/172, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001377-27.2009.403.6125 (2009.61.25.001377-4)** - JOSEMARA DA SILVA GONCALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEMARA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 99/100, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002543-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002543-0)** - MARIA ALDA DE SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ALDA DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 232/233, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002555-11.2009.403.6125 (2009.61.25.002555-7)** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 128, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000157-57.2010.403.6125 (2010.61.25.000157-9)** - ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177

- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 75, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001007-14.2010.403.6125** - MARCIO ROBERTO ADAO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCIO ROBERTO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 141, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 22 de novembro de 2012.

**0001762-38.2010.403.6125** - WALDELICE CAMARINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDELICE CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 129, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3285**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004372-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004372-9)** - JOSE PIRES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JOSÉ PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 27.9.1996, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 45/52). Réplica às fls. 61/65. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas à fl. 69. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 27.9.1996 (fl. 17). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado

n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 103.038.367-4, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004374-80.2009.403.6125 (2009.61.25.004374-2) - SILVINO ROBERTO DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por SILVINO ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 28.6.1996, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 40/46). Réplica às fls. 56/62. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas à fl. 64. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 28.6.1996 (fl. 18). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a

partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 102.529.642-4, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001528-56.2010.403.6125 - JOAO CANDIDO CARLOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JOÃO CANDIDO CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 5.11.1998, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 9/30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 93/100). Réplica às fls. 114/116. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas à fl. 118. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 121/122, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 124. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 5.11.1998 (fl. 28). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1998. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 5.11.1998 (fl. 28). Ora, se o benefício foi deferido em novembro/98, é certo afirmar que em dezembro/99 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/01/2000 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/01/2010 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 1.2010, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício previdenciário. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 110.625.958-8, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a



do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000333-02.2011.403.6125 - JOAO ROCHA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JOÃO ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 27.1.1992, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 71/72. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 76/82). Réplica às fls. 96/99. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas à fl. 105. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 107/108, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 110. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 27.1.1992 (fl. 55). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-

9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 84.407.778-0, em razão de sua inércia prolongada e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001401-84.2011.403.6125 - JAIR JOSE VIDOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JAIR JOSÉ VIDOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 29.10.1996, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 9/46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 58/64). As provas requeridas pelas partes foram indeferidas à fl. 78. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 81/82, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 83. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 29.10.1996 (fl. 46). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo

prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 101.883.867-5, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002594-37.2011.403.6125 - CELIO AVANZE NETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por CELIO AVANZI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 17.2.2000, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 14/24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 38/48). Réplica à fl. 68. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 17.2.2000 (fl. 18). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 2000. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 17.2.2000 (fl. 18). Ora, se o benefício foi deferido em fevereiro/2000, é certo afirmar que em março/2000 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/04/2000 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/04/2010 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 4.2010, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício previdenciário. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 115.006.831-8, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003765-29.2011.403.6125 - ERNESTO SCHNABEL FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por ERNESTO SCHNABEL FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 12.6.1997, mediante o recálculo da sua renda mensal inicial a fim de incluir os salários-de-contribuição referentes ao período de trabalho insalubre reconhecido pela Justiça do Trabalho. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/152). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 157. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 161/182). Réplica às fls. 188/195. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 12.6.1997 (fl. 23). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de

1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n° 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n° 8.213/91. (Precedente: Processo n° 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N° 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o recálculo da sua renda mensal inicial a fim de incluir os salários-de-contribuição referentes ao período de trabalho insalubre reconhecido pela Justiça do Trabalho. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 105.489.266-8, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000027-96.2012.403.6125 - PAULO CARLOS AMARAL SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por PAULO CARLOS AMARAL SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 9.12.1996, mediante a inclusão das gratificações natalinas como salários-de-contribuição do período base de cálculo. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 9/13). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 21/30). Réplica às fls. 54/59. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 9.12.1996 (fl. 13). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n° 8.213/91,

foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a inclusão das gratificações natalinas como salários-de-contribuição do período base de cálculo. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 104.094.462-8, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000139-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NANCY DE CASTRO LOBO (ESPOLIO)**

Considerando a liquidação do contrato, objeto da presente ação, conforme manifestação da exequente na fl. 69, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação

imposta no título.Extraia-se cópia desta sentença para os autos em apenso (n. 0002901-93.2008.403.6125)Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.Decorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas necessárias.P.R.I.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0003489-95.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

1. RelatórioCLAUDINEI FARIA FRANCO, qualificado nos autos, foi denunciado e condenado nos autos da ação penal n. 0000935-54.2010.403.6116 pela prática do delito descrito no artigo 157 2.º, inciso I do Código Penal. A pena foi fixada em 3 anos 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 9 dias-multa, mas de acordo com o Incidente de Insanidade Mental instaurado naquela oportunidade, verificou-se que o réu, na época dos fatos, fazia uso de crack, maconha, álcool e possuía capacidade parcial de entender o caráter ilícito de sua conduta. No referido incidente houve ainda a recomendação do perito de que o réu necessitava de internação psiquiátrica. Por tais motivos a pena foi substituída pela internação em hospital psiquiátrico como se vê da Guia de Recolhimento de fls. 02/03. A sentença transitou em julgado para as partes em fevereiro de 2011 (fl. 03).Por falta de estabelecimento adequado para cumprimento da medida imposta o réu permaneceu preso até 04 de fevereiro de 2011, data em que foi internado no Hospital de Saúde Mental de Ourinhos. No entanto, a diretoria deste estabelecimento comunicou ao juízo que ele estaria cometendo infrações às normas internas do estabelecimento, chegando a se evadir do local em 22/04/2011 (fls. 21/22).Posteriormente soube-se que o réu, após a fuga do Hospital Psiquiátrico, estava preso na Cadeia Pública de Lutécia (fl. 44).De acordo com a decisão de fls. 58/60 foi determinado que o réu permanecesse preso na Cadeia Pública de Lutécia até a realização de nova perícia que subsidiaria o juízo a decidir por eventual desinternação. A perícia foi apresentada em audiência realizada neste juízo, oportunidade em que o Ministério Público Federal e o apenado, por meio de seu procurador, puderam esclarecer dúvidas diretamente com o perito (fls. 126/127). Conforme o decidido às fls. 129/138, em razão de a perícia ter concluído pela permanência da periculosidade do réu e não havendo estabelecimento adequado para o cumprimento da medida de segurança imposta, foi determinada a regressão da sanção penal imposta na sentença de medida de segurança para pena privativa de liberdade.O Ministério Público Federal interpôs então Agravo em Execução requerendo que o feito fosse remetido ao Juízo de Execuções do Estado (fls. 149/151) e a defesa do réu, por sua vez, impetrou Habeas Corpus objetivando a concessão da liberdade do réu pelo cumprimento da medida de segurança imposta (fls. 170/171).Em razão de o Agravo interposto pelo Ministério Público Federal ter sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ficou mantida a medida de segurança anteriormente interposta mesmo tendo sido proferida decisão aplicando a regressão de regime. Após esta decisão veio aos autos a informação de que o réu estaria custodiado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté-SP (fl. 185).O TRF3, julgando o Habeas Corpus e o Agravo, decidiu pela competência da Justiça Federal para imposição e fiscalização da medida de segurança aplicada em razão de o réu não se encontrar recolhido em estabelecimento sujeito a administração estadual. No mais foi desconstituída a decisão que determinou a regressão de regime (fls. 190/191 e 203/204).Em 26 de setembro de 2012, por ordem deste juízo, foi oficiado ao Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté-SP solicitando relatório minucioso e circunstanciado sobre a atual situação do executado (acompanhado do respectivo laudo pericial) - fl. 205 verso.Em resposta foi enviado a este juízo Parecer Psiquiátrico elaborado pela Diretoria do Núcleo de Perícias Criminológicas, anexo ao Hospital de Custódia de Taubaté-SP. O parecer concluiu pela cessação de periculosidade do paciente (fls. 210/211). Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pela liberação condicional do réu nos termos do art. 178 da Lei de Execuções Penais (fls. 214/215).É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoDe início consigno que os artigos 175 e 176 da Lei de Execuções Penais dispõem que:Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.Como se vê, em regra somente seria possível o exame para a verificação da cessação da periculosidade quando decorrido o período mínimo de duração da medida de segurança. No presente caso, no entanto, o réu não se encontra no primeiro ano de cumprimento da mencionada medida, pois foi internado em 04/02/2011 no Hospital de Saúde Mental de Ourinhos, de onde fugiu em 22/04/2011. Em 23/03/2012 foi internado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté-SP,

onde permanece atualmente. Além disso, o réu já havia permanecido preso na Cadeia Pública de Lutécia (fl. 44) de 20/04/2010 a 04/02/2011 (fl. 04). Assim, neste momento, é possível o reexame quanto a eventual cessação da periculosidade do réu. Neste sentido o Parecer de fls. 211/212 concluiu claramente que o paciente cometeu crimes em função de sua psic morbidez crônica e está com a periculosidade cessada (fl. 212 item VIII). Desta forma, não mais subsistem motivos para que o réu permaneça internado, sendo possível o deferimento a seu favor do livramento condicional. Cabe ressaltar, no entanto, que, nos termos do artigo 97 3.º do Código Penal, a desinternação será condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o réu, ao final de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. Para tanto, nos termos do artigo 178 da Lei de Execuções Penais, fica o réu advertido que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; b) comunicar bimestralmente ao Juízo sua ocupação; c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo cessada a periculosidade do réu CLAUDINEI FARIA FRANCO e lhe concedo o livramento condicional nos termos do artigo 131 da Lei das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 179 da Lei de Execuções Penais, EXPEÇA-SE a CARTA DE LIVRAMENTO com a cópia integral da sentença, em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano findo o qual os autos devem ser conclusos para, em não havendo notícia sobre prática de fato que indique a persistência de sua periculosidade, ser julgada extinta a pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002949-91.2004.403.6125 (2004.61.25.002949-8) - CLEONICE PEREIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 287/288, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002696-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002696-2) - SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 164/165, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001197-11.2009.403.6125 (2009.61.25.001197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDIO ALVES PEREIRA (AC002217 - IARA ALEIXO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X JOSE GILMARO CAVALCANTE VIEIRA (SP296120 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR) X GILVAN CABRAL DA SILVA (PR019453 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA)**

O acusado GILVAN CABRAL DA SILVA, apesar de ainda não ter sido citado pessoalmente, constituiu advogado (fl. 310). Em razão disso, com fundamento no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), dou o réu GILVAN por citado. Como consequência, fica o réu acima intimado para, por intermédio de seu advogado constituído, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Vindo para os autos a defesa escrita do réu GILVAN, venham-me os autos conclusos de imediato para deliberação sobre sua absolvição sumária e eventuais outros pedidos que possam ser formulados. Sem prejuízo, tendo em vista que esta ação penal já está tramitando há mais de 3 anos, desde já designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)o realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) para intimação pessoal do(s) réu(s) abaixo especificados para que

compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelias, devidamente acompanhados de seus advogados, ocasião em que serão interrogados nos autos: 1. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº \_\_\_\_/2012-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SANTO ANDRÉ/SP, para intimação pessoal dos réus CLAUDIO ALVES PEREIRA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 23.632.317-9 e CPF n. 135.571.608-07, filho(a) de Ananias Alves Pereira e Albertina Alves Pereira, nascido(a) aos 17.06.1970, em São Paulo-SP, com endereço na Rua Gavião Real, n. 41, Clube do Campo, Santo André-SP, telefones 11-6358-7456/4457-2182(recados); e JOSÉ GILMARO CAVALCANTE VIEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 36.762.707/SSP/SP e CPF n. 285.133.108-67, filho(a) de Osmir Vieira e Maria Cavalcante Vieira, nascido(a) aos 02.12.1975, em Ibicuí-CE, com endereço na Rua Balaclava (ou Bala Clava) n. 1293, Jardim Santo Homero ou Jardim Santo Alberto, ou na Rua Paquistão n. 602, Parque Capuava, ambos em Santo André-SP, fone: (11) 4475-4417; 2. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº \_\_\_\_/2012-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para intimação pessoal do réu GILVAN CABRAL DA SILVA, RG n. 61.533.655 ou 35816234/SSP/SP, CPF n. 296.647.508-08, filho de Josefa Alexandrina de Souza Silva, nascido aos 23.09.1980, com endereço na Rua 04 (quatro) n. 35, Jardim Dourado, Foz do Iguaçu/PR. Por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão eles ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), com o prazo de 60 dias (em razão da proximidade do decurso do prazo prescricional da pena mínima prevista para o delito a que respondem os réus), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, abaixo especificadas, ficando as partes desde já intimadas da expedição das cartas precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal: 1. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. \_\_\_\_\_, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AVARÉ/SP para oitiva das testemunhas (arroladas pela acusação) JOSÉ ALBERTO VENDRAMETO, Sargento, RE n. 890194-5, com endereço na Base de Avaré/SP, na Rodovia SP 255, km 262; ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO, Cabo, RE n. 105198-9, e FABIO AURÉLIO GOULART PIRES, Soldado, RE n. 105318-3, ambos com endereço na Rodovia SP 255, km 261 + 600 metros (anexar à deprecata cópia das fls. 02-12, 129-132, 261-265 e 275-280). 2. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. \_\_\_\_\_, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP para oitiva das testemunhas (arroladas pelo réu Cláudio Alves Pereira) ALESSANDRO APARECIDO LEITE, RG n. 34841201-0, e DAINE ITAMARA DA SILVA SANTOS, RG n. 376947717-2, ambos com endereço na Rua Sete de Setembro n. 69, casa 03, Alto da Boa Vista, São Bernardo do Campo/SP; e ROBERTO FIEL DOS SANTOS, RG n. 2992071-1, com endereço na Travessa Mateus Coperate n. 39, Ipiranga, São Bernardo do Campo/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 02-12, 129-132, 261-265 e 275-280). Solicita-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(s) audiência(s) para oitiva da(s) testemunha(s) supra antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu JOSÉ GILMARO, Dr. ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP nº 296.120, com endereço na Rua Nove de Julho n. 582-95, centro, telefone 3026-2350. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000663-62.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO APARECIDO VITORINO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) Fls. 130/177 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do réu Márcio Aparecido Vitorino apresentado pela sua defesa em audiência ocorrida em 27 de novembro de 2012. De início consigno que fica deferida a juntada da mencionada documentação aos presentes autos já que, por equívoco, não constou esta determinação do termo de audiência. Prosseguindo passo a analisar o pedido. Alega a defesa, de início, que não há provas quanto a autoria, pois embora o réu esteja respondendo nos presentes autos pelo roubo que teria ocorrido no dia 20 de dezembro de 2011 na agência dos Correios da cidade de Ipaussu-SP, não houve prisão em flagrante. Além disso, lembra que o réu respondeu a delito da mesma espécie ocorrido na data de 06 de janeiro de 2012 e deste foi absolvido nos autos n. 0000134-43.2012.403.6125 que tramitou neste juízo. Sustenta que embora quatro testemunhas que trabalhavam nas duas agências dos correios que sofreram o roubo o tenham reconhecido como autor dos crimes, posteriormente duas delas não mais o reconheceram como a pessoa que teria assaltado os



correios na cidade de Bernardino de Campos-SP. A defesa ainda consigna que na data dos crimes o réu trabalhava em local muito distante de onde eles foram cometidos e que há demonstração de que o acusado tem residência fixa. A fim de comprovar estas declarações o acusado juntou documentos que, a seguir, serão citados. Insurge-se contra a prisão alegando ainda que: a) o réu tem residência fixa na cidade de Garça-SP; b) tem ocupação lícita; c) tem uma filha que dele depende; d) é pessoa trabalhadora; e) não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão, pois nenhum elemento demonstrou que prejudicará a instrução criminal, a produção de provas ou que se furtará à aplicação de eventual sanção penal. Por fim a defesa argumenta que não há como manter preso o réu se ainda não se sabe se o regime a ele eventualmente imposto será o fechado. Com o pedido foram juntados os seguintes documentos: a) cópia da denúncia oferecida nesta ação penal (fl. 139); b) cópia de declaração de Cássio de Lima Inácio, alegado empregador do réu, datada de 13/02/2012, afirmando que ele é seu preposto na área de vendas desde 1 de setembro de 2011 (fl. 141); c) cópia de outra declaração de Cássio de Lima Inácio, datada também de 13/02/2012, afirmando que no dia 06 de janeiro de 2012 o réu não se encontrava na cidade de Bernardino de Campos (fl. 142); d) cópia de Declaração de Rendimentos do réu datada de setembro de 2011 (fl. 143); e) fatura de telefone residencial do réu com vencimento em 27/01/2012 constando seu endereço na cidade de Garça-SP (fl. 144); f) certidão de nascimento da filha do réu em 08 de janeiro de 1999 (fl. 145); g) cópias da ação penal n. 0000134.43.2012.403.6125 (fls. 146/177). É o relatório. Decido. Inicialmente observo que a defesa, por diversas vezes, mencionou o crime de roubo apurado nos autos n. 000134-43.2012.403.6125, e do qual o réu foi absolvido, como parâmetro para a concessão de sua liberdade neste feito. No entanto, consigno que é necessário que se atenha às provas e elementos constantes desta ação penal, sobretudo porque não há ainda trânsito em julgado da sentença que absolveu o acusado nos autos n. n. 000134-43.2012.403.6125 e, ainda que assim não fosse, há a possibilidade de o réu ter sido autor de apenas um dos roubos. O fato de algumas provas, como os reconhecimentos das vítimas de duas das agências dos correios que sofreram o roubo, terem sido utilizados nas duas ações penais, será levado em conta na presente decisão. Assim, há a necessidade de analisar os elementos que constam desta ação penal até este momento que diz respeito ao crime de roubo ocorrido no dia 20 de dezembro de 2011 e analisar, em consequência, quais os motivos que ensejam a manutenção da prisão do réu ou sua soltura, deixando para a fase de sentença a análise quanto a autoria, ao contrário do que requer a defesa. Como se vê, a polícia civil investigava o delito de roubo qualificado ocorrido na agência dos correios de Ipaussu-SP em 20 de dezembro de 2011 quando foram contatados pelo Setor de Investigações Gerais da cidade de Quintana-SP que solicitava informações sobre as investigações, pois vários teriam sido os roubos tendo como alvo agências dos correios das cidades do interior (Ipaussu, Bernardino de Campos, Echaporã, Palmital e Cândido Mota, como citado pelas testemunhas, funcionários dos correios). Foram então confrontadas imagens dos circuitos internos dos correios que registraram os crimes e, assim, chegou-se à conclusão que se tratava possivelmente do mesmo autor, identificado como sendo um ex-policia militar morador da cidade de Garça-SP (fl. 11). Os funcionários dos Correios de Ipaussu-SP reconheceram o réu como possível autor do delito ao olharem sua fotografia e também pessoalmente, como se vê das fls. 14/18. Não há motivos que indiquem que os procedimentos não tenham respeitado as formalidades do art. 226 e seguintes do CPP. Diante destes fatos foi decretada a prisão temporária do réu Marcio (fls. 21/22) que na fase policial negou os fatos. Posteriormente sua prisão foi convertida em preventiva de acordo com as razões expostas na decisão de fls. 51/53, in verbis: Compulsando o presente feito noto que, de fato, os dois funcionários da agência dos correios de Ipaussu (e que foram vítimas do roubo descrito na denúncia), declararam que tiveram contato com a pessoa que lhes apontou a arma quando do assalto e que, por este motivo, quando assistiram as filmagens feitas na ocasião em que também foram roubadas outras agências dos correios da região, reconheceram como sendo o mesmo indivíduo o autor do crime em que foram vítimas (fls. 12/13). Além disso, conforme se vê do Auto de Reconhecimento Fotográfico e Autos de Reconhecimento Pessoal Positivos juntados às fls. 14/18, aparentemente conduzido respeitando-se as formalidades do art. 226 e seguintes do CPP, as vítimas efetivamente reconheceram o réu como autor do crime praticado na agência dos correios de Ipaussu-SP. Os crimes sob investigação demonstram a habitualidade no delito, já que diversos foram os roubos em agências de correios em Municípios variados da região em proximidade de tempo, todos aparentemente praticados pelo réu. A garantia da ordem pública, expressada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social certamente está em risco com o investigado solto, afinal, trata-se de crimes patrimoniais praticados mediante grave ameaça à pessoa em Municípios variados, todos pacatos e bastante tranquilos dessa região do oeste paulista, e que vem gerando temor social, especialmente quanto aos funcionários das agências de correios e seus usuários. Da mesma forma, justifica-se a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal em caso de futura condenação, afinal, o réu mantém residência em município diverso daqueles em que aparentemente vinha cometendo os delitos ora investigados. Além disso, mudou-se de endereço recentemente (fl. 24), demonstrando ausência de vínculos fixos como domicílio e trabalho lícito já que, embora tenha afirmado em seu interrogatório que possui emprego lícito, nada há nos autos nesse sentido. Assim, presentes os requisitos que a autorizam, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MÁRCIO APARECIDO VITORINO, nos termos do art. 312, CPP. Resta saber se após a decisão houve modificação do cenário nela relatado que ensejasse o afastamento dos motivos que desencadearam a decretação da sua prisão preventiva. No entanto, a única pessoa ouvida foi o próprio réu em audiência ocorrida na data de 27/11/2012. As Cartas Precatórias expedidas para que fossem ouvidas as

testemunhas arroladas, inclusive aquelas que reconheceram o réu na fase policial, ainda não foram cumpridas, tendo o juízo deprecado designado audiência para o dia 17 de dezembro do presente ano (fl. 116). Na mesma audiência foi decidido que a oitiva do alegado empregador do réu, Cássio de Lima Inácio, é imprescindível para apuração do crime descrito na denúncia, sobretudo porque as suas declarações (fls. 141/142) foram rechaçadas nos autos n. 000134-43.2012.403.6125 nos seguintes termos: A declaração de seu patrão, juntado a este feito à fl. 634 e sobre a qual o Ministério Público Federal já se manifestou nos autos do Pedido de Liberdade Provisória, é confusa e não serve, por si só, para confirmar o álibi apontado pelo acusado. Desta forma, ante o exposto, julgo não terem sido modificados os elementos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, sobretudo porque a instrução não terminou e duas das principais testemunhas, que o reconheceram na fase policial, serão ainda ouvidas. No mais, pelo que se apurou até o momento, estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria e não há como negar que a prática delitiva foi grave, com emprego de arma de fogo, por réu que já foi processado anteriormente pelo mesmo crime - roubo. Por fim, entendo que a garantia de eventual aplicação da lei penal corre risco com a soltura do acusado, pois ele mantém residência em local distante do distrito da culpa. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela defesa do réu, sem prejuízo de nova análise do pedido quando da realização da audiência de instrução designada para o dia 18/12 próximo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5495**

#### **MONITORIA**

**0002342-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002342-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI**

Fl. 698: indefiro, uma vez que até a presente data não houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Assim, reformule a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, seu pleito, indicando o endereço atualizado dos requeridos ou adequando-o aos termos do art. 231 do CPC. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)**

Recebo o recurso adesivo de fls. 203/209. À CEF para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, ao TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000424-67.2003.403.6127 (2003.61.27.000424-7) - REINALDO FELISBERTO X ROSANA CLAUDIA DA SILVA (SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Fls. 302/303: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 179.949,84 (cento e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001084-27.2004.403.6127 (2004.61.27.001084-7) - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X CARLOS**

ROBERTO BOSCOLO X PAULO ANDRADE X VALDEREZ DOBIS CARVALHEIRO X VALDIR ANTONIO OLMEDO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 268/269 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0025303-78.2010.403.6100** - JOAO MARCELO RIBEIRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Marce-lo Ribeiro em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP objetivando, na condição de pro-fessor, a progressão funcional na carreira por titulação, inde-pendente do interstício mínimo de dezoito meses previsto mo art. 120, 1º, da Lei.

11.784/2008.Originalmente a ação foi proposta no Juizado Espe-cial Federal Cível de São Paulo, que declarou sua incompetência e remessa dos autos ao Juizado de Ribeirão Preto (fls. 350/351). Lá foi determinada a citação do requerido (fl. 356), que contes-tou, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, dada a ausência de requerimento na esfera administrativa (fls. 360/378).Sobrevieram decisões declarando a incompetência do Juizado (fls. 379/382) e também do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto (fl. 390).Redistribuídos a esta Vara Federal, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 393). O Autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 395/410). O requerido também se manifestou, informando não ter provas a produzir (fl. 498).O autor recolheu as custas (fl. 502).Relatado, fundamento e decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo.A via administrativa é a sede própria para o reque-rimento da progressão funcional, sendo inadmissível sua supres-são, eis que se exige a verificação do preenchimento de requisi-tos afetos à relação laboral entre as partes (como a prova da titularização que se alega ter), não cabendo ao Judiciário exer-cer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condi-ções para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Públi-ca, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser a-preciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002252-54.2010.403.6127** - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 170/214 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000263-76.2011.403.6127** - JAIRO BUENO DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001341-08.2011.403.6127** - LAERCIO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002221-97.2011.403.6127** - MARTE - IND/ DE MOBILIARIO LTDA EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADED0 E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 158: defiro, como requerido.Tendo em vista que a parte autora, ora executada, é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa do seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.000,96 (mil reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Deverá a executada atentar-se para o código da receita a ser preenchido no Darf, qual seja, 2864.Int. e cumpra-se.

**0006953-65.2012.403.6102** - SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X MARCOS DONIZETE PIMENTA X LUCILIA GIACCHERO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Augusto Pisani e Marcia Conceição Pisani em face da Caixa Econômica Federal, ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, Marcos Donizete Pimenta e Lucilia Giacchero Pimenta objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manter a posse de imóvel, defendendo, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a inobservância ao procedimento de execução. Os autores informam que firmaram com a CEF contrato de financiamento imobiliário, mas, devido o aumento das prestações, tornaram-se inadimplentes. As requeridas CEF e EMGEA, desrespeitando o procedimento de execução, adjudicaram o imóvel e o venderam aos requeridos Marcos e sua mulher Lucilia, que ingressaram com ação de imissão na posse no Juízo Estadual. A ação foi proposta na Justiça Estadual que declinou da competência (fl. 75). Relatado, fundamento e decidido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial pro-movida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No mais, a despeito da alegação de inobservância ao procedimento de execução, é fato que a adjudicação ocorreu em 30.03.2005 (averbação na matrícula - fl. 43). Pública há mais de sete anos sem ação alguma dos autores. O imóvel foi vendido em 30.01.2012 aos demais requeridos Marcos e sua mulher, que também já obtiveram antecipação dos efeitos da tutela para imissão na posse (fls. 56 e 73 verso). Assim, neste momento, deve ser prestigiado o aparente direito dos terceiros, ora requeridos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se, devendo a CEF e EMGEA apresentarem os documentos referentes à execução extrajudicial do imóvel.

**0000076-34.2012.403.6127** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU)

Fl. 255: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos depósitos realizados, requerendo o que de direito. No mesmo prazo providencie a requerente a juntada aos autos da consulta da exclusão da requerida junto ao CADIN. Int.

**0000215-83.2012.403.6127** - DENISE APARECIDA DIVINO PEDRETTI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0000888-76.2012.403.6127** - VIVIANI MARTINS RIBEIRO ZAFANI(SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI STEFANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por VIVIANI MARTINS RIBEIRO ZAFANI, qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando receber indenização por danos materiais e morais, em virtude do extravio de objeto adquirido via Internet. Diz, em síntese, que em fevereiro de 2011, adquiriu pelo site <http://www.dutyfreeislandshop.com> um relógio Citizen Aqualand JP 2000, no importe de US\$ 229,00, o que equivale a aproximadamente R\$ 441,97 (quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), valor esse que seria cobrado em seu cartão de crédito. Continua narrando que o relógio adquirido se extraviou, o que deu azo à formalização de reclamação perante a ré em junho de 2011. Em outubro de 2011, recebeu da ré e-mail confirmando o recebimento de toda a documentação necessária para processamento de sua reclamação e conseqüente indenização, o que não se efetivara até a data do ajuizamento do feito. Diante desse quadro fático, a autora pleiteia indenização por danos materiais, correspondente ao valor pago pelo relógio e indenização por danos morais. Instrui a ação com documentos de fls. 09/19. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 27/62), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para a causa e, no mérito, após apontar a legislação de regência postal, tenta demonstrar as diferenças entre encomenda com e sem valor mercantil e modalidades de postagem com registro, sustentou, em suma, que a encomenda foi postada sem declaração de valor e de conteúdo, o que inviabiliza a indenização pleiteada, aduzindo que não podem os Correios se responsabilizar além do que determina da legislação postal. Alegou, também, que já foram depositados R\$ 83,00 (oitenta e três reais) em conta da autora, a título de indenização. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 74/78). Pela petição de fl. 233, a ECT diz que não tem provas a produzir. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA A ECT, em sua contestação, defende que a autora não é parte

legítima para figurar no pólo ativo do feito, uma vez que o remetente do objeto postal extraviado foi a empresa BLUESWIFT, essa sim parte legítima para pleitear indenização a qualquer título. Não procede a alegação de ilegitimidade ativa. Ainda que a autora figure como destinatária do objeto postal, é também alcançada pela relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal. E tanto remetente como destinatários têm legitimidade para propor ação de indenização com base em danos causados pela ineficiência da prestação do serviço postal (nesse caso, e com base no artigo 17 do CDC, o destinatário se apresenta como consumidor equiparado). Assim, com base nos termos do artigo 37 da CF e parágrafo único, do artigo 22, e artigo 17, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a empresa prestadora do serviço postal se obriga a indenizar seus usuários (remetente e destinatários) por eventual dano causado pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. EXTRAVIO DE MATERIAL POSTADO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do disposto no art. 12 do Decreto-lei 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o concernente à isenção de custas processuais, exceto quanto ao ressarcimento das adiantadas pela parte autora, se for o caso. II - A relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da referida empresa, os usuários do serviço (remetente e destinatário), os quais possuem legitimidade ativa para propor ação indenizatória amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na sua prestação. III - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC). IV - O dano moral, na espécie, cristaliza-se na frustração suportada pelos usuários do serviço postal, ante o não recebimento e extravio do material postado junto à ECT. V - Indenização por dano moral reduzido para R\$ 1.000,00 (um mil reais). VI - Apelação da ECT parcialmente provida. (AC 200137000019396 - Sexta Turma do TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF em 23 de novembro de 2011) Sendo a autora destinatária da mercadoria que se extraviou, é parte legítima para o ajuizamento do presente feito. Assim, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do extravio de mercadoria adquirida via Internet, paga por meio de cartão de crédito e a ser entregue via correios. Pois bem. É fato incontroverso que houve a aquisição de objeto por meio virtual, que houve seu pagamento via fatura de cartão de crédito e, por fim, que a mercadoria adquirida foi extraviada pelos Correios. Frise-se que a própria ré reconheceu o extravio em sua contestação, inclusive aduzindo que a indenização cabível foi paga em 11 de novembro de 2011, no importe de R\$ 83,00 (oitenta e três reais) - fl. 18. É sabido que a declaração de conteúdo dos documentos a serem postados constitui-se forma de garantia aos usuários dos serviços prestados pela ECT. Quer dizer, ao declarar o conteúdo ou valor de uma determinada correspondência, o emitente resguarda o seu direito a ser indenizado em caso de extravio ou perda da mesma, ao contrário do que ocorre na modalidade de postagem sem declaração de valor. É o que dispõe o Decreto n. 83.858/79, que regulamentou o serviço postal e o serviço de telegrama, em seu artigo 29: Art. 29 - A empresa exploradora não se responsabiliza: a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada, sem declaração de valor; (...) A propósito, eis o entendimento jurisprudencial: CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDA - EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO. 1. Mantém a ECT dois tipos de contrato de transporte de encomendas: COM VALOR DECLARADO, cujo seguro cobre toda a perda em caso de extravio ou dano, e sem VALOR DECLARADO, cuja indenização por perda ou extravio é mínima. 2. Postagem feita sem declaração de valor e aceitação expressa das normas contratuais constantes do verso do instrumento contratual. 3. Recurso improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601466428; Processo: 9601466428 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 19/11/1996 Documento: TRF100045430; DJ DATA: 9/12/1996 PAGINA: 94253; relatora JUÍZA ELIANA CALMON) Assim, considerando-se que não se trata de remessa de objeto com declaração de valor, não há que se falar em dever de indenizar danos materiais, ainda que haja a comprovação do valor da compra feita. Em abono do exposto, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS. VALOR NÃO DECLARADO NO ATO DA POSTAGEM. INDENIZAÇÃO TARIFADA. APELO IMPROVIDO. 1. Nas remessas postais extraviadas só é devida a indenização pelo valor do objeto remetido e quando este é declarado no certificado de postagem (6.538, de 22.06.78, art. 17; Manual de Comercialização e Atendimento, item 3.1.1.). Se o remetente não cuidou de declarar o valor da remessa, submetendo-se ao pagamento do respectivo prêmio ad valorem, não pode, depois, pleitear indenização integral. 2. Apelo a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO; AC nº 97.04.53993-2/RS, 4ª Turma, rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU 21-07-1999, p. 388). ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAL E MORAL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA POSTAGEM DE DOCUMENTOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE DA ECT. INADMISSIBILIDADE. 1. Havendo o extravio

de correspondência, mas não existindo declaração, por parte do emitente, do conteúdo da mesma, não é possível aferir se esta continha os documentos pessoais do autor, conforme declarado na inicial.2. A ECT não pode ser responsabilizada pelo extravio de correspondência e conseqüente indenização, se o seu envio não atendeu às regras do serviço postal, com declaração do valor do conteúdo da correspondência, não ensejando indenização por danos materiais.3. Não há falar em danos materiais, igualmente, por ausência de comprovação pela parte autora dos gastos efetuados com ligações telefônicas para o destinatário final da correspondência extraviada, Consórcio Chevrolet.4. Incabível pagamento de indenização por dano moral ao autor por situação que não chegou a lhe causar vexame ou humilhação.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.10.002883-8/RS RELATOR: JUIZ SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão do não recebimento de compra feita e paga, mas extraviada. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexu causal entre o fato imputado e o dano.O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré.A não entrega de objeto postado não é legítimo, implicando ineficiência na prestação do serviço a que contratada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral.No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra e moral da autora.Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da espera frustrada pela chegada do objeto adquirido basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexu causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n.8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269,

I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, junho de 2011, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência da autora em parte mínima do pedido, condeno a ECT no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0001637-93.2012.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Manzini Borges Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 34). O requerido contestou (fls. 38/47) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 80/85). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 87), quedando-se inerte a parte autora, quanto à continuidade da instrução probatória (certidão de fl. 88). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 34). Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001653-47.2012.403.6127 - JOANA FOGARIN DE FIGUEIREDO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Fogarin de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 22). O requerido contestou (fls. 27/36) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 72/78). O réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 80), tendo quedado-se inerte, a autora, em relação à continuidade da instrução

probatória (certidão de fl. 81).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra-dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimi-lhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de ca-ráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza a-limentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICI-AL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores re-cebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o paga-mento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no ca-so, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no ar-tigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 17/19.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 22).Condeno o requerido no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001656-02.2012.403.6127 - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Arlinda da Silva Roldão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de de-cisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os rece-beu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 20).O requerido contestou (fls. 24/33) defendendo, em su-ma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fls. 70/76).O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 78), quedando-se inerte a parte autora, quanto à continuidade da instrução probatória (certidão de fl. 79).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra-dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimi-lhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de ca-ráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza a-limentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICI-AL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores re-cebidos a título de benefício previdenciário, por



ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 15/17. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 20). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001809-35.2012.403.6127 - ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 51/54, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001823-19.2012.403.6127 - ARLINDA DA SILVA ROLDAO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Arlinda da Silva Roldão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 20). O requerido contestou (fls. 24/33) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 70/76). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 78), quedando-se inerte a parte autora, quanto à continuidade da instrução probatória (certidão de fl. 79). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o

pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 15/17. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 20). Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002971-65.2012.403.6127** - JOSE GREGORIO LORAS(SP309861 - MARCIO MALTEMPI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Gregório Loras em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Mogi Guaçu, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar para restabelecer o valor integral de sua aposentadoria por invalidez. Alega que, por antecipação dos efeitos da tutela na ação n. 2.732/2011 da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu, teve o auxílio-acidente restabelecido, o qual deve ser pago em cumulação com a aposentadoria por invalidez que recebe desde 08.11.2007, mas a autoridade administrativa, intimada daquela decisão, reduziu o valor da aposentadoria, em afronta ao contraditório e ampla defesa. Relatado, fundamento e decido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há prova do alegado direito líquido e certo aos dois benefícios. Sabe-se, pela documentação que instrui o feito (fls. 13/14), que o impetrante é titular da aposentadoria por invalidez, apenas isso. Não se tem a prova da referida decisão que antecipou os efeitos da tutela e lhe conferiu o direito à cumulação dos benefícios. Ademais, é fato que o impetrante recebe mensalmente a aposentadoria por invalidez, ainda que reduzida, o que também afasta o periculum in mora. Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001913-27.2012.403.6127** - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERASA S/A

Trata-se de ação cautelar proposta por Raquel Felix Silva Ferreira em face da Caixa Econômica Federal e do Serasa São Paulo objetivando excluir restrição a seu nome. Alega que os motivos geradores da restrição (devolução de cheque rasgado) foram objeto da ação ordinária n. 0001873-16.2010.403.6127, na qual se reconheceu a nulidade do título, com condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral. Entretanto, não houve decisão sobre a restrição a seu nome. Relatado, fundamento e decido. O propósito da ação cautelar é garantir unicamente que o processo principal alcance um resultado útil. Nítido é, portanto, seu caráter instrumental. Neste Juízo a ação principal já se encerrou, não havendo utilidade no prosseguimento deste feito, pois isso resultaria na prestação da tutela cautelar após a prestação da tutela definitiva, o que não é admissível. Por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na ação principal, foi apreciado e indeferido (fls. 35 e 66 daqueles autos), podendo a autora reiterá-lo em segunda instância. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a ação n. 0001873-16.2010.403.6127 e de fls. 35 e 66 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2)** - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face a manifestação de fl. 240, prejudicado resta o pleito de fl. 239. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 240/259, requerendo o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 5524**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001662-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001662-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001661-0)) COML/ ZANETTI LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório retro, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que

for de seu interesse. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, realize a Secretaria a respectiva inclusão.

**0000488-77.2003.403.6127 (2003.61.27.000488-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-28.2002.403.6127 (2002.61.27.000112-6)) ANTONIO CLARET RUY(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NANETE TORQUI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório retro, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, realize a Secretaria a respectiva inclusão.

**0001501-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001501-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002273-4)) MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório retro, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, realize a Secretaria a respectiva inclusão.

**0002172-66.2005.403.6127 (2005.61.27.002172-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-82.2005.403.6127 (2005.61.27.000703-8)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório retro, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, realize a Secretaria a respectiva inclusão.

**0004532-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004532-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-81.2008.403.6127 (2008.61.27.004531-4)) UM UNIAO MINERADORA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em decisão.A empresa executada, UM - União Mineradora, apresentou embargos de declaração (fls. 232/234) em face da decisão que fixou o valor dos honorários advocatícios, por ela devidos (fl. 230). Alega-se contradição, pois está dispensada do pagamento dos honorários porque aderiu a parcelamentos fiscais.Relatado, fundamento e decido.Os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos embargos de declaração o efeito modificativo da decisão, sendo que só há de ser atribuído e-feito infringente em caráter excepcional.No caso, não obstante a indignação da parte embargante, não verifico o vício apontado na decisão embargada. Lá constou, devidamente fundamentado, o entendimento sobre a não dispensa dos honorários e a fixação do valor da execução.Sem que se tenha a aduzida contradição, a parte embargante pretende alterar a decisão, devendo valer do competente recurso.Isso posto, rejeito os embargos e mantenho a decisão de fl. 230 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0004836-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004836-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-06.2008.403.6127 (2008.61.27.003857-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a não oposição de embargos à execução pela embargada (fls. 463), expeça-se ofício requisitório de pagamento segundo os cálculos apresentados às fls. 454. Intimem-se.

**0003285-45.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2011.403.6127) DINAMAPE DIST NACIONAL DE MAT P/ ESCRITORIO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório retro, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, realize a Secretaria a respectiva inclusão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000181-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000181-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MULTICROMO IND/ E COM/ DE TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI)

Diante das graves alegações da exequente às fls. 738, no sentido de que a executada vem descumprindo ordem judicial, consistente no depósito mensal de 5% do seu faturamento, conforme decisão de fls. 261, determino a

intimação da empresa executada para que comprove documentalmente os depósitos feitos desde julho/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001939-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001939-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMAOS MORO LTDA(SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR E SP116485 - HELOIZA MORO SIMON) X AGALMO MORO

A petição de fls. 261 não condiz com o atual andamento processual, tendo em vista que não há valores a serem transferidos. Intime-se a exequente a fim de que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, se requer o bloqueio de ativos financeiros a fim de substituir ou reforçar a penhora já existente. Silente no prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 257, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0001066-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001066-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório retro, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, realize a Secretaria a respectiva inclusão.

## **Expediente Nº 5526**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001776-94.2002.403.6127 (2002.61.27.001776-6)** - EVA APARECIDA DE SOUZA LOPES X ABEL LUIS LOPES X DALVA REGINA LOPES DOS SANTOS X AGUINALDO DONIZETTI LOPES(SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 162 e seguintes: ante a inércia do INSS, e estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor, quais sejam, sua esposa EVA e seus filhos ABEL, DALVA e AGUINALDO (qualificados às fls. 164, 165, 167 e 168). Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se

**0000702-68.2003.403.6127 (2003.61.27.000702-9)** - JOAO BATISTA MATEUS PIRES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a manifestação do INSS(fl.402) retornem os autos ao perito contábil a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, complemente o laudo pericial nos termos do requerido pela autarquia previdenciária. Int. Cumpra-se.

**0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3)** - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUIZ PINTO VILLARES X OLGA PELICHE DE LIMA X MARINES PELICHE DE LIMA POVOA X VALDERES PELICHE DE LIMA X ELIANA PELICHE DE LIMA X EDILENE DE FATIMA PELICHE DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X EUGENIA EMILIA MORENO X EDISON MARTINS MORENO X EVALDO MARTINS MORENO X EDUARDO RAFAEL MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a autora EDILENE DE FÁTIMA PELICHE DE LIMA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apontada na grafia de seu nome, promovendo, se for o caso, as regularizações necessárias junto a Receita Federal. Int.

**0002362-97.2003.403.6127 (2003.61.27.002362-0)** - MARIA LUCIA VARZONI VIEGAS - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA VARZONI VIEGAS X OSMERIO VALLIM X ANTONIO LEMOS NOGUEIRA X GERALDO APARECIDO RODRIGUES X SANTO PAULINO X JOSE CUSTODIO FILHO X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução proposta pelo Espólio de Maria Lucia Varzini Viegas e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a

execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001834-29.2004.403.6127 (2004.61.27.001834-2)** - ELENA SANTAMARINA TEIXEIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 251/252: o contrato de honorários colacionado aos autos estipula, em seu item nº 2, remuneração devida pela autora à causídica correspondente a 1 salário de benefício OU a 30% do VALOR DA CAUSA, de modo que tal circunstância é alternativa, e pactada livremente entre autor e advogado, não cabendo a este Juízo deliberar acerca de qual das prestações será exigida para satisfação do mesmo. Outrossim, vale destacar que o pedido de destaque de honorários costuma ser deferido nos casos em que foi contratado o recebimento, pelo patrono, de porcentagem referente aos valores devidos a título de ATRASADOS, o que não se vislumbra no contrato colacionado aos autos, no qual restou pactuada a eventualidade do pagamento de 30% do VALOR DA CAUSA. Pelos motivos acima, indefiro o pedido de destaque da verba honorária apresentado à fl. 250. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cumpra-se o despacho de fl. 244. Intime-se.

**0001756-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001756-1)** - CAMILA BEATRIZ VICENTE - MENOR(OFELIA RAQUEL VICENTE)(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 358/363. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7)** - LUCIMAR BINDA VIEIRA X DAIANE BINDA VIEIRA X PAULO VIEIRA NETO X DENISE BINDA VIEIRA X DANIELA FERNANDA VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quedando-se inerte o INSS, e estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor, quais sejam, sua esposa LUCIMAR e seus filhos DANIELA, DENISE, DAIANE e PAULO (qualificados Às fls. 48/64). Ao SEDI para as alterações pertinentes. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004033-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004033-0)** - VALDIR RAIMUNDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 328/332. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005052-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005052-8)** - CLEONICE APARECIDA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0000994-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000994-6)** - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor

correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 125/128. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001229-39.2011.403.6127** - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002591-76.2011.403.6127** - MARIA DA GLORIA FELIX DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, sendo liberado ao advogado da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003944-54.2011.403.6127** - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou (fls. 46/50) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa, perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência. Realizou-se perícia médica (fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, nenhum dos requisitos restaram preenchidos. Com efeito, consoante extrato do CNIS (fl. 52), o último vínculo empregatício do autor findou-se em 12.02.2010, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.04.2011. Assim, quando formulou pedido administrativo, em 13.10.2011 (fl. 16), já não mais ostentava essa condição. Do mesmo modo, não restou cumprida a carência, haja vista que não procedeu o autor ao recolhimento de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, tal como determina o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91. Se não bastasse, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que o periciando não se encontra incapacitado para o labor. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos das partes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004031-10.2011.403.6127** - SOLANGE APARECIDA AGNELLI DE FREITAS(SP279270 - GABRIEL

MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/161: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000184-63.2012.403.6127** - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 27 de março de 2013, às 13:45 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0000916-44.2012.403.6127** - JANDIRA CALIXTO GREGORIO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão retro, resta superada a preliminar de litispendência suscitada pela autarquia previdenciária. Assim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001222-13.2012.403.6127** - MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.69: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001324-35.2012.403.6127** - ANNA LUIZA MATIAS ROSA - MENOR(LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA) X LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Anna Luiza Matias Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de síndrome de Down, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 42/45) defendendo a improcedência do pedido, tendo em vista que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 55/61), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 70/72). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência é fato incontroverso. Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, entretanto, a autora não preenche. O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seus genitores e dois irmãos, consoante a definição de grupo familiar trazido pelo artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993, com a redação conferida pela Lei nº 12.435/2011. A renda familiar é formada exclusivamente pelos rendimentos auferidos pelo pai, cujo valor oscila entre R\$ 1.100,00 e R\$ 1.200,00 em razão de horas extras prestadas, segundo alegação constante do laudo social, o que está de acordo com as informações do CNIS (fl. 49). Nessa seara, ainda que se considere o menor valor (R\$ 1.100,00), a renda per capita familiar supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001412-73.2012.403.6127** - ROSA MARIA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 42/45) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 53/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a

aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 53/56). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001488-97.2012.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Margarida Aparecida Guedes Florencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 35), que foi parcialmente provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 48/49). O INSS contestou (fls. 55/58) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, perda da qualidade de segurada e o não cumprimento do período de carência. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 67/70), com ciência às partes. Em atenção ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região, ao decidir o agravo de instrumento (fls. 48/49), com a juntada aos autos da prova pericial foi proferida nova decisão acerca da manutenção dos efeitos da tutela, desta vez para cessar o pagamento do benefício de auxílio doença (fls. 71/vº). Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 67/70). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às



partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001523-57.2012.403.6127** - EDISON PEREIRA BARBOSA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edison Pereira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou (fls. 50/51) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 62/64). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitável a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares ou mesmo sobre provas constantes de outros processos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001541-78.2012.403.6127** - LUIS ANTONIO BETTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001576-38.2012.403.6127** - THIAGO PEDROSO SEVERINO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Thiago Pedroso Severino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência. Alega que se encontra incapacitado e sua família não possui condições de sustentá-lo. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Fls. 43/44: recebo como aditamento à inicial. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e

estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001778-15.2012.403.6127** - ILDE BECALETI DELVECHIO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 1093/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal do autor, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0001798-06.2012.403.6127** - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.76/78: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001894-21.2012.403.6127** - REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.75: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido, ao agravado-autor para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001930-63.2012.403.6127** - DEJANIR PERES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 89/91, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Int.

**0002079-59.2012.403.6127** - BENEDITO JORGE DE ANDRADE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Jorge de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio-suplementar, cessado em 16.11.2011, data em que concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 237). O INSS contestou (fls. 245/252) defendendo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho. No mérito, defende a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria. Sobreveio réplica (fls. 256/258). Relatado, fundamento e decidido. O restabelecimento pleiteado decorre de benefício concedido por conta de acidente de trabalho, como expressamente provam os documentos acostados aos autos (fls. 58/59 e 172), de maneira que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002145-39.2012.403.6127** - ADAO LOPES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002207-79.2012.403.6127** - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X GRAZIELLE CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as

partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0002213-86.2012.403.6127** - AGNALDO JULIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.O autor requereu antecipação dos efeitos da tutela para receber o auxílio doença, aduzindo que seu quadro de saúde se agravou (fls. 42/44). Contudo, conforme decisão de fls. 39/40, já foi deferida a realização de prova pericial médica, com data designada para 07.12.2012, necessária à aferição do quadro de saúde da parte autora e ao correto deslinde do feito.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se a realização do exame médico.Intimem-se.

**0002220-78.2012.403.6127** - MARACI ASSURINO SIMOES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002295-20.2012.403.6127** - LUCIANA CRISTINA CESARONI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Cristina Cesaroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para, na condição de filha maior inválida, receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua genitora, Noemia Urbano Cesaroni, ocorrido em 29.05.2012.Relatado, fundamento e decido.Fls. 39/40: recebo como aditamento à inicial.O filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais, como no caso, precisa provar que a invalidez que o acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade, o que reclama dilação probatória.Não mais, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002327-25.2012.403.6127** - MARILIA MATTIELO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002476-21.2012.403.6127** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002544-68.2012.403.6127** - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Lucimar Jose Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Fls. 67/68: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 15.10.2012 (fl. 68), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002812-25.2012.403.6127** - JOSE FRANCISCO BENEVIDES(SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º,

do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002961-21.2012.403.6127 - CELIO LUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Celio Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 24, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 27/37. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91

rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e

inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

**0002975-05.2012.403.6127 - RUBENS DA VEIGA AUGUSTO - INCAPAZ X SANTINA NICOLAU (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Ainda no mesmo prazo, regularize o instrumento de procuração. Após, voltem os autos conclusos.

**0002997-63.2012.403.6127 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Aparecida de Souza face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.10.2012 e

22.10.2012 - fls. 20/21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002998-48.2012.403.6127 - JACYARA SALGADO CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jacyara Salgado Campos face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.08.2012 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002999-33.2012.403.6127 - MARIA JUSSARA RAMALHO MORAIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jussara Ramalho Moraes face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.05.2012, 13.06.2012 e 13.08.2012 - fls. 22/24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003000-18.2012.403.6127 - ELZA ALVES DO PRADO GODOY(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Alves do Prado Godoy face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.10.2012 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003001-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida do Prado face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.09.2012 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003002-85.2012.403.6127 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Rodrigues face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.07.2012 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0003003-70.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida Amaral da Gama face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.07.2012 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0003004-55.2012.403.6127 - HELENA ZENARI ZAMBINATI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Zenari Zambinati face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.08.2012 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0003005-40.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza dos Santos Rocha face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.07.2012 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0003006-25.2012.403.6127 - SATI MIYAKAWA TANAKA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sati Miyakawa Tanaka face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a



realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.10.2012 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0003007-10.2012.403.6127 - MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Perpetua de Jesus dos Santos face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.10.2012 e 15.10.2012 - fl. 20/21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0003026-16.2012.403.6127 - MARIA INES DE SALLES PARRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês de Salles Parra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.09.2012 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0003028-83.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO ROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Fernando Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.10.2012 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002966-43.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)**

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intímem-se.

**Expediente Nº 5527**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002571-22.2010.403.6127 - ROCHANIA SILVA GREGORIO SENRA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução proposta por Rochania Silva Gregório Senra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004081-70.2010.403.6127 - LUZIA DOS REIS BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução proposta por Luzia dos Reis Betti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial, cessado em 29.10.2007. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias a fim de que o INSS apresente a relação de valores percebidos a época pelo pai do requerente, Antoninho de Oliveira, a título de aposentadoria e, eventualmente, de salário. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001151-45.2011.403.6127 - LUZIA MOLGADO DE OLIVEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.135: defiro prazo de 15(quinze) dias para juntada de documentos. Int.

**0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Silvestre Delalibera Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS contestou

(fls. 26/30), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 77/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 77/80) demonstra que o autor é portador de doença broncopulmonar obstrutiva crônica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 24.08.2012, data da realização da prova pericial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece a mesma ser mantida. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 24.08.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 77/80), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS**

RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003369-46.2011.403.6127** - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.117/118, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. Int.

**0003527-04.2011.403.6127** - NADIR INACIO LOPES(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Inácio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber pensão especial concedida a portadores da Síndrome da Talidomida. Alega que é portadora de malformação congênita ocasionada pelo uso de talidomida em sua gestação, de modo que faz jus ao citado benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).O INSS contestou (fls. 46/49) defendendo a improcedência do pedido, tendo em vista a não comprovação da Síndrome da Talidomida. Realizou-se perícia médica (fls. 60/64), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 77/80).Relatado, fundamento e decidido.Nos termos da Lei nº 7070/82, aos portadores de deficiência física conhecida como Síndrome de Talidomida é devida uma pensão especial, mensal e vitalícia, no valor calculado de acordo com o grau de incapacidade para o trabalho, ambulância e atos da vida comum.Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova de que a deformidade decorra do uso da Talidomida e o grau de comprometimento da mesma (da incapacidade para a vida independente e para o trabalho).No caso, realizada perícia por médica geneticista, esta concluiu que a autora não apresenta as características da Embriopatia causada pela Talidomida.Ainda, consignou a perita que a deformidade física apresentada pela autora não guarda relação com o uso da talidomida durante o primeiro trimestre de gestação.No mais, a autora não sabe dizer o nome da medicação que a mãe teria tomado durante sua gestação, o médico que a prescreveu, e o período de utilização. Desse modo, concluo que a autora não é portadora da Síndrome da Talidomida. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003544-40.2011.403.6127** - JOAO BATISTA FUSTIGNONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003625-86.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003681-22.2011.403.6127** - TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003743-62.2011.403.6127** - CLAUDINEIA ROSSI MACEDO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudineia Rossi Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de insuficiência renal crônica, o que lhe causa incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Citado, o INSS contestou (fls. 61/69) sustentando a improcedência do pedido por ausência de incapacidade para a vida independente e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 103/110) e médica (fls. 127/129), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 142/144). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Explicita o 2º, do art. 20, da citada Lei que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Extrai-se, assim, que considera-se pessoa com deficiência aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. No caso, o laudo pericial médico demonstra que a autora, portadora de insuficiência renal crônica, está sendo preparada para iniciar hemodiálise, razão pela qual se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Outrossim, assentou o perito judicial que, possivelmente, a autora será submetida a transplante renal, procedimento que restabelecerá sua saúde, razão pela qual concluiu que a incapacidade é temporária. Infere-se, pois, que a cessação da incapacidade se daria com a realização de transplante, para o qual, ao que tudo indica, ainda não há prescrição médica, de modo que reputo preenchido o requisito da deficiência. Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 103/110), o grupo familiar é composto pela autora, sua mãe e três filhos solteiros (art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11). A renda familiar é formada pelo salário do filho Helton, no importe de R\$ 1.000,00, segundo informação da própria requerente, pela pensão por morte da mãe, no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00) e pela pensão alimentícia paga aos filhos menores, de R\$ 400,00. Desse modo, mesmo que se aplique o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), para desconsiderar a pensão por morte auferida pela mãe, a renda per capita familiar supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003760-98.2011.403.6127** - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000065-05.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE LIMA SIQUEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000070-27.2012.403.6127** - DIVA FERREIRA VIANA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000120-53.2012.403.6127** - OCTAVIO CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.68/95: nada a deliberar, tendo em conta a certidão de trânsito em julgado encartado à fl.65. Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0000151-73.2012.403.6127** - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000181-11.2012.403.6127** - CLARICE DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000255-65.2012.403.6127** - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000345-73.2012.403.6127** - JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000364-79.2012.403.6127** - CLOTILDES CASAGRANDE DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Clotildes Casagrande da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou manifestação (fls. 39/40), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de

segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 48/51) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de enfermidades incapacitantes. A data de início da incapacidade foi fixada em 14.09.2012, oportunidade na qual foi realizada a prova pericial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece a mesma ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14.09.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 48/51), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000412-38.2012.403.6127 - OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000413-23.2012.403.6127 - JOSE OLIVIERI NETO X MARLENE LOTTI OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000564-86.2012.403.6127 - OEMA DIVINA DE JESUS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Oema Divina de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade (fl. 47) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou (fls. 57/59), defendendo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação à ação proposta na Justiça Estadual em 2008 e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Rejeito a preliminar de litispendência. Nesta ação, a autora pretende receber o benefício de auxílio doença por conta de requerimento administrativo apresentado em 03.01.2012 (fls. 24), objeto distinto, portanto, do discutido na ação aforada em 2008 na Justiça Estadual. Passo à análise do mérito. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 75/78) demonstra que a autora é portadora de espondilodiscoartrose na coluna lombossacra, osteofitose no joelho, gonartrose, hipertensão arterial sistêmica,

bem como transtorno depressivo e ansioso, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 24.08.2012, data da realização do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Com efeito, consta que em 21.06.2011 a autora foi submetida à perícia judicial realizada nos autos do processo 1906/2008, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu-SP, a qual foi concludente pela capacidade laboral da autora (fl. 89). É certo que a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Desse modo, reputo como início da incapacidade a data determinada no laudo pericial. Por fim, cumpre asseverar que uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303). Por isso, improcede a pretensão da autora de concessão de aposentadoria por invalidez, veiculada às fls. 81/82. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 24.08.2012 (data fixada no exame médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000582-10.2012.403.6127 - NATALINA VITORIO DE LIMA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina Vitorio de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou (fls. 33/38), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 50/53), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 62/65). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 25.12.1946 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (15.02.2012 - fl. 24). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 50/53), o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e a filha Angelita, pois, nos termos da Lei 12.435, de 06 de julho de 2011 (art. 20, 1º), a filha Rosana, separada, e a neta não compõem o grupo. O marido da autora, que é idoso - fl. 16, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00 - fl. 40), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se



regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 40), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 23.04.2012, data da citação (fl. 31 vº). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita (assistente social), nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000755-34.2012.403.6127 - ROSA MARIA MARCELINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Rosa Maria Marcelino em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ver implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que em 15.09.2011 formalizou pedido de aposentadoria por idade, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de que as contribuições realizadas foram inferiores ao legalmente exigido. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que realizou o número exigido de contribuições. A ação foi instruída com documentos (fls. 16/65). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 75/80), defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, na medida em que a autora não cumpriu a carência exigida. Juntou documentos (fls. 81/92). Réplica e manifestação pelo julgamento da lide às fls. 95/100. Quanto à continuidade da

instrução probatória, requereu o INSS o julgamento antecipado da lide (fl. 102). É o breve relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A legislação aplicável para a concessão de benefício previdenciário é a vigente no momento em que implementados todos os requisitos para sua obtenção. O art. 30 da Lei n. 3.807/60 dispunha que a aposentadoria por velhice seria concedida àquele que tivesse vertido 60 contribuições mensais e completada a idade mínima de 65 ou 60 anos, tratando-se, respectivamente, de homem e mulher. Considerando que a autora nasceu em 04.08.1949 (documento de fl. 16), cumpriu o requisito idade somente em 04.08.2009, de modo que não há se falar em direito adquirido na obtenção do benefício previsto na regra acima mencionada, pois em nenhum momento a autora teria preenchido simultaneamente os requisitos ali elencados. Portanto, aplicável à espécie as disposições contidas na Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. Como já dito, a autora completou 60 anos em 04.08.2009, assim, ao formular o requerimento administrativo em 21.09.2011 (documento de fl. 34), preenchia o requisito idade. Pondere-se que no caso em tela se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, tendo em vista que o requerimento administrativo se deu em 2011, exige-se da autora o recolhimento de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. Contudo, conforme apurado pelo réu, em sede administrativa, a autora não cumpriu o período de carência, na medida em que possui apenas 102 (cento e duas) contribuições (documento de fl. 58). Desse modo, embora implementado o requisito idade, a autora não logrou cumprir a carência exigida, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0001023-88.2012.403.6127 - RAFAEL GONCALVES ELIAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Gonçalves Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou (fls. 60/61), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 86/90), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 86/90) demonstra que o autor é portador de doença incapacitante, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada no mês de junho de 2012. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece a mesma ser mantida. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas

está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 01.06.2012 (conforme fixado no laudo pericial - fls. 86/90), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001024-73.2012.403.6127** - JESLEM DA COSTA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001051-56.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001084-46.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA BATISTA CHICONI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Batista Chiconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 29/33) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 46/49), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 60/62). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 30.11.1936 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (28.03.2012 - fl. 19). Resta, assim, analisar o requisito

objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, pois, nos termos da Lei 12.435, de 06 de julho de 2011 (art. 20, parágrafo primeiro), o neto não tutelado não compõe o grupo. O marido da autora, que é idoso - fl. 14, recebe aposentadoria por invalidez no importe de R\$ 838,81 (fl. 36), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade (fl. 16 e 35), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. No caso, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 622,00), tem-se uma renda per capita familiar no importe de R\$ 108,41 e, portanto, inferior a de salário mínimo. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 02.05.2012, data da citação (fl. 26 vº). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas

(Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P. R. I

**0001236-94.2012.403.6127 - JOAQUIM PAULO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Paulo de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 49), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 77/87).O INSS contestou (fls. 70/71) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 92/95), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 92/95).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Cessam os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001265-47.2012.403.6127 - NILZA GOMES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilza Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 42/46), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 61/64), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência

de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 61/64) demonstra que a autora é portadora de obesidade grave, hipertensão arterial sistêmica, diabetes e patologia degenerativa osteomuscular da coluna lombossacra, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 13.07.2012, data do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Aliás, nesse sentido, esclareceu o médico perito que as moléstias que acometem a autora são degenerativas, sendo difícil precisar o início da incapacidade. Desse modo, reputo como início da incapacidade a data determinada no laudo pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.07.2012, data fixada no exame médico pericial, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001323-50.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001483-75.2012.403.6127 - JOSE DA SILVA CRUZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por José da Silva Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS apresentou contestação (fls. 43/45), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 39/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não

se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 39/42) é conclusivo pela incapacidade do autor, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de hérnia discal lombar, o que lhe confere direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 24.02.2011, com fundamento no documento médico juntado à fl. 29. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece a mesma ser mantida. Assim, o indeferimento administrativo do benefício requerido em 07.03.2012 (fl. 32), mostra-se ilícito, razão pela qual deve esta data ser fixada como termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 07.03.2012 (data do indeferimento do benefício requerido administrativamente - fl. 32), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001874-30.2012.403.6127 - JOAO DE LIMA SCHEREGATE (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001996-43.2012.403.6127** - OLGA FERREIRA DE MELO(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao Juízo Estadual da Comarca de Aguai, a fim de que seja tomado depoimento pessoal da parte autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fl.56/57). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002102-05.2012.403.6127** - MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002158-38.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002181-81.2012.403.6127** - LEDAIR DALL AGNOL DE MORAIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002210-34.2012.403.6127** - ELIZABETE DONIZETTE BOCAMINO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002316-93.2012.403.6127** - SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002465-89.2012.403.6127** - OSCAR DE SOUZA BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002466-74.2012.403.6127** - NORIVAL FERREIRA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002467-59.2012.403.6127** - MAURICIO DOS SANTOS PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.



**0002487-50.2012.403.6127** - MARIA IGNES MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002650-30.2012.403.6127** - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 171/174, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Anote-se. No mais, aguarde-se o decurso do prazo estipulado à fl. 169. Int.

**0002651-15.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 65/68, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Anote-se. No mais, aguarde-se o decurso do prazo estipulado à fl. 63. Int.

**0002667-66.2012.403.6127** - SERGIO COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.26/27: No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora que efetuou novo pedido administrativo após a cessação do benefício ocorrida em 30/07/12. Int.

**0002683-20.2012.403.6127** - SILVIA HELENA SILVERIO GALO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

**0002697-04.2012.403.6127** - ADRIAN ALEXANDRE BINDA BATISTA - INCAPAZ X NICOLY MARIA BINDA BATISTA - INCAPAZ X MARCIA MARIA BINDA(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Adrian Alexandre Binda Batista e Nicolý Maria Binda Batista, ambos menores, representados por Márcia Maria Binda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Ricardo Alexandre Batista, ocorrida em 20.01.2012.Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal (fl. 24), do que se discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para fruição do auxílio reclusão.Iso porque não há prova documental do vínculo de trabalho do genitor dos autores, não se prestando o documento de fl. 25, emitido pelo gerente de RH da empresa Beraldo-Lema Indústria Química Ltda para tanto.Assimse faz necessária a formalização do contraditório para verificação, através do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do valor do salário de contribuição.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0002782-87.2012.403.6127** - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, comprove a autora que fez novo pedido administrativo após a alta programada para o dia 02/10/12, conforme fl.43. Int.

**0002845-15.2012.403.6127** - MARIA MERCE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002885-94.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/53: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0002886-79.2012.403.6127** - ILZA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/55: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0002887-64.2012.403.6127** - REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/57: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0002890-19.2012.403.6127** - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/44: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0002891-04.2012.403.6127** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/47: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0002892-86.2012.403.6127** - DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/45: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0002989-86.2012.403.6127** - NELSON ALMUDI(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 24/34, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

**0003025-31.2012.403.6127** - NEUSA MARIA FORTI BAPTISTELLA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem os autos conclusos.

**0003029-68.2012.403.6127** - FATIMA MARIA DA COSTA BRUNO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0003030-53.2012.403.6127** - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003031-38.2012.403.6127** - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Marcos Gutierrez Nogueira, menor representado por Vanda Minas do Espírito Santo, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do

óbito de Jose Marcos Nogueira, ocorrido em 18.10.2007. Alega que viveu em união estável com o falecido, o que foi reconhecido em ação na Justiça Estadual, mas o INSS indeferiu seu pedido porque não reconheceu a qualidade de dependente, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A legislação previdenciária exige para a pensão por morte de companheiro a comprovação da existência da união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, 3º, da CF/88), o que, neste exame sumário, não se encontra demonstrada. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intemem-se.

**0003034-90.2012.403.6127 - ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel dos Reis Pazzotti Rossetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.09.2012, 20.09.2012, 24.07.2012 e 18.07.2012 - fls. 21/22 e 24/25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 605**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002634-43.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-83.2012.403.6138) RENATO PEREIRA DA SILVA (SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos, Trata-se pedido de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, e/ou revogação de prisão preventiva, em favor de RENATO PEREIRA DA SILVA, protocolizado em 28.11.2012. Alega o defensor constituído que não estariam presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, por não haver indício de que tenha participado da atividade criminosa. Alega que não sabia que no local havia uma pista de pouso clandestina e que fora preso injustamente. Estava, segundo aduz, no local a trabalho, não tendo conhecimento de qualquer fato ilícito. Entende desproporcional a prisão, pugnando pela concessão de medida cautelar substitutiva, possível mesmo diante de maus antecedentes. Apresentou documentos. Vistas ao Ministério Público, que se manifestou, fl. 59, pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, em razão dos maus antecedentes apresentados pelo requerente, no que restaria configurada a necessidade de manutenção da prisão. É o relatório. DECIDO. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e indeferiu o pedido de liberdade provisória fundou-se na presença dos requisitos conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, exigidos por força da dicção do art. 312 do Código de Processo Penal. Não há, a meu ver, qualquer retoque a fazer, considerando-se, especialmente, a competência de quem a prolatou. Além disso, o crime foi praticado de forma organizada, com a utilização de aeronave, arma de fogo, pouso em pista clandestina, transporte de grande quantidade de mercadorias, havendo, portanto, ofensa à ordem pública, em especial à ordem econômica. Nesse sentido, a versão do requerente não é nem um pouco crível. De se considerar, também, que o preso não detém bons antecedentes, ao contrário, foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal, além de responder a inquérito policial, em Ribeirão Preto, pelo crime de contrabando ou descaminho, em relação ao qual fora preso anteriormente e beneficiado com o instituto da liberdade provisória, sob as condições descritas à fl. 63. A nova prisão pelo mesmo tipo penal demonstra que o requerente tem a prática de contrabando

e/ou como atividade habitual, praticamente como meio de vida, em clara ofensa à própria penal inserta no art. 334 do CP. Esses dados autorizam a manutenção da custódia cautelar, por não ser razoável que quem foi beneficiado por liberdade provisória após prisão em flagrante, volte a praticar a mesma infração penal. Além disso, o requerente integra quadrilha voltada para a prática de contrabando e/ou descaminho, como se observa do inquérito policial, que, em razão da complexidade dos fatos apurados, teve o prazo de conclusão prorrogado, especialmente para apuração do liame entre todos os envolvidos (ao menos pessoas). Igualmente, não há razão para extensão ao requerente da liberdade provisória concedida aos pilotos presos no Estado do Paraná e a José Carlos Maciel da Silva, porque nenhum deles gozava de maus antecedentes, não respondem a inquérito policial pelo mesmo crime. Desse modo, embora reconheça o alcance do art. 282 do Código de Processo Penal (Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011), no sentido de preferência da aplicação das medidas cautelares ao encarceramento provisório, não se pode perder de vista o enunciado contido no inciso II do mesmo artigo (II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011), cristalino na linha de que o magistrado deve, ao aplicar qualquer medida cautelar substitutiva da prisão, atentar-se para a adequação da gravidade do delito face à medida, às circunstâncias de fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. No caso dos autos, as condições pessoais do requerente (maus antecedentes e prática recente da mesma infração penal), não permitem a concessão de medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Igualmente não há motivo para revogação da prisão preventiva, pois, como disse, há presença dos requisitos que a autorizam. Vejo, igualmente, a presença do *fumus delicti* no caso ora analisado. Há, pois, prova do crime e indícios suficientes de autoria atribuída ao requerente. Nesse ponto, as alegações relativas à autoria trazidas na petição de fls. 02/19, devem ser objeto de análise na fase apropriada do processo, por depender da necessária dilação probatória. Diante de tudo que me foi exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva formulado por Renato Pereira da Silva. Intimem-se. Traslade-se cópia da mencionada decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Barretos/SP, 29 de novembro de 2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007767-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007767-9) - MANOEL SANTOS DA SILVA(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Regularize a parte autora o seu nome junto a Receita Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 131.

**0001224-68.2007.403.6317 - MARIA DA CONCEICAO ALVES MEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000149-98.2011.403.6140** - GERALDO SIMPLICIANO BATISTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0000206-19.2011.403.6140** - ELIAS RODRIGUES CAMARGO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0000236-54.2011.403.6140** - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000255-60.2011.403.6140** - ROSELI TEIXEIRA DE MORAES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0000262-52.2011.403.6140** - BIANCA SOARES DA SILVA- MENOR IMPUBERE X JAQUELINE QUITERIA DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Esclareça a parte autora a divergência dos nomes contidos nos documentos de fls. 17 e 18, procedendo, se for o caso, a retificação do nome junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000297-12.2011.403.6140** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a solicitação da certidão de tempo de serviço militar (23/02/2012), providencie o autor a sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao réu para memoriais.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001080-04.2011.403.6140** - JOAO LUIZ DA COSTA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de concordância, dou por homologados os cálculos.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001647-35.2011.403.6140** - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se integralmente a r. determinação de fls. 68, remetendo-se os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos.Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001990-31.2011.403.6140** - MOISES DE SALES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Promova a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS.Na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo em razão da perda da capacidade de uma das partes.À vista das conclusões expendidas pelo Sr. Perito, suspendo o prosseguimento do feito por trinta dias para que a parte interessada promova a interdição do autor. Intime-se.No mesmo prazo, à vista da manifestação de fls. 97 e considerando que a assinatura aposta na procuração e na declaração de pobreza não se assemelha a do documento pessoal do autor colacionado às fls. 13, informe a parte autora se Marilza Vieira de Sales subscreveu os referidos instrumentos, coligindo aos autos RG, CPF e certidão de casamento e a procuração regularizada.Decorrido o prazo supra, a fim de se afastar eventual nulidade, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal (fls. 93).Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002010-22.2011.403.6140** - CICERO JORGE DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0002201-67.2011.403.6140** - JEHOVANI RAIMUNDO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo os cálculos de fls. 210/211.Expeçam-se os ofícios precatórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002222-43.2011.403.6140** - EDEZIO PEREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decorrido o prazo para manifestação do despacho de fls. 65, quedou-se inerte o réu acerca do restabelecimento do benefício de auxílio acidente suplementar NB 0787978752, bem como acerca dos cálculos de execução.Decido.Intime-se o réu para implantação do benefício e apresentação dos cálculos de execução, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Não cumpridas as determinações no prazo fixado, incidirá multa de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso, a ser revertida em favor da parte autora.Intime-se.

**0002251-93.2011.403.6140** - SEBASTIANA GOMES DE FREITAS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero o r. despacho de fls. 51/51-verso para determinar o prosseguimento do feito.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.

**0002589-67.2011.403.6140** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Dado o tempo decorrido desde a informação de fls. 76, officie-se a PAS de Mauá para que esclareça se o pagamento dos proventos em atraso foi efetuado, coligindo aos autos sua comprovação, no prazo de quinze dias.Sobrevinda a resposta, dê-se nova vista às partes pelo prazo de dez dias.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002590-52.2011.403.6140** - DEVANIL APARECIDO CARDOSO(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os termos do V. Acórdão, diga a parte autora se há interesse na produção de prova testemunhal. Prazo: 5 dias.Silente, venham-me para extinção.

**0002702-21.2011.403.6140** - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública (INSS). A distribuição dos autos data de 21/05/1985. Os cálculos de fls 218/223 foram homologados por decisão de fls. 240, em 06/10/2009. Foram realizadas, desde o ano de 2007, diligências pelo INSS, patrono do autor e Juízo nos endereços constantes dos autos, no intuito de localizar o paradeiro do autor ou seus familiares, sem sucesso, conforme se depreende das fls. 236, 247, 248, 261, 263 e 264. Às fls. 285, a Receita Federal do Brasil informou endereço ainda não diligenciado nos autos. Instado a se manifestar, o patrono do autor reiterou, às fls. 287, o requerido às fls. 244 e 245, para expedição de ordens de pagamento relativas aos honorários sucumbenciais e contratuais, tendo em vista a impossibilidade de localização do autor para pagamento do valor principal. Juntou, às fls. 246, contrato de honorários firmado com o autor. Decido. Defiro o requerimento do patrono do autor para expedição de ordem de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais e contratuais. Expeçam-se as ordens de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo patrono da parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se o patrono da parte autora. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para o autor ou seus familiares, no endereço de fls. 285,

solicitando comparecimento nesta secretaria, a fim de tomar conhecimento da decisão de homologação dos cálculos de fls. 240. Proceda-se à abertura de novo volume dos autos, bem como à alteração da classe processual, para que conste execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Intimem-se.

**0002738-63.2011.403.6140** - ASSIS GONCALVES DE AGUIAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do réu às fls. 386, habilito ao feito a sra. Ismênia da Conceição de Aguiar, nos créditos de Assis Gonçalves de Aguiar. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que converta o depósito referente ao Precatório n.º 20110116733, depositado na conta 3800126139118, do Banco do Brasil a disposição da Sra. Ismênia da Conceição de Aguiar, CPF n.º 182.852.778/52, RNE W572760-I. No mais, expeçam-se o ofício precatório referente a verba honorária. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se o patrono da autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003503-34.2011.403.6140** - ADEMAR JOSE DE SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do parecer do contador de fls. 275/276. Após, conclusos para sentença.

**0003513-78.2011.403.6140** - MONICA FIRMINO DA SILVA DE NEGRI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MONICA FIRMINO DA SILVA DE NEGRI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício em sede administrativa, em 02/02/09, com o pagamentos das parcelas em atraso. Juntou documentos. Determinada a realização de perícia médica às fls. 122, às fls. 124 a autora esclarece que o réu lhe foi concedeu aposentadoria administrativa, protestando pelo cancelamento da perícia designada para o dia 14/11/2011, pugnando pelo pagamento dos valores em atraso por RPV (fls. 124/125). Instado a se manifestar, o INSS opôs-se ao pagamento de atrasados nos presentes autos (fls. 128). É o breve relatório. Fundamento e decido. Oficie-se a APS responsável pela concessão do benefício de fls. 126 para que, no prazo de trinta dias, informe se a doença incapacitante diagnosticada para a concessão da aposentadoria por invalidez é a mesma que determinou a concessão do auxílio-doença NB 522.242.499-1, encaminhando os documentos médicos e laudos pertinentes. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003540-61.2011.403.6140** - CARLITO DAMASIO DE ANDRADE(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0008673-84.2011.403.6140** - EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI requer a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 22/4/2008. Promova a Secretaria a juntada do extrato obtido do CNIS. Dê-se nova vista à Sra. Perita para que, no prazo de dez dias, esclareça se a autora esteve incapacitada para o exercício de sua atividade profissional na época em que foi submetida à cirurgia, especificando o período em que houve incapacidade, se o caso. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes, por igual prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008758-70.2011.403.6140** - CONCEICAO JANUARIA DE MORAES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo em razão da perda da capacidade de uma das partes. À vista das conclusões expendidas pelo Sr. Perito, suspendo o prosseguimento do feito pelo prazo de trinta dias para que a parte interessada promova a interdição do autor. Intime-se. Decorrido o prazo, a fim de se afastar eventual nulidade, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0008798-52.2011.403.6140** - NATALINO MARIO SIBULA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios. Aguarde-se no arquivo sobrestado o depósitos referente a verba principal do autor, requisitada por precatório.

**0008982-08.2011.403.6140** - CLAUDIO CONSTANTE(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: acolho a manifestação da parte autora. Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial de fls. 68/86, indicando a data de início da incapacidade ou justifique eventual impossibilidade no prazo de cinco dias. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes, por igual prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009765-97.2011.403.6140** - ANA CAMARGO DA SILVA(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DE SA OLIVEIRA

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0009797-05.2011.403.6140** - MARIA ANUNCIADA MEDEIROS FERREIRA SALES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0009865-52.2011.403.6140** - JAQUELINE FIGUEIRA VALERIO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver documentos originais anexos aos autos a serem desentranhados. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de seu interesse. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0010367-88.2011.403.6140** - VILMA STABELLINI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição de fls. 42/51 é estranha aos presentes autos. Torno sem efeito o despacho de fls. 75. Proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição, juntando-a aos autos do processo nº 0011367-26.2011.403.6140, mediante certidão. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se com urgência a parte autora, por meio de telegrama. Cumpra-se determinação final de fls. 37/38, citando-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0011254-72.2011.403.6140** - INACIO PEREIRA DA SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011286-77.2011.403.6140** - CLEONALDO FERREIRA DE SOUSA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011338-73.2011.403.6140** - EMERSON CAMINHA EVANGELISTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011367-26.2011.403.6140** - FRANCISCO DE ASSIS DE ALENCAR LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelo réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012, às 14:00 horas. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá. Expeça-se telegrama, intimando o autor para



comparecimento na audiência designada. Intimem-se.

**0011368-11.2011.403.6140** - VALDENON ANTONIO DE JESUS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011382-92.2011.403.6140** - LUIZ GEDES LEME(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O v. Acórdão de fls. 112/113 determinou a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor, fixando-o a partir da data do acórdão (18/03/2010). Determinou, ainda, que a Autarquia deveria submeter o autor, caso necessário, a processo de reabilitação profissional. Às fls. 166/169 alega o autor a cessação do benefício sem submissão a reabilitação profissional em desobediência ao v. Acórdão. Juntou documentos. Decido. Oficie-se o INSS, COM URGÊNCIA, para prestar esclarecimentos sobre a alegação de indevida cessação do benefício, NB 31/540.484.753-7, sem reabilitação profissional, no prazo de 48 horas, sob pena de fixação de multa diária por atraso. Proceda-se a alteração da classe processual, para constar: Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011455-64.2011.403.6140** - JACOB RAIMUNDO HODEL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Reconsidero o despacho de fls. 79, por ser providência desnecessária ao julgamento do feito. Venham os autos conclusos para sentença.

**0011675-62.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP11413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X FAZENDA NACIONAL

dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0011895-60.2011.403.6140** - MARLENE PEREIRA DE SOUZA VAROTTI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011961-40.2011.403.6140** - JOSE COSTA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo.

**0001473-34.2012.403.6126** - EVERALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000061-26.2012.403.6140** - LUZIA NUNES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000065-63.2012.403.6140** - ZACARIAS JOSE DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000180-84.2012.403.6140** - MARCOS ANTONIO DOMINGOS DIAS(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000195-53.2012.403.6140** - FRANCISCO PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000246-64.2012.403.6140** - MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA X ELISANGELA FLORENCIO CAJAZEIRAS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000374-84.2012.403.6140** - CLAUDENICE GONCALVES DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000375-69.2012.403.6140** - SILVIO DE FREITAS FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000378-24.2012.403.6140** - SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000379-09.2012.403.6140** - VILSON CORREIA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000416-36.2012.403.6140** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000471-84.2012.403.6140** - GRACINDO JORDAO DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000472-69.2012.403.6140** - JOSE OLIVIO GAVIOLI(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000588-75.2012.403.6140** - ALINE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000623-35.2012.403.6140** - APARECIDA SERGIA PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE

CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de ex-esposa do falecido, Sr. Isalino Soares de Oliveira. Intime-se a parte autora para apresentar os seguintes comprovantes:a) de endereço em nome próprio;b) de endereço do segurado contemporâneo à data do óbito;c) de pagamento de pensão alimentícia. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 156.362.498-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000644-11.2012.403.6140** - ANTONIO DE JESUS GONCALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 138 reconheço a identidade parcial entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, em relação à revisão da renda mensal do benefício previdenciário, NB nº 102.471.383-8, para que seja calculado com base nos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, uma vez que a parte autora já ajuizou ação objetivando referida revisão. Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000645-93.2012.403.6140** - DINA TEREZA MARSON(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000646-78.2012.403.6140** - APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA X ANTONIO MARIANO DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000655-40.2012.403.6140** - KATIA DE FREITAS RODRIGUES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0000781-90.2012.403.6140** - ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000795-74.2012.403.6140** - PAULO ROBERTO ANVERSA X ERONDINA DE ANDRADE ANVERSA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000796-59.2012.403.6140** - JOSE SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000840-78.2012.403.6140** - LUIZ EMILIA BARRETA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias

**0000845-03.2012.403.6140** - ELIANA APARECIDA CAON(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000859-84.2012.403.6140** - MARIA AGLAE RAMALHO DE ABREU(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000960-24.2012.403.6140** - FRANCISCO FLADIMI MANGUEIRA DE FIGUEIREDO(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se

**0000964-61.2012.403.6140** - EXPEDITO GOMES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000982-82.2012.403.6140** - VALMIR TEIXEIRA RIBEIRO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 158.646.638-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001008-80.2012.403.6140** - ENIVAL APARECIDO VANUCCHI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001099-73.2012.403.6140** - MARIA IRACI COSTA DE LIMA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

**0001178-52.2012.403.6140** - EDMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001192-36.2012.403.6140** - SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0001243-47.2012.403.6140** - JOAO LUIZ CAMPI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0001281-59.2012.403.6140** - VESPASIANO PORTO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativo, NB nº 111.319.212-4 e NB nº 123.975.300-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001296-28.2012.403.6140** - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0001344-84.2012.403.6140** - ADAIR HENRIQUE DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 141.281.822-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0001368-15.2012.403.6140** - FRANCIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0001398-50.2012.403.6140** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0001406-27.2012.403.6140** - JOAO JOSE PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0001407-12.2012.403.6140** - ARNALDO HORACIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0001448-76.2012.403.6140** - MARCOS LOURIVAL FUSQUINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 21 reconheço a identidade parcial entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, em relação à revisão da renda mensal do benefício previdenciário, NB nº 504.227.817-2, para que seja calculado nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora já ajuizou ação objetivando referida revisão. Assim, prossiga-se o feito, quanto ao pedido de condenação da autarquia em danos

morais, nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001457-38.2012.403.6140** - JOAO SANTOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0001459-08.2012.403.6140** - NILTON CESAR MARTINS DO PRADO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0001465-15.2012.403.6140** - JOSE DE LEMOS CORDEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0001466-97.2012.403.6140** - FRANCISCO AURI LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001467-82.2012.403.6140** - JOAO BOSCO DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0001615-93.2012.403.6140** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação em que o SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO postula a concessão da tutela jurisdicional de urgência para que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA se abstenha de impedir os filiados da agremiação de exercerem regularmente sua profissão de técnico de futebol. Sustenta, em síntese, que o Réu tem exigido que referidos profissionais sejam formados em Educação Física, o que afronta os ditames do art. 3º da Lei n. 8650/93. Determinada a regularização da inicial bem como o esclarecimento quanto as prevenções apontadas, a parte autora manifestou-se às fls. 199/203. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 199/203 como aditamento da petição inicial. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. Quanto ao primeiro deles, o art. 3º da Lei n. 8650/93 dispõe: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por

Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.Como se vê, a lei não exige que a função de Treinador Profissional de Futebol seja exercida exclusivamente por profissionais de educação física.Também não se extrai da Lei n. 9.696/98 tal restrição.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 00210199520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para permitir aos Treinadores de Futebol associados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo até a data do ajuizamento desta ação e que sejam domiciliados nos municípios que integram a 40ª Subseção da Justiça Federal de Mauá (Mauá e Ribeirão Pires), o exercício regular de sua profissão independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física.Cite-se o réu para contestar.Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Federação Paulista de Futebol, porquanto encerrado o campeonato paulista de futebol. Int.

**0001629-77.2012.403.6140** - OLIMPIO NAVES ROSA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o réu para cumprimento da obrigação de fazer fixada no v. Acórdão de fls. 361/364, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001636-69.2012.403.6140** - MARIA CONCEICAO RODRIGUES LIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0001637-54.2012.403.6140** - AUDEIR PEREIRA GARCIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001657-45.2012.403.6140** - JOSE GERALDO PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 57.136.706-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001698-12.2012.403.6140** - ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0001734-54.2012.403.6140** - MOACIR WILLIANS CABRAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0001932-91.2012.403.6140** - GERSON APOLINARIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0002567-72.2012.403.6140** - HILDA TEODORO SILVA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que HILDA TEODORO SILVA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu filho LUIZ CLÁUDIO DA SILVA, falecido em 06/06/2012. Sustenta que dependia economicamente de seu filho. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência em seu nome e em nome do falecido contemporâneo à data do óbito (6/6/2012) no prazo de dez dias. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 160.729.714-8. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001335-59.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)

Dê-se nova vista às partes pelo prazo de dez dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença



**0003508-56.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-71.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0001043-40.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-44.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE GERALDO BRAGA(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS)  
intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002950-84.2011.403.6140** - IVANILDA MARIA RIBEIRO LEITE DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA MARIA RIBEIRO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 222/222vº. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0008857-40.2011.403.6140** - CRISTIANE DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, retifique-se o ofício requisitório de fls. 158 (principal), de forma a constar o número de meses dos exercícios anteriores, para fins de imposto de renda, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Desnecessária nova vista às partes.Cumpra-se.

**0009833-47.2011.403.6140** - ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 86/87. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009838-69.2011.403.6140** - ANTONIA CARNEIRO DE MORAES FEITOSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA CARNEIRO DE MORAES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 142/142vº. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009873-29.2011.403.6140** - NORMANDO LOMBARDI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMANDO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 124/126.Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010994-92.2011.403.6140** - MARGARIDA DE MORAES ROQUE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DE

MORAES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0000153-04.2012.403.6140** - NEYDE DE SOUZA ALVAREZ(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE DE SOUZA ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 93/93vº. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045228-43.2000.403.0399 (2000.03.99.045228-0)** - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 366**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004552-09.2012.403.6130** - PCBOX INDUSTRIAL LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de ressarcimento de crédito do PIS/PASEP, consubstanciados nos PER/DCOMP's sob os n.ºs 38335.49278.290411.1.1.10-6256; 35629.31228.290811.1.1.10-4607 e 39055.65639.290811.1.1.10-6100, protocolados em 29.04.2011 e 29.08.2011, e dos pedidos de ressarcimento de crédito de COFINS, representados pelos PER/DCOMP's n.ºs 00056.07495.290811.1.1.11-6586 e 36111.24732.290811.1.1.11-3004, protocolados em 29.08.2011. Argumenta a impetrante que, até a data do ajuizamento desta ação mandamental, passado mais de um ano, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Aduz que o objeto da presente ação é o reconhecimento do direito líquido e certo de que os pedidos de ressarcimento sejam apreciados pela autoridade impetrada, pois o prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/07, de 360 dias contados da data do protocolo do pedido, foi ultrapassado. Instada a emendar a inicial (fls. 59/60), conferindo novo valor à causa em correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, assim como esclarecendo a razão social da impetrante e trazendo prova da existência do ato coator recente, a impetrante manifestou-se à fls. 62/63 e fls. 66/68. É o relatório. Decido. Recebo as petições às fls. 62/63 e fls. 66/68 como emendas à inicial. Com relação à comprovação do ato coator recente, a impetrante alega (fl. 67)

que este reside na omissão da autoridade coatora em analisar e concluir os PER/DCOMPs protocolados há mais de um ano, em violação à ordem legal. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 25/54 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter a restituição tributária dos pagamentos feitos indevidamente. A impetrante apresentou comprovantes de requerimento de restituição de indébito fiscal: PER/DCOMP n. 3833549278, PIS/PASEP 2º trimestre de 2006 (fls. 25/30) protocolada em 29.04.2011; PER/DCOMP n. 3562931228, PIS/PASEP 4º trimestre de 2006 (fls. 31/36) protocolada em 29.08.2011; PER/DCOMP n. 3905565639, PIS/PASEP 3º trimestre de 2006 (fls. 37/42) protocolada em 29.08.2011; PER/DCOMP n. 0005607495, COFINS 3º trimestre de 2006 (fls. 43/48) protocolada em 29.08.2011 e PER/DCOMP n. 3611124732, COFINS 4º trimestre de 2006 (fls. 49/54) protocolada em 29.08.2011. Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão vários pedidos administrativos de restituição do indébito protocolados pela impetrante, posto que sua transmissão deu-se em 29.04.2011 (fl. 25) e 29.08.2011 (fls. 31, 37, 43 e 49), evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal, conforme constam à fl. 27, no valor R\$ 67.123,90; fl. 33, no valor de R\$ 66.962,32; fl. 39, no valor de R\$ 81.439,90; fl. 45, no valor de R\$ 375.117,16; e fl. 51, no valor de R\$ 308.432,51. Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Indébito n.ºs 38335.49278.290411.1.1.10-6256; 35629.31228.209811.1.1.10-4607; 39055.65639.290811.1.1.10-6100; 00056.07495.290811.1.1.11-6586 e 36111.24732.290811.1.1.11-3004. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como impetrante PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005492-71.2012.403.6130** - EBS SUPERMERCADOS LTDA. X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Regularize o subscritor da petição de fls. 02/22, sua representação processual, uma vez que no Contrato Social não consta o Senhor Inácio Passos Pereira como sócio, ficando prejudicada a procuração de fls. 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37 e 39. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0005493-56.2012.403.6130** - EBS SUPERMERCADOS LTDA. X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Regularize o subscritor da petição de fls. 02/31, sua representação processual, uma vez que no Contrato Social não consta o Senhor Inácio Passos Pereira como sócio, ficando prejudicada a procuração de fls. 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46 e 48. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 729**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006492-43.2011.403.6130** - HUSTENE ALVES PEREIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HUSTENE ALVES PEREIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar incapacitado para suas atividades laborais, em face de estar acometido de

bursite. Em decorrência da patologia portada, recebeu auxílio-doença, suspenso em 07/2004. A seu ver, o benefício foi injustamente cessado, pois permanece a causa de sua incapacidade para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06/10. O feito foi distribuído originariamente à 5ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, sendo proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a incompetência da Justiça Estadual, em virtude da implantação do Juizado Especial Federal (fls. 12/13). A parte interpôs apelação (fls. 18/23), à qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito (fls. 28/30). Com o retorno dos autos à 1ª. Instância, procedeu-se à redistribuição neste Juízo (fls. 33 e 36). Às fls. 40/41-verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/72), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, porquanto o demandante já estava usufruindo da aposentadoria por invalidez (NB nº. 5440622370, DIB 05/10/2010). Réplica às fls. 75/76. Foi designada perícia médica (fls. 83/83-verso), contudo o autor não compareceu à prova técnica, consoante certificado à fl. 96. Indeferiu-se a designação de nova perícia (fl. 102), interpondo o demandante agravos retidos, aduzindo, em síntese, a necessidade de intimação pessoal da parte para comparecimento à prova pericial (fls. 101 e 107). Manifestação do INSS à fl. 109. À fl. 110 foram recebidos os agravos interpostos e acolhidos os argumentos expendidos, designando-se nova data para realização da perícia requerida pelo autor (fl. 111). Certidão exarada pela Secretaria (fl. 119) noticia o comparecimento pessoal do autor neste Juízo, declarando desconhecer o processamento deste feito. Esclareceu ter procurado o advogado em 2004 para ajuizamento da ação, postulando a concessão do auxílio-doença porque estava com bursite. No entanto, desistiu da demanda ao ser informado pelo INSS que não detinha a qualidade de segurado. Posteriormente, segundo aduziu, começou a trabalhar na empresa Loyal, época em que teve dois derrames, aposentando-se em 2010. Por fim, asseverou não ter contato com o causídico desde 2004 e manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito. Juntou os documentos de fls. 220/222. À fl. 227 foi certificada a ausência do autor à perícia. Instado a se manifestar, o patrono da parte juntou as petições de fls. 229 e 231 e contrato de honorários de fl. 232, aduzindo não ter mais atribuições legais para se manifestar em nome do autor, eis que revogados os poderes que lhe foram conferidos. É o relatório. Fundamento e decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No caso em tela, o escopo da parte autora ao ajuizar a presente ação era obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Consoante certidão de fl. 119, o autor Hustene Alves Pereira declarou estar usufruindo de aposentadoria por invalidez desde 2010 e não ter interesse em prosseguir com a demanda. Este fato foi corroborado por sua ausência na perícia médica designada, após ser intimado pessoalmente. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Ainda, o 3º do artigo 267 e o artigo 462 da Lei Adjetiva preveem, respectivamente: Art. 267, 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Consoante consignado na decisão agravada, patente a perda de objeto do recurso, ante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Não há que se cogitar, ainda, sobre eventual pagamento de prestações atrasadas, já que o perito, na via judicial, não constatou a incapacidade laboral da autora, culminando com a improcedência do pedido e, nesse diapasão, não havendo que se cogitar sobre a fixação da verba honorária, como pleiteado. II-Agravo interposto pela parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. AC 00002393820124039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707154 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - PRELIMINAR - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - INCAPACIDADE LABORAL NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - AUXÍLIO - DOENÇA - PERDA DE OBJETO . I- A incapacidade laboral apresentada pelo autor não decorre de acidente de

trabalho, inexistindo, tampouco, C.A.T. acostada aos autos, subsistindo, portanto, a competência da Justiça Federal para apreciação da lide. II- Caracterizada a perda de objeto, ante a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, já que consoante restou consignado na decisão agravada, ainda que a lide verse sobre pedidos alternativos para a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a perícia realizada nos autos concluiu pela incapacidade total e temporária do demandante, fixada a partir do exame médico realizado, não havendo, portanto, que se perquirir sobre eventuais diferenças, ou tampouco sobre a concessão de aposentadoria por invalidez. III- Preliminar argüida pelo agravante rejeitada. Agravo (art. 557, 1º do CPC) improvido. AC 00113338020124039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728987 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfêz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida. AC 00494750320054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072598 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205 Noutro vértice, entendo que algumas questões surgidas no decorrer da demanda permanecem obscuras e precisam ser esclarecidas. Deveras, o segurado compareceu em Juízo e declarou desconhecer o ajuizamento desta ação, negando qualquer contato com o advogado desde 2004. Assim, considerando que este feito não é sede pertinente para essa averiguação, pois as apurações devem ser realizadas por meio dos instrumentos jurídicos adequados, até mesmo para observância do devido processo legal, a contemplar a ampla defesa e contraditório, determino a extração de cópias integrais do feito e encaminhamento para a Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

**0007410-47.2011.403.6130** - JIRO YAMADA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0012088-08.2011.403.6130** - RICARDO HASEGAWA(SP266203 - ALINE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Concedo o prazo de (05) cinco dias para a parte autora providenciar a citação da corre ROMA INCORPORADORA. Intime-se.

**0020574-79.2011.403.6130** - FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 028.098.457-0, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Relata o autor que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 04/05/1993, referente ao benefício nº 028.098.457-0, quando contava com 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência

Social por mais de 10 (dez) anos, tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 25/62). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido à fl. 65 e, às fls. 92/94, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/130) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 132/154 e reiterou os argumentos da inicial. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 155), o autor postulou pela produção de prova pericial contábil (fls. 157/1780, indeferida à fl. 179. Nada foi requerido pelo réu (fl. 156). Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. No presente caso, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021663-40.2011.403.6130 - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do não comparecimento da parte autora à perícia médica, torno preclusa a prova. Cancele-se a nomeação do senhor perito no sistema AJG. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

**0001630-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001762-52.2012.403.6130 - CONCEICAO APARECIDA FORTI SALVADOR (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 180/181; Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002084-72.2012.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1709/1716; Manifeste-se a parte ré sobre os depósitos efetuados. Fls. 1720/1739; À réplica. Intime-se.

**0002456-21.2012.403.6130 - MOACYR JULIO DE LIMA CARVALHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo derradeiro de 48 horas para a parte autora endereçar a petição ao processo correto, observando o nº correto do processo. Intime-se.

**0002525-53.2012.403.6130** - JOSE RANGEL NETO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/190; Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002593-03.2012.403.6130** - ANISIO DA COSTA SILVA(SPI18529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANISIO DA COSTA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar incapacitado para o trabalho, acometida de diversas moléstias, entre as quais tendinopatia do supra espinhal e escoliose dextro côncava lombar. Esclarece a concessão, pela autarquia previdenciária, do benefício de auxílio-doença até 28/09/2011 (NB nº. 547.614.208-4), entretanto, permanece sem condições de exercer as atividades laborais. Assim, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, dano moral, antecipação da tutela e justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 06/28. Concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 31). Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial conferindo adequado valor à causa, devendo juntar aos autos demonstrativo dos cálculos realizados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado da decisão (fl. 31), o autor interpôs agravo retido (fl. 32). À fl. 33 foi concedido novo prazo de 03 (três) dias para a parte cumprir a determinação de fl. 31, intimada à fl. 33. O demandante apresentou embargos de declaração aduzindo ser a decisão de fl. 33 omissa no tocante ao agravo retido interposto, contudo não cumpriu a determinação judicial exarada no feito. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange ao agravo retido interposto pelo autor à fl. 32, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por meio de publicação no Diário da Justiça (fls. 31 e 33), porém não cumpriu a determinação judicial. Assiste razão ao autor quando alega não ser a planilha de cálculos documento obrigatório a instruir a petição inicial. No entanto, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245905 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos



necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais); d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 Importante consignar, ainda, a relevância do valor correto da causa para fixar a competência do juízo, lembrando ser absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, não demonstrou o demandante os fundamentos fáticos dos valores que compõem o cálculo do valor da demanda, apontados à fl. 05, inclusive por pleitear parcelas vencidas e vincendas e dano moral. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial

desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.C

**0002607-84.2012.403.6130** - OSMAR DONZELLI PRIMO(SP134995 - WALTER JOSE BORGES ANTOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)  
Fls. 28/50 e 62/87; À réplica.Intime-se.

**0003264-26.2012.403.6130** - EULICIO FRANCISCO DE SOUZA(SP065332 - ANTONIO CARLOS CASTILHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0003273-85.2012.403.6130** - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 364/374; mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 375/465; À réplica.Intime-se.

**0003393-31.2012.403.6130** - MARIO LUIZ FRANCISCO(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 75/100; À replica.Intime-se.

**0003466-03.2012.403.6130** - PAULA CRISTIANE ZERBINATO ALCANTARA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X LUIZ TADEU ZERBINATO DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X GABRIEL CAIQUE ZERBINATO ALCANTARA - INCAPAZ(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
À réplica.Intime-se.

**0003576-02.2012.403.6130** - SONIA REGINA FLAWN BERNIER(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 209/228; À réplica.Intime-se.

**0003688-68.2012.403.6130** - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL  
À réplica.Intime-se.

**0003727-65.2012.403.6130** - CLAUDINEI BARBOSA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição juntada às fls. 104 e 106/120: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pelas partes, em 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0003904-29.2012.403.6130** - NIVALDO APARECIDO GOMES DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/55; À réplica. Intime-se.

**0004028-12.2012.403.6130** - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/106; À réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 108/116, assim como, especifiquem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004280-15.2012.403.6130** - MARIA FERNANDES DE SOUSA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 41/45: não atende o disposto no artigo 260, do CPC. Concedo o prazo de 03 (três) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 40, observando os atrasados e as doze prestações vincendas. O autor deverá observar que o valor pretendido é a diferença almejada entre o valor pago e o pretendido. E, ainda, os honorários advocatícios não compõem o valor da causa. Intime-se.

**0004394-51.2012.403.6130** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/99; Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004395-36.2012.403.6130** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/347; Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004513-12.2012.403.6130** - IVONETE OLIVEIRA REIS SILVA(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/139: Tendo em vista os documentos encartados aos autos, não há o que se falar em prevenção. Forneça a parte autora as cópias do aditamento à petição inicial, assim como, da petição inicial para instrução das contrafés. Após, se em termos citem-se os réus. Intime-se a parte autora.

**0004630-03.2012.403.6130** - BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Instado a regularizar o valor da causa, a parte autora fixou-o em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), consoante petição de fls. 67/68. Contudo, não demonstrou os critérios utilizados para apurar o valor apontado. Portanto, determino que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o real benefício econômico almejado, se possível por meio de planilha, de modo que seja possível verificar se o valor atribuído corresponde ao objeto da lide. A determinação acima deverá ser cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0004865-67.2012.403.6130** - JOANA D ARC DE PAULA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do oficial de Justiça, intime-se a parte autora para regularizar a contra fé, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0005006-86.2012.403.6130** - EDISON LEITE LEMOS JUNIOR(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS

Trata-se de ação ajuizada por EDILSON LEITE LEMOS JUNIOR contra a UNIÃO FEDERAL - AGU e ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS objetivando a condenação dos réus na indenização por danos morais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Citem-se os réus e intimem-se a parte autora.

**0005039-76.2012.403.6130** - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por FÁTIMA COSTA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. Sobrevindo, se em termos, cite-se. Intime-se a parte autora.

**0005131-54.2012.403.6130 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 105.077,40. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 73/74 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005180-95.2012.403.6130 - APARECIDO DE ASSIS CASTRO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO DE ASSIS CASTRO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS pessoalmente. Intimem-se.

**0005188-72.2012.403.6130 - AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA (SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.358,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005199-04.2012.403.6130 - PEDRO VIALLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO VIALLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.876.927-4, com início em 06.06.2007. Sustenta, porém, ter sido ilegalmente aplicado sobre o cálculo do seu benefício o fator previdenciário, diminuindo, desse modo, a sua renda, razão pela qual pretende sua revisão. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 09/91. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. De início, cumpro-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da

parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0005200-86.2012.403.6130** - ITOECEL FONTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada por ITOECEL FONTES DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 58.359,60. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 37/38 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0005203-41.2012.403.6130** - RAIMUNDA ELIETE CAVALCANTI(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDA ELIETE CAVALCANTI contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005212-03.2012.403.6130** - ANTONIO PASCHOAL DE CAROLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Intime-se a parte autora.

**0005213-85.2012.403.6130** - ANGELO GILBERTO GONCALVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fls. 85, não há o que se falar de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Intime-se a parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 224**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003151-50.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA X LUIS CESAR FIGUEIREDO X MAURICIO ORESTES TOLEDO X ELIANA DE FATIMA FRANCISCO VACCARI  
Aguarde-se cumprimento da carta precatória 108/2012. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitação de fls. 1058. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000436-97.2011.403.6128** - ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cite-se.

**0000498-40.2011.403.6128** - VALDIR FERREIRA DA SILVA X ELIANA RIBEIRO GUIMARAES SILVA(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0000508-84.2011.403.6128** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação de fls. 270/274, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento.Cumpra-se e Intime-se.

**0007011-68.2012.403.6102** - CARLOS AUGUSTO DE ABREU(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
À vista do pedido de antecipação de tutela de fls. 121/122, encaminhe-se ofício, por email, à Subsecretaria da 1ª Seção do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para consulta ao Relator do Conflito de Competência nº 0032408-05.2012.4.03.0000, com relação à designação de juiz para resolução das medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.Jundiaí, 26 de novembro de 2012.

**0000098-89.2012.403.6128** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 83 à Comarca de Pirituba/SP. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000212-28.2012.403.6128** - EDUARDO PROKOPAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o INSS da sentença de fls. 482//483vº.Recebo a apelação da parte autora (fls. 485/496), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0000268-61.2012.403.6128** - DIRCEU DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pela parte autora, providenciando a mesma juntada aos autos de cópias dos documentos pessoais dos herdeiros Dilma e Djalma.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

**0000521-49.2012.403.6128** - ROBERTO SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS (fls. 151/162), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000671-30.2012.403.6128** - OSMAR MATESTA X EDSON MOREIRA ROCCO X WILSON ROCCO X CARMO JOSE DA SILVA X CORINA ROBBI DA SILVA X JOSE BERTOCHE(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 423/428: defiro. Providenciem-se os estornos e expeçam-se os alvarás.Após, nada mais sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as devidas anotações de extinção (artigo 269, I, CPC). Int.1,5 Chamo o feito à ordem.Para que ocorra a expedição dos alvarás de CARMO JOSÉ DA SILVA, CORINA ROBBI DA SILVA, EDSON MOREIRA ROCCO e JOSÉ BERTOCHE, com valores já depositados em nome dos mesmos pelo Tribunal, porém já falecidos e com herdeiros posteriormente habilitados no juízo estadual, faz-se necessário oficiar o E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios para que seja comunicada a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Jundiaí e solicitado que os depósitos em nome de Carmo, Corina, Edson e José, fiquem à ordem desse novo Juízo. Após a alteração ser feita pelo Tribunal, os alvarás serão expedidos sem necessidade de titularidade.Assim, providencie a Secretaria:1 - ofício ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios nos termos supra;2 - ofício ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando cancelamento dos ofícios requisitórios

de fls. 326 e 327 e devidos estornos;3 - Ao SEDI para habilitação dos herdeiros, conforme fls. 355 e 408/412. Após as providências do Tribunal quanto ao item 1, expeçam-se os alvarás. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000692-06.2012.403.6128** - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000936-32.2012.403.6128** - ROSEMARY CRISTINA COSMO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência ao réu. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 80/90 que atestou que a autora é incapaz para os atos da vida civil, providencie o Patrono a regularização da representação processual da mesma, bem como informe se foi requerida a interdição da Sra. Rosemary, em caso positivo, junte aos autos cópia da certidão de curatela. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 214. Int.

**0001218-70.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO DE CAMPOS VIEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001248-08.2012.403.6128** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 148/154 no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0001948-81.2012.403.6128** - VALDEMAR MERLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0002089-03.2012.403.6128** - JAIR LANZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria, independentemente do noticiado às fls. 327/328, ofício à APSADJ do INSS, solicitando cópia do Processo Administrativo, conforme petição de fls. 319/320. Após juntada do mesmo, manifeste-se a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002161-87.2012.403.6128** - JOAO BATISTA ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 352/360. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002177-41.2012.403.6128** - CLOTILDE PESSINE RODRIGUES X BENEDITO JOSE CONSOLINE X IGNEZ GALVANI FABICHACK X LAUDELINO RECKA X MARCILIO DE NICOLAI X MARIA JOSE NOGUEIRA X ORIDIO DE CAMARGO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Cumpra-se o despacho de fls. 559, após voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002190-40.2012.403.6128** - PEDRO FERREIRA SOBRINHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 108/117. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002228-52.2012.403.6128** - LAERCIO DE BORTOLAZZO CARMINATTI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de

preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002369-71.2012.403.6128** - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 128/135.Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002472-78.2012.403.6128** - FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002650-27.2012.403.6128** - ANA ELOILDE TERRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/146.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 157.Intime(m)-se. Cumpra-se.FLS. 162:Chamo o feito à ordem.Conforme consta das fls. 161, há divergência entre o nome da parte autora que consta em seu RG e certidão de nascimento do constante no CPF. Providencie a mesma a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002698-83.2012.403.6128** - IZABEL FARIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo sócio-econômico , a ser realizado no endereço de fls. 201 e nomeio a assistente social Sheila Cristiane Fernandes, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Providencie a Secretaria a intimação da assistente social nomeada, a qual deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos - do INSS (fls. 183) e aos seguintes:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Com a juntada do estudo social, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002737-80.2012.403.6128** - ANTONIO MORENO NETO(SP124917 - ANTONIO MORENO NETO) X UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CENTRAL NACIONAL UNIMED X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie o autor a retirada dos documentos desentranhados.

**0003627-19.2012.403.6128** - IRALDO NORBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0004550-45.2012.403.6128** - PEDRO RIBEIRO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Caso concorde com os cálculos, a Autarquia deverá se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Cumpra-se.

**0004551-30.2012.403.6128** - JOSE GOMES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007067-23.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007136-55.2012.403.6128** - WILSON ROBERTO ZOMIGNANI(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0007752-30.2012.403.6128** - CLARICE FERNANDES DA SILVA(SP261712 - MARCIO ROSA E SP246190 - MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS às fls. 112, providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação em duplicidade de fls. 87/107. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

**0007817-25.2012.403.6128** - LAERCIO BERNARDINO ARAUJO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0007935-98.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0009247-12.2012.403.6128** - VENINA DUTRA NEVES(SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 158: Providencie a Secretaria. Requeiram as partes o que direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009427-28.2012.403.6128** - DILSON AUGUSTO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009458-48.2012.403.6128** - JOAO NERI DE SOUZA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Expeçam-se os alvarás de acordo com os extratos de fls. 181/182, após, voltem-me conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009512-14.2012.403.6128** - JURANDIR CELANI(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0009649-93.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS TARCKIANI(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009792-82.2012.403.6128** - LUZIA FARQUE CASTELLI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009838-71.2012.403.6128** - JOSUE PEREIRA DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 85/92: Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da presente ação: União Federal - AGU.Após, expeça-se carta precatória para citação da Procuradoria Geral da União no endereço constante às fls. 86.Cumpra-se.

**0009947-85.2012.403.6128** - NELSON MEDEA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010219-79.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-94.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ARISTON VALENCIO CABRAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000186-64.2011.403.6128** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do Réu a revisar e recalcular a aposentadoria do Autor considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época e posteriormente aplicando-se naquelas competências em que o teto previdenciário foi majorado sem que a renda mensal do benefício fosse reajustada tendo em vista a elevação do teto, nas reformas previdenciárias de dezembro de 1998 e dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão às fls. 32/39.Réplica às fls. 52/53.Documentos juntados às fls. 57/63.Sem especificação de outras provas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Não há que se falar em decadência, pois não se trata de revisão do ato concessório.Quanto ao mérito propriamente dito, os pedidos são improcedentes.Primeiramente, o benefício do autor teve início em 18/08/1990, data anterior à Lei nº 8.213/91, não sofrendo limitação do teto, conforme se verifica da memória de cálculos de fl. 10. A renda mensal inicial baseou-se na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, mais o percentual de aposentadoria proporcional. Dessa maneira, o benefício está fora do alcance da regra do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Da mesma forma, quanto os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que em 1998 e 2003 recebiam no teto dos benefícios mas tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo das Emendas. Na hipótese dos autos, verifica-se da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV (fls. 57/63) que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, razão pela qual não é abarcado pela tese agasalha na Suprema Corte. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte beneficiária da Justiça Gratuita em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0000477-64.2011.403.6128** - ARLINDA APARECIDA MARIN(SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL

E SP293759 - ADEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

VISTOS ETC.Trata-se de ação proposta por Arlinda Aparecida Marin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença em caráter indeterminado, ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo indeferido em 11/03/2002 (NB 123.152.314-7 - Pedido de Amparo Social ao Deficiente). Alega a autora a perda da capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência, por padecer de doenças como Hipotireoidismo congênito Diabetes, Transtorno mental orgânico e Transtorno fóbico-ansioso.Às fls. 26/35, o INSS apresentou contestação. Suscita as preliminares de falta de interesse de agir, por ausência de prévio pedido de auxílio doença, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC e, em caso de procedência da ação, de incidência da prescrição quinquenal. No mérito, destaca que não há previsão legal para concessão do auxílio doença a partir do indeferimento de outro benefício, de natureza distinta (LOAS), sustenta a não comprovação da incapacidade total e permanente para as atividades laborativas e requer a improcedência da ação, ou, se julgado procedente o pedido, a concessão do benefício a partir da juntada do laudo médico judicial.À fl. 45, foi indeferido o pedido da antecipação da tutela.Às fls. 47/50 a parte autora apresentou réplica e reiterou pedido da inicial. À fl. 54 foi deferida a produção de prova pericial médica, nomeando o perito Ronald de Andrade Souza, fixando em R\$ 200,00 os seus honorários, nos termos da Resolução 541 do CJF.À fl. 55 a autora apresentou os quesitos para a perícia.Às fls. 62/77 foi apresentado o laudo de exame médico pericial, concluindo pela incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais como faxineira/servente. Cópias de documentos e exames médicos às fls. 78/107.À fl. 109 a autora concordou plenamente com o laudo apresentado pelo perito.O feito foi primeiramente distribuído em 23/08/2010 junto ao Juízo da 6ª Vara Cível de Jundiá, que declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal de Jundiá (fl. 110).É o relatório.Decido.Primeiramente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita,O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.Ocorre que, à vista da pesquisa do CNIS juntada à fl. 39, considerando o tempo de contribuição e o último vínculo com término em 03/05/88, a autora não detém qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991.Ressalvo à autora a possibilidade de renovar o pedido administrativo de fl. 13, à vista do laudo de fls. 62/77.Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Isento de verbas sucumbenciais em face dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I...Jundiá, 26 de novembro de 2012.

**0000796-32.2011.403.6128** - CLOVIS PINTO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação protocolada em 19/12/2011 e distribuída em 09/01/2012 por Clovis Pinto face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, NB 143.960.433-6, sem a devolução dos valores já recebidos, para posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde do

ajuizamento da ação. Termo de prevenção juntado à fl. 64 e cópias de feitos precedentes (fls. 66/97). É o breve relatório. Decido. Anteriormente à distribuição do presente feito, em 13/07/2010, o autor ajuizou ação com o mesmo objeto da presente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, processo nº 0003637-88.2010.403.6304, o qual foi julgado improcedente em 25/03/2011 (fls. 95/97), tendo sido expedida certidão de trânsito em julgado em 10/04/2011. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I. Jundiá-SP, 19 de novembro de 2012.

**0000097-07.2012.403.6128** - MARLY BUENO GALVAO (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS. MARLY BUENO GALVÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/24). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 33/41). Réplica às fls. 49/57. Cópia do processo administrativo às fls. 66/82. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência. A autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 08/04/2006. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2006 é de 150 meses de contribuições. Na contagem do INSS de fl. 77, a autora alcançou apenas 68 contribuições. Se de um lado os requisitos não devem ser simultâneos, de outro é preciso aguardar atingir a idade da aposentadoria para verificar a carência necessária, não sendo possível optar por tempo de carência anterior ao preenchimento do requisito etário legal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, com isenção de custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 23 de novembro de 2012.

**0000264-24.2012.403.6128** - GUERINO MATHIACI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor Guerino Mathiaci às fls. 133/135, em face da sentença de fls. 126/128, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria. Após a prolação de sentença, os autos foram remetidos a este Juízo Federal ante sua instalação em novembro de 2011 (fl. 131). Alega o embargante a existência de omissão, por não ter sido apreciado o pedido de apuração da renda mensal do benefício de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos declaratórios de fls. 133/135, porque tempestivos. Reconheço existente a omissão apontada. A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Entendo que não há razão para afastar sua aplicabilidade, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. Neste sentido: TRF3, 8ª Turma, AC 1344636, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 15/10/2012, v.u., eDJF3 26/10/2012. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que os fundamentos acima façam parte integrante da sentença embargada. P.R.I. Jundiá, 19 de novembro de 2012.

**0000308-43.2012.403.6128** - VALTER CAMILO SPERANDIO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS. VALTER CAMILO SPERANDIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, no que concerne a recalcular a aposentadoria por invalidez, utilizando-se o auxílio-doença nos salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 82/84), alegando decadência a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/94. É o relatório. DECIDO. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, adoto o entendimento uniformizador da Corte Superior.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0000311-95.2012.403.6128 - VICENTE ALBERTO GUIMARAES(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS. VICENTE ALBERTO GUIMARÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 42/108.984.520-8) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/36), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/67), alegando, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 72/77.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, a fim de aproveitar as contribuições para concessão de benefício majorado.A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente.A argumentação do INSS apegada na garantia

constitucional do ato jurídico perfeito é deslocada da situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e obter a certidão do tempo de serviço para eventual nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS

199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 42/108.984.520-8), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 12/01/2012), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a competência posteriormente, com DIB e DIP em 13/01/2012, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. O réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Jundiá, 23 de novembro de 2012.

**0001780-79.2012.403.6128** - ISMAEL MOISES VENCESLAU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Incabível a pretensão de recebimento de atrasados no processo judicial e manutenção do benefício posteriormente concedido administrativamente.O autor optou por permanecer com o benefício administrativo por apresentar valor muito mais vantajoso.Assim, extingo a execução por ausência de valor em favor da parte autora.P. R. I.

**0002404-31.2012.403.6128** - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Devido ao roubo de veículo dos Correios que transportava malote com as petições protocolizadas no Protocolo Integrado do Fórum Federal de Campinas em 05/11/2012, providencie a parte autora novo protocolo da petição de nº 201261050063762-1 referente a este processo.Intime-se.

**0002900-60.2012.403.6128** - JUVENAL ALVES QUEIROZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta - em 31/08/2005 no JEF Jundiá - por JUVENAL ALVES QUEIROZ, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/504.033.972-7 (20/01/2003). Sustenta que é portador de deficiência física com limitação de movimento e dor aos esforços físicos.Citado, em 09/09/2005, o INSS contestou o pedido (fls.27/33).Em perícia realizada em 02/06/2006 (fls.36/44), a perita designada concluiu que o autor apresenta seqüela de lesão traumática na mão esquerda,...constatou-se ao exame físico limitação a flexão dos dedos e na oposição do polegar, a qual acarreta em limitação funcional significativa dos movimentos da mão esquerda, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, de forma permanente.Em decisão de 24/10/2007 (fls.53/55), foi concedida a antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença, assim como reconhecida a incompetência do JEF.Vieram os autos conclusos.É a síntese do relatório. Decido.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No presente caso, em perícia realizada em 02/06/2006 (fls.36/44), a perita designada concluiu que o autor apresenta seqüela de lesão traumática na mão esquerda,...constatou-se ao exame físico limitação a flexão dos dedos e na oposição do polegar, a qual acarreta em limitação funcional significativa dos movimentos da mão esquerda, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, de forma permanente. Acrescentou que os movimentos de pinça e apreensão são realizados com dificuldade pelo autor. O autor recebeu auxílio-doença pelo mesmo motivo entre junho e dezembro de 2001 e entre abril de 2002 e 19/01/2003 (NB 504.033.972-7). Tendo em vista que a atividade habitual do autor é braçal, resta patente a incapacidade total para o exercício dela. Desta forma o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (19/01/2003). Observo que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 24/10/2007 (fl. 169), quando da antecipação da tutela. Por outro lado, embora a incapacidade do autor seja para atividades braçais, o fato é que o autor já conta com 69 anos, tem baixa instrução, restando evidente que não há possibilidade de sua reabilitação para atividade que não exija força física. Desse modo, reconheço o direito do autor à aposentadoria por invalidez, a partir desta data, por restar configurada a incapacidade permanente e para todas as atividades possíveis. Deixo consignado que deve ser restabelecido o valor do NB 504.033.972-7, desde 20/01/2003, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 14/11/2012, descontando-se os valores já pagos em antecipação de tutela. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 504.033.972-7, desde 20/01/2003, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir desta data (14/11/2012); b) a pagar os atrasados, devidos desde a data da cessação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, não havendo prescrição (citação de 09/09/2005). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Confirmo a antecipação da tutela, mantendo-se o valor já recebido pelo autor, até a apuração definitiva. Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 14 de novembro de 2012.

**0003567-46.2012.403.6128 - JOSE RUIZ DIAS ESPELHO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ RUIZ DIAS ESPELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou o pedido e o autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício,



sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE

## PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0008572-49.2012.403.6128 - VALQUIRIA SEMIRANES FEO FELICIANO(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se.

**0009739-04.2012.403.6128 - ALCINDO ANDRE DE SUTILLO BOM(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, distribuída em 06/09/2012, proposta por Alcindo André de Sutillo Bom, com pedido de concessão de Justiça Gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a revisão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição, NB 044.361.183-1, implantado em 30/09/1991. Sustenta o autor, em síntese, que quando da revisão administrativa realizada em 1993 (fl. 32), foi apurado salário de benefício no valor de 309.389,81, mas o INSS aplicou a RMI de 216.572,86, que corresponde a 70% do salário de benefício. Sustenta que contava com 37 anos, 09 meses e 15 dias de trabalho e contribuição, por isso seu salário não poderia ser reduzido ao percentual de 70%, e sim ser de 100%. À fl. 66 foi juntado termo de prevenção e às fls. 69/78, cópia do processo nº 0000809-90.2008.403.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico que o objeto do processo nº 0000809-90.2008.403.6304, embora também seja relativo à revisão do benefício, tem causa de pedir diversa. De todo modo, ocorre que a revisão do benefício em tela, implantado em 1991 e revisado em 1993, poderia se dar até 30/09/2007, à vista do prazo decadencial decenal, contado a partir da vigência da Lei nº 9.527/97, conforme jurisprudência pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1303988 / PE Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14/03/2012, v.u., DJe 21/02/2012) Assim, tendo sido a presente ação distribuída em 06/09/2012 e à vista da ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício NB 044.361.183-1, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, IV do CPC c/c art. 267, I, do CPC, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser incabível na espécie. Dê-se ciência ao INSS. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de novembro de 2012.

**0010374-82.2012.403.6128 - JURACI DA GRACA ALVES DO SANTOS PERIN (SP270934 - EDELTON SUAVE JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal proposta por Juraci da Graça Alves dos Santos Perin. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$10.364,92 (dez mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente ao valor cobrado pela notificação de lançamento de fl. 25, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 21 de novembro de 2012.

**0010566-15.2012.403.6128 - MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Maria Angelina Manzatto Silva, em 09/11/2012, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de Justiça Gratuita e tutela antecipada, para que lhe seja concedido o benefício de

pensão por morte, formulado administrativamente em 15/06/2011 (NB 156.181.873-6).Relata a autora que é esposa do falecido e optou pelo benefício de pensão por morte, renunciando ao benefício LOAS, com relação ao qual foi vítima de fraude, já que o INSS informou que no banco de dados do referido benefício assistencial consta que não era casada, quando foi orientada pela autarquia a renunciar ao LOAS. Entretanto, o INSS cessou o pagamento do LOAS em agosto/2011, sem ter lhe concedido a pleiteada pensão.A autora junta, dentre outros documentos, certidão do óbito de Francisco Silva, ocorrido em 01/06/2011 (fl. 17), certidão de seu casamento com Francisco Silva, datada de 05/07/2011 (fl. 18), cópia do contrato da conta bancária conjunta (fl. 35), cópia do plano de saúde (fls. 69/91) e cópia da conversão do recurso em diligência, na esfera administrativa, proferida em 20/01/2012 e na qual consta que a pensão por morte vem sendo paga à companheira do de cujus (fls. 95/97).É o breve relatório. Decido.Em consulta ao hiscreweb - histórico de crédito de benefícios, verifico que a autora recebeu o benefício LOAS até a competência de 10/2011.Em consulta ao Sistema Plenus do INSS, nada consta sobre o pagamento de pensão por morte derivada da aposentadoria especial (NB 070.885.487-7), recebida pelo de cujus. Consta endereço do de cujus como Rua Salvador, 321 e no cessado benefício LOAS da autora (NB 545.332.617-0), Rua Salvador, 303.Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, consta como endereço da autora Rua Salvador, 321, mesmo endereço mencionado na exordial.Embora não haja outros documentos a comprovar o endereço da autora, entendo presentes os pressupostos à concessão da tutela à vista do caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que foi apresentada certidão de casamento com data posterior ao óbito, na qual não consta averbação de separação ou divórcio, bem como que foi comprovada a dependência econômica pelos documentos de fls. 69/91 e 35. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação da pensão por morte em favor da autora Maria Angelina Manzatto Silva, com DIB em 01/06/2011 (data do óbito), no prazo máximo de cinco dias.Nos termos do art. 461, 4º do CPC, fixo multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.Outrossim, marco o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS informe o nome e endereço da companheira que estaria recebendo a pensão por morte, mencionada na decisão administrativa (fl. 95).Cite-se. Oficie-se.Jundiaí, 21 de novembro de 2012.

**0010608-64.2012.403.6128 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário (programa disponível no site da Previdência Social), bem como demonstre a compatibilidade do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0010609-49.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário (programa disponível no site da Previdência Social), bem como demonstre a compatibilidade do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0010610-34.2012.403.6128 - WALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário (programa disponível no site da Previdência Social), bem como demonstre a compatibilidade do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000284-15.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-69.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR APARECIDO RE(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)**

Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 100.353,54 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 463.593,57) e os cálculos do INSS às fls.19/22 (R\$ 363.240,03, atualizado até outubro/2010).Aduz o embargante que a diferença entre os cálculos é relativa à forma de correção dos salários-de-contribuição e cômputo de juros de mora: o autor-embargado não utilizou os índices oficiais para correção dos salários-de-contribuição, apurando R.M.I. de R\$1.215,62, divergindo do valor correto de R\$880,90; e computou juros de 62,50%, quando o correto seria 108,50%.Às fls. 28/32, o embargado discorda dos critérios para a correção dos salários-de-contribuição e concorda com o INSS em relação à aplicação dos juros de mora, apresentando novos cálculos às fls. 44/47 (R\$506.634,62, atualizado até outubro/2010). O feito tramitou primeiramente perante a Justiça Estadual. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, determinei a remessa à Contadoria para cálculo (fl. 73). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls 76/81, atualizados até

outubro/2010, no montante total de R\$363.062,63, sendo R\$352.173,18 referentes ao autor, mais os honorários advocatícios de R\$10.889,45. À fl. 91 o embargado concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. À fl. 92 o embargante requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, uma vez que foi confirmada a correção da conta do INSS. Determinada a atualização do cálculo (fl. 94), a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos atualizados até outubro/2012, no montante total de R\$470.381,72, sendo R\$456.578,44 referentes ao autor, mais os honorários advocatícios de R\$13.803,28 (fls. 97/101). É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 97/101, julgo procedentes os presentes embargos, condenando o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença (entre os cálculos do embargado e do embargante) de R\$100.353,54 (cem mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a R\$5.017,67 (cinco mil e dezessete reais e sessenta e sete centavos), valor que deve ser compensado quando da expedição dos ofícios requisitórios dos honorários da sucumbência, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Assim, o valor dos honorários advocatícios a ser requerido por ofício requisitório monta R\$8.785,61 (oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado em 10/2012. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento (anote que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC). P. R. I. Jundiá, 12 de novembro de 2012.

**0002223-30.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-45.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIAZZI (SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI)**

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por CARLOS ANTONIAZZI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que embargante inovou na fase de execução e deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 29/32. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Foram fixados os limites da coisa julgada em relação à revisão: benefício não inferior ao salário mínimo e correção monetária de parcelas, desde quando devidas. Nessa linha, entendo que os cálculos do INSS atendem exatamente ao título judicial, devendo o autor, para as modificações pretendidas, obter revisão pelos meios cabíveis. Antes disso, os cálculos devem basear-se nos dados conduziram a apuração da renda mensal inicial junto ao órgão previdenciário. O acórdão é anterior à Lei nº 11.960/09, cuja incidência está de acordo com a versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF. A tese acolhida no colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, é de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora. Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam os erros apontados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$2.394,65, atualizado até 09/2010, conforme fls. 07/09. Isento de verbas sucumbenciais em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I. Jundiá, 23 de novembro de 2012.

**0002225-97.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-15.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, conforme cálculos de fls. 03/07, no valor de R\$2.804,52. Aduz o INSS que a diferença entre os cálculos é decorrente da não observância pelo ora embargado das disposições contidas na Lei 11.960/09, no cômputo dos juros de mora. O embargado apresentou impugnação às fls. 11/12, sustentando a improcedência dos embargos à execução. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiá para prolação da sentença (fl. 13). É o relatório. Decido. Verifico dos autos principais que a sentença proferida em 12/04/2006 determinou a aplicação dos juros na forma da lei (fls. 84/94 dos autos principais). Não houve apelação por parte do autor, tendo a decisão singular do Relator apreciada a apelação do INSS e remessa oficial, consequentemente, manteve a parte da sentença não impugnada que fixou os juros na forma da lei. Assim, entendo correto o cômputo dos juros de mora em 0,5%, a partir de 01/07/2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, que tem aplicação imediata, mesmo em fase de execução nas ações em curso, na esteira de consolidada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são conectários legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes de 29/06/2009, advento da Lei nº 11.960/09, é aplicável o

critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios.3. Apelação do autor desprovida. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-32.2012.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 19/06/2012, v.u., DE 27/06/2012) Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 03/07, julgo procedentes os presentes embargos, condenando o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença de R\$2.804,52 (dois mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), resultando em R\$140,23 (cento e quarenta reais e vinte e três centavos), valor este que deve ser compensado dos honorários da sucumbência, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Assim, os honorários advocatícios a ser requerido por ofício requisitório montam em R\$5.837,20 (cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos), atualizado em 12/2010. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento (anoto que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC). P.R.I.Jundiaí, 12 de novembro de 2012.

**0002307-31.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-46.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DE SOUZA PEREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução. O embargante apresenta cálculos de fls. 07/10, no valor total de R\$340.125,29, enquanto que os cálculos do autor-embargado somam R\$359.947,41 (fls. 268/284 dos autos principais). Aduz que a diferença entre os cálculos é decorrente da não observância pelo ora embargado das disposições contidas na Lei 11.960/09, no cômputo dos juros de mora. Às fls. 16/19, o embargado aduz que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferida na data de 08/10/2010, quando já vigente a Lei nº 11.960/2009 e determinou a incidência dos juros de mora em 1% ao mês, sendo os embargos improcedentes. O feito tramitou inicialmente junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 24), com informação da Contadoria de que a divergência dos cálculos é relativa ao cômputo dos juros de mora (fl. 23). É o relatório. Decido. Verifico dos autos principais que a sentença determinou a aplicação dos juros na forma da lei (fls. 175/178 dos autos principais). A decisão proferida pela Desembargadora Federal Relatora (fls. 249/253 dos autos principais) explicitou a aplicação do novo código civil em sede de remessa oficial. Entendo que a decisão de fls. 249/253 não teve o condão de afastar a aplicação dos juros na forma da lei, nem de afastar a incidência da Lei nº 11.960/2009, já que não houve expressa menção neste sentido. Correto, portanto, o cômputo dos juros de mora em 0,5%, a partir de 01/07/2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, que tem aplicação imediata, mesmo em fase de execução nas ações em curso, na esteira de consolidada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são consecutórios legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes de 29/06/2009, advento da Lei nº 11.960/09, é aplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação. 2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios. 3. Apelação do autor desprovida. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-32.2012.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 19/06/2012, v.u., DE 27/06/2012) Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 07/10, no valor total R\$340.125,29 (trezentos e quarenta mil cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), sendo R\$326.327,96 (trezentos e vinte e seis mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) a título de valor principal e R\$13.797,33 (treze mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), de honorários. Julgo procedentes os presentes embargos. Concedo ao embargado os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo em honorários de sucumbência. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento (anoto que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC). P.R.I.Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0002674-55.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-70.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES PILON X CESAR AUGUSTO ROSSI(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA E SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ALCIDES PILON e CESAR AUGUSTO ROSSI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Em síntese, diverge do cálculo da contadoria, aduzindo que deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de

29/06/2009. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. A r. decisão de fls. 90/91 não obstou a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009, segundo versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF. A tese acolhida no colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, é de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora. Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam os erros apontados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$58.084,63 para Alcides Pilon e de R\$26.023,73 para César Augusto Rossi, atualizados até 04/2011, conforme fls. 103/121. Isentos de verbas sucumbenciais em decorrência da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0007133-03.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007132-18.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEREVAL PAVANELLI(SP187081 - VILMA POZZANI)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$8.169,07 entre os cálculos de fls. 03/10 (R\$105.427,66 - atualizado até 02/2011) e os do autor-embargado (R\$113.596,72 - fls. 20/23). Aduz o INSS que a diferença entre os cálculos é decorrente da não observância pelo ora embargado das disposições contidas na Lei 11.960/09, no cômputo dos juros de mora. O embargado apresentou impugnação às fls. 13/23, sustentando, em síntese, que a Lei nº 11.960/2009, por possuir natureza instrumental, não pode incidir sobre processos em andamento. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl.24). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou, com atualização até fevereiro/2011, o valor de R\$106.488,34 (com aplicação da Lei nº 11.960/2009) e de R\$109.948,09 (aplicação do art. 406 da Lei nº 10.406/2002), apresentando cálculos às fls. 33/38 e 39/42. Foi determinada a atualização dos cálculos de fls. 33/37 (fl.44), tendo a Contadoria apurado o valor total R\$115.191,94 (fls. 47/52). É o relatório. Decido. Verifico dos autos principais que a sentença proferida em 20/04/2005 determinou a aplicação dos juros na forma da lei (fl. 109 dos autos principais). Não houve apelação por parte do autor, tendo acórdão de fls. 131/133 apreciado a apelação do INSS e remessa oficial, conseqüentemente, manteve a parte da sentença não impugnada que fixou os juros na forma da lei. Embora o acórdão tenha explicitado a aplicação do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, não afastou expressamente a incidência da Lei nº 11.960/2009. Assim, entendo correto o cômputo dos juros de mora em 0,5%, a partir de 01/07/2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, que tem aplicação imediata, mesmo em fase de execução nas ações em curso, na esteira de consolidada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são consecutórios legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes de 29/06/2009, advento da Lei nº 11.960/09, é aplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação. 2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios. 3. Apelação do autor desprovida. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-32.2012.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 19/06/2012, v.u., DE 27/06/2012) Por outro lado, conforme apontado pela Contadoria (fl.30), o cálculo do INSS está menor que o devido, pois utilizou índices de atualização diferentes daqueles fixados na tabela CJF, e o cálculo do autor resulta valor maior que o devido, pelos juros mantidos em 1%. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos de fls. 33/37, atualizados para 11/2012 conforme fls. 47/52 (principal de R\$ 108.171,29 e honorários de R\$ 7.020,65). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. P. R.I. Jundiaí, 13 de novembro de 2012.

**0007800-86.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-78.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ALBINO TORRES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)**

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ROBERTO ALBINO TORRES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que embargante deve respeitar os critérios de cálculos da aposentadoria quando completou o direito e deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 46/47. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. De fato, com razão o INSS ao apontar equívoco na conta do autor, na

medida em que a situação do segurado preencheria os requisitos para aposentadoria sob regras diferentes daquelas vigentes no momento do requerimento não pode ser diferente da situação daquele outro segurado que exerceu de fato o direito até 15/12/1998. Logo, deve ser apurado o valor devido em 16/12/1998 (com respeito ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91) e fazê-lo evoluir para reajustar a renda mensal inicial até a data da DER. A r. decisão de fls. 265/272 não obsta a Lei nº 11.960/09, cuja incidência está de acordo com a versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF. A tese acolhida no colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, é de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora. Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam os erros apontados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor devido ao embargado de R\$161.135,26 e honorários advogados de R\$24.170,28, atualizados até junho de 2011, conforme fls. 15/18. Isento de verbas sucumbenciais em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I. Jundiá, 23 de novembro de 2012.

**0007816-40.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-45.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROLANDS MENCONI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 9.469,53 entre os cálculos apresentados pelo ora embargado e os cálculos de fls. 06/11. Às fls. 51/52, o embargado concorda com os cálculos efetuados pelo Embargante, requerendo a sua homologação e a expedição dos ofícios requisitórios. Homologo os cálculos de fls. 06/11, julgo procedentes os presentes embargos, condenando o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença de R\$ 9.469,53 (nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), resultando em R\$473,47 (quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), valor este que deve ser compensado dos honorários da sucumbência, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Assim, os honorários advocatícios a ser requerido por ofício requisitório montam em R\$3.708,84 (três mil setecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 09/2011. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento (anoto que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC). P.R.I. Jundiá, 12 de novembro de 2012.

### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0010522-93.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-31.2012.403.6128) ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, ajuizada em 06/11/2012, oposta por ASTRA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO pretendendo ver declarado o meu impedimento para apreciação do processo, anulando-se os atos já praticados. Aduz que nos autos do processo 0002404-31.2012.403.6128, no qual pretende ver reconhecido o seu direito à restituição do valor pago a título de PIS sobre a parcela de Outras Receitas (DL 2445/88 e DL 2449/88), houve decisão indeferitória da tutela antecipada, podendo ser possível identificar, porém, que o Magistrado participou no julgamento administrativo em primeira instância, no processo 13.839.000040/00-51. Entende tratar-se de situação análoga àquela prevista nos incisos II, III e VI do artigo 134 do CPC, porque na condição de membro da Delegacia de Julgamento da Receita Federal o magistrado interveio como mandatário da União Federal, que é parte contrária no presente processo. Acrescenta que teria havido clara demonstração de parcialidade, tendo exorbitado os limites do pedido formulado na inicial, apontando a necessidade de investigação de eventual débito da empresa, supostamente discutido em outro feito. Transcreveu trechos da decisão. Decido. A Exceção não merece acolhimento. Primeiramente, é ela intempestiva. De fato, a empresa tomou conhecimento da decisão proferida no processo 0002404-31.2012.403.6128 já em 12/04/2012 (fl.634 daqueles autos). Mesmo considerando-se a devolução do prazo para agravo (fl.651), houve ciência já em 13/08/2008, tendo interposto Agravo de Instrumento em 23/08/2012 (fl.669). Ocorre que o artigo 305 do CPC é expresso no sentido de que cabe à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. (destaquei). A Excipiente reconhece que constou já naquela decisão minha participação no julgamento administrativo de um dos processos citados por ela. Portanto, é flagrante a intempestividade da exceção de impedimento, razão pela qual ela não merece acolhimento. Cito decisão do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CAUTELAR - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - PRAZO - PRECLUSÃO - CPC, ART. 297 - PRECEDENTE.- Proposta medida cautelar preparatória da ação civil pública, caberia aos excipientes observar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da citação realizada na acautelatória, já que fundada em motivo preexistente (CPC, art. 297), por isso que a



suspeição arguida na principal aproveita também à cautelar, em face do princípio da acessoriedade.- Inobservado o prazo previsto legalmente, impõe-se declarar a intempestividade da exceção arguida.- Recurso especial não conhecido. (REsp 208387, 2ª T, STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)No mesmo sentido colho decisão do Tribunal Regional da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A exceção de suspeição deve ser oposta no prazo de quinze dias, a partir do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição (artigo 305, CPC), sob pena de intempestividade...(EXCSUSP 986, 3ª T, TRF 3, de 02/02/12, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Mesmo que se conheça da exceção, a Excipiente não apontou qualquer fato que efetivamente se amolde nos citados incisos II, III e VI do artigo 134 do CPC. Tais incisos preveem que é defeso ao juiz exercer suas funções no processo;ii) em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;iii) que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;vi) quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.Olvidou-se, contudo, a Excipiente que o rol previsto no artigo 134 do CPC não é meramente exemplificativo, mas taxativo, *numerus clausus*, não cabendo interpretação extensiva e nem mesmo aplicação analógica.Cito decisão nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - URV - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. 1. Ao julgar improcedente a exceção de suspeição, o acórdão embargado não incidiu em contradição, porquanto se limitou a afirmar que, se o excepto se beneficiou da tutela antecipada, deferida em outro processo da mesma natureza, neste não foi identificado como parte, não se configurando qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, que são taxativos e não admitem ampliação para alcançar hipóteses que não contemplam. 2. Mesmo com o propósito de prequestionamento é necessário observar os lindes traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados. (grifei)(EXCIMP 647567, 5ª T, TRF 3 de 02/08/10, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce) Lembro que mesmo nos casos em que o juiz pertencia anteriormente ao quadro de advogados de uma das partes não há falar em impedimento, acaso não tenha ele participado efetivamente do processo em questão.EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. JUIZ FEDERAL QUE FOI ADVOGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NOME CONSTANTE DA PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS DA AÇÃO RESCINDENDA. MANDATO OUTORGADO A DIVERSOS ADVOGADOS. ÚNICA PROVA DO ADUZIDO IMPEDIMENTO. ALCANCE DA EXPRESSÃO INTERVEIO COMO MANDATÁRIO DA PARTE, PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - O fato do nome do juiz constar na procuração outorgada por empresa pública federal a diversos advogados, por si só, não configura a hipótese de impedimento prevista no inciso II do artigo 134 do Código de Processo Civil, devendo haver prova no sentido de que o excepto interveio como mandatário da parte, o que, ressalte-se, não se confunde com a simples presença de instrumento de procuração em que lhe foram outorgados poderes de representação. II - Exceção de impedimento julgada improcedente. (EXCIMP 1004, 1ª Seção TRF 3, de 03/02/11, Rel. Cotrim Guimarães) Portanto, não tem cabimento a exceção de impedimento, já que não apontado qualquer fato que se amolde aos incisos do artigo 134 do CPC.Por fim, mesmo analisando-se os fatos, em homenagem ao pressuposto processual da imparcialidade, verifica-se que a irrisignação da excipiente decorre simplesmente do fato de não ter sua tutela antecipada deferida.Issso porque, a excipiente transcreveu em sua peça apenas trechos da decisão questionada, ofuscando seu conteúdo.Deveras, deixei consignado na decisão, quanto à minha participação em processo administrativo de pedido de restituição/compensação, queAdemais, a única questão por mim apreciada administrativamente (prazo de extinção do direito à restituição) está hoje sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, jurisprudência essa que aplico ao presente caso, consoante disorro a seguir.Outrossim, naquele processo administrativo, após acolhimento da tese da contribuinte pelos Conselhos de Contribuintes, limitei-me a reconhecer tal fato e a determinar o retorno dos autos à DRF para apuração do indébito, o que também é de conhecimento da excipiente (fls. 175/178).Portanto, já resta evidenciado não haver qualquer ato meu contraditório ou mesmo a ser impugnado pela contribuinte.Por outro lado, a excipiente pretende, no processo 0002404-31.2012.403.6128, o reconhecimento do direito à restituição da parcela do PIS sobre Outras Receitas Operacionais e a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade de crédito tributário.Para que seja deferido medida antecipatória do resultado prático buscado e que viria apenas com a sentença de mérito é necessário que reste demonstrada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.Restou consignado na decisão que, de fato, a parcela relativa a Outras Receitas Operacionais não faz parte da base de cálculo da contribuição ao PIS, quando calculadora na forma devida pela LC 7/70.Contudo, tal conclusão não é suficiente para que seja reconhecido o direito do contribuinte a todo o crédito pretendido, inviabilizando medida liminar para suspensão de créditos tributários já constituídos. Acrescentei que a autora efetuou o desmembramento do valor que teria direito a restituição em cada pagamento, havendo ação judicial tratando de outro aspecto da mesma base de cálculo, e que ela mesma reconhecia que é impraticável a dissociação do cálculo do PIS-SEMESTRALIDADE do PIS-OUTRAS RECEITAS a não ser através do critério adotado pela autora ... E após ter constado na decisão a falta de certeza do valor pretendido, houve o indeferimento da antecipação da tutela.Anoto que o Agravo de Instrumento interposto, 0025657-02.2012.4.03.0000 pende de

apreciação, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, não tendo sido apontado erro na decisão, ou mesmo apresentados fatos e documentos demonstrando com maior segurança a existência do montante pretendido de indébito, na verdade a agravante chega a afirmar que a medida urgente não era para reconhecer o direito ao crédito reclamado. Ora, se ela mesma não consegue defender a existência do montante que pretende compensar, não se vislumbra em que consistiria a parcialidade deste magistrado, que se limitou a afirmar que, por ora, o valor de seu direito creditório é incerto, inviabilizando a suspensão de crédito tributário líquido e certo. Em conclusão, a Exceção de impedimento é intempestiva, pelo que não merece conhecimento; acaso conhecida, não merece acolhimento, pois não há qualquer fato tipificado nos incisos do artigo 134 do CPC, e nem mesmo qualquer decisão contra direito líquido e certo da impetrante, não sendo caso de exceção a simples negativa à sua pretensão (antecipatória). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, observando-se a existência de A.I., nº 0025657-02.2012.4.03.0000, já distribuído à 6ª Turma do TRF 3, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Jundiaí-SP, 14 de novembro de 2012.

## **Expediente Nº 241**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000580-71.2011.403.6128** - JOSE ZAGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, expeçam-se os alvarás. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 19/09/2012. Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se o extrato de fls. 323 providenciando a juntada do mesmo nos autos do processo nº 0000357-84.2012.403.6128. No mais, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 320 e 322. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 22/10/2012.

**0000357-84.2012.403.6128** - AUGUSTO MARQUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório (fls. 207), referente aos honorários sucumbenciais, expeça-se o devido alvará de levantamento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0000459-09.2012.403.6128** - DOMICIANO MARCELINO AGOSTINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Cumpra despacho de fls. 161. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001776-42.2012.403.6128** - ANTONIO APPARECIDO BIANCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os alvarás foram expedidos pelo Juízo Estadual e se encontram na contra-capa dos autos dos embargos em apenso. No entanto, tais alvarás perderam a validade, ante a remessa dos autos a este Juízo. Assim, expeçam-se novos alvarás, entranhando-se aqueles nos autos. Após, dê-se vista ao requerente para que requeira o que de direito. Ficando os autos paralisados em cartório, arquivem-se, com as anotações de praxe. Int. Jundiaí, 10/8/2012. Tendo em vista a consulta supra, abra-se vista ao INSS para manifestação. Não havendo oposição da autarquia aos valores constantes às fls. 133/134, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 132. Int. Jundiaí, 17/9/2012. (retirar alvarás expedidos).

**0002597-46.2012.403.6128** - ALAOR ANTONIO DE ASSIS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os alvarás solicitados às fls. 134, conforme extratos de fls. 131/132. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007741-98.2012.403.6128** - MARIA LUIZA PAULINO DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RETIRAR ALVARAS EXPEDIDOS

**0009250-64.2012.403.6128** - PEDRO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Expeçam-se os alvarás solicitados às fls. 170, conforme extratos de fls. 164/165.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009277-47.2012.403.6128** - JOSE ONOFRE FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.A parte autora concordou com os cálculos (fls. 173/174). Foram expedidos os ofícios requisitórios, tendo havido pedido de levantamento dos valores (fls. 198).Expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Caso o patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, passando a constar classe 229 - cumprimento de sentença.Julgo extinto a execução com base no artigo 794, I do CPC .P. R. I.

**0009278-32.2012.403.6128** - DEOLICIA PACHECO ROLIM MORENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X JESUS DONIZETTI MORENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência ao réu.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório (fls.100), expeça-se o devido alvará de levantamento. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da autora.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se e intime(m)-se.

**0002896-52.2012.403.6183** - JOSE PAULINO DO NASCIMENTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os alvarás solicitados às fls. 202/205, conforme extratos de fls. 199/200.Intime(m)-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 61**

#### EXECUCAO FISCAL

**0000346-34.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ANA ROSA JANEIRO ALFREDI ME(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação

jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 62**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000027-66.2012.403.6135 - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Nomeio o I. Perito Judicial DR ARTHUR JOSÉ FARJADO MARANHA (CREMESP 69720), na especialidade ortopédica. Designo o dia 19 de abril de 2013, às 11:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

**000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que o perito judicial de cardiologia está impedido em face à consulta de fls, nomeio para a realização da referida perícia o I. Perito Judicial Clínico Geral DR JOÃO RICARDO MARCON DE FREITAS (CREMESP 128990). Designo o dia 02 de abril de 2013, às 11:30 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 671**

#### **ACAO MONITORIA**

**0012785-36.2008.403.6000 (2008.60.00.012785-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEBORA TARCILA DA COSTA SILVEIRA X ROSANGELA GOMES VALERIO X PEDRO BORGES VALERIO(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000832-46.2006.403.6000 (2006.60.00.000832-2)** - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 155, contra a qual a União interpôs o agravo retido de f. 164-168. Depreque-se a oitiva da testemunha Flávio Roberto Silva à Subseção Judiciária de Uberlândia (MG). Depreque-se a oitiva da testemunha Emerson Omir de Oliveira Mantoan à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP). Deprequem-se as oitivas das testemunhas Antonio Paulo Soares Publio, Itamaro Guilherme Zioti e Luís Roberto de Oliveira ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada (SP). Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para reinclusão da União no polo passivo da relação processual. Intimem-se. Foi expedida a carta precatória n. 319/2012-SD02 à Subseção Judiciária de Uberlândia (MG), visando à oitiva da testemunha Flávio Roberto Silva. Foi expedida a carta precatória n. 320/2012-SD02 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), visando à oitiva da testemunha Emerson Omir de Oliveira Mantoan. Foi expedida a carta precatória n. 321/2012-SD02 ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada (SP), visando às oitivas das testemunhas Antonio Paulo Soares Publio, Itamaro Guilherme Zioti e Luís Roberto de Oliveira.

**0005935-58.2011.403.6000** - MARCO ANDREI GUIMARAES X FABIO SILVA DOS SANTOS X VALERIO ROMAO X MARCIA RIBEIRO X SILVIO JOSE COLINA DE OLIVEIRA X JOEL ALDERETE X ROBSON JARA ARECO X JOSE ALBERTO MEDINA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)

Homologo, para que se produzam os legais e jurídicos efeitos, a desistência de ff. 484-5, excluindo, por consequência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da lide. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado na mesma petição. Custas pelos autores. Ainda, em razão da exclusão da CEF da relação processual, deixa de haver ente federal em qualquer dos polos da demanda. Com isso, bem como diante da matéria de fundo, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, haja vista não estar preenchida nenhuma das hipóteses do art. 109 da CF, devendo o feito ser encaminhado para a Justiça Estadual. Intimem-se. Após, ao SEDIP para exclusão da CEF. Em seguida, remetam-se os autos para a Vara

de Porto Murinho com as cautelas de praxe. Oportunamente, viabilize-se a restituição das custas recolhidas irregularmente, como requerido à f. 82. Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010893-53.2012.403.6000 (2008.60.00.005944-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)

Manifeste-se o subscritor da petição de f. 61-62 sobre a petição de f. 69-70, em dez dias, esclarecendo, definitivamente, a posição do autor sobre o prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012221-91.2007.403.6000 (2007.60.00.012221-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEAN RAFAEL SANCHES  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

**0001978-54.2008.403.6000 (2008.60.00.001978-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO SIMOES DOS SANTOS  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

**0007977-85.2008.403.6000 (2008.60.00.007977-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA MARIA FERNANDES  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Solicite-se a devolução da CP expedida às f. 47. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

**0011684-56.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEIDE BARBOSA DE ARAUJO ADANIA  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

**0012257-94.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

**0012288-17.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

**0012499-53.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANILDA DE OLIVEIRA  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

**0013028-72.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CESAR AUGUSTO LOPES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

**0009047-98.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X WILSON ASSUNCAO MEDEIROS GALEANO

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição de f. 31/32. Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Honorários na forma pactuada. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009816-09.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-24.2012.403.6000) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)

Tendo em vista a decisão proferida às f.545-551 nos autos principais nº 0009815-24.2012.403.6000 (apensos), determino a remessa destes autos ao Juízo Estadual de Origem.Junte-se cópia da referida decisão nestes autos.Intimem-se (cópia desta decisão servirá como meio de comunicação processual). Campo Grande/MS, 28/11/2012.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011041-64.2012.403.6000** - ALEX LEO VARGAS VIEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/PRF

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua inicial, ou seja, se a pretensão é de gozo de férias ou de recebimento do seu equivalente em pecúnia, haja vista o teor do documento de ff. 32-4, bem como da Súmula n. 269 do STF.Intime-se.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0011165-47.2012.403.6000** - GLAUCOS GOMES SOARES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua legitimidade ativa para o presente feito, tendo em vista que a propriedade imóvel só se adquire com o registro do título, ou ainda por usucapião ou acessão, não havendo prova nos autos da ocorrência de qualquer desses fatos (ff. 16-21). Aliás, nem mesmo o procedimento administrativo de georreferenciamento foi iniciado pelo impetrante, como se vê às ff. 22-3.Intime-se.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0011814-12.2012.403.6000** - LIVIA SIMAO DE FREITAS(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, no qual busca a impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de votar, sem qualquer condição, na eleição para a nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcada para o dia de hoje. Sustenta ser advogada regularmente inscrita na OAB/MS, estando em débito com a referida entidade, fato que contraria o disposto no art. 18 da Resolução 07/2012, que exige a adimplência para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Alega que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. Desta forma, no seu entender, a exigência é ilegal. De acordo com o referido Estatuto, é obrigatório o comparecimento nas eleições da referida entidade, sob pena de multa, sendo, então, arbitrário, contraditório e ilegal o ato do Presidente da OAB/MS (Resolução 007/2006) que condicionou o exercício do voto à comprovação de quitação.Além disso, referida resolução ao estabelecer que o advogado só será considerado adimplente se tiver pago ou negociado as anuidades em atraso até o dia 22 de outubro do corrente ano, também laborou de forma ilegal. É o relato.Decido.Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca garantir o direito ao voto nas eleições da OAB/MS, marcada para esta data. Este Juízo já teve oportunidade de se pronunciar em caso semelhante, conforme sentença proferida na Ação Mandamental nº 2006.60.00.009225-4, adotando na ocasião o seguinte

posicionamento: WELTON MACHADO TEODORO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, no qual pede seja garantido seu direito de votar, afastando a aplicação do art. 11, II da Resolução nº 004/2006 - OAB/MS, editada pela autoridade impetrada. Aduz que a referida Resolução trouxe exigência ilegal e inconstitucional, porquanto impede os advogados em débito com as anuidades, de exercerem seu direito de voto nas eleições do Órgão de Classe. Salienta que o voto é direito consagrado no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), e que tal direito está sendo cerceado em razão de sua inadimplência. A autoridade coatora está ilegalmente condicionando o exercício do direito do impetrante ao voto à comprovação da quitação da anuidade da OAB. Juntou os documentos de fl. 09/23. A liminar foi deferida às fl. 25/28, sob o fundamento de que a vedação ao voto é legal apenas quando o advogado é submetido a procedimento administrativo que culmine em sua suspensão, o que não é o caso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fl. 35/40, aduzindo que inexistia direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus, em especial porque o Estatuto da OAB estabelece que a eleição será realizada na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral da OAB, sendo que este Regulamento prevê a necessidade do comprovante de quitação das anuidades para que o advogado possa votar e ser votado. Ressalta que não há na exigência questionada nenhum atentado aos princípios democráticos da igualdade, legalidade, razoabilidade ou outro, mas pura e simplesmente a aplicação das normas legais. Salienta que a controvérsia se trata de questão interna corporis, à qual o Poder Judiciário não possui competência para decidir. Juntou os documentos de fl. 41/50. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, salientando que a exigência em questão é legal. É o relato. Decido. Não há qualquer ilegalidade no impedimento aos advogados inadimplentes de exercer o direito de voto nas eleições para renovação da diretoria da corporação a qual pertencem, pelo fato de se encontrarem em débito com a entidade corporativa. É que a Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. Complementando a norma supracitada, o Regulamento Geral, em seu art. 134, 1º, estabelece que: O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência em questão, especialmente por não constar tal exigência na Lei 8.906/94, bem como porque o próprio Estatuto da Advocacia remete ao Regulamento Geral o procedimento, forma e critérios para a realização da eleição. A complementação exigida pela Lei foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Ressalte-se que os Tribunais Federais pátrios já têm entendido pela legalidade e constitucionalidade da exigência do adimplemento dos advogados para lhes garantir o direito ao voto nas eleições da categoria. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. ELEIÇÃO DO CONSELHO. ART. 63 DO ESTATUTO DA OAB. EXERCÍCIO DE VOTO DE ADVOGADO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE NO AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.1. O art. 63, 1º, do Estatuto dos Advogados do Brasil, estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar nas eleições do Conselho. 2. In casu, verifica-se que o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento de suas anuidades, logo, não poderia exercer o seu direito à votação. 3. Precedente da Corte no AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000160110 Processo: 200336000160110 UF: MT Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 1/8/2006 Documento: TRF100233390 ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES. DIREITO DE VOTO. Não atenta contra a Constituição nem à lei a privação do direito de voto em relação aos advogados que não estavam quites com a Tesouraria em outubro de 2000, estabelecida pelo art. 5º, da Resolução nº 006/00, da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74927 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/2001 Diante do exposto, sendo legal e constitucional a exigência em questão, REVOGO a liminar de fl. 25/28 e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512 do STF. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 18 de janeiro de 2007. O presente feito trata de questão idêntica à acima referida e já decidida por este Juízo. Frise-se, tão somente, que, muito embora as Resoluções questionadas sejam diversas, a matéria de fundo (Legislação e Regulamento Geral) são idênticas, de modo que o fundamento jurídico em questão é plenamente aplicável. Outrossim, a despeito de a Lei do Mandado de Segurança não prever expressamente regramento idêntico ao do art. 285-A do CPC, é importante frisar que esta norma é subsidiariamente aplicável às ações mandamentais, a teor da atual jurisprudência pátria. Por fim, no que tange à questão relacionada à previsão contida no art. 18, 1º, da Resolução combatida, deve-se considerar que a impetrante não demonstrou - e em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída - que efetivamente teria quitado ou negociado os débitos até a presente data, não havendo, então, prova do legítimo interesse da impetrante em argüir eventual ilegalidade nesse aspecto. Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão inicial, tendo sido o feito extinto com resolução



de mérito (art. 269, I, do CPC) ante à inexistência de ilegalidade no ato atacado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, dada a não formação da tríplice relação processual. P.R.I. Campo Grande, 20 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0011816-79.2012.403.6000 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA (MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA, no qual busca o impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de votar, sem qualquer condição, na eleição para a nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcada para o dia de hoje. Sustenta ser advogado regularmente inscrito na OAB/MS, estando em débito com a referida entidade, fato que contraria o disposto no art. 18 da Resolução 07/2012, que exige a adimplência para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Alega que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. Desta forma, no seu entender, a exigência é ilegal. De acordo com o referido Estatuto, é obrigatório o comparecimento nas eleições da referida entidade, sob pena de multa, sendo, então, arbitrário, contraditório e ilegal o ato do Presidente da OAB/MS (Resolução 007/2006) que condicionou o exercício do voto à comprovação de quitação. Além disso, referida resolução ao estabelecer que o advogado só será considerado adimplente se tiver pago ou negociado as anuidades em atraso até o dia 22 de outubro do corrente ano, também laborou de forma ilegal. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca garantir o direito ao voto nas eleições da OAB/MS, marcada para esta data. Este Juízo já teve oportunidade de se pronunciar em caso semelhante, conforme sentença proferida na Ação Mandamental nº 2006.60.00.009225-4, adotando na ocasião o seguinte posicionamento: WELTON MACHADO TEODORO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, no qual pede seja garantido seu direito de votar, afastando a aplicação do art. 11, II da Resolução nº 004/2006 - OAB/MS, editada pela autoridade impetrada. Aduz que a referida Resolução trouxe exigência ilegal e inconstitucional, porquanto impede os advogados em débito com as anuidades, de exercerem seu direito de voto nas eleições do Órgão de Classe. Salienta que o voto é direito consagrado no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), e que tal direito está sendo cerceado em razão de sua inadimplência. A autoridade coatora está ilegalmente condicionando o exercício do direito do impetrante ao voto à comprovação da quitação da anuidade da OAB. Juntou os documentos de fl. 09/23. A liminar foi deferida às fl. 25/28, sob o fundamento de que a vedação ao voto é legal apenas quando o advogado é submetido a procedimento administrativo que culmine em sua suspensão, o que não é o caso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fl. 35/40, aduzindo que inexistente direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus, em especial porque o Estatuto da OAB estabelece que a eleição será realizada na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral da OAB, sendo que este Regulamento prevê a necessidade do comprovante de quitação das anuidades para que o advogado possa votar e ser votado. Ressalta que não há na exigência questionada nenhum atentado aos princípios democráticos da igualdade, legalidade, razoabilidade ou outro, mas pura e simplesmente a aplicação das normas legais. Salienta que a controvérsia se trata de questão interna corporis, à qual o Poder Judiciário não possui competência para decidir. Juntou os documentos de fl. 41/50. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, salientando que a exigência em questão é legal. É o relato. Decido. Não há qualquer ilegalidade no impedimento aos advogados inadimplentes de exercer o direito de voto nas eleições para renovação da diretoria da corporação a qual pertencem, pelo fato de se encontrarem em débito com a entidade corporativa. É que a Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. Complementando a norma supracitada, o Regulamento Geral, em seu art. 134, 1º, estabelece que: O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência em questão, especialmente por não constar tal exigência na Lei 8.906/94, bem como porque o próprio Estatuto da Advocacia remete ao Regulamento Geral o procedimento, forma e critérios para a realização da eleição. A complementação exigida pela Lei foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Ressalte-se que os Tribunais Federais pátrios já têm entendido pela legalidade e constitucionalidade da exigência do adimplemento dos advogados para lhes garantir o direito ao voto nas eleições da categoria. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. ELEIÇÃO DO CONSELHO. ART. 63 DO ESTATUTO DA OAB. EXERCÍCIO DE VOTO DE ADVOGADO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE NO AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.1. O art. 63, 1º, do Estatuto dos Advogados do Brasil, estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar nas eleições do Conselho. 2. In casu,

verifica-se que o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento de suas anuidades, logo, não poderia exercer o seu direito à votação.3. Precedente da Corte no AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000160110 Processo: 200336000160110 UF: MT Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 1/8/2006 Documento: TRF100233390ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES. DIREITO DE VOTO. Não atenta contra a Constituição nem à lei a privação do direito de voto em relação aos advogados que não estavam quites com a Tesouraria em outubro de 2000, estabelecida pelo art. 5º, da Resolução nº 006/00, da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do ParanáTRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74927 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/2001 Diante do exposto, sendo legal e constitucional a exigência em questão, REVOGO a liminar de fl. 25/28 e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512 do STF.Custas pelo impetrante.P.R.I.Campo Grande, 18 de janeiro de 2007.O presente feito trata de questão idêntica à acima referida e já decidida por este Juízo. Frise-se, ademais, que, muito embora as Resoluções questionadas sejam diversas, a matéria de fundo (Legislação e Regulamento Geral) é idêntica, de modo que o fundamento jurídico em questão é plenamente aplicável ao caso. Outrossim, a despeito de a Lei do Mandado de Segurança não prever expressamente regramento idêntico ao do art. 285-A do CPC, é importante frisar que esta norma é subsidiariamente aplicável às ações mandamentais, a teor da atual jurisprudência pátria . Por fim, no que tange à questão relacionada à previsão contida no art. 18, 1º, da Resolução combatida, deve-se considerar que o impetrante não demonstrou - e em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída - que efetivamente teria quitado ou negociado os débitos até a presente data, não havendo, então, prova do seu legítimo interesse em argüir eventual ilegalidade nesse aspecto. Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão inicial, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ante à inexistência de ilegalidade no ato atacado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem custas e honorários, dada a não formação da tríplice relação processual.P.R.I.Campo Grande, 20 de novembro de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011818-49.2012.403.6000** - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, e as eleições para a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil/MS, já ocorreram em 20/11/2012. Sem Honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se.P.R.I.

**0011833-18.2012.403.6000** - NORTON RAFAEL FREITAS FONSECA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, e as eleições para a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil/MS, já ocorreram em 20/11/2012. Sem Honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se.P.R.I.

**0011835-85.2012.403.6000** - FABIANE RODRIGUES DUARTE(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, e as eleições para a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil/MS, já ocorreram em 20/11/2012. Sem Honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se.P.R.I.

**0011842-77.2012.403.6000** - MARCELO DE MIGUEL(MS016271 - MARCELO DE MIGUEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, e as eleições para a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil/MS, já ocorreram em 20/11/2012. Sem Honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente

arquite-se.P.R.I.

**0011851-39.2012.403.6000** - JULIANA DE ALMEIDA FAVA(MS009682 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, e as eleições para a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil/MS, já ocorreram em 20/11/2012. Sem Honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se.P.R.I.

**0011852-24.2012.403.6000** - ADILES DO AMARAL TORRES(MS009682 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, e as eleições para a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil/MS, já ocorreram em 20/11/2012. Sem Honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se.P.R.I.

**0011858-31.2012.403.6000** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO PEREIRA DE SOUZA, no qual busca o impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de votar, sem qualquer condição, na eleição para a nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcada para o dia de hoje. Sustenta ser advogado regularmente inscrito na OAB/MS, estando em débito com a referida entidade, fato que contraria o disposto no art. 18 da Resolução 07/2012, que exige a adimplência para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Alega que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. Desta forma, no seu entender, a exigência é ilegal. De acordo com o referido Estatuto, é obrigatório o comparecimento nas eleições da referida entidade, sob pena de multa, sendo, então, arbitrário, contraditório e ilegal o ato do Presidente da OAB/MS (Resolução 007/2006) que condicionou o exercício do voto à comprovação de quitação. Além disso, referida resolução ao estabelecer que o advogado só será considerado adimplente se tiver pago ou negociado as anuidades em atraso até o dia 22 de outubro do corrente ano, também laborou de forma ilegal. É o relato.Decido.Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca garantir o direito ao voto nas eleições da OAB/MS, marcada para esta data. Este Juízo já teve oportunidade de se pronunciar em caso semelhante, conforme sentença proferida na Ação Mandamental nº 2006.60.00.009225-4, adotando na ocasião o seguinte posicionamento:WELTON MACHADO TEODORO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, no qual pede seja garantido seu direito de votar, afastando a aplicação do art. 11, II da Resolução nº 004/2006 - OAB/MS, editada pela autoridade impetrada.Aduz que a referida Resolução trouxe exigência ilegal e inconstitucional, porquanto impede os advogados em débito com as anuidades, de exercerem seu direito de voto nas eleições do Órgão de Classe. Salienta que o voto é direito consagrado no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), e que tal direito está sendo cerceado em razão de sua inadimplência. A autoridade coatora está ilegalmente condicionando o exercício do direito do impetrante ao voto à comprovação da quitação da anuidade da OAB.Juntou os documentos de fl. 09/23.A liminar foi deferida às fl. 25/28, sob o fundamento de que a vedação ao voto é legal apenas quando o advogado é submetido a procedimento administrativo que culmine em sua suspensão, o que não é o caso.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fl. 35/40, aduzindo que inexistente direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus, em especial porque o Estatuto da OAB estabelece que a eleição será realizada na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral da OAB, sendo que este Regulamento prevê a necessidade do comprovante de quitação das anuidades para que o advogado possa votar e ser votado. Ressalta que não há na exigência questionada nenhum atentado aos princípios democráticos da igualdade, legalidade, razoabilidade ou outro, mas pura e simplesmente a aplicação das normas legais. Salienta que a controvérsia se trata de questão interna corporis, à qual o Poder Judiciário não possui competência para decidir. Juntou os documentos de fl. 41/50.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, salientando que a exigência em questão é legal. É o relato.Decido.Não há qualquer ilegalidade no impedimento aos advogados inadimplentes de exercer o direito de voto nas eleições para renovação da diretoria da corporação a qual pertencem, pelo fato de se encontrarem em débito com a entidade corporativa.É que a Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que:A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OABComplementando a norma supracitada, o Regulamento Geral, em seu art. 134, 1º, estabelece que:O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho

ou da Subseção. Assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência em questão, especialmente por não constar tal exigência na Lei 8.906/94, bem como porque o próprio Estatuto da Advocacia remete ao Regulamento Geral o procedimento, forma e critérios para a realização da eleição. A complementação exigida pela Lei foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Ressalte-se que os Tribunais Federais pátrios já têm entendido pela legalidade e constitucionalidade da exigência do adimplemento dos advogados para lhes garantir o direito ao voto nas eleições da categoria. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. ELEIÇÃO DO CONSELHO. ART. 63 DO ESTATUTO DA OAB. EXERCÍCIO DE VOTO DE ADVOGADO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE NO AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.1. O art. 63, 1º, do Estatuto dos Advogados do Brasil, estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar nas eleições do Conselho. 2. In casu, verifica-se que o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento de suas anuidades, logo, não poderia exercer o seu direito à votação. 3. Precedente da Corte no AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000160110 Processo: 200336000160110 UF: MT Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 1/8/2006 Documento: TRF100233390 ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES. DIREITO DE VOTO. Não atenta contra a Constituição nem à lei a privação do direito de voto em relação aos advogados que não estavam quites com a Tesouraria em outubro de 2000, estabelecida pelo art. 5º, da Resolução nº 006/00, da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74927 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/2001 Diante do exposto, sendo legal e constitucional a exigência em questão, REVOGO a liminar de fl. 25/28 e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512 do STF. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 18 de janeiro de 2007. O presente feito trata de questão idêntica à acima referida e já decidida por este Juízo. Frise-se, ademais, que, muito embora as Resoluções questionadas sejam diversas, a matéria de fundo (Legislação e Regulamento Geral) é idêntica, de modo que o fundamento jurídico em questão é plenamente aplicável ao caso. Outrossim, a despeito de a Lei do Mandado de Segurança não prever expressamente regramento idêntico ao do art. 285-A do CPC, é importante frisar que esta norma é subsidiariamente aplicável às ações mandamentais, a teor da atual jurisprudência pátria. Por fim, no que tange à questão relacionada à previsão contida no art. 18, 1º, da Resolução combatida, deve-se considerar que o impetrante não demonstrou - e em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída - que efetivamente teria quitado ou negociado os débitos até a presente data, não havendo, então, prova do seu legítimo interesse em argüir eventual ilegalidade nesse aspecto. Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão inicial, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ante à inexistência de ilegalidade no ato atacado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, dada a não formação da triplíce relação processual. P.R.I. Campo Grande, 20 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0011864-38.2012.403.6000** - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY (MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, e as eleições para a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil/MS, já ocorreram em 20/11/2012. Sem Honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se. P.R.I.

**0011865-23.2012.403.6000** - DENISE TIOSSO SABINO (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, e as eleições para a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil/MS, já ocorreram em 20/11/2012. Sem Honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se. P.R.I.

**0011870-45.2012.403.6000** - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE (MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, e as eleições para a Presidência da Ordem dos

Advogados do Brasil/MS, já ocorreram em 20/11/2012. Sem Honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se.P.R.I.

**0011879-07.2012.403.6000** - PRISCILLA MARIA RICCI CRISTOVAO(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, e as eleições para a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil/MS, já ocorreram em 20/11/2012. Sem Honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se.P.R.I.

**0011916-34.2012.403.6000** - ALAN CANDIDO DA SILVA(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALAN CANDIDO DA SILVA, no qual busca o impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de votar, sem qualquer condição, na eleição para a nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcada para o dia de hoje. Sustenta ser advogado regularmente inscrito na OAB/MS, estando em débito com a referida entidade, fato que contraria o disposto no art. 18 da Resolução 07/2012, que exige a adimplência para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Alega que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência ou prazo para pagamento em relação às anuidades. Desta forma, no seu entender, a exigência é ilegal. De acordo com o referido Estatuto, é obrigatório o comparecimento nas eleições da referida entidade, sob pena de multa, sendo, então, arbitrário, contraditório e ilegal o ato do Presidente da OAB/MS (Resolução 007/2006) que condicionou o exercício do voto à comprovação de quitação. Além disso, referida resolução ao estabelecer que o advogado só será considerado adimplente se tiver pago ou negociado as anuidades em atraso até o dia 22 de outubro do corrente ano, também laborou de forma ilegal. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca garantir o direito ao voto nas eleições da OAB/MS, marcada para esta data. Este Juízo já teve oportunidade de se pronunciar em caso semelhante, conforme sentença proferida na Ação Mandamental nº 2006.60.00.009225-4, adotando na ocasião o seguinte posicionamento: WELTON MACHADO TEODORO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, no qual pede seja garantido seu direito de votar, afastando a aplicação do art. 11, II da Resolução nº 004/2006 - OAB/MS, editada pela autoridade impetrada. Aduz que a referida Resolução trouxe exigência ilegal e inconstitucional, porquanto impede os advogados em débito com as anuidades, de exercerem seu direito de voto nas eleições do Órgão de Classe. Salaria que o voto é direito consagrado no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), e que tal direito está sendo cerceado em razão de sua inadimplência. A autoridade coatora está ilegalmente condicionando o exercício do direito do impetrante ao voto à comprovação da quitação da anuidade da OAB. Juntou os documentos de fl. 09/23. A liminar foi deferida às fl. 25/28, sob o fundamento de que a vedação ao voto é legal apenas quando o advogado é submetido a procedimento administrativo que culmine em sua suspensão, o que não é o caso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fl. 35/40, aduzindo que inexistente direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus, em especial porque o Estatuto da OAB estabelece que a eleição será realizada na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral da OAB, sendo que este Regulamento prevê a necessidade do comprovante de quitação das anuidades para que o advogado possa votar e ser votado. Ressalta que não há na exigência questionada nenhum atentado aos princípios democráticos da igualdade, legalidade, razoabilidade ou outro, mas pura e simplesmente a aplicação das normas legais. Salaria que a controvérsia se trata de questão interna corporis, à qual o Poder Judiciário não possui competência para decidir. Juntou os documentos de fl. 41/50. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, salientando que a exigência em questão é legal. É o relato. Decido. Não há qualquer ilegalidade no impedimento aos advogados inadimplentes de exercer o direito de voto nas eleições para renovação da diretoria da corporação a qual pertencem, pelo fato de se encontrarem em débito com a entidade corporativa. É que a Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. Complementando a norma supracitada, o Regulamento Geral, em seu art. 134, 1º, estabelece que: O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência em questão, especialmente por não constar tal exigência na Lei 8.906/94, bem como porque o próprio Estatuto da Advocacia remete ao Regulamento Geral o procedimento, forma e critérios para a realização da eleição. A complementação exigida pela Lei foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Ressalte-se que os Tribunais Federais pátrios já têm entendido pela

legalidade e constitucionalidade da exigência do adimplemento dos advogados para lhes garantir o direito ao voto nas eleições da categoria. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. ELEIÇÃO DO CONSELHO. ART. 63 DO ESTATUTO DA OAB. EXERCÍCIO DE VOTO DE ADVOGADO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE NO AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.1. O art. 63, 1º, do Estatuto dos Advogados do Brasil, estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar nas eleições do Conselho. 2. In casu, verifica-se que o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento de suas anuidades, logo, não poderia exercer o seu direito à votação. 3. Precedente da Corte no AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000160110 Processo: 200336000160110 UF: MT Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 1/8/2006 Documento: TRF100233390 ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES. DIREITO DE VOTO. Não atenta contra a Constituição nem à lei a privação do direito de voto em relação aos advogados que não estavam quites com a Tesouraria em outubro de 2000, estabelecida pelo art. 5º, da Resolução nº 006/00, da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74927 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/2001 Diante do exposto, sendo legal e constitucional a exigência em questão, REVOGO a liminar de fl. 25/28 e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512 do STF. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 18 de janeiro de 2007. O presente feito trata de questão idêntica à acima referida e já decidida por este Juízo. Frise-se, ademais, que, muito embora as Resoluções questionadas sejam diversas, a matéria de fundo (Legislação e Regulamento Geral) é idêntica, de modo que o fundamento jurídico em questão é plenamente aplicável ao caso. Outrossim, a despeito de a Lei do Mandado de Segurança não prever expressamente regramento idêntico ao do art. 285-A do CPC, é importante frisar que esta norma é subsidiariamente aplicável às ações mandamentais, a teor da atual jurisprudência pátria. Por fim, no que tange à questão relacionada à previsão contida no art. 18, 1º, da Resolução combatida, deve-se considerar que o impetrante não demonstrou - e em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída - que efetivamente teria quitado ou negociado os débitos até a presente data, não havendo, então, prova do seu legítimo interesse em argüir eventual ilegalidade nesse aspecto. Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão inicial, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ante à inexistência de ilegalidade no ato atacado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, dada a não formação da tríplice relação processual. P.R.I. Campo Grande, 20 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0011921-56.2012.403.6000** - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA X GIOVANNA RAMIRES FONSECA (MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E GIOVANNA RAMIRES FONSECA, no qual buscam a concessão de liminar que lhes garantam o direito de votar, sem qualquer condição, na eleição para a nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcada para o dia de hoje. Sustentam ser advogadas regularmente inscritas na OAB/MS, estando em débito com a referida entidade, fato que contraria o disposto no art. 18 da Resolução 07/2012, que exige a adimplência para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Alegam que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. Desta forma, no seu entender, a exigência é ilegal. De acordo com o referido Estatuto, é obrigatório o comparecimento nas eleições da referida entidade, sob pena de multa, sendo, então, arbitrário, contraditório e ilegal o ato do Presidente da OAB/MS (Resolução 007/2006) que condicionou o exercício do voto à comprovação de quitação. Ademais, entendem que não se pode confundir o poder de regulamentação conferido ao Conselho Federal e Seccional da OAB com a prerrogativa de legislar, exclusiva do Poder Legislativo. Além disso, referida resolução ao estabelecer que o advogado só será considerado adimplente se tiver pago ou negociado as anuidades em atraso até o dia 22 de outubro do corrente ano, também laborou de forma ilegal. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental, na qual as impetrantes buscam garantir o direito ao voto nas eleições da OAB/MS, marcada para esta data. Este Juízo já teve oportunidade de se pronunciar em caso semelhante, conforme sentença proferida na Ação Mandamental nº 2006.60.00.009225-4, adotando na ocasião o seguinte posicionamento: WELTON MACHADO TEODORO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, no qual pede seja garantido seu direito de votar, afastando a aplicação do art. 11, II da Resolução nº 004/2006 - OAB/MS, editada pela autoridade impetrada. Aduz que a referida Resolução trouxe exigência ilegal e inconstitucional, porquanto impede os

advogados em débito com as anuidades, de exercerem seu direito de voto nas eleições do Órgão de Classe. Salienta que o voto é direito consagrado no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), e que tal direito está sendo cerceado em razão de sua inadimplência. A autoridade coatora está ilegalmente condicionando o exercício do direito do impetrante ao voto à comprovação da quitação da anuidade da OAB. Juntou os documentos de fl. 09/23. A liminar foi deferida às fl. 25/28, sob o fundamento de que a vedação ao voto é legal apenas quando o advogado é submetido a procedimento administrativo que culmine em sua suspensão, o que não é o caso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fl. 35/40, aduzindo que inexistia direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus, em especial porque o Estatuto da OAB estabelece que a eleição será realizada na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral da OAB, sendo que este Regulamento prevê a necessidade do comprovante de quitação das anuidades para que o advogado possa votar e ser votado. Ressalta que não há na exigência questionada nenhum atentado aos princípios democráticos da igualdade, legalidade, razoabilidade ou outro, mas pura e simplesmente a aplicação das normas legais. Salienta que a controvérsia se trata de questão interna corporis, à qual o Poder Judiciário não possui competência para decidir. Juntou os documentos de fl. 41/50. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, salientando que a exigência em questão é legal. É o relato. Decido. Não há qualquer ilegalidade no impedimento aos advogados inadimplentes de exercer o direito de voto nas eleições para renovação da diretoria da corporação a qual pertencem, pelo fato de se encontrarem em débito com a entidade corporativa. É que a Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. Complementando a norma supracitada, o Regulamento Geral, em seu art. 134, 1º, estabelece que: O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência em questão, especialmente por não constar tal exigência na Lei 8.906/94, bem como porque o próprio Estatuto da Advocacia remete ao Regulamento Geral o procedimento, forma e critérios para a realização da eleição. A complementação exigida pela Lei foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Ressalte-se que os Tribunais Federais pátrios já têm entendido pela legalidade e constitucionalidade da exigência do adimplemento dos advogados para lhes garantir o direito ao voto nas eleições da categoria. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. ELEIÇÃO DO CONSELHO. ART. 63 DO ESTATUTO DA OAB. EXERCÍCIO DE VOTO DE ADVOGADO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE NO AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.1. O art. 63, 1º, do Estatuto dos Advogados do Brasil, estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar nas eleições do Conselho. 2. In casu, verifica-se que o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento de suas anuidades, logo, não poderia exercer o seu direito à votação. 3. Precedente da Corte no AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000160110 Processo: 200336000160110 UF: MT Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 1/8/2006 Documento: TRF100233390 ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES. DIREITO DE VOTO. Não atenta contra a Constituição nem à lei a privação do direito de voto em relação aos advogados que não estavam quites com a Tesouraria em outubro de 2000, estabelecida pelo art. 5º, da Resolução nº 006/00, da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74927 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/2001 Diante do exposto, sendo legal e constitucional a exigência em questão, REVOGO a liminar de fl. 25/28 e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512 do STF. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 18 de janeiro de 2007. O presente feito trata de questão idêntica à acima referida e já decidida por este Juízo. Frise-se, ademais, que, muito embora as Resoluções questionadas sejam diversas, a matéria de fundo (Legislação e Regulamento Geral) são idênticas, de modo que o fundamento jurídico em questão é plenamente aplicável ao presente caso. Outrossim, a despeito de a Lei do Mandado de Segurança não prever expressamente regramento idêntico ao do art. 285-A do CPC, é importante frisar que esta norma é subsidiariamente aplicável às ações mandamentais, a teor da atual jurisprudência pátria. Por fim, no que tange à questão relacionada à previsão contida no art. 18, 1º, da Resolução combatida, deve-se considerar que o impetrante não demonstrou - e em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída - que efetivamente teria quitado ou negociado os débitos até a presente data, não havendo, então, prova do seu legítimo interesse em argüir eventual ilegalidade nesse aspecto. Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão inicial, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ante a inexistência de ilegalidade no ato atacado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, dada a não-formação da triplíce relação processual. P.R.I. Campo Grande, 20 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007779-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANAINA RODRIGUES GONCALVES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)**

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000283-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARLI ALEIXA DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA MACEDO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)**

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, na qual foi concedida liminar. Ocorre que, em sua defesa, a segunda requerida, ocupante do imóvel, levantou diversas preliminares e protestou pela retenção do imóvel em razão das benfeitorias realizadas, postulando a reconsideração da liminar deferida. Relembro, contudo, que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá ope legis, decorrendo diretamente do art. 9º da Lei n. 10.188/01, independente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Saliento, ainda, que a retenção por benfeitorias, ou o direito à indenização, são afastados pelo contrato livremente firmado entre as partes, restrição que não me parece, a priori, desarrazoada, já que estamos diante de programa social, logo, subsidiado com recursos públicos e que busca propiciar moradia a pessoas de baixa renda, e não aumento patrimonial dos beneficiados. Assim sendo, tendo em vista as razões acima, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo pela autora, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Em não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. DESPACHO DE F. 376 Intimem-se as partes acerca da decisão de f. 374 e verso. Diante da necessidade, devidamente certificada pela Oficiala de Justiça, da desocupação forçada, requirite-se ao Superintendente da Polícia Federal neste Estado a designação de uma equipe de policiais federais para auxiliar a Analista Judiciária - Executante de Mandados deste Juízo a cumprir o Mandado de Reintegração de Posse n. 941/2012-SD02.

**0000569-89.2012.403.6004 - NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARCIA COELHO POSSIK(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU**

Verifico que expirou o prazo para o cumprimento voluntário da reintegração de posse pela Comunidade Indígena Kadiwéu. Assim, defiro o pedido de reintegração imediata da parte autora na posse do imóvel rural em questão. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Oficie-se, com urgência, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste estado, para que novamente providencie equipe de agentes de Polícia Federal para acompanhar o Senhor Oficial de Justiça no cumprimento desta decisão, de modo a garantir a paz e eficácia da ordem mandamental; coibindo, dentro dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, quaisquer condutas atentatórias à dignidade da Justiça. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2255**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004187-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) BV FINANCEIRA S/A(MS012147 - LUDIMILLA**



CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A BV Financeira S/A interpôs agravo de instrumento da decisão exarada às fls. 198/199 irrisignada com o arbitramento da multa em favor do arrematante alegando tratar-se de causa de enriquecimento ilícito.Entretanto, ao tempo de sua interposição não demonstrou nenhuma intenção de por fim ao descumprimento da ordem de levantamento da restrição, incidente sobre o veículo placa BUS-7690 junto ao Detran/SP.Cabe esclarecer que somente a partir da intimação pessoal verificada na carta precatória expedida é que seria incidido a multa, passados os 5 (cinco) dias para o cumprimento da ordem.Não há que se falar em danos e prejuízos irreparáveis e de proporções infinitas como mencionados às fls. 217 já que a própria agravante pode espontaneamente levantar a restrição de alienação fiduciária sobre o bem, evitando-se, conseqüentemente, a aplicação da multa.Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se.Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **Expediente Nº 2256**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002303-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002303-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JERONIMO PIRES ALVES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS011925 - TAMARA GUIMARAES DA COSTA E MS013232 - ANA PAULA CORREA GUIMARAES E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.As audiências de fls. 418 e 419, realizadas em 17 de julho de 2012, para oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante, foram realizadas sem a intimação deste. Destarte, intime-se para se manifestar se deseja a repetição do ato.Campo Grande-MS, em 27 de novembro de 2012Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0002933-80.2011.403.6000 (2006.60.00.002176-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) BANCO FINASA S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se os embargantes, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa porcentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Após, vista à União.Campo Grande (MS), em 27 de novembro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0010049-40.2011.403.6000 (2001.60.00.007258-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007258-0)) MANOEL NICACIO DE ARAUJO(PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o embargante para que apresente cópia da medida assecuratória, que determinou o sequestro do bem, assim como, certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 172).Após, vistas a União Federal.Campo Grande-MS, em 28 de novembro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande-MS, em 27 de novembro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

Juarez Lopes Cançado às fls.2171 comunica ao juízo que se ausentará do país, no período de 16 a 26 do corrente ano, em razão de viagem ao exterior. Juntou o voucher que informa a data de saída e de retorno. Às fls. 2177, o MPF opina pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o requerente não trouxe aos autos documento indicativo de que a viagem é com finalidade profissional, bem como não há comprovante do local onde o réu permanecerá hospedado, e, ainda, a saída do réu do território nacional coloca em risco a aplicação da lei penal. É um breve relato. Decido. O acusado protocolou petição comunicando ao juízo sua ausência em 12/11/2012, vez que sua viagem estava marcada para o dia 16, com tempo hábil, portanto, para se ter uma autorização por parte deste juízo. O processo foi remetido ao MPF em 13/11/2012, todavia só retornou a esta secretaria em 21/11/2012, em data posterior ao embarque do acusado. Não há pedido de prisão preventiva decretada em desfavor do acusado-requerente. A própria comunicação ao juízo de sua viagem demonstra que não há vontade do mesmo em furtar-se a aplicação da lei penal. Destaco a posição do STJ sobre o tema em debate: PENAL E PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETO CONSTRITIVO REVOGADO PELO TRIBUNAL A QUO - IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO PACIENTE - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAJAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. - Tendo o decreto de prisão preventiva sido desconstituído pelo Tribunal a quo, em razão, fundamentalmente, da ausência de preenchimento de seus pressupostos, previstos no art. 312, do CPP, consubstancia-se em constrangimento ilegal a imposição, por aquela Corte, da necessidade de prévia autorização judicial para que o paciente possa viajar, mormente quando o mesmo tem comparecido a todos os chamamentos da autoridade policial e judicial, o que demonstra sua inclinação em contribuir para a boa elucidação do fato delituoso que ainda se encontra em fase inquisitorial. - De outro lado, inexistente previsão legal para a imposição da restrição ora sub exame (ex vi, art 5º, II, da CF: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei). Nesse diapasão, já se pronunciou esta Corte, por ocasião do julgamento do RHC 1944/SP, de relatoria do eminente Ministro PEDRO ACIOLI. - Recurso provido para retirar a consignação impositiva de autorização judicial, contida no v. acórdão recorrido, devendo o paciente, apenas, proceder à comunicação ao Juízo para viagens ao exterior. (RHC 200200338358 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 12575 - Relator: JORGE SCARTEZZINI QUINTA TURMA DJ DATA:16/12/2002 PG:00348) (grifo nosso). Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para o Rio de Janeiro/RJ. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2257**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013741-81.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) LUIZ BASILIO BARONE X ECI DAUZAKER BARONE(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação.2 - Intime-se o embargante para apresentar as razões recursais, nos moldes do art. 600 do CPP.3 - Após, à União Federal para apresentar as contrarrazões. Em seguida, ao MPF.4 - Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande-MS, em 15/10/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0006918-57.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) ATOS PEREIRA DE MATTOS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.F. 212/213: Defiro a reabertura do prazo a partir da publicação deste despacho. Intimem-se. Campo Grande-MS, em 21 de setembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 2412**

##### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006123-17.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IRONE BASTOS FERNANDES ABELHA

Manifeste-se a CEF sobre a não citação do requerido.

#### **ACAO MONITORIA**

**0012581-65.2003.403.6000 (2003.60.00.012581-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA FILHO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS006916E - JEAN SAMIR NAMMOURA)

Converto o julgamento em diligência.Fixo como ponto controvertido eventual abusividade na taxa de juros praticada pela autora, desde a data em que o contrato de crédito rotativo foi firmado.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003738-67.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REGINALDO ALVES GONDIM

Manifeste-se a CEF.

**0001855-17.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LEANDRO FLORES GRANCE X DILSON GONCALVES DA SILVA X MARIA CELIA CAICARA DA SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os embargos,

**0007092-32.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MARAIZA FAUSTINO MENDES

Manifeste-se a CEF.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007139-89.2001.403.6000 (2001.60.00.007139-3)** - FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIO CRISTINO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a proposta apresentada pela União (fls. 190-4).Int.

**0002483-55.2002.403.6000 (2002.60.00.002483-8)** - AMELINA DE ALMEIDA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X BRAULINO MOREIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X ENESIO ANDRADE BARBOSA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

**0003158-18.2002.403.6000 (2002.60.00.003158-2)** - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0004780-35.2002.403.6000 (2002.60.00.004780-2)** - IRANI CORREA FAUSTINO(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X JOVENIZO FAUSTINO MENEZES(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o depósito do valor dos honorários (f. 261), bem como sobre a petição de f. 265.Int.

**0000392-21.2004.403.6000 (2004.60.00.000392-3)** - MARGARETH FERRO SCAPINELLI X HOMERO SCAPINELLI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)  
Cumpra-se o item 5 da sentença de f. 574.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivase.Int.

**0003921-67.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-82.2012.403.6000) 3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

**0010209-31.2012.403.6000** - ZENAIDE APARECIDA RONDAO DE CASTRO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos..Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000975-26.1992.403.6000 (92.0000975-1)** - FERNANDA FATIMA MENDONCA DE SOUZA(MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X DANIELA CONCEICAO MENDONCA DE SOUZA(MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO) X JORGE MENDONCA DE SOUZA JUNIOR(MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO) X IRACEMA SILVA DE SOUZA(MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)  
Indefiro o pedido de f. 245. Com relação às parcelas vencidas, cabe à parte autora apresentar os cálculos conforme sentença de f. 202. No tocante às parcelas vincendas, cabe-lhe pedir a averbação na folha do executado.Int.

**0010227-52.2012.403.6000** - ARISTIDES PRATES DA SILVA(MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos..Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011256-45.2009.403.6000 (2009.60.00.011256-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-38.2009.403.6000 (2009.60.00.007079-0)) JAILSON GONDIN(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)  
Fls. 49-50. Dê-se ciência às partes.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0005803-35.2010.403.6000 (2009.60.00.007079-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-38.2009.403.6000 (2009.60.00.007079-0)) JAILSON GONDIN(RS035713 - NELCI LOPES PEREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE

CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

No prazo de dez dias, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.Int.

**0007625-25.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-49.2011.403.6000) PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. Na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir.Int.

**0005781-06.2012.403.6000 (2000.60.00.000022-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000022-9)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1323 - RAFAEL SAAD PERON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0010743-72.2012.403.6000 (2006.60.00.005589-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005589-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005589-0)) VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

1 - Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2 - Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal.3 - Apensem aos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000743-48.1991.403.6000 (91.0000743-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X LUIZ CARLOS ARECO(MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID)

Manifeste-se a CEF.

**0007222-32.2006.403.6000 (2006.60.00.007222-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MENDES FONTOURA NETO

1- No sistema bancário não foram encontrados valores, tendo em vista que a resposta informada foi CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.2- Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

**0002840-54.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X FLY NET LOCAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA - ME X VERA EUNICE AQUINO MARTINS SOARES X VICTOR AQUINO GIANVECCHIO

F. 67-68. Manifeste-se a CEF.

**0010930-17.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OLDEMAR RODRIGUES Executado não citado. Manifeste-se a exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003704-68.2005.403.6000 (2005.60.00.003704-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONALDO PEREIRA DE SOUZA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONALDO PEREIRA DE SOUZA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20120002310980), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 2,24).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal

para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013425-34.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIO DIAS MACIEL JUNIOR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SUELEN KHELRYNN PONTE MARTINS

Manifeste-se a CEF.

**0005788-95.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEANDRO DE OLIVEIRA SOARES(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas quer pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

#### **Expediente Nº 2413**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0004348-75.1986.403.6000 (00.0004348-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X HARUKICHI KAWAGUCHI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MASSAO HIRATA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA APARECIDA AMORIM SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X YOSHINOBU SUGUIMOTO(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA ALVES SEGUNDA DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X SHIZUKO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ALBERTO SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KENZO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X TEIKO FURUKAWA SUGUIMOTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X DIONISIO DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KEITARO SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X VILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X FUSAKO SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X CHOICHI MURAKAMI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X HIROYOSHI SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X JOSE HELD(MS002644 - WALFRIDO

RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM)

Intimem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

#### **ACAO MONITORIA**

**0010088-76.2007.403.6000 (2007.60.00.010088-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO  
REPUBLICAÇÃO: DESPAHO DE FLS. 69, ÚLTIMA PARTE: Negativas, as diligências, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005735-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005735-1)** - OLGA MARIA GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X HYDER GONCALVES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0005222-98.2002.403.6000 (2002.60.00.005222-6)** - ELIANA FARIA ALMEIDA X REGINA GALI TAVARES FLORES X JAIRO PEREIRA CARDOSO X SONIA HELENA SANTOS LINO X LICIA MAGNA FELIX DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MAIA X EDES LEOPOLDINO LEMES X SEBASTIAO OLIVEIRA DE CARVALHO X JOAO DA ROSA ALCE X AMMON DI MAURICIO PUPPIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

REPUBLICAÇÃO: Intimem-se o advogado dR. Felipe Augusto Vendrametto, OAB/MS 6457, para que indique o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento. Int

**0004981-51.2007.403.6000 (2007.60.00.004981-0)** - IRINEU ABADIE LOPES(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre laudo pericial. Int.

**0004186-40.2010.403.6000** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 142/154, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007019-31.2010.403.6000** - FELIX VALDEZ ESPINOSA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 49/51, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002427-07.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAUREANNE COSTA DE OLIVEIRA

Diante da manifestação do perito (f. 188), destituo-o do encargo, nomeando em seu lugar a Dra. Mariza Felício Fontão, psiquiatra, Rua Maracajú, 1077, telefone 3324-0561, CRM/MS nº 592. Intime-se a perita do despacho de f. 176-7.

**0009091-54.2011.403.6000** - CLOTILDES MARQUES GOES(MS013391 - FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA E MS010253 - ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Entendo ser necessária, no presente caso, a realização de perícia médica com vistas a definir a existência da incapacidade da autora. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. Nomeio perita a Dr.<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, fones: 3026-5004 e 3028-1842, a qual deverá ser intimada para indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Os honorários periciais serão aqueles da Tabela da Justiça Federal, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Deverá a médica perita responder aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos que formulo: 1. Qual doença acomete a autora? Essa doença é incapacitante? 2. Em caso positivo, em que data começou a incapacidade da autora? O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2012 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0007147-80.2012.403.6000** - ANDREIA HADDAD SAN SOE COUTO(MS006875 - MARIZA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CATIA DE OLIVEIRA SAN SOE COUTO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0008175-83.2012.403.6000** - OSNEI GONCALVES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0012016-86.2012.403.6000** - DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que os documentos trazidos com a inicial não informam os motivos que levaram o réu a considerar que sua renda ultrapassa o limite estabelecido pela lei. Portanto, é necessária a realização de estudo social. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização do estudo social. 2- Para tanto, nomeio a assistente social ELAINE CRISTINA VAZ VAEZ GOMES, com endereço na Rua Tibiriçá, 205, Jardim São Lourenço, nesta capital, telefones 3314-5030 e 9991-7509, que deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. 3- Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento. 4- Após a apresentação do estudo social, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo comum de dez dias. 5- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial. 6- Cite-se. Intimem-se.

**0012206-49.2012.403.6000** - MARIA SILVIA CEZAR BUCINSKY(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução nº 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0005851-29.1989.403.6000 (00.0005851-3)** - TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO X NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS X MOACIR ALEIXO X JULIANA MONGES CARBALHO X ELBA BAREM CAMPOS X CICERO DE CASTRO FARIA - espolio X JOANA RAMOS ORTIZ X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X FRANKLIN GOMES ORTIZ X ALESSANDRA FERREIRA FACHINI(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X LAUDIVINO COXEV X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LUIZ ANZOATEGUI(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X DORILA RODRIGUES FREIRE(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido)(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X MARIA DOS ANJOS BASTOS (Viuva de Levi Faria de Oliveira) X AYRES FERREIRA SOUTO(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X ZOE LACERDA FARIA(MS003126 - EDSON MACARI E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO X NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS X MOACIR ALEIXO X JULIANA MONGES CARBALHO X ELBA BAREM CAMPOS X CICERO DE CASTRO FARIA - espolio X JOANA RAMOS ORTIZ X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANKLIN GOMES ORTIZ X MARFISA ACOSTA FERREIRA X ALESSANDRA FERREIRA FACHINI X LAUDIVINO COXEV X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LUIZ ANZOATEGUI X DORILA RODRIGUES FREIRE X LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido) X MARIA DOS ANJOS BASTOS (Viuva de Levi Faria de Oliveira) X AYRES FERREIRA SOUTO X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA X ZOE LACERDA FARIA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS003311 - WOLNEY TRALDI E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS003126 - EDSON MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)  
Anote-se o substabelecimento de fls. 660-1. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela autora Zoe Lacerda Faria, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000591-09.2005.403.6000 (2005.60.00.000591-2)** - LEDIR ACOSTA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LEDIR ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIME O ADVOGADO WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA DA EXPEDICAO DA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR EM SEU FAVOR NR. 20120000468, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.0008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)  
Intimem-se, com urgência, as liquidantes SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ, DINÁ RAMONA DA SILVA e ERNESTINA RAMONA DA SILVA, na pessoa de seus advogados, sobre os teores das petições de fls. 3057-6 e 3059. Após, aguarde-se informação do CRM, pelo prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 2414**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004774-04.1997.403.6000 (97.0004774-1)** - LAZARA SILVA PIMENTA(MS005656 - ELBIO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Intime-a para providenciar o Termo de Liberação de Hipoteca. Intimem-se.

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0009310-38.2009.403.6000 (2009.60.00.009310-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDNA MARIA DINIZ(MG027917 - JOSE WANDER FERNANDES) X POLIBIO NOVAIS DANTAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.  
(REPUBLICAÇÃO)

**ACAO MONITORIA**

**0012401-05.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARCIA REGINA MORANDO BASTOS

Manifeste-se a CEF.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007334-50.1996.403.6000 (96.0007334-1)** - NEUSA MORAES SANTIAGO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X IZILDINA DA SILVA LECHUGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LOIDE BUENO DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CRISPIM FIGUEIREDO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOVELINO ALVES DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X APARECIDA RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELANE CRISTINA LOPES DA COSTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUCIA FENNER(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CEILA MARIA DA SILVA VERAS DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X WILSON DA COSTA LIMA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LANA SILVIA DOMINGOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ISABEL DE PAULA COSTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANTONIO GUILHERME LOBATO MESQUITA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

F. 342-388. Manifestem-se os autores.

**0004654-58.1997.403.6000 (97.0004654-0)** - LAZARA SILVIA PIMENTA(MS005656 - ELBIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 476-82. Manifeste-se a exequente, em dez dias.Int.

**0007495-55.1999.403.6000 (1999.60.00.007495-6)** - SILVIA FATIMA DE OLIVEIRA PERALTA LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ISAAC LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

F. 922-959 (cumprimento da sentença). Manifestem-se os autores.

**0012248-16.2003.403.6000 (2003.60.00.012248-8)** - ADIRLEI XAVIER(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X JOAQUIM FERNANDES SANCHES DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDILSON ALVES CARDOSO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X RICARDO GARCIA BARBOSA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCOS

DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROSALVO SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ CEZAR MORINIGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMILIO RENATO PINTO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JONE ROMEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

1. Intimem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado.2. Intime-se a União para apresentar o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe a cada um dos autores.3. Após, expeçam-se RPVs dos créditos dos autores, destacando-se os honorários contratuais em favor do Dr. Marcello Augusto Ferreira da Silva Portocarrero, nos termos indicados às fls. 392-9 e 401. O crédito de Edilson Alves Cardoso deverá ser requisitado, sem destaque de honorários contratuais, uma vez que seus procuradores não apresentaram contrato formalizado com esse autor.4. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

**0010900-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010900-7) - AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 36.000,00). Não havendo discordância, a parte que requereu a produção da prova pericial, deverá depositar o valor, à ordem do juízo.

**0001603-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001603-6) - DIOLINDA ALVES CANDIDO X EZILINO FLORES DA CUNHA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)**

Anote-se o substabelecimento de f. 149.Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as petições da CEF de fls. 150-4.Int.

**0012800-34.2010.403.6000 - ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011212 - TIAGO PEROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)**

Digam as parts sobre o interesse em produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

**0006705-51.2011.403.6000 - RICARDO CASAL REGASSO(MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

**0013753-61.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP**

F. 214. Manifeste-se a autora.

**0001705-36.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-47.2012.403.6000) LARA PASTORELLO PANACHUK(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)**

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

**0003499-92.2012.403.6000 - CLAUDIO JOSE TRINDADE ORTELAN(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir,

justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002319-75.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JULIANO RODRIGUES PINHEIRO X ALESSANDRA CARVALHO DELMONDES PINHEIRO(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifestem-se os réus, sobre as provas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003234-61.2010.403.6000 (1999.60.00.000601-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-63.1999.403.6000 (1999.60.00.000601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ARLINDA LISBOA CORREA(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)

Manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela seção de contadoria deste juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004402-26.1995.403.6000 (95.0004402-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HAGNEIDA MARSURA SAID X CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID X CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID - ME

Manifeste-se a exequente.

**0008534-67.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDVALDO JERONIMO SOARES DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005166-75.1996.403.6000 (96.0005166-6)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE)

Ficam as partes intimadas do laudo de avaliação de f. 508 e seguintes. Manifestações deverão ser juízo deprecado (7ª susbeção judiciária de Coxim, MS - autos 000484-31.2011.403.6007 - fone 67 - 3291-4018 - e-mail: coxim\_vara01\_secretaria@trf3.jus.br).

**0004720-04.1998.403.6000 (98.0004720-4)** - NELCIMAR BERNARDO DA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELCIMAR BERNARDO DA COSTA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para a autora. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 624.Int.

**0005626-71.2010.403.6000** - JACINTO HONORIO SILVA NETO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JACINTO HONORIO SILVA NETO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de

penhora.Int.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1242**

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000126-75.2011.403.6004 - MAURO MIGUEL DE MORAES(MS012481 - JEAN PHERRE DA SILVA VARGAS) X JUSTICA PUBLICA**

MAURO MIGUEL DE MORAES pleiteou a restituição do veículo utilitário marca Renault, modelo Master Bus 16 DTI, tipo PAS/MICROONIBUS, cor prata, ano de fabricação/modelo 2006/2006, chassi nº 93YCDDUH56J756355, placa HSU 4006, renavan nº 891251804, sob o argumento de que seu proprietário e terceiro de boa-fé.O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 66/67, opinou pela remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que os autos principais nº 0000515-94.2010.403.6004 foram remetidos para aquele tribunal.E, compulsando os autos, vislumbro que assiste razão ao Parquet, eis que a Ação Penal nº 0000515-94.2010.403.6004 foi remetida àquele tribunal (fl. 68), para fins de julgamento da apelação interposta. Logo, esse juízo carece de competência para o julgamento deste pedido.Posto isso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo estes autos ser distribuídos para a 5ª Turma e por dependência à Ação Penal nº 0000515-94.2010.403.6004.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004469-92.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO E MS007704 - ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA)**

Em observância ao disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (fls. 450/453) por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0004009-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCILEIDE BORGES DE MATTOS(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X JOSE MARIA BARBOSA DE ABREU(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA)**

Concedo à acusada Lucileide os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração e documentos juntados em fls. 373/381.A defesa de José Maria, às fls. 431/433, requer os benefícios da suspensão condicional do processo.Ocorre que os acusados foram dados como incurso nas penas do artigo 171, 3, do Código Penal, cuja pena mínima é de 1 ano e 4 meses (o parágrafo 3º aumenta em 1/3 a pena do art 171/CP), não estando presente, portanto, o requisito básico que é a pena mínima de até um ano.Indefiro, pois, o pedido de suspensão condicional do processo.Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 27/02/2013, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se testemunhas, acusados e advogados. Requistem-se as testemunhas de acusação.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)**

Designo o dia 26/02/2013, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de fl. 1254. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (na defesa de Everton).

**0003285-72.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)  
Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 706/2012-SC05.B, ao Juízo Federal de Porã para o interrogatório dos acusados Bruno Neder Correia Miltos, Reinaldo Vieira e Walter dos Santos Piel. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

**0008245-37.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Fica a defesa dos acusados intimada acerca dos antecedentes juntados a partir da fl. 1306.

**0011848-21.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SAMUEL BATISTA DAMASCENA(MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011997-17.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

A acusação foi respondida, consoante defesas apresentadas em fls. 201/202 e 203/204. Designo o dia 27/02/2013 às 14h40min, para a audiência de instrução, ocasião em que o acusado Sergio Pablo Perez será interrogado. O interrogatório de Tiago da Silva Cuellar será realizado por meio de carta precatória, a ser expedida oportunamente, caso o acusado não possa comparecer neste juízo na data e hora supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000400-39.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)  
FICA A DEFESA DE DIVANILDO MARTINS QUEIROZ INTIMADA DO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTA DOS AUTOS CONFORME POR ELA REQUERIDO.

**0000315-31.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRE LUIS DE ALMEIDA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT)

A defesa respondeu a acusação em fls. 130/151, arrolando duas testemunhas, ambas residentes em Coxim. O Ministério Público Federal, intimado a se manifestar sobre a defesa apresentada, requereu o prosseguimento do feito (fls. 162/163). Acolho a cota ministerial de fls. 162/163 e determino o seguimento do feito, haja vista que não se trata de caso de absolvição sumária, bem como o fato de que as questões de mérito alegadas serão analisadas no decorrer da instrução processual. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das comarcas de Chapadão do Sul/MS e Mineiros/GO para a oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Coxim para a oitiva das testemunhas de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATORIA nº 699/2012-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Chapadão do Sul (Av. Mato Grosso do Sul, 331 - Cep 79.560-000) A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO abaixo qualificadas: CLAUDIOMAR BOCALON - empresário, CPF 337.223.901-68, RG 180934417-SSP/SP, filho de Pedro Bocalon e de Geny Alves Martins Bocalon, nascido em

16/07/1965, natural de Santa Clara d'Oeste, residente na Rua Campo Grande, 1149, Parque União e com endereço comercial na Avenida Ângelo Antônio Gasparetto, 111, Polo Empresarial, Chapadão do Sul (fones: 3562-3535-res / 9967-9378-cel / 3562-1117-com.); CATARINA PICOLOTTO - brasileira, técnica em contabilidade - CRC/MS 2790/0-8, CPF 614.159.871-49, RG 1006610487-SSP/RS, residente na Rua Dezessete, 329, Chapadão do Sul Solicito ao Juízo deprecado a nomeado de advogado ad hoc para a(s) audiência(s) deprecada.2. CARTA PRECATORIA nº 700/2012-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Mineiros/GO (Rua Dr. Tayrone Diaz Vidal de Oliveira Soares Póvoa, s/n. - Cep: 75.830-000 - Mineiros/GO - E-mail: comarcademineiros@tjgo.jus.br) A OITIVA DA TESTEMUNHA ABAIXO RELACIONADA: GODOFREDO MARTINS - brasileiro, nascido em 28/08/1981, natural de Conchal/SP, RG 484.631-SSP/SC, CPF 292.053.959-00, filho de Gonçalves Martins e de Therezinha Antônio Petermann Martins, residente na Avenida Zeca Alfaiate, Fazenda Flores, Chácara Santa Marta, Mineiros/GO (fones: 64-3661-7909 / 64-9967.9146); Solicito ao Juízo deprecado a nomeado de advogado ad hoc para a(s) audiência(s) deprecada.3. CARTA PRECATORIA nº 701/2012-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Coxim A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA abaixo qualificadas: DENIS FERNANDO DE AMORIM - residente na Rua Herculano Pena, 130, Coxim; FRANCISCO ANTUNES ARCE JÚNIOR - Av. Virgínia Ferreira, 1150, Coxim. Solicito ao Juízo deprecado a nomeado de advogado ad hoc para a(s) audiência(s) deprecada. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado André Luís Melo Fort - OAB/MT 10.664) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2466**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001626-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001626-1) - ERNESTINA TAVARES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X ROGERIO DA MOTA SILVA X MARIA INEZ DA MOTA (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X RUBENS SEBASTIAO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIORUBENS SEBASTIÃO DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é portador de várias patologias como artrose da coluna cervical, redução discal com degeneração gasosa da coluna lombo-sacra, tendinite crônica de ombro direito, transtorno de discos intervertebrais, espondilose, sinovite e tenossinovite, além de sofrer de diabetes mellitus, hipertensão arterial e estenose cicatricial de uretra. O autor recebia o benefício de auxílio doença desde o ano de 2001, que em 18/11/2002 foi cessado, sob alegação de não constatação de incapacidade. Requereu novamente o benefício em 10/04/2003, o qual foi negado. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/41). Concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu, bem como foi diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 43). Em contestação (fls. 50/3), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Documento à folha 54. Às folhas 56/61 o pedido de tutela antecipada é deferido parcialmente, para que o réu restabeleça a partir de 01.04.2004, o benefício de auxílio-doença devido ao autor, cessado em 10.04.2003, no prazo de 15 (quinze) dias. Às folhas 67/68 o INSS se manifesta. Às folhas 77 o juízo determina a intimação das partes para especificarem provas. Às folhas 81 o autor se manifesta e requer a produção, dentre outras, de prova pericial médica. Apresenta quesitos às folhas 82/83. Às folhas 86, o INSS indica assistente técnico para acompanhar a perícia. Apresenta quesitos às folhas 87. Às folhas 88 este juízo determina a realização de perícia

judicial, decisão que as partes tomam ciência às folhas 90 e 91, respectivamente, autor e réu. Às folhas 101/103 o advogado da parte autora informa o falecimento dela e requer o pagamento em favor da viúva das parcelas relativas ao período retroativo (10/04/2003 a 01/04/2004). Junta documentos às folhas 104/105, o que foi indeferido às folhas 107. Às folhas 109, o médico perito informa que o paciente Rubens Sebastião da Silva não compareceu à perícia e requer seus honorários. O que foi indeferido às folhas 119. Às folhas 112/115, o INSS se manifesta e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Às folhas 130, o julgamento é convertido em diligência. Às folhas 139/140 o advogado da parte autora se manifesta. Junta procuração e documentos às folhas 141/143. Às folhas 146, o INSS informa o nome e endereço do beneficiário da pensão deixada por Rubens Sebastião da Silva. Junta documentos às folhas 147/8. Às folhas 151/155, o MPF diz não haver interesse no feito a justificar sua intervenção. Em razão do óbito do autor, o polo ativo foi alterado, com a inclusão da viúva ERNESTINA TAVARES DA SILVA E ROGERIO DA MOTA SILVA, filho menor do autor, representado por MARIA INEZ DA MOTA. Às folhas 162/163, a parte autora se manifesta e requer o prosseguimento do feito com o pagamento das parcelas em atraso a Sra. Ernestina Tavares da Silva e dos honorários advocatícios. Às folhas 164, o INSS ratifica o pleito de fls. 112/115. Às folhas 166-verso o julgamento é convertido em diligência. Às folhas 175, Rogério da Mota Silva, por intermédio de sua representante, se manifesta e pede a juntada de documentos, às folhas 176/188. Às folhas 191/192, Rogério da Mota Silva, se manifesta e requer sua habilitação no feito. Às folhas 194/5, o INSS se manifesta e pede a extinção do feito por carência superveniente da ação, com o arquivamento dos autos. Às folhas 198/200, a parte autora, Ernestina Tavares da Silva, se manifesta e requer o prosseguimento do feito com a realização de perícia indireta. Às folhas 202/204, o MPF se manifesta e apresenta parecer pelo deferimento do pleito. Às folhas 206, o juízo defere a realização de perícia indireta e outras providências. Às folhas 208/209 a parte autora, Ernestina Tavares da Silva, se manifesta e requer a dilação de prazo para apresentação de documentos. Junta documento à folha 210. Às folhas 211 é juntado ofício do juízo de direito da comarca de Caarapó/MS, contendo documentos às folhas 212/217. Às folhas 218, o INSS se manifesta. Às folhas 219, este juízo defere os benefícios da justiça gratuita à parte autora, Ernestina Tavares da Silva e indefere o pedido do juízo de direito da comarca de Caarapó. Às folhas 227/8 a parte autora, Ernestina, requer a juntada do prontuário médico do falecido Rubens Sebastião da Silva, às folhas 229/304. Às folhas 306 é proferida decisão contendo os quesitos do juízo, resposta ao juízo de Caarapó e demais providências. Às folhas 316, a parte autora, Rogério da Mota Silva, requer os benefícios da justiça gratuita e junta declaração de pobreza às folhas 317 e demais documentos às folhas 318/324. Às folhas 325 são deferidos os benefícios da justiça gratuita à Rogério Mota da Silva e é designada data para a realização de perícia indireta. Às folhas 329/336 é acostado o laudo médico pericial. Instadas as partes, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 337-verso). Às folhas 339, a parte autora, Rogério da Mota Silva, manifesta-se sobre o laudo pericial de folhas 329/336 e requer a procedência da ação. Documento (folha 340). Às folhas 341 é expedida solicitação de pagamento. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto ao cumprimento do período de carência pelo autor, tendo em vista a motivação do indeferimento de fl. 21, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 329/336, realizado em Juízo, atestou incapacidade permanente da parte autora para seu trabalho habitual, em razão de diabetes e suas complicações, patologia de próstata não especificada, hipertensão arterial e osteoartrose com degeneração de disco intervertebral na coluna. Fixou o Sr. Perito o início da incapacidade no dia 08/03/2004 (resposta ao quesito f - fl. 335). O expert assevera, ainda, que não havia possibilidade de exercer outra atividade que lhe garantisse a subsistência. Observa ainda que não havia condições de reabilitação profissional em 08/03/2004. A data de início da doença foi em 01/11/2000, data esta que foi fixada com base em relatório de médico particular do autor, anexado aos autos, firmado no dia 04/05/2001, no qual, segundo o Perito, consta: Rubens Sebastião é nosso paciente deste novembro 2000, é portador de diabetes mellitus e estenose cicatricial de uretra pós cirurgia de próstata, e hipertensão arterial (fl. 332). Analisando os



autos, observa-se que, a despeito do reconhecimento da incapacidade, há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Rubens Sebastião da Silva e cumprimento da carência. Inicialmente, determino a juntada aos autos dos extratos do CNIS e Plenus, impressos nesta ocasião, os quais serão levados em consideração nesta fundamentação, tendo em vista a precária instrução do feito. Pois bem. O extrato do CNIS denominado Consulta Recolhimentos demonstra que o segurado efetuou dezenas de recolhimentos de contribuições na condição de contribuinte individual, de forma regular até a competência 04/1995, que foi paga no dia 12/05/1995. Após, pagou a competência 08/1997 no dia 13/08/1999, e, por último, pagou as competências de 09/2000 a 04/2001, todas no dia 28/06/2001. Pelo descrição acima, verifica-se que o falecido perdeu a qualidade de segurado 12 meses após o recolhimento da competência 04/1995, ou seja, no mês de maio/1996. Recolheu a contribuição 08/1997 no mês de agosto de 1999, sem readquirir a condição de segurado, pois exigido o recolhimento de pelo menos 1/3 do período de carência. De qualquer forma, permaneceu novamente sem recolher contribuições entre agosto de 1999 e junho de 2001. Estranhamente consta nos extratos do CNIS e do Plenus três benefícios concedidos ao falecido, nos períodos de 01/05/2001 a 08/07/2001 (NB 120.533.132-5), de 02/08/2001 a 31/07/2002 (NB 121.352.804-3) e de 18/10/2002 a 18/11/2002 (NB 514.003.625-4). Importante registrar que esse último benefício consta como cessado em 01/05/2006, em razão do óbito, mas em verdade houve concessão em 18/11/2002 e seu restabelecimento decorreu por força de tutela antecipada, alias, interpretada de forma equivocada pelo réu, pois o Juiz concedeu a tutela para restabelecimento do benefício a partir de 01/04/2004 (fl. 60) e tudo indica que o réu restabeleceu e pagou as parcelas desde a cessação anterior, no caso 18/11/2002. De qualquer forma, como acima exposto, as 8 (oito) últimas competências, de 09/2000 a 04/2001, foram todas pagas no dia 28/06/2001. Ora, qual o fundamento legal para a concessão dos benefícios com DIB em 01/05/2001 e 02/08/2001, se recolhidas as contribuições em atraso no dia 28/06/2001? Observe-se a disposição do art. 27 inciso II da Lei nº 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei) O falecido recolhia suas contribuições na condição de contribuinte individual, assim, somente as contribuições recolhidas sem atraso poderiam ser computadas para fins de carência, a contar da data de cada pagamento. Como acima demonstrado, o falecido realizou o pagamento das competências de setembro/2000 a abril/2001 no dia 28/06/2001, ou seja, todas foram recolhidas em atraso e nenhuma poderia ser computada para fins de carência. Conclui-se, pois, que as concessões com DIB em 01/05/2001 e 02/08/2001 foram indevidas, já que não cumprida a carência. Por sua vez, por ocasião do requerimento administrativo formulado no dia 10/04/2003, objeto da lide, não ostentava mais o falecido a condição de segurado, pois efetuado o último recolhimento no dia 28/06/2001, como amplamente exposto acima. No entanto, há outros dois fundamentos para o não reconhecimento do direito ao benefício: o Sr. Perito fixou o início da doença no dia 01/11/2000 (fl. 335), sendo que nessa ocasião o falecido não ostentava mais a qualidade de segurado; por sua vez, os recolhimentos realizados em junho/2001 configuraram a hipótese de preexistência da doença em relação ao reingresso no RGPS (art. 42 2º da Lei nº 8.213/91). Por fim, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade no dia 08/03/2004 (fl. 335). No caso, irrelevante que se considere a última contribuição recolhida, referente a competência 04/2001, ou a data de cessação do benefício por último concedido, desprezando-se a ilegalidade da concessão, reconhecida neste ato (DCB em 18/11/2002 - fl. 54), pois em ambos os casos verifica-se que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade. Desse modo, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados na ação (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), situação que justifica a imediata revogação da tutela antecipada. Passo a discorrer sobre a questão dos valores recebidos até o momento, por força da tutela antecipada concedida. Os ilustres doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (8ª Edição - Revista e Atualizada, Ed. Livraria do Advogado e ESMAFE, Porto Alegre, 2008, página 390), ao comentarem o artigo acima transcrito, prelecionam: Na jurisprudência começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores recebidos de boa-fé, hoje pacificado na 3ª S. do STJ, inclusive em decorrência de antecipação de tutela em ação judicial. Com isso, foi dado aos segurados tratamento análogo ao que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do TCU, chancelado pela jurisprudência. Em outra formulação, encontramos, também, precedente no sentido de que a devolução somente tem lugar quando o segurado concorreu para o pagamento a mais. (grifei) A Súmula nº 106 do Tribunal de Contas de União, por sua vez, fixa que O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (grifei). Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA

DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Processo: AGRESP 200200164532, Agravo Regimental no Recurso Especial 413977, 6ª Turma, Relª: Maria Thereza de Assis Moura, DJ: 19/02/2009, Fonte: DJE Data: 16/03/2009). No caso em exame, não há que se falar em erro ou vício no recebimento, pois decorrente de antecipação de tutela judicial, o que afasta a obrigação de devolver o que foi pago pela parte autora, pois não se aplica o artigo 115 da Lei nº 8.213/91, mas sim a Súmula nº 106 do TCU.III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada às 56/61, desobrigando, no entanto, a parte autora da devolução dos valores recebidos a esse título, nos termos da fundamentação retro. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 176 no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º, 4º, do mencionado ato normativo. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 235/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de registro e eventuais outras providências, quanto a revogação da tutela que determinou o restabelecimento do benefício NB 514.003.625-4, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0002833-32.2005.403.6002 (2005.60.02.002833-4) - IVONE CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese a não realização dos exames complementares indicados pelo perito médico à fl. 123 em razão do óbito da parte, determino o pagamento do perito nomeado à fl.98 no valor máximo da tabela, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da entrega do laudo de fls. 120/123. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 213/217, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005267-57.2006.403.6002 (2006.60.02.005267-5) - DIVETE APARECIDA DA FONSECA ROCHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requer à fl. 159, petição datada de 04/11/2011, suspensão de prazo para recorrer, alegando não obter êxito em fazer carga do processo, em razão do movimento grevista. Todavia, a greve dos servidores findou em 06 de dezembro de 2011 e, em que pese retirar os autos em carga em 10/01/2012, consoante fl. 158, a autora não apresentou recurso. Assim, em face do acesso aos autos comprovado pela carga realizada, do lapso temporal decorrido até a presente data e, ainda, do silêncio do autor, julgo precluso o direito de devolução de prazo. Em face do exposto e da manifestação do requerido à fl. 161, certifique-se o trânsito em julgado. Após, converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos à contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para a elaboração dos cálculos devidos à parte exequente, bem como para que preste as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, a saber: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; No caso de precatório, os autos deverão, oportunamente, ser remetidos ao órgão de representação judicial da entidade executada (INSS) para informar, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se

Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, conforme o caso. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002792-94.2007.403.6002 (2007.60.02.002792-2) - MARIA DO ROSARIO COSTA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO** MARIA DO ROSARIO COSTA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de espondilolise de L5 com espondilolistese L5-S1, grau I/II, hipertrofia das facetas articulares das lâminas interapofisárias lombares baixa, redução do espaço dorsal L5-S1 e artrose no joelho. Recebeu o benefício de auxílio-doença desde 07/08/2006 até 06/01/2007 (fl. 100). A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 25/28). Em contestação (fls. 46/50), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 51/55. À folha 50 o rito sumário é convertido em ordinário. Às folhas 83/84 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 88/90 a autora impugna a contestação. Às folhas 92/94 o INSS se manifesta. Juntou documentos às folhas 95/101. Às folhas 103/104-v é deferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a complementação do laudo pericial médico de folha 83/84. Às folhas 108/110, o INSS informa o cumprimento da tutela antecipada, com a implantação do benefício de auxílio-doença. Às folhas 136/138 é juntado novo laudo pericial complementar. Instado, o INSS manifestou interesse na conciliação (fl. 139, 140/142). Às folhas 87 foi tentada a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, ante a ausência do autor e seu advogado. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois ela recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laboral definitiva da parte autora para qualquer profissão. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor apresenta artrose nos joelhos e artrose vertebral lombar (M54.5, M47) com espondilolistese L5-S1 (M43.1), a doença e a incapacidade existem desde 04/10/2006, conforme atestado de fl. 17 que se mostrou compatível com os exames de radiografia realizados em 25/01/2007. A incapacidade é decorrente principalmente da doença da coluna vertebral lombar e foi fixada pelo Perito no dia 04/10/2006. O expert assevera, ainda, que não há possibilidade de reabilitação profissional. O INSS, às folhas 140/141, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora recebe auxílio-doença administrativamente, concedido em 07/08/2006, anterior à propositura da ação. Junta extrato do CNIS à folha 142. Entretanto, equivocado o entendimento do réu. O documento de fl. 55, juntado com a contestação, deixa claro que o benefício havia sido cessado no dia 06/01/2007, bem como o ofício expedido pelo réu, acostado à fl. 108, evidencia que o restabelecimento ocorreu em razão da tutela antecipada neste feito, às fls. 103/104v. Ademais, verifica-se que foi constatado no laudo de fls. 136/138 que a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, situação que se subsume à hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto a esse ponto, não vislumbro vedação ao reconhecimento do

direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que formulado na inicial pedido de auxílio-doença. Entendo que os dois benefícios são espécies do gênero benefício previdenciário por incapacidade, diferindo um do outro quanto aos requisitos exigidos (auxílio-doença, incapacidade temporária para a atividade habitual; invalidez, incapacidade total e permanente, para qualquer atividade), requisitos estes que somente são aferíveis após regular perícia médica, no curso da ação. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Importante ressaltar que a concessão desse benefício, ao invés do outro, não implicará em prejuízo financeiro ao réu, pois o extrato de fl. 53 demonstra que a autora recolheu suas contribuições sobre um salário mínimo e este seria o valor do benefício, em ambas as hipóteses. Assim, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício anterior (06.01.2007- fl. 55), considerando que o perito ficou como data da incapacidade 04/10/2006. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora MARIA DO ROSARIO COSTA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 06/01/2007, data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da tutela concedida às fls. 103/104v, para os fins previstos no art. 520 inciso VII do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: MARIA DO ROSARIO COSTA RG DO SEGURADO: 000794541 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 636.477.451-20 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.01.2007 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 22/10/2012

**0005040-33.2007.403.6002 (2007.60.02.005040-3) - ANA GORETTI DE SOUZA LIMA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO** ANA GORETTI DE SOUZA LIMA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Aduz, em síntese, a autora, que sofre de lumbago com ciática, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados e espondilose não especificada. Segundo a inicial, a profissão da autora é a de auxiliar de cozinha, fatores que a impedem de continuar prestando serviços e colaborar no sustento próprio e da família. Sempre exerceu trabalhos braçais. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada procuração e documentos (fls. 11/33). Concedida a gratuidade de justiça, deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 38/43). Em contestação (fls. 53/57), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 58. Às fls. 70/73 é acostado o primeiro laudo médico pericial. Às fls. 76/78 a parte autora se manifesta sobre o laudo e pede complementação da perícia médica. Às fls. 80/1 o INSS se manifesta pela improcedência da ação. Juntou documentos às folhas 82/3. Às fls. 86 o autor se manifesta sobre a petição do INSS de fls. 80/1, discordando de seu conteúdo. Às fls. 88-verso é determinada a realização de perícia complementar, nomeando-se o Dr. Adolfo Teixeira, o qual declinou do mister tendo em vista a natureza da doença que é ortopédica. Às fls. 93-v, foi nomeado novo perito na pessoa do Dr. Ribamar Volpato Larsen. Às fls. 95/99 é juntada a perícia complementar. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação e requereu a improcedência do pedido (fl. 100 e verso). Às fls. 102/3 a autora se manifesta e pede a antecipação da tutela, com a procedência do pedido inicial. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença

são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O primeiro laudo médico pericial de folhas 70/3 mostrou-se lacônico, razão porque considero, apenas, o laudo de folhas 95/99. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 95/99, realizado em Juízo, atestou a incapacidade parcial e definitiva para atividade laboral habitual de auxiliar de cozinha e serviços de limpeza, permanentemente, em razão de dor lombar e cervical que impedem carregar peso como nos serviços de limpeza em geral. Porém, permite reabilitação para atividades leves, como atividades de vendas, portaria, recepção, etc. Segundo o Sr. Perito, a autora apresenta sintomas de cervicália e lombalgia com alterações degenerativas da coluna vertebral cervical e lombar verificadas em exames de imagem. O perito atestou a doença de início da doença em 29/08/2006 e a incapacidade após em 03/08/2007, conforme atestado do médico assistente que se mostrou compatível com os exames de imagem da época, com a avaliação do INSS na época e com a atual avaliação. No caso em exame, ANA GORETTI DE SOUZA LIMA, nascida em 04/12/1959, conta com 52 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre exerceu atividade sem qualificação e que exige esforço físico (doméstica). Diante desses fatores, aliado a moléstia que a acomete, resta patente sua incapacidade absoluta para o trabalho. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, concluo pela concessão do benefício de auxílio-doença, desde 03/08/2007 (data fixada no laudo pericial - fl. 97), bem como pela sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação da autora em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora ANA GORETTI DE SOUZA LIMA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 03/08/2007, bem assim a converter esse benefício, a partir desta data (22/10/2012), em aposentadoria por invalidez. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando os efeitos da tutela antecipada às fls. 38/43, para os fins previstos no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: ANA GORETTI DE SOUZA LIMA MARG DA SEGURADA: 440998 SSP/MSCPF DA

SEGURADA: 436.897.871-49 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/08/2007 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 21/10/2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/10/2012

**0004974-82.2009.403.6002 (2009.60.02.004974-4)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre artrose, espondiloartrose lombar e tendinite calcárea. Requereu o benefício na data de 02/06/2008, o qual foi concedido até 30/08/2009 (folha 52). A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/38). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinada a realização de perícia médica (fls. 41/42). Em contestação (fls. 44/48), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos às folhas 49/51. Documentos às folhas 52/5, os quais comprovam que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 02/06/2008 a 30/08/2009. Às fls. 61/63 a parte autora apresenta impugnação à contestação. O laudo médico pericial é acostado às fls. 65/72. Às fls. 76/77 a autora se manifesta sobre o laudo pericial médico. Às fls. 78 o INSS requer a improcedência do pedido. Instado, o INSS, às folhas 79, deixa de apresentar proposta de acordo, ratificando a folha 78. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a autora recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento do feito, de 02/06/2008 a 30/08/2009. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 65/72, realizado em Juízo, atestou a incapacidade laboral parcial e definitivamente para atividades que realizem esforços intensos e repetitivos, em razão da dor nos ombros, que impede a realização da atividade habitual de serviços gerais (resposta ao quesito 2 - fl. 70). O Sr. Perito afirmou que a autora apresenta abaulamento discal lombar e tendinite calcárea bilateral dos ombros, CID: M51.3 e M75, verificadas em exame radiológicos. A autora já trabalhou como serviços gerais num hotel, porém não possui condição de exercer a referida atividade. Alega, ainda, o expert que a doença existe desde 24/03/2008, conforme radiografia, e a incapacidade existe desde 24/03/2009. Em resposta ao quesito 7, afirma o Sr. Perito que a autora pode ser reabilitada para outras funções mais leves e não repetitivas (fl. 71). Assim, reputo possível a reabilitação para outra atividade, mormente se considerado que a autora conta apenas com 49 anos de idade, fato que não recomenda a concessão de aposentadoria por invalidez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder à autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, desde 30/08/2009, data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 22/10/2012, nos termos

determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 280/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVARG DO SEGURADO: 820308 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 779.009.951-53 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/08/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 22/10/2012

**0000792-19.2010.403.6002** - CLEUZA DOS SANTOS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO CLEUZA DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de encurtamento de membro inferior esquerdo, sete centímetros, associada a artrose de quadris avançada e escoliose toracolombar, associada ainda à espondiloartrose. Recebeu o benefício de auxílio-doença até 13/04/2009, contudo, seu último pedido, protocolado em 07/07/2009, foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/16). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 19/20). Em contestação (fls. 26/30), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 31/41. Às folhas 48/52 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 54/5 e 57, autora e réu, respectivamente, se manifestam sobre o laudo. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 62 e verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois ela recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação, além de ter vertido contribuições em prol da Previdência, conforme folha 36. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laboral definitiva da parte autora para qualquer profissão. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora apresenta coxartrose bilateral e gonartrose a esquerda, (artrose acentuada bilateral nos quadris e no joelho esquerdo, com redução da mobilidade dos quadris e do joelho esquerdo), doenças que ocasionaram a incapacidade desde 17/03/2009, conforme avaliação do INSS, que se mostrou compatível com os exames de imagem e com a atual avaliação clínica. O expert assevera, ainda, que não há possibilidade de reabilitação profissional, apesar de jovem. Salienta que a autora relatou que a doença iniciou-se aos 14 anos de idade, mas permaneceu assintomática por muitos anos, com agravamento em 2009 (quesito 8). Entretanto, bem explica o perito, apesar da existência da doença há anos, sua existência não implica necessariamente em incapacidade e a incapacidade no caso ocorreu com o agravamento da doença. Aliás, o INSS às folhas 57 alega que restou comprovada a pré-existência da doença à filiação, haja vista, que conforme demonstra o CNIS (folhas 34), a parte autora apenas se filiou ao regime previdenciário em 2004 (aos 31 anos), na qualidade de contribuinte individual, ou seja, posteriormente ao evento

danoso. Vejo, entretanto, que como bem ponderou o expert, a incapacidade deu-se na data de 17/03/2009, indicando que o fato de haver doença não significou, neste caso, incapacidade. Segundo a melhor doutrina, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão que o segurado já era portador antes de se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, da LB), como é o caso dos autos. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (13/04/2009 - fl. 37), considerando que o perito ficou como data da incapacidade 17/03/2009. Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício.

**III- DISPOSITIVO** Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora CLEUZA DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 13/04/2009, data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 22/10/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor dativo nomeado, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 281/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**SÍNTESE DO JULGADO:** NOME DO SEGURADO: CLEUZA DOS SANTOS R.G. DO SEGURADO: 001309456 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 560.014.441-53 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/04/2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 22/10/2012

**0003418-11.2010.403.6002 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO** FRANCISCO GOMES DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre esquizofrenia. Recebeu o benefício de auxílio-doença desde 04/08/2006 até 14/10/2010 (folhas 46/8), com alta programada para 31/12/2012, conforme extrato do CNIS de folha 77. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/27). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 30/2). Em contestação (fls. 36/40), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 41/55. Às folhas 60/71 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 73/4 e 76, autor e réu, respectivamente, se manifestam sobre o laudo. Às folhas 80 o autor se manifesta sobre o pedido do réu de folha 76. Instado, o INSS manifestou interesse na conciliação (fl. 82, 83/5). Às folhas 87 foi tentada a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, ante a ausência do autor e seu advogado. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições



mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação, além de ter vertido contribuições em prol da Previdência, conforme folha 36. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laboral definitiva da parte autora para qualquer profissão. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor apresenta esquizofrenia, com distúrbios cognitivos e comportamentais importantes, associado com o uso abusivo de bebidas alcoólicas, com deterioração demencial importante, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, e irreversível, doença que ocasionou a incapacidade desde 28.10.2003. O expert assevera, ainda, que não há possibilidade de reabilitação profissional. O periciado apresenta desorientação, necessita de auxílio para sair à rua, comunica-se com extrema dificuldade, realiza parcialmente as atividades do cotidiano, apresenta prejuízo intelectual e de cognição. A data do início da doença é 01.01.1994 (os estudos comprovam que a esquizofrenia se inicia geralmente quando a pessoa atinge a maioridade e assume atos de maior responsabilidade, o que provoca desequilíbrio emocional). O periciado é incapaz de prover seu sustento, praticar atos da vida civil, reger sua pessoa e administrar seus bens (incapacidade para a vida independente), em caráter definitivo. Necessita de familiar que o faça para si. Apesar de a doença retroagir à data de 01.01.1994, verifico que o autor contribuiu para o sistema desde 02/03/1990, conforme extrato de folha 44. O INSS às folhas 76, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que ocorreu a perda do objeto, tendo em vista que o autor recebe auxílio-doença administrativamente concedido em 10/11/2011, com data retroativa a 22/12/2010. Junta extrato do CNIS à folha 77. Entretanto, não é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, considerando que o pedido inicial abarca a aposentadoria por invalidez, a qual foi constatada no laudo pericial de folhas 60/71, o que acarreta o direito de o autor receber tal benefício, que é mais amplo que o auxílio-doença. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (14.10.2010- fl. 48), considerando que o perito ficou como data da incapacidade 28.10.2003. Apesar do autor pedir a implantação do benefício desde 27.06.2009, ele se encontrava no gozo do benefício do auxílio-doença na data da propositura da ação, conforme extratos de folhas 46/8, os quais dão conta que ele recebeu o referido benefício desde 04/08/2006 a 14/10/2010. Logo, é de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez, após a data de cessação do benefício de auxílio-doença, que ocorreu em 14/10/2010. Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor FRANCISCO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/10/2010, data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 22/10/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 282/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: FRANCISCO GOMES DA SILVA RG DO SEGURADO: 35.495.171-3 SSP/SPCPF DO SEGURADO: 750.176.014-49 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL

INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/10/2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 22/10/2012

**0001474-37.2011.403.6002** - JOAO IDEI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 82 e tendo em vista os documentos juntados às fls. 84/86, manifeste-se o autor sobre eventual litispendência entre os feitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003231-66.2011.403.6002** - JOSE VIEIRA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO JOSÉ VIEIRA DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a suspensão do benefício, em 28/07/2011, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é portador de Neoplasia maligna da amígdala lingual, CID C 02.4, não estando em condições para desempenhar suas atividades laborativas. Recebeu o benefício de auxílio-doença, cessado em 28/07/2011, sob a alegação de não constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 10/21). Concedida a gratuidade de justiça, determinada a produção de prova pericial médica e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25-verso). O réu informou a implantação do benefício, com DIP em 01/09/2011 (fl. 29). Em contestação (fls. 33/37), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Documentos às folhas 38/56. Às folhas 59/67 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 68/79, o INSS apresenta o parecer de seu assistente técnico e colaciona novos documentos. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação, apresentando manifestação acerca do laudo às folhas 81/82, reiterando a improcedência dos pedidos, pela ausência de incapacidade. Manifestação do autor às folhas 85/87. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que no caso em exame não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio-doença anteriormente ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 59/67, realizado em Juízo, atestou a incapacidade laboral total e definitiva do autor (invalidez). Segundo o expert, o periciado é portador de neoplasia maligna de orofaringe, doença de difícil tratamento que o incapacita definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional. A doença existe desde 01/01/2008 e a incapacidade foi atestada desde a data de 14/12/2009 (fl. 65). Ademais, no caso dos autos, o autor, que percebeu o benefício de auxílio-doença em períodos sucessivos entre os anos de 2009 e 2011, conta atualmente com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possui alfabetização, circunstâncias que também dificultam sobremaneira seu retorno ao mercado de trabalho em caso de eventual recuperação posterior de sua saúde. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso, a data de início da incapacidade foi fixada em 14/12/2009. Fixo, pois, a data de início do benefício em 28/07/2011, data de cessação do último benefício de auxílio-doença percebido pelo autor (fl. 17). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 28/07/2011, data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando os efeitos da tutela antecipada às fls. 24/25, para os fins previstos no artigo. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente

à competência de auxílio doença, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **SÍNTESE DO JULGADO:** NOME DO SEGURADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA DO SEGURADO: 225.209 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 174.657.451-87 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/07/2011

**0003199-27.2012.403.6002** - ROSE MARY MONTIEL SCHERER (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize a autora a sua representação processual, colacionando via original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Justifique, ainda, a pretensão no que se refere ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, no mesmo prazo, tendo em vista que sua profissão e remuneração percebida faz presumir o não enquadramento na condição de necessitado, a que se reporta a Lei nº 1.060/50. No caso de desistência quanto ao pedido retro, deverá a autora promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003248-68.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-12.2012.403.6002) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRACAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) Recebo a presente exceção de incompetência e suspendo os autos principais (art. 265, III do CPC). Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 308 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002388-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002388-5)** - JOAO VICENTE DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de que patrono deve ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ou o percentual de cada um. No silêncio, o ofício será expedido no nome do último advogado a atuar nos autos. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao requerido para que se manifeste sobre a petição de fl. 304. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000968-71.2005.403.6002 (2005.60.02.000968-6)** - JOVINA ALVES DE JESUS (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X JOVINA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Adito o despacho de fl. 218, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no que couber, o referido despacho. Cumpra-se. Despacho de fl. 218: Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e em face do comprovante de levantamento de fls. 214/215, fica a parte beneficiária do crédito de fl. 212/213 (advogada) intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

**0002362-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002362-6)** - ARLINDO DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Adito a decisão de fls. 151, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a

intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, a referida decisão. Cumpra-se. Decisão de fl. 151: Ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta Vara Federal. Tendo em vista que foi deferida a habilitação de IRACI MARTINS FERNANDES OLIVEIRA (fl. 147), remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à respectiva anotação. Após, expeça-se a requisição de pagamento, consignando, consoante planilha de fl. 144, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 21 c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00 d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00 e) valor de exercícios anteriores: R\$ 8.896,61 Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intuem-se. Cumpra-se.

**0003063-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003063-1) - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a divergência entre a grafia do nome no comprovante de situação cadastral do site da Receita Federal (SEBASTIAO DIAS OLIVEIRA) e a grafia constante nos demais documentos juntados aos autos, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de tal divergência e proceda à sua regularização, se for o caso, devendo ainda juntar aos autos cópia do RG e do CPF. Sem prejuízo, esclareça em nome de que patrono deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais ou o percentual de cada um. No silêncio, a requisição será expedida no nome do último advogado a atuar nos autos. Manifeste-se ainda o autor, no mesmo prazo acima assinalado, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 149/155, devendo ainda informar sobre eventuais deduções na base de cálculo. Havendo concordância ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, consignando, consoante planilha de fls. 151/152, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 44 c) valor das deduções da base de cálculo: a ser informado d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00 e) valor de exercícios anteriores: R\$ 28.001,37 Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intuem-se. Cumpra-se.

**0003182-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003182-9) - GREGORIO PEREIRA VIANA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. Esclareça a parte autora em nome de qual patrono deve ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ou o percentual de cada um. No silêncio, expeça-se o ofício no nome do último advogado a atuar nos autos. Manifeste-se a autora, no mesmo prazo, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 157/168. Havendo concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários sucumbenciais. Considerando ainda a condenação do requerido ao

ressarcimento dos honorários periciais, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor para O fim determinado, referente ao pagamento feito ao perito Emerson da Costa Bongiovani, conforme fl. 99.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005024-16.2006.403.6002 (2006.60.02.005024-1) - ESPEDITO ALVES DE ALMEIDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPEDITO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 138/146, devendo ainda informar, no mesmo prazo, sobre eventuais deduções da base de cálculo.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, conforme os valores informados, consignando, consoante planilha de fl. 140, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem:a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 07 c) valor das deduções da base de cálculo: a ser informado d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 2.578,96Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005260-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005260-2) - MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que o autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela requerida às fls. 185/190, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, consignando, consoante planilha de fls. 188/189, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 31 c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 15.758,31Antes, porém, informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar do ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição.No silêncio, expeça-se a requisição no nome do último patrono a atuar nos autos.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005401-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005401-5) - JOSE SILVESTRE PINHEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SILVESTRE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo

desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 139/158, devendo no mesmo prazo informar sobre eventuais deduções na base de cálculo. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, conforme os valores informados, consignando, consoante planilha de fls. 141/142, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 46c) valor das deduções da base de cálculo: a ser informado d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 1.600,47. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intemem-se. Cumpra-se.

**0004675-76.2007.403.6002 (2007.60.02.004675-8) - NICOLAU DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 138/147, devendo ainda, no mesmo prazo, informar sobre eventuais deduções na base de cálculo. Havendo a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Não havendo valores a serem compensados, expeça-se Precatório em favor do autor e Requisição de Pequeno Valor a seu patrono, conforme os valores informados, consignando-se, na expedição do precatório, as informações exigidas no inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses: 77b) valor das deduções da base de cálculo: valor a ser informado. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intemem-se. Cumpra-se.

**0001163-51.2008.403.6002 (2008.60.02.001163-3) - APARECIDA SOARES GUEVARA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SOARES GUEVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Intime-se a autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o nome indicado na inicial e documentos de fls. 11 com o constante do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, conforme consulta à fl. 196, bem como proceder à devida regularização, comprovando nos autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se for o caso. Em seguida, conclusos para apreciação das questões pendentes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003156-32.2008.403.6002 (2008.60.02.003156-5) - ANTONIO CARDOSO CANHETE (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARDOSO CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 118/119. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Em face das inovações introduzidas pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, adito o despacho de fl. 121, para determinar, havendo concordância acerca dos

cálculos apresentados às fls. 122/128, a expedição das requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários, bem como a inclusão na requisição do autor das informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da mencionada Resolução, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 5 c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 2.091,25 Cumpra-se.Mantenho, no mais.

**0003330-41.2008.403.6002 (2008.60.02.003330-6) - IRACI MARTINS FERNANDES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o original ou cópia autenticada do contrato de honorários juntado à fl. 78.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002746-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002746-3) - ANDREA PINHA CAPELLO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PINHA CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Adito o despacho retro para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Mantenho, no mais. Cumpra-se.Despacho de fl. 179: Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 804/SIDJU/INSS de fls. 175/176.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII, do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, prestando informações nos seguintes termos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Após a apresentação dos cálculos, dê-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, em favor do autor e seu patrono, conforme o caso.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003895-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003895-3) - LEONARDO PORTELLA DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO PORTELLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública.Em face da concordância de fl. 116v com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 108/114, expeçam-se requisições de pagamento em favor do autor e seu patrono, Dr. Adalto Veronesi, consignando, consoante planilha de fl. 110, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 07 c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 7.143,78Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais faltantes, conforme determinado na homologação do acordo. Intimem-se.Cumpra-se.

**0004384-08.2009.403.6002 (2009.60.02.004384-5) - ELIZA NAZARETH(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 68/80, devendo ainda, nesse mesmo

prazo, informar sobre eventuais deduções na base de cálculo. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais faltantes, conforme determinado na homologação do acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004667-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004667-6) - NIVALDO CARVALHO DE MELO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Adito a decisão de fls. 134, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no que couber, a referida decisão. Cumpra-se. Decisão de fl. 134: Oficie-se ao INSS, nos termos da decisão de fl. 128. Após, com a implantação, fica prejudicada a solicitação de fl. 133. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

**0003812-18.2010.403.6002 - LECI GONZAGA CAMARGO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI GONZAGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. Em que pese a declaração do patrono do autor feita na petição de fls. 172/176, é necessária a juntada aos autos da cópia autenticada ou do original do contrato de honorários. Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do documento conforme especificado, devendo ainda esclarecer por qual motivo solicita que seja expedido ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome de patrono diferente do indicado no termo de homologação do acordo. Após, venham os autos conclusos. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais faltantes, conforme determinado na homologação do acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2467**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003608-76.2007.403.6002 (2007.60.02.003608-0) - MARIA NAZARETH DE JESUS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença tipo CSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA NAZARETH DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a inicial, a autora é portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, estando incapacitada para as ocupações profissionais e sem perspectiva de recuperação, dada a característica incurável do diagnóstico. Alega recebimento do benefício de auxílio doença, entretanto, mesmo reconhecendo a permanência da incapacidade da requerente, o Instituto réu fixou data de cessação do benefício em 02.09.2007. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/49). Às fls. 53/6 deixou-se de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e postergou-se a análise dos demais pedidos para após a vinda da contestação. Regularmente citado o INSS apresenta contestação (fls. 65/72), pugnando pela improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 73/6. Às fls. 81/4 a autora impugna a contestação, reiterando o pedido de tutela antecipada. Concedida a gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 87/90). Às fls. 98/101 é acostado o laudo pericial médico. Em manifestação acerca do laudo, a autora requereu a realização de perícia suplementar com especialistas em infectologia e em psiquiatria (fls. 104/05), e apresentou novos documentos (fls. 106/08). O pedido foi deferido à fl. 110. O INSS apresentou quesitos às fls. 117/20. À fl. 121 o perito informa que a autora não compareceu na data agendada para a realização da perícia. Redesignada a perícia, novamente a autora não compareceu (fls. 122 e 123). A folha 124, é declarada a preclusão do direito à produção da prova. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 21/08/2007, a parte autora recebia o benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/08/2006 e DCB prevista para 02/09/2007 (fl. 33). Contudo, o benefício em questão não foi cessado e, ainda, no curso da demanda (19/04/2011), este foi transformado em aposentadoria por invalidez, conforme consulta ao PLENUS que segue anexa e faz parte integrante da presente sentença. Assim, esvaiu-se o objeto da lide, pois o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorrendo a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor a extinção do feito. Insta frisar que a autora deixou de comparecer às perícias designadas para os dias 08/11/2011 e 23/07/2012, fato que corrobora a conclusão acerca da ausência de interesse desta no prosseguimento da demanda. Note-se que o laudo de fls. 99/101, referente à perícia realizada em 15 de junho de 2009, atestou a ausência de incapacidade total e



definitiva naquele momento, o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos. Ademais, carece a autora de interesse de agir no que concerne à concessão do benefício de auxílio-doença, que possui DIB anterior a data do ajuizamento da ação e sequer foi cessado na via administrativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fl. 110, na parte que arbitrou honorários em favor do perito judicial, tendo em vista que o expert não realizou a avaliação (fls. 121 e 123). Solicite-se o pagamento do perito nomeado à fl. 88, subscritor do laudo de fls. 98/101. Condene a parte autora, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004328-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004328-9) - VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é portador de problemas de coluna e hérnia de disco, CID - M 51.3, M 50.1, M 54.2 e M 19.1, que o deixaram incapacitado para o trabalho. Recebeu o benefício de auxílio-doença até 06/09/2007 (fl. 97); no entanto, ao tentar o restabelecimento do benefício, teve seus requerimentos indeferidos administrativamente, sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/99). Instado, o autor emenda a inicial à fl. 109. Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determina a produção de prova pericial médica (fls. 114/115-verso). Em contestação (fls. 121/125), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 126/132. Às folhas 158/161 é acostado o laudo médico pericial. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação, apresentando manifestação acerca do laudo às fls. 166/168, e juntou documentos de fls. 169/173. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para as manifestações (fl. 174). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurada da parte autora serão analisados em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 158/161) atestou a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Conforme relata o Sr. Perito, o autor apresenta sintomas de cervicálgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral cervical, com mielopatia cervical. Segundo o expert, o tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e melhora da qualidade de vida, entretanto, o autor não possui condição clínica de reabilitação para uma nova atividade, apesar do tratamento. O laudo atesta ainda que a doença pode ser documentada pelo menos desde 19/10/2001, conforme exame de tomografia de fl. 25. No entanto, afirmou o perito médico, em resposta ao quesito 9, à fl. 160: Apesar da existência de doença o autor permaneceu exercendo a mesma atividade de mecânico industrial, informando ainda que permanece exercendo a atividade apesar da dificuldade. Considerando os documentos apresentados verifiquei que o autor não possui condição de permanecer exercendo a atividade habitual ou ser reabilitado para uma nova atividade. A incapacidade é total e permanente para o trabalho e pode ser verificada a partir desta avaliação. O autor ostenta qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida para concessão do benefício, conforme extrato CNIS de fl. 172. A incapacidade total e permanente para o trabalho também foi reconhecido pelo Sr. Perito, que fixou o início da incapacidade na data da avaliação, no caso o dia 24/04/2012. O réu, em manifestação ao laudo, requer seja reconhecida, por presunção, a ausência de incapacidade, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando, conforme extrato CNIS que juntou (fls. 166/173). No caso, o silêncio do autor faz presumir que realmente encontra-se trabalhando, situação que inclusive confessou ao Sr.

Perito.No entanto, considero que essa situação não implica presunção de capacidade, pois é comum que, com a demora no julgamento do feito, o segurado, por necessidade, retorne ao labor, ainda que sem condições adequadas de saúde. Não custa lembrar que os presentes autos foram ajuizados em outubro de 2007 e está sendo julgado hoje, cinco anos após.Ademais, é importante registrar que, o réu, a despeito da ciência quanto ao fato alegado acima (retorno do autor ao trabalho), deixou de acompanhar a perícia, por intermédio de seu assistente técnico, como também não apresentou parecer técnico, protestando pelo reconhecimento da capacidade do autor, por presunção. Por outro lado, mostra-se incompatível a percepção conjunta do benefício de aposentadoria por invalidez com a remuneração provinda do vínculo empregatício. Tanto que há vedação legal expressa de retorno ao trabalho pelo aposentado por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91).Diante dessa situação, parece-me mais razoável atribuir ao presente julgado natureza meramente declaratória, com abrangência acerca da incapacidade do autor, na forma como reconhecida no laudo, sujeitando a análise de um novo pedido administrativo do benefício ao cumprimento de providência, pelo autor, consistente na rescisão de seu contrato de trabalho.Ressalto que, para tanto, o autor deverá formular novo pedido administrativo do benefício, após o cumprimento da providência acima (desligamento do trabalho), aproveitando-se das conclusões da perícia realizada nestes autos e declarada nesta sentença, sendo vedado ao réu a aplicação de conclusão médica divergente, exceto se baseado em fatos novos (art. 101 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer, com respaldo na perícia médica realizada nos autos, a incapacidade total e permanente do autor VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, situação que lhe assegura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante novo requerimento administrativo perante o réu e preenchimento dos demais requisitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência parcial do pedido, entendo que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, foi reconhecida a incapacidade da parte autora para o trabalho, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então poder requerer o benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento na presente decisão judicial. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que o demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência, ainda que em parte, do pedido, evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu aceite como incontroversa a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, nos termos da presente decisão, por ocasião da análise do novo pedido administrativo do benefício, a ser realizado pelo autor.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia ré.Como já exposto acima, caso oportunamente concedido o benefício com fundamento nesta sentença, a parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do referido benefício, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 298/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para que, nos termos da tutela antecipada, o réu aceite como incontroversa a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, nos termos da presente decisão, por ocasião da análise do novo pedido administrativo do benefício, a ser realizado pelo autor.

**0003019-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003019-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOMARIA APARECIDA DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada.Aduz, em síntese, que é portadora do vírus HIV e em razão dessa moléstia encontra-se incapacitada para o trabalho. Requereu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada.A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada procuração e documentos (fls. 11/20).À fl. 29 este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e demais providências.O réu, citado, reconheceu erro administrativo no ato de indeferimento do pedido de benefício e requereu a antecipação da tutela em favor da autora e designação de perícia (fls. 37/39). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 40/74).Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 76/77v).À fl. 83 o INSS informa a implantação do benefício, com DIB e DIP em 08/05/2009.As fls. 99/108 é acostado o laudo médico pericial.As fls. 109/110 o réu apresenta o parecer de seu assistente técnico.A autora deixou de se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 112). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). A carência e a qualidade de segurada da autora serão analisadas conjuntamente com o laudo pericial. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 99/108, realizado em Juízo, atestou a capacidade da autora para sua atividade laboral. À fl. 105 declarou o Sr. Perito: b) Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa; e c) Não necessita de reabilitação profissional. Quanto a doença que acomete a autora, afirmou o Perito: não apresenta complicações de germes oportunistas ou reações colaterais aos medicamentos. Assim, forçoso concluir que a autora, se eventualmente apresentou em momento anterior situação de incapacidade, reconhecida pelo réu, administrativamente, na data da perícia, que foi realizada no dia 25/10/2011, encontrava-se capaz para o trabalho. Dessa forma, a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. Passo a discorrer sobre a questão dos valores recebidos até o momento por força da tutela antecipada concedida. Os ilustres doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213, de 24 de Julho de 1991 (8ª Edição - Revista e Atualizada, Ed. Livraria do Advogado e ESMAFE, Porto Alegre, 2008, página 390), ao comentarem o artigo acima transcrito, prelecionam: Na jurisprudência começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores recebidos de boa-fé, hoje pacificado na 3ª S. do STJ, inclusive em decorrência de antecipação de tutela em ação judicial. Com isso, foi dado aos segurados tratamento análogo ao que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do TCU, chancelado pela jurisprudência. Em outra formulação, encontramos, também, precedente no sentido de que a devolução somente tem lugar quando o segurado concorreu para o pagamento a mais. (grifei) A Súmula n.º 106 do Tribunal de Contas de União, por sua vez, fixa que O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (grifei). Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei n.º 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei n.º 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Processo: AGRSP 200200164532, Agravo Regimental no Recurso Especial 413977, 6ª Turma, Relª: Maria Thereza de Assis Moura, DJ: 19/02/2009, Fonte: DJE Data: 16/03/2009). Não há se falar, pois, em erro ou vício no recebimento, o que afasta a obrigação de devolver o que foi pago pela parte autora, pois não se aplica o artigo 115 da Lei n.º 8.213/91, mas sim a Súmula n.º 106 do TCU. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 76/77v, desobrigando, não obstante, a parte autora da devolução dos valores recebidos a esse título, nos termos da fundamentação retro. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 312/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva

do INSS em Dourados, para fins de cessação, registro e eventuais outras providências, quanto a revogação da tutela que determinou a implantação do benefício NB 536.189.557-8, atentando-se para a decisão na parte em que desobrigou a parte autora da devolução dos valores recebidos a esse título, nos termos da fundamentação retro.

**0005859-33.2008.403.6002 (2008.60.02.005859-5) - MARIA LUCI SARAIVA DE MATOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOMARIA LUCI SARAIVA DE MATOS** pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz, em síntese, que sofre de problemas em sua estrutura óssea, tendinose do supra-espinhal e subescapular associado a osteoartrose, artrose lombar, escoliose lombar dextro-convexa, deformidade óssea do sacro, e artrose cervical mais insuficiência cardíaca grave. Segundo a inicial, a profissão da autora é a de faxineira. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 11/11/2008, o qual foi indeferido. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/33). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 36/37). Em contestação (fls. 40/44), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 45/53. Às folhas 63/67 a autora impugna a contestação. Às fls. 77/82 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 88 o INSS se manifesta pela improcedência da ação. Juntou documentos às folhas 91/97. Às fls. 98 a autora é instada a se manifestar sobre a petição de folha 88/97, entretanto, ficou-se inerte. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, verifico que a autora possui carência e a qualidade de segurada, tendo em vista ter vertido contribuições à Previdência Social desde 12/2003 e até, pelo menos, 04/2012, conforme fl. 93. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 77/82, realizado em Juízo, atestou a incapacidade parcial e temporária para atividade laboral habitual de zeladora, serviços de limpeza em geral, permanentemente, em razão da necessidade de movimentos de flexo-extensão lombar e carregar peso, consistente em lombociatalgia direita. Assevera o expert que a autora apresenta sintomas de lombociatalgia direta com alterações degenerativas da coluna vertebral lombar verificadas em exame de imagem. Pode haver reabilitação e depois de realizado tratamento pode voltar a exercer a mesma atividade. Contudo a reabilitação para uma nova atividade pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade. O perito atestou a doença de início da doença em 04/11/2004, conforme exame de radiografia e a incapacidade pode ser verificada a partir da atual avaliação, que no caso ocorreu no dia 09/05/2011. No caso em exame, a autora, nascida em 23/03/1954, conta com 58 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre exerceu atividade sem qualificação e que exige esforço físico (faxineira, serviços gerais). Diante desses fatores, aliado a moléstia que a acomete, resta patente a impossibilidade de sua reabilitação para outra atividade. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma

incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, concluo pela concessão do benefício de auxílio-doença, desde 09/05/2011 (data da realização do laudo pericial - fl. 77), bem como pela sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação da autora em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora ANA GORETTI DE SOUZA LIMA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 09/05/2011, bem assim a converter esse benefício, a partir de 01/11/2012, em aposentadoria por invalidez. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 300/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 01/11/2012. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: MARIA LUCI SARAIVA DE MATOS R.G. DA SEGURADA: 11.388.100 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 312.863.801-20 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/05/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 31/10/2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DIB e DIP: 01/11/2012

**0002078-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002078-0) - ZOLIMAR TEIXEIRA DUTRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZOLIMAR TEIXEIRA DUTRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-acidente previdenciário, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofreu amputação do 2º dedo do membro superior esquerdo, mais lesão do tendão do 3º dedo do membro superior esquerdo. Ingressou com pedido de auxílio-acidente em 29/01/2009, o qual foi indeferido. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 08/49). Deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 52/53). Em contestação (fls. 56/60), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 61/69. Às folhas 84/88 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 91/93 a autora ratifica o pedido inicial. Às folhas 94, o INSS pede a improcedência da demanda. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-acidente previdenciário é previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do RPS e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Dessa forma, será devido o benefício se o segurado tiver seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/99, que implique: redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, sendo viável o desempenho de outra, após processo de reabilitação. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, em relação ao evento que respaldaria seu pedido de auxílio-acidente. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo

atestou que o autor não está incapacitado para o trabalho, bem como que não houve redução de sua capacidade laborativa (fls. 84/88). Nos termos da fundamentação acima, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a invalidez permanente para qualquer trabalho. Assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente previdenciário. Desse modo, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002381-80.2009.403.6002 (2009.60.02.002381-0) - PEDRO SANTOS DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito de ter sido determinada a sujeição da causa ao reexame necessário, verifico que a sentença tem caráter meramente declaratório, não havendo condenação a pagamento de valores. Assim, reconsidero a decisão anterior quanto à remessa necessária e determino o prosseguimento do feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004669-98.2009.403.6002 (2009.60.02.004669-0) - GEOVANA LEMES (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO GEOVANA LEMES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofreu de luxação traumática da patela e condromolécia patelar. Requereu o benefício de auxílio-doença em 21/08/2009, o qual foi indeferido. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/23). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 26/27-verso). Em contestação (fls. 31/35), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 36/42. As folhas 48/54 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 57 o INSS se manifesta sobre o laudo pericial médico. Junta documentos às fls. 58/60. Às fls. 61, a autora se manifesta sobre o laudo médico pericial. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao mérito da demanda. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurada da parte autora, serão analisados em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 48/54) atestou a incapacidade laboral temporária da parte autora para a profissão de auxiliar de produção, com dor quando fica em muito em pé, quando sobe e desce escadas, em razão de apresentar cardiopatia patelar do joelho esquerdo em grau leve, conforme visto em ressonância magnética (resposta aos quesitos 1 e 2 - fl. 51). Assevera ainda, o expert, que a autora pode ser reabilitada e os sintomas podem ser melhorados com medicação e fisioterapia. Fixou a data de início da doença em agosto de 2008, segundo informações da perícia (quesito 8 - fl. 52). A despeito de reconhecer a incapacidade temporária da parte autora, na data da perícia, não foi capaz de aferir a data de seu início, conforme resposta ao quesito 8, à fl. 51, consignada nos seguintes termos: não tenho como afirmar, pois na verdade a incapacidade se dá apenas quando a perícia está com processo inflamatório da patela e isso não é uma constante). No caso, no mês indicado pela autora como de início da doença (agosto de 2008), ela foi admitida na empresa BRF - Brasil Foods S.A., conforme extrato CNIS de fl. 60, o que faz presumir a ausência de incapacidade, nessa oportunidade, ainda que presente a doença. Por sua vez, a resposta ao quesito 8 (fl. 51), permite a fixação do início da incapacidade na data da realização da perícia (23/09/2011 - fl.

54), já que atestada nessa ocasião a incapacidade total e temporária da autora. A autora ostenta qualidade de segurada e cumpriu com a carência exigida para concessão do benefício, conforme extrato CNIS acostado à fl. 50. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora GEOVANA LEMES, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, com início em 23/09/2011 (data da realização da perícia). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 307/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: GEOVANA LEMES RG DO SEGURADO: 001066373 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 849.510.521-72 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/09/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/11/2012

**0000876-20.2010.403.6002 - MARLENE MENDES FARIAS (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO MARLENE MENDES FARIAS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com tutela antecipada. Aduz, em síntese, que sofre de depressão profunda e de problemas ortopédicos. Segundo a inicial, a profissão da autora é a de doméstica. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 09/02/2010, o qual foi indeferido administrativamente. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada procuração e documentos (fls. 11/22). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 25/27). Em contestação (fls. 35/39), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 40/46. Às fls. 52/54 a autora impugna a contestação. Juntou documentos às fls. 55/59. Às fls. 61/72 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 74/75 a autora reitera o pedido de tutela antecipada. Às fls. 77/77v, este juízo defere o pedido de tutela antecipada à autora a fim de conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Às fls. 81/82, o INSS, informa a implantação do benefício de auxílio-doença à autora. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, verifico que a autora possui carência e a qualidade de segurada, tendo em vista ter vertido contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, por diversos períodos, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme extrato CNIS, cuja juntada aos autos determino neste ato. No tocante à

incapacidade, o laudo pericial de folhas 61/72, realizado em Juízo, atestou a incapacidade total e temporária para atividade laboral. A perícia apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral, na forma de osteoartrose, em grau leve, doença adquirida, degenerativa, inerente à faixa etária, não ocupacional, passível de tratamento e com prognóstico favorável. E ainda, apresenta estado depressivo. A doença pode ser verificada desde 12/08/2008 e a incapacidade, desde 10/02/2010. No momento da perícia, não era passível de reabilitação. Mas o Sr. Perito, no item c, fundamentou a incapacidade no estado depressivo da autora e projetou uma data para a provável cessação da incapacidade, no caso, 30/06/2012, desde que submetida a tratamento adequado (fl. 68). Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, com início (DIB) em 10/02/2010. A parte autora encontra-se no gozo do benefício, concedido por força de tutela antecipada, proferida em 19/02/2012, com DIP em 23/02/2012 (fl. 81). Diante da fixação de uma data para a provável cessação da incapacidade, data esta inclusive já superada, conforme acima exposto, a parte autora deverá se submeter imediatamente a perícia médica administrativa, de modo a verificar se restabelecida ou não sua capacidade para o trabalho, situação em que, em caso positivo, restará autorizada a suspensão do benefício concedido, dada sua natureza precária. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder à autora MARLENE MENDES FARIAS PETERS, qualificada nos autos, o benefício de auxílio doença, com início em 10/02/2010. Confirmando os efeitos da tutela antecipada às fls. 77/77v, para os fins previstos no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 308/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de realização imediata de perícia na parte autora (NB 550.251.370-6), nos termos da sentença supra. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: MARLENE MENDES FARIAS PETERS RG DA SEGURADA: 180.126 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 174.261.381-00 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/02/2010

**0002437-79.2010.403.6002 - GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0004453-06.2010.403.6002 - ALDEMIR ALBUQUERQUE MATOS**(MS008954 - SILLAS COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao SEDI para retificação do assunto, consoante petição inicial. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 244/247, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou contrarrazões por cota à fl. 248, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0004651-43.2010.403.6002 - LUIZ BRASILIANO DA SILVA**(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOLUIZ BRASILIANO DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre protusão discal em L3-L4 L4-L5, espondiloartrose lombar acentuada, multialice de coluna lombar sacra. Recebeu benefício por incapacidade no período de 26/12/2006 a 30/08/2008 (fl. 51). Requereu novamente o benefício em de 28/09/2010, o qual foi indeferido administrativamente (f. 28). A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 05/29). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinada a realização de perícia médica (fls. 32/34). Em contestação (fls. 36/39), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos e documento às folhas 40/51. O laudo médico pericial é acostado às fls. 54/58. Às fls. 60 o autor se manifesta sobre o laudo pericial médico. Instado, o INSS, às folhas 65-v, deixa de apresentar proposta de acordo, tendo em vista decurso de prazo. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à carência e qualidade de segurado do autor, fato que será analisado em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 54/58, realizado em Juízo, atestou a incapacidade para a atividade de pedreiro, mas admitiu a possibilidade de reabilitação para outra atividade. O Sr. Perito não declinou no laudo a data de início da incapacidade. A perícia foi realizada no dia 08/07/2011 (fl. 54). Assim, fixo a data de início da incapacidade nessa data (08/07/2011). Pois bem. Consoante se denota do extrato CNIS anexo, o autor verteu contribuições, por último, no período compreendido entre 02/08/2004 a 05/04/2005, e apenas uma contribuição na competência 11/2006. Logo, parece-me que incorreu em erro o INSS ao conceder a ele o benefício de auxílio-doença no período de 26/12/2006 a 30/08/2008, pois, fixada no laudo administrativo o início da incapacidade em 23/11/2006 (fl. 44), o autor já havia perdido a qualidade de segurado no mês de maio de 2006, na medida em que sua última contribuição referiu-se à competência de abril de 2005 (fl. 42), conforme art. 15 inciso I da Lei n.º 8.213/91. Não custa lembrar que a única contribuição recolhida referente ao mês de novembro de 2006 não modifica esse cenário, pois necessário o recolhimento de pelo menos 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência (art. 24 parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Dessa forma, considerando a data de início da incapacidade em 08/07/2011, conclui-se que a parte autora nessa data não ostentava a qualidade de segurado, como também não cumpria a carência exigida para a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005197-98.2010.403.6002 - MARIA GOMES DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora já se manifestou nos autos acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 86/87). Remetam-se os autos ao INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, este deverá se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Mantenho no mais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005199-68.2010.403.6002 - ANTONIO LOPES PINHEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIO ANTONIO LOPES PINHEIRO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz, em síntese, que é portador de graves patologias ortopédicas que o impedem de exercer o seu labor habitual. Alega ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 2001 a 2006, cessado injustamente pela autarquia sob o fundamento de inexistência de incapacidade. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/36). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 39/40). Em contestação (fls. 44/49), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 50/60. Parecer do assistente técnico do réu às fls. 62/63. Às fls. 64/69 é acostado o laudo médico pericial. À fl. 71 o INSS se manifesta pela improcedência da ação. O autor se manifesta sobre o laudo às fls. 74/78. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à carência e qualidade de segurada da autora, fato que será analisado em conjunto com o resultado da perícia. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 64/69, realizado em Juízo, atestou a incapacidade parcial e permanente do autor, impedindo o exercício de sua atividade laboral habitual de operador de trator de esteira, porém permitindo a realização de atividades mais leves, como vendas, atendimento em balcão, vigia, caixa, telefonista, etc. Assevera o expert que o autor apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. A doença e a incapacidade podem ser verificadas desde 17/08/1997, conforme avaliações do INSS e as lesões permitem a reabilitação para uma nova atividade a qualquer momento que pode, porém, ser dificultada em razão da idade e da escolaridade. Oportuno observar que o próprio assistente técnico do réu reconheceu a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual (fl. 63). O réu sustenta à fl. 71 que o autor trabalhou para o Espólio de Eudeter Martins Coelho no período de 01/02/1996 a 05/11/2002 e, por isso, não estava incapacitado desde o ano de 1997, porém, depreende-se do CNIS de fl. 52 que houve sucessivas concessões de auxílio-doença ao autor neste interstício (de 17/08/1997 a 12/12/2000 e 15/02/2001 a 21/04/2001), o que corrobora a conclusão do perito médico judicial. Ademais, o autor requereu o benefício apenas a partir de sua injusta suspensão, em 20/09/2006, pelo que se mostra despicienda referida alegação. No caso em exame, o autor, nascido em 15/12/1946, conta com 65 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre exerceu a atividade de tratorista, para a qual se encontra incapacitado atualmente. Diante desses fatores, resta patente a impossibilidade de sua reabilitação para as atividades elencadas pelo perito, que exigem qualificação diversa da obtida pelo autor e maior grau de instrução. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ

WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, concluo pela concessão do benefício de auxílio-doença, desde 20/09/2006 (data de cessação do último benefício de auxílio doença percebido - fl. 59), bem como pela sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor ANTONIO LOPES PINHEIRO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 20/09/2006, bem assim a converter esse benefício, a partir de 05/11/2012, em aposentadoria por invalidez. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Havendo ou não a interposição de recurso, remetam-se, oportunamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Não havendo recursos voluntários, faculto-se à parte autora a renúncia ao valor da condenação que exceder 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista envolver o caso direito disponível, hipótese em que será reconsiderada a decisão na parte em que determinou a submissão do feito ao duplo grau de jurisdição, com a consequente requisição dos valores, por RPV (art. 475 2º do CPC). Eventual manifestação deve ser apresentada pelo patrono do autor, com poderes para transigir, após o decurso do prazo para o réu interpor seu recurso, mas antes da remessa dos autos ao Tribunal. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 305/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 05/11/2012. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ANTONIO LOPES PINHEIRO RG DO SEGURADO: 210.010 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 104.161.451-91 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/09/2006 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 04/11/2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DIB e DIP: 05/11/2012

**0005272-40.2010.403.6002 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é portador de lesão do nervo ciático, vindo a perder a sensibilidade da perna direita e até hoje mal consegue caminhar. Recebeu o benefício de auxílio-doença até 19/04/2010, conforme fl. 83, no entanto, ao tentar o restabelecimento do benefício teve seus requerimentos indeferidos administrativamente, sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 08/62). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 65/66-verso). Em contestação (fls. 73/80), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 81/89. Às folhas 90/94 é acostado o laudo médico pericial. Instado, o INSS manifestou interesse na conciliação às fls. 96/98. O autor às folhas 101/104 não aceitou a proposta de acordo do INSS. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos;

b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurada da parte autora serão analisados em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 90/94) atestou a incapacidade total e permanente do autor, para o trabalho. Conforme relata o Sr. Perito, o autor apresenta sintomas de lombociatalgia direita com acentuadas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar (redução da altura dos espaços disciais, espondilolistese, estone foraminal, verificadas em exames de radiografia, tomografia e ressonância. Segundo o expert, a doença e a incapacidade existem desde fevereiro de 2005, conforme documentos dos autos (deferimentos, atestados e exames) e persistem até a presente data em razão da mesma doença. A incapacidade é permanente. Aliás, assevera o perito que incapacita totalmente e permanentemente para o trabalho, em razão de dor lombar irradiada para o membro inferior direito. Trata-se de doença degenerativa da coluna vertebral lombar em estado avançado, o tratamento não permite recuperação para retorno ao trabalho na mesma atividade ou em qualquer outra atividade. O autor ostenta qualidade de segurado e cumpre com a carência exigida para concessão do benefício, conforme extrato CNIS anexo. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/04/2010, dia posterior à data da cessação do benefício anteriormente recebido. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20/04/2010 (DIB). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à competência de auxílio doença, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 304/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 01/11/2012. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS RG DO SEGURADO: 115.707 SSP/MTCPF DO SEGURADO: 105.811.201-59 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/04/2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/11/2012

**0000120-74.2011.403.6002** - ALMIRA SOUZA BRASIL (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n.º 0000120-74.2011.4.03.6002, em que são partes: ALMIRA SOUZA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ausente a autora e seu advogado, Dr. Elison Yukio Miyamura, inscrito na OAB/MS sob o n.º 13.816. Presente o réu, representado pela Procuradora Federal, Dra. Danila Alves dos Santos, matrícula n.º 1493858. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência da autora e de seu advogado, fica prejudicada a realização da presente instrução. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0000596-15.2011.403.6002** - ALZIRA BATISTA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO ALZIRA BATISTA DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com tutela antecipada. Aduz, em síntese, que sofre de fratura em membro inferior direito (tíbia e fíbula), fratura na bacia do ílio e esquiopúbicos à esquerda. Segundo a inicial, a profissão da autora é a de serviços gerais. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 05/12/2009, o qual foi indeferido administrativamente. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada procuração e documentos (fls. 20/40). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 43/44). Em contestação (fls. 48/52), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 53/67. Às fls. 68/72 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 73, o INSS, instado a oferecer proposta, manifesta-se às fls. 74 pela improcedência do pedido inaugural. Às fls. 79/89, a autora se manifesta sobre o laudo pericial médico. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, verifico que a autora possui a qualidade de segurada, conforme fl. 32; já o cumprimento da carência é dispensada, na hipótese, em razão da natureza do evento que culminou com sua incapacidade (acidente de qualquer natureza). No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 68/72, realizado em Juízo, atestou a incapacidade total e permanentemente para atividade laboral. As lesões estão consolidadas e não permitem recuperação para retorno ao trabalho na mesma atividade, por dor no tornozelo e dificuldade para deambular. A periciada apresenta sequela de fratura da perna direita. A lesão e a incapacidade para a atividade existem desde o momento do trauma, em 19/01/2008, conforme CAT, fl. 31. Afirma o perito que permite reabilitação para uma nova atividade a qualquer momento. No caso em exame, ALZIRA BATISTA DA SILVA, nascida em 14/06/1954, conta com 58 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre exerceu atividade sem qualificação e que exige esforço físico (serviços gerais). Diante desses fatores, aliado a moléstia que a acomete, resta patente a inviabilidade de sua reabilitação para outra atividade. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, concluo pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 03/04/2009 (data da cessação do benefício - fl. 55), bem como pela sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação da autora em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo

em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a restabelecer, em favor da autora ALZIRA BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 03/04/2009, bem assim a converter esse benefício, a partir desta data (05/11/2012), em aposentadoria por invalidez. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores eventualmente já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 309/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: ALZIRA BATISTA DA SILVA REND. DA SEGURADA: 23.159.377-6 SSP/SPCPF DA SEGURADA: 074.241.368-36 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/04/2009 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 04/11/2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/11/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 05/11/2012

**0001517-71.2011.403.6002 - ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor apresenta queixa de dificuldade em realizar abdução/adução, flexão/extensão e rotação interna/externa de ombro E, transporte de carga e parestesia MSE. Requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido em 01/09/2010, com alta programada para 18/02/2011, ocasião em que foi cessado o benefício. A inicial (fls. 02/15), veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/42). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 45/46). Em contestação (fls. 50/55), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 56/68. Às folhas 70/73 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 76/78 o autor se manifesta sobre o laudo médico. Às folhas 80, o INSS, pede a improcedência dos pedidos, contudo em relação ao auxílio-doença, caso deferido, que seja considerada a DIB como a data da juntada do laudo pericial aos autos. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 84-v). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu ao ajuizamento da

ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em juízo (fls. 70/73) atesta que o autor apresenta exame físico e exame de ressonância magnética sugestivos de lesão do manguito rotador do ombro esquerdo. A doença pode ser verificada a partir de 18/08/2010 por exame de ultrassonografia. A incapacidade é total e temporária, em razão de dor e redução da mobilidade ativa do ombro esquerdo. A incapacidade pode ser verificada desde 01/09/2010, conforme avaliação do INSS que se mostrou compatível com o exame de ultrassonografia de 18/08/2010. Atualmente a doença não permite ao autor o desempenho de outra atividade. Entretanto, o tratamento permite recuperação para retorno ao trabalho na mesma atividade. O Perito sugeriu reavaliação em 4 meses a partir daquela perícia, que foi realizada no dia 30/08/2011. Assim, deve ser restabelecido o auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício anterior, em 18/02/2011 (fl. 61). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a restabelecer, em favor do autor ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/02/2011, data de sua cessação na via administrativa. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 05/11/2012, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 303/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para realizar, após a implementação da medida, perícia administrativa no autor, tendo em vista sugestão do Perito Judicial. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS RRG DO SEGURADO: 12.252.154 SSP/MG CPF DO SEGURADO: 380.899.471-15 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/02/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 05/11/2012

**0001613-86.2011.403.6002 - MARCELO NEVES DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0002150-82.2011.403.6002 - WALDIR DOS SANTOS FELIX (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO WALDIR DOS SANTOS FELIX pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de hérnia de disco, artrose severa na coluna vertebral, com piora aos mínimos esforços. Requereu o benefício de auxílio-doença em 09/05/2011, o qual foi indeferido (fl. 32). A inicial (fls. 02/11), veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/46). Às folhas 49/50 foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia. Em contestação (fls. 53/58), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 59/70. O laudo médico foi acostado às folhas 71/75. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 76 e v). Às folhas 78/83 o autor apresenta impugnação à contestação. Às folhas 84/86 o autor se manifesta sobre o laudo médico. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não

havendo preliminares, passo ao mérito da demanda. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que no caso em exame não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, tendo em vista que recebeu o benefício de auxílio-doença anteriormente ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laboral definitiva da parte autora para o trabalho (fls. 71/75). A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, mas não permite o retorno ao trabalho. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor apresenta sintomas de lombociatalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas com hérnia discal. O expert assevera, ainda, que não há possibilidade de reabilitação profissional, pois não possui condição clínica de reabilitação para uma nova atividade, apesar do tratamento. A doença e a incapacidade existem desde 04/11/2006 (fls. 72). Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso, a data de início da incapacidade fixada em 04/11/2009. Fixo, pois, a data de início do benefício em 09/05/2011, data do indeferimento administrativo do benefício (fl. 32) e conforme requerido na inicial. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor WALDIR DOS SANTOS FELIX, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 09/05/2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 01/11/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 296/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: WALDIR DOS SANTOS FELIX R.G. DO SEGURADO: 101.763 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 139.220.331-72 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/05/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/11/2012

**0002423-61.2011.403.6002 - ARISOLI FRANCISCO DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo ao agravo, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.



**0002813-31.2011.403.6002 - MARINIUCE FELIX DA ROCHA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO MARINIUCE FELIX DA ROCHA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a da data de sua cessação. Relata, em síntese, que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais em virtude de ter sofrido fratura de platô esquerdo. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20). Às folhas 23/24-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/48). Às folhas 49/53 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 54/61 o INSS apresenta parecer do assistente técnico do INSS (fls. 55) e documentos de folhas 56/61. Às folhas 64/67 a autora apresenta impugnação à contestação. Às folhas 69 o INSS pede a improcedência da demanda. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, pois a parte autora recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu o ajuizamento da ação. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou que não há incapacidade para a atividade que exercia, mas há redução definitiva da capacidade laborativa, que permite o exercício da mesma atividade (a parte autora trabalha como auxiliar de serviços gerais e serviços de limpeza). Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora é portadora de seqüela de fratura de platô tibial esquerdo, consolidada. A lesão está consolidada e existem seqüelas que causam redução permanente da capacidade desde 30/04/2010. Trata-se de seqüela de trauma, acidente de qualquer natureza provável acidente de trajeto, ocorrido em 26/06/2009. A lesão causou incapacidade total e temporária para o trabalho para a recuperação e consolidação das lesões entre 26/06/2009 (data do acidente) e 30/04/2010 (encerramento do benefício e retorno ao trabalho). O tratamento foi realizado, a lesão está consolidada e não há incapacidade para o trabalho, entretanto, existem seqüelas que causam redução permanente da capacidade para o exercício da atividade exercida na época do acidente. Da análise dos autos vê-se que a autora em 2009 sofreu atropelamento, ocasião em que percebeu auxílio-doença nos períodos de 12/07/2009 a 30/04/2010. Importante registrar que o Assistente Técnico do réu concordou com o diagnóstico acima, inclusive sugeriu a concessão de auxílio-acidente à autora a contar de 01/05/2010 (data da suspensão do auxílio-doença e da consolidação da lesão - fl. 55). Assim, nada obstante a autora ter pedido na inicial, o benefício de auxílio-doença, faz jus ao benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde a cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, uma vez que, segundo a conclusão do laudo médico e do assistente técnico do réu, ela pode exercer a mesma atividade laborativa. O benefício de auxílio-acidente previdenciário é previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do RPS e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, será devido o benefício se o segurado tiver seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/99, que implique: redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, sendo viável o desempenho de outra, após processo de reabilitação. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a invalidez permanente para qualquer trabalho. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Relevante notar que o extrato CNIS anexo, cuja juntada aos

autos fica determinada, demonstra que a parte autora recebeu, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/04/2010, outros dois benefícios da mesma natureza, nos períodos de 29/02/2012 a 31/03/2012 e de 25/05/2012 a 31/10/2012. Não há informações ou documentos nos autos acerca dos fatos que geraram o reconhecimento da incapacidade temporária da autora. No caso, não há impedimento à percepção conjunta do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando oriundos de fatos distintos. Assim, caso constatado que os benefícios de auxílio-doença posteriormente concedidos tiveram por fundamento uma incapacidade decorrente do evento que ensejou a presente concessão do benefício de auxílio-acidente, fica assegurado ao réu o direito de cessação do benefício por incapacidade, por ocasião da implantação do auxílio-acidente, bem como autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente, no período em que assegurado o direito ao novo benefício. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora MARINIUCE FELIX DA ROCHA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-acidente, com data de início em 01/05/2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do pagamento do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, com data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após compensados os valores pagos na via administrativa. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 295/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), ressalvado o direito à cessação de eventual auxílio-doença concedido, se com fundamento no mesmo fato, conforme fundamentos retro. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: MARINIUCE FELIX DA ROCHA RGO DO SEGURADO: 001189181 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 027.381.101-00 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-acidente RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/05/2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/11/2012

**0003302-68.2011.403.6002 - ADALBERTO BILHEIRO DE LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO ADALBERTO BILHEIRO DE LIMA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, cumulada com tutela antecipada. Relata, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais em virtude de ter sofrido acidente automobilístico em 18/08/2007, no qual sofreu fratura do acetábulo. Requereu o benefício de auxílio-doença em 05/09/2007, o qual recebeu até 30/04/2008 (fl. 38). A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 16/43). Às folhas 46/47 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 51/64). Às folhas 65/69 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 71/73 o autor se manifesta sobre o laudo médico pericial. E às folhas 74/75, o autor impugna a contestação, assim como às folhas 76/78 apresenta alegações finais. Às folhas 80 o INSS se manifesta e requer a improcedência da demanda. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de

sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. O benefício de auxílio-acidente previdenciário, por sua vez, é previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do RPS e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, será devido o benefício se o segurado tiver sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/99, que implique: redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, sendo viável o desempenho de outra, após processo de reabilitação. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a invalidez permanente para qualquer trabalho. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 20/08/2007 e 30/04/2008 e é segurado especial, na categoria pescador, desde 03/06/2003, conforme extrato do CNIS anexo, cuja juntada aos autos fica determinada. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou que não há incapacidade para a atividade que exercia, mas há redução definitiva da capacidade laborativa, que permite o exercício da mesma atividade (a parte autora trabalha como pescador profissional e também da atividade atual no estoque de mercado). Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor é portador sequela de fratura do acetábulo esquerdo, de tratamento cirúrgico, consolidada. A lesão está consolidada e existem sequelas que causam redução permanente da capacidade desde 30/04/2008. Trata-se de trauma automobilístico, acidente de qualquer natureza, ocorrido em 19/08/2007. A lesão causou incapacidade total e temporária para o trabalho para a recuperação e consolidação das lesões entre 19/08/2007 (data do acidente) e 30/04/2008 (encerramento do benefício e retorno ao trabalho). O tratamento foi realizado, a lesão está consolidada e não há incapacidade para o trabalho, entretanto, existem sequelas que causam redução permanente da capacidade para o exercício da atividade exercida na época do acidente. Da análise dos autos, vê-se que o autor, no ano de 2007, sofreu acidente automobilístico, ocasião em que percebeu auxílio-doença no período de 20/08/2007 a 30/04/2008. Assim, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde a cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa (30/04/2008), uma vez que, segundo a conclusão do laudo médico, a despeito da redução da capacidade laborativa, ele pode exercer a mesma atividade laborativa. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor ADALBERTO BILHEIRO DE LIMA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-acidente, com data de início em 30/04/2008. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do pagamento do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, com data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após compensados os valores pagos na via administrativa. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 310/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias). SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ADALBERTO BILHEIRO DE LIMA RGO DO SEGURADO: 26.920.744-2 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 146.008.458-62 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-acidente RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/04/2008 DATA DE INÍCIO DO

**0003766-92.2011.403.6002** - APARECIDA CORDEIRO DA SILVA LEAL(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Intimem-se.

**0001572-85.2012.403.6002** - ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista que os fatos alegados na inicial ocorreram em 2005, manifeste-se o autor, baseado nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição do Ministério Público Federal de fls. 74/94. Intime-se. Após, conclusos.

**0002307-21.2012.403.6002** - ILZA MENDES DA ROCHA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Ao SEDI para as devidas alterações, no tocante ao valor da causa. Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003380-28.2012.403.6002** - ANTONIO ALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0003475-58.2012.403.6002** - LUZIA LUCIA DE LIRA CORREA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e ratifico os atos decisórios. Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003476-43.2012.403.6002** - LIDIA ALVES LOBO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratifico os atos decisórios. Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003477-28.2012.403.6002** - MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e ratifico os atos decisórios. Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003674-80.2012.403.6002** - ANADIR BORGES DA SILVA BENTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001207-51.2000.403.6002 (2000.60.02.001207-9)** - BRIGIDO IBANHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRIGIDO IBANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 203, por parte do autor, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Mantenho, no mais.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001473-67.2002.403.6002 (2002.60.02.001473-5)** - RENE FAND X MARIA MAGDALENA FAND(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MAGDALENA FAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Despacho de fl. 244:Adito o despacho de fl. 243 para determinar a conversão da classe para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Mantenho, no mais.Despacho de fl. 243:Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Compulsando os autos, verifico que, em que pese a habilitação de Maria Magdalena Fand como herdeira necessária, o estado civil do autor, segundo consta na certidão de óbito, era separado judicialmente. Esclareça a sucessora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre as informações prestadas na petição de fls. 210/211 e a informação da certidão de óbito. Esclareça ainda, no mesmo prazo, a divergência entre a grafia do nome no documento de fl. 220 e a constante no site da Receita Federal. Se for o caso, proceda à regularização dos dados acima, informando nos autos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002775-63.2004.403.6002 (2004.60.02.002775-1)** - IZABEL POGLIESE FERNANDES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL POGLIESE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, que deve estar idêntica à dos documentos de fl. 15.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 185/219, devendo, nesse mesmo prazo, informar sobre eventuais deduções na base de cálculo.Em havendo concordância sobre os cálculos, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, consignando, consoante planilha de fls. 187/189, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 51 c) valor das deduções da base de cálculo: a ser informado d) valor do exercício corrente: R\$ 1.440,44e) valor de exercícios anteriores: R\$ 10.871,50Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002629-85.2005.403.6002 (2005.60.02.002629-5)** - ANSELMO BERTOTTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ANSELMO BERTOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da planilha de cálculos de fls. 146/156, no prazo de 15 (quinze) dias.Apesar de

a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

**0002493-49.2009.403.6002 (2009.60.02.002493-0) - MARCELINO CARDOSO QUEIROS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINO CARDOSO QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 110/128, devendo, nesse mesmo prazo, informar sobre eventuais deduções na base de cálculo.Esclareça ainda em nome de que patrono deve ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ou o percentual de cada um. No silêncio, o ofício será expedido em nome do último advogado a atuar nos autos.Em havendo concordância sobre os cálculos, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, consignando, consoante planilha de fls. 112/114, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 03 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 50 c) valor das deduções da base de cálculo: a ser informado d) valor do exercício corrente: R\$ 1.440,44e) valor de exercícios anteriores: R\$ 27.014,70Considerando que o requerido foi condenado ao ressarcimento dos honorários periciais, expeça-se requisição de pequeno valor para esse fim referente ao pagamento do perito Raul Grigoletti, conforme fl. 95. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002607-51.2010.403.6002 - MARIA LEONORA DINIZ GAMARRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONORA DINIZ GAMARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, converta-se a classe dos presentes autos para Execução contra a Fazenda Pública e expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais faltantes, conforme determinado na homologação do acordo.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre a grafia do nome no CPF e no RG (fl. 16), providenciando sua regularização, se for o caso, e informando nos autos, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório.Desde já, autorizo a Secretaria a remeter os autos ao SEDI para eventuais alterações que se fizerem necessárias.Após, dê-se vista ao requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 150/151.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002807-24.2011.403.6002 - BETE FRANCISCA LILI(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BETE FRANCISCA LILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos Cálculos juntados às fls. 91/96.Mantenho, no mais.

#### **Expediente Nº 2468**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004283-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004283-1) - JOVINA MARIA DE LIMA X IVA SOUZA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir IVA

SOUZA DOS SANTOS como representante de incapaz no polo ativo da demanda. Após, remetam-se novamente os autos ao E. Tribunal Federal Regional da 3.<sup>a</sup> Região, para julgamento da remessa necessária, tendo em vista que a representação processual da parte autora foi devidamente regularizada às fls. 151/160. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000565-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000565-3) - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a exordial, a autora é portadora de deficiências físicas e mentais. Requereu o benefício administrativamente em 05/10/2006, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (folhas 04/07). À folha 10 é deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu, o qual foi revel, conforme certidão de folha 16. Às folhas 17 é determinado às partes especificarem as provas que pretendem produzir. Às folhas 22/27, o INSS se manifesta e aventa o fato de não ter apresentado contestação tempestivamente. Apresenta quesitos às folhas 28. Documentos às folhas 29/36. Às folhas 37/40 é determinada a realização de perícias médica e socioeconômica. Às folhas 60/63 é acostada a perícia socioeconômica. Às folhas 82/83 é acostado parecer do MPF, pugnando pela procedência da ação. Às folhas 84 o julgamento é convertido em diligência. Às folhas 92/101 é colacionado o laudo pericial médico. Às folhas 102 o INSS requer a juntada do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 103). Documentos às folhas 104/106. Às folhas 107 o INSS instado deixa de oferecer proposta de acordo. Às folhas 113-v o MPF opina favoravelmente ao pedido da autora. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 05/01/1988, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial consta a conclusão do Sr. Perito, nos seguintes termos: É portadora de transtornos mentais, com retardo de desenvolvimento psíquico, em grau moderado, incurável... É incapaz definitivamente de prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça para si... A periciada apresenta desorientação; necessita de auxílio à locomoção e para sair à rua; comunica-se com extrema dificuldade; não realiza as atividades do cotidiano. Preenchido, pois o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo social de folhas 60/63, a parte autora reside com o pai, duas irmãs de 22 e 24 anos, que é estudante de Pedagogia. A única pessoa que trabalha é a irmã de 24 anos, que recebe um salário mínimo. O pai está convalescendo de uma cirurgia de úlcera. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside com o pai e duas irmãs, sendo que somente uma delas percebe renda de um salário mínimo. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta apenas a autora. Assim, diante da ausência de renda dela, a família não possui renda per capita. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. Quanto à alegação do INSS de folhas 102, a conclusão do perito do INSS é que a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, conforme fl. 103. Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, bem como a fixação de data para o início da incapacidade desde o nascimento, no laudo médico (fls. 99), o benefício será devido a partir da realização da perícia, no caso, dia 24 de outubro de 2011. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a

conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 05/10/2006 (DER - fl. 68). Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 01/11/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 318/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES R.G. DA SEGURADA: 40.427 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 015.038.361-42 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/10/2006 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/11/2012

**0004133-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004133-5) - DEIVID ANTONIO ARGUELHO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO DE DEIVID ANTONIO ARGUELHO pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Segundo a exordial, o autor é portador de aneurismas cerebrais, aneurisma veia de Galeno. Requereu o benefício administrativamente em 11/09/2007 (fl. 29), indeferido por ser a renda per capita da família igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/48). Às folhas 52/53, deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Às folhas 65/69, o INSS apresenta contestação alegando a improcedência da demanda, ante a ausência dos requisitos legais, da incapacidade e de renda. Quesitos às fls. 70. Documentos às fls. 71/72. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 74). Às fls. 76/78, é determinada a realização de perícias médica e socioeconômica. Às fls. 95/98, perícia socioeconômica. Documentos juntados às fls. 99/110. Às fls. 125/126, a parte autora manifesta-se e junta os documentos de fls. 127/130. Às fls. 137/140, é colacionado o laudo pericial médico. Às fls. 144/146, manifestação da Parte Autora sobre os laudos periciais médico e socioeconômico. Às fls. 148, o INSS manifesta-se sobre os laudos médico e socioeconômico e requer a improcedência da demanda. Às fls. 150/154, o MPF opina favoravelmente ao pedido da autora. Relato, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 28/06/1996, conta com idade inferior a 65 anos e submeteu-se à prova pericial médica. No laudo pericial consta a conclusão do Sr. Perito, nos seguintes termos: Sim. Total e definitivamente. Periciado com certo grau de retardo mental acompanhado de atrofia de quadril, encurtamento de membro inferior esquerdo, perda de força muscular à esquerda e mal-formação arterio-venosa cerebral que o impedem de exercer atividades laborais que necessitem nível intelectual, habilidade física e/ou esforço físico. (fls. 138/139) Preenchido o requisito da incapacidade, passo



a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo social de folhas 95/98, a parte autora reside com a mãe e dois irmãos, de 16 e 8 anos de idade, que são estudantes. A única pessoa que trabalha é a genitora, Clarice da Silva Arguelho, de 31 anos, que recebe um salário mínimo e gasta R\$200,00 com alimentação, R\$71,00 com água e R\$66,00 com luz elétrica, sobrando R\$402,00 mensais para o sustento dela, da Autora e de mais dois filhos estudantes e menores de idade. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram. Considerando, portanto, que para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, c/c o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e levando em conta o valor recebido apenas pela genitora do Autor, o pedido deve ser julgado procedente, visto que o autor, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. Tendo em vista o requerimento administrativo de folha 29 (DER 11/09/2007), bem como o fato de que se trata de incapacidade motivada por doença congênita, o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo, no caso, dia 11 de setembro de 2007. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor DEIVID ANTONIO ARGUELHO JORGE, qualificado nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 11/09/2007 (data da DER - fl. 29). Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 22/11/2012, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 325/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADO: DEIVID ANTONIO ARGUELHO JORGERG DA SEGURADO: 001.752.826 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 036.963.641-42 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/09/2007 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 22/11/2012

**0003328-71.2008.403.6002 (2008.60.02.003328-8) - KAWANNY VITORIA PEREIRA PAVAO - INCAPAZ X MARICA PEREIRA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo A SENTENÇA RELATÓRIO KAWANNY VITORIA PEREIRA PAVÃO, representada por sua genitora, MARCIA PEREIRA DOS SANTOS PAVÃO, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício prestação continuada (LOAS) cumulado com tutela antecipada. Com a inicial, fls. 02/08, vieram os quesitos, a procuração e os documentos fls. 09/48. Às folhas 51/54, é deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de provas pericial médica e socioeconômica. Contestação às fls. 64/67. Quesitos para as perícias às fls. 68/69. Demais documentos juntados às fls. 70/71. Às folhas 84/85, é acostada a primeira perícia socioeconômica. Às folhas 90, a autora manifesta-se e concorda com o laudo socioeconômico. Às folhas 92/93, o INSS alega que o relatório social está incompleto. Junta documentos às folhas 94/99. Às folhas 101-v, o MPF pede a realização de audiência para esclarecer o laudo socioeconômico e a ausência da autora à perícia médica. Às folhas 102, este juízo determina a complementação do laudo pericial socioeconômico e a realização de nova perícia médica. Às folhas 108/109, é acostado novo laudo pericial socioeconômico. Às folhas 111/118, novo laudo pericial médico. Instado, à folha 119, o INSS deixa de oferecer proposta de acordo (folha 120-v). Às folhas 132-v, o MPF diz não ter interesse no feito a justificar sua intervenção, tendo em vista a ocorrência de interesse indisponível subjetivo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do

art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 09/09/2004, conta com idade inferior a 65 anos, submeteu-se à perícia médica, sendo que o senhor perito se manifestou nos seguintes termos: Possui alterações tróficas, hemiparesia de hemicorpo direito, como seqüela de anoxia cerebral, com dificuldades motoras e cognitivas, doença irreversível.... A periciada mantém com dificuldade suas relações interpessoais.... Apresenta incapacidade para a vida independente, necessita de acompanhamento contínuo de familiar até atingir a maioridade civil. De acordo com o laudo médico, concluo estar preenchido o requisito da incapacidade, motivo pelo qual passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo social de folhas 108/109, a parte autora reside com o pai, a mãe e dois irmãos menores, de 10 anos e 8 anos, sendo que o seu pai é autônomo e percebe renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A única renda da família consiste no salário recebido pelo genitor da autora. A assistente social informa, ainda, o recebimento de uma bolsa família no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais). Somados, são R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais). No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado no laudo socioeconômico, a autora reside com seus pais e dois irmãos menores. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta a autora, seus dois irmãos e sua genitora e seu genitor. Entretanto, verifico da análise dos extratos CNIS anexos que o pai e a mãe da autora estão sem vínculos empregatícios formais, tendo ocorrido a rescisão contratual em outubro de 2011, do pai, e março de 2011, da mãe. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. Tendo em vista o requerimento administrativo de folha 48, bem como a parte 4 do laudo médico, que trata dos exames complementares e traz a notícia de eletroencefalograma realizado aos 9-9-2004, com resultado anormalidade paroxística anterior à esquerda (fl. 115), o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo do benefício na esfera administrativa, no caso, dia 03/08/2007. III -

**DISPOSITIVO** Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora KAWANNY VITORIA PEREIRA PAVÃO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 03/08/2007 (data do requerimento do benefício na esfera administrativa - fl. 48). Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta, com DIP em 21/11/2012, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de sessenta dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 324/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: KAWANNY VITORIA PEREIRA PAVÃO. RG DA SEGURADA: 001.802.759 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 036.683.891-10. BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS**

RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/08/2007 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 12/11/2012

**0003700-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003700-2) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é portador de artrose nos membros superiores e na coluna, e vinha recebendo o benefício de auxílio doença desde 2002, em decorrência das doenças identificadas pelos seguintes CIDs: M13.9, M47.6 e M51. No entanto, apesar da invalidez do autor não ter cessado, seu último benefício cessou em 28/07/2007 (fl. 19). A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/32). Ajuizada perante a Justiça Estadual, à folha 34 é declinada a competência para o julgamento da presente ação à Justiça Federal, sendo os autos recebidos nesta Vara, conforme certidão de recebimento de folha 39. Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 41/45). Regularmente citado, o réu apresenta contestação (fls. 53/57), pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 58/61. O autor impugna a contestação, reitera o pedido de concessão de tutela antecipada, apresenta quesitos e documentos (fls. 63/68). A decisão de folha 70 indefere o pedido de tutela antecipada. Às folhas 85/90 é acostado o laudo médico pericial. Apesar de a parte ser idosa, à folha 92 é reputada desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 92 e 93). O autor apresentou alegações finais às folhas 94/96, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela independente do trânsito em julgado da sentença. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois o autor recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação, bem como durante o seu curso, conforme se vê do extrato CNIS que segue anexo, cuja juntada aos autos fica determinada. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 85/90) atestou a incapacidade total e permanente do autor, para o trabalho. Conforme relata o Sr. Perito, o autor apresenta artrose das mãos com deformidades dos dedos devido artrite reumatoide, CID m09.9, m18.2 e m62. Segundo o expert, trata-se de patologia degenerativa, sendo que o início da doença data de aproximadamente 10 (dez) anos, e a incapacidade sobreveio há aproximadamente 05 (cinco) anos (a perícia foi realizada no dia 15/09/2011). A referida enfermidade é insuscetível de cura e o tratamento apenas possibilita melhora do quadro algico. Aliás, assevera o perito que uma possível reabilitação seria inviável considerando a idade (65 anos) e o grau de escolaridade do autor. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/08/2007, dia posterior à cessação do benefício anteriormente recebido (fl. 60). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor JOSE RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31/08/2007 (DIB). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas

eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência e de benefício inacumulável, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 321/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a cessação concomitante do benefício de amparo social atualmente recebido pelo autor (NB 546.845.742-0). SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA RGO DO SEGURADO: 001503494 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 174.586.091-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/08/2007

**0004966-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004966-1) - SELMA MARIA FERREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juíz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 141/151 não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juíz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 154/170. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 135, nos termos da decisão de fl. 106/107. Ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 164/170. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001324-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001324-5) - MARIA APARECIDA BATISTA OLSEN (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOMARIA APARECIDA BATISTA OLSEN pede, em desfavor

do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz, em síntese, que sofre de artrose primária das articulações, degeneração específico disco intervertebral e espondilolistese. Segundo a inicial, a profissão da autora é a de faxineira. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 11/02/2008, o qual foi prorrogado até 26/04/2008. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/40). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 43/44). Em contestação (fls. 48/52), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 53/56. Às folhas 66 a autora impugna genericamente a contestação. Às folhas 71 o INSS requer a juntada do parecer do assistente técnico do INSS, às folhas 72/73. Às fls. 75/84 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 86, o INSS, instado a oferecer proposta, manifesta-se às fls. 83-v pela improcedência do pedido inaugural. Às fls. 89/93, a autora se manifesta sobre o laudo pericial médico. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, no laudo pericial realizado em Juízo (fls. 75/84), o perito judicial afirmou, em resposta ao quesito 2 (fl. 82) que há incapacidade parcial e definitiva, para atividade com esforços físicos. Asseverou o senhor perito, ao quesito 1 (fl. 76), que a autora apresenta artrose da coluna lombar e listese (deslocamento) da quarta vértebra lombar sobre a quinta vértebra lombar. Respondeu ao quesito 7 (fl. 82) que devido à idade avançada seria difícil reabilitação. A doença existe há mais ou menos 15 anos. A incapacidade estaria presente quando estivesse na crise de dor, mas, segundo a pericianda, as dores pioram há 10 anos. Segundo consta no CNIS anexo, a autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em outubro de 2005, ou seja, aos 59 anos de idade, pois nascida em 04/05/1946. Ocorre que a doença data de 15 anos atrás, e as crises de dores, incapacitantes, segundo o Sr. Perito, se iniciaram há cerca de 10 anos, portanto, realizada a perícia em 18/03/2012, a doença data do ano 1997 e a incapacidade do ano de 2002. Portanto, preexistentes à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Considerando que a doença incapacitante e a própria incapacidade são preexistentes à filiação da segurada, é de rigor a aplicação da regra prevista nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Indevida, pois, a concessão de benefício previdenciário. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002099-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002099-7) - CELEIDE ROSA X CELIA CRISTINA REIS DA ROSA**(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO** CELEIDE ROSA, representada por sua curadora CÉLIA CRISTINA REIS DA ROSA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a exordial, a autora é portadora de deficiência mental. Requereu o benefício de LOAS administrativamente, na data de 13/04/2009, o qual foi indeferido, conforme folhas 17. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 09/43). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica e socioeconômica

(fls. 46/48). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 53/56). Quesitos às folhas 57/58. Documentos às folhas 59/60. Às folhas 68/76 é colacionado o laudo médico. Às folhas 77-v o INSS requer a improcedência da ação. Às folhas 80/81 a autora informa o endereço correto. Junta documento à folha 82. Às folhas 86/87 é acostado o laudo pericial socioeconômico. À folha 88 o INSS é intimado a se manifestar sobre eventual interesse na inclusão destes autos na pauta de audiência de conciliação, oportunidade na qual o INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de acordo à folha 89. Às folhas 92/94 a autora pede a concessão de tutela antecipada e o julgamento da ação. Às folhas 102-v, o MPF, diz não ter interesse no feito à justificar sua intervenção, tendo em vista se tratar de interesse individual disponível. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 23/0/1953, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial, acostado às fls. 141/149, consta a conclusão do Sr. Perito, nos seguintes termos: É portadora retardo mental moderado e encefalite viral, não especificada.... Possui incapacidade para prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar ato da vida civil, necessitando de terceiro que o faça para si.... A periciada necessita de auxílio nas relações interpessoais, por dificuldades na capacidade de comunicação e de expressão... Está incapacitada para vida independente. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto à renda familiar, segundo o laudo social de fls. 86/87, a parte autora reside com sua mãe. A única renda da família consiste no benefício de renda mensal vitalícia recebida pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo (fl. 18). No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram (fls. 86/87). Afirma que as condições de moradia são precárias, apesar de a família morar em casa própria, não há condições básicas e qualidade de vida. Relata que a autora necessita de auxílio financeiro para a compra de seus remédios e melhora na qualidade de vida da família. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside com sua mãe. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta os dois integrantes da família. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pela mãe do autor, a renda per capita seria de 1/2 do salário-mínimo. O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, determina que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei 8.742/93. No caso, a Renda Mensal Vitalícia é um benefício de natureza assistencial, e não previdenciária, de modo que, da mesma forma que o benefício assistencial previsto na LOAS (Lei 8.742/93), deve ser excluído do cálculo da renda per capita familiar, conforme previsto no art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003. Diante desses fundamentos, afasto a renda percebida pela mãe da parte autora do cômputo da renda familiar, e constato, por consequência, a ausência de qualquer renda a beneficiar a requerente. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora CELEIDE ROSA, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 13/04/2009 (DER - fl. 17). Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em

01/11/2012. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 319/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: CELEIDE ROSARG DO SEGURADO: 001.626.620 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 742.604.641-91 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa deficiente - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/04/2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/11/2012

**0002421-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002421-8) - SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 160/161. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a determinação de remessa necessária da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004942-77.2009.403.6002 (2009.60.02.004942-2) - CLAIR DOS SANTOS ROCHA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 193/196. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, em razão da remessa necessária, nos termos da sentença de fl. 176-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005084-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005084-9) - NILZA ELEUTERIO DOS SANTOS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO NILZA ELEUTERIO DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a exordial, a autora é portadora de válvula mitra, doença que a incapacita para o labor. Requereu o benefício administrativamente em 13/03/2007, o qual foi indeferido por possuir renda per capita igual ou superior a do salário mínimo (fl. 24). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (folhas 08/24). Às folhas 27/29 é deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica, com a nomeação de peritos. Às folhas 31/35, o INSS, apresenta contestação na qual alega a improcedência a demanda. Quesitos às folhas 36/38. Às folhas 49/50 é acostada a perícia socioeconômica. Às folhas 52/61 é colacionado o laudo pericial médico. Às folhas 64/65 a autora se manifesta sobre os laudos. Às folhas 73 o INSS instado deixa de oferecer proposta de acordo. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 11/01/1957, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial consta a conclusão do Sr. Perito, nos seguintes termos: Apresenta insuficiência cardíaca, tendo realizado cirurgia de troca valvular mitral e revascularização miocárdica; além de ser hipertensa e apresentar varizes de membros inferiores de grau moderado, doenças adquiridas, de tratamento contínuo.... Apresenta incapacidade laboral total e definitiva (invalidez).... Não é passível de reabilitação profissional. Preenchido, pois o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de

tê-la provida por sua família. Segundo o laudo social de folhas 49/50, a parte autora reside com a filha de 15 anos, que é guarda Miriam, percebendo a remuneração no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A única pessoa que trabalha é a referida filha. A casa é cedida, precária, sem condições básicas e qualidade de vida. A renda per capita é de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, segundo a assistente social, a autora devido aos problemas de saúde não consegue trabalhar, pois sente dores constantes e necessita de auxílio financeiro para a compra de remédios e melhora da qualidade de vida, tendo em vista que sobrevivem de doações. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside com a filha de 15 (quinze) anos, que percebe renda no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta apenas a autora. Assim, diante da ausência de renda dela, a família não possui renda per capita. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. Não obstante, entendo que merece reparo a data de início do benefício, pelos seguintes motivos: o requerimento administrativo realizado no dia 15/03/2007 (fl. 24) foi indeferido em razão da renda superior ao limite legal; na inicial a autora é qualificada como casada, mas não há informações nos autos sobre o cônjuge e sua eventual renda; o réu, por sua vez, não atentou para esse fato, como também não trouxe aos autos cópia do processo administrativo, no entanto, consta no CNIS que concedeu o tal benefício à parte autora, administrativamente, certamente em decorrência de novo pedido formulado; no laudo social, protocolizado no dia 15/03/2011, consta que a autora mora com um filho menor, nada relatando sobre o cônjuge (fls. 49/50); já o Perito Médico relata à fl. 55 que a autora é separada. Ao que tudo indica, a situação do núcleo familiar foi alterada após o indeferimento do pedido administrativo, situação que justifica a fixação da data de início do benefício em 15/03/2011 (data do protocolo do laudo social). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora NILZA ELEUTERIO DOS SANTOS, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 15/03/2011. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que a autora está recebendo o benefício atualmente. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: NILZA ELEUTERIO DOS SANTOS RG DA SEGURADA: 000796557 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 002.714.271-08 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/03/2011

**0001171-57.2010.403.6002** - FAIZE DA SILVA FERREIRA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de fl. 68, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da situação do menor Sérgio Luiz Ferreira da Silva, com a juntada da respectiva procuração. Intime-se.

**0002335-57.2010.403.6002** - MONICA DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO MONICA DA SILVA, representada por seu genitor, JOSÉ LUIZ DA SILVA, pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente (LOAS), desde a data da cessação do referido benefício, cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a exordial, a autora é portadora de encefalopatia, síndrome de down. Todavia, o benefício assistencial lhe foi cessado na via administrativa por ficar constatada renda per capita familiar igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/29). Concedida a gratuidade de justiça, deferida a tutela antecipada, e determinada a produção antecipada da prova pericial socioeconômica (fls. 30/32). Às folhas 37, o



INSS informa a reimplantação do benefício de LOAS à autora, conforme documentos de folhas 38/39. Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/47). Quesitos e documentos às fls. 48/52. O MPF apresentou quesitos às fls. 54/v. As fls. 59/60 é acostado o laudo socioeconômico. Instado, o réu não manifesta interesse na conciliação (fls. 61). Às folhas 63/69 a autora impugna a contestação. Às folhas 70/71 a autora se manifesta sobre o laudo pericial socioeconômico. O Parquet Federal opina pela procedência da demanda às fls. 74/79. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 09/07/1988, conta com idade inferior a 65 anos, e sua incapacidade já foi reconhecida pela entidade autárquica, INSS, administrativamente. Quanto à renda familiar, segundo o laudo social de fls. 59/60, a parte autora reside com o pai e a mãe. A única renda da família consiste no benefício de aposentadoria invalidez recebida pelo pai da autora, no valor de um salário mínimo. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram (fls. 59/60). Afirma que as condições de moradia são precárias, moram em casa cedida, não há condições básicas e qualidade de vida. Relata que a autora necessita de auxílio financeiro para a compra de seus remédios e melhora na qualidade de vida da família. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside com seu pai e sua mãe. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta os três integrantes da família. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pelo pai da autora, a renda per capita seria de 1/2 do salário-mínimo. O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, determina que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei 8.742/93. A interpretação desse dispositivo conduz a duas conclusões: primeira, que não é exigido que o requerente do benefício ostente a condição de pessoa idosa, pois se outro membro do núcleo familiar - que não o requerente - já percebe o benefício assistencial, deve essa pessoa receber a proteção do estatuto, de modo a afastar o valor de seu benefício da divisão; ou seja, de nada valeria a norma proteger o idoso requerente, se de outro lado se esquece do idoso que já percebe o benefício, permitindo a repartição de sua renda com outros membros da família. Ressalto que nem mesmo a interpretação literal da norma leva à conclusão de que ambos os beneficiários tenham que ser idosos, bastando um. A segunda conclusão, também pertinente ao caso, é de aplicação da analogia para a hipótese de percepção pelo membro da família de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ao invés de um benefício assistencial. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Melhor interpretação leva à conclusão de que se deve excluir do cômputo da renda familiar benefício - de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, e até o valor de um salário mínimo - recebido por membro da família que preencha, ainda que em tese, os requisitos para a percepção do benefício assistencial. É o que ocorre no presente caso: o pai da autora, que possui atualmente 71 anos de idade, é titular de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Esse segurado preenche, em tese, os requisitos para o acesso ao benefício assistencial, quais sejam, incapacidade (presumida pela idade) e miserabilidade. Não me parece razoável, pois, negar o benefício assistencial ao filho desse segurado, sob o argumento de que, em razão da natureza previdenciária de seu benefício, a renda familiar supera o limite legal (igual ou superior a de do salário mínimo). Também não seria crível exigir-se que o segurado renunciasse ao benefício previdenciário, de valor mínimo, para que cada um dos componentes do núcleo familiar tivesse direito a um benefício assistencial, situação que se adequaria à letra fria da lei (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03). Diante desses fundamentos, afasto a renda percebida pelo pai da parte autora do cômputo da renda familiar, e constato, por consequência, a ausência de qualquer renda a beneficiar a requerente. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. No entanto, tendo em vista a aplicação da analogia, na fundamentação retro, para o afastamento da renda percebida por componente do núcleo familiar, fixo o início do benefício na data da implantação do benefício por força da tutela antecipada, no caso, 01/07/2010 (fl. 37). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos

previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora MÔNICA DA SILVA, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início no dia 01/07/2010. Confirmando os efeitos da tutela antecipada às fls. 30/32, para os fins previstos no artigo. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Eventuais valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. **SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: MÔNICA DA SILVA DO SEGURADO: 001.714.850 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 010.755.711-898 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa deficiente - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/07/2010**

**0005070-63.2010.403.6002 - DELMAR FAVERO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000244-57.2011.403.6002 - ANA CRISTINA DANIELI CABREIRA X IZABEL VILHALVA CABREIRA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO** ANA CRISTINA DANIELI CABREIRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a exordial, a autora é pessoa deficiente que não possui meios de prover o próprio sustento. Todavia, o benefício assistencial lhe foi negado na via administrativa por ficar constatada renda per capita familiar superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/19). Concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia socioeconômica. Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a renda per capita da família é superior ao limite estabelecido para concessão do benefício pleiteado (fls. 27/34). Quesitos à folha 35. Documentos às folhas 36/60. Às folhas 65/66 a autora impugna a contestação. Às fls. 67/68 é acostado o laudo socioeconômico. Instado, o réu se manifesta à fl. 69-verso, não formula proposta de acordo. Às folhas 71/73, a autora apresenta alegações finais. O Parquet Federal opina pela procedência da demanda às fls. 79/82. Instado, o INSS deixa de propor acordo, conforme certidão de folha 83-v. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, considerando a data do requerimento administrativo do benefício em 27/02/2003 (fl. 17), urge reconhecer, ex officio, a prescrição relativamente àquelas parcelas vencidas no quinquênio que precede à propositura da ação, nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A presente ação foi distribuída em 26/01/2011. Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 26/01/2006. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da

incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.A parte autora, nascida em 15/04/1993, teve sua incapacidade reconhecida pela entidade autárquica, INSS, administrativamente.Quanto à renda familiar, segundo o laudo social anexado aos autos, a parte autora reside com a mãe, uma sobrinha e um sobrinho. A única renda da família consiste no salário recebido pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo.No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram (fls. 67/68). Afirma que a casa em que moram é cedida, sem piso, regular. Os gastos com moradia, água e luz perfazem aproximadamente R\$ 80,00 (oitenta reais), com medicamento R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e alimentação R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). A renda per capita familiar é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), proveniente do salário que a mãe da autora recebe. Relata a expert que a situação é de fragilização econômica, pois a renda é insuficiente a garantir a sobrevivência mínima de quatro pessoas vulneráveis em decorrência da idade e, no caso da autora, por ser também portadora de deficiência mental moderada, transtorno de déficit de atenção, distúrbio de aprendizagem e epilepsia e necessitar de auxílio de sua mãe para atividades gerais e diárias.Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside com a mãe e dois sobrinhos. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta as quatro integrantes da família. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pela mãe da autora, descontada a despesa com medicamentos para a autora de R\$ 150,00, a renda per capita seria inferior ao limite legal de 1/4 do salário-mínimo.Diante desses fundamentos, afasto a renda percebida pelo marido da parte autora do cômputo da renda familiar, e constato, por consequência, a ausência de qualquer renda a beneficiar a requerente.O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente.O requerimento administrativo foi formulado em 27/02/2003, porém, fixo a data de início do benefício em 26/01/2006, em atenção ao reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora ANA CRISTINA DANIELI CABREIRA, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 26/01/2006, conforme fundamentação retro.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta, e com DIP em 09/11/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, havendo ou não a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 323/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO:NOME DA SEGURADA: ANA CRISTINA DANIELI CABREIRARARG DA SEGURADA: 001.581.051 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 735.179.251-87 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/01/2006 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 09/11/2012

**0000322-51.2011.403.6002** - OSWALDINO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOOSWALDINO DE SOUZA pede, em desfavor do Instituto

Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é portador de diversas doenças ortopédicas e cardíacas que, aliadas à sua condição de idoso, o impedem de exercer o seu labor de marceneiro. O benefício de auxílio-doença foi cessado em 30/04/2010, sob o fundamento de inexistência de incapacidade. A inicial (fls. 02/11), veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/59). Às fls. 62/63 são concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia. O réu informou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIP em 21/03/2011 (fl. 71). Em contestação (fls. 74/78), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 79/92. Parecer do assistente técnico às fls. 98/111. O laudo médico é acostado às folhas 112/121. As partes se manifestam sobre o laudo às fls. 123/125 e 128/129. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao mérito da demanda. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laboral definitiva da parte autora para o trabalho (fls. 112/121). Segundo o expert, o autor, que sempre trabalhou como marceneiro, apresenta lesão degenerativa na coluna vertebral e membros inferiores, na forma de osteoartrose, em grau moderado a severo, hipertensão arterial e cardiopatia isquêmica, doenças passíveis de tratamento que, todavia, o incapacitam definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional. Segundo o Sr. Perito, a doença existe desde 01/01/2000 e a incapacidade desde a data de 04/02/2010 (fl. 120). No caso dos autos, poder-se-ia entender que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, pois o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por vários períodos, entre os anos de 2004 e 2010 (fl. 81), e teve sua incapacidade total e permanente reconhecida pelo Perito Judicial, com início em 04/02/2010. Não obstante, o caso chama a atenção por alguns aspectos, os quais passo agora a enumerar. O autor nasceu no dia 06/03/1937. No CNIS juntado pelo réu consta dois cadastros do autor: um em 01/02/1976, como empresário; e o outro em 01/03/2004, como marceneiro (fl. 82). Essas duas atividades enquadram o autor como contribuinte individual e exigem o recolhimento das contribuições por sua iniciativa. Pois bem, analisando o documento do CNIS denominado consulta recolhimentos verifica-se que o autor, durante toda a sua vida profissional, recolheu 13 (treze) contribuições para a previdência social, sendo 7 (sete) no ano de 1985, quando contava com a idade de 48 anos; e 6 (seis) contribuições no ano de 2004, quando contava com a idade de 67 anos (fl. 83). Outro fato mostra-se relevante: no ano de 1985 o autor recolheu as 7 (sete) contribuições sobre valor próximo ou até inferior ao salário mínimo vigente à época (em 01/1985 o salário mínimo era Cr\$ 166.560,00 e em 05/1985 era de Cr\$ 333.120,00); já no ano de 2004, a partir do mês de março, recolheu as 6 (seis) contribuições sobre o salário de R\$ 2.000,00, cabendo registrar que nessa ocasião o salário mínimo era de R\$ 240,00 e o teto da previdência era R\$ 2.400,00. Toda essa exposição mostra-se relevante em razão da fixação, tanto pelo perito médico do réu, no processo administrativo (fls. 102/106), como pelo Perito Judicial (fl. 120), do início da doença em 01/01/2000. Ora, o autor, após a cessação dos recolhimentos das contribuições no ano de 1985, perdeu a qualidade de segurado no ano seguinte (1986). No mês de março de 2004, já portador de doença incapacitante, e aos 67 anos de idade, retorna ao RGPS, em uma profissão que exige vigor físico para seu exercício, recolhe apenas 6 contribuições em valor próximo do teto e na sequência formula requerimento de benefício por incapacidade, o qual é concedido! Como exposto no laudo, o autor é portador de doença ortopédica de natureza degenerativa, com início no ano de 2000. É improvável que no ano de 2004, no exíguo tempo de 6 meses (período de recolhimento) tenha ocorrido um agravamento da doença, de forma a afastar a regra da preexistência da moléstia. No caso, o reingresso do autor no RGPS aos 67 anos de idade, já portador da doença incapacitante milita em seu desfavor. E os recolhimentos em valor tão elevado, por tão pouco tempo, também faz presumir uma incapacidade iminente e denota intenção de recolher poucas contribuições. Assim, com respaldo na conclusão do

Sr. Perito e nos demais elementos de prova dos autos, correto reconhecer a preexistência da doença em relação ao reingresso do autor no RGPS, pois não comprovado o agravamento da doença no período de filiação. Passo a discorrer sobre a questão dos valores recebidos até o momento por força da tutela antecipada concedida. Os ilustres doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (8ª Edição - Revista e Atualizada, Ed. Livraria do Advogado e ESMAFE, Porto Alegre, 2008, página 390), ao comentarem o artigo acima transcrito, prelecionam: Na jurisprudência começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores recebidos de boa-fé, hoje pacificado na 3ª S. do STJ, inclusive em decorrência de antecipação de tutela em ação judicial. Com isso, foi dado aos segurados tratamento análogo ao que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do TCU, chancelado pela jurisprudência. Em outra formulação, encontramos, também, precedente no sentido de que a devolução somente tem lugar quando o segurado concorreu para o pagamento a mais. (grifei) A Súmula nº 106 do Tribunal de Contas de União, por sua vez, fixa que O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Processo: AGRESP 200200164532, Agravo Regimental no Recurso Especial 413977, 6ª Turma, Relª: Maria Thereza de Assis Moura, DJ: 19/02/2009, Fonte: DJE Data: 16/03/2009). Não há que se falar, pois, em erro ou vício no recebimento, o que afasta a obrigação de devolver o que foi pago pela parte autora, pois não se aplica o artigo 115 da Lei nº 8.213/91, mas sim a Súmula nº 106 do TCU. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 62/63v, desobrigando, no entanto, a parte autora da devolução dos valores recebidos a esse título, nos termos da fundamentação retro. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 319/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de cessação, registro e eventuais outras providências, quanto ao benefício NB 539.443.290-9, tendo em vista a revogação da tutela que determinou o seu restabelecimento, atentando-se para a decisão na parte em que desobrigou a parte autora da devolução dos valores já recebidos a esse título, nos termos da fundamentação retro.

**0002995-17.2011.403.6002 - ELIAS SANTANA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO ELIAS SANTANA DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos feitos da tutela jurisdicional. Segundo a inicial, o autor é portador de abaulamento discal em L4-L5, com compressão do saco dural, diminuição da luz dos forames de conjugação, hérnia discal centro foraminal em L5-S1, abaulamento discal posterior central em C4-C5, dentre outras, que causam dores lancinantes em todo corpo, limitando os movimentos e os esforços, mesmo leves, tornando-o totalmente incapacitado para o retorno ao trabalho. Afirma que, apesar da invalidez não ter cessado, seu último benefício cessou em 10/05/2011 (fl. 30). A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/48). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 51/52vº). Em contestação (fls. 54/60), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 61/80. As fls. 81/86, laudo médico pericial. Documentos às fls. 87/88. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 89 e verso). As fls. 91/99, o autor manifesta-se acerca do laudo pericial. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão

dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Os requisitos legais, portanto, para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois o autor recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação, conforme se vê do extrato PLENUS de fl. 66. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 81/86) atestou a incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho. Conforme relata o Sr. Perito, o autor apresenta sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas lombares. Segundo o expert, trata-se de patologia crônica, sendo que a doença pode ser verificada pelo menos desde 17/10/2008, conforme exames de imagem, e a incapacidade, a partir de fevereiro/2011, conforme as avaliações do INSS e os exames de tomografia, persistindo até a presente data. Assevera o perito que a dor lombar impede temporariamente o exercício da atividade habitual ou de outras atividades que necessitem carregar peso, no entanto, há possibilidade de reabilitação para atividade mais leves a qualquer momento e o tratamento com medicação e fisioterapia permite recuperação para retorno ao trabalho na mesma atividade. Por fim, considerando o caso de incapacidade temporária, o perito sugere reavaliação em 06 (seis) meses, para a verificação dos resultados do tratamento. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio doença, com DIB em 11/05/2011, dia posterior à cessação do benefício anteriormente recebido (fl. 66). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ELIAS SANTANA DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, com início em 11/05/2011 (DIB). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência e de benefício inacumulável, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá submeter-se a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 326/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ELIAS SANTANA DOS SANTOS RG DO SEGURADO: 6.315.016-9 SSP/PRCPF DO SEGURADO: 560.146.781-15 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/05/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 23/11/2012

**0003454-82.2012.403.6002 - ADAO EDY CARVALHO DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a divergência na grafia entre os documentos de fl. 13, procedendo à sua regularização e informando nos autos. Intimem-se.

**0003833-23.2012.403.6002** - IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0006278-72.2012.403.6112** - IVONE AMARO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002380-08.2003.403.6002 (2003.60.02.002380-7)** - BRUNO HENRIQUE MARQUES HONORATO X LEDIR PEREIRA MARQUES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE MARQUES HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 332, intime-se a parte credora (Autor) para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

**0000200-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000200-6)** - ZACARIAS PIRES DE ALBUQUERQUE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZACARIAS PIRES DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Após, manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 98/101, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos. Intime-se.

**0000214-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000214-6)** - TIMOTEU CARDOZO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIMOTEU CARDOZO X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Após, manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 154/157, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0000731-71.2004.403.6002 (2004.60.02.000731-4)** - MELANIAS BRONEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MELANIAS BRONEL X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste o autor acerca das fichas financeiras juntadas às fls. 128/130. Cumpra-se. Intime-se.

**0000926-85.2006.403.6002 (2006.60.02.000926-5)** - LUZINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 141/143. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na petição de fls. 136/140. Após, remetam-se os autos novamente à autarquia ré, pois a petição de fls. 146/150 veio desacompanhada dos cálculos. O INSS deverá cumprir, por ocasião dos cálculos, o disposto no inciso XVIII, do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos termos abaixo especificados: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente

(RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe ainda o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, Dra. Juliana Vanessa Portes Oliveira, OAB/MS 11927, conforme determinado no termo de homologação do acordo.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Cumpra ainda a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos peritos nomeados à fl. 107 (Dra. Graziela Michelan) e fl. 113 (Dr. Ribamar Volpato Larsen), e tendo em vista o lapso de tempo decorrido, arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, o valor para cada um.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000850-27.2007.403.6002 (2007.60.02.000850-2) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da planilha de cálculos de fls. 111/117, no prazo de 15 (quinze) dias.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

**0001342-82.2008.403.6002 (2008.60.02.001342-3) - DIRCEU BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda PúblicaEsclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.No silêncio, o ofício será expedido em nome da advogada Dra. Rilziane Guimarães Bezerra de Melo, OAB/MS 9250, tendo em vista que se manifestou majoritariamente nos autos.Após, em face da concordância de fls. 86/87 com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 80/83, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários sucumbenciais.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001739-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001739-8) - MARIA ZATORRES DUTRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZATORRES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre a grafia do nome no CPF e no RG, procedendo à regularização, se for o caso, e informando nos autos, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.Intimem-se.Após, conclusos.



**0002472-10.2008.403.6002 (2008.60.02.002472-0)** - BENEDITO JOSE DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Após, manifeste-se a exequente acerca dos cálculos de fls.124/136, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos. Intime-se.

**0003808-49.2008.403.6002 (2008.60.02.003808-0)** - ELIO CHARAO DE LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO CHARAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 144, intime-se a parte credora (Autor) para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

**0004518-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004518-7)** - EFIGENIA MARTINES FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA MARTINES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da planilha de cálculos de fls. 68/76, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001771-78.2010.403.6002** - ROZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da planilha de cálculos de fls. 94/99, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003871-06.2010.403.6002** - JANETE DE ALMEIDA REBELO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DE ALMEIDA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da planilha de cálculos de fls. 62/67, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001207-65.2011.403.6002** - ESTELA JUCA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELA JUCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls. 68/69. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ou o percentual de cada um. No silêncio, o ofício será expedido em nome do advogado Dr. João Catarino Tenório Novaes, OAB/MS 2271, tendo em vista que assina a petição inicial. Considerando a juntada aos autos das informações da Contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do autor, consignando, consoante planilha de fl. 66, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 02 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 04 c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00 d) valor do exercício corrente: R\$ 847,42 e) valor de exercícios anteriores: R\$ 1.093,81 Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal**  
**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4279**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003984-86.2012.403.6002** - AQUIS JUNIOR SOARES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVER. FED. DA GRANDE DOURADOS-UFGD

Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Após tornem conclusos para apreciação da liminar.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5)** - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: JULIO CESAR CERVEIRA e OUTROS X JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA e OUTROS. DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista os argumentos expedidos pela Sra. Perita, DRA. JOANA FERNANDES, às fl. 249 (e-mail enviado a esta Secretaria), esclareça-se à nobre Perita de que o valor dos honorários periciais fixados por este Juízo em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em decisão proferida em 23/07/2012, foi alterado para R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região em sede do Recurso de Agravo de Instrumento n. 0028876.23.2012.403.0000, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO que discordou do valor fixado por este Juízo. Diante dos esclarecimentos acima, intime-se, com urgência, pela via mais rápida, a d. Perita para que, no prazo de 05(CINCO) dias, formalize com envio de petição para estes autos, sua anuência para realização da pericia pelo valor fixado pelo E. TRF da 3ª Região, ou sua desistência. Ressalte-se que com a mesma preocupação externada pela senhora perita às fls. 249, este Juízo a exorta para que considere na sua decisão a importância do presente processo, fato que ela demonstra conhecer, bem como a demora que resultará na solução do conflito, caso haja necessidade de nomear-se outro perito.. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA SENHORA PERITA, DRA. JOANA FERNANDES.

**Expediente Nº 4281**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002092-45.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X SINDICATO DOS TRAB. DAS INSTIT. FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO G. DO SUL - SISTA/MS(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, Universidade Federal da Grande Dourados e Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais do Estado de Mato Grosso do Sul em que objetiva, em síntese, sejam os servidores em greve instados a restabelecer o integral funcionamento do Hospital Universitário em 100% de sua capacidade. Pede ainda que a UFGD proceda à alocação de servidores em número necessário para garantir o integral funcionamento do HU bem como seja instada ao corte do ponto daqueles que obstarem o cumprimento da decisão. Refere o Parquet em sua petição inicial que a garantia à saúde da população, em razão das peculiaridades do HU em Dourados, deve prevalecer sobre o direito de greve dos servidores que laboram na assistência médica hospitalar. Formulou pedido de concessão de liminar (fls. 02/73). O MPF juntou documentos (fls. 86/100). A UFGD se manifestou acerca do pedido liminar às fls. 103/106, enquanto a União ficou inerte (fl. 113). A decisão de fls. 114/116-v deferiu em parte o pedido liminar, determinando ao sindicato requerido que instasse os servidores do Hospital Universitário em Dourados a

restabelecer o atendimento em 100% de sua capacidade. O Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais do Estado de Mato Grosso do Sul noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 130/143). O sindicato requerido apresentou contestação às fls. 144/158, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da demanda. Às fls. 192/197, noticia o cumprimento da decisão e requer a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda do objeto. A União apresentou contestação às fls. 207/208, arguindo a inexistência de pedido em seu desfavor, razão pela qual pede extinção do feito por ausência de demanda (art. 267, IV, CPC). A UFGD suscitou a perda do objeto da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 211/214). O MPF apresentou réplica às fls. 218/219. Vieram conclusos. É o necessário. Decido. Em relação à União, merece acolhida a preliminar por ela ventilada. Embora o Parquet tenha discorrido sobre a legitimidade da União figurar na demanda, é certo que contra esta não formulou qualquer pedido, apenas direcionando-os ao SISTA/MS e a UFGD. Logo, não é possível que a União venha a suportar um pronunciamento jurisdicional desfavorável se de fato em relação a ela nada é pedido pela parte autora. Extrai-se ainda da inicial que o Parquet sequer pede sua condenação subsidiária caso não cumprida a obrigação pelos demais requeridos. Assim, inexistente demanda em face desta, cabendo a extinção sem resolução do mérito nos moldes do art. 267, IV do CPC. No presente caso, forçoso reconhecer a perda do objeto da lide. Busca o Ministério Público Federal, em síntese, o restabelecimento do funcionamento integral do Hospital Universitário da Grande Dourados e ambulatórios anexos, em 100% de sua capacidade, bem como seja a UFGD instada a proceder ao corte de ponto daqueles que obstarem o cumprimento da decisão. Ocorre que, a despeito de voltarem a cumprir integralmente a sua jornada junto ao Hospital Universitário em 13.07.2012, o sindicato informa que a greve dos servidores técnicos administrativos, de modo geral, se encerrou em 29.08.2012 (fl. 215). Cabe ponderar que a decisão liminar tão somente determinou que os servidores voltassem a cumprir normalmente a sua jornada, nada deliberando acerca da necessidade de se encerrar o movimento grevista. A cessação do movimento se deu independentemente da atuação deste juízo, tendo ocorrido em razão de tratativas extrajudiciais procedidas entre a categoria grevista e seus superiores (fls. 198/200). Deve ser dito ainda que o pedido de corte do ponto formulado neste feito cingiu-se àqueles que obstassem o cumprimento da decisão judicial, o que não ocorreu. Quanto aos demais dias parados, não consta do pedido do Parquet, não cabendo a manifestação por este juízo. Infere-se, portanto, a substancial mudança no plano dos fatos desde a propositura desta ação, não persistindo mais o interesse ministerial no provimento jurisdicional, uma vez que a controvérsia já restou pacificada pelos próprios requeridos, inclusive em maior alcance que o debatido na inicial. Assim, reconhecendo a superveniente perda do objeto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC e, em face da União, por ausência de pressuposto processual, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Condene o sindicato requerido e a UFGD ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa para cada um. Custas ex lege. Dourados, 27 de novembro de 2012.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007721-60.1999.403.6000 (1999.60.00.007721-0)** - SERGIO LUIZ GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RODRIGO GUARIZO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO RIBEIRO MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO CASTRO SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO LEONEL CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PRIMO MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIMPIO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO AZAMBUJA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMON CRIVELLARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEISABURO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO BELTRAMIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REALDO CERVI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSORIO HITOSHI NISHIMURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL CARAVANTE SANCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROBERTO JUM FUJINAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO VIOTT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO BENTO DE BRITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO RIBEIRO DIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO DE LIMA CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTE ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO BARBIERI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RIGOBERTO LINNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENE LUIZ MOREIRA SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVIO BIAGI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSWALDO PUPO GONELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RICERI PIANA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENILDO PAULO PARIZOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO DECIAN PELLEGRIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO ANTONIO ZANCHETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RONALDO ELIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO SIEBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEIZIRO

SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROMAN UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MAIER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PORFIRIO JOSE RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROSALVO JOSE DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NILCE CORANGE POZZI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GIOLANDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EZIO CUEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RYUITI MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PLINIO SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO AUGUSTO DONIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NIDOLFO CARLOS MATTJE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR FERREIRA RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIETER LEVEN KREPEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSCAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1093/1093-v) opostos por UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 1091/1091-v, referindo ter havido omissão no decisum de questão que deveria ser pronunciada. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A decisão embargada foi clara em asseverar que se mostra desarrazoado proceder à penhora de automóveis, para garantir um débito de menos de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada autor/aexecutado, razão pela qual indeferiu o pedido. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Ademais, aplicável à espécie o artigo 23 do CPC, sendo certo que a alegada solidariedade deve ser expressamente mencionada na condenação. Nesse sentido, STJ - 3ª T., REsp 489.369, rel. Min. Castro Filho, j. 1.3.05, deram provimento parcial, v.u., DJU 28.3.05, p. 254; JTA 105/74 (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia - 40ª Ed. - São Paulo : Saraiva, 2008; nota ao artigo 2.º ao artigo 23, p. 167). De todo o exposto, inexistente a contradição e/ou omissão relatada, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Dourados, 23 de novembro de 2012

**0003167-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003167-5) - MARCIO ANTONIO ALVES DE LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Fl. 145 - assiste razão à União. Conforme se infere da manifestação de fls. 137/140, a União apresentou concordância com os valores apresentados pelo autor, com a ressalva da necessidade de se proceder ao abatimento de valores fiscais, notadamente no que se refere ao PSS. Tratando-se de retenção legal, decorrente do vínculo estatutário, é certo que se mostra devida sua incidência, sendo indene de dúvidas a correção do abatimento vindicado. Assim, o valor principal correto é R\$ 2.177,37 (dois mil, cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), em razão da dedução de R\$ 269,11 (duzentos e sessenta e nove reais e onze centavos) a título de PSS. Antes da expedição de novo requisitório e cancelamento do anteriormente expedido, em prestígio ao contraditório e ampla defesa, intime-se o autor. Decorrido o prazo de 05 dias sem insurgências, cumpra-se. Dourados, 26 de novembro de 2012

**0005488-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005488-0) - ANIZIO ALEXANDRE DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Anizio Alexandre da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com a incidência dos percentuais referentes aos juros progressivos e expurgos inflacionários, notadamente os Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril de 1990). Juntou os documentos de fl. 06/12. A CEF apresentou contestação às fl. 19/32 e juntou documentos às fl. 33/41. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a incidência correta dos juros e dos índices de correção monetária às contas vinculadas ao FGTS, porque possui regramento específico e distinto daqueles aplicáveis às cadernetas de poupança. Requer, então, a improcedência dos pedidos. Juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS pelo requerido às fl. 62/70A parte autora ratificou o pleito quanto ao período constantes dos extratos juntados (01/10/1979 a 01/04/1982) e no tocante ao não apresentado (a partir de 1974) a compensação com perdas e danos pela impossibilidade de aferição dos índices ali aplicados (fl. 73/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRESCRIÇÃO Inicialmente, anoto que a prescrição suscitada pelo requerido procede em parte. As parcelas recolhidas a título de FGTS, por constituírem patrimônio autônomo do trabalhador, não se sujeitam à incidência do prazo prescricional insito no Código Tributário Nacional. Nesse diapasão, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição é trintenária e não quinquenal. Portanto, o autor pode reclamar os créditos decorrentes da eventual diferença verificada por ocasião da aplicação dos índices (juros progressivos e correção monetária) no período de trinta anos, contados retroativamente (02/12/1979) da data do ajuizamento da presente ação (02/12/2009). Ficam excluídas do pedido (01/10/1979 a 01/04/1982) eventuais diferenças relativas ao período anterior, ou seja, de 01/10/1979 a 01/12/1979. Assim, deve ser reconhecida a prescrição parcial, relativa aos créditos do período anteriores ao trintídio (01/10/1979 a 01/12/1979). JUROS PROGRESSIVOS A relação empregatícia restou corroborada nos autos, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 10/12), evidenciando a titularidade da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assiste razão ao autor quanto ao direito à taxa progressiva de juros incidentes sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. A questão foi posta inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante. Esse mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5.705/71, que o revogou e dispôs que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (artigos 1º e 2º). Ocorre que veio a lume, posteriormente, a Lei nº 5.958/73, e assegurou aos empregados não optantes pelo regime do FGTS que fizessem a opção retroativa a 01/01/67, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros porque optaram sob a égide da Lei nº 5.107/66, e os segundos porque optaram retroativamente, nos termos da Lei nº 5.958/73. O autor comprova a existência de vínculo empregatício firmado sob a regência da Lei 5.107/66, tendo optado, originariamente, pelo FGTS sob a égide desse mesmo diploma, conforme documentos juntados aos autos (fl. 10/11) tendo direito, assim, aos juros progressivos a partir do 10 anos de vínculo empregatício com o mesmo empregador, in casu, a contar, em tese, do período de 02/06/1974. Ocorre que, no presente caso, restou reconhecida a prescrição dos créditos vindicados, o que inclui os juros e seus reflexos, ao período anterior a dezembro de 1979. Assim, deve ser acolhida a pretensão do autor, para que a partir de 02/12/1979 haja incidência da taxa de juros de 6%, como legalmente fundamentado. O autor, portanto, faz jus aos créditos, após a incidência dos juros de 6% a partir de 02/12/1979, do período não atingido pela prescrição, ou seja, de 02/12/1979 até 01/04/1982, quando então o órgão gestou passou a aplicar tal taxa no saldo da conta vinculado do FGTS. PLANOS ECONÔMICOS Não prospera a alegação do requerido de ausência de saldo em na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor no período dos expurgos inflacionários pretendidos (01/1989 e 04/1990), considerando que mesmo após o saque pelo titular (09/10/1984, fl. 64), restou saldo remanescente positivo, como se depreende dos extratos respectivo (fl. 64) e do atualizado até 30/03/2012 (fl. 67/68). A correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS em razão dos expurgos inflacionários trata-se de matéria pacificada na jurisprudência pátria. Quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão decidiu que: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20) Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, através da Súmula n. 252, a seguir colacionada: Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Deste modo, considerando os pedidos formulados na vestibular, é devida a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça firmou novo entendimento, acrescentando aos índices previstos na Súmula n. 252 os percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990;

9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ. AARESP 1150486. 2ª T. Min Rel Herman Benjamin. Publicado no DJE em 03.02.2011) Desta maneira, considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS devem respeitar os seguintes percentuais: junho de 1987 (LBC - 18,02%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (BTN - 5,38%), fevereiro de 1991 (TR - 7,00%), 10,14% (IPC) em fevereiro/1989, 84,32% (IPC) em março/1990, 9,61% (BTN) em junho/1990, 10,79% (BTN) em julho/1990, 13,69% (IPC) em janeiro/1991, e 8,50% (TR) em março/1991.A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe para conceder ao autor o direito à incidência dos juros progressivos (6% a partir de 02/12/1979) e aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), condenando-se a ré ao pagamento dos créditos (02/12/1979 a 01/04/1982) dos períodos não atingidos pela prescrição (01/10/1979 a 01/12/1979).Improcedente por constituir inovação o pedido de condenação da ré por perdas e danos, uma vez que não veiculado na exordial.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição trintenária retroativa à propositura da ação (02/12/2009), relativa aos créditos do período de 01/10/1979 a 01/12/1979, inclusive juros e reflexos, e CONDENAR a CEF a aplicar os juros progressivos de 6% a partir de 02/12/1979 (Leis nº 5.107/66 e 5.858/73) e a correção com aplicação dos índices de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), do saldo depositado na conta vinculado ao FGTS de Anizio Alexandre da Silva (CPF n. 005.276.885-68), sendo devidas as diferenças entre estes índices e os efetivamente aplicados, a partir do período de 02/12/1979. Os créditos em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação.Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF.Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios, por se tratar de causa de pequena complexidade (art. 20, 4º do CPC).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 27 de novembro de 2012.

**0005230-88.2010.403.6002 - CLEONICE DE ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleonice de Andrade contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de pensão por morte que percebe sob o número 140.808.991-0, com DIB em 18/10/2006.Alega que a renda mensal inicial de tal benefício se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/10).Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir por falta de conflito, porque não houve prévio pedido administrativo de revisão do benefício, necessário para demonstrar eventual pretensão resistida (fls. 22/30).A parte autora não ofereceu impugnação à contestação.As partes não requereram provas.Vieram os autos conclusos. Decido.A preliminar não deve ser acolhida.Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19, apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28, após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ao ajuizamento da presente demanda.Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento, quando na matéria de fundo há concordância da requerida.Assim, rejeito a preliminar.O benefício de pensão por morte tem a fórmula de se apurar a renda mensal insculpida no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez possui seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê:Art. 29. O

salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pelo autor, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. De tudo o exposto, ante o expresse reconhecimento pelo INSS do direito do requerente à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. Faz jus a parte autora ao recebimento dos valores pagos a menor, respeitada a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 140.808.991-0, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Dourados, 26 de novembro de 2012

**0000762-47.2011.403.6002** - ELIAS MENDES CAVALCANTE (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária em que Elias Mendes Cavalcante objetiva o recebimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: 1. Implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor de Elias Mendes Cavalcante, com renda mensal inicial - RMI em conformidade com o artigo 44 da Lei n. 8.213/91, data de início de benefício - DIB em 11.01.2011 (data do requerimento administrativo - fls. 99) e data do início do pagamento - DIP no 1º dia do exercício de setembro de 2012; 2. Pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso (até último dia do exercício agosto de 2012), feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução n. 561 do CJF; 3. Não haverá incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo a verba honorária de um salário mínimo; 4. a parte autora, após o prazo de 05 (cinco) anos da aceitação da presente proposta se submeterá à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar a recuperação insculpida no artigo 47 da Lei n. 8.213/91 (fls. 127/128). A parte autora, por meio de seu patrono, anuiu aos termos da transação (fls. 129/130). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que produza os seus efeitos legais. Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período. Concedo o prazo de 45 dias ao INSS para apresentar os valores em atraso, sendo certo que, em havendo concordância com os cálculos, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, com cópia das folhas 127/128, bem como desta decisão, para que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Os valores compreendidos entre a data do início do pagamento e o início do benefício (DIB) serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 26 de novembro de 2012

**0003764-25.2011.403.6002** - UDILSON MARIN PUCHETA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) Fl. 201 - assiste razão à União. A realização de perícia médica na esposa do autor, dois anos após o fato narrado na inicial, mostra-se impertinente para o deslinde da causa, a qual se cinge à possibilidade ou não de se considerar inválido um pedido voluntário de desligamento das Forças Armadas. Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. Dourados, 26 de novembro de 2012

**0002103-74.2012.403.6002** - ANILTON RAULIO GONCALVES X ELARIA RAULIO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 156/159) opostos por ANILTON RAULIO GONÇALVES em face da sentença de fls. 151/153, referindo ter havido contradição, uma vez que na fundamentação da r. sentença consta que faz jus o demandante à percepção do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor em 15/12/2005, uma vez que contra menor impúbere não corre prescrição, sendo que, em seu dispositivo, constou que sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão ao embargante. Observa-se que a fundamentação da r. sentença embargada foi clara ao declarar o direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, ocorrido em 15/12/2005, uma vez que a parte autora trata-se de menor impúbere, sendo que contra este não corre prescrição. Logo, constata-se que ocorreu erro material no dispositivo da sentença ao constar Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, (...) De todo o exposto, acolho os embargos de declaração, retificando a sentença de fls. 151/153, a fim de excluir do dispositivo da sentença a parte que menciona: respeitada a prescrição quinquenal, fazendo constar no mencionado parágrafo: Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Registre-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 29 de novembro de 2012

**0003899-03.2012.403.6002 - ILDA BELO SEVERINO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CLAUDINEI FERNANDES BELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de João Severino Fernandes em 07.06.2012 e o recebimento de indenização por danos morais. 2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.894,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais). 3. Nas causas em que se pleiteia parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido. 5. Como bem dispõe o art. 260 do CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 6. Lado outro, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. 7. Além disto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. 8. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o



valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.9. Deve ser dito que o pedido de indenização por danos morais no presente caso não tem o condão de alterar a alçada do juízo, uma vez que se trata de pedido subsidiário ao pedido principal, ou seja, indeferido o benefício resta prejudicado o pedido de indenização, razão pela qual incide a regra do art. 259, IV do CPC.10. Logo, no caso em apreço, considerando que eventuais valores em atraso remontam a 07.06.2012, resta evidenciado que são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.11. Assim, retificando de ofício o valor da causa, fixando-o no valor máximo da alçada (R\$ 37.320,00), e considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.12. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.Dourados, 26 de novembro de 2012

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000969-12.2012.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em desfavor de Sociedade de Educação Infantil e Ensino Fundamental Objetiva Ltda. em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 124.223,80 (cento e vinte e quatro mil duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos), atualizados até agosto de 2012.Citação negativa (fl. 56).A exequente requereu o reconhecimento de grupo econômico e redirecionamento da execução à Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda. (CNPJ 08.989.598/0001-03) e sua inclusão no polo passivo da demanda, determinando-se a citação (fls. 57/92).É o que interessa relatar. Decido.Inicialmente, cabe esclarecer que o pedido de redirecionamento de execução fiscal por sucessão empresarial ou por existência de grupo empresarial não necessita de ação declaratória incidental, bastando simples requerimento na ação executiva.O art. 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.É fato que não houve formal sucessão da executada pela Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda.No entanto, ante os elementos trazidos aos autos, bem como considerando as demais ações de execução fiscal que tramitam nesta Vara Federal em desfavor da executada, não é possível deixar de reconhecer a existência de grupo econômico de fato a legitimar o redirecionamento do executivo fiscal, com a inclusão da Empresa de Apoio a Educação Douradense no polo passivo.A Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda. tem como sócio Marcelo Vianna Andreatta (fl. 68), um dos sócios da executada (fl. 81) e tem como objeto social a prestação de serviços em educação (fl. 69), assim como a executada (fl. 82).A Sra. Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli, também sócia da sociedadeEmpresa de Apoio a Educação Douradense Ltda. (fl. 68), figurou como sócia da Sociedade de Educação para Dourados Ltda. (fls. 88/89), juntamente com Claudio Rodnei Barbosa (fl. 88/89), o qual também figura como sócio da ora executada (fl. 81). Ademais, o sócio Cláudio é conhecido funcionário da SADEC que figurava como administrador, como assente nas ações penais n. 0001060-49.2005.403.6002 e 0000985-73.2006.403.6002 que tramitaram nesta Vara, empresa esta em que figuram como sócios os pais da Sra. Adriana (fl. 79).Há indícios suficientes acerca da confusão patrimonial das empresas acima mencionadas, restando cristalino que a executada, por meio de seus sócios, utiliza interpostas pessoas para continuar a explorar a mesma atividade econômica, com consolidação de novas pessoas jurídicas, no intuito de desonerar-se das obrigações da pessoa jurídica primitiva.Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. 1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução. (AI 201003000333533, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 725.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a

transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000186779, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/01/2011 PÁGINA: 525.)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais. Assim sendo, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conheável de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000127155, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/07/2011 PÁGINA: 292.)Somados todos esses elementos, forçoso reconhecer a existência de fato de grupo empresarial entre as mencionadas empresas. Por conseguinte, acolho a pretensão da Fazenda Nacional e determino a inclusão da EMPRESA DE APOIO A EDUCAÇÃO DOURADENSE LTDA. no polo passivo da demanda, com espeque no art. 124, II e 135, III do CTN; art. 30, IX, da Lei 8.212/91; art. 591 e 592, II do CPC; e art. 50 do CC.Regularizada a autuação processual, cite-se para pagar o débito exequendo, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de arresto ou penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.Na hipótese de não serem arrestados ou penhorados bens da executada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.Dourados, 26 de novembro de 2012

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003455-67.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000042-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000042-3)** - IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X SANDRO BOGADO MORAES X UBALDO CENTURIAO X CELESTINO FERREIRA X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X EDMILSON JARA MARINHO X GILSON CORONEL(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BOGADO MORAES X UNIAO FEDERAL X UBALDO CENTURIAO X UNIAO FEDERAL X CELESTINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON JARA MARINHO X UNIAO FEDERAL X GILSON CORONEL X UNIAO FEDERAL X SIMONE PAULINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL  
Considerando que a patrona do autor apresentou substabelecimento à fl. 238, intime-se, pessoalmente, o autor

GILSON CORONEL para que se manifeste em relação à petição apresentação à fl. 234.No mais, intime-se o atual patrono, informando o desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.Dourados, 26 de novembro de 2012

**0000779-54.2009.403.6002 (2009.60.02.000779-8) - ALINE RIBAS BLANC DE ALENCAR(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALINE RIBAS BLANC DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 128/130: Embora reconheça o nobre trabalho prestado pelos i. causídico, bem como de todos os demais advogados que atuam como dativos defendendo causas relevantes nesta Subseção Judiciária, mantenho a decisão de fls. 127, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.Logo, observa-se que a referida Resolução veda a cumulação de verbas honorárias ao advogado dativo, vale dizer, além dos honorários resultantes da sucumbência, a verba de que trata a Resolução.Assim, em razão de sua atuação como dativo, o procurador da parte autora será remunerado com honorários sucumbenciais a serem suportados pelo INSS, arbitrados em 10% do valor da causa, conforme sentença de fls. 93/96, os quais são inacumuláveis com os arbitrados a título de assistência judiciária gratuita.Por outro lado, constato que o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 110, no que tange aos honorários advocatícios, não está em conformidade com a sentença prolatada, uma vez que a r. sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, qual seja R\$ 6.698,50 (seis mil seiscentos e noventa e oito reais). Desta forma, reconsidero em parte o 2º parágrafo da decisão de fl. 127 e determino a remessa dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, novos cálculos, no que tange aos honorários advocatícios, de acordo com a sentença prolatada nos autos.Sem prejuízo, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos das parcelas em atraso, expeça a Secretaria a RPV relativa às parcelas em atraso.Intimem-se. Dourados, 26 de novembro de 2012

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000184-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000184-1) - ROBERTO RAMOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Fls. 137/139 - Defiro o pedido, uma vez que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Assim, expeça-se ofício requisitório abatendo-se o valor de R\$ 121,63 (cento e vinte e um reais e sessenta e três centavos) do montante principal.Após, dê-se vista às partes.Em não havendo insurgências, confirme-se a expedição, aguardando-se a liberação do pagamento.Dourados, 23 de novembro de 2012

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2839**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000725-27.2005.403.6003 (2005.60.03.000725-0) - CLERIO SCATAMBURLO(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0000194-04.2006.403.6003 (2006.60.03.000194-9) - JOAO CONSTANTINO LOPES DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA**

MARTINS CHAGAS) X MARIA IGNEZ DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ilegitimidade ativa da parte autora, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 52. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000936-58.2008.403.6003 (2008.60.03.000936-2) - ROSANO SOUZA DA SILVA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0001050-94.2008.403.6003 (2008.60.03.001050-9) - ORDIVAL JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001132-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001132-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0001336-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001336-5) - ELIZABETH DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000008-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000008-9) - LUIS MARTINS LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo

constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000496-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000496-4) - ANA DA SILVA SACCHI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000556-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000556-7) - PAULO MORAES LEAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a discrepância entre a data de desligamento (14/06/2011) da parte autora do programa de reabilitação (fls. 131) e a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (13/03/2012) constante em fls. 139, intime-se o INSS para que traga aos autos o infben do benefício n. 536.956.597-6, onde conste a data de cessação do benefício mencionado, bem como informando se houve pagamento de valores em atraso referentes ao período compreendido entre a cessação do auxílio doença e o início da aposentadoria por invalidez. Após, tornem os autos conclusos.

**0000651-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000651-1) - LENIR ALVES DE MORAIS SABINO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JOSE PAES DA CONCEICAO SABINO SEGUNDO X MARYHA VICTORIA DE MORAIS SABINO X LENIR ALVES DE MORAIS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001329-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001329-1) - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001331-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001331-0) - JOSCELINA MARIA DE JESUS RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000427-59.2010.403.6003 - JOSE RUFINO DE SENA NETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000692-61.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0000747-12.2010.403.6003** - JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0000785-24.2010.403.6003** - ALMIRO GOMES DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

**0000799-08.2010.403.6003** - JORGE ABRAO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

A princípio, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando como exequente a União Federal.Defiro a dilação de prazo requerida pela União em fls. 264.Não havendo valores ou não havendo interesse na execução dos valores apurados, remetam-se os autos ao arquivo.Caso haja interesse na execução, apresentados os valores pela União, intime-se o executado, nos termos do art. 475, J, CPC.Intimem-se.

**0000807-82.2010.403.6003** - LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

A princípio, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando como exequente a União Federal.Defiro a dilação de prazo requerida pela União em fls. 250.Não havendo valores ou não havendo interesse na execução dos valores apurados, remetam-se os autos ao arquivo.Caso haja interesse na execução, apresentados os valores pela União, intime-se o executado, nos termos do art. 475, J, CPC.Intimem-se.

**0000867-55.2010.403.6003** - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, para fins de regularização, determino que a Secretaria faça contato com o e. Juízo Estadual deprecado e providencie a juntada aos autos de cópia legível dos documentos de fls. 107, anverso e verso, e cópia do depoimento da testemunha Dirceu Andrade.Com a juntada aos autos de referida documentação, dê-se vista novamente às partes para retificar ou ratificar os memoriais já apresentados, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

**0001049-41.2010.403.6003** - FRANCISCA APARECIDA JOSEFA MARTINEZ NARESSI(SP217008 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MASTERCARD(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)

Diante da fundamentação exposta:a. Extingo o processo, sem julgamento de mérito, com relação a ré MasterCard Soluções de Pagamento Ltda, com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte passiva.b. Extingo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 12.440,00 (doze mil e quatrocentos e quarenta reais), com o acréscimo de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios à autora, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil.Por outro lado, condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., nos termos autorizados pelo parágrafo 4º do artigo 20 do diploma processual civil, e considerando os parâmetros previstos no parágrafo 3 do mesmo dispositivo legal, arbitro-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 56, verso.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001084-98.2010.403.6003** - JOSE DUTRA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001280-68.2010.403.6003** - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos autorizados pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001409-73.2010.403.6003** - DIRCE EUBANK BASILIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001453-92.2010.403.6003** - ANTONIO CORREA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001486-82.2010.403.6003** - MARIA ALVES DA GAMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001541-33.2010.403.6003** - JERONIMO FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido em fls. 173/175. Intimem-se.

**0001597-66.2010.403.6003** - MARIA PEREIRA ACANTARA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ante o decidido pelo TRF, designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2013, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano (Praça Getulio Vargas), n. 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área

rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0001732-78.2010.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001780-37.2010.403.6003 - MARA LUCIA DA SILVA FARIAS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000293-95.2011.403.6003 - JOAO MARIA DE JESUS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comunique-se a equipe de demandas judiciais do INSS para as devidas modificações, com cópia da manifestação de fls. 94/96. Após, remetam-se os autos ao INSS. Intimem-se.

**0000373-59.2011.403.6003 - ANDREIA FERREIRA DIAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000668-96.2011.403.6003 - SEBASTIANA BORGES MONTEIRO (MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)**

Expeçam-se os alvarás, conforme requerido em fls. 92/93. Intimem-se.



**0000686-20.2011.403.6003** - MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça às fls. 73. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

**0000688-87.2011.403.6003** - MAURA MARTINS CANDIDO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000832-61.2011.403.6003** - JOSE EURIPEDES MARQUES MOREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000901-93.2011.403.6003** - ANTONIA BRASILEIRO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.

**0001060-36.2011.403.6003** - MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001106-25.2011.403.6003** - CLEUZA APARECIDA SERRANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0001108-92.2011.403.6003** - SEBASTIAO MANOEL DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de janeiro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

#### **0001146-07.2011.403.6003** - REINALDO DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 43, verso. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

#### **0001309-84.2011.403.6003** - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 80, verifico tratar-se de mero erro material na sentença de fls. 74. Assim, para a implantação do benefício de pensão por morte a requerente servirá como data de início do benefício 19/01/2011, constante da proposta inicial do INSS. Comunique-se a APSDJ, com cópia deste despacho. Desnecessária intimação das partes.

#### **0001386-93.2011.403.6003** - CARLOS ROBERTO DE FREITAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0001602-54.2011.403.6003** - WILSON ALVES PEREIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 38. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0001694-32.2011.403.6003 - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Placidina Diogo de Faria Silva, RG nº 549.607 - SSP/MS, CPF n 615.314.131-53, DIB em 01/12/2012, com renda mensal de um salário mínimo, e endereço na Rua F, nº 556, Vestia, em Selvíria/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeça-se o ofício requisitório de honorários advocatícios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B.

### **0001723-82.2011.403.6003 - ATAHYDES ALBINO GARCIA (MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,5 Trata-se de ação ordinária proposta por ATAHYDES ALBINO GARCIA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

### **0001814-75.2011.403.6003 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO (SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para determinar à ré UNIÃO que se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional), com efeitos retroativos a contar da data em que tomou ciência da decisão antecipatória de fls. 25. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001922-07.2011.403.6003** - THIAGO ALBERTO DE ARAUJO MADALENA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para reconhecer que a parte autora tem o direito de realizar a prova de acesso ao mestrado em horário especial, isto é, após o pôr-do-sol, ficando integralmente ratificada a decisão antecipatória de fls. 38. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 475 do diploma processual civil. Após o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos à e. Corte Regional, com as homenagens de estilo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

**0001990-54.2011.403.6003** - EDSON BOSCAINE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002146-30.2011.403.6201** - MARIA BATISTA RODRIGUES VALIM(MS014907 - BRUNA FERREIRA GONZALEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000150-72.2012.403.6003** - EDELTON CARBINATTO(SP220717 - WELLINGTON CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para determinar à ré UNIÃO que se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional), com efeitos retroativos a contar da data em que tomou ciência da decisão antecipatória de fls. 18. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, nos termos autorizados pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000158-49.2012.403.6003** - NILSON GOMES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000272-85.2012.403.6003** - FERNANDA FERREIRA VERDELHO X OSVALDO FRANCISCO VERDELHO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para reconhecer que a parte autora tem o direito de realizar sua matrícula no curso para o qual foi aprovada, ficando integralmente ratificada a decisão antecipatória de fls. 21. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 475 do diploma processual civil. Após o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos à e. Corte Regional, com as homenagens de estilo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

**0000373-25.2012.403.6003** - EDMARSSA CAVALCANTI MALUTI(MT005037 - FATIMA SUELY RAMALHO DOS SANTOS E MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA EVANGELISTA(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE

SOUZA EVANGELISTA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Republicação parte dispositiva, decisão fls. 251: Ante o exposto, ratifico os atos praticados até o momento, e, em prosseguimento ao trâmite processual, intime-se a parte autora para impugnação às contestações (fls. 156-163 e 213-218). Intimem-se.Intimem-se.

**0000384-54.2012.403.6003** - SIRLENE SILVA DE ARAUJO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000449-49.2012.403.6003** - VANDEMIR MARTINS COTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000526-58.2012.403.6003** - MARIA LUIZA MILIANO DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000561-18.2012.403.6003** - ANTONIO DO NASCIMENTO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Tríglio Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e apresente quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Tendo em vista que a parte autora requer auxílio doença no interregno de 08/09/2011 a 01/12/2011 (fl. 03) período que alega ter permanecido em tratamento médico, fixo o seguinte quesito: O requerente no período pleiteado encontrava-se apto ao trabalho? Descreva detalhadamente como chegou a esta conclusão? Faculto às partes a possibilidade de acostar aos autos novos documentos para a prova do alegado. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante a natureza do ato a ser praticado pelo perito, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000644-34.2012.403.6003** - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos para a realização da audiência anteriormente cancelada, mantendo-se nos demais elementos o despacho de fls. 15/46. Intimem-se.

**0000771-69.2012.403.6003** - ZULEICA FERREIRA DE CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 41/42 em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000921-50.2012.403.6003** - ELI ROBERTO DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0001028-94.2012.403.6003** - JOAO TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO TEODORO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de janeiro de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na

audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0001102-51.2012.403.6003** - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do requerimento informado em fls. 26/28, devendo a parte autora informá-lo a este Juízo. Intime-se.

**0001103-36.2012.403.6003** - GUINES SANCHES NETO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do requerimento informado em fls. 29/30, devendo a parte autora informá-lo a este Juízo. Intime-se.

**0001211-65.2012.403.6003** - LAENIA DA SILVA ALVES X ROSELI DA SILVA ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2012, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001234-11.2012.403.6003** - ODETE NEVES DA SILVA SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ODETE NEVES DA SILVA SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral para elucidação dos fatos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já

ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001591-88.2012.403.6003** - NAIR FERREIRA DE PINA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 29/30, intime-se a parte autora para que promova o requerimento administrativo do benefício pleiteado comunicando o Juízo o resultado do pedido.

**0001611-79.2012.403.6003** - NATALICIO MARQUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001985-95.2012.403.6003** - AURELIO LUIZ DOS SANTOS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002054-30.2012.403.6003** - SILSO GARBIM(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 09 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias junte cópias da CTPS do autor.

**0002082-95.2012.403.6003** - NILCE FIGUEIREDO GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido cautelar para determinar ao INSS que se abstenha de efetivar qualquer cobrança ou desconto no benefício da parte autora referente à revisão administrativa discutida nestes autos até ulterior deliberação deste Juízo. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que junte aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a decisão de revisão do benefício. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002083-80.2012.403.6003** - ALEXANDER TAVARES DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a)

incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002087-20.2012.403.6003 - MARIO LUIZ LEME FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como



chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002091-57.2012.403.6003 - RODNEY GASPAR DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16)

Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002092-42.2012.403.6003** - SELMA FEITOSA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002093-27.2012.403.6003** - JOSEMAR BATISTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002094-12.2012.403.6003** - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002095-94.2012.403.6003** - DIEGO PEREIRA DE FREITAS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002096-79.2012.403.6003** - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Cite-se. Intimem-se.

**0002101-04.2012.403.6003** - PETROLILHA ESTELA DE SA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no

momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo, salientando-se ao profissional que certifique-se de que as patologias alegadas na inicial não são decorrentes das condições de trabalho da requerente. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intime-se.

**0002105-41.2012.403.6003 - WESLEI HIGO SEVERINO CARDOSO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 14. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo

médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002106-26.2012.403.6003 - ALEX SANDER OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 13. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou

colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0002122-77.2012.403.6003 - EDVALDO RIBEIRO GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget

(osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intime-se.

**0002123-62.2012.403.6003 - MARIA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 17, vez que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento de mérito conforme informação disponível no sistema de gerenciamento processual. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria,

nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002124-47.2012.403.6003 - JOSEFA CORREIA BARBARA3(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002125-32.2012.403.6003 - VALDERICO MEIRA DE SOUSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intime-se.

**0002126-17.2012.403.6003 - MARIA RITA FABRICIO COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Maria Rita Fabrício Costa em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural por idade. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por



vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002128-84.2012.403.6003 - CANDIDO ALVES DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 04. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos

peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002129-69.2012.403.6003 - ANTONIA CAMARGO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Antonia Camargo da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002130-54.2012.403.6003 - MARINALVA DOS SANTOS MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela

área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intime-se.

**0002131-39.2012.403.6003 - DIVINILSO ROSA LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a

apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0003287-26.2012.403.6112 - SOLANGE FERREIRA C. DE LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006272-65.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006273-50.2012.403.6112 - ANTONIO JULIAO NEIVA FILHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000895-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000895-3) - LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008543-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-26.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE FERREIRA C. DE LIMA**  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008591-06.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-65.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS**  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra-se a decisão de fls. 05, trasladando-se cópia ao feito principal. Após, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008782-51.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-50.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JULIAO NEIVA FILHO**  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2852**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000833-32.2000.403.6003 (2000.60.03.000833-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEREIRA CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES) X JOSE CARLOS PEREIRA CRESPO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. José Ayres Rodrigues, OAB/MS 9.214-A, intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001249-97.2000.403.6003 (2000.60.03.001249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA  
Manifeste-se a(o) exeqüente acerca do ofício de fls. 276, no prazo de 05 (cinco) dias

## **Expediente Nº 2854**

### **ACAO PENAL**

**0000803-74.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO MORALES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X LUAN DIEGO MORAIS LIMA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES)

Fica a defesa do denunciado Luan Diego Morais Lima intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais. Três Lagoas/MS, 29 de novembro de 2012.

## **Expediente Nº 2856**

### **ACAO PENAL**

**0002018-85.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X WERISTON GONCALVES DANTAS(GO033398 - MARCELO DE OLIVEIRA SOBREIRO) X CARLUCIO DO COUTO DE MIRANDA

Vistos, em decisão. I. Fls. 78/99 e 120/133: Considero que o contexto fático-jurídico analisado nestes autos foi muito bem sintetizado pelo Ministério Público Federal (fls. 120/133). Existem fortes indícios no sentido da reiteração de condutas delituosas por parte do investigado, notadamente na prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334 do Código Penal, a justificar o entendimento pela manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (fls. 50, 61/66, 118/119 e 147/157). No caso destes autos a investigação se estende, ainda, à prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 273 do Código Penal e 183 da Lei n 9.472/97 (denúncia oferecida às fls. 136/140). Porém, a exegese apresentada pelo órgão ministerial demonstra a viabilidade de substituição da custódia cautelar por medidas cautelares, o que reputo amplamente favorável ao investigado, ora denunciado. Concordo que a informação constante do presente inquérito, no sentido de que o denunciado Weriston, quando abordado pelos policiais rodoviários, já desceu do veículo se identificando como Policial Militar, sugere que o mesmo pretendeu utilizar-se do cargo público para acobertar a ilicitude de sua conduta, fato este que se mostra bastante grave e deve ser sopesado para fins de estipulação das medidas cautelares a serem adotadas no caso em exame. O mesmo pode ser dito das reiteradas viagens que o investigado, em tese, têm feito ao Paraguai, consoante demonstrado por meio da documentação de fls. 147/157. Desnecessário salientar a gravidade da postura do investigado ao apresentar endereço diverso daquele onde reside quando da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 07), o que foi esclarecido pelo ilustre advogado constituído, quando do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 93). Portanto, diante do quadro fático peculiar do caso em exame, mesmo estando este Juízo convicto de que a decisão proferida às fls. 36/37 está correta quando conclui que existem fortes indícios da reiteração de condutas criminosas por parte do investigado, a manutenção da prisão cautelar mostra-se medida extremada e merece ser reconsiderada. Diante da fundamentação exposta, acolhendo as razões ministeriais (fls. 120/133) e o pedido da defesa do investigado (fls. 78/99), defiro a liberdade provisória a Weriston Gonçalves Dantas, mediante o pagamento de fiança que ora arbitro em 10 (dez) salários mínimos, consoante o disposto no inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal, além do cumprimento de medidas cautelares nos termos autorizados pelo artigo 282 do Código de Processo Penal. O investigado deverá cumprir as seguintes medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão: a. Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (inciso I); b.

Proibição de ausentar-se das comarcas de Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO sem autorização judicial, enquanto durar a apuração dos fatos, ou seja, até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal (inciso IV); c. Suspensão parcial do exercício da função pública de Policial Militar, ficando determinado que o denunciado tenha suas funções policiais restringidas a tarefas administrativas no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás, ficando temporariamente proibida sua atuação na atividade externa (policiamento de rua), enquanto durar a apuração dos fatos, ou seja, até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal (inciso VI); d. Suspensão do direito de conduzir veículo automotor, com o conseqüente recolhimento da CNH (carteira nacional de habilitação), enquanto durar a apuração dos fatos, ou seja, até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal (inciso II). Após o recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura e providencie-se a lavratura do termo de compromisso, deprecando-se o respectivo cumprimento, bem como a fiscalização das medidas cautelares impostas nesta decisão. Na hipótese de prestação da garantia após o término do expediente bancário ou durante o final de semana, autorizo o diretor de Secretaria desta Vara Federal ou o servidor de plantão a acautelar o valor da fiança em Secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar do Estado de Goiás e ao DETRAN/GO para fins de ciência e imediato cumprimento das medidas cautelares impostas nos itens c e d acima referidas, requisitando-se que se comunique nestes autos o integral adimplemento do comando judicial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. 2. Passo agora ao juízo de recebimento ou rejeição da denúncia oferecida às fls. 136/140. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos delitos, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso observo haver justa causa para a persecução penal já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crimes em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de Weriston Gonçalves Dantas e Carlucio do Couto de Miranda. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Caso se mantenham inertes ou informem não terem condições de constituir advogado, nomeio como advogado dativo, Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, inscrito na OAB/MS sob o n. 13.452, com escritório situado à Rua David Alexandria, 1191, Centro, nesta cidade (Tel: 67-3521-5749), para a defesa de Weriston Gonçalves Dantas; e Dr. Rafael Gonçalves M. Chagas, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.616-A, com escritório situado à Rua João Carrato, 575, Centro, nesta cidade (telefone nº 67 3522-8390), para a defesa de Carlucio do Couto de Miranda. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo fica autorizada a sua intimação acerca da constituição do munus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Ao arrolar testemunhas deverão os acusados indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Por fim, defiro os requerimentos ministeriais constantes nos itens 2, 3 e 5 de fls. 120/121, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Ao SEDI para reclassificação do feito e anotações cabíveis. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se o MPF e o ilustre defensor constituído às fls. 91, ficando a Secretaria autorizada a fazer contato telefônico com este último para ciência da concessão de liberdade provisória ao seu cliente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5015**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001309-52.2009.403.6004 (2009.60.04.001309-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Ficam intimados os réus para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fl.1585.

## **Expediente Nº 5016**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000015-91.2011.403.6004** - IDMAR COIMBRA PAULIQUEVIS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioIDMAR COIMBRA PAULIQUEVIS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em seu favor, na condição de trabalhador especial, porquanto não consideradas, no cálculo do salário-de-benefício, as contribuições vertidas enquanto empregado urbano (o que ocorreu entre 3.1.1972 e 25.11.1986).Devidamente citado, o INSS sustentou que o valor da aposentadoria do requerente coaduna-se com a disciplina atribuída pela Lei à matéria (artigo 29, 6º, da LB).É o relatório do que importa. DECIDO.2.

Fundamentação2.1. MéritoPretende o requerente a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não foram consideradas, para aferição de seu salário-de-benefício, as contribuições vertidas ao RGPS na condição de trabalhador urbano.Argumenta que laborou de 3.1.1972 a 25.11.1986 em atividades urbanas, ao passo que somente em 1998 passou à condição de segurado especial da Previdência, pelo exercício da profissão de pescador. Posteriormente, no ano de 2011, teve deferido em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade total adquirida. Contudo, para fixação da RMI desse benefício não foram utilizados seus salários-de-contribuição.Pois bem. Antes de adentrar ao mérito da questão posta a deslinde judicial, cumpre esclarecer alguns pontos nodais acerca do regime previdenciário brasileiro.A Carta Constitucional de 1988, preconiza em seu artigo 194 que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Da exegese do dispositivo mencionado deduz-se que a intenção do legislador verteu-se na criação de sistemas protetivos que amparassem os cidadãos em determinadas contingências, de forma a conferir efetividade máxima ao princípio da dignidade da pessoa humana, corolário do Estado Democrático de Direito sobre o qual se alicerça a ordem constitucional vigente.Uma das características básicas desse sistema é seu caráter solidário e contributivo. Para sua manutenção participam Estado, particulares e alguns beneficiários dos direitos que a seguridade social visa resguardar.Nesse ponto, trago à baila lição ministrada pelo doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, in Curso de Direito Previdenciário:A justiça é o fim colimado pela ordem social, inserida na sociedade pelo trabalho. Daí a Constituição inaugurar o Título Da Ordem Social prevendo como objetivos o bem-estar e a justiça sociais, tendo como base o primado do trabalho.O bem-estar social, materializado pela legislação social, traz a ideia de cooperação, ação concreta do ideal de solidariedade, superando-se o individualismo clássico do estado liberal. De acordo com o art. 3º da Constituição, o bem-estar pode ser também definido como a erradicação da pobreza e desigualdades, mediante a cooperação entre os indivíduos. No que tange à Previdência Social, ramificação da seguridade social que interessa ao caso concreto, o princípio da solidariedade contributiva encontra grande relevo. Isso porque, em regra, a filiação do trabalhador ao regime - geral ou próprio - é compulsória, característica esta que também alberga as contribuições a serem vertidas para sua manutenção. Essa cooperação obrigatória é imprescindível para a consecução dos fins colimados de bem-estar social.Quanto a solidariedade, ensina o doutrinador evocado alhures que este é o princípio securitário de maior importância, pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos,

viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos(...). Esse é o princípio que permite e justifica uma pessoa poder ser aposentada por invalidez em seu primeiro dia de trabalho, sem ter qualquer contribuição recolhida para o sistema. Também é a solidariedade que justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volta a trabalhar (...). A razão é a solidariedade: a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda rede protetiva. Portanto, as contribuições à Previdência Social tem como destinatário o próprio corpo social que coopera para sua existência. Não se trata de forma de amealhar recursos financeiros aos cofres públicos, mas de garantir o bem-estar social dos trabalhadores filiados em momentos específicos, que representem grande vulnerabilidade (como exemplo a velhice ou a doença) ou que revelem necessidade de proteção a garantias constitucionais (tal qual ocorre com o salário-maternidade, que encontra justificativa na proteção do mercado de trabalho da mulher e proteção ao desenvolvimento saudável da criança e da família). A Lei 8.213/91, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, apresenta, no artigo 11, quem são os segurados obrigatórios do RGPS. Dentre eles estão o empregado urbano (artigo 11, I, a), e o segurado especial pescador (artigo 11, VII, b). Observa-se que tais segurados contribuem para o mesmo Regime, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social. Independentemente da natureza urbana ou rural da atividade desempenhada - entre as quais se veda qualquer distinção de índole discriminatória, nos termos do artigo 7º da CF - o fato é que seus esforços são direcionados para manutenção do RGPS. Assim, a par das questões elementares da Previdência Social - que leva em conta a capacidade financeira do contribuinte para determinar sua participação, sem que isso represente ferimento à isonomia, mas, antes, obediência ao princípio da solidariedade - a legislação e jurisprudência brasileiras mostraram-se sensíveis a algumas situações pontuais, que justificavam tratamento desigual para se chegar à igualdade material. À guisa de exemplo observe-se as peculiaridades no tratamento do segurado especial. Levando-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo trabalhador para comprovação do exercício de atividades campesinas ou de pescador, a jurisprudência orientou-se no sentido de exigir-lhes, para concessão de benefícios previdenciários, apenas o início de prova material do desempenho de tais misteres, corroborada por prova testemunhal, independentemente do recolhimento de contribuição ao regime. Essa forma particularizada de comprovação do exercício da atividade ao segurado especial não implica, necessariamente, em uma forma distinta de aferição de salário-de-benefício, já que tais institutos não se confundem. Nesta ação, o requerente pleiteia a consideração dos salários-de-contribuição vertidos ao regime, enquanto trabalhador urbano, para fixação de seu salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez. Ocorreu que, por ter pleiteado a concessão do benefício quando detentor da condição de segurado especial, o deferimento administrativo se deu nos termos do artigo 29, 6º, da LB. O benefício de aposentadoria por invalidez depende, em regra, do preenchimento dos seguintes requisitos: carência, existência de incapacidade laborativa que impeça o exercício de atividade profissional e insusceptibilidade de reabilitação em outra atividade que garanta a subsistência do trabalhador. Há casos, porém, em que é mitigado o preenchimento do requisito carência, como reza o artigo 26 da Lei 8.213/91: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - (...); II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (...). Observa-se, dos autos, que o requerente implementou as condições impostas pela Lei, válidas indistintamente para trabalhadores urbanos e rurais. Logrou comprovar, no âmbito administrativo, a qualidade de segurado, existência de incapacidade laborativa para a atividade desempenhada e impossibilidade de reabilitação em outro ofício. Contudo, o fato de atualmente ser segurado especial não tem o condão de afastar a consideração de suas contribuições ao RGPS na condição de trabalhador urbano. Deveras, uma condição não inviabiliza a apreciação da outra. Note-se que, mutatis mutandis, há entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a consideração de vínculos urbanos e rurais especiais para aferição de tempo de contribuição: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). Hipótese em que a tese argüida pelo recorrente - segundo a qual o recorrido não poderia ser considerado trabalhador rural, uma vez que não seria arrimo de família, mas tão-somente filho de pescador artesanal/trabalhador rural - não foi debatida no acórdão recorrido. Incidência das Súmula 282/STF e 211/STJ. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 assegurou a contagem de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período. 3. Recurso especial conhecido e improvido. STJ, RESP 200400716603, RESP - RECURSO ESPECIAL - 667036, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ 14/05/2007 PG:00370). Seria diferente se o caso fosse, por exemplo, de um professor que ostentasse conseguir a aposentadoria por tempo de contribuição em 25 anos, dos quais cinco tivessem se dado em



cargo de direção. Ora, o alvo da disposição legal são os professores que trabalham dentro de sala de aula, não os profissionais da área de educação (artigo 201, 8º, da CF). A situação dos autos é bem distinta. Observa-se que o requerente não pleiteou um benefício exclusivo de trabalhador rural, que tivesse como um de seus critérios a indispensabilidade da atividade campesina: a aposentadoria por invalidez é direito de todo o segurado do Regime de Previdência Social que se enquadrar nas condições estabelecidas, antes descritas. Se houve reconhecimento da condição especial significa dizer que o requerente detinha a qualidade de segurado do regime geral de previdência quando pleiteou o benefício, fazendo jus, quanto ao período laborado na condição de segurado especial, das particularidades aplicáveis a este segmento de trabalhadores (como não ser obrigado a comprovar o recolhimento de contribuições à Previdência). Note-se que a condição de segurado especial não acompanhou o requerente por toda vida, mas esteve adstrita ao período que vai de 1998 a 2011. A CTPS juntada aos autos comprova a vinculação ao regime como trabalhador urbano e isso não pode ser ignorado, especialmente porque não há disposição legal que legitime tal ação. Assim, tem razão o requerente quanto ao direito invocado, pois pode ser que se fazendo a operação da forma como determinada pela legislação para aferição do salário-de-benefício, a RMI da aposentadoria por invalidez seja alterada. Está patente que a Autarquia Previdenciária não levou em conta as contribuições do requerente para cálculo do salário-de-benefício, pois embasou o deferimento administrativo na redação do artigo 29, 6º, da LB. Posto nestes termos, a Autarquia Previdenciária, deverá incluir na base de cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, as contribuições recolhidas em razão da atividade urbana. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para: I - CONDENAR o INSS a realizar novo cálculo da aposentadoria por invalidez do requerente, no prazo de trinta dias, com observância às regras insculpidas nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91, de forma a incluir na base de cálculo da RMI do benefício do autor, as contribuições recolhidas na atividade urbana, apurando-se nova Renda Mensal Inicial. II - CONDENAR, ainda, o INSS, a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - caso após o novo cálculo verifique-se alteração da renda mensal inicial do benefício concedido ao requerente -, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000861-74.2012.403.6004** - YURI BORIS CASTRO ORTUNO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o interesse na produção, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo legal. Intime-se.

## **Expediente Nº 5017**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000914-89.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X THIAGO GOULART LOBAO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ALEXANDER GOULART ROCHA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de THIAGO GOULART LOBÃO e ALEXANDER GOULART ROCHA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput (tráfico de entorpecentes), c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos. O Parquet narra em denúncia que aos 06.07.2011, os réus foram flagrados por policiais militares, em um ônibus da empresa Andorinha, que saíra de Corumbá/MS com destino a Campo Grande/MS, transportando, em 2 (dois) recipientes, um total de 3.120g ( três mil cento e vinte gramas) de substância entorpecente (cocaína) proveniente da Bolívia. Aponta que, ao serem entrevistados pelos policiais, os passageiros THIAGO e ALEXANDER apresentaram sinais de nervosismo e contradições em suas respostas, diante de tal reação a equipe policial efetuou revista em suas bagagens e assentos, logrando encontrar, sobre as poltronas n. 29 e 30, ocupadas pelos réus, 2 (dois) recipientes que continham em seu interior um líquido suspeito, sendo, após teste com reagente químico, identificado como cocaína. Diante de tais fatos, os réus foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal. Perante a autoridade policial, THIAGO relatou ter conhecido um senhor em Santa

Cuz/BO, que pediu para ele e seu primo levarem as garrafas apreendidas a Campo Grande. Afirmando, ainda, que recebeu do desconhecido os produtos na rodoviária de Corumbá/MS, juntamente com R\$ 100,00 (cem reais) e as passagens da viagem. Disse, ainda, que seu primo tinha conhecimento do acordo com o tal senhor. Por sua vez, ALEXANDER afirmou que desconhecia estar transportando drogas e pensou que o conteúdo dos frascos fosse remédio. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 16/17; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação às fls. 19/20; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 33/34; V) Denúncia às fls. 40/43; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1205-SETEC/SR/DPF/MS às fls. 67/70. Notificados, os réus apresentaram Defesa Preliminar. A denúncia encontra-se recebida aos 19.10.2011 - fls. 108/108-v, eis que ausentes às hipóteses de absolvição sumária. Em 17.11.2011, foi realizada audiência de oitiva das testemunhas Loester Santos de Oliveira e Robson Rigonato Lopes, por meio de gravação audiovisual (fls. 123/127), oportunidade em que as partes desistiram da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e foram formulados, pelos réus, seus pedidos de liberdade provisória. Aposta às fls. 144/146, decisão indeferindo os pedidos de liberdade provisória. Na audiência realizada em 17.01.2012, ocorreu a oitiva da testemunha PAULO EDSON DE SOUZA, realizada por videoconferência (CD aposto à fl. 307), bem como o interrogatório dos réus ALEXANDRE GOULART ROCHA e THIAGO GOULART. Na ocasião o advogado de defesa de THIAGO pugnou pela concessão da liberdade ao réu. Da mesma forma, o patrocinador da defesa de ALEXANDER, reiterou o pedido de liberdade, no sentido de estender o benefício a este (fls. 165/170). Decisão deferindo pedido de liberdade formulado por ALEXANDER GOULART ROCHA e indeferindo o pedido formulado por THIAGO GOULART LOBÃO, aposta às fls. 182/184. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos. Requereu a condenação dos réus pela prática do crime tipificado nos artigos 33, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 309/314). A defesa do réu THIAGO requereu sua absolvição, nos termos da primeira parte do artigo 156 ou com base no artigo 386, IV, ambos do Código de Processo Penal (fls. 334/344). Por sua vez, ALEXANDER apresentou suas alegações finais, tendo pugnado por sua absolvição quanto ao delito imputado, com fulcro no artigo no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (346/349). Certidões de antecedentes criminais em nome de THIAGO GOULART LOBÃO às fls. 89, 93, 110, 237, 238 e de ALEXANDER GOULART ROCHA às fls. 90, 92, 111. É o relatório. D E C I D O 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 16/17, em que consta a apreensão de 02 (dois) recipientes contendo em seu interior cerca de 3.120g (três mil cento e vinte gramas) de substância com características de cocaína, atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância (fls. 67/70). No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu THIAGO, ante o depoimento das testemunhas e o teor das provas coligidas nos autos. Inicialmente, cumpre observar que serão consideradas as provas produzidas no âmbito da Justiça Federal, uma vez que se trata de competência absoluta e que este foi fixado como o Juízo competente para processar e julgar o feito. O acusado THIAGO, em sede policial, negou a prática delitativa, afirmando que um senhor, que conheceu em Santa Cruz/BO, comprou as passagens para ele e seu primo e pediu para levar as garrafas, dizendo ser remédio, a Campo Grande e entregar, na rodoviária de Campo Grande, para pessoas lhe dariam o valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo transporte. Asseverou que ALEXANDER não tinha envolvimento com o tráfico que drogas e tinha conhecimento do combinado com o tal senhor, recebendo, ainda, parte dos R\$ 100,00 (cem reais) pelo transporte das garrafas. Em Juízo, THIAGO manteve sua versão dos fatos, dizendo que foi abordado na rodoviária de Corumbá por um senhor que comentou que tinha um problema, pois a Polícia Federal estava fechada e ele precisava ir à Campo Grande com urgência. Afirmou que o senhor pediu o favor de levar as garrafas, as quais supostamente continham remédio, inicialmente disse que não, contudo, posteriormente, aceitou uma oferta de R\$100 (cem reais) e duas passagens para Campo Grande para fazer o transporte. Aduziu, ainda, que o senhor afirmou que quando chegasse na rodoviária de Campo Grande, alguém iria abordá-lo, pegar os remédios e lhe dar o valor pactuado. Derradeiramente, disse que não tinha consciência de que o líquido era entorpecente e que nunca tinha ouvido falar de transporte de drogas em forma líquida. E, ainda, que seu primo não presenciou a transação em nenhum momento, ficando ciente que as passagens foram dadas pelo senhor somente no momento da prisão. Por sua vez, ALEXANDER afirmou perante a autoridade policial que foi convidado pelo primo para ir a Corumbá e que, no dia anterior à prisão em flagrante, THIAGO apareceu no hotel em Corumbá/MS com as garrafas dizendo ser um remédio natural para pedra nos rins, não tendo estranhado nada, pois tem uma tia com problemas nos rins. Declarou ter ficado surpreso quando seu primo afirmou não saber nada a respeito da garrafa de suco e do frasco que supostamente continha remédio. Disse não saber de quem o primo comprou o frasco e o suco e, quando estavam em Santa Cruz não reparou nada suspeito. Em Juízo, ALEXANDER declarou que foi à Bolívia com o objetivo de fazer faculdade de farmácia, tendo efetuado a matrícula na faculdade Ecológica, visando ingressar no ano letivo do ano de 2012 (dois mil e doze). Afirmou que, por não ter mais dinheiro, todo o custo da viagem de volta foi paga pelo seu primo. Disse que, no retorno, THIAGO foi comprar as passagens, tendo retornado com salgados e com as garrafas que supostamente continham remédio para os rins. Posteriormente, saíram do hotel e foram à rodoviária e embarcaram no ônibus, cada um com uma garrafa. E, em seguida, foram abordados pelos

policiais. As testemunhas ouvidas em sede policial e em Juízo, Loester Santos de Oliveira, Robson Rigonato Lopes e Paulo Edson de Souza, foram unânimes em informar que foram encontrados dois recipientes contendo entorpecente em uma poltrona de um ônibus da Empresa Viação Andorinha, de propriedade de THIAGO e ALEXANDER. Impende mencionar, que o réu THIAGO apresentou uma conduta divergente ao seu depoimento, pois, apesar de afirmar em seus depoimentos que pensava que as garrafas continham remédio, no momento de sua prisão negou que as garrafas eram suas. Tal divergência prejudica a credibilidade de seu depoimento, evidenciando tratar-se de história criada com o intuito de autodefender-se. Faz-se mister destacar o trecho do depoimento perante autoridade judicial da testemunha Paulo Edson de Souza (fls. 213 e 307): (...) que um deles negou a posse das garrafas e o outro atribuiu a posse ao primo (...) Sublinho que o fato de a testemunha ser policial não invalida, por si só, seu depoimento. Nesse esteira, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nossa legislação processual penal não contempla nenhum dispositivo legal que traduza a necessidade de oitiva de testemunhas que não pertençam aos quadros da Polícia, nem tampouco veda ou concede valor diminuto ao depoimento de policiais. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. (TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345). Merece realce, ademais, o depoimento prestado em sede policial, e ratificado em juízo, pelo réu ALEXANDER (fls. 183/184): (...) QUE ficou surpreso quando seu primo negou conhecimento, para os policiais que o abordaram, dizendo que nada sabia sobre o frasco de suco e a garrafa que seria de remédio (...). Desse modo, concatenando as provas coligidas nos presentes autos, torna-se nítido que o réu THIAGO tinha conhecimento que a substância contida na garrafa era ilícita, pois se, de fato, acreditasse tratar-se de remédio, não existiriam motivos para que o réu negasse a posse dos recipientes. Outra sorte tem o réu ALEXANDER GOULART LOBÃO, pois a luz das provas presentes nos autos e das circunstâncias do caso concreto, não vislumbro sua efetiva participação para concorrência do delito realizado por THIAGO. Tal assertiva é ainda incorporada pela Teoria do Domínio dos Fatos utilizada pela doutrina para balizar a aplicação do art. 29 do Código Penal, fiel à ação do direito segundo sua realização prática. Pela Teoria do Domínio do Fato, autor é quem tem o controle final do fato, domina finalisticamente o decurso do crime e decide sobre sua prática, interrupção e circunstâncias (...), relacionando-se à conduta e não ao resultado (JESUS, Damásio E., 1999, p. 17). A teor de tais considerações, não vislumbro do comportamento do réu ALEXANDER fatos que impliquem satisfatoriamente a concorrência para o delito de tráfico, eis que não restou comprovado que este agiu para o deslinde de qualquer fato típico. A presunção de culpabilidade suscitada pela acusação não foi ratificada na ação penal, inexistindo prova segura, obtida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para embasar o decreto condenatório. Ora, se a sentença condenatória pudesse ser proferida apenas com base nos indícios constantes do inquérito policial ou de outros procedimentos administrativos, não haveria necessidade da existência da ação penal e da própria atividade jurisdicional. Todavia, os princípios constitucionais impedem tal assertiva, uma vez que a sentença condenatória somente pode ser proferida baseada em provas corroboradas por indícios suficientemente concatenados que afastem a dúvida do julgador. Portanto, uma fumaça de incerteza encobre a verdade real, imprescindível à condenação do réu ALEXANDER GOULART ROCHA. Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo, sufragado pela a garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. Outro não é o acolhimento de nossos TRIBUNAIS: ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. Cabe ao Juiz, deparando com a dúvida, proclamar a inexistência de prova suficiente para a condenação e, aportando na presunção de inocência de que desfruta o imputado, escrever o decreto de absolvição pelo caminho da sabedoria da parêmia - in dubio pro reo (TJRJ - Ac. unân., 2ª Câm., reg. em 04.04.86 - Ap. 11.026. FELIPPE, Donald J. Prova Criminal, Julex, Campinas, 1987, página 48); Quando o espírito do julgador atinge o estado da dúvida, outra solução não há senão a prolação do non liquet, pois é consectário do processo penal que o conhecimento alternativo, que inclui o sim e o não, sempre deve favorecer o acusado (TACRIM-SP - 11ª C. - AP 1047243 - Rel. Xavier de Aquino, j. 28.04.1997). Em síntese, o que consta nos autos é insuficiente para ensejar um decreto condenatório em desfavor do réu ALEXANDER, baseado no princípio do in dubio pro reo e na garantia constitucional da presunção de inocência. De outro lado, em desfavor do réu THIAGO, o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, evidenciando a autoria do ilícito de tráfico de drogas, sendo, pois, incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. I) THIAGO GOULART LOBÃO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 89/90, 110, 237, 238, 239, 240), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem

anteriores.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base.No presente caso, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. (...). 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...)7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.)(...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (...) (ACR 201060000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias multa) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.Dessa forma, mantenho a pena anteriormente fixada em: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).Embora o acusado tenha alegado ter recebido a droga em Corumbá, a origem estrangeira restou demonstrada em seu depoimento judicial. Em juízo, o réu afirma que recebeu a proposta de um estrangeiro que o vira no Hotel em que ficou hospedado na Bolívia. Além disso, foi categórico ao afirmar que o estrangeiro que lhe entregara a droga estava vindo da Bolívia, isso, demonstra a conexão territorial pelo qual circulou a droga, caracterizando-se, assim, o tráfico transnacional.Ademais, pelo fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Cumpram ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida em diversas formas, inclusive líquida, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por

competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidi o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva ao réu THIAGO: 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dias de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.3. Dos Bens Apreendidos No que diz respeito ao numerário e aos aparelhos de telefonia celular apreendidos (NOKIA IMEI n. 356239/04/654179/7 e N8i IMEI1 n. 359285020183608, IMEI2 n. 359285020183609), com seus respectivos chips e o cartão de memória, não restou demonstrada qualquer relação com a efetivação do ilícito em tela. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, eles devem ser devolvidos ao proprietário, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. 2.4 Manutenção da prisão cautelar Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva do mesmo. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) CONDENO o réu THIAGO GOULART LOBÃO, qualificado nos autos, à pena de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dias de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVO o réu ALEXANDER GOULART ROCHA, qualificado nos autos, da prática do delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado,

providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitro os honorários dos advogados Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior e Dr. Marcio Toufic Baruki, os quais atuaram nos autos como defensores dativos de ALEXANDER e THIAGO, respectivamente, no valor médio da tabela. Ficam revogadas as medidas cautelares impostas ao réu ALEXANDER GOULART ROCHA à fl. 187, eis que absolvido. Comuniquem-se ao relator do HC impetrado pelos réus desta sentença, encaminhando-lhe cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000944-27.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JHON EVER SANTIAGO TRUJILLO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAUN(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JHON EVER SANTIAGO TRUJILLO, ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID e CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAÚN, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I e III, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 13 de julho de 2011, os acusados foram flagrados transportando substância entorpecente dentro de um ônibus da Viação Andorinha que fazia a rota Puerto Suarez - Rio de Janeiro. Narra a denúncia que, durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais perceberam que ROGER e CHRISTIAN, que estavam sentados nas poltronas n. 25 e 26, aparentavam estar excessivamente nervosos, motivo este que levou os policiais a verificarem suas bagagens, onde lograram encontrar oito tabletes de cocaína na bagagem de CHRISTIAN e quatro tabletes de cocaína na bagagem de ROGER. Ao continuarem a fiscalização no ônibus os policiais encontraram 8 (oito) tabletes com o réu JOHN EVER SANTIAGO TRUJILLO, que estava sentado no banco número 8(oito). Tais tabletes continham as mesmas características dos apreendidos com os réus ROGER e CHRISTIAN. JOHN admitiu que estavam viajando juntos. Os réus foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal e interrogados. JHON EVER alegou que foi contratado por CHRISTIAN para transportar a droga e que receberia o valor de US\$ 1.000,00 (um mil dólares americanos) pela empreitada. Declarou ainda que o próprio CHRISTIAN transportou o entorpecente até Puerto Quijarro/BO e passou 8 tabletes para ele, além de comprar sua mala e lhe dar o dinheiro para a passagem (fls. 09/10). O réu CHRISTIAN negou que tenha adquirido o entorpecente e não justificou o motivo dele estar em sua bagagem de mão (fls. 11/12). Em seu interrogatório policial, ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID assumiu que estava transportando a droga, porém negou sua associação com CHRISTIAN. Questionado quanto às passagens terem sido adquiridas conjuntamente, pois os números identificativos assim indicam, ROGER alegou que estavam juntos no momento da entrada no Brasil, tendo ele inclusive dado dinheiro à CHRISTIAN para que comprasse as passagens (fls. 13 /14). Nos autos, constam os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/4); II) Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 20/21); III) Relatório da Autoridade Policial (fls. 74/80); IV) Laudo de Exame de Substância (cocaína) (fls. 110/113); V) Antecedentes dos acusados às fls. 125/127 e 349/352. VI) Defesas preliminares dos réus: CHRISTIAN JOSÉ IGLESIAS BERAÚN (fl. 121), ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID (fl. 131), JHON EVER SANTIAGO TRUJILLO (fl. 133). A denúncia foi recebida em 06 de março de 2012 (fls. 134/135). Realizada audiência de interrogatório aos 24.04.2012 (fl. 165), foram ouvidos os réus JHON EVER SANTIAGO TRUJILLO e CHRISTIAN JOSÉ IGLESIAS BERAÚN, oportunidade esta em que foi determinada a expedição de carta precatória para que fosse realizada a colheita de depoimento do réu ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID, preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS. O réu ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID foi ouvido em audiência realizada em 24.04.2012 (fl. 165). Foram ouvidas as testemunhas: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal, em 12.04.2012 (fls. 302/303); MÁRCIO PEREIRA LEITE, policial rodoviário federal, em 03.05.2012 (fl. 313); EVERALDO SÉRGIO GONZALES POLTRONIERI, policial rodoviário federal, em 02.05.2012 (fl. 324/325). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 355/359) e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos. Requereu a condenação dos acusados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, bem como a decretação de perdimento do numerário apreendido em poder dos acusados quando do flagrante, por ser produto do crime de tráfico de drogas por eles perpetrado. Em suas alegações finais (fls. 366/372), a defesa de ROGER ABELARDO RIVERA pugnou pela aplicação da atenuante de confissão espontânea, pela exclusão do art. 35 e 40, III, da Lei 11.343/2006 e pela aplicação do benefício previsto no art. 33, 4º, da referida lei. A defesa de CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAÚN, em suas alegações finais (fls. 374/376), pugnou pela absolvição do réu, conforme o art. 386, VII, do CPP e com base no princípio do in dubio pro reo. Em suas alegações finais (fls. 378/379), a defesa de JHON EVER SANTIAGO TRUJILLOS pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal e a atenuante de

confissão espontânea, pela exclusão do art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006 e pela aplicação do benefício previsto no art. 33, 4º, da referida lei. Requereu também a substituição da pena em restritiva de direitos ou, alternativamente, a concessão do benefício do cumprimento de pena em regime aberto. É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 Preliminarmente, insta consignar, que o interrogatório judicial dos réus fora colhido pelo MM. Juiz Federal Titular que atualmente se encontra em férias, de sorte que em atenção ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual, uma vez que à luz de tais circunstâncias (férias do juiz condutor da instrução processual), o princípio da identidade física do juiz há de ser relativizado. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CANNABIS SATIVA LINNEU. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NULIDADE PROCESSUAL. RÉU INDEFESO. ARTIGO 399, 2º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. (...) V - Não violação do princípio da identidade física do juiz, consubstanciado no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, eis que fundamentada a atuação do magistrado que não participou da instrução processual diante das férias do titular. (...) (ACR 00145172820074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2011 ..FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:..) No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/21, em que consta a apreensão de 8 tabletes com CHRISTIAN JOSÉ IGLESIAS BERAÚN - com peso bruto aproximado de 2.710g (dois mil setecentos e dez grama) de cocaína -, 8 tabletes com JHON EVER TRUJILLO SANTIAGO - com peso bruto de 2.670g (dois mil seiscentos e setenta grammas) de cocaína - e 4 tabletes com ROGER ABELARDO ALMONACID RIVERA - com peso bruto de 1.330g (um mil trezentos e trinta grammas) de cocaína -, substância atestada pelo Laudo de Exame Definitivo encartado às fls. 110/113. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos acusados, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. Quanto aos réus ROGER ABELARDO ALMONACID RIVERA e JHON EVER TRUJILLO, ambos confessos, a autoria é inconteste, visto que em seus depoimentos policiais e judiciais, em nenhum momento negaram que estavam transportando entorpecente proveniente do estrangeiro. Em relação ao réu CHRISTIAN, não obstante sua veemente negativa de autoria do ilícito, não confessando inclusive ter transportado a droga apreendida em sua posse, as provas coligadas aos autos são fortes e conclusivas o suficientes para ensejar uma condenação. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, indicam claramente que todos os réus transportavam entorpecentes, sendo que cada um tinha uma mala com as mesmas características, contendo tabletes de cocaína. As testemunhas, em depoimento judicial, afirmaram: que era uma fiscalização de rotina no ônibus; que entrevistaram os passageiros; que dois dos réus estavam lado a lado nas poltronas; que o passageiro do lado disse ser sobrinho dele e o estava levando para São Paulo para tratamento; que pediu para ver a bolsa que estava com ele, e lá dentro estavam 8 tabletes; que lá embaixo, na bolsa, estavam mais 4 tabletes; que o outro réu que estava mais à frente estava com 8 tabletes em sua bagagem; que as embalagens da droga apreendida com os réus eram idênticas; que a informação de um deles é que permitiu associá-los; que um entorpecente estava no assoalho perto da perna de um deles, outro na bolsa e outro em uma bolsinha apontada pelo réu; que todas as bagagens estavam sendo levadas como bagagem de mão; que acompanhou a entrevista do réu que estava com a perna quebrada e o réu que estava ao lado; que depois mudaram a história dizendo que se conheciam na estrada; que posteriormente, um deles indicou que o dono da droga era o réu que estava ao lado do que tinha a perna quebrada; que os réus, tanto o que estava mais distante quanto o que tinha a perna quebrada, demonstraram muito medo do outro réu; que o que estava do lado do que tinha a perna quebrada foi apontado como o responsável; que os réus disseram que iriam levar a droga para São Paulo; que os réus vieram de Lima no Peru; que o réu apontado como o responsável negou veemente que tinha ciência da droga, inclusive da que foi encontrada com ele; [Depoimento de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal] que estavam trabalhando no Lampião Aceso e fiscalizaram o ônibus; que entraram no ônibus e entrevistaram os réus, sendo que dois deles estavam um do lado do outro e um terceiro mais distante; que em revista aos pertences dos passageiros das poltronas 25 e 26 foram localizados os tabletes de cocaína; que com o passageiro da poltrona 10 também foi encontrado tabletes de cocaína com as mesmas características; que o passageiro da poltrona 10 disse que tinha muito receio, pois o CHRISTIAN podia fazer algum mal à sua família; que o passageiro do lado do CHRISTIAN estava com a perna quebrada; que os réus disseram que traziam a droga do Peru; que deu pra perceber que o CHRISTIAN era o proprietário da droga; que os réus disseram que iriam receber dinheiro para fazer o transporte; que CHRISTIAN negou a propriedade da droga que estavam em seus pertences; que no momento da fiscalização o próprio CHRISTIAN apontou a bagagem como dele, antes de ser achado a droga; [Depoimento de MÁRCIO PEREIRA LEITE, policial rodoviário federal] que estavam efetuando uma fiscalização de rotina; que entrevistaram os passageiros; que viram o nervosismo dos réus; que localizaram nas bolsas dos réus o entorpecente; que dois vijavam lado a lado e outro

um pouco mais a frente; que os dois tinham bagagens onde foram encontrados os tabletes de entorpecente; que os três estavam com bolsas idênticas; que identificaram a bagagem de um dos réus pelo ticket e do outro réu porque estava em suas pernas; que um dos réus negou; que o réu que estava sentado um pouco mais distante disse que estavam juntos; que o ticket de entrada no país estavam sequenciais, indicando que teriam entrado juntos no país; que um dos réus disse que um deles estava responsável e era o proprietário da droga; que um foi apontado como proprietário por outro; que os réus assumiram que estavam transportando por dinheiro; [Depoimento de EVERALDO SÉRGIO GONZALES POLTRONIERI, policial rodoviário federal] Quanto ao envolvimento dos réus entre si para o cometimento do delito, verifco que os cartões de entrada no país (fls. 64,65 e 69), cujos números (0316910, 0317111 e 0316912) são sequenciais, e as passagens da Viação Andorinha em nome dos réus CHRISTIAN e ROGER (fls. 62 e 66), também com numerações consecutivas (310647 e 310648), tratam-se de provas robustas para concluir que os réus entraram no país e cometeram o delito juntos. Os réus, na tentativa de negar tal relação entre eles no cometimento do delito e, principalmente, livrar o réu CHRISTIAN da devida punição estatal, narram inverosímeis histórias para justificar tais numerações. O réu CHRISTIAN JOSÉ IGLESIAS BERAÚN, em seu interrogatório judicial, afirmou: que trabalhava em uma consultora imobiliária por pouco mais de quatro anos; que estudou até o segundo grau; que aos 18 anos teve uma filha; que foi convidado por um amigo que trabalha em São Paulo para uma festa de casamento; que veio ao Brasil para ir à essa festa de casamento; que nunca foi preso ou processado antes; que vinha em um ônibus com um senhor peruano e que a polícia parou o ônibus e foi interrogar esse senhor; que conhecia esse senhor da fronteira; que não transportou drogas; que nada foi encontrado com ele; que não conhece os outros réus; que na imigração conheceu o senhor que tem problema na perna, e por ajudá-lo, foi preso; que sua esposa tem o convite de casamento, e a esposa está no Brasil; que o casamento para o qual foi convidado iria ser em São Paulo, em uma Igreja Batista; que não conhece o JHON; que conheceu o ROGER na fila de imigração e deu o lugar da frente na fila para ele; que ROGER também é um peruano; que quando foi fazer a entrada na imigração, tinha a passagem da Viação Andorinha em branco, porque se não conseguisse o visto, a Andorinha devolveria a passagem; que como ROGER não tinha uma passagem da Andorinha, ele passou a sua passagem ao ROGER; que a esposa ficou no Peru com os filhos; que veio sozinho para relaxar um pouco; que na festa de casamento conhecia o noivo; que tinha uma mochila e uma bagagem de mão; que o policial não encontrou nada com ele, e sim com o ROGER; que o próprio ROGER, no momento da descoberta da droga, disse que era só dele; que o policial achou que, como ele era peruano, tinha algo a ver com isso; que não conhece o JOHN, e sim apenas o ROGER; que quando chegou no momento de embarque, viu o ROGER que tinha conhecido um dia antes e foi cumprimentá-lo, ajudando-o, inclusive, a subir as malas; que um dia antes, passou uma passagem ao senhor ROGER; que vendeu a passagem; que foi junto com ROGER ao guichê da Andorinha e a funcionária colocou o nome dos dois nas passagens, e como eram peruanos resolveram colocá-los juntos; que a polícia federal, no setor de imigração, exige duas passagens, uma de entrada outra de saída; quem preencheu as passagens foi uma funcionária da Andorinha; Ao tentar justificar sua vinda ao Brasil, o réu CHRISTIAN alega que veio com o objetivo de ir a uma festa de casamento em São Paulo, porém, ao ser questionado sobre o convite da festa, disse que está com sua esposa, que teria ficado no Peru. O fato do acusado não ter o convite de casamento no momento de sua prisão, sendo que alegadamente tal evento seria o único motivo de sua viagem, evidencia tratar-se de uma história fantasiosa, criada no intuito de autodefender-se. Demais disso, o próprio CHRISTIAN desqualifica a credibilidade de seu depoimento e de sua versão apresentada ao dizer que conheceu Roger um dia antes da viagem e coincidentemente, no dia da viagem, encontraram-se novamente na rodoviária, e, pelos simples fato de serem peruanos foram colocados juntos. Ora, o que se vê, é que o réu CHRISTIAN já acompanhava o réu Rogers desde antes do coincidente encontro na rodoviária, prática comum de traficantes que entregam a droga para os transportadores e acompanham a distância para que a droga chegue ao destino final. O réu JOHN EVER, em seu interrogatório policial, alegou que CHRISTIAN o teria contratado para transportar o entorpecente e que para isso receberia a quantia de mil dólares. Alegou ainda que CHRISTIAN foi o responsável por transportar a droga até Puerto Quijarro e que, ao término do transporte ilícito, CHRISTIAN faria a entrega da droga em São Paulo. Em seu interrogatório judicial, porém, JOHN mudou sua versão, afirmando: que trabalhava em Belém do Pará como vendedor; que mora no Brasil há 15 anos; que tem família no Brasil e tem uma filha de 8 anos de idade; que ganhava de 300 a 400 reais mensais; que estava transportando a droga; que é réu confesso desde o momento da prisão; que estava transportando droga com o ROGER ABELARDO; que sabia que estava transportando cocaína; que não conhece e nunca viu CHRISTIAN; que conhece ROGER desde à infância; que não conhece e nunca viu CHRISTIAN; que nunca falou do CHRISTIAN; que não falou o que está escrito em seu depoimento policial; que iria receber mil dólares pela empreitada; que desceu de São Paulo dia 8, que chegou à Corumbá dia 9, Sábado, e veio com JOÃO DOS SANTOS; que JOÃO DOS SANTOS o contratou e o trouxe à Corumbá; que veio com JOÃO à Corumbá; que então JOÃO disse que o carro estragou e o fez uma nova proposta, dizendo que iria pagar mil dólares se ele levasse a droga até São Paulo; que JOÃO disse para atravessar a fronteira e voltar, pois era melhor; que foi até a fronteira e voltou; que JOÃO lhe deu 400 reais; que voltou da fronteira e encontrou ROGER ABELARDO; que tomaram um refrigerante e uma cerveja e o propôs sobre transportar a droga; que ROGER aceitou transportar a droga; que deu os 400 reais para ROGER; que o JOÃO, que lhe trouxe, mostrou a



mercadoria; que apenas ele e ROGER transportaram a droga; que quem comprou as passagens foi ROGER ABELARDO e não viu se ele comprou com outra pessoa; que conheceu JOÃO em São Paulo; O réu ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID, em seu interrogatório judicial, afirmou: que era pedreiro, porém sofreu um acidente em que perdeu um olho e quebrou a perna; que não recebe aposentadoria; que nunca foi preso ou processado antes; que confessa o crime; que foi JOHN TRUJILLO foi a pessoa que o procurou para acompanhá-lo no transporte ilícito; que estava em uma comunidade cristã em Puerto Quijarro, e pensou que nessa comunidade ele iria conseguir fazer as cirurgias na perna que necessita; que nessa comunidade encontrou-se com o JOHN TRUJILLO, que é da mesma cidade dele no Peru; que JOHN convidou-o a ir à São Paulo, dizendo que lá podia ajudá-lo a fazer a cirurgia; que não tem nenhuma relação com CHRISTIAN; que o senhor JOHN TRUJILLO deu-lhe 400 reais para comprar a passagem e carimbar o visto no setor de Imigração; que quando estava na fila no setor de imigração, encontrou com o CHRISTIAN; que CHRISTIAN ofereceu ajuda; que precisava de uma passagem para mostrar à funcionária do setor de imigração; que CHRISTIAN já tinha as passagens e lhe passou para mostrar para a menina do guichê; que a única relação dele com CHRISTIAN é nessa ajuda; que não sabe da relação de JOHN TRUJILLO com CHRISTIAN; que teve intérprete na Polícia Federal; que na Polícia Federal o seu depoimento foi lido em português e, por causa disso, não entendeu; que não leram o depoimento para ele; que já assumiu os pacotes de entorpecente; que está arrependido; A mudança entre as versões apresentadas por JOHN e ROGER em sede policial e judicial, aliada com as afirmações das testemunhas de que os dois aparentavam ter muito medo do réu CHRISTIAN no momento da prisão, demonstram que os réus, ao negarem o envolvimento de CHRISTIAN no crime em seus depoimentos judiciais, tentam beneficiá-lo. Desta feita, diante do depoimento das testemunhas e de tudo o mais que consta nos autos, evidente estão as autorias deste ilícito e incontestes são as responsabilidades criminais dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos acusados em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. Os réus, ao que se vê, serviram para a empreitada como meros transportadores. Não há indícios suficientes nos autos para comprovar que os três se aliaram, de forma duradoura, para o fim específico de traficância. Não obstante o réu CHRISTIAN ter agido como financiador da empreitada, o que se extrai da prova colhida é que os três réus transportaram a droga como mulas, com o objetivo de obter recompensa em dinheiro, traduzindo-se em mera coautoria. Não restando patentemente provada nos autos a existência de uma relação entre ambos ou com terceira pessoa para a realização de outras empreitadas criminosas voltadas para o tráfico de drogas. Assim já decidiram os Tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDOTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) Por todo o exposto, devem os acusados ROGER, CHRISTIAN e JHON serem absolvidos da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. I) ROGER ABELARDO

RIVERA ALMONACID a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 127 e 352), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme devidamente provado nos autos, os réus praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, mesmo que tenham distribuído a droga entre si para facilitar o transporte, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 6.710g (seis mil setecentos e dez gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 6.710 g de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato do tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficis ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal. Pena base: 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o acusado confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO

ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Assim, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do delito restou demonstrada.Conforme exaustivamente dito pelos réus e pelas testemunhas em sede policial e judicial, o entorpecente era proveniente do estrangeiro. Além disso, o fato dos réus serem estrangeiros e terem partido para a empreitada criminoso a partir de seu país natal, Peru, torna cristalina a transnacionalidade do crime. Cumpre ressaltar que neste município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, trazida pelos acusados em sua forma mais lesiva (sal cloridrato).Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já restou decidido no seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade arditosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 606 (seiscentos e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminoso.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto):Pena definitiva do réu ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID: 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.II) JHON EVER

SANTIAGO TRUJILLO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 125 e 350), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme devidamente provado nos autos, os réus praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, mesmo que tenham distribuído a droga entre si para facilitar o transporte, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 6.710g (seis mil setecentos e dez gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 6.710 g de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato do tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficis ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal. Pena base: 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa<sup>33</sup> e c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o acusado confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO

ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Assim, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do delito restou demonstrada.Conforme exaustivamente dito pelos réus e pelas testemunhas em sede policial e judicial, o entorpecente era proveniente do estrangeiro. Além disso, o fato dos réus serem estrangeiros e terem partido para a empreitada criminoso a partir de seu país natal, Peru, torna cristalina a transnacionalidade do crime. Cumpre ressaltar que neste município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, trazida pelos acusados em sua forma mais lesiva (sal cloridrato).Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já restou decidido no seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade arditosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias, e 606 (seiscentos e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminoso.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto):Pena definitiva do réu JHON EVER SANTIAGO TRUJILLO: 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.III) CHRISTIAN JOSÉ IGLESIAS BERAÚNA) Circunstâncias judiciais - art.

59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 126 e 351), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme devidamente provado nos autos, os réus praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, mesmo que tenham distribuído a droga entre si para facilitar o transporte, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 6.710g (seis mil setecentos e dez gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 6.710g de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato do tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal. Pena base: 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - tendo em vista a não confissão do réu, não deve ser aplicada atenuante de pena por confissão espontânea. O réu negou sua participação no crime, não colaborando, assim, com a Justiça para a apuração do delito e suas circunstâncias, sendo indevido, portanto, a aplicação de tal atenuante.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do delito restou demonstrada. Conforme exaustivamente dito pelos réus e pelas testemunhas em sede policial e judicial, o entorpecente era proveniente do estrangeiro. Além disso, o fato dos réus serem estrangeiros e terem partido para a empreitada criminosa a partir de seu país natal, Peru, torna cristalina a transnacionalidade do crime. Cumpre ressaltar que neste município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e

extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, trazida pelos acusados em sua forma mais lesiva (sal cloridrato). Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multae) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto). Pena definitiva do réu CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAÚN: 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias, e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.3 - DOS BENS APREENDIDOS Quanto ao numerário apreendido, sendo R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) e U\$ 2,00 (dois dólares americanos) com o réu CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAÚN, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) com o réu JHON EVER TRUJILLO SANTIAGO, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) com o réu ROGER ABELARDO ALMONACID RIVERA, entendo que, por ser tratar de uma empreitada criminosa com o objetivo de tráfico internacional de drogas, tal dinheiro seria utilizado no pagamento de despesas da viagem, tratando-se, portanto, de instrumento de crime. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006. 2.4 - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva dos mesmos. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, os réus não possuem residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possuam ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nestes termos, mantenho a prisão cautelar dos réus. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID, qualificado nos autos, a 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu JHON EVER SANTIAGO TRUJILLO, qualificado nos autos, a 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; c)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAÚN, qualificado nos autos, a 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias, e 607 (seiscentos e sete) dias-multa em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06;d) ABSOLVO os acusados ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID, JHON EVER SANTIAGO TRUJILLO e CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAUN, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Expeça, a Secretaria, as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS quanto aos réus CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAUN e JHON EVER SANTIAGO TRUJILLO, e ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Campo Grande/MS quanto ao réu ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID, para suas providências.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos acusados; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento.Comunique-se o relator do H.C impetrado pelos réus acerca desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Autoridade Policial, conforme requerido à fl. 384, para fins de expulsão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5018**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001571-31.2011.403.6004** - PAULINA TOLEDO IBARRA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

#### **Expediente Nº 5019**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000866-96.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Fls.41:Defiro.Tendo em vista que o executado pagou a dívida (Cfr.:24/25 e 32), com relação a este débito o nome dele não pode ser mantido em órgão de proteção ao crédito. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova imediatamente a exclusão do nome do executado JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA ME de quaisquer órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito pago nestes autos.Após, aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls.39.esA 0,10 Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5077**

##### **ACAO PENAL**

**0000964-78.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JULIO CESAR DOS SANTOS DURO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)



Ciência à defesa do despacho de fl. 176: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 174/175).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5078**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001637-71.2012.403.6005** - ALISSON CARLOS ROCKENBACH(PR036906 - WELINGTON EDUARDO LUDKE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0002310-64.2012.403.6005** - INACIO CARLOS FERREIRA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 92: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1273**

##### **ACAO MONITORIA**

**0003239-34.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X TIAGO ALVES BERNARDES DOS SANTOS X ANGELA MARIA CALIXTO DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Thiago Alves Bernardes dos Santos e outro, visando a satisfação pelo réu do débito e seus encargos descritos na inicial.Ordenada a citação dos devedores, veio a notícia de que firmaram acordo extrajudicial com a CAIXA, conforme se observa às fls. 131/136.A credora requereu a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito na via administrativa.Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir:Considerando o cumprimento da obrigação, conforme afirmado pela credora às fls. 131/136 dos autos, declaro, por sentença, extinta a execução, e o faço com fundamento no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, já que se trata de execução não embargada. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ponta Porã, 23 de novembro de 2012.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002191-06.2012.403.6005** - ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA X ANA APARECIDA DE MORAES MARQUES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Antonio Carlos Marques Pereira em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à

necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 22 de novembro de 2012.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001800-51.2012.403.6005 - SEBASTIANA CARDOSO VILAMAIOR (MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Fábio Korndoerfer Monteiro, OAB/MS 15.101. Presente a testemunha Abel Atanázio de Abreu Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Não vislumbro início de prova material. A autora afirmou que nunca trabalhou na roça. A testemunha alegou que ela era empregada doméstica. O marido da autora, segundo CNIS e prova oral, sempre trabalhou em construção civil. Segundo o último informante, a autora reside na cidade há pelo menos 20 anos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade

para litigar. Sem reexame necessário porque o INSS venceu. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

**0002074-15.2012.403.6005 - MARIA ILDA DE SOUZA CHERIS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8.516. Presentes as testemunhas João Carlos de Oliveira e Eva Helena da Silva. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de nascimento da filha, datada de 1974, qual consta que autora residia em chácara, certidão que comprova assentamento em 2004, inspeção judicial que prova inúmeras características físicas compatíveis com a de rurícola). No ponto, é importante relatar que, embora a certidão de nascimento não declare a ocupação da autora, excepcionalmente há que se admitir como início de prova a indicação do local de vida, máxime em se considerando a informalidade do labor rural à época e a total ausência de vínculos urbanos, a par da comprovada lide rural ulterior. A prova oral é toda no sentido do labor rural por toda a vida da autora. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (15/05/2012) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Maria Ilda de Souza Cheri; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 151.294.795-1; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 15/05/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 27/11/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

**0002358-23.2012.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por SILVERIA MALANIA ARGUELHO em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar

Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 27 de novembro de 2012.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001290-19.2004.403.6005 (2004.60.05.001290-7) - HERCULES PEREIRA DOS SANTOS (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150 e 164 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de novembro de 2012.

#### **Expediente Nº 1274**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002475-48.2011.403.6005 - ALCIDES SANTOS DALBERTO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2012.

**0001634-19.2012.403.6005 - RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2012, às 14:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico

Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Lissandro Miguel de Campos Duarte, OAB/MS 9.829. Presentes as testemunhas Vilto Recalde Cespede e Livrada Medina Recalde. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio-reclusão, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que a autora não demonstrou a condição de dependente do preso. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. A filiação foi provada documentalmente. A dependência, oralmente, porquanto restou claro que o filho morava com a mãe, não tinha filhos, tampouco esposa. O último valor recebido pelo preso era menor que o limite máximo previsto na legislação pra deferimento do pleito. Quando preso, ele já não recebia benefício previdenciário. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder auxílio reclusão à autora de 21/11/2011 (DER e DIB) até que o preso saia do cárcere, e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Ramona Lourdes Oviedo da Silva; 3- Benefício concedido: auxílio-reclusão; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 21/11/2011; 6 - RMI fixada: a calcular; 7 - Data do início do pagamento: 27/11/2012. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

**0001638-56.2012.403.6005 - VIVALDINO DE JESUS PASSOS(PR030146 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar.Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã, 26 de novembro de 2012.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002014-42.2012.403.6005 - LINDAURA FERREIRA SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516. Presentes as testemunhas Maria de Lourdes Silva, Luiz Jara e Teófilo Cezário da Silva. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento, CTPS do marido e documento indicando assentamento). As duas primeiras testemunhas provaram trabalho rural desde 2002 e a última desde aproximadamente 1976. O marido recebeu auxílio-doença rural, a roborar a tese veiculada na inicial. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (23/04/2012) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo

econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Lindaura Ferreira Santos; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 151.294.628-9; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 23/04/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 27/11/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

**0002054-24.2012.403.6005 - ESMERALDA CASTRO ANDRE BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101. Presentes as testemunhas Giane Aparecida de Paula Castilho Teixeira e Roseli Terezinha Borges. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material, porém não contemporâneo ao suposto labor rural anterior a 2004 (razão pela qual a carência não foi preenchida). A prova material remonta a 2004 (assentamento). O atual marido se uniu a ela em data incerta, segundo a prova oral. Não se sabe se em 2000 ou 2004. Também há manifesta incongruência entre os depoimentos prestados acerca do fim do primeiro casamento. Uma testemunha disse que o casamento terminou em 2000; outras, bem antes disso. A autora ora diz uma coisa, ora diz outra. Seu depoimento é tão incoerente que não merece credibilidade. O termo final do primeiro casamento é muito importante porque durante ele a prova documental é rica no sentido da lide urbana, tanto pela autora (que trabalhou em frigorífico) como pelo primeiro marido (histórico vasto de vínculos urbanos). De se ver que não há qualquer obstáculo em deferir a aposentadoria rural para o atual marido (como foi feito hoje por este juízo) e indeferir para sua atual esposa, tendo em vista que o enlace entre ambos é recente e no primeiro casamento não houve lide rural provada. Por fim, impende dizer que inexistente prova material em favor da autora em período anterior a 2004, ao passo que seu marido atual detinha em seu favor tal documentação. A fala da autora tangencia a má-fé processual, mas as contradições podem decorrer de outro fator que não o dolo (não tenho certeza absoluta da malícia, de modo que deixo de condenar a autora por conta disso). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque o INSS venceu. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

**0002055-09.2012.403.6005 - RAMAO AGUERO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2012, às 13:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101. Presentes as testemunhas João Carlos de Oliveira e Eva Helena da Silva. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (CTPS

apontando labor como tratorista e como trabalhador rural, além de certidão de assentamento). O vínculo como tratorista é rural, porquanto inserido irretorquivelmente na seara campestre. Ademais, é da prova oral que o autor também trabalhava com outros afazeres rurais, quando tinha tal vínculo. A prova oral é toda no sentido do labor rural por toda a vida do autor. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (29/06/2012) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Ramao Agüero; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 151.294.814-1; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 29/06/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 27/11/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005150-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005150-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA**

Trata-se de Ação de Execução movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL em face de ARILTHON JOSÉ SARTORI ANDRADE LIMA, visando a satisfação pelo executado do débito e seus encargos descritos na inicial. Citado à fl. 23 dos autos e planilha de débito atualizada constante às fls. 56/57. Após efetivada a ordem de BACENJUD (fls. 59/60), o executado foi intimado acerca da penhora (fl. 64) advindo a notícia de que foi quitado o débito objeto da presente demanda, conforme petição de fls. 67/70. A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor. Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir: Considerando o cumprimento da obrigação, conforme afirmado pela credora à fl. 67/70 dos autos, declaro, por sentença, extinta a execução, e o faço com fundamento no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, já que se trata de execução não embargada. Custas de lei. Intime-se a OAB/MS para que esta informe, no prazo de dez dias, uma conta bancária para transferência on line dos valores penhorados na Caixa Econômica Federal, conta poupança 300-3, agência 3214, por meio do BACENJUD. Por fim, defiro o desbloqueio dos valores penhorados na conta Bradesco em 12/09/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ponta Porã, 22 de novembro de 2012.

**0003546-22.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL em face de FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA visando o recebimento do débito descrito na inicial. Devidamente citado (fl. 30v.), decorreu o prazo legal sem que nada fosse apresentado o requerido. Intimada, comparece a exequente, à fl. 86, protestando a extinção do feito, com supedâneo no art. 794, I do CPC, em função da satisfação do crédito pela parte devedora. Considerando, no caso, o cumprimento da obrigação, conforme informado pela exequente, resta extinta a execução, na forma do que dispõe o art. 794, I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Custas de lei. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Ponta Porã, 26 de novembro de 2012.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002525-74.2011.403.6005 - AYRTON JHONSON DA SILVA GOMEZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X NAO CONSTA**

Vistos, etc. Considerando que o autor não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 37, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Transitada em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 07 no valor mínimo da tabela oficial. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na

distribuição.P.R.I.Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2012.

**0002064-68.2012.403.6005** - TERESA DE JESUS PALACIOS VELAZQUEZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Considerando que o autor não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 14, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Transitada em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 07 no valor mínimo da tabela oficial. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2012.

**0002439-69.2012.403.6005** - JUAN PABLO VELASQUEZ VALIENTE(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X NAO CONSTA

Considerando que o autor não juntou os documentos solicitados no despacho de fl.15, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Transitada em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 08 no valor mínimo da tabela oficial. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2012.

### **Expediente Nº 1275**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001204-67.2012.403.6005** - EMPRESA EDUARDO A TAKAKI E CIA LTDA ME X EDUARDO AKIRA TAKAKI X EMPRESA TAKAKI & CIA LTDA ME X VALDEMAR OSSAMU TAKAKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que culminou na pena de perdimento dos veículos CAVALO TRATOR SCANIA R/124 420, ano 2005, modelo 2006, cor branca, placa CVP-2038 e do semi-reboque SR/GUERRA AG GR, cor azul, ano/modelo 2002, placa AKG-6977, Mariluz-PR. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã, 23 de novembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001412-51.2012.403.6005** - AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo BMW modelo X1 sdrive 1.8 i, gasolina, ano 2011, modelo 2012, placa NRX-1400, chassi WBAL3109CVN96601. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 28 de novembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002416-26.2012.403.6005** - TARCISIO COSTA MELO(BA020839 - JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 19 de novembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002565-22.2012.403.6005** - IRENE YAEKA NISHIMURA DOKKO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 22 de novembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002566-07.2012.403.6005** - BANCO BMC S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 20 de novembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002582-58.2012.403.6005** - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 20 de novembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1461**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001609-03.2012.403.6006** - ANSELMO TORRES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARINES ALVES DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

O pedido liminar de devolução imediata do veículo não merece acolhimento tendo em vista o rito célere do mandado de segurança. Ausente o risco de ineficácia da ordem de devolução caso seja deferida ao final do processo, o impetrante não faz jus ao deferimento desse pedido. Por outro lado, estão presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar requerida, apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo apreendido objeto da impetração, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, em princípio, está demonstrado que os impetrantes não detinham conhecimento de que seus veículos estariam sendo utilizados para a prática de ilícito bem assim que são os proprietários dos bens (fls. 39/41). Além disso, a pena de perdimento do veículo foi proposta no Parecer Técnico de fls. 54/59 e 61/66, e aplicada no

despacho decisório que julgou procedente o procedimento administrativo (fl. 67 e 68) Por outro lado, o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Não se pode olvidar, no entanto, que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Pelo exposto, determino à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo objeto da impetração, até o término deste processo. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no prazo legal. Ciência do feito à PFN, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 23 de novembro de 2012 SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001372-66.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDILSON DE SOUZA LOPES (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X EDIVALDO DE SOUZA LOPES (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Conforme determinado no despacho de fl. 194, encaminhei a carta precatória nº 756/2012-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR para oitiva das testemunhas de acusação/defesa José Augusto Relá e João Zaions Neto e a carta precatória n. 757/2012 - SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS para finalidade das testemunhas de acusação/defesa Valmir Gimenez Calonga, Jair Souza da Silva e Teodocia Calonga da Silva. (Súmula 243-STJ).

#### **ACAO PENAL**

**0001438-80.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 1086/108: Oficie-se ao Ministério da Justiça, em resposta, no sentido que há interesse no pedido de extradição de ambos os nacionais brasileiros mencionados, informando que estão sendo apurados os indícios de localização deles no Paraguai. Cumpra-se com urgência, a parte final da sentença, quanto à requisição de informações perante a Delegacia de Polícia Federal e providências decorrentes (fl. 1065, verso). Fls. 1089/1091: A determinação de entrega da carteira nacional de habilitação refere-se, naturalmente, à autorização de dirigir válida. Se o condenado já requereu a renovação do documento, caso venha a recebê-lo, deve entregá-lo em Juízo no prazo assinalado (24 horas), a contar do recebimento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1462**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000945-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000945-8)** - AULETE GOMES DE OLIVEIRA ZAMBONI (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000244-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000244-4)** - LADAIRA SOARES MERA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das Cartas Precatórias de fls. 352-361, 372-400, 421-451, 452-483 e 508-568, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000886-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000886-8) - SEBASTIANO PEREIRA FLORENCIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SEBASTIÃO PEREIRA FLORENCIO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu os benefícios da judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e antecipada a prova pericial. Na mesma decisão, foi determinada a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a após a produção da prova pericial (fl. 30). Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação (fls. 51/60), alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que o autor foi segurado da Previdência Social até 12.06.2006 e seu período de graça encerrou-se em 12.06.2007, quando, então, perdeu a qualidade de segurado do RGPS. Afirma não haver nos autos prova da qualidade de segurado especial do autor, tampouco do cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que não há qualquer início de prova material que indique que o autor exerceu atividade rural nos últimos 12 meses. Por fim, argumenta não ter sido demonstrada a incapacidade laboral da parte autora, presumindo-se legítima a perícia administrativa anteriormente realizada que constatou a capacidade do autor para o trabalho. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a correção monetária e os juros de mora observem o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, os honorários de sucumbência sejam fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e que o benefício seja deferido apenas a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Apresentou quesitos (fls. 61/62) e juntou documentos (fls. 63/64). Foi juntado o laudo pericial (fls. 162/165). Considerando tratar-se de trabalhador rural, concedeu-se prazo à parte autora para que arrolasse testemunhas (fl. 167), porém, deixou de se manifestar (certidão de fl. 168). A decisão de fl. 169 tornou preclusa a produção de prova testemunhal pelo autor, determinando-se vista às partes quanto ao laudo pericial. Intimadas as partes (fl. 170), autor e réu deixaram transcorrer in albis o prazo legal (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir. Conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do PLENUS emitidos por este Juízo, anexos a esta decisão, constata-se que a parte autora já percebe, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14.09.2010, cuja concessão postula por meio desta demanda, sendo, patente, portanto, a falta de interesse de agir, o que enseja a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí(MS), 22 de novembro de 2012. SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0000444-86.2010.403.6006 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS (fls. 106-116), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, nos termos fixados na sentença de fls. 100-104. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000545-26.2010.403.6006 - MARIA JACI DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000678-68.2010.403.6006** - HUMBERTO CALDERAN X ROSANGELA SILVA DE ASSIS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 244-288. Após, vista ao MPF, para o mesmo fim. Em seguida, em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito nomeado, Valmir Albieri Ferreira, para liberação dos 50 % (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, com a confirmação da CEF acerca do levantamento, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000791-22.2010.403.6006** - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Antes, porém, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 35, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Em se tratando de precatório, intime-se o INSS, também, a manifestar se há débitos pendentes, para fins de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000958-39.2010.403.6006** - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 238-279. Após, vista ao MPF, para o mesmo fim. Em seguida, em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito nomeado, Valmir Albieri Ferreira, para liberação dos 50 % (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, com a confirmação da CEF acerca do levantamento, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001143-77.2010.403.6006** - PATRICIA CONEGUNE TEOFILO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 110-115), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001159-31.2010.403.6006** - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 345-388. Após, vista ao MPF, para o mesmo fim. Em seguida, em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito nomeado, Valmir Albieri Ferreira, para liberação dos 50 % (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, com a confirmação da CEF acerca do levantamento, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001295-28.2010.403.6006** - ZILDA DA SILVA PORFIRIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001316-04.2010.403.6006** - LUIZ CARLOS DIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do INSS de fl. 98 e indefiro a alteração do pedido do presente feito para auxílio-doença. Depreque-se a perícia socioeconômica ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Intimem-se.

**0000112-85.2011.403.6006** - SUZANA FERNANDES DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000127-54.2011.403.6006** - ROSILEI DA CRUZ VELOZO PORTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 120-122. Anuindo a requerente, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

**0000128-39.2011.403.6006** - MARINEZ BARBOSA DE SENA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 86-87 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000347-52.2011.403.6006** - CICERO PEREIRA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de maio de 2004, fevereiro de 2010 e março a maio de 2011, entendo que não há discrepância com o laudo realizado pelo perito judicial, em 18 de outubro de 2011, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral do requerente. Ademais, não há qualquer elemento que indique a existência de nulidade no laudo realizado. Assim, indefiro a realização de nova perícia. No entanto, entendo necessário o esclarecimento do laudo pericial produzido. Intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a petição de fls. 79/90, ratificando ou não as conclusões do laudo de fls. 55/63, no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos e, em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Raul Grigoletti, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução CJF n. 558/2007. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000593-48.2011.403.6006** - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Defiro a produção da prova emprestada dos Autos 0000596-03.2011.403.6006 e 0000594-33.2011.403.6006. Intime-se a parte autora a providenciar a juntada ao presente feito de cópia das deprecatas cumpridas nos autos supracitados, nas quais foi realizada a oitiva da testemunhas PEDRO GABRIEL, em 10 (dez) Dias, bem como, no mesmo prazo, apresentar suas Alegações Finais. Após, vista à CEF, para apresentação de suas derradeiras alegações. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000595-18.2011.403.6006** - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Defiro a produção da prova emprestada dos Autos 0000596-03.2011.403.6006 e 0000594-33.2011.403.6006. Intime-se a parte autora a providenciar a juntada ao presente feito de cópia das deprecatas cumpridas nos autos supracitados, nas quais foi realizada a oitiva da testemunhas PEDRO GABRIEL, em 10 (dez) Dias, bem como, no mesmo prazo, apresentar suas Alegações Finais. Após, vista à CEF, para apresentação de suas derradeiras alegações. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000668-87.2011.403.6006** - WILSON JOSE DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
WILSON JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu (fls. 26/26-v). Acostados aos autos os exames periciais realizados no autor em seara administrativa (fls. 28/34). Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 43/47), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária ou permanente. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada aos autos do laudo pericial, os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 5% do valor da condenação e aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 48/56). Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial judicial (fls.

57/60).Instadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo, o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 61), tendo decorrido in albis o prazo concedido ao autor (fl. 62).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No entanto, é certo que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial (fls. 57/60), no qual o perito, em respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade, em que pese ter apresentado exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral e exames antigos do ombro indicando tendinopatia do ombro direito (v. respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo).O laudo médico trazido pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é insuficiente para infirmar a conclusão pela sua capacidade, uma vez que apenas relata ser o autor, em 29.04.2011, portador de lesão NE do ombro Outr desloc discais intervertebrais espec, e que o autor refere dor e impotência funcional que é prejudicada por esforço na sua profissão, logo, não é conclusivo acerca da necessidade do autor de afastar-se de suas atividades profissionais.Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, as últimas conclusões médicas dos peritos do INSS (fls. 28/29), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial.E, ademais, o perito judicial considerou exames complementares apresentadas pelo autor no momento da perícia, conforme consta do item 5, fl. 58 do laudo, concluindo, ainda assim, que o autor não está incapacitado para o trabalho. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 103/105, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí(MS), 22 de novembro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0000692-18.2011.403.6006** - FRANCISCO BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 87-88.Anuindo a requerente, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

**0000872-34.2011.403.6006** - TANIA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.De acordo com o laudo pericial de fls. 86/87, o perito concluiu pela não incapacidade laboral da parte autora, porém, em resposta ao quesito 3 do Juízo (fl. 86), afirmou

que a autora pode ser reabilitada para exercício de outra atividade. Diante disso, deve o médico subscritor do aludido laudo esclarecer a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora está incapacitada total ou parcial, permanente ou temporariamente para exercer a sua atual atividade laboral. Com os esclarecimentos, abre-se vista dos autos às partes. Intimem-se.

**0000887-03.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando o princípio da celeridade processual, indefiro a expedição de deprecata para a oitiva da testemunha PEDRO GABRIEL, uma vez que foi deferida nos autos principais (0000595-18.2011.403.6006) a utilização de prova emprestada, consistente na juntada de carta precatória cumprida com a oitiva da referida testemunha em processo análogo. Assim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, suas Alegações Finais. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000889-70.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando o princípio da celeridade processual, indefiro a expedição de deprecata para a oitiva da testemunha PEDRO GABRIEL, uma vez que foi deferida nos autos principais (0000593-48.2011.403.6006) a utilização de prova emprestada, consistente na juntada de carta precatória cumprida com a oitiva da referida testemunha em processo análogo. Assim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, suas Alegações Finais. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000934-74.2011.403.6006 - EDINEIVA FONSECA DA MAIA MEDINA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

EDINEIVA FONSECA DA MAIA MEDINA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 33/33-v). Acostados aos autos os exames periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 37/52). Citado (fl. 58), o INSS ofereceu contestação (fls. 59/63), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício: qualidade de segurado, a carência exigida e a incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial e os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 67/70). Intimadas as partes, a autora impugnou o aludido laudo, uma vez que contraria todas as demais provas apresentadas, em especial os atestados de fls. 19/20, requerendo, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 74/85); o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido inicial (fl. 86). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua

concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, é certo que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial (fls. 67/70), no qual o perito, em respostas aos quesitos do Juízo e também das partes, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade, em que pese exames de imagens apresentados indicarem discretas alterações degenerativas cervicais (v. respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Os atestados e exames médicos trazidos pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade (fls. 17/21) são insuficientes para infirmar a conclusão pela sua capacidade, pois apenas relatam que a autora estava em tratamento médico, com fisioterapia e medicações, não havendo nada que ateste seguramente a incapacidade para exercer sua atividade laboral, sendo que o atestado médico (fl. 19) e os exames de ressonância (fls. 17 e 21) foram analisados pelo perito judicial quando da realização da perícia (v. item 5, fl. 68 do laudo). Além disso, em resposta ao quesito 4 da autora, o expert salientou que o tratamento da doença pode ser realizado sem o afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 4 da autora - fl. 70). Vale destacar, ainda, que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 67/70, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0001255-12.2011.403.6006 - VANDERSON DA SILVA BARROZO (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Diante do teor da petição de fl. 49, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 40-42. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001277-70.2011.403.6006 - JOSE TOURO CAVALHEIRO (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ TOURO CAVALHEIRO em face da UNIÃO, objetivando a declaração de não incidência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar do requerente, com a condenação da requerida a restituir ao requerente os valores indevidamente cobrados nos últimos dez anos. Alega que, na vigência da Lei nº 7.713/88, contribuiu com parcelas de seu salário para a previdência privada, e na forma estabelecida no art. 6º, VII, b, do referido diploma legal, as parcelas levantadas de uma só vez ou recebidas a título de complementação de aposentadoria eram isentas do pagamento de imposto de renda, uma vez que as contribuições já eram tributadas por esse imposto. No entanto, com o advento da Lei n. 9.250/95, a situação se inverteu, passando a complementação de aposentadoria a ser tributada e as contribuições a serem isentas. Entende, contudo, que, por já ter recolhido o imposto de renda sobre as contribuições, não pode haver a incidência do imposto de renda sobre o benefício da complementação de aposentadoria que percebe, sob pena de estar caracterizada a bitributação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 142, indeferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da fase instrutória. À fl. 196, noticia o autor a interposição de agravo de instrumento. Citada (fl. 143), a União apresentou contestação às fls. 144/158, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, que é silente quanto ao período em que foram efetuados os aportes (contribuições), fato que é indispensável ao conhecimento da lide. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, com termo inicial a partir do fim do regime da Lei n. 7.713/88 (01/01/1996). No mérito, afirma que a não incidência de imposto de renda sobre valores relativos ao resgate de contribuições e percepção de complementação de aposentadoria ocorre apenas no caso de serem estes decorrentes de contribuições pagas no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não se aplicando o mesmo raciocínio às contribuições vertidas já sob a égide da Lei n. 9.250/95. No caso dos autos, porém, afirma não ser possível saber em qual das situações se encontra o contribuinte, dado o já alegado no tópico acerca da inépcia da inicial. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito pela inépcia da inicial; alternativamente, o



reconhecimento da prescrição ou, caso assim não se entenda, a improcedência do pedido. Intimado o autor para que apresentasse impugnação à contestação, este manifestou-se às fls. 160/164. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas manifestaram-se por não terem mais provas a serem produzidas (fls. 165/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de inépcia da inicial levantada pela União, não deve prosperar. Com efeito, no tocante à indicação do período em que foram feitas as contribuições, deve-se fazer prova ao menos de ter havido contribuições no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (até o advento da Lei nº 9.250/95), circunstância que se encontra demonstrada às fls. 18/27 destes autos. Assim, a petição inicial encontra-se instruída com os documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação, não havendo falar em inépcia. Assinalo que, quanto à quantidade de contribuições e seu valor, trata-se de questão afeta à liquidação / execução do julgado, não sendo documentos imprescindíveis, portanto, para o ajuizamento da ação. Com relação à alegação de prescrição, entretanto, entendo assistir razão à União. Inicialmente, contudo, deve se esclarecer a forma correta de efetuar sua contagem. Conforme relatado, trata-se de ação ordinária objetivando a devolução, por parte da União, do imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos ao autor a título de complementação de aposentadoria (previdência privada), sustentando-se a existência de bitributação, uma vez que o imposto já teria incidido sobre as contribuições vertidas ao plano. A violação, portanto, consiste na incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria (segunda incidência do imposto), e não sobre as contribuições (primeira incidência do imposto), devendo ser essa a análise que direciona a questão da prescrição. Nesse contexto, ademais, a bitributação não ocorreria sobre todas as parcelas incidentes sobre a complementação de aposentadoria, mas apenas de forma proporcional às contribuições vertidas anteriormente pelo autor, quando do recolhimento das contribuições sob a égide da Lei n. 7.713/88. Diante disso, considerando que o autor aposentou-se já na vigência da Lei nº 9.250/95 (fl. 17, indicando a concessão de aposentadoria em maio de 1996, e fl. 27, indicando agosto como primeiro mês de percepção de complementação de aposentadoria), tem-se que a suposta violação a seu direito teria ocorrido a partir dessa aposentadoria. De outro lado, a violação persistiria até o momento em que restarem compensadas, a cada mês, as parcelas de imposto de renda incidentes, mensalmente, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, de modo que a violação projeta-se, a partir daquela data, sobre o número de meses correspondentes ao número de meses em que houve a referida incidência, no período de vigência da Lei nº 7.713/88 até o advento da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido, são elucidativas as ponderações externadas pelo Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin, em seu voto como Relator no julgamento do AgRg no REsp 1089171/PE (SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009): A pretensão do contribuinte para ingressar em juízo contra o recolhimento indevido de IR, nas hipóteses de recebimento de complementação de aposentadoria, surgiu apenas com o advento da Lei 9.250/1995. A partir desse diploma legal, os benefícios recebidos das entidades de previdência privada passaram a sofrer mensalmente a tributação pelo Imposto de Renda. Considerando que o acórdão recorrido consigna expressamente a data de aposentação do particular - 13.12.1990 -, é possível verificar o período em que o particular contribuiu para a entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/1988: cerca de 24 meses. Se projetarmos esse lapso temporal a partir da vigência da Lei 9.250/1995 (1º.1.1996), chegaremos a 1º.1.1998. Essa última data corresponde ao termo a quo do prazo prescricional da última parcela a que o contribuinte teria direito a requerer a restituição. Importante ressaltar que, no caso em apreço, ficou estabelecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pessoa física reclamar seu direito, uma vez que não houve, desde a sentença do juízo de 1º grau, impugnação do contribuinte contra esse ponto. Todavia, o interessado só ajuizou a demanda em 5.5.2003, quando todos os valores já haviam sido atingidos pela prescrição. Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, verifica-se que o período em que houve as contribuições é incerto. Porém, mesmo que se considere o período máximo, teria havido o recolhimento de contribuições desde o advento da Lei nº 7.713/88 (01/01/1989) até o advento da Lei n. 9.250/95 (01/01/1996), equivalente a cerca de sete anos (84 meses). Desse modo, tomando por hipótese o recolhimento máximo de contribuições, e iniciando-se a partir da primeira percepção da complementação aposentadoria pelo autor (agosto de 1996 - fl. 27), as contribuições vertidas seriam projetadas até um máximo de 84 contribuições (sete anos). Logo, a última violação ao direito do autor teria ocorrido em agosto de 2003, contando-se a partir daí, portanto, o prazo de prescrição relativamente à última parcela eventualmente devida ao autor. Firmado o termo inicial do prazo, tem-se que, quanto ao prazo prescricional propriamente dito, em análise do tema da aplicação imediata ou não da LC n. 118/2005, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a interpretação que vinha sendo dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmando a incidência da referida lei complementar às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Abaixo, transcrevo a ementa do referido julgado, realizado na forma do art. 543-B do CPC: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-

proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273, destaquei) Assim, considerando-se que a presente demanda foi ajuizada após o prazo de *vacatio legis* da referida Lei Complementar, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, de modo que todos os créditos anteriores a 05/10/2006 encontram-se prescritos. No entanto, como foi reconhecido que a última parcela devida ao autor teria vencido em agosto de 2003, resta claro que todos os créditos eventualmente devidos ao autor foram fulminados pela prescrição. Destarte, outra solução não há que não a extinção do processo por esse motivo. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001331-36.2011.403.6006 - SOLANGE DA SILVA FERREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 50-54 e 75-85. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Itamar Cristian Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Marli Lopes Moreno. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001337-43.2011.403.6006 - MAURO SERGIO RIBEIRO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO SÉRGIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS ofertou contestação (fls. 28/34) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Impugnada a contestação (fls. 28/49). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram dois os benefícios previdenciários recebidos pela autora: auxílio-doença de n. 514.663.776-4 e aposentadoria por

invalidez n. 521.678.303-9, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os dois benefícios da autora, de ns. 514.663.776-4 e 521.678.303-9, já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001359-04.2011.403.6006 - ROSILENE SILVA DOS SANTOS (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSILENE SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílios-doença) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS ofertou contestação (fls. 24/28) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Impugnada a contestação (fls. 33/44). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a impugnação à contestação refere-se a matéria diversa da tratada nestes autos, pois menciona a necessidade de revisão do benefício da parte autora com base no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, ao passo que a presente demanda versa sobre a revisão em razão do disposto no art. 29, II, da mesma Lei. Por essa razão, bem como diante da impossibilidade de modificação do pedido nos termos do art. 264 do CPC (que sequer foi a intenção da parte autora, ao menos expressamente), as alegações impertinentes ao objeto destes autos serão desconsideradas. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram dois os benefícios previdenciários recebidos pela autora, ambos referentes a auxílios-doença: ns. 531.376.272-5 e 518.857.905-3, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os dois benefícios de auxílios-doença da autora, de ns. 531.376.272-5 e 518.857.905-3, já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001369-48.2011.403.6006 - JAIME TABORDA FERREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 46-49 e 58-63. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Itamar Cristian Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Michele Julião. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001407-60.2011.403.6006** - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MANDES (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DISPOSITIVO... Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

**0001431-88.2011.403.6006** - FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS ofertou contestação (fls. 30/41), alegando, em síntese, que o cálculo da RMI foi procedido de forma correta, requerendo a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Impugnada a contestação às fls. 47/58. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 59), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inexistindo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS. Isso porque, segundo argumenta, o INSS teria seguido a sistemática de cálculo do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, a qual conflita com a regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, que é a que deve ser aplicada à situação da parte autora. Em uma primeira leitura, efetivamente parece haver conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a Lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Diante dessa antinomia, em primeiro lugar, sustentou-se haver ilegalidade do Decreto, por extrapolar sua função de regulamentar a Lei n. 8.213/91. No entanto, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada Lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. Com efeito, o que há é uma diferença do âmbito de aplicação de cada qual: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei n. 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. E essa distinção tem fundamento. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a regra expressa do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei n. 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo). Assim, se a concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, malgrado a percepção do benefício, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. E, nesse caso, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a Lei é expressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos benefícios por incapacidade

no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sido percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE.EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)Ademais, recentemente, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora deriva de conversão de auxílio-doença anteriormente percebido até a véspera da concessão do benefício atual (fls. 42/43). Por conta disso, não há ilegalidade no cálculo efetuado pelo INSS, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001649-19.2011.403.6006 - LIDIA GYZIK(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a autora, por meio de sua patrona, acerca da informação apresentada pela perita à fl. 44., em 10 (dez) Dias. Após, retornem os autos conclusos.

**000057-03.2012.403.6006** - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 51-56, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

**0000428-64.2012.403.6006** - CLAUDINEI BUENO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000463-24.2012.403.6006** - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000522-12.2012.403.6006** - PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 255-741.

**0000523-94.2012.403.6006** - APARECIDA PEREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: APARECIDA PEREIRA RARG / CPF: 419.796-SSP/MS / 607.729.561-20 FILIAÇÃO: APOLINÁRIO DOMINGOS PEREIRA e MARIA PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 12/2/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000694-51.2012.403.6006** - MARIA CANDIDA DITADI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo da revisão de seu benefício. Publique-se. Cumpra-se.

**0000789-81.2012.403.6006** - RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000824-41.2012.403.6006** - JOAO BATISTA FERREIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 60-93.

**0000911-94.2012.403.6006** - GERSON DE ANDRE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo de fls. 59-60, bem como, no mesmo prazo, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Em caso negativo, abra-se vista ao INSS, para manifestação.Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001031-40.2012.403.6006** - MARINEUZA DA SILVA SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: MARINEUZA DA SILVA SANTOSRG / 1.012.377-SSP/MS / CPF: 881.400.911-20FILIAÇÃO: JOSÉ DA SILVA e ROSA BUENO DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 25/7/1961Diante da regularização da representação processual da autora, dou prosseguimento ao feito.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001178-66.2012.403.6006** - LUCAS AREDES DA CUNHA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: LUCAS AREDES DA CUNHACPF: 528.658.431-49FILIAÇÃO: REINALDO VICENTE DE AREDES e MARIA LEITE DA CUNHADATA DE NASCIMENTO: 23/2/1956Diante da petição de fls. 27-28, dou prosseguimento ao feito.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001194-20.2012.403.6006** - GABRIEL ANTONIO MORRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: GABRIEL ANTONIO MORRARG / CPF: 1.394.372-9-SSP/MS / 332.978.789-91FILIAÇÃO: FERDINANDO ANDRE MORRA e NILTA GOLTARA MORRADATA DE NASCIMENTO: 26/4/1956Diante da regularização da representação processual da autora, dou prosseguimento ao feito.Indefiro o pedido de

antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001213-26.2012.403.6006** - JOSE AMARO DE AGUIAR (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JOSÉ AMARO DE AGUIARRG / CPF: 074.762-SSP/MT / 175.890.961-72 FILIAÇÃO: JOÃO AMARO FILHO e IZABEL DE AGUIAR AMARO DATA DE NASCIMENTO: 16/6/1954 Diante do teor da petição de fls. 39-41, dou prosseguimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001215-93.2012.403.6006** - ROSA CABRAL BRITTEZ (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A alegação da autora, às fls. 77/81, ainda que possa elidir a determinação de fls. 74/75, não indica a existência de interesse de agir, ao menos por ora e no tocante ao pedido de auxílio-doença, visto que, segundo telas do Sistema Plenus (em anexo), o benefício teria sido suspenso em razão do não comparecimento da autora para recebimento. A mesma informação é dada pelas telas do sistema hiscreweb, em anexo. Assim, em se tratando de benefício suspenso por esse motivo, para sua reativação é suficiente que a parte compareça a uma agência do INSS, munida de documento com foto, para que ocorra a reativação do benefício. Essa medida é utilizada pelo INSS para que não ocorram fraudes no pagamento do benefício, a exemplo da continuidade de pagamento do benefício a pessoas já falecidas, sendo sacados por terceiros. Diante disso, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, providencie o necessário para o recebimento do benefício. Findo esse prazo, deverá manifestar se persiste ou não o interesse de agir relativamente a esta demanda. Assinalo que tal determinação não visa a prejudicar a parte autora, mas apenas trata-se de uma tentativa de solução de seu problema de forma mais rápida, sem a necessidade da espera relativa ao trâmite do processo judicial. Caso não seja frutífera, mediante informação nesse sentido nos autos, o processo seguirá seu curso normalmente. Intimem-se. Cumpra-se. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0001249-68.2012.403.6006** - AIRTON JOSE DE ANDRADE TRANSPORTES-ME (DF001671A - HENRIQUE DE FREITAS BALTAZAR DA PENHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS



Antes de me manifestar quanto ao pedido de Tutela Antecipada, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do procedimento administrativo em trâmite na Receita Federal do Brasil. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001299-94.2012.403.6006** - MADALENA DE SOUZA DA SILVA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MADALENA DE SOUZA DA SILVA / CPF: 614.653-SSP/MS / 529.185.641-68 FILIAÇÃO: OTONIEL ALVES DE SOUZA e CELINA DOS SANTOS SOUZA DATA DE NASCIMENTO:

10/6/1960 Diante da regularização da representação processual da autora, dou prosseguimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06-07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001320-70.2012.403.6006** - EVA MARIA DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS / CPF: 1.031.912-SSP/MS / 700.558.401-59 FILIAÇÃO: JOÃO

RUFINO DE SOUZA e CELINA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 28/10/1949 Diante da petição de fls. 27-29, dou prosseguimento ao feito. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06-07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001350-08.2012.403.6006** - PEREIRA & SPIGIORIN LTDA - ME (MS012328 - EDSON MARTINS) X MARCELO PEREIRA - COMERCIO - ME (MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Devem os autores regularizar o polo passivo da demanda, indicando réu dotado de personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizada a petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001376-06.2012.403.6006** - HELENA DA SILVA NOGUEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito. Intime-se.

**0001501-71.2012.403.6006** - IVONETE GOMES(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
IVONETE GOMES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de câncer na mama, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, podendo vir a se espalhar pelo organismo da paciente, tendo afastado a requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos exames e atestados médicos de fls. 21-22 e 25 que a autora está acometida de câncer na mama esquerda, e se encontra em tratamento regular, tendo sido, inclusive, submetida a cirurgia. Essa enfermidade, em princípio, incapacita a requerente para o trabalho (fl. 42). Nota-se, por outro lado, pela constatação realizada às fls. 44/44-verso, que a requerente reside com seu marido, 03 (três) filhos e 03 (três) netos, e a única renda familiar decorre do emprego de seu esposo, e gira em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Deve-se destacar que, consoante afirmado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, a habitação em que reside a autora e os móveis que a fornecem estão em péssimo estado de conservação. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com DIP em 1º/11/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, e a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Após, abra-se vista à assistente social para efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001543-23.2012.403.6006** - ROBERTO DE PAULA E SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

**0001553-67.2012.403.6006** - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

**0001557-07.2012.403.6006 - IRENE CASAGRANDE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Resp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, a cópia do requerimento administrativo juntada à fl. 26 não se presta à caracterização do interesse processual, já que ocorreu em 2001. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual da autora certamente não é a mesma daquela de 11 anos atrás. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

**0001558-89.2012.403.6006** - APARECIDO GOULART DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, a cópia do indeferimento em fase administrativa juntada à fl. 10 não se presta à caracterização do interesse processual, já que ocorreu em 2006. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual do autor certamente não é a mesma daquela de 6 anos atrás.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

**0001559-74.2012.403.6006** - BENITO ALVES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, BENITO ALVES DA SILVA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, o autor afirma que: não obstante a cessação do benefício pelo INSS, fato é que o Requerente não possui condições para trabalhar, tendo em vista que o seu problema é originário de um acidente de trabalho, que lhe deixou sequelas praticamente irreversíveis, que o impedem de exercer qualquer tipo de atividade [...]. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001580-50.2012.403.6006** - MARIA LUCIA ALVES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se. Após, não se tratando de direitos disponíveis, intimem-se as partes para manifestação e especificação de provas, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

**0001584-87.2012.403.6006** - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA/RG / CPF: 9.991.667-SSP/MS / 820.696.628-53 DATA DE NASCIMENTO: 11/5/1953 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001590-94.2012.403.6006** - BENISVALDO DE SANTANA DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: BENISVALDO DE SANTANA DA SILVARG / CPF: 1.151.134-SSP/MS / 555.748.825-  
15FILIAÇÃO: ANTONIO ARCELINO DA SILVA e GEDALVA DE SANTANA DA SILVADATA DE  
NASCIMENTO: 1º/3/1966Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001593-49.2012.403.6006 - ROSINEIA REZENDE DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 25, 30 e 33, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

**0001595-19.2012.403.6006 - MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de tutela antecipada, que a Fazenda Nacional proceda à exclusão e baixa do Cadin de débito da autora, sob pena de multa diária. Alega, em síntese, que o débito em questão já estaria prescrito.É o relato do necessário. Decido. No caso em tela, os documentos trazidos pela autora trazem, realmente, indicativos de que o débito inscrito no Cadin realmente já estaria fulminado pela prescrição. No entanto, não se deve olvidar que a análise da prescrição - ou de decadência - não prescinde da verificação acerca de causas suspensivas e interruptivas da mesma, para o que se faz imperiosa a oitiva da parte contrária, antes de qualquer decisão acerca da paralisação do feito executivo. Por conta dessas considerações, considero necessária a intimação da União, para contestação e, especialmente, para manifestação acerca da ocorrência de eventuais causas suspensivas / interruptivas do prazo prescricional, ou suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Assinalo, ademais, que a inscrição supostamente indevida foi realizada em 29.08.2005, ou seja, há mais de sete anos atrás, de modo que não se mostra configurada a urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida, mormente em caráter inaudita altera parte. Destarte, seja pela necessidade de manifestação da União acerca da ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, seja pela não configuração do dano irreparável ou de difícil reparação nos termos da fundamentação acima, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Após, novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001604-78.2012.403.6006 - IVONE MATIAS DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: IVONE MATIAS DOS SANTOSRG/CPF: 1.987.851SSP/MS / 003.860.671-20FILIAÇÃO: GENI MATIAS DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 28/02/1972Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como pelo MPF.Intime-se o perito designado de sua nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Após, abra-se vista à assistente social para efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de

pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação dos laudos dos peritos judiciais, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001605-63.2012.403.6006 - JOSE CARLOS CANDIDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora narra estar acometida de hanseníase e outra enfermidade decorrente desta (fl.03), contudo instrui a inicial somente com atestados e exames médicos relativos a enfermidades ortopédicas (fls.16-18 e 23-24).Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a moléstia que a incapacita, possibilitando, assim, a nomeação de profissional especializado para a realização da perícia médica.Após, conclusos.

**0001606-48.2012.403.6006 - IVONE DOS SANTOS DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: IVONE DOS SANTOS DA COSTA / CPF: 000.425.405-SSP/MS / 037.393.801-28FILIAÇÃO: MARIO DOS SANTOS e NADYR FERREIRA DO SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 22/07/1965Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.11) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

**0001620-32.2012.403.6006 - ROSA MARIA ESPIRANDELLI TOMAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: ROSA MARIA ESPIRANDELLI RG / CPF: 972.939-SSP/MS / 971.097.031-34FILIAÇÃO: ARLINDO ESPIRANDELLI e MARIA DA SILVA ESPIRANDELLIDATA DE NASCIMENTO: 9/4/1976Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr.



Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do benefício de auxílio-doença no assunto da ação. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001621-17.2012.403.6006** - DEVANIR ROBERTO DE ABREU (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DEVANIR ROBERTO DE ABREU / CPF: 4.113.283-3-SSP/PR / 968.492.741-04 FILIAÇÃO: PERMINANDO ROBERTO DE ABREU e JOSEFINA MIRANDA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 6/7/1965 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001633-31.2012.403.6006** - DORACI MATEUS (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DORACI MATEUS / CPF: 061.857.748-36 FILIAÇÃO: EDUARDO MATEUS e VALENTINA PAULINO MATEUS DATA DE NASCIMENTO: 08/01/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo

INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001649-82.2012.403.6006 - ANIBAL AGUILAR(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O autor não reside no Brasil (fl. 02). Nesse caso, não há amparo legal para o deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 2º da Lei n. 1.06/50, verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (grifei)Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Em consequência, recolha o autor as custas respectivas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Naviraí (MS), 27 de novembro de 2012.SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0001650-67.2012.403.6006 - FLAVIO ANDRES GONZALES BORJA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O autor não reside no Brasil (fl. 02). Nesse caso, não há amparo legal para o deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 2º da Lei n. 1.06/50, verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (grifei)Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Em consequência, recolha o autor as custas respectivas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Naviraí (MS), 27 de novembro de 2012.SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001014-72.2010.403.6006 - VALDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
VALDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de que preenche os requisitos legais para tanto. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Arrolou testemunhas.Foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do réu (fl. 25).Citado (fls. 26), o INSS ofereceu contestação (fls. 27/35), sustentando que a autora cumpriu o requisito etário, pois encontrava-se com mais de 55 anos de idade na data do requerimento administrativo, restando pendente a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 174 meses - de 1995 até o pedido administrativo, ocorrido em 2010. No entanto, afirma a autarquia que a autora não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Diante disso, requer a improcedência do pedido inicial e, em caso de eventual julgamento procedente, requer seja a data de início do benefício a data da citação e sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Em audiência (fls. 36/39), foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas Celina de Assunção Fabiano e Lucicleide Almeida Nepomuceno Macedo. Foi homologada desistência da oitiva da testemunha Elio Pires e determinado a expedição de ofício à empresa Sadia para que esta informasse nos autos os termos do contrato de fornecimento de animais para criação no sítio da autora, bem assim os valores pagos pela empresa no último ano à família da autora. Foi juntada aos autos cópia da certidão de casamento da autora, bem como cópia da matrícula do imóvel rural registrado em seu nome (fls. 40 e 42/45).Em atendimento à ordem deste Juízo, a empresa Sadia informou desconhecer suposta relação contratual firmada entre a empresa e a autora, não tendo localizado qualquer instrumento particular neste sentido (fl.57).Sobre o aludido documento, a autora manifestou-se no sentido de que somente faz os trabalhos braçais em seu sítio e o seu esposo é o responsável pela venda do que é produzido (fl. 61); o INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se postula a aposentadoria por idade de trabalhadora rural, prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do

Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - (...) II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Desse modo, percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O artigo 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, da Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no artigo 142, da Lei 8.213/91. No caso, a autora nasceu em 03/10/1953 (fl. 13), de modo que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2008, devendo comprovar, assim, 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos da tabela constante do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - comprove recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 143, inciso II, dispensam essa exigência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, exige-se, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a autora cumpre os requisitos exigidos. Em primeiro lugar, impende analisar os documentos colacionados aos autos para comprovação da atividade rural. Trouxe a autora aos autos: a) cópia da Ficha Geral de Atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Juti, na qual a autora declara sua profissão de trabalhadora rural (fl. 15); b) certidão emitida pela 28ª Zona Eleitoral de Caarapó/MS, em que consta a ocupação da autora como sendo trabalhadora rural (fl. 16); c) ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti/MS (fl. 17); d) declaração de exercício de atividade rural feita pelo aludido Sindicato, sem homologação do INSS (fls. 18/19); e) entrevista rural feita no INSS (fl. 20); f) certidão de casamento (fl. 40); g) cópia da matrícula de imóvel (chácara) registrado em seu nome e de seu esposo desde 23.12.1985 (fls. 42/45). Contudo, nenhum desses documentos pode ser considerado como início de prova material. A ficha de atendimento do posto de saúde não pode ser caracterizada como início de prova material, especialmente pelo fato de sequer haver data de sua emissão e, além do mais, percebe-se facilmente que o campo profissão foi preenchido com caligrafia diversa dos demais campos da ficha, o que põe em dúvida a idoneidade do documento. Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título eleitoral), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento diverso poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir nos registros eleitorais sua ocupação como rural, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício. Em relação à ficha de inscrição (fl. 17) e declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti/MS (fls. 18/19), não podem ser consideradas como início de prova material, mormente porque feitas com base em mera declaração da parte autora e sem o atendimento do disposto no artigo 106, inciso III, da Lei n. 8.213/91. Assim, tem menos força probatória que os testemunhos, haja vista que a prova testemunhal é feita sob o crivo do contraditório e por pessoa, como regra desinteressada, enquanto que a declaração de atividade rural é feita pela própria parte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ.

TEMPO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. Regime de economia familiar não comprovado. - Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, desde que homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. - Período regularmente registrado em CTPS totaliza 16 anos, 02 meses e 03 dias, como efetivamente trabalhados pela autora, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação à qual se nega provimento. (Grifei)(AC 00129981020074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A certidão de casamento da autora (fl. 40), datada de 1987, consta seu marido como industrial e ela como doméstica, portanto, não deve ser considerada como início de prova material. Por fim, a matrícula de imóvel em que a autora e seu marido ostentam a condição de adquirente a partir do ano de 1985 e a profissão do esposo como administrador rural (fls. 42/45) também não pode servir como início de prova material, uma vez que é extemporânea ao período que se pretende comprovar. Desta forma, resta ausente o início de prova material necessário à concessão do benefício postulado. Ainda que assim não fosse, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que mora há 12 anos no Sítio São Jorge, em que pese na petição inicial e no instrumento procuratório outorgado ao advogado, constar que é residente e domiciliada na Rua Goiás, s/ n (final da rua) - Centro, em Juti-MS. Disse que no sítio de 8 alqueires moram com ela o marido e o filho e que lá há duas granjas onde são criados cerca de 1000 porcos entregues pela Seara/Sadia, além de 8 cabeças de vacas leiteiras, que dão em média 40 litros de leite/dia, que são entregues no laticínio, não havendo lavoura. O ofício juntado à fl. 57 informa que a empresa Sadia S/A desconhece qualquer contrato celebrado com a autora. É se notar, ainda, que em que pese a considerável quantidade de criação de porcos (1.000) e os 40 litros de leite por dia produzido no sítio da família da autora, esta não trouxe autos documento comprobatório algum da venda de tais produtos, o que põe em dúvida as suas afirmações, bem como das testemunhas. A primeira testemunha, Celina de Assunção Fabiano, afirmou que a autora se mudou para o sítio em que vive atualmente em 1992 e, ouvida pelo Juízo em 2011, disse que foi apenas duas vezes ao sítio da autora e mesmo assim soube dizer que ali tem granja de porcos e poucas vacas leiteiras. Acho que os porcos são vendidos para a empresa Sadia. Não há empregados na granja. Trabalham ali a autora, o marido e os filhos até os dias atuais. Essa granja foi montada assim que a autora e sua família mudaram-se para o sítio. A autora trabalha exclusivamente no sítio em que vive com a família. Por sua vez, a testemunha Lucicleide Almeida Nepomuceno Macedo afirmou que a autora mudou-se em 1994 para um sítio próximo à cidade de Juti, tendo ido lá várias vezes. Disse que no sítio há uma granja para criação de porcos, que são vendidos para a Seara ou para a Sadia. E que nessa granja trabalham apenas a autora, o marido e o filho do casal, havendo no sítio algumas pequenas plantações de milho e mandioca, além de gado leiteiro. Assim, ainda que o depoimento das testemunhas tenha corroborado a alegação de exercício de atividade rural pela autora de 1992 a 2011, à míngua de qualquer início razoável de prova material, torna-se impossível a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao artigo 55, parágrafo 3º da mesma lei e à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50 e suas posteriores alterações. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0000587-41.2011.403.6006** - EDILEUSA DA SILVA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 86), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

**0001094-02.2011.403.6006** - BENVINDA MARIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001260-34.2011.403.6006** - WESLEY SANTOS DA PENHA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA INOCENCIO DA PENHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 62, intime-se pessoalmente a representante do autor a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia do termo de guarda do autor, menor impúbere. Intime-se. Cumpra-se.

**0000597-51.2012.403.6006** - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização processual da autora, cite-se o réu. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 04, bem para depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

**0000909-27.2012.403.6006** - MARIA JOSE ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 49-66, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001037-47.2012.403.6006** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 6 de fevereiro de 2013, às 15h20min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS.

**0001197-72.2012.403.6006** - LORRAYNE VALENTIM NETO - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 6 de fevereiro de 2013, às 15h10min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS.

**0001326-77.2012.403.6006** - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUCIANA FRANCA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Após, conclusos para designação de audiência. Antes da designação da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se o réu. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001586-57.2012.403.6006** - JALIO GARCIA - INCAPAZ X IDALICIA ROA MARTINS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 09 e o depoimento pessoal do autor, na pessoa de sua representante legal. Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de pessoa indígena. Intimem-se.

**0001596-04.2012.403.6006** - ORELINA MARIA TELES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Regularize a parte autora, analfabeta, em 30 (trinta) dias, sua representação em Juízo, sob pena de extinção, juntando procuração por instrumento público, facultado o suprimento da irregularidade mediante seu comparecimento pessoal em Juízo. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001153-24.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA)

BRILTES) X R L IBANHES ME X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSON APARECIDO DA SILVA  
Tendo em vista que o Ofício nº 058/2012-GAB/ARF/NAV/MS trouxe cópias integrais de Declarações de Renda (fls. 88/101), devem os autos tramitarem em segredo de justiça. Ademais, conforme já determinado à fl. 85, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000063-44.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SIMONE DE SOUZA SANTIAGO X RONALDO DE SOUZA CABRAL  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de SIMONE DE SOUZA SANTIAGO e RONALDO DE SOUZA CABRAL, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 11.402,45 (onze mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), já atualizado. A parte autora manifestou sua desistência em relação a presente execução, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do CPC (f. 120). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a regularização/incorporação das prestações em atraso relativas ao débito exequendo. Além disso, constato que o subscritor da petição de fl. 120 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 07/08. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Registro que já foram desbloqueados os valores restringidos através do sistema BACENJUD, conforme se vê de fls. 125, bem assim que não há cartas precatórias expedidas e pendentes de cumprimento nos presentes autos. Por outro lado, defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que serviram para instruir a inicial, nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal nesta cidade para que compareça à Secretaria deste Juízo a fim de retirar os documentos pessoalmente. Cópia da presente servirá como Ofício n. 0037/2012-SF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000314-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000314-2)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X EZIO FRANCISCO DA CRUZ X E. F. DA CRUZ  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de E. F. DA CRUZ e EZIO FRANCISCO DA CRUZ, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, com baixa na distribuição e sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF (fl. 198). É o relatório. Passo a decidir. Uma vez cancelada a inscrição de dívida ativa, a qualquer título, pela Fazenda Pública, impõe-se a extinção do processo, por ausência de título executivo exigível. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de oficiar à exequente para o fim de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, art. 1º, inciso I. Determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0000433-86.2012.403.6006** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X SEBASTIAO A. OLIVEIRA - ME(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica o representante legal da executada intimado a comparecer na Secretaria da 1ª Vara Federal de Naviraí, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja lavrado o termo de penhora e nomeação de depositário dos bens indicados, à fl. 11, e intimação para interposição de embargos.

#### **HABILITACAO**

**0000844-66.2011.403.6006 (2009.60.06.000700-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1)) CELIA BORGES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de habilitação, incidental ao processo n. 0000700-63.2009.403.6006. Naqueles autos, o autor, Adão de Oliveira, falecido em 23/10/2009 (fl. 62 daqueles autos), pleiteava concessão ou restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentaria por invalidez. O pedido de habilitação foi ajuizado em favor de Celia Borges da Silva e Jennifer Aparecida Silva de Oliveira, menor impúbere, a primeira sob a alegação de ser companheira de Adão de Oliveira e a segunda sob a alegação de ser filha dele. Com a inicial foram juntadas: (a) cópia da Certidão de Nascimento, de 10/04/2008, relativa à requerente Jennifer Aparecida Silva de Oliveira, apontando o autor Adão de Oliveira como pai e a habilitanda Celia Borges da Silva como avó,

registrando também a Rua Silvestre Luiz Botta, n. 400, como o endereço domiciliar dos pais (fl. 05), e (b) cópia do termo de guarda, de 05/11/2009, da menor em favor da habilitanda Celia Borges da Silva, constando a Rua Silvestre Luiz Botta, n. 400, Tacuru (MS) como o endereço domiciliar da guardiã (fl. 06). Posteriormente foi juntada cópia de conta de luz do mês de dezembro de 2010, em nome de Adão de Oliveira e com endereço na Rua Silvestre Luiz Botta, n. 400, Tacuru (MS), mesmo endereço por ele declinado na inicial e na procuração outorgada nos autos principais (fls. 02 e 09 daqueles autos), e cópia de conta de água do mês de janeiro de 2011, em nome da habilitanda Celia Borges da Silva e com endereço na Rua Silvestre Luiz Botta, n. 400, Tacuru (MS). Na cópia da certidão de óbito juntado nos autos principais, consta como declarante a habilitanda Celia Borges da Silva (fl. 62 daqueles autos). O INSS se opôs ao pedido de habilitação, alegando haver notícia de que a esposa de Adão de Oliveira seria Irma Schuster Vasco, conforme consta de contrato de assentamento com o INCRA (fls. 25/26 dos autos principais). Em audiência neste juízo, a habilitanda Celia Borges da Silva declarou que conviveu com Adão de Oliveira de 2004 a 2009, que sabia ser viúvo, e que a mãe da menor Jennifer, sua filha Solange, não chegou a conviver maritalmente com ele. Declarou também que a filha deixou a menina sob os cuidados do pai e foi embora, não tendo mais notícias dela. Informou que morou com Adão na casa da Rua Silvestre Luiz Botta, 400, Tacuru, que pertencia a ele, e continuou morando lá depois da sua morte (fl. 29). As testemunhas ouvidas, ambas residentes em Tacuru, responderam ter conhecido Adão de Oliveira e a habilitanda Celia Borges da Silva, confirmando que eles conviveram por alguns anos (fls. 30/31). A primeira testemunha ouvida respondeu que Adão de Oliveira já havia sido casado antes de conviver com Celia Borges da Silva, tendo morado em um assentamento rural até a morte dessa esposa (fl. 30). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de habilitação de ambas as requerentes. Em alegações finais, o INSS requereu o indeferimento do pedido de habilitação de Celia Borges da Silva, sob a alegação de falta de prova, por não haver qualquer menção na certidão de óbito quanto à alegada união estável e por ausência de início de prova material da relação de companheirismo, conforme enumerado no art. 22 do Dec. n. 3.048/99 (fls. 75/77). É o relatório. Passo a decidir. Os pedidos de habilitação de Celia Borges da Silva e Jennifer Aparecida Silva de Oliveira merecem acolhimento. A procedência do pedido de habilitação de Jennifer Aparecida Silva de Oliveira, além de incontroversa, encontra claro amparo legal no art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ...), tratando-se de filha do autor da ação principal e menor impúbere (4 anos). Nesse caso, possui legitimidade para suceder o pai falecido em ação na qual um interesse seu, no caso, pensão por morte, é discutido. A procedência do pedido de habilitação de Celia Borges da Silva também ficou comprovada. Conforme lembrou o Ministério Público Federal, as provas juntadas aos autos, especialmente a demonstração de que ela reside no mesmo imóvel que foi moradia de Adão de Oliveira e a condição de declarante do óbito daquele, são suficientes para, em conjunto com as declarações da própria interessada, que em nada conflitam com tudo que consta destes ou dos autos principais, e com os testemunhos colhidos em audiência, igualmente consistentes, considerar comprovada a relação de companheirismo e a qualidade de beneficiária na condição de dependente. Nesse caso, ela também possui legitimidade para suceder o companheiro falecido em ação na qual um interesse seu, no caso, pensão por morte, é discutido, também com amparo legal no art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. As alegações do INSS merecem rejeição. As provas documentais constantes dos autos são mais do que suficientes para constituir início de prova material da relação de companheirismo. A situação dos autos está longe de constituir hipótese de exclusiva prova testemunhal, sendo que o inciso XVII do parágrafo 3º do art. 22 do Dec. 3.048/99 é expressamente exemplificativo (quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar). Ao mesmo tempo, a ausência de menção na certidão de óbito da união estável do autor é absolutamente normal, pois a informalidade que caracteriza a constituição dessa modalidade de entidade familiar impede que o cartório de registro civil, sem qualquer declaração judicial ou reconhecimento formal, ateste a sua existência naquele documento. Assim, ainda que a requerente Celia Borges da Silva tenha feito essa declaração perante o oficial do registro civil, é de se esperar que tal informação não constasse da certidão. Pelo exposto, DECLARO HABILITADAS no processo n. 0000700-63.2009.403.6006, como sucessoras do autor Adão de Oliveira, CELIA BORGES DA SILVA, RG n. 1.371.729 SSP-MS e JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA. Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Após o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de novembro de 2012. SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000400-96.2012.403.6006** - SUELI APARECIDA MAGI SANTOS (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno, observando o código de receita (18730-5) e valores próprios para esse fim (Anexo IV, tabela V, e observações finais do anexo, do Provimento n. 64/2005). Cumprida a diligência, venham os autos

conclusos.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000524-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000524-0)** - NILTON ALVES DE ALMEIDA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista que às fls. 116/118 está demonstrado o levantamento do valor devido, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação do crédito. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001014-14.2006.403.6006 (2006.60.06.001014-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LUCIO COELHO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Conforme determinado no despacho de fl. 243, encaminhei a carta precatória nº 700/2012 a Comarca de Ivinhema/MS com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. (Súmula 243-STJ)

**0000775-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000775-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLOVIS DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E PR023426 - EDGARD GOMES) X ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS CASTRO

Conforme determinado no despacho de fl. 254, encaminhei a carta precatória nº 652/2012-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Piraquara/PR, com a finalidade do interrogatório do réu Clóvis da Silva. (Súmula 243-STJ).

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003663-66.2003.403.6002 (2003.60.02.003663-2)** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes acerca do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Outrossim, manifeste-se o INCRA, em 10 (dez) dias, se o autor continua na posse do imóvel objeto da presente lide. Em caso positivo, expeça-se, com urgência, Mandado de Reintegração de Posse, do lote nº. 45, denominado Sítio São Sebastião, do Projeto de Assentamento Tamakawi, localizado no município de Itaquiraí/MS, determinando sua desocupação, no prazo de 15(quinze) dias. Depreque-se o cumprimento ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, facultando a requisição de força policial, caso se faça necessária. No entanto, decorrido o prazo sem manifestação da Autarquia ré, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 696**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000362-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000362-0)** - ARLEY FERREIRA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da



requerida a pagar-lhe R\$ 835,72, bem como indenização por dano moral. Afirma, em síntese, o seguinte: a) requereu o benefício de seguro-desemprego, tendo recebido 3 parcelas; b) as demais prestações, porém, foram sacadas fraudulentamente, por terceiros, no Estado de Goiás; c) tem direito aos valores, bem como a ser reparado pelo dano moral que sofreu. Apresenta os documentos de fls. 6/15. A requerida apresentou contestação (fls. 25/34), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade e a improcedência do pedido inicial. Anexou os documentos de fls. 35/39. A preliminar foi rejeitada (fls. 45). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade da produção de provas em audiência. Tem-se a perda superveniente do interesse de agir acerca do pedido de pagamento de quantia certa. Com efeito, no tocante à quinta parcela do benefício, restou assente seu pagamento, diante da afirmação da requerida e silêncio do requerente na petição de fls. 150. Já com referência à quarta parcela, o requerente, na mesma petição, confirma seu recebimento em data futura. No entanto, não houve prejuízo material, tendo em vista a incidência de juros no período (fls. 141). Passo ao julgamento do pedido de reparação dos alegados danos morais. Ficou provado que a requerida agiu com leve culpa ao efetuar o pagamento de duas das cinco parcelas do benefício a pessoa que não o requerente. Consiste a culpa em negligência na conferência dos dados de quem se apresentou para o saque. Porém, não houve qualquer dano moral. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No caso dos autos, o requerente recebeu posteriormente as parcelas do benefício que não lhe foram quitadas nas datas normativamente previstas, não tendo ficado provado que, no interregno entre estas e o efetivo pagamento, tivesse sofrido algum transtorno fenomênico capaz de abalar-lhe os sentimentos. Ante o exposto: a) no tocante ao pedido de pagamento de quantia certa, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) com referência ao pedido de reparação de dano moral, julgo improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo código. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000786-60.2011.403.6007 - MARLUCE MEDEIROS DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 13/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 49/53). O requerido, em contestação (fls. 59/64), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 66/73. Réplica a fls. 77/80. Foi produzida prova pericial (fls. 89/94), com manifestação das partes (fls. 96/100 e 102/103). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de Hanseníase (CID: A30.9), já tratada, ou seja, compensada clinicamente, e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), a requerente não ostenta incapacidade laboral, uma vez que não há sequelas cutâneas ou neuro-motoras incapacitantes. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da

tutela. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000758-58.2012.403.6007 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O requerente foi intimado da penhora em 17.11.2012 e deixou transcorrer em branco o prazo para a interposição de embargos à execução (fls. 42/43 e 49 dos autos da execução). Nesta ação, requer a suspensão do executivo, efeito este que não obteria nem mesmo se tivesse apresentado embargos. Com efeito, em sede de execuções fiscais é pertinente a aplicação do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, pois que, de acordo com o artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao processo executivo, quando com estas não colidentes. Na Lei de Execuções Fiscais não há a previsão de que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo. Este efeito decorria de aplicação do 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, que deixou de existir com o advento da Lei nº. 11.382/2006. Assim, os embargos à execução fiscal, na vigência da Lei nº. 11.382/06, somente serão recebidos com efeito suspensivo se, além de garantido o juízo, houver relevância dos fundamentos e o prosseguimento da execução, manifestamente, puder causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Analiso estas circunstâncias analogamente, dado tratar-se de ação anulatória. Em cognição sumária, não vislumbro a relevância dos fundamentos do requerente, dada a presunção de legitimidade dos atos fazendários, entre os quais a notificação de lançamento. No tocante à decadência, não se verificou o transcurso de 5 anos entre a prática dos fatos geradores (2004/2005 e 2005/2006) e os lançamentos notificados ao contribuinte em 05/2007 e 02/2008 (fls. 4/7 dos autos da execução). Por outro lado, não há prova inequívoca de que fluiu o prazo quinquenal entre os lançamentos e o despacho que ordenou a citação do executado, considerando a presunção de legitimidade das notificações assinaladas nas certidões da dívida. Por fim, cabe assentar que o cotejo da Súmula vinculante nº 28 do Supremo Tribunal com o artigo 38 da Lei de Execução Fiscal autoriza o processamento da ação sem depósito prévio, mas não a suspensão da execução fiscal. Ante o exposto, indefiro os pedidos de apensamento e de suspensão da execução fiscal. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000610-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000610-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PEREIRA E VOLSI LTDA X GERSON PEREIRA**

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes às anuidades de 2006, 2007 e 2008. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 85). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000640-82.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RAQUEL FERRAZ LAURENTI**

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à certidão de dívida ativa nº 6729/2011. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da presente execução, informando que o processo administrativo ainda está pendente de julgamento (fls. 12). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, informando que, no momento, o crédito fiscal ainda não é exigível, uma vez que o processo administrativo encontra-se em andamento, cumpre pôr fim à execução em razão da perda de objeto e conseqüente falta de interesse de agir. Ante ao exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.